



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2015 – São Paulo, quinta-feira, 15 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0110990-40.1999.403.0399 (1999.03.99.110990-3) - MOACIR BORTOLETI X MOACIR BORGES DA SILVA X MOACIR CARLOS SOARES X MOACIR IGNACIO JUNIOR X MOACIR ZARAMELO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 46/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 48/2015 foi(ram) expedido(s), em nome da Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 49/2015 foi(ram) expedido(s), em nome de Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Dr^a Rosa Maria Pedrassi de Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7844

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000890-45.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JONATHAN OLIVEIRA BORGES

F. 66: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento. Advirto que reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos remetidos à conclusão para deliberações que este Juízo entender pertinentes. Int. e cumpra-se.

0001029-94.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOISES BARBOSA DA SILVA DEMANE

F. 66: A sentença prolatada às ff. 58/59 transitou em julgado em 19/08/2014 (f. 61). A primeira intimação para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado ocorreu através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 16/10/2014 (f. 62). Desde então, a Caixa Econômica Federal não se manifestou conclusivamente, limitando-se a apresentar sucessivos pedidos de dilação de prazo (ff. 63 e 66). Isso posto e, ainda, diante do tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal promover a execução do julgado. Advirto que reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001253-95.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIENENS DIOGO DE OLIVEIRA CHAVES

F. 33: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento. Advirto que reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos remetidos à conclusão para deliberações que este Juízo entender pertinentes. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000144-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000354-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIULIANO ROLIM SIMAO(SP289605 - ALEX OLIVEIRA TANGERINO) X ADRIANO RODRIGUES MEIRA X AMELIA RODRIGUES SOARES

F. 158: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento. Advirto que reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos remetidos à conclusão para deliberações que este Juízo entender pertinentes. Int. e cumpra-se.

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

F. 123: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial (ff. 116/120). Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERARDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)

FF. 188/193 e 198/204: Os requeridos não se desincumbiram de cumprir a determinação de f. 194, pois ausente demonstrativo de cálculos do qual se possa inferir a evolução mensal do débito exequendo, com a indicação, mês a mês, dos valores devidos e valores pagos, respectivos índices de atualização, saldo devedor mensal, saldo devedor total e respectiva data de apuração. Ressalto que a ausência de planilha discriminada de cálculos, contendo os elementos mínimos de apuração do valor exequendo, obsta a defesa da exequente e importa em rejeição liminar da impugnação interposta pelos executados. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE RÉ para, no prazo final de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado da evolução do débito exequendo, com a indicação da data de apuração, sob pena de rejeição liminar da impugnação apresentada às ff. 188/193 e 198/204. Se cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a Caixa Econômica Federal com as alegações dos executados, façam-se os autos conclusos para decisão. Caso contrário, sobrevindo discordância ou silêncio da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação ofertados pelos requeridos, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Após o decurso do prazo para as partes manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, se os requeridos deixarem de apresentar o demonstrativo atualizado da evolução do débito exequendo, nos termos do terceiro parágrafo supra, voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação do nome da requerida PAULINA BERARDO DE MOURA, CPF/MF 710.756.828-00, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa; b) alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; c) anotação das partes: - Autor/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF; - Réus/Executados: JOÃO OLEGARIO DE OLIVEIRA, CPF/MF 303.470.108-06, CÉLIO ADÃO DE SOUZA, CPF/MF 114.103.068-36, e PAULINA BERARDO DE MOURA, CPF/MF 710.756.828-00. Int. e cumpra-se.

0000056-47.2010.403.6116 (2010.61.16.000056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS MARTINS X ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Hevilym Avila de Oliveira e Outros Juízo Deprecado: 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri Ato deprecado: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos requeridos abaixo qualificados, ambos na Rua Birigui, nº 92, Jardim Graziela, CEP 06.418-010, Barueri, SP, fone (11) 94136-9565: 1. JOSÉ DE CAMPOS MARTINS, RG 6.734.665-SSP/SP e CPF/MF 597.274.038-91; 2. ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, RG 16.402.826-SSP/SP e CPF/MF 113.313.028-38. FF. 113/116 e 117/119: Diante da implantação da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, a partir de 16/12/2014, nos termos do Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2014, depreque-se àquele r. Juízo a: 1 - CITAÇÃO do(a/s) requerido(a/s) JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.a. efetue(m) o pagamento dos valores indicados no demonstrativo de débito apresentados pela CEF à f. 100, pelas razões expostas na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; 1.b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. 2 - INTIMAÇÃO do(a/s) aludido(a/s) requerido(a/s) de que: 2.a. ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC; 2.b. em caso de pedido de Justiça Gratuita, deverá(ão) apresentar declaração de pobreza e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória de citação e intimação a ser encaminhada ao r. Juízo

Deprecado via correio eletrônico. Instrua-se a deprecata com a contrafé e cópia do demonstrativo de débito de f. 100 (frente e verso). Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos. Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA)

FF. 173/190: Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Outrossim, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, indefiro a produção de provas. O ponto controvertido não está adstrito à forma de apuração dos valores cobrados, mas aos critérios de apuração (cláusulas contratuais), questão unicamente de direito. Int. e cumpra-se.

0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

FF. 62/70: Recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, diante do requerimento de justiça gratuita formulado nos embargos monitorios, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) para juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento(a/s), cópia dos três últimos comprovantes de rendimento. Int. e cumpra-se.

0001448-17.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIO ROCHA TONIA X ALBERTO YASUO MURAKAMI

F. 92: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se em prosseguimento. Advirto que reiterados pedidos de dilação de prazo sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000585-08.2006.403.6116 (2006.61.16.000585-4) - LEVINA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 122/137: Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, intemem-se os sucessores da AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Sucessora ZENEIDE LOPES DE OLIVEIRA: a.1) comprovar o estado civil declinado na procuração de f. 129, viúva, trazendo cópia autenticada da certidão de óbito de seu cônjuge; a.2) ou, se vivo, promover a habilitação de seu cônjuge, uma vez que o regime de bens adotado no casamento foi o da comunhão universal de bens (f. 130). b) Sucessora APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA: b.1) promover a habilitação de seu cônjuge, pois, tendo o casamento sido celebrado antes da vigência da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio), o regime legal de bens mencionado na certidão de f. 133 é o da comunhão universal. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

F. 262: Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da destinação dos valores depositados nos autos (ff. 147/148 e ff. 03/11 da pasta apensa); b) fornecer os dados de conta bancária de titularidade da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB (banco, agência e número de conta), caso pretenda a transferência dos referidos valores. Manifestando a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB pela destinação dos valores depositados aos seus cofres e fornecidos os dados bancários, oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo, para que proceda à transferência do saldo total da(s) conta(s) indicada(s) nas guias de depósito judicial de ff. 147/148 e ff. 03/11 da pasta anexa para a conta informada pela corrê supracitada, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia

deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao(à) Sr.(a) Gerente da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício referido com cópia das guias de depósito de ff. 147/148, ff. 03/11 da pasta apensa e da petição onde constam os dados bancários. Apresentando a Caixa Econômica Federal - CEF o comprovante da transação bancária, intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, na pessoa de seu advogado, para comprovar que os valores levantados foram revertidos aos seus cofres e abatidos do saldo devedor do contrato descrito na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, cientifique-se a parte autora. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 327: Defiro o prazo de 10 (de) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 325. Após, prossiga-se em conformidade com as demais disposições do despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001302-10.2012.403.6116 - JOAO DOS REIS JUNQUEIRA(SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

FF. 125/126 e 127/139: Diante da justificativa apresentada pela ré, prejudicado, por ora, o pedido formulado pela parte autora. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF comprovar o cumprimento do julgado, em conformidade com o disposto no item I do despacho de f. 121. Com a resposta da CEF, prossiga-se nos termos do item II do referido despacho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente - JOÃO DOS REIS JUNQUEIRA e Ré/Executada - Caixa Econômica Federal - CEF. Int. e cumpra-se.

0001899-42.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante do teor da r. decisão proferida à f. 468, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) especificar os PERÍODOS que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais; b) indicar os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica; c) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico. Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 196/204: Acolho a manifestação dos habilitantes, apenas para reconhecer a realização de diligências destinadas à obtenção dos autos do inventário dos bens deixados pela falecida MARIA ALEXANDRE FERREIRA. Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de edital para intimação de outros eventuais sucessores. A intimação editalícia é meio excepcional que se justifica quando esgotadas todas as tentativas de identificação e localização dos sucessores ausentes, o que não é o caso dos autos. Pesquisas junto a Cartórios de Registro Civil, veiculação de notícias em rádios e jornais de circulação local, busca de informações através de mídias sociais e internet, são exemplos de diligências com probabilidade de êxito maior do que a expedição de edital. Além disso, a experiência tem demonstrado que a publicação de editais, sem menção dos dados qualificativos mínimos (nome, filiação, data de nascimento) da pessoa que se pretende intimar, não tem alcançado o fim desejado. Portanto, não é razoável que o meio excepcional seja utilizado quando não esgotados outros mais exitosos, dos quais a parte interessada ainda não se valeu, apenas para cumprir requisito meramente formal. Sancionar tal conduta implicaria em ofensa aos princípios da utilidade dos atos processuais e da boa-fé processual. Isso posto, intemem-se os habilitantes da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Comprovarem que esgotaram todas as tentativas de identificação e localização dos sucessores da falecida MARIA ALEXANDRE FERREIRA, dentre eles todos os herdeiros de FRANCISCO DIODORO DA SILVA citados na certidão de óbito de f. 154 e ainda não habilitados (Maria Helena e Carlos). Ressalto a necessidade de se mencionar os dados qualificativos dos falecidos e também dos sucessores (nome completo, filiação, data de nascimento, etc.) quando da veiculação da notícia. b) Promoverem a habilitação dos cônjuges de TODOS os sucessores casados sob o regime da comunhão universal bens. Destaco que o regime legal de bens dos casamentos contraídos antes da Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) é o da comunhão universal, salvo prova em contrário. c) Localizados os demais sucessores de MARIA ALEXANDRE FERREIRA, apresentarem declaração firmada de próprio punho por TODOS os presentes, confirmando se são ou não os ÚNICOS. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e, sobrevindo habilitação de incapaz, ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, aguarde-se provocação

em arquivo.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000312-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000312-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR VOLPINI X ALFEU VOLPINI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR VOLPINI X ALFEU VOLPINI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA)

FF. 266/268: Conforme documento anexo, o valor bloqueado à f. 237/verso já está depositado na conta judicial nº 4101.005.10000198-0, Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.No tocante à intimação do co-executado Alfeu Volpini, será efetivada na pessoa dos advogados constituídos.Isso posto, acerca dos valores penhorados através do sistema Bacenjud (ff. 237/241 e extrato anexo), intime-se os co-executados EXPRESSO INTEGRAÇÃO DO VALE LTDA, CNPJ/MF 67.854.299/0001-12, e ALFEU VOLPINI, CPF/MF 190.088.308-25, na pessoa dos respectivos advogados, para, querendo, ofertarem impugnação, no prazo legal.Sobrevindo impugnação, intime-se o exequente, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo assinalado ao exequente, façam-se os autos conclusos para decisão.Por outro lado, não sobrevindo impugnação, intime-se o exequente, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS

F. 207: Defiro o prazo de 10 (de) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de f. 205.Após, prossiga-se em conformidade com as demais disposições do despacho supracitado.Int. e cumpra-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 139: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal a) comprovar a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência aos seus cofres;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;c) ou, se entender não satisfeita a pretensão, manifestar-se em prosseguimento.Cumprido o item a supra e, ainda, sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo para a CEF manifestar-se acerca dos itens b e c supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

F. 80: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, defiro o prazo final de 5 (cinco) dias para a Caixa Econômica Federal a) comprovar a destinação dos honorários advocatícios de sucumbência aos seus cofres;b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;c) ou, se entender não satisfeita a pretensão, manifestar-se em prosseguimento.Cumprido o item a supra e, ainda, sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo para a CEF manifestar-se acerca dos itens b e c supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000709-49.2010.403.6116 - PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLACIDINO DA SILVA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 118: Diante do tempo decorrido desde o pedido formulado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para

apresentar os extratos completos da conta fundiária do autor, inclusive dos bancos depositários anteriores. Cumprida a determinação supra, intime-se a AUTOR-EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ter vista dos extratos apresentados; b) manifestar-se acerca da Impugnação ofertada às ff. 119/120. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para decisão. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001395-36.2013.403.6116 - JOAO DONIZETI COELHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000444-08.2014.403.6116 - JOAO SERAFIM DA SILVA (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

(...) 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000749-89.2014.403.6116 - ELIANA BENTO GONCALVES (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORERNA GONCALVES DE OLIVEIRA - MENOR X GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000974-12.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME (SP283302 - ALAN DAVID MUNHOZ)

Intimar o Réu Reconvinte para manifestar-se acerca da Contestação da Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 372/395.

0000989-78.2014.403.6116 - ARY MENDONCA - ESPOLIO X CLELIA SALES MENDONCA - ESPOLIO X EDILENE SALES MENDONCA GONCALVES X WILLYAN NAPOLI MENDONCA (SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000998-40.2014.403.6116 - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 7/903

ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001012-24.2014.403.6116 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP326299 - MICHELE MOREIRA DA SILVA GANDRA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001237-44.2014.403.6116 - SEBASTIAO CORREIA DOS SANTOS(SP100417 - LAURINDO GUIOTTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO QUARTO DE MILHA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000048-94.2015.403.6116 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

(...) 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000203-97.2015.403.6116 - MARCOS ANTONIO CARDOSO DIAS X SHEILA DE SOUZA CARDOSO DIAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000414-36.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000511-36.2015.403.6116 - PAULO ALEIXO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. (...)

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

(...) 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000579-83.2015.403.6116 - NERVAL MASSARONI(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -

(...) 3. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. (...)

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. (...)

0000778-08.2015.403.6116 - EDSON ROBERTO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) 4.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. (...)

Expediente Nº 7861

ACAO CIVIL PUBLICA

0000230-51.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA VETORATO GASBARRO ME (FARMA VIDA) X PATRICIA VETORATO GASPARRO(SP068266 - LOURIVAL GASBARRO E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

I - FF. 465/470 e 472/476: Intime(m)-se as RÉS/EXECUTADAS, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:a) nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, PAGAR(EM) o determinado no julgado, totalizando a importância de R\$43.714,90 (quarenta e três mil, setecentos e catorze reais e noventa centavos), conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente e rubricas abaixo especificadas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do citado dispositivo legal.a.1) Danos materiais: R\$25.411,76 (vinte e cinco mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizados em 02/09/2015, a serem ressarcidos à União Federal mediante Guia de Recolhimento da União - GRU - com código 13804-5, anotando, no campo destinado à Unidade Gestora - UG, o código 25088/00001, CNPJ da UG: 000.394.544/0001-58 (vide dados f. 472);a.2) Danos morais coletivos: R\$12.601,20 (doze mil, seiscentos e um reais e vinte centavos), atualizados em 02/09/2015, mediante depósito em conta judicial da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo;a.3) Honorários Advocatícios de Sucumbência: R\$5.701,94 (cinco mil, setecentos e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados em 02/09/2015, mediante depósito em conta judicial da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo.b) recolher(em) as custas judiciais, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa.II - Apresentados comprovantes de pagamento das rubricas indicadas nos itens a.2 e a.3 supra, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias:a) acerca da satisfação da pretensão executória;b) da destinação da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD à f. 298 e dos valores depositados a título de danos morais e honorários advocatícios de sucumbência.Sobrevindo pedido de destinação dos danos morais e honorários advocatícios de sucumbência, devidamente instruído com os dados necessários às respectivas conversões, oficie-se ao(a) Sr. (a) Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para efetivar as conversões nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício à CEF. Instrua-se o ofício requerido com cópia dos comprovantes de depósito judicial e da manifestação do Ministério Público Federal.Com a resposta da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.III - Comprovado o ressarcimento dos danos materiais mediante recolhimento através de GRU, intime-se a União Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias:a) acerca da satisfação da pretensão executória;b) da destinação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à f. 298.IV - Se o Ministério Público Federal e a União Federal não ofertarem óbice, fica, desde já, determinada a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD à f. 298. Caso contrário, voltem conclusos. Cumpridas todas as determinações supra, inclusive o recolhimento das custas judiciais, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.V - Todavia, se decorrido in albis o prazo para as RÉS/EXECUTADAS pagar(em) o débito exequendo, intime-se o Ministério Público Federal e a União Federal para manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.VI - Sem prejuízo, proceda a Serventia à:a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes:1. Autor-Exequente: Ministério Público Federal;2. Rés-Executadas: PATRICIA VETORATO GASBARRO - ME, CNPJ/MF 07.830.352/0001-13, e PATRICIA VETORATO GASBARRO, CPF/MF 221.822.358-92.Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Arnaldo Bichel Funchal (CPF nº 215.081.268-10) ação de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Astra HB 4 P. Advantage, ano 2010, modelo 2011, placas HHJ-5348, renavam 00254758690. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 61769626, pactuada pelas partes em 11/02/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-17.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura da cláusula 17.1 (f. 09) que: Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 11/02/2014 (ff. 07/09) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (f. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 14/02/2015. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Astra HB 4 P. ADVANTAGE, ano 2010, modelo 2011, placas HHJ-5348, renavam 254758690, descrito no documento de f. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contatada através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosdosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy (GIREC BAURU), pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail gircbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

0001185-14.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Eduardo Rodrigues (CPF nº 346.291.298-47) ação de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo GOLF FLASH, ano e modelo 2006, placas HAX-2643, renavam 0088765785. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário n.º 62522420, pactuada pelas partes em 01/04/2014. Alega, em síntese, que houve inadimplência pela parte requerida. Pleiteia a concessão de imediata liminar para busca e apreensão do bem alienado. Junta os documentos de ff. 05-17.DECIDO.À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela liminar pretendida. No caso dos autos, noto que as partes firmaram contrato de mútuo, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor do crédito que lhe foi liberado. Da análise do contrato se apura da cláusula 17.1 (f. 09) que: Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB; (...). Assim, é de se fixar que a parte requerida está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia de qualquer citação/notificação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. O financiamento foi formalizado em 01/04/2014 (ff. 07/09) e conforme se apura do demonstrativo de evolução contratual (f. 16), a parte requerida está em mora contratual desde 14/11/2014. O *periculum in mora* se deduz da utilização ordinária do veículo pelo devedor inadimplente e da célere depreciação do bem e de seu valor de mercado. Diante do exposto, defiro a liminar. Determino a busca e a apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo GOLF FLASH, ano e modelo 2006, placas HAX-2643, renavam 0088765785, descrito no documento de f. 13, para depósito/entrega à requerente Caixa Econômica Federal - CEF. Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 841 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições

previstas no artigo 172, 2º do CPC. Nomeio depositária judicial do bem apreendido a Srª HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF nº 408.724.916-68, telefone (31)2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, indicada pela requerente à fl. 03, a qual deverá ser contactada através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio, pelo telefone (31) 2125-9456, ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remoção@palaciosleiloes.com.br ou remoções6@palaciosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy (GIREC BAURU), pelo telefone (14) 4009-8088 ou pelo e-mail girbu07@caixa.gov.br, para agendamento da busca e apreensão. Após, cite-se o requerido, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/2004. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-10.2004.403.6116 (2004.61.16.001928-5) - OSCAR COLONHEZE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

FF. 977/978: Oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que apresente certidão de averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (f. 29), das decisões de ff. 894/904 e 953/960, da certidão de trânsito em julgado de f. 964 e das petições de ff. 977/978. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) anotação das partes Autor/Exequente: OSCAR COLONHEZE e Réu/Executado: INSS. Apresentada a certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória; b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA X CRISTIANO AUGUSTO ROCHA X LUCIANA AUGUSTA ROCHA X JULIANA AUGUSTA ROCHA X ADAO MARCOS ROCHA X EVA CRISTINA ROCHA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prioridade na tramitação Atribuo prioridade absoluta na tramitação do presente feito. Trata-se de processo instaurado no distante ano de 2008 e que até o presente momento ainda não encontrou termo neste grau de jurisdição, muito também em virtude das múltiplas providências requeridas pelas próprias partes. 2. Contexto fático Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo havido em 25/01/2002. A autora alegou estar totalmente incapacitada para o labor em razão de diversos problemas de saúde, entre eles problemas na coluna, de visão, doença de chagas, labirintite e depressão. No intuito de comprovar a alegada incapacidade, a parte autora requereu o aproveitamento da prova pericial médica realizada nos autos nº 2003.61.16.000335-2, pedido este deferido à fl. 189. Após a juntada do laudo pericial extraído daqueles autos (fls. 191/195), a autora requereu perícia complementar em diversas outras especialidades. Diante das várias patologias alegadas na inicial, foi deferida a produção da prova pericial complementar (fl. 206/207). Depois de colacionado aos autos o novo laudo pericial (fls. 293/300), a parte autora o impugnou e requereu a realização de outra perícia médica. Tal pedido foi deferido em parte, determinando-se avaliação médica na área oftalmológica, única patologia que não foi objeto de análise nas perícias anteriores (fl. 315/316). Antes disso, sobreveio notícia do óbito da requerente (fls. 330/332), razão pela qual foi determinada a realização de perícia indireta com a documentação constante dos autos. Foram juntados diversos documentos e prontuários médicos (fls. 371/558 e 592/779). 3. Objeto remanescente Diante do superveniente falecimento da autora, remanesce o interesse processual de seus sucessores ao recebimento de eventuais valores vencidos até a data do óbito. 4. Manifestação médica O médico perito oftalmologista, nomeado para a realização de perícia indireta, informou a impossibilidade de sua realização diante da falta de dados relacionados a oftalmologia. 5. Dos atos processuais em continuidade Dê-se vista às partes da justificativa apresentada pelo médico perito (fl. 782), pelo prazo sucessivo e improrrogável de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Desde já indefiro qualquer requerimento dilatório ou de nova produção probatória, se já não acompanhado de prova médica particular contemporânea aos fatos e nova ao processo (ou seja, prova ainda não juntada aos autos). 6. Outras providências imediatas Considerando que os documentos juntados às fls. 593-779 são idênticos aos documentos colacionados às fls. 372-558, determino o desentranhamento daqueles (fls. 593-779), mediante certificação. Devolvam-nos à il. patrona da parte autora, que deverá retirá-los em Secretaria em 5 (cinco) dias. Não retirados no prazo, promova a Secretaria a destruição e descarte das referidas folhas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos prioritariamente conclusos para sentenciamento.

0002116-90.2010.403.6116 - TEREZA NONATA DA CONCEICAO INVENCAO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF 194/196: Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso, e designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-o(a) o(a) experto(a) de sua nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos da parte autora às ff. 194/195 e os formulados pelo Juízo e INSS na Portaria nº 0596104, de 07/08/2014, deste Juízo. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Advirto o(a) perito(a) de que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional. Tais quesitos revestem-se de cunho objetivo não-médico, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Demais, deverão ser desconsiderados os quesitos em que se pretenda verdadeira dissertação médica sobre aspectos abstratos, como a origem e evolução da doença. Isso porque a perícia médica, como toda produção probatória processual, deve se ater a FATOS específicos; não há campo, no processo, para considerações abstratas não relevantes ao feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, INTIME-SE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do(a/s): a) laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requisitem-se os honorários periciais acima arbitrados, tomando, a seguir, os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000920-51.2011.403.6116 - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, atribuo prioridade à tramitação do presente feito, diante da data de distribuição e do fato de encontrar-se incluído em meta de sentenciamento do CNJ. 2. Dos autos diviso os seguintes documentos relevantes: 2.1. Comprovante de depósito - conta 00016271-5 e 00016272-3 - PAB/Curitiba - ambos datadas em 08/12/1988 (fls. 49/50). 2.2. Ofício 789/03, por meio de que se solicita transferência dos valores depositados para o PAB de Ponta Grossa (fl. 51). 2.3. Ofício da CEF, por meio de que informa comprovação da transferência, atendendo a determinação contida no ofício 789/03. Esse documento, porém, menciona que os valores transferidos referem-se às contas nº 35016271-4 e 350272-2 (fls. 52/56). 2.4. Atendendo o ofício de fls. 60, a CEF apresenta os extratos de fls. 62-131 e 132-201, relativos às contas ns. 35016271-4 e 35016272-2. Verifica-se que a data de abertura e do depósito inicial dessas contas remonta a 31/08/1992 (fls. 62 e 132). 3. Em sua contestação, a CEF apresenta os extratos das contas ns. 00016272-3 e 00016271-5 (fls. 243/263 e 264/284, respectivamente). Porém, em ambos os casos, a evolução remuneratória ocorre, apenas, até maio de 1990. 4. Assim, em linha de princípio própria do momento processual, não se identifica lastro documental entre as contas de ns. 35016271-4 e 00016271-5, nem entre as contas de ns. 35016272-2 e 00016272-3, ou seja, não há elementos que permitam concluir que se trata das mesmas contas relativas aos depósitos de fls. 49-50. 5. Diante das constatações preliminares acima, intime-se a CEF a que forneça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de presunção em seu desfavor, os extratos das contas ns. 0650 005 00016271-5 e 0650 005 0016272-3, desde a sua abertura até a presente data. 6. Apresentados, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após, tomem prioritariamente conclusos, inclusive para a fixação de eventuais critérios para que a Contadoria do Juízo realize cálculo de atualização monetária e juros (critérios atribuídos aos depósitos judiciais ou critérios da caderneta de poupança, demais de fixação dos termos e períodos de cálculo abrangidos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 172/173: Face o lapso temporal decorrido desde a data do peticionamento pelo autor, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA cumpra integralmente as disposições contidas no 6º parágrafo do r. despacho de ff. 170/170v, sob pena de extinção da ação. Cumpridas as diligências, prossiga-se nos termos do referido despacho. Intime-se e cumpra-se.

0001605-87.2013.403.6116 - JOEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 114: Competia às partes, em sede de embargos de declaração, questionar a existência de contradição na decisão exequenda (ff. 75/76). Não o fazendo, cabe ao juiz da execução fazê-lo, pautado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim sendo, diante da natureza alimentar do benefício objeto da presente ação, a DIB (data do início do benefício) da nova aposentadoria deferida na decisão de ff. 74/76 deve ser fixada de modo a refletir o benefício mais vantajoso ao(à) autor(a). Isso posto, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que simule a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) da nova aposentadoria, com DIB na data do ajuizamento da ação (30/09/2013) e também com DIB na data da citação (03/02/2014), no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. APRESENTADAS AS SIMULAÇÕES das RMI e RMA da nova aposentadoria,

remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias. Elegendo o(a) autor(a) o benefício pretendido, oficie-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado e da opção expressa pelo(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia da opção do(a) autor(a). 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000338-46.2014.403.6116 - ANTONIO PORFIRIO NETO(SP079450 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O autor apresenta demanda fundada em causa de pedir fática não embasada em provas documentais nem mesmo indiciárias. Desse modo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h00, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e colhidas as declarações das testemunhas arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas até a data limite de 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de preclusão, qualificando-as, as quais deverão cingir-se aos fatos essenciais pertinentes à causa fática de pedir (participação em grupo esquerdista, prisão, tortura etc). Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-68.2014.403.6116 - MARINEILA CAMARGO LIMA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 315: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos periciais. Ante a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 99/101. Cientifique o perito, via correio eletrônico. Cumpra-se.

0000073-10.2015.403.6116 - FERNANDO SALVAN(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000665-54.2015.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as petições de ff. 93/141 e 144/146 como emendas à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$ 54.011,52 (cinquenta e quatro mil e onze reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de f. 145. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104.216, CLÍNICA GERAL, independentemente de compromisso e fica designado o dia 01 de DEZEMBRO de 2015, às 16:30, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a

especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) juntar nos autos cópia integral do processo administrativo relativos ao benefício de auxílio-doença n 603.697.948-0. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar:a) CNIS em nome da parte autora;b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca:a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000939-18.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Antônio Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo havido em 05/11/2014. Apresentou documentos (22/68). Foi determinada a emenda à inicial (fls. 71/72), cumprida às fls. 73/88. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da emenda à inicial. Recebo-a e fixo a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Ante a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos

evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso presente exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova documental em relação a todo o período especial. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 01/04/1981 a 12/07/1983 01/02/1984 a 15/01/1987 01/03/1987 a 11/10/1989 01/03/1990 a 26/04/1995 01/06/1995 a 23/02/1999 10/03/1999 a 07/05/1999 01/06/1999 a 20/06/2007 01/02/2008 a 02/01/2012 01/12/2012 a 05/11/2014. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4.2. Da atividade urbana especial: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica e a produção de prova oral. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção de tais documentos. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. 5.2. Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 5.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 4 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa. 5.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 5.5. Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-09.2015.403.6116 - ROSANA DE BRITO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação através da qual pretende a PARTE AUTORA a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o reestabelecimento do benefício administrativo de auxílio-doença NB n 548.452.894-8, desde a data da sua cessação em 06/12/2012, subtraído o período compreendido entre 15/02/2014 a 12/05/2014 em que a mesma recebeu o benefício administrativo NB n 605.141.072-8 (auxílio-doença acidente de trabalho), conforme consulta HISCREWEB que ora faço anexar. Apresenta documentos médicos atinentes às doenças elencadas às ff. 50/61, bem como os processos administrativos correspondentes aos benefícios previdenciários acima descritos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade processual. Atribui à causa o valor de R\$ 53.716,34 (cinquenta e três mil, setecentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). 2. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso

e fica designado o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 09:00, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intime-o(a) desta nomeação, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentada e exclusivamente os QUESITOS ÚNICOS, apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados: I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III - OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir. Estabeleço ainda que as respostas aos quesitos constantes nesta decisão não prejudicarão a eventual realização de laudo complementar, em resposta aos quesitos complementares das partes, se necessário for, após decisão deste Juízo acerca da pertinência e da relevância ao deslinde meritório do feito. Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA a diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para, no prazo da contestação, juntar: a) CNIS em nome da parte autora; b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior, bem como acerca de possível proposta de acordo ofertada pela parte ré. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001170-45.2015.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP X EDNA ALVES MANZONI (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 18/11/2015, às 13h30m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001176-52.2015.403.6116 - SANDRA ALZIRA DE OLIVEIRA HORACIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA HORACIO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Vistos. Antes de apreciar o pleito de liminar, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que em emenda a petição inicial: a) comprove documentalmente que os rendimentos que percebe sofrem a incidência de imposto de renda; b) traga aos autos laudo médico oficial da doença de que é portadora; Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001984-77.2003.403.6116 (2003.61.16.001984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

FF. 219/221: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0) - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA - EPP X GOMES & REISER LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVES & VISONA LTDA - EPP

Folhas 235-238: Intime-se a sucumbente CEF a, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, levantar os protestos pertinentes à nota fiscal e às respectivas duplicatas anuladas na r. sentença transitada em julgado. Deverá comprovar nos autos o cumprimento da determinação acima no prazo de outras 72 (setenta e duas) horas contado do escoamento do prazo acima. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Do contrário, acaso decorrido o prazo total acima sem comprovação do cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para a determinação de levantamento dos protestos diretamente pelo Juízo e para a imposição de multa processual à CEF. Intimem-se; a CEF, com prioridade.

Expediente Nº 7862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-46.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1)) JUSTICA PUBLICA X GIULIANO DO PRADO SILVA X LEANDRO JOSE DA SILVA(MG111139 - JORGE DAVI BATISTA)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Giuliano do Prado Silva, Pedro Lazzaris e Leandro José da Silva por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 16 de abril de 2009, na Rodovia SP 421, por volta das 00h15min, policiais rodoviários estaduais surpreenderam os denunciados no interior de 03 (três) caminhões, nos quais foi encontrada grande quantidade de cigarros e de outras mercadorias de procedência estrangeira, tudo desacompanhado da devida documentação fiscal. Esclareceu o Órgão ministerial que o valor total dos cigarros transportados pelos denunciados equivalia a R\$ 703.046,4 (setecentos e três mil, quarenta e seis reais e quatro centavos) e que os tributos não recolhidos correspondiam a R\$ 1.036.196,47 (um milhão, trinta e seis mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). Em relação às demais mercadorias apreendidas, elas foram avaliadas em R\$ 60.438,35 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) e os tributos iludidos em relação a essas demais mercadorias perfêz a cifra de R\$ 28.150,73 (vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e setenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 01/03/2011 (f. 321). O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 405. Propôs, apenas aos réus Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições legais estabelecidas. Pela r. decisão de ff. 429-430, determinou-se a expedição de cartas precatórias à Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR e para o Juízo de Direito da Comarca de Formiga/MG, solicitando a intimação dos acusados para a realização de audiência neste Juízo. Em audiência ocorrida em 02/05/2012, os réus Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva concordaram expressamente com as condições impostas pelo Órgão ministerial. Diante disso, foi determinada a expedição de cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Uberaba/MG e Formiga/MG, os quais ficaram encarregados da fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo (ff. 505/512). Este Juízo, pela r. sentença de ff. 517-522, condenou o acusado Pedro Lazzaris a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa. Foi informado o desmembramento deste processo penal em relação ao réu Leandro Pedro Lazzaris. No mais, o feito prosseguiu em face de Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva (f. 595). Tendo em vista o integral cumprimento das condições anteriormente estabelecidas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da

punibilidade dos réus Giuliano do Prado Silva e Leandro José da Silva, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (f. 381). Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os acusados aceitaram a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes obrigações: 1) proibição de frequentar bares e casas noturnas; 2) como exercem a profissão de motorista, deveriam comunicar aos Juízos deprecados, a cada 02 (dois) meses, as viagens realizadas exclusivamente para fins profissionais durante este interím, de modo que a saída do estado para fins pessoais deveria ser previamente comunicada ao Juízo deprecante; 3) proibição de alterar o endereço sem prévia comunicação a este Juízo; 4) o comparecimento mensal e obrigatório, perante os Juízos deprecados, pelo prazo de 02 (dois) anos para prestar informações e justificar suas atividades; 5) pagamento de multa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), para cada um dos réus, na forma de R\$ 100,00 (cem reais) mensais durante 24 (vinte e quatro) meses, os quais deverão ser depositados na conta corrente do Asilo São Vicente de Paulo, até o dia 10 (dez) de cada mês. Verifica-se, pela análise dos autos, que Giuliano do Prado Silva cumpriu as condições que lhe foram impostas em audiência admonitória, conforme se vê dos comprovantes de depósito no valor de R\$100,00 (ff.711, 712, 713, 714, 715, 716, 720, 722, 723, 724, 731, 733, 738, 743, 744, 755, 757, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 771, 772), em benefício ao Asilo São Vicente de Paulo e das certidões que comprovam o seu comparecimento perante os Juízos das Comarcas de Uberaba/MG e Sacramento/MG (ff. 710, 719, 721, 725, 726, 730, 732, 734, 742 e 773). Ademais, o acusado se anunciou sua mudança de endereço (ff. 735/737). No tocante ao réu Leandro José da Silva, dos comprovantes de depósito (ff. 791, 792, 793, 795, 796, 797, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 812, 814, 815, 816, 817 e 819), acostados aos autos, e do documento emitido pelo Juízo de Direito da Comarca de Formiga/MG (f. 820), verifico o integral cumprimento das condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo. Também consta dos autos o prévio aviso da modificação de seus endereços (ff. 734/737 e 818). Sendo assim, a decretação da extinção de punibilidade se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade dos fatos imputados aos acusados GIULIANO DO PRADO SILVA e LEANDRO JOSÉ DA SILVA, qualificados na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS Iniciados os trabalhos, o eminente defensor do corréu Valdenur, Dr. Valteir Marcolino, afirmou que seu constituinte tinha ciência da realização deste presente ato de instrução. Acerca da presença da testemunha arrolada pela acusação, sargento Honório, por equívoco em relação à pessoa, foi intimado e compareceu em Juízo o cabo Carlos Alberto Honório, que após consultadas as partes, foi dispensado deste ato. No mais, obteve-se a informação de que o nome completo da referida testemunha que se pretende ouvir é Luis César Honório (sargento). A eminente defensora do acusado Eliandro requereu a redesignação da audiência, em face da ausência a ser justificada. Na mesma ocasião o defensor do acusado Davi, Dr. Nelson Francisco Bergonso, requereu a suspensão da audiência, sob o argumento de ausência de um dos réus. Consultado, o eminente Procurador da República manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. O eminente advogado do réu Valdenur dispôs-se a instá-lo a comparecer presencialmente à próxima audiência a ser realizada por este Juízo. Inquirido a respeito de seu endereço, o corréu Davi informou que atualmente reside na rua Manoel José Serpa, nº1041, bairro Planalto Paraíso, em São Carlos/SP. Anotou-se que a procuração do defensor do corréu Valdenur foi juntada à f. 48 dos autos de prisão em flagrante. O réu Robervani afirmou residir no endereço constante da qualificação que integra este ato. Inquiridos acerca da oitiva das testemunhas arroladas, o MPF insistiu na oitiva das testemunhas Carlos Eduardo Dalberto e Luis César Honório, bem como assim o fez a defensora do corréu Robervani acerca da testemunha Carlos Eduardo Dalberto. Na mesma ocasião, o defensor do corréu Davi requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ele arroladas, cabo Carlos Eduardo Dalberto e sargento Luis César Honório. Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Rudkeler Balbino de Oliveira, Valdemir de Sá Fabiano, Fernando Augusto de Souza Campos e José Antônio Soares (esta última pelo sistema de videoconferência). DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA 1. Indefiro a redesignação. Realizarei a audiência para a oitiva das testemunhas presentes diante de que outro indício não há, além da afirmação de sua esposa à advogada, de que o corréu Eliandro efetivamente se encontra hospitalizado, eventual comprovação suficiente de sua impossibilidade de comparecimento poderá ensejar o refazimento deste presente ato. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o corréu Eliandro junte aos autos documentos médicos suficientes a demonstrar que efetivamente sofreu internação hospitalar na data de hoje. 3. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Bruno Gonçalves Soares Chaves, arrolada pelo corréu Robervani, conforme pleiteado à f. 587. 4. Ante a ausência das testemunhas Carlos Eduardo Dalberto e Luis César Honório, arroladas pela acusação e pelos acusados Robervani e Davi, declaro prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa presentes nos Juízos deprecados, quais sejam André Luiz Mendes, Tereza Saccomori e Dárcio Lago de Paiva, que já saíram intimados para comparecimento à próxima audiência. 5. Designo o dia 18/03/2016, às 13:00 horas, neste Fórum, para a realização de audiência de oitiva das demais testemunhas e para o interrogatório dos réus. 6. Desentranhe-se o ofício de f. 399 por ser estranho a estes autos, bem como se realize a sua destruição, haja vista versar sobre documento que deveria integrar carta precatória que já foi devolvida ao Juízo deprecante. 7. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (0001397-38.2015.403.6115), independentemente de cumprimento. 8. Intimem-se as testemunhas faltantes, policiais militares Carlos Eduardo Dalberto e Luis César Honório. Intime-os também por mandado, além da comunicação natural de seus superiores. Advirto o policial responsável pela apresentação desses policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. Em feitos outros, este Juízo tem observado certo descaso no cumprimento da determinação de apresentação ou, mais, no dever de informar o Juízo, com antecedência, acerca de eventual impossibilidade da apresentação das testemunhas policiais militares; definitivamente, a manutenção

Expediente Nº 7864

ACAO CIVIL PUBLICA

0000489-12.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X M A NASCIMENTO-DROGARIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES E SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

1. A União opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 34/445. Sustenta que a sentença, dentre outras obrigações, impôs aos réus a proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Farmácia Popular, definitivamente, consoante previsão expressa no artigo 31 da Portaria nº 749/2009. Todavia, essa Portaria 749/2009 foi revogada pela Portaria 971/2012, cujo artigo 46 prevê que: O estabelecimento que for descredenciado por motivo de irregularidade somente poderá aderir novamente ao PFPB Aqui Tem Farmácia Popular após um período de 2 (dois) anos do cancelamento do contrato. Aduz que, não obstante seja possível à autoridade administrativa aplicar a penalidade de descredenciamento independente de condenação judicial, essa parte da sentença (que impôs aos réus a proibição de vincularem-se novamente, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, ao Programa Farmácia Popular, definitivamente, consoante previsão expressa no artigo 31 da Portaria 749/2009), está gerando dúvidas, em virtude da omissão do termo inicial da proibição. Ademais, essa parte da sentença também está gerando dúvidas no que se refere à duração da proibição de participação no Programa Farmácia Popular, em especial, em razão da revogação da Portaria 749/2005, pela Portaria 971/2012. Postula o provimento dos embargos com o saneamento da mencionada omissão. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 559). De fato, para que não haja dúvida acerca do termo inicial do prazo de proibição das rés de vincularem-se novamente ao Programa Farmácia Popular, e considerando a revogação da Portaria nº 749/2009, pela Portaria 971/2012, a fim de propiciar o fiel cumprimento da r. sentença de fls. 434/445, é necessário que seja fixado expressamente tal marco. A propósito, o prazo de suspensão fixado na sentença é independente do que fora decidido em antecipação de tutela. Até porque na decisão que antecipou os efeitos da tutela, cuja cognição é sumária, não houve fixação de prazo, significando que a suspensão era necessária durante o curso do processo e até a prolação da sentença que definiria, após a instrução e à luz do conjunto probatório produzido, qual seria a penalidade mais adequada e qual o período de sua duração. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, a fim de alterar o item c do dispositivo da sentença de fls. 434/445, para que passe a ter a seguinte redação: (...)c) IMPONHO AOS RÉUS, nos termos do artigo 46 da Portaria nº 971/2012 e do artigo 87 da Lei 8.666, de 1993, a vedação em aderirem novamente ao programa Farmácia Popular, seja por intermédio de empresa individual ou qualquer outro tipo de sociedade empresária, pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da presente sentença. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 434/445. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo de 05 (cinco) dias.

0001169-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-92.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0001540-92.2013.403.6116. Certifique-se.No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000062-83.2012.403.6116 - LUIS CARLOS FIGUEIREDO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 236, e face ao cumprimento de ordem judicial pela APS_ADJ às ff. 238/244, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000192-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000192-7) - WILSON SEBASTIAO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X WILSON SEBASTIAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial de ff. 343 e 352, e face ao cumprimento da ordem judicial pela APS_ADJ com a apresentação da certidão de f. 357, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303835-66.1995.403.6108 (95.1303835-1) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA

Face à manifestação do INSS, fls. 429, informando que houve concessão do benefício de pensão por morte em favor da viúva do coautor Geraldo Ferreira (Elza Garcia Ferreira) e dos documentos juntados as fls. 544/547, determino habilitação da viúva e herdeira previdenciária, Elza Garcia Ferreira - CPF 071.356.378-87. Solicite-se ao SEDI, com urgência, via correio eletrônico o devido cadastramento. Após, expeça-se uma RPV no importe de R\$ 6.996,25 a título de principal e outra, no valor de R\$ 1.399,25, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/03/1997, fls. 446 (517).

1307518-43.1997.403.6108 (97.1307518-8) - CONCEICAO APARECIDA LUGHI ROGATO X DIVA AMALIA PARENTE NOGUEIRA X LUIZ ALVARO MONTEIRO X MARIA LUCIA CUSTODIO ALVES PFEIFER X MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à extrato juntado as fls. 533, reconsidero o 2º parágrafo de fls. 531, tendo em vista que o valor ali referido já fora levantado pela coautora Diva Amália. Arquive-se.

0003283-55.1999.403.6108 (1999.61.08.003283-4) - COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RENATO CESTARI)

Ante todo o processado, arquive-se o presente feito. Intimem-se.

0010419-69.2000.403.6108 (2000.61.08.010419-9) - INACIO ATHAYDE TEPEDINO(SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Defiro a devolução do prazo para apresentação de recurso, conforme requerido pela EBCT, fls. 699/700. Int.

0001033-78.2001.403.6108 (2001.61.08.001033-1) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4) - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE

CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA X INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA X INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X SÃO DOMINGOS S/A INDÚSTRIA GRÁFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMÉRCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSÓRIOS CREAT LTDA

Recebo o recurso de apelação oposto pela ré Tilibra em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Vista às autoras para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0012219-30.2003.403.6108 (2003.61.08.012219-1) - CARLOS QUAGGIO - ESPOLIO X LAURENY MAGALHAES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se.

0002836-23.2006.403.6108 (2006.61.08.002836-9) - ANTONINHO MARMO NOVOA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo-se em vista a existência de erro material no despacho de fl. 160, expeça-se RPV em favor do autor no valor de R\$ 2.157,47, a título de principal, mantendo-se os demais termos. Bauru, 2 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREIA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 315/319. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO, no importe de R\$ 111.850,67, a título de principal, com destaque de honorários de R\$ 33.555,20, restando em favor do autor R\$ 78.295,47, e uma RPV de R\$ 12.730,89, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int.

0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Não obstante o cálculo da contadoria à fl. 417, tendo-se em vista a concordância do autor à fl. 415 com o depósito realizado à fl. 414, dou por satisfeita a obrigação da Caixa Econômica Federal. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada/Banco do Brasil, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pelo Credor (fl. 405). Deverá o Banco do Brasil proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Bauru, 8 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0005984-08.2007.403.6108 (2007.61.08.005984-0) - SEBASTIAO INACIO NETO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista às rés para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008590-09.2007.403.6108 (2007.61.08.008590-4) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 154/155. Determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 12.640,40, a título de principal, com destaque de R\$ 3.792,12, restando em favor do autor R\$ 8.848,28, e de R\$ 1.038,36, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/07/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com vinda das informações, archive-se. Int. Bauru, 30 de setembro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

000508-52.2008.403.6108 (2008.61.08.000508-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Decorrido o prazo de suspensão do processo por convenção das partes, manifestem-se em prosseguimento.Int.

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a confecção dos cálculos de liquidação na fase de cumprimento do julgado, ônus processual a si pertencente, eis que não amparada pela assistência judiciária.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestamento em Secretaria.Int.

0005119-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005119-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIO ANTUNES(SP164673 - GINA REALE AMBROZIM)

Tendo em vista a inércia da exequente em promover o regular prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, requerendo providências que dêem efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.Int.

0008039-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008039-0) - IRACI FAGUNDES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da inércia do defensor dativo em promover sua inscrição na assistência judiciária para recebimento de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro o quanto requerido pela parte autora à fl. 258, oficiando-se à Economus - Instituto de Seguridade Social para que retome o desconto em favor da União do montante correspondente ao imposto de Renda, devendo cessar os depósitos judiciais dos referidos valores. Com a confirmação do cumprimento da determinação supra, arquivem-se o feito. Int. Bauru(SP), data supra.Joaquim Eurípedes Alves Pinto,Juiz Federal

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida no AI 0020928-25.2015.403.0000.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se o feito.

0006515-89.2010.403.6108 - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Homologo a desistência do prazo recursal pela parte autora.Defiro o desentranhamento das peças processuais juntadas com a inicial, com exceção dos instrumentos procuratórios, mediante substituição por cópias simples.Int.

0007807-12.2010.403.6108 - ANTONIO CAMPANHA BOMBINI X JOANA INES GARCIA BOMBINI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber a petição de fl. 206 como embargos de declaração, dada a sua intempestividade.Entretanto, a título de esclarecimento à manifestação da parte autora, a atuação da União Federal no presente feito dá-se a título de simples assistência à Caixa Econômica Federal, consoante despacho proferido a fl. 168.Recebo o recurso de apelação oposto pelo réu Bradesco em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;).Vista aos autores para as contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Paulo Rogério Barbosa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os depósitos dos meses de agosto, setembro e outubro, referentes ao parcelamento noticiado à fl. 228. Bauru, 6 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, aguarde-se a definição acerca da existência de dependência previdenciária de Ângela Maria da Silva, nos autos do processo 0002363-50.2015.403.6325, em trâmite no Juizado Especial Federal de Bauru. Bauru, 6 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação do INSS, intime-se a parte autora a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se o INSS. Havendo discordância, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0001703-67.2011.403.6108 - ADEMIR MODESTO ORLANDI(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora para ADMIR MODESTO ORLANDI, CPF 109.020.901-00, conforme documento que segue. Face à concordância do INSS (fl. 107) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 9.669,39, devido a título de principal, e R\$ 992,28, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/08/2015 (fl. 105/106). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito. Int. Bauru(SP), data supra. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0003277-28.2011.403.6108 - JOSEFA APARECIDA SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Diante da outorga de procuração por João Correa Rocha, na qualidade de representante da autora Josefã Aparecida Soares, dou por satisfeita a obrigação de prestação de compromisso nos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas que comprovem a situação de desemprego de Jovelino Soares. No silêncio, à conclusão para sentença. Bauru, 5 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo oposto pela parte autora. Vista às rés para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001822-91.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de um dia do prazo para apresentação do recurso de apelação pela parte autora, tendo-se em vista que a publicação da sentença ocorreu em 25/06/2015, de acordo com a certidão de fl. 165 e o início da contagem do prazo deu-se a partir de 29/06/2015, sendo o termo final a data de 13/07/2015, primeiro dia da inspeção geral ordinária nesta Vara, o que ocasionou a suspensão do prazo até o dia 19/07/2015, reiniciando-se a partir de 20/07/2015, que foi o último dia para apresentação do respectivo recurso, pois, a partir desta data até 26/07/2015, embora não se tenha verificado a suspensão dos prazos processuais, o processo não poderia ser retirado da Secretaria com carga, o que efetivamente impediu o acesso aos autos até o advento e interregno da correção geral ordinária no período de 27 a 31 de julho de 2015. Int.

0001852-29.2012.403.6108 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo os recursos de apelação opostos pelo INSS e autor, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista às partes para contrarrazões. Após, ao MPF

(Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora em promover a fase de cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

0004317-11.2012.403.6108 - NIVALDO PONTIN(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.4317-11.2012.403.6108 Autor: Nivaldo Fontin Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos. Nivaldo Fontin, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional). Alega o autor que intentou ação trabalhista (autos nº 1.105 de 2000 - 46ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo) contra a empresa Patente Participação S/A, com a qual manteve vínculo empregatício. No citado processo, a sentença foi liquidada em março de 2007 (16 de março de 2007 - folha 15), tendo sido apurados os seguintes valores: (a) - Verba principal - R\$ 62.143,10; (b) - Juros moratórios acumulados - R\$ 83.128,78; (c) - Contribuição previdenciária patronal - R\$ 23.081,70; (d) - Honorários advocatícios de sucumbência - R\$ 27.430,57, o que resultou em dedução do Imposto de Renda na ordem de R\$ 44.655,05. No entender do autor, não figura correta a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros moratórios, porquanto a verba ostenta caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial do contribuinte. Nessa linha de argumentação, entende que o valor tributável restringe-se à verba principal recebida - R\$ 62.143,10. Sendo assim, pede a condenação do réu à restituição do valor do imposto que incidiu sobre o montante dos juros moratórios e, com isso, a declaração de nulidade do lançamento tributário havido no procedimento administrativo nº 10825.721.274/2001-57, deflagrado pela Receita Federal contra o requerente, bem como das multas que foram impostas ao contribuinte, por conta da abertura desse procedimento. No procedimento citado, aduz o autor, o fisco entende que há um resíduo de Imposto de Renda a ser pago pelo contribuinte (R\$ 5.544,16), e isto porque, para a Receita Federal a retenção do Imposto de Renda deveria ter tomado por base os valores atualizados das verbas recebidas (verba principal + juros de mora) por ocasião da data futura em que ocorreu a efetiva retenção do tributo, ou seja, no dia 20 de outubro de 2008 (folha 17 - Rendimentos - R\$ 149,578,80), e não os valores das verbas liquidadas na Justiça do Trabalho e pagas pelo empregador no dia 16 de março de 2007 (folha 15 - R\$ 145.361,87). Solicitou, por fim, a antecipação da tutela, para a imediata suspensão dos efeitos do lançamento administrativo e a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 e 13 a 52). Procuração na folha 10. Declaração de pobreza na folha 12. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 57 a 59). Contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, o autor articulou Agravo de Instrumento (folhas 63 a 70). Contestação da União nas folhas 72 a 74, com preliminar de inépcia da petição inicial e instruída com documentos (folha 75). Réplica nas folhas 77 a 81, instruída com documentos (folhas 82 a 103). Na folha 105, a União requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial da ação não é inepta, ante a possibilidade de se conhecer, com suficiência, quais foram os pedidos deduzidos pelo demandante em detrimento do réu e a causa determinante de cada um deles. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 193.100 - RS decidiu que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Não é o que se passa no caso presente, pois o réu, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito da demanda. Sobre a questão controvertida, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 7. Recurso especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)O dissídio jurisprudencial pertinente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os juros de mora, mencionado no aresto transcrito acima, foi uniformizado pelo STJ no julgamento do AgRg no EREsp n.º 1.234.374 - RS, Relator Ministro Og Fernandes (Primeira Seção; Data da Decisão: 11 de junho de 2014; DJe. do dia 04 de agosto de 2014), onde ficou estabelecido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. QUESTIONAMENTO SOBRE O ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. INVERSÃO DE PREMISSA. NÃO CABIMENTO.1. A Primeira Seção desta Corte, suplantando a controvérsia outrora existente, firmou a compreensão de que incide imposto de renda sobre os juros de mora. A isenção só opera quando os juros são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, situação diversa da ora apresentada. Precedente: REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012.2. Aplicação da Súmula 168 desta Corte: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.3. Averiguar se houve ou não o rompimento do vínculo empregatício para fins de isenção do imposto de renda é providência que implicaria o rejuízo do recurso especial, finalidade para a qual não se destinam os embargos de divergência.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1234374/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/06/2014, DJe 04/08/2014)No precedente citado no aresto (REsp 1.089.720 - RS - também transcrito) pontuou-se que não há a incidência do Imposto de Renda nos juros de mora atrelados a verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato (circunstância em que não há perda do emprego), sendo, desta feita, possível inferir que, fora do contexto das hipóteses mencionadas, há a incidência do tributo.Na situação vertente, conquanto possível divisar que o autor articulou reclamação trabalhista contra a empresa Patente Participação S/A, não é possível avaliar, ante o teor da prova documental coligida, se a reclamação foi proposta pela parte autora após a rescisão imotivada do vínculo empregatício ou na constância desse vínculo, para o reclamo de diferenças (resíduos) de direitos trabalhistas devidos. Nesses termos, não há como se aferir se a incidência do Imposto de Renda sobre o montante dos juros de mora foi indevida. DispositivoPosto isso, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo improcedente o pedido.Honorários de sucumbência pelo autor, arbitrados em R\$ 2000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário.Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004937-86.2013.403.6108 - ADELAIDE VICENTINI X CLARILMIRA EXPOSITO DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante da notícia do falecimento da coautora Clarilmira Expósito de Lima, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I, CPC.Providencie o patrono da causa a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.Bauru, 2 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

0010352-40.2014.403.6100 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal em Bauru/SP.Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo.Manifeste-se a parte autora em Réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.Bauru, 7 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 146/147.Int.

0001782-41.2014.403.6108 - WLADIMIR FRANCISCATTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista às rés para contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002403-38.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 26/903

apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003923-33.2014.403.6108 - ODETE ALAMO PINHEIRO RULLI(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003924-18.2014.403.6108 - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004458-59.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ELIANI DA SILVA GONCALVES

Providencie a Secretaria a citação via editalícia da co-ré Eliani da Silva Gonçalves. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS X ELOIZE ROSSLER DA SILVA LOPES X ELZA FRANCISCO X FRED WILLIAMS DE LIMA X KAREN CRISTINA CARVALHO ROCHA CORREA X MARCOS VINICIUS BERRO X MARIA NEUSA GARCIA X PAULO RENATO DE GODOI X VERA LUCIA TOMAZ(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado pela União Federal em relação à Caixa Econômica Federal. Int.

0002875-05.2015.403.6108 - ALBERTINA ANTONIA LEAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.3238-89.2015.403.6108 Autor: Viagem para Você - Agência de Viagem e Turismo Ltda. MERÉU: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTFolhas 310 a 317. Em que pese o encerramento do procedimento administrativo, com a consequente convalidação da decisão que rescindiu o contrato firmado entre as partes e das sanções impostas, não se divisa alteração fática no tocante à verossimilhança do direito alegado, pelo que fica mantida a decisão de folhas 292 a 294 pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo do quanto deliberado, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, para que especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas. Digam também sobre a possibilidade de eventual conciliação. Intimem-se. Bauru, Joaquim Euripedes Alves Pinto Juiz Federal

0003460-57.2015.403.6108 - HELENA MARIA FERRARI CORREA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0003540-21.2015.403.6108 - PASQUALINO ROCIA(SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: Distintos os objetos, não ocorrida a apontada prevenção. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância). Anote-se. Em ordem a aquilatar o efetivo interesse processual da parte autora na presente demanda, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique se a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja efeitos financeiros no benefício da parte autora, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual. Patenteada a existência de efeitos financeiros caso acolhido o pedido formulado na inicial, cite-se o INSS. Em hipótese negativa, intime-se a parte autora para manifestação e, após, promova-se nova conclusão. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Ciência à embargada dos documentos juntados pela União Federal, fls. 202/247. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Considerando que a parte embargada pode pleitear na esfera administrativa a obtenção dos elementos solicitados, indefiro o quanto requerido, salientando que a intervenção do juízo somente se justifica no caso de resistência comprovada documentalmente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado em Secretaria.Int.

0001409-73.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-97.2014.403.6108) RONALDO CRISTIANO SANCHEZ X GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001409-73.2015.403.6108 Embargante: Ronaldo Cristiano Sanchez e outro Embargada: EMGEA - Empresa Gestora de Ativos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução, pelos quais Ronaldo Cristiano Sanchez e Giedri Cristina Bispo Sanchez visam a desconstituição da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004740-97.2014.403.6108, promovida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A execução foi extinta, na presente data, a requerimento da exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de renegociação do débito. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o acordo entabulado entre as partes. Arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais os honorários devidos ao advogado nomeado para defender os interesses dos embargantes nestes autos. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

0003178-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGANTE / INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte embargada, para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os autos principais (ação de rito ordinário nº 0006623-89.2008.403.6108), observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005160-39.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-60.2010.403.6108) RENATA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDENOR SOUZA DA SILVA - ME X VALDENOR SOUZA DA SILVA(SP201899 - CILMARA CORRÊA DE LIMA)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação apresentada.-fls. 28/31, no prazo legal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004740-97.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CRISTIANO SANCHEZ X GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Ação Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0004740-97.2014.403.6108Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutados: Ronaldo Cristiano Sanchez e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Ronaldo Cristiano Sanchez e Giedri Cristina Bispo Sanchez, objetivando cobrança do valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Às fls. 86/90, a exequente requereu a extinção da ação, sem julgamento do mérito, tendo em vista renegociação do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pela parte executada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante os termos da composição havida entre as partes.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004204-52.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-23.2015.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Providencie a Secretaria o apensamento deste incidente aos autos principais.Na sequência, manifeste-se o Impugnado. Int.Bauru, 7 de outubro de 2015. Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008750-0) - ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Evanilda Galvão Apolonio Santos, CPF 003.983.398-48 (viúva), Richard Apolonio Santos, CPF 222.254.458-00 e Roger Apolonio Santos, CPF 339.4493188-51 (filhos), sucessores do Advogado Norberto Souza Santos.Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico o devido cadastramento.Com a diligência, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 0003229-30.2015.403.6108.Int.

0003493-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003493-7) - ELI BIASIN PRADO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELI BIASIN PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo-se em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0012669-41.2015.403.0000/SP, que julgou correto o cálculo apresentado pelo INSS, expeçam-se RPVs nos termos do despacho de fl. 237. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito. Int. Bauru(SP), data supra.Joaquim Eurípedes Alves PintoJuiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003895-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME

Autos n.º 000.3895-31.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Zane & Zane - Indústria e Comércio de Lajes Ltda ME Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zane & Zane - Indústria e Comércio de Lajes Ltda ME, pela qual a parte autora postula liminar para busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente, qual seja: Carro lançador de concreto, com 12 bocas para abastecer uma mesa de vibração, com cabos elétricos e trilhos, série CDC 215010713; Mesa vibratória em 2 módulos para vibrar 12 formas de vigotas, série MV 1200010713; Pórtico de produção balanceado para movimentar 12 formas de vigota, cabos elétricos e trilhos, série PP1320010713; Misturador de concreto, com capacidade nominal de 600 litros com dosador de água e aditivo automático, série MC 60010713; Skip para Abastecer misturador com capacidade de 280 litros de agregados, série SK28010713. Assevera, para tanto, estar a ré inadimplente desde 02 de setembro de 2015, em relação à obrigação assumida na Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito Mediante repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES, firmado em 24 de maio de 2013, registrada sob o n.º 174.231, no 2º Registro de Títulos e Documentos de Bauru - SP. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando os graves efeitos que decorreriam de concessão liminar do pedido de busca e apreensão, tenho por prudente que seja possibilitada à requerida, antes de tudo, oportunidade para resolver amigavelmente o litígio. Frise-se, ainda, que a natureza dos bens cuja busca se pleiteia está a indicar não existir risco de seu desaparecimento. Assim, por ora, indefiro o pedido liminar. Designo o dia 03 de novembro de 2015, às 16h40min, para realização de audiência de conciliação. Cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0008933-05.2007.403.6108 (2007.61.08.008933-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP225670 - EVANDRO NUNES DE SIQUEIRA E ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA)

D E C I S Ã O Ação Monitoria Autos: 2007.61.08.008933-8 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Transportadora Itapemirim S/A Converte o Julgamento em Diligência. Oficie-se ao Unibanco (agência 934), requisitando à instituição financeira o envio de microfilme do cheque n.º 253327, sacado pelo réu em 13 de janeiro de 2003 (fólias 84 a 85), devendo também o banco informar o nome da instituição bancária, número da agência e da conta onde depositado o numerário e, por fim, o nome do beneficiário do depósito. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal (FLS. 167/170 - manifestem-se as partes).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte AUTORA, intimada acerca da abertura de seu prazo de 10 (dez) dias para suas alegações finais (fl. 244).

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001609-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENT(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ)

A fim de viabilizar a realização da perícia determinada às f. 273, depreque-se à Comarca de Pirassununga, SP a nomeação de perito corretor de imóveis/avaliador para dito mister, o qual deverá ser intimado a apresentar a proposta de honorários periciais. Saliente-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz como no presente caso. Desse modo, caberá à autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais no próprio E. Juízo Deprecado. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada às partes. Com a devolução da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem. Intimem-se as partes quando da expedição de referida precatória devendo as mesmas

acompanharem no juízo deprecado a realização do ato, independentemente de nova publicação por este juízo. Após, à conclusão.

0004202-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES X REGINA MARIA CEZARIO MENDES

Citem-se os réus. Primeiramente, intime-se a autora a recolher as diligências necessárias para citação da ré Regina, trazendo aos autos a guia comprovante, que deverá acompanhar a carta precatória para a Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. Após, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a citação dos réus, a fim de apresentarem sua defesa, devendo restar consignada a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. ... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004213-14.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-08.2013.403.6108) SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, tempestivamente oposta, suspendendo o curso do feito principal (ação monitoria nº 0002944-08.2013.403.6108). Anote-se. Promova a Secretaria o pensamento destes autos aos autos da ação monitoria referida. Após, ao excepto, para impugnação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009648-91.2000.403.6108 (2000.61.08.009648-8) - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância (fl. 191), bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 199v). Remeta-se à Gerente Executiva do Posto de Concessão de Benefícios do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 141/145, 151/154, 175/178 e 197/199, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 53/2015-SM02/ERN. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003129-66.2001.403.6108 (2001.61.08.003129-2) - ECIIRTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 479v). Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 326/328 e 455/478, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 55/2015-SM02/ERN. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001069-32.2015.403.6108 - CLOVIS PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União (PFN) às fls. 66/70.

0003904-90.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das alegações do Fiscal Federal Agropecuário do SIF 1217 (fls. 75/77) e da União (fls. 78/81), bem como sobre as informações do Fiscal Federal Agropecuário Chefe da UTRA Botucatu/SP (fls. 82/83), promovendo a correção do polo passivo do feito. Com a manifestação, solicite-se ao SEDI, via e-mail, a alteração da autoridade impetrada. Sem prejuízo, defiro o ingresso da União no polo passivo desta ação, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/13. Solicite a Secretaria, via e-mail ao SEDI, referida inclusão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006435-33.2007.403.6108 (2007.61.08.006435-4) - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 78 e 95: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos à execução, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da patrona do autor com mandato nos autos, art. 4º, parágrafo

único, da Resolução n. 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região art. 1º e 3º, § 1º da Resolução 168 de 5/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios por força da condenação na sentença de fls. 51/54 e da decisão em apelação de fls. 76/78, transitada em julgado em 21/06/2013 - f. 80, data em deve ter a sua atualização (conforme dispõe o art 7º da Resolução 168 de 5/12/2011 e Resolução 235 de 13/03/13 do E. Conselho da Justiça Federal). Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.FLS. 99/104 - RPV expedido, pago e valor levantado. Ao arquivo.

Expediente Nº 10522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000719-59.2006.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Carlos Pietraroia Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Carlos Pietraroia, por meio da qual se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.01.2008 (fl. 115). Citado o réu, após regular instrução processual, foram apresentados memoriais finais pela acusação e defesa. É o Relatório. Fundamento e Decido. A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu. Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) o réu é tecnicamente primário; b) as consequências do delito não revelam grande potencial lesivo, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 52.555,70 e os tributos presumivelmente elididos em pouco menos de R\$ 55.000,00; c) não concorrem agravantes; d) há atenuante a considerar, em razão da confissão. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional, ter-se-ia que aplicar pena superior a dois anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção. Mesmo que se fixasse a pena-base no correspondente ao dobro da pena mínima - o que, a rigor, não é possível -, aplicado a atenuante genérica da confissão (art. 65, inciso III, d, do CP), a pena não ultrapassaria os dois anos de reclusão. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante,

deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fãece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado José Carlos Pietraróia. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10523

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004145-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Sentença de fls.267/267 verso: Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Rubens José Jardim pela prática do crime previsto no artigo 334, 1. do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo (fls. 124/125 e 208), nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95, o acusado Rubens José Jardim cumpriu integralmente as condições, não ocorrendo motivos para revogação do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 262), ante o cumprimento integral das condições propostas (fls. 212/215, 218/225, 228/230, 233/234, 237/241 e 244/245).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Rubens José Jardim, nos termos do art. 89, 5 , da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de estatística forense.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Tendo-se em vista que a União já tomou ciência do teor da fl. 961, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007885-84.2002.403.6108 (2002.61.08.007885-9) - WALDIRENE FILOMENA SILVA BEARARI PEREIRA X ARIIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivem-se os autos.Int.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 321/323- Questão já decidida às fls. 317/318 e, assim, preclusa.Cumpram-se as expedições determinadas à fl. 318 (RPV).Intime-se.

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - SERRARIA SAO CAETANO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010347-43.2004.403.6108 (2004.61.08.010347-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RURAL FORTE SAUDE ANIMAL LTDA ME

Ciência à ECT acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010932-61.2005.403.6108 (2005.61.08.010932-8) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CLARICE DEMARCHI DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos.Int.

0008037-93.2006.403.6108 (2006.61.08.008037-9) - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPV, bem como de que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora e de seu advogado.Após, se nada mais for requerido, archive-se o feito.Int.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 302 - Ciência à Advogada da parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referentes aos honorários sucumbenciais, junto ao Banco do Brasil.Após, sobreste-se o feito em Secretaria, até o julgamento da apelação do INSS, nos autos dos embargos, conforme o já determinado à fl. 300.Int.

0008918-65.2009.403.6108 (2009.61.08.008918-9) - OSVALDO MODESTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005333-68.2010.403.6108 - LORINETE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X LUCAS REIS CUBA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA SCHEREIBER(SP243465 - FLAVIA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de dois RPV, bem como de que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora e de seu advogado.Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001889-56.2012.403.6108 - DOMINGOS FARIA DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002224-75.2012.403.6108 - JOSE AUGUSTO LESSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002433-44.2012.403.6108 - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido. Int.

0004987-49.2012.403.6108 - ANDRE BARRETO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 394, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato : Benefício Previdenciário : auxílio-doença já recebido ao tempo da causa - tutela antecipada deferida - perícia robusta - concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo - procedência do pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0005494-10.2012.4.03.6108. Autora: Vanessa Cristina Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Vanessa Cristina Lopes da Silva, qualificada às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/43. Decisão de fls. 46/51 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. A parte autora apresentou os quesitos a serem respondidos, fls. 10. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 59/68, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 69/126. Manifestação da parte Autora quanto à contestação e quanto ao laudo pericial e apresentando quesitos suplementares, às fls. 128/129. Manifestação da INSS quanto ao laudo, à fl. 131. Intimado, o Senhor Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo parte Autora, às fls. 136/137. Manifestação da parte Autora quanto às respostas dos quesitos complementares, apresentando quesitos a serem respondidos pela nova perícia às fls. 139/141. Manifestação do INSS quanto ao laudo suplementar, em síntese pugnando pela improcedência dos pedidos, às fls. 143/144. Decisão de fls. 157/159 nomeando médico neurologista, para a realização de nova perícia, apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito. Manifestação da parte Autora, requerendo que seja nomeado outro profissional, para a realização do laudo pericial, fls. 172/173. Comando, intimando novamente o perito nomeado, acerca do prazo para a entrega do laudo pericial, fl. 174. Manifestação da parte Autora, reiterando os pedidos anteriores, fl. 179. Decisão, destituindo o perito nomeado, designando assim, novo profissional para a realização do laudo pericial, fl. 180. Manifestação da parte Autora, requerendo que seja nomeado outro profissional, considerando que o perito designado é Médico da autora, fl. 186. Comando, nomeando novo perito, fl. 192. Manifestação do INSS, apresentando quesitos a serem respondidos pelo laudo pericial, fls. 194/195. Laudo médico pericial neurológico, fls. 201/208. Manifestação da parte Autora, acerca do laudo pericial, fl. 219. Manifestação do INSS, sobre o laudo pericial, pugnando pela improcedência dos pedidos, fl. 221. Manifestação da parte Autora, requerendo o restabelecimento do auxílio doença, bem assim posteriormente a sua conversão em aposentadoria por invalidez, fls. 232/233. Decisão, deferindo a tutela antecipada, fls. 234/241. Manifestação comunicando atendimento à ordem judicial, fls. 260. Comando, determinando o desentranhamento da apelação, juntada pela parte Autora, fl. 261. A seguir vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Fixo o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 201/208, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de epilepsia refratária ao tratamento, em benefício desde 2002 e se encontra incapacitada ao trabalho definitivamente. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo a parte autora os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/07/2012, fls. 22, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. A 1ª Seção decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1279918/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014) Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 234/241, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial do benefício deve ser fixado na data da entrada do requerimento administrativo, qual seja, 17/07/2012, fls. 22. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 17/07/2012 (DER), segundo as normas administrativas da espécie, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução 267/2013, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 234/241), sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento das parcelas vencidas até esta sentença, Súmula 111, E. STJ, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, por conseguinte, dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 47, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem assim de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), autorizado o desconto dos valores já pagos por antecipação de tutela.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.952,00, fls. 09.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimto n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: Vanessa Cristina Lopes da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: aposentadoria por invalidez.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 17/07/2012.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/07/2012.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253: ciência à autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS.

0001113-50.2013.403.6325 - NEUZA BENEDITA DE CAMPOS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 380/397.Em caso de concordância, expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl. 393.Havendo discordância, apresente a parte autora, no mesmo prazo, seus cálculos, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 326, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005432-96.2014.403.6108 - GLORIA PEREIRA BARROS DE SOUZA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, se nada mais for requerido, archive-se o feito.Int.

0005459-79.2014.403.6108 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA E SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

desp. de fl. 492 - PARA A RÉ CAIXA SEGURADORA: ...deverá a Secretaria intimar as rés, Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros, para que especifiquem provas que desejam produzir, justificadamente, e, sendo o caso, apresentem quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão, conforme constou na intimação anterior de fl. 349.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento.

0000259-57.2015.403.6108 - APARECIDO DE OLIVEIRA FROES(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até quinze dias para a parte autora trazer aos autos os laudos técnicos referentes à insalubridade e periculosidade da empresa Nova América S/A, referidos nos perfis profissiográficos profissionais, juntados às fls. 30/31 e 40/41, campo observações.Com a vinda dos documentos, até dez dias para ciência ao INSS, bem como para que esclareça sobre se, ao menos, enquadra-se o autor em atividade rural comum no período aqui litigado, sob sua óptica.Intimações sucessivas.Após, à pronta conclusão.

0001818-49.2015.403.6108 - EZE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo já transcorrido, cumpra a parte autora, em até cinco dias, a determinação de fl. 466. Intime-se.

0002794-56.2015.403.6108 - ANTONIO CICERO DE SOUSA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002799-78.2015.403.6108 - CARLOS ALBERTO GERALDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0002817-02.2015.403.6108 - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004114-44.2015.403.6108 - ANGELO APPARECIDO BUENO(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca da prevenção apontada à fl. 15, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (se houver), do feito apontado como preventivo. Sem prejuízo, para fins de fixação de competência, intime-se a parte autora para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, considerando que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Finalmente, deve a parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, seu último comprovante de renda mensal total, para fins de análise de seu pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

0004124-88.2015.403.6108 - LABORATORIO BAURU DE PATOLOGIA CLINICA - POLICLINICA EM SERVICOS AUXILIARES AO DIAGNOSTICO E TERAPIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca da prevenção apontada à fl. 97, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença (se houver), do feito apontado como preventivo. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002598-04.2006.403.6108 (2006.61.08.002598-8) - GILDA BERNARDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 302 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPC Ae) referentes aos honorários sucumbenciais e principal, junto à Caixa Econômica Federal. Após, se nada mais for requerido, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 383. Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-98.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-89.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00016548920124036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. I.S- autos principais já devolvidos - embargos já apensados.

0004189-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-24.2006.403.6108 (2006.61.08.008061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE PEREIRA FILHO X MARIA ISABEL PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA DAL BOM X JOSE AUGUSTO PEREIRA X LIDIA FELICIANO PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00080612420064036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. I.S- autos principais já devolvidos-embargos já apensados.

0004190-68.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-47.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)

Aguarde-se a devolução dos autos principais. Após, proceda-se ao apensamento à ação ordinária 00005514720124036108 e intime-se a parte embargada, para manifestação. Int. I.S- autos principais já devolvidos-embargos já apensados.

HABILITACAO

0002605-78.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação da Sra. GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA, viúva do autor falecido, Sr. ANTONIO CONEGERO MIRANDA, ante a concordância do INSS, fls. 17, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para a inclusão de GENOVEVA PELEGRINA MIRANDA no polo ativo da lide. Após, expeça-se RPV a respeito, nos autos principais. Trasladem-se cópias das fls. 02/14 e 17/21, e deste despacho, para os autos principais. Sem prejuízo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8) - JOSE SIDNEY VICENTE X GENI CARMO CORTELO VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI CARMO CORTELO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 459 - Ciência à parte autora acerca do depósito de diferenças de valores (TR/IPCAe) referentes aos honorários sucumbenciais e principal, junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento, relativo aos valores já depositados em Juízo (fl. 460), em nome da Habilitada nos autos (Sra. Geni Carmo Cortelo Vicente), já que o depósito foi efetuado em nome do falecido autor (sucedido). Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, conforme solicitado pelo INSS, à fl. 458. Int.

0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1) - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório, expedido à fl. 302. Int.

0004667-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004667-8) - MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X MARIA APARECIDA BEONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Fls. 186/187: manifeste-se a CEF.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA JOSEENSE LTDA ME

Fls. 208/211: manifeste-se a CEF.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Converto os valores depositados na CEF, fl. 395, em penhora. Intime-se a executada a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente (IPEM). Para tanto, oportunamente, deverá o IPEM informar o código para a referida conversão. Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 351, expedindo-se ofício à CEF, para conversão em renda, a favor da União, quanto ao depósito de fl. 342, 354/355, com o código da receita informado à fl. 361, bem como alvará, quanto ao depósito de fl. 340, em devolução à parte autora/executada. Digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ALBERTO SILVA

Converto os valores depositados na CEF, fl. 114, em penhora. Intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente, e, neste caso, a Secretaria deverá tomar as providências para a liberação do veículo com a restrição RENAJUD (fl. 109). Oportunamente, a ECT/exequente deverá indicar o código para a referida conversão.

Expediente Nº 9198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000156-50.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUMA - COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS PARA VENDA DE PRODUTOS LTDA - EPP X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0008749-54.2004.403.6108 (2004.61.08.008749-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FRANCE AUTOMOBILE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X SIDNEI HELL WIG CALIL(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000020-68.2006.403.6108 (2006.61.08.000020-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X SERV ALIMENTOS - COMERCIO IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

Defiro o pedido formulado pela ECT à fl. 182, sobrestando-se o feito, em Secretaria, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Int.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

Fls. 385/393: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Ante a ausência de pedido/deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seus Advogados, através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 398/399, no valor de R\$ 273.099,90, atualizado até 18/08/2015. Caso a parte executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0001548-98.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LEOPOLDO VALIN(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 115 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil (Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Em prosseguimento, intime-se a parte ré / executada, na pessoa de seu Advogado (fl. 29), através da publicação do presente despacho na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme petição / planilha de fls. 118/120, no valor de R\$ 45.941,76, atualizado até 01/07/2015. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar Ato atentatório à Dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Diploma Processual (Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).

0006015-86.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 190/253. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 235, requerendo o que de direito. Int.

0007415-04.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR HUGO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 103. Int.

0004236-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ECONSTRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X MANUEL FERNANDO ROMBA DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO) X APARECIDA LUZIA GONCALVES DIAS(SP340512 - VITOR DE FREITAS LAZARETTO)

Manifestem-se os embargantes/requeridos, em o desejando, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. Int.

0004935-03.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 100/108. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 107, requerendo o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004224-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o requerimento de atribuição ao efeito suspensivo aos presentes embargos e com fulcro no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos principais.

0004225-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o requerimento de atribuição ao efeito suspensivo aos presentes embargos e com fulcro no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, aguarde-se o cumprimento do determinado, nesta data, nos autos principais.

0004446-84.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Instrua a parte embargante o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005409-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, pelo Município de Marília. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002727-28.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-53.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, das fls. 143/144 e deste comando para os autos da Execução nº 0005172-53.2013.4.03.6108. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010657-44.2007.403.6108 (2007.61.08.010657-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IVIDIA INFORMATICA VOTUPORANGA LTDA ME X KELLY IEDA FRANCESCHETTI

Ante o acordo noticiado às fls. 170/172, defiro a suspensão da execução pelo prazo pactuado, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int.

0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

Ante a manifestação da EBCT de fl. 188, fica levantada a penhora de fl. 127. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 186. No mesmo ato, deverá ser deprecada a intimação do depositário acerca do acima determinado. Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Por primeiro, apresente a COHAB matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (fl. 84), no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da oferta de referido bem. Int.

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Por primeiro, apresente a COHAB matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (fl. 84), no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da oferta de referido bem. Int.

0010728-75.2009.403.6108 (2009.61.08.010728-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FARMACIA DO TRABALHADOR LTDA

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005848-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO PELISSARO LOQUETE

Extrato: Execução de Título Extrajudicial - Desistência - Art. 569, CPC. Autos nº 0005848-69.2011.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Ricardo Pelissaro Loquete Sentença Tipo CV Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ricardo Pelissaro Loquete, por meio da qual busca receber R\$ 26.211,65 fls. 03. A fls. 79-verso, a parte exequente desistiu da presente ação. Poderes especiais a fls. 05. Não tendo sido recolhidas as custas remanescentes, apesar de tentada a intimação, fls. 83/84, oficiou-se à PFN, para inscrição em Dívida Ativa, fls. 85/88. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, CPC. Custas parcialmente recolhidas, fls. 21, bem como oficiado à PFN para inscrição em Dívida Ativa do montante remanescente devido, fls. 85/88. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007357-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA (SP321874 - EDEVAL DE OLIVEIRA LEME JUNIOR E SP321908 - FRANCIANI GENARO)

Tendo-se em vista a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, o encerramento do prazo, neste ano de 2015, para encaminhamento de expedientes àquele Setor, bem como por ser a última avaliação do bem penhorado nos autos anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado para constatação e reavaliação. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas.

0005827-59.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de dez dias, acerca da petição da CEF de fls. 134. Int.

0004929-75.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO - ME X MARIA LURDES DE SOUSA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64-verso. Int.

0005538-58.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISELE CRISTINA SANTOS CARNEIRO ME X GISELE CRISTINA SANTOS CARNEIRO

Manifeste-se a ECT acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 228-verso. Int.

0000245-73.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEROTTA & AGUIAR LTDA - ME X ANDRE LUIZ AGUIAR X PRISCILA PEROTTA DOKTER BERGAMASCHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/52. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001564-47.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809

- EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 142/143,verso, 164/168, 171 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X SUPERVISOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FILIAL DE BAURU - GILIE/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se à Supervisora do Programa Minha Casa Minha Vida Filial de Bauru - GILIE / Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 20-105 - 2º Andar, Jardim Europa, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 100/105; 134/134,verso; 136 e deste despacho.Nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0002756-44.2015.403.6108 - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA X CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA X CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA X GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA. X FIBERBUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA X TEC GLASS - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 609: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Considerando que as informações prestadas pela Autoridade impetrada, fls. 611/633, são protegidas por sigilo fiscal, fica determinado o lançamento da anotação de Segredo de Justiça à causa. Anote-se.Após, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.Int.

0002758-14.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 710: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Fls. 685/705: Mantida a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Considerando que as informações prestadas pela Autoridade impetrada, fls. 668/682, são protegidas por sigilo fiscal, fica determinado o lançamento da anotação de Segredo de Justiça à causa. Anote-se.Após, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se-a.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Em prosseguimento, tornem os autos conclusos.Int.

0003769-78.2015.403.6108 - FERNANDO MARQUES X DANIELA AIELLO D ALKIMIN X MARCELO CEFALY LEITE X CARLA APARECIDA CEFALY LEITE X MAGALI PONTES X BRUNO DELLEVEDOVE X MARCELA CRISTINA CHADDAD X FRANCINE DE SOUZA BARROS BRUSCHI X GUILHERME ARAUJO SALES VIEIRA X RENATO FIGUEIREDO GNIDARCHICHE X CAIQUE FERNANDES DE SOUZA X EDIMAR SALLES X ROZILEI FERREIRA BEIRIGO X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X PAULO VICENTE MENDES X BRUNO EMMANUEL SANCHES X JONAS LUIZ DE CASTRO X CLAUDINEIA FERRAZ VILANOVA DA COSTA X DEBORA FERNANDES DEZOTTI X VANESSA VILLATOR AGOSTINHO X CRISTIANE REGINA TURCATTO DO O X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X SOLANGE DE MORAES X VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA X FABRICIO VILLAS BOAS TAVARES X PRISCILA CALIXTO X MARCIO VICENTE FARIA GODOY X FERNANDA MIGUEL DA SILVA X RAFAEL LEAL X RICARDO ALEXANDRE DE SIQUEIRA X DENISE OSHIYAMA X PAULO EVILASIO DE BASTIANI CONTE X ANTONIO LEANDRO FORNACIARI X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X LENY YUMI SASAKI X ERIKA MARANHÃO DE CARVALHO AMERICO X AGNALDO TOMSIC X MILTON JUNIOR FRANCISCO X ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA X NINA FERREIRA DE ANDRADE X SAULO TADEU VALIERO DAS NEVES X FERNANDO DOS SANTOS SOUSA X URSULA GONTIJO DE FARIA X ROBSON PEREIRA DANTAS(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/350: defiro o ingresso do INSS no feito. Ao SEDI, para anotações. Fls. 357/374 : mantenho a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Comunique-se ao E. TRF da Terceira Região, nos autos do Agravo n.º 0022888-16.2015.4.03.0000. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada na parte final da decisão de fls. 303/304. Intimem-se.

0003833-88.2015.403.6108 - MARCIA REGINA TOMAZ ROMANI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fundamental o prévio contraditório a respeito, intime-se a parte impetrada a se manifestar sobre o pedido de liminar, dentro do prazo para apresentar informações, devendo esclarecer a este Juízo qual o embasamento legal para a exigência à impetrante de realização de exame de suficiência, tendo-se em vista seu pedido de 21/05/2015, fls. 21, e o teor do art. 12, 2º, do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a assegurar o exercício da profissão aos Técnicos de Contabilidade que viessem a se registrar até 1º de junho de 2015, sem a necessidade de prévia aprovação em aludido exame. Assim, notifique-se à autoridade impetrada, com urgência, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004216-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004216-0) - AIRTON PEREIRA DA SILVA X SUELI MARIANO ALMEIDA DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006444-97.2004.403.6108 (2004.61.08.006444-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME

Providencie a EBCT a juntada de planilha atualizada do débito. Após, depreque-se, conforme requerido às fls. 302/303, ressaltando-se que, caso sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o senhor Oficial de Justiça proceder à constrição dos mesmos. Incumbe à parte exequente acompanhar o ato deprecado diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.

0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIVISA ENGENHARIA LTDA

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Apresente a EBCT planilha de débito atualizada com a inclusão da multa acima, manifestando-se, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0001610-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

Dê-se ciência acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 69/78. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 77, requerendo o que de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002426-47.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CUSTODIO GERMANO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI)

Extrato - Reintegração/manutenção de posse - Noticiou a CEF o adimplemento administrativo do contrato - Falta de interesse de agir - Extinção. Autos nº 0002426-47.2015.4.03.6108. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Marcos Custodio Germano. Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Custodio Germano, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificado o réu, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Deferida medida liminar, a fls. 29/31. A CEF, a fls. 86, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré adimpliu seu contrato na via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 44/903

administrativa. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI (última figura), do C.P.C., revogando a medida liminar antes deferida, custas recolhidas a fls. 25 e 27, sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir, em virtude de renegociação extrajudicial. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000480-74.2014.403.6108 - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informem as partes, no prazo de dez dias, se houve o cumprimento do Alvará de Levantamento expedido à fl. 129. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9208

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de todo o teor da petição e documentos acostados por terceiro interessado (Banco Volkswagen S/A), de fls. 127/143, intimando-se-a para que se manifeste sobre o quanto requerido, no prazo de dez dias. Em o desejando, poderá, também, manifestar-se nos autos da Carta Precatória n.º 0003004-66.2015.8.26.0601, em trâmite perante a E. 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro / SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 10273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010105-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009969-47.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR X GUSTAVO DOS SANTOS LOPES(SP323999 - NERY CALDEIRA) X ANDRE LUIS RIBEIRO CORREA FERNANDES X JOSE MARCIO FRESNEDA GALO(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA) X BRUNO FLORENTINO DA SILVA X DOUGLAS DE BARROS MAZETI

INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS PELOS RÉUS ACERCA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1608/1659: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para:- ABSOLVER TODOS OS ACUSADOS - DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES, JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR, GUSTAVO DOS SANTOS

LOPES e BRUNO FLORENTINO DA SILVA - DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER TODOS OS ACUSADOS - DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES, JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR, GUSTAVO DOS SANTOS LOPES E BRUNO FLORENTINO DA SILVA - DA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 244-B DO ECA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR da prática do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, PELOS FATOS 6, 7, 8 E 9, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL, PELO FATO 14, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;- CONDENAR DE DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, POR 10 (ONZE) VEZES EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69), PELOS FATOS 3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 15 E 16, SENDO OS FATOS 3, 5, 9, 12, 14 E 15 POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes, correios, revólver, colete munição da empresa de segurança e subtração do relógio do cliente da agência), todos do Código Penal;- CONDENAR GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, POR 07 (SETE) VEZES EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69), PELOS FATOS 1, 2, 3, 4, 10, 15 E 16, SENDO OS FATOS 3 E 15 POR DUAS VEZES CADA EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes), todos do Código Penal;- CONDENAR BRUNO FLORENTINO DA SILVA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, PELO FATO 13, POR 2 (DUAS) VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes, a agência dos correios e o relógio de um cliente), todos do Código Penal;- CONDENAR ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, PELO FATO 11, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes, a agência dos correios e o relógio de um cliente), todos do Código Penal;- CONDENAR HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, PELO FATO 11, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes, a agência dos correios e um cliente do qual roubaram documentos diversos), todos do Código Penal;- CONDENAR GUSTAVO DOS SANTOS LOPES PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, PELO FATO 15, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes), todos do Código Penal;- CONDENAR DE JOSÉ MARCIO FRESNEDA GALO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, 2º, I E II, C/C ARTIGO 29, PELO FATO 17, POR DUAS VEZES EM CONCURSO FORMAL (artigo 70, pela subtração de bens de vítimas diferentes), todos do Código Penal;Passo à dosimetria das penas.DIEGO HENRIQUE FREITASConsiderações sobre a penaDiego praticou mais de um crime. Em relação às circunstâncias judiciais, para a fixação das penas o critério é único nos termos do artigo 59 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. FATO 3Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência das circunstâncias atenuantes da confissão e da menoridade, conforme previsão do artigo 65 do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte., pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS O DIA-MULTA.FATO 4Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. A atenuante da menoridade prevista no artigo 65 do Código Penal não é aplicada consoante acima declinado. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 15 (QUINZE) DIAS MULTA ARBITRANDO O VALOR DA MULTA NO MÍNIMO LEGAL À ÉPOCA DOS FATOS.FATO 5 Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não avultam agravantes e atenuantes da menoridade penal não pode ser aplicada consoante já exposto. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena

(RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte,, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO)DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS O DIA-MULTA.FATO 7Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. A atenuante da menoridade não pode ser aplicada consoante disposto anteriormente. Também não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO)DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS O DIA-MULTA.FATO 9Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. A atenuante da menoridade não pode ser aplicada consoante exposto anteriormente. Também não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte,, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS O DIA-MULTA.FATO 10Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes à menoridade e ao fato do acusado ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65 do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO)DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS O DIA-MULTA. FATO 12Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstância atenuante referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos conforme previsão do artigo 65 do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo)do valor do salário mínimo à época dos fatos o dia-multa.FATO 13Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstância atenuante referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte,, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo)do valor do salário mínimo à época dos fatos o dia-multa.FATO 14Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de

Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte,, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos.FATO 15Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70 caput, primeira parte,, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos.FATO 16Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.AS PENAS SÃO SOMADAS NUM TOTAL DE 66 (SESSENTA E SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo à época dos fatos.Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Código Penal.Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo.GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRAConsiderações sobre a penaGUSTAVO praticou mais de um crime. Em relação às circunstâncias judiciais, para a fixação das penas o critério é único nos termos do artigo 59 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. FATO 1Nos termos do artigo 157, 2º, I e II de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez)dias-multa. Embora só GUSTAVO tenha sido reconhecido nesse roubo, as testemunhas confirmam haver outro rouboador.Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes nem atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS.FATO 2Nos termos do artigo 157, 2º, I e II de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes nem atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal.FATO 3Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam

agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. FATO 4 Nos termos do artigo 157, 2º, I e II de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes nem atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. FATO 10 Nos termos do artigo 157, 2º, I e II de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstância atenuante referente à confissão do crime, conforme previsão do artigo 65, Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. FATO 15 Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. FATO 16 Nos termos do artigo 157, 2º, I e II de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes nem atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Estatuto Repressivo. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. AS PENAS SÃO SOMADAS TOTALIZANDO 40 (QUARENTA) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 105 (CENTO E CINCO) DIAS MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. O REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL É O FECHADO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 2º a DO CÓDIGO PENAL. HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR FATO 11 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Em consequência, nos termos do artigo 157 do Código Penal para os crimes de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter

confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 30 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMI ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressivo. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. GUSTAVO DOS SANTOS LOPES FATO 15 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressivo. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do Requisito Objetivo. BRUNO FLORENTINO DA SILVA FATO 13 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Fixo a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes nem atenuantes. Também não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, do Código Penal, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMI-ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do REQUISITO OBJETIVO. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES FATO 11 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. Em consequências, nos termos do artigo 157 do Código Penal para os crimes de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTACrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, pela subtração com de vítimas

distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o SEMI ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressivo. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. JOSE MARCIO FRESNEDA GALOFATO 18 No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Verifica-se que o réu tem personalidade voltada para o crime. Já foi condenado por vários crimes de roubo, há registro de duas fugas durante o cárcere, também responde a processos por posse e tráfico de drogas. A reincidência será tratada em outra fase da dosimetria. As circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada muito acima do mínimo legal, considerando-se ainda que o réu voltou ao convívio da sociedade em outubro de 2013 e, menos de um ano depois, voltou a cometer novo crime. Esse acusado já foi condenado a 6 (seis) anos de reclusão para cumprimento em regime fechado (fls. 104), 5 (cinco) anos e 4 (meses) em regime fechado (fls. 105, 108), 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses em regime fechado. Tudo o exposto indica a periculosidade do agente. Fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Incide a agravante da reincidência nos termos do artigos 63 e 64 do Código Penal. Com efeito a certidão de fls. 104 aponta a extinção da punibilidade por perdão judicial em 10.06.2014, a configurar a reincidência. No mesmo sentido é a certidão de fls. 105 e a certidão do fls. 108. Por esses fatos aumento a pena em 1/3, perfazendo 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Não avultam atenuantes. Também não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, do Código Penal, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 14 (QUATORZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS, E 64 (SESSENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, A, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do REQUISITO OBJETIVO. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da empresa pública, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Os acusados DIEGO E GUSTAVO GONÇALVES estão presos preventivamente por este e por outro processo pela reiterada prática de crimes, para assegurar a ordem pública e para a garantia da instrução penal. HIGOR E ANDRÉ LUIZ também foram presos preventivamente por roubos tratados nesta denúncia. A prisão de BRUNO foi decretada nestes autos, também para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Apenas GUSTAVO LOPES e JOSE MÁRCIO estão soltos. Pela quantidade de pena aplicada a eles e, uma vez demonstrada a gravidade dos fatos, verifica-se a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ RIBEIRO CORREA FERNANDES, HIGOR GUSTAVO DE AGUIAR E BRUNO FLORENTINO DA SILVA. Em acréscimo e pelos mesmos motivos acima declinados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSE MARCIO FRESNEDA GALO e GUSTAVO DOS SANTOS LOPES nos termos do artigo 312 para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, recomendando-se os réus aos estabelecimentos penais onde estão recolhidos. Também deverão ser expedidas guias provisórias de execução penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.-----INTIMAÇÃO DAS DEFESAS CONSTITUÍDAS DA SENTENÇA DE FLS. 1690: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 1688/1689. Pretende o embargante que este Juízo esclareça as supostas contradições que estariam contidas na sentença de fls. 1608/1659, por entender que este Juízo não reconheceu, na quantidade de vezes pleiteadas pelo órgão ministerial, o concurso formal pela subtração de bens de vítimas diferentes, no tocante aos fatos 11 e 13. Os pronunciamentos pretendidos pelo embargante, contudo, implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente. Com isso, qualquer outra interpretação do embargante deverá ser objeto do recurso cabível. Ante o exposto, conheço dos embargos, negando-lhes o provimento pretendido. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.-----INTIMAÇÃO DAS DEFESAS ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1745: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 1732, já acompanhado de suas razões (fls. 1733/1744). Intimem-se as defesas acerca do teor da sentença de fls. 1608/1659, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Com a intimação pessoal dos réus, bem como cumpridas as demais determinações da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO

Dê-se ciência à defesa acerca da documentação juntada às fls. 239, 245/246. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9787

CARTA PRECATORIA

0012495-50.2015.403.6105 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANA VITORIA LOPES DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Diante da notícia do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada, não havendo nos autos notícia dos motivos de sua ausência, bem como da gravidade dos fatos alegados e indicação de nova data pela perita nomeada nos autos, fica redesignada a perícia para o dia 23/10/2015, às 16:30 horas, na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 34, Bairro Guanabara, Campinas/SP.2. Determino a intimação pessoal da parte autora, por meio de carta registrada, para comparecimento no ato, bem como de seu procurador por publicação. Intime-se, ainda, a parte ré, e proceda a Secretaria a comunicação eletrônica ao Juízo Deprecante.3. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 9788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 283: Defiro o pedido. 2. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 350/352, no prazo de 30(trinta) dias. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

0002485-78.2014.403.6105 - ROGERIO ABEL FURLANETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência à parte requerida da descida dos autos da Superior Instância. 2. F. 240. Notifique-se a APSDJ/INSS por meio eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria especial nos termos da decisão de ff. 213/219, devendo o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias.2.1. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5.

Intimem-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante do trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS.2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 118. 3. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intime-se e cumpra-se.

0011763-69.2015.403.6105 - EUGENIO ZANARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que o autor visa à adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes não prescritos, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 13/20).O INSS ofertou contestação às fls. 26/35, arguindo as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica (fls. 38/45).Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos conclusos para o julgamento.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a prescrição quinquenal. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor)

ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08/01/1990 (fl. 18).Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Com efeito, de acordo com o documento de fl. 18, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 12.490,84, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 10.149,07, vigente em maio/1993, para então ser multiplicado pelo coeficiente de 76% para a apuração da RMI.Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 17/08/2015, julgo procedente o pedido deduzido por Eugênio Zanardo, CPF 068.637.288-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a revisar o valor do benefício NB 087.900.044-9 segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição anterior a 17/08/2015.As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, e acrescidas de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código.Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC).A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014558-48.2015.403.6105 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado por Bruno Henrique da Silva em face da Caixa Econômica Federal. O autor pretende, em síntese, a baixa de gravame que recaiu sobre o veículo I/Infiniti FX35 RWD, chassi JNBAS1MU7BM110545, o qual alega ser de sua propriedade desde 05/09/2014. Objetiva ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos morais suportados por ele em razão da impossibilidade da venda e transferência do referido bem.Ocorre que, em que pese a alegada aquisição do veículo ter se dado em setembro de 2014, conforme se apura do Certificado de Registro de Veículo de fls. 19, o veículo em questão encontra-se re-gistrado em nome de Marta Maria Gentil de Moraes. Pelo exposto, determino intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 282, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovar a propriedade do veículo, considerando o disposto no artigo 6º do mesmo estatuto processual.b) informar e comprovar o valor da operação mercantil obstada pelo gravame ora impugnado. Tal providência se justifica para o fim da exata apuração do valor pretendido a título de perdas (danos materiais) e mesmo do valor da causa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. Publique-se o despacho de f. 1774.2. Esclareço que, para os fins do cumprimento do item 3, do despacho de f. 1823, sendo o próprio exequente o depositário dos bens, sua intimação se dará por publicação, na pessoa do advogado constituído nos autos.Int.FLS 17741. F. 1742: Defiro o pedido e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado nos autos (f. 1741), conforme indicado (f. 1742v.).2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.3. Com a resposta, dê-se vista à União para manifestação, inclusive para que informe valor atualizado do débito.4. FF. 1733/1740: Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias. 5. No mais, aguarde-se cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos (ff. 1772/1773).6. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014063-04.2015.403.6105 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM E RS035462 - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E RS044086 - GUSTAVO MASINA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA INTERNACIONAL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - VIGIAGRO

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por John Deere Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Unidade de Serviço e Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Viracopos em Campinas /SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine que a autoridade impetrada proceda à imediata fiscalização das Embalagens e Suportes de Madeiras que acondicionam

suas mercadorias importadas, com a consequente liberação dos bens, após atendidos os requisitos legais. Relata ser empresa no ramo de importação, comércio e exportação de máquinas e equipamentos agrícolas. Nessa condição, realizou a importação de bens, devidamente acondicionados em pallets de madeira; referidos pallets necessitam ser inspecionados pelo MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para posteriormente serem liberados. Ocorre que, em razão do movimento paredista dos fiscais federais agropecuários, a importação dos produtos constantes nas Declarações de Importação (DI) nº 15/16496762-2, 15/1649746-7, 15/1649667-3, 15/1666063-5, 15/1692069-6, 15/1692036-0, 15/1692087-4, 15/1692275-3, 15/1692393-8, 15/1692059-9 e 15/1692153-6, embora esteja em sua fase final, ainda não foi concluída, mesmo com todas as declarações registradas no SISCOMEX. Afirma que em função da greve aderida pelos fiscais do MAPA, estes se omitem de realizar tais inspeções sobre as embalagens, pallets e suportes de madeira que condicionam os produtos importados pela impetrante. Sem a fiscalização e liberação a ser promovida pelos referidos fiscais, as importações seguem estagnadas junto ao Terminal Alfandegário vinculado ao Aeroporto Viracopos de Campinas. Ocorre que os produtos importados são bens essenciais à atividade da impetrante e por isso não podem permanecer aguardando a liberação durante prazo indeterminado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 22/244. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas em razão da diversidade de objeto. Trata-se de mandado de segurança de remédio constitucional insculpido no artigo 5º, inciso LXIX, da Lei Maior, voltado à proteção de direito líquido e certo, seja ele individual ou coletivo, lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Seu rito legal comporta, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo, quando houver relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial, da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque tal tutela se destina, precipuamente, à preservação contra lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida pelo impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, do direito à vistoria nas embalagens e suportes de madeira que condicionam os produtos importados pela impetrante, com a consequência liberação destas. Em amparo de suas razões, aduz textualmente a impetrante que os produtos importados se tratam de bens essenciais à atividade da impetrante, a qual distribui as peças e equipamentos à Unidade responsável pela fabricação das Máquinas Agrícolas da Companhia, bem como comercializa diretamente junto a seus clientes. Assim, tais importações não podem permanecer aguardando a liberação por parte da digna Autoridade Coatora durante prazo indeterminado, como é o presente caso. Com razão a impetrante, à primeira vista. Com efeito, as alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer, em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCALIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisação dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária desprovida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfandegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfandegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391.) DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova as

diligências necessárias à fiscalização das caixas, embalagens e suportes de madeira que acondicionam os produtos a que se referem às Declarações de Importação (DI) nº 15/16496762-2, 15/1649746-7, 15/1649667-3, 15/1666063-5, 15/1692069-6, 15/1692036-0, 15/1692087-4, 15/1692275-3, 15/1692393-8, 15/1692059-9 e 15/1692153-6, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, se em termos, proceda à sua liberação. Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as informações. Intimada a União (Fazenda Nacional), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0014532-50.2015.403.6105 - FUNDACAO EUFRATEN(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Com as informações, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604719-82.1994.403.6105 (94.0604719-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 269/270 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6532

EXECUCAO FISCAL

0602723-10.1998.403.6105 (98.0602723-0) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105.Fl. 191. Anote-se. Ante a informação supra, informe o exequente o atual endereço do(s) co-executado(s) para fins de intimação e nomeação de depositário, nos termos da determinação de fl. 190. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. DESPACHADO EM 04/04/2014 : À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.

0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0606837-89.1998.403.6105 (98.0606837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ante os documentos juntados às fls. 76/77, constando a situação das CDAs como ativa ajuizada aguardando negociação da Lei 11.941/09, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 74. Manifeste-se o exequente. Intime(m)-se. DESPACHADO EM 29/09/15: Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 65. Defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros da matriz e filiais indicadas à fl. 53, com exceção do CNPJ nº 56.992.555/0005-45, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em caso de resultado negativo do Bacenjud, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008992-75.2002.403.6105 (2002.61.05.008992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 176/179. Defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros tão somente da matriz e filiais da executada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Manifeste-se o exequente quanto ao espólio de Carlos Egger, ante a certidão de óbito juntada à fl. 128. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003114-38.2003.403.6105 (2003.61.05.003114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EBPAPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo co-executado Cleberson Antônio Ferreira Modena, às fls. 33/59. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, uma vez que o Juízo deixou de se manifestar acerca da condenação em honorários de sucumbência. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei

processual prevê o recurso de apelação. Como ressaltado, embargos de declaração, encobridores do propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Cabe acrescentar que, no que tange à suposta omissão apontada, dispõe o artigo 26 da LEF: Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A sentença embargada julgou extinta a execução, acolhendo o pleito da exequente, uma vez que cancelado o débito na via administrativa. Fê-lo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Aplica-se, ao caso, a parte final do referido dispositivo - a extinção dar-se-á sem ônus para as partes - visto que a extinção foi requerida pela exequente antes da citação do executado, ora embargante, e a constituição de seu advogado. Ressalte-se que sua inclusão no polo passivo do feito, bem como de todas as execuções fiscais apensadas aos autos principais (autos nº 0003113-53.2003.403.6105), foi determinada em 21/06/2012, pelo despacho de fls. 1619 daqueles autos, ou seja, em momento posterior ao pedido da exequente, requerendo a extinção da presente execução pelo cancelamento do débito, protocolado em 03/11/2010 (fls. 13/14). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, não havendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0006624-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CARLOS EGGER X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 188/190. Anote-se. Manifeste-se o exequente se os débitos objetos deste executivo fiscal permanecem ativos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, ante a informação supra, manifeste-se o exequente quanto ao espólio de Carlos Egger. Intimem-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006625-44.2003.403.6105 (2003.61.05.006625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 266/268. Anote-se. Manifeste-se o exequente se os débitos objetos deste executivo fiscal permanecem ativos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o sócio incluído no polo passivo, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006647-05.2003.403.6105 (2003.61.05.006647-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

A exequente informa à fl. 262 a extinção do débito nº 35.071.158-5, conforme documento acostado à fl. 265, uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Requer a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, dos sócios-gerentes JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO e LUIS CARLOS LETTIERE. DECIDO. Em face do pagamento do débito no curso da ação, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 35.071.158-5, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Considerando que em outros executivos fiscais foi certificado pelo Oficial de Justiça que a executada não exerce mais suas

atividades no endereço eleito como domicílio tributário, bem como as informações da Fazenda Nacional de declínio da receita bruta e da movimentação financeira da empresa, entendo configurada a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Entretanto, verificado pela decisão proferida às fls. 218/220 que foi reconhecida a ilegitimidade do co-executado Júlio Filkauskas em relação ao débito inscrito sob nº 35.071.160-7, ora em cobro neste executivo fiscal. Portanto, ante o pagamento noticiado, bem como a exclusão da responsabilidade de parte do crédito tributário, determino a exclusão do polo passivo de JULIO FILKAUSKAS. Em consequência, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 28.067 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Ante a Nota de Devolução às fls. 186/188, proceda-se a consulta via sistema ARISP, para fins de cancelamento do registro. Em relação ao sócio-administrador LUIS CARLOS LETTIERE defiro sua inclusão no polo passivo, como responsável tributário. AO SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Sem prejuízo, ante a informação supra, diligencie o exequente na busca do atual endereço do co-executado JOSÉ LUIS CERBONI DE TOLEDO. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003293-98.2005.403.6105 (2005.61.05.003293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

Ante a manifestação do exequente à fl. 507, bem como a conveniência de se preservar a unidade do Juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas, mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, remetam-se estes autos e os Embargos em apenso ao SEDI, para redistribuição à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-82.2007.403.6105 (2007.61.05.003296-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 129/130. Anote-se. Fls. 119/128. Considerando que em outros executivos fiscais foi certificado pelo Oficial de Justiça que a executada não exerce mais suas atividades no endereço eleito como domicílio tributário, bem como as informações da Fazenda Nacional de declínio da receita bruta e da movimentação financeira da empresa, entendo configurada a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Ademais, os sócios também são responsáveis tributários em razão do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Posto isto, defiro a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, dos sócios-administradores JÚLIO FILKAUSKAS, JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO e LUIS CARLOS LETTIERE, indicados à fl. 120. AO SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/2015: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007849-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Ante os documentos juntados às fls. 129/130, constando a situação das CDAs como ativa ajuizada aguardando negociação da Lei 11.941/09, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 127. Manifeste-se o exequente. Intimem-se. DESPACHADO EM 29/09/15: Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 124/125. Defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros da executada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em caso de resultado negativo do Bacenjud, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Fls. 124/125. Defiro o BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros da executada CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Em caso de resultado negativo do Bacenjud, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009854-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fl. 87. Indefiro o apensamento requerido, em face da ausência de identidade de partes e fases processuais, em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011792-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011792-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de partes e fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0004807-96.1999.403.6105. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s), sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 04/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004807.96.1999.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004807.96.1999.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012387-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0007173-54.2012.403.6105.

0018196-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0007173-54.2012.403.6105.

0007173-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 254/307. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001280-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos nº 0007173-54.2012.403.6105.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017989-66.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em nome do beneficiário indicado à fl. 104.Após, dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, voltem conclusos para sentença,Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007511-23.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 132, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei.Intime-se.

0004870-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE FERNANDES FRANCO(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT)

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado pela parte Ré às fls. 190/192, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Despachado em Inspeção. Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 95, preliminarmente, proceda-se à citação do Réu nos endereços declinados na cidade de Indaiatuba. Outrossim, em sendo negativa a diligência, proceda-se à citação nos endereços indicados na cidade de Matão e em Santa Ernestina, tudo nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007890-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-35.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União, conforme fls. 214, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005588-98.2011.403.6105 - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 617/633, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 635/639, homologado a Termo o acordo efetuado, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Ainda, deverá a Contadoria efetuar os cálculos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Outrossim, resta prejudicado o pedido para expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, em face da impossibilidade, uma vez que, para expedição do referido ofício, as partes devem, necessariamente, figurar no pólo ativo/passivo da ação. Intime-se. Cls. efetuada aos 28/05/2015 - despacho de fls. 661: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição do Ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 659/660, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 655/656. Intime-se. 1,10 CERTIDÃO DE FLS. 664: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimado acerca dos extratos de pagamento de fls. 662/663. Certificado, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0003588-79.2012.403.6303 - REGINALDO RANGEL DE GUSMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de f. 205, bem como os cálculos apresentados às fls. 178/198, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para retificação dos cálculos, considerando como termo inicial do benefício a data da DER (04.03.2011). Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. Com os cálculos, intinem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com cálculos às fls. 215/226).

0008652-70.2012.403.6303 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015039-79.2013.403.6105 - SERIACA LOPES BALDONADO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERIACA LOPES, qualificada na inicial, representada pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com fulcro no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/90, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu

companheiro, Álvaro Antônio DAndrea Pinto, médico, servidor público aposentado do INSS, do qual era dependente, com a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, em 11/07/2013. Para tanto, aduz a Autora que conviveu em perfeita harmonia com o Sr. Álvaro entre novembro de 1999 até dezembro de 2012, quando o Sr. Álvaro foi acometido de um câncer e precisou ser submetido a procedimento cirúrgico, sendo que, após a cirurgia, seu companheiro foi levado para a residência de seu filho José Alberto, sob o argumento de também ser médico e, por isso, apresentar melhores condições para os cuidados necessários ao Sr. Álvaro no pós-operatório. Ocorre que, após ser levado para a residência de José Alberto, a Autora esclarece que foi impedida de manter qualquer contato com seu companheiro, posto que o filho não concordava com o relacionamento do casal, o que acabou provocando o rompimento abrupto da união, ficando a Autora, à mercê da própria sorte, posto que dependia inteiramente do companheiro a quem se dedicava. Alega a Autora que, após a separação involuntária, desenvolveu transtorno misto e depressivo, de modo que, desesperada e desamparada, aos sessenta e sete anos de idade, após dedicar-se por doze anos exclusivamente ao companheiro, procurou a Defensoria Pública da União que, visando salvaguardar seus direitos, ingressou com ação para reconhecimento e dissolução de União Estável. Infelizmente, em 23.05.2013, alega que o Sr. Álvaro faleceu e a Autora foi orientada a requerer pensão por morte, mas seu benefício, que recebeu o número de protocolo 35383.000533/2013-41, acabou por ser indeferido. Alega a Autora que, surpreendentemente, a Carta recebida do INSS informa como motivo do indeferimento o fato de ter o Sr. Álvaro efetuado pedido de cancelamento da designação da Autora, na condição de companheira, em 23/01/2013, mas que, não se sabe em que condições seu companheiro efetuou esse cancelamento, já que, como informado pela Autora, esta foi impedida de manter qualquer contato com o companheiro após a cirurgia, quando foi levado para a residência de seu filho. Pelo que, com fundamento no texto constitucional (art. 226, 3º) e no Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, requer seja concedida a antecipação de tutela e julgado procedente o pedido inicial, para fins de implementação e pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/89. À f. 91, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 99/152, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 154/160, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, ao fundamento da inexistência de direito adquirido à condição de dependente/companheira por ocasião do óbito. Juntou documentos (fls. 161/236). Réplica às fls. 241/247. Foi designada audiência de instrução (f. 248), que foi realizada com depoimento pessoal da Autora (f. 263) e oitiva de testemunhas (fls. 264/265), constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 268), conforme Termo de Deliberação de fls. 266/267. À f. 287, foi juntado depoimento de testemunha fora de terra. Às fls. 291/609, a Autora apresentou razões finais escritas, instruídas com cópia integral dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida pela Autora em face do servidor público falecido. O INSS apresentou razões finais escritas às fls. 611/614. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. Pretende a Autora seja concedida pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, Álvaro Antônio DAndrea Pinto, servidor público aposentado, do INSS, com fulcro no art. 217, I, c, da Lei nº 8.112/1990, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; Para tanto, juntou a Autora, dentre outros documentos, declaração de união estável por escritura pública (fls. 38), comprovantes que residência em comum (fls. 63/64), comprovante de conta bancária conjunta (f. 33), designação da Autora como beneficiária indicada pelo Sr. Álvaro junto ao INSS (f. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, argumenta, em breve síntese, acerca da inexistência de direito adquirido à condição de dependente (pessoa designada) à época do óbito, tendo em vista que o servidor, em 23/01/2013, mediante carta de mão própria, pediu o cancelamento da inscrição da Autora da condição de companheira. Da onde concluiu não ter a Autora logrado comprovar, à época do óbito, que era dependente do falecido. Restringe-se o cerne da presente demanda à comprovação da alegada dependência econômica da Autora em relação ao seu companheiro, à época do óbito. Nesse sentido, mister destacar, além das provas documentais juntadas aos autos, os depoimentos prestados pelas testemunhas da Autora, MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES, MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA e ROSMER PEREIRA DA SILVA, as quais são unânimes em afirmar que a Autora e o Sr. Álvaro viviam maritalmente e que a Autora dependia economicamente do falecido (fls. 264/265 e 287). Nesse sentido, a dependência econômica alegada é reforçada pelo depoimento de MARIA DO SOCORRO FERREIRA ALVES, que afirma que trabalhou como diarista para a Autora e que esta vivia com o marido, doutor Álvaro, acrescentando que era ele quem pagava o salário da depoente, sendo que lá trabalhou por cerca de cinco anos, tendo sido dispensada quando a Autora ficou sozinha, tendo em vista que não tinha mais condições de pagá-la (f. 264). No mesmo diapasão, é o depoimento de ROSMER PEREIRA DA SILVA, que alegou que frequentava a casa da Autora, pois é amiga da filha dela, e que, quando conheceu a Autora e o Sr. Álvaro, em 2003, eles já conviviam como marido e mulher, tendo deixado de conviver em razão do falecimento de Álvaro, acrescentando, ainda, que a Autora não trabalhava e dependia economicamente do falecido (f. 287). No mais, a testemunha MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA alega que morou na mesma Rua da Autora pelo período aproximado de 2004/2009 e que a Autora morava com o doutor Álvaro, marido dela, tendo sabido do falecimento do Sr. Álvaro pela Autora, com quem manteve contato, mesmo após se mudar do local, tendo chegado a Autora a reclamar que não tinha muita afinidade com os filhos do falecido. Diante de todo o exposto, entendo que o cancelamento da designação de beneficiário de f. 147, não se sabe se realizada pelo Autor em seu juízo normal, não tem por si só o condão de ilidir toda a prova produzida em Juízo, concludente da dependência econômica financeira em relação ao servidor falecido, havendo inclusive um processo ajuizado pela Autora, pleiteando alimentos. Se a Autora não estava convivendo com o Sr. Álvaro à época do óbito foi devido, ao que se verificou de todo o exposto, das condições de saúde deste, que foi morar com o filho, que é médico, o que impediu, involuntariamente, a Autora de continuar convivendo com ele, porquanto ela e a família do falecido não se davam bem. De frisar-se, a propósito, que a Constituição Federal (art. 226, 3º) conferiu à união estável o status de entidade familiar, de modo que entendo aplicável ao caso o entendimento revelado pela jurisprudência de que a falta de convivência marital à época do óbito não é óbice à concessão de pensão por morte à ex-mulher, comprovada a necessidade econômica superveniente, conforme se depreende do enunciado nº 336 da Súmula/STJ, que assim dispõe: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária

por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, não restando dúvidas quanto à dependência econômica da Autora em relação ao seu companheiro, Álvaro Antônio DAndrea Pinto, servidor público aposentado do INSS, conforme amplamente comprovado no curso da instrução do feito, seja pelos documentos juntados aos autos, seja pelos depoimentos testemunhais, que corroboram tudo o quanto exposto, entendo que a concessão do benefício pleiteado pela Autora é medida que se impõe. Outrossim, no tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 215 da Lei nº 8.112/90, estabelece que o benefício de pensão por morte do servidor, cujo valor corresponde ao da respectiva remuneração ou provento, é devido partir da data do óbito. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, SERIARCA LOPES BALDONADO, em relação ao servidor falecido, Álvaro Antônio DAndrea Pinto, e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de PENSÃO em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor correspondente ao do respectivo provento, com início de vigência a partir da data do óbito, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 623: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 621/622. Nada mais

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI E SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DARIA VAREIRO GONÇALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro e ex-cônjuge Sr. Alcides de Souza, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas. Aduz ter sido casada com o segurado falecido Sr. Alcides de Souza, de 04.01.1975 a 29.06.2004, tendo com ele duas filhas. Assevera que embora tenham se separado legalmente no ano de 2004, voltaram a viver juntos no ano de 2006 e assim permaneceram até a data do óbito, ocorrido em 01.02.2012. Alega, por fim, que embora tenha requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/105.543.896-0), em 22.03.2012, o mesmo foi indeferido em razão do não reconhecimento da existência de união estável havida entre a Autora e o segurado falecido, pelo que ausente o requisito referente à qualidade de dependente. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Sr. Alcides de Souza, segurado da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/55. Foram deferidos pelo Juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu (fl. 57). Regularmente citado e intimado, o Réu contestou o feito, às fls. 65/70, defendendo a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. A Autora, às fls. 77/78, apresentou réplica à contestação. Às fls. 79/135 foi juntada cópia do processo administrativo. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 146), a mesma se deu em 11.11.2014, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de uma informante (fls. 170/174), bem como foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas fora de terra (fls. 186/188 e 198/200). Razões finais do INSS às fls. 211/212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reclama-se pensão por morte, e, tendo em vista a data do óbito (01.02.2012), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 19 é cabal no sentido de provar a morte do Sr. Alcides de Souza, ocorrida em 01.02.2012. Já o documento constante dos autos (fl. 96), demonstra que o de cujus era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1055438960). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado falecido Sr. Alcides de Souza. Embora a Autora tenha se separado judicialmente do de cujus em 29.06.2004 (fl. 84) e não tenha sido fixado alimentos com relação à mesma, alega que o segurado falecido voltou a viver com ela no ano de 2006, bem como continuou ajudando-a financeiramente até a data do óbito. O Réu, por sua vez, sustenta a ausência de prova material da união estável e dependência econômica da mesma com relação ao de cujus. O artigo 16, inciso I e 3º e 4º, bem como o artigo 76, 2º, ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213/91), são os dispositivos que regulam o direito pretendido pela autora: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das

pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente é presumida quando há a percepção de alimentos. Destarte, conclui-se, em contrapartida, que a esposa separada judicialmente, que não percebe pensão alimentícia, precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. Em verdade, firme é o entendimento nos Tribunais Superiores no sentido de que a comprovação da dependência econômica gera o direito à concessão de pensão por morte, ainda que ocorra a dispensa quanto à percepção da pensão alimentícia quando da separação judicial. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. SÚMULA 336/STJ. 1 - Comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, o cônjuge separado judicialmente faz jus ao benefício de pensão pós-morte do ex-cônjuge, sendo irrelevante o não recebimento de pensão alimentícia anterior. (AgRg no REsp 1.295.320/RN, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) 2. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula 336/STJ (A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400281438, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF. O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não conhecido. (RESP 199800869441, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/02/2000 PG:00155 ..DTPB:.)Ademais, não assiste razão ao Réu ao sustentar a necessidade de início de prova material para comprovação da qualidade de dependente. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, 3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, mas não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma que restringe a produção de provas, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 1a. Região (AC 0100037724-12, DJ 30/03/2001, pg.522, Relator Juiz Jirair Meguerian), o TRF da 3a. Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des.Fed.Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4a. Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que é da sistemática da Lei 8213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Sem razão o Réu. Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento pessoal da Autora e das testemunhas ouvidas por meio de Carta Precatória, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus embora separados judicialmente. Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco os comprovantes de endereço em nome da Autora e do segurado falecido em Valinhos e Casa Branca, referentes ao ano de 2006 e seguintes (fls. 26/28, 100/101, 117, 119); Declaração do Banco Bradesco S/A, datada do ano 2012, informando ser a autora a segunda titular da conta corrente 80020-1, agência 0323, e o primeiro titular o Sr. Alcides de Souza (fl. 29 e 102 do PA); Carteirinhas de Plano de Saúde Unimed, tendo como contratante a Unileverprev, empresa onde o segurado falecido manteve contrato de trabalho com registro em CTPS (fl. 116); Declaração do Clube Thermas Water Park constando a autora como dependente do de cujus (fls. 37 e 118); Contrato de Locação de imóvel em Casa Branca celebrado em nome do Sr. Alcides de Souza, em setembro de 2011 e posteriormente ao falecimento tendo a Autora como responsável pelo cumprimento (fls. 104/107 e 120/125), pelo que se verifica que a documentação juntada corrobora de maneira inequívoca a condição da Autora de companheira do de cujus. No mesmo sentido, verifico que os depoimentos prestados pelas testemunhas, vizinhas do casal nas cidades de Valinhos e Casa Branca, corroboram tudo o quanto exposto, confirmando que a Autora e o segurado falecido mantinham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, tanto no período em que viveram em Valinhos, quanto no período vivido em Casa Branca. Referidas testemunhas, Eliandra Lima Cruz dos Santos (fl. 188) e Lúcia Maria de Jesus Máximo (fl. 200), afirmaram que sequer sabiam que os dois eram separados judicialmente. Destarte, faz jus a Autora ao benefício em tela, visto ter restado comprovado nos autos que a mesma não só convivia com o segurado falecido em união estável, como dele sempre dependeu economicamente, embora separada judicialmente. De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 22.03.2012 (fl. 80), sendo, portanto, devidas desde então. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª

Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a união estável e consequente dependência da Autora, DARIA VAREIRO GONÇALVES DE SOUZA, em relação ao segurado falecido, Sr. Alcides de Souza e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/154.766.611-8, em favor da mesma, a ser calculado de acordo com a legislação de regência, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (22.03.2012 - fl. 80), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 223: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 221/222. Nada mais.

0001927-09.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Despachado em Inspeção. Considerando-se o certificado às fls. 333, proceda-se ao desentranhamento da Apelação interposta (fls. 298/318), para entrega ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 266/270. Após, dê-se vista à parte Ré para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0011408-93.2014.403.6105 - ALAIRSON MANTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da juntada de cópia do processo administrativo, conforme juntada de fls. 148/176, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o mesmo sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 177/187, no prazo legal. Intime-se.

0008428-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-73.2015.403.6105) IVAN CAZITA EVANGELISTA(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de fato gerador e desconstituição de débito, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando reconhecer a inexistência de dívida de responsabilidade do autor a título de IRPF. Foi dado à causa o valor de R\$ 8.923,71 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e um centavos) conforme noticiado às fls. 04. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001755-67.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JORGE AFONSO CARDOSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JORGE AFONSO CARDOSO, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$73.243,66, em setembro de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$51.379,90, em fevereiro de 2014, incluídos o valor principal e

honorários advocatícios. Junta novos cálculos (fls. 3/4).O Embargado se manifestou, reiterando os cálculos apresentados na execução pelo Contador do Juízo, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 81/87).Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo (f. 90), que informa à f. 92 acerca da correção dos cálculos apresentados pela União.Intimado, o Embargado manifestou concordância com os cálculos da Embargante (fls. 98/99).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, ante a informação do Sr. Contador do Juízo de f. 92, no sentido de que os cálculos apresentados no processo principal se encontram incorretos por não ter sido efetuado o realinhamento da declaração do Imposto de Renda do Autor, conforme determinado no julgado, verifico que os cálculos apresentados pela Embargante, no valor total de R\$51.379,90 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para fevereiro de 2014, se encontram corretos. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos apresentados pela União, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais, bem como o julgado.Ante o exposto, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, para considerar como correto o cálculo da União, no valor de R\$51.379,90 (cinquenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizados para fevereiro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desapensem-se, certifiquem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001523-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-51.2014.403.6105) FERNANDO LACERDA DE CAMARGO(SP339420 - HEITOR VINICIUS LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação de fls.46/58.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Despachado em inspeção.Fls.239: preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, expeça-se constatação e avaliação do veículo penhorado às fls.196/197, no endereço indicado às fls.239.Intime-se.

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, expeça-se como requerido nos termos da petição de fls.115.Intime-se.

0016481-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DONIZETTI BAPTISTELA

Despachado em inspeção.Fls.100: intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.Após, expeça-se no endereço informado, nos termos do despacho de fls.27.Intime-se.

0002601-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR - ME X CRISTINA DE OLIVEIRA BALTAZAR

Citem-se.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.DESPACHO DE FLS.83Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015852-58.2003.403.6105 (2003.61.05.015852-3) - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência pela Impetrante às fls. 419 e 426, homologo, por decisão, o pedido formulado, para que produza seus efeitos. Intime-se e, após, nada mais a ser requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010541-03.2014.403.6105 - DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008128-37.2002.403.6105 (2002.61.05.008128-5) - EDUARDO LUIZ MEYER X HUMBERTO ALVES FERRARI X JOAO MARQUES - EXCLUÍDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EDUARDO LUIZ MEYER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 28/05/2015-despacho de fls. 120: Despachado em Inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 117/119, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 116. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 124: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado da parte Autora intimado acerca dos extratos de pagamento de fls. 121/123. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0610437-21.1998.403.6105 (98.0610437-4) - LIGIA PAULA MARRARA X ALBERTO RIVELLI FILHO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CARLOS BRAGA X CARMEN ELIANA PUGA GARCIA X CASSIO GENARI CARTURAN X CASSIO PINHEIRO ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PAULA MARRARA

Despachado em Inspeção. Fls. 340: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 333, já incluído o valor da multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 346: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO FEDERAL, intimada a se manifestar acerca da Minuta de Bloqueio de Valores efetuada via BACENJUD, conforme juntadas de fls. 342/345. Nada mais.

0015748-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RAMOS SALGUEIRO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 151, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 125, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0010229-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENNIS MANOUKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNIS MANOUKIAN

Intime-se no endereço de fls. 47 a parte Ré, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 48.021,25, atualizado até outubro/2014), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte

do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-47.2014.403.6303 - JOAO FERREIRA JUNIOR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente auxílio doença previdenciário, c.c. com pedido de tutela antecipada. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 05), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

0013085-27.2015.403.6105 - ANTONIO SANTORO BODINI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Antônio Santoro Bodini em face da União Federal, objetivando o fornecimento de medicamentos. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à presente demanda. Conforme despacho de fls. 42, o autor foi intimado para retificar o valor dado causa, para fins de processamento e competência deste Juízo e, manifestou-se às fls. 45/47, retificando o valor da causa para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Tendo em vista o que consta nos autos, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Ademais, a lei nº 10.259/01 não prevê como critério, a complexidade da demanda, para determinar a competência ou não do JEF. Assim sendo, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Expediente Nº 6067

MANDADO DE SEGURANCA

0013827-52.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, bem como as alegações contidas na inicial, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista dos autos ao D. MPF. Intime-se e oficie-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5173

EXECUCAO FISCAL

0601019-30.1996.403.6105 (96.0601019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA X AGNALDO APARECIDO CARLESSE X MAURO CALESSE(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Considerando que houve bloqueio em contas de titularidade do coexecutado AGNALDO APARECIDO CARLESSE (R\$ 905,49 e R\$ 438,26), converto em reforço de penhora o montante bloqueado, transferindo-o para contas de depósito judicial vinculadas aos autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em que pese se tratar de reforço de penhora, não foi oportunizado ao coexecutado mencionado a abertura de prazo para oposição de embargos à execução à época da penhora. Entretanto, deixo de fazê-lo nesta oportunidade, por se tratar de bloqueio de quantia ínfima em relação ao débito. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória de citação, reforço de penhora e avaliação de bens para o coexecutado MAURO MARLESSE no endereço indicado na pesquisa de fls. 329. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 340.DESPACHO DE FLS. 340:Defiro o pleito de fls. 327/328 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do coexecutado Agnaldo, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 330/334.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602824-18.1996.403.6105 (96.0602824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.201), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.Intime-se o síndico da massa falida Dr. César da Silva Moraes, OAB nº165924, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento que comprova sua nomeação.Publique-se. Cumpra-se.

0006298-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006298-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CEREALISTA LAMAR LTDA - MASSA FALIDA X MARCUS ANTONIO ALVES X LAERSON ELIAS ALMEIDA(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo arrecadado, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre o pleito de fls. 152/165.Cumpra-se.

0006021-49.2004.403.6105 (2004.61.05.006021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X MARCOS MAGALHAES HOMEM DE MELLO

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº 0026076-55.1996.8.26.0114, em trâmite na 3ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0012910-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012910-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAL - SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERT WALTER LANGE

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 82/85, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0012270-45.2006.403.6105 (2006.61.05.012270-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

À vista da petição de fls.26/27, em que o exequente informa ter sido instaurado um Processo Administrativo de cancelamento de inscrição e anistia dos débitos do executado, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011270-73.2007.403.6105 (2007.61.05.011270-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 31. DESPACHO DE FLS. 31: Defiro o pleito de fls. 29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010605-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010605-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015289-54.2009.403.6105 (2009.61.05.015289-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALAOR DE BONFIM

Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 41 para evitar movimentação processual desordenada tendo em vista o bloqueio parcial dos valores devidos. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014825-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINA MARA SILVA PERF ME

Intime-se o exequente para que junte aos autos documento que comprove que a executada é empresa individual. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0018294-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

À vista da manifestação do exequente de fls. 41, determino o levantamento do montante bloqueado nos autos (R\$ 2.209,95 e R\$ 20,01), realizado por meio do sistema BACENJUD. Expeça-se alvará de levantamento dos valores mencionados em favor da executada. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0004265-58.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do

artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-69.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PLASTPEVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Publique-se. Cumpra-se.

0011331-55.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNISOLO FUNDACOES E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003031-07.2012.403.6105 - APARECIDA DALOLIO ARNAUT(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Quanto ao pedido de prova testemunhal, justifique o autor quais pontos controvertidos pretende dirimir com a pretendida prova. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Diante da notícia de falecimento do expropriado Luiz Salvi Neto e citação da viúva Conceição Machado Salvi, dou por regular a citação

dos expropriados, haja vista que a citação da viúva contempla a citação do espólio do falecido nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41. Diante do exposto, para que não se alegue nulidade quanto ao prazo para contestação, intime-se o espólio na pessoa de seu representante legal Sra. Conceição Machado Salvi, via correio, que o prazo se iniciará com a juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos. Int.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X NICOMEDES COLFERI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico e legitimidade para figurar no polo passivo de ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária de fls. 147/155, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do pagamento da indenização. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 163. Int.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

DESPACHO DE FLS. 477: Despachado em inspeção. Intime-se a Sra. Perita para se manifestar sobre a impugnação de fls. 469/471, esclarecendo o que contempla a sua proposta de honorários. Prazo de 10 (dez) dias. Vinda a manifestação, dê-se vista aos expropriantes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 484: Folhas 480/481: dê-se vista aos expropriantes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008020-15.2010.403.6303 - JOAQUIM MARIA DA ROSA(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1735 - LUCAS MOREIRA PINTO)

Diante da manifestação de fls. 273, verso, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Fls. 267/270: Ciência às partes. Diante do pedido de prova pericial por similaridade e prova testemunhal face a não localização das empresas Movimentos Segurança Patrimonial e Concreta Serviço de Vigilância Ltda, requerido às fls. 145/146, apresente o autor o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como a empresa que indica como similar, sendo que neste caso deverá informar a razão social, ramo de atuação e endereço completo. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 231 e manifestação de fls. 258, ratifico a decisão de fls. 205 que majorou os honorários periciais do Sr. Perito em 3 vezes o valor de R\$352,20, totalizando R\$1.056,60 (um mil, cincoenta e seis reais e sessenta centavos), posto que condizente com o trabalho pericial realizado (fls. 231/256). Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006580-76.2013.403.6303 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 14. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora. Int.

0007361-98.2013.403.6303 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05, verso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora. Int.

0008434-08.2013.403.6303 - GLAUCIA REGINA VIRGINELLI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação à parte autora. Int.

0010742-17.2013.403.6303 - CARLOS ALBERTO CASSIANO DUTRA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06, verso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação a parte autora. Int.

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a revisão de créditos tributários objeto de parcelamento simplificado. 4. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso. Diante do ponto controvertido da lide é cabível os seguintes meios de prova: Documental: Imprescindível a juntada de todo e qualquer documento relacionado ao fato gerador do tributo, bem como ao processo administrativo de parcelamento. Pericial: Diante do ponto controvertido e da necessidade de análise técnica dos valores gerados a título de tributos com a atividade da autora e dos valores incluídos no parcelamento, necessário a realização de prova pericial contábil. 5. Ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora. 6. Deliberações finais. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009622-14.2014.403.6105 - ANA MARIA BEVILACQUA JULIANO X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. As preliminares já foram apreciadas às fls. 108/109 e as fl. 115. Quanto ao pedido de admissão da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da Caixa, requerido às fls. 116/118, não há como não reconhecer o seu interesse jurídico. Logo, defiro o pedido. Ao SEDI para anotação. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito a cobertura do FCVS para quitação do contrato imobiliário firmado em 30.12.1980, mesmo já tendo adquirido outro imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação, quitado em 26.01.1990. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista da contestação ao autor. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Intimem-se.

0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA DA PROVIDÊNCIA contra a UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários e o consequente direito a emissão de certidão positiva com efeito de negativa da Receita Federal do Brasil, bem como a exclusão de seu nome de todos os cadastros restritivos de débitos. Alega a autora que desde sua criação vem mantendo em ordem a documentação referente à Assistência Social, dentre elas as declarações de utilidade pública federal, estadual e municipal e o Certificado do CNAS. Afirma ter juntado, como prova de sua atuação na área de assistência social (na cidade de Indaiatuba), cópias de atestados de funcionamento emitidos pela Delegacia de Polícia de Indaiatuba e pela Juíza Diretora do Foro da Justiça Estadual de Indaiatuba, como também dos Relatórios de Atividades referentes aos anos de 2011 e 2012, assinados pela Assistente Social e por seu Presidente. Diz que a imunidade tributária está comprovada, porém desde o ano de 2004 vem enfrentando sérios problemas com a cobrança indevida da cota patronal, o que teve como consequência o ajuizamento de execução fiscal na Vara das Fazendas Públicas de Indaiatuba, em relação à qual foi proferida sentença declarando totalmente indevidos os valores ali cobrados e extinguindo a execução, porém ainda sem trânsito em julgado. Juntou os documentos de fls. 11/86. Citada, a União apresentou contestação às fls. 113/116, juntamente com os documentos de fls. 117/121. DECIDO não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da manifestação da União, que salienta a ausência de comprovação do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, bem como não consta dos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018170-16.2014.403.6303 - BENEDITO LEME DA SILVA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 7, verso. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação a parte autora. Int.

0020284-25.2014.403.6303 - MARCIO ARDENGHI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 123. Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, inclusive a decisão de fls. 115. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, junte a parte autora o original da procuração de fl. 09 e da declaração de pobreza de fl. 09 verso, sob as penas da lei. Int.

0021032-57.2014.403.6303 - MANOELINA GOMES FONSECA OLIVEIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0000482-19.2015.403.6105 - FATIMA BOSELLI PALHOTO DA SILVA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da intempestividade da contestação de fls. 150/163, protocolada em 28/07/2015 e tendo sido o Mandado de Citação e Intimação juntado em 20/05/2015, determino o seu desentranhamento dos autos e declaro a REVELIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001610-74.2015.403.6105 - JOSE NAZARE VENTURA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002500-13.2015.403.6105 - VIVIANA COELHO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da ilegitimidade passiva - Caixa A ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito, entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que

sentença.Int.

0007491-32.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE PEREIRA(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0007571-93.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente quanto à alegação de conexão em relação à ação civil pública nº 0009232-10.2014.403.6105, a qual tramita neste Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, bem assim, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

0008113-14.2015.403.6105 - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0008114-96.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008183-31.2015.403.6105 - EDSON BELLINI CHIAVEGATTO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008712-50.2015.403.6105 - JUVENAL NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0008714-20.2015.403.6105 - JOSE NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0009651-30.2015.403.6105 - ODEONIL ABELAR(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL.:126 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FLS.142:Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0009661-74.2015.403.6105 - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0009751-82.2015.403.6105 - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011332-35.2015.403.6105 - MARLENE CARVALHO DE MIRANDA(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 41/43 apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se. Fls. 49: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011421-58.2015.403.6105 - DIRCEU JOSE FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar quinze salários mínimos consoante documento de fls. 53, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0011553-18.2015.403.6105 - JOSE CARLOS AVANCI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 26, posto que o objeto daquele é diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Cite-se e intime-se. CERTIDAO DE FL. 38: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0011620-80.2015.403.6105 - JOSE LUIS BAQUEIRO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, a via original da declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83 e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

0012324-93.2015.403.6105 - ANESIO CONSTANTINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, por superar nove salários mínimos consoante documento de fls. 72 mais o benefício de aposentadoria (fl. 61), revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003072-54.2015.403.6303 - AUREA DE JESUS RODRIGUES(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 98/99. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação. Int.

Expediente Nº 5360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007352-08.2000.403.6105 (2000.61.05.007352-8) - GILBERTO PASQUALINO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000727-21.2001.403.6105 (2001.61.05.000727-5) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES

BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas.Fl. 392: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivos observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 325/327, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 324.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 324: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que já foram concedidos diversos prazos ao Banco Bradesco para as providências necessárias no sentido de efetuar a baixa na hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da presente ação, os quais decorreram sem o devido cumprimento, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime(m)-se.

0012022-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012022-0) - ANTONIO NELSON FERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005222-93.2010.403.6105 - VALDIR DELLA BARBA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0001752-20.2011.403.6105 - JOSE CARLOS MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002873-83.2011.403.6105 - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0016001-73.2011.403.6105 - EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0012361-28.2012.403.6105 - MARIA CRISTIANE FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se o despacho de fl. 169. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 169: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000223-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-89.2001.403.6105 (2001.61.05.002753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA OLIVEIRA X JOSE RENATO ALVES X JOSE ROBERTO CREGE X JUAREZ PAIVA X KAZUO MURAOKA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 169: Fl. 168: vista às partes.

0013656-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014027-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014231-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X COML/ DE CACA E PESCA MILAN LTDA X COML/ PADOVESI LTDA X LINA BOLSAS E CALCADOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014031-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013345-56.2005.403.6105 (2005.61.05.013345-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-42.2005.403.6105 (2005.61.05.004700-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019440-78.2000.403.6105 (2000.61.05.019440-0) - CLARIBEL REGINA DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 6ª Vara Cível Federal em Campinas. Após retornem os autos ao arquivos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6) - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001570-61.2007.403.6303 (2007.63.03.001570-4) - RICARDO KRAITLOW(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RICARDO KRAITLOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

540.Intime(m)-se.

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover, face à cota retro.Aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório/Requisitório informado à fl. 240.Intime(m)-se.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 305: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 304, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0003310-56.2013.403.6105 - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 310) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 321/322, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 319/320.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608761-38.1998.403.6105 (98.0608761-5) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Fl. 279: defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Intime(m)-se.

0609953-06.1998.403.6105 (98.0609953-2) - MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X JOSE CARLOS GARBIN X ISA APARECIDA DE MELO GARBIN(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARTINS DE CARVALHO

Fl. 500: defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Intime(m)-se.

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA EVANGELISTA MOREIRA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desapense-se destes autos a ação cautelar nº 0000004-31.2003.403.6105 para remessa daquela ao arquivo.Intime(m)-se.

0007060-18.2003.403.6105 (2003.61.05.007060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201353 - CIBELE ADRIANA CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCO ZUCCOLO X PLINIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X RENATO JOSE YASSUDA UDIHARA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVACON ENGENHARIA DE CONCESSOES S/C LTDA

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado do débito.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015100-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015100-1) - SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES E SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 633: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X VALDEMIIR CANDIDO DA SILVA X RUBENS CANDIDO DA SILVA

Cumpra corretamente a Secretaria o despacho de fl. 492, uma vez que a penhora online não foi efetuada em relação aos sócios. Tal determinação deverá ser cumprida antes da publicação, para evitar a frustração da medida.Fls. 499/516: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Publicuem-se os despachos de fl. 492 e 498.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 498: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.es ou aplicações financeiras exPublicue-se o despacho de fl. 492.Intime(m)-se.Despacho de fl. 492: Fls. 490/491: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos sócios da executada até o limite de R\$ 38.955,98 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA

Fl. 497:: defiro o sobrestamento do feito com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Intime(m)-se.

0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1) - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES E SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 316: Defiro. Expeça-se o necessário.Intime(m)-se.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X ADRIANA FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ADRIANA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: dê-se vista à União para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 159.Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 82/903

de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 06.11.2015 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte executada, por meio de carta de intimação, no endereço de fl. 113. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5379

MONITORIA

0009714-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GONCALVES AZENHA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE GONCALVES AZENHA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X MARIA DO CARMO CHIMINAZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Vistos.Fls. 151/152 : Dê-se vista à CEF no prazo de 10 (dez) dias para que manifeste-se expressamente sobre o pedido.Intime(m)-se.

0000645-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LV TRANSPORTES LTDA ME X JOSE EDUARDO CORREA LEITE DE SOUZA X SILVANEIDE VIEIRA AZEVEDO

Certidão de fl. 111:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 185/2014, de fls. 104/110, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012221-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARCY JOSE COSTA X MARLENE CASSUCCI COSTA(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON)

Vistos.Dê-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 167/171, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003803-62.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRO ANTONIO DA VEIGA

Vistos.Reconsidero a decisão . Dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intime(m)-se.

0005894-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAPHAELLA FREITAS PETKOVIC DAMASCENO

Fls. 79: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 60, mediante expedição de carta de citação dirigida aos endereços fornecidos pela CEF. Antes porém, deverá a autora apresentar 03 (tres) vias de contrafé para instruir as cartas de citação, bem como informar o CEP do primeiro endereço fornecido à fl. 79.Com a apresentação das contrafês, expeça a Secretaria as cartas de citação.Int.

0007411-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABRICIO MIGUEL FARINASSI

Vistos.Fl.62 : Defiro. Expeça-se cartas de citação dirigidas aos endereços indicados pela CEF à fl. 62.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Intime-se o espólio do condômino Hercules Leite Do Amaral Junior, na pessoa de seu inventariante, Sr. Guilherme Campo DallOrto Leite do Amaral, da penhora realizada nestes autos (fl.265), do imóvel sob matrícula 54.552, no endereço indicado à fl. 392.Int.

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Fls. 284 e 286: considerando que houve apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução de nº 0003867-48.2010.403.6105.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se o executado, através da DPU, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se os despachos de fls. 137 e 145.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intime(m)-seDespacho de fl. 145:Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, e considerando, ainda, os pedidos formulados pela CEF à fl. 131, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos por intermédio do Sistema BACENJUD.Publique-se o despacho de fl. 137.Intime(m)-seDespacho de fl. 137: Fls. 131 e 132/136: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 75.098,51 (setenta e cinco mil, noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 133, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 131/131v

0005414-17.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO X MARCIA MAGALHAES COUTINHO DE MELO SERRANO

Vistos.Fl. 319: Requer a exequente a hasta pública dos bens penhorados às fls. 310/317. Ocorre, entretanto, que não há mais tempo hábil para sua inclusão nas hastas a serem realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS no corrente ano.Defiro, considerando-se a realização das 155ª, 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no ano de 2016, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01/02/2016, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 15/02/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30/03/2016, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 27/06/2016, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, pertencentes aos executados já citados, MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e NELSON TERCERO, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.203.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho de fl. 203:Ante a informação e documentos de fls. 198/202, quanto à remessa da carta precatória nº 207/2014 para a Comarca de Vila Velha/ES, aguarde-se seu retorno.Considerando a intimação da Defensoria Pública da União, consoante fl. 190 v., aprecio o pedido de fls. 185 e 186/187.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), MAXCAP INDUSTRIA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COMERCIO LTDA. e NELSON TERCERO, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 111.095,63 (cento e onze mil, noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) consoante demonstrativo de fls. 187/187v., devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0011663-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CRISTIANO DE SOUZA

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 124, para deferir somente: a) a conversão do presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe; b) a citação do réu nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil; c) o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD; d) os benefícios do art. 172, pará. 2º do Código de Processo Civil; e) a concessão do requerido para juntada do valor atualizado da dívida. Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos. Fl. 147: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria. Intime(m)-se

0003661-29.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO APARECIDO FADELLI

Folhas 67: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Defiro a Expedição de Edital de Citação com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e duas vezes em jornal local. Expedido o edital, intime-se a autora a promover a publicação em jornal local no interstício de 15 (quinze) dias da primeira publicação, podendo ser de forma resumida. Int. Edital expedido em 01/10/2015 e publicação agendada para 27/10/2015

0012545-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE DE FATIMA BUENO

Vistos. Fls. 108: Indefiro. Os pedidos formulados já foram deferidos anteriormente. Pelo despacho de fl. 102, cujo teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2015, foi intimada a exequente da juntada dos documentos de fls. 82 e 86/101, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias dos documentos de fls. 82 e 86/101. Contudo, ante o sigilo dos documentos, referida documentação (fls. 86/101) foi desentranhada e inutilizada, após vista pela exequente, conforme certidão de carga dos autos à fl. 103. Ressalto que à fl. 104 a exequente requereu prazo para manifestação quanto aos documentos mencionados, o que foi deferido pelo despacho de fls. 105. Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intime(m)-se

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Vistos. Fl. 89: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação para cumprimento nos endereços listados à fl. 89. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227 e 228 todos do Código de Processo Civil. Int.

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Escola de Educação Infantil Menezes e Barroca Ltda, Mariana de Menezes Maia e Edson Inácio do Couto. O executado EDSON INÁCIO DO COUTO foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 77 verso). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do executado. Intime(m)-se

0000783-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTINS & MARTINS EIRELI X ANDRE LUIS MARTINS

Certidão de fl. 84: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 82/83, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000785-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDO BLECHA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Marcelo Fernando Blecha.Regularmente citado o executado, não houve pagamento ou oposição de Embargos, tendo a exequente requerido a penhora on line do valor exequendo, tendo sido bloqueado valor parcial, no montante de R\$ 2.743,56 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em conta corrente.É o relato do necessário.O extrato bancário apresentado à fls. 101, demonstra que se trata de conta corrente que recebe crédito de salário, em consonância com os demonstrativos de pagamento da empresa GD do Brasil, empregadora do executado, à fl. 103.Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc.(inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado.Assim, determino o desbloqueio dos valores acima mencionados.A ordem deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Publique-se o despacho de fl. 81.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-seDespacho de fl. 81:Vistos.Fls. 74 e 75/80: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 81.383,21 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), consoante demonstrativo de fls. 76, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 74/74v.

0007631-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA - ME X ALEXANDRE GUIMARAES MARTINS X MARCELO GUIMARAES MARTINS(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Transportadora Alemart Express Ltda, Alexandre Guimarães Martins e Marcelo Guimarães Martins.Regularmente citados os executados, não houve pagamento ou oposição de Embargos, tendo a exequente requerido a penhora on line do valor exequendo, tendo sido bloqueado valor parcial em conta corrente de titularidade de Marcelo Guimarães Martins.É o relato do necessário.O extrato bancário apresentado à fls. 88/89, demonstra que se trata de conta corrente que recebe crédito de salário, em consonância com os demonstrativos de pagamento da empresa Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais, conforme fl. 87.Dispõe o artigo 649, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, pensões, etc.(inciso IV), bem assim, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X), de sorte que o montante bloqueado deve ser liberado.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.Publique-se o despacho de fl. 75.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-seDespacho de fl. 75:Fls.68/74: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 85.033,26 (oitenta e cinco mil, trinta e três reais e vinte e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 70, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Restando infrutífera a penhora, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 68/69.

0009115-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO MARCIO LOPES

Vistos. Fl. 108/110: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO

Certidão de fl.148:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 141/147, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 123.

0000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZANOTELLO SOME ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Vistos. Dê-se vistas à exequente da petição de fls. 80/83 pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Intime(m)-se

0000434-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VANIA MONTEIRO DA SILVA RAMALHO

Vistos.Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição no Juízo Deprecado da carta precatória nº 154/2015, tendo em vista sua retirada para este fim em 07/07/2015, consoante recibo nos autos à fl. 43.Intime(m)-se

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

Vistos.Considerando o decurso de prazo para oferecimento de embargos, consoante certidão de fl. 48, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Vistos.Fl. 47: Defiro. Expeça-se novo Mandado para cumprimento no mesmo endereço do mandado de fl. 43.Defiro ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas contidas nos artigos: 172, parágrafo 2º, 227 caput, 228 e 228 parágrafo 1º todos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se

0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 89/91, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Certidão de fl. 105: Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 97/104, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 91.

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Vistos.Fls. 111/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime(m)-se

0012623-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO QUEIROZ FRAGA X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Intime-se a CEF para que apresente os endereços para citação dos executados Sr. Marco Antônio Queiroz Fraga e Sra. Vanise Mello Ribeiro Fraga.Após, cumpra-se o despacho de fls.72/72v.Publicue-se o despacho de fl. 72 e verso.Intime(m)-se.Despacho de fl. 72 e verso: Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 70, uma vez que se referem a contratos distintos.Citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intinem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA

Vistos.Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.Considerando o trânsito em Julgado da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, nos termos da decisão de fls. 281/287, Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se

0002755-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANAMELIA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMELIA LOPES DE CASTRO

Vistos.Fl. 153: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o valor atualizado da dívida.Intime(m)-se

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos. Fl. 219: Após comprovação da apropriação pela exequente, dos valores penhorados, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 188 : Razão assiste à exequente.No mandado expedido à fl. 172, o endereço para cumprimento se encontra incorreto.Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação para cumprimento na RUA PROFESSOR CARLOS CRISTÓVÃO ZINK, 141-VL. MANOEL FERREIRA, CAMPINAS/SP.intime(m)-se.

0014854-41.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO AUGUSTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO AUGUSTO ALVES

Vistos.Fl. 102: Indefiro. A pesquisa no Sistema RENAJUD já foi realizada às fls. 60/64, bem como as cópias das declarações de Imposto de Renda já foram providenciadas, tendo a exequente sido intimada pelo despacho de fl. 85 e da qual teve vistas consoante certidão de fl. 86.Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0000643-63.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INJECAR CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GUIMARAES

Vistos.Considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida sem incidência de multa, consoante certidão de fl. 132, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Vistos.Considerando a ausência de indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora pela exequente, consoante certidão de fl. 65, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Vistos.Fl. 55/56: Defiro.Tendo em vista que o executado encontra-se sem advogado constituído nos autos, intime-se-o pessoalmente (por carta com aviso de recebimento) a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando o endereço constante de fl. 51.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime(m)-se.

0010463-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIMONICA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Fl. 70/71: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002304-43.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 88/903

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5194

USUCAPIAO

0002533-42.2011.403.6105 - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARCIO JACINTO DE OLIVEIRA(SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

MONITORIA

0012556-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS FERNANDO PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X TAMARA BRIGIDA PADULA(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-97.2014.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.322/336, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Posto que a União já apresentou as contrarrazões às fls.338/348, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0010748-02.2014.403.6105 - ADNIR RUIVO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.108/121, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 62/69, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009415-78.2015.403.6105 - ARNALDO FERREIRA VAZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E

Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008492-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-93.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP265703 - NATHALIA DONATO)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte embargada.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0003061-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OCTOGONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME X PAULO CESAR ELIAS

CERTIDAO DE FLS. 97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 270/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Capivari/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 73. Nada mais.

0009791-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOVEG DISTRIBUIDORA DE ACOS E FERRO LTDA - ME X DENILSON SANTOS PEDRAL X DENILSE SANTOS PEDRAL

1. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Faça-se constar na Carta Precatória que a executada Açoveg Distribuidora de Aços e Ferro Ltda. ME também poderá ser citada nos endereços dos demais executados (Denilson Santos Pedral e Denilse Santos Pedral), devendo, da mesma forma, constar do mandado de citação que os executados Denilson Santos Pedral e Denilse Santos Pedral também poderão ser encontrados no endereço da empresa executada.3. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.6. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 282/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de VALINHOS/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

0009792-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Faça-se constar na Carta Precatória que a executada Noxi Filtros Ind/ e Com/ de Filtros Industriais Ltda. também poderá ser citada nos endereços dos demais executados (Adriana Mori, Edmilson Cavalcante de Oliveira e Juliana Cristina Alves Oliveira), bem como todos esses outros executados poderão ser encontrados no endereço da empresa executada.3. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.4. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos

termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.6. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 281/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de VINHEDO/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011361-27.2011.403.6105 - JOEL GUIATTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOEL GUIATTO X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

0004459-53.2014.403.6105 - JOAO REGINALDO PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X UNIAO FEDERAL X JOAO REGINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 646 até a presente data, requeiram os autores o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor depositado, fls. 645 e demais deliberações.Int.

0003538-46.2004.403.6105 (2004.61.05.003538-7) - COLEGIO EMMANUEL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO EMMANUEL LTDA

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RUDNEI MODESTO BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CAHUM BUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI MODESTO BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CLEONICE MOREIRA BARBARINI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JORGE LUIZ BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIANA CAHUM BUEN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as executadas a depositarem o valor a que foram condenadas à título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Comprovado o depósito, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 10 dias, digam se concordam com o valor depositado e, na concordância, informem em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento do respectivo

valor. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Sem prejuízo, deverão as executadas, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os documentos necessários à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva, conforme determinado na sentença de fls. 184/193. Por fim, proceda a secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. .Int.

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 184, Intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011881-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X NILTON JOSE CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON JOSE CLARO

Primeiramente, intime-se a CEF juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 124.Int.DESPACHO DE FLS. 129:Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias .Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC (se o valor da causa for superior).Publique-se o despacho de fls. 125.Int.

0013658-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X HIROKUNI ASADA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X LUCIANA APARECIDA CAMPI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZ BR - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROKUNI ASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA CAMPI

Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.CERTIDAO DE FLS. 145: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do art. 475 J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, conforme despacho de fls. 137. Nada mais.

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-67.2014.403.6105 - ROSEMEIRE ALVES DA SILVA(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Rosemeire Alves da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo especial (03/07/1984 a 27/05/1986, 01/09/1986 a 19/11/1986, 01/03/1988 a 23/08/1989 e 06/05/2013 - DER), consequentemente, reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial (NB 162.362.951-6), desde a data do requerimento, 06/05/2013, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora.Procuração e documentos às fls. 19/87. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls 94/95).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/111) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 118/149).A autora juntou cópias do formulário PPP às fls. 156, 161 e 166/167. Manifestação do réu à fl. 169.É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 85/86, na data do requerimento (06/05/2013), foi apurado o tempo de 9 anos, 5 meses e 23 dias em atividade, estritamente, especial, conforme quadro abaixo:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASHospital Menino Jesus Guar. 1 Esp 03/07/84 27/05/86 - 688,00 Hospital Vital Brasil S/A 1 Esp 01/03/88 23/08/89 - 536,00 Casa Saúde Campinas 1 Esp 01/02/91 28/04/95 - 1.531,00 Casa Saúde Campinas 1 Esp 29/04/95 05/03/97 - 670,00 Correspondente ao número de dias: - 3.425,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 9 6 5 Tempo total (ano / mês / dia) : 9 ANOS 6 meses 5 diasAssim, resta controvertido os períodos de 01/09/1986 a 19/11/1986 e 06/03/1997 a 06/05/2013 - DERMérito:TEMPO ESPECIAL:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º,

inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No período de 01/09/1986 a 19/11/1986 a autora exerceu a atividade de Atendente de Enfermagem consoante CTPS de fl. 41 e formulário PPP de fl. 156 exposta a agentes biológicos (Vírus, Bactérias e Micro-Organismo). Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/04/2013 (data da expedição do PPP de fls. 166/167), esteve exposta a Vírus e Bactérias. Anote-se que parte do período trabalhado na mesma empresa já fora considerado especial pelo réu (01/02/1991 a 05/03/1997). A atividade de enfermeira enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, reconheço como especial os períodos de 01/09/1986 a 19/11/1986 e 06/03/1997 a 18/04/2013. Assim, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 09 meses e 19 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 06/05/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Hospital Menino Jesus Guar. 1 Esp 03/07/84 27/05/86 - 684,00 Hospital Menino Jesus Guar. 1 Esp 01/09/86 19/11/86 - 78,00 Hospital Vital Brasil S/A 1 Esp 01/03/88 23/08/89 - 532,00 Casa Saúde Campinas 1 Esp 01/02/91 28/04/95 - 1.527,00 Casa Saúde Campinas 1 Esp 29/04/95 05/03/97 - 666,00 Casa Saúde Campinas 1 Esp 06/03/97 18/04/13 - 5.802,00 Correspondente ao número de dias: - 9.289,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 25 9 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 9 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/09/1986 a 19/11/1986 e 06/03/1997 a 18/04/2013, além dos já reconhecidos pelo réu; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, 06/05/2013, e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 06/05/2013, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 267, VI do CPC em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 03/07/1984 a 27/05/1986, 01/03/1988 a 23/08/1989, 01/02/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte

autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Rosemeire Alves da Silva Benefício: Aposentadoria especial Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2013 Período especial reconhecido: 01/09/1986 a 19/11/1986 e 06/03/1997 a 18/04/2013, além dos já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 06/05/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 06/05/2013: 25 anos, 9 meses e 5 dias Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000141-90.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-05.2014.403.6105) PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/461: Mantenho a decisão agravada de fls. 427 por seus próprios fundamentos. A antecipação da tutela recursal deve ser endereçada ao Excelentíssimo Relator da apelação. Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, conforme já determinado às fls. 427. Int.

0012922-47.2015.403.6105 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ETERNA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/54: Mantenho a decisão agravada de fls. 26/27 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 36/56 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Fixo como pontos controvertidos a remuneração per capita dos membros do núcleo familiar, características e necessidades especiais do autor e a insuficiência da renda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0014491-83.2015.403.6105 - ELIAS VERGINIO ALVES (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se Afásto eventual prevenção deste feito com a ação mencionada no termo de fls. 55, em face da sentença de extinção de fls. 57/58. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

0014529-95.2015.403.6105 - SEVERINO DO RAMO TARGINO DA SILVA (SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0008504-54.2015.403.6303 - JOSE NOGUEIRA BERNARDO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Nogueira Bernardo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o imediato restabelecimento do auxílio doença nº 31/601.522.650-5, desde a cessação em 29/08/2014 (fl. 12vº). Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão da aposentadoria por invalidez e sucessivamente pelo restabelecimento do auxílio-doença ou pela concessão de auxílio acidente. Informa o autor que é portador da doença de CID nº J 44 e que após receber auxílio doença por determinado período, teve alta médica do Instituto réu mesmo estando incapacitado para o trabalho. Notícia que em virtude da doença e, após acordo efetuado nos autos nº 0006997-29.2013.403.6303, vinha recebendo benefício previdenciário de auxílio doença, sob o nº 601.522.650-5, desde 24/04/2013 e que este foi cessado em 29/08/2014, sendo indeferido seu pedido de prorrogação. Procuração e documentos, fls. 04/12. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 06/07 e 08/12 juntados (cópias) não são atuais. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrariar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 23 de novembro às 16 horas, à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 94/903

Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal, bem como a apresentação de quesitos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? As enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo pericial, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014510-89.2015.403.6105 - CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Em face da possível prevenção apontada às fls. 87/88 foi verificado, conforme extrato de fls. 90/94, que a impetrante já propôs ação idêntica que foi extinta sem julgamento do mérito, em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Em razão de ter sido mencionado na sentença de extinção, conforme informado pela autoridade impetrada, que a demandante está subordinada ao Delegado da Receita Federal de Jundiá (fls. 91), intime-se a impetrante a justificar a propositura da ação neste Juízo, no prazo legal. A impetrante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as respectivas custas processuais. Int.

Expediente N° 5222

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 311: Certifico que compareceu em Secretaria, nesta data, o Sr. Ismael Gonçalves da Silva, RG nº 16.037.282-5 SSP/SP, CPF nº 176.517.528-30, telefone: 98276-9626, solicitando informações sobre o processo em epígrafe e agendamento de audiência. Verificando a pauta de audiências, agendei a data de 09/11/2015, às 13 horas e 30 minutos para realização da audiência, no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, dando ciência de tudo ao referido solicitante, que ficou ciente da data ora agendada. Certifico, por fim, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência ora agendada. Nada mais.

MONITORIA

0012629-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ARTUR VENEROSO MAX FERREIRA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 16, por serem diversos os contratos. 2. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 17 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015532-10.2014.403.6303 - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em face do falecimento do demandante noticiada às fls. 85/88. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar a esposa (Vilma Afonso de Pontes) e a filha (Susi Kelli Afonso de Pontes), conforme fls. 85, em substituição ao demandante falecido. Certifique-se a Secretária, se for o caso, o decurso do prazo para apresentação de contestação. Intime-se o INSS a se manifestar acerca de eventual implantação de benefício decorrente do falecimento do autor. Sem prejuízo, em face do pedido declaratório de inexistência de débito, designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30min a ser realizada na Central de Conciliação situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar - Campinas. Int.

0012750-08.2015.403.6105 - WALKIRIA APARECIDA VALDERRAMOS(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41: revejo a decisão proferida às fls. 26/27 para fazer constar que a autora informa em sua peça inaugural ser portadora de espondilodiscartrose lombar, tendinite, síndrome do túnel do carpo bilateral, hérnia e bico de papagaio. Observo também que constou da mesma decisão a determinação para solicitar o Processo Administrativo da autora para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, e que o número correto do benefício é NB nº 610.952.247 (fls. 21). Dessa forma, retifique-se o e-mail enviado, acostado às fls. 29 dos autos. Int. Campinas, 07 de outubro de 2015.

CARTA PRECATORIA

0011960-24.2015.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X PAULO CEZAR RODRIGUES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior e designo o dia 09 de novembro de 2015, às 10 horas e 30 minutos, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, Campinas/SP, para realização do exame pericial. 2. Para a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e no local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atuais); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 3. Intimem-se pessoalmente o autor e a União. 4. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante e solicite-se informação acerca da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014818-96.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME e SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA, tendo como objetivo a execução do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 25.1350.555.0000037-87, pactuado em 08/12/2010, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Inicialmente, os autos foram distribuídos à 6ª Vara Federal de Campinas. A executada Bomboniere do Porto Vinhedo Ltda. ME foi citada, fl. 57, e o executado Sandro Aparecido Barbosa da Silva compareceu aos autos espontaneamente, fls. 63/83. À fl. 94, o Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas reconheceu a conexão do presente feito com o de nº 0010621.35-2012.403.6105 e os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Em sessão de conciliação, fls. 116/117, houve composição entre as partes e, às fls. 121/123, a exequente informou que o débito fora renegociado administrativamente. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010621-35.2012.403.6105, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

1. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Publique-se o despacho de fl. 87. 3. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 87: 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. 2. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência de valores e, em seguida, façam-se os autos conclusos. 3. Em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução. 4. Intimem-se.

0012619-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C. M. DOS SANTOS TELECOMUNICACAO - ME X CLAUDISSON MENDES DOS SANTOS

1. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No ato da citação, deverão ser os executados intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer

onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se os executados do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 24: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 308/2015 com urgência, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Monte Mor/SP, em face da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 21. Nada mais.

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

1. Citem-se as executadas, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverão ser as executadas intimadas a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens das devedoras para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifiquem-se as executadas do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 18 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.8. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 31: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 310/2015 com urgência, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itu/SP, em face da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 18 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 27. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014374-92.2015.403.6105 - BONSUCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como a recolher as respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de extinção. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Em face da urgência exposta, requisitem-se já as informações à autoridade impetrada, para que sejam prestadas no prazo excepcional de 5 dias. Com a juntada das informações e o cumprimento do supra determinado, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004163-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0001014-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 30 de novembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Vistos. ALCIDES FRANCE SOBRINHO, MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fls. 241/245). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, de forma livre e consciente, tentaram obter em proveito do primeiro benefício de auxílio-doença indevido (NB n.º 31.560.508.360-7) junto à Previdência Social, mediante uso de atestados médicos falsos, não logrando seu intento por circunstâncias alheias à vontade. A inicial acusatória foi recebida por este Juízo em 28/07/2013 (fl. 247). Alcides foi citado (fl. 305/306) e declarou não ter condições de constituir advogado (fl. 307), por isso nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar nos autos (fl. 313). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 315. A defesa sustentou a inocência do réu e protestou pela apresentação das teses defensivas nas alegações finais. Não arrolou testemunhas. Mário foi citado (fl. 256/259), constituiu advogado e apresentou defesa às fls. 260/271, com juntada de documentos (fls. 272/277). Em síntese, requereu a absolvição por falta de comprovação da materialidade delitiva. Arrolou duas testemunhas de defesa. A ré Rosângela foi citada (fls. 253/254), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 291/292). Em síntese, requereu genericamente o reconhecimento de litispendência com todos os outros feitos em face da ré em trâmite nesta vara e a absolvição, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal. Arrolou quatro testemunhas de defesa. Apresentou, ainda, comprovante de residência com novo endereço da ré Rosângela, conforme fls. 311/312. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Indefiro a preliminar de litispendência aventada pela defesa da ré Rosângela porque ausentes os requisitos necessários. As demais questões trazidas aos autos pelas defesas demandam instrução probatória. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 20 de OUTUBRO de 2015 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes em Campinas/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Valinhos, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Matheus Rodrigues Villa (fl. 271). Intimem-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requisitem-se os antecedentes criminais dos denunciados e as certidões complementares do que neles constar. Intime-se a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Campinas/SP, 28 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008721-0) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA (...)Ante o exposto, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 124), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando os documentos anexados à inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-32.2010.403.6118 - CARLOS ROBERTO TROMBINI(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

0000994-65.2012.403.6118 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Esclareça o Autor o pedido formulado na inicial, tendo em vista que menciona aposentadoria em regime especial e aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Após, com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao Réu. 4. Intimem-se.

0001672-80.2012.403.6118 - LUCI LEA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, verifico o falecimento do Autor JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS. Assim, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido. Com a regularização do polo ativo, abra-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001802-36.2013.403.6118 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se.

0001408-92.2014.403.6118 - RUBENS RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Reconsidero o despacho de fl. 59, e, nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 57 e 65) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art.

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-88.2015.403.6118 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ante a declaração de fl. 16. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001042-19.2015.403.6118 - MARINO LOIOLA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000236-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000236-7) - ADRIANE ANTONIA COELHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 144, sob pena de extinção do processo. 2. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0000086-42.2011.403.6118 - FILOMENA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a guia de fls. 13 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 82v, bem como a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dr. Helder Souza Lima, OAB/SP 268.254, no valor de 2/3 do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000704-84.2011.403.6118 - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO 1. Diante da certidão de decurso de prazo, de fl. 110 verso, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 110, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de cessação do benefício, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Cumpra-se. Intimem-se.

0000932-59.2011.403.6118 - ANA QUIRINA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO 1. Diante da alegação do advogado, de fl. 76, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 74, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Intimem-se.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 218, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001329-21.2011.403.6118 - EUNICE SEVERINO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO 1. Diante das certidões de decurso de prazo de fls. 104 verso e 105 verso, intime-se pessoalmente a autora

para que cumpra integralmente o despacho de fl. 104, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Intimem-se.

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls.: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido autoral de fl. 140 e determino seja oficiado ao INSS (APSDJ), com cópia desta decisão, dispensando por ora a Autarquia de implementação do benefício, até que a matéria seja apreciada pelo Juízo natural do feito.Int.

0000296-59.2012.403.6118 - REINALDO DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 47: Indefiro o requerimento do autor, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial.2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 107, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000592-81.2012.403.6118 - ELIAS FELIX VIEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 113/117: Dê-se vistas às partes.

0000978-14.2012.403.6118 - PEDRO DE CARVALHO LIMA NETO DE JESUS - INCAPAZ X MATHA DE ALMEIDA LIMA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES E SP310285 - ELIANA COELHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/71 e 73/75: Manifestem-se as partes.

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001185-13.2012.403.6118 - BELMIRO VICENTE(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 155, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001354-97.2012.403.6118 - OLGA JORGE DE PAULA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 75, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 103/112: Indefiro o requerimento do INSS de expedição de ofício à previdência social para apresentação de cópia de processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial, devendo o réu diligenciar a obtenção de referido documento.2. No que tange ao requerimento de expedição de carta precatória para intimação do responsável legal da Chácara Conquista, apresente o réu o endereço completo desta a fim de viabilizar o procedimento, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0001666-73.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO MARTINS SOBRINHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 84: Tratando-se de questão de benefícios de pensão por morte de microempresadora individual, indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 101/903

autora, uma vez que a prova documental revela-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes as provas requeridas na petição (CPC, art. 400).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001762-88.2012.403.6118 - JOAQUIM ANGELO GONCALVES DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 79, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0000484-43.2012.403.6121 - MARIA JOSE LEOPOLDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001165-85.2013.403.6118 - TEREZINHA ROSA MARQUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls.: Manifestem-se as partes acerca do Laudo de fls. 59/64.

0001247-19.2013.403.6118 - MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEX OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREI OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 194, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo assinalado acima, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.5. Registre-se e intimem-se.

0001661-17.2013.403.6118 - GILSELEA DOS SANTOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 83 e 84: Manifestem-se as partes.

0001805-88.2013.403.6118 - MARIA MARGARIDA DE JESUS CARVALHO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃOAnte o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0001853-47.2013.403.6118 - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001954-84.2013.403.6118 - OLINDA PAREIRA DOS ANJOS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002005-95.2013.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.O julgamento do presente processo depende da apreciação definitiva dos autos nº 0001039-06.2011.403.6118, onde estão sendo discutidos os períodos trabalhados em condições especiais. Assim, suspendo o curso do presente feito em razão de prejudicialidade externa, com fulcro no artigo 265, IV a do Código de Processo Civil.Aguarde-se o trânsito em julgado processo nº 0001039-06.2011.403.6118, que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação, conforme pesquisa extraída do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada determino.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a juntada do laudo médico pericial realizado na Justiça do Trabalho, às fls. 75/91, intime-se o perito nomeado a elaborar laudo médico complementar, com a ratificação ou retificação da resposta ao Quesito 12 do Juízo (fl. 41).2. Intimem-se.

0000269-08.2014.403.6118 - VANTUIL PREREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RITA PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000964-59.2014.403.6118 - CARMEN GRACA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 160/161: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção das provas requeridas pela parte autora.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001024-32.2014.403.6118 - DINALVA ZORAIDE QUINTAS(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001138-68.2014.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifieste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001168-06.2014.403.6118 - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 99/100: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção das provas requeridas pela parte autora.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001176-80.2014.403.6118 - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001529-23.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001572-57.2014.403.6118 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Ciente da decisão exarada no agravo de instrumento, convertido em retido. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001582-04.2014.403.6118 - MILTON BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 128/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção das provas requeridas pela parte autora.2. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001795-10.2014.403.6118 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001905-09.2014.403.6118 - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 67: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 76/77: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou

comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se o autor para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002143-28.2014.403.6118 - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Desse modo, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Intimem-se.

0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 49: Indefiro o pedido de redesignação da perícia, tendo em vista a escassez de peritos atuando neste Juízo, e uma vez que a parte autora não juntou comprovante do impedimento para a perícia designada anteriormente. 2. Assim, intime-se a autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de firmar compromisso de comparecimento à nova perícia a ser designada oportunamente, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0002304-38.2014.403.6118 - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002335-58.2014.403.6118 - LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo em que lhe foi negado o benefício pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002627-43.2014.403.6118 - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido autoral de reconhecimento de tempo trabalhado em regime especial para fins previdenciários dos períodos de 01/08/1988 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 30/08/1996 e de 01/04/1997 a 02/08/2006 em que o autor trabalhou para a empresa AUTO POSTO PETROVALE LTDA, bem como o período de 03/02/2009 a 31/08/2011, em que o autor trabalhou para a empresa POSTO MÁXIMO DE COMBUSTÍVEL LTDA, ambos exercendo o cargo de frentista, uma vez que tal pedido faz parte do pedido por ele elaborado nos autos da ação nº 0009498-13.2009.4.03.6103 que tramita na 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000569-33.2015.403.6118 - ELVIRA ROCHA CESAR(SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por ELVIRA ROCHA CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de suspender os descontos efetuados por esse último no benefício de pensão por morte devido à Autora (NB: 21/149.992.103-6). 1. Cite-se.2. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000592-76.2015.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP326785 - ERICA CRISTINA SOUZA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 119, sob pena de extinção.2. Intimem-se.

0000764-18.2015.403.6118 - Nanci Banzatti X Norton Augusto Banzatti Santos - Incapaz X Nelson Banzatti dos Santos X Nanderson Banzatti dos Santos(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002432-58.2014.403.6118 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Fl. 63: Defiro o prazo de trinta dias para o Autor cumprir o determinado no despacho de fl. 56. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-13.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls.: Manifestem-se as partes acerca do Laudo Médico Pericial

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000410-61.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA GONSALVES SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES(SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 13.06.2013 (DER-fl. 30), devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 (trinta) dias, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001663-50.2014.403.6118 - JOAO AVELAR MANOEL DE SA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001683-41.2014.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA I(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001686-93.2014.403.6118 - JULIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001697-25.2014.403.6118 - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002094-84.2014.403.6118 - WANDA JOAQUINA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002347-72.2014.403.6118 - DARCI VAZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifieste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-44.2015.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

DECISÃO (...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias, declarando nessa oportunidade se persiste seu interesse no prosseguimento feito em face do alegado pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-68.2015.403.6118 - ERICK BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X CAIO BRITTO SIMOES DE LIMA - INCAPAZ X ELAINE PINTO BRITTO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante da natureza da causa e dos documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade judiciária. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Sendo assim, justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0001376-53.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 107/903

LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da natureza da causa e dos documentos que instruem os autos, defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001271-76.2015.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) DESPACHO Manifeste-se a Autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 57, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Intime-se.

Expediente N° 4785

MONITORIA

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDICTA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REJANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TERESINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES SOARES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS

SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA

SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X CELIA REGINA DO PACO BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLAO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMA APARECIDA NUNES LEO X ILMA APARECIDA NUNES LEO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DOROMEU MARCHETTI X UNIAO FEDERAL X ONDINA MARIA DOS SANTOS MARCHETTI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402676-31.1995.403.6103 (95.0402676-1) - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000745-56.2008.403.6118 (2008.61.18.000745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X RAQUEL MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MENDES

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando a informação constante à f. 62 de que à época dos fatos havia contrato de cessão de uso entre a COMAER e a CAIXA para utilização do imóvel e que a PROBANK possuía contrato de prestação de serviço de mão de obra para a função de garagista, função que somente era exercida para a orientação sobre disponibilidade de vagas. Acolho o pedido de desistência da ação em relação à corrê PROBANK (f. 47 e 50), que sequer chegou a ser citada (f. 38). Defiro a realização da prova testemunhal requerida à f. 53, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20/01/2016 às 14:00 horas. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Intime-se.

0002370-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, considerando a informação constante à f. 62 de que à época dos fatos havia contrato de cessão de uso entre a COMAER e a CAIXA para utilização do imóvel e que a PROBANK possuía contrato de prestação de serviço de mão de obra para a função de garagista, função que somente era exercida para a orientação sobre disponibilidade de vagas. Acolho o pedido de desistência da ação em relação à corrê PROBANK (f. 47 e 50), que sequer chegou a ser citada (f. 38). Defiro a realização da prova testemunhal requerida à f. 53, DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 20/01/2016 às 14:00 horas. Defiro o prazo de 10 dias para a juntada de documentos e depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Intime-se.

0003883-52.2013.403.6119 - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito à f. 75. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor (f. 75), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007576-44.2013.403.6119 - ANA CLECIA FERREIRA(SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a empresa Luxcel do Brasil Ltda. se encontra com situação cadastral baixada perante a Receita Federal (f. 96), oficie-se a Sra. Ana Clara Alves Dias (ex-sócia da empresa), no endereço constante de f. 98, para que, no prazo de 10 dias, esclareça:a)

Quando foram encerradas as atividades da empresa? (fornecer a documentação respectiva da Junta Comercial)b) A ex-sócia Fabiana Alves da Silva faleceu? Em sendo afirmativa a resposta especificar a data de óbito (fornecendo, se possível, cópia da Certidão de Óbito)c) Esclarecer se Ana Clécia Ferreira foi funcionária da empresa no período de 02/05/2011 a 19/12/2011, fornecendo cópia da documentação respectiva que possuir (cópia da ficha de registro de empregados, holerites, registro de ponto, termo de rescisão etc)?d) Em sendo afirmativa a resposta ao item anterior (c), esclarecer o motivo de demissão da funcionária.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de f. 11 e 13/15.Juntada a resposta do ofício, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 dias.Cumpra-se.

0009412-52.2013.403.6119 - EDMEA BERTOLINO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito a esclarecer a resposta do quesito 3.6 (f. 97), a qual não consta expressa na conclusão do laudoApós, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Int.

0002176-78.2015.403.6119 - RODRIGO SIMONO GIAMMARINO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO SIMONO GIAMMARINO, ao argumento da ocorrência de omissão na sentença prolatada à f. 60/61.Sustenta o embargante que a sentença não apreciou seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Assiste razão ao embargante.De fato, não constou da sentença proferida a menção ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deve ser incluído parágrafo com o seguinte teor:Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de f. 21, anotando-se.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir o benefício da justiça gratuita, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.P.R.I.

0006292-30.2015.403.6119 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.499,73.Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 33.922,94.É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 33.922,94), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em ônus da sucumbência diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008381-26.2015.403.6119 - FLORIVALDO PINHEIRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FLORIVALDO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária da conta vinculada do FGTS, utilizando-se o INPC/IPCA em substituição à TR. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.069,57.É o relatório. Decido.O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de f. 26, anotando-se.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0009314-96.2015.403.6119 - SIDNEY BERNARDO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SIDNEY BERNARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.466.176-1, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão

apregoa em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoa pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desapensação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009315-81.2015.403.6119 - NATANAEL JERONIMO BORGES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à f. 80 com o processo 0015487-46.2013.403.6301 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 88/90 e em relação ao processo 0009986-77.2014.403.6301 pela não apreciação do pedido em decorrência da incompetência (f. 84/85). Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NATANAEL JERONIMO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/121.803.410-3, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao

mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002456-07.2015.403.6133 - H&L COMERCIO E FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP268890 -

CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS E SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando o teor das informações prestadas às fls. 130/133, intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, esclarecer se possui interesse na continuidade da ação. Em caso afirmativo, deverá justificar o seu interesse e emendar a inicial para adequação do polo passivo, pedido e causa de pedir, sob pena de extinção. Fl. 129: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Int.

Expediente N° 11299

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005161-5) - ANTONIO RODRIGUES NOBRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007691-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007691-8) - ELY DA SILVA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO TANZERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente N° 11303

MANDADO DE SEGURANCA

0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o pedido de fls. 413. Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, vista à União Federal para que se manifeste acerca das alegações de fls. 399/409. Após, conclusos. Int.

0002499-20.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000954-75.2015.403.6119 - LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012378-27.2009.403.6119 (2009.61.19.012378-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GONCALVES SANTOS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 754/2015 Folha(s) : 30821.

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS GONÇALVES SANTOS, dando-o como incurso no art. 289, 1º Código Penal (moeda falsa). Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28/02/2009, por volta das 15:30, na Rua Alemanha, 1186, bairro Chácara Guanabara, Guararema/SP, o acusado foi preso em flagrante ao guardar três cédulas falsas de R\$10,00 com nº de série C7876016762C, C7876016767C e C7876016768C. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fl. 117, em 01/12/2010. Laudo de exame documentoscópico às fls. 91/96 e 107/109. O réu apresentou defesa preliminar às fls. 208/209. Por decisão de fl. 214/215 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado (fls. 218/222). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 307/318, requerendo a condenação do réu. A defesa pediu sua absolvição, ante a ausência de provas quanto ao dolo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, pelos memoriais de fls. 328/330. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1º do CP, que tem a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. [grife] Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. No caso da imputação contra o réu, de guardar moeda falsa, trata-se da conduta equiparada do 1º na forma consumada. Por outro lado, não é o caso de aplicação do princípio da insignificância. Já é assente na jurisprudência que, com relação ao crime de moeda falsa, é praticamente irrelevante o valor das cédulas apreendidas, sendo considerado para esse fim apenas a qualidade da falsificação, que deve ser capaz de iludir o homem médio. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. (4 NOTAS DE R\$ 50,00). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTES STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. A ofensividade mínima no caso do crime de falsificação de moeda, que leva à aplicação da medida descriminalizadora, não está diretamente ligada ao montante total contrafeito, mas sim à baixa qualidade do produto do crime, de sorte que seja incapaz de iludir o homem médio. Por sua vez, a idoneidade dos meios no crime de moeda falsa é relativa, razão pela qual não é necessário que a falsificação seja perfeita, bastando que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira. 2. Sedimentado o entendimento de que a contrafação era hábil a enganar terceiros, tanto no laudo pericial, quanto na sentença e no acórdão hostilizado, resta caracterizado o crime de moeda falsa, não incidindo o princípio da bagatela no caso, por trata-se de delito contra a fé pública. Por outro lado, levando em conta o tratamento que o STF tem dado ao princípio da insignificância, o réu não poderia ser beneficiado com sua aplicação, dada a quantidade considerável de registros criminais que possui. A qualidade das cédulas é suficiente para permitir a sua introdução em circulação, o que foi atestado no laudo pericial de fls. 107/109. Neste consta que as falsificações são de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano (fl. 109). Por outro lado, observando-se as cédulas juntadas à fl. 96, tem-se que efetivamente a falsificação não pode ser considerada grosseira, sendo apta a iludir pessoas com discernimento mediano. 2.2. Materialidade A materialidade delitiva quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada pelos laudos periciais de fls. fls. 91/96 e 107/109, à vista das cédulas encartadas à fl. 96. 2.3. Autoria A autoria é certa. Conforme depoimento da testemunha Marcos Aurélio Meissner Pereira, policial militar, no dia dos fatos fazia patrulhamento e, no momento em que o acusado avistou a viatura, começou a andar mais rápido, o que chamou sua atenção, pelo que decidiu abordá-lo. A princípio nada foi encontrado de ilícito. Perguntou ao acusado se tinha passagem na polícia e ele respondeu que não. Solicitaram o documento do réu e, ao pesquisar o nome pela central, lhe foi informado que o réu tinha antecedentes criminais. O réu confessou que a identidade não era verdadeira, que encontrou o documento e alterou a foto. O réu informou seu nome correto e constou como procurado. A testemunha fez uma busca pessoal mais minuciosa no réu, quando encontrou as três notas falsas de dez reais, momento em que foi dada voz de prisão. O réu alegou ter vendido uma bicicleta e estava à procura do comprador para devolver as notas. Disse que duas das notas podiam passar por verdadeiras, mas uma delas, a que gerou a desconfiança estava se abrindo, e dava para notar a falsidade. A testemunha Justino Gomes de Lima, policial militar, disse que na data dos fatos estava em patrulhamento, juntamente com a primeira testemunha, abordou o réu por suspeitarem de seu comportamento. No início, ele se identificou com uma cédula de identidade, mas a testemunha desconfiou de sua autenticidade porque a foto estava descolando, e ao pesquisar o nome ali contido foram encontrados antecedentes criminais. O réu confessou ter encontrado aquela identidade, e que estava sendo procurado pela Justiça. Ao realizar a busca pessoal foram encontradas as três notas falsas. O acusado alegou ter vendido uma bicicleta e recebido as notas como pagamento, bem como que estava à procura desta pessoa para tentar trocá-las. Perante a autoridade policial, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 56). Em juízo, disse ter estudado até a quinta série do primeiro grau, e trabalha como ajudante geral. É natural da Bahia e mora em São Paulo desde 1994. Disse que no dia 27/02/2009 estava numa baladinha no seu bairro, quando um colega conhecido como Tourinho ofereceu R\$ 30,00 por sua bicicleta. Não percebeu de imediato que as cédulas eram falsas, mas foi alertado por um amigo. Resolveu ir atrás de Tourinho para tentar trocar as notas. Admitiu ter falsificado uma identidade, mas não sabia que aquela pessoa tinha passagem na polícia e acabou confessando que estava foragido para os policiais militares. Estava preso por roubo. Foi réu, ao todo, em cinco processos criminais por roubo. Sua pena unificada era de 14 anos de reclusão, cumpriu 8 anos no regime fechado. Depois da saída da Páscoa, não retornou ao presídio. Morava com sua irmã. Não tem filhos. Atualmente está cumprindo o restante da pena, mais uma condenação por falsidade ideológica. Não tinha a intenção de passar para ninguém as notas falsas.

Confessou que estava na posse das notas, tinha conhecimento de sua falsidade, mas justifica que estava à procura de Tourinho para devolver as notas e pegar sua bicicleta de volta. Embora o réu tenha afirmado que não tinha a intenção de introduzir as notas falsas em circulação, não soube dar muitas explicações sobre a suposta pessoa que teria lhe entregado as notas em pagamento de uma bicicleta usada. Trata-se, em verdade, de expediente comum neste tipo de crime, onde, sabendo os réus que a prova do dolo é difícil, negam a autoria até o fim. Por outro lado, procura atribuir a autoria a terceiro com versão dos fatos completamente inverossímil. Teria recebido as notas falsas de uma pessoa cujo nome não declinou, informando somente seu apelido, Tourinho. Mas em seguida indica conhecê-lo bem o suficiente para ir atrás a fim de desfazer a suposta venda da bicicleta. Por fim, o réu não produziu nenhuma testemunha da suposta venda da bicicleta e nem alguém que pudesse identificar Tourinho. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARCOS GONÇALVES SANTOS nas sanções do art. 289, 1º, do CP. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu possui antecedentes criminais, pois foi condenado (a) pelo crime de roubo nos autos nº 3192-64.2000.8.26.0543, conforme certidão de fl. 291, com trânsito em julgado da condenação 22/04/2002; e (b) pelo crime de roubo nos autos nº 2849-70.2000.8.26.0219, conforme certidão de fl. 302, com trânsito em julgado em 10/12/2002. As consequências foram normais, não havendo notícia de que o alguém tenha sido prejudicado pelas cédulas falsas. A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, pois mesmo preso em flagrante em 2009 pelo crime de moeda falsa envolveu-se, dois anos depois (2011), com o crime de receptação (certidões de fls. 251 e 293). Pelo crime de falsificação e documento público (praticado no mesmo contexto fático do crime de guarda de moeda falsa) o réu foi condenado na Justiça Estadual em 2011 (fl. 248). Além das ocorrências já citadas, o réu admitiu envolvimento, ao todo, com cinco roubos, o que é corroborado pelo extrato do IIRGD de fl. 145 em diante, embora não haja informação de condenação definitiva. O motivo do crime evidentemente foi a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tipo. Não há elementos que permitam aferir a conduta social do réu. A vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante dessas circunstâncias fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. O réu é reincidente. Conforme certidão de fl. 269, o réu foi condenado por roubo pelo juízo da comarca de Santa Isabel no feito 3843-96.2000.8.26.0543. A condenação transitou em julgado em 10/11/2006, dentro do intervalo de cinco anos anteriores à prática crime objeto do presente feito, em 28/02/2009. Assim, e levando em conta que se trata de crime com violência ou grave ameaça à vítima, aumento a pena-base em 1/3, resultando pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos que permitam aferir a condição econômica do réu, e considerando que foi assistido pela DPU. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando os vários envolvimento do réu com o crime; que evadiu-se do estabelecimento prisional onde cumpria pena durante o benefício da saída de Páscoa; que permaneceu foragido e somente foi recapturado em uma diligência policial ao acaso; que é reincidente por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa (roubo), entendo que o regime semiaberto é insuficiente para cumprir as funções de reeducação e de prevenção que devem pautar a condenação criminal, pelo que fixo o regime inicial fechado. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARCOS GONÇALVES SANTOS, brasileiro nascido em 16/09/1979 em Ilhéus/BA, inscrito no RG nº 36158852-SP, filho de Antônio de Jesus Santos e Anita Gonçalves, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Embora não tenha havido a decretação de prisão preventiva no curso da instrução, possivelmente em razão de o réu já estar preso em decorrência de outro crime, considero necessário que seja decretada a preventiva do réu nesta sentença, por várias razões. Em primeiro lugar, o réu teve dois antecedentes por roubo, bem como uma terceira ocorrência de roubo sopesada como reincidência, considerados na dosimetria da pena. Além disso, está claro que o réu, depois do flagrante no presente feito, voltou a delinquir, sendo o caso de decretação da preventiva para garantia da ordem pública de modo a evitar a reiteração delitiva. Por outro lado, o réu evadiu-se de presídio onde cumpria pena de mais de 14 anos pelas condenações por roubo, e permaneceu foragido, evidenciando a real possibilidade de fuga caso seja posto em liberdade, evidenciando a necessidade de sua prisão para garantia da aplicação da lei penal. Por ambos os fundamentos, decreto a prisão preventiva do réu MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e devolva-se a cédula ao BACEN para destruição. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000992-7) - MARLENE ROSA DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000008-89.2004.403.6119 (2004.61.19.000008-4) - ELZA GOMES DUARTE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001650-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001650-8) - JOSEFA APARECIDA GONCALVES DEGOMAN TURQUETTI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0010335-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010335-1) - SEVERINO INACIO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011339-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011339-3) - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, à fl. 173. Após, ou no silêncio, conclusos. Int.

0003088-51.2010.403.6119 - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004530-52.2010.403.6119 - GOMERCINDO RODRIGUES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004643-06.2010.403.6119 - JOSE GIMENEZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 122/903

ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0010455-29.2010.403.6119 - MAURO LUCIAN LOPES DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO - INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004937-87.2012.403.6119 - JORGE FELIPE DE SOUZA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl.118, passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão.Int.

0012685-73.2012.403.6119 - MARIALVA SANTOS OLIVEIRA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000393-22.2013.403.6119 - BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004325-18.2013.403.6119 - ROZA MARIA EVANGELISTA DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007723-70.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0003610-39.2014.403.6119 - ADILSON APARECIDO BRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006509-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000415-9)) O MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte embargante do valor apontado às fls. 10/11. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor apresentado pelo autor, às fls.176/178. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 292/298 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000348-81.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MEIZHI CHEN(PR008802 - VINICIUS ANTONIO GASPARINI)

Defiro o pedido de fl. 308 e concedo o prazo de 20 dias para realização das diligências requeridas pela defesa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a defesa para que apresente suas alegações, também pelo prazo de 5 dias. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11308

MONITORIA

0006330-28.2004.403.6119 (2004.61.19.006330-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-44.2002.403.6119 (2002.61.19.004969-6) - CARLOS HENRIQUE WERNER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0007573-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007573-2) - OLGA MERCHEL BENKE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 228, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0007784-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007784-4) - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAREDONDO PIMENTA X RALPH LAREDONDO MONTEIRO - INCAPAZ(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0011805-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011805-6) - VERA LUCIA DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0011825-43.2010.403.6119 - BRENDA DARLYNG LUDMILLA SARAIVA NERES BONILHO X DOMINIQUE EMILY SARAIVA NERES BONILHO - INCAPAZ X ISABELLA CAMILA NERES BONILHO - INCAPAZ X DARLALE SARAIVA NERES BONILHO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Intime-se o Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008093-20.2011.403.6119 - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0013380-61.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0013387-53.2011.403.6119 - JAIRO DA SILVA SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0009582-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0010112-62.2012.403.6119 - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0006796-07.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS ZACARIAS PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado decisão a ser proferida em sede de Recurso Especial. Int.

0010166-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004326-66.2014.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008798-13.2014.403.6119 - JOSE BARBOSA PINTO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

Expediente N° 11309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002046-88.2015.403.6119 - JOSE FELIX SOBRINHO(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004852-96.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 11310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-82.2015.403.6119 - VICENTE ROBERTO SALOTI DE AQUINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VICENTE ROBERTO SALOTI DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.471.775-3, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 126/903

0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade

inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ao já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à

aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009080-17.2015.403.6119 - LUIZ SERGIO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por LUIZ SERGIO VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/152.431.998-5, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de

permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria

não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 11311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E

SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIFE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando a informação da Polícia Federal à f. 19048/19053, da impossibilidade de realizar escolta para a retirada dos dólares apreendidos junto ao Banco Central do Brasil e sua conversão em moeda nacional na Agência da Caixa Econômica Federal, e uma vez que os valores encontram-se sob a custódia do Banco Central, não havendo prejuízo para as partes, determino que os valores permaneçam custodiados no Banco Central até o trânsito em julgado da presente ação. Dê-se ciência às partes dos ofícios juntados à f. 19018/19019, 19020, 19021/19024, 19025/19027, 19046 e 19047. Cumpra-se o final da decisão de f. 18966/18967, encaminhando os autos ao TRF3. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-06.2012.403.6183 - JOSILEIDE MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

JOSILENE MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação, originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que era companheira de José Vicente Silva, falecido no dia 21/01/2011, com quem havia convivido por cerca de trinta anos, até a data do óbito. Informa ter realizado pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (aos 07/03/2012, NB 159.370.079-0), negado sob o fundamento da ausência de condição de dependente. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 19/29). A decisão de fls. 32/33 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com cálculos às fls. 41/48. A decisão de fls. 50/55 declinou da competência para esta Subseção de Guarulhos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/88). Defendeu a negativa do benefício à autora, em razão da falta da qualidade de dependente. Realizada audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal da autora e de uma testemunha, arquivados em mídia eletrônica (fls. 131/134). É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 25 e o documento de fl. 29 comprova que o instituidor possuía vínculo empregatício até a data do óbito (21/01/2011), de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei nº 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora alega que era companheira do segurado e, para a prova do fato, juntou comprovante de endereço, certidão de óbito e documentos dos três filhos do casal. Os documentos apresentados são um forte indicativo de que a autora e o falecido segurado viveram em união estável, porém não comprovam e tampouco sugerem a manutenção da união até a data do óbito do segurado. De fato, o filho mais novo do casal nasceu no ano de 1988, portanto mais de vinte anos antes do falecimento do segurado. Não há outros documentos que demonstrem a união estável na data do óbito, valendo lembrar que o comprovante de residência de fls. 23, em nome da autora, informa endereço na Rua Paraíba, 170, ao passo que o endereço do segurado, informado na certidão de óbito, é Rua Paraíba, 116. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que a declarante do óbito era empregadora do segurado, fato estranho, porque normalmente algum familiar próximo se encarrega desses procedimentos. Declarou, ainda, que o segurado chegou a ficar internado por cerca de um mês no período imediatamente anterior ao falecimento, sem que tenha realizado uma só visita ao doente, ao argumento de que estaria na casa de sua filha, que acabara de dar à luz. Portanto, tudo leva a crer que a união não mais existia, pois, em que pese eventual necessidade de prestar assistência à filha que acabara de dar à luz, a omissão da autora no momento em que o segurado mais precisava revela a completa ausência de affectio maritalis. No mais, não se extrai do depoimento da única testemunha qualquer elemento de prova que autorize a conclusão de que a autora ainda vivia em união estável com o segurado. A testemunha não conheceu o último domicílio do casal, tinha pouco contato com a autora e somente soube do óbito do segurado muito tempo depois da ocorrência do fato. Nesse passo, não restando comprovado nos autos que a autora ainda convivia com o segurado ao tempo do seu falecimento, não há como se reconhecer o afirmado direito à pensão por morte. Não se sustenta, por conseguinte, a pretensão ao recebimento de dano moral, pois não restou demonstrado o fato em que se funda esta pretensão (manifesto erro do INSS). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004033-33.2013.403.6119 - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 62/63).A executada efetuou o depósito do valor da execução (fl.70), com o qual concordou a exequente (fl.73), requerendo a conversão do valor em renda.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional do processo, restando apenas a providência de conversão requerida.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl.70, observando-se o código da receita nº 2864.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca desta decisão.P.R.I.

0007741-57.2014.403.6119 - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA. - EPP(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos tributários (fl. 76) ajuizada por NELLO POLI IMÓVEIS S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Lininarmente, requereu a sustação do protesto do título protocolado sob o nº 0757-10/10/2014-00, emitido em 07/10/2014, junto ao 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Guarulhos. Inicialmente ajuizara ação cautelar de sustação de protesto, porém aditou a inicial às fls. 65/66, pleiteando a conversão do rito em ordinário e retificando parcialmente a narrativa inicial.Na mesma ocasião, a autora depositou o valor total do débito, do que se seguiu decisão determinando a sustação do protesto (fls.76/76v) A União Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 86/95.Às fl. 96 e 101, foi comunicado o cumprimento da decisão judicial.Réplica da autora às fls. 99/100 Às fls. 109/110, a União informou que analisou o pedido de revisão dos débitos, com o cancelamento de parte deles posto que realmente foram objeto de pagamento, remanescendo tão somente os acréscimos legais.Instada a se manifestar, a autora recolheu o valor indicado como remanescente (fl.122) e, em seguida, a União informou que o débito consubstanciado na CDA nº ? 80214045649-72 foi extinto pelo pagamento em 08/09/2015 (fls.125/128).É o relatório.

Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a cautelar preparatória de sustação de protesto revela medida adequada para a garantia do resultado útil do processo principal no qual se pleiteia a declaração da nulidade do protesto. Não bastasse, a ação cautelar foi convertida em ação de rito ordinário, após aditamento à inicial apresentado pelo autor, antes da citação. Reconheço a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o reconhecimento, pela União, de que o crédito tributário discutido nesta ação foi extinto pelo pagamento.Com efeito, a requerida informou que, após o processamento de revisão administrativa, restou satisfeita a maior parte do direito vindicado nesta ação, pois do valor total controverso remanesceu sem pagamento uma pequena quantia, originária de acréscimos legais, a qual acabou por ser quitada pela parte autora no curso da demanda.A União deve responder pelos ônus da sucumbência, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. De fato, a parte autora buscava o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário que entendia adimplido, situação que se confirmou no curso da instrução em relação à maior parte do valor inicialmente controvertido.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará para o levantamento, em favor da autora, da quantia depositada à fl.75.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007800-45.2014.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 1 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 2 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 3 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 4 X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA - FILIAL 5(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem, a fim de corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença, de modo que, onde se lê Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser beneficiário da justiça gratuita, passa-se a ler Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Int.

0007858-48.2014.403.6119 - OMAR RUFINO DA SILVA X CATIA REGINA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a condenação da ré a finalizar, no prazo de seis meses, os reparos necessários para que o imóvel adquirido pelos autores volte a exibir condições de perfeita habitabilidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento dos danos materiais. Sustentam os autores que adquiriram um imóvel através do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que, não obstante as inúmeras reclamações acerca dos problemas estruturais, até o momento não foi adotada nenhuma medida pela ré.A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 10/67).A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 52/63, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência do pleito.Réplica às fls. 66/69, oportunidade em que foi requerida a produção de prova pericial.A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 72).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que a demanda envolve obrigação oriunda de contrato em que ela figura como parte, sendo inegável, pois, a pertinência subjetiva da lide.Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a transmissão da propriedade do imóvel aos autores não impede que se discuta o cumprimento do contrato firmado antes da referida transmissão e tendo por objeto o mesmo bem.Acolho, por outro lado, a preliminar de mérito concernente à decadência.De plano, insta consignar que no diploma civil de 1916 não havia previsão de prazo decadencial para reclamar defeito da obra e, por tal razão, a jurisprudência firmou-se no sentido da aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos.Todavia, no caso em tela, todos os fatos se passaram após a edição do

novo Código Civil, sendo, portanto, regidos pela novel disciplina, que expressamente prevê o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para ajuizamento de ação relativa a vício de construção verificado até 5 anos da entrega da obra. Nesse passo, os precedentes invocados pelos autores na réplica não são adequados à presente demanda. Transcrevo, por oportuno, o disposto no art. 618 do Código Civil: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. De acordo com a narrativa inicial, já em 2006 o imóvel apresentava problemas de infiltração (fls. 03, primeiro parágrafo). Considere-se, ainda, o documento de fls. 44, que noticia o agendamento de vistoria no dia 13/10/2010, justamente para constatação do alegado problema de infiltração. Tomando-se esta data como termo inicial do prazo de decadência, tem-se que os autores tinham até o dia 11/04/2011 para propor a presente ação, prazo que não foi observado, uma vez que a demanda foi distribuída somente aos 23/10/2014. Verifico, portanto, que restou consumada a decadência, prazo extintivo que, por expressa disposição legal (CC, art. 207), não se suspende ou interrompe. Saliente-se, ademais, que, embora tenham adquirido a propriedade do imóvel no dia 23/12/2009 (fls. 29/34), os autores estão na posse do bem desde 01/10/2003, consoante contrato de arrendamento residencial de fls. 37/43. Não se justifica, pois, a proposição de ação após dez anos da aquisição da posse para reclamar defeitos existentes no bem possuído, por ser evidente que o decurso do tempo fulminou a pretensão, se não pelo decurso da decadência (CC, art. 618), pela consumação do maior prazo prescricional previsto no Código Civil (art. 205). Pelo mesmo fundamento, não pode ser acolhida a pretensão de reparação civil, porquanto sujeita a prazo de prescrição trienal (CC, art. 206, 3º, V), de há muito superado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa por ser a devedora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001281-20.2015.403.6119 - BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BOGNAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativamente à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), a partir de janeiro de 2007 e reconhecimento do direito da autora em compensar/restituir os valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pugna pelo afastamento da obrigação do recolhimento da exação quando da demissão sem justa causa dos funcionários da autora e que a ré se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança dos referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/511). Instada a retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas devidas e a regularizar a representação processual (fl. 515), a autora atendeu à determinação às fls. 516/535. A decisão de fl. 537 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação da CEF às fls. 345/560, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo a improcedência do pleito. Citada, a União ofertou contestação às fls. 561/570. Às fls. 571/588, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, sendo indeferido o efeito suspensivo (fls. 591/593). Réplica às fls. 597/404. Sem requerimento de provas pelas partes. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que se discute a legitimidade da incidência de tributo que tem por sujeito ativo a União, sendo esta, portanto, a única pessoa legitimada a figurar no polo passivo. Com efeito, e na esteira do posicionamento de nossas Cortes Regionais, a Caixa atua como mero agente arrecadador das contribuições ao FGTS, não detendo legitimidade para figurar na demanda em que se pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária relativa à prefalada exação. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996659, Rel. Marcio Mesquita, DJe 06/04/2009) Passo ao exame do mérito. Pretende a autora, como relatado, a declaração de

inexistência da relação jurídico-tributária relativa à contribuição social ao FGTS (adicional de 10%), prevista pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. De plano, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.556/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, assentou a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/01. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu a contribuição social em questão foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade da contribuição social, pois o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Passo a analisar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em questão, fundada no esgotamento da finalidade da norma instituidora da contribuição social objeto desta ação, uma vez que esse fundamento não foi conhecido por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, conforme expressamente consignado na ementa do julgado (O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios). Argumenta a autora que a contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001, foi instituída para fazer frente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários relativos aos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e de abril de 1990. Sustenta, nesse passo, que os acordos firmados nos termos da LC nº 110/2001 produziram efeitos até janeiro de 2007, de modo que a lei exauriu os seus efeitos. Conforme a lição de Roque Antonio Carrazza, as contribuições sociais são uma modalidade de tributo cujo traço diferenciador repousa na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 601). A contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC nº 110/2001, possui essa característica, porquanto concebida para gerar receitas a serem incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente consignado na lei instituidora (art. 3º, 1º). Inegável, pois, a finalidade social da contribuição, porquanto destinada a robustecer as receitas do FGTS. No entanto, a contribuição ora tratada não se limita, como quer fazer crer a autora, a custear o complemento de atualização monetária resultante da aplicação aos saldos das contas vinculadas dos percentuais correspondentes aos expurgos inflacionários, sendo muito mais amplo o seu escopo. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Presidência da República, ao apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar que culminou com a edição da LC nº 110/01, expôs motivos que não se limitam à simples recomposição do fundo pelo montante correspondente aos recursos necessários a fazer frente aos acordos entabulados na forma da própria lei, conforme se destaca da seguinte passagem: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (Mensagem 291, Diário da Câmara dos Deputados - 04/04/2001, p. 11171) Portanto, ao justificar o Projeto de Lei Complementar, o Poder Executivo expôs a necessidade de recompor perdas de recursos do FGTS decorrentes de decisões judiciais - e não apenas dos acordos que futuramente poderiam ser entabulados nos termos da lei, se aprovada -, assim como pretendeu criar um mecanismo de indução dos agentes econômicos à manutenção dos contratos de trabalho em vigor. Além disso, a LC nº 110/2001 estabeleceu que a receita gerada pela contribuição será incorporada ao FGTS, sem estabelecer qualquer espécie de vinculação na utilização dos recursos arrecadados. Nesse sentido, é de se ver que o FGTS, a par de constituir verdadeiro patrimônio do trabalhador, desempenha relevantíssimo papel nos programas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, conforme o disposto no art. 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90, verbis: Art. 9º (...) 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Sendo assim, é perfeitamente possível a utilização do produto da arrecadação da contribuição social em questão para o atingimento de finalidades outras que não a simples recomposição de perdas decorrentes de expurgos inflacionários reconhecidos judicial ou administrativamente, sem que se possa dizer que houve desvio de finalidade da norma. Portanto, a despeito do motivo que primordialmente conduziu à instituição do tributo - geração de recursos para cumprimento de acordos firmados nos termos da LC

110/2001 -, o fato é que, uma vez instituído, suas receitas podem ser aproveitadas para a realização dos diversos objetos sociais. Ademais, a contribuição do art. 1º, da LC nº 110/2001, ao contrário daquela prevista no art. 2º, da mesma lei, não teve os seus efeitos limitados no tempo. Não há se falar, pois, em perda de eficácia da norma, pois, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Registre-se, por fim, que os recursos gerados pela contribuição continuam a ser destinados ao FGTS para cobrir perdas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais que continuam a reconhecer a existência de expurgos inflacionários, e que apenas o excedente vem sendo utilizado para outros fins. Não vislumbro, no ponto, qualquer irregularidade, uma vez que a destinação integral do produto da arrecadação ao FGTS foi garantida apenas nos três primeiros anos de vigência da LC nº 110/2001, conforme disposto em seu art. 13 (também declarado constitucional na ADI 2556), verbis: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Diante do exposto: (i) julgo extinto o processo em face da Caixa Econômica Federal, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (ii) julgo improcedente o pedido em face da União, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, a ser repartido igualmente entre as rés. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Cotrim Guimarães, relator do Agravo de Instrumento nº 0011697-71.2015.4.03.0000/SP (fls. 591/593). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004582-19.2008.403.6119 (2008.61.19.004582-6) - BENEDITO ROCHA BARROS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROCHA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009353-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009353-9) - PEDRO ANAN(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2) - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIYOSHI TASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo

que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008159-97.2011.403.6119 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL MOREIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009279-44.2012.403.6119 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011692-30.2012.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009453-19.2013.403.6119 - PAULO VALINHOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010593-88.2013.403.6119 - RUTH ESTEVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIQUE ESTEVES ALVES X RUTH ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000568-79.2014.403.6119 - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003977-63.2014.403.6119 - EXPEDITA PEREIRA BATISTA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição

de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 10325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007310-6) - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X CARLOS CESAR TOLEDO MANTANHA X CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO X EDUARDO HIROSHI YAMANAKA X FABIO CIONI JOVEN X ISRAEL PIRANGI SANTOS X JACINTO CAREAGA X JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO X JORGE LUIS CAETANO DA MOTTA X JOSE LUIZ BATISTA DA FONSECA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA, CARLOS CESAR TOLEDO MANTANHA, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, EDUARDO HIROSHI YAMANAKA, ISRAEL CIONI JOVEN, ISRAEL PIRANGI SANTOS, JACINTO CAREAGA, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO e JORGE LUIS BATISTA DA FONSECA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito dos autores, policiais federais, à percepção dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, com pagamento desde a edição da Medida Provisória nº 305/2006, bem como pagamento dessas rubricas sobre os valores percebidos a título de décimo terceiro salário, adicional de férias e demais verbas. Pleiteiam, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 11.358/06. Sustentam os autores que, com a edição da Medida Provisória nº 305/2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/06, houve mudança no regime de remuneração para diversas carreiras do Poder Executivo, que passaram a ser remuneradas por subsídio, fixado em parcela única, passando a ser vedada a concessão de qualquer adicional, em afronta a diversos princípios constitucionais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/116). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 120). Citada, a ré ofertou contestação aduzindo, em preliminar, o não cabimento de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 132/175). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 178/179). Às fls. 184/188, os autores interpuseram agravo retido e às fls. 200 ofertaram réplica. Na oportunidade de especificação de provas, pugnaram os autores pela notificação do Setor de Recursos Humanos da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo, para que passasse a coletar as horas trabalhadas em período noturno e para que realizasse levantamento quanto às horas já trabalhadas, bem como fosse verificado o exercício de atividades em condições insalubres (fls. 212/213). A União informou não ter provas a produzir (fl. 229). Contraminuta ao agravo retido às fls. 231/235. A decisão de fl. 236 determinou o cômputo dos adicionais pleiteados, com informações prestadas pelo Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal às fls. 244/245 e 258/260 (quanto ao autor Jacinto Careaga). Numeração dos autos errada a partir de fl. 267. Às fls. 258/259 (numeração errada seguinte à fl. 267) a União opôs embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 262/262v (numeração errada seguinte à fl. 267). Às fls. 264/272 (numeração errada seguinte à fl. 267), 273/277, 278/286, 287/289 e 292/297 e 298/306 foram juntadas informações acerca dos cômputos dos adicionais. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido, na linha de precedente desta própria 2ª Vara Federal (Autos 0006884-21.2008.403.6119). A questão posta sob julgamento diz com a análise sobre a eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na alteração do sistema de remuneração dos servidores públicos operada com a edição da Medida Provisória nº 305/2006 (posteriormente convertida na Lei 11.358/06), que determinou o pagamento de vencimentos por subsídio, suprimindo a percepção, dentre outras rubricas, de qualquer espécie de adicional. O tema já foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, que resolveu que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo garantida aos servidores públicos a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV da Constituição Federal. Confira-se: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE nº 563.965, Tribunal Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 19/03/2009). Na mesma linha segue o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO. POLICIAIS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 305/2006, CONVERTIDA NA LEI 11.358/2006. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INCOMPATÍVEL COM A PERCEPÇÃO CONJUNTA DE OUTRAS ESPÉCIES

REMUNERATÓRIAS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O E. STF firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos, por manterem com o Estado um vínculo estatutário, não têm direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório. Assim, este regime pode vir a ser alterado por meio de lei, ensejando alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que isso não implique redução remuneratória. Essa é a norma jurídica que se extrai da interpretação sistemática dos artigos 37, X e XV, da CF. IV - Os agravantes pretendem o restabelecimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, os quais foram suprimidos de suas remunerações em função da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida na Lei nº 11.358/06, sustentando a inconstitucionalidade dessa legislação. Logo, para se verificar se a alegação de inconstitucionalidade deduzida pelos agravantes procede, deve-se perquirir se a nova legislação ensejou um decréscimo remuneratório aos apelantes. Nessa perspectiva, conclui-se que não existe a alegada inconstitucionalidade, pois não ficou provado nos autos que os agravantes tiveram suas remunerações diminuídas. V - Com o advento da Medida Provisória 305, de 29.06.2006, convertida na Lei 11.358/06, os servidores integrantes da Carreira Policial Federal passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única. VI - No novo modelo remuneratório é expressamente vedada a percepção conjunta de gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do 4º do art. 39 da Constituição Federal, aplicável aos policiais federais por força do disposto no 9º do art. 144 da Constituição Federal. Ocorre que os agravantes não demonstraram que o novo modelo lhes trouxe uma redução salarial. Ou seja, apesar das rubricas reclamadas terem sido extintas, os seus valores passaram a integrar o subsídio dos agravantes, nos termos da Lei nº 11.358/06 e art. 144, 9º da Constituição Federal, resguardando-se o quantum remuneratório. VII - Não tendo o servidor direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, mas apenas à irredutibilidade de remuneração, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelos agravantes, nem violação dos direitos e garantias constitucionais arrolados nos artigos 1º, III, 5º, caput e 7º, IX e XXIII, 37, XIV e 39, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal. Portanto, os autores não fazem jus ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno após a implantação da sistemática do subsídio. VIII - É inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. IX - Agravo improvido. (TRF3, AC nº 1529542, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELO, DJe, 18/10/2012). Fixadas tais premissas, vê-se que eventual mudança de regime jurídico-remuneratório dos servidores públicos não é, em princípio, ilegal ou inconstitucional, devendo ser observado, apenas se, no caso concreto, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. E, na hipótese dos autos, não há qualquer alegação (e muito menos prova) de que a modificação de regime jurídico combatida tenha ensejado redução de vencimentos. Não há, pois, elemento algum que justifique a declaração de inconstitucionalidade, incidendo tantum, da Lei 11.358/06, fruto da conversão da MP 305/06. Demais disso, vale repisar, na linha do salientado pela eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO no precedente acima citado, que é inerente ao serviço policial o exercício de atividades em condições adversas, de sorte que o valor do subsídio já leva em consideração essa circunstância (trabalho perigoso e noturno), não configurando violação à isonomia o fato de o pessoal do setor administrativo perceber adicionais, até porque se trata de cargos distintos. São evidentes o perigo, a insalubridade e os indesejáveis horários de trabalho a que policiais federais no país se submetem, especialmente no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Igualmente não há dúvida de que a remuneração respectiva deveria ser o mais consentânea possível com o árduo e indispensável trabalho de contenção da criminalidade. Todavia, à vista do novo regime jurídico-remuneratório instituído, a adequação da remuneração à natureza do serviço deve dar-se por meio de aumento do valor do subsídio e não pelo implemento de extras, ainda que justificados. Nestes termos, não prospera a pretensão dos autores. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores conjuntamente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Providencie a Secretaria a remuneração dos autos a partir de fl. 267. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001922-47.2011.403.6119 - JULIANA ALMEIDA DE SOUZA X THIAGO ALMEIDA DE SOUZA X MARLENE VERA DE ALMEIDA SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 126/127), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EDSON LUIS MESSIAS BENTO e LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que firmaram contrato com a instituição financeira ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetivando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Pretendem, ainda, a declaração de inconstitucionalidade das disposições atinentes à execução extrajudicial, trazidas pela Lei 9.514/97. A petição inicial foi instruída com

procuração e documentos (fls. 29/103). Às fls. 108/109, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 118/134, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de carência de ação, por estar a dívida contratual antecipadamente vencida, e de inépcia da inicial, ante a inobservância do disposto na Lei 10.931/04. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 136/163). Juntos documentos (fls. 164/174). Às fls. 177/180, foi acostada cópia da decisão em sede do agravo de instrumento. Réplica às fls. 181/200. Instadas as partes à especificação de provas, os autores pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 201/202); a CEF quedou-se inerte. Foi determinada a realização da prova requerida pelos autores, com laudo pericial às fls. 219/227. Cientificadas as partes, houve manifestação acerca do laudo apenas pela CEF (fls. 241/245), mantendo-se silentes os autores (fl. 247). Alegações finais às fls. 249/254 e 264/266. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido revisional, em razão do vencimento antecipado da obrigação. Com efeito, o vencimento antecipado da obrigação oriunda de contrato inadimplido não impede que sejam discutidos os termos da avença, até porque eventual ilegalidade pode ter sido a causa do inadimplemento. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da exordial, fundada no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, na medida em que a parte autora informou expressamente o valor da prestação mensal que entende devido (fl. 24). Superadas tais questões, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora, inicialmente, que a amortização do saldo devedor deveria preceder a sua correção. Contudo, a forma de amortização pretendida, a despeito de contrariar expressa cláusula contratual, é antieconômica e certamente acarretaria a indevida oneração do sistema financeiro. Um exemplo será bastante esclarecedor: considere-se um empréstimo de R\$ 100,00 por um mês apenas, com pacto de juros de 0,5%. Nessa situação, ninguém discutiria obrigação de devedor de restituir ao credor, ao final de um mês, R\$ 100,50. Observe-se, porém, a solução absurda que resultaria da aplicação da forma de amortização nestes autos sugerida pelo autor. É que, a vingar o procedimento sugerido, transcorrido o período contratado (um mês), bastaria ao devedor restituir ao credor o valor de R\$ 100,00, sem qualquer encargo, pois antes da atualização do saldo devedor pela aplicação do juro pactuado, seria promovida a sua amortização. Ora, é evidente que tal procedimento fulmina o direito do credor de remunerar-se pelo capital emprestado e cria sérios embaraços à atividade de concessão de crédito. Por isso, deve prevalecer a sistemática implementada pela ré. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, segundo decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Rejeito, ainda, a alegação de falta de amortização dos valores pagos, pois o contrário foi demonstrado pela prova pericial contábil produzida nos autos (cf resposta ao quesito 7 - fls. 222v). Não há que se falar, ainda, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, na qual o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Corroborou essa

conclusão a perícia contábil (cf. resposta ao quesito 4 - fls. 222). De fato, no caso não há capitalização de juros, pois limitado o juro anual efetivo a 10,50%, sendo que a sua operacionalização mensal fracionada não implica em anatocismo. A operação matemática é simples, não deixa margem a dúvidas: o índice mensal fracionado (0,8355%), quanto elevado a 12 (meses que compõem o ano), resulta a taxa anual de 10,50%. Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimentos próprios e específicos. Nesse sentido: SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (omissis) 3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado. (omissis). (TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628). No mais, no tocante à exclusão da taxa de administração do cálculo da prestação inicial, entendendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente previstas no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes da mencionada taxa, cabendo observar que essa foi calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto. Por isso, sem que se prove qualquer vício no consentimento ou evidente abusividade das disposições do contrato, nos termos da lei civil, a avença deve ser observada rigorosamente pelas partes, em atenção ao princípio da forma obrigatória das convenções. Saliento, no ponto, não haver qualquer abusividade a ser corrigida, pois o contrato é claro, possui em destaque as informações de relevo e com o condão de interferir na composição das prestações. Note-se que o contrato prevê prazo razoável para o pagamento do financiamento concedido, não sendo correto supor que a parte despenderia, em termos nominais, algo semelhante com o valor financiado. Obviamente que durante este período as prestações do contrato e seu saldo devedor devem sofrer a devida atualização monetária, a fim de recompor o valor da moeda, sendo de rigor, outrossim, a incidência de juros, o que indeniza a antecipada utilização do capital pela parte autora. Estes encargos (correção e juros), conhecidos quando da assinatura do contrato, porque expressamente destacados no respectivo instrumento, implicam, por óbvio, na elevação em termos nominais do valor inicialmente financiado, não se podendo afirmar a existência de enriquecimento sem causa do agente financeiro pela sua cobrança, especialmente porque não demonstrada, na espécie, a cobrança de encargos superiores aos pactuados. Registro, outrossim, não haver prova de onerosidade excessiva ou lesão. Conforme se infere das planilhas anexas ao laudo contábil, não se verifica elevação desproporcional das prestações do contrato, as quais sempre se mantiveram em patamares semelhantes ao do encargo inicial do contrato. Por fim, é de se ressaltar que a prova pericial produzida nos autos concluiu ter a CEF observado os termos contratuais fixados. Fixadas tais premissas, tem-se por regular a aplicação das cláusulas contratuais ora atacadas, não prosperando as alegações de abusividade ou ilegalidade ventiladas na peça exordial. Resta a análise, ainda, da alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. A controvérsia limita-se à discussão acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.514/97, em especial dos preceitos que disciplinam a execução extrajudicial de bem imóvel objeto de alienação fiduciária no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário. O tema dispensa maiores digressões deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante inissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a inissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de inissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser

procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leu jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Muito embora o decisor trate de diploma legal diverso do suscitado nesta demanda (já que o procedimento executivo foi regido pela Lei 9.514/97), as razões lançadas pela Suprema Corte aplicam-se em sua inteireza ao caso concreto. Com efeito, as Cortes Regionais Federais têm reiteradamente afirmado, em casos como o presente, que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através de execução extrajudicial (TRF3, AgI 0024427-56.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, DJe 19/09/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-75.2013.403.6119 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 68/71), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008797-28.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2014.403.6119) ACRONSOFT GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

ACRONSOFT GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários materializados pelas CDAs nºs 8061407416906 e 8021404481929. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela indevida cobrança e respectivo protesto, dos créditos indevidos, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/33). Citada, a União reconheceu que o crédito discutido nesta ação foi pago, mas aduziu que competia ao contribuinte dirigir-se à PGFN para regularização do débito. informou que não houve alimentação do sistema desta Procuradoria para se lançar o pagamento do tributo devido e evitar-se o protesto da CDA. Pugnou, assim, pela extinção da demanda ante o pagamento do tributo devido, mas sem condenação em honorários ou eventual danos morais (fl. 49). Manifestação da autora às fls. 51/56, oportunidade em que noticia que as referidas restrições ainda constam dos sistemas da ré. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência dos débitos materializados nas CDAs de nº 8061407416906 e nº 8021404481929, ao argumento de que estariam pagos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela indevida cobrança e respectivo protesto, dos créditos indevidos, bem como a restituição em dobro dos aludidos valores. Tendo em vista que a União expressamente reconheceu que foram pagos os créditos correspondentes às CDAs protestadas, o pedido, neste particular, é procedente, despidendo maiores considerações. Resta examinar as demais pretensões deduzidas pela parte autora, concernentes a (i) indenização por danos morais e (ii) restituição em dobro dos valores cobrados. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil foram devidamente demonstrados. É fato que a providência de protesto de CDA tem sua legitimidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Todavia, é inegável que, na hipótese dos autos, a injuridicidade da postura adotada pela União na cobrança da dívida tributária assumiu singular gravidade, na medida em que ensejou a restrição cadastral da empresa por créditos tributários regularmente quitados, conforme reconhecido pela própria ré. Ressalte-se não ser exigível do contribuinte a comunicação a todos os órgãos da ré acerca da efetivação do pagamento. Ao contrário, uma vez adimplido o débito, compete à União alimentar todos

os seus bancos de dados a fim de que não tivesse seguimento qualquer cobrança relacionada à dívida quitada. Desse modo, não resta afastada a responsabilidade da ré fundada na falta de comunicação do pagamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois a baixa do débito deveria ser consequência automática do pagamento devidamente identificado pelo contribuinte. Nesse cenário, o dano moral é evidente, sendo mesmo desnecessário que a demandante exponha em detalhes o transtorno sofrido e apresente provas de sua concreta ocorrência, já que, sabidamente, o protesto de títulos acarreta prejuízos em todas as relações comerciais e financeiras de qualquer empresa. Não se trata de dizer presumidos os danos morais na espécie. Trata-se, diversamente, de reconhecer o patente abalo que o protesto - de todo injusto, como visto - ocasiona a qualquer pessoa. É indisputável, pois, que o abalo causado à autora no caso concreto desbordou do nível tolerável de aborrecimentos gerados pela vida em sociedade, sendo manifesta a ocorrência dos danos morais na espécie. E constatados os danos morais, não constitui demasia rememorar, neste ponto, que a Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Por fim, cumpre também observar o consolidado posicionamento no sentido de que, assim como a pessoa natural, a pessoa jurídica também pode sofrer abalos de ordem moral, a teor do quanto preconizado pela Súmula 227, do C. STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Nesse cenário jurídico-normativo, é manifesta também a obrigação da União de reparar o dano suportado pela autora. No que diz respeito à fixação do valor da indenização, parece-me evidente que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. A propósito, é lição pacífica do magistério jurisprudencial que: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (REsp 214.381/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 29/11/1999). À vista das circunstâncias do caso concreto, tenho que a fixação da indenização em aproximadamente R\$ 10.000,00 representa, a um só tempo, compensação razoável do abalo moral sofrido pela autora (sem ensejar seu enriquecimento sem causa), e sanção adequada ao comportamento ilícito da União no caso (sem implicar grave atentado aos cofres públicos, que arcarão com o pagamento). Presentes estas considerações, fixo a indenização pelos danos morais reconhecidos em R\$ 10.000,00, em valores de hoje. Por fim, quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados, não procede a pretensão, já que a relação jurídica controvertida não se insere no âmbito da legislação civilista - art. 940 do Código Civil, sede da norma que traz esse tipo de penalidade. Por se tratar de relação - entre Fisco e contribuinte - submetida a normas de direito público, para as quais se impõe o princípio da legalidade estrita, não havendo qualquer previsão legal dessa natureza, incabível a condenação da União na forma pretendida. Diante do exposto: (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs de nº 8061407416906 e nº 8021404481929, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos II, do Código de Processo Civil; (ii) JULGO PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a ser atualizada pela taxa Selic a partir da data desta sentença. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL

ARTE BELA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos estampados nas CDAs nº 8021404496527 e nº 8061407441501, ambas protestadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela indevida cobrança e respectivo protesto, dos créditos indevidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 48). As fls. 55/56 a autora apresentou pedido de reconsideração da decisão, que foi indeferido à fl. 61. As fls. 63/77, a autora noticiou que a ré acolheu os pedidos de revisão formulados. Citada, a União expressamente reconheceu o pedido de inexigibilidade dos créditos tributários, mas defendeu a improcedência do pleito indenizatório (fls. 78/89). Réplica às fls. 92/93, oportunidade em que a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, a declaração de inexistência dos débitos materializados nas CDAs de nº 8021404496527 e nº 8061407441501, ao argumento de que estariam pagos, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, pela indevida cobrança e respectivo protesto, dos créditos indevidos. Tendo em vista que a União expressamente reconheceu que foram pagos os créditos correspondentes às CDAs protestadas, o pedido, neste particular, é procedente, despicendas maiores considerações. Contudo, impõe-se a análise da pretensão concernente a indenização por danos morais. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público rege-se pelo disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O preceito constitucional consagra a responsabilidade objetiva do Estado, o que significa dizer que, provados o fato, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo suportado pela vítima, aquele responde independente da existência de culpa. No caso concreto, contudo, tem-se que os pressupostos da responsabilidade civil não foram devidamente demonstrados. Com efeito, e conforme restou demonstrado no bojo do processo administrativo de revisão de débitos instaurado pela autora, o contribuinte informou na DCTF original do período de apuração março de 2011 que o débito de CSSL seria pago em três cotas, não informando na DCTF do trimestre

subsequente que referido havido sido pago em cotas, nem vinculando os pagamentos realizados ao valor do crédito tributário, conforme expressamente previsto pela legislação de regência (fls. 80/80v). Seria necessária, para que se efetivasse a pretendida alocação dos valores e consequente extinção dos débitos, a entrega de DCTF retificadora, providência esta que o contribuinte jamais adotou. Deveras, o encontro de contas somente foi possível com a formulação do pedido de revisão dos débitos, protocolizado 15/10/2014, portanto após ter a ré levado as CDAs a protesto. Vê-se, assim, que a inscrição em dívida ativa dos referidos créditos tributários e a consequente medida de protesto estavam legitimamente amparadas, não havendo lugar para a pretensão indenizatória. A respeito da providência de protesto de CDA, ressalto, finalmente, que tem sua legitimidade reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013), não se inferindo, pois, ato lesivo do exercício regular de um direito. Diante do exposto: (i) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs de nº 8021404496527 e nº 8061407441501, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos II, do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008258-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-42.2015.403.6119) SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA (SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SÃO JOSÉ TECNO DIESEL LTDA - EPP e JOSÉ APARECIDO BARBOSA em face de execução de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - Girocaixa Fácil, firmado entre as partes, argumentando, em síntese, pela ocorrência de prescrição. Intimada, a CEF ofertou impugnação (fls. 06/10). A decisão de fl. 54 cientificou as partes acerca da autuação em apenso dos presentes embargos, que inicialmente se encontravam juntados nos mesmos autos da execução. As fls. 15/16, a CEF apresentou embargos de declaração, argumentação não ter havido oportunidade para impugnação. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 15/16, pois fundados na falta de intimação para oferecimento de impugnação aos embargos do devedor, porém a impugnação foi apresentada às fls. 06/10. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante JOSE APARECIDO BARBOSA, ante o expresso requerimento constante de fl. 04. Com relação à embargante pessoa jurídica, inviável a concessão do benefício. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos exige farta documentação probante, o que, in casu, não se verificou (neste sentido, confira-se ERESP nº 388.045/RS). No mérito, não reconheço a prescrição. Registre-se, de início, que o crédito exequendo não ostenta natureza tributária, mas civil, não subsistindo os fundamentos jurídicos invocados na inicial dos embargos, porquanto não aplicáveis ao caso concreto. De fato, o prazo prescricional, na espécie, é de três anos, a teor do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004. Nesse sentido: (...) 4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, 3º, inciso VIII e 903. (STJ, Quarta Turma, AGAREsp nº 353702, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2014). Com efeito, a execução ampara-se em Cédula de Crédito Bancário com vencimento em 31/01/2014 (fls. 33 dos autos da execução). Portanto, não há se falar em prescrição, uma vez que a demanda executiva foi proposta aos 14/01/2015. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais, retomando-se o curso da marcha executiva. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE TECNO DIESEL LTDA - EPP X JOSE APARECIDO BARBOSA (SP041428 - WASHINGTON RIVERA GARCIA)

1- Com fundamento no art. 739-A, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 212.2- Fls. 208/209: Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que os executados foram citados (fls. 194 e 199) e não foram localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO o bloqueio, via BACENJUD, de valores existentes em nome dos executados, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a penhora de valores, intime-se a exequente

para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007742-42.2014.403.6119 - ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por ACRONSOFTE GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa nº 8061407416906 e 8021404481929. Juntou documentos (fls. 08/35).À fl. 40 foi determinada a correção do polo passivo, com manifestação da autora às fls. 41/42.O pedido liminar foi deferido (fl. 43).Citada, a ré ofereceu contestação, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 56/64). Às fls. 65/74, a autora pleiteou a suspensão das restrições administrativas relativas às CDAs em questão, pleito indeferido à fl. 75.Manifestação da autora às fls. 78/79, oportunidade em que informou não ter provas a produzir.A União, à fl. 81, também informou não ter provas a produzir e que as CDAs em tela continuam com a exigibilidade plena.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois a cautelar preparatória de sustação de protesto revela medida adequada para a garantia do resultado útil do processo principal no qual se pleiteia a declaração da nulidade do protesto.Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito desta demanda cautelar. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido cautelar.Nada obstante as alegações da União nestes autos, tem-se que, na ação de rito ordinário em apenso (processo nº 0008797-28.2014.403.6119), uma vez citada, a União reconheceu a quitação dos referidos débitos.Neste cenário, portanto, despidiendas maiores considerações, no que diz com o pedido de sustação/cancelamento do protesto dos referidos títulos, revelando-se, de fato, indevidos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação (ou o cancelamento, se já ocorrido) dos protestos dos títulos nºs 8061407416906 e 8021404481929, perante o 2º e o 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Guarulhos, respectivamente.Ratifico, por conseguinte, a decisão liminar de fls. 43.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006874-30.2015.403.6119 - FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por FANCY RESTAURANTE LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.037033-41. Juntou documentos (fls. 16/115), complementados às fls. 123/133.O pedido liminar foi indeferido (fls. 135/137).Às fls. 140/144 e 145/150, a autora reiterou o pedido de concessão de liminar, informando ter realizado depósito judicial do valor do crédito tributário.Citada, a União reconheceu a procedência do pedido. Informou que a Receita Federal do Brasil procedeu ao cancelamento do crédito objeto da CDA protestada (fls. 151/154).É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União expressamente reconheceu a inexigibilidade do crédito estampado na CDA nº 80.6.15.037033-41, o pedido é procedente, despidiendas maiores considerações.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos II, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto da CDA 8061503703341 (fls. 27).Oficie-se ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, para cumprimento desta decisão, no prazo de 48 horas.Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000443-24.2008.403.6119 (2008.61.19.000443-5) - DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AUGUSTO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001291-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001291-6) - ANTONIO CUNHA SOBRINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao

credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007662-54.2009.403.6119 (2009.61.19.007662-1) - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HERCULANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010684-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010684-4) - VALMIR SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000862-39.2011.403.6119 - MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011771-43.2011.403.6119 - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO (SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000680-82.2013.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MARQUINA VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003410-66.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA (SP235752 - CAIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003870-53.2013.403.6119 - ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X CELMA MACHADO VIEIRA FERNANDE (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLY MACHADO FERNANDE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 149/903

que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005631-22.2013.403.6119 - GIANNE BARBOSA (SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003444-22.2005.403.6119 (2005.61.19.003444-0) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (SP221462 - RICARDO ZILLIG MATIAS E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIRASSOL LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença (fls. 205/207). A executada efetuou o depósito da execução (fl. 365), com o qual concordou o exequente (fl. 390), requerendo a conversão do valor em renda. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional do processo, restando apenas a providência de conversão requerida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito de fl. 365, observado o código da receita nº 2864. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca desta decisão. Fica liberada a constrição do bem objeto de penhora a fl. 348 P.R.I.

0010971-78.2012.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X JULIO CESAR GOMES DA SILVA X FERNANDO GOMES DA SILVA X JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA X THIAGO GOMES DA SILVA X ANIELE APARECIDA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X PAULO PEREIRA DA SILVA (SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO (SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003466-02.2013.403.6119 - MANFRED SCHUBERT(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008141-08.2013.403.6119 - GIOVANNA VITORIA RIBEIRO BRANDAO - INCAPAZ X EVELYN XAVIER RIBEIRO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007979-76.2014.403.6119 - JULIANA SANTINO DOS SANTOS X GUILHERME SANTINO RODRIGUES - INCAPAZ X JULIANA SANTINO DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007026-78.2015.403.6119 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 10327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009025-66.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS FELICIANO BENEDITO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que providencie o recolhimento das custas do ato a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da petição da ré de fls. 273/274. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 272, expedindo-se alvará de levantamento.

MONITORIA

0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se

manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo constante na consulta de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 97, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007329-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATHIANE BAPTISTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 67/68, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008387-48.2006.403.6119 (2006.61.19.008387-9) - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009659-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009659-7) - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da decisão proferida pelo tribunal ad quem (fl. 100), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar os períodos de labor que pretende o reconhecimento, por exercidos em condições especiais, bem como os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, sob pena de extinção do feito.Int.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do teor da decisão proferida pelo tribunal ad quem (fls. 241/242), é de rigor a retomada da instrução processual, ao que concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006434-39.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO RUBIO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se

manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA SOUTO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e tendo em vista a petição de fls.164/182, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001350-52.2015.403.6119 - VALMIR MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 167.604.134-3.Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0005400-24.2015.403.6119 - RUTE DAVID(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 17/30).A ação foi distribuída originariamente perante a 6ª Vara desta Subseção Judiciária, porém o feito foi redistribuído a este Juízo, por estar prevento.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Consta da inicial, especificamente às fls. 03/04, a seguinte narrativa:(...) a autora tendo como profissão supervisora de produção, no ano de 2007, exercia tal função na empresa WINIX Confecção, quando em meados do mês de janeiro de 2008, sofreu um acidente que restou a fratura de seu braço direito, sendo submetida a várias intervenções cirúrgicas, a autora entrou com pedido de auxílio-doença nessa ocasião o qual foi concedido o benefício sob o nº 570.617.614-7 (...)Cabe esclarecer que a autora encontra-se atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade e sem movimentos em seu braço direito e em sua mão, por conta desse acidente, que a levou a ficar incapacitada de exercer qualquer tipo de serviço. A competência deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista dos fatos descritos na inicial. Portanto, tendo em vista que a afirmada incapacidade da autora originou-se, segundo expressamente narrado, em acidente do trabalho, não cabe a este Juízo Federal processar e julgar o pedido.Com efeito, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho.Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir, exemplificativamente, o precedente abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgReg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009323-58.2015.403.6119 - ELISABETE PINTO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação

de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/41). É o relatório. Decido. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso em exame, em que se pleiteia a substituição de aposentadoria em manutenção por outra mais vantajosa, o benefício econômico efetivamente almejado pela parte autora corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria em vigor e a renda mensal do novo benefício que pretende obter. Assim, o valor da causa deve corresponder, no caso, a doze vezes a diferença entre a renda do benefício pretendido e a renda do atual. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestada na seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (AI 00229347320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A parte autora informou que é titular de aposentadoria com renda mensal atual de R\$ 2.759,62 (fl. 29), sendo que pretende passar a receber R\$ 4.663,75 (conforme demonstrativo de fls.30/35). Portanto, o proveito econômico perseguido, apurado na forma da lei, corresponde ao valor de R\$ 22.849,56 [12 x (R\$ 4.663,75 - R\$ 2.759,62)]. Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo rito ordinário, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 22.849,56 e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS. Dê-se baixa da distribuição. Cumpra-se. Int.

0009379-91.2015.403.6119 - ADILSON BERNARDO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0009379-91.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para justificar/retificar o valor atribuído à causa, uma vez que a planilha acostada à fl. 16 é genérica e não revela o valor do salário-de-benefício que pretende obter. Além disso, o valor atribuído à 12 meses vencidos (R\$ 49.908,00) discrepa em sua relação com o valor atribuído para valores vencidos DER (03/08/2015) até a propositura (06/10/2015) (R\$ 24.954,00) que equivalem a 3 meses. Para tanto, prazo de 10 dias.

0009381-61.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0009381-61.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que os documentos de fls. 94/100 referem-se a custas processuais da justiça estadual. Além disso, intimo a parte autora para que acostar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, bem como emendar a inicial para indicar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica correta. Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

0009382-46.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0009382-46.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que os documentos de fls. 69/74 referem-se a custas processuais da justiça estadual. Além disso, intimo a parte autora para que acostar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, bem como emendar a inicial para indicar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica correta. Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

0009383-31.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA (SP296360 - ALUISIO BARBARU) X FAZENDA NACIONAL

Autos: 0009383-31.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que os documentos de fls. 67/73 referem-se a custas processuais da justiça estadual. Além disso, intimo a parte autora para que acostar declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, bem como emendar a inicial para indicar no polo passivo da demanda a pessoa jurídica correta. Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000987-51.2004.403.6119 (2004.61.19.000987-7) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que complemente as custas para a expedição da certidão requerida às fls. 497/498, no valor de R\$ 16,00, bem como compareça à Secretaria para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009254-26.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUNIA EUGENIA RAMOS DE ASSIS

Primeiramente, residindo a requerida no Município de Poá/SP, necessário que a parte requerente (CEF) recolha neste Juízo as custas das diligências que serão deprecadas à Justiça Estadual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção feito sem julgamento de mérito. Após a regularização, defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, os efeitos do item I da decisão de fls. 289, uma vez que verifico não ter sido demonstrado que Ivanilda Maria da Silva é a única sucessora do falecido autor, na condição de irmã. Com efeito, é preciso saber, em primeiro lugar, se são falecidos os pais do autor e, em segundo, se ele não possui outros irmãos ou sobrinhos com direito de representação (CC, art. 1.840). Esses pontos podem ser esclarecidos com a juntada das certidões de óbito dos pais do autor (JOSE SEVERINO DA SILVA e MARIA CLAUDINA DA SILVA). Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias. Com a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA GALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/177. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 279, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X

EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar penhora sobre os veículos constantes nas consultas de fls. 224/228, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000974-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELI COSME DE MORAES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 240, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0000363-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR MOREIRA COSTA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MOREIRA COSTA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 99, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

Expediente N° 10328

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

MONITORIA

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

Realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. Restando infrutífera a localização do réu, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RITA DE CASSIA INACIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, d o art. 162, par. 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho d e fl. 87, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo a ser d eprecado (Rua Sérgio Cenco Filho, 545, PS Francisco - Ferraz de Vasconcelos, Rua Shigueo Yokota, 66 - Ferraz de Vasconcelos e na Rua Hernandes, 32 - Poá/SP) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000304-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ, que nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 162, par. 4º do Código de Processo Civil, e

das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 87, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo a ser deprecado (ferraz de Vasconcelos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000104-07.2004.403.6119 (2004.61.19.000104-0) - EBENEZER F SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBENEZER F SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0003987-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003987-8) - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0003589-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003589-4) - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0004000-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TEXMAR FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP105982 - ADRIANO SAEZ SANZ)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004731-10.2011.403.6119 - JOAO FERREIRA BENTO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 157/903

DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, providenciei as anotações necessárias no sistema processual informatizado destes autos, conforme requerido na petição de fls. 158. Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0008822-75.2013.403.6119 - DIANA MOREIRA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008696-88.2014.403.6119 - DEVANEI GARCIA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0004851-14.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADA TORRICELLI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0004906-62.2015.403.6119 - NIVALDO DE SOUZA LEMES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006156-33.2015.403.6119 - MARCELO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007270-07.2015.403.6119 - APARECIDO DE MIGUEL FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007861-66.2015.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007934-38.2015.403.6119 - EDEVALDO SANTOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009411-96.2015.403.6119 - MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento procuratório original, o recolhimento das custas judiciais, declare autênticas as cópias juntadas, bem como regularize o pólo passivo da ação, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009406-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE X IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 168.

0009408-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009402-37.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SANTOS DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido, haja vista a certidão de entrega positiva de fl. 23.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008858-88.2011.403.6119 - ADELIA LOPES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da autora para que regularize seu cadastro junto a OAB/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados constantes no sistema processual da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Fl. 266: Defiro ao executado o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10329

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005980-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LINO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008788-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008788-2) - JULIANA DA SILVA SABIO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0009037-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009037-6) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0004193-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004193-0) - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0010099-34.2010.403.6119 - EDITE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINETE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo..

0001922-68.2012.403.6133 - MARCIA CARLOS SANTIAGO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006974-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008055-37.2013.403.6119 - MARIA LUZIA DE JESUS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008819-23.2013.403.6119 - MARLÚCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009324-14.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010271-68.2013.403.6119 - IDINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007068-64.2014.403.6119 - MARIA GILDA FERREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008746-17.2014.403.6119 - ANDRE LUIZ FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0009559-44.2014.403.6119 - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 181, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, diante do transito em julgado, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009438-79.2015.403.6119 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP180643A - GILSON TEODORO FAUST) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como declare a autenticidade dos documentos juntados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a Sra. Katia Regina Ferreira a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 10330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/214. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.119/137. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/223. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Indefiro o pedido de expedição em nome da sociedade de advogados vez que não consta no instrumento procuratório de fl. 07. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/146. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007345-22.2010.403.6119 - EDIS MANOEL CANDIDO(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP266174 - VALDIR CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS MANOEL CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório /RPV íntimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007048-44.2012.403.6119 - NEUSA BATISTA DE QUEIROZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/143: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/135. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº

168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/191. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/100. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista da informação/consulta supra, adite-se a requisição nº 20150000368, fl. 124, requisitando-se o valor de R\$ 53.378,02. Após, dê-se vistas às partes. Se em termos, transmitam-se as requisições 20150000368 e 369. Cumpra-se.

0009649-86.2013.403.6119 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 78/92. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/197. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 165/903

destacando-se os honorários contratuais. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4946

MONITORIA

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOSE MESSIAS BRITTO Fl. 181: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Com a juntada das guias referentes à taxa de diligência do oficial de justiça, oficie-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível de Arujá/SP (autos nº 0004505-74.2015.8.26.0045), encaminhando as referidas guias, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias nos autos. Cópia do presente servirá como ofício. pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0000721-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa a ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se.

0001919-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Fls. 53/55: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se pessoalmente a parte executada, para que promova o recolhimento da quantia de R\$ 42.340,98 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARIA ROSELI SOUZA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Roseli Souza. O acordão de fls. 215/216 transitou em julgado em 06/08/2009. A exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 219), ao passo que requereu a dilação do prazo em 2 (duas) ocasiões (fls. 220 e 227), o que foi deferido (fls. 221 e 228). Decorrido o prazo a

exequente permaneceu inerte. Em 29/07/2010, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 230-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 228 e certidão de fl. 230. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004026-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004026-7) - UBIRACI PALOMARES X EMERLY IGNACIO PALOMARES (SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária em que houve a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 178/187). A CEF requereu a intimação dos executados (fl. 198/199), o que foi deferido à fl. 200. Intimados a pagar os executados ficaram-se inertes, ao passo que o exequente nada requereu (fl. 201). Os autos permaneceram suspensos com base no artigo 475-J, 5º do CPC por 6 (seis) meses, sendo remetidos ao arquivo após o decurso do referido prazo, conforme despacho de fl. 201-v, em 29/03/2010. Recebidos em Secretaria em 01/09/2015. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 26/06/2008, fl. 189. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Vale frisar, ainda que se considere a data do arquivamento, 29/03/2010, fl. 201v, também houve o transcurso do prazo de 5 anos. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0006514-52.2002.403.6119 (2002.61.19.006514-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-48.2002.403.6119 (2002.61.19.003850-9)) REINALDO DAS NEVES BATISTA X VERA REGINA DOS SANTOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a revisão de financiamento pactuado entre as partes. O pedido foi julgado improcedente e os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (fl. 206/222). A sentença transitou em julgado em 13/11/2009 (fl. 223-v). As partes ficaram-se inertes e os autos foram remetidos ao arquivo em 28/01/2010, lá permanecendo até o presente momento. É o relatório do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 25 fixou o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: I - do vencimento do contrato, se houver; II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 13/11/2009, conforme certidão de fl. 223-v. Assim, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 25, II, da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0002620-97.2004.403.6119 (2004.61.19.002620-6) - JOEL LIBERATO DE MACEDO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Joel Liberato de Macedo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença de fls. 246/249 transitou em julgado em 21/08/2009. O autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 254), ao passo que permaneceu inerte. Em 28/09/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 294-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. No caso em tela, por se tratar de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, dispõe a Súmula 150 do STF que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AI 00265452020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. - Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365897 - Processo: 0051749-32.2008.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 08/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. In casu, o início do prazo para o exequente praticar os atos executórios que lhe cabiam se deu com a intimação de fl. 254, ou seja, em 25/08/2009. Assim é de se observar a integralização do prazo prescricional. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c 795 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-39.2006.403.6119 (2006.61.19.000744-0) - MARIA DAS NEVES LIMA X MATEUS LIMA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) X JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS NEVES LIMA) (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por Maria das Neves Lima e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O acórdão de fls. 164/166 transitou em julgado em 28/04/2010. Os autores foram intimados para dar prosseguimento ao feito (fl. 196), permanecendo inertes. Em 30/08/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 200-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As execuções contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. No caso em tela, por se tratar de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, dispõe a Súmula 150 do STF que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (AI 00265452020024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.- Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365897 -Processo: 0051749-32.2008.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 08/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. In casu, o início do prazo para os exequentes praticarem os atos executórios que lhes cabiam se deu com a intimação de fl. 196, ou seja, em 14/05/2010. Ademais quando do trânsito em julgado do acórdão (28/04/2010) o autor Jorge Lucas Lima de Santana já não era absolutamente incapaz (fl. 20) não havendo assim obstáculo ao curso do prazo prescricional nos termos do art. 198, I do Código Civil. Assim é de se observar a integralização do prazo prescricional em desfavor de ambos os autores. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c 795 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004376-39.2007.403.6119 (2007.61.19.004376-0) - JOSE MARQUES DOS REIS - ESPOLIO X LUZIA REIS X EFIGENIA DOS REIS DA SILVA X IVONE REIS X JORGE MARQUES DOS REIS FILHO X HELENA REIS MUNHOZ X JOSE MARQUES REIS FILHO X NILSE DOS REIS MARQUES(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Relatório Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por José Marques dos Reis em face da Caixa Econômica Federal. A sentença de fls. 130/132 transitou em julgado em 06/05/2009. O exequente foi intimado para dar prosseguimento ao feito (fl. 135), permanecendo inerte. Em 31/08/2009, o processo foi enviado ao arquivo; em 01/09/2015, recebido em Secretaria. (fl. 135-v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO JUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 791, III, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE CREDORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A suspensão da execução de que trata o art. 791, III, do CPC concede ao exequente um intervalo de tempo razoável para promover as diligências necessárias, com o fim de encontrar bens passíveis de penhora em poder do executado, de modo a resguardar os interesses do credor sem olvidar os direitos do devedor, conforme preceituam os arts. 612 e 620 do CPC. 2. Esta Corte tem reconhecido a prescrição intercorrente no processo de execução, fundado em título executivo extrajudicial, na hipótese de inércia do credor no curso do prazo prescricional aferido pela suspensão do feito (CPC, art. 791, III). 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Nesse sentido, veja-se: AgRg no AREsp 141.985/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 22/02/2013. 4. No caso, a execução de título judicial iniciou-se em 09.09.2005, após a inércia dos devedores na ação monitoria proposta para cobrança de dívida de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, ajuizada em 31.10.2001. Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, houve a suspensão do processo em 15.05.2007. A Caixa foi intimada a impulsionar o processo, em 18.10.2007, mas na ausência de requerimento, o processo retornou ao Arquivo, nele permanecendo até 22.07.2013, data da prolação da sentença extintiva. 5. Configurada a inércia da exequente ao longo de cerca de 6 (seis) anos na condução da execução, pois não impulsionou o processo nem requereu diligências para a localização de bens passíveis de penhora, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, do Código Civil de 2002, contado a partir da vigência desse Código (11.01.2003), aplicável ao caso por se tratar de dívida líquida contida no título judicial. 6. Apelação da Caixa a que se nega provimento. (AC 00169441520054013500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:289.) In casu, o processo permaneceu no arquivo por lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, conforme despacho de fl. 135 e certidão de fl. 135-v. Finalmente, convém lembrar que as hipóteses de extinção da execução não estão restritas ao rol do art. 794 do Código de Processo Civil, sendo possível aplicar, nessa fase, subsidiariamente, as regras relativas ao processo de conhecimento (REsp 816.548/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 06/12/2010). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 112vº, sem que tenha a parte interessada dado cumprimento à determinação judicial, intime-se pessoalmente BERENICE DOS SANTOS LIMA, conforme mandato acostado à fl. 110, em seu endereço na Rua Anísio José da Rocha, nº 54, Centro, Januária - MG, CEP 39.480-000, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Fls. 610/613: Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor, tendo em vista tratar-se a executada de empresa pública,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 169/903

pessoa jurídica de direito privado, não sujeita ao regime do precatório, que se restringe a dívidas da Fazenda Pública. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/270: ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor atribuído à causa.No que tange ao pedido da PFN de fixação de honorários advocatícios próprios desta fase de execução, conquanto se trate de mera fase processual, certo é que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução e, nos termos do art. 20, 4º do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Com efeito, resta consolidada na Súmula 517 do E. STJ a fixação de honorários advocatícios diante da inexistência de cumprimento voluntário da obrigação. Confira-se: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.Nesse sentido, transcorrido em branco o prazo do art. 475-J sem pagamento voluntário da condenação, o devedor dará causa à instalação da nova fase (execução), sendo de rigor o pagamento também de novos honorários a serem fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010130-49.2013.403.6119 - ADELIA PIMENTEL GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER em 04/10/2012 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/42. Às fls. 46/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial às fls. 55/60. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação (fls. 62/65), acompanhada dos documentos de fls. 66/76, pugando pela improcedência do pedido, em razão de não ter a parte autora atendido os requisitos legais para concessão do benefício. Réplica às fls. 79/83. Às fls. 88/89, decisão que designou nova perícia médica. Laudo médico pericial às fls. 91/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância

garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o perito médico judicial especialista em Reumatologia em resposta ao quesito 4.1 do Juízo respondeu: Não se evidencia incapacidade laborativa (fl. 57). A perícia médica judicial especialista em Neurologia concluiu: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa (fl. 96). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUISON DE OLIVEIRA NUNES X ZEFIRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007991-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-21.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 05/06. Às fls. 11/27, a parte embargada impugnou os embargos. Manifestação do MPF às fls. 32/33. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 35/37, em relação aos quais a parte embargada concordou, fl. 40, e o embargante discordou, fl. 43/101. Manifestação do MPF à fl. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 103. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma o embargante que a parte embargada apresentou os cálculos no montante de R\$ 23.803,07, o que representa excesso de execução, uma vez que entende devido o valor de R\$ 21.509,11, o que representa uma diferença de R\$ 2.293,96. Afirma o embargante que a parte embargada deixou de aplicar na conta apresentada o disposto na Lei 11.696/2009, contrariando o disposto no título executivo judicial. Diz que a parte embargada aplicou os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 171/903

parâmetros delineados na Resolução 267/2013, especialmente no que diz respeito à aplicação da TR como índice de correção monetária. Quanto aos juros, afirma que os embargados deveriam ter utilizado a taxa de 0,5% ao mês até 12/2002, quando a taxa de juros passou a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161 do CTN, aplicada até 06/2009, quando novamente foi alterada a taxa de juros para 0,5% ao mês, com vigência da Lei Federal 11.960/09, que ocorreu em 01/07/2009. De sua vez, a parte embargada defende a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos créditos contra a Fazenda Pública. A Contadoria Judicial baseou seus cálculos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do CJF), tendo seus cálculos atingido o montante de R\$ 23.666,52. A controvérsia quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/06 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 21.509,11 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais e onze centavos), atualizados até 06/2014. Os cálculos de fls. 05/06 passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 2.293,96 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 007991-90.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0007680-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-33.2006.403.6119 (2006.61.19.006642-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SILVA DE ALMEIDA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega excesso de execução. Inicial com os documentos de fls. 02/12. Intimada a parte embargada para se manifestar, quedou-se inerte (fl. 15-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 16. É o relatório do essencial. DECIDO. Alega o embargante que o cálculo de liquidação da parte autora foi efetuado com correção monetária incorreta, o que resultou em excesso de execução. Aduz que o embargado afastou a aplicação da TR na correção monetária, ou seja, afastou a aplicação da Lei 11.960/2009, alegando que o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina que, a partir de setembro de 2006, o indexador seja o INPC/IBGE, na forma da Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. De fato, há discussão quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos do exequente. A dúvida cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata

da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/232 (dos autos principais) e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 74.706,31 (setenta e quatro mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavos), atualizados até 02/2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, qual seja: R\$ 18.338,07 (diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente, ora embargada, e o apresentado pelo executado, ora embargante), suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0002109-21.2012.4.03.6119. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012149-62.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS

Fl. 106: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Fl. 116: Determino o desbloqueio do valor das contas do executado Jarbson Santos Nascimento bloqueado à fl. 93 verso. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 112/113, em nome da parte autora, intimando seu patrono para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Do mesmo modo, defiro a pesquisa de bens dos executados que deverá ser realizada por meio do sistema RENAJUD. Restando esta frutífera proceda-se, desde já, à restrição de transferência do referido bem. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se.

000441-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA CYNARA DE ALMEIDA SALES

Fl. 75/76: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações das últimas 3 (três) declarações de rendimentos da parte executada. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA

Fl. 87: defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações da última declaração de imposto de renda do executado. Publique-se. Cumpra-se.

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARCEL CASACA LIMA

Fl. 156: Tendo em vista a informação da CEF de que o veículo bloqueado à fl. 151 não se presta a penhora, proceda-se ao seu desbloqueio pelo sistema Renajud. Outrossim, defiro a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da parte executada pelo sistema Infojud. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 153/178, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 35/45, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido formulado à fl. 50 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Cinge-se a controvérsia sobre os valores devidos à título de IPTU. A decisão de fls. 471/474 determinou à Fazenda Municipal de Guarulhos que apresentasse extrato de eventuais débitos de IPTU pendentes atualizados e não prescritos, e ainda, que caso houvesse divergência quanto a tais valores, caberia ao expropriado comprovar o ajuizamento da ação tributária cabível perante o Juízo competente da Justiça Estadual. Às fls. 482/483, o Município de Guarulhos apresentou planilha de débito de IPTU. A parte expropriada discordou dos débitos de IPTU apresentados, e informou o ajuizamento da ação de repetição de indébito distribuída sob nº 3043074-12.2013.8.26.0224, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos (fl. 513). À fl. 528 foi proferido despacho determinando à CEF que procedesse a transferência do valor de R\$ 8.039,88, depositado na conta nº 0250.005.00000019-2, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, nos autos nº 304.3074-12.2013.8.26.0224. Às fls. 543/544, a parte expropriada informou que a ordem judicial de transferência de valores não foi cumprida pela CEF, gerando prejuízos à expropriada, uma vez que a ação de repetição de indébito ajuizada perante a Fazenda Pública de Guarulhos foi julgada improcedente. Instada a se manifestar a CEF apresentou esclarecimentos às fls. 550/552. Passo a decidir. Inicialmente, não obstante a ordem de transferência de valores não ter sido efetivamente cumprida pela CEF, verifico que não houve prejuízo ao expropriante. Com efeito, conforme se infere da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos à fl. 545, a expropriada Gilda de Oliveira Santana ajuizou ação de repetição de indébito contra o Município de Guarulhos alegando que não é devedora do IPTU do exercício de 2013, tendo sido o pedido julgado improcedente, por não restar comprovado o pagamento do imposto que se pretendeu a repetição. De fato, o pressuposto para a repetição do indébito é que tenha havido o pagamento do tributo, nos termos do art. 165, do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Desta forma, ainda

que a CEF houvesse procedido à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da Fazenda Pública de Guarulhos não haveria sentença diversa da proferida, uma vez que o fundamento foi a inexistência de comprovação do pagamento do imposto que se pretendia a restituição. Observo que naquela ação tributária, como bem asseverou o Juízo Estadual, inexistindo pagamento do tributo, a eventual pretensão do contribuinte possivelmente seria a de anulação do lançamento ou declaração de inexigibilidade do débito, mas não a repetição do indébito. Entendo que os valores retidos à título de IPTU nos presentes autos devem ser levantados pelo Município de Guarulhos. Isto porque, em sede de acordo homologado judicialmente (fls. 265/267), foi avençado entre as partes que seria descontado o valor de R\$ 6.657,48 do valor da indenização para pagamento do IPTU. Ademais, o extrato de débito apresentado pelo Município de Guarulhos às fls. 482/483 informa que há débitos de IPTU dos anos de 2003 a 2005 e 2010 a 2013, inclusive alguns com inscrição em dívida ativa e outros com execução fiscal ajuizada, cabendo ressaltar, ainda, que os atos administrativos se revestem de presunção de legitimidade e veracidade. Saliento que, a discussão quanto à exigibilidade ou não do IPTU travada entre o particular expropriado e a Fazenda Pública Municipal não pode ser dirimida por este Juízo, por incompetência absoluta. Portanto, cabe ao interessado pleitear o que entende de direito através das vias próprias e adequadas, não nestes autos. Ante ao exposto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos à título de IPTU (R\$ 8.039,88) em favor do Município de Guarulhos. Manifeste-se a INFRAERO se pretende a continuidade do sobrestamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCINA NOLASCO LUONGO (SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINA NOLASCO LUONGO

Fl. 331: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Determino ao senhor Diretor de Secretaria que se proceda a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo, caso seja localizado algum em nome da parte executada. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de informação constante no sistema de restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA MARIA DE MELO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE MELO Cite-se a ré MARCIA MARIA DE MELO para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.651,91 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) atualizado até 31/08/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000859-26.2007.403.6119 (2007.61.19.000859-0) - HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Defiro a carga dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO X ALVARO PEREIRA RABELO - INCAPAZ X ELENICE PEREIRA RABELO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000583-82.2013.403.6119 - NILTON NEY PEREIRA ROBERTO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000803-80.2013.403.6119 - MAURICIO MEDEIROS SANTANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006973-68.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 1136/1152, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Expeça-se novo alvará de levantamento dos outros restantes 50% (cinquenta por cento) do valor depositado à fl. 1118/1120 em favor da senhora Perita.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0008245-63.2014.403.6119 - JOAO IVAN MOURA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero os despachos de fl. 166 e fl. 172 para, neste momento, receber os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 160/165 e 169/171 nos efeitos suspensivos e devolutivo, nos termos do art. 520, caput do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0006833-63.2015.403.6119 - PATRICIA DE MORAIS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APSADJ-Guarulhos-Pimentas. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

1. Considerando o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 163), requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003759-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FEITOSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 61: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 62/83: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011019-37.2012.403.6119 - MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENITE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/149: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000508-5) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP - tel.: (11)2475-8224Exequentes: União e outrosExecutado: TCM Comércio Representações e Serviços Ltda. Fls. 1242/1243: defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória para intimação pessoal do sócio da empresa executada, senhor ALDO TRAPASSI JUNIOR, CPF nº 004.259.308-58, no endereço situado na Rua Campos Sales, nº 280, ap. 13, Bairro Vila Júlia, Guarujá/SP, CEP 11440-060, para indicar a localização do bem constrito (motocicleta Honda, modelo CG 125, cor branca, ano 1994, gasolina, placa BTW-6403-São Paulo e, caso esteja neste endereço, seja procedida penhora e avaliação.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como Carta Precatória que deverá ser enviado por correio eletrônico, devidamente instruída com cópia da petição inicial à Subseção Judiciária de Santos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004215-05.2002.403.6119 (2002.61.19.004215-0) - MILTON FREITAS MARTINS(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 337/339: tendo em vista o comprovante de depósito para a satisfação do crédito exequendo, dê-se ciência ao patrono da parte exequente para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

0005778-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005778-8) - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com a vinda aos autos do traslado das cópias sentença, cálculos e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n 0006314-25.2014.403.6119 (fls. 353-358), intímem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões exaradas pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008216-91.2006.403.6119 (2006.61.19.008216-4) - CLAUDIO DOS SANTOS NOVAES X EDNA CRISTINA DE MELLO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 134, reconsidero a parte final da decisão de fl. 334 no tocante à remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Assim, em razão do silêncio das partes, determino sejam os autos encaminhados ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Cumpra-se.

0010332-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010332-6) - JOSE FERREIRA CALADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença exarada nos autos dos embargos à execução e respectivo trânsito em julgado, conforme traslado de peças acostados às fls. 287/291, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, em se tratando de PRC determino que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, que se encontravam no arquivo sobrestado, verifiquei que a parte autora não se manifestou expressamente acerca

do demonstrativo de apuração de diferenças apresentado pelo INSS à fl. 141. Assim, entendo que o silêncio da parte autora se amolda à concordância tácita, pelo que deverá prevalecer o cálculo indicado pelo INSS. Neste caso, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004296-36.2011.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 77º, sem que tenha a parte autora dado cumprimento à determinação judicial, intime-se pessoalmente LUCIANO PEREIRA DA SILVA, indicado como declarante e filho na certidão de óbito acostada à fl. 73, no endereço constante na referida certidão localizado na Rua Marcelo Francisco, nº 13-B, Vila Barros - Guarulhos - São Paulo - CEP07193-280, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Senhora Perita Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tomem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010325-68.2012.403.6119 - MAGA AVIATION MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Fl. 607: tendo em vista a concordância da parte executada, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Diante do trânsito em julgado da Sentença de fl. 40, intime-se a parte ré para requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos e examinados os autos em Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Nextrans Transportes Ltda, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a anulação dos autos de infração números B055025280, B055025281, B054077582, B054077260, B074006476, B008102781, B054077706, B074006306, B008102158 e B055023511, alegando erros na aferição do peso da carga transportada e na forma de cálculo da multa aplicada. À fl. 107, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o DNIT ofereceu contestação às fls. 114/128. À fl. 159, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. Às fls. 160/167, requerimento de produção de prova pericial pela parte autora. À fl. 168, o DNIT se manifestou pela ausência de interesse na produção de provas. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se ao peso dos caminhões aferido pela balança eletrônica da parte ré, sendo pertinente a produção da prova pericial. Portanto, nomeio o perito ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro mecânico, que deverá ser intimado, via correio eletrônico, a apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos. No tocante ao pedido de expedição de ofício às montadoras dos veículos para que apresentem especificações técnicas sobre a capacidade de transporte de carga por eixo de cada um

dos veículos, entendo que se trata de documento que incumbe à parte interessada acostar aos autos. Ademais, não restou comprovado qualquer impedimento à obtenção dos referidos documentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000986-80.2015.403.6119 - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro o pedido formulado pelo autor para que sejam respondidos os seus quesitos, pelo que determino seja o Senhor Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes, devendo respondê-los. Após, cumpra-se o despacho de fl. 85. Publique-se. Intime. Cumpra-se.

0001349-67.2015.403.6119 - JURACY MANOEL DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008282-56.2015.403.6119 - JOAO BRITO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo e deferido o requerimento de gratuidade da justiça, ante a apresentação da declaração de fl. 23, assim como a prioridade na tramitação, devendo ser colocada a tarja respectiva. Os autos, porém, deverão ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Por essa razão fica prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. A parte autora deverá, oportunamente, apresentar comprovante de endereço atualizado, visto que o de fl. 25 está datado do ano de 2014. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 114/116: Defiro. Realize-se nova tentativa de citação dos executados JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS na Rua Albina Artoni Testai, 20, Jardim Testai, Guarulhos/SP, CEP: 07130-320. Com relação ao executado JOAO ROBERTO OLIVEIRA, deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC) com relação ao executado JOAO ROBERTO OLIVEIRA. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Cumprimento de Sentença nº 0036352-73.1997.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA. Considerando-se a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/03/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 157ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 162ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

AÇÃO PENAL Nº 0006504-03.2005.4.03.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO DECISÃO EM INSPEÇÃO 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos réus: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: natural de São Paulo, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, portador do RG nº 9.947.011-1-SSP/SP; FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA: natural de Teresina/PI, nascido aos 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e de Naisa Augusta Nunes da Silva, agente administrativo, portador do RG nº 14.188.169/SSP/SP, CPF nº 949.716.928-00.2. A sentença de fls. 3295/3320 julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, absolvendo o acusado Carlos Roberto Pereira dos Santos e condenando o acusado Francisco Cirino Nunes da Silva como incurso no crime previsto no artigo 317, caput, do CP. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação (fls. 3324 e 3327/3355) e pela defesa do réu Francisco Cirino Nunes da Silva (fls. 3325 e 3377/3457). O julgamento das apelações resultou acórdão unânime que rejeitou as preliminares, negou provimento aos apelos ministerial e da defesa e, de ofício, destinou a prestação pecuniária substitutiva à União. As penas restaram assim fixadas: Francisco Cirino Nunes da Silva: pena restritiva de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 3 anos, e (ii) prestação pecuniária equivalente a 5 salários mínimos; bem como pena pecuniária do tipo penal de 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. O MPF interpôs recurso especial (fls. 3521/3533) apenas e tão somente para reformar o acórdão para condenar o acusado Carlos Roberto Pereira dos Santos, como incurso no artigo 333 do CP. A decisão de fls. 3654/3656 não admitiu o recurso especial, tendo sido confirmado por decisão do E. STJ em agravo em recurso especial nº 607.086-SP (fls. 3693 verso a 3694 verso). 3. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu: para o Francisco Cirino Nunes da Silva em 03/10/2013 (fl. 3675) e para o réu Carlos Roberto Pereira dos Santos e o Ministério Público Federal em 10/03/2015 (fl. 3700 verso). 4. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 4.1. Cumpra-se as deliberações finais da sentença (fls. 3319 verso e 3320): (i) Lançando-se o nome do réu Francisco Cirino Nunes da Silva no rol dos culpados; (ii) Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, determinando o cumprimento da sentença que decretou a perda do cargo do Agente Administrativo da Polícia Federal Francisco Cirino Nunes da Silva. (iii) Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD. (iv) Em relação ao réu Francisco Cirino Nunes da Silva, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando-se o trânsito em julgado desta ação, para as providências do artigo 15, II, da Constituição Federal/1988. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 3295/3320, do acórdão de fls. 3494/3496 e 3509/3516, das decisões de fls. 3654/3656 e 3693/3694 verso, bem como das certidões de fls. 3675 e 3700 verso. 5. Com relação ao corréu Francisco Cirino Nunes da Silva nada consta nos autos acerca de sua prisão preventiva e/ou revogação. Com relação ao corréu Carlos Roberto Pereira dos Santos, em 02/03/2007, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do réu nos autos nº 2005.61.19.005990-3, ocasião em que se determinou o traslado de cópia da decisão para os demais feitos a que responde o acusado perante esta Vara; todavia, não consta cópia de tal decisão nestes autos. 6. Expeça-se guia definitiva para a execução das penas restritivas de direito s imposta ao réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, remetendo-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Requisite-se, por correio eletrônico, ao SEDI a alteração da situação do corréu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS para ABSOLVIDO. Em relação ao corréu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, Alteração da situação para CONDENADO. 7. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP 7.1. Servindo cópia da presente como carta precatória, intime-se o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, qualificado no preâmbulo desta decisão, no endereço Rua da Represa, 75 ou 95, apartamento 21 D, Vila Jaú, São Bernardo do Campo/SP, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,85, no prazo de 15 dias. 8. Fica esclarecido que as deliberações relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Crimial nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da Operação Canaã/Overbox. 9. Revogo o sigilo total anotado nos autos, devendo o feito tramitar sob sigilo de justiça, porém somente em relação a documentos, vez que há transcrição de conversas interceptadas. Anote-se. 10. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

Autos n. 0009844-76.2010.403.6119 JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES e outra. Ante a devolução com ausência de cumprimento da carta precatória nº 198/2015 (fls. 373/375) e com a obtenção, pela Secretaria desta Vara, de novos endereços da sentenciada, conforme certificado às fls. 376, expeça-se nova Carta Precatória com a finalidade de intimação pessoal de MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, RG nº 3.515.446-9 SSP/PR, CPF nº 583.113.787-20, nascida aos 30/03/1956, em Recife/PE, filha de Rinaldo Catunda da Silva e de Aury Nóbrega da Silva, para

que, no prazo de 15 dias, informe este Juízo se possui interesse no levantamento da fiança prestada. Se positivo, deverá ser expedido o alvará de levantamento, mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para levantamento de fiança, conforme determinado na sentença, ou mediante o seu comparecimento pessoal em Secretaria. Para tanto, seguem os endereços de cumprimento das diligências:- Avenida Uberaba, 09, Quadra 102, Vila A de Itaipú, Foz do Iguaçu-PR, CEP 85850-00, ou- Avenida 7, 09, Quadra 102, Vila A de Itaipú, Foz do Iguaçu-PR. Ressalto que, considerando o fato do advogado constituído, Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB/SP 254.875, ter recebido, durante todo o curso processual, intimação em nome das sentenciadas, pode-se concluir que o mandado a ele conferido continua regular, sendo assim, determinado que, quedando-se inerte mais uma vez a parte interessada, reverta-se, após o prazo de 15 dias assinalado e sem nova intimação, o valor pago a título de fiança em favor do FUNPEN. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado, para a defesa, ocorrido em 05/03/2014, conforme certidão de fls. 359. Destarte, fica determinado à agência 4042 da Caixa Econômica Federal que transfira o valor para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhado por meio eletrônico. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória, a ser encaminhada, se possível, também por meio eletrônico, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 13 de outubro de 2015. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Ante a carta precatória de Londrina/PR devolvida sem cumprimento, pela não localização da testemunha de defesa FABRÍCIO MARQUES DA COSTA DUQUE, tendo em vista que foi procurada em endereço fornecido pela própria defesa, publique-se para a Defesa de Alcibiades e Maria Cristina para que, se julgar necessário, a apresente independentemente de intimação a este Juízo na data já designada para a Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de preclusão.

0005190-07.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENEZIO FERREIRA DE ARAUJO(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

AUTOS Nº. 0005190-07.2014.403.6119 Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 08 (oito) dias do mês de outubro do ano de 2015 (dois mil e quinze), às 14:00 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava Exma. Juíza Federal, Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência do acusado e de seu advogado. Presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA. As testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas aos 14/01/2016, na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, conforme fls. 243/244. Entretanto, decorrido o prazo fixado para seu cumprimento, o feito poderia prosseguir, nos termos do artigo 222, 1º e 2º, do Código de Processo Penal. Certificou-se neste ato o contato com o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba, obtendo-se a informação com a servidora Miriam de que o acusado foi intimado na data de 07/10/2015 para seu comparecimento à audiência de hoje. Pela MM Juíza foi dito: 1) Para a audiência ocorrida em 09/04/2015, o acusado não foi localizado no endereço fornecido (fl. 225), e embora intimado ao comparecimento à presente audiência, designada para o seu interrogatório, o acusado não compareceu, razão pela qual DECRETO A REVELIA de GENÉZIO FERREIRA DE ARAÚJO, para todos os efeitos; 2) Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida para Itaquaquecetuba/SP. Com a vinda, abra-se vista às partes, sucessivamente, iniciando pela Acusação, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ciência e manifestação na fase do artigo 402 do CPP; 2) Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando pela Acusação, para a apresentação de memoriais e, após, tornem os autos conclusos para sentença; 3) Publique-se para a Defesa. Sai o MPF ciente e intimado

0006498-44.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO(PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA E PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E SP362367 - NIUCELIA DA SILVA LIMA) X ROMILDA BARRIENTOS BARRETO(PR072983 - EDNO APARECIDO SILVA E PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA E PR074251 - EDSON STORMOSKI LARA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO E ROMILDA BARRIENTOS BARETO, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I e artigo 35 c/c art. 40, I todos da Lei nº 11.343/06 (fls. 76/77). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 02 de julho de 2015, traziam consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendidos quando se preparavam para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea QATAR AIRWAYS, com destino final a Tbilisi/Geórgia. Narra, ainda, que, nessa data, um agente de polícia federal foi acionado para comparecer em uma das esteiras do setor de desembarque, a fim de verificar algumas malas cujo exame de raio-x apontara conteúdo suspeito, chegando ao local o policial federal solicitou aos passageiros responsáveis pela bagagem a abertura da mala maior, a qual apresentava fundo demasiadamente espesso e realizada perfuração nesta foi verificada a existência de pó branco. Levados os denunciados à Delegacia de Polícia Federal verificou-se que as malas de ambos os denunciados apresentavam fundos falsos, onde foram encontrados pacotes contendo substância em pó de coloração branca. Constatou-se, também, que na mochila trazida pelo denunciado Rafael Santacruz Pozzato havia dois pacotes em fundos falsos com substância similar, a qual se apurou ser cocaína, com massa líquida de 2.975g

na bagagem da denunciada Romilda Barriento Bareto e massa líquida de 5.942g na bagagem do denunciado Rafael Santacruz Pozzato. Defesa preliminar dos acusados, às fls. à fl. 94/101, na qual foi alegada a inépcia da denúncia, ausência de justa causa e a presunção de inocência e requereu o benefício da justiça gratuita. Cópia do pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados às fls. 104/133. Cópia da manifestação do MPF às fls. 134/136. Cópia da decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 136/39 nos autos nº 0007280-51.2015.403.6119 e 0007281-36.2015.403.6119. Denúncia recebida em 21/08/2015 em decisão de fls. 140/143. As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio utilizado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 201). Laudo pericial definitivo, anexado às fls. 153/163, confirmando tratar-se de cocaína. O Ministério Público Federal, em manifestação oral, pugnou pela condenação do réu pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, conforme arquivo gravado em mídia digital que segue encartada aos autos. A defesa, nessa fase, postulou, em manifestação oral, pela aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, substituição das penas privativas por restritivas de direitos, fixação do regime menos gravoso, nos termos da Lei nº 12.736/12. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO) Inépcia da denúncia Alega a defesa que a denúncia é inepta, porquanto não mencionou todos os termos nos quais os fatos ocorreram, bem como a maneira pela qual há um enquadramento penal da conduta. Aduz, ainda, que, no se refere à ré, a peça acusatória não contém todos os elementos necessários ao recebimento da denúncia, pois meramente hipotética e desprovida de elementos caracterizadores de conduta típica. Neste momento, após toda a instrução probatória, descabida a alegação da defesa. Isto porque já foi exercida a ampla defesa e, inclusive, houve confissão por parte dos réus, não sendo conveniente o acatamento da inépcia da denúncia neste momento processual. Do mais, ao que se depreende da inicial acusatória, as circunstâncias levaram a autoridade policial a suspeitar que ambos estavam praticando as condutas tipificadas como tráfico internacional de drogas (artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (artigo 35 c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Portanto, afasto a presente preliminar. Passo à análise do mérito. 1) Do Crime do art 33 da Lei nº 11.343/2006a) Materialidade e Autoria Quanto à materialidade, restou demonstrada, tendo em vista que o material apreendido e examinado pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu que as porções de substância em pó de coloração branca, apreendidas em poder dos acusados Rafael e Romilda, tratam-se de cocaína, na quantidade líquida de 5.942g e 2975g. Tal prova está evidenciada em Laudo Definitivo acostado às fls. 153/163. Quanto à autoria, também tenho como clara. Conforme se deduz dos autos, o entorpecente foi encontrado acondicionado sob o fundo falso das malas dos acusados, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19 e laudo preliminar de constatação de fls. 09/14, o que caracteriza a figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (guardar ou transportar). No seu interrogatório, os réus confessaram os fatos. Do mais, as testemunhas reiteraram o que foi dito nos depoimentos. Portanto, por todos estes motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Rafael Santacruz Pozzatto e Romilda Barrientos Bareto praticaram a conduta descrita na inicial. b) Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Rafael Santacruz Pozzatto e Romilda Barrientos Bareto subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que o réu trazia entorpecente consigo, tendo a nítida intenção de levá-lo ao exterior, quando foi preso, circunstâncias por ele mesmo confirmadas em seu interrogatório. Assim, conclui-se ter ficado comprovada a prática das condutas de trazer consigo e transportar, ambas previstas no tipo acima reproduzido. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as circunstâncias evidenciem este propósito (art 40, I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato do réu ter sido flagrado no saguão do Aeroporto de Guarulhos, na posse da passagem para Lisboa, com o objetivo de já fazer o check in e com passaporte em mãos, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual entendo ser aplicável a incidência do art 40, I. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelos acusados, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. 2) Do crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06 O crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06 demanda, para sua caracterização, os seguintes requisitos: existência de, no mínimo, dois sujeitos ativos (crime plurissubjetivo), configuração de vínculo associativo de caráter permanente e estável entre aqueles, e finalidade específica de cometer qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34, da mesma lei, independentemente de serem as infrações almejadas consumadas. Na hipótese dos autos, considero que ficou provada a existência de associação estável destinada ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Com efeito, o acusado Rafael afirmou em seu interrogatório: que recebeu proposta de um árabe em Foz do Iguaçu, tendo, a princípio, recusado, mas, depois de muita insistência do árabe e pelas dificuldades financeiras que enfrentava, acabou aceitando a viagem. Também disse para Romilda que, se fosse o casal seria mais fácil, menos suspeito. Que o destino da droga era a Geórgia. Que em 2014 viajou com a esposa a passeio. Que fez um acerto na empresa em que trabalhava e que a Romilda tinha dinheiro e pegou dinheiro emprestado com o pai e foram para a Grécia onde ficaram 10 (dez) dias. Que visitou Atenas e seus pontos turísticos, Acrópoles. Que lhe ofereceram como pagamento R\$ 10.000,00, sendo R\$ 5.000,00 por cada mala. Que na viagem de 24/10/2014 a 03/11/2014 foi a Istambul a turismo. Que a esposa não foi por motivos financeiros. Que essa viagem foi presente do pai. Que foi conhecer os pontos turísticos. Que não se recorda dos locais que visitou. No depoimento a acusada Romilda afirmou saber o que estava transportando, tendo ido com Rafael porque ia ser mais fácil, menos suspeito. Ambos estão em união estável há 4 ou 5 anos. Conforme se nota, ambos se associaram para cometer o crime de tráfico de drogas, conforme relataram. A ida da mulher, ainda, se justificou para tentar iludir a fiscalização e facilitar a saída da droga. A estabilidade e a não ocasionalidade da associação se mostram presentes quando afirmam terem planejado e estudado a melhor forma de cometer o crime. Do mais, houve viagem anterior dos dois para a Grécia no final de 2014, tendo permanecido por lá por apenas 8 dias. Quando lhes foram

perguntado o que fizeram lá, disseram ter ido a turismo, não obstante as dificuldades financeiras que passavam, e sequer souberam detalhar os locais turísticos que visitaram (limitaram apenas a informar que conheceram a Acrópole durante a estadia de 8 dias). Tal circunstância evidencia o rotineiro modus operandi do tráfico internacional de drogas. Embora não se possa confirmar tal circunstância, fato é que, ao menos, transparece que ambos realizavam uma séria de atividades juntos, o que vem a sustentar a estabilidade da associação. Fixada a premissa de que o grupo criminoso agia de maneira permanente e estável, como exige o art. 35, da Lei nº 11.343/06, é de se reconhecer que foi também preenchido o requisito subjetivo exigido pelo tipo. Concluindo, por todas as evidências acima colacionadas, tenho que ficou suficientemente demonstrado a existência da associação, de modo que os réus podem ser considerados autores do crime previsto no art. 35, c/c art 41, I, da Lei nº 11.343/06. Do concurso material tendo em vista que os crimes ocorreram de maneira independente, incide na hipótese o art 69 do CP. Não há que se falar aqui em concurso formal, pois os crimes se consumaram em momentos distintos, além de terem características e circunstâncias distintas. Como se sabe, para a consumação da associação para o tráfico, basta a associação para a prática do crime, não sendo necessária a ocorrência do tráfico em si. Assim, tratam-se de situações que não admitem a aplicação do concurso formal.

3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para CONDENAR os réus às sanções previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I e artigo 35, c/c art 41, I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art 69 do CP. i) Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1) RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possuía antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 8,917 g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão, e 800 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 667 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art 33, 4º. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 776 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a condição financeira do réu. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 No que tange às circunstâncias judiciais, com base na fundamentação anterior, nada há que se levar em conta em prejuízo do réu. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Tendo em vista que a pena já se encontra no mínimo legal, deixo de realizar a diminuição, razão pela qual fica mantida a pena de 3 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração

maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso material. Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixada a pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 3 anos e 6 meses de reclusão, fixo a pena final em 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1592 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.) ROMILDA BARRIENTO BARETO Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Na primeira fase de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, era a acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e conseqüências do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a natureza e a quantidade da droga, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A natureza da droga era cocaína. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque possui grande potencial para causar dependência, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral) e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A quantidade era de 8.917 g, o que é relativamente alto. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a quantidade, neste contexto, é expressiva e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal. Desta forma, assentadas as considerações acima, fixo a pena-base em 8 anos de reclusão, e 800 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a ocorrência da confissão. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 667 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Com relação ao art. 33, 4º, resta inaplicável ao caso. Para a sua incidência, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, àquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Do mais, em razão da quantidade e da natureza da droga, não é crível que o seu transporte tenha sido delegado à pessoa que não integre organização criminosa. O custo de todo este processo passa de R\$ 80.000,00 (desde o custo da viagem, hospedagem e o valor da droga). Nenhum traficante arriscaria perder este investimento contratando alguém que não seja de sua confiança e que não integre a sua organização. Portanto, inexistindo qualquer elemento probatório que possa desconstruir tal conclusão, inaplicável a figura do art. 33, 4º. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 776 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré fixo o valor da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06 No que tange às circunstâncias judiciais, com base na fundamentação anterior, nada há que se levar em conta em prejuízo do réu. Assim, fixo a pena base em 3 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Na segunda etapa, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, a ocorrência da confissão. Tendo em vista que a pena já se encontra no mínimo legal, deixo de realizar a diminuição, razão pela qual fica mantida a pena de 3 anos de reclusão, e 700 dias-multa. Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual deve ser aplicada na fração de 1/6, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações

atualizadas acerca da situação financeira do réu. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, as quais devem ser somadas. Assim, sendo fixada a pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 3 anos e 6 meses de reclusão, fixo a pena final em 11 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 1592 dias-multa. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado. Incabível, nesse momento, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e considerando que os réus não têm vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MPF neste sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor apreendido em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 18/19. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia no curso do processo sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acautelada como contraprova. Sem condenação em custas, art. 4º, II, Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE para fins do art. 15 da Constituição da República. A presente sentença servirá de carta precatória, ofício e mandado, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: RAFAEL SANTACRUZ POZZATTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 30/03/1991, filho de Ernesto Santacruz Lezcano e Janete Maria Pozzatto, RG 12.972.480-3 SSP/PR, CPF 096.711.419-51, atualmente preso e recolhido na CDP III de Pinheiros-SP. ROMILDA BARRIENTOS BARETO, brasileira, solteira, nascida aos 02/04/1994, filha de Lucilo Barrientos e Lucia Bareto, RG 10.828.706-3 SSP/PR, CPF 012.274.629-56, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4956

DESAPROPRIACAO

0011062-08.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA (SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X ANDRE RICARDO DE JESUS DA CRUZ X CLAUDIA MARIA SILVA OLIVEIRA

Fls. 406/408: dê-se ciência às partes acerca da comunicação de decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento. Considerando os termos contidos na decisão supracitada, determino seja expedido alvará de levantamento em favor dos expropriados. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-39.2015.403.6119 - JOSE DOS ANJOS AMORIM (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento de fl. 10, corroborado pela declaração de fl. 14. Intime-se a parte autora, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 10 dias, esclareça e justifique o valor dado à causa, devendo aditar a inicial para informar o valor do último salário de contribuição, cabendo esclarecer que a quantidade de parcelas vencidas desde a DER (17/03/2015) não ultrapassa o número de 07. Além disso, infere-se da planilha de fl. 18, do cálculo das parcelas vincendas, que o último salário de contribuição seria R\$2.980,26. Entretanto o mesmo valor não corresponde àquele que foi indicado como relativo às parcelas vencidas, que no máximo seriam 07. Com a vinda do aditamento e do esclarecimento e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornarem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027236-78.2000.403.6119 (2000.61.19.027236-4) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008079-80.2004.403.6119 (2004.61.19.008079-1) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005783-17.2006.403.6119 (2006.61.19.005783-2) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007970-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007970-4) - MARIO FERNANDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006043-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006043-1) - SCARLAT COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008265-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008265-7) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-34.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005391-62.2015.403.6119 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, somente no efeito devolutivo.Intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007413-93.2015.403.6119 - FABIO BARROZO PIMENTA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 91: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 109: defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão.Após, abra-

se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007659-89.2015.403.6119 - HENKO BRASIL PRODUCOES VISUAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR067812 - MAURICIO TESSEROLI MIOT) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 114/115: defiro, anote-se. Fls. 117/124: dê-se ciência à parte impetrante. Fls. 125/126: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 150: defiro o ingresso da União no polo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3702

DESAPROPRIACAO

0011017-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCIO FERNANDES DE PAULA ROSA X JACKELINE DE CARVALHO ABRAHAO(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 315/316: Ciência e cumpra-se. Int. Fl. 311: DECISÃO Chamo o feito à ordem por constatar erro material na decisão de fls. 272/273. Retifico o disposto no 3º parágrafo das fls. 272v, uma vez que conforme acurada leitura da Ata de Conciliação de fls. 205/207 percebe-se, claramente, que NÃO houve renúncia do valor relativo ao terreno, mas somente a indenização relativa à construção e benfeitorias, por parte do Espólio de Guilherme Chacur. Determino o cumprimento do acordo de fls. 205/207 com a expedição de: 1- alvará de levantamento dos valores indicados no item 1, fls. 206, referentes à indenização do terreno, sem a retenção de valores exigidos pela municipalidade, conforme declaração de inexistência de interesse à fl. 293, em favor do Espólio de Guilherme Chacur. 2- expedição de alvará de levantamento em favor da INFRAERO relativo à depreciação de 10%(dez por cento). Fls. 305 - Ante o acima decidido resta prejudicado o juízo de retratação. Intime-se e Cumpra-se. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 298/29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial juntado. Eu, _____, Leandro de Moraes Assis, Técnico Judiciário, RF 8127, digitei.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que a produção dessa prova documental incumbe à parte, que tem advogado constituído nos autos. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30(trinta) dias para cumprimento das providências. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 530/653. Int.

0010582-64.2010.403.6119 - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos de fls. 334/428. Após, conclusos. Int.

0008459-25.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se busca o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural (17.09.72 a 28.02.89 ou 17.09.74 a 28.02.89) e a conversão de tempo de serviço especial laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A (22.09.94 a 17.12.96), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Com a juntada da documentação, vista ao INSS e, após, conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0009213-64.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO BONIFACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 276/277 e a apresentação dos documentos de fls. 278/285 e 289, manifeste-se o INSS a respeito, assim como o Ministério Público Federal, considerando-se o interesse de incapazes. Anoto ainda que, no tocante à alegação de incompetência da Justiça Federal (fl. 275), essa questão será analisada oportunamente, após eventual realização de perícia na especialidade psiquiatria, conforme sugerido à fl. 294. Com a manifestação do INSS e do Ministério Público Federal a respeito do pedido de habilitação, tornem conclusos. Int.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS integralmente o despacho de f. 202, informando o número da conta junto ao banco Bradesco S/A (agência Centro) na qual foram creditados os valores do auxílio-acidente, NB 94/128.021.333-4, a partir de 2007. Além disto, como o indigitado benefício foi creditado inicialmente no Banco BCN e depois no Banco Bradesco S/A da agência Rua Luiz Gama, esclareça o INSS documentalmente

o motivo pelo qual o pagamento foi transferido para a agência Guarulhos-Centro a partir de agosto de 2005. Int. Cumpra-se com urgência.

0005141-97.2013.403.6119 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de transformação de benefício assistencial em aposentadoria por idade, no qual sustenta a autora que, após receber alta do auxílio-doença previdenciário, requereu a concessão de aposentadoria por idade e o INSS, de forma equivocada, concedeu-lhe o LOAS. Sustenta que, na data da DER, em 11/12/2008, preenchia os requisitos necessários para aposentadoria por idade. Contestação às fls. 38/43. Em réplica, a autora sustentou que os períodos em que esteve em gozo de benefício devem ser considerados como tempo de contribuição e requereu a procedência do pedido (fls. 56/60). Em cumprimento à determinação de fl. 63, a autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho e de recolhimentos (fls. 68/94) e o INSS encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 102/115). Breve relato. A autora pretende sejam computados os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, conforme fls. 03 e réplica, para a conversão do benefício assistencial em aposentadoria. Conforme tabela na inicial (fl. 03), o último contrato de trabalho da autora, perante a empresa VARELLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, teria sido rescindido em 30/05/2000. Contudo, não há na carteira de trabalho a data do término do vínculo (fls. 28 e 82), assim também nas informações constantes do CNIS (fl. 52). Destarte, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prova documental a respeito da aludida rescisão, juntando aos autos cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT ou outro documento que demonstre, de forma cabal, o término daquele vínculo. Cumprida a providência pela autora, vista ao INSS e, após, conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino à Secretaria da 5ª Vara que proceda à regularização da juntada dos documentos de fls. 106/108 e 110/115. Intimem-se.

0005541-14.2013.403.6119 - DANIEL DE JESUS DA SILVA - INCAPAZ X REGINA GOMES DE JESUS COSTA BELA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o autor, no prazo de vinte dias, (a) certidão de óbito de seu pai, bem como (b) documentos que comprovem ser ele o único herdeiro. Cumprida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de incapaz. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0007419-71.2013.403.6119 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado cálculo do valor total que seria devido ao autor, considerando prescritas somente as diferenças existentes até 14.04.2005. Com a juntada do cálculo, vista às partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do requerimento formulado pelo autor e com base na alegação de padecer de crises de diabetes (f. 75/76), foi deferida a realização de nova perícia médica com clínico para a verificação da incapacidade decorrente desta enfermidade. Nada obstante, o perito não cumpriu suficientemente o encargo, haja vista os termos do laudo apresentado nos autos. Neste cenário, providencie o autor, no prazo de cinco dias, a apresentação nos autos de cópias dos documentos médicos a respeito da alegada incapacidade decorrente de diabetes, motivo pelo qual afirmou ser insulino dependente. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar laudo complementar a respeito da alegada condição de incapacidade laboral da parte autora por conta da doença diabetes. Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Nada requerido e se em termos, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a regularização das petições protocolizadas pelo autor em 3.9.2015 e, após, proceda a renumeração dos autos.

0003965-49.2014.403.6119 - ADELSON ALVES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, com relação ao labor na empresa Italmagnésio S.A.: 1) PPP no qual conste (a) o carimbo da empresa e sejam corretamente apontados (b) quais períodos são de responsabilidade dos médicos ou engenheiros do trabalho (Campo 16.1); (c) o NIT dos mencionados profissionais (Campo 16.2); (d) o correto apontamento do número no Registro de Classe. 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs (inclusive aquele da lavra de Clovis Adilson Bressane Cruz); 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos. 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. No que se refere à empresa Levorin, no mesmo prazo sob pena de preclusão, deverá ser apresentada (a) cópia do laudo que embasou a elaboração daquele existente às fls. 60/62; (b) documentos que esclareçam se a exposição era de forma habitual e permanente; e (c) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do Formulário tem poderes para assiná-lo, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. Com a vinda da documentação, vista

ao réu por cinco dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004327-51.2014.403.6119 - JOSE LINO LEONARDI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, está localizado em Guarulhos. De outra banda, pretende-se a revisão de benefício concedido a partir de 31.01.2014 para que não seja considerado o fator previdenciário no cômputo da renda mensal. Considerando que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde às diferenças nas prestações vencidas e mais doze vincendas, os valores apontados pelo próprio autor no corpo da inicial permitem a constatação de que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do processo. Com efeito, extirpando-se o fator previdenciário (0,7172), a diferença favorável ao autor, na melhor das hipóteses, seria de R\$ 835,85 por mês. Portanto, o valor da causa, na verdade, é de R\$ 13.373,60 (16x R\$ 835,85), muito abaixo do teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 13.373,60, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0005113-95.2014.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia dos autos, além de envolver a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (f. 4), também diz respeito ao reajustamento do benefício previdenciário nº 21/102.168.039-4, sob o fundamento da falta ou aplicação incorreta dos indexadores. Assim, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos a respeito dos reajustamentos aplicados ao indigitado benefício pensão por morte nº 21/102.168.039-4, que teve início em 28.6.1996. Com a juntada do laudo contábil, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0007209-49.2015.403.6119 - DAVID FIRMINO NETO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 77/83: Ciente. Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 69/69vº, parte final. Cite-se e intime-se.

0007348-98.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para: (a) esclarecer se nesta ação previdenciária pretende a concessão do benefício aposentadoria especial a partir de 9.4.2015 (NB 42/172.891.036-3), conforme documentos anexos à inicial; em caso negativo, indique exatamente a data a partir da qual pretende seja concedido o benefício (DER) e respectivo número de benefício (NB); (b) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou (c) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente; (d) cumprir integralmente o despacho de f. 142, indicando exatamente os períodos laborados em atividade especial que pretende o reconhecimento por meio desta presente ação, afóra aqueles sub judice (fs. 5/15 e 144). No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

0008324-08.2015.403.6119 - SEBASTIAO AFONSO PEREIRA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008714-75.2015.403.6119 - SATURNINO VENDRAMETTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 03/08/2015, conforme pedido inicial (fl 03/04), não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, no prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1-

cálculo indicativo do valor atribuído à causa, retificando-a, se o caso; 2- extrato atualizado das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0008720-82.2015.403.6119 - JOAO SIMAO NETO(SP16566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para (a) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda - sem deixar de considerar que o autor já recebe benefício; ou (b) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0008729-44.2015.403.6119 - SEVERINO CONSTANTINO DA SILVA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A carta enviada pelo INSS à parte autora permite a verificação de que a redução do valor do benefício do autor ocorreu em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo-PBC do benefício, gerando desta forma acréscimo indevido na apuração do Salário-de-Benefício-SB e na renda mensal inicial. Informamos que a revisão, uma vez processada poderá resultar em alteração no valor da renda mensal de seu benefício de R\$ 1.533,33 para R\$ 806,33..Ou seja, o conteúdo do documento não traz qualquer elemento indicativo de fraude ou adulteração praticadas pelo próprio autor. Pelo contrário, ao que parece, a concessão do benefício com renda mensal acima do que seria devido deu-se por erro da autarquia no momento de realização do cálculo. Nesse contexto, não se mostra razoável que, além da diminuição da renda mensal, o autor também seja compelido a arcar com o pagamento dos valores pagos a maior desde a concessão do benefício. Com esse contexto, reputo presente a verossimilhança - em parte - das alegações iniciais, amparada em prova substancial. De outra banda, se anteriormente o valor da renda era de R\$ 1.533,33, obviamente a redução do benefício para o valor correto (R\$ 860,33) já acarretou desequilíbrio financeiro, especialmente porque o padrão de vida do autor foi moldado de acordo com a prestação no patamar inicialmente concedido em 18.11.2008. O imediato desconto daquilo que foi pago a maior acabará dificultando ainda mais as necessárias adaptações para o reequilíbrio econômico, sobrevivendo daí o receio de dano de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar que o INSS abstenha-se de descontar valores referentes à liquidação daquilo que foi pago a maior nos últimos anos (R\$ 67.905,23), até ulterior deliberação nos autos. Desde logo fica a parte autora ciente da natureza provisória desta decisão. Cite-se o réu. Diante dos documentos às fls. 132/135, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado à fl. 129. Concedo a gratuidade ao autor. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008733-81.2015.403.6119 - LEONEL NUNES DE FREITAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os

segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0008758-94.2015.403.6119 - JIANI PEREIRA E SILVA SAMORANO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008759-79.2015.403.6119 - RAFAEL SAMORANO JUNIOR(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir quaisquer dúvidas quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Após, cite-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009016-07.2015.403.6119 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR E SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, Inicialmente, considerando a profissão da Autora declarada à fl. 02 (advogada) bem como o documento acostado nas fls. 27, não obstante a declaração de hipossuficiência firmada na inicial, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deste modo, recolha a autora as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC. Intime-se e cumpra-se. .

0009063-78.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009067-18.2015.403.6119 - ADEVANI PEREIRA ALVES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de

2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Cópia integral e legível, e em ordem cronológica de expedição, da(s) carteira(s) de trabalho e Previdência Social; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor. 5) CNIS atualizado; DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 21). Anote-se. Intime-se. Cite-se o réu.

0009071-55.2015.403.6119 - EDSON JOSE BOTELHO DE MELO(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de f. 12 e da declaração de f. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o pedido formulado no item 4 (f. 12), indicando exatamente qual(is) o(s) período(s), a(s) empresa(s) e o fator(es) de risco e/ou categoria(s) profissional(is) dos vínculo(s) empregatício(s) anotado(s) em CTPS que pretende seja(m) reconhecido(s) como tempo de serviço insalubre nesta ação previdenciária e que NÃO foi(ram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0009202-30.2015.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de f. 20 e da declaração de f. 23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para (a) indicar exatamente a data de início do benefício pretendido: se a partir da DER (31.10.2014 - f. 25) ou se a partir do mês de outubro de 2015 (f. 4); (b) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou (c) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

Diante do requerimento de f. 10-verso e da declaração de f. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), para (a) indicar exatamente a data de início do benefício pretendido: se a partir da DER (03.11.2014 - f. 16); (b) retificar o valor da causa (observando-se o regramento processual vigente, especialmente o art. 260 do Código de Processo Civil), indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou (c) justificar o parâmetro inicialmente fixado, devendo, em qualquer caso, acostar planilha de cálculo correspondente. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0009212-74.2015.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE ALENCAR(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ALENCAR ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se busca o reconhecimento do período laborado de 6.8.1979 a 11.8.2010 como atividade especial, por exposição ao agente físico ruído, e, por conseguinte, o restabelecimento do benefício aposentadoria especial desde a data da cessação em setembro de 2005. Pede-se também a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a revisão da renda mensal inicial (RMI), ou, em caso de não enquadramento de todo o período laborado em atividade especial, a conversão do período comum em especial. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), em 11.8.2010. Relata o autor ter sido surpreendido com um ofício da autarquia a respeito de uma revisão efetuada em seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/154.377.520-6, na qual foram constatadas irregularidades nos documentos atinentes à comprovação do tempo especial de serviço (PPPs) do tempo de serviço prestado na empresa Scalina S.A. Alega ter apresentado documentação a respeito do exercício de atividade especial, porém, foi notificado a respeito da suspensão do benefício, com a possibilidade de devolução do que já recebeu. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 22/126. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, embora por ocasião do requerimento administrativo tenha constado aposentadoria por tempo de contribuição (tipo 42 - f. 23), ao autor foi concedido o benefício aposentadoria especial (tipo 46), conforme se observa da carta de concessão de f. 70 e CNIS de f. 75. Quanto à suspensão administrativa do benefício, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê o seguinte: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 da Suprema Corte, segundo a qual, A administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. A narrativa inicial, amparada nos documentos juntados às fs. 107/126, revela, em cognição sumária e não exauriente dos fatos e fundamentos alegados pelo autor, que o procedimento utilizado pelo réu observou as disposições da legislação de regência. E não há nos autos notícia sobre eventual apresentação de defesa. Quanto ao reconhecimento do tempo especial e consequente restabelecimento da aposentadoria, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Dessa forma, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, uma vez que o PPP foi justamente recusado pela Autarquia sob o fundamento da ausência de comprovação de idoneidade do documento (f. 116). Logo faz-se necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental sobre a regularidade do(s) PPP(s), o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ademais, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, pois, consoante a cópia da CTPS e CNIS anexo à inicial, ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Scalina Ltda. No sentido acima exposto, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 21). Anote-se. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição da(s) carteira(s) de trabalho e Previdência Social; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor com poderes específicos para tanto; 5) CNIS atualizado; Oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Santo André (f. 107), solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível do processo administrativo nº 46/154.377.520-6 (em nome do autor), bem como de todo o procedimento de revisão efetuado nos autos do aludido benefício, inclusive intimações (AR), atos decisórios, trânsito em julgado etc, informando ainda se houve o cancelamento ou suspensão do benefício em nome do autor e/ou a concessão de novo benefício com a retificação da DER. Este ofício poderá ser encaminhado por via eletrônica e deverá ser instruído com cópia de f. 122. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009224-88.2015.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determino à autora que proceda à emenda à inicial para esclarecer em que consistiu a culpa da corrê Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de se aferir inicialmente a legitimidade passiva de sua parte, bem como a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Isto porque a inicial sequer alude à eventual irregularidade no contrato de financiamento habitacional firmado entre a autora e a CEF, que não participou do distrato tampouco da negociação entabulada entre a autora e a Construtora Tenda S/A para devolução/aproveitamento do valor pago na primeira compra de imóvel (objeto do indigitado distrato). Além disto, embora alegue ter recebido carta de cobrança das rés, não juntou tais documentos aos autos. Saliento que as providências acima indicadas (emenda) devem ser tomadas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, caput, parágrafo único). No silêncio, certifique-se e tornem conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3707

DESAPROPRIACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 196/903

0010047-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X EMANOEL AILSON MARQUES DE SIQUEIRA X IVAN ALENILSON MARQUES DE SIQUEIRA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Considerando a necessidade de dados bancários para confecção do competente alvará de levantamento em favor do Espólio de Guilherme Chacur, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal) solicitando o fornecimento do n.º da conta, assim como data do início para fins de levantamento do valor ali depositado à disposição do Juízo, atinente ao valor do terreno. Publique-se a decisão de fl. 276. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Considerando a necessidade de dados bancários para confecção do competente alvará de levantamento em favor do Espólio de Guilherme Chacur, atinente ao valor do terreno depositado à disposição do Juízo, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) solicitando o fornecimento do n.º da conta, assim como da data de início. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se a decisão de fl. 260. Int.

0011425-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X GILDEIR ALVES SANTANA X MARIA ALESSANDRA DO AMARAL SANTANA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X PAULO SILVA X IRENILDA MADALENA SANTANA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal em Guarulhos), encaminhando cópia do despacho de fl. 250, solicitando dados bancários (n.º de conta, assim como data de seu início) necessários à confecção dos alvarás de levantamento em favor dos expropriados, bem como da Municipalidade de Guarulhos, no que toca à débitos de IPTU. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se. Oportunamente, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2) - DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Objetivando a efetividade na expedição da competente minuta de pagamento nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, intime-se a parte autora, ora exequente, para esclarecimentos acerca da informação de que seu CNPJ encontra-se baixado junto ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, conforme denota o extrato de fls. 395/397, procedendo às devidas regularizações, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se. Int.

0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009257-93.2006.403.6119 (2006.61.19.009257-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acatamento dos

autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003749-93.2011.403.6119 - NIVIA DOS SANTOS SILVA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/296: ciência à autora acerca do depósito efetuado pela CEF, fornecendo os respectivos n.ºs de RG, CPF MF assim como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006622-66.2011.403.6119 - PEDRO IVAN DE LEON ALVEZ(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001212-90.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA X MERKEL IND/ METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (PFN) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000295-37.2013.403.6119 - AGNALDO DE JESUS MARTINES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007746-16.2013.403.6119 - MARGARETE SIQUEIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008010-33.2013.403.6119 - MARIA SOUSA ARAUJO MAIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010829-40.2013.403.6119 - SIDNEY COELHO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001735-34.2014.403.6119 - ELZO LEMOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-17.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Em face da certidão de fl. 29, no qual noticia que o valor atinente ao depósito efetivado à fl. 24 encontra-se vinculado aos autos do processo n.º 0001922-42.2014.403.6119, oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que providencie a vinculação do aludido depósito aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vista às partes. Se em termos, expeça-se conforme determinado em sentença de fls. 26/27. Int.

0008516-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-18.2000.403.6119 (2000.61.19.024718-7)) UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR - FURP(SP055348A - DIDIO AUGUSTO NETO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0008844-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-08.2013.403.6119) MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0008910-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos.Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil.Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal.Após,

voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0009207-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-62.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

Proceda a exequente o recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.730-5 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto na Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3) - EDINFOR SOLUCOES INFORMATICAS LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUAURLHOS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, passando a constar CGI AMERICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, atual denominação social de LOGICA AMERICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA (CNPJ n.º 03.028.280/0001-34). Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento atinente aos depósitos de fls. 186/199. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001832-34.2014.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a CEF apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à CEF a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da CEF, depreque-se a intimação pessoal para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: não há o que se falar em encaminhamento de ofício à Agência da Previdência Social em Guarulhos, uma vez que o INSS foi devidamente intimado acerca do V. acórdão de fls. 138/v. A par disto, remetam-se os autos novamente ao INSS para início da elaboração dos cálculos de liquidação relativos às prestações vencidas devidas ao autor, ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000037-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000037-1) - ADEMIR SOARES BARNABE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ADEMIR SOARES BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a

ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012608-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012608-9) - AMAURI PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/280: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Se em termos, cumpra-se o disposto à fl. 274. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-39.2006.403.6119 (2006.61.19.001326-9) - LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES

Em face da manifestação de fl. 227, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3726

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009240-42.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-15.2013.403.6106) RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JÚNIOR, preso pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei 12.850/13 (Operação Ciclo Final). Sustenta a defesa, em suma, que a prisão preventiva foi decretada de forma genérica e com base na gravidade abstrata do delito, não havendo explicitação dos requisitos para a decretação da custódia cautelar. Salieta que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, tendo uma filha menor, que necessita do convívio com o pai. Argumenta, ainda, com a presunção da inocência que militar em seu favor e a excepcionalidade da prisão preventiva. Requer a revogação da prisão e, alternativamente, pugna pela aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Apresentou os documentos de fls. 27/55.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito às fls. 58/59-verso. Breve relatório. DECIDO.No caso concreto, conforme exposto na decisão proferida por este Juízo que decretou a prisão temporária do requerente, tem-se que este é investigado na denominada Operação Ciclo Final, objeto do Inquérito Policial originário - IPL nº 0095/2012 DPF/SJE/SP (Autos nº 0001379-15.2013.403.6106), instaurado em 16/02/2012 para apurar a suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 273, 1º - B, incisos I e II, do Código Penal, bem como art. 33 da Lei de Drogas e participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), com base em expediente SR/DPF/CE nº 08270.027737/2011-62 oriundo da Polícia Federal no Ceará em razão de apreensão de

medicamentos constantes em remessa postal na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em 22/10/2011, advinda de Itajobi/SP cujo laudo pericial (do IPL) atestou a presença das substâncias nandrolona decanoato, metandrostenolona, benzoato de benzila. Conforme ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 1117/1134v, dos autos nº 0001379-15.2013.403.6106, sobre suposta participação do requerente nos delitos investigados na Operação Ciclo Final: O JÚNIOR (ou HULK), teve, segundo os indícios até o momento colhidos, participação relevante na organização criminosa, no subgrupo (ou setorização) comandado por JANISSON e EMMANUEL. Até a prisão de JANISSON, teria sido o responsável pelo recebimento, armazenamento e distribuição de grandes quantidades de produtos ilícitos a partir das instalações de JANISSON mantidas em Itanhaém/SP. De destaque, aliás, que, supostamente, JÚNIOR foi o remetente da carga de produtos ilícitos que ensejou a prisão de JANISSON. Utilizou-se do email mlsuplementos@hotmail.com, que teve o afastamento de sigilo autorizado judicialmente. JÚNIOR, que antes titularizava empresa de comércio de suplementos alimentares de nome WORLD SUPLEMENTOS, atualmente é proprietário da empresa HULK SUPLEMENTOS, que atua no mesmo ramo de sua empresa anterior. Ainda, o teor das conversas entre Janisson e Rui demonstra que este tinha, em tese, ciência das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa, atuando no recebimento e distribuição de anabolizantes armazenados em Itanhaém. Além disso, consta que Janisson e Rui, supostamente, prestavam contas entre si a respeito de toda a empreitada relativa à operacionalização das remessas. Por outro lado, as conversas entre Rui e Diana, esposa de Janisson, após a prisão deste, são bastante elucidativas a respeito da suposta ciência e do suposto envolvimento de Rui com as operações da organização criminosa. Nesse passo, presente o *fumus comissi delicti* ante os elementos de autoria e materialidade delitiva fortemente apurados no procedimento investigativo, consubstanciado em interceptações telefônicas, correios eletrônicos, apreensões de anabolizantes, bem como nos depoimentos dos próprios envolvidos colhidos no curso do inquérito policial federal, a demonstrar, em tese, a prática, pelo requerente, do comércio de anabolizantes e sua participação em organização criminosa voltada para tal prática delitiva, tendo este último delito sido objeto da denúncia de fls. 1015/1116-v, recebida por este Juízo em 08/04/2015 (fls. 1117/1134-v). Vale frisar, que esses indícios foram colhidos não somente através de relatórios de inteligência elaborados pela Polícia Federal, como também, medidas de quebra de sigilo bancário, interceptações telefônicas e telemáticas, ação controlada com interceptação e apreensão de remessas enviadas pelos Correios decretas regularmente mediante autorização judicial e parecer do Ministério Público Federal, bem como nos depoimentos dos representados no âmbito policial federal. Nesse cenário, patente o *periculum libertatis*. Evidencia-se a necessidade de manutenção do decreto preventivo da prisão do requerente como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, além de a aplicação da lei penal. A prisão com base na garantia da ordem pública se justifica na possibilidade de reiteração da atividade delitiva caso o(s) investigado(s) seja mantido em liberdade; aquela pautada na conveniência da instrução criminal busca proteger as fontes de prova contra possíveis adulterações pelo(s) investigado(s), e, por fim, a segregação pautada no risco para a aplicação da lei penal objetiva garantir a aplicação da lei penal caso o(s) investigado(s) venha a ser condenado em sentença transitada em julgado, com a imposição da pena que venha a ser aplicada na sentença condenatória. Sob esse viés, como bem assinalado pelo Parquet Federal, apurou-se que os investigados da Operação Ciclo Final teriam inclusive projetado ações em caso de eventual persecução criminal. Assim, em que pese a argumentação da defesa, os elementos subjetivos a respeito da requerente, isoladamente, não são suficientes para afastar a custódia cautelar. De se salientar que nenhum fato novo foi apresentado nos autos de forma a autorizar a revogação do decreto da prisão preventiva ou a aplicação de alguma medida cautelar alternativa a prisão, conforme detalhadamente analisado na decisão proferida por este Juízo às fls. 1117/1134-v. No sentido acima exposto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. ART. 312 DO CPP. 1. Prisão provisória decretada com base na Lei nº 7.960/89, art. 1º, I e III, alíneas l e n, e na Lei nº 8.072/90, art. 2º, 4º. 2. Tem-se fundadas razões para supor a participação do paciente na organização criminosa em investigação, com necessidade de sua segregação cautelar, em razão da complexidade estrutural dos fatos narrados, com suposto envolvimento do paciente com vários integrantes de cúpula de organização supostamente voltada a intenso tráfico internacional de drogas. 3. Necessidade da prisão temporária para desmantelamento da organização, identificação dos agentes envolvidos e apuração dos crimes que em tese vem sendo praticados pela organização, além do tráfico de drogas. 4. Medida constritiva justificada em motivos concretos e que atendem às finalidades previstas no art. 312 do CPP (conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal), a desaconselhar sua revogação. Inexistência de ilegalidade a ser afastada por meio do writ. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 58036 - Processo nº 00089152820144030000 - Rel. Des. Fed. Nino Toldo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014) Destacou-se. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. 1. Por ausência de interesse, não se conhece de habeas corpus em que se pede a concessão de liberdade provisória de paciente que não teve decretada a prisão temporária ou preventiva. 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do CPP). 4. Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Alexandre Gomes da Silva. Ordem de habeas corpus denegada ao paciente Fernando da Silva e Silva. (TRF 3 - HC - HABEAS CORPUS - 60599 - Processo nº 0028618-42.2014.4.03.0000 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015). Destacou-se. A par dos argumentos do pedido de revogação, verifica-se que as decisões que decretaram a prisão temporária, e, posteriormente, a prisão preventiva do requerente estão fundadas em elementos concretos para a sua necessidade e adequação, não se tratando de decisão genérica, ao contrário, encontra respaldo em substancial conjunto probatório até o momento produzido e com absoluta subsunção às normas processuais penais autorizadoras da prisão cautelar. Por outro lado, descabido o pedido da defesa para que este Juízo analise o interrogatório do denunciado Janisson, realizado em outro feito (fl. 26). Isso porque, eventual isenção de responsabilidade realizada por aquele, por si só, não é capaz de afastar as provas amealhadas em desfavor do acusado, as

quais foram suficientemente expostas na decisão que recebeu a denúncia, nos autos de nº 0001379-15.2013.403.6106. Da mesma forma, o parecer técnico unilateral apresentado pela defesa (fls. 33 e seguintes), a par de inoportuno na presente fase processual, tem como insurgência uma única prova (lançamentos gráficos atribuídos ao acusado). Por fim, tal como observado pelo Ministério Público Federal à fl. 59-verso, tais questões atinem com o mérito da denúncia, não podendo ser enfrentados ou valorados nesta sede. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de RUI JUVÊNCIO DO SACRAMENTO JÚNIOR. Por fim, observo que este Juízo, tendo como eixos norteadores os direitos fundamentais da ampla defesa, devido processo legal e a garantia da razoável duração do processo, designou audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e interrogatório dos acusados, para o ano em curso, conforme decisão proferida nos autos do processo 0001379-15.2013.403.6106. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001379-15.2013.403.6106. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS(SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA)

Vistos. Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 29 de Março de 2016, às 16 horas. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004414-46.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X WILIAN VIEIRA DA SILVA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X ROSANA CARDOSO TELLES(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X VILSON DOS SANTOS X ISAIAS DIAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X ANTONIA AMARAL DE JESUS X FRANCISCO ALVES ROLIM X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X ISMAEL VALERIO DA SILVA X PETRONIO CARVALHO DE SALES(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo por parte dos acusados VILSON DOS SANTOS (fl.926) e ISMAEL VALÉRIO (fl.1106), determino a extração das cópias necessárias, remetendo-as ao SEDI para distribuição, por dependência aos presentes autos, de novo feito em relação aos acusados supramencionados. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo os acusados VILSON DOS SANTOS e ISMAEL VALÉRIO da lide. Considerando que o acusado SEVERINO DO RAMO SANTOS FELIX não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls.896/898) tendo sido regularmente citado para que apresente resposta escrita à acusação (fl.1067) e até o presente momento não houve apresentação nos autos, intime-se o defensor constituído para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento do feito com relação a FRANCISCO ALVES ROLIM, diante da certidão de fl.1222 apontando a não localização do acusado para participar de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Desentranhem-se os documentos de fls.792/807; 817/818 anexando-os aos autos pertinentes: 000185577.2014.403.6119 tendo em vista o desmembramento do feito com relação aos acusados JOSÉ WILSON e MARIA LUCIA. Fl.1224: Indefiro a expedição de carta rogatória para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação ao acusado WILLIAN VIEIRA, tendo em vista que o réu já recusou a referida proposta conforme termo de fl.445, já existindo, inclusive, resposta escrita à acusação apresentada às fls.449/459. Int.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Às fls. 3.089/3.114 o MPF se manifestou quanto às preliminares apontadas pelas defesas em suas respostas à acusação, pugnado pelo afastamento de todas e regular prosseguimento do feito. Diante disso, a defesa de IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES requereu concessão de prazo a fim de se pronunciar a respeito dessa manifestação (fls. 3116/3119), pedido este já deferido (fls. 3116). Nesse contexto, como forma de dar tratamento igual a todos os acusados, concedo às defesas dos réus, inclusive de IPOJUCAN, prazo de 5 (cinco) dias para que, tendo interesse, também se manifestem

0003596-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada KARLA SANTIAGO DA SILVA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS conforme determinação de fl.239, item 3).

Expediente N° 3729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008604-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE GENIVAL SANTOS

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 121, uma vez que o requerimento formulado pela CEF à fl. 120 objetiva a pesquisa de endereços do réu. Providencie a secretaria o quanto necessário nos sistemas eletrônicos BACENJUD, SIEL e RENAJUD para obtenção de eventual endereço do réu ainda não diligenciado. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001177-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON BARBOSA BASTOS

Diante da ausência de manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 81, uma vez que o requerimento formulado pela CEF à fl. 80 objetiva a pesquisa de endereços do réu. Providencie a secretaria o quanto necessário nos sistemas eletrônicos BACENJUD, SIEL e RENAJUD para obtenção de eventual endereço do réu ainda não diligenciado. Após, conclusos. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Diante do ofício de fls. 164/174, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 152.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do ofício de fl. 164.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Fl. 441: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Fls. 148/149: ciência à autora acerca das pesquisas realizadas para tentativa de obtenção de possíveis novos endereços da executada, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0009718-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS DA SILVA PATTI - ME X DOMINGOS DA SILVA PATTI

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação nos endereços de fl. 150, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 87. Cumpra-se.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 78/79: Defiro. Oficie-se à instituição financeira AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, acerca do devedor no contrato de alienação fiduciária do veículo marca corsa VHC, placa EHX8226, renavam 123107199, ANO 2008/2009, devendo encaminhar a este Juízo cópia do referido contrato. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 80. Diante da inexistência de interesse na constrição do veículo GM KADETT SL EFI, 1993, placa JKT0541, determino seu desbloqueio. Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 62/63 e 65/66 para juntada aos autos pertinentes, uma vez que não pertencem a estes autos. Por fim, cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 61, no tocante ao bloqueio via Bacenjud. Int.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Expeça-se o necessário para citação do(a) requerido(a) no(s) endereço(s) declinado(s) à fl. 86. Cumpra-se.

0012069-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINEIDE DA SILVA PELLEGRINELLI

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de citação nos endereços de fls. 71/72, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003988-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CAROLINE DE SOUZA REIS

Tendo em vista a Certidão de fl. 58, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 1.102-C, caput, segunda parte do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECÇÃO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 59: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 1,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7) - MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 372/373: providencie a secretaria a realização de consulta ao Sistema Eletrônico de Informações Eleitorais - SIEL, BACENJUD, WEBSERVICE e INFOJUD para a obtenção, tão somente, de eventuais endereços da executada, assim como bens passíveis de oportuna penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 205/903

relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0000810-87.2004.403.6119 (2004.61.19.000810-1) - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifêstem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêstem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de fl. 181, republique-se a sentença de fls. 168/170, assim como a de fl. 175, devolvendo-se o prazo recursal em favor da ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 168/170:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 7 Reg.: 507/2015 Folha(s) : 240MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual busca indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.Em síntese, alegou que pretendia realizar o pagamento de algumas contas no dia 9 de Agosto de 2010, mas foi impedido de entrar na agência situada na Rua Sete de Setembro, 500, em Guarulhos/SP, em razão de travamento da porta giratória, que teria ocorrido em razão das muletas que ele necessita para se locomover.Inicial acompanhada de documentos (fls. 9/19). A gratuidade foi concedida (fl. 23).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação para sustentar a improcedência da demanda, sob o argumento de que em nenhum momento teria sido negado o acesso à agência e que o autor, na verdade, desistiu de lá entrar. Disse que não estariam presentes os pressupostos necessários à caracterização de um abalo moral indenizável. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da indenização em patamar que não dê ensejo a um enriquecimento sem causa.Ouviram-se cinco testemunhas e colheu-se o depoimento pessoal do autor.As partes apresentaram alegações finais (fls. 157/159 e 164).É o necessário relatório. DECIDO.Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;No caso em apreço, é possível constatar que o autor, deficiente físico que necessita de muletas para sua locomoção, tinha a intenção de efetuar o pagamento de algumas contas em agência da Caixa Econômica Federal, mas, em razão do travamento da porta giratória, teve seu acesso negado.A funcionária que o atendeu, ainda na entrada da agência, local onde se situam os caixas eletrônicos, disse que poderia receber o dinheiro e fazer os pagamentos em seu lugar, ou, caso ele insistisse em entrar, deveria fazê-lo sem as muletas.O autor não concordou que a funcionária realizasse os pagamentos e ficou aguardando que o gerente fosse autorizar sua entrada na agência. Em razão da situação e da demora, chamou a polícia e foi lavrado Boletim de Ocorrência.A policial Renata Silva Souza, quem atendeu o chamado do autor, prestou depoimento como testemunha e confirmou os fatos narrados, senão vejamos:Nós aguardamos, pedimos que o gerente fizesse o contato (o responsável pela agência). Aí veio o gerente. Na época, recorde que era um senhor oriental. E ele falou o seguinte, que ele não pode entrar na agência. Que ele disponibilizou ou uma funcionária para ele entregar o dinheiro e pagar, ou ele deixasse a muleta do lado de fora porque ele não poderia entrar na agência porque era norma do banco a porta apitar (sic). Aí nós orientamos, falamos que ia conduzir a ocorrência ao DP, qualificamos o gerente e conduzimos a ocorrência. (11)Questionada se uma entrada alternativa teria sido oportunizada, foi categórica ao responder que não (25) e ressaltou que em outras situações similares o impasse costuma ser resolvido (144), mas nesse caso o gerente insistiu que era norma do banco e que ele não poderia entrar (156 e 223).Os fatos falam por si e possibilitam a constatação, com tranquilidade, de situação a acarretar danos morais indenizáveis, que adquirem ainda maior nitidez quando a policial relata que os trajés possibilitavam a verificação de que ele não portava armas (259); e o próprio gerente à época dos fatos (Marcio Yukio Ohashi) afirma que o autor era frequentador habitual daquela agência.Ademir, Jessica e Milber, que em algum momento prestaram serviços na agência da Rua Sete de Setembro, 500, em que pese não tenham lembranças sobre os fatos narrados na inicial, acabaram confirmando que a agência tem uma porta alternativa para a entrada de deficientes (a qual, todavia, não foi disponibilizada ao autor).Assim, pela evidente situação vexatória experimentada pelo autor ao ser impedido de entrar na agência, a ré deverá arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, impondo-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do

dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Nada obstante a gravidade dos fatos, em observância ao princípio da correlação, acata-se o valor da indenização conforme o pedido inicial (R\$ 5.000,00). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento de indenização pela prática de dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que deverá ser atualizado pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 175: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 9 Reg.: 641/2015 Folha(s) : 73 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 168/170, que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Alegou o embargante, em suma, que não houve manifestação com relação à incidência de juros de mora e seu termo inicial. É o breve relatório. DECIDO. De fato restou caracterizada a omissão, na medida em que houve a condenação em indenização por danos morais, mas não foram fixados juros de mora, tampouco o respectivo termo inicial. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o vício, fixando a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, em 09.08.2010 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007223-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-31.2012.403.6119) AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado do bloqueio BACENJUD (cumprido integralmente). Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 114/119: ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas para tentativa de obtenção de possíveis novos endereços da executada, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010011-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Fls. 104/108: ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas para tentativa de obtenção de possíveis novos endereços da executada, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017976-34.2000.403.6100 (2000.61.00.017976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017027-7)) MAURA DE CASSIA FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Depreque-se o necessário para intimação da executada, observadas as formalidades legais, devendo a CEF promover o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata perante a Comarca de Santa Isabel/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002794-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002794-0) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: ciência ao autor. Int.

0000685-75.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 207/903

Não obstante o pedido de habilitação formulado pela parte autora às fls. 135/140, denoto que não ocorreram as devidas regularizações cadastrais perante o sistema informatizado de acompanhamento processual do E. TRF 3ª Região. De tal sorte, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, passando a constar como autora, ora exequente, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA, sucessora de LUIZ FRANCISCO DA SILVA. Em seguida, expeça-se a competente requisição de pagamento, observadas as formalidades da Resolução n.º 168/2011-CJF. Int.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 121, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente adote as providências necessárias para regularização de seu cadastro do CPF MF junto à Secretaria da Receita Federal. Isto porque a grafia do nome cadastrado diverge do nome constante das aludidas requisições, o que resultou nos aludidos cancelamentos. Se em termos, expeça-se novas requisições, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010062-36.2012.403.6119 - NOEMIA DE JESUS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003765-76.2013.403.6119 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LUCAS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para fornecimento das cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730, CPC. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003481-68.2013.403.6119 - FLAVIO PORTO ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIO PORTO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de oportuno cancelamento em pasta própria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005295-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA)

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 157/2015, expedido à fl. 164, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Fl. 168: Ciência à parte autora.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-71.2005.403.6119 (2005.61.19.007560-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o óbito do autor noticiado pelo Instituto-Réu às fls.232/233 dos autos, promova-se a habilitação dos sucessores no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004754-58.2008.403.6119 (2008.61.19.004754-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

INDEFIRO o pedido de nova consulta ao sistema INFOJUD formulado pela autora tendo em vista a recente pesquisa efetuada negativa noticiada à folha 359.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0007276-53.2011.403.6119 - DENISE ALINE AZEVEDO BALOGH PEDREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENISE ALINE AZEVEDO BALOGH PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.Int.

0007303-36.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DOS REIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005828-74.2013.403.6119 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006610-81.2013.403.6119 - IVANILDO JACINTO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007967-96.2013.403.6119 - JOAO SERAFIM DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005192-74.2014.403.6119 - JOSE CARLOS PENIMPEDO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005740-02.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO CARMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009611-40.2014.403.6119 - PAULO FERREIRA DE BRITO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001071-66.2015.403.6119 - JOAO APARECIDO KULIAN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008757-12.2015.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA SAMORANO FERREIRA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para apresentar documentos originais de procuração e de declaração de hipossuficiência, bem como para regularizar a procuração de fls. 21, fazendo constar a grafia correta dos nomes dos advogados, além de, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007832-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO ROSA PASSE FILHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004591-10.2010.403.6119 - VERA LUCIA ALVES DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EULINA SANTANA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003135-88.2011.403.6119 - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUCIA MARIA DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALTINO BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de requisição do valor total devido em nome da advogada do autor tendo em vista a necessidade de individualização, conforme preceitua a Resolução 138 do Conselho da Justiça Federal.Assim, expeça-se minutas de Requisições de Pequeno Valor. Int.

0007854-16.2011.403.6119 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de data no instrumento de fls. 174/175, intime-se a parte autora para juntar novo contrato no prazo de 10(dez) dias.No mais, no silêncio, diante da concordância com os calculos, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 6012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X VILA GALVAO MINERACAO LTDA X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO)

Fls. 779/809: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o Recurso de Apelação interposto às fls. 715/743, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Mantenho a decisão de fls. 332 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 335/340 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para oferecer sua contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011412-59.2012.403.6119 - DIRCE IRENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do feito pelas Cortes Superiores. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 1018/1021: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

0004450-83.2013.403.6119 - JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença formulado pela União Federal às fls. 233/238 dos autos tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Arquivem-se os autos. Int.

0006968-46.2013.403.6119 - PAULO JORGE DE SOUSA BARROS X IVONE BRANDL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a parte autora para regularizar o recurso de apelação de fls. 199/214, haja vista a ausência de assinatura do defensor constituído, no prazo de 5 dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Int.

0007638-50.2014.403.6119 - RENILDO MIRANDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a r. decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 107/108 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007774-47.2014.403.6119 - SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N°. 0007774-47.2014.403.6119 EMBARGANTE: SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTO EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. SARAH RODRIGUES VIEIRA DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 88/92. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como atividades especiais os períodos de 06/03/1994 a 05/01/1998, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A e de 02/03/1998 a 30/03/2010, junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Deste modo, de forma que não haja necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para a realização de novo requerimento de aposentadoria especial, a parte autora opõe embargos de declaração para requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elasticar os seus

limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. No entanto, tendo em vista que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, caso a parte autora tenha que aguardar o trânsito em julgado para averbar os períodos reconhecidos como especiais e formular novo requerimento administrativo. Em que pese já ter sido proferida sentença, nada obsta que o juiz, considerando a presença dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, receba e defira o requerimento formulado pela parte autora de forma a efetivar e preservar o direito reconhecido em sentença. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Em verdade, a presente decisão sequer garante à parte autora a concessão do benefício, pois seus demais requisitos serão analisados pelo INSS em sede administrativa. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, posto que tempestivos, contudo, NEGOU PROVIMENTO, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Recebo e defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 96/99 e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA reconhecida na sentença de fls. 88/92, tão somente para determinar ao INSS que averbe como atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/01/1998, junto ao Hospital Menino Jesus de Guarulhos S/A e 02/03/1998 a 30/03/2010, junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão serve de: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. Guarulhos, 15 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000163-5) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo Instituto-Réu por 30(trinta) dias.Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, inclusive para manifestação nos termos do parágrafo 10, do artigo 100 da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HENRIQUE BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003241-16.2012.403.6119 - TONI APARECIDO BERNARDO X JOHNNY WILLIAM BERNARDO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TONI APARECIDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY WILLIAM BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, in casu, á mingua de dependentes previdenciários devem ser habilitados seus sucessores civis. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 240/253 para habilitar

os filhos TONI APARECIDO BERNARDO e JOHNNY WILLIAM BERNARDO no pólo ativo da ação, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo. Após, intime-se o Instituto-Réu para cumprimento à determinação de fls. 235, apresentando sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para os termos do artigo 100, parágrafo décimo da Constituição Federal, no prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLAUDIO SANTOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9613

EXECUCAO FISCAL

0000859-51.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X

O prazo para oposição de embargos, no caso em apreço, decorre do artigo 16, I, da lei 6.830/80. Não há falar-se, portanto, em recebimento e acatamento do pedido de depósito. Cabe ao juízo, porém, aplicar à execução o efeito preconizado pelo artigo 151, II, CTN. Diante da regularidade do depósito efetuado à f. 21, suspendo o curso da execução. Aguarde-se pelo decurso do prazo legal para a ação desconstitutiva. Após, abra-se vista dos autos à exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-52.2015.403.6111) CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do(s) título(s) de crédito embasador(es) da execução debatida. 2 - Regularizem, outrossim, sua representação processual, juntando o s competentes instrumentos de mandatos, bem assim cópia do contrato social da pessoa jurídica. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005432-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Sobre os procedimentos administrativos por cópia juntados às fls. 730/2.851, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Int.

0003691-75.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-77.2000.403.6111 (2000.61.11.006706-0)) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia da C.D.A., indispensável à propositura da ação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1001464-28.1997.403.6111 (97.1001464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000981-32.1996.403.6111 (96.1000981-6)) ARGEMIRO TAPIAS BONILHA(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 97/97 vs e 105, para autos principais. 3 - Promova a parte vencedora (Embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001620-16.1997.403.6111 (97.1001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA ME(Proc. EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX-SP158207 E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA

Fls. 81/81 verso: manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO FISCAL

1001984-85.1997.403.6111 (97.1001984-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fl. 232: cumpra-se o despacho de fl. 208.Int.

1001443-18.1998.403.6111 (98.1001443-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORGANIZACAO MORE JURIDICA E CONTABIL S/C LIMITADA

Fls. 60: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Ciência ao signatário da peça de fl. 292 (Dr. Marlúcio Bonfim Trindade, OAB/SP nº 154.929) de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0008141-23.1999.403.6111 (1999.61.11.008141-6) - INSS/FAZENDA X SERCON IND/ E COM/ DE VALVULAS E CONTROLES LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0006530-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002786-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002786-1) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTD(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X OCTAVIO SONA X JOSE SEVERINO DA SILVA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0004398-92.2005.403.6111 (2005.61.11.004398-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X EDIMAR DE SOUZA CANDIDO

Fl. 259: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m)

localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0004095-73.2008.403.6111 (2008.61.11.004095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI MARILIA - ME(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Considerando que o veículo automotor penhorado às fls. 101/102, foi arrematado perante a 2ª Vara Federal local, no feito nº 0002301-75.2012.403.6111, com idênticas partes, para adimplemento de créditos de FGTS (vide fls. 184/185), defiro a solicitação contida à fl. 183. Destarte, através do Sistema RENAJUD, cancele-se a referida constrição, anotando-se o levantamento da penhora, conforme a praxe. Após, em face do silêncio da exequente certificado à fl. 181, cumpra-se os itens 6 e 7 do r. despacho de fls. 17/18, sobrestando o presente feito em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0001860-65.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA EVANGELISTA DE MARILIA LTDA ME X VANMDELEI EVANGELISTA(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES) X CARMEM APARECIDA LARA EVANGELISTA

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Considerando que a penhora foi efetuada antes do parcelamento do débito, quando o feito ainda tramitava normalmente, não há falar em irregularidade do ato e, conforme solicitado pela exequente, a penhora será levantada somente após o cumprimento integral do parcelamento, restando prejudicado o pleito do executado de fls. 198/199. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003831-51.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X JADER BIANCO X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos. Como restou saliente na decisão proferida às fls. 1152, as partes (arrematante e executada) poderiam de comum acordo combinar outra forma de execução da decisão de desocupação. Assim, nada mais resta senão HOMOLOGAR o acordo extrajudicial celebrado às fls. 1200 a 1206 em todos os termos. Determino, por conseguinte, o recolhimento do mandado, independentemente de seu cumprimento. Comunique-se ao Douto Juízo Relator do Agravo de Instrumento de fls. 1037/1049 do teor desta decisão e de fls. 1207/1212. Intimem-se os acordantes. Após, intime-se a Fazenda exequente para ciência de todas as decisões e incidentes da arrematação, bem como para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o item c de fl. 1152 vs.; certidões de fls. 1154 e 1162; 1165, primeiro parágrafo, 1173 vs. e fl. 1198. Cumpra-se.

0004543-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X AIDE SIRLEI DA SILVA DIAS(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fls. 83/84: cumpra-se o despacho de fls. 21/24, item 5, sobrestando so autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0000731-20.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETINORTE RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 62/65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado às fls. 39, pelo sistema RENAJUD. No trânsito em julgado, e depois de cumprida a determinação acima e recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-33.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001743-69.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0002151-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CODIMA COMERCIAL DIESEL LTDA-ME(SP334198 - GUILHERME FURLANETO CARDOSO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Considerando que a penhora foi efetuada antes do parcelamento do débito, quando o feito ainda tramitava normalmente, não há falar em irregularidade do ato e, conforme solicitado pela exequente, a penhora será levantada somente após o cumprimento integral do parcelamento, restando prejudicado o pleito da executada de fls. 170/171. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0004737-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001019-94.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA GINA MARTINS ROBERTO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO)

Verifica-se que a executada formulou pedido de parcelamento do débito nos moldes do artigo 745-A do CPC, em seis parcelas, recolhendo 30% (trinta por cento) do valor do débito à vista, conforme fl. 36, mas até a presente data comprovou o recolhimento de apenas 03 (três) parcelas, sendo a última em 17/06/2015 (fl. 41). Ante a mora verificada, antes mesmo da análise da proposta pelo Juízo, indefiro o parcelamento solicitado, mantendo os depósitos realizados nos termos do artigo 745-A, parágrafo 1º, do CPC. Por outro lado, o Conselho-exequente se manifestou à fl. 45, informando que a executada, caso queira, poderá efetuar parcelamento administrativo diretamente junto ao seu setor de dívida ativa, possibilitando a suspensão da execução. Destarte, fica a executada intimada para trazer aos autos o competente comprovante de pagamento integral do débito, ou cópia do termo/contrato de parcelamento firmado junto ao exequente, podendo utilizar os valores previamente depositados nos autos para o intento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução pelo remanescente do débito. Int.

0001654-75.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELABIO & CIA LTDA

1 - Ciência às partes da v. Decisão constante da comunicação eletrônica de fls. 188/191.2 - Diga a União (Fazenda Nacional), como deseja prosseguir em face dos resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD (fls. 168/185), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0007683-69.2000.403.6111 (2000.61.11.007683-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-20.1999.403.6111 (1999.61.11.006046-2)) INDL/ E COML/ M S LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X

1 - Ciência às partes da v. Decisão constante da comunicação eletrônica de fls. 182/185.2 - Diga a União (Fazenda Nacional), como deseja prosseguir em face dos resultados negativos dos bloqueios BACENJUD e RENAJUD (fls. 164/168), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

Expediente N° 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

100451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

1003405-13.1997.403.6111 (97.1003405-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000354-91.1997.403.6111 (97.1000354-2)) TRANSPORTADORA ROBE CAR LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 413.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Especifiquem os corréus Marcelo Condeli e Sylvia Vicentina Sanches Condeli as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003215-42.2012.403.6111 - IRMA ROLDAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 160.Int.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do esclarecimento do perito de fls. 159.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação contida às fls. 55/60, promova a parte autora a habilitação incidental, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O formulário PPP de fls. 36/37 indica a responsável pelos registros ambientais e biológicos somente após a data de 24/06/1999. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial produzido na empresa Matheus Rodrigues, que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS juntamente com o documento de fls. 147. Int.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 45, intime-se a parte autora para juntar aos autos, a página nº 2 do documento de fls. 21. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora sobre as alegações da União de fls. 124 e informação de fls. 125, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002042-12.2014.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003021-71.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO SANTOS DE CASTRO X EDANA REGINA SANTOS DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 180/186). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 09 e a declaração de fl. 11 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Int.

0003431-32.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA AFONSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição e documento de fls. 98/99, dando conta do falecimento do autor, SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se na pauta cartorária a audiência designada para esta data. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos herdeiros do de cujus. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se.

0004282-71.2014.403.6111 - MARIA DE SOUSA BRANDAO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 121/135, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004296-55.2014.403.6111 - ADIRCEU ANJO DA GUARDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Jacto, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0004477-56.2014.403.6111 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005460-55.2014.403.6111 - ROSELI DA SILVA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000062-93.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresa, devido ao grande lapso já decorrido.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0000079-32.2015.403.6111 - YUKINOBU MIYAZAKI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000109-67.2015.403.6111 - CLAUDEMIR MASCARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000381-61.2015.403.6111 - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU VICENTE(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria especial em razão das condições de desempenho de seu trabalho.Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.581,84 e requereu a gratuidade judiciária.Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.Muito embora a autora traga aos autos documentos que alega embasar a comprovação da atividade insalubre, tida como apta para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a instauração do contraditório sobre esses elementos de modo a permitir, se o caso for, a dilação probatória.Essa necessidade, em que pese a natureza alimentar do benefício, justifica a não concessão da antecipação da tutela neste momento.Indefiro, portanto, a antecipação de tutela.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Ficam as partes intimadas a manifestar acerca da informação da contadoria de fls. 496.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003513-05.2010.403.6111 - JOSE DOMINGOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/106.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000992-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BATISTA DOS SANTOS

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

Expediente Nº 4831

MONITORIA

0000173-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE SOUZA SILVA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO

Manifêste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 61, fornecendo o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-32.2005.403.6111 (2005.61.11.000425-4) - IRENE PEREIRA DA SILVA SARMENTO X JOHNNY DA SILVA SARMENTO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/81) e o laudo pericial médico (fls. 113/118). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0003127-67.2013.403.6111 - JOAO DE JESUS(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas psiquiátricos, quadros de depressão e crises de epilepsia com tremores nos membros, de modo que se encontra afastado de sua atividade laboral, sem condições de retornar a trabalhar. A inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/26). Por meio de despacho de fls. 29, a parte autora foi intimada a promover a emenda à inicial atribuindo valor a causa, bem como para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento de custas iniciais ou requerer os benefícios da justiça gratuita. A parte autora se manifestou às fls. 29/ vº e 30. As manifestações do autor às fls. 29/vº e 30 foram recebidas como emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 31. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 40/42. Chamadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 44); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 45). O laudo médico foi juntado às fls. 55/60, a respeito do qual somente se pronunciou o INSS às fls. 64/vº. Às fls. 69, a fim de esclarecer o motivo da concessão do benefício de auxílio-doença ao autor nos períodos de 01/10/2013 a 01/04/2014 e 11/06/2014 a 11/09/2014, bem como a moléstia incapacitante, requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos que ensejaram o referido benefício nos períodos em epígrafe. Às fls. 80/136, vieram aos autos as cópias requisitadas dos processos administrativos que ensejaram o benefício. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 80/136, ambas deixaram de manifestar-se. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito

o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 70), observa-se que o autor supera, em muito, a carência necessária para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que o encerramento de seu último vínculo de trabalho data de 30/08/2013, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/10/2013 a 01/04/2014 e 11/06/2014 a 11/09/2014. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Conforme laudo pericial anexado às fls. 55/60, produzido pela médica designada por este Juízo, o autor é portador de Transtorno Dissociativo-Convectivo (CID10 F44), Síndrome de Dependência de Álcool (CID10 F10.2) e Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas (CID10 F19.2) (fls. 56). Contudo, afirma a perita que o periciando João de Jesus, encontra-se CAPAZ, de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (safista) e/ou exercer os atos da vida civil (fls. 58). De forma que a avaliação médica realizada no autor não apontou a existência de incapacidade que o impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausente um dos requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. Ao decorrer dos presentes autos, constatou-se no extrato CNIS (fls. 70/vº) que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11/06/2014 a 11/09/2014 (benefício nº 6066203162), ou seja, período posterior ao da realização da perícia (feita em 16/07/2014 - fls. 55) que lhe considerou plenamente capaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Todavia, em consulta ao sistema dataprev (em anexo), obteve-se a informação de que o benefício acima referido concedido ao autor se deu por conta de diagnóstico de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular (CID10 S43), de modo que o período pelo qual lhe foi concedido o auxílio-doença foi considerado como suficiente para sua recuperação de tal enfermidade, além de se tratar de moléstia diversa da alegada pelo autor na inicial como a que o incapacitava para suas atividades habituais (fls. 03). Já quanto ao benefício concedido pelo período de 01/10/2013 a 01/04/2014 (benefício nº 6035200684), esse perdurou por período anterior à data de realização de exame médico pericial por expert designada por este Juízo (feita em 16/07/2014 - fls. 55). De igual modo, o referido benefício foi concedido em razão de diagnóstico de luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular (CID10 S43) conforme extrato do sistema dataprev (em anexo), enfermidade diversa da alegada pelo autor na inicial como razão de sua incapacidade para o trabalho (fls. 03). Logo, preso à causa de pedir indicada nestes autos, é de se verificar que a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-16.2013.403.6111 - ELIZABETE LIMA GONSALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 110/114). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 53/60 atesta que a autora é portadora de doença mental (esquizofrenia paranóide), que a torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, bem como oitiva de testemunhas, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias desde o pedido de fls. 154/159, esclareça a parte autora se já teve resposta às

solicitações enviadas às empresas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/70). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002720-27.2014.403.6111 - ROSANGELA CANDIDA DA SILVA PEDRO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/82) e o laudo pericial médico (fls. 84/90). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002814-72.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que a autora pleiteia o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais desde o requerimento administrativo, faculto à parte autora juntar aos autos novo formulário PPP para o período posterior àquele de fls. 66/70 (01/10/2013), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002890-96.2014.403.6111 - SERGIO ALVES FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo complementar (fls. 99), bem como sobre o laudo pericial médico (fls. 102/103). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 101/104), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêstem-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 135, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que o formulário PPP (fls. 81/85), devidamente preenchido, é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75, da Lei 10.741/03. Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 88. Int.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 59/60 não está corretamente preenchido (não indicam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos), intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, deverá a parte autora juntar também, eventual formulário técnico referente ao vínculo com a empresa Motormaq Retífica e Peças Ltda-EPP.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005283-91.2014.403.6111 - NABINAEI XAVIER SOARES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005552-33.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FRANCO DOS SANTOS(SP138783 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000150-34.2015.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000241-27.2015.403.6111 - JOAO MIGUEL FRANCO BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000254-26.2015.403.6111 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 40/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000306-22.2015.403.6111 - FRANCISCO ROCHA VIANA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000322-73.2015.403.6111 - JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000333-05.2015.403.6111 - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 71/74), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 122/127), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000671-76.2015.403.6111 - VALTER PEREIRA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSE CARLOS NEVES LOPES X CORINA RAMOS RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada esclareça se está de acordo com os cálculos apresentados pela União às fls. 09/17.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-95.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-79.2013.403.6111) MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por MAXWEL FABRICIO DE SOUZA DA SILVA - ME em desfavor da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, que a execução fiscal não deve prevalecer. Afirma que parte dos funcionários recebeu o FGTS diretamente na conta vinculada, no entanto, outros empregados receberam os valores ora em execução diretamente, em razão de reclamação trabalhista proposta. No mesmo sentido, trata da multa de 40%.Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.903,21.Determinada a emenda da petição inicial para que a embargante juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 26). O que foi atendido.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 49).Em sua impugnação, sustenta a embargada-exequente que os pagamentos que foram feitos em desrespeito à legislação fundiária, em especial a Lei 9.491/97, não podem ser cancelados pelo Judiciário. Defende a legalidade da Certidão de Dívida e propugna pela improcedência dos embargos.Voz oferecida a embargante sobre a impugnação, manifestou-se às fls. 61 e 62, postulando a produção de prova testemunhal. A União pediu o julgamento antecipado (fl. 64).Determinada a requisição do procedimento administrativo, o que foi atendido às fls. 71 a 103.Oportunizada às partes a manifestação sobre o procedimento juntado, as mesmas manifestaram-se às fls. 106 e 109 a 110.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A matéria não necessita de produção de provas em audiência, cumprindo-se ao julgamento da lide diretamente em conformidade com o parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80.Pois bem, o fundamento dos embargos decorre da alegação da embargante, subsidiada por documentos, de que parte dos funcionários recebeu o FGTS diretamente na conta vinculada e os demais através de reclamação trabalhista proposta junto à Justiça Obreira, bem assim no tocante à multa de 40%.Todavia, o período de recolhimento mencionado na Certidão de Dívida Inscrita, cuja presunção de certeza e de liquidez demanda demonstração em contrário da parte embargante (art. 3º da Lei 6.830/80), é consistente em afirmar que as competências objeto da execução forçada são todas posteriores à edição da Lei nº 9.491/97, ao conferir nova redação ao artigo 18 da Lei 8.036/90.Issso implica em reconhecer que o pagamento dos valores devidos ao FGTS diretamente aos empregados, ainda que em razão de ação trabalhista, não é o correto, eis que caberia ao empregador efetuar o depósito dos referidos valores na conta vinculada do trabalhador. Em sendo assim,

o pagamento do gravame em desacordo com a legislação não libera do devedor de seu cumprimento, não ensejando, assim, quitação. Neste ponto, é a melhor jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. LEI Nº 9.491/97. IMPOSSIBILIDADE. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Questão já decidida em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de provas. 3. Afastada a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual foi regularmente inscrita e apresenta todos os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 4. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado das verbas relativas ao FGTS em atraso era admitido (apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior). A partir da sua vigência, no entanto, tais valores devem ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do empregado. 5. Da análise da Certidão de Dívida Inscrita, verifica-se que os débitos referem-se ao não recolhimento do FGTS no período de 10/1999 a 07/2001. Portanto, não era mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores do FGTS. 6. Os acordos efetuados na Justiça do Trabalho não podem ser usados como comprovantes de pagamento, pois não há nos autos elementos de prova suficientes a estabelecer uma relação entre os autores dessas ações trabalhistas e os titulares das contas vinculadas do FGTS em relação aos quais a fiscalização constatou falta de recolhimento mensal. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0005455-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 09/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2015) Outrossim, as cópias de acordo trabalhista de fls. 14/16; 18/19; 21/23 embora façam menção a existência de pagamento de parcelas a título do FGTS como acordo trabalhista, não demonstram efetivamente que os valores relativos foram efetivamente pagos. Assim, sob qualquer ótica que se analise a questão, improcedem os embargos. Portanto, improcedem os embargos, permanecendo incólume a certidão de dívida ativa. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, a qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0001031-79.2013.403.6111), neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de extinção requerido pelo INSS às fls. 262. Embora o benefício de amparo assistencial não se transmita aos herdeiros, os valores a que a autora teria direito de receber em vida (DIB: 28/01/2005 a DIP: 29/08/2007) são devidos aos seus herdeiros. Assim, homologo a habilitação incidental dos herdeiros habilitados às fls. 239/256, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006099-15.2010.403.6111 - ALZIRA DE ANDRADE ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DE ANDRADE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI (SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN (SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO PADUA GODOI X EWERTON RICARDO MESSIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X EWERTON RICARDO MESSIAS

Fls. 399/400 e 403/404: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (EWERTON RICARDO MESSIAS), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, das quantias de R\$ 373,12 (trezentos e setenta e três reais e doze centavos, atualizados até fevereiro/2015), referente ao coexequente Cláudio Pádua Godoi (fls. 403/404 e 396), bem como de R\$ 377,90 (trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos, atualizados até março/2015), referente à coexequente OAB (fls. 400), devendo atualizá-los para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista aos exequentes para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância dos exequentes com os valores depositados, expeçam-se os alvarás de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cadastre-se os

Expediente Nº 4832

MONITORIA

0001415-23.2005.403.6111 (2005.61.11.001415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES DE LUCCI CAPPELAZZO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Aguarde-se manifestação do exequente pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste acerca do teor da certidão de fls. 24,verso.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006962-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006962-7) - ROSANA OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA INEZ FERRAREZE X ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE DA SILVA GAZETA X MARLENE DE CASTRO PEREIRA BARRETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000492-36.2001.403.6111 (2001.61.11.000492-3) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aguarde-se o impulsionamento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Intime-se a União.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de fls. 140/142, vez que a decisão monocrática de fls. 103/106, que reformou a sentença de 1º grau, não extinguiu o crédito tributário (página 105,verso, quarto parágrafo).Int.

0003208-50.2012.403.6111 - PAULO JOSE DE MEDEIROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor menciona na inicial que possui 4 vínculos empregatícios anotados na CTPS, que foi extraviada, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período supostamente trabalhado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 62/66, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nenhum documento foi juntado em relação aos vínculos empregatícios com as empresas Distribuidora de Veículos Pompeiana e Henisa, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na produção de prova testemunhal para os referidos períodos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 67/71). Int.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 57/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 57/60 e 68/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002734-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, bem como da produção de prova testemunhal, vez que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, façam os autos conclusos para sentença.

0003026-93.2014.403.6111 - MARY SOLANGE AGOSTINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 179, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face aos documentos já juntados. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas Balillo Ottaiano e Cláudio Pereira Mercedes-ME. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo supra, deverá a parte autora informar os endereços das empresas, onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 48/67, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença que recebia. Relata a inicial que o autor realiza acompanhamento médico devido à epilepsia (CID G40) que o acomete, tendo sido afastado de suas atividades laborais pelo período de 90 (noventa) dias em 13/04/2014, e, posteriormente, por mais 90 (noventa) dias em 08/07/2014 (fls. 03). Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 23/09/2014, o qual foi deferido e perdurou até a data de 03/10/2014 (fls. 03). Todavia, alega a parte autora que tal benefício foi cessado indevidamente, vez que apesar do tratamento especializado e o uso de medicamentos que o autor está realizando, não houve melhoras em seu quadro clínico, de forma a alegar que se encontra impossibilitado a retornar à sua atividade laboral habitual como motorista, visto que alega ainda sofrer ataques e convulsões decorrentes da doença (fls. 03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29). Por meio do despacho de fls. 32/33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao INSS que restabelesse o benefício de auxílio-doença NB n.º 606.923.573-1 em favor do autor. Ainda, foi determinada a produção antecipada de provas, consistente em perícia médica, a fim de averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 51/55). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/63. Intimadas as partes, o autor se manifestou às fls. 66/68, concordando com o conteúdo do laudo pericial, bem como ofertando sua réplica. O INSS se manifestou, formulando a proposta de acordo de fls. 70/71, com documentos (fls. 72/74), a qual restou rejeitada pela parte autora (fls. 79). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes nas cópias de CTPS trazidas aos autos com a inicial (fls. 23/29), bem como as informações constantes no CNIS (fls. 35), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Outrossim, considerando que o encerramento de seu último vínculo de trabalho data de 23/04/2014, além de ter recebido auxílio-doença no período de 10/07/2014 a 03/10/2014, benefício este que pretende ver restabelecido por meio da presente ação, cumpre reconhecer que também possui qualidade de segurado da Previdência. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos documentos médicos trazidos juntamente com a inicial pelo autor, de fls. 15/22. De acordo com o laudo pericial de fls. 57/63, produzido por médico especialista na área de Neurologia, o autor apresenta epilepsia (CID G40) (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 60). Devido a esse quadro, o experto concluiu que o autor apresenta uma incapacidade total e permanente somente para sua atividade habitual de motorista profissional (respostas aos quesitos 04 e 05 do autor - fls. 62), de modo que sua incapacidade para demais atividades é apenas parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 61). Afirma, ainda, que, segundo relato do autor, este possui a patologia desde tinha 14 (quatorze) anos de idade (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 61), mas fixa a incapacidade a partir de 23/06/2013, baseando-se em atestado médico (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 61). Também sustenta que, após reabilitação, o autor poderá exercer qualquer atividade em que não haja risco de vida para si ou para terceiros (conclusão do perito - fls. 63). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de motorista profissional (resposta ao quesito 02 do juiz - fls. 59). Tratando-se de incapacidade temporária e parcial, estando somente incapacitado para sua profissão habitual, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, até que seja devidamente reabilitado e possa exercer atividade condizente com as suas limitações. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em 23/06/2013, com base em atestado médico. O autor, contudo, já vinha recebendo auxílio-doença desde 10/07/2014, que foi cessado em 03/10/2014 (fls. 34). E analisando documento médico anexado à inicial (fls. 19), é possível concluir que não houve melhora do quadro clínico do autor depois de cessado o benefício, vez que tal documento atesta a necessidade do autor em permanecer afastado de seu trabalho como motorista. Ressalte-se que o INSS, ao formular a proposta de acordo de fls. 70/71, fixou a DIB em 04/10/2014, ou seja, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Portanto, procede a pretensão do autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB n.º 606.923.573-1 desde sua cessação. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor EZEQUIAS

VIEIRA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.923.573-1), a partir de 04/10/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já recebidos pelo autor com o benefício de auxílio-doença pagos por conta da tutela antecipada (concedida às fls. 32vº), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que os termos da proposta de acordo da autarquia, não aceita pelo autor, é de todo semelhante com esta condenação, invoco o princípio da causalidade, eis que a recusa de conciliação é de todo injustificada. Deixo, assim, de condenar o réu em honorários. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA RRG 34.171.568 SSP/SPCPF 351.405.668-42 Mãe: Zuleide Vieira da Silva de Oliveira End.: Rua Arnaldo Toledo de Barros, 939, Santa Antonieta, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: 04/10/2014 (NB 606.923.573-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 51/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005531-57.2014.403.6111 - MARIANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO X ROSANE CAVALCANTE ANDRADE FIRMINO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005551-48.2014.403.6111 - GUSTAVO FORTUNATO ESTRAIOTTO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO E SP322877 - RAFAEL RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 98. Int.

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 78/84 e 88/94), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000255-11.2015.403.6111 - MARIA JOSE LEAL BORGES BRICHEZI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 42/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000712-43.2015.403.6111 - EZEQUIEL HENRIQUE FERREIRA PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001128-11.2015.403.6111 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste sobre o despacho de fls. 105. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005189-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003684-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X HILTON PALACIO GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo embargante (INSS) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001760-37.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-44.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FABIANO TORIBIO LEAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Manifêstem-se o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 38/42. Intime-se pessoalmente o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002252-20.2001.403.6111 (2001.61.11.002252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000483-33.1996.403.6111 (96.1000483-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CELIA CONCEICAO(SPI24378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 144/146, da decisão de fls. 180/181, 212, 234/235 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 237, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003956-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003956-0) - MARLENE HILARIO DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004882-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004882-1) - OSNILDO DE LIMA GARCIA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OSNILDO DE LIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim, homologo a habilitação incidental de Robenita Cardoso Garcia, única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas.Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-34.2000.403.6111 (2000.61.11.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CURY X MARIA JOSE MOREIRA CURY X CAMILA CURY MACINE(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CURY MACINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA CURY

Com razão a CEF em suas alegações de fls. 587.Segundo consta da petição de fls. 583, a CEF pediu o prosseguimento do leilão e em seguida, o MM Juiz determinou a devolução da precatória (fls. 584).Assim, com a vênia devida, cumpre-se dar prosseguimento do leilão do bem penhorado. Portanto, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 457/585, remetendo-se ao Juízo Deprecado para cumprimento, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9) - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 335/343) 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a retificação da DIB do benefício da autora para 14/05/2004, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005885-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005885-5) - APARECIDA DONISETE COSTA DA SILVEIRA X PRISCILA DA SILVEIRA X VINICIUS HENRIQUE DA SILVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da companheira do falecido, fazendo constar conforme documento de fls. 177,verso.3. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação dos benefícios dos autores, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF,

no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 9. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002948-07.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003773-48.2011.403.6111 - ADELICIO PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 235/329: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautela de praxe.Int.

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA(SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento intepostos em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Ante o decidido pela Instância Superior, forneça a parte autora os nomes e os respectivos endereços das empresas onde pretende realizar perícia técnica.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLELIA MARIA SOARES, BIANCA FERNANDA SOARES BARROS, BRENDA FERNANDA SOARES, BRUNA FERNANDA SOARES e FELIPE SOARES NETO, na condição de sucessores de RUBENS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, 31/01/2013, acrescido de 25% do valor do salário de benefício, vez que o autor alegava ser portador de neoplasia maligna colo vesical, que, posteriormente, se alastrou por todo o corpo do autor, de modo que a neoplasia atingiu o cérebro, lhe prejudicando o equilíbrio, a capacidade de locomoção, necessitando da ajuda de sua esposa para todos os atos da vida. Refere, ainda, que realizou pedido do benefício na via administrativa, todavia lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Ao solicitar nova perícia para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, seu pedido foi indeferido ao argumento de que o agendamento de nova perícia somente seria possível em 31/08/2013 (fls. 03/04).À inicial, foram anexados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/40).Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Documento juntado às fls. 45.Citado (fls. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 55/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprovou a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos de fls. 59vº/61.Às fls. 63/64, a parte autora veio aos autos informar o falecimento do autor e postular a habilitação da esposa e dos herdeiros deste para o prosseguimento do presente feito. Anexou instrumento de procuração e outros documentos às fls. 65/76.Intimada a parte autora a informar se o falecido havia deixado algum dependente habilitado, esta informou que a esposa e os filhos do de cujus foram deixados como dependentes habilitados à pensão por morte (fls. 78).Às fls. 80, o INSS concordou com a habilitação dos sucessores do de cujus, a qual foi homologada às fls. 84.Réplica às fls. 88/89.Chamadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos (fls. 91/92); o INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia indireta (fls. 93).Às fls. 94, foi deferida a produção de prova pericial indireta. Na mesma oportunidade se facultou à parte autora a juntada de novos documentos.Quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 95/96.O laudo pericial médico indireto foi juntado às fls. 102/103 e às fls. 106/107. Sobre o laudo produzido, a parte autora se manifestou às fls. 108; o INSS, por sua vez, apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo perito (fls. 110) e juntou documentos às fls. 111/115.Complemento do laudo médico de perícia indireta, com as respostas aos quesitos complementares apresentados pelo INSS, foi juntado aos autos às fls. 122.Chamadas as partes a se manifestarem acerca do complemento do laudo pericial médico indireto, a parte autora se manifestou às fls. 125, concordando com o seu teor; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 127/128), com a qual anuiu a parte contrária (fls. 132).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133, opinando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 235/903

mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 127/128, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada (item 3 da proposta). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 07 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISABETH LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2006. Aduz, todavia, que a autarquia não considerou as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 01/04/1976 a 08/04/1985 (aprendiz de biscoiteira na empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.) e de 03/12/1985 a 24/01/2006 (auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Assim, pugnou pelo reconhecimento da natureza especial das atividades para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Reclama a autora, em prosseguimento, que a Autarquia-ré, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 e novembro e dezembro de 2005 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/88). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 91), foi o réu citado (fls. 92). Em sua contestação (fls. 93/95), o INSS informou, de início, que o interregno de 01/12/1988 a 28/04/1995 já foi considerado especial na orla administrativa. Em prosseguimento, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre o tempo de serviço especial, assim caracterizado em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato com agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 96/115). Réplica foi ofertada às fls. 118/127. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 128), a autora requereu a realização de perícia técnica e a expedição de ofício à empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., em busca de formulário e laudos técnicos (fls. 129/130). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir. Deferido o pleito de expedição de ofício à antiga empregadora da autora (fls. 132), a resposta foi juntada às fls. 136/139. Sobre ela, disseram as partes às fls. 142/143 (autora) e 146 (INSS). Após o indeferimento do pedido de realização de perícia técnica (fls. 147), vieram os autos conclusos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, tal como acima relatado, verifico que o pleito de realização de perícia restou indeferido pelo Juízo, nos termos da r. decisão recorrida proferida às fls. 147, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 129, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 129, face aos documentos já juntados (fls. 147). Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial nos períodos de 01/04/1976 a 08/04/1985 (aprendiz de biscoiteira na empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda.) e de 03/12/1985 a 24/01/2006 (auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela Autarquia Previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Da aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 96 e que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na seara administrativa (fls. 104/109), a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/12/1988 a 28/04/1995, época em que foram apurados 30 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de serviço. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos reclamados na inicial, ou seja, de 01/04/1976 a 08/04/1985 e de 29/04/1995 a 23/01/2006 (dia imediatamente anterior ao requerimento administrativo). Tais períodos, em que a autora laborou como aprendiz de biscoiteira, auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 37/61). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis

as cópias das CTPSs de fls. 37/61, o formulário DSS-8030 de fls. 71, os laudos técnicos de fls. 70/73 e 137/139 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/81. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de

serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. De acordo com o registro lançado na CTPS (fls. 39) e com a informação prestada pela sua antiga empregadora (fls. 136), a autora exerceu a atividade de aprendiz de biscoiteira junto à empresa Marilan Alimentos S/A no período de 01/04/1976 a 08/04/1985, no Setor de Empacotamento. Conforme se infere do laudo pericial de fls. 70/73 e 137/139, a autora estava exposta ao agente agressivo ruído em níveis de 76 a 83 dB(A). Considerando que o limite de tolerância ao ruído vigente à época da prestação do labor era de 80 dB(A), estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não se pode afirmar que a autora estava exposta de forma habitual e permanente ao limite legalmente estabelecido. Quanto ao agente calor, o mesmo laudo técnico refere que os valores encontrados no ambiente de trabalho da autora não ultrapassavam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação, não configurando insalubridade (fls. 73). Resulta, pois, improcedente a pretensão autoral, nesse particular. Em prosseguimento, verifico que a autora foi admitida em 03/12/1985 pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília para o cargo de auxiliar de limpeza (fls. 39), passando a exercer o cargo de auxiliar de enfermagem em 01/12/1988 (fls. 50). Para a função de auxiliar de limpeza, o PPP de fls. 79/81 assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-lo ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes (fls. 79). Assim, observo que a autora trabalhou em atividades de limpeza das instalações hospitalares, coleta de lixo e execução de limpeza e higienização dos banheiros, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1. do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviço, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Diglória a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. Forte nesses fundamentos, reconheço as condições especiais às quais se sujeitou a autora no exercício da atividade de auxiliar de limpeza junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 03/12/1985 a 30/11/1988. Como acima referido, a partir de 01/12/1988 a autora passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem junto à mesma empregadora (fls. 50). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado com o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/81 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora junto ao Centro Cirúrgico da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospitais. Confira-se: Circular salas de cirurgias; preparar e administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais; prestar cuidados ao paciente no pré, trans e pós-operatórios imediato; puncionar veias; controlar soro, oxigênio e aspirador; verificar pressão arterial, pulso e temperatura; auxiliar em sonda vesical; realizar quando necessário coleta de materiais como urina e sangue; realizar procedimentos de tricotomias; auxiliar o médico nos procedimentos anestésicos; cumprir prescrições e fazer anotações de enfermagem; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar (fls. 79). De tal modo, as atividades exercidas pela autora no período de 29/04/1995 a 31/05/2005 comportam reconhecimento como exercidas sob condições especiais, além do intervalo já reconhecido como tal na orla administrativa (de 01/12/1988 a 28/04/1995). Essa conclusão, todavia, não pode se estender ao período em que a autora laborou no setor Frente de Preparo de Medicamentos, a partir de 01/06/2005. Especificamente para esse local, o PPP de fls. 79/81 descreve detalhadamente as atividades ali desenvolvidas, não se verificando contato habitual e permanente com doentes ou materiais infectocontagiosos. Confira-se: Preparar e dispensar os medicamentos obedecendo os princípios técnicos e específicos; separar as medicações de acordo com prescrições médicas; preencher os rótulos para identificar as medicações separadas; fazer a limpeza e desinfecção da sala de preparo utilizando água, sabão e álcool a 70%; buscar materiais e medicamentos na farmácia para o preparo das medicações (fls. 79). Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial das ocupações da autora como auxiliar de limpeza (período de 03/12/1985 a 30/11/1988) e como auxiliar de enfermagem durante o

período de 29/04/1995 a 31/05/2005, além do período já reconhecido na orla administrativa (de 01/12/1988 a 28/04/1995). Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 19 anos, 5 meses e 29 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (24/01/2006, consoante fls. 62), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan (aprendiz bisciteira) 01/04/1976 08/04/1985 9 - 8 - - - FUMES (auxiliar de limpeza) Esp 03/12/1985 30/11/1988 - - - 2 11 28 FUMES (aux. enfermagem) Esp 01/12/1988 28/04/1995 - - - 6 4 28 FUMES (aux. enfermagem) Esp 29/04/1995 31/05/2005 - - - 10 1 3 FUMES (aux. enfermagem) 01/06/2005 23/01/2006 - 7 23 - - - Soma: 9 7 31 18 16 59 Correspondente ao número de dias: 3.481 7.019 Tempo total : 9 8 1 19 5 29 Conversão: 1,20 23 4 23 8.422,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 24

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como de natureza especial constituiu-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 01/12/1988 a 28/04/1995 como especial (fls. 96), os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 03/12/1985 a 30/11/1988 e de 29/04/1995 a 31/05/2005) deverão ser usados para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995, janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 e novembro e dezembro de 2005. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 62/65, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 24/01/2006. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada no valor de R\$ 817,04 e que para as competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996 foram adotados como salários-de-contribuição valores inferiores ao salário mínimo. Todavia, conforme relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empregadora da autora (fls. 66/67), o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, de valores inferiores ao salário mínimo, deixando de observar inclusive o disposto no 3º do artigo 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), verbis: 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 66/67, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Improcede, todavia, o pedido relativo às competências de novembro e dezembro de 2005, porquanto posteriores à concessão do benefício. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se, nas competências maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, os reais salários-de-contribuição do período, porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 03/12/1985 a 30/11/1988 e de 29/04/1995 a 31/05/2005, além daquele já reconhecido como tal administrativamente (de 01/12/1988 a 28/04/1995), sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. De outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela autora (NB 139.139.680-1), com efeitos financeiros a partir da citação havida nos autos, em 25/09/2013 (fls. 92), computando-se no cálculo do salário-de-benefício o valor real dos salários-de-contribuição nas competências de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro, março, abril, setembro e outubro de 1996, como informado às fls. 66/67, observado o teto máximo vigente à época. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 03/12/1985 a 30/11/1988 e de 29/04/1995 a 31/05/2005 como tempo de serviço especial em favor da autora ELISABETH

LOURENÇO, filha de Joana Jacinto da Silva Lourenço, portadora da cédula de identidade RG 17.656.057-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 015.350.878-70 e no PIS sob nº 106.99762.74-7, com endereço na Rua Dalva dos Santos Fernandes, 46, Jd. Damasco I, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-02.2013.403.6111 - JOSE MARIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/07/1977 a 31/03/1985, 13/02/1988 a 14/07/2010 e 14/03/2011 a 29/07/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 29/07/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também desde a DER. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/34). Por meio da decisão de fls. 37, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/44, instruída com os documentos de fls. 45/85, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 88/91. Intimadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova oral, pericial e requisição de documentos (fls. 94); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 98). Deferida a requisição dos documentos pretendidos pela autora (fls. 99), somente uma das empregadoras cumpriu o determinado, anexando os documentos de fls. 107/109. Indeferido o pleito de realização de perícia, designou-se, na mesma data, audiência para produção da prova oral postulada (fls. 146). Rol de testemunhas não foi apresentado, colhendo-se, portanto, somente o depoimento pessoal do autor, o qual foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 152/154). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 152). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em

atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOSPretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 01/07/1977 a 31/03/1985, 13/02/1988 a 14/07/2010 e 14/03/2011 a 29/07/2013, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 29/07/2013. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 76 e 79), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/11/1995

a 05/03/1997, totalizando 1 ano, 4 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, de forma que tal período não será objeto de análise nesta lide. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos seguintes períodos: de 01/07/1977 a 31/03/1985 (aprendiz/ajudante de carpinteiro na empresa A. Martello e Cia Ltda); de 13/02/1988 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 14/07/2010 (auxiliar geral/op. máq. produção/montador esquadrias na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda); e de 14/03/2011 a 29/07/2013 (separador de materiais recicláveis na empresa Gari Ambiental Ltda ME). Pois bem. Não é possível reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor na empresa A. Martello e Cia Ltda. Isso porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/30 e 31/32, embora indiquem a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e produtos químicos), não quantifica o nível de ruído a que esteve exposto o autor durante sua jornada de trabalho, nem esclarece quais os produtos químicos a que esteve sujeito no exercício de suas atribuições. Em seu depoimento, também não soube o autor esclarecer o nível de ruído em seu ambiente de trabalho, bem como afirmou que o único produto químico utilizado na fabricação das esquadrias era cola para madeira, mas não trabalhava ele nesse serviço. Portanto, indefiro o pedido de enquadramento como especial do período de 01/07/1977 a 31/03/1985. Por outro lado, para demonstração da especialidade do trabalho exercido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda, veio aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34, apontando que o autor esteve exposto, durante todo o vínculo de trabalho, ao agente agressivo ruído, nos seguintes níveis: 80 a 83 dB(A) entre 18/02/1988 e 31/10/1995; 90,4 dB(A) de 01/11/1995 a 31/12/2003; 91,1 dB(A) de 01/01/2004 a 31/12/2005; e 93,3 dB(A) de 01/01/2006 a 14/07/2010. Portanto, além do período enquadrado pelo INSS (01/11/1995 a 05/03/1997), é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor durante todo o vínculo mantido com a empresa Sasazaki, eis que exposto a ruído acima do nível de tolerância legalmente previsto. Por fim, para o período de 14/03/2011 a 29/07/2013 (DER), há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 107 (repetido às fls. 108 e 109), apontando que o autor, na função de separador de materiais recicláveis, está exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87,7 dB(A), portanto, acima do limite de exposição permitido pela legislação para a época (85 dB(A)), o que impõe, aqui também, seja reconhecida a natureza especial da atividade que vem sendo por ele exercida na Gari Ambiental Ltda ME. Registre-se, por oportuno, que nenhuma objeção opôs o INSS aos documentos anexados às fls. 107/109, de modo que impõe sejam consideradas corretas as informações ali prestadas, apenas com a ressalva de que o contrato de trabalho do autor com a referida empresa teve início em 14/03/2011, como apontam os registros na Carteira de Trabalho (fls. 26) e no CNIS (extrato anexo), data que deve ser considerada como início da referida atividade especial. Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial das ocupações do autor nos períodos de 18/02/1988 a 31/10/1995, 06/03/1997 a 14/07/2010 e 14/03/2011 a 29/07/2013, além daquele período já reconhecido especial na orla administrativa (01/11/1995 a 05/03/1997), o que soma 24 anos, 9 meses e 14 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (29/07/2013 - fls. 18). Referido resultado, contudo, é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/07/1977 31/03/1985 7 9 1 - - - 02/05/1985 04/09/1985 - 4 3 - - - 12/05/1987 30/01/1988 - 8 19 - - - Esp 18/02/1988 31/10/1995 - - - 7 8 14 Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Esp 06/03/1997 14/07/2010 - - - 13 4 9 Esp 14/03/2011 29/07/2013 - - - 2 4 16 Soma: 7 21 23 23 20 44 Correspondente ao número de dias: 3.173 8.924 Tempo total : 8 9 23 24 9 14 Conversão: 1,40 34 8 14 12.493,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 6 7 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na orla administrativa, tal qual demonstrado na tabela acima, verifica-se que o autor contava 43 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/07/2013, suficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Não obstante, do processo administrativo anexado às fls. 45/85 verifica-se que nenhum documento com vistas a comprovar a natureza especial do vínculo mantido com a Gari Ambiental Ltda foi apresentado na orla administrativa, mas tão somente em relação ao trabalho desenvolvido na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda (fls. 72), de modo que não é possível conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total acima reconhecido (43 anos, 6 meses e 7 dias), desde o requerimento administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 27/11/2013, conforme fls. 41, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado para início do benefício, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 18/02/1988 a 31/10/1995, 06/03/1997 a 14/07/2010 e 14/03/2011 a 29/07/2013. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ MARIA DA SILVA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 27/11/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 26 e extrato do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não

comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ MARIA DA SILVARG 15.250.750-SSP/SPCPF 038.665.888-95Mãe: Maria José de JesusEndereço: Rua Mario Bataiola, 501, Bloco D-3, Apto 33, Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 27/11/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 18/02/1988 a 31/10/1995,06/03/1997 a 14/07/2010 e14/03/2011 a 29/07/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004365-24.2013.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X PATRICK ANDERSON NEVES X MONICA SGARBI X DIVINA DE OLIVEIRA NUNES SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 215/234: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com as cautela de praxe.Int.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTÔNIO LUÍS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho, exercendo as funções de operário, motorista e eletricitista de alta tensão, para que, em momento oportuno, alcance sua aposentação.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/54).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 57), foi o réu citado (fls. 58).Em sua contestação (fls. 59/61), o INSS tratou da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. No caso de procedência do pedido, requereu sejam os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa. Juntou documentos (fls. 62/131).Réplica às fls. 136/138-verso.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 139), o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 141/142), formulando quesitos às fls. 143/144. O INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 145).Por r. despacho exarado às fls. 146, verificada a ausência de documentos técnicos a respaldar as alegações iniciais, concedeu-se ao autor prazo para juntada de laudo ou formulário PPP aos autos.Às fls. 148/149 informou o autor que as empresas nas quais se sujeitou a condições especiais encontram-se com suas atividades encerradas. Bem por isso, requereu a produção de prova testemunhal e a realização de perícia indireta.Indeferido o pleito de produção de prova pericial, designou-se data para realização de audiência de instrução (fls. 150).Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 167/170).Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 166).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irreconcorrida proferida às fls. 150, ora ratificada, verbis:Indefiro o pedido de realização de perícia em empresa paradigma, uma vez que, ainda que as empresas sejam do mesmo ramo, a finalidade da perícia refoge totalmente da finalidade do trabalho técnico, que é, exatamente a avaliação de uma situação personalíssima. É possível que a empresa utilizada como paradigma apresente instalações e maquinários distintos do local efetivamente trabalhado pelo autor.Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise da questão de fundo.Busca o autor, na presente ação, seja reconhecida a natureza especial de diversos vínculos de trabalho por ele mantidos ao longo de sua vida, em diversas empresas, onde trabalhou, segundo afirma, como eletricitista, motorista de caminhão e operário, a fim de que possa, em momento oportuno, alcançar sua aposentação.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as

atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em

alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOSPeríodo de 12/08/1985 a 03/09/1985Afirma o autor haver trabalhado como operário na Serraria Santa Lúcia nesse interregno, sujeitando-se a níveis de ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) fixado à época.Todavia, não logrou o autor produzir prova alguma, seja documental ou testemunhal, a demonstrar sua exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, CPC).Período de 01/01/1987 a 20/07/1987Junto à empresa Leco Engenharia e Constr. Elétricas Ltda., argumenta o requerente haver desempenhado a atividade de motorista, informação corroborada pelo registro lançado em sua CTPS (fls. 28).Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadraram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na espécie, não produziu o autor prova alguma do efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão. Note-se, nesse ponto, que a testemunha Aparecido dos Santos (fls. 168), ao dizer que o autor desempenhou a atividade de motorista nas empresas Leco, Eletrimar, Renascer e Mariliz (4min a 4min48s do arquivo audiovisual), contradisse o próprio autor, que afirmou haver desenvolvido essa atividade somente na empresa Leco Engenharia (49s a 1min15s). De seu turno, Jorge Luiz Duarte (fls. 169) relatou que o autor sempre trabalhou na rede elétrica, e que o autor dirigia caminhão apenas quando era preciso substituir postes (3min24s a 3min54s).Por essas razões, rejeito o pedido também no que se refere à suposta atividade de motorista de caminhão.Atividade de EletricistaNa hipótese vertente, de acordo com as cópias das CTPS juntadas às fls. 21/54, o autor ostenta vários registros de trabalho como eletricista esporeiro, ajudante eletricista e oficial eletricista (fls. 23, 25, 27/30 e 33/36).Portanto, para as referidas atividades o fator de risco é a eletricidade. Segundo o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Assim, não basta ser eletricista para que a atividade seja considerada perigosa; o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o

pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como electricista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de electricista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Todavia, os únicos documentos que demonstram o exercício da atividade de electricista são as cópias das CTPSs que, obviamente, não bastam para comprovar a especialidade do trabalho. De outra parte, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor realizava serviços de instalação de rede elétrica de baixa tensão, não havendo demonstração da efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, necessária para considerar insalubre ou perigosa a atividade. Por tudo isso, inexistindo nos autos qualquer elemento probatório apto a respaldar a alegação de submissão a agentes agressivos, improcede o pedido autoral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial da atividade por ela exercida como atendente de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 29/04/1995 a 04/12/2007, não enquadrado pelo INSS como especial quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular desde 04/12/2007, buscando seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício. Reclama a autora, ainda, que a Autarquia-ré, ao lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não considerou os corretos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e março de 1996 no cálculo da renda mensal inicial, o que reduziu o valor do benefício. Pede, por conta disso, a condenação da autarquia para o fim de recomposição da renda mensal inicial a fim de que sejam considerados os reais salários-de-contribuição das competências que indica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/209). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 212), foi o réu citado (fls. 213). Em sua contestação (fls. 214/216), o INSS invocou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos e infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Sem réplica (fls. 218). Em especificação de provas, somente o INSS se pronunciou às fls. 220, aduzindo não ter provas a produzir. Por despacho exarado às fls. 221, a autora foi chamada a apresentar PPP referente às atividades desempenhadas após 21/10/2005. A requerente pugnou a dilação de prazo (fls. 222), pleito que restou deferido às fls. 223. Em seguida, a autora requereu a juntada de substabelecimento (fls. 224/225), deixando escoar in albis o prazo para juntada de novos documentos, conforme certidão lavrada às fls. 227-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, como atendente de enfermagem, no período entre 29/04/1995 a 04/12/2007, a fim de que seja revisto o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária desde 04/12/2007. Sustenta, outrossim, que o valor da renda mensal de seu benefício foi calculado de forma incorreta pela autarquia previdenciária, que não considerou o valor real dos salários-de-contribuição que integraram o cálculo do benefício. Da atividade exercida sob condições especiais. Da contagem de tempo de serviço encartada às fls. 120/121, observa-se que o INSS reconheceu como especial o trabalho desenvolvido pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 04/08/1981 a 15/07/1983, na função de atendente de enfermagem, bem como no período de 01/02/1986 a 28/04/1995 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na mesma atividade, deixando, contudo, de considerar especial o trabalho exercido a partir de 29/04/1995 a 04/12/2007 (data de início do benefício). Limita-se, portanto, a controvérsia a esse interstício. Pois bem. O vínculo de trabalho da autora com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 27/55, tendo sido a autora admitida em 01/02/1986 para o cargo de atendente de enfermagem, atividade que exerceu até aposentar-se, como demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 79/81. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela

desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, o PPP juntado às fls. 79/81 é suficiente para demonstrar a natureza especial da atividade exercida pela autora a partir de 06/03/1997, pois evidente que continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido documento técnico, a autora desempenhou a atividade de atendente de enfermagem desde sua admissão na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, executando as seguintes atividades: Auxiliar na assistência a parturiente; realizar procedimentos de tricotomias; preparar e administrar medicamentos, seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais; prestar cuidados à paciente no pré e pós operatórios; controlar soro e oxigênio; cumprir prescrições e anotações de enfermagem; fazer curativos em coto umbilical; auxiliar na assistência ao recém-nascido, prestando-lhe os cuidados necessários; cuidar da higiene do recém-nascido; auxiliar no banho e alimentação da puérpera; promover e apoiar o

aleitamento materno; auxiliar no controle da disseminação da infecção hospitalar, seguindo normas do Centro de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) (período de 01/02/1986 a 31/12/1999 - fls. 79). Acompanhar ou transportar pacientes em macas ou cadeiras de rodas para realizar exames ou tratamento; preparar leitos desocupados abastecendo-os com roupas de cama; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco e na limpeza e ordem na unidade; receber, conferir e distribuir roupas vindas da lavanderia; receber e conferir prontuários de pacientes; preparar mesas para realização de consultas e exames; auxiliar nos preparativos de óbitos; auxiliar na alimentação, vestuário e banho do paciente (atividades desempenhadas a partir de 01/01/2000, fls. 79). O mesmo documento revela, ainda, que durante todo esse período a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Pacientes e objetos de seu uso Não estéril - fls. 80). De tal modo, as atividades exercidas pela requerente durante toda a vigência do contrato de trabalho junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília comportam reconhecimento como especiais, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho. Assim, após a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum, totalizava a autora 32 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço até o início do benefício por ela percebido, vale dizer, até 04/12/2007. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Manoel de Oliveira (serv. gerais) 02/05/1977 01/07/1981 4 1 30 - - - Im. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 04/08/1981 15/07/1983 - - - 1 11 12 FUMES (att. enfermagem) Esp 01/02/1986 28/04/1995 - - - 9 2 28 FUMES (att. enfermagem) Esp 29/04/1995 04/12/2007 - - - 12 7 6 Soma: 4 1 30 22 20 46 Correspondente ao número de dias: 1.500 8.566 Tempo total : 4 2 0 23 9 16 Conversão: 1,20 28 6 19 10.279,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 19 A autora, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 144.628.414-7), computando-se como tempo de serviço o total de 32 anos, 8 meses e 19 dias, o que afetará o cálculo do fator previdenciário, com pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, eis que suficientes ao enquadramento das atividades especiais os documentos que instruíram o pedido administrativo (fls. 75/84). Todavia, considerando que a presente ação foi proposta em 19/12/2013 (fls. 02), e que a prescrição, embora não atinja o fundo de direito, alcança as parcelas não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, é de se reconhecer prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 19/12/2008. Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial à qual alude o invocado artigo 57, da Lei 8.213/91. Da incorreção dos salários-de-contribuição dos meses de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e março de 1996. Consoante se verifica da carta de concessão juntada às fls. 56/60, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição com início de vigência a partir de 04/12/2007. Desse mesmo documento também se constata que a renda mensal inicial (RMI) foi fixada em R\$ 716,02 e que as competências de maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro e março de 1996 foram desconsideradas no cálculo do salário-de-benefício. Todavia, conforme relação dos salários-de-contribuição juntada às fls. 61/62, o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses. Dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91 que a renda do benefício deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro e março de 1996) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 61/62, desde que observado o teto máximo. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para o fim de considerar como tal, em favor da autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE, o período de 29/04/1995 a 04/12/2007, determinando ao INSS, em consequência, que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é beneficiária a autora (NB 144.628.414-7), com efeitos financeiros desde o início do benefício, em 04/12/2007 (fls. 56/60), respeitada a prescrição quinquenal, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias. De outra parte, CONDENO o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício a partir da citação, em 30/01/2013 (fls. 111), com base no valor real dos salários-de-contribuição nas competências maio, julho, outubro, novembro, dezembro de 1995 e janeiro e março de 1996, informados às fls. 61/62, desde que observado o teto máximo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período e observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças apuradas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora revisto, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de

dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUERG 13.480.818-6-SSP/SPCPF 043.339.578-85 PIS 120.41675.70-7 Mãe: Rita Novaes de Oliveira Endereço: Rua Hiderahu Okagawa, 154, Bairro Thereza Bassan de Argollo Ferrão, em Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 144.628.414-7 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 04/12/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-96.2014.403.6111 - EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002024-88.2014.403.6111 - GISLENE BOCCHI GARCIA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Int.

0002408-51.2014.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/03/1983 a 15/02/1984 (servente de pedreiro no Marília Tênis Clube), de 16/08/1984 a 01/10/1984 (vigia na empresa CBPO Engenharia Ltda.), de 01/02/1985 a 10/10/1985 (montador de pneus na empresa LP São Paulo Empreendimentos Ltda.), de 14/10/1985 a 24/11/1987 (auxiliar geral na empresa Ailiram Produtos Alimentícios Ltda.), de 06/04/1988 a 08/05/2001 e de 01/02/2002 a 07/02/2003 (impressor na empresa Irmãos Elias Ltda.) e de 01/10/2003 a 01/06/2011 (impressor na empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 25/07/2013. Pretende, outrossim, a conversão dos vínculos de trabalho considerados comuns (de 01/03/1983 a 15/02/1984, de 16/08/1984 a 01/10/1984 e de 01/02/1985 a 10/10/1985) em especiais, aplicando-se o fator de 0,71, tudo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 46/106). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 109. Citado (fls. 111), o INSS apresentou sua contestação às fls. 112/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/157. Em síntese, discorreu acerca da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando, ainda, a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da cessação a atividade que deu ensejo à aposentadoria especial. Réplica às fls. 160/190. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 191), o autor protestou pela produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos e apresentando o rol de quesitos (fls. 193/201); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 203). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 204), o autor interpôs agravo retido (fls. 206/212), recurso a que o réu manifestou desinteresse em contraminutar (fls. 214). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos períodos de 01/03/1983 a 15/02/1984 (servente de pedreiro no Marília Tênis Clube), de 16/08/1984 a 01/10/1984 (vigia na empresa CBPO Engenharia Ltda.), de 01/02/1985 a 10/10/1985 (montador de pneus na empresa LP São Paulo Empreendimentos Ltda.), de 14/10/1985 a 24/11/1987 (auxiliar geral na empresa Ailiram Produtos Alimentícios Ltda.), de 06/04/1988 a 08/05/2001 e de 01/02/2002 a 07/02/2003 (impressor na empresa Irmãos Elias Ltda.) e de 01/10/2003 a 01/06/2011 (impressor na empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa, em 25/07/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em

condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Na espécie, os vínculos de trabalho do autor encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 122/136-verso. Observo, contudo, que os contratos de trabalho desenvolvidos nos interregnos de 01/02/2002 a 07/02/2003 e de 01/10/2003 a 01/06/2011 (fls. 133) encontram-se registrados no CNIS com término em 11/2002 e 04/2011, respectivamente (fls. 116). Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os vínculos de trabalho entabulados com as empresas Irmãos Elias Ltda. - ME e Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda. serão computados tais como averbados na CTPS do autor, vale dizer, de 01/02/2002 a 07/02/2003 e de 01/10/2003 a 01/06/2011, respectivamente (fls. 133). De outra volta, o contrato de trabalho celebrado com a empresa Irmãos Elias Ltda. - ME, iniciado em 06/04/1988, extinguiu-se em 20/06/1991, consoante fls. 124. Não se prolongou, como pretendido na inicial, até 08/05/2001 (fls. 03). Superado isso, passo à análise das atividades inquinadas de especiais pelo autor. Períodos de 01/03/1983 a 15/02/1984, de 16/08/1984 a 01/10/1984 e de 01/02/1985 a 10/10/1985 Às fls. 03 da peça vestibular, afirma o autor que nesses períodos exerceu atividades de natureza comum, requerendo sua conversão em tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial vindicada. Todavia, no item 6 do pedido (fls. 42), requereu o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses mesmos interregnos. Pois bem. De acordo com os registros lançados em sua CTPS (fls. 123, frente e verso), o autor exerceu a atividade de servente de pedreiro junto ao Marília Tênis Clube (de 01/03/1983 a 15/02/1984); vigia na empresa Cia. Brasileira de Projetos e Obras (de 16/08/1984 a 01/10/1984); e montador de pneus na empresa Lécio Pneus Ltda. (de 01/02/1985 a 10/10/1985). Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). De 14/10/1985 a 24/11/1987 De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 123-verso, o autor desenvolveu a atividade de serviços gerais junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios. Para comprovar sua sujeição a condições especiais, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 51, acompanhado do laudo técnico de fls. 52, ambos indicando níveis de ruído de 84 dB(A). Assim, extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) então estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumpre reconhecer esse interregno como especial. De 06/04/1988 a 20/06/1991, de 01/07/1991 a 08/05/2001 e de 01/02/2002 a 07/02/2003 Nesses períodos, as cópias das CTPSs do autor, juntadas às fls. 124 e 133, indicam o exercício das atividades de auxiliar de impressor (de 06/04/1988 a 20/06/1991), de impressor b (de 01/07/1991 a 08/05/2001) e de enc. turma (de 01/02/2002 a 07/02/2003). Para demonstrar sua sujeição a agentes agressivos nesses períodos, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, documento que revela que o autor exercia suas atribuições no Setor de Rotogravura, expondo-se a níveis de ruído de 90 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Tais apontamentos foram corroborados pelo laudo técnico

juntado às fls. 66/84, do qual se extrai as seguintes informações: As medições feitas pela presente perícia na presença e confirmação dos informantes foram em todos os setores periciados (rotogravura, oficina, recuperação, gravação de plástico) em torno de 90 dB (fls. 78). Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até 05/03/1997. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor. Todavia, o PPP de fls. 53/54 assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor: Funcionário que tem por atribuição colocar e retirar a matriz na máquina, limpar a matriz com solvente, realizar a impressão, acompanhar o trabalho de impressão ao lado das máquinas. Trabalham com produtos químicos de maneira a fornecer e controlar a produção das máquinas, tendo contato com álcool, acetona, pasta (derivada de petróleo e resina sintética), verniz, composto de água e solvente à base de álcool, cola e catalizador (fls. 53). Tais apontamentos foram confirmados pelo laudo técnico de fls. 66/84, notadamente às fls. 76, assim concluindo: III - As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do SETOR DE ROTOGRAVURA são INSALUBRES EM SEU GRAU MÉDIO por exposição à agentes químicos nos moldes previstos nos Anexos 11 e 13 da NR - 15, da Portaria Ministerial de nº 3.214/78 (fls. 78). Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Irmãos Elias Ltda. (de 06/04/1988 a 20/06/1991, de 01/07/1991 a 08/05/2001 e de 01/02/2002 a 07/02/2003). De 01/10/2003 a 01/06/2011 Para a comprovação das condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda., trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/56. Aludido documento técnico indica a exposição do autor a níveis de ruído de 86,9 dB(A) e a agentes químicos (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), no que é corroborado pelo laudo técnico acostado às fls. 85/106, notadamente às fls. 89, 97, 99 e 105. Como alhures asseverado, com a publicação do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003, o limite de tolerância ao ruído foi estabelecido em 85 dB(A). Antes disso, vigia o limite de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97, de sorte que apenas as atividades exercidas pelo autor após 19/11/2003 comportam reconhecimento como especiais, pela presença do agente agressivo ruído. Para o período de 01/10/2003 a 19/11/2003, entretanto, é de se aplicar o mesmo entendimento conferido ao labor desenvolvido na empresa Irmãos Elias Ltda.. Deveras, o laudo técnico pericial juntado às fls. 85/106 indica que o autor, na empresa Peregrina Ind. e Com. de Embalagens Ltda., esteve exposto, além do agente ruído, a agentes químicos (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - fls. 105), comportando reconhecimento como especial todo o período em que o autor trabalhou junto à aludida empregadora. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14/10/1985 a 24/11/1987, de 06/04/1988 a 20/06/1991, de 01/07/1991 a 08/05/2001, de 01/02/2002 a 07/02/2003 e de 01/10/2003 a 01/06/2011, verifica-se que o autor somava apenas 23 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 25/07/2013 (fls. 119), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marília Tênis Clube (serv. pedreiro) 01/03/1983 15/02/1984 - 11 15 - - - CBPO Engenharia Ltda. (vigia) 16/08/1984 01/10/1984 - 1 16 - - - Lécio Pneus Ltda. (montador de pneu) 01/02/1985 09/10/1985 - 8 9 - - - Ailiram S/A Prod. Alim (serv. gerais) Esp 14/10/1985 24/11/1987 - - - 2 1 11 Irmãos Elias Ltda. (aux. impressor) Esp 06/04/1988 20/06/1991 - - - 3 2 15 Irmãos Elias Ltda. (impressor b) Esp 01/07/1991 08/05/2001 - - - 9 10 8 Irmãos Elias Ltda. (encarr. turma) Esp 01/02/2002 07/02/2003 - - - 1 - 7 Peregrina Ind. Com. Embl. (impressor) Esp 01/10/2003 01/06/2011 - - - 7 8 1 contribuinte individual 01/03/2012 31/03/2013 1 - 31 - - - Soma: 1 20 71 22 21 42 Correspondente ao número de dias: 1.031 8.592 Tempo total : 2 10 11 23 10 12 Conversão: 1,40 33 4 29 12.028,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 10 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum exercido nos interregnos de 01/03/1983 a 15/02/1984, de 16/08/1984 a 01/10/1984 e de 01/02/1985 a 10/10/1985 em tempo especial, buscando acrescer ao período de trabalho especial já reconhecido. Nesse aspecto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, o autor já contava 36 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas.(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.(TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei).Assim, à época do requerimento administrativo, em 25/07/2013 (fls. 119), o autor já preenchia os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais).Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 141, 149 e 150), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 25/07/2013 (fls. 119), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 14/10/1985 a 24/11/1987, de 06/04/1988 a 20/06/1991, de 01/07/1991 a 08/05/2001, de 01/02/2002 a 07/02/2003 e de 01/10/2003 a 01/06/2011, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/07/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme extrato do CNIS que acompanha o presente decísium, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOSRG 17.383.198-SSP/SPCPF 106.597.648-81PIS 121.23316.02-6Mãe: Maria do Carmo LopesEnd. Rua Cacilda Munhoz Martin, 650, Bairro Santa Antonieta III, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/07/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 14/10/1985 a 24/11/198706/04/1988 a 20/06/199101/07/1991 a 08/05/200101/02/2002 a 07/02/200301/10/2003 a 01/06/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 26/06/2012, data em que sustenta haver implementado todos os requisitos para o gozo do benefício reclamado. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que sempre trabalhou como enfermeira, sujeitando-se a agentes agressivos à saúde e à integridade física, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 02/05/2012 restou indeferido, eis que apenas parte dos períodos laborais da autora foi considerada especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 50. Citado (fls. 52), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/56-verso, acompanhada dos documentos de fls. 57/76. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sustentando que a autora não faz jus ao benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, correção monetária e dos honorários advocatícios, requerendo, ainda, que o pagamento do benefício eventualmente concedido somente tenha início quando do afastamento da autora da atividade que lhe submetia a condições especiais. Réplica às fls. 79/82. Chamadas à especificação de provas (fls. 83), manifestaram-se as partes às fls. 85/86 (autora) e 87 (INSS). Por despacho exarado às fls. 88, a prova pericial requerida pela autora restou indeferida. Na mesma oportunidade, facultou-se à requerente prazo para juntada de PPP referente ao período posterior àquele mencionado às fls. 30/35, e designou-se data para colheita da prova testemunhal postulada. Às fls. 99 a autora ofertou seu rol de testemunhas e apresentou PPP atualizado (fls. 100/101). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 109/112). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 108). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que o pleito de realização de perícia restou indeferido pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 88, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 85/86, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face ao formulário PPP já juntado. Assim, à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise da questão de fundo. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como enfermeira junto aos seguintes estabelecimentos: Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Pará, Fundação Sanatório Gedor Silvério, Fundação de Ensino Superior de Passos, Fundação Educacional Dr. Raul AUAB-JAHU, Fundação de Ensino Superior de Marília e Instituto Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda. (fls. 02-verso e 03). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial a partir de 26/06/2012, data em que entende haver implementado os requisitos para o gozo do benefício. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 40/41 e que subsidiou o indeferimento do pedido na seara administrativa, a autarquia previdenciária já computou como especial o período de 01/09/1993 a 05/03/1997, apurando-se 28 anos e 2 dias de tempo de serviço por ocasião do requerimento formulado em 02/05/2012. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial, os quais se encontram demonstrados pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 21/26. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, apresentou a requerente os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/29, 30/35 e 100/101, revelando o desempenho das atividades de professora (período de 10/08/1987 a 17/12/1990) e de enfermeira (de 01/09/1993 a 03/08/2014) junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá

prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Pois bem. Na espécie, a autora não logrou produzir qualquer prova, seja documental ou testemunhal, referentemente aos vínculos estabelecidos com a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (de 01/08/1979 a 31/12/1979), Sanatório Gedor Silveira (de 23/11/1981 a 18/09/1983), Fundação de Ensino Superior de Passos (de 01/06/1983 a 21/02/1984), Fundação Educacional de Jahu (de 23/08/1985 a 25/10/1985) e Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura S/C Ltda. (de 01/03/2003 a 03/07/2003). De tal sorte, não há como considerar esses interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pela autora. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pela autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Lado outro, para os vínculos de trabalho entabulados com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 10/08/1987 a 17/12/1990 e a partir de 01/09/1993, razão assiste à autora, ainda que em parte. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Como alhures asseverado, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 27/29 e 30/35 são suficientes a demonstrar a natureza especial de parte das atividades desenvolvidas pela autora junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois evidente que esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 27/29, a requerente desempenhou a atividade de professora no Setor de Enfermagem da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 10/08/1987 a 17/12/1990, exercendo as seguintes atividades: Executar atividades didáticas teórico-práticas no curso superior de Enfermagem; planejar, executar, coordenar e avaliar a assistência de enfermagem na unidade; prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes em estado crítico de saúde; prestar assistência aos pacientes na pré e na pós consulta de enfermagem e promover a adaptação do paciente ao ambiente e aos métodos terapêuticos que são aplicados; supervisionar os procedimentos executados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem; participar na prevenção e controle das infecções hospitalares e das medidas de biossegurança; orientar e supervisionar a esterilização, desinfecção e limpeza dos equipamentos da área da unidade; realizar visitas diárias aos pacientes internados, tendo como finalidade a elaboração de diagnósticos de enfermagem e plano de intervenções; executar atividades técnicas que necessitem de maior complexidade científica; planejar e desenvolver treinamentos sistemáticos em serviço e orientar estagiários; garantir o uso e a manutenção adequada dos materiais e equipamentos da unidade sob sua responsabilidade (fls. 27). Assim, a despeito de ocupar o cargo de professora, a descrição das atividades desempenhadas pela autora é suficiente para demonstrar as condições especiais às quais se sujeitava no referido período, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que, embora contratada como professora, exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. A partir de 01/09/1993, a autora iniciou novo contrato de trabalho no mesmo estabelecimento, sendo admitida para o cargo de enfermeira (fls. 23). No orbe administrativo, o INSS reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas até 05/03/1997, consoante fls. 40/41. A contar desse marco, o PPP acostado às fls. 30/35 revela que a autora exerceu atividades exclusivamente administrativas nos períodos de 10/07/2001 a 16/01/2006 e a partir de 04/05/2009. Os demais períodos (vale dizer, de 06/03/1997 a 09/07/2001 e de 17/01/2006 a 03/05/2009) comportam reconhecimento como especiais, eis que a autora exercia atividades típicas de enfermagem nesses interregnos, a despeito de cumular o cargo de chefia. Vide, nesse particular, os apontamentos lançados às fls. 31. Saliente-se que a partir de 04/05/2009 o mesmo PPP refere que a autora apenas auxiliava eventualmente na coleta de sangue (fls. 31), dedicando-se eminentemente às atividades administrativas. Note-se que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que era responsável pela coleta do laboratório e pelo setor de quimioterapia infantil e adulto, e que a coleta de sangue era realizada por auxiliares de enfermagem (6min04s a 6min40s). Assim, além do interregno de labor reconhecido como especial na orla administrativa (de 01/09/1993 a 05/03/1997), devem ser computados como tais os períodos de 10/08/1987 a 17/12/1990, de 06/03/1997 a 09/07/2001 e de 17/01/2006 a 03/05/2009, em que a autora trabalhou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Todavia, com esse reconhecimento, a autora alcança apenas 14 anos, 6 meses e 4 dias de atividade especial até o requerimento administrativo (02/05/2012, consoante fls. 46/47), insuficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor sob condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d S. Casa de Misericórdia S. S. do Paraíso (enfermeira) 01/08/1979 31/12/1979 - 5 1 - - - Sanatório Gedor Silveira (enfermeira) 23/11/1981 18/09/1983 1 9 26 - - - Fundação de Ensino Superior de Passos (professora) 19/09/1983 01/02/1984 - 4 13 - - - Fundação Educacional de Jahu (professora) 23/08/1985 25/10/1985 - 2 3 - - - FUMES (professora) Esp 10/08/1987 17/12/1990 - - - 3 4 8 contribuinte individual 01/03/1991 31/08/1993 2 6 1 - - - FUMES (enfermeira) Esp 01/09/1993 05/03/1997 - - - 3 6 5 FUMES (enfermeira) Esp 06/03/1997 09/07/2001 - - - 4 4 4 FUMES (enfermeira) 10/07/2001 16/01/2006 4 6 7 - - - FUMES (enfermeira) Esp 17/01/2006 03/05/2009 - - - 3 3 17 FUMES (enfermeira) 04/05/2009 02/05/2012 2 11 29 - - - Soma: 9 43 80 13 17

34Correspondente ao número de dias: 4.610 5.224Tempo total : 12 9 20 14 6 4Conversão: 1,20 17 4 29 6.268,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 19 De tal sorte, não faz jus a autora a aposentadoria especial pleiteada, eis que não possuía o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Todavia, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, a autora já contava 30 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Entendo, nesse ponto, que a concessão de aposentadoria comum é um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, apresentando-se aquele incluído nesse, descabendo, em tais hipóteses, falar-se em julgamento extra petita. Nesse sentido, a jurisprudência é farta: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. Apresentando o impetrante documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade insalubre, têm-se como própria a via processual por ele eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). Não configura julgamento extra petita o fato de ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, quando pleiteava o apelante a aposentadoria especial. Por se tratar de matéria previdenciária, deve ser a pretensão ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. (AC 90.01.05062-0/MG, Rel. JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 28/01/2002 e AC 1999.01.00.118703-9/MG, Rel. Juiz Eduardo José Corrêa (conv), Primeira Turma, DJ de 09/12/2002). 2. omissis. 8. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20033800079939 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - Data da Decisão: 13/01/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/03/2010 PAGINA: 256 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DEFERIDA APÓS CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há que se falar em sentença extra petita pelo fato do autor postular aposentadoria especial e a sentença lhe deferir aposentadoria por tempo de serviço, após conversão de tempo especial em comum, eis que aquela é espécie desta. II - omissis. VI - Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região - Segunda Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199838000298032 - Relator(a) JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - Data da Decisão: 14/12/2005 - Fonte DJ DATA: 23/02/2006 PAGINA: 68 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - omissis. VI - Importante ressaltar que os benefícios de aposentadoria por especial e de aposentadoria por tempo de serviço não diferem um do outro substancialmente, pertencendo ao mesmo gênero, razão pela qual a eventual concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés da aposentadoria especial, pleiteada na inicial, não constitui julgamento extra petita. VII - Ante a não-configuração da atividade alegada como especial, mantém-se incólume a contagem procedida pela autarquia previdenciária (29 anos, 01 mês e 14 dias; fl. 36), não fazendo o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 51 do Decreto n. 83.080/79. VIII - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). IX - Apelação do autor parcialmente provida. Pedido de revisão de benefício julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990353082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 08/08/2006 - Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 356 - grifei). Assim, à época do requerimento administrativo, em 02/05/2012 (fls. 46/47), a autora já preenchia os requisitos exigidos para o gozo da aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais). Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável à autora também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 66-verso/70-verso), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 02/05/2012 (fls. 46/47), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 10/08/1987 a 17/12/1990, de 06/03/1997 a 09/07/2001 e de 17/01/2006 a 03/05/2009, além do interregno já considerado especial administrativamente (de 01/09/1993 a 05/03/1997). Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder à autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 02/05/2012 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condono o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto das prestações relativas ao benefício de aposentadoria atualmente usufruído pela autora desde agosto de 2014, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº

316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído a autora da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULORG 7.569.998-9-SSP/SPCPF 444.088.546-20PIS 108.73795.30.7Mãe: Clemilda Marques LucianoEnd. Rua Santo Raineri Primo, 400, Chácara dos Laranjais, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 10/08/1987 a 17/12/199006/03/1997 a 09/07/200117/01/2006 a 03/05/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-56.2014.403.6111 - SEBASTIAO MESQUITA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIÃO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em companhia de seus pais e irmãos, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 30/01/1976, salientando que na via administrativa o INSS apenas considerou as atividades campesinas desenvolvidas pelo autor no interregno de 01/01/1969 a 31/12/1970. Com tal reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28. Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33-verso, agitando preliminares de decadência e de prescrição. No mérito propriamente dito, salientou que o benefício foi concedido de acordo com a hipótese mais vantajosa de cálculo, considerando-se 31 anos, 10 meses e 27 dias de serviço até 16/12/1998. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, sustentando a improcedência dos pedidos formulados neste feito, conquanto ausente início de prova material da pretensa atividade rural. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou pelo respeito à lei vigente à data da concessão. Juntou documentos (fls. 34/35). Réplica foi ofertada às fls. 39/40. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 41-verso); o INSS, em seu prazo, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 42). Deferida a produção da prova oral (fls. 46), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 56/59). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 55). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 60-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, na mesma linha da prescrição, entendo que a decadência do direito à revisão de benefício não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedem a 30/05/2009, considerando o protocolo da ação em 30/05/2014 (fls. 02). Fixado isso, passo à análise da questão de fundo. Pugna o autor neste feito seja reconhecido o trabalho por ele exercido no meio rural nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 30/01/1976, de forma que seja revista a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu desde 27/05/1998. Encarece, nesse particular, que na orla administrativa limitou-se a Autarquia a reconhecer o labor rural no período de 01/01/1969 a 31/12/1970. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fls. 11/12), expedido em 04/02/1970, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 13/14), emitido em 06/01/1972; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 15/16), atestando o labor rural do autor na propriedade do Sr. Ângelo Giroto, no período de 01/01/1964 a 30/04/1976; certidão expedida pelo Ministério do Exército (fls. 17) referindo que em 02/03/1969, ao preencher a ficha de alistamento militar, o autor declarou exercer a profissão de lavrador; declaração emitida pela Escola Municipal de Ensino Fundamental de Oscar Bressane (fls. 18), qualificando o genitor do autor como lavrador, residindo no bairro Água da Bananeira, em Oscar Bressane; e certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 19), atestando que o autor, ao requerer sua carteira de identidade, em 21/11/1975, declarou exercer a profissão de lavrador. O certificado de dispensa de incorporação (fls. 13/14) nada refere acerca da alegada atividade rural

desempenhada pelo autor. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 15/16) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Os demais documentos, porém, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor haver trabalhado desde criança no Sítio Bandeirantes, do Sr. Ângelo Giroto. Seu pai era empregado na aludida propriedade rural, porém sem registro. Ali cultivavam café e cereais. Nos dois ou três últimos anos que antecederam a mudança da família para a cidade de Marília, também trabalharam na lavoura de café, em regime de meação, no sítio do Sr. José Camilo. Deixaram o meio rural em 1976, passando o autor a se dedicar a atividades urbanas. Aparecido Balbo, ouvido às fls. 57, afirmou conhecer o autor em razão de haver trabalhado em sítio vizinho àquele em que a família do requerente trabalhava. Disse não ter trabalhado com o autor, mas confirma tê-lo visto trabalhar desde rapazinho, na lavoura de café e outras culturas na propriedade rural do Sr. Ângelo Giroto. Não soube precisar até quando o autor trabalhou na aludida propriedade, tampouco se o requerente chegou a trabalhar em outras propriedades. De seu turno, José Carlos de Rossi (fls. 58) disse conhecer o autor porque trabalhavam em sítios vizinhos. O sítio em que o autor morava e trabalhava pertencia ao Sr. Ângelo Giroto, e ali cultivavam café e outras culturas. Afirma a testemunha conhecer a família do autor há mais de cinquenta anos, porque frequentava escola próxima à casa em que moravam. Confirma que a família do autor também trabalhou na lavoura de café no sítio do Sr. José Camilo Filho. Em 1976 a família do autor mudou-se para Marília. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor na propriedade do Sr. Ângelo Giroto. Assim, conjugando a prova oral colhida e os indícios materiais, tem-se que é possível reconhecer que o autor dedicou-se às lides rurais de 01/01/1965 a 30/01/1976, conforme postulado pelo autor. Totaliza-se, assim, 11 anos e 1 mês de atividade rural. Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agrav. Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Acrescendo-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01/01/1965 a 30/01/1976, aí já incluído o período reconhecido administrativamente) aos demais períodos de labor registrados no CNIS (fls. 34), verifica-se que o autor contava o total de 40 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até 27/05/1998 (limite fixado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 20/21, que subsidiou a concessão administrativa do benefício), o que já lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/01/1965 30/01/1976 11 - 30 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Esp 06/05/1976 24/04/1981 - - - 4 11 19 Ailiram Esp 04/08/1981 15/09/1986 - - - 5 12 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 22/09/1986 30/11/1986 - 2 9 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. Esp 01/12/1986 05/03/1997 - - - 10 3 5 Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 06/03/1997 27/05/1998 1 2 22 - - - Soma: 12 4 61 19 15 36 Correspondente ao número de dias: 4.501 7.326 Tempo total : 12 6 1 20 4 6 Conversão: 1,40 28 5 26 10.256,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 11 27 Cumpre registrar, ainda, que possuindo o autor o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, resta-lhe assegurado o direito de optar pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, na forma do artigo 188-B do Decreto 3.048/99. Anoto, todavia, que o reconhecimento do labor rural teve escora na prova testemunhal produzida em Juízo. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 16/07/2014 (fls. 30), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (16/07/2014), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1965 a 30/01/1976 (incluindo o tempo reconhecido na orla administrativa), determinando sua averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício auferido pelo autor SEBASTIÃO MESQUITA (NB 109.644.564-3) desde a citação havida nos autos, em 16/07/2014 (fls. 30), assegurando-lhe o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso, nos termos do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: SEBASTIÃO MESQUITARG 9.660.354-SSP/SPCPF 824.799.418-68 Mãe: Idalina Mesquita Endereço: Rua Maria Francisca Camargo, 1073, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 109.644.564-3 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Revisão do NB 109.644.564-3 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de haver trabalhado mais de vinte e cinco anos nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem sujeita a condições especiais. Por conta disso, entende fazer jus ao benefício postulado desde o requerimento administrativo, formulado em 23/07/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 63, frente e verso. Citado (fls. 65), o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/68-verso, acompanhada dos documentos de fls. 69/73. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, sustentando que, na hipótese dos autos, a autora não logrou comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica foi ofertada às fls. 76/84. Instadas à especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 87 (autora) e 88 (INSS), ambas afirmando não ter provas a produzir. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no período de 11/04/1989 a 23/07/2014 (data do requerimento administrativo). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Consoante se vê da comunicação de decisão administrativa, acostada às fls. 59 e 60, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 11/04/1989 a 05/03/1997, apurando-se o total de 7 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais. Resta, assim, analisar o trabalho exercido no período posterior ao referido interregno, ou seja, de 06/03/1997 a 23/07/2014 (data do requerimento administrativo). Pois bem. O vínculo empregatício encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 18/21, indicando sua admissão para o cargo de atendente de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. De outro giro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 revela a alteração do cargo para auxiliar de enfermagem em 01/04/1998, permanecendo nessa função ao menos até 16/05/2014 (data da elaboração do aludido PPP). Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no período não reconhecido pelo INSS, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 18/21, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 e o laudo encartado às fls. 26/58. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-

se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997 - tal como efetivamente o foi no orbe administrativo. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/24 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde sua admissão em 11/04/1989, exercendo as seguintes atividades: Desempenha atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 22). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Bactérias/Fungos/Vírus), conforme fls. 23, informação corroborada pelo laudo técnico trazido às fls. 26/58, notadamente às fls. 32/33, 42 e 56. Assim, além do período de labor já reconhecido como especial na seara administrativa (de 11/04/1989 a 05/03/1997), deve ser computada também como especial a atividade exercida no período subsequente, ao menos até 16/05/2014 (data da elaboração do PPP de fls. 22/24), o que totaliza 25 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pres. Serv. S. Jorge (lavrador) 19/09/1983 29/10/1983 - 1 11 - - - Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enfermagem) Esp 11/04/1989 05/03/1997 - - - 7 10 25 Irm. Sta. Casa Misericórdia (att. enfermagem) Esp 06/03/1997 31/03/1998 - - - 1 - 26 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enfermagem) Esp 01/04/1998 16/05/2014 - - - 16 1 16 Irm. Sta. Casa Misericórdia (aux. enfermagem) 17/05/2014 23/07/2014 - 2 7 - - - Soma: 0 3 18 24 11 67 Correspondente ao número de dias: 108 9.037 Tempo total : 0 3 18 25 1 7 Conversão: 1,20 30 1 14 10.844,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 2 Tendo em vista que na via administrativa houve o reconhecimento de parte do interregno de labor como especial - situação que evidencia a apresentação de documento técnico também naquela orla -, é devido o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, em 23/07/2014 (fls. 59). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada e o ajuizamento da ação em 24/10/2014 (fls. 02), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tal, o interregno de 06/03/1997 a 16/05/2014 (data de elaboração do PPP de fls. 22/24), além daquele período já reconhecido na órbita administrativa (de 11/04/1989 a 05/03/1997). JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (23/07/2014 - fls. 59). Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da

Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 70, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA RG 23.350.264-6-SSP/SPCPF 050.571.478-70 PIS 121.74349.52-5 Mãe: Anália Souza de Jesus End.: Rua Washington Luiz, 1570, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 16/05/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONCA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A decisão de fls. 228/229 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de intimar os réus a respeitarem, cada um, a margem consignável de 10% (dez por cento) da remuneração bruta auferida pela autora, após os descontos do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária. Dessa decisão, segundo certificado às fls. 270, ainda não teve ciência o Banco do Brasil. O Banco Bradesco, conforme manifestação de fls. 256, interpôs agravo de instrumento (fls. 257/265), recurso ainda pendente de apreciação, conforme extrato a seguir juntado. A CEF, por sua vez, apresentou embargos de declaração (fls. 251/252), arguindo omissão e obscuridade, e postulando seja o ente empregador intimado a informar qual o valor em reais a ser descontado pela Caixa, relativo aos 10% (dez por cento) da remuneração bruta da autora, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Requereu, ainda, seja esclarecido se a Caixa pode adotar a providência de alterar a forma de pagamento para emissão de boletos, de forma a não haver prejuízo à parte autora. Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo dando ciência da decisão proferida, a Prefeitura Municipal de Alvinlândia, onde a autora ocupa o cargo de procuradora jurídica em regime celetista (fls. 19), informou que não foi possível o cumprimento da liminar quanto ao pagamento realizado em 07/05/2015, pela exiguidade do tempo, de modo que a determinação judicial passaria a ser cumprida somente a partir do próximo pagamento (fls. 253). Às fls. 274, veio a autora informar que o corréu Banco do Brasil, apesar de estar cumprindo a determinação judicial de limitação dos descontos na folha de pagamento, vem, de maneira ardilosa, surrupiando os valores que são creditados em sua conta corrente, pelo que requer, diante dessa atitude, seja bloqueado em nome da instituição financeira, pelo sistema BacenJud, o valor de R\$ 635,01, que pretende lhe seja restituído. Pleiteia, ainda, que na forma do artigo 40 do CPP, sejam extraídas cópias dos presentes autos, remetendo-as ao Ministério Público para apuração do delito previsto no artigo 359 do Código Penal. Também postulou a intimação do Banco do Brasil para se abster de realizar os descontos em sua conta bancária, sob pena de multa diária. Juntou os documentos de fls. 275/286. Pois bem! De início, INDEFIRO o requerido pela autora às fls. 274. Como já mencionado, o corréu Banco do Brasil não foi formalmente intimado da decisão de fls. 228/229, de modo que não se lhe pode imputar descumprimento do que restou ali decidido. De qualquer modo, os documentos anexados às fls. 275/278, únicos que se referem à relação jurídica entre a autora e a referida instituição financeira (os demais são relativos ao Banco Bradesco e à CEF - fls. 279/282 e 283/286), não bastam para comprovar o quanto alegado, pois não há como estabelecer correlação entre os débitos realizados na conta corrente apontada e as prestações dos empréstimos que vêm sendo consignadas em folha de pagamento. Quanto à manifestação da CEF de fls. 251/252, esclareço, por primeiro, que não é objeto da ação a alteração da forma de pagamento das prestações devidas, de modo que não encontra fundamento o pedido de emissão de boleto para o correspondente pagamento dos débitos. Por outro lado, verifica-se que há, de fato, real dificuldade para as instituições financeiras aqui envolvidas em quantificar o correto valor que pode ser abatido dos vencimentos da autora, a fim de cumprir a decisão de fls. 228/229. Não obstante, cumpre observar que a manifestação da CEF data de maio de 2015, e não há, até a presente data, notícia de descumprimento da decisão de antecipação da tutela em relação à limitação imposta para desconto em folha de pagamento. Ao contrário, às fls. 274, primeiro parágrafo, afirma a autora que essa determinação vem sendo cumprida, até mesmo pelo Banco do Brasil S/A, que, como visto, ainda não foi intimado da decisão proferida. Não há, assim, motivo para acolhimento dos embargos de declaração. De qualquer modo, a fim de promover o correto cumprimento do que ficou decidido às fls. 228/229, oficie-se à Prefeitura Municipal de Alvinlândia para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da remuneração mensal bruta da autora, após os descontos do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, bem como para que encaminhe a este Juízo cópia dos recibos de pagamento realizados à autora nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2015. Outrossim, verifica-se, dos recibos de pagamento de fls. 166/167 relativos ao ano de 2015, que vinham sendo abatidos dos vencimentos da autora os valores de R\$ 771,34, R\$ 719,54 e R\$ 751,42, relativos, respectivamente, aos empréstimos por ela realizados junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco. Observa-se que o valor de R\$ 751,42 devido ao Bradesco é referente a dois contratos celebrados: de nº 242.405.530 (fls. 182/187), com valor de prestação de R\$ 497,98, e o de nº 247.743.050 (fls. 194/196), com valor de prestação de R\$ 253,44. Quanto à CEF, também são dois os contratos cujas prestações, somadas, equivalem à importância de R\$ 719,54: o de nº 24.0305.110.0013497-54 (fls. 81/84), com valor de prestação de R\$ 265,87; e o de nº 24.0305.110.0013956-08 (fls. 76vº/80), com valor de prestação de R\$ 453,67. Para o Banco do Brasil, contudo, somente o documento de fls. 278 demonstra a existência de um contrato para consignação em folha de pagamento, cuja prestação corresponde a R\$ 480,24, valor que não alcança a quantia descontada dos vencimentos da autora (R\$ 771,34), a apontar para a existência de, pelo menos, mais uma avença entre as partes, cujos elementos não estão nos autos. Diante disso, determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A, agência 6.877-2, para que encaminhe a este Juízo os contratos celebrados com a autora com consignação em folha de pagamento, cujas prestações compõem o desconto realizado nos vencimentos que esta recebe da Prefeitura Municipal de Alvinlândia. Por fim, republique-se a decisão de fls. 228/229, para a devida intimação do Banco do Brasil S/A. Ainda, em prosseguimento, devem as partes especificar as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIVINO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja o réu condenado a recalculá-la a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com início de vigência a partir de 09/12/2008, afastando-se a incidência do fator previdenciário e aplicando-se o coeficiente de cálculo, com fundamento no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98.Sustenta o autor que para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 (aposentadoria proporcional) não há previsão de incidência do fator previdenciário, mas apenas do coeficiente de cálculo, nos termos do inciso II do dispositivo constitucional citado. Assim, não podendo a lei ordinária, que alterou a forma de cálculo dos benefícios (Lei nº 9.876/99), modificar as regras constitucionais, não é cabível a aplicação conjunta dos dois sistemas de restrição (fator previdenciário + coeficiente de cálculo), sob pena de dupla penalização pelo mesmo fato.Pede, desse modo, seja declarado que o fator previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20/98, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, multiplicando-se a média contributiva pelo coeficiente de cálculo previsto no dispositivo constitucional, bem como a pagar as diferenças apontadas no cálculo que anexou à inicial, onde fez incidir sobre a média dos salários de contribuição, apurada para o benefício de que já é titular, unicamente o coeficiente de cálculo de 85%. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 18/31).Por meio do despacho de fls. 34, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que esclarecesse a razão da fazer incidir no cálculo do benefício o coeficiente de 85%, uma vez que a sua aposentadoria não resulta de cálculo proporcional ao tempo de contribuição.Em cumprimento, o autor apresentou a manifestação de fls. 35/38, afirmando que o que se busca por meio da presente ação é a opção pela regra de transição, que tem como restrição atuarial o coeficiente de cálculo (85%) e não o fator previdenciário (0,6789), petição que foi recebida como emenda à inicial, determinando-se a citação do réu (fls. 39).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/46, defendendo a utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício. Arguiu, ainda, a prescrição quinquenal e juntou os documentos de fls. 47/53.Réplica às fls. 55/58.Manifestação do MPF às fls. 60, sem adentrar no mérito da ação. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSPor versar sobre questão exclusivamente de direito, sem necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Acerca da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário.Pois bem. Pretende o autor, por meio da presente ação, seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, fazendo-se incidir sobre a média dos salários de contribuição o coeficiente de cálculo de 85%, sem aplicação do fator previdenciário, na forma do cálculo que anexou às fls. 18, fundamentando seu pedido no 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, sustentando ser-lhe mais benéfica a aposentadoria com proventos proporcionais. De início, convém observar que no cálculo de fls. 18 utiliza o autor a média dos salários de contribuição calculada pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria, apurada na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99 (média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), ou seja, busca afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, mas pretende se valer da média calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Ora, não há previsão legal para utilização híbrida de parte do ordenamento antigo e parte da nova legislação, sendo inadmissível a aplicação conjugada daquilo que se afigurar mais benéfico em cada um dos diplomas para o cálculo do benefício, que deve seguir os critérios legais vigentes à época em que se adquiriu o direito ou, ainda, à época em que este foi exercitado, com possibilidade de opção pelo que for mais vantajoso.Portanto, não procede a pretensão estampada nos cálculos de fls. 18/20.De outro giro, verifica-se que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.713.858-1 - fls. 27/31) com tempo de serviço de 35 anos e 1 dia, apurado conforme fls. 24/25, ou seja, não se trata de benefício calculado sobre valores proporcionais ao tempo de contribuição, mas de aposentadoria com proventos integrais. Verifica-se, ainda, que a aposentadoria foi requerida em 09/12/2008, portanto, quando em vigor a Lei nº 9.876/99, que prevê, para o cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91), limitado a julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), exatamente como realizado pela autarquia previdenciária (fls. 27/31).Portanto, a princípio, não teria qualquer influência no cálculo do benefício de aposentadoria do autor a regra prevista no inciso II, do 1º, do art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, que somente se aplicaria no caso de segurado que não tivesse alcançado os trinta e cinco anos de contribuição. O autor, contudo, afirmando ser-lhe mais benéfica a aposentadoria proporcional, pede seja recalculada a renda mensal inicial de seu benefício, na forma do 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, aplicando-se o coeficiente de 85%.Nos termos do dispositivo constitucional citado, transitoriamente pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), desde que observado o seguinte: prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente, para homem e mulher; tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.Verifica-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98, não preenchia todos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria proporcional, pois possuía apenas 43 anos de idade (DN: 06/04/1955 - fls. 23) e pouco mais de 25 anos de contribuição, como se extrai da contagem de fls. 24/25. Assim, deveria cumprir o pedágio (período adicional de contribuição) a que alude o artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98.No caso, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria proporcional (com o devido pedágio), considerando os vínculos apontados às fls. 24/25 e o tempo especial reconhecido, seria de 31 anos, 11 meses e 26 dias, que somente foi alcançado em 04/12/2005. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFls. 24 11/04/1977 29/04/1977 - - 19 - - -Fls. 24 01/09/1977 14/01/1978 - 4 14 - - -Fls. 24 01/06/1978 18/12/1978 - 6 18 - - -Fls. 24 Esp 29/02/1980 07/12/1981 - - - 1 9 9Fls. 24 18/03/1982 21/06/1982 - 3 4 - - -Fls. 24 Esp 15/09/1982 28/04/1995 - - - 12 07 14Fls. 24 29/04/1995 16/12/1998 3 7 21 - - -Soma: 3 20 74 13 16 23Correspondente ao número de dias: 1.754 5.183Tempo total : 4 10 14 14 4 23Conversão: 1,40 20 1 26 7.256,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 10CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 - 10 9.010 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 11 162.506 diasSoma: 31 11 26 11.516

diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 26Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dFls. 24 11/04/1977 29/04/1977 - - 19 - - -Fls. 24 01/09/1977 14/01/1978 - 4 14 - - -Fls. 24 01/06/1978
18/12/1978 - 6 18 - - -Fls. 24 Esp 29/02/1980 07/12/1981 - - - 1 9 8Fls. 24 18/03/1982 21/06/1982 - 3 4 - - -Fls. 24 Esp
15/09/1982 28/04/1995 - - - - -Fls. 24 29/04/1995 04/12/2005 10 7 6 - - -Soma: 10 20 61 13 16 22Correspondente ao número de
dias: 4.261 5.182Tempo total : 11 10 1 14 4 22Conversão: 1,40 20 1 25 7.254,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11
26Contudo, nessa data (04/12/2005) o autor ainda não preenchia o requisito etário, que somente foi satisfeito em 06/04/2008. Registre-
se, outrossim, que para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional, além de se observar o disposto no artigo 9º, 1º,
inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o
máximo de 35 anos), o cálculo do salário-de-benefício segue a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à
obtenção do benefício.Assim, se preenchidos todos os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da publicação da EC 20/98, o
cálculo do salário-de-benefício deve observar a redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, a média aritmética simples dos
últimos 36 salários-de-contribuição, obtidos em um período não superior a 48 meses, observada a data limite de 16/12/1998 (art. 187 do
Decreto nº 3.048/99). A mesma regra se aplica ao segurado que tenha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria até
28/11/1999, considerando como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores a essa data (art. 188-B do
Decreto nº 3.048/99).Por outro lado, se preenchidos os requisitos quando já em vigor a Lei nº 9.876/99, o cálculo do salário-de-
benefício deve observar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o
período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário.O e. TRF da 3ª Região já
decidiu pela aplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Confira-
se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 9º DA EC Nº 20/1998.

APLICABILIDADE. I - O salário-de-benefício tanto da aposentadoria integral quanto proporcional deve ser calculado com a incidência
do fator previdenciário, cuja exclusão deste último benefício levaria a uma distorção ainda maior no sistema previdenciário. Isto porque
se aposentar com proventos proporcionais sem o fator previdenciário seria mais vantajoso, na maioria das vezes, do que se aposentar com
proventos integrais. II - Embora o fator previdenciário seja prejudicial à maioria dos segurados, sua exclusão do sistema jurídico deve ser
feita pelas vias adequadas; no entanto, sua aplicação, enquanto em vigor, alcança também os benefícios calculados com renda
proporcional. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF3, AC
0005968-26.2013.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:
30/04/2014).Logo, não há amparo para o pedido de afastamento do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da
aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, razão porque improcede a pretensão veiculada na inicial.
Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto,
JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem
honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº
1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais
abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-59.2014.403.6111 - DANIEL BARBOSA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DANIEL BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual requer a parte autora seja o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício
de aposentadoria especial que recebe desde 09/11/1989, a fim de que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam corrigidos
monetariamente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº
6.423/77, pois, no seu caso, o reajuste previsto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não foi devidamente aplicado na esfera administrativa.À
inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 08/18).Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19/20,
foram anexadas aos autos as cópias de fls. 23/58.Por meio do despacho de fls. 59, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência
judiciária gratuita.Citado, o réu trouxe contestação às fls. 61/65, instruída com os documentos de fls. 66/79. Como matéria preliminar,
arguiu decadência do direito à revisão do benefício, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que não procede
a pretensão de revisão do benefício.Réplica às fls. 82.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 83,
silenciando quanto ao mérito da causa.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, além
das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. O prazo decadencial estipulado no artigo 103
da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos
de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e
prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e
9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo
incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).De qualquer modo, entendo, na mesma linha da
prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em
prestações de trato sucessivo. Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro
FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos
cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a
15/12/2009, considerando o ajuizamento da ação em 15/12/2014 (fls. 02).Quanto à alegação de carência de ação, afirma a autarquia
previdenciária que o autor não tem interesse na pretensão manifestada, uma vez que seu benefício já teve sua renda mensal inicial
recalculada na forma da Lei nº 8.213/91, em atenção ao disposto em seu artigo 144, argumentando, ainda, que os índices da

ORTN/OTN previstos na Lei nº 6.423/77 estão direcionados para a revisão dos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91, os quais tiveram corrigidos apenas os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, de modo que a revisão operada na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, corrigindo-se todos os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo, é evidentemente mais benéfica. Com efeito, como se constata do documento juntado pelo INSS às fls. 70, além daqueles extraídos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV a seguir juntados, o benefício de aposentadoria especial do autor, que lhe foi concedido com data de início em 09/11/1989 (fls. 13) e, portanto, sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios, já foi revisto, ou seja, teve sua renda mensal inicial recalculada com base nas disposições da Lei nº 8.213/91, com correção pelo INPC de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC, na forma da redação original do artigo 31 da lei de Benefícios, revisão que foi realizada em agosto de 1992, apurando-se uma nova RMI de \$4.673,75. Assim, evidente a falta de interesse processual do autor quanto à revisão estabelecida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, visto que seu benefício de aposentadoria já foi revisto para adequação aos termos da Lei nº 8.213/91, consoante os documentos juntados, não impugnados pela parte contrária. De outro giro, pretende também o autor que no cálculo do salário-de-benefício sejam os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, corrigidos pela ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. Nesse aspecto, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à aplicação do critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.423/77 para correção dos salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.(...)- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido.(STJ, REsp 253823/SP, 5.ª T., DJ de 19/02/2001, p. 201, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361) Ainda sobre o tema, prescreve a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1.º da Lei 6.423/77. No caso, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor com data de início em 09/11/1989 (fls. 13), portanto, em momento posterior à promulgação da Constituição Federal, de modo que o cálculo do benefício deve observar as disposições de seu artigo 202 na redação original, regulamentado pela Lei nº 8.213/91, por força de seu artigo 144. De qualquer modo, dúvida não há que o cálculo do benefício pelas regras anteriores às novas disposições constitucionais é desvantajoso para o beneficiário, em virtude de a correção monetária recair apenas sobre parte dos salários-de-contribuição. Assim, não merece acolhida a pretensão da parte autora relativa à correção, pelos índices da ORTN/OTN, dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação quanto ao pedido de revisão de seu benefício na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e DECLARO EXTINTO o presente feito, nesse ponto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com correção, pela ORTN/OTN, de todos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses de contribuições à Previdência, resolvendo o mérito, nesse aspecto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002518-16.2015.403.6111 - MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita pretendido pela autora, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Em que pese o pedido formulado na inicial, verifico do holerite, ora juntado, que a renda mensal por ela auferida é suficiente ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Observa-se, ainda, que a procuração de fl. 10 é mera cópia reprográfica, e, portanto, há necessidade que a autora traga aos autos o instrumento de mandato original. Assim, concedo igual prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito. Int.

0002546-81.2015.403.6111 - ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fls. 08, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pelo qual invoco a minha suspeição por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP). ANOTE-SE. Encaminhem-se estes autos ao Dr. José Renato Rodrigues, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal local, nos termos da Resolução 378/2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 264/903

GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se verifica da CTPS juntada aos autos e do extrato do CNIS, ora acostado, observa-se que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003231-88.2015.403.6111 - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que a autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Defiro a prioridade de tramitação. Defiro a gratuidade. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido por BENEDITO MACHADO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a condenação do requerido para a imediata implantação do benefício. Todavia, os elementos juntados aos autos não dispensam a observância do contraditório e a da ampla defesa, pressupostos constitucionais do devido processo legal. Portanto, após regular instrução, se o caso, poderá o pedido de urgência ser reapreciado. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento dos vínculos empregatícios não considerados pelo INSS e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-12.2011.403.6111 - MARCIA GARCIA ESTEVES - ESPOLIO X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GARCIA ESTEVES PERINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-66.2011.403.6111 - ISaura TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISaura TEOTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8) - ANTONIO BENEDITO DE LIMA X LUIZ CARLOS MARCOS DE SOUZA (TRANSACAO) X AUDECIR FURTIM DA SILVA (TRANSACAO) X NATANAEL ALVES DOS SANTOS (TRANSACAO) X JAILSON ARAUJO DOS SANTOS (TRANSACAO)(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1008535-81.1997.403.6111 (97.1008535-2) - CLEUSA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 229/231: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007943-83.1999.403.6111 (1999.61.11.007943-4) - CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do resultado do Recurso Especial interposto pela União Federal.Int.

0002052-08.2004.403.6111 (2004.61.11.002052-8) - ORLANDO LORENCETTI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004584-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004584-5) - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista que o autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3. Optando pela aposentadoria especial, oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do novo benefício, tudo em conformidade com o

juízo. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do juízo na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do juízo na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do juízo, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: tendo já decorrido o prazo requerido, informe a parte autora se já houve nomeação de curador provisório para a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003884-32.2011.403.6111 - JOSE BEZERRA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003979-62.2011.403.6111 - MIQUELINA MENEGUCCI COLOMBO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002332-95.2012.403.6111 - HILDA SUELI GUIEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 119/122) e sobre o auto de constatação (fls. 134/137). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirir-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, intime-se pessoalmente o sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília/SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia na empresa Ikeda, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horários e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Antes, porém, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Int.

0003733-95.2013.403.6111 - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que a autora é portadora de enfermidades incapacitantes para o labor, quais sejam, hipertensão arterial (CID I10), diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10), distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (CID E78), doença isquêmica crônica do coração (CID I25) e obesidade, devido ao excesso de caloria (CID 66). Informa, ainda, que reside com a filha, e está desempregada, mantendo a casa com pequenos bicos de faxineira, sobrevivendo de caridade alheia. Não obstante, teve seu requerimento negado na via administrativa, por não ser considerada incapaz para o trabalho (fls. 02/03). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/13). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 16/17. Documento foi anexado às fls. 18. Citado (fls. 20), o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em resumo, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Anexou os documentos de fls. 25vº/27. Réplica às fls. 30. Chamadas as partes para especificar provas, a autora requereu a realização de perícia médica e constatação social (fls. 32); o INSS, por sua vez, somente se deu por ciente (fls. 32). Deferida a produção das provas postuladas pela autora (fls. 34), o auto de constatação foi anexado às fls. 44/46, instruído com as imagens de fls. 47/49, e o laudo pericial médico às fls. 51/55. Sobre as provas produzidas, a parte autora se manifestou às fls. 59/60; o INSS manifestou-se às fls. 62, juntando documentos às fls. 63/69. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 72vº, opinando pela improcedência do pedido exordial. Às fls. 76/77, a parte autora se manifestou sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 63/69. Juntou documentos às fls. 78/80. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 57 anos de idade, vez que nascida em 27/12/1957 (fls. 07), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 51/55, produzido por médico cardiologista, a autora apresenta cardiopatia

hipertensiva (CID I11.9) importante com obesidade (CID E66.0), diabete mellitus (CID E14.0) e dislipidemia (CID I10.0) (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 52/53). Devido ao quadro relatado, concluiu o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (tópico VI. Conclusão - fls. 55). Fixou o início da incapacidade em 03/09/2013 e afirmou que mesmo com tratamento adequado a autora não terá condições de trabalhar (respostas aos quesitos 6.2 e 6.5 do INSS - fls. 54). Por conseguinte, a autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Por outro lado, no tocante à miserabilidade a constatação realizada às fls. 44/46, instruída com as imagens de fls. 47/49, indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, com renda mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), decorrente de olhar, cuidar de uma criança de 06 anos, 3 horas por dia; sua filha Adriana Moura da Silva, à época com 38 anos de idade, com renda mensal de R\$800,00 (oitocentos reais), proveniente de sua ocupação como diarista; e seu genro, Antônio Ledesma Rodrigues, com renda mensal de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), provenientes de aposentadoria. Ademais, o núcleo familiar recebe o auxílio bolsa-família, no valor de R\$98,00 (noventa e oito reais). Desse modo, a renda do núcleo familiar soma a importância de R\$ 3.348,00 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 1.116,00 (um mil, cento e dezesseis reais), bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais) até dezembro de 2014, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro). E isso considerando que a informação prestada ao auxiliar do juízo esteja correta, já que não há prova do real valor do rendimento auferido pela autora e sua filha. Registre-se, ainda, que o imóvel onde residem é próprio (propriedade da filha da autora), em boas condições de habitabilidade, bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 47/49. Há também, na residência, um automóvel VW Polo Class 1.8, de propriedade da filha da autora. Nesse ponto, convém anotar que segundo o extrato extraído do CNIS e anexado pelo INSS às fls. 69, o valor da aposentadoria recebida pelo genro da autora correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito). Desse modo, se considerasse esse valor como a renda mensal percebida pelo genro da autora e não o montante informado por ele na constatação social, a renda do núcleo familiar somaria a importância de R\$ 1.836,00 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais), o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), valor ainda superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 181,00. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001309-46.2014.403.6111 - ISABEL ORIANA SERAFIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/100) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 88/90, que julgou extinta a presente ação, sem a resolução do mérito, ante o reconhecimento de ofício da ocorrência de coisa julgada. Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de contradição na sentença proferida, eis que, diversamente do fundamentado, houve agravamento do quadro clínico da autora em relação à situação por ela experimentada por ocasião da ação precedente (autos 0002896-45.2010.4036111), que teve seu trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local. Assim, entendendo preenchidos os requisitos para o gozo do benefício assistencial, postula a reforma da sentença hostilizada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidu em contradição, pois diversamente do fundamentado, houve agravamento do quadro clínico da autora em relação à situação vivenciada à época da ação anterior (autos 0002896-45.2010.4036111). Observo, entretanto, que a d. perita médica especialista em Pneumologia e Fisiologia consignou no laudo de fls. 68/72 que a autora é portadora de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) que lhe impõe incapacidade para atividades que desencadeiem esforços físicos maiores desde 2006 (fls. 69). Ora, se assim o é, evidente que a situação médica da autora foi objeto de análise no bojo da ação anterior (feito nº 0002896-45.2010.403.6111), que culminou com o decreto de improcedência. E o ordenamento jurídico pátrio veda o revolvimento de matéria já submetida ao crivo jurisdicional, como expressamente consignado na sentença vergastada (fls. 89, in fine, e verso). Não há, pois, contradição no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente

objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002481-23.2014.403.6111 - MARIA ODETE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ODETE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda, bem como pretende a conversão de um vínculo de trabalho comum em especial, de forma que, somados tais períodos àquele já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 20/04/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/45). Por meio da decisão de fls. 48, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, discorrendo acerca da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à época, sustentando, ainda, a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Juntou os documentos de fls. 55/109. Réplica às fls. 112/135. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 136), a autora protestou pela produção de prova pericial, indicando assistentes técnicos e apresentando o rol de quesitos (fls. 138/141); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 143). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 144), a autora interpôs agravo retido (fls. 146), recurso a que o réu limitou-se a tomar ciência (fls. 154). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a

comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOSBusca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas na empresa Nestlé Brasil Ltda, onde trabalhou como auxiliar geral e operadora de máquina II, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, acrescendo-se ao referido tempo um vínculo de natureza comum, após realizar a conversão para tempo especial.Os vínculos de trabalho da autora encontram-se anotados na carteira de trabalho (fls. 66vº/67) e no CNIS (fls. 60), tendo sido todos computados pelo INSS quando do pedido administrativo formulado em 20/04/2012, nos termos da contagem de fls. 70. Registre-se, ainda, que na orla administrativa, após recurso apresentado pela parte autora, foi considerado especial o período de 07/06/1988 a 05/03/1997 (que não será objeto de análise nesta lide), restando negado, contudo, a concessão do benefício de aposentadoria, por falta de tempo de contribuição. Pois bem. A autora pretende o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos de trabalho mantidos com a Nestlé Brasil Ltda: de 21/10/1985 a 03/01/1987, na função de auxiliar geral, com exposição a nível de ruído de 83

dB(A); de 06/03/1997 a 20/04/2012, como operadora de máquina II, também exposta ao agente nocivo ruído, com intensidade de 87,3 dB(A). Dos períodos citados, considerando o nível de tolerância ao ruído previsto na legislação vigente em cada época (80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; 85 dB(A) após 19/11/2003), é possível considerar como de natureza especial o trabalho exercido pela autora nos períodos de 21/10/1985 a 03/01/1987 e 19/11/2003 a 20/04/2012, o mesmo não ocorrendo quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, já que a intensidade medida (87,3 dB(A)) era inferior ao legalmente permitido para a época (90 dB(A)). E somados os referidos períodos especiais (21/10/1985 a 03/01/1987 e 19/11/2003 a 20/04/2012) com aquele já reconhecido na orla administrativa (07/06/1988 a 05/03/1997), alcança-se 18 anos, 4 meses e 14 dias de atividade especial, resultado, contudo, insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais.

Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 21/10/1985 03/01/1987 - - - 1 2 13 01/12/1987 26/02/1988 - 2 26 - - - Esp 07/06/1988 05/03/1997 - - - 8 8 29 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Esp 19/11/2003 20/04/2012 - - - 8 5 2 Soma: 6 10 39 17 15 44 Correspondente ao número de dias: 2.499 6.614 Tempo total : 6 11 9 18 4 14 Conversão: 1,20 22 0 17 7.936,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 26 Registre-se, outrossim, que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão do período de trabalho comum exercido entre 01/12/1987 e 26/02/1988 em tempo especial, buscando acrescer ao período de trabalho especial já reconhecido.

Nesse aspecto, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200771540030222, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013, pág. 82/103) Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Assim, considerando que a autora já teve na orla administrativa o reconhecimento do período de 07/06/1988 a 05/03/1997 como especial (fls. 89), os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 21/10/1985 a 03/01/1987 e 19/11/2003 a 20/04/2012) poderão ser também utilizados para cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora desde 28/03/2015, conforme demonstram os documentos anexos (NB 171.838.139-2), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 21/10/1985 a 03/01/1987 e 19/11/2003 a 20/04/2012, além daquele já reconhecido como tal administrativamente (07/06/1988 a 05/03/1997). JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário diante do valor atribuído à causa (fls. 31), parâmetro para definição do objeto litigioso (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 21/10/1985 a 03/01/1987 e 19/11/2003 a 20/04/2012 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA ODETE DOS SANTOS, filha de Carmalina de Oliveira Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 16.542.863-6-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.163.248-05 e no PIS sob nº 122.43499.86.1, com endereço na Rua Nicolino Roselli, 1072, Jardim Paulista, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003280-66.2014.403.6111 - MALVINA ZANELA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MALVINA ZANELA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de haver exercido atividades rurais desde sua infância, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao marido. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 15/10/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/37, sustentando, de início, que o marido da autora exerceu atividades urbanas de 1995 a 2013, fato que afasta a presunção do trabalho rural reclamado pela requerente. Em prosseguimento, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento da atividade rural, exigindo-se a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, dos

honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 38/41). Réplica foi ofertada às fls. 44/46. Instadas à especificação de provas (fls. 47), manifestaram-se as partes às fls. 48 (autora) e 49 (INSS). Deferida a produção da prova oral (fls. 50), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 63/66). Ainda na mesma ocasião, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 62). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 67-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter trabalhado sempre no meio rural, primeiro com os pais, depois com o marido e filhos. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 24), celebrado em 26/12/1970, qualificando o marido como lavrador; e certidões de nascimento dos filhos (fls. 25/28), eventos ocorridos entre 06/05/1969 e 31/08/1991, todas atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador. Tais documentos servem à pretensão autoral como início de prova material, o que autoriza a apreciação da prova oral produzida. Sucede, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 11/09/1995 passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS acostado às fls. 40. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior o início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Ao contrário, a própria autora, em seu depoimento pessoal, confirmou haver parado de trabalhar em 1995 (06s a 15s do arquivo audiovisual), quando deixou o meio rural. A autora, assim, confessou fato contrário à sua pretensão; pois, dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 01/06/2003 (fls. 21). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Assim, indemonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, improcede a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 55/79: ciente. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção

em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 47 (autos nº 0004867-31.403.6111), que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal local, pois, tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a alteração da situação socioeconômica resulta na causa de pedir diversa. É de se observar, ainda, que se afigura dispensável a realização de audiência, em face das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário. Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe. Int.

0001142-92.2015.403.6111 - ANTONINHO DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 56/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001206-05.2015.403.6111 - RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO RODRIGUES, representado por sua genitora OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente que percebia desde 01/09/2001. Esclarece o autor o benefício foi cessado ao argumento de irregularidade na manutenção do benefício, eis que sua mãe e curadora é titular de benefício assistencial ao idoso, infringindo, assim, o limite de renda familiar previsto na Lei 8.742/93. Contudo, alega o autor que o entendimento da Autarquia está equivocado, pois nunca houve nenhum indício ou resquício de ilegalidade na manutenção de benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 100/101-verso. Citado (fls. 109), o INSS apresentou sua contestação às fls. 110/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/125, formulando proposta de acordo, ao qual anuiu o autor (fls. 131). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 133, opinando pela homologação do acordo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, com anuência do Ministério Público Federal, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 110-verso/111, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Por fim, indefiro o pleito formulado pelo autor no terceiro parágrafo de fls. 131. Tal como já asseverado na decisão de urgência (fls. 101-verso), não houve qualquer referência na peça exordial acerca de eventual cobrança pelo INSS dos valores pagos ao autor a título de benefício assistencial, de sorte que a questão, se subsistente, deverá ser dirimida em sede própria. Outrossim, não se visualiza, a princípio, qualquer motivo para a intervenção do Eg. Tribunal de Contas da União no caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 52/53 como emenda à inicial. Intimem-se Diogo Oliveira Silva e Dayane Oliveira Silva para que regularizem sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado pela genitora, em atenção ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Diogo e Dayane (fls. 24 a 29) no polo ativo da presente ação. Tratando-se de interesses de menores, abra-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 82, I, do CPC. Com a vinda dos autos, tornem conclusos.

0001749-08.2015.403.6111 - WENDEL DIEGO DOS SANTOS SILVA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais e, ainda, pedido de tutela antecipada proposto por WENDEL DIEGO DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, as massas falidas de HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MA e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA, e CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Aduz o autor, em prol de sua pretensão,

haver celebrado contrato de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, visando à aquisição da unidade residencial, lote 22, quadra 22 do Condomínio Praça dos Girassóis. Esclarece que o contrato celebrado com a CEF estipulou o prazo de oito meses para o término da construção, prazo que já se escoou sem qualquer previsão para entrega do imóvel, justificando o pedido de indenização. Postula, assim, a entrega do bem imóvel em questão, sob pena de multa cominatória, no valor de R\$ 500,00 mensais, bem como a condenação dos réus em danos morais e materiais, no importe de R\$ 62.082,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 28/130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a entrega do bem imóvel, sob pena de multa, ou rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honório Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgado em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010). Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos. No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que: Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011). Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região

já se manifestou: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013) PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013) Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que fálce a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, declino da competência, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis. Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão do pedido de tutela antecipada. Int. Cumpra-se.

0003138-28.2015.403.6111 - EDNEIA LUIZ DE FREITAS (SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, inaudita altera pars, para que seja declarado rescindido o contrato de financiamento firmado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a determinação imediata de exclusão do nome da autora junto ao Sistema Financeiro de Habitação, no sentido de que possa contratar novo financiamento de imóvel beneficiado pelo programa Minha Casa Minha Vida, bem como a decretação da inexigibilidade de valores e abstenção de inscrição de seu nome junto aos serviços protetivos de crédito. Aduz, por decorrência, que houve atraso na conclusão das obras, eis que o imóvel deveria ter sido entregue em 04 de janeiro de 2013. Diz, ainda, que é de conhecimento geral que os empreendimentos realizados pelas Rés Homex e Projeto HMX5 se encontram abandonados, por conta de dificuldades financeiras e administrativas das referidas empresas. É a síntese do necessário. Decido. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro de programa de habitação. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. O pedido de rescisão do contrato da parte autora com as demais requeridas, inclusive de sustação de medidas de cobrança dos valores devidos do financiamento, apenas de forma reflexa atinge o contrato de financiamento. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido símile, a jurisprudência do Colendo STJ: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (STJ, REsp nº 1.102.539/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.08.2011, DJe 06.02.2012 - g.n.) EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um

dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário.2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02).3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade.4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ, REsp nº 1.043.052/MG, 4ª Turma, Rel. Juiz Honildo Amaral de Mello Castro (Conv.), j. 08.06.2010, DJe 09.09.2010 - g.n.)Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CEF é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos.O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 11.977/09, com redação dada pela Lei nº 12.424/11).Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se à de um agente financeiro.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011.Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub judice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual.(TRF - 4ª Região, AC nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Roberto dAzevedo Aurvalle, j. 17.09.2013, v.u.)EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda.(TRF - 4ª Região, AC nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida (Conv.), j. 21.08.2013, v.u.)Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Os pedidos relacionados ao contrato de financiamento são reflexos do pedido de rescisão do contrato de venda e compra, devendo a CEF ser apenas considerada terceiro sem interesse jurídico na lide.A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide, sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal.Diante de todo o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, por decorrência, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do CPC, para uma das Doutas Varas Cíveis da Comarca para as deliberações que entender cabíveis.Sem custas nesta Justiça, ante a gratuidade ora concedida. Após a baixa por incompetência, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 0002392-39.2010.403.6111, em trâmite na 3ª Vara local, conforme se observa da consulta processual de fls. 34/36. Int.

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de liminar, promovida por LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em breve síntese, estar sofrendo cobrança indevida por conta de um empréstimo que foi cancelado, de modo que postula medida liminar para que o réu retire o nome da autora no serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária e que se abstenha de continuar encaminhando cobranças indevidas à autora.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.De fato, a autora celebrou contrato de financiamento com a

requerida, mediante pagamento por consignação (fl. 18/20). Existem nos autos duas ADE's, de nº 49387 e 49271. A segunda foi cancelada em 31/07/2012. A primeira encontra-se em manutenção. Na primeira, o valor da prestação era de R\$ 326,74. Na segunda, de R\$362,74. A Prefeitura Municipal, empregadora da autora, tem feito o desconto em folha no valor de R\$ 326,74, por conta da consignação ADE 49387, em manutenção (fls. 49/61). Ocorre que as cobranças da ré se referem à parcela de R\$362,75 (fls. 36/48), valor próximo a da consignação ADE 49271. Muito embora não existam nos autos cópias dos contratos de financiamento a fim de se entender o porquê do cancelamento de uma consignação e a manutenção de outra e os motivos da cobrança de valores relativos à consignação cancelada, há um documento emitido pela ré (fl. 23), de que por problemas técnicos houve prestações não pagas e, assim, permitiu-se à autora a renovação do contrato. Assim, parece-me, neste exame provisório, plausível a argumentação de que está havendo um equívoco na cobrança de prestações do contrato velho, enquanto a autora ainda sofre desconto por consignação por conta do novo contrato. Portanto, aliada esta situação, com a necessidade do provimento antecipado, mormente em se considerar que a autora já teve seu nome incluído em serviço de proteção ao crédito, cumpre-se deferir a medida liminar em parte. Na ausência dos contratos de financiamento, torna-se impossível analisar o pedido de suspensão de exigibilidade da cobrança, mesmo havendo débito consignado, porquanto há a necessidade de se verificar as cláusulas contratuais a este respeito. Porém, a medida que denota urgência é a inclusão do nome da autora em registros restritivos de crédito, o que, como feito, é possível apreciar neste momento. Bem por isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PARTE para o fim de determinar a retirada do nome da autora nos órgãos protetivos de crédito (SCPC, SERASA e congêneres), determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora novamente nestes órgãos, por conta do contrato objeto destes autos. Intime-se o requerido para cumprimento e oficie-se os órgãos protetivos mencionados nestes autos para as providências. Em caso de descumprimento, analisar-se-á o pedido de multa diária. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003700-37.2015.403.6111 - MARILZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se depreende da CTPS juntada aos autos e do extrato do Sistema Dataprev ora juntado, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003773-09.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO ANTONIO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se depreende da CTPS juntada aos autos (fls. 16/22) verifica, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0001516-45.2014.403.6111 - ANTONIO FREIRE BARBOSA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 85: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000147-79.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-97.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA no bojo da ação de rito ordinário nº 0003524-97.2011.403.6111 (autos apensos), alegando o embargante a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar quantia a maior de R\$ 9.819,56, uma vez que utilizou em seus cálculos critério incorreto de atualização, devendo respeitar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tal qual estabelecido no título executivo judicial. À inicial, anexou os documentos de fls. 08/35, entre eles os cálculos de ambas as partes (fls. 25/27 e 29/31). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/46, sustentando a correção em seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 49, informando não haver incorreção numérica nos cálculos das partes, mas apenas divergência quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Sobre as informações prestadas, apenas a embargada foi intimada a se manifestar, concordando, nessa ocasião, com os cálculos da autarquia previdenciária (fls. 52). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 53, opinando pela homologação dos cálculos e extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o INSS excesso de execução nos cálculos da exequente-embargada, afirmando que esta cometeu equívoco na atualização monetária do valor devido, devendo ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. A parte embargada, inicialmente discordando das razões apresentadas pela autarquia (fls. 40/46), veio, posteriormente, concordar com os cálculos do INSS (fls. 52), requerendo a expedição da requisição de pequeno valor. Diante disso, fixo o quantum total devido à parte exequente em R\$ 43.074,29 (quarenta e três mil, setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados até outubro de 2014, na forma dos cálculos da autarquia de fls. 25/27. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, para reconhecer como devida pelo INSS à autora-exequente a importância de R\$ 39.175,12 (trinta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e doze centavos) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 3.899,17 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), ambas posicionadas para 10/2014. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, tendo por base os cálculos da autarquia anexados às fls. 149/151 daquele feito. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSA BRASIL DOMINGUES(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ROSA BRASIL DOMINGUES no bojo da ação de rito ordinário nº 0004888-75.2009.403.6111 (autos apensos), alegando o embargante a ocorrência de excesso de execução, por estar a embargada a cobrar quantia a maior de R\$ 3.583,28, uma vez que utilizou em seus cálculos critério incorreto de atualização, devendo respeitar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tal qual estabelecido no título executivo judicial. À inicial, anexou os documentos de fls. 04/47, entre eles os cálculos de ambas as partes (fls. 38/39 e 43/44). Recebidos os embargos e chamada a embargada a se manifestar, concordou ela com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a sua homologação (fls. 54/55). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 57, opinando pela homologação dos cálculos e extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defende o INSS excesso de execução nos cálculos da exequente-embargada, afirmando que esta cometeu equívoco na atualização monetária do valor devido, devendo ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, conforme determina o título executivo judicial. A parte embargada, chamada a se manifestar, concordou com a alegação da autarquia, confirmando a existência de excesso de execução nos cálculos por ela apresentados (fls. 54/55). Diante disso, fixo o quantum total devido à parte exequente em R\$ 11.784,52 (onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2014, na forma dos cálculos da autarquia de fls. 38/39. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 10.713,20 (dez mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) e a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 1.071,32 (um mil, setenta e um reais e trinta e dois centavos), ambas posicionadas para 12/2014. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, tendo por base os cálculos da autarquia anexados às fls. 188/189 daquele feito. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU DE SOUZA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000197-76.2013.403.6111 - MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARELI CAPELAZZO LOURENCO LOPES OHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005697-02.2008.403.6111 (2008.61.11.005697-8) - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA X ALICE IZABEL RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 140/141: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 13.562,84 (treze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos, atualizados até julho/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000909-37.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 256/286). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000019-30.2013.403.6111 - JOVENTINA DE OLIVEIRA HERRERA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000519-96.2013.403.6111 - NAIR AGUILAR DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003891-53.2013.403.6111 - FELIPPE MIGUEL MASCARIN DOS SANTOS X CAROLINE MIRANDA MASCARIN X BRENO HENRIQUE TORRES DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA TORRES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WAGNER BORGUETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez que recebia desde 29/01/2010 por força de decisão judicial proferida nos autos 0004607-90.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP. Informa o autor ser portador de Diabetes Mellitus (CID E11 e G99.0) e de problemas cardíacos graves (CID I25.1, E10 e I49.5), com implante de stent em 14/07/2007 e de marca-passo definitivo em 08/02/2006. Em razão desse quadro, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em sede recursal no bojo da ação antecedente, com decisão já transitada em julgado. A despeito disso, o INSS cancelou o benefício, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/99). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 102/104. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 113), o INSS apresentou sua contestação às fls. 114/118, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 130/134, a respeito do qual disseram as partes às fls. 137/140 (autor) e 142/156 (INSS). Os quesitos complementares formulados pelo INSS foram respondidos às fls. 161/162, com novas manifestações das partes às fls. 165/168 (autor) e 170/175 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 176-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, considerando o fato de que o autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que recebeu no período de 29/01/2010 a 30/10/2013 (fls. 105). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Segundo o laudo pericial anexado às fls. 130/134 e complementado às fls. 161/162, produzido por médico designado por este juízo, especialista em Cardiologia, o autor é portador Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 48), Diabetes Mellitus (CID E 11), Insuficiência Coronariana (CID I 20), Arritmia Cardíaca (CID I 49) e uso de Marca Passo (CID Z 95.0) que são suficientes para a sua incapacitação (resposta ao quesito 1 do Juízo, fls. 131). Em razão desse quadro, afirma o d. perito que o requerente encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades profissionais (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fls. 133), sem possibilidade de restabelecer sua capacidade laboral para qualquer atividade (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 132). Indagado acerca da data do início da incapacidade, fixou-a o d. perito a partir da Angioplastia coronariana com implante de Stent e marca passo definitivo em 14/07/2007 (resposta ao quesito 4 do Juízo, idem). Registre-se, outrossim, que a assistente técnica do INSS, em seu parecer de fls. 171/175, conclui pela ausência de incapacidade laboral do autor com base nas atividades profissionais por exercidas antes do ajuizamento da ação que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez que se pretende restabelecer. Pretende, com isso, revolver matéria já submetida ao crivo judicial, inclusive em instância recursal, e, portanto albergada pelo manto da coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. De todo modo, no confronto entre posições divergentes, deve prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada pelo perito do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III - A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV - Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). De tal forma, deve ser restabelecido em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, indevidamente cessado pela Autarquia-ré em 30/10/2013 (fls. 105), diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional. Considerando o termo inicial fixado para o benefício, não há falar em parcelas acometidas pela prescrição. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor WAGNER BORGUETTI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 541.624.346-1) desde sua cessação prematura, em 30/10/2013, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 102/104. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a

data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: WAGNER BORGUETTIRG: 4.460.188-SSP/SPCPF: 707.098.588-68 Nome da Mãe: Helena Padovan Borgueti Endereço: Rua Paulo Guerreiro Franco, 266, em Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 541.624.346-1 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Restabelecimento do NB 541.624.346-1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-54.2013.403.6111 - LUIS DAVID DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000131-62.2014.403.6111 - ANAIDE APARECIDA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000173-14.2014.403.6111 - SHIRLEI MACHADO DE SALES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000433-91.2014.403.6111 - MARIA ZITA DA SILVA RUIZ(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes às fls. 115/117 é nulo de pleno direito, uma vez que, conforme informado pelo causídico às fls. 222/223, a autora é analfabeta. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários formulado às fls. 113/114. Fica desde já autorizado o desentranhamento do documento de fls. 115//117, desde que requerido. Requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Int.

0001384-85.2014.403.6111 - CARLA JANAINA MORGANTI RAMOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001726-96.2014.403.6111 - TERESINHA DA SILVA ROSSI(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002362-62.2014.403.6111 - ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003006-05.2014.403.6111 - WESLEY ROBERTO ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Citada a corr  Casa Alta Constru es Ltda (fl. 93), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contesta o (fl. 94). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a a o, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revela, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003153-31.2014.403.6111 - JULIO SALUSTIANO DE JESUS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELAT RIO Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIO SALUSTIANO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concess o do benefcio de auxlio doen a e sua posterior convers o em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, formulado em 25/08/2013. Aduz o autor, em prol de sua pretens o, que   portador de NEOPLASIA MALIGNA DA LARINGE (CID C32) e NEOPLASIA MALIGNA DA GLOTE (CID C32.0), tendo sido submetido a cirurgia de laringectomia e esvaziamento cervical e sess es de radioterapia e quimioterapia no per odo de 28/01/2013 a 09/04/2013. Em raz o desse quadro, afirma encontrar-se incapacitado para o exerc cio de suas atividades profissionais. N o obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de aus ncia de incapacidade laboral.   inicial, juntou instrumento de procura o e outros documentos (fls. 13/85). Concedidos os benefcios da gratuidade judici ria, o pleito de antecipac o da tutela restou indeferido, nos termos da decis o de fls. 88/89-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produ o antecipada da prova pericial m dica. Citado (fls. 96), o INSS apresentou sua contesta o  s fls. 97/103, agitando prejudicial de prescri o quinquenal. No m rito propriamente dito, sustentou que o autor n o preenche os requisitos necess rios para obten o do benefcio postulado. Na hip tese de proced ncia da demanda, tratou da data de in cio do benefcio, da possibilidade de revis o administrativa do benefcio por incapacidade concedido judicialmente, dos honor rios advocat cios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensac o do per odo efetivamente laborado quando concomitante   percep o do benefcio. O laudo pericial foi juntado  s fls. 110/113. Instadas as partes a sobre ele se manifestarem, f -lo somente o INSS  s fls. 120, apresentando os documentos de fls. 121/126. Chamada a se pronunciar sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora quedou novamente silente (fls. 129/130-verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou  s fls. 131, sem adentrar no m rito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTA O Sobre prescri o deliberar-se-  ao final, se necess rio. Os benefcios previdenci rios por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxlio-doen a, reclamam a presen a de tr s requisitos autorizadores de sua concess o: qualidade de segurado, car ncia de 12 contribui es mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previd ncia Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.  8.213/91. Em algumas hip teses (art. 26, inc. II, da Lei n.  8.213/91), dispensa-se a car ncia; e, quanto   incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concess o de aposentadoria por invalidez, ou, para auxlio-doen a, em grau total e tempor rio por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefcios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previd ncia Social, a teor do disposto no artigo 42, 2. , e no artigo 59, par grafo  nico, ambos da Lei n.  8.213/91. Assim, se o in cio da incapacidade para o trabalho   anterior   filia o, n o h  direito   aposentadoria por invalidez, ou auxlio-doen a, visto que n o satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previd ncia Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os tr s requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefcios previdenci rios pretendidos, al m da presen a simult nea deles no momento do in cio da incapacidade para o trabalho. Analisando, por primeiro, a quest o da incapacidade. Nesse aspecto, a d. perita nomeada pelo Ju zo assim relatou: Em novembro de 2012, iniciou com quadro de rouquid o, escarrando secre o espessa. Evoluiu com aumento de volume cervical esquerdo, realizando laringoscopia e diagnosticou neoplasia de corda vocal. Realizou cirurgia de Laringectomia e esvaziamento cervical, com anatomopatol gico revelando Carcinoma Epiderm ide bem diferenciado, de 2,5 cm em corda vocal, com linfonodos negativos para met stase (20/11/2012). Fez radioterapia e quimioterapia concomitante (28/01/2013 a 09/04/2013), evoluindo com remiss o de doen a. Como sequela tem dificuldade de elevar o bra o esquerdo movimentar o quarto dedo da m o esquerda, restri o do movimento de m o direita, tem dor em c mbras no pesco o, crises de tosse e secre o traqueal devida o uso de traqueostomia cr nica, perda auditiva, zumbido e perda da fala (fls. 110). Em raz o desse quadro cl nico, afirmou a d. experta que o autor apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 112). A data de in cio da incapacidade foi fixada em 20/11/2012, quando realizada a cirurgia de laringectomia e esvaziamento cervical (resposta ao quesito 4 do Ju zo, fls. 111). Tendo isso em mira, observo do extrato do CNIS de fls. 92 que o autor ingressou no RGPS no ano de 1976, apresentando a partir de ent o v rios v nculos de trabalho, o  ltimo deles desenvolvido entre 01/02/2005 e 02/01/2007. Posteriormente, reingressou no sistema previdenci rio somente no ano de 2013, tendo efetuado recolhimentos referentes  s compet ncias de 07/2013 a 06/2014 (fls. 92-verso). Portanto, v -se que o in cio da incapacidade do autor deu-se em 2012, conforme atestado pela d. Perita de confian a do Ju zo, em  poca em que o requerente n o mais ostentava a qualidade de segurado. Deveras, quando de seu reingresso ao sistema previdenci rio, em julho de 2013, o autor j  estava incapacitado para o labor, o que   vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2. , e 59, par grafo  nico, ambos da Lei n.  8.213/91. Esses preceitos legais s o decorrentes da natureza do sistema previdenci rio e por tal motivo n o podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previd ncia social pressup e mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as conting ncias sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefcios para suprimento de suas necessidades. Note-se que n o se quer aqui utilizar o princ pio da solidariedade para afastar aqueles que n o est o vinculados a nenhum regime previdenci rio da prote o da Seguridade Social. Para estes, o referido princ pio garante, independentemente de contribui o, sa de e assist ncia social, na forma da lei. De tal sorte, for oso   reconhecer a improced ncia da pretens o da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2. , e 59, par grafo  nico, ambos da Lei n.  8.213/91. A jurisprud ncia posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCI RIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE

PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). À luz destas considerações, por estar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-03.2014.403.6111 - LUIZ APARECIDO FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ APARECIDO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais desde os oito anos de idade, com os pais e irmãos. Esclarece que o pedido deduzido na via administrativa em 16/06/2014 restou indeferido, ao argumento de ausência de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Nesse ponto, afirma que, a despeito de haver mantido uma quitanda entre 1998 e 2007 e haver vertido recolhimentos como empresário no período, nesse estabelecimento vendia os produtos por ele cultivados no sítio, de modo que sempre foi trabalhador rural. Esteado nessas razões, entende fazer jus ao benefício vindicado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20), foi o réu citado (fls. 21). O INSS apresentou sua contestação às fls. 22/23-verso, acompanhada dos documentos de fls. 24/25-verso, sustentando, de início, a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma transitória já exaurida. Em seguida, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a inexistência de início de prova material a respaldar o pretense labor rural, bem como a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Réplica foi ofertada às fls. 27, com pedido de produção de prova testemunhal. Instado à especificação de provas, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 29). Deférida a prova oral requerida (fls. 30), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 37/40). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 36). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 41-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando para tanto o pretense labor por ele desempenhado desde seus oito anos de idade, até os dias atuais. Na espécie, observo que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2014, eis que nascida em 09/06/1954 (fls. 10). Cumpra-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na

categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boiás-frias, com a ressalva de se tratar de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme alhures asseverado, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 09/06/2014 (fls. 10). Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento dos pais (fls. 12), celebrado em 05/09/1953, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fls. 13), datado de 07/05/1974, com anotação manual da profissão de lavrador; certidão de casamento do autor (fls. 14), celebrado em 18/06/1976, qualificando-o como motorista; e escritura pública de venda e compra de imóvel rural (fls. 15/16), datada de 17/12/2010. Observo, todavia, que os referidos documentos anexados pelo autor com o intuito de fornecer o início de prova material necessário para o reconhecimento de exercício de atividade rural são insuficientes. Com efeito, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 13 não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois ainda que considerada a menção à profissão de lavrador, consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Outrossim, na certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 18/06/1976, o autor encontra-se qualificado como motorista. A certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não é instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a propriedade do imóvel rural nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por conseguinte, dos documentos que acompanham a inicial, o único a servir como início de prova material do exercício de atividade rural é a certidão de casamento dos pais do autor, celebrado em 05/09/1953, conforme certidão de fls. 12, onde seu genitor encontra-se qualificado como lavrador. Todavia, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou com os pais no Estado do Paraná até os 22 (vinte e dois) anos de idade, quando se casou, permanecendo naquele Estado até os 29 (vinte e nove) ou 30 (trinta) anos de idade. A partir de então, mudou-se para o Estado de São Paulo. Entretanto, o próprio requerente afirmou que nenhuma das testemunhas conheceu o labor por ele supostamente desenvolvido no Estado do Paraná (1min44s a 3min56s do arquivo audiovisual). Forçoso, pois, concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensu labor rural alegado na exordial realizado no Estado de São Paulo, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto para esse período estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Por tais motivos, não faz jus o autor à reclamada aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Tampouco se vislumbra direito à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 09/06/1954 (fls. 12), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003959-66.2014.403.6111 - MARCIO BUENO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004422-08.2014.403.6111 - CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que, a despeito de haver-se divorciado do Sr. Maximino Rodrigues de Sá em 1998, com ele permaneceu convivendo maritalmente até o óbito, em 23/12/2008. Aduz, nesse particular, que o falecido era aposentado, fato comprovado pelo extrato do benefício de aposentadoria por idade, juntado às fls. 27.Entretanto, os extratos do Sistema DATAPREV encartados às fls. 48 e 49 revelam que o de cujus, além do benefício de aposentadoria por idade, também se encontrava em gozo do benefício de pensão por morte instituída por VANILDA ROSA DA CONCEIÇÃO CONDE desde 28/03/1999. Em consulta ao Sistema DATAPREV, verifico que o falecido encontra-se indicado como companheiro para a percepção desse benefício, conforme extrato cuja juntada fica desde já determinada.Assim, OFICIE-SE ao INSS requisitando cópia integral do requerimento administrativo que culminou com a concessão da pensão por morte NB 113.264.113-3 em favor do falecido Maximino Rodrigues de Sá. Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.Com sua juntada, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.Tudo isso feito, tornem-me os autos novamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 112/117), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003178-10.2015.403.6111 - ELIZEU DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portador de doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu a concessão do benefício ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS acostada às fls. 23/35, verifico que o autor teve vários e sucessivos vínculos de trabalho, sendo o último no período de 01/07/2013 a 01/07/2015 na função de Motorista Operador; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/11/2014 a 14/01/2015. Quanto à incapacidade laboral, merece melhor análise. Em relação à doença psiquiátrica, muito embora se verifique do conjunto probatório, em especial, do documento de fl. 37, datado de 21/05/2015, que o autor se encontra em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental mantendo retornos regulares, com sintomas negativos e cognitivos ainda proeminentes, vê-se às fls. 25/26 que a perícia médica recursal do INSS entendeu pela ausência de incapacidade; quanto aos problemas ortopédicos, os documentos juntados são meros laudos de exames realizados pelo autor, os quais se prestam apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional habilitado.Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacitam para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a fim de submeter-se às perícias médicas agendadas nas seguintes datas:a) dia 19/11/2015, às 17h20min, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista, cadastrado neste juízo; b) dia 20/11/2015, às 09h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio peritos para este feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fl.08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 287/903

questos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0003234-43.2015.403.6111 - JURANDIR VALENTIM(SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de graves patologias ortopédicas (protusões discais L4-L5, L5-S1, com quadro de dor intensa em toda coluna lombar, com irradiação para MMII, além de moderada cervicalgia), que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como Fundidor de Metais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o último vínculo de trabalho do autor foi no período de 14/03/2005 a 11/03/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha acostado o documento de fl. 13, datado de 05/08/2015, onde o profissional refere queixas de dores fortes, dificuldades de movimentação e incapacidade para realizar sua atividade profissional, com hipótese diagnóstica de espondilite anquilosante; a perícia médica do INSS entendeu, em 21/08/2015, pela ausência de incapacidade. Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial (fls. 08-vº), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/11/2015, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 08-verso), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da parte autora e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/08/2015. Aduz que apresenta quadro de dor lombar baixa (CID M54.5) e artrose primária de outras articulações (M19.0), com dor em coluna e nos punhos, devendo evitar atividades de esforço, além de ser portadora de cisticercose do sistema nervoso central (B69.0) e epilepsia, de modo que está totalmente impossibilitada de retornar às suas atividades laborativas habituais como cozinheira; não obstante, o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS acostada à fl. 15 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Pompéia, como Auxiliar de Merendeira I, desde 19/08/1991; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 09/07/2015 a 24/08/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora todo o conjunto do probatório seja hábil a atestar que a autora, de fato, apresenta as doenças indicadas na inicial, com persistente quadro de dor em coluna lombar (fl. 32), a perícia médica do INSS manteve a prorrogação do benefício somente até 24/08/2015 (fl. 18). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/12/2015, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.

5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003256-04.2015.403.6111 - NAIR CASTAO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que possui idade avançada e é portadora das patologias de CID M17.0 - Gonartrose, ou artrose no joelho e M16.0 - Coxartrose primária bilateral, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Não obstante, seu pedido administrativo foi indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Verifico da cópia da CTPS acostada à fl.21, que a autora mantém vínculo em aberto iniciado em 02/07/2012, como Babá; contudo, dos extratos do CNIS anexados, constam recolhimentos apenas referentes às competências 07/2012 a 12/2013. Quanto à incapacidade, merece melhor análise. Do documento de fl. 27, datado de 10/08/2015, extrai-se: Não tem condições de realizar atividades profissionais devido quadro de gonartrose e coxartrose. CID M16.0, M17.0. No relatório médico de fl. 25, datado de 10/07/2013, o profissional informa: (...) apresenta dor joelho esquerdo há 5 anos, com piora ao esforço físico e após suas atividades laborativas. Ao exame dor + edema + limitação funcional. Pate necessita afastamento por tempo indeterminado de suas atividades laborativas. M17.0. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, e o, do art. 42, 2º da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42 - (...) (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora (2008) deu-se em época em que ela não ostentava a condição de segurada da previdência social; quando de seu ingresso ao sistema previdenciário - 2012 - a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos dispositivos supra mencionados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003279-47.2015.403.6111 - EVA ALVES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/06/2015. Aduz que é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50.9), com dores em membro superior direito e cicatriz cirúrgica, com piora ao esforço repetitivo e movimentação de peso, de modo que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais para sua manutenção; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem vertendo recolhimentos previdenciários, como doméstica, desde a competência 01/06 a 05/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 23/06/2014 a 27/06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha juntado o documento de fl. 09, datado de 03/07/2015, com diagnóstico CID C59.0 (Neoplasia maligna da mama, não especificada), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91); vê-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixado no documento de fl. 15, já decorreu, impondo proceder-se a exame pericial a cargo de perito do Juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/11/2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fl. 08), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003280-32.2015.403.6111 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada

pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 14), contando 83 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de várias doenças ortopédicas (M75 - Lesões do ombro, M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador, M75.5 - Bursite do ombro, M13.9 - Artrite não especificada, M13.0 - Poliartrite não especificada), além de Ansiedade generalizada - F41.1, que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais, além de qualquer outra; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS de fls. 17/19, e os que seguem anexados, verifico que a autora vem efetuando recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, desde a competência 12/2004. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O documento de fl. 20, datado de 23/07/2015 apenas aponta que a autora é portadora das doenças elencadas na inicial; por sua vez, no atestado médico de fl. 21, datado de 01/04/2015, o profissional refere que a autora se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, devido aos CIDs M75.1 e M13.0. Contudo, o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade do afastamento. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fl. 09), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 10/12/2015, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fl. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004748-65.2014.403.6111 - JULIANA ANGELICA FELIX MARCELINO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005062-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-58.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO contra a execução que lhe é movida por SÉRGIO MORETTI no bojo da ação de rito ordinário nº 0005346-58.2010.403.6111 (autos apensos), sustentando a embargante haver excesso de execução, estando o exequente cobrando a maior a quantia de R\$ 16.323,52 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). À inicial, anexou os documentos de fls. 04/31, entre eles os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 04/05 e 27/31). Recebidos os embargos (fls. 33), o embargado ofertou sua impugnação às fls. 36/38, suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, discordou dos cálculos apresentados pela União. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 39), o auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 41, anexando os cálculos de fls. 42/43. Chamadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 47 e 49). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Nos presentes embargos, defende a União excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, estando a cobrar quantia a maior de R\$ 16.323,52. Isso, de per si, basta para rechaçar o argumento de inépcia da inicial, consubstanciada na ausência de apontamento pela União do valor que entende correto. De outra parte, o excesso de execução, de fato, foi confirmado pela Contadoria Judicial, ao que se vê das informações e cálculos de fls. 41/43, apurando-se quantia inferior àquela exigida pelo exequente.

Por outro lado, o auxiliar do Juízo também demonstrou haver incorreção nos cálculos da União, afirmando que os honorários advocatícios deveriam ser corrigidos a partir da data do julgado (14/06/2013) (fls. 41). Dessa forma, e diante da concordância das partes (fls. 47 e 49), fixo como devido ao exequente o valor de R\$ 121.499,08 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), posicionado para julho de 2014, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 42/43. Assim, comportando reparos os cálculos de ambas as partes, os presentes embargos não de ser providos em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pela União à parte autora a importância de R\$ 121.499,08 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oito centavos), posicionada para julho de 2014. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 41/43, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003410-27.2012.403.6111 - LUIS CARLOS GOLDONI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000067-23.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO CARRASCOSSI SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARRASCOSSI SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARRASCOSSI SASSO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente N° 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006064-41.1999.403.6111 (1999.61.11.006064-4) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes da designação das Hastas Públicas (fls. 423) no Juízo Deprecado. Intimem-se com urgência.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 291/903

apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001549-69.2013.403.6111 - ALCIDES PRANDO FILHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, comprove a parte autora ter requerido o benefício junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004336-71.2013.403.6111 - TIAGO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face das decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000139-39.2014.403.6111 - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante das informações contidas nos documentos de fls. 25 e 27, observa-se que autora divorciou-se do de cujus, em uma separação consensual, conforme sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP. A respeito desse assunto, em depoimento em audiência realizada no dia 24/11/2014, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, com suporte físico nos autos às fls. 102/108, a autora Aparecida Costa confirmou ter-se separado legalmente do falecido, afirmando ter sido implantada em favor de seus filhos pensão alimentícia, todavia, sem qualquer pensão a seu favor. Não havendo nos autos documentos que comprovem o alegado pela autora, no tocante à concessão ou não de pensão alimentícia para ela e seus filhos, faz-se necessária análise da sentença ou da proposta de acordo em que se homologou a separação consensual do falecido e da autora Aparecida Costa. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da petição de separação consensual, com seus termos, e da sentença que homologou a separação consensual entre o Sr. Valdeinei Paschoal e a Sra. Aparecida Costa, bem como cópia da certidão do trânsito em julgado da respectiva sentença. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000415-70.2014.403.6111 - EDUARDO ROSA DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000420-92.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DORETTO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000644-30.2014.403.6111 - PAULO CESAR OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001028-90.2014.403.6111 - ALTAIR ANTONIO MILAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ALTAIR ANTONIO MILAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 17/06/1980 a 20/01/1981, de 01/02/1981 a 30/12/1984, de 01/01/1986 a 09/07/1988 e a partir 18/07/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde os requerimentos administrativos, formulados em 07/10/2011 e 30/12/2013. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

16/142). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 145), foi o réu citado (fls. 146). O INSS apresentou sua contestação às fls. 147/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/197, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento de atividade especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 200/204, pugnano a autora pela análise de fato novo, consistente na possibilidade de concessão do benefício de acordo com a Lei Complementar 142/2013, além de requerer a produção de provas pericial e testemunhal. Instado a especificar as provas a serem produzidas, o INSS limitou-se a exarar ciência às fls. 206. Por despacho exarado às fls. 207, o autor foi chamado a apresentar eventuais documentos técnicos referentes aos vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas José Rosa e Filhos Ltda. e Máquinas Agrícolas Jacto S/A. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos às fls. 209/232, acerca dos quais se pronunciou o INSS às fls. 234. Indeferido o pleito de realização de perícia, designou-se, na mesma data, data para colheita da prova testemunhal postulada (fls. 235). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 260/265). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas (fls. 259). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo da petição acostada às fls. 200/204 que o autor pretendia reformular seu pedido inicial para que fosse concedido o benefício de aposentadoria ao deficiente, tratado na LC 142/2013, reputando-a fato novo. Ora, aludido diploma legal foi publicado em 09/05/2013, com vacatio legis de 6 (seis) meses, conforme disposto em seu artigo 11. De tal sorte, à época da propositura da ação, em 07/03/2014, a LC 142/2013 já se encontrava em vigência, não havendo falar-se em fato novo. De todo modo, nos termos do artigo 264, do CPC, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu após a citação. Desse modo, ainda que houvesse requerimento expresso de alteração do pedido, tal ponderação somente seria possível com a anuência do réu, inexistente nos autos. Assim, a lide deverá ser dirimida nos limites em que proposta, na forma do artigo 128, do Estatuto Processual Civil. Fixado isso, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 235, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indeferido, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários/laudo pericial já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa José Rosa & Filhos, uma vez que, devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época trabalhada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais nos períodos de 17/06/1980 a 20/01/1981, de 01/02/1981 a 30/12/1984, de 01/01/1986 a 09/07/1988 e a partir 18/07/1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde os requerimentos administrativos, formulados em 07/10/2011 e 30/12/2013. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Neketschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E

quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por

força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 113/114), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor nos períodos de 18/07/1988 a 31/07/1989 e de 01/05/1993 a 05/03/1997. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial - vale dizer, de 17/06/1980 a 20/01/1981 (montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A), de 01/02/1981 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 09/07/1988 (carregador na empresa José Rosa & Filhos Ltda.), de 01/08/1989 a 30/04/1993 (transportador máquinas abastecedor na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A - fls. 39) e a partir de 06/03/1997 (montador especializado e mecânico montador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A - fls. 39). De 17/06/1980 a 20/01/1981 Nesse período, o autor exerceu a função de montador junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, segundo a cópia da CTPS juntada às fls. 25. E de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 51, o autor expunha-se a níveis de ruído de 86,5 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) então estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cumpre, pois, reconhecer esse interregno como especial. De 01/02/1981 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 09/07/1988 Nesses interstícios, os registros lançados na CTPS do autor (fls. 25 e 26) revelam sua admissão para o cargo de carregador junto à empresa José Rosa & Filhos Ltda. Para demonstrar sua sujeição a condições especiais, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 210/213 e 214/218, os quais, conforme já asseverado às fls. 235, não foram corretamente preenchidos, eis que não trazem elementos de identificação de seu subscritor, tampouco indicam os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental. Bem por isso, oportunizou-se a produção da prova oral - a qual, todavia, não favoreceu a pretensão autoral. Deveras, o próprio autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que suas atribuições limitavam-se à carga e descarga de caminhões, não acompanhando o motorista (2min35s a 2min42s). Em Juízo, queixou-se apenas do peso das cargas, não se vislumbrando, portanto, a presença de qualquer agente agressivo apto a caracterizar a atividade como especial. Rejeito, pois, o pedido nesse particular. De 01/08/1989 a 30/04/1993 Para esse interregno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 39/50 aponta que o autor trabalhou como transportador máquinas abastecedor (fls. 39), não se sujeitando a qualquer agente agressivo no exercício de suas atividades (fls. 41). Assim, refuto a natureza especial desse período. Atividade exercida a partir de 06/03/1997 Conforme alhures asseverado, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 teve vigência o limite de tolerância ao ruído de 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97 - o qual não restou extrapolado no ambiente de trabalho do autor, de acordo com o PPP juntado às fls. 39/50, notadamente às fls. 41. Aduz o autor, nesse particular, que além de permanecer exposto ao agente agressivo ruído, também mantinha contato com graxa e óleo mineral. Todavia, o PPP de fls. 39/50 e os termos de entrega de EPIs de fls. 102/107 apontam o fornecimento de luvas ao autor. No caso de exposição a graxa e óleos minerais, entendo que as luvas por si só eliminam a agressividade e, assim, não justificam o tempo especial. Normalmente é de se considerar que o EPI não neutraliza os agentes agressivos em um local de trabalho, mas isso demanda a análise de caso a caso: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AFASTAMENTO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta, por si só, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o uso de EPI neutralizou a insalubridade, não dando ensejo ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. 3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 4. Incabível recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional quando o deslinde da controvérsia requer a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 174.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012) E, neste caso, é indubitável que o uso de luvas neutraliza totalmente a agressividade ao trabalho em decorrência dos agentes químicos indicados, mormente considerando a descrição das atividades exercidas pelo autor (de preparação e operação de máquinas, não se vislumbrando o contato direto com tais agentes). Desse modo, não há que se considerar especiais as atividades exercidas pelo autor no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003. O entendimento é diverso, todavia, para o labor desempenhado no período subsequente. Com efeito, a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância ao ruído foi estabelecido em 85 dB(A), nos termos do Decreto 4.882/2003. E os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor superaram 86 dB(A), consoante os PPPs apresentados nos autos às fls. 37 e 41. Por conseguinte, os documentos técnicos que instruíram a inicial afiguram-se suficientes para o reconhecimento das condições especiais às quais esteve exposto o autor pela presença do agente agressivo ruído somente nos períodos de 17/06/1980 a 20/01/1981 e de 19/11/2003 a 10/12/2013 (data de elaboração do PPP de fls. 37/38), além dos interregnos já reconhecidos administrativamente (de 18/07/1988 a 31/07/1989 e de 01/05/1993 a 05/03/1997). Assim, totalizava o requerente 15 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 30/12/2013 (fls. 21), insuficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Máq. Agr. Jacto (montador) Esp 17/06/1980 20/01/1981 - - - 7 4 José Rosa & Filhos (carregador) 01/02/1981 31/12/1984 3 11 1 - - - José Rosa & Filhos (carregador) 01/01/1986 09/07/1988 2 6 9 - - - Máq. Agr. Jacto (abastecedor de prod.) Esp 18/07/1988 31/07/1989 - - - 1 - 14 Máq. Agr. Jacto (transp. máq. abast.) 01/08/1989 30/04/1993 3 8 30 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 01/05/1993 05/03/1997 - - - 3 10 5 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 19/11/2003 31/03/2007 - - - 3 4 13 Máq. Agr. Jacto (mec. montador) Esp 01/04/2007 31/12/2011 - - - 4 9 1 Máq. Agr. Jacto (mec. montador) Esp 01/01/2012 10/12/2013 - - - 1 11 10 Máq. Agr. Jacto (mec. montador) 11/12/2013 30/12/2013 - - 20 - - - Soma: 14 33 73 12 41 47 Correspondente ao número de dias: 6.103 5.597 Tempo total : 16 11 13 15 6 17 Conversão: 1,40 21 9 6 7.835,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 19 Destarte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse

particular, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito e na orla administrativa (de 17/06/1980 a 20/01/1981, de 18/07/1988 a 31/07/1989, de 01/05/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/12/2013), verifica-se que o autor já contava 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/10/2011 (fls. 118/119), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Note-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Máq. Agr. Jacto (montador) Esp 17/06/1980 20/01/1981 - - - - 7 4 José Rosa & Filhos (carregador) 01/02/1981 31/12/1984 3 11 1 - - - - José Rosa & Filhos (carregador) 01/01/1986 09/07/1988 2 6 9 - - - - Máq. Agr. Jacto (abastecedor de prod.) Esp 18/07/1988 31/07/1989 - - - - 1 - 14 Máq. Agr. Jacto (transp. máq. abast.) 01/08/1989 30/04/1993 3 8 30 - - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 01/05/1993 05/03/1997 - - - - 3 10 5 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 19/11/2003 31/03/2007 - - - - 3 4 13 Máq. Agr. Jacto (mec. montador) Esp 01/04/2007 07/10/2011 - - - - 4 6 7 Soma: 14 33 53 11 27 43 Correspondente ao número de dias: 6.083 4.813 Tempo total : 16 10 23 13 4 13 Conversão: 1,40 18 8 18 6.738,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 11 Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os mesmos documentos técnicos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 51/60 e 166/179). Assim, no momento da decisão técnica de atividade especial, a Autarquia Previdenciária já reunia condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 07/10/2011 (fls. 118/119), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 18/07/1988 a 31/07/1989 e de 01/05/1993 a 05/03/1997, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 17/06/1980 a 20/01/1981 e de 19/11/2003 a 10/12/2013, determinando-se sua averbação para todos os fins previdenciários, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder em favor do autor ALTAIR ANTONIO MILAN o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 07/10/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia da CTPS de fls. 36 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALTAIR ANTONIO MILAN RRG 13.136.738-SSP/SPCPF 015.703.948-06 Mãe: Luiza Cassaro Milan Endereço: Av. Antônio Rosa, 16, Distrito de Paulópolis, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 17/06/1980 a 20/01/1981 19/11/2003 a 10/12/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001334-59.2014.403.6111 - ULYSSES BENEDITO COIMBRA JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MOACIR BERNARDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos de trabalho, para que lhe seja concedida aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/11/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/38). Por meio da decisão de fls. 41, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, tratou da caracterização do tempo de serviço especial de acordo com cada ato normativo vigente à

época, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Juntou os documentos de fls. 47/49. Réplica às fls. 51/53, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, anexando o respectivo rol às fls. 55. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 56), o autor reiterou o pedido de prova oral (fls. 58), enquanto o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 59). As fls. 62/93, o autor anexou cópia de suas carteiras de trabalho. Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 94), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/113). Ambas as partes apresentaram suas alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 108). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica

jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas em diversas empresas onde trabalhou como aprendiz de cartoneiro, ajudante de motorista e soldador, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Os vínculos de trabalho do autor encontram-se anotados nas carteiras de trabalho anexadas às fls. 62/83 e 84/93, tendo sido todos computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem de fls. 13/14, e considerados especiais os períodos de 03/04/1978 a 14/07/1984 e 01/10/1991 a 05/03/1997, nos termos da decisão administrativa anexada às fls. 18, de forma que tais períodos não serão objeto de análise nesta lide. Pois bem. O autor pretende o reconhecimento da natureza especial dos seguintes vínculos de trabalho: de 01/09/1975 a 21/10/1975 (na função de aprendiz de cartoneiro na Papelamar Com. Ind. papelão Marília S/A); de 01/01/1976 a 04/03/1978 (como ajudante de motorista na Casa Vitória Mat. p/ Constr. e Ferragens Ltda); de 24/07/1984 a 24/07/1987 (como soldador na Máquinas Agrícolas Jacto S/A); de 13/05/1987 a 13/06/1987 (como soldador na TNL Indústria Mecânica Ltda); e de 12/04/1988 a 17/11/2008 (como soldador na Ikeda & Filhos Ltda). Registre-se, por oportuno, que o trabalho do autor na Ikeda & Filhos Ltda não ocorreu de forma contínua, mas se divide em quatro períodos distintos, sempre na função de soldador (fls. 66/67 e 86/87): de 12/04/1988 a 27/05/1991, 01/10/1991 a 28/11/2000, 01/06/2001 a 20/04/2006 e 02/01/2007 a 06/07/2009, sendo reconhecida pelo INSS a natureza especial da atividade unicamente do período de 01/10/1991 a 05/03/1997, como acima mencionado. De todos os períodos citados, não é possível considerar como de natureza especial o trabalho exercido pelo autor na Papelamar Com. Ind. de Papelão Marília S/A, onde exerceu o cargo de aprendiz de cartoneiro. O único documento trazido aos autos relativo ao mencionado vínculo é a cópia do contrato de trabalho anotado na CTPS (fls. 64), de onde não se extrai detalhes da função exercida. Por sua vez, a testemunha Silvio dos Santos Garcia, que trabalhou com o autor na referida empresa, afirmou que ambos trabalhavam na cartonagem, onde havia muito barulho, mas não soube precisar o nível de ruído a que estiveram expostos. Diferente ocorre em relação ao período de 01/01/1976 a 04/03/1978, época em que o autor trabalhou como ajudante de motorista (fls. 64 dos autos - fls. 11 da CTPS). De acordo como o depoimento de João Damaceno Filho, o autor trabalhou como seu ajudante na Casa Vitória Materiais para Construção e Ferragens Ltda, carregando e descarregando material de construção em Marília e região, onde a testemunha era motorista, utilizando-se de um caminhão três/quarto. Segundo o Decreto nº

53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, é possível reconhecer a natureza especial do trabalho do autor como ajudante de motorista no período de 01/01/1976 a 04/03/1978. Para o período de 24/07/1984 a 27/02/1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 19, assim como o Laudo Técnico de fls. 22/29 e a Conclusão de fls. 21, aponta que o autor trabalhou como soldador na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, expondo-se a níveis de ruído de 91,3 dB(A) em 100% da jornada e a fumos metálicos (manganês). Portanto, seja pela atividade exercida (soldador - com enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79) ou pela sujeição aos agentes agressivos mencionados (ruído e fumos metálicos - estes), também comporta reconhecimento como especial o referido interregno.Por outro lado, não é possível considerar como especial o período de 13/05/1987 a 13/06/1987, a despeito do registro de fls. 66 (fls. 14 da CTPS), por ausência de prova a demonstrar que estava o autor exposto a agentes agressivos durante toda a jornada de trabalho.Quanto aos períodos de trabalho na Ikeda & Filhos Ltda como soldador (12/04/1988 a 27/05/1991, 01/10/1991 a 28/11/2000, 01/06/2001 a 20/04/2006 e 02/01/2007 a 06/07/2009), além dos registros na CTPS (fls. 66/67 e 86/87), foram trazidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31, 32/33, 34/35 e 36/37, todos apontando exposição ao agente agressivo ruído com intensidade de 82,3 dB(A), fumos metálicos e irradiação não-ionizante.Assim, pode ser reconhecida a natureza especial do trabalho no período de 12/04/1988 a 27/05/1991, época em que o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB(A). Oportuno lembrar que o INSS já reconheceu a natureza especial do período de 01/10/1991 a 05/03/1997 (fls. 18), data final para considerar o limite de ruído de 80 dB(A).Quanto ao nível de ruído a que estava exposto o autor (82,3 dB(A)), não é possível considerar como especial o período posterior a 05/03/1997, pois, como já mencionado, em razão do Decreto nº 2.172/97 o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Quanto à exposição a fumos metálicos, como indicado nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/37, verifica-se que não há indicação de quais os metais a que esteve exposto o autor durante a jornada de trabalho, o que se fazia necessário para fins de enquadramento nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período, esclarecimento que também não prestou a testemunha Antônio José Gonçalves, que trabalhou com o autor na referida empresa. Diga-se, ainda, que somente é considerada como agente nocivo à saúde a radiação ionizante, igualmente não mencionada nos documentos de prova citados. Portanto, não é possível considerar especial o trabalho do autor como soldador em momento posterior a 05/03/1997. Por conseguinte, de tudo quanto exposto, inegável a natureza especial das ocupações do autor como ajudante de motorista e como soldador nos períodos de 01/01/1976 a 04/03/1978, 24/07/1984 a 27/02/1987 e 12/04/1988 a 27/05/1991, além daqueles já reconhecidos especiais na orla administrativa (03/04/1978 a 14/07/1984 e 01/10/1991 a 05/03/1997), o que soma 19 anos, 7 meses e 11 dias de atividade especial. Referido resultado, contudo, é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/09/1975 21/10/1975 - 1 21 - - - Esp 01/01/1976 04/03/1978 - - - 2 2 4 Esp 03/04/1978 14/07/1984 - - - 6 3 12 Esp 24/07/1984 27/02/1987 - - - 2 7 4 13/05/1987 13/06/1987 - 1 1 - - - Esp 12/04/1988 27/05/1991 - - - 3 1 16 Esp 01/10/1991 05/03/1997 - - - 5 5 5 06/03/1997 28/11/2000 3 8 23 - - - 01/06/2001 20/04/2006 4 10 20 - - - 02/01/2007 16/11/2008 1 10 15 - - - Soma: 8 30 80 18 18 41Correspondente ao número de dias: 3.860 7.061Tempo total: 10 8 20 19 7 11Conversão: 1,40 27 5 15 9.885,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 5Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.Assim, considerando que o autor já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento dos períodos de 03/04/1978 a 14/07/1984 e 01/10/1991 a 05/03/1997 como especiais (fls. 13/14), os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 01/01/1976 a 04/03/1978, 24/07/1984 a 27/02/1987 e 12/04/1988 a 27/05/1991) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o autor (NB 147.076.954-6), caso este o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/01/1976 a 04/03/1978, 24/07/1984 a 27/02/1987 e 12/04/1988 a 27/05/1991, além daqueles já reconhecidos como tal administrativamente (03/04/1978 a 14/07/1984 e 01/10/1991 a 05/03/1997), sem,

contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/01/1976 a 04/03/1978, 24/07/1984 a 27/02/1987 e 12/04/1988 a 27/05/1991 como tempo de serviço especial em favor do autor MOACIR BERNARDO LEITE, filho de Luzia Damaceno Leite, portador da cédula de identidade RG 11.261.719-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.355.318-94 e no PIS sob nº 106.86046.47.9, com endereço na Rua José Andozia, 845, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-02.2014.403.6111 - SEBASTIAO GERALDO DE FRANCA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para o julgamento da presente ação é necessária a juntada das informações constantes no procedimento administrativo. Todavia, em que pese ser seu ônus, o autor não trouxe esses elementos (art. 333, I, do CPC). O réu, por sua vez, ao fornecer cópia com a contestação (fls. 60 a 80) apresenta algumas folhas de difícil ou impossível leitura, em especial as de fls. 74 a 77. Assim, por se tratar de ônus do autor a comprovação documental do fundamento de sua pretensão, traga o autor, no prazo de quinze dias, cópia legível do expediente administrativo, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Int. Cumpra-se.

0002352-18.2014.403.6111 - FERNANDA DINA BADELOTI OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002588-67.2014.403.6111 - MARCELO DIFENDI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002752-32.2014.403.6111 - VANESSA PERAN(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VANESSA PERAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das enfermidades classificadas no CID-10 sob os códigos F70.10 e F60.4 desde os dez anos de idade. Reside com sua filha nos fundos da casa da mãe, sobrevivendo apenas da pensão recebida pela filha, no importe de R\$ 350,00 mensais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/26). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 27), extrato do feito ali indicado foi juntado às fls. 30/31. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada, prima facie, a ocorrência de coisa julgada ante a natureza transitória do benefício postulado, determinou-se a citação do réu (fls. 32). O INSS apresentou sua contestação às fls. 34/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado do valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 43/46. Em seguida, a autora noticiou a alteração de endereço (fls. 48). Instadas à especificação de provas (fls. 49), manifestaram-se as partes às fls. 50 (autora) e 51 (INSS). Deferidas as provas requeridas (fls. 52), o mandado de constatação foi juntado às fls. 60/69 e o laudo pericial médico às fls. 70/73. Chamadas as partes a se pronunciarem sobre as provas produzidas, somente o fez o INSS às fls. 78, reiterando o pedido de improcedência da demanda. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 81. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem

tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 07), tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação realizada nos autos (fls. 60/69) demonstra que a autora reside apenas com sua filha Tatiane Peran de Oliveira, com 15 anos de idade, em imóvel cedido por terceiros. Sobrevivem exclusivamente da pensão paga pelo genitor de Tatiane, no importe mensal de R\$ 360,00, e recebem uma cesta básica fornecida pelo namorado da autora, que trabalha como servidor público municipal (gari). De tal sorte, alcança-se uma renda mensal per capita de R\$ 180,00, inferior ao limite legalmente estabelecido, de R\$ 197,00, considerando o salário mínimo atualmente vigente de R\$ 788,00. Nesse contexto, é de considerar que a parte autora atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 70/73) que a autora não o atende. Com efeito, a d. experta nomeada pelo Juízo, especialista em Psiquiatria, assim referiu: Após análise psicopatológica da examinada Vanessa Peran, relato que, sob ponto de vista médico psiquiátrico, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como CID10 - F60.4 Transtorno da Personalidade Histriônica (fls. 71). Em seguida, concluiu: Após avaliar estória clínica, exame psíquico e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Vanessa Peran é portadora de CID10 - F60.4 Transtorno da Personalidade Histriônica, quadro este que NÃO A INCAPACITA para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (fls. 72). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que afflige a autora não lhe impõe incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Deve-se ter em conta, ainda, que a autora conta atualmente apenas 35 (trinta e cinco) anos de idade (fls. 07), de modo que apresenta plenas condições de inserir-se no mercado de trabalho. Diante disso, cumpre concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003430-47.2014.403.6111 - SILVANA PANACIO DE AZEVEDO (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA PANACIO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Valdeir de Azevedo, ocorrido em 28/05/2014. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que o falecido morava e trabalhava com os pais no Sítio Mesquita, de propriedade do Sr. Francisco Raimundo da Silva, e contribuía de forma importante para o sustento da família. Afirma a requerente que era sua dependente econômica, sendo que o filho regularmente realizava compras e efetuava os pagamentos. A despeito disso, o pedido deduzido na orla administrativa em 04/06/2014 restou indeferido, ao argumento de falta de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela resultou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27. Citado (fls. 34), o INSS apresentou sua contestação às fls. 35/36-verso, acompanhada dos documentos de fls. 37/39-verso. Sustentou, em síntese, que a autora não logrou comprovar a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, salientando que a requerente mantém vínculo empregatício ativo para o mesmo empregador do de cujus. Afirmou, nesse ponto, inexistir nos autos documento tendente a demonstrar que a requerente dependia economicamente do filho, ou que a ausência de contribuição do filho implicou desequilíbrio na subsistência dos pais. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 42/44. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 46/53); o INSS, em seu prazo, pugnou pela colheita o depoimento pessoal da autora (fls. 54). Defêrida a prova oral postulada (fls. 55), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 82/86). Ainda em audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 81). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Propugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, formulado em 04/06/2014, ao argumento de que dependia economicamente de seu filho Valdeir de Azevedo, falecido em 28/05/2014. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito veio comprovado pela certidão de fls. 17, revelando que Valdeir de Azevedo faleceu em 28/05/2014, aos dezenove anos de idade, por choque cardiogênico; insuficiência cardíaca congestiva; miocardite aguda. Era solteiro, e não tinha filhos. A qualidade de segurado do falecido também veio demonstrada, eis que mantinha vínculo de trabalho ativo junto ao Sítio Mesquita, do Sr. Francisco Raimundo da Silva, conforme comprovantes de pagamento de salários (fls. 14/16) e extrato do CNIS de fls. 28. Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do

artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - omissis; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse particular, afirma-se na peça vestibular que o de cujus morava e trabalhava com os pais no Sítio Mesquita, de propriedade do Sr. Francisco Raimundo da Silva (fls. 03, segundo parágrafo). Todavia, a certidão de óbito de fls. 17 revela que o falecido filho da autora residia na Rua Monte Castelo, 176, Bairro Monte Castelo, em Marília, SP - portanto, endereço diverso daquele indicado pela autora na orla administrativa (Rua Luciano Borguetti, 188, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP - fls. 18) e daquele mencionado na inicial (Sítio São Francisco, Distrito de Rosália - fls. 02). A mesma incongruência deflui do cotejo dos comprovantes de pagamento de salários do de cujus no Sítio Mesquita (fls. 14/16) e da declaração subscrita pelo empregador, Sr. Francisco Raimundo da Silva, acostada às fls. 20, referindo ser proprietário do Sítio São Francisco. Por outro lado, verifica-se não ter sido juntado qualquer documento que indicasse o pagamento de alguma despesa da autora por seu filho, não bastando, para tanto, as declarações de fls. 21/23 que, cumpre esclarecer, servem apenas como prova da declaração, mas não da situação declarada, visto tratar-se de declarações unilaterais, produzidas à margem do contraditório. Quanto à prova oral produzida, tanto a autora como as testemunhas por ela arroladas afirmaram, em uníssono, que o falecido residia com os pais, e que as despesas do lar eram suportadas por todos (o falecido e os genitores). Esclareceu a requerente, ainda, que moravam e trabalhavam no sítio, e que a casa era de propriedade do empregador. Como alhures asseverado, não há prova suficiente sequer que o de cujus residia com a autora. A certidão de óbito indica endereço do de cujus diferente daquele indicado pela autora na inicial (Sítio São Francisco). Outrossim, os recibos de pagamento de salário do falecido, encartados às fls. 14/16, referem o labor no Sítio Mesquita, diverso daquele indicado na declaração de fls. 20 (Sítio São Francisco). De todo modo, não há demonstração suficiente nos autos da suposta dependência econômica da autora em relação ao filho extinto. Sequer se comprova que o falecido contribuía de maneira habitual e substancial para o sustento da família, e que a ajuda que prestava era imprescindível. Mesmo se admitida a coabitação, é natural que, tratando-se de filho solteiro, residente com os pais, Valdeir participasse do pagamento das despesas domésticas. Mas o fato de prestar algum tipo de auxílio não é suficiente para caracterizar dependência econômica. Ressalte-se que a autora e o marido trabalham até os dias atuais para o mesmo empregador (fls. 27/28), não sendo razoável supor que fosse o filho o responsável pelo sustento da família. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência da nossa E. Corte Regional: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIENTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação à dependência econômica, em que pesem as alegações da autora, verifica-se que não foi carreado para os autos nenhuma prova material para embasar sua pretensão, ou seja, não trouxe qualquer documento que comprove que o filho falecido ajudava na manutenção da casa, a fim de caracterizar a dependência econômica. Assim, a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovar o alegado. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AC - 1517403, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - O mero auxílio financeiro não caracteriza a dependência mencionada no art. 16, 4º, da Lei 8.213/1991. - No caso, a requerente possuía rendimentos próprios, uma vez que era beneficiária de aposentadoria por invalidez, e vivia com seus dois filhos, os quais contribuía para o seu sustento. - Assim, ainda que o falecido auxiliasse no pagamento das despesas da casa, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a ele. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Recurso adesivo prejudicado. (TRF - 3ª Região, AC - 1142937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Assim, não procede a pretensão da autora, pois não resultou comprovado que o falecido era quem provia o sustento da família, evidenciando-se, quando muito, mera ajuda, incapaz de concretizar a dependência econômica da mãe em relação ao filho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-30.2014.403.6111 - DOMINGOS NASCIMENTO (SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003614-66.2015.403.6111 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, conforme se depreende da CTPS juntada aos autos (fls. 91/99) verifica, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que a autora não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para essa verificação prévia. Assim, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias da decisão monocrática de fls. 62/63, relatório, voto e acórdão de fls. 68/70 e 82/84, da decisão de fls. 94/94v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 96, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-50.2008.403.6111 (2008.61.11.004976-7) - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE ARAUJO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003661-0) - MANOEL DE SOUZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos de fls. 159, vez que o julgado não determinou a restituição de R\$ 5.945,74, mas determinou a apuração do valor escoreito a ser restituído, inclusive com verificação de eventual incidência de imposto de renda. Outrossim, não há nos autos qualquer comprovante de que o INSS reteve o valor supra, conforme afirmando às fls. 75. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003621-97.2011.403.6111 - MARILENE MARIE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal e o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência da prova pericial, conforme requerido às fls. 150. Defiro a produção de prova oral e designo o dia 07 de dezembro de 2015, às 14h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 08h30, na Empresa Indústria Kera Ltda, sito na Av. Industrial, nº 116, Distrito Industrial,

Pompéia, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a comprovação do tempo rural, defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001061-80.2014.403.6111 - LUIZ VIEIRA CELIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori, face aos documentos já juntados, bem como nas empresas Moron e Bel, tendo em vista o grande lapso já decorrido (mais de 20 anos). Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 07 de dezembro de 2015, às 15h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida às fls. 90, dando conta de que a autora não consegue mais trabalho por conta de fortes dores no ombro, esclareça a autora se permanece constantemente em casa, a fim de viabilizar a realização do auto de constatação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001872-40.2014.403.6111 - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para buscar o formulário PPP, conforme mencionado na comunicado eletrônico de fls. 106, juntando-se aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 74, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 07 de dezembro de 2015, às 16h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida às fl. 44 e designo a audiência para o dia 07 de dezembro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Sem prejuízo, considerando o registro de trabalho em São Paulo, SP (fl. 20), oficie-se à empregadora solicitando a ficha de registro do empregado, com indicação dos locais de serviços, desde a sua admissão. Int.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003859-14.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004103-40.2014.403.6111 - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004357-13.2014.403.6111 - PAULO JOSE PICCINELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 77, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Nestlé, face aos documentos já juntados; bem como indefiro o pedido de perícia na empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda, uma vez que a prova requerida seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada, bastando para sua comprovação, a prova documental e oral. Não obstante, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 49/50 não está corretamente preenchido (não indicam os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos), defiro a produção de prova oral e designo o dia 14 de dezembro de 2015, às 15h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004377-04.2014.403.6111 - MARIA INEZ SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004385-78.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 14 de dezembro de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0004856-94.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA(SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2015, às 16h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (fls. 31/33) já juntado. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 16 de dezembro de 2015, às 13h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005188-61.2014.403.6111 - MARIA SELMA DE SOUZA MIGUEL(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de dezembro de 2015, às 14h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005396-45.2014.403.6111 - JUCELINO QUIRINO DE FARIA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de dezembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de dezembro de 2015, às 15h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000659-62.2015.403.6111 - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003469-10.2015.403.6111 - TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de grave patologia em joelho direito, consistente na deterioração da cartilagem articular, apresentando o seguinte quadro clínico: porose óssea, redução dos espaços articulares com esclerose dos platôs articulares, presença de entesófitos côndito patelares, calcificações grosseiras intra-articulares, rótula lateralizada, parafusos e fios metálicos de fixação, gonartrose avançada com calcificações intra articulares; o que lhe impede até mesmo o sustento do próprio corpo, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual como pedreiro; não obstante, aduz que o pleito administrativo foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no sistema previdenciário no ano de 1978, mantendo vínculos de emprego até 1992; após, passou a verter recolhimentos, primeiramente como empresário, a partir da competência 06/1993 a 08/1995; posteriormente, reingressou em 2011 na condição de pedreiro, efetuando recolhimentos a partir da competência 03/2011 até a presente data. Assim, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo de exame médico de fl.

37, datado de 21/07/2015, aponta o diagnóstico de gonartrose avançada com calcificações intra-articulares; por sua vez, o profissional médico solicitante desse exame, informa à fl. 36 que o autor encontra-se impossibilitado de exercer atividade profissional pelo período de 90 (noventa) dias. Contudo, da cópia do prontuário médico do autor acostado à inicial, verifica-se que em 1996 o autor já apresentava quadro de dor em joelho (fl. 33); em 1999 apresentava quadro de artralgia de joelho c/ artrose, tendo realizado osteossíntese há sete anos (fl. 41). Pois bem. O 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 42 - (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário em 2011, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/12/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, por ocasião da perícia, toda a documentação médica que possui (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o perito do juízo na análise das datas de início da doença e da incapacidade. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-06.2015.403.6111 - MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que é portadora de Osteoartrose e, mesmo medicada, continua com quadro de fortes dores em ombros, pernas e costas que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais na lavoura; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fl. 20 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora vem mantendo pequenos e sucessivos vínculos de emprego desde o ano de 1998, em propriedade rural, nas funções de trabalhadora rural e empregada doméstica. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fl. 24, datado de 15/07/2015 o profissional ateste que a autora é portadora de Osteoartrose (M15.0), estando incapacitada para exercer suas atividades laborativas; a perícia médica do INSS entendeu, em 17/08/2015, pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fl. 21). Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/12/2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003522-88.2015.403.6111 - CLAUDIO ELIAS DE ANDREA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 31/05/2015. Aduz que é portador de Doença Cardíaca Hipertensiva (I11) e Cardiomiopatia Dilatada (I42.0), patologias essas irreversíveis, de modo que se encontra totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro; esclarece que esteve no gozo do benefício desde o ano de 2013, quando, então, fora arbitrariamente cessado pelo requerido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou ao RGPS no ano de 1984, mantendo pequenos e sucessivos vínculos de emprego até o ano de 2013; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de

31/10/2013 a 31/05/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. No único atestado médico carreado aos autos, datado de 08/09/2015 (fl. 37), o profissional apenas informa que o autor continua em tratamento por tempo indeterminado, em virtude dos diagnósticos CID I11 (Doença cardíaca hipertensiva) e I42.0 (Cardiomiopatia dilatada), nada informando sobre sua inaptidão ao trabalho. De tal modo, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 01/12/2015, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece que apresenta quadro de intensa dor na coluna decorrente do árduo esforço físico utilizado no desenvolver de sua atividade laboral como operador de plastificadora; tem diagnóstico de lombociatalgia crônica, espondilopatia degenerativa, protusões discais e estenose do canal vertebral, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividade laborativa para sua manutenção; não obstante, os indeferimentos administrativos pautaram-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que último vínculo de trabalho do autor, iniciado em 18/10/2010, na função de Operador de Plastificadora, encerrou-se em 26/11/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do documento de fl. 30, datado de 11/12/2014: (...) 1º Atendimento em 07/11/2014. Diagnóstico: Lombociatalgia crônica por espondilopatia degenerativa, protusões discais e estenose de coluna vertebral L3 a S1. Tratamento: conservador. Tem indicação cirúrgica. Condições atuais: Sem condições para o trabalho por tempo indeterminado. CID M54.4, M15.9, M48.0, M47.8 (...). No documento de fl. 31, datado de 30/04/2015, outro profissional informa: Paciente com estenose L4-L5 e discopatia L3-S1, em tratamento conservador; indicação de cirurgia na falha do tratamento conservador. Afastamento à critério do INSS. M51.8 De outra volta, verifico que em duas oportunidades - 21/02/2015 e 23/05/2015 (fls. 10 e 11) - a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados na inicial (fl. 06), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/11/2015, às 18h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autor - fls. 06), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do autor para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causais entre as doenças do(a) autor(a) e o trabalho por ele(a) exercido? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causais entre as patologias da parte autora e suas atividades profissionais. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário

de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 06/07/2015. Esclarece que em 21/05/2015 sofreu Acidente Vascular Encefálico, não se recuperando totalmente das sequelas do AVE, além de perfuração de córnea escleral e hemorragia vítrea em olho esquerdo, isso desde 1997, estando ainda inapto ao labor e não tendo condições de manter a sua subsistência, eis que vive sozinho, em imóvel alugado e sem o auxílio de terceiros. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 17/29, verifico que os últimos vínculos de trabalho do autor foram nos períodos de 04/07/2013 a 13/09/2013 e 03/02/2014 a 07/03/2014; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/02/2015 a 03/06/2015. Assim, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Do documento de fls. 41, datado de 11/08/2015, extrai-se apenas que o autor encontra-se em tratamento de Terapia Ocupacional, com excelente evolução do membro superior direito, contudo não é claro (principalmente o terceiro parágrafo), nem conclusivo sobre a capacidade laborativa do autor; de outra volta, vê-se à fl. 42 que, em 11/07/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09/12/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003644-04.2015.403.6111 - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de transtornos psiquiátricos (CID's F31.6, F31.2 e F19.2), com várias tentativas de suicídio, humor depressivo e alteração de comportamento, de modo que se encontra totalmente inválida para o labor, situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora manteve diversos vínculos de emprego no interstício de 1986 a 1998; após passou a verter recolhimentos, na condição de empresário, a partir da competência 02/1999 a 09/2013, voltando a exercer vínculo de emprego no período de 01/04/2013 a 15/09/2014; de tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à propalada incapacidade laboral, constato que à fl. 19 foi juntado atestado médico datado de 08/09/2015, dando conta de que a autora se encontrava internada no Hospital Espírita de Marília desde o dia 04/09/2015 para tratamento especializado, devido às hipóteses diagnósticas CID F31.2 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos) e F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência). De outra volta, verifico à fl. 16 que, em 02/09/2015, a perícia médica do INSS entendeu pela inexistência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que o documento médico apresentado pela autora é hábil a demonstrar que, no presente momento, ela não reúne condições psíquicas para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fl. 07), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/12/2015, às 09h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fl. 07), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes, estando impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o requerido reconheceu a existência de sua incapacidade apenas até 18/01/2013, data anterior ao requerimento, efetivado em 27/02/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor exerceu vários e sucessivos vínculos de emprego no interstício de 1977 a 2002; depois, reingressou com novo vínculo no período de 07/02/2011 a 30/09/2011; por fim, fez recolhimentos, sem inscrição informada, referente às competências 04 a 07/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No relatório médico de fl. 15, datado de 25/08/2015, informa o profissional: (...) está em acompanhamento (...) desde dezembro de 2011 quando recebeu alta de internação hospitalar por F10.5, conforme CID10. O tratamento ambulatorial foi interrompido diversas vezes por abandono ou por novas internações. Atualmente encontra-se abstinentemente e apresenta remissão dos sintomas psicóticos, (...). Os sintomas psicóticos são considerados residuais e preenche critérios para F10.7, conforme CID10. Impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 04/12/2015, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002079-44.2011.403.6111 - EKO SUGUI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2015, às 15h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0001958-11.2014.403.6111 - JHONATHAN PEREIRA DE MORAIS X JENIFER WELLEN PEREIRA DE MORAIS X KATHLEEN PEREIRA DE MORAIS X CAROLINE PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICTOR PEREIRA DE MORAIS X LUCINEIA PEREIRA DE MATOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0) - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005743-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005743-4) - APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X JOSE CAVALHEIRO X ROSELI RODRIGUES CAVALHEIRO X VALERIA RODRIGUES CAVALHEIRO X SILVANA CAVALHEIRO SIERRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CALIXTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001609-42.2013.403.6111 - APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LIBRAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003534-73.2013.403.6111 - ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MARINHO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da decisão de fls. 151/157.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0001869-85.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: cite-se o Instituto-Réu para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

Expediente Nº 4838

EXECUCAO DA PENA

0002187-34.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de 2015, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Elabore-se o cálculo de liquidação da pena, observando-se a detração do tempo de prisão em flagrante informado à fl. 03, 05/08. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

0002802-24.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015, às 15h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se a apenada para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído à fl. 53.Int.

0003262-11.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

0003263-93.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015, às 17h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

0003286-39.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSIO SHIMABUKURO MIASATO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015, às 14h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo legal, bem como para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-20.2015.403.6111 - BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese a manifestação da impetrante cobrando providências sobre o cumprimento da antecipação parcial da tutela recursal (fls. 189 a 190) e o deferimento de fl. 194, pareceu à primeira vista, que a determinação de oficiarse à autoridade administrativa seria tomada no âmbito daquela Eg. Corte (fl. 188) e que este juízo somente estava sendo comunicado da v. decisão. Diante do informado à fl. 191 e por cautela, determinou-se a expedição da comunicação da v. decisão (fl. 194). No entanto, nas informações do impetrado, apresentadas antes da juntada da v. decisão e da comunicação da liminar parcial, o impetrado salientou que a impetrante não requereu o cancelamento das DCTFs ao órgão do impetrado, mas sim à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SP (fls. 158 a 162) e, o impetrado, voluntariamente, Sensível às dificuldades da empresa, ora impetrante (fl. 158), requereu a movimentação do processo administrativo para a unidade do impetrado, com previsão de análise em trinta dias. Em outras palavras, a providência obtida na antecipação da tutela recursal em 23 de junho 2015 (fl. 188), parece estar sendo cumprida voluntariamente pelo impetrado, antes mesmo de ser comunicado pelo ofício de fl. 196. Logo, cumpre-se, portanto, requisitar informações atualizadas do impetrado a respeito das providências tomadas, inclusive em cumprimento ao determinado pela Egrégia Corte, no prazo de dez dias e, após vista à impetrante para manifestação no mesmo prazo. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Notifique-se o MPF. Cumpra-se

0003006-68.2015.403.6111 - DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA(SP366985 - PAULA RENATA FERREIRA DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por DANILO CARNEIRO DE ALMEIDA em desfavor do DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, objetivando o impetrante seja concedida ordem para realização de sua matrícula no Curso de Pedagogia da Universidade de Marília. Relata na inicial que ingressou no referido Curso em 2015, firmando na oportunidade um termo de acordo extrajudicial referente ao valor da matrícula, ocasião em que assinou uma nota promissória como garantia de pagamento enquanto aguardava a abertura do FIES. Ocorre que o referido programa de financiamento estudantil não abriu vagas para novos estudantes, mas apenas para recadastramento daqueles que já se encontravam nele inseridos, de modo que ficou inadimplente com a instituição de ensino e esta não aceita sua matrícula enquanto não forem quitadas as mensalidades atrasadas. Afirma, ainda, que o FIES terá suas inscrições abertas para o segundo semestre de 2015 no dia 03/08/2015 e se não fizer sua matrícula não conseguirá que a IES valide suas informações no referido programa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. Em decisão proferida às fls. 26, o pedido de liminar restou indeferido, sob a alegação de ausência de aparência do bom direito - *fumus boni iuris*. O pró-reitor da Universidade apresentou as informações (fls. 36 a 45). Em linha de preliminar, sustentou a existência de litisconsórcio passivo necessário. Sustentou que a não inscrição do impetrante no programa do FIES se deu por sua conta e risco, pois não teria respeitado os prazos do programa e os requisitos exigidos, ocasionando o acúmulo de dívidas, a pendência de matrícula e de cinco mensalidades do primeiro turno cursado. Nega responsabilidade da Universidade no episódio. Manifestação do Ministério Público às fls. 88 a 91. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto, de início, o pedido para a inclusão da instituição de ensino no polo passivo. Como se sabe, em mandado de segurança o polo passivo é integrado pelo impetrado, que exerce a função pública (originária ou por delegação) que é objeto do writ. Portanto, descabe a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo. Como já se pode entrever da r. decisão liminar, a parte impetrante não trouxe aos autos elementos para comprovar a sua pretensão. Em mandado de segurança essa situação mostra-se, ainda, mais grave, porquanto esta ação refere-se à proteção de direito líquido e certo, que prescinde de dilação probatória. Note-se que o impetrante atribui à instituição de ensino a responsabilidade por não obter a inscrição no FIES, considerando a negativa de sua matrícula. Ocorre que a instituição de ensino não é obrigada à matrícula. A legislação não confere ao impetrante direito líquido certo. Ao contrário, permite à instituição de ensino que somente renove a matrícula do aluno, quando adimplente com suas obrigações. Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99). Em outras palavras, não é dado às instituições de ensino interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. Todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Portanto, não é direito do aluno a contratação com a realização de nova matrícula, se inadimplente. A exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Logo, o inadimplente não possui direito à matrícula. Em sentido similar é a jurisprudência de nossa Corte Regional: CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI 9.870/1999. 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3. Inteligência do art. 5º da Lei 9.870/1999. Precedentes do TRF3 e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017107-41.2009.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). No caso, a existência de pendências com matrícula e mensalidades de um semestre cursado é consequência do risco assumido pelo impetrante, não parecendo, vênha concedida, responsabilidade da instituição impetrada. O fato de, em uma primeira oportunidade, o impetrante não ter conseguido efetuar a sua matrícula no FIES, por fatos alheios à sua vontade (fl. 04), o que resta confirmado pelo impetrado (fl. 41), não o dispensa dos encargos contratuais com a instituição de ensino. Saliente-se que também restou assinalado que No entanto, mesmo diante das dificuldades encontradas para a realização das inscrições, muitos alunos conseguiram se inscrever no programa, e inclusive aditaram seus contratos para 2015/1 (fl. 41). Se essa afirmação do impetrado procede ou não, em qualquer caso cabe ressaltar que as dificuldades com a inscrição do FIES na primeira oportunidade não são atribuíveis ao impetrado e sim decorrem da relação aluno e Ministério da Educação. A consequência disso; isto é, o acúmulo de dívidas, é que impede a sua matrícula neste ano. Assim, sob qualquer óptica que analise a questão, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por não haver do impetrado conduta ilegal ou praticada com abuso de poder. Sem custas, em

razão da gratuidade. Honorários indevidos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002380-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELOI DONISETE MARTIM

A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05 (cinco) de novembro de 2015, às 14h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora, por carta.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-40.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração de fls. 200 a 201, em que sustenta o MPF haver erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 183/197.Todavia, equívoco não há. Há, assim, licença concedida, erro na leitura do dispositivo. É que as penas privativas de liberdade foram somadas por força do artigo 69 do Código Penal, totalizando 10 (dez) meses de detenção em regime aberto. Porém, as penas de multa foram fixadas para cada tipo penal separadamente, em razão do artigo 72 do mesmo código, conforme consta da explícita fundamentação de fl. 196:Assim, totaliza-se a pena privativa em 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto. A pena de multa, em conformidade com o artigo 72 do Código Penal deve ser preservada para cada tipo penal.Reveja-se o dispositivo (fl. 196, verso):Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR ROGÉRIO ALEXANDRE DA GRAÇA, já qualificado, nas sanções penais dos artigos 55 da Lei 9.605/98; 60 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 14, II, do CP na pena de 10 (dez) meses de detenção em regime aberto e na pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 55 da Lei 9.605/98, 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 60 da Lei 9.605/98 e, por fim, 10 (dez) dias-multa para o tipo do artigo 2º da Lei 8.176/91, cada dia-multa no importe de 1 (um) salário-mínimo. A pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, deverá ser substituída em uma pena restritiva de direito na forma da fundamentação.Logo, a tabela constante nos embargos de que a pena de 10 (dez) meses de detenção (fl. 200 verso) foi fixada apenas para o tipo do artigo 55 da Lei 9.605/98 não prospera. Os dez meses são o somatório nos termos do artigo 69; a separação foi feita apenas no tocante à pena de multa, por conta do artigo 72 do CP.LOGO, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se íntegra a sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA:Converto o julgamento em diligência.Do teor da peça defensiva de fl. 92, a defesa arrolou também as testemunhas de acusação, pediu a oitiva da parte tida como prejudicada e arrolou as seis testemunhas arroladas.Ao que se viu das informações dos autos, Marcos Marques de Oliveira é total e permanentemente incapaz (fl. 123 do apenso I), em razão de esquizofrenia paranoide, o que torna prejudicada a sua condição de testemunha, em razão do disposto no artigo 208 do CPP, sendo certo que não é obrigado o juízo ouvir informantes. Logo, de fato, tal pedido resta, de qualquer forma, indeferido.Todavia, em que pese a defesa ter arrolado as mesmas testemunhas de acusação, além das específicas da defesa, na audiência de fl. 139, este juízo, de forma equivocada acolheu a desistência da testemunha pela acusação, mas com oposição da defesa, ao argumento de que a defesa não a havia arrolado.Logo, manifeste-se a defesa em cinco dias se insiste no depoimento de Sílvia Kathiucia Milani. No silêncio, presumir-se-á a sua desistência.Int.

Expediente N° 4839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003760-10.2015.403.6111 - FATIMA APARECIDA BALBO RONCACCI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de graves doenças ortopédicas (Espondiloartrose cervical, Epicondilite em cotovelo esquerdo, Bursite em ombro direito, Osteoartrose de coluna lombar, Escoliose e Transtorno de ansiedade), de modo que se encontra totalmente impossibilitada de exercer suas atividades habituais como faxineira; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1978 a 1991; após, passou a verter recolhimentos, na condição de empresária, a partir da competência 11/1991 a 10/1996; 04/1998 a 01/2001; e 05/2011 a 08/2015; assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, merece melhor análise. No documento médico de fl. 19-vº, datado de

13/07/2015, a profissional conclui: Paciente que devido aos múltiplos problemas osteomioarticulares que durante as crises apresenta incapacidade para marcha, o que agrava seu transtorno Ansioso. E no documento de fl. 18, também datado de 13/07/2015, a mesma profissional orienta a autora a permanecer em repouso pelo prazo de 30 (trinta) dias, devido aos diagnósticos CID M15.9 (Poliartrose não especificada), M54.2 (Cervicalgia), M54.5 (Dor lombar baixa), M75.5 (Bursite do ombro), M77.1(Epicondilite lateral) e F41.9 (Transtorno ansioso não especificado| Ansiedade).De outra volta, à fl. 16 observo que o pedido administrativo foi negado em 27/08/2015 sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.Impende, pois, proceder-se a exame pericial, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 19/11/2015, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6594

MONITORIA

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MANHELO(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 99 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0004766-91.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDEREL em face de SILVIO RAMOS MOMIYAMA.A CEF, após diligenciar no sentido de viabilizar a citação do réu, requereu a desistência da ação aos 29/09/2015 (fl. 38).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003668-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA BARRETO MARZOLA BELAPART

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se a conta corrente mencionada nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, que instruíram a inicial, foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda e para cumprir integralmente o despacho de fl. 43, juntando aos autos todos os extratos, MÊS A MÊS, desde a assinatura dos aludidos contratos até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta.Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos

conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006208-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006208-9) - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação e documentos acostados às fls. 138/150.

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO DA SILVA MANCUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas camponesas, ainda que descontinuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a

todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça;E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91:Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).V. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009).Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO;B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO.A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado.DO CASO EM CONCRETOQuanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afaça ser a data de seu nascimento como sendo o dia 25/04/1957, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:1º) Cópia da sua CTPS constando somente vínculos empregatícios como rurícola, nos anos de 2006/2010, 2012/2014 (fls. 13/17);2º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 02/02/1974, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 65); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de seu pai, evento ocorrido no Sítio Santa Terezinha, em 25/06/1905 (fls. 66); 4º) Cópia do Título Eleitoral de seu marido constando a sua profissão como sendo a de lavrador e residência no Sítio Santa Terezinha, emitido em 22/06/1960 (fls.67);5º) cópia da CTPS de seu marido em que consta vínculo de natureza rural no período de 01/03/1970 a 17/11/2004 (fls.68/71);6º) Cópia do Termo de Homologação da Atividade Rural efetivado pelo INSS no período de 01/01/1987 a 31/12/1997 (fls. 20/26);7º) Cópias dos recibos de pagamento de salário pelos trabalhos prestados no Sítio Santa Terezinha referentes aos anos de 1988 a 1997 (fls. 30/64);8º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 001/2015, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz (fls. 27/29);9º) Extrato DATAPREV contendo que seu marido é aposentado por idade rural desde 13/03/2001 (fls. 160).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola.Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora:AUTORA - CONCEIÇÃO DA SILVA MANCUSO:que a autora nasceu em 25/04/1957; que a autora começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade; que começou a trabalhar no sítio Água da Rosa, localizado em Vera Cruz, de propriedade do Paulo Okamoto; que nessa época ainda morava com os pais; que o pai da autora chamava-se João; que de 1974 a 2004 a autora morou no sítio Santa Terezinha localizado em Vera Cruz, de propriedade do Hajime Takiusti, onde trabalhava na lavoura de café; que foi morar no sítio juntamente com seus pais; que no sítio se casou com o Sr. Osvaldo, quando tinha 17 anos de idade; que o Osvaldo já morava no sítio; que a autora morou por 01 ano na fazenda Santa Marta, localizada perto de Vera Cruz; que nesse período trabalhou na colheita de café no sítio Santa Terezinha; que em seguida mudou-se para a cidade de Garça e passou a trabalhar como bóia-fria; que fez 03 colheitas de café no sítio Santa Terezinha, 03 colheitas no sítio do Eduardo Crude e 03 colheitas para Osvaldo Rosário; que a último trabalho na lavoura foi no ano 2014. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador da Federal as perguntas respondeu: que Genésio Cardile foi proprietário da fazenda Santa Marta (fls. 14)..TESTEMUNHA - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO:que o depoente mora na fazenda Santa Terezinha desde 1989; que em 1989 conheceu a autora, que já morava na fazenda; que a fazenda Santa Terezinha esta localizada no município de Vera Cruz e na época era de

propriedade do Hajime Takiute; que a autora trabalhava na lavoura de café junto com o marido dela, Sr. Osvaldo; que no ano de 2004 trocou a administração do sítio e a autora se mudou para a cidade de Garça; que em Garça a autora só cuidava da casa dela. TESTEMUNHA - EVA SERAFIM: que no período de 1991 a 2004 a depoente trabalhou no sítio Santa Terezinha de Hajime Takiute; que quando chegou ao sítio a autora já morava lá; que a autora era casada com o Osvaldo e tinha 04 filhos; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a depoente acredita que autora trabalhou no sítio até 2004, quando então a autora se mudou para a cidade de Garça. TESTEMUNHA - JOSÉ GRACIANO DA SILVA: que o depoente morou no sítio Santo Antônio de 1974 a 2013; que o sítio Santo Antônio era vizinho do sítio Santa Terezinha; que autora morou de 1974 a 2004; que quando a autora foi morar no sítio ela era solteira e morava juntos com os pais Sr. João e Dona Vita; que no sítio a autora se casou com Osvaldo Mancuso; que a autora trabalhava na lavoura de café; que após 2004 a autora mudou-se para a cidade de Graça e passou a trabalhar como bóia-fria; que o depoente não sabe dizer quando autora parou de trabalhar na roça. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (08/01/2015 - NB 170.908.613-8 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Conceição da Silva Mancuso. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/01/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001721-40.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-39.2014.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE SOUZA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ALINE APARECIDA DE SOUZA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002079-39.2014.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução, pois é necessário descontar valores já pagos na via administrativa, bem como a parte autora embargada incluiu juros compensatórios nos seus cálculos, o que se mostra totalmente incabível e equivocado. Alegou excesso de execução de R\$ 4.509,67 (quatro mil, quinhentos e nove reais, sessenta e sete centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 1.207,84 (fls. 02/03). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação. A Contadoria apresentou cálculos (fls. 43/47). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária nº 0002079-39.2014.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou: 1º) a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 03/10/2014, este juízo proferiu sentença julgando procedente o feito e concedendo à parte autora o benefício de auxílio-doença, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Trânsito em julgado em 12/11/2014 (fls. 22/27). A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou novos cálculos (fls. 43/47). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.373,00 (um mil trezentos e setenta e três reais), sendo R\$ 851,92 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) devido ao autor e R\$

521,08 (quinhentos e vinte e um reais e oito centavos) referente aos honorários advocatícios. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 1.373,00 (um mil trezentos e setenta e três reais), atualizado até 06/2015 (fls. 43/47). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001999-41.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-51.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X ANTONIO CARLOS DE GOES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA e ANTONIO CARLOS DE GOES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0003012-51.2000.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução, uma vez que O INSS FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Contudo, o embargado usa valores relativos ao auxílio-doença que foi concedido na sentença, mas julgado improcedente no acórdão. Alegou excesso de execução de R\$ 21.613,65 (vinte e um mil, seiscentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 10.731,07 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos) (fls. 02/05). Regularmente intimada, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 65). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o autor, ora embargado, pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No dia 17/02/2012, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0003012-51.2010.403.6111, que julgou procedente o feito e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/12/2009 e DIP em 17/02/2012, determinando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região reformou a sentença, concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente. Trânsito em julgado aos 11/12/2014 (fls. 27/47). A Contadoria Judicial deu por correto o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 65). A parte autora discordou dos cálculos apresentados e afirmou que até a alta médica é devido o auxílio-doença, após ela, o auxílio-acidente. Os argumentos dos embargados estão equivocados e não condizem com o que restou decidido nos autos. Com efeito, não existe no acórdão de fls. 43/45 qualquer referência no sentido do benefício previdenciário auxílio-acidente ser devido após a alta médica, até porque o embargado recebeu o auxílio-doença até 06/12/2009. Dessa forma, dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela Contadoria Judicial. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo INSS, às fls. 07/09 destes autos, no montante de R\$ 10.731,07 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e sete centavos), atualizado até 04/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 0003012-51.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença promovida por MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. O executado depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 104/105. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 108. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 790/2015/3972 de protocolo nº 2015.61110021041-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 109/110). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000594-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-77.2012.403.6111) PAULO SERGIO ANDRETTA(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO SÉRGIO ANDRETTA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004118-77.2012.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) do cerceamento de defesa: em nenhum momento foi dada ciência ao Embargante de qualquer processo administrativo instaurado, fato que o impediu de oferecer sua defesa; 2º) da ocorrência da prescrição: transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação; 3º) da reavaliação dos bens penhorados: o embargante não concorda com a avaliação feita no dia 11/04/2014. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º)

da regularidade da CDA: o crédito tributário se deu mediante autolancamento, sendo desnecessária a notificação do contribuinte;2º) da reavaliação do bem penhora: falta de interesse de agir do embargante;3º) da inexistência de prescrição. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto a não notificação do executado no processo administrativo, nota-se que não subsiste a defesa, vez que no caso a constituição do crédito decorreu de declaração do próprio contribuinte, hipótese que dispensa a notificação vindicada, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Dessa forma, com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ao fisco dá-se ipso facto a constituição definitiva do crédito tributário por homologação tácita. No tocante à ocorrência da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos termos da lei, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do artigo 150 do Código Tributário Nacional e entendimento consolidado na citada Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça. In casu, conforme bem observou o Procurador da Fazenda Nacional, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será o vencimento da exação, pois o embargante não comprovou a data da entrega da Declaração do Imposto de Renda. A execução fiscal foi ajuizada em 14/11/2012 e instruída com as CDAs nº 80.1.11.071751-09 e 80.1.12.016992-30. Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 2008/2009, com vencimentos em 30/04/2009 e 30/04/2010, quando iniciou o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.120.295/SP, consignou que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo da prescrição (citação ou despacho que a ordena) retroage à data de ajuizamento da ação, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que das datas dos vencimentos dos créditos tributários, em 30/04/2009 e 30/04/2010, até o ajuizamento da ação executiva, em 04/11/2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. O pedido de reavaliação do bem penhorado não pode ser conhecido nos embargos à execução fiscal. É neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A reavaliação do bem penhorado é incidente da execução e, nela, deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, sendo impertinente a sua discussão em embargos à execução. (...) (TRF da 3ª Região - AC nº 2002.61.23.000708-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - DJU de 12/11/2003). Por derradeiro, o embargante afirma que dos autos consta as fls. 15 citação de pessoa diversa do executado e de endereço que não lhe pertencia a época da propositura da execução fiscal. A afirmação não é verdadeira. A Carta de Citação foi enviada à Rua Sebastião Braz Oliveira, 46, Jardim Acapulco (fls. 21), endereço que a Oficiala de Justiça Avaliadora encontrou o autor, conforme Mandado nº 428/2013 e certidão de fls. 26/27 dos autos da execução fiscal. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Translade-se para estes embargos à execução fiscal cópias das fls. 26/27 da execução fiscal em apenso, certificando-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002317-24.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-97.2014.403.6111) FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-35.2012.403.6111) ALEX MARTINS DE AZEVEDO (SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ALEX MARTINS DE AZEVEDO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002045-35.2012.403.6111. O embargante alega, numa síntese apertada, que adquiriu do coexecutado Fernando Aparecido da Silva o veículo Megane SD DYN 16, ano/modelo 2010/2011, de placas ASH-8633 em 02/05/2013, antes do bloqueio por este juízo, que ocorreu em 14/11/2013. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando que o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa desde 29/12/2011. O coexecutado Fernando Aparecido da Silva foi alçado à condição de codevedor na data de 18/02/2013, em face da inclusão no polo passivo do processo de execução nº 0002045-35.2012.403.6111, em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, sustentando que a fraude à execução no direito tributário resta configurada quando há alienação de bem do executado, após a inscrição de crédito tributário em dívida ativa. O embargante apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 321/903

requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .No dia 31/05/2012, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Global Representações Comerciais Ltda. a execução fiscal nº 0002045-35.2013.403.6111, no valor de R\$ 37.302,11, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.6.11.162290-50 e 80.7.11.039711-68 (fls. 28/42).A executada jamais foi citada.Em 18/02/2013, diante da dissolução irregular da empresa-executada, este juízo determinou a inclusão do sócio, Fernando Aparecido da Silva, no polo passivo da execução fiscal (fls. 48).Fernando Aparecido da Silva foi citado por edital no dia 20/09/2013 (fls. 50).Em 14/11/2013, por meio do Renajud, foi bloqueado o veículo de placas ASH-8633 (fls. 51/52).Por fim, a Certidão de fls. 13 informa que o veículo está em nome do embargante ALEX MARTINS DE AZEVEDO desde 02/05/2013.Dessa forma, na hipótese dos autos, quando da aquisição do veículo pelo embargante, no dia 02/05/2013 (fls. 13), a restrição imposta no Renajud não constava de qualquer documento expedido pelo DETRAN, uma vez que a restrição ocorreu apenas em 14/11/2013.Assim sendo, entendo que deve ser prestigiada a boa-fé da embargante que comprou o veículo em data anterior à restrição junto ao DETRAN, estando o bem livre e desembaraçado na época da aquisição, ao menos perante terceiros, pois não havia como se exigir que o embargante tivesse ou devesse ter conhecimento de que contra o coexecutado Fernando Aparecido da Silva pendia demanda executiva.Deve ser considerada válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade.Observo que em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça alterou a sua jurisprudência no tocante às fraudes à execução fiscal, privilegiando a aplicação do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN - em detrimento da Súmula 375 do mesmo Tribunal, abandonando o requisito do prévio registro da penhora ou da execução a fim de configurar a fraude.Todavia, entendo que, em se tratando de alienação de veículos, na qual a propriedade se transfere pela tradição, e considerando que nesta espécie de negócio a cautela exige apenas a prévia consulta ao documento do veículo emitido pelo DETRAN, tem aplicado o aludido entendimento com abrandamento. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO.- Nos termos do disposto no art. 1267 do Código Civil, a transmissão da propriedade de bem móvel se dá com a tradição e não pela simples realização do negócio jurídico. - Logo, não é praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. - Logo, não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado.(TRF da 4ª Região - AC nº 5011356-29.2013.303.7201 - Terceira Turma - Relatora Salise Monteiro Sanchotene - julgamento em 27/05/2015 - D.E. de 29/05/2015).Logo, a inexistência de ônus e restrições junto ao DETRAN na data da compra veículo evidencia a boa-fé do terceiro adquirente.Assim, somente restaria configurada a fraude à execução na hipótese de o embargado demonstrar, através de prova cabal, que a embargante tinha conhecimento da existência de uma execução fiscal contra o codevedor.Tenho, portanto, que deve ser prestigiada a boa-fé do embargante, que adquiriu o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos de terceiro ajuizados por ALEX MARTINS DE AZEVEDO, determinando o desbloqueio do veículo Megane SD DYN 16, ano/modelo 2010/2011, de placas ASH-8633, Renavam nº197330908 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 20), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição.Por derradeiro, promova a Secretaria o desbloqueio do veículo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002531-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-89.2015.403.6111) VALNETE RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por VALNETE RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes à ação de reintegração de posse nº 0002151-89.2015.403.6111.Nos autos principais foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial com fulcro nos artigos 267, inciso VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.E o relatório. D E C I D O .Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a extinção dos autos principais, a presente demanda perdeu o seu objeto, inexistindo qualquer interesse jurídico na tutela jurisdicional.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o julgamento do mérito.Traslade-se para este feito a cópia da sentença proferida nos autos principais.Sem honorários, pois os embargos sequer foram recebidos.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA X GLAUCIA MORON ZANNI MENDES DA SILVEIRA

Ciência às partes da juntada dos ofícios nº 2120/2015, nº 2129/2015 e nº 2132/2015 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos das Execuções Fiscais nº 0503806-75.2010.8.26.0344, nº 0503816-22.2010.8.26.0344 e nº 0511153-62.2010.8.26.0344, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 26.548 para o dia 20/10/2015 e, eventual, segundo leilão para o dia 03/11/2015.

1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 322/903

PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ciência às partes da juntada do ofício nº 2151/2015 do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, o qual informa que, nos autos da Execução Fiscal nº 0502803-85.2010.8.26.0344, foi designado leilão do imóvel matriculado no 1º CRI de Marília sob o nº 34.135 para o dia 20/10/2015 e, eventual, segundo leilão para o dia 03/11/2015.

0002056-64.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMERSON ENOQUE RODRIGUES

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EMERSON ENOQUE RODRIGUES. O executado foi citado (fl. 107) e ficou-se inerte. A CEF, após diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de garantir a execução e não os encontrar, requereu a desistência da ação aos 15/09/2015 (fl. 119). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das conseqüências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, o executado foi devidamente citado para que efetuasse o pagamento do débito ou, querendo, oferecesse embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem que houvesse o adimplemento da obrigação pelo devedor, tampouco a apresentação de defesa, configurada restou sua revelia. De forma declarada, o executado, através de sua inércia, demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito da exequente de desistir da execução, após efetivada a citação da parte executada e configurada sua revelia, independe de consentimento desta, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte executada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e 15/16, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples e recibo nos autos. Escoado o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, com ou sem o comparecimento da exequente em Secretaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Fl. 238 - Indefiro. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 235.

0002883-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ESTEVAO RAFAEL PELEGRINI

Vistos etc. Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ESTEVÃO RAFAEL PELEGRINI. O executado foi citado (fls. 44/45) e ficou-se inerte. A CEF, após diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de garantir a execução e não os encontrar, requereu a desistência da ação aos 14/09/2015 (fl. 56). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das conseqüências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, o executado foi devidamente citado para que efetuasse o pagamento do débito ou, querendo, oferecesse embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem que houvesse o adimplemento da obrigação pelo devedor, tampouco a apresentação de defesa, configurada restou sua revelia. De forma declarada, o executado, através de sua inércia, demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito

da exequente de desistir da execução, após efetivada a citação da parte executada e configurada sua revelia, independe de consentimento desta, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da exequente de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte executada, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples e recibo nos autos. Escoado o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, com ou sem o comparecimento da exequente em Secretaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002886-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Fl. 53 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002305-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME X PAULA MIRALHA SANTOS GUIMARAES X LINEU GUIMARAES FILHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0002476-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TERESA CRISTINA PEREIRA GUEDES

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para a exequente cumprir o despacho de fl. 20, conforme requerido à fl. 21.

MANDADO DE SEGURANCA

0002815-23.2015.403.6111 - CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando: 1º) suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na medida em que afronta o art. 150, I, da CF e art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04, com o consequente restabelecimento da alíquota zero dessas contribuições, nos termos da sistemática legal anterior; ou 2º) que se interprete sistematicamente o art. 27 da Lei nº 10.865/04, possibilitando que a impetrante aproveite-se também dos créditos advindos das despesas financeiras. A impetrante alega que percebe e escritura receitas financeiras próprias, tais como: os juros recebidos; os descontos obtidos; o lucro na operação de reporte; o prêmio de resgate de títulos ou debêntures; os rendimentos nominais relativos a aplicação financeira de renda fixa e etc., receitas que não vinham sendo tributadas pelas referidas contribuições (PIS e COFINS), sistemática desonerativa que foi alterada pelo Decreto nº 8.426/15, que restabeleceu as alíquotas dessas contribuições para os percentuais, respectivamente, 0,65% e 4%. A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/15 não é o instrumento normativo adequado para promover a majoração do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, restabelecendo-se a alíquota zero dos referidos tributos. Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da aplicação do Decreto nº 8.426/15. A análise da liminar foi postergada. Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA apresentou informações sustentando que exerce suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de as majorações das contribuições PIS e COFINS devem ser realizadas por meio de lei em sentido formal, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. D E C I D O . A empresa CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTOS LTDA. objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, sob o fundamento de que o Decreto nº 8.426/2015 viola o artigo 150, inciso I, da Constituição

Federal. Portanto, a controvérsia instaurada no presente feito diz respeito às inovações introduzidas pelo Decreto nº 8426/2015 sobre a incidência das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. O Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004: Art. 1º. Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º - Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º - Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º - Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º - Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Referido restabelecimento ocorreu com fundamento no disposto no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que possui a seguinte redação: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de créditos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º - Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º - O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º - O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Com isso, restou revogado o Decreto anterior de nº 5.442/2005, que reduzia a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Defende o impetrante que houve violação ao princípio da reserva legal, na medida em que o artigo 27 da Lei nº 10.865/04, ao prever a atuação do Poder Executivo na fixação das alíquotas de PIS/COFINS para as receitas financeiras, assim como a concessão dos respectivos créditos, somente pode ser interpretado no sentido de que ambas as atribuições devem ser exercidas em conjunto. Alega ainda que a criação ou majoração de tributos depende de lei a respeito. Ressalva que, ainda que se admitisse a possibilidade, o exercício da faculdade atribuída ao Executivo para o trato da matéria é condicionado, como sucede com as demais delegações relativas à fixação da alíquota de tributos. Entendo que a impetrante não tem razão. Alega o impetrante que o Poder Executivo apenas estaria autorizado a fixar alíquotas de PIS/COFINS se concedesse os respectivos créditos, ou seja, ambas as atribuições deveriam ser exercidas em conjunto. Para melhor exame da questão, cabe trazer à lume uma breve digressão histórico-legal do tema, cuja temporalidade antecede à previsão supra. Nesse ensejo, a Constituição da República, após o advento das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, expressa o seguinte: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. Então, regulamentando tal dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, fruto de conversão da Medida Provisória nº 164, de 29/01/2004. As referidas contribuições são destinadas ao financiamento da Seguridade Social, e, como o fundamento de validade está contido no próprio texto constitucional, não se exige para a sua instituição a edição de lei complementar. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no caso de contribuições sociais com fonte de custeio já previstas na Constituição Federal, não há necessidade de sua instituição por lei complementar, bastando a previsão pela via da lei ordinária. No presente caso, a Lei nº 10.865/2004 instituiu a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, estabelecendo sua incidência, fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquotas. Especificamente quanto às alíquotas, vale citar o artigo 8º que as estabeleceu: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do

art. 3o, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Ve-se, pois, que a própria lei estabeleceu as alíquotas máximas em seu artigo 8º, incisos I e II, facultando ao Poder Executivo apenas reduzi-las e restabelecê-las e desde que dentro daqueles parâmetros já legalmente fixados, ou seja, assim como a lei permite ao Executivo autorizar o desconto de crédito sobre despesas financeiras, faculta-lhe reduzir ou restabelecer, dentro dos parâmetros fixados em lei, as alíquotas a incidir sobre receitas financeiras. Ao revogar o Decreto nº 5.442/2005 que havia reduzido a zero as alíquotas, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - incidentes sobre receitas financeiras, aquém, portanto, do limite máximo previsto no artigo 8º da Lei nº 10.865/2004. Observada, portanto, a legalidade tributária. Vale, inclusive, observar que também fora por meio de Decreto o estabelecimento de alíquota zero que ora se modifica, anteriormente prevista no Decreto nº 5442/2005, de modo que, eventual reconhecimento de ilegalidade no uso do Decreto para tratar de alíquotas, implicaria em reconhecer vício também naquele Decreto de 2004, devendo prevalecer o valor das alíquotas cheias previstas constitucionalmente. ISSO POSTO, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000999-87.1995.403.6111 (95.1000999-7) - RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS E SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMHAL-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da complementação do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.

0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3) - DANIEL TRAVENCOLO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL TRAVENCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0005359-18.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 281) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS (SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005474-83.2007.403.6111 (2007.61.11.005474-6) - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI MENEZES DE OLIVEIRA e NERCI DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 127). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 144 e 145, sendo o crédito da autora convertido em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP (fls. 148/150). Regularmente intimada, a parte exequente informou que não obteve a satisfação de crédito, diante do fato de que a importância nestes autos depositada, foi transferida para os autos da Justiça Comum, até o presente momento sem autorizar o levantamento. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006148-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006148-2) - DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X ZULEICA DIAS DO NASCIMENTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEROTIDE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001029-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001029-6) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003546-29.2009.403.6111 (2009.61.11.003546-3) - MARIA APARECIDA DE MOURA X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DA ROCHA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006080-09.2010.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004182-53.2013.403.6111 - MARIA EUGENIO OLIVEIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA EUGENIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VALDEVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004711-72.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE ASSIS X MARIA INES RAMOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA DE ASSIS e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8221/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110023631-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 88/89). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 140 e 141, sendo o crédito da autora convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões em Marília/SP (fls. 144/146). Regularmente intimadas para dizer se seus créditos foram satisfeitos, a parte exequente informou que ainda não levantou os valores transferidos para a Justiça Estadual. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004930-85.2013.403.6111 - MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARISA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005028-70.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000038-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000339-46.2014.403.6111 - LUIZ FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000409-63.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000508-33.2014.403.6111 - AGUINEL ALVES MEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGUINEL ALVES MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000724-91.2014.403.6111 - APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002445-78.2014.403.6111 - JOSE CAMILO LUGUI(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE CAMILO LUGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003542-16.2014.403.6111 - DEONILDA BATISTA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEONILDA BATISTA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004134-60.2014.403.6111 - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NILTON VIANE MORILHA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao CDC Automático - PF vencido e não pago. Devidamente citado (fl. 67 verso), o réu ofereceu embargos (fls. 75/87), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Aos 23/09/2015, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 29 (vinte e nove) meses, considerando que o réu renegociou a dívida através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.0320.191.0001460-76 (fls. 461/464). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - INTERESSE DE AGIR - O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. - Tendo as partes, durante o curso da demanda, firmado acordo para o parcelamento da dívida, com o seu pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, não mais persiste o interesse de agir. - O acordo de renegociação da dívida, mediante o qual ela será parcelada para pagamento em prestações mensais e sucessivas, não autoriza a suspensão do processo por prazo superior a 6 meses (CPC, art. 265, 3º), mas sua extinção sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). - Recurso improvido. (TRF 2ª Região - AC 2008.51.01.006426-3 - Relator: Desembargador Federal Fernando Marques - DJU: 24/06/2009) ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas DTV-6299 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000985-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO RODRIGO MONTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO MONTORO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIO RODRIGO MONTORO, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário. O réu foi citado (fl. 22 verso) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos (fl. 24), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placas JUS-5437. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000167-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER(SP050047 - JOSE ADRIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAFAREL FERNANDO LEMOS XAVIER. O executado foi citado (fl. 26) e, após regular processamento, a CEF informou que as parcelas em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 74/75). É o relatório. D E C I D O . Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito em atraso (fls. 74/75). Se as partes lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito. De conseqüente, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUCENA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO LUCENA. O réu foi citado (fl. 35) e ficou inerte. Decorrido o prazo legal, constituiu-se o título executivo judicial e, em conseqüência, determinou-se a citação do mesmo nos termos do art. 475 J do CPC. A carta de citação foi juntada no dia 08/11/2013 (fl. 46) e o réu, novamente, manteve-se inerte. A CEF, após diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de garantir a execução e não os encontrar, requereu a desistência da ação aos 14/09/2015 (fl. 59). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tomando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das conseqüências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, o réu foi devidamente citado para que efetuasse o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecesse embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme

o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. No entanto, ficou-se inerte. Decorrido o prazo legal sem que houvesse o adimplemento da obrigação pelo devedor, tampouco a apresentação de defesa, configurada restou sua revelia. Consequentemente, constituiu-se ex vi legis (de pleno direito), o título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Novamente, o réu foi citado e, mais uma vez, manteve-se em silêncio. De forma declarada, o réu, através de sua inércia, desde a data da primeira citação efetivada nestes autos demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito da parte autora de desistir da ação, após efetivada a citação do réu e configurada sua revelia, independe de consentimento deste, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples e recibo nos autos. Escoado o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, com ou sem o comparecimento da exequente em Secretaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002989-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE TERACAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TERACAN(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE TERACAN. A ré foi citada (fl. 29 verso) e ficou-se inerte. Decorrido o prazo legal, constituiu-se o título executivo judicial e, em consequência, determinou-se a citação da mesma nos termos do art. 475 J do CPC. A carta de citação foi juntada no dia 21/11/2013 (fl. 44) e a ré, novamente, manteve-se inerte. A CEF, após diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de garantir a execução e não os encontrar, requereu a desistência da ação aos 14/09/2015 (fl. 58). É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Por outro lado, ainda que tenha ultrapassado o termo do prazo de defesa, mas se o réu permaneceu inerte, tornando-se revel, não tem sentido exigir seu consentimento para que o autor possa desistir da ação. Diante das consequências da revelia, a desistência do autor só benefícios pode trazer ao réu. De mais a mais, estando ausente do processo, por falta de representação nos autos, não há como ouvi-lo sobre a pretensão manifestada pelo autor. (grifei) Nos autos, a ré foi devidamente citada para que efetuasse o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecesse embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. No entanto, ficou-se inerte. Decorrido o prazo legal sem que houvesse o adimplemento da obrigação pela devedora, tampouco a apresentação de defesa, configurada restou sua revelia. Consequentemente, constituiu-se ex vi legis (de pleno direito), o título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Novamente, a ré foi citada e, mais uma vez, manteve-se em silêncio. De forma declarada, a ré, através de sua inércia, desde a data da primeira citação efetivada nestes autos demonstrou o seu desinteresse pela demanda. Assim, o direito da parte autora de desistir da ação, após efetivada a citação da ré e configurada sua revelia, independe de consentimento desta, conforme já exposto alhures (art. 267, 4º, do CPC, a contrário sensu). Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato da ausência de apresentação de defesa da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/22, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples e recibo nos autos. Escoado o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, com ou sem o comparecimento da exequente em Secretaria, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002816-08.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRE GUSTAVO GONCALVES

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE GUSTAVO GONÇALVES. Após deferida a liminar e regular processamento, a CEF informou que as parcelas em atraso foram pagas e requereu a extinção do feito (fls. 27/29). É o relatório. D E C I D O . Para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 332/903

formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. [...] O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco).Na hipótese dos autos, ocorreu a perda do objeto desta ação, haja vista que a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que o executado efetuou o pagamento do débito em atraso (fls. 27/29).Se as parte lograram conciliar-se extrajudicialmente sobre a mesma questão posta agora ao Judiciário, configura-se a ausência de lide, resultando em carência de interesse de agir e, conseqüentemente, na extinção do processo sem julgamento de mérito. Na espécie, o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato do autor desapareceu no curso da lide, visto que houve a composição entre as partes. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de Arruda Alvim, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. 1 - Parte geral, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 411: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito.De conseqüente, é de rigor reconhecer que não se encontra presente o interesse de agir, o que inviabiliza o pleito da presente ação. ISSO POSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Requisite-se a devolução do mandado nº 1102.2015.01315 independentemente de cumprimento.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003331-43.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MOACIR NUNES DA SILVA JUNIOR em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Em 22/09/2015, a CEF requereu a extinção do feito.É o relatório.D E C I D O . A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção de tutela da posse quando esta sofre um esbulho, sendo molestada de tal forma que acaba por ficar integralmente excluída, de modo que o possuidor deixa de o ser. Dá-se o esbulho, pois, quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem.Na hipótese dos autos, antes de analisar o pedido de reintegração da posse, o arrendatário pagou o valor da dívida junto à CEF, que requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir.ISSO POSTO, em face do pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, acolho o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-77.2008.403.6111 (2008.61.11.001812-6) - MUNICIPIO DE GALIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 218: Atenda-se com urgência, encaminhando-se os autos à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso especial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004782-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Foi proferida sentença em 06/12/2013, indeferindo a petição inicial e declarando extinto, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do CPC (fls. 36/39). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito. Trânsito em julgado: 10/06/2014 (fls. 98/101).Os autos foram recebidos em Secretaria aos 24/06/2014 (fls. 101 verso).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo

pericial (fls. 178/183) atestou que a autora é portadora de outras otites médias supurativas crônicas, colesteatoma do ouvido médio, síndrome parálitica e as hipóteses diagnósticas: transtorno de somatização, transtornos dissociativos do movimento e epilepsia, e que as lesões no sistema auditivo à direita e sequelas das intervenções cirúrgicas são irreversíveis. Por fim, concluiu que O até aqui exposto permite a caracterização de incapacidade total temporária. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 134/145), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora recebe mensalmente o valor de R\$ 166,00, referente ao benefício Bolsa-Família e reside com as seguintes pessoas: a.1) Salvador Ribeiro de Araújo, seu companheiro, com 49 anos de idade, trabalhador rural, recebe salário mensal de R\$ 755,00; a.2) Beatriz Aparecida de Oliveira, sua filha, com 17 anos de idade, não auferir renda; a.3) seu filho Rafael, com 14 anos de idade, não auferir renda; a.4) Rafael Silva de Araújo, seu filho, com 14 anos de idade, não auferir renda; e a.5) Naili Aparecida da Silva Araújo, sua filha, com 12 anos de idade, não auferir renda. b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) mora em imóvel cedido em péssimas/precárias condições e mobiliário escasso, na zona rural; d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Assim sendo, verifica-se que a renda da autora é de R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), correspondente a 23% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 788,00) e, portanto, inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da família da autora é inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e, por isso, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 146/149) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/02/2014 - fls. 154 verso) - servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Aparecida da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002272-54.2014.403.6111 - PAULO DE OLIVEIRA TEJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA TEJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício

previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, nos termos da Lei Complementar nº 142/2002; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão, 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA Conforme se verifica da Comunicação de Decisão de fls. 19, a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de Aposentadoria Especial formulado em 18/11/2013. Em 19/05/2014, o autor ajuizou a presente ação ordinária requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial do deficiente físico desde a DER 18/11/2013 (fls. 12, letra a e f). Dessa forma, quando do requerimento administrativo, em 18/11/2013, o pedido sequer chegou a ser levado ao conhecimento da Autarquia, ou seja, não houve qualquer requerimento administrativo que visasse à demonstração da deficiência e nem tampouco se comprovou, por ocasião do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, ter o autor manifestado interesse no recebimento do benefício ou demonstrado os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 142/2013. Portanto, quanto ao pedido de obtenção do benefício previsto na Lei Complementar nº 142/2013, reconheço a falta de interesse de agir do autor por ausência de prévio requerimento administrativo. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em

regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 24/06/1986 A 24/11/1986. Empresa: Laborplan Laboratório Óptico Ltda. Ramo: Conserto e Montagem de Óculos. Função/Atividades: Aprendiz de Preparação de Lentes Ópticas. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 31/38) e PPP (fls. 23/24). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz de Preparação de Lentes Ópticas como especial. No entanto, apesar da profissão exercida pelo autor não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que trabalhava no setor de laboratório exposto ao fator de risco ruído de 87 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 06/01/1987 A 30/06/1987. DE 14/09/1987 A 19/02/1988. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Meio Oficial Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 3) DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 31/38) e PPP (fls. 25/28). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. O PPP informa que o autor trabalhou no setor de fabril e estava exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 99 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL.Períodos: DE 09/05/1988 A 22/03/1989.Empresa: Axis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda. ME.Ramo: Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira.Função/Atividades: Ajudante de Marceneiro.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante de Marceneiro como especial.DA ATIVIDADE DE MARCENEIROTenho que a função de Marceneiro não se enquadra como de atividade especial, conforme os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.Os períodos de 1/5/1974 a 14/6/1975, 9/7/1975 a 2/7/1980, 18/7/1980 a 29/4/1997 não podem ser considerados como exercidos em condições especiais. A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade. Ainda, o laudo para atestar o ruído na empresa Colombini não é conclusivo, pois não abarca o setor em que o autor trabalhava. Também não foi juntado o laudo referente ao ruído mencionado no formulário fornecido pela Nestlé. O autor, portanto, não logrou demonstrar a especialidade das atividades exercidas no período requerido. Por fim, cumpre salientar que não restou comprovado nos autos que o período de 09/07/1975 a 02/07/1980 é incontroverso. Sendo assim, não reconhecida a atividade especial conforme requerido, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 828.392 - Processo nº 0036597-51.2002.403.9999 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2011 - pg. 1.037).O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 08), motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que têm como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.Além disso, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Marceneiro NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 16/03/1990 A 18/09/1996.Empresa: Marco Aurélio Zaros Me.Ramo: Indústria e Comércio de Móveis.Função/Atividades: Serviços Gerais.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 31/38).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995)Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial.A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.DA PERÍCIA POR SIMILARIDADE A parte autora informou que a empresa empregadora encerrou suas atividades (fls. 08), motivo pelo qual requereu a produção de prova pericial em empresa similar.A respeito de perícias feitas por similaridade, em que não é possível reproduzir fidedignamente o ambiente de trabalho, entendo ser inviável a efetivação de tais perícias, posto que têm como base informações trazidas somente por uma das partes (o autor), o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa. Portanto, se/quando produzida, tal prova não tem a mesma valoração daquela obtida no local em que foram efetivamente exercidas as atividades laborais pelo requerente.Além disso, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que a atividade de Serviços Gerais NUNCA FOI considerada insalubre em razão da presença dos agentes insalutíferos.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 08/01/1997 A 18/11/2013.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Operador de Produção: de 08/01/1997 a 31/03/1997.2) Soldador de Produção:

de 01/04/1997 a 18/11/2013. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 31/38) e PPP (fls. 29/30). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP que nos períodos mencionados o autor esteve exposto ao seguinte fator de risco: 1) de 08/01/1997 a 31/03/1997: ruído de 86,5 dB(A); 2) de 01/04/1997 a 31/12/2003: ruído de 87,2 dB(A); 3) de 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 88,6 dB(A); 4) de 01/01/2006 a 31/12/2008: ruído de 90,6 dB(A); 5) de 01/01/2009 a 31/12/2011: ruído de 89,8 dB(A); 6) de 01/01/2012 a 11/09/2013: ruído de 90,4 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 18/11/2013, data do requerimento administrativo - DER -, o autor contava com 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Laborplan Laboratório Óptico Ltda. 24/06/1986 24/11/1986 00 05 01 Matheus Rodrigues Marília 06/01/1987 30/06/1987 00 05 25 Matheus Rodrigues Marília 14/09/1987 19/02/1988 00 05 06 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. 08/01/1997 18/11/2013 16 10 11 TOTAL 18 02 13 Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/11/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/11/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Laborplan Lab. Óptico Ltda. 24/06/1986 24/11/1986 00 05 01 00 07 01 Matheus Rodrigues Marília 06/01/1987 30/06/1987 00 05 25 00 08 05 Matheus Rodrigues Marília 14/09/1987 19/02/1988 00 05 06 00 07 08 Axis Ind. Com. Mobiliário Lt. 09/05/1988 22/03/1989 00 10 14 - - Marco Aurélio Zaros Me. 16/03/1990 18/09/1996

06 06 03 - -Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 08/01/1997 15/12/1998 01 11 08 02 08 17 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 17 04 07 01 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 11 11 18II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONALATÉ 18/11/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Laborplan Lab. Óptico Ltda. 24/06/1986 24/11/1986 00 05 01 00 07 01Matheus Rodrigues Marília 06/01/1987 30/06/1987 00 05 25 00 08 05Matheus Rodrigues Marília 14/09/1987 19/02/1988 00 05 06 00 07 08Axis Ind. Com. Mobiliário Lt. 09/05/1988 22/03/1989 00 10 14 - - -Marco Aurélio Zaros Me. 16/03/1990 18/09/1996 06 06 03 - - -Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 08/01/1997 18/11/2013 16 10 11 23 07 09 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 07 04 17 25 05 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 32 10 10Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/03/1971 (fls. 17), o autor contava no dia 18/11/2013 - DER -, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALComo vimos, na hipótese dos autos, em 18/11/2013 - DER, o autor computava MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, decido:1º) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial do deficiente físico desde a DER 18/11/2013 (fls. 12, letra a e f); e 2º) julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como:a) Aprendiz de Preparador de Lentes Ópticas, na empresa Laborplan Laboratório Óptico Ltda., no período de 24/06/1986 a 24/11/1986;b) Meio Oficial Mecânico, na empresa Matheus Rodrigues Marília, nos períodos de 06/01/1987 a 30/06/1987 e de 14/09/1987 a 19/02/1988; ec) Operador de Produção e Soldador de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/01/1997 a 18/11/2013.Referidos períodos correspondem a 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002443-11.2014.403.6111 - LUIZ LUDUGERO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ LUDUGERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere

a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou

do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/10/1978 A 23/07/1981. DE 01/02/1982 A 22/03/1983. Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. Ramo: Transporte Coletivo de Passageiros. Função/Atividades: Cobrador. Enquadramento legal: Código 2.4.4. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 18/32), DSS-8030 (fls. 12) e CNIS (fls. 48/49). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/DSS-8030 da qual consta que no período mencionado trabalhou Cobrador. DA ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS A atividade de cobrador de ônibus desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Com efeito, quanto à atividade de cobrador de ônibus, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material,

corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1976.- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 18.03.1977 a 21.06.1978.- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, no interregno de 03.07.1978 a 05.03.1997.- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1977 a 21.06.1978 e de 03.07.1978 a 05.03.1997.- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 09 meses e 21 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício).- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.05.2000).- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, somente no período de 01.01.1975 a 31.12.1976, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício), ante a apuração de 31 anos, 09 meses e 21 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor improvida.(TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.253.216 - Processo nº 0005686-24.2003.403.6183 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2013).**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**Períodos: DE 01/07/1984 A 14/09/1984. Empresa: Iassanobu Akutagawa. Ramo: Comércio de Frutas e Verduras. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 18/32) e CNIS (fls. 48/49). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. -** Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. -

Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 17/09/1984 A 06/11/1984.Empresa: Transrápido Cruzeiro do Sul Ltda.Ramo: Transporte/Carga. Função/Atividades: Ajudante.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18/32) e CNIS (fls. 48/49).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.A atividade de Ajudante de Motorista de Caminhão era enquadrada nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5ª), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaquei e grifei).No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Ajudante, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial.Dessa forma, a mera anotação da função de Ajudante na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele trabalhava.EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Ajudante. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/02/1985 A 10/12/1985.Empresa: Tadahira Yoshida.Ramo: Doméstico. Função/Atividades: Motorista Particular.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 18/32) e CNIS (fls. 48/49).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.As atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO

DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional. - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. (TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque). No entanto, na hipótese dos autos, não foi possível identificar o tipo de veículo utilizado pelo autor no desempenho de suas funções, pois as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de Motorista Particular, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Dessa forma, a mera anotação da função de Motorista Particular na CTPS NÃO faz presumir que o requerente tenha operado com caminhão de cargas ou ônibus, sem que o mesmo tenha demonstrado de forma inconteste tal condição. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de Motorista Particular. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/2007 A 30/05/2014. Empresa: Caetano & Ferreira Gás Ltda. ME. Ramo: Comércio. Função/Atividades: Ajudante de Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/32), PPP (fls. 65/66) e CNIS (fls. 48/49). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que exerceu a função de Ajudante de Motorista e Motorista, e esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: vazamento de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo. No entanto, o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pela elaboração do PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou entendimento, em relação ao uso do EP, no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. 01/10/1978 23/07/1981 02 09 23 Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. 01/02/1982 22/03/1983 01 01 22 TOTAL 03 11 15 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 13/12/1970 a 31/03/1977, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Quanto ao tempo de serviço rural em que a autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione

os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia de Registro junto ao Cartório de Imóveis da 1ª Circunscrição de Assis/SP, de Carta de Adjudicação datada de 22/02/1965, constando a transmissão, sem condições, pelo espólio de Sebastião Ferreira da Silva a José Ludgero de Souza - pai do autor - uma gleba de terras com área de 36,30ha. iguais a 15 (quinze) alqueires, sem benfeitorias, situados na Fazenda Rio do Peixe, Distrito de Echaporã/SP (fls. 13/17 e 68/69); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 08/03/1977, constando a sua profissão como sendo a de lavrador e o domicílio no Sítio São Sebastião, Km 07, Echaporã/SP (fls. 71); 3) Cópia do Título de Eleitor do autor, emitido em 14/03/1977, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 72/73). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR: LUIZ LUDGERO DE SOUZA: que o autor nasceu em 13/12/1958; que começou a trabalhar na lavoura aos 12 anos de idade, no sítio Rancho do Zinco, localizado em Echaporã, de propriedade do pai do autor; que o sítio tinha 15 alqueires e nele trabalhavam o autor, seu pai e irmãos; que o autor tinha sete irmãos; que plantavam amendoim, milho e arroz; que no sítio não tinha empregados; que o autor trabalhou no sítio até os 20 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Marília. TESTEMUNHA: ARLINDO DE LIMA que o depoente conheceu o autor no sítio Rancho do Zinco, localizado em Echaporã, de propriedade do pai do autor, senhor José Ludgero de Souza; que o sítio tinha 15 alqueires e nele trabalhava a família do autor, sem ajuda de empregados; que o depoente não sabe dizer até quando o autor trabalhou no sítio. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que quando conheceu o autor este tinha por volta de 15 anos. TESTEMUNHA: LUIZ BESSA DE ALMEIDA que o depoente conheceu o autor por volta de 1974/1975; que nessa época o autor morava na cidade; que o autor tinha vindo de um sítio próximo de Echaporã, mas o depoente não conheceu o autor trabalhando no sítio; que na cidade o autor trabalhava na empresa Brambila. TESTEMUNHA: NORIVAL SOARES DOS REIS que o depoente conheceu o autor em 1984. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que no ano de 1984 o depoente trabalhava em uma oficina e para lá o depoente levava caminhões da empresa TransRápido Cruzeiro do Sul, para consertar; que o autor trabalhava como motorista da referida empresa. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de 13/12/1970 a 31/03/1977, totalizando 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 13/12/1970 31/03/1977 06 03 19 TOTAL DO TEMPO RURAL 06 03 19 Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 23/08/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/08/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se

o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço rural e especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/08/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaTrabalhador Rural 13/12/1970 31/03/1977 06 03 19 - - -Empresa de Ônibus José 01/10/1978 23/07/1981 02 09 23 03 11 08Empresa de Ônibus José 01/02/1982 22/03/1983 01 01 22 01 07 06Iassunobu Akutagawa 01/07/1984 14/09/1984 00 02 14 - - -Transrápido Cruzeiro 17/09/1984 06/11/1984 00 01 20 - - -Tadahira Yoshida 01/02/1985 10/12/1985 00 10 10 - - -Contribuinte Individual 11/12/1985 30/06/1988 02 06 20 - - -Contribuinte Individual 01/08/1988 31/05/2003 14 10 01 - - -Contribuinte Individual 01/08/2003 30/10/2003 00 03 00 - - -Contribuinte Individual 01/11/2004 30/11/2004 00 01 00 - - -Contribuinte Individual 01/02/2005 30/09/2005 00 08 00 - - -Contribuinte Individual 01/12/2005 30/09/2006 00 10 00 - - -Contribuinte Individual 01/11/2006 31/07/2007 00 09 01 - - -Caetano/Ferreira Gás 01/08/2007 30/05/2014 06 00 23 - - -TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM 33 06 18 05 06 14 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 01 02A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 372 (trezentas e setenta e duas) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (23/08/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido reconhecendo:1º) o tempo de trabalho como lavrador no período de 13/12/1970 a 31/03/1977, totalizando 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço rural;2º) o tempo de trabalho especial exercido como Cobrador na empresa Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. nos períodos de 01/10/1978 a 23/07/1981 e de 01/02/1982 a 22/03/1983, correspondentes a 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, além do tempo de serviço rural, totalizam, ATÉ O DIA 23/08/2013, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 23/08/2013 (fls. 11 - NB 164.998.195-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Isento das custas.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Luiz Ludugero de Souza.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 23/08/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013,

publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 22/06/1977 a 25/06/1996; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. DE C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A autora alega que nasceu no dia 02/07/1954 e trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 22/07/1977 a 25/06/1996 (fls. 23, item VI). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola, foram trazidos aos autos documentos, dentre os quais se destacam: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 22/06/1977, informando que o marido, o pai do marido e o pai da autora, senhores Laércio Gabriel dos Santos, Pedro Gabriel dos Santos e Sebastião Alves dos Santos, respectivamente, eram lavradores (fls. 30); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Alessandra, Edemir, Edevan e Marcelo, filhos da autora nascidos nos dias 21/04/1978, 12/11/1980, 11/07/1983 e 28/09/1993, respectivamente, informando que a profissão do seu marido como sendo a de lavrador (fls. 31, 34, 61 e 67); 3º) Cópia da Escritura de Venda e Compra, de 27/04/1979, informando que o marido da autora adquiriu um lote de terras no município de Janiópolis/PR, registrado sob matrícula nº 26.934, CRI de Campo Mourão/PR (fls. 32/33); 4º) Cópia da Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR, em 06/11/1980 (fls. 35/41); 5º) Cópia das notas de pagamento de ITR referentes aos anos de 1981 a 1994 (fls. 42/57); 6º) Cópia dos Históricos Escolares de seus filhos atestando que estudaram em escola rural do município de Janiópolis/PR até o ano de 1993 (fls. 62/65); 7º) Cópia do Contrato Particular de Venda e Compra em que consta a venda pelo marido da autora, em 24/05/1996, de lote de terras nº 123-A Remanescente, área de terras medindo 36.30 m, imóvel rural, no Município de Janiópolis/PR, registrado no 1º CRI de Campo Mourão/PR (fls. 69); 8º) Cópia da sentença publicada em 18/07/2008 que reconheceu como exercidos em regime de economia familiar pelo marido da autora nos períodos de 05/01/1970 a 25/04/1979 e de 27/04/1979 a 15/06/1996, respectivamente (fls. 71). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS: que a autora nasceu em 02/07/1954; que a autora na zona rural de Atalaia/PR; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade na Gleba 9, localizada em Janiópolis/PR, de propriedade do Sebastião Alves da Silva, pai da autora; que na gleba, a família a da autora plantava arroz, feijão, milho e mandioca; que aos 18 anos de idade a autora foi morar nos 5 Marcos, também em Janiópolis, área com 4,5 alqueires que o pai da autora comprou; que aos 23 anos a autora se casou com o Laércio e, com ele foi trabalhar na Gleba 9, em uma área que seu marido arrendou por 02 anos; que aos 25 anos a autora e o marido compraram uma chácara denominada São Gabriel com 2,5 alqueires, onde plantaram até 1996, algodão, milho e feijão; que todos os 05 filhos da autora nasceram na chácara São Gabriel, na chácara não tinha empregados; que em 1996 a autora se mudou para Marília e não trabalhou mais por problemas de saúde. TESTEMUNHA - JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA: que o depoente conheceu a autora mais ou menos no ano de 1969; que a autora morava na Gleba 9, em Janiópolis/PR em uma propriedade do pai da autora Sr. Sebastião, lés plantavam algodão, feijão e milho que entre 1971 e 1974 o depoente morou em outro município; que de 1974 a 1979 o depoente retornou para Janiópolis e tem conhecimento que a autora era casada com o Laércio, e eles eram proprietários de uma chácara nos 5 Marcos; que em 1979 o depoente mudou-se para Campo Mourão e perdeu contato com a autora; que reencontrou a autora na cidade de Marília. TESTEMUNHA - DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS: que o depoente conhece a autora há mais ou menos 40 anos; que a autora morava na zona rural de Janiópolis/PR em uma propriedade do pai da autora, Sr. Sebastião; que o depoente era proprietário de uma área de terra no local denominado 5 Marcos, também em Janiópolis; que a autora se casou com o Laércio e foram morar em uma chácara de propriedade do marido, com 3 alqueires, mais ou menos; que na chácara a autora e o marido plantavam

arroz, milho e feijão, sem ajuda de empregados; que o depoente se mudou para Marília em 1985, mas sempre ia visitar a irmã e a autora em Janiópolis; que depoente não sabe dizer quando a autora mudou-se para Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente não se recorda qual foi a última vez que esteve na região de 5 Marcos, em Janiópolis; que a produção da chácara era parte comercializa e parte para o gasto. TESTEMUNHA - MAURO ZANIN:que o depoente conheceu a autora nos 70, na zona rural de Janiópolis/PR; que tem conhecimento que a autora se casou com o Laércio e que eles arrendavam terras na Gleba 9 para plantar algodão; que tem conhecimento que em 1979 a autora e o marido compraram uma chácara pequena; que o depoente também era arrendatário naquela região; que em 1979 o depoente mudou-se para Marília, mas sempre ia passear em Janiópolis nas férias; que a autora morou naquela região até 1986. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 22/06/1977 a 25/06/1996, que totaliza 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 22/06/1977 25/06/1996 19 00 04 TOTAL 19 00 04 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A autora sustenta às fls. 22 que, da narração dos fatos, que se encontram devidamente corroborados pelo conjunto probatório coligidos aos autos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade híbrida. Pois, bem, não implementando, o trabalhador, tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, para obtenção de aposentadoria por idade rural, é possível verificar-se o direito à aposentadoria por idade com fundamento no 3º, do artigo 48 da nº Lei nº 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida. Referido dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em função das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/08, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º do aludido artigo, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Assim, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida ou mista, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. E esse tempo, tratando-se de aposentadoria híbrida ou mista, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Assim sendo, na hipótese dos autos, a parte autora deve comprovar tempo de serviço (urbano e rural) suficiente à implementação da carência, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições no ano de 2014, no qual implementou 60 (sessenta) anos de idade, pois nasceu no dia 02/07/1954 (fls. 28). Computando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença com os períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual, a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 314 (trezentas e quatorze) contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria híbrida ou mista, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 22/06/1977 25/06/1996 19 00 04 Contribuinte Individual 01/08/2000 28/02/2002 01 06 28 Contribuinte Individual 01/07/2002 31/07/2002 00 01 01 Contribuinte Individual 01/12/2002 31/03/2003 00 04 01 Contribuinte Individual 01/04/2004 30/04/2005 01 01 00 Contribuinte Individual 01/01/2006 31/03/2006 00 03 01 Contribuinte Individual 01/12/2006 31/12/2006 00 01 01 Contribuinte Individual 01/03/2007 30/09/2007 00 07 00 Contribuinte Individual 01/11/2007 31/01/2008 00 03 01 Contribuinte Individual 01/04/2008 30/09/2008 00 06 00 Contribuinte Individual 01/11/2008 30/06/2009 00 08 00 Contribuinte Individual 01/12/2009 31/12/2009 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2010 31/03/2010 00 02 01 Contribuinte Individual 01/01/2013 30/06/2014 01 06 00 TOTAL 26 02 09 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 02/07/2014 (fls. 111 - NB 168.718.806-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos,

segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Olga Alves da Silva Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida ou Mista (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/07/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): Calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 198. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004932-21.2014.403.6111 - ANTONIO COSTA LIMA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO COSTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 43/44). II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, pois trabalha para Antônio Losasso Neto desde 02/05/2007, conforme CNIS (fls. 43/44). O CNIS informa ainda que o autor obteve do INSS o benefício previdenciário auxílio-doença no período de 15/09/2011 a 29/08/2014 (fls. 43 verso), ou seja, o INSS considerou o autor incapaz, ainda que temporariamente, bem como segurado, com a carência adimplida, quando da percepção do benefício. Portanto, ao ajuizar a ação, em 06/11/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 56/67) é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como trabalhador rural, já que é portador de coronariopatia grave com infartos agudos do miocárdio e realização de revascularização do miocárdio com oclusão de ponte de safena e de ponte de artéria radial, angina pectoris, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus. No entanto, apesar de classificar sua incapacidade para o trabalho como total e temporária, atestou que, mesmo que sua incapacidade seja minorada com tratamento adequado, não é possível ao autor reabilitar-se para exercer atividades laborativas que lhe garantam o sustento devido a seu baixo grau de escolaridade (grifei). IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 548.092.247-1 (29/08/2014 - fls. 45 verso.). Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça

gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Costa Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/08/2014 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005430-20.2014.403.6111 - IRENE ROZA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENE ROZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial - (fls. 38/46) - informou que é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico e hipertensão arterial, mas concluiu que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Por sua vez, o perito judicial - ortopedista (fls. 47/50) informou que ela é portadora de osteoartrose em joelhos e coluna e lupus, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005542-86.2014.403.6111 - ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 69/72, visando suprir omissão quanto ao pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111, pois não se encontrava no quadro social da empresa em questão. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 21/09/2015 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 28/09/2015 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De

Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois o embargante requereu sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111 sustentando a irregularidade do redirecionamento, argumentando que, quando do fato gerador que originou a suposta cobrança do referido tributo o peticionário não se encontrava no quadro social da empresa inicial executada. De fato, essa alegação do embargante não foi apreciada por este juízo na sentença de fls. 69/72. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, razão pela qual modifico a sentença de fls. 69/72, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do autor do polo passivo das execuções fiscais nº 0000657-97.2012.403.6111, em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, e 0002067-93.2012.403.6111, em trâmite nesta 2ª Vara. O autor alega que as 2 (duas) execuções fiscais foram ajuizadas pela Fazenda Nacional em face da empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda. e por ausência no encontro de bens que pudessem garantir o suposto débito referente a contribuição federal a execução foi direcionada para a pessoa do atual sócio da empresa, ora Requerente, mas sustenta, numa síntese apertada, que o redirecionamento foi ilegal, argumentando ainda que não poderiam ser direcionadas para o Requerente por não se tratar do responsável legal perante os pagamentos das referidas contribuições onde seus respectivos fatos geradores se deram no ano de 2006, ou seja, se deu em período anterior ao ingresso do requerente nos quadros societários da empresa. Este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e declarou a incompetência para processar e julgar o pedido no tocante à execução fiscal nº 0000657-97.2012.403.6111, pois tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília (fls. 46/49). Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que a inclusão do autor no polo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111 se deu em virtude da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, verifico que o extrato do processo nº 0002067-93.2012.403.6111 de fls. 31 informa que o autor foi incluído no polo passivo da execução fiscal tendo em vista que a executada encerrou suas atividades de forma irregular. Já do extrato de fls. 28/ 29 se extrai o seguinte:(...). No caso em testilha, o coexecutado ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS foi incluído no polo passivo da presente execução em 14/02/2013, citado em 1º/03/2013, deixando transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Deprecou-se à Comarca de Adamantina/SP a penhora de bem imóvel em seu nome, sendo que a penhora foi efetivada à fl. 110, devidamente avaliada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 11 e o executado intimado da penhora, da avaliação e do prazo para embargos em 31/01/2014, porém, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 118). Em 08/04/2014 o executado ofereceu exceção de pré-executividade alegando que a avaliação do imóvel não obedeceu a Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 4, de 13 de dezembro de 2013, sendo necessária a realização de nove avaliações do imóvel penhorado. Alega, ainda, que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio é irregular e que é nulo o título executivo. Portanto, o autor foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, em razão da dissolução irregular da empresa-executada, e não por falta de bens da empresa, conforme alegou em sua petição inicial. Neste feito, a pretensão autoral é a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a certidão do oficial de justiça dando conta de que a empresa está com suas atividades paralisadas deve ser admitida como indício de dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - Resp nº 200701167719 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE de 26/08/2008). Portanto, os indícios de dissolução irregular autorizam o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) que detinha(m) poderes de administração/gerência à época dos fatos geradores dos créditos executados, bem como quando do encerramento irregular das atividades da empresa. Existindo indícios de dissolução irregular, compete ao sócio-gerente, em sede de embargos à execução fiscal ou ação anulatória, apresentar as provas suficientes a elidir sua responsabilidade pelos débitos tributários não pagos pela empresa executada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. O autor também afirma que ingressou na empresa-executada no dia 27/12/2006, mas o auto de infração tem como fundamento o não recolhimento pela Empresa Exportadora de Café Vera Cruz Ltda. de Contribuição Previdenciária (PIS/COFINS) onde o fato gerador se deu em período anterior ao ingresso do requerente no quadro societário da empresa. Em relação a essa alegação, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL observou em sua contestação que o autor não apresentou qualquer prova documental que comprovasse tal alegação (ausência de prova do fato constitutivo do direito). Tem razão a ré, pois não existe nos autos quaisquer documentos demonstrando o período que o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111 foi constituído. Também não foi juntado aos autos, apesar de alegação ao contrário da parte autora, do contrato social e ficha de breve relato expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo informando a data de ingresso do autor na sociedade. Portanto, essa alegação também não merece acolhimento. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002067-93.2012.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUÍS CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 352/903

SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão no benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social conforme demonstra o extrato do CNIS (fls. 19) e CTPS (fls. 13/18).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado obrigatório, na modalidade empregado, totalizando 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuições à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia04/05/1982 27/01/1987 04 08 2423/02/1987 10/03/1987 00 00 1811/05/1987 29/06/1987 00 01 1907/07/1987 14/07/1987 00 00 0828/07/1987 26/06/1988 00 10 2901/11/1988 04/07/1990 01 08 0418/09/1991 28/10/1991 00 01 1101/09/1992 30/06/1995 02 10 0002/06/1997 14/07/1997 00 01 1301/07/1998 30/12/1998 00 06 0016/08/1999 14/10/1999 00 01 2902/04/2001 31/05/2001 00 02 0001/08/2007 31/03/2011 03 08 0103/06/2013 18/10/2013 00 04 16 TOTAL 15 05 22A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 22/05/2015, o autor está incapacitado desde 06/11/2014, época em que ainda mantinha a sua condição de segurado, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.O perito afirmou, ao ser questionado se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se trata de doença degenerativa (fls. 55, quesito 6, do juízo).Portanto, ao ajuizar a ação, em 18/12/2014, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II e 1º, artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de coxartrose bilateral e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/08/2014 - fls. 68) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Luiz Carlos Lopes.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/08/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar a inexistência de débito da autora em relação a ré referente a taxa obra dos meses de outubro e novembro de 2014, bem como, a sua condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pela inserção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. A autora alega que firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional nº 855530626651, que o imóvel está em construção e a autora paga taxa obra todos os meses, valor que é descontado automaticamente em conta bancária, mas seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes sob a alegação de que havia pendência financeira referente a taxa de obra dos meses de outubro e novembro de 2014. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que as parcelas não foram debitadas na conta corrente da autora por falta de recursos disponíveis. A autora apresentou réplica. A CEF apresentou proposta de acordo, mas a autora recusou. É o relatório. D E C I D O . A autora alega que firmou com a CEF um contrato de financiamento imobiliário para aquisição de casa própria através do Programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 855530626651, mas não juntou cópia. O Recibo de Pagamento de fls. 14 informa que a parcela do dia 13/10/2014 foi paga em 11/11/2014. Nos autos, não existe comprovação do pagamento da parcela que venceu em 11/2014. A CEF informou o seguinte: a parcela de outubro venceu em 13/10/2014 e a cliente depositou em 14/10/2014 e foi debitada na conta somente em 11/11/2014. A parcela de novembro venceu em 13/11/2014, a cliente depositou em 14/11/2014 e foi debitada apenas em 20/01/2015. Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o seguinte entendimento: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo artigo 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do autor, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Todavia, é de se observar que, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que comprovem os fatos alegados. Ressalte-se que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas deve-se provar o fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Na hipótese dos autos, o que se constata é que o nome da autora foi incluído pela CEF no SERASA e SCPC em virtude do pagamento em atraso das prestações de 10/2014 e 11/2014 oriundas do contrato nº 8.555.3062.665-1. Portanto, a autora deu causa à inscrição face ao pagamento em atraso da prestação. Como se vê, não há que se falar, no caso, em abalo moral, constrangimento ou outro tipo de aborrecimento, decorrente de ação ou omissão do réu, pois nada se provou a respeito. In casu, apesar das alegações da autora de que não se encontrava inadimplente, pela análise do Recibo de Pagamento de fls. 14, observa-se o pagamento das parcelas de 10/2014 e 11/2014 terem sido efetuados após o vencimento, o que demonstra a regularidade na negatificação da autora nos referidos cadastros, sem que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o evento danoso apto a ensejar dano moral. Portanto, inexistente o necessário nexo de causalidade apto a gerar a pretendida indenização. Por derradeiro, não há que se falar em declaração de inexistência de débito na hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000218-81.2015.403.6111 - JOSEFA LOPES DA CONCEICAO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 44: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000224-88.2015.403.6111 - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período laborado em atividade rural em regime de economia familiar no período de 22/06/1977 a 25/06/1996; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A autora alega que nasceu no dia 02/07/1954 e trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 22/07/1977 a 25/06/1996 (fls. 23, item VI). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola, foram trazidos aos autos documentos, dentre os quais se destacam: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 22/06/1977, informando que o marido, o pai do marido e o pai da autora, senhores Laércio Gabriel dos Santos, Pedro Gabriel dos Santos e Sebastião Alves dos Santos, respectivamente, eram

lavradores (fls. 30);2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Alessandra, Edemir, Edevan e Marcelo, filhos da autora nascidos nos dias 21/04/1978, 12/11/1980, 11/07/1983 e 28/09/1993, respectivamente, informando que a profissão do seu marido como sendo a de lavrador (fls. 31, 34, 61 e 67);3º) Cópia da Escritura de Venda e Compra, de 27/04/1979, informando que o marido da autora adquiriu um lote de terras no município de Janiópolis/PR, registrado sob matrícula nº 26.934, CRI de Campo Mourão/PR (fls. 32/33);4º) Cópia da Inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis/PR, em 06/11/1980 (fls. 35/41);5º) Cópia das notas de pagamento de ITR referentes aos anos de 1981 a 1994 (fls. 42/57).6º) Cópia dos Históricos Escolares de seus filhos atestando que estudaram em escola rural do município de Janiópolis/PR até o ano de 1993 (fls. 62/65);7º) Cópia do Contrato Particular de Venda e Compra em que consta a venda pelo marido da autora, em 24/05/1996, de lote de terras nº 123-A Remanescente, área de terras medindo 36.30 m, imóvel rural, no Município de Janiópolis/PR, registrado no 1º CRI de Campo Mourão/PR (fls. 69);8º) Cópia da sentença publicada em 18/07/2008 que reconheceu como exercidos em regime de economia familiar pelo marido da autora nos períodos de 05/01/1970 a 25/04/1979 e de 27/04/1979 a 15/06/1996, respectivamente (fls. 71). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS: que a autora nasceu em 02/07/1954; que a autora na zona rural de Atalaia/PR; que começou a trabalhar na lavoura com 10 anos de idade na Gleba 9, localizada em Janiópolis/PR, de propriedade do Sebastião Alves da Silva, pai da autora; que na gleba, a família a da autora plantava arroz, feijão, milho e mandioca; que aos 18 anos de idade a autora foi morar nos 5 Marcos, também em Janiópolis, área com 4,5 alqueires que o pai da autora comprou; que aos 23 anos a autora se casou com o Laércio e, com ele foi trabalhar na Gleba 9, em uma área que seu marido arrendou por 02 anos; que aos 25 anos a autora e o marido compraram uma chácara denominada São Gabriel com 2,5 alqueires, onde plantaram até 1996, algodão, milho e feijão; que todos os 05 filhos da autora nasceram na chácara São Gabriel, na chácara não tinha empregados; que em 1996 a autora se mudou para Marília e não trabalhou mais por problemas de saúde. TESTEMUNHA - JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA: que o depoente conheceu a autora mais ou menos no ano de 1969; que autora morava na Gleba 9, em Janiópolis/PR em uma propriedade do pai da autora Sr. Sebastião, lês plantavam algodão, feijão e milho que entre 1971 e 1974 o depoente morou em outro município; que de 1974 a 1979 o depoente retornou para Janiópolis e tem conhecimento que a autora era casada com o Laércio, e eles eram proprietários de uma chácara nos 5 Marcos; que em 1979 o depoente mudou-se para Campo Mourão e perdeu contato com a autora; que reencontrou a autora na cidade de Marília. TESTEMUNHA - DOMINGOS TIMOTHEO FELIZ LAGOS: que o depoente conhece a autora há mais ou menos 40 anos; que a autora morava na zona rural de Janiópolis/PR em uma propriedade do pai da autora, Sr. Sebastião; que o depoente era proprietário de uma área de terra no local denominado 5 Marcos, também em Janiópolis; que a autora se casou com o Laércio e foram morar em uma chácara de propriedade do marido, com 3 alqueires, mais ou menos; que na chácara a autora e o marido plantavam arroz, milho e feijão, sem ajuda de empregados; que o depoente se mudou para Marília em 1985, mas sempre ia visitar a irmã e a autora em Janiópolis; que depoente não sabe dizer quando a autora mudou-se para Marília. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntias, respondeu: que o depoente não se recorda qual foi a última vez que esteve na região de 5 Marcos, em Janiópolis; que a produção da chácara era parte comercializa e parte para o gasto. TESTEMUNHA - MAURO ZANIN: que o depoente conheceu a autora nos 70, na zona rural de Janiópolis/PR; que tem conhecimento que a autora se casou com o Laércio e que eles arrendavam terras na Gleba 9 para plantar algodão; que tem conhecimento que em 1979 a autora e o marido compraram uma chácara pequena; que o depoente também era arrendatário naquela região; que em 1979 o depoente mudou-se para Marília, mas sempre ia passear em Janiópolis nas férias; que a autora morou naquela região até 1986. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 22/06/1977 a 25/06/1996, que totaliza 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) dias de tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 22/06/1977 25/06/1996 19 00 04 TOTAL 19 00 04 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A autora sustenta às fls. 22 que, da narração dos fatos, que se encontram devidamente corroborados pelo conjunto probatório coligidos aos autos, conclui-se que a requerente preenche todos os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade híbrida. Pois, bem, não implementando, o trabalhador, tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, para obtenção de aposentadoria por idade rural, é possível verificar-se o direito à aposentadoria por idade com fundamento no 3º, do artigo 48 da nº Lei nº 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida. Referido dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei) 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Em função das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/08, a intenção da Lei nº 8.213/91 foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º do aludido artigo, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Assim, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida ou mista, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência

exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. E esse tempo, tratando-se de aposentadoria híbrida ou mista, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Assim sendo, na hipótese dos autos, a parte autora deve comprovar tempo de serviço (urbano e rural) suficiente à implementação da carência, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições no ano de 2014, no qual implementou 60 (sessenta) anos de idade, pois nasceu no dia 02/07/1954 (fls. 28). Computando-se o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença com os períodos de recolhimento na condição de contribuinte individual, a autora totaliza 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 314 (trezentas e quatorze) contribuições, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria híbrida ou mista, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 22/06/1977 25/06/1996 19 00 04 Contribuinte Individual 01/08/2000 28/02/2002 01 06 28 Contribuinte Individual 01/07/2002 31/07/2002 00 01 01 Contribuinte Individual 01/12/2002 31/03/2003 00 04 01 Contribuinte Individual 01/04/2004 30/04/2005 01 01 00 Contribuinte Individual 01/01/2006 31/03/2006 00 03 01 Contribuinte Individual 01/12/2006 31/12/2006 00 01 01 Contribuinte Individual 01/03/2007 30/09/2007 00 07 00 Contribuinte Individual 01/11/2007 31/01/2008 00 03 01 Contribuinte Individual 01/04/2008 30/09/2008 00 06 00 Contribuinte Individual 01/11/2008 30/06/2009 00 08 00 Contribuinte Individual 01/12/2009 31/12/2009 00 01 01 Contribuinte Individual 01/02/2010 31/03/2010 00 02 01 Contribuinte Individual 01/01/2013 30/06/2014 01 06 00 TOTAL 26 02 09 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 02/07/2014 (fls. 111 - NB 168.718.806-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Olga Alves da Silva Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Híbrida ou Mista (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/07/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): Calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Data do início do pagamento (DIP): 09/10/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000541-86.2015.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR (SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar incidentalmente que a interpretação constitucional do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Regulamentar nº 7.014/2009 é a que mantém íntegro todo o período acumulado antes da penalidade administrativo-disciplinar, ou seja, somente é abatido o tempo da sanção (que no caso em tela são oito dias). O autor alega o seguinte: O autor é Agente de Polícia Federal, primeira classe, matrícula nº 14.114, lotado e em exercício atualmente na Delegacia de Polícia Federal em Marília. Nomeado para o cargo de Agente de Polícia Federal, 3ª classe, tomou posse em 02/01/2006 e, integrando o curso de formação da Academia, quando concluído ingressou na 3ª classe, nesta ficando até 30/12/2009, progredindo para a 2ª classe em e, novamente progredindo para a 1ª classe em 01/02/2011, conforme documentos em anexo que instruem a presente demanda. Portanto, iniciou-se o terceiro interstício para a progressão da 1ª classe para a classe especial em 01/02/2011, sendo esperado completar o período de 02/01/2016 (quando completaria 10 anos), de acordo com o prazo legal para a progressão de carreira. Ocorre que, conforme se denota dos documentos em anexo, o autor respondeu Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria n. 190/2012 - SR/DPF/SP, publicada no Boletim de Serviços n. 147 de 31/07/2012, que culminou na aplicação da penalidade de 08 dias de suspensão, esta publicada na Portaria n. 180/2013 - SR/DPF/SP, publicada no Boletim de Serviço n. 1309 de 09/07/2013, cópias em anexo. Cumpre elucidar que a princípio a suspensão seria cumprida entre os dias 23/07/2013 a 30/07/2013, no entanto, foi prorrogada e cumprida somente em novembro, entre os dias 04 a 11 de novembro de 2013, conforme comprovam os documentos em anexo. Isto posto, ocorre que, segundo a interpretação (ilegal) da administração pública, todo o período anterior ao cumprimento da penalidade é desconsiderado, iniciando a contagem de tempo para a

progressão de classe, o terceiro interstício, somente após o dia seguinte do cumprimento os oito dias de suspensão, ou seja, em 12/11/2013, com previsão para que esta progressão ocorra somente em 12/11/2018. Desta forma, o autor resta prejudicado na contagem do prazo para a progressão entre o período de 01/02/2011 a 11/11/2013, sendo-lhe subtraído aproximadamente 33 meses de efetivo trabalho para fins da mencionada contagem, já que a administração entende que o cumprimento da penalidade de suspensão enseja a interrupção do interstício e não a sua suspensão pelo prazo da pena cumprida. Tal interpretação é ilegal e injusta, devendo ser descontados somente os dias cumpridos durante a penalidade de suspensão e não iniciando um novo período de interstício. Esta ilegalidade perpetrada pela administração pública é comum e há tempos vem sendo corrigida por meio do Judiciário, conforme se pode observar nos julgados em anexo, interpretação equivocada da legislação aplicável ao caso, que viola princípios constitucionais, conforme se debaterá adiante. Em 06/03/2015 o autor protocolou petição requerendo a concessão de tutela antecipada (fls. 55/56). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/60). O autor reiterou o pedido (fls. 81/82) e apresentou agravo de instrumento nº 0019817-06.2015.4.03.0000/SP. Regulamento citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 69/75 sustentando que, conforme legislação supracitada, o efetivo exercício na classe para fins de progressão funcional do autor foi interrompida com a suspensão disciplinar referida. O autor apresentou réplica (fls. 107/112). É o relatório. D E C I D O . O pleito autoral é a declaração de inconstitucionalidade da interpretação que computa como interrupção do interstício para fins de progressão o tempo de cumprimento de penalidade de suspensão para que o autor possa colher todos os frutos da progressão, descontados somente os dias não trabalhados no cumprimento da punição. A progressão na carreira de Policiais Federais encontra-se prevista no artigo 2º da Lei nº 9.266/96: Art. 2º - A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão na Carreira Policial Federal. 1º - O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. 2º - Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. O artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.266/96 estabeleceu que os requisitos e condições para a promoção e progressão na Carreira Policial Federal serão dispostos em regulamento pelo Poder Executivo (conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe). Com o intuito de regulamentar a progressão funcional, sobreveio o Decreto nº 7.014, de 23/11/2009, cujo conteúdo dispõe acerca dos requisitos e condições para a promoção na carreira. Esclareço que tais procedimentos ainda são complementados por legislação administrativa, como a Portaria Interministerial nº 23, de 13/07/1998. O artigo 3º do Decreto nº 7.014/2009 e o artigo 9º da Portaria Interministerial nº 23/2009 dispõem acerca dos requisitos para a progressão e a interrupção do interstício, in verbis: Art. 3º. São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: I - licença a qualquer título sem remuneração; II - afastamento disciplinar ou preventivo; III - prisão. Contudo, considero que o aludido decreto, ao regulamentar o artigo 2º da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão na carreira Policial Federal, foi além de uma simples regulamentação, disciplinando matéria reservada a Lei nº 9.266/96. Com efeito, ao fixar no parágrafo único do artigo 3º que a interrupção do exercício tem o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo de tempo funcional, violou o princípio da legalidade, inscrito no caput do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a tal interrupção nem mesmo veio prevista em referida lei. Percebe-se, portanto, que a interpretação adotada na norma infralegal não se coaduna ao sistema do ordenamento jurídico. Cumpre notar que a penalidade imposta é a de suspensão, o que significa dizer que apenas o tempo em que o servidor encontra-se efetivamente suspenso há de ser desconsiderado como tempo de serviço para todos os efeitos, inclusive o de promoção. Considerar que a suspensão leva a interrupção do interregno necessário a promoção, significa criar uma penalidade adicional (qual seja, a de não ser promovido por determinado período) não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade. Nesse mesmo sentido, em decisão recentíssima, o Desembargador Federal José Lunardelli assim se pronunciou ao julgar APELREEX nº 1.926.111, Processo nº 0002470-77.2012.403.6106, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/05/2015: Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da previsão contida no artigo 3º, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 7.014/09 que regulamentando a Lei nº 9.266/96 estabeleceu a regra de que a contagem do tempo de serviço não admite interrupções, devendo ser contado novamente o tempo necessário para a promoção, partindo de zero: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal: I - exercício ininterrupto do cargo: a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Ao Poder Judiciário só é dado o controle da legalidade do ato administrativo. No caso em questão, de fato a expressão ininterrupto contida no decreto regulamentar, teve o condão de inovar em uma regra que não estava prevista na Lei nº 9.266/96, ultrapassando dessa forma os limites do poder regulamentar. Com isso, o autor apesar de já ter cumprido a penalidade imposta pelo resultado do processo administrativo, foi compelido pelo regulamento a suportar o seu gravame, não previsto em lei e tampouco resultante do processo administrativo, que deveria circunscrever a punição somente à pena de suspensão. A expressão contida no regulamento incutiu maior gravidade ao autor do que a que estava prevista, configurando verdadeiro gravame ilegal, sem fundamento. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei é questão de ilegalidade sobre a qual o Poder Judiciário tem o poder de controle. Nesse cenário verifica-se que o Decreto nº 7.014/09 exorbitou da sua função. O Decreto ao cumprir o seu poder regulamentar extrapolou os seus limites no artigo 3º, quando adentrou as funções da lei e incluiu limites para a contagem do tempo de serviço. É unânime a jurisprudência no tocante ao respeito dos limites do poder regulamentar: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. DELEGADO FEDERAL. REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº

7.014/2009. PORTARIA Nº 23/1998 DETERMINANDO A INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE.1. Pretende a União a reforma da sentença que determinou que, da contagem do prazo de cinco anos de interstício para fins de progressão funcional na carreira de Delegado da Polícia Federal, seja deduzido apenas o tempo da pena de suspensão cumprida pelo servidor (dez dias), concedendo-lhe o direito à progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então.2. Exige-se, para a promoção para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, o exercício ininterrupto do cargo por cinco anos, avaliação de desempenho e conclusão de curso de aperfeiçoamento, consoante dispõe o Decreto nº 7.014/2009, que regulamenta a Lei nº 9.266/1996.3. A Portaria Interministerial nº23/98 elenca como hipótese de interrupção do interstício o afastamento disciplinar ou preventivo.4. Não merece reparo a decisão singular que entendeu pela ilegalidade da Portaria nº 23/1998 sob o fundamento de que invade matéria afeta à lei, ao dispor acerca das hipóteses interruptivas deste prazo de interstício para fins de progressão funcional, nelas incluindo os afastamentos por motivo disciplinar ou preventivo, conferindo efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei nº 8.112/90.5. Tendo o autor comprovado documentalmente que obteve avaliação de desempenho satisfatória e conclusão, com aproveitamento, na Especialização em Gestão de Políticas de Segurança Pública, deve apenas ter deduzido do prazo de interstício de cinco anos para fins de progressão funcional os dez dias de cumprimento da pena de suspensão, devendo-lhe ser concedido o direito de progressão para a classe especial do cargo de Delegado da Polícia Federal, a partir de 17/04/2011, com efeitos financeiros desde então, porque preenchidos todos os requisitos para a progressão funcional e afastada a Portaria nº23/98, que determina ilegalmente o reinício do interstício.6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF 5ª Região, AC 0002767-69.2011.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Julgamento 26/09/2013, DJE 03/10/2013).ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. PORTARIA Nº 23/1998. INTERRUPÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata a matéria de contagem do prazo de interstício para fins de progressão funcional na Carreira de Policial Federal.2. A Portaria nº 23/1998 invade matéria afeta à lei, ao dispor acerca das hipóteses interruptivas deste prazo de interstício para fins de progressão funcional, nelas incluindo os afastamentos por motivo disciplinar ou preventivo, conferindo efeito mais gravoso à pena de suspensão do que aquele que lhe é atribuído por força da Lei 8.112/90. Precedente deste TRF5 (AC 27676920114058400) Relator. Des. Marcelo Navarro.3. Na hipótese, não prospera o pedido da União em reformar a sentença, visto que o entendimento do MM. Juiz a quo está em consonância com este TRF5, haja vista que a Portaria nº 23/98 extrapola os limites estabelecidos pelo Decreto 7.014/09. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 5ª Região, AC 08039169620134058400, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 18/09/2014).Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial e ao recurso da União.É o voto. Assim, reconheço a inconstitucionalidade da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009, e por consequente, procede integralmente o pedido. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7.014/2009 e por consequência, determinar que a UNIÃO FEDERAL promova a contagem de tempo para efeitos de promoção do autor seja feita sem a aplicação da expressão ininterrupto no artigo 3º, inciso I e do parágrafo único, do Decreto 7014/2009. Como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arca a UNIÃO FEDERAL com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Dessa forma, após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Considerando a existência de agravo de instrumento nº 0019817-06.2015.4.03.0000/SP, oficie-se ao Desembargador Federal Relator, comunicando-lhe o julgamento do feito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000681-23.2015.403.6111 - LAZARA DA SILVA FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DELZITA APARECIDA QUIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. **D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL** A autora nasceu no dia 31/05/1951 e trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 1968 a 1989. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola, foram trazidos aos autos documentos, dentre os quais se destacam: a) Cópia da Certidão de seu Casamento, evento ocorrido em 14/04/1971, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 12); b) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, evento ocorrido no dia 17/09/1977, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 22); c) Requerimento de matrícula escolar feito pela autora na E. E. Professor Antônio de Batista/Marília/SP, para sua filha, referente a 1ª série do 1º, no ano de 1984, constando seu endereço na Fazenda Palmital (fls. 23); d) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos rurais no período de 1973 a 1989 (fls. 25/27); e) Extrato DATAPREV constando que seu marido está aposentado por idade desde 19/03/2003 (fls. 49). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar, até 1989. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LÁZARA DA SILVA FERREIRA: que a autora nasceu em

31/05/1951; que a autora nasceu na zona rural de Oscar Bressane; que começou a trabalhar na lavoura com 09 anos de idade no sítio São Manoel localizado em Oscar Bressane, de propriedade do Manuel Bezerra de Menezes, aonde permaneceu até os 14 anos de idade, quando foi morar na fazenda Santa Catarina, também em Oscar Bressane, de propriedade do Dr. Clovis Siqueira César; que nessa fazenda a autora morava com a mãe Maria Santana e com os irmãos, trabalhavam nas lavouras de amendoim milho e feijão e aos 17 anos de idade foi morar na fazenda Marialva, situada em Marília, de propriedade da Dona Regina, onde trabalhava nas lavouras de amendoim, mandioca, milho e feijão; que nessa fazenda a autora se casou como Cícero em 1971, quando a autora tinha 20 anos de idade; que aos 21 anos de idade a autora morou por 10 meses na fazenda Monte Alegre, localizado em Marília de Darci de Azevedo; que em seguida trabalhou por 03 meses no sítio União, localizado em Padre Nóbrega, de propriedade André Martins; que de 1974 a 1989 a autora trabalhou na lavoura de café da fazenda Palmital, localizado em Marília, de propriedade do Dr. Clovis de Abreu Sampaio Vidal; que a partir de 1989 a autora não trabalhou mais. TESTEMUNHA - MARIA CÍCERA DOS SANTOS; que a depoente conheceu a autora em 1979; que a depoente morava em uma vila que era vizinha da fazenda Palmital, onde a autora morava; que a fazenda fica no município de Marília; que a autora morava com o marido dela Sr. Cícero; que a autora fazia serviços gerais na fazenda; que a autora morou na fazenda até quando acabou; que a depoente acredita que após a fazenda acabar, a autora parou de trabalhar. TESTEMUNHA - CLEUZA ROSA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA; que a depoente presenciou a autora trabalhando na lavoura de café na fazenda Palmital, localizada em Marília; que a autora era casada com o Cícero; que a depoente sempre visitava a fazenda. TESTEMUNHA - RITA DE CÁSSIA DE JESUS GIOVANELLI; que a depoente conheceu a autora em 1989; que a autora já morava na cidade e não trabalhava. (grifei). No presente caso, a autora comprovou que desempenhou atividade rural até 1989, ou seja, antes mesmo da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontinuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito ETÁRIO, verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2006, porquanto nascida no dia 31/05/1951, conforme documento de fls. 11. A carência deve corresponder a 150 (cento e cinquenta) contribuições, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, cumpre observar que, conforme dispõem os artigos 39, inciso I, 48, 2º e 143, todos da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou implemento da idade). Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Na hipótese dos autos, considerando que a autora deixou de trabalhar no meio rural em 1989, infere-se que não preencheu requisito específico contido na legislação previdenciária que cuida da aposentadoria por idade rural, a saber, a necessidade de se comprovar o efetivo exercício de labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima. Por fim, no que se refere ao trabalhador rural, a jurisprudência tem afastado a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos. Nesse sentido, colaciono recentes julgados da Turma Nacional de Uniformização - TNU - e Superior Tribunal de Justiça - STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI Nº. 8.213/91. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL DO BENEFÍCIO, AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 10.666/2003 AOS RURÍCOLAS. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET 7.476/PR). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1 - Trata-se de Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença do JEF e julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Consignou o acórdão recorrido: (...) mesmo tendo abandonado o labor rural há 22 anos, aproximadamente, a autora já havia completado em 1985 o tempo mínimo de carência exigido [cinco anos a teor do art. 142 da Lei nº. 8.213/91] (...) importa dizer que desde a data em foco a autora já tinha direito adquirido ao benefício. 2 - Para concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência, nos termos do que dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Não se aplica aos trabalhadores rurais o disposto no art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 (desconsideração da perda da qualidade de segurado), uma vez que esse diploma legal destina-se a regulamentar apenas as aposentadorias por idade urbanas. Entendimento pacífico desta Turma de Uniformização e do STJ (PET 7.476/PR, Rel. p/Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011). 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. Acórdão reformado. Improcedência do pedido. (TNU - PEDILEF 2007.38.00.716523-2 - Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU de 23/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se

homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (STJ - Pet 7476/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/acórdão Ministro Jorge Mussi - Terceira Seção - julgado em 13/12/2010 - DJe de 25/04/2011). Depreende-se dos julgados acima transcritos que, para fins de aposentadoria rural por idade, exige-se do segurado o cumprimento de ambos os requisitos, etário e carência, nos termos da legislação de regência, fazendo-se necessário, por expressa previsão legal, que o labor rural tenha se dado em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. Portanto, não restou preenchido o requisito exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima. Dessa forma, entendo não ser possível a concessão da aposentadoria rural à parte autora. É que para ter direito ao benefício postulado, a requerente deveria comprovar o efetivo exercício de labor agrícola nos 150 meses que antecedem o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo (2006 ou 2014, respectivamente), ainda que de forma descontínua, entendendo-se tal expressão de descontinuidade como um período ou períodos não muito longos sem o labor rural. Caso o objetivo da lei fosse permitir que a descontinuidade da atividade agrícola pudesse consistir em um longo período de tempo - muitos anos ou até décadas -, o parágrafo 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 não determinaria que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas sim disporia acerca da aposentadoria para os trabalhadores rurais que comprovassem a atividade agrícola exercida a qualquer tempo. A locução de descontinuidade não pode abarcar as situações em que o segurado interrompe a atividade rural por muito tempo. Portanto, como se vê acima, embora a parte autora tenha preenchido o requisito etário, não restou comprovado nos autos o exercício da atividade rural até o período imediatamente anterior ao implemento etário (2006) ou ao requerimento (2014), igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício (artigos 39, inciso I, e 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91), tendo em vista que a autora ficou, dentro do período de carência, afastada das lides rurais por mais de 2 (duas) décadas, não sendo possível, desta forma, somar, para efeitos de carência, tempo de labor rural anterior ao ano de 1989. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 78/81, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença contraria o laudo, que é prova robusta das atividades da autora, bem como pelo fato de recolher como contribuinte individual/facultativo, razão pela qual requer seja sanada a contradição apontada de modo a que sejam analisados adequadamente todos os fundamentos de direito elencados em suas peças, entregando-se de maneira completa a prestação jurisdicional. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 22/09/2015 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 28/09/2015 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001191-36.2015.403.6111 - ARTUR DE OLIVEIRA FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARTUR DE OLIVEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a rescisão de contrato de mútuo habitacional. Somente a CEF foi regularmente citada e apresentou contestação. Após a citação e contestação da CEF, a parte autora requereu a desistência da ação. Intimada, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, a CEF concordou com o pedido de desistência da ação. É o relatório. D E C I D O. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para a parte autora o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236).ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JACI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que é portadora de Episódios Depressivos, mas concluiu que apesar de sua doença e condições atuais não apresenta elementos que a incapacitem para atividades trabalhistas.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001491-95.2015.403.6111 - JOANA RIBEIRO DA CRUZ(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RIBEIRO DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a declaração de inexistência de débito da autora em relação à ré e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral.A autora alega que no dia 14/11/2013 firmou com a CEF o TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO - EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 316,46, que foi pago da seguinte forma:- R\$ 96,53 no dia 18/11/2013.- R\$ 57,42 no dia 21/01/2014.- R\$ 57,43 no dia 24/02/2014.- R\$ 57,42 no dia 24/03/2014.- R\$ 60,78 no dia 16/04/2014. No entanto, apesar de pagas todas as parcelas combinadas, a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes.Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a exclusão do seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a cliente realizou a renegociação no dia 22/11/2013, sendo paga uma entrada no valor de R\$95,00. A próxima parcela venceria no dia 22/12/2013 no valor de R\$57,42, porém a cliente não realizou o pagamento. E aduziu que a inclusão do CPF nos cadastros restritivos é devido ao não pagamento da primeira parcela desse contrato. Por fim, consignou que atualizamos as informações para trazer ao Juízo que a autora acabou por pagar o atrasado em 26/06/2015, com a quitação do saldo devedor (fls. 52verso).É o relatório. D E C I D O.A autora alega que firmou com a CEF um contrato de TERMO DE COMPROMISSO DE PAGAMENTO - EXTRAJUDICIAL no valor de R\$316,46 (trezentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), sendo a entrada no valor de R\$96,53 (noventa e seis reais e cinquenta e três centavos) até 18/11/2013, e outras 4 (quatro) parcelas no valor de R\$57,42 (cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Argumentou que a dívida está quitada.Os comprovantes de Pagamento de fls. 22/26 informam que as parcelas referentes à entrada (18/11/2013) e às prestações de 01/2014 a 04/2014 foram efetivamente pagas.Nos autos, não existe comprovação do pagamento da parcela que venceu em 12/2013.A CEF informou o seguinte: a cliente realizou a renegociação no dia 22/11/2013, sendo paga uma entrada no valor de R\$95,00. A próxima parcela venceria no dia 22/12/2013 no valor de R\$57,42, porém a cliente não realizou o pagamento, razão pela qual a inclusão do CPF nos cadastros restritivos é devido ao não pagamento da primeira parcela desse contrato. Por fim, consignou que atualizamos as informações para trazer ao Juízo que a autora acabou por pagar o atrasado em 26/06/2015, com a quitação do saldo devedor.Sobre a temática, cumpre pautar-se de acordo com a premissa de que os serviços prestados pelas instituições financeiras a seus clientes configuram relação de consumo, tendo em vista que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o seguinte entendimento:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo artigo 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica do autor, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.Todavia, é de se observar que, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que comprovem os fatos alegados. Ressalte-se que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas deve-se provar o fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Na hipótese dos autos, o que se constata é que o nome

da autora foi incluído pela CEF no SERASA e SCPC em virtude do pagamento em atraso da prestação de 12/2013 oriundas do contrato nº 24.0305.191.0000209/09. Portanto, a autora deu causa à inscrição face ao pagamento em atraso da prestação. Como se vê, não há que se falar, no caso, em abalo moral, constrangimento ou outro tipo de aborrecimento, decorrente de ação ou omissão do réu, pois nada se provou a respeito. In casu, apesar das alegações da autora de que não se encontrava inadimplente, pela análise dos comprovantes de pagamento de fls.22/26, não se observa o pagamento da parcela de 12/2013, o que demonstra a regularidade na negativação da autora nos referidos cadastros, sem que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o evento danoso apto a ensejar dano moral. Portanto, inexistente o necessário nexo de causalidade apto a gerar a pretendida indenização. Por derradeiro, não há que se falar em declaração de inexistência de débito na hipótese dos autos, pois a CEF informou que a autora acabou por pagar o atrasado em 26/06/2015, com a quitação do saldo devedor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001690-20.2015.403.6111 - JULIANA CATAIA (SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA CATAIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral. A autora alega que firmou com a CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóveis (contrato nº 0320.168.7000017-6). No entanto, apesar de quitar a parcela do dia 04/09/2014 no vencimento, seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes SCPC e SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. O pedido de tutela foi deferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que o nome da autora não procede a reclamação estampada no seu pedido indenizatório, pois o seu Cadastro está corretamente baixado relativamente às prestações que foram pagas, mas acrescentou no entanto, as parcelas de janeiro/2015 em diante (04/01/2015 até 04/06/2015) estão todas em aberto, pelo o que a autora continua inadimplente. Sustentou, por fim, que se ocorreu pagamento incorreto em outro local, tal valor não foi recebido pela CAIXA e, portanto, a inadimplência da autora continua, razão pela qual é de ser corrigido pela autora junto ao órgão que eventualmente diz ter pago. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a autora efetuou o pagamento da parcela referente ao contrato de financiamento para aquisição de imóveis - Programa Minha Casa Melhor - em 04/09/2014, no valor de R\$ 117,68, no correspondente do Banco Bradesco S.A./Casas Bahia Comercial Ltda. (fls.18). A CEF, por sua vez, aduziu que o valor pago pela autora ficou na movimentação do Correspondente do Banco Bradesco S.A. Casas Bahia Comercial Ltda., razão pela qual é de sua responsabilidade a correção junto ao órgão que eventualmente diz ter pago. Apesar disso, a requerente teve seu nome incluído em cadastro restritivo do SPC em 23/10/2014, segundo se depreende dos documentos acostados às fls. 20/21. Sem razão a CEF. Correspondentes bancários são empresas contratadas por instituições financeiras, devidamente autorizadas pelo Banco Central, para prestar serviços, como, por exemplo, casas lotéricas, banco postal e demais instituições bancárias, sob a inteira responsabilidade da instituição bancária contratante, de acordo com a disposição da Resolução nº 3.110/03 e alterações posteriores. Assim sendo, recai sobre a CEF a obrigação de gerenciar as operações advindas da parceria com o correspondente bancário, consoante o artigo 2º da supracitada Resolução: Art. 2º. O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações. Assim, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agrado Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009). Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência, até porque não tinha mais qualquer responsabilidade contratual. No tocante ao valor da indenização, o autor pugnou pela condenação de verba indenizatória por danos morais no valor mínimo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório

do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998). Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso. Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é bem inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra o documento de fls. 18. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira não soube explicar o que ocorreu. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns dias (levando em consideração as informações de fls. 20/21). Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não exclua a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 11/12/2006). Em processo semelhante a este, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região também fixou a indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DANO MORAL. 1. Houve evidente defeito na prestação do serviço, na medida em que a Ré procedeu à negativação do nome da Autora indevidamente, no curso do parcelamento, que estava sendo cumprido. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, o dano moral não depende de prova, sendo suficiente a demonstração da existência da inscrição irregular (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 233076/RJ, em 16/11/1999, un., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 28/02/2000, pag. 89; STJ, 4ª Turma, REsp. nº 721137/SE, em 16/08/2005, un., rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 03/10/2005, pag. 279). 3. O valor do dano moral fixado em R\$ 7.000,00, em maio de 2004, mostra-se elevado, considerando o contexto da sociedade brasileira, a condição sócio-econômica da Autora, o fato de que a manutenção indevida do nome da Autora no SERASA não durou muito tempo, como aludido na sentença, e a circunstância de que não se constitui em fonte de enriquecimento, razão pela qual o reduzo para R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, incidindo, a partir de então, a correção monetária. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF da 2ª Região - AC 200351030009132 - Relatora Desembargadora Federal Cláudia Maria Bastos Neiva - DJU de 03/11/2009 - página 101). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JULIANA CATAIA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001771-66.2015.403.6111 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. FRANCISCO JUSTINO DA SILVA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 124/146, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de alteração da DER, sustentando que este Juízo deixou de reconhecer o período especial trabalhado na empresa DORETO DA ROCHA E CIA LTDA. de 01/12/09 até ATUALMENTE (data da propositura da ação). Asseverou que referida omissão ocasionou erro de cálculo do labor em atividade especial, uma vez que o pacto de trabalho do embargante encontra-se vigente e continuava até a data da propositura da ação, ou ainda à data da citação. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 25/09/2015 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 25/09/2015 (sexta-feira). Primeiramente, o embargante deve ter em mente que o juízo não está obrigado a se

pronunciar expressamente sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos possa ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.No tocante à alteração da DER para reconhecer o período especial trabalhado na empresa DORETO DA ROCHA E CIA. LTDA. de 01/12/09 até ATUALMENTE (data da propositura da ação), ou ainda à data da citação, entendo não ser possível, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado perante o INSS em 04/02/2014.Além disso, o PPP de fls. 38/39 foi emitido pela empregadora no dia 10/10/2013, não existindo nos autos qualquer outra prova em relação ao fator de risco ruído depois dessa data.Portanto, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial APÓS a data do requerimento administrativo formulado perante a Autarquia Previdenciária, quer seja da propositura da ação, quer seja da citação, reconheço a falta de interesse de agir do autor.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002275-72.2015.403.6111 - OROZIMBO CASSIO CONVENTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OROZIMBO CÁSSIO CONVENTO apresentou petição de fls. 165/166 e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 169/178), informando na primeira omissão deste juízo quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, na segunda, requerendo a retratação da decisão agravada.O autor alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 11.941/2009 e efetuou a quitação do crédito tributário, com desconto de 100% da multa de ofício, mas parte do crédito persistiu porque o fisco entendeu que o autor não incluiu nos cálculos os valores referentes aos juros sobre a multa, mantendo o arrolamento do bem (uma fazenda).Nestes autos, o autor sustenta que o Fisco não pode efetuar a cobrança de juros sobre a parcela de multa exonerada, reiterando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o cancelamento do arrolamento de bens. É a síntese do necessário.D E C I D O.A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer os descontos concedidos à adesão ao regime por ela previsto, assim dispõe:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Dessa forma, havendo a exclusão integral da multa, não há como se cogitar a cobrança de juros sobre um valor que não mais subsiste. Como os juros são devidos pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, se a obrigação deixou de existir por força de lei é claro que a mesma obrigação não poderia ser ressuscitada por um ato normativo apenas com o escopo de fazer incidir sobre ela juros por uma mora, na verdade, inexistente. Se não há obrigação é evidente que não há mora. Além disso, considerada a natureza acessória dos juros, eles não podem ser exigidos se não há obrigação principal. Os juros de mora, portanto, não poderiam incidir sobre a multa de ofício.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, 3º, ART. 1º. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei nº 11.941/2009, 3º, inciso I, previu o pagamento à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 2. A Fazenda Nacional não pode pretender a cobrança de juros de mora referentes à penalidade (no caso, multa de ofício) anistiada, pois, uma vez extinta a verba que lhe deu origem, não podem subsistir os efeitos dela decorrentes, como, no caso, a mora e seus consectários.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5058697-63.2013.404.7100 - Segunda Turma - Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges - juntado aos autos em 24/09/2014).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. INTELIGÊNCIA DO INCISO I, 3º, ART. 1º.1. A Lei nº 11.941/2009, 3º, inciso I, previu o pagamento à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.2. A Fazenda Nacional não pode pretender a cobrança de juros de mora referentes à penalidade (no caso,

multa de ofício) anistiada, pois, uma vez extinta a verba que lhe deu origem, não podem subsistir os efeitos dela decorrentes, como, no caso, a mora e seus consectários.3. Comprovado o pagamento, não subsiste a exigibilidade dos valores cobrados e, conseqüentemente, a execução fiscal carece dos pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular. 4. Apelo e remessa oficial, considerada interposta, improvidos.(TRF da 4ª Região - AC nº 5015661-15.2011.404.7108 - Segunda Turma - Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona - D.E. de 14/11/2013).Entendo que, havendo exclusão ou redução da multa devida pelo contribuinte (de mora, de ofício e/ou isolada), em razão de benefício instituído pela legislação de parcelamento fiscal, esta parcela da multa excluída ou reduzida não pode, por imposição lógica, ser computada na base de cálculo dos juros de mora.No presente caso, em aditamento à decisão de fls. 154/160 e em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, em juízo de retratação, defiro o pedido de tutela antecipada determinando: 1º) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13830.002005/2005-69; e 2º) cancelamento do arrolamento de bens (fazenda).Com fundamento no artigo 529 do Código de Processo Civil, comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento a presente decisão.Intime-se a UNIÃO FEDERAL desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002385-71.2015.403.6111 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA X LEILA REGINA DE SOUZA(SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁBIO RODRIGUES DE SOUZA e LEILA REGINA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral e devolução em dobro daquilo que foi cobrado indevidamente.Os autores alegam, numa síntese apertada, que pagaram no dia do vencimento, em 22/05/2015, a parcela de mútuo habitacional, mas seus nomes foram incluídos nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - e SERASA pela ré.Em sede de tutela antecipada, os autores requereram a exclusão imediata dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/51 alegando a ausência de requisitos para condenação ao pagamento de danos morais.A CEF também apresentou proposta de acordo (fls. 47), que não foi aceito pelos autores (fls. 66).Os autores apresentaram réplica (fls. 56/63).É o relatório. D E C I D O .Há de se reconhecer que a relação jurídica deduzida na inicial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Nessa ordem de ideias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do artigo 14, 3º, da Lei 8.078/90, incogitando-se, in casu, de eventual culpa da parte autora:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º - O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Dessa forma, na hipótese dos autos, cuida-se de relação de consumo, aplicando-se os ditames do CDC, razão pela qual se afigura cabível a aplicação da responsabilização de forma objetiva e, bem assim, a inversão do ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, sobretudo em razão da verossimilhança das alegações iniciais.Em 22/03/2013, os autores firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES) Nº 8.444.0280113-0, valor da operação de R\$ 93.275,00, para ser pago em 360 (trezentas e sessenta) parcelas no valor de R\$ 532,76, com vencimento no dia 22 de cada mês.Conforme Recibo de Prestação de fls. 18, no dia 22/05/2015 os autores quitaram a parcela no valor de R\$ 235,28, com vencimento para 22/05/2015.Mesmo assim, os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros do SCPC (fls. 19/21 e 23) e SERASA (fls. 22 e 24).Portanto, restou incontroverso que os nomes dos autores foram incluídos nos cadastros de devedores do SCPC e SERASA em decorrência da parcela que venceu no dia 22/05/2015, apesar de quitada no vencimento.É ilícita a inscrição do nome da parte em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, em razão de suposto inadimplemento de uma parcela de contrato de mútuo, quando esta parcela já houvesse sido liquidada junto à instituição bancária.Inexistindo controvérsia nos autos quanto a esse fato, deve-se reconhecer a falha da ré na prestação de serviço.Ao contrário do que alega a CEF, é ilícita a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, promovida pela instituição bancária, quando não há inadimplência, e por falha operacional do banco, caracterizando conduta negligente do banco.Hipótese em que se reconhece a culpa da parte ré e a responsabilidade civil desta na reparação do dano. Desse modo, insuscetível de acolhimento a tese apresentada pela instituição financeira de inexistência de dano e de prática de ato ilícito culposo. Portanto, está estabelecido o nexo de causalidade entre a ação da CAIXA - inscrição indevida em cadastros desabonadores - e o dano moral acarretado à parte autora, devendo ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pela reparação do dano. Em julgamentos de casos similares a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a instituição bancária tem responsabilidade por danos causados ao consumidor, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO

STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - REsp nº 786.239/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - julgado em 28/04/2009 - DJe de 13/05/2009).A inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não possui finalidade maior, a não ser o de servir como instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciando um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento.Quando a inscrição, no entanto, se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida.Tal proceder impôs constrangimentos e dissabores aos autores, fato gerador do direito a ser indenizado por danos morais.Em relação à indenização por dano moral, na lição de Yussef Said Cahali (in DANO MORAL, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, páginas 20/21) é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.O dano moral atinge bens incorpóreos, como por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a autoestima.Nesse contexto, há uma grande dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento reiterado:Quando ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa.(STJ - AgRg no Ag 1.062.888/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJ de 18/09/2008).Dessa forma, a comprovação do dano moral é despendida quando provado o fato em si. Ou seja, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.Desta forma, diante da falha na prestação do serviço prestado pela CEF, há que se acolher a pretensão do autor, pois presentes os pressupostos da responsabilidade civil, a saber:a) existência de conduta omissiva ou comissiva;b) ocorrência do dano moral; ec) liame de causalidade entre o dano e a conduta.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. PARCELAS DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADAS. INDEVIDO APONTAMENTO JUNTO AO SERASA. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da Caixa pela indenização por danos morais ocasionados a autora em razão da indevida inscrição perante o SERASA, após pagamento das parcelas em atraso. No caso, a foi determinada a inclusão do registro, ante a existência de débito em atraso, relativo a parcela vencida em 11.06.02. Recebida comunicação do SERASA em 17.08.02 e procurada a agência para comprovação de quitação, em 05.08.02, esta não adotou as providências necessárias para evitar o apontamento. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a situação da autora, indubitosa sua responsabilidade. Cabe lembrar que, no caso, não se verificam meros dissabores sofridos pela autora, pois além de buscar a solução do problema, foi notificada pela instituição bancária onde trabalha a prestar esclarecimentos, sob pena de adoção das sanções administrativas cabíveis, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. O fato de não ter sido efetivamente punida não afasta essa conclusão Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevido apontamento junto ao SERASA. Não comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso e os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Apelações das partes a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 975.744 - Processo nº 0004340-87.2003.403.6102 - Relator Juiz Federal Roberto Jeuken - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2010 - pg. 131).Concluindo-se pelo cabimento de indenização, resta apreciar o valor cabível, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e os princípios acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.Tal fundamento encontra suporte nos parâmetros valorativos da atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes: 1) REsp nº 749.196, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 206 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); 2) REsp nº 697023, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 18/06/2007, p. 257 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro negativo mantido em R\$ 5.600,00); 3) REsp nº 691.700, Relator Ministro Carlos Menezes Direito, DJ de 25/06/2007, p. 233 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA mantido em R\$ 5.000,00); 4) REsp nº 612407, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 23/04/2007, p. 271 (valor do dano moral por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito fixado em R\$ 2.000,00); 5) REsp nº 591.238, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 28/05/2007, p. 344 (valor do dano moral por inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 4.000,00); e 6) REsp nº 768.370, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 29/06/2007, p. 635 (valor do dano moral por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).Por derradeiro, verifico que os autores também requereram a condenação da CEF ao pagamento em dobro da dívida já paga, com fundamento no artigo 940 do Código Civil e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).O objetivo visado pelo artigo 940 do Código Civil de 2002 é o de reprimir o dolo ou a malícia do autor da ação, ou seja, daquele que, sabendo indevida a cobrança, todavia a realiza, tentando utilizar o Poder Judiciário para conseguir a satisfação de objetivo ilegal.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, para a imposição da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor, requisitos não comprovados nestes autos. Nesse sentido:AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMANDA COBRANDO DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

MANTIDO.1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.3.- A conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denúncia da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte.4.- Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma demanda, ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor.5.- Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.6.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias. Recurso Especial parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.195.792/PE - Relator Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - julgamento em 23/8/2011 - Dje de 23/9/2011 - destaque).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.1. Esta Corte Superior firmou entendimento quanto à aplicação do disposto no artigo 940 do CC/2002 somente quando comprovada a má-fé do credor.2. O exame de existência de má-fé na conduta da agravada, tese afastada pelo tribunal de origem, demanda reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial. Súmula n. 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGARESP nº 82.533 - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - DJE de 17/09/2012 - destaque).E a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, também pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante se infere dos numerosos julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 450/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DA COBRANÇA DO SEGURO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. a 3. (...)3. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da regularidade da cobrança das prestações de seguro, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 866.162/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 16/6/2011 - Dje de 24/6/2011 - destaque).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SFH. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.1 a 3. (...)4. A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente pode ocorrer se comprovada a má-fé do credor, hipótese inócua no caso. Aplicação do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)5. (...)6. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.138.129/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Turma - julgado em 03/05/2011 - Dje de 16/05/2011 - destaque).Na hipótese dos autos, concluiu-se pela ausência de má-fé ou abuso por parte da instituição financeira e, portanto, não há que se falar em condenação da CEF na devolução em dobro. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes do SCPC, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais), para ser rateado entre os autores. Como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Atualização do débito a partir desta data de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002398-70.2015.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002398-70.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 36/40. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a

matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/08/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgamento em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004). O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3). A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago

(fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa. Passo a decidir. Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87). Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80). Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma. Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(a) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002441-07.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 40/54 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002483-56.2015.403.6111 - SAMUEL REIS JUNIOR X ROSANA DE SOUZA SANTOS REIS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 65/79 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se

a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002487-93.2015.403.6111 - APARECIDO CAVALCANTE DE JESUS X IRACI FERREIRA DA SILVA DE JESUS(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 59/73 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se já realizou os exames médicos para a conclusão do laudo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-88.2015.403.6111 - NEREU RIBEIRO DA SILVA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença de fls. 48/62 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2015, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 21/09/2015 (segunda-feira). O recurso apresentado pela parte autora, por sua vez, foi protocolado no dia 07/10/2015. O recurso é intempestivo, já que o artigo 508 do Código de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposição da apelação, contados da data da publicação da sentença no órgão oficial, que in casu escoou-se no dia 06/10/2015, de sorte que não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, por intempestiva, à míngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a parte autora. Em ato subsequente, intime-se a autarquia ré. Não havendo recurso desta, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no Sedi. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002858-57.2015.403.6111 - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002858-57.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NOÊMIA ALENCAR MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. A autora alega que está com 67 (sessenta e sete) anos de idade e não tem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no caso ora tratado, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. O Auto de Constatação de fls. 56/63 demonstra que a autora conta com 67 anos e mora com 5 (cinco) pessoas, quais sejam: 1º) Osvaldo Carlos Maurício, marido da autora, tem 72 anos de idade, é aposentado e recebeu 1 (um) salário-mínimo por mês; 2º) Magali Alencar Maurício, filha da autora, tem 37 anos, é viúva, do lar e recebe R\$ 310,00 do Bolsa Família; 3º) André Felipe A. de França, neto da autora, tem 8 anos e é estudante; 4º) Miguel Luís A. de França, neto da autora, tem 6 anos e é estudante; 5º) Tainara Alencar de França, neta da autora, tem 2 anos e 5 meses de idade. A autora e sua família residem em imóvel próprio em razoável estado de conservação e conta com o auxílio dos filhos. Nos termos do artigo 34 do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora, a contar da data desta decisão, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se a presente decisão como oficial expedido. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002862-94.2015.403.6111 - JOSE MARIA MATEUS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 34/51 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002915-75.2015.403.6111 - JOAO MANOEL GRANADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002915-75.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO MANOEL GRANADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 73/80. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 73 (setenta e cinco) anos de idade (fls. 16). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIn nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas

definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgrR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de extrema necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) esposa recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por sua esposa, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado.Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta

decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003343-57.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 43/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003774-91.2015.403.6111 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 000377491.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o seguinte: suspender os atos administrativos, a exigibilidade dos pagamentos das multas aplicadas à requerente, bem como impedir eventuais descontos da garantia contratual prestada, inscrição dos débitos em dívida ativa e o registro das sanções no sistema SIASG/SICAF, até decisão final do feito. A autora alega que é empresa atuante do ramo de engenharia, prestando serviços de construção civil e manutenções prediais, de equipamentos, e sagrou-se vencedora do processo licitatório nº 13830.722267/2014-34, promovido pela requerida, razão pela qual em 29/12/2014 foi firmado contrato DRF/MRA de nº 18/2014 e o termo de referência entre a requerente e a requerida, para o cumprimento do objeto da licitação, qual seja, serviços de natureza contínua, de manutenção predial preventiva e corretiva nos edifícios administrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP e Agências jurisdicionadas. No entanto, no decorrer da execução do contrato, duas representações foram apresentadas pela requerida para apuração de suposto descumprimento contratual da empresa. A representação de nº 47/2015 - processo administrativo nº 13830.720746/2015-05, lavrada em 09/04/2015 refere-se ao atraso no pagamento de diferenças dos benefícios vale supermercado e vale transporte ao funcionário Carlos Eduardo Tamazzo, no montante total de R\$ 106,30 (cento e seis reais e trinta centavos). A parte autora afirmou que sequer foi concedida a oportunidade à requerente para a correção de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços e mesmo sanada a irregularidade constatada, no que se refere ao pagamento de diferenças do benefício ao funcionário Carlos Eduardo Tamazzo, foi imposta penalidade no valor de R\$29.504,54 (vinte e nove mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Já a representação de nº 61/2015 - processo administrativo nº 13830.721121/2015-05, lavrada em 25/05/2015 refere-se à falha da requerente no fornecimento de café da manhã e café da tarde aos funcionários, pois era realizado em prestação pecuniária aos trabalhadores e não in natura, conforme o estipulado. Sustentou que não teve chances reais de defesa/contraditório e que lhe foi imposta o pagamento da multa de R\$ 63.224,01 (sessenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e um centavo). Argumentou que a requerida não fixou prazo para a correção de irregularidades apontadas conforme previsto em contrato e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação das multas. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a suspensão dos atos administrativos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, NÃO vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor requereu suspender os atos administrativos, a exigibilidade dos pagamentos das multas aplicadas à requerente, bem como impedir eventuais descontos da garantia contratual prestada, inscrição dos débitos em dívida ativa e o registro das sanções no sistema SIASG/SICAF, até decisão final do feito. Analisando a documentação inclusa, verifico que as penalidades impostas em desfavor da requerente resultaram de Procedimentos Administrativos regulares nº 13830.720746/2015-05 (fls. 104/200) e nº 13830.720746/2015-05 (fls. 204/325). Outrossim, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à

concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela autora CIBAM ENGENHARIA EIRELI. - EPP. Regularize-se o polo passivo da demanda, substituindo a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP pela UNIÃO FEDERAL. CITE-SE a ré, bem como A INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003193-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003193-7) - ANIZETE GOMES X ALINE APARECIDA GOMES X ANA CAROLINA GOMES X DEBORA JORDANA GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANIZETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para a retirada do alvará de levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente N° 6600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-71.2006.403.6111 (2006.61.11.001222-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X CARMEN LUCIA SANCHES VALERA(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 6601

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/04/2013 contra LUZINAN ALVES DE SOUZA E OUTROS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas nos art. 155, 4º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 281/282). Os réus foram citados, apresentaram resposta à acusação, com exceção do corréu Wanderis, em relação ao qual o feito foi desmembrado (fls. 402/406, 427 e 451). Após ouvidas as testemunhas em regular instrução, no cumprimento de carta precatória expedida para o interrogatório do corréu Luzinan Alves de Souza, sobreveio aos autos notícia de que este mudou-se para endereço incerto e não sabido (fls. 499), e, instado a manifestar-se quanto ao noticiado, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a revelia do mencionado corréu, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 367 do CPP (fls. 529/530). É a síntese do necessário. D E C I D O . Assim, tendo em vista que o corréu Luzinan Alves de Souza mudou sua residência, sem comunicar o novo endereço ao juízo, DECRETO SUA REVELIA, determinando o regular prosseguimento do feito sem a presença do mencionado acusado, nos termos do art. 367 do CPP. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 526. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6602

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X ANA AMADEUS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X ELIOMAR JOSE DOS REIS SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4127

MONITORIA

0002762-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL DA SILVEIRA NUNES JUNIOR(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102373-55.1995.403.6109 (95.1102373-0) - TEXTIL CARVALHO LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0006010-81.1999.403.6109 (1999.61.09.006010-3) - IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o

prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004133-8) - DEOSDETE DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados pelo Sr. perito às fls. 895/896. Havendo concordância, concedo o prazo dez dias, para que a parte autora realize o depósito em conta a disposição deste juízo, nos termos do despacho de fl. 879. Intime-se.

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Antônio Celestrino em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.423.990-9), desde a data do requerimento administrativo (04.11.2010). Sustenta o autor que, ao efetuar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, a autarquia previdenciária considerou, no tocante aos períodos compreendidos entre 01.07.2001 a 30.11.2001, 01.01.2002 a 30.09.2004, 01.02.2005 a 30.04.2005 e de 01.06.2005 a 31.01.2006, salários de contribuição em valores inferiores aos efetivamente recebidos. Requereu a revisão do benefício na seara administrativa, porém o pedido foi indeferido, tendo o INSS se baseado apenas nas remunerações constantes do CNIS. Defende que tal equívoco foi provocado pelo sistema informatizado do INSS, de tal forma que não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/145). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 148), o que foi cumprido (fls. 154/156). O autor juntou documentos às fls. 158/209. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 210). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 212/215, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que as informações referentes aos salários de contribuição de empregados é responsabilidade que cabe ao empregador e, por este não ter informado qualquer valor nos períodos controvertidos, considerou-se o valor correspondente ao salário mínimo. Argumenta que as informações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS têm presunção relativa de veracidade, não podendo o órgão público se basear apenas nelas. Houve réplica (fls. 218/219). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 212), o autor pugnou pela

produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 218/219). Colhida a prova oral (fls. 225/248), o autor apresentou alegações finais (fl. 253) e o réu reiterou os termos da contestação apresentada (fl. 254). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor postula a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que alega ter sido calculada de forma equivocada. Verifico da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente das cópias das folhas de pagamento emitidas pela empresa empregadora Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (fls. 172/209), que a base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias era, de fato, muito superior ao salário mínimo vigente à época. Assinalo que tal fato não foi impugnado pelo INSS, ao reconhecer em sua contestação que, diante da ausência de informação acerca das remunerações recebidas nos períodos referidos na inicial, a autarquia previdenciária utilizou o valor do salário mínimo. Ademais, vejo que a testemunha Vicente de Paulo Antônio, que atua na área de recursos humanos da empresa empregadora há mais de 35 (trinta e cinco) anos, afirmou que em um período de 7 (sete) ou 8 (oito) anos, em razão de uma falha operacional, foram perdidas as informações enviadas ao INSS acerca dos salários efetivamente pagos a alguns empregados. Asseverou, ainda, que referida omissão foi posteriormente corrigida, diante da notícia de outros empregados que tiveram o mesmo problema enfrentado pelo autor (fls. 225/248). Destaco, por fim, que a consulta ao CNIS realizada em 30.09.2010 (fls. 20/29) demonstra que já havia sido feita parte da correção noticiada pela testemunha, antes mesmo da data de entrada do requerimento administrativo (04.11.2010). Destarte, não pode o autor ser prejudicado por fato a que não deu causa, cabendo, pois, a revisão de RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Marcos Antônio Celestrino (NB 153.423.990-9), a contar da data do requerimento administrativo (DER - 04.11.2010), considerando as informações constantes de fls. 172/209, referentes aos períodos compreendidos entre 01.07.2001 a 30.11.2001, 01.01.2002 a 30.09.2004, 01.02.2005 a 30.04.2005 e de 01.06.2005 a 31.01.2006. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-59.2012.403.6109 - CAMILA DE OLIVEIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se

0007243-54.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO BATISTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, sendo a vantagem econômica de cada prestação a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003880-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

HABEAS DATA

0007348-31.2015.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, em atenção ao disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 9.507/97. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 377/903

informações e do parecer ministerial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003185-64.2014.403.6134 - USIMED DE STA. BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Fls. 681/683: nada a prover. Ressalte-se, por oportuno, que de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável ao mandado de segurança o artigo 475 do Código de Processo Civil, pois a regra especial prevista no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, e reproduzida no artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009, prevalece sobre a disciplina genérica do Código de Processo Civil.

0007152-61.2015.403.6109 - CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Acolho a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tomem os autos conclusos.

0007233-10.2015.403.6109 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Int. Ao final, tomem os autos conclusos.

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos mais um CD contendo os documentos digitalizados, de modo a instruir corretamente a contrafé. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036913-26.2000.403.0399 (2000.03.99.036913-2) - AURELIO MORELLI JUNIOR X ALBERTO VIRGILIO BOERO X AGDA ADRIANA ZANELA X CRISTIANO RICARDO ANTUNES (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006829-76.2003.403.6109 (2003.61.09.006829-6) - MARIA WALKIRIA FRANCISCO SALLES X BRAZ PAULO SALLES X ALZIRA LAVORANTI LOPES X ANTONIO DO CARMO RODRIGUES PAES MENEZES X EURIDES FIDELIS PIRES X JAMIR SEBASTIAO APARECIDO PIRES DO PRADO X MARTA PIRES DO PRADO NOGUEIRA X MARIA MADALENA PIRES DO PRADO DELFINO X MARIANA PIRES DO PRADO VITTI X JAIR APARECIDO PIRES DO PRADO X MARCO PIRES DO PRADO X GENI APARECIDA PIRES DO PRADO SOARES X JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO X DOMINGOS PIRES DO PRADO X ESMERALDO JOSE GALVANI X JOSE ALEXANDRE ZANIN X JOSE ALONSO X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOLORES SANCHES GARCIA DOS SANTOS(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em razão da informação obtida junto ao BANCO DO BRASIL S/A de que os autores não promoveram o levantamento dos valores, intimem-se os autores para que devolvam no prazo de 10(Dez) dias, os alvarás retirados em 08/04/2015 por seu patrono, haja vista tratar-se de documento público. Esclareço a parte que o judiciário se onera demasiadamente com a desídia da parte em finalizar ato praticado pelo juízo, quando da expedição de 9(nove) alvarás de levantamento que deverão ser cancelados. Int.

0007280-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007280-2) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X IMEQ-INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - REG. MATO GROSSO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006817-91.2005.403.6109 (2005.61.09.006817-7) - DOMERINO PEDRO ANTONIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003444-81.2007.403.6109 (2007.61.09.003444-9) - MADALENA FRANCISCA DA COSTA CALSTROM - ESPOLIO X WALDEMAR JORGE CARLSTROM X JOSE CARLOS CARLSTRON X LOURIVAL APARECIDO CARLSTROM X THEREZINHA APARECIDA FRANCOIA CARLSTRON X CLAUDIO GUSTAVO DE JESUS CARLSTRON X SANDRO LUIS CARLSTRON X ANA CLAUDIA CARLSTRON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THÁIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003445-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003445-0) - ANNA ARTHUR NOVELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007871-24.2007.403.6109 (2007.61.09.007871-4) - HURBANO PIRES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011925-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011925-0) - ESPOLIO DE SIDNEY MAZUCHI X MIRIAM MAZUCHI X ANDREA MAZUCHI ROSOLINO X ROBERTA MAZUCHI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do

Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005165-97.2009.403.6109 (2009.61.09.005165-1) - MARIA CECILIA PENACHIONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006953-49.2009.403.6109 (2009.61.09.006953-9) - EMILIO CARLOS SANTIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA)

Intime-se o IPEM para que no prazo de 10(Dez) dias, forneça todos os dados necessários para que se proceda a devida conversão em renda conforme determinado na parte final da sentença de fl.247.Com a informação, expeça-se novo ofício nos moldes do requerido pela CEF.Int. Cumpra-se.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, certifique-se o trânsito e julgado da sentença prolatada e arquivem-se os autos.Int.

0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Intime-se a parte autora com URGÊNCIA conforme requerido pela AGU em sua petição de fl.871 e ss., para realizar o recadastramento.Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

0006567-82.2010.403.6109 - JOSE SUELIO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011158-87.2010.403.6109 - ZILDA ANTONIA CAETANO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011181-33.2010.403.6109 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005723-98.2011.403.6109 - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP022810 - JOANA NEIVE FRANCOBANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0006981-12.2012.403.6109 - GERTRUDES MARIA MANOEL DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008497-67.2012.403.6109 - VALDIRENE DE MENEZES SILVA X ROBERVAL SANTOS SILVA(SP194647 - HELDER COLLA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010664-33.2007.403.6109 (2007.61.09.010664-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000161-16.2008.403.6109 (2008.61.09.000161-8) - ELAINE CRISTINA BERTO X LUIZ FELICIO BERTO X ROSANA BERTO PIZZIMENTI X FLAVIA APARECIDA BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

0002900-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002900-8) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002689-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (29/09/2015).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Desnecessária a intervenção do juízo, haja vista que do extrato de fl.357, não há qualquer óbice para levantamento dos valores depositados.Dê-se vista da sentença prolatada ao INSS e após arquivem-se os autos.Int.

0001939-55.2007.403.6109 (2007.61.09.001939-4) - ADELAIDE CASARINI X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI APARECIDA VALES DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILZA TEREZINHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA X ALESSANDRA MARIA BENETON X ANTONIO JOSE BENETTON X LUIZ ANTONIO BENETTON(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA MARIA BENETON(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

Expediente Nº 2676

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-11.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência à patrona da parte autora, qual seja, Dr^a. ANA PAULA CARICILLI, OAB/SP nº 176.714, para a retirada do(s) Alvará(s) de

Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002043-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 21/2015, na data de 07/10/2015, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6506

ACAO CIVIL PUBLICA

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 621), ficam os réus intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem em prosseguimento, informando se aceitam a proposta de conciliação do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005827-13.2013.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP - 2ª Vara Judicial - fl. 88), em data de 29/10/2015, às 14:40 horas.

0006279-52.2015.403.6112 - AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, movida por AUTO POSTO RIO PRETÃO LTDA em face de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 383/903

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em que o demandante requer que o réu se abstenha de incluir o nome do requerente no CADIN ou qualquer outro órgão de restrição ao crédito, bem como a suspensão da exigibilidade do AIIM nº 2623089. Requer, ainda, caso necessário, a expedição de certidão negativa caso necessite. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. O demandante informa que foi autuado pelo órgão requerido, em atividade delegada do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Conforme documentos de fls. 39/40, o autor foi autuado em decorrência de constatação de que a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metroológica. Por fim, insurge-se à aplicação da multa e ao seu valor (R\$ 5.500,00). A Lei nº 9.933/99, da redação dada pela Lei nº 12.545/2011, dispõe: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. VI - suspensão do registro de objeto; VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. A seu turno, Portaria CONMETRO nº 08, de 20 de dezembro de 2006, dispõe: Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração. 1º. A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa. 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, o dispositivo em causa está jungindo a solução do procedimento administrativo às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório. É verdade que a Constituição prevê expressamente a necessidade de fundamentação somente com relação às decisões judiciais (art. 93, IX), mas sua aplicação ao procedimento administrativo é corolário dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Apesar do teor das decisões, tanto na primeira instância como na esfera recursal, ter abordado aspectos como proporcionalidade e razoabilidade, além da análise da primariedade, vantagem auferida pelo infrator e sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, a questão da imposição de pena de multa (e não apenas seu montante) carece de fundamentação, uma vez que o parecer juntado às fls. 95/97 informa que a demandante é primária, lembrando que há pena mais branda (advertência, nos termos do art. 8, I, da Lei 9.933/1999) cominada para as infrações da mesma espécie. De outra parte, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de a autora ser inscrita nos órgãos de proteção ao crédito ou no CADIN ou mesmo executada, em decorrência do não pagamento da multa ora discutida, além da própria privação do valor referente à penalidade aplicada. Por fim, reputo necessária a integração no polo passivo da demanda do INMETRO, autarquia federal que delega poderes ao IPEM para efetuar sua fiscalização e eventual autuação. Lado outro, ausente a autarquia federal no polo passivo da demanda, não haveria competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso. (AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011.) 3. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para suspender a exigibilidade da pena de multa aplicada à autora (AIIM 2623089), que não poderá ser considerada inclusive para fins de eventual expedição de certidão negativa, bem como determinar à ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN ou em outro órgão de proteção ao crédito se em decorrência da multa fixada no auto de infração 2623089, ou que promova a exclusão do nome da Autora dos referidos cadastros, caso já o tenha feito. 4. Determino, de ofício, a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Citem-se e intimem-se os réus. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A EXECUCAO

0006134-35.2011.403.6112 - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução com pedido de tutela antecipada propostos por SEBASTIAO BRAZ PACIFICO e TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACÍFICO em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a CDA que embasa a execução fiscal nº 00090547920114036112, sob a alegação de que são agricultores que se utilizaram do financiamento bancário para fomentar a atividade rural. Aduzem que o financiamento estava em desacordo com a Lei de Crédito Rural (Lei 4.829/65) e Lei da Política Agrícola (Lei 8.171/91). Explicam que o saldo devedor dos financiamentos foi incluído na Lei de Securitização (Lei 9.138/95). Alegam que o contrato de securitização padece de nulidade de cláusulas e da forma de cálculo dos valores. Menciona que os contratos em questão foram cedidos pelo Banco do Brasil à União. Pedem a revisão do contrato como decorrência da nulidade do mesmo. Explicam a origem histórica da securitização e o contexto da Lei 9.138/95, discorrendo sobre esta. Descrevem as cédulas de crédito rural originárias e o termo de securitização respectivo. Mencionam as nulidades que espera ver reconhecidas e pedem a revisão do contrato e dos valores devidos. Argumentam que os juros não foram limitados em 12% ao ano; que não se respeitou a capitalização semestral; que se praticou anatocismo; que a dívida deve ser calculada pelo método simples linear; que após 27/05/1994 a correção monetária deve ser feita pela variação do preço mínimo do produto; que não se pode substituir a taxa de juros em caso de inadimplemento; que não se pode cobrar comissão de permanência; que para a securitização não se pode contabilizar nenhum encargo moratório, expurgando-se, inclusive, honorários advocatícios; que ao contrato se aplica o CDC. Afirmam que houve anatocismo vedado; que há cláusula de impedimento e ilegalidade de cláusulas moratórias previstas nas cédulas questionadas. O feito teve início perante a Justiça Estadual, de onde a competência foi declinada para a Justiça Federal. Foram recebidos os embargos (fls. 524). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, para que a parte embargada não inclua o nome dos embargantes em órgão de restrição ao crédito (fls. 533/534). Cópia da decisão que declinou da competência foi juntada como fls. 543/546. A União impugnou os presentes embargos com a petição das fls. 550/557, alegando preliminarmente a litispendência e ausência de delimitação do valor incontroverso do crédito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 754/808. À fl. 876, o Juízo da 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária declinou da competência para este Juízo. Aqui, houve determinação que se aguardasse o andamento do feito de nº 2008.61.12.005568-5 para julgamento conjunto (fl. 881). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se encontra em andamento, caracterizando clara hipótese de litispendência. Ademais, nesta data a ação anulatória de nº 2008.61.12.005568-5 foi julgada parcialmente procedente, evidenciando a falta de interesse jurídico em julgar as questões apresentadas nos presentes embargos. Assim, até mesmo no intuito de evitar a continuidade de demanda desnecessária, é de rigor também reconhecer a ausência de interesse de agir. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos V e VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-51.2003.403.6112 (2003.61.12.001217-2) - CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

0005400-79.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-98.2013.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ao embargante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente quesitos que entende úteis para a realização da pretendida prova, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 385/903

anteriormente determinado.

000034-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-33.2006.403.6112 (2006.61.12.004199-9)) FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO X ALCINDO RAMINELI(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o apelo da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005995-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-60.2014.403.6112) LAVADOR CENTRAL DE PRUDENTE LTDA ME(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante apresente documentos capazes de comprovar a tempestividade dos presentes embargos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003138-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2012.403.6112) ELEANRO ALVES DE ALMEIDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Anote-se quanto às procurações apresentadas. Defiro ao embargado FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei n. 1.060/50. Ciência à parte embargada quando aos documentos apresentados pelo embargante. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0006156-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) ALBERTO JOSE LUZIARDI X MARLENE OICHI LUZIARDI(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ainda que o embargante Alberto José Luziardi esteja advogando em causa própria, resta irregular a representação processual de embargante Marlene Oichi Luziardi. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a referida embargante regularize sua representação processual sob pena de extinção do feito em relação a ela. Intime-se.

0006215-42.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-59.2013.403.6112) THIAGO SANTOS DE ARAUJO X ANA PAULA FERRARI DOS SANTOS(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual, cuja procuração constitui-se de cópia reprográfica, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207232-45.1997.403.6112 (97.1207232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS DE SOUZA SILVA(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X VILMA PAQUE SOUZA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ciência às partes quanto à decisão preferida em sede de recurso especial. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CURTUME SAO PAULO SA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X ITALO MICHELE CORBETTA(RS004969 - PIO CERVO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

A executada VITAPELLI LTDA. opôs embargos à execução autuados sob o n. 00050912920124036112. No despacho inicial daquele feito foi determinado o apensamento à presente execução em razão da integral garantia da dívida. Os embargos foram julgados procedentes e remetidos ao TRF da 3ª Região em razão do reexame necessário. Os presente autos também foram remetidos à superior instância em apenso aos embargos sendo, posteriormente, devolvidos a este Juízo nos termos do despacho de folha 824. Ainda que no despacho inicial dos embargos não se tenha feito de forma explícita o recebimento no efeito suspensivo, a própria determinação de apensamento em razão da total garantia da execução denota, de forma implícita, o efeito suspensivo. Assim, apesar do desapensamento e devolução do presente feito, considerando as penhoras de folhas 711 e 752, capazes de garantir a totalidade da dívida, determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos embargos à execução, devendo a secretaria certificar trimestralmente quanto

ao andamento dos embargos. Intime-se.

0008075-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008075-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 69/70 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003548-40.2002.403.6112 (2002.61.12.003548-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND.E COM.DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTD X RAFAEL NABHAN GARCIA X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento. Intime-se.

0007475-77.2003.403.6112 (2003.61.12.007475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA LIANE LIMITADA. A parte executada requer o aproveitamento da verba depositada em Juízo para quitação desse executivo fiscal, com os benefícios das Leis nºs. 11.941/2009 e 12.973/14 (fls. 104/105). Com vistas, a exequente sustentou que, para atendimento ao pleito da executada, faz-se necessário, além da renúncia ao recurso interposto em sede de embargos, também a renúncia ao direito sobre os quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais (fls. 108). Novamente intimada, a executada atendeu as exigências da União (fls. 111). Com novas vistas, a Fazenda Nacional disse que o pedido da parte executada não pode ser atendido, uma vez que já houve decisão em sede de embargos desfavorável à executada (fl. 115). Intimada, a parte executada disse que atendeu o requisitado pela Fazenda Nacional, não podendo, assim, ser prejudicada (fls. 125/128). Instada a esclarecer a divergência (fl. 131), a União reiterou o pedido de fl. 115. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de forma indireta, o contribuinte perpetra verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste contexto, a executada, em cumprimento a exigência legal, renunciou expressamente ao recurso interposto, já que manifestou desistência ao recurso e solicitou devolução dos respectivos autos do E. Tribunal (fl. 105). A alegação da Fazenda Nacional de que o pedido da parte executada não pode ser atendido, uma vez que já houve decisão transitado em julgado em sede de embargos desfavorável à executada (fl. 115) não vigora, uma vez que o decurso do prazo para interposição de recurso ocorreu em 11/07/2014, conforme certidão lançada no verso da folha 122 e seus pedidos de adesão ao Refis, de renúncia aos recursos e ao direito em que se funda a ação, são datados de 07/07/2014, nos termos da petição de fls. 104/105. Dessa forma, a renúncia manifestada às fls. 105 e reafirmada às fls. 111 são válidas e opostas em tempo adequado. Pois bem, o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia ao direito em que se funda a ação. Acrescente-se que a Lei 13.043/14 reabriu os prazos para o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, advindo daí a adesão perpetrada pela executada. Por fim, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito em parcelamento e a renúncia expressa da executada ao direito em que se funda a ação, ao contrário do que requer a Fazenda Nacional, é possível a quitação da execução fiscal. Intime-se a parte exequente para apresentar o valor do débito atualizado, com as reduções atinentes à legislação que ampara o programa de recuperação fiscal para, em seguida, promover-se a conversão do valor depositado em renda da União, respeitando-se o limite do débito e restituindo-se eventual excedente à parte executada. Intimem-se.

0002246-63.2008.403.6112 (2008.61.12.002246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 159/160 a exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004172-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004172-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X JORGE BRAGANCA X ORINDA CORDOBA(SP039476 - PAULO NISHIDA)

Vistos, em despacho. Penhorado bem imóvel, sobreveio impugnação da parte executada, requerendo a desconstrução do bem, ao argumento de que se trata de bem de família (fólias 156/164). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a intimação do executado para manifestar-se acerca da divergência de seu endereço, entre o que consta no Cadastro de Pessoa Física e aquele indicado na petição de impugnação. É o relatório. Delibero. Defiro o pedido da exequente e, assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte executada se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional, constante da cota da folha 177 - verso e documento da folha 178. Com a manifestação da parte executada, abra-se nova vista para a Fazenda Nacional. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009101-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X SOLANGE APARECIDA NITSCHER PARANGABA X JOSE ERIVALDO GOMES PARANGABA X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA e seus sócios, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 187/199, requerendo o reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da ocorrência da prescrição. Com vistas, a União manifestou-se à fl. 217, alegando que o débito não está prescrito, tendo em vista a adesão ao Parcelamento Especial - PAES, em 22/07/2003 e rescisão em 02/02/2006, quando reiniciou o prazo prescricional. Instada a dizer sobre a adesão ao PAES (fl. 223), a executada afirma que se tornou inadimplente no ano de 2003, sendo o parcelamento rescindido automaticamente com a inadimplência (fls. 224/230). Após, vieram os autos conclusos. DECIDO. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Aduz a exequente que entre sua inadimplência e consequente exclusão do parcelamento REFIS e a movimentação do processo executório, transcorreu mais de 5 (cinco) anos. Pois bem, conforme extratos juntados às fls. 218/222 a empresa executada Multitoc Equipamentos Telefônicos Ltda-ME., aderiu ao Parcelamento Especial - PAES em 22/07/2003, sendo excluída em 02/02/2006 (fl. 218). Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional. Como a constituição dos créditos executados (cujos débitos tiveram vencimentos entre 10/03/2000 e 10/01/2002) e adesão ao parcelamento (22/07/2003), houve imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento (02/02/2006) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Pois bem. A execução fiscal teve início em 14/08/2009, sendo a executada citada nos presentes autos por via postal em 11/05/2010 (fl. 53). Portanto, como não transcorreu lustro entre os períodos em que a executada não estava vinculada a parcelamento de dívida, não há que se falar em prescrição. Ressalte-se que o crédito tributário somente volta a ser exigível com a publicação do ato administrativo que determina a exclusão do programa de parcelamento e não a partir do inadimplemento das parcelas. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMAÇÃO COM A Tese ADOTADA. EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA A RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. 1. A embargante mostra-se inconformada e busca efeitos modificativos, com a interposição destes embargos declaratórios, vez que pretende o reexame da controvérsia em conformidade com a sua tese. 2. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. Inteligência do art. 5º, 1º, da Lei 9.964/2000. Precedente: REsp 1.144.963/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1338513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013) Atente-se ainda para o seguinte aresto da e. Terceira Corte Regional: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DO LAPSO ALEGADO - PARCELAMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e deferiu o pedido da exequente para que se proceda à penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0902070-67.2986.403.6100 (precatório nº 20080093086), em trâmite perante a 9ª. Vara Cível desta Subseção Judiciária. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Durante o tempo em que o parcelamento esteve vigente entre as partes, a exigibilidade do crédito esteve suspensa, por força do art. 151, VI, do CTN. O débito tornou-se novamente exigível somente com a exclusão do contribuinte do referido plano. 5. Afastada a alegação de prescrição intercorrente porquanto ausente o transcurso dos cinco anos de inércia da exequente, consideradas as interrupções do prazo ocasionadas pelos planos de parcelamento (REFIS de 12/09/2001 a 01/10/2001 e PAES de 29/08/2003 a 13/07/2006). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004327-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Sem grifão no original. Portanto, não se

vislumbra transcurso de luto em nenhum dos períodos em que o crédito tributário esteve exigível, ou seja, naqueles em que a parte executada esteve fora de parcelamentos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição formulado na petição das fls. 187/199, mantendo na íntegra a CDA que instruem a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Sem condenação a honorários. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOAO PEDRO NABAS FILHO X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução, voltada para o cumprimento de sentença, relativa à condenação de honorários advocatícios. Citada, a Fazenda Nacional concordou com os valores executados, tendo sido requisitados os valores. Consta dos autos extrato de pagamento, datado de 25/08/2015, conforme fls. 348. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal proposta em face dos réus acima nominados, por fatos enquadrados nos arts. 33, caput, e art. 35 c/c art. 40, I e V da Lei nº 11.343/2006 e art. 29 do CP. Encerrado o inquérito policial, o MPF ofereceu denúncia a qual foi aceita, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos os policiais militares, na condição de testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa por vídeo conferência, bem como interrogados os réus (fls. 323/325). Na ocasião, foi proferida a decisão de fls. 323, a qual determinou a reabertura da instrução e abriu vistas ao MPF para manifestação. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória de Peterson e de Claudielcio e pela desnecessidade de adoção de qualquer medida, por ora, em relação à alegação de que foram coagidos a confessar o crime, uma vez que totalmente desvirtuada da prova dos autos. Inicialmente passo a me manifestar sobre a alegação dos réus no sentido de que foram pressionados a confessar os fatos. Embora tal alegação costume ser conhecida estratégia de defesa para tentar descaracterizar eventuais depoimentos policiais, mormente em crimes de maior gravidade, a mesma deve ser objeto de rigorosa apuração quando houverem indícios mínimos de que a prisão ocorreu de forma desproporcional. Pelo que consta nos autos, contudo, não há, ao menos até o momento, nenhum elemento concreto que pudesse corroborar a alegação isolada dos réus. De fato, a simples controvérsia sobre a apresentação do flagrante não pode ser suficiente para invalidar a confissão, quando se denota pelos autos a existência de liame efetivo entre os réus (que já se conheciam previamente; que são do mesmo bairro e de bairro próximo; e que viajavam conjuntamente, como eles próprios reconhecem) e não há nenhuma prova de que tivessem sido coagidos (vide exames de corpo de delito). Assim, já tendo sido, por dever de ofício, dada vista expressa ao MPF para eventuais providências de comunicação administrativa e de natureza criminal, por ora, entendo que se deva aguardar os depoimentos designados, sem prejuízo da questão ser nova e expressamente enfrentada por ocasião da sentença. Assim, por ora, acolho expressamente a manifestação do MPF de fls. 327/328, no aguardo da audiência já designada. Não obstante, em complemento à decisão de fls. 323/324 observo que se apresenta necessária a complementação das diligências instrutórias, a fim de verificar a real existência ou não de comunicação telemática e telefônica entre os acusados, o que pode ser de essencial importância inclusive para a defesa dos acusados Claudielcio e Peterson. Pelo que consta do laudo de perícia criminal federal de fls. 82/85 os aparelhos apreendidos com os réus apresentavam a seguinte identificação: 1) um telefone celular da marca Sony, modelo XPERIA D5833, da tecnologia GSM, com IMEI nº 35518906-872696-9, com SIM card da operadora Claro, com numeração 89550 53218 00320 627 67; 2) um telefone celular da marca LG, modelo LG-A275, de tecnologia GSM com dois IMEI B: 357655-06-688353-9, com dois SIM card: a) da operadora Claro, com numeração 89550 53918 00015 65850 AAC005 HLR18, e da operadora Vivo, com numeração 89550 66643 00016 1067630 e com os seguintes números de linhas: VIVO (67) 9975 2919 e CLARO (19) 99536 17 40. A autoridade policial informou que o aparelho Sony estava protegido por senha, não tendo sido possível o acesso a seus dados. Pois bem. Passo a especificar a decisão de quebra de sigilo telefônico e telemático. A quebra do sigilo, quer seja fiscal, quer seja bancário, telefônico ou telemático de investigado deve ser precedida de autorização judicial, pois atenta diretamente contra os direitos e garantias constitucionais da intimidade e da vida privada dos cidadãos. Passando adiante, o direito ao sigilo das informações telemáticas e telefônicas, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida. Não obstante o texto constitucional pátrio estabelecer, em seu artigo 5º, incisos X e XII, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como o sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tais sigilos não são direito absoluto e a hipótese de sua quebra é amparada na Lei nº 9.296/96. Por outro lado, inexistem dúvidas quanto à necessidade de obtenção de tais dados, para a efetiva apuração da autoria dos fatos narrados na denúncia. Desta forma, considerando que a prova não pode ser obtida por outros meios disponíveis e tendo em vista que a medida é imprescindível para a elucidação dos fatos e para o deslinde da questão, e presentes os requisitos legais, decreto a quebra do sigilo dos dados contidos nas memórias e nos chips dos aparelhos telefônicos constantes do laudo de fls. 82/85 (um telefone celular da marca Sony, modelo XPERIA D5833, da tecnologia GSM, com IMEI nº 35518906-872696-9, com SIM card da operadora Claro, com numeração 89550 53218 00320 627 67 um telefone celular da marca LG, modelo LG-A275, de tecnologia GSM com dois IMEI B: 357655-06-688353-9, com dois SIM card: a) da operadora Claro, com numeração 89550 53918 00015 65850 AAC005 HLR18, e da operadora

Vivo, com numeração 89550 66643 00016 1067630 e com os seguintes números de linhas: VIVO (67) 9975 2919 e CLARO (19) 99536 17 40). Tais aparelhos (e chips) deverão ser submetidos a nova perícia que possibilite a extração de informações gravadas em suas memórias e respectivos chips - números, operadoras, agendas telefônicas, histórico de ligações efetuadas, recebidas e mensagens enviadas e recebidas - devendo ainda, requisitar-se às empresas operadoras de telefonia, os extratos de ligações/mensagens de cada aparelho, num prazo de 30 dias anteriores à data da prisão em flagrante, ou seja, abrangendo o período de 27 de maio de 2015 a 27 de junho de 2015. Com esta providência, a Autoridade Policial poderá, para fins de instrução da ação penal, realizar um fiel e detalhado cruzamento de ligações e mensagens eventualmente trocadas entre seus possuidores no dia da prisão e nos dias que a precederam. A fim de possibilitar a realização da nova perícia, determino seja a autoridade policial intimada a retirar os aparelhos custodiados em juízo, bem como determino às operadoras de telefonia móvel mencionadas no relatório de perícia criminal de fls. 82/85 que forneçam diretamente à Autoridade Policial relatório com os dados cadastrais referente aos titulares dos telefones acima referidos, no período de 27 de maio a 27 de junho de 2015 (mês anterior ao que precedeu a prisão), fornecendo-lhe, ainda, o extrato de ligações e mensagens - enviadas e recebidas -, de cada aparelho. Adote a secretária as providências necessárias. Decreto sigilo nível 4 nestes autos, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Com a apresentação do novo laudo pericial, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 5 dias, facultando aos réus a apresentação de requerimentos complementares e de novas testemunhas de defesa, se for o caso. Fica desde já consignado que as partes poderão ser reinquiridas, caso tenham interesse ou se faça necessário. Em relação à audiência já designada para o dia 20 de outubro, determino que se oficie à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração Penitenciária (com cópia à Coordenadoria de Videoconferência), solicitando a gravação da videoconferência a ser realizada no dia 20/10/2015, às 14 horas. Requisite-se ao Senhor Diretor do CDP - Centro de Detenção Provisória de Caiuá, por meio de ofício, a intimação e disponibilização dos réus para acompanharem a audiência. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. Passo, por fim, a apreciar o pedido de liberdade provisória do acusado Peterson. Inicialmente, em relação aos réus Roberto e Claudielcio, embora não requerida expressamente pela defensora dativa, observo que as razões que levaram o MM Juiz que apreciou o flagrante a convertê-lo em preventiva ainda persistem (fls. 115/117), especialmente quanto à ausência de comprovação de atividade lícita, razão pela qual acolho seus bens lançados fundamentos como razões de decidir e mantenho a custódia cautelar. Já em relação ao réu Peterson, observo que o início da instrução processual trouxe algumas dúvidas sobre a sua efetiva responsabilidade ou não pelos fatos narrados na denúncia. De fato, nos termos dos depoimentos policiais, a função de Peterson seria apenas a de conduzir o suposto proprietário das drogas até o local de origem do transporte e até o local da entrega, tendo por isso participação de menor importância. Peterson, contudo, afirmou em seu interrogatório judicial que não conhecia Roberto e que teria ido ao Paraguai apenas para comprar semi-joias. Aduziu também que desconhecia totalmente que Roberto transportasse drogas. Além disso, comprovou por meio de testemunhas e de documentos que exerce atividade lícita e tem residência fixa. Acrescente-se que, como se denota do depoimento das testemunhas de acusação, o veículo que conduzia foi abordado após o veículo de Roberto ter sido abordado, o que enfraqueceu provisoriamente a tese de que funcionou como batedor. Embora não haja como, neste momento processual, ter certeza da veracidade ou não do depoimento de Peterson, o fato é que surgindo dúvida razoável quanto à autoria e comprovando o réu endereço fixo e possibilidade de exercício de atividade lícita, tenho que não mais se encontram presentes os motivos que justificaram sua prisão preventiva. De fato, o 6º, do art. 282, do CPP (na redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva. Pois bem. O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento as condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Embora no caso dos autos o mais recomendável fosse a utilização de monitoramento eletrônico, pelo que se sabe, tal procedimento não se encontra disponível para utilização pela Polícia Federal do interior para monitoramento de presos federais, não podendo a liberdade do réu ser obstada pela ineficácia operacional do Estado. Nada obsta, contudo, que tão logo tal medida seja instrumentalizada, seja fundamentadamente adotada em reforço da garantia da instrução processual. Dessa forma, atento as condições pessoais do indiciado, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, concedo liberdade provisória ao réu PETERSON DOS REIS PIMENTEL, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP). Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva. Intimem-se. Adote a secretária as providências necessárias ao cumprimento do ora decidido.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007132-13.2005.403.6112 (2005.61.12.007132-0) - CLAUDIA REGINA FUNDADOR(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta sob o rito sumário por CLAUDIA REGINA FUNDADOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. A decisão de fls. 35 determinou a aplicação do rito ordinário e postergou a análise da liminar para após a contestação. Citado, o réu apresentou resposta às fls. 50/54. Cópia dos procedimentos administrativos foram juntados às fls. 57/90. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 91. Réplica às fls. 100/106. O despacho saneador de fl. 111 deferiu a produção de provas pericial e oral. Realizada perícia médica, sobreveio laudo de fls. 148/150. Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 151), foi tomado apenas o depoimento pessoal da parte autora ante a ausência das testemunhas e desistência da demandante em suas oitivas (fls. 176/178). Naquela oportunidade, o INSS pediu o reconhecimento da incompetência absoluta, sendo fixado prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 176). Com a inércia da demandante (fl. 179), este juízo proferiu decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a Justiça Estadual (fls. 180/181). Redistribuído o feito, as partes manifestaram-se às fls. 189, 191/197 e 208/211, tendo o INSS arguido incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito. O juízo estadual suscitou conflito de competência (fl. 213) e o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente para o processamento e julgamento do feito (fls. 220/224). As partes foram cientificadas (fls. 227 e 228). Após, foi prolatada sentença de procedência, sendo o benefício de auxílio-doença previdenciário convertido em auxílio-doença acidentário (fls. 230/239). Interposto recurso de Apelação (fls. 244/248), o Tribunal de Justiça determinou a realização de nova perícia (fls. 274/276), não realizada pelo não comparecimento da autora (fl. 292). O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 309/313). Com o retorno dos autos, as partes foram cientificadas da redistribuição (fls. 339/340) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em que pese a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 309/313) contrariar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito Negativo de Competência (fls. 220/224), considerando a data da propositura da ação (22/08/2005) e os princípios basilares constitucionais e processuais de duração razoável do processo, acesso a justiça, eficiência e razoabilidade, humildemente aceito a competência para julgamento do feito. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS a ser juntado aos autos, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1987, vertendo contribuições nos períodos de 05/1987 a 10/1987, 02/1996 a 06/1998, 03/2002 a 04/2002 e 03/2004, e recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/02/2006 a 04/05/2015. Com relação à data do início da incapacidade, o laudo médico (fls. 148/150), indicou a data do acidente ocorrido em 16/04/2004. Tendo em vista a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com contrato de trabalho registrado na condição de empregada doméstica no período de 19/03/2004 a 12/08/2004, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência. A carência constituiu-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, tendo a autora sofrido acidente de trânsito - atropelamento - dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 148/150 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Fratura da 10ª vértebra torácica com limitação dolorosa nos movimentos da coluna, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. O expert concluiu que se trata de incapacidade por tempo indeterminado para suas atividades habituais e para outras que exijam esforços físicos, devendo-se manter afastada de suas atividades até a recuperação completa da lesão. Relatou ainda, que embora o processo de consolidação tenha se completado o processo de cura ainda estava em curso, uma vez que as estruturas musculares e ligamentares doem aos movimentos e quando suporta carga física. Todavia, considerando a data de realização da perícia - em 05/06/2007 - e as conclusões do médico - que fazem presumir que a lesão é passível de recuperação -, não é possível, nestes autos, a concessão do benefício de aposentadoria. Antecipação dos efeitos da tutela Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença concedido por ordem judicial liminarmente (fl. 91) encontra-se cessado sem qualquer determinação judicial para tanto, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): CLÁUDIA REGINA FUNDADOR 2. Nome da mãe: Ana Bernardes Fundador 3. Data de Nascimento: 16/08/20014. CPF: 087.504.508-165. RG: 001398917 SSP/MS 6. PIS: 1.233.207.147-67. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Soldado Nilson de Oliveira, nº 30, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, CEP: 19023-240.8. Benefício concedido: auxílio-doença. 9. DIB: 16/04/2004 (NB 51436041). 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 505.893.372-8), sobre os quais incidirá correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estes contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Juntem-se aos autos os extratos obtidos nos sistemas CNIS e MPAS/INSS - CONBAS e HISCRE. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0013188-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013188-5) - ADONIRO LENCO MORANDI X ADELIA LENCO MORANDI (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique em quais empresas pretende que seja realizada a prova técnica, com seus respectivos endereços. Intime-se.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor

bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005418-71.2012.403.6112 - VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X PAULO OTAVIO DA SILVA BATISTA X VANIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008722-78.2012.403.6112 - JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS X GEIZA APARECIDA MARQUES MEDEIROS X GISLENE APARECIDA MEDEIROS X GISELE FRANCISCA MARQUES MEDEIROS X JOLINDA FRANCISCA MEDEIROS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o depósito da fl. 131, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue o depósito do valor complementar devido a título de danos morais conforme restou decidido nos autos. Intime-se.

0002479-84.2013.403.6112 - OSVALDO SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007326-32.2013.403.6112 - LUBIANA SPILARE DA CONCEICAO X INES SPILARE DA CONCEICAO(PR030900 - JOSE VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002025-70.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA MACHADO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda perante a Justiça Estadual, em face do INSS, visando, em síntese, a concessão de pensão vitalícia e indenização por dano moral em face da deficiência decorrente do uso da talidomida (nos termos da Lei nº 7.070/82). Alegou o requerente que é portador de deformidades congênicas causadas pelo uso, durante a gestação, da substância conhecida como Talidomida, amplamente distribuída à população, inclusive pelos Órgãos Governamentais, nas décadas de 50 e 60. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/16. O juízo estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fl. 17). Neste juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da liminar (fls. 21). Devidamente citado o INSS, contestou o feito às fls. 23/29, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS, pois não se trata de pedido de natureza previdenciária, mas sim, indenizatória a cargo da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, posto que não ficou comprovada a Síndrome da Talidomida. A decisão de fls. 31/33 determinou o ingresso da União no polo passivo. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 40/50, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva da União. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 123/138. Oportunizado a parte autora manifestar-se e as partes à especificarem provas (fl. 56), o demandante e o INSS não se manifestaram (fls. 57/58). A União, por sua vez, informou não haver provas a produzir (fls. 60). Fixado prazo extraordinário ao demandante (fl. 61), novamente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 62). O despacho saneador de fls. 64/66 rejeitou as preliminares arguidas e determinou a realização de prova pericial e oral. A União apresentou quesitos (fls. 70) e interpôs o Agravo Retido juntado às fls. 74/80. O Ministério Público Federal tomou ciência dos autos às fls. 83. O autor não compareceu à perícia, nem à audiência designada, bem como não se manifestou nos autos (fls. 84/86 e 88). Oportunizada a realização de perícia médica administrativa (fl. 89), o demandante não compareceu ao ato (fl. 93). Com vistas, o Parquet Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 96/97). Os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A talidomida foi um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tomando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. Os danos causados ao feto pela substância talidomida, caso ingerida pela gestante durante a gravidez, são mundialmente conhecidos desde o início da década de 60, do que resultou, inclusive, sua proibição em inúmeros países, entre os quais o Brasil. No Brasil, o uso da talidomida foi proibido em 1962, após o nascimento de diversas crianças deformadas (a denominada primeira geração de vítimas da substância), mas, posteriormente, em 1965, foi reintroduzida no mercado brasileiro, em razão de terem sido descobertos benefícios da droga no tratamento de algumas doenças, como a hanseníase (antigamente conhecida como lepra), mal de hansen, lupus, câncer, leucemia, vitiligo, aftas, entre outras. Sua produção e comercialização, a partir de 1965, então, como de conhecimento de todos, passaram a ser fiscalizadas pelo Poder Público, a quem competia, ainda, com exclusividade, a distribuição do medicamento. Nada obstante, a droga continuou sendo receitada sem as devidas cautelas, já que de sua embalagem, não constava advertência acerca de seus efeitos nefastos caso ingerida durante a gestação. A consequência da falta de fiscalização efetiva e eficiente, por parte do Poder Público, sobre a distribuição e uso da talidomida, foi o surgimento de uma segunda geração de vítimas da talidomida, composta por aquelas crianças nascidas depois de 1966 - quando os efeitos da droga já eram conhecidos. Em 1982, após inúmeras ações indenizatórias, foi promulgada a Lei nº 7070/82, que instituiu a pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores de deficiência física conhecida como síndrome da talidomida, a qual, nos termos do art. 4º de tal diploma legal, é mantida e paga pelo INSS por conta do Tesouro Nacional. Somente em meados da década de 90, após trinta anos desde a ciência das consequências do uso da substância durante a gravidez, foi regulamentada de modo eficaz a embalagem da talidomida, que, vale mencionar, até hoje é receitada com bons resultados no tratamento da hanseníase, para doenças crônicas degenerativas e até para o combate da AIDS. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, dispondo que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, não se discute, na hipótese do art. 37, 6º, a culpa ou o dolo do Poder Público. A responsabilização do Estado advém da aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Deste modo, todo prejuízo causado pelo Poder Público ou por aqueles que em nome destes exerçam suas atividades, deve ser reparado com uma indenização paga pelo patrimônio administrativo, ou seja, pelos cofres públicos. Dessa forma, constato que a própria União reconhece sua responsabilidade pelos danos causados às vítimas da síndrome de talidomida, já que reconhece sua obrigação de pagar-lhes pensão mensal vitalícia, conforme disposto da Lei nº 7.070/82, bem como indenização por dano moral, nos termos do art. 1º da Lei 12.190/2010. Porém, ainda que se diga que na conduta omissiva do Poder Público, a sua responsabilidade é subjetiva, e não objetiva na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a culpa da União restou devidamente caracterizada, na modalidade de omissão. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um no facere, da Administração, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado (culpa anônima da Administração). É o que a doutrina chama de *faute du service*. Assim, caracteriza-se o comportamento omissivo culposo, regido pela Teoria da Falte Du Service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público, que deixa de fiscalizar o uso de medicamento proibido, ao não editar normas de prevenção, aos prestar com falhas os serviços públicos essenciais de saúde. Este encargo, por sua vez, deriva de sua omissão culposa, no dever de fiscalizar e orientar a produção, distribuição, venda, propaganda e prescrição de produtos potencialmente nocivos à saúde, principalmente em casos em que os efeitos desastrosos são de conhecimento público e notório, como o presente, da talidomida. Deriva, também, de sua omissão culposa no dever de editar regulamentos e normas que evitassem o uso indevido da droga, o que somente foi feito a partir de meados da década de 90, nada obstante devesse ter sido feito na década de 60, como ocorreu em outros países. Assim, a conduta omissiva da União restou evidenciada pela sua negligência, haja vista que diversos países por todo o mundo tomaram, a partir do início da década de 60 uma série de

providências efetivas para evitar o mau uso da talidomida, mas não o Brasil, que parece ter despertado para o problema somente em meados da década de 90. Desta forma, caracterizada a responsabilidade da União pelos danos causados às vítimas da síndrome da talidomida, passo a analisar o caso concreto, ou seja, a graduação destes danos, material e moral do seu portador. Como dito acima, o uso da talidomida na gestação acarretava o nascimento crianças com deformidades. Todavia, o convencimento quanto à existência de tais deformidades, restou prejudicado em razão do não-comparecimento da parte autora, à realização de ambos os exames periciais agendados e ausência de justificativa dos mesmos, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Diga-se, ainda, que a inicial não veio instruída com qualquer documento médico, de modo que não há nos autos qualquer elemento com força probante suficiente para fundamentar a procedência do pedido. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da deformidade, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005700-41.2014.403.6112 - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000011-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-74.2012.403.6112) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00032457420124036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 53 e verso, 55). Após, despensa-se e arquite-se. Intime-se.

0006075-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014026-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0014026-34.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006160-91.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-90.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CELSO ANTONIO SILOTO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Apensem-se aos autos n.0001043-90.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006380-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-34.2007.403.6112 (2007.61.12.014026-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se aos autos n.0014026-34.2007.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006381-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n.0006520-31.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006426-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-41.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Apensem-se aos autos n. 0005711-41.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-95.2014.403.6112) LUZIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em sentença. LUZIA ANTONAGI CASEIRO propôs os presentes embargos de terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, sob a alegação de que foi penhorado, via sistema Bacenjud, valor decorrente de proventos de aposentadoria. Disse que embora referido Conselho tenha ajuizado execução fiscal em face de seu marido, José Altino Caseiro, a constrição foi efetivada em sua conta corrente n. 9.820-5, Agência 0728-5, do Banco do Brasil. A inicial veio acompanhada dos documentos de folhas 09/20. O pedido liminar foi indeferido (fl. 22). Embora citada (fl. 30-verso), a parte requerida não chegou a apresentar resposta. À fl. 34, foi juntada aos presentes autos cópia de sentença prolatada nos autos da execução nº 00061629520144036112, onde foi homologado pedido de desistência formulado pela exequente, bem como determinado o levantamento da penhora. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que a extinção do feito principal, com a consequente determinação para que a penhora questionada nestes embargos fosse levantada, fez desaparecer o interesse jurídico no julgamento dos presentes embargos. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final, uma vez que a requerida já esgotou a pretensão do requerente. Dispositivo. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Fl. 87, manifeste-se a exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205048-82.1998.403.6112 (98.1205048-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 158. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, a fim de evitar a ocorrência verificada quando da anterior expedição do documento. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos sobrestados, conforme despacho de fls. 143, nos termos do art. 40 da LEF. Intime-se.

0005627-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005627-6) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO MOTTA LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Com a petição da fl. 86, a parte exequente noticiou o pagamento do débito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-85.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN PONCE INACIO

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 37, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-19.2000.403.6112 (2000.61.12.002571-2) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PRESIDENTE PRUDENTE (APAS) X CAIADO PNEUS LTDA X COLEGIO BRAGA MELLO S/C LTDA X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP078123 - HELIO

MARTINEZ E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DO INSS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 410/416, 463 e verso, 465/466, 472/474 e 476). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0001771-97.2014.403.6112 - ELIDE MILANI LARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 77/79 e 85). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003406-2) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para que se manifestem conclusivamente acerca do prosseguimento deste feito, principalmente sobre o valor depositado, conforme guia juntada como folha 271. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS ANTONIO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora regularize a situação de seu CPF, junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que encontra-se suspensa, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (FL. 236). Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intime-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007648-33.2005.403.6112 (2005.61.12.007648-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-95.2004.403.6112 (2004.61.12.008933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE ESTANISLAU REBES(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente. No silêncio, arquiva-se.. PA 1,10 Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-08.2001.403.6112 (2001.61.12.001787-2) - ARUA HOTEL S/A X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a necessidade de prosseguimento desta ação, para execução da sentença, desape-se este feito do principal. É de sábeça

comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras. Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeat, despendendo-se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a Fazenda para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008010-06.2003.403.6112 (2003.61.12.008010-4) - MUNICIPIO DE SANDOVALINA (SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Desapensem-se os feitos. Int.

0011113-21.2003.403.6112 (2003.61.12.011113-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal. Int.

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Vistos. Fls. 1322/1323: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual alega que a proposta apresentada pelo Perito judicial encontra-se excessiva, seja porque destoa dos valores previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, seja porque, neste caso, não há necessidade da carga horária destinada ao planejamento do trabalho. Requer que os honorários sejam fixados em valor correspondente a R\$ 5.464,36. A ANS não se pronunciou sobre a proposta do Perito. Decido. Inicialmente, destaco que a Resolução nº 305/2014 do CJF não se aplica ao caso dos autos, vez que aqui não se trata de prova a ser realizada no âmbito da assistência judiciária gratuita. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia, tenho que o tempo estimado pelo Perito, no total de 30 horas, destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelo auxiliar do Juízo, não havendo que se falar em redução. De mais a mais, O juiz não tem conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito. A complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Pagina:1693). Noutro sentido, o valor da proposta de honorários, arbitrada no total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) - o que corresponde a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada hora/trabalho -, apresenta-se de fato superior à média dos valores praticados neste Juízo (vide autos de n. 0006280-13.2010.403.6112 e 0002936-82.2014.703.6112), impondo-se seja adequado ao patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que realize o depósito dos honorários em duas parcelas, sendo uma no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão e outra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da entrega do Laudo Pericial. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001386-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão, considerando-se o teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

0000615-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010188-64.1999.403.6112 (1999.61.12.010188-6)) TIBET COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CELSO HIDEKI NISHIMOTO (SP094349 - MARCOS

TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005522-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-66.2014.403.6112) SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a embargante intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, conforme r. provimento de fl. 72, no prazo de dez dias.

0006185-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200180-61.1998.403.6112 (98.1200180-8)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tragam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à análise da tempestividade destes embargos.

0006243-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-37.2014.403.6112) SPDD UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos. Tendo em vista serem patrocinados por curador, indefiro o pedido de atribuição a eles de efeito suspensivo, porque não caracterizado o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 739-A do Código Processo Civil. Dê-se vista à embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal principal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003135-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DAS NEVES

Renovo o prazo concedido à parte embargante para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

1203346-43.1994.403.6112 (94.1203346-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA REIS - ESPOLIO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP322828 - MARCELO NOGUCHI)

Conforme informado à fl. 722 e seguintes, a inventariante indicada à fl. 665 foi destituída do encargo. Assim, reconsidero a primeira parte da determinação anterior, de fl. 720. Defiro também o pedido de que seu nome seja riscado da capa dos autos e retirado dos registros processuais. Denota-se pelo documento de fl. 725 que o inventário do executado, nas palavras do Juiz de Direito, tramita há oito anos sem que os herdeiros se interessem pelo seu desfecho. Em razão disso, deixo de nomear o administrador provisório como depositário do bem penhorado à fl. 140/609 e passo a nomear para assumir tal encargo o leiloeiro oficial José Oswaldo de Carvalho, Jucesp nº 253. Lavre-se termo de depósito e encaminhe-se por correio eletrônico à CEHAS para colheita de assinatura do leiloeiro. Considerando que a depositária anterior, que peticionou às fls. 662/667, já havia sido destituída do encargo de depositária quando de sua intimação de fl. 660 a respeito da retificação da penhora, intime-se o espólio na pessoa do seu administrador provisório, a ser indicado pela exequente no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação desta decisão, a respeito da retificação da penhora de fl. 609 e da nomeação de novo depositário, acima identificado. Após, registre-se a retificação da penhora de fl. 609 acompanhada do termo de depósito no cartório competente. Renove-se vista à exequente após o resultado das diligências, para que delas tome ciência e para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 403: Defiro o prazo de dez dias requerido pela executada para juntada de cópia de sua última declaração entregue ao Fisco. Com a juntada, tornem conclusos. Int.

1208381-76.1997.403.6112 (97.1208381-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIN X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Ante o certificado, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o arquivamento dos autos mediante baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.Nada requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009186-59.1999.403.6112 (1999.61.12.009186-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRIMO RICCI DE CARVALHO X PRIMO RICCI DE CARVALHO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP332767 - WANESSA WIESER)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fl. 179, assim como sobre a satisfação da dívida. Após, voltem os autos conclusos.

0006378-13.2001.403.6112 (2001.61.12.006378-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta execução fiscal em face da MADEIREIRA LIANE LTDA postulando o pagamento dos valores descritos na CDA n. 80.6.01.003397-16.Após a regular tramitação desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito foi integralmente quitado (fls. 138) e requer a extinção desta execução.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela União Federal o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução.Transitada em julgado, arquivase.P.R.I.C.

0004957-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X WALDEMAR CALVO X MARIO MURAKAMI X ANTONIO EISHI SUGYAMA FUKUDA - ESPOLIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Fl. 178: Defiro. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o arquivamento dos autos mediante baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias.Nada requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005945-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA

Fl. 103: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002319-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fls. 89/90: Defiro a juntada de procuração.Aguarde-se por mais sessenta dias o cumprimento da carta precatória expedida.Int.

0002540-71.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Defiro o pedido de conversão em pagamento definitivo de fl. 38.Oficie-se a CEF. Sobrevindo o comprovante de cumprimento pela instituição financeira, abra-se vista ao exequente para que, comprovando a imputação do pagamento na dívida exequenda, manifeste-se sobre a satisfação da dívida ou requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas, a começar pelo exequente, quanto aos cálculos da Contadoria, para manifestação no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUCIANA SHINTATE GALINDO X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o pedido de fl. 81 de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro, porém, o pedido sem justificativa de levantamento do valor requisitado ao Tribunal e já depositado em banco. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4397

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003765-16.2002.403.6102 (2002.61.02.003765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318076-12.1997.403.6102 (97.0318076-0)) GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2002.03.00.017482-3 (fls. 240/242) , bem como o trânsito em julgado da mesma, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003441-06.2014.403.6102 - LEANDRO LIMA DE CARVALHO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da certidão de fl. 79 julgo deserto o recurso de apelação, interposto pelo impetrante, acostado às fls. 57/65. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo.

0005333-47.2014.403.6102 - CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP324538 - BARBARA FASSINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 415/416: intime-se a Dra. Bárbara Fassina - OAB/SP 324.538 para assinar a petição de fl. 416 (Substabelecimento), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo,

0006771-11.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0007635-49.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, ao MPF. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0008608-04.2014.403.6102 - GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0002471-69.2015.403.6102 - FOLHA NATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - EPP(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo. Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 4406

CARTA PRECATORIA

0006031-19.2015.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X RONALDO JOSE GALVAO(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 04/11/2015, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005344-13.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO(SP302018 - ADRIANA DE MATOS)

Intimação com base nos arts. 217 e 218, do Provimento CORE 64/2005, para regularização da petição de desarquivamento no prazo de cinco dias. (Art. 217. Qualquer petição referente a processo que se encontre arquivado (findo), deverá vir acompanhada da guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento ou com menção expressa da hipótese de isenção em que se enquadra)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução penal pertinente à sentenciada Laurinda Teixeira dos Santos, que teve suas penas corporais substituídas por duas penas restritivas de direitos. Ocorre que conforme comprova a documentação carreada aos autos, a sentenciada tem domicílio na cidade e Comarca de Pitangueiras/SP, razão pela qual os atos de fiscalização foram, de início, deprecados àquele Eminentíssimo Juízo. Revejo, porém, tal determinação, por reconhecer que essa não é a melhor solução para a hipótese. Deve esta execução penal ser encaminhada ao juízo do domicílio da sentenciada. Razões de várias ordens recomendam essa solução, mormente a economia processual e a efetividade da execução penal. Observe-se que presentemente existem dois expedientes em curso perante dois juízos diferentes: esta execução penal e a carta precatória remetida ao juízo do domicílio da sentenciada. Para além disso, a efetividade da execução está por demais prejudicada. Anote-se que o Doutro juízo deprecado é o mais próximo da sentenciada e quem toma, por primeiro, contato com sua realidade pessoal e com todos os incidentes, circunstâncias e vicissitudes dessa execução. Apesar disso, não dispõe de competência para decidir tais incidentes, fazendo-se necessário a repetida devolução da precatória ou, quando menos, provocação do juízo da execução penal, para a prática de atos decisórios. A morosidade e falta de efetividade desse estado de coisas é evidente, e já se materializa nesses autos. Com o deslocamento da competência para a execução penal ao juízo de domicílio do sentenciado, elimina-se a necessidade de existirem dois feitos tramitando perante dois juízos diferentes. Ganha, então, a economia processual. E o juízo mais próximo da sentenciada e encarregado da atividade administrativa de fiscalização será, também, o competente para a prática de todos os atos decisórios. Ganha a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Comarca de Pitangueiras/SP, com nossas sinceras homenagens. Requisite-se a restituição da precatória já expedida. P.I.

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 202, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva da testemunha Rafael Moreno Felix da Silva. No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 201. Int. A partir da análise dos autos cabível a este tempo não vislumbramos nenhuma das situações que autorizam a absolvição sumária nos moldes estatuidos pelo art. 397, do CPP. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Passo instrução processual designando a data de -18_ de 11_ de 2015, às 15:00_ horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Int.

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Sem testemunhas pela defesa, designo a data de 04/11/2015, às 16:00 horas, para interrogatório dos acusados, devendo a Secretaria promover as devidas intimações.

0000425-44.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLELTON JOSE VIEIRA X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO)

I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS e CLELTON JOSÉ VIEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do crime tipificado no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, do Código Penal, porque, no dia 04/02/2014, no município de Batatais/SP, os réus foram presos em flagrante ao introduzirem no meio circulante uma cédula de R\$ 100,00 que sabiam ser falsa. Consta que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o réu Clelton em frente a um açougue e desconfiaram da prática de um crime, pois o mesmo se postava em atitude de olheiro, vigiando desconfiadamente o exterior do estabelecimento comercial. Os policiais teriam realizado a abordagem e no interior do açougue encontraram o réu Helton, já contando notas de troco recebido de uma compra realizada com a nota falsa. Em busca pessoal, encontraram mais 06 notas de R\$ 100,00 na posse de Helton, as quais aparentavam serem falsas em razão de diferença de textura no papel e mesmo número de série. Helton confessou o crime perante a autoridade policial, afirmando saber da falsidade, porém, sem indicar o nome do fornecedor das cédulas. A proprietária do açougue afirmou que Helton teria dito estar com pressa e comprou um quilo de linguiça com a nota. Consta que os policiais ingressaram no estabelecimento no ato da compra e venda. Clelton negou a ciência da falsidade das cédulas, mas confessou que acompanhou Helton em outro açougue no município de Brodowski, onde também teriam comprado carne com outra nota falsa. Segundo os policiais, os réus teriam afirmado que passaram notas falsas em outros municípios. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, tendo, posteriormente, sido concedida liberdade provisória ao réu Clelton. A denúncia se encontra acompanhada do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, no qual se encontram inseridos o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termo de depoimento e declarações e outros documentos, tendo sido oferecida em 20/02/2014 e recebida em 26/02/2014. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesas por meio da Defensoria Pública da União (fls. 77 e 124v). O recebimento da denúncia foi ratificado, ausentes preliminares (fl. 126). Durante a instrução, veio aos autos o laudo de exame de moeda falsa e foi concedida liberdade provisória ao réu Helton. Também foram colhidos os depoimentos de três testemunhas comuns à defesa e acusação. O réu Clelton não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para intimação e deixou de ser interrogado, decretando-se sua revelia. O réu Helton foi interrogado e confessou a prática do crime,

informando como adquiriu as notas e fornecendo o local, o nome e as características físicas da pessoa que lhe forneceu as cédulas. Disse, ainda, que o réu Clelton tinha ciência da falsidade das cédulas e receberia parte do lucro com a empreitada criminosa. Negou, todavia, que tivesse passado notas falsas em outros locais ou na cidade de Brodowski/SP naquele dia. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. Em alegações finais (fls. 227/232), o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação dos réus com a aplicação de pena mínima. O réu Helton constituiu patrono e apresentou suas alegações finais nas fls. 242/249, alegando, em síntese, a desqualificação do tipo em razão da falsificação ser grosseira. Em caso de condenação, pede aplicação de pena mínima, com detração do tempo cumprido em prisão preventiva e conversão em pena não restritiva da liberdade. Pede, ainda, a gratuidade processual. O réu Clelton, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 251/257), alegou a insuficiência de provas para a condenação, bem como, a inconstitucionalidade da pena prevista para o tipo do artigo 289, 1º, do CP. Em caso de condenação, pede aplicação de pena mínima e substituição. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Acusação: artigo 289, 1º, do CP: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero procedente a pretensão punitiva. É importante salientar que o crime em análise, contra a fé pública, constitui tipo penal de perigo formal, cuja tutela imediata é a fé pública e a mediata, a proteção ao patrimônio particular. Assim, o delito se consuma na medida em que somente se exige a posse do numerário, sem que seja preciso colocá-las, efetivamente, em circulação. Trata-se de crime permanente. No entanto, cabe averiguar outros aspectos penais, ou seja, a materialidade do crime, a autoria e as circunstâncias que elidam o tipo e a punibilidade dos réus. De início, não verifico a existência de inconstitucionalidade. Anoto que a invocação do princípio da razoabilidade no cotejo das penas previstas no artigo 281, 1º, do CP, com outros crimes tidos pela DPU como mais graves, tal como o artigo 155, 4º, do CP e o artigo 129, 2º, do CP, não implica em violação à Constituição Federal, uma vez que se trata de consideração subjetiva, não se podendo estabelecer adequadamente paradigma sancionador entre tipos penais que tutelam valores diversos. É certo que o furto e a lesão corporal são crimes graves, porém, tutelam basicamente direitos individuais, ao passo que o crime em questão tutela a fé pública e o livre curso da moeda, cujas consequências sociais e econômicas, caso não reprimido, podem ser severas, afetando valores como patrimônio e vida de inúmeras pessoas. Não cabe ao Juiz substituir o legislador nos critérios de conveniência e oportunidade na fixação da reprimenda penal abstrata, sob pena de violação de outros princípios relevantes. Não verifico, assim, a existência de questão constitucional suficiente a amparar o conhecimento do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade. Da autoria delitiva Quanto à autoria do crime contra a fé pública, verifico que a mesma é certa em relação ao réu Helton, tanto pela confissão do mesmo na fase policial e em Juízo, como pelo depoimento das testemunhas. Helton esclareceu que se dirigiu à cidade de Batatais/SP para trocar as cédulas, uma vez que trabalha como mecânico em Ribeirão Preto/SP e poderia ser reconhecido no comércio local. A ciência da falsidade das cédulas é manifesta pela descrição detalhada do local e da pessoa que as forneceu ao réu Helton. Em relação ao réu Clelton, entendo suficientes os elementos de prova para confirmar que sabia da falsidade e agiu em conluio com Helton. Em primeiro lugar, há o depoimento de Helton em Juízo, com riqueza de detalhes, no qual informa que Clelton lhe acompanhou de forma consciente até a cidade de Batatais/SP, com a finalidade de trocar as 07 cédulas de R\$ 100,00, participando do resultado do lucro com a empreitada criminosa. Além disso, há os depoimentos dos policiais na fase do inquérito e em Juízo, nos quais descrevem que Clelton estava em atitude suspeita do lado de fora do comércio, pois se encontrava de capacete e ao lado da moto, mostrando inquietude e nervosismo típicos de quem atua como olheiro para o comparsa que se encontra cometendo o crime. Aliás, foi o uso de capacete com a motocicleta estacionada que chamou a atenção da polícia. Para melhor esclarecimento da questão, vide os depoimentos de Diego Rodrigo Garcia (fls. 197/199) e de Adriano Lanchote (fls. 213/214). Da mesma forma, no depoimento de Clelton na fase policial (fls. 06/08), há confissão quanto à dupla ter passado em outro açougue na cidade de Brodowski/SP. Assim, os depoimentos das testemunhas, do corréu e as circunstâncias do crime são prova suficiente de que Clelton tinha ciência da falsidade das cédulas, pois não se mostra razoável e de acordo com o senso comum que acompanhasse o réu Helton, em duas cidades diferentes e contíguas, apenas para comprar pequena quantidade de carne e linguiça, em açougues diversos. Trata-se de atitude antieconômica que não foi explicada pelo réu Clelton na fase policial ou em Juízo, dado que abandonou o processo, tendo alterado seu endereço sem comunicar nos autos. Da Materialidade Delitiva Entendo que a materialidade do crime contra a fé pública está configurada nos autos. O laudo pericial de fls. 140/142 confirmou a falsidade das notas de fl. 145 com base nos seguintes elementos: qualidade do papel, tonalidade das cores, ausência de calcografia, microletras e imagem latente, impressão do fio de segurança e marca d'água. O perito ainda esclareceu que as notas tinham aptidão para serem inseridas no meio circulante e enganar o homem médio. A confirmar o laudo, há a confissão de Helton de que pegou as notas com pessoa conhecida como Galo, a qual está acostumada a fornecer o papel moeda falso, na proporção de 3x1, ou seja, três notas falsas por uma nota verdadeira. Trata-se, portanto, de atividade habitual do fornecedor, de tal forma que as cédulas tem qualidade suficiente para serem inseridas no meio circulante, independentemente do menor ou maior grau de aptidão das vítimas para identificar notas falsas. Restam rejeitadas, assim, as alegações da defesa de Helton sobre a questão da falsificação ser grosseira, bem como, rejeito o pedido de desqualificação para o tipo penal do artigo 171, do CP. Portanto, entendo que os réus, em coautoria, incidiram na conduta prevista no artigo 289, 1º, CP, na modalidade de inserir em circulação 01 cédula de R\$ 100,00 e guardarem consigo outras 06 cédulas de R\$ 100,00, que sabiam serem falsas, sendo irrelevante na posse de quem foram apreendidas no momento da prisão. Não considero que o fato seja insignificante porque o tipo penal tutela a fé pública e não o prejuízo patrimonial causado, o qual, eventualmente, pode acarretar o aumento da reprimenda na fase de individualização da pena. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENADado que ambos os réus ostentam situações subjetivas muito parecidas, bem como, os elementos da conduta se mostram semelhantes, passo a analisar a questão da individualização da pena em conjunto. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPBa) Culpabilidade: nada registrar; b) antecedentes: de acordo com as certidões, apenas o réu Helton ostentaria antecedentes, porém, sem trânsito em julgado; c) conduta Social - nada a registrar; d) Personalidade - nada a registrar além do arrependimento dos réus; e) motivos: nada a registrar; f) circunstâncias - o réu Helton confessou a prática do crime; g) conseqüências do crime - não houve danos materiais; h) comportamento da vítima - irrelevante. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base para ambos os réus no mínimo legal do artigo 289, 1º, do CP, em 03 (três) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas Ausentes agravantes. Incide a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal. Porém, como a

pena base foi fixada no mínimo legal, aplica-se ao caso a súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Diante de tais circunstâncias, mantenho a pena base fixada. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição Ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade para o réu em 03 (três) anos de reclusão, com regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais; 2) limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal, regularmente; 3) será observada pelo Juízo da execução penal a detração da pena aplicada do tempo de prisão preventiva cumprida por cada réu no processo. PENA DE MULTA Apenas o réu Helton tem emprego e não há provas de disponibilidade econômica de ambos os réus. Assim, fixo a pena pecuniária para cada réu EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR os réus HELTON VALENTIN VEIGA DOS SANTOS e CLELTON JOSÉ VIEIRA, qualificados nos autos, cada qual, ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos de reclusão, com regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA, por terem praticado, por uma vez, a conduta descrita no artigo 289, 1º, c/c artigo 29, do Código Penal, observada a detração penal do tempo de prisão preventiva. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade dos réus por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais; 2) limitação de fim de semana pelo mesmo tempo da pena aplicada, consistente no recolhimento noturno em sua residência das 18h00 dos sábados até as 06h00 dos domingos, a serem fiscalizadas pelo Juízo da execução penal, regularmente. Será observada pelo Juízo da execução penal a detração da pena aplicada do tempo de prisão preventiva cumprida por cada réu. Os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Oportunamente, dê-se destinação às notas falsas na forma da lei e dos Provimentos da Corregedoria. Nos termos do artigo 40, do CPP, extrai-se cópia do CD de fl. 225, solicitando-se a abertura de inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, para investigar a origem das cédulas falsas, mantendo-se sigilo quanto ao informante/réu a fim de prevenir represálias. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000731-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Fls. 91/92: Anote-se. Deverá a parte comprovar a alegada falta de condições financeiras para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, expeça-se carta precatória conforme determinado à fl. 86. Int.

Expediente Nº 4410

MANDADO DE SEGURANCA

0305602-48.1993.403.6102 (93.0305602-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, ao peticionário de fls. 292. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0015539-14.2000.403.6102 (2000.61.02.015539-7) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, ao peticionário de fls. 670. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0002006-60.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 279/285, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão no tocante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, referentes ao custeio da Seguridade Social e do Risco Ambiental do Trabalho, bem como quanto a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os 30 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente. Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos para afastar as omissões apontadas. Sem

razão a embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida, muito menos modificada. Assim, se a parte embargante não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0004843-88.2015.403.6102 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos de contribuições para a Seguridade Social e para outras entidades (Salário-Educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae), tendo como base de incidência as seguintes remunerações: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias e preventivamente sobre os trinta dias; adicional de horas extras e a contribuição social sobre o benefício previdenciário salário-maternidade. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Pediu a notificação da autoridade impetrada, bem como a citação, como litisconsortes passivos, necessários do Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE. Pugnou pela concessão de liminar e juntou documentos (fls. 55/80). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 82), ocasião em que o Juízo indeferiu o pedido de citação de litisconsortes requerido. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 86/87), a União não se manifestou. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 88/125), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. Veio aos autos cópia de decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região nos autos de agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 128). O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial e pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 130/132). É o relatório. Decido. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos interpretar a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial, e outras denominações afins. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutro giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a Lei no. 8.213/91 adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB.:) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O**

RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANIL MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, requerendo a declaração de suspensão da exigibilidade de débito tributário, à vista da realização do depósito de seu montante integral. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03. A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos (fl. 30). Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado, autorizando o desembaraço aduaneiro relativo à importação objeto do presente mandamus (Licença de Importação nº 15/2397239-9), sem a exigência do IPI. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao impetrado/União a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Eventual conversão em renda ou levantamento pelo impetrante ocorrerá, secundum eventus litis, após o trânsito em julgado da decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, querendo, no prazo de dez dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018301-35.2003.403.0399 (2003.03.99.018301-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X SILVIA LUCIA DA SILVEIRA(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO E SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO) X JAIME MARQUES RODRIGUES(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAULA SOUZA X ROBERTO DE PAULA SOUZA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Cientifique-se o Dr. Basílio Antonio da Silveira Filho, OAB/SP n 302.032, de que os autos foram desarquivados e estão disponíveis em secretaria para consulta.- prazo 10 dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Cumpra-se.

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Vistos em inspeção. Ao apreciar as respostas escritas à acusação, proferi decisão declarando a falta de justa causa para prosseguimento desta ação penal em relação a Aloísio Cagnoni e Sérgio Roberto da Silva. Isso posto, pelas razões expendidas na decisão de fls. 730/735, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia e ABSOLVO os réus ALOÍSIO CAGNONI e SÉRGIO ROBERTO DA SILVA, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotação. Após, aguarde-se a audiência pautada. PRI.

0000772-82.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO VICTOR(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE JESUS(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X GERALDO MAGELA DE MELO(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X LEANDRO HENRIQUE ZORZO(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO VICTOR, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO DE JESUS, GERALDO MAGELA DE MELO e LEANDRO HENRIQUE ZORZO, devidamente qualificados à fls. 02/03, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71 (por 67 vezes), ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, no exercício da presidência da SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA ÍTALO-BRASILEIRA - SERIB, inscrita no CNPJ sob nº 50.709.138/0001-32 e com sede na Rua Silva Jardim n. 511, município de Jardinópolis/SP, deixaram de recolher, por 67 (sessenta e sete) vezes, à previdência social, as contribuições retidas das remunerações dos seus empregados nas seguintes competências arrecadatórias: 01/1999; 06/1999 a 08/1999; 10/1999 a 12/1999 (inclusive remuneração do décimo terceiro salário); 03/2001 a 06/2002, 09/2002 e 02/2004; 04/2004 a 06/2004; 09/2004; 11/2004 a 12/2004 (inclusive a remuneração do décimo terceiro salário); 03/2005 a 10/2005. A denúncia foi recebida em 14.02.2011 (fls. 226). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Os réus foram citados (fl. 324/326), e apresentaram respostas a acusação (fls. 244/321). Em instrução, foram

ouvidas as testemunhas de defesa Francisco Lacava, Heitor Silveira Sobrinho, José Rastelli Júnior Mário Sérgio Saud Reis, Renato da Silva, Silvio Antônio de Paula Perissé, Maria Siqueira, José Roberto Alves Júnior, Luís Paulo Loureiro, Sérgio Valsique, Carlos Gerosa Filho, José Carlos Juliani Júnior (fls.382 e 422). Homologada a desistência de oitiva das testemunhas Augusto Donizeti da Silva, Laércio Zangrande e Marcos Henrique Barreira (fls. 436).Na fase do art. 402 da lei processual penal, as partes nada requereram, conforme fls. 457 e 457 v.Nas alegações finais o Ministério Público Federal, sustenta que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, não havendo causas justificadoras da exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, requerendo, assim, a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 459/461v).A defesa de Geraldo Magela de Melo requereu que fosse expedida carta precatória para a comarca de Jardinópolis/SP para a constatação, in locu, de que a Sociedade Esportiva e Recreativa Ítalo Brasileira encontra-se fechada; que se oficiasse à Justiça do Trabalho da comarca de Ribeirão Preto/SP solicitando informações sobre a existência de ação ou ações trabalhistas envolvendo a Sociedade Esportiva e Recreativa Ítalo Brasileira, bem como se houve leilão do bem imóvel onde funcionava a sede do referido Clube. Pede ainda fosse oficiados a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Cartório de Registro de Imóveis e Títulos de Jardinópolis/SP em busca de informações e documentos referentes ao estado em que se encontra o referido clube, em termos formais, juntando para tanto as últimas atas, alterações e assembleias, conforme o caso, bem como, no caso do Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis, informações se o imóvel onde funcionava a sede do clube está registrado em seu nome ou em nome de outras pessoas (fls. 463/467).Diligências indeferidas deu-se prazo para que, em 15 dias, Geraldo Magela trouxesse aos autos comprovantes de eventual parcelamento ou pagamento de dívida, e no mesmo prazo, juntasse, querendo, eventuais certidões comprobatórias das dificuldades financeiras alegadas (fls. 477/479).Pedido de dilação de prazo para diligências pela defesa de Geraldo Magela de Melo (fls. 487/488), que foi deferido (fls. 546).Vieram os documentos (fls. 489/544 e 553/556).Pedido de ofício ao INSS para expedição de guia de recolhimento do montante do débito foi indeferido (fls. 558).O Ministério Público Federal complementa suas alegações finais (fls. 560/560v).Apela a defesa de Geraldo Magela em face do indeferimento da diligência requerida (fls. 563/570). Recurso não recebido, por absolutamente descabido, determinei a intimação dos demais acusados para apresentação de alegações finais (fls. 571).Geraldo Magela interpõe recurso em sentido estrito (fls. 573/583), igualmente não acolhido (fls. 613) e traz seus memoriais (fls. 584/614). A defesa de José Antônio dos Santos Junior requer a dilação do prazo para alegações finais (fls. 615/616), o que foi indeferido (fls. 618).Antônio Victor, Paulo Roberto de Jesus e Leandro Henrique Zorzo, nos termos do art. 403 do CPP, apresentam memoriais requerendo a absolvição por falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal e exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (fls. 621/630).José Antônio dos Santos pede a absolvição pela inépcia da denúncia, inexistência do dolo, inconstitucionalidade das leis n. 8.137/1990 e n. 8.212/1991, decadência do crédito tributário em face da arrematação da SERIB e ausência de prova da materialidade (fls. 631/637).Os antecedentes e certidões de distribuições criminais foram juntados às fls. 230, 232/236, 238/242, 471, 472, e 474/476. É O RELATÓRIO. DECIDO. Imputa-se aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código penal. Eis a redação dos dispositivos:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. c.c.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva restou comprovada nos autos através da representação fiscal para fins penais, formulada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 01/73), notadamente das folhas e recibos de pagamento que serviram de base para a identificação dos fatos geradores (fls. 58/102).Há nos autos cópia do estatuto social e das atas do Conselho Deliberativo, relativas às posses das diretorias executivas. ANTÔNIO, JOSÉ ANTÔNIO, PAULO ROBERTO, GERALDO e LEANDRO HENRIQUE exerceram a presidência da sociedade nos seguintes períodos, respectivamente: novembro de 1997 a junho de 2002 (atas de fls. 145/149), junho de 2002 a março de 2004 (ata f. 152), março de 2004 a maio de 2004 (ata de fls. 155), maio de 2004 a agosto de 2004 (ata de fls. 159/160) e agosto de 2004 a setembro de 2006 (ata de fls. 162).Todos os acusados mencionam as dificuldades financeiras por que passava a SERIB e que assumiram a Presidência apenas para que não cessasse suas atividades. Esclarecem que as mensalidades dos sócios não eram pagas e por isto havia necessidade de eventos diversos, para a arrecadação de fundos capazes de suportar os encargos da sociedade, notadamente com a folha de pagamento.Esclarecem que em função disto tiveram que optar por honrar os salários dos empregados, em detrimento das demais obrigações.A consumação do delito tipificado no artigo 168-A, do Código penal, ocorre no momento em que o responsável tributário, de forma livre e consciente, apropria-se das contribuições descontadas dos salários de seus empregados, deixando de repassá-las aos cofres da Previdência. Neste sentido, consignou o Ministro Marco Aurélio, relator do Ag.Rg. no Inquérito n. 2.537-2-Goias:A leitura do artigo 168-A do Código Penal revela que se tem como elemento da prática delituosa deixar de repassar contribuições previdenciárias. Indispensável, portanto, a ocorrência de apropriação dos valores, com inversão da posse respectiva. O objeto jurídico protegido é o patrimônio da previdência social que se deixa, em ato de apropriação glosado penalmente, de recolher valores. (negrito nosso)Desse modo, a singela interpretação literal do tipo penal que trata da apropriação indébita previdenciária certamente levaria à condenação dos acusados. A norma penal, entretanto, deve ser interpretada sem abstrair-se a motivação do agente, como adjetivo do crime, na lição sempre lembrada do Min. NELSON HUNGRIA. Neste compasso, a jurisprudência tem entendido que, demonstrada por provas a difícil situação econômico-financeira da empresa, o fato seria inculpável em face da inexigibilidade de conduta diversa, esta entendida como causa legal ou supralegal de exclusão da culpabilidade. Confira-se, a lição de Francisco de Assis Toledo:A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade e constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (Princípios básicos de direito penal, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 328).No caso em exame, esta causa supralegal de exclusão da culpabilidade, já que a conduta dos acusados teria como fim a proteção de um bem jurídico maior, qual seja, a preservação da SERIB, cujo funcionamento regular cumpre importante função social, preservando empregos e sustentando famílias.De fato, exigir-se dos acusados o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de punição criminal, em flagrante prejuízo dos salários de seus empregados, revelar-se-ia medida extremamente drástica e incompatível até com a

função social da empresa, como princípio da atividade econômica, acolhido no nosso ordenamento positivo. Assim, como ônus dos acusados cabe a comprovação da má situação econômico-financeira da entidade que presidiam. Damásio E. de Jesus ensina que o acusador deve provar a realização do fato; o acusado, eventual causa de excludente da tipicidade, da antijuridicidade, da culpabilidade ou extintiva da punibilidade (Código de processo penal anotado. São Paulo: Saraiva, p. 125). Os acusados, quando interrogados, afirmaram as dificuldades por que passava a SERIB e a opção pelo pagamento dos salários. Embora constasse nos contracheques os valores relativos à contribuição previdenciária, em verdade não havia o desconto e, portanto, não havia a inversão da posse, tal como prececiona o Min. Marco Aurélio quanto à tipificação do delito. A palavra dos acusados é confirmada pela unanimidade dos testemunhos colhidos. Todos eles mencionam a crise sofrida pela SERIB, as dificuldades para encontrar associado disposto a assumir a Presidência da entidade, exatamente em razão da crise por que passava, e bem assim o sacrifício para reunir recursos, às vezes com bailes e rifas, como refere a testemunha Carlos Gerosa Filho, de modo a honrar os salários dos empregados, que mesmo assim atrasavam. Em suma, ainda que se tenha a tipificação do delito, eis que tal se dá com a simples omissão de recolhimento das contribuições devidas à previdência social, há que se ter presente, no caso concreto, que o desconto figurou nos contracheques apenas por razões contábeis, sem que houvesse, de fato, a apropriação de valores pelos acusados. Tenho por configurada, portanto, a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa. Nessa conformidade, JULGO IMPROCEDENTE esta ação penal e o faço para ABSOLVER os acusados ANTÔNIO VICTOR, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR, PAULO ROBERTO DE JESUS, GERALDO MAGELA DE MELO e LEANDRO HENRIQUE ZORZO, na forma do art. 386, II, do Código de processo penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0006487-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X KARINA PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de KARINE PERES PIRES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º., inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, caput, do Código Penal, por cinco vezes. Consta na denúncia (fls. 534/536) que a acusada, durante os anos calendários 2007 a 2011, omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas e não apresentou declarações de renda decorrentes de trabalho como fonoaudióloga, sem vínculo empregatício, apurando-se crédito tributário no valor de R\$ 484.600,18, atualizado até 21/03/2013 (f. 18). A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fls. 537/538). A acusada apresentou defesa preliminar onde alega erro de proibição e ausência de dolo específico voltado a omitir informações ao Fisco, ou mesmo o intuito de suprimir tributos, tornando atípica sua conduta. Aduz que sua ação comporta subsunção eventual ao tipo penal do art. 2º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, e não ao art. 1º., inciso I, da mesma lei. Narra que nunca efetuou declarações anuais de imposto de renda exclusivamente porque desconhecia a obrigação imposta pela legislação tributária. Requereu absolvição sumária e arrolou testemunhas (fls. 551/559). A alegação de erro de proibição foi afastada e o pedido de absolvição sumária foi negado na decisão de fls. 560/561. Embargos de declaração foram opostos pela ré, requerendo a declaração de omissão na decisão de fls. 560/561 quanto a teses defensivas apresentadas na resposta escrita. Requereu-se ainda o cancelamento da audiência já designada (fls. 568/571). Os embargos foram rejeitados e a audiência mantida (fls. 572/574). Colheu-se o depoimento da testemunha de acusação Antônio Wagner Toso (fls. 576). Ouviram-se as testemunhas de defesa Eliana Mitsue Nakao, Ana Paula Silva Andrade e Marcos Antônio Silva e foi interrogada a ré (fls. 592). Foi também ouvida, por carta precatória, a testemunha Marli Aparecida Ferreira (fls. 605). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré (fls. 611/618). A defesa também ofertou alegações finais, requerendo absolvição nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a desclassificação do delito para o art. 2º., inciso I, da Lei no. 8.137/90. (fls. 621/628). Foi encartada aos autos decisão no Habeas Corpus no. 0013414-55.2014.403.0000, denegando-se a ordem (fls. 632/638). Certidões às fls. 542, 543, 545 e 579. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a KARINE PERES PIRES a prática do delito tipificado no artigo 1º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, c.c. art. 71, caput, do Código Penal, que apresentam a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. Segundo a denúncia, a ré suprimiu imposto de renda pessoa física devido nos anos-calendário 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, mediante omissão de rendimentos mensais, e não apresentou à Receita Federal do Brasil suas declarações de ajuste anual. Ainda conforme a denúncia, os rendimentos omitidos no período perfazem R\$ 670.768,34 e foi apurado, no âmbito do processo administrativo no. 15956.720132/2013-62, um crédito tributário no valor de R\$ 484.600,18. A defesa, a seu turno, requerer a absolvição nos termos do art. 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal, ou, sucessivamente, a desclassificação do delito para o art. 2º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, asseverando, em síntese que: (a) a ré agiu em erro de proibição (art. 21 do Código Penal), já que ignorava que, ao deixar de apresentar suas declarações de rendimento, que estaria a praticar algum crime e que somente descobriu que era obrigada a declarar seu rendimento, no momento em que recebeu a intimação da Receita Federal informando-a; (b) não tem conhecimentos contábeis e seu grau de instrução, por si só, não permite concluir que deveria ou poderia ter conhecimento quanto à necessidade de declaração de rendimentos à Receita Federal; (c) o tipo penal do art. 1º., inciso I da Lei no. 8.137/90 exige dolo específico voltado a omitir declarações ou prestá-las falsamente a fim de ludibriar a Receita Federal, e isso não ocorreu no caso concreto, destacando-se que a testemunha de acusação ouvida, auditor da Receita Federal, em nenhum momento afirmou existência de má-fé na conduta da contribuinte; (d) Não há modalidade culposa para o delito em

tela, tornando a ação atípica; (e) caso se pronuncie a culpabilidade da agente, seu comportamento subsumir-se-á eventualmente ao art. 2º, inciso I, da Lei no. 8.137/90, e não art. 1º, inciso I; (f) a ré utilizou-se de modelo obtido junto à internet para apresentar sua defesa administrativa, mas hesitou em esclarecer esse fato em seu interrogatório com medo de ser taxada como idiota por tentar se defender do Fisco sem ajuda de um profissional especializado; (g) os serviços foram efetivamente prestados e não há comprovação de uso de artifícios fraudulentos (fls. 621/628). Analisadas as provas, e a despeito do louvável esforço empreendido pela defesa de KARINE PERES PIRES, a ação penal revela-se procedente. A materialidade do delito encontra-se consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais no. 15956.720133/2013-15 (fls. 02/520), contendo demonstração de lançamento do crédito tributário. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. REDUÇÃO DE TRIBUTO FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O delito descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, consuma-se pelo lançamento definitivo do crédito tributário pelo Fisco, hipótese caracterizada nos autos em que se deu o encerramento do processo administrativo fiscal, culminando na definitiva constituição do tributo. 2. A mera alegação de inocência, quando isolada nos autos, sem qualquer prova ou argumento que a corrobore, não descaracteriza a intenção do réu que, segundo provas contundentes dos autos, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes em retificadoras do imposto de renda, obtendo, com isso, deduções na base de cálculo e, em consequência, a redução de tributo federal. 3. Autoria e materialidade comprovadas nos autos. 4. Na hipótese dos autos em que a pena privativa de liberdade foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a substituição, por expressa determinação do art. 44, 2º do Código Penal, deve ser feita por 1 (uma) restritiva de direito e multa ou 2 (duas) restritivas de direito, tal como procedido na sentença que, corretamente, substituiu por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. 5. Recurso do réu não provido. (TRF1 - ACR 200835010001687) A autoria do delito é igualmente clara, já que a ré relata ter sido a responsável pelas omissões à Receita Federal, não tendo recebido auxílio de terceiros ou tampouco incumbido a outrem a prestação de suas contas ao Fisco. O depoimento em Juízo do auditor-fiscal Antônio Wagner Toso (fls. 576) corroborou o conteúdo da representação fiscal. Restava apreciar as alegações defensivas sustentando erro de proibição, ausência de dolo e necessidade de desclassificação da conduta. No que tange ao erro de proibição, o art. 21 do Código Penal estabelece: Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. Não se revela minimamente plausível, dadas suas condições pessoais e profissionais, que KARINE PERES PIRES desconhecesse a ilicitude da omissão de declaração de rendimentos à Receita Federal. Por mais que a ré se declare uma pessoa despreocupada e desinformada em relação a aspectos contábeis e fiscais de sua atividade econômica, e mesmo considerando o depoimento das testemunhas de defesa, consignando que KARINE é meio desligadinha e desorganizada, não há como se atribuir crédito à alegação de desconhecimento da Lei quando feita por uma fonoaudióloga com mais de 30 anos de idade e consultório estabelecido em uma cidade de grande porte como Ribeirão Preto. Em verdade, ao contrário do que sustenta a defesa, a análise dos autos deixa claro que a ré é pessoa perspicaz e dotada de certa astúcia, tendo deliberada e propositalmente deixado de submeter seus rendimentos à tributação nos anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Em seu interrogatório, KARINE confirmou que realizou os atendimentos a pacientes detectados pela Receita Federal e emitiu os recibos correspondentes, mas não fez declarações de renda por falta de conhecimento. Narrou que somente tomou conhecimento quanto à obrigação legal de declaração de rendimentos quando foi intimada pela primeira vez pela Receita Federal. Como já dito, os autos apontam no sentido contrário. Em sua defesa administrativa, a ré apresentou inicialmente à Receita Federal a resposta constante às fls. 79 dos autos, assinada por ela mesma e datada de 12/04/2012, com o seguinte conteúdo: KARINE PERES PIRES, brasileira, Fonoaudióloga, portadora do RG n M-8.792.248-SSP- MG e inscrita no CPF n 028.332.276-47, residente em Ribeirão Preto - SP, atendendo a intimação acima referenciada, informo que as declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 não foram entregues porque a renda de cada ano foi inferior ao limite de isenção, de acordo com o Decreto n 3.000/1999 e suas respectivas instruções normativas de cada ano, conforme demonstrativo abaixo: (...) Os valores acima foram recebidos dos pacientes por sessões realizadas. Espero ter esclarecido as dúvidas, porque em virtude de lei estou desobrigada de apresentar a declaração de ajuste anual de imposto de renda. Diante do exposto, aguardo o arquivamento do processo e isenção de qualquer penalidade. Nestes termos pede e espera deferimento. (assinatura) KARINE PERES PIRES CPF 028.332.276-47 Em 30/06/2012, a acusada apresentou nova resposta à Receita Federal, com o seguinte conteúdo: KARINE PERES PIRES, brasileira fonoaudióloga, portadora do RG n M. 8.792.248 SSP - MG e inscrita no CPF n 028.332.276-47 residente em Ribeirão Preto - SP atendendo a intimação acima referenciada confirmo que todos os pacientes citados na relação anexada foram atendidos por mim. (assinatura) KARINE PERES PIRES Indagada em interrogatório quanto a quem foi o autor do documento às fls. 79, KARINE afirmou que foi ela mesma a responsável, mas que não o redigiu sozinha, contando com a ajuda de uma contadora. Perguntada, relatou não se lembrar do nome da contadora. Alguns instantes depois, no mesmo depoimento, alterou sua versão, passando a sustentar: Até hoje nem contador eu tenho, Eu não tenho contadora, eu fiz sozinha, eu que redigi sozinha, não tem ninguém que me ajudou. Eu que escolhi os pacientes, pesquisei na internet, fui eu que fiz mesmo. Tudo foi eu que fiz sozinha. Portanto, embora num primeiro momento a ré tenha afirmado o envolvimento de uma contadora em sua defesa administrativa, recuou logo em seguida e passou a assumir a autoria exclusiva do documento, onde, como dito, se afirma que as declarações de imposto de renda dos anos calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010 não foram entregues porque a renda de cada ano foi inferior ao limite de isenção, de acordo com o Decreto n 3.000/1999 e suas respectivas instruções normativas de cada ano e Espero ter esclarecido as dúvidas, porque em virtude de lei estou desobrigada de apresentar a declaração de ajuste anual de imposto de renda. Evidentemente, a se tomar por verdadeira a segunda versão apresentada no interrogatório, asseverando que a defesa administrativa foi empreendida pela própria ré, cai por terra a alegação de que se trata de pessoa desligada e desleixada. Se realmente é verdade que KARINE formulou sua defesa administrativa a partir de consultas realizadas no GOOGLE, obtendo modelos padrão na internet, conforme alega a defesa nas alegações finais, é forçoso convir que a fonoaudióloga demonstra desenvoltura intelectual acima da média e em tudo incompatível com o quadro de displicência que tenta desenhar. Tampouco faz algum sentido a afirmação de que se utilizou de modelo obtido junto à internet mas hesitou em esclarecer esse fato em seu interrogatório com medo de ser taxada como idiota por tentar se defender do Fisco sem ajuda de um profissional especializado. O vídeo

do interrogatório judicial de KARINE PERES PIRES, juntado aos autos, evidencia tratar-se de pessoa segura de si, deixando pouco espaço para a teoria de que chegou a informar a ajuda de uma contadora por temer ser taxada como idiota. Mas não somente a existência em si da autodefesa administrativa desmonta a alegação de ignorância quanto à ilicitude da conduta. O conteúdo da defesa é a maior prova de dolo da ré. Na defesa de fls. 79, confirmada na declaração de fls. 80, ambas confessadamente elaboradas por KARINE e por ela assinadas, a ré aduz ter prestado serviço às seguintes quantidades de pacientes: ano 2007 - 3 pacientes; ano 2008 - 4 pacientes; ano 2009 - 4 pacientes; ano 2010 - 4 pacientes. Sem embargo, KARINE confessou em seu interrogatório judicial, como de resto ao longo da defesa, que é correta a relação de pacientes apurada pela Receita Federal do Brasil às fls. 06/08 dos autos, onde consta a seguinte quantidade de pessoas atendidas: ano 2007 - 28 pacientes; ano 2008 - 29 pacientes; ano 2009 - 37 pacientes; ano 2010 - 30 pacientes. Em seu interrogatório, a ré relatou que falta de informação foi a causa para a divergência entre a lista que apresentou à Receita Federal e aquela levantada pela própria fiscalização, a partir de declarações dos pacientes da fonoaudióloga. A diferença, contudo, é gritante e comprova que KARINE, de forma consciente, omitiu a existência de inúmeros pacientes para manter-se dentro da faixa de isenção, tentando induzir o Fisco em erro, em manobra que joga luzes não somente sobre a plena consciência de ilicitude de seus atos, como também sobre o dolo voltado a sonegar tributos. Não prospera a tese defensiva de necessidade de desclassificação do delito. Nos termos do art. 1 da Lei no. 8.137/90, Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, enquanto no art. 2º. da mesma norma prescreve: Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. A conduta descrita na denúncia, e cabalmente demonstrada ao longo do processo, fácil ver, gerou supressão e redução de tributos, mediante omissão de informações à Receita Federal, subsumindo-se à perfeição ao tipo penal do art. 1º., inciso I, da Lei no. 8.137/90. Sendo assim, declaro a ré incurso nas penas do art. 1º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, por delitos praticados nos anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal. Nos termos do art. 59 do Código Penal, o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá as penas cabíveis, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Os antecedentes e a conduta social de KARINE são favoráveis e os motivos do crime não recomendam elevação da pena base. No que diz respeito à personalidade da agente, tenho que a ré demonstrou elevada frieza ao apresentar, alegadamente sem auxílio de profissional contábil, defesa falsa à Receita Federal, informando número incorreto de pacientes, mesmo após ciência quanto ao procedimento fiscal instaurado. Em interrogatório, chegou a dizer que teve auxílio de uma contadora cujo nome não se recorda, mas em seguida retificou-se, passando a sustentar que pesquisou por conta própria o conteúdo do Decreto n. 3.000/1999 e suas instruções normativas, embora a todo tempo insistia ser pessoa desprovida de conhecimentos mínimos na área fiscal e contábil. O direito de defesa é intocável, mas a forma como o acusado se defende elucida traços de sua personalidade, e que devem ser considerados no momento da aplicação da pena. Ao mesmo tempo, a ré suprimiu nos anos 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 rendimentos no valor, respectivamente, de R\$ 127.530,00, R\$ 140.255,00, R\$ 174.368,34, R\$ 168.525,00 e R\$ 60.090,00 (cf. fls. 535), não se podendo reprimir uma sonegação nesses patamares da mesma forma que se reprimiria uma sonegação de 5 ou 10 mil reais, sob pena de afronta ao princípio da isonomia material. Pelos motivos acima expostos, estabeleço a pena base, para cada um dos crimes cometidos, ou seja, para cada um dos anos onde se constatou a sonegação, em 3 (três) anos de reclusão, e elevo a pena de multa na mesma medida proporcional entre o mínimo e o máximo, resultando em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa para cada um dos crimes. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não há causas de diminuição da pena. Os crimes foram cometidos mediante ações ocorridas nos anos de 2007 a 2011, podendo-se afirmar, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, que os delitos são fruto de um único propósito de sonegar tributos e, sendo assim, considerando os 5 (cinco) anos consecutivos de sonegação, aplico a pena de um só dos crimes aumentada em 1/2 (metade), nos termos do art. 71 do Código Penal. Fixo como definitiva, portanto, uma sanção de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 189 (cento e oitenta e nove) dias multa. Considerando a renda média de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) declarada em interrogatório, o valor de cada dia-multa fica estabelecido em 1/20 (um vigésimo) de salário mínimo. O salário-mínimo aplicado será aquele vigente à época da sentença, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. O regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, a teor do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos legais estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Incabível a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Desnecessária a fixação em sentença do valor mínimo para reparação dos danos causados, porquanto já quantificado pela Autoridade Fiscal. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR a ré KARINE PERES PIRES (CPF nº 028.332.276-47) por violação do artigo 1º., inciso I, da Lei no. 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 Código Penal) por 5 (cinco) vezes, a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 189 (cento e oitenta e nove) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2º., CP). A ré poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado (art. 5º., LVII, CF), lance-se o nome da condenada no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006851-09.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Decisao de fls 614: ... Com a juntada, dê-se vista à defesa para eventuais diligencias, na fase do art. 402 do CPP...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 2996

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006346-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA

A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 07/17). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 18/29). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 07-v e 11, podendo ser localizado na rua: Breno Vieira de Souza, nº 695, bairro: Jardim Castelo Branco, Ribeirão Preto - SP. Expeça-se o correspondente mandado, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005132-21.2015.403.6102 - ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 25. 2. Fl. 27: a) recebo emenda à inicial e retifico o valor da causa para R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Solicite-se ao SUDP a anotação; e b) a ficha cadastral acostada às fls. 28/31 não permite ao Juízo aferir o nome e a qualificação do outorgante do instrumento de procuração de fl. 18. Concedo ao autor, pois, novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização. 3. Int.

0005679-61.2015.403.6102 - H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA(MT006848B - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra porque deveria não se submeter à imposição da multa. Não há evidências de que tenha ocorrido ilegalidade ou abusividade do órgão público na instauração e condução do processo administrativo. Observaram-se prazos e outras formalidades, tendo havido observância plena do direito à defesa - da constatação dos atrasos à aplicação da penalidade. Também não existem provas de que terceiros ou o Poder Público seriam responsáveis pelo inadimplemento do contrato administrativo. Inexistindo vícios de consentimento ou de vontade, prevalece o que foi acordado pelas partes: as obrigações devem ser honradas, mesmo na ocorrência de dificuldade financeira do particular. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos, decorrentes da glosa. Ademais, a ré não está obrigada a aceitar os equipamentos de fl. 198, avaliados de maneira unilateral, sem considerar depreciação pelo uso ou o estado em que se encontram. Acrescento que eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006437-40.2015.403.6102 - MOACIR RIBEIRO BERNARDINO(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

61. O autor não demonstra porque e em que medida a instituição financeira teria se equivocado no lançamento do débito (R\$ 129,36) ou procedido de maneira ilegal ou abusiva, nos atos que se seguiram (apontamento no SERASA). Não existem evidências de que o banco descumpriu o contrato, cobrou por algo inexistente ou tomou medidas desproporcionais - agindo com má-fé. As alegações não são objetivas e demandam instrução regular, com oitiva da parte contrária, para a devida apuração dos fatos. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.2. Fl. 25: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006586-36.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO

O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não pode aguardar o rito normal do processo, para a plena satisfação do pleito de ressarcimento. Bloqueio de contas bancárias e de aplicações financeiras constitui medida bastante gravosa e não pode ser deferida sem que exista certeza de que a constrição não irá recair sobre verbas alimentares. Também se mostra precipitado eventual gravame sobre bens imóveis ou veículos, pois a existência e quantificação da dívida não são valores absolutos e precisam ser cotejadas com o ponto de vista do segurado. De todo modo, o INSS não explicita a urgência da pretensão cautelar, tratando-se de irregularidades que ocorreram há alguns anos e estão a exigir a oitiva da parte contrária. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006788-13.2015.403.6102 - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

O autor não demonstra, com objetividade, porque não deveria se sujeitar à tributação do IPI nas vendas para o mercado interno, após internalização dos bens. Com o devido respeito, não há certeza de que não ocorra alguma atividade ou operação que termine por agregar valor ou alterar a apresentação dos produtos discriminados nas notas fiscais. Tendo em vista que o contribuinte comercializa kits e itens que podem ter sido fracionados, é prematuro reconhecer que não se alteram as características iniciais das mercadorias importadas. Evidências de intervenção empresarial no que foi importado militam em desfavor da tese inicial, divisando-se a ocorrência de fatos geradores. Portanto, deve prevalecer a imposição tributária, a menos que o contribuinte explicita, sob o contraditório, os detalhes da operação comercial, indicando as especificações dos produtos importados e como são revendidos em território nacional. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar riscos genéricos, se não recolher o que está sendo exigido. O contribuinte também não esclarece em que medida os recolhimentos questionados impactariam o fluxo de caixa, comprometendo as atividades da empresa. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0009002-74.2015.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M AGUDO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Com o devido respeito, não basta obter ou possuir certificação regular e atualizada (fl. 23) para que a entidade filantrópica faça jus ao benefício fiscal reclamado. Conforme assentado na jurisprudência, é preciso que a entidade beneficente ou assistencial, para os fins do art. 195, 7º da CF/88, demonstre o cumprimento cumulativo dos requisitos de que trata o art. 14 e art. 9º do CTN, além dos prescritos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, na sua redação original (sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/1998, declaradas inconstitucionais pelo STF, no julgamento da ADIMC 2.028). Entre outras exigências, é necessário comprovar que a instituição certificada não distribui renda ou patrimônio a seus administradores, aplicando a integralidade dos recursos na manutenção dos objetivos sociais. De igual modo, impõe-se prova de escrituração contábil, com demonstrativos devidamente auditados, que possam explicitar a eficiência e regularidade das atividades desenvolvidas. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não demonstra porque não pode

aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imunidade. O contribuinte também não esclarece em que medida os recolhimentos questionados impactariam o fluxo de caixa, comprometendo as atividades assistenciais. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006356-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODINEI MARTINS PEREIRA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30min. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

0006361-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA RUFINO

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 17 de novembro de 2015, às 15h00. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2997

MONITORIA

0014739-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARITIMA LOCADORA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA ME(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X MARIA HELENA FERNANDES LEME(SP079818 - LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO) X MARCOS DONIZETI BARBOSA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Fls. 284/287: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Int.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fl. 219: manifeste-se a ré sobre a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia do acordo extrajudicial noticiado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006825-16.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO MARQUES JUNIOR

Fl. 120: defiro. Expeça-se mandado para integral cumprimento da determinação de fl. 25, nos endereços informados pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0007967-50.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGARA CONSTRUTORA LTDA - ME X SUELI APARECIDA DE SOUZA SANTOS X HELIO HORTENCIO SANTOS X PAULO SERGIO CONSTANCIO

Fl. 32: defiro. Expeçam-se mandados para cumprimento da determinação de fl. 17, nos endereços fornecidos pela CEF. Com o retorno

dos mandados, vista à CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008675-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FERNANDO RESINA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 61: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Antes, porém, determino a retirada da restrição de transferência sobre os veículos descritos à fl. 32, bem como desconstituo a penhora sobre o veículo descrito a fl. 44, liberando o executado do encargo de fiel depositário. Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 65: defiro. Expeçam-se mandados para cumprimento da determinação de fl. 32, nos endereços fornecidos pela CEF. Com o retorno dos mandados, vista à CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 45: defiro. Cumpra-se a determinação de fl. 37, no endereço informado pela CEF. Com o retorno do mandado, prossiga-se de conformidade com a determinação do último parágrafo de fl. 37.

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl. 72: defiro. Expeça-se mandado para integral cumprimento da determinação de fl. 54, no endereço informado pela CEF. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003276-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0003997-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004178-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA CARVALHO TELEFONIA X RENATA MARIA CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos em inspeção. Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004714-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005053-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA GUERRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se a devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0005055-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO CAETANO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus

parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002127-88.2015.403.6102 - ANTONIO MIGUEL CINTRA FARIA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva reconhecer direito à isenção de imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria. Também se pretende restituição do indébito. Alega-se, em resumo, que o impetrante é portador de neoplasia maligna e faz jus ao benefício fiscal. Deferiu-se parcialmente a medida liminar, determinando-se o depósito das quantias controvertidas (fl. 22). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 41/44). Informações às fls. 28/31. A União manifestou-se às fls. 40/40-v. O Tribunal não concedeu efeito suspensivo ao agravo (fls. 81/82). A Fazenda pleiteia a extinção do feito sem exame de mérito (fls. 84/85). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/89). É o relatório. Decido. Em se tratando de imposto de renda, a autoridade apontada possui legitimidade passiva, responsabilizando-se pela imposição, direta ou indiretamente. À fonte pagadora cabe, tão-somente, destacar o tributo federal a ser recolhido. No mérito, a pretensão merece parcial provimento. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à isenção do imposto de renda. Considero que o contribuinte cumpriu sua obrigação ao se submeter a exame médico perante órgão público municipal, em 08.10.2014, constatando a presença do câncer (neoplasia maligna de cólon) e a impossibilidade de controle (fl. 15). O fato de não ter comparecido a exame médico perante serviço oficial da fonte pagadora não modifica a realidade que decorre do quadro clínico severo nem deslegitima o requerimento de isenção. Também não atesta culpa do contribuinte nem implica responsabilidade. Observo que o regulamento do imposto de renda não impede que os exames sejam feitos em outros órgãos (fl. 33), pois o que importa é o direito ao benefício legal, se for provada a moléstia grave e não houver indícios de fraude. Assim, no tocante à invocada necessidade de comparecimento à segunda avaliação médica - considero que o exame de fl. 15 supriu as exigências administrativas para comprovação da doença e do direito à continuidade da isenção do tributo, nos termos da Lei nº 7.713/1988. Observo que o contribuinte atendeu ao prazo de validade (11.12.2014), estabelecido no parecer da primeira junta médica, em 23.04.2013. Nesse quadro, o impetrante faz jus ao benefício. Por fim, não há direito à restituição do que foi recolhido anteriormente à propositura do feito, pois a via mandamental não substitui ação de cobrança nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF). Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança e confirmo a medida liminar. Reconheço que o impetrante faz jus à isenção do imposto de renda, desde a impetração. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados pelo impetrante, após o trânsito em julgado. A autoridade impetrada deverá tomar as providências junto ao órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento do Ministério da Saúde, em São Paulo, para a plena efetivação da medida, impedindo-se a cobrança do tributo, doravante. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006082-30.2015.403.6102 - SANEN ENGENHARIA S.A(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 136/137: o embargante não esclarece porque e em que medida os valores apontados na decisão recorrida (fl. 124) estariam equivocados. Observo que os DARFs incluem juros e atualização monetária, tendo havido incidência do encargo legal (20%), conforme tabela de fl. 03. O montante referido em nota de rodapé, como dívida atualizada (R\$ 2,9 milhões) compreende, de rigor, o principal e totalidade dos encargos devidos, justificando a dimensão da garantia. As demais colocações (itens a a d) deverão ser esclarecidas no curso do processo e não invalidam o juízo provisório. Assim, não há omissão ou contrariedade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. 2. Manifeste-se o requerente sobre a contestação. P. R. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008296-28.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BIG SHOP DO BRASIL INF LTDA ME X SANDRA MARIA DADASSIO DOS SANTOS X LUANA MOREIRA DOS SANTOS(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO E SP342183 - FABIO CASARES DE AZEVEDO)

Cuida-se de ação penal instaurada em face de LUANA MOREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, em razão de ter em depósito mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal comprobatória. Recebimento da peça acusatória na fl. 250. Realizada audiência e oferecida a suspensão condicional do processo, a ré não aceitou a proposta ministerial (fls. 264), ocasião em que saiu intimada a defesa para os termos do art. 396 e 396-A do CPP. Na resposta escrita à acusação ofertada às fls. 269/290, a acusada sustentou que a mercadoria apreendida foi adquirida junto a empresa Giganorte acreditando na sua legalidade e que, se acaso isso não se comprovar, não pode ser incriminada por fato que desconhecia. Afirmo que sempre se pautou pela legalidade e nunca teve qualquer problema com a fiscalização, atuando no ramo de computadores há muitos anos. Pugnou pela absolvição por falta do elemento subjetivo. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa da acusada, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do injusto, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a origem estrangeira das mercadorias apreendidas encontra-se demonstrada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD 000039/2012 (fls. 32/45). Outrossim, em se tratando de produtos eletrônicos sabidamente não produzidos no país - Vídeo Game - Play Station 3 - bem como que, não foram apresentadas a documentação que ateste o pagamento dos tributos, não há como absolver a acusado sumariamente. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, tendo em vista que tanto as testemunhas arroladas pela acusação e a ré residem em nesta cidade, designo audiência para o dia 03/11/2015, às 14:30 horas, visando à oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Intime-se. Ciência ao MPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 981

MANDADO DE SEGURANCA

0006048-55.2015.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO ACUCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Fls. 82/85: Recebo em aditamento à inicial. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face do Superintendente da Delegacia Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru e região, objetivando, em sede de liminar, a correção monetária dos valores do FGTS, no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, de 42,72%, e no mês de novembro de 1990, de 44,80%. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Superintendente da Delegacia Regional da Caixa Econômica Federal de Bauru e região, com sede em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, Quadra 20, nº 105, CEP 17.017-383, Prédio da Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru, sede da autoridade coatora, cabendo ao referido juízo a análise dos demais pontos aventados no aditamento de fls. 82/85, sobretudo no pertinente a provas que seriam realizadas no curso do mandamus. Assim, DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes, para o referido juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002747-04.2010.403.6126 - ANTONIO REIS CAMARAO X JOSEFA DA SILVA REIS(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls.146/151: Diante do alegado, remetam-se os autos à Subsecretaria da 1ª Turma do E. TRF3.Int.

0002477-04.2015.403.6126 - SUELI CAMPOS VELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão noticiada, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 3281

EXECUCAO FISCAL

0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Fls. 369/378: A questão já foi decidida por força do despacho de fls. 368, que indeferiu o pedido por ausência de manifestação, certificada às fls. 367.Cumpra-se o referido despacho, dando-se vista à exequente.Intimem-se.

Expediente N° 3282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-97.2015.403.6126 - MARINA THAINA MORENO - INCAPAZ X FERNANDO PAULO(SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do manifestado pelas partes, dê-se baixa na audiência designada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

Expediente N° 3284

MANDADO DE SEGURANCA

0006119-82.2015.403.6126 - MARCOS HERCULINO MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006120-67.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO CORNASSINE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006122-37.2015.403.6126 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006145-80.2015.403.6126 - CLAUDOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Claudioaldo Porto Alves, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário n. 167.796.576-0, na forma que indica. Pugna pela concessão da liminar para determinar a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa CENTER PLAN ESTACIONAMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, o que demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente diante da celeridade com que este procedimento tramita nesta Subseção Judiciária. Isto posto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência, também, à sua representação judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar débito ajuizada por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C2007, constante do aviso de fl. 23. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão da liminar. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram a boa-fé da requerente, bem como que a sacadora admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título (fl. 26). Junte-se a isto a informação de que a duplicata não foi aceita (fl. 23). Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos causados ao crédito da requerente em virtude de protesto indevido. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Consequentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Ante o exposto, defiro a liminar nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, para determinar sustação do protesto referente à duplicata n. C2007, emitida em 26/06/2015, com vencimento em 18/09/2015, descrita à fl. 23, protocolo 72-30/09/2015. Indefiro a inicial em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Vistos em decisão. Pirelli Pneus S/A formulou pedido no sentido de substituir a garantia real oferecida nestes autos por seguro garantia, afirmando que em virtude de reorganização societária, necessita levantar as penhoras sobre os imóveis constantes dos autos. Intimada, a

União Federal manifestou-se contrariamente à substituição, afirmando que o seguro garantia não prevê o acréscimo de dez por cento decorrente da futura propositura da execução fiscal. Ademais, há cláusulas contratuais que submetem a manutenção da garantia ao endosso da seguradora. A requerente, às fls. 1161/1164 insistiu na substituição da garantia real pelo seguro garantia. Eventualmente, requereu o retorno dos autos para que a requerida se manifestasse expressamente acerca do cumprimento dos requisitos previstos na Portaria 164/2014. Decido. A decisão de fls. 509/512 suspendeu a exigibilidade dos créditos discutidos na ação ordinária n. 2005.61.26.005199-7 em virtude do oferecimento de garantia real, a qual poderia, inclusive, ser aceita em dação acarretando a extinção do débito tributário. Destacou-se, naquela oportunidade, a ausência de norma atribuindo à garantia real a possibilidade de suspensão do crédito tributário, destacando-se, contudo, que a suspensão não geraria prejuízo ao Fisco, visto que os bens imóveis dados em garantia eram suficientes ao pagamento da dívida. Após a prolação daquela decisão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB:.) Como se vê, atualmente, à luz da jurisprudência sedimentada do STJ, não há mais como reconhecer causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário fora da previsão contida no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Até mesmo a decisão proferida neste feito não poderia prevalecer atualmente. A Lei n. 6.830/1980, embora regule o processo judicial da execução fiscal, não pode criar novos tipos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob pena de ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O argumento da União Federal não é abusivo. Na verdade, diante da orientação jurisprudencial do STJ, é bem plausível. Se a fiança ou seguro garantia não importam em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, então, substituída a garantia real nestes autos, o Fisco deve providenciar sua cobrança sob pena de ver prescrito seu direito. Daí, nos autos da execução fiscal a ser proposta, a requerente pode apresentar o seguro garantia oferecido nestes autos. Contudo, ele deve abranger, também, os encargos processuais, conforme previsão contida no artigo 9º inciso II da Lei n. 6.830/1980, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Assim, não haveria óbice em se deferir a substituição da garantia real pela fiduciária. Contudo, o efeito automático, independentemente da vontade das autoridades que compõem a Receita Federal ou Fazenda Nacional, será a propositura da execução fiscal. É um direito-dever que não pode ser tolhido. Quanto à regularidade do seguro garantia, a União Federal indicou irregularidade no que tange à necessidade de submeter a eventual alteração do valor da garantia ao endosso da seguradora. De acordo com o item 3.2 do contrato, quando efetuadas as alterações de valores previamente estabelecidos, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso. Como se vê, não há uma faculdade em emitir o endosso por parte da seguradora, mas, sim, um dever. Assim, a depender somente deste ponto, não haveria óbice à substituição. Porém, conforme apontado pela União Federal, o seguro garantia oferecido nestes autos não cobre os encargos decorrentes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, não há como acolher o pedido de substituição. Isto posto, considerando que o valor do seguro garantia não cobre a dívida tributária no caso de ajuizamento da execução fiscal, indefiro a substituição requerida. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0019891-11.2006.403.6100 (2006.61.00.019891-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP155202 - SUELI GARDINO)

Fls. 466/466-verso - Dê-se vista às partes para que providenciem os documentos solicitados pela Contadoria Judicial e necessários ao deslinde dos valores que deverão ser levantados ou convertidos em renda da União em face do depósito judicial efetuado nos autos (fs. 349/350). Fixo o prazo em 30 (trinta) dias. Cumpra-se. P. e Int.

0005741-63.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 122/134 - Dê-se vista ao impetrante. P. e Int.

0003331-95.2015.403.6126 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003385-61.2015.403.6126 - AILTON RIBEIRO REIS FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos está sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 475), determino a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial (fs. 125), por ora, indefiro-o, ficando a questão a ser submetida à reapreciação após o trânsito em julgado da ação. Cumpra-se. P. e Int.

0006116-30.2015.403.6126 - LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006117-15.2015.403.6126 - JOSE CARLOS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006118-97.2015.403.6126 - SERGIO MARCELINO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006121-52.2015.403.6126 - DAVI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006144-95.2015.403.6126 - REGINALDO AVELINO VILELA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.037.744-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 25.08.2014 e indeferido, finalmente em sede recursal administrativa, em 07.07.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especiais das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: AKZO NOBEL LTDA (06.03.1997 a 02.07.2014) devido a exposição à agentes agressivos e nocivos à saúde. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/171.037.744-2). Juntou documentos (fls. 31/106) e o breve relato. DECIDO. I - Fls. 32 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conforma às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-54.2015.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES X JOAO PINTO FERNANDES - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS DO NASCIMENTO FERNANDES (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Assiste razão à CEF, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

0003114-21.2015.403.6104 - LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista a decisão de fl. 64, bem como os depósitos de fls. 71 e 188, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), se manifeste acerca da integralidade dos depósitos efetuados nos autos, bem como cumpra integralmente a decisão de fl. 64 no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, se abstendo de praticar qualquer ato que impeça a autora de obter certidão positiva de tributos federais com efeitos negativos (CND), salvo se houver óbice de outra natureza, devendo ser comunicado nos autos. 2. Após, tomem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. 4. Cumpra-se, com urgência.

0004664-51.2015.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer provimento jurisdicional que determine ao INSS que não disponibilize ao DPSSO os benefícios listados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 da inicial como acidentários para fins de contabilização do FAP.2. Aduziu, em apertada síntese, ter contestado os nexos acidentários atribuídos aos benefícios indicados nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 da petição inicial os quais, a despeito da suspensividade inerente aos recursos administrativos interpostos, estão sendo indevidamente contabilizados para a composição da alíquota do FAP, cuja inserção a parte autora entende ser ilegal, ante a pendência de julgamento definitivo na seara administrativa.3. Consoante os termos da petição inicial, a contabilização dos benefícios objeto das contestações resultará em aumento do SAT, uma vez que refletirá diretamente no cálculo da alíquota do FAP, causando prejuízo à demandante.4. Com a inicial (fl. 02/41), vieram os documentos de fls. (42/72).5. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a contestação (fl. 75).6. Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações às fls. 81/125 (INSS) e fls. 126/128 (União).7. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.8. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.9. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.10. Dispõe o 3º, do art. 202-B do Decreto nº 3048/99 (g/n):Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.(Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).11. Consoante norma supratranscrita, as contestações apresentadas pela parte autora aos nexos acidentários atribuídos aos benefícios indicados na petição inicial, possuem efeito suspensivo, razão pela qual não devem compor os dados de acidentalidade extraídos dos sistemas de benefício do INSS.12. Desse forma, em juízo de cognição sumária, verifica-se neste momento a plausibilidade da tese deduzida em juízo de que para a apuração e consolidação do FAP, devem ser considerados apenas aqueles benefícios que não foram objeto de contestação ou ainda aqueles cujos processos de impugnação tenham sido definitivamente julgados administrativamente.13. Nesse sentido (g/n):PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.6. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal: AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10; AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10.7. Agravo legal não provido. (APELREEX 00097278220094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF 3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2013).14. Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos apresentados, num juízo de análise superficial, verifico que está presente, portanto, a verossimilhança do direito vindicado, sem prejuízo de reapreciação da questão em momento posterior.15. Quanto ao perigo de dano, é necessária a concessão da medida de urgência, tendo em vista que os dados referentes ao FAP da demandante, cujo procedimento administrativo de concessão ainda não tenha sido concluído, poderão ser contabilizados no FAP 2016, logo, caso não antecipados os efeitos da tutela neste momento, eventual sentença que acolha o pedido poderia ser ineficaz.16. Em face do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS:- que se abstenha de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), conforme item 2 da inicial, os 165 benefícios de auxílio-doença (B91) citados e listados no item 3.2 como acidentários para fins de contabilização para o FAP 2016;- que se abstenha de informar ao DPSSO (Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social), conforme item 2 da inicial, os 21 benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) que estiveram presentes no FAP 2015, citados e listados no item 3.3;- - que não inclua os benefícios de aposentadoria por invalidez (B92) eventualmente concedidos no ano de 2014 e do rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins do cálculo da alíquota FAP 2016.17. Desde já ficam os réus com a prerrogativa de procederem às devidas verificações administrativas no sentido de apurarem a regularidade das impugnações noticiadas nestes autos.18. Outrossim, verifica-se

pelos documentos apresentados pela parte autora, bem como a prática processual em ações similares, que o cumprimento da tutela antecipada exige a participação de três órgãos (INSS, DPSSO e DATAPREV), razão pela qual, o prazo para cumprimento da medida de urgência é de 15 dias.19. Intime-se.20. Citem-se os réus.

0005654-42.2015.403.6104 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005933-28.2015.403.6104 - JOAO LUIS FRANCISCO X JOSIAS DOS SANTOS SILVA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO TILLY X MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DA SOLEDADE OLIVEIRA X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X WALDIR NASCIMENTO X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X ZELIA RODRIGUES DE MELLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006071-92.2015.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO X DOUGLAS DOS SANTOS SILVA X PAULO SERGIO LOPES X SEBASTIANA MARTINS FLAVIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0006192-23.2015.403.6104 - REINALDO MARTINS PEREIRA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A X BANCO SUL FINANCEIRA X BANCO ITAU BMG X BANCO PANAMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra o BANCO SAFRA S/A, BANCO SUL FINANCEIRA, BANCO ITAÚ, BANCO PANAMERICANO E O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão de descontos em benefício previdenciário de sua titularidade e, no mérito, a condenação dos réus à devolução dos valores descontados indevidamente, bem como à indenização por danos morais.2. Em apertada síntese, alegou o autor que em fevereiro de 2005, perdeu seus documentos pessoais, registrando o competente boletim de ocorrência.3. Narrou que é titular de benefício previdenciário, tendo por hábito verificar o extrato de sua aposentadoria, sendo surpreendido por diversos descontos a título de empréstimos consignados, os quais relatou não ter contratado.4. Ciente dos fatos entrou em contato com o INSS a fim de que referidos descontos fossem cessados, momento no qual lhe foi informado que deveria preencher formulário específico para a contestação dos referidos débitos, assinalando que não autorizou as operações de consignação. A providência foi tomada em 05 de junho de 2015.5. Aduziu que recebeu comunicação do INSS, na qual foi informado acerca da suspensão dos descontos referentes aos contratos firmados com o Banco Panamericano, Banco Sul Financeira e Banco Safra, a partir de 08/2015. Na mesma oportunidade, o INSS esclareceu que o Banco BMG excluiu o contrato impugnado, cessando o desconto a partir de 06/2015.6. Em 06/08/2015, o autor recebeu nova comunicação do INSS, informando-o que o Banco Panamericano havia enviado para a autarquia cópia do contrato e documentos utilizados na contratação do empréstimo consignado, razão pela qual o desconto seria reativado a partir de 08/2015.7. Asseverou que os documentos apresentados pelo Banco Panamericano, especificamente os documentos pessoais utilizados na contratação do empréstimo não são condizentes com a realidade, pois as assinaturas e outros dados são divergentes, bem como o endereço declinado no contrato é desconhecido do autor.8. Rematou seu pedido, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS suspenda o desconto relativo ao contrato de empréstimo firmado com o Banco Panamericano.9. A inicial (02/20) veio instruída com documentos (21/46);É o relatório. Fundamento e Decido.10. O pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO.11. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 428/903

desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.12. Em análise sumária, adequada a esta fase do processo, verifico a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, a verossimilhança nas alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.13. Pela leitura da petição inicial e a análise superficial dos documentos que a instruíram, verifica-se que o autor sofreu descontos em seu benefício previdenciário por força de empréstimos consignados contratados irregularmente, sem que por ele tenham sido autorizados.14. A fim de provar suas alegações, o autor juntou aos autos cópia do registro da ocorrência em boletim policial (fl. 27/31); requerimento feito perante o INSS (fl. 34 e 36); comunicado do INSS (fl. 37 e 38); contrato de empréstimo com o Banco Panamericano (fls. 40/42); extrato de benefício previdenciário evidenciado os descontos (fls. 43/45) e cópia de documento pessoal - RG (fl. 46).15. Nesse toar, em juízo de cognição sumária, verifico que as assinaturas apostas no contrato de empréstimo de fls. 40/42 e no documento de fl. 46 (RG), são grosseiramente diferentes daquelas assinaladas à fl. 21 (procuração), fls. 22 e 24 (RG), fls. 25/26 (declaração de próprio punho), fls. 30/31 (boletim de ocorrência físico) e fls. 34/36 (requerimentos do INSS).16. Merece registro, por oportuno, que o contrato de fls. 40/42, informa que o endereço do autor está localizado na cidade de Cajamar/SP, supostamente o local da assinatura do documento, sendo que o endereço do correspondente da financeira é indicado como localizado na cidade de Jacarezinho/PR, o que nos leva, nesta fase processual, ao convencimento de possível fraude.17. Ainda, às fls. 22 e 24, o autor juntou aos autos cópia de seu documento pessoal expedido em duas ocasiões: 01/08/2014 e 13/06/2015, respectivamente.18. Cotejando referidos documentos com o supostamente utilizado na contratação do crédito com o Banco Panamericano (fl. 46), constata-se outras divergências relevantes, sem prejuízo das assinaturas completamente distintas:- nos documentos de fls. 22 e 24, consta como documento de origem: SANTOS-SP - 2. SUBDISTRITO - CC:LV. B70 - FLS. 76 N. 000545 - CPF 271.623.977/00 - PIS 10017153511;- no documento de fl. 46, consta como documento de origem: SÃO LUIS-MA - SÃO LUIS - CC:LV. A57 - FLS. 991V N. 021547 - CPF 271.623.977/00.19. O perigo de dano irreparável se evidencia, na medida em que os descontos estão sendo perpetrados em benefício previdenciário, o qual é revestido de caráter alimentar.20. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é de rigor o deferimento da medida de urgência.21. Em face do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que suspenda imediatamente o desconto efetuado no benefício previdenciário do autor (NB 42/168.152.132-3), referente ao contrato firmado com o Banco Panamericano, conforme fls. 38/45.22. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.23. Oficie-se para cumprimento da tutela no prazo de 48 horas.23. Intime-se.24. Citem-se os réus.

0007086-96.2015.403.6104 - ADELSON PEREIRA DA SILVA X CLEIDE BISPO DOS SANTOS X EDSON SHIGEEDA DE ANDRADE X ERICA MODICA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do lançamento consolidado nos Autos de Infração nº 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88. No mérito, a anulação dos referidos lançamentos.2. Conforme narrou a inicial, a parte autora é entidade religiosa constituída para a propagação do evangelho, por meio da palavra escrita, falada ou televisionada, utilizando-se de templos religiosos para a consecução de sua atividade religiosa.3. Aduziu que iniciou a construção de um templo religioso na região central da cidade de São Paulo, tal qual descrito na bíblia o Templo de Salomão.4. Por este motivo, teria o direito de realizar a importação de pedras sagradas provenientes da cidade de Hebron em Israel, a fim de empregá-las na construção do templo, sem o recolhimento dos tributos reclamados pela ré.5. Sustenta que seria imune ao imposto de importação por ser entidade religiosa, a teor do disposto no artigo 150, VI, b, 4º, da Constituição Federal.6. Inobstante sua alegada imunidade, afirmou que a ré insistiu na cobrança do imposto de importação sobre as operações de importação das pedras sagradas, razão pela qual ingressou em juízo com ações mandamentais com objeto idêntico ao pedido formulado nestes autos, obtendo a concessão de medidas liminares.7. Contudo, as medidas liminares perderam eficácia, na medida em que referidas ações mandamentais foram extintas sem julgamento do mérito em grau de recurso.8. Perdendo eficácia as medidas liminares anteriormente concedidas, a ré efetuou o lançamento do imposto de importação que entendia devido.9. Rematou seu pedido requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88.10. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos de fls. 16/28.11. Custas recolhidas à fl. 27, no importe de 1%.12. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.14. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.15. Pela leitura da peça inicial, com escora nos documentos apresentados, verifico neste momento processual de cognição sumária, que estão presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.16. Aparte autora ampara seu pedido no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.17. Com efeito, dispõe a Constituição

Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto¹⁸. Nesse passo, anoto que a qualidade de entidade de cunho religioso da parte autora é indene de dúvidas, conforme se vê às fls. 16/25.19. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir (fls. 541/550 do arquivo digital preparo.pdf, juntado à fl. 28).²⁰ Nessa quadra, impende registrar os termos do Parecer PGFN/CAT nº 2137/2010, às fls. 551/564 do arquivo digital preparo.pdf, juntado à fl. 28, que assim concluiu:III - CONCLUSÃO.66. À vista do aduzido, conclui-se que:a) a consulta versa sobre o direito de Igreja à imunidade do imposto de importação na aquisição, no exterior, de pedras destinadas à construção de um templo, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea b, da Carta Constitucional;b) na verdade, a imunidade veda a exigência do imposto à entidade religiosa a que pertença o templo e aqui se parte da premissa de que ela está regularmente constituída;c) a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm incluindo, na expressão templos de qualquer culto, não só o edifício, mas também as instalações e pertenças indispensáveis à realização do culto;d) na espécie, é fato que a aquisição de material para a construção de templo se subsume na cláusula de imunidade religiosa, não havendo fundamentos hábeis e razoáveis que infirmem esta conclusão, diante da clareza da norma imunitória;e) outrossim, se nesta operação ocorrer, em tese, o fato gerador do imposto de importação, estará ele incluído na imunidade em comento, conclusão que deriva da análise das decisões do Pretório Excelso em casos semelhantes ao presente, as quais denotam interpretação ampliativa das imunidades outorgadas pela Carta Constitucional e expressam a orientação de que a imunidade não pode ser restringida por critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais;f) este é o ponto realmente controvertido da questão, cumprindo ponderar que há jurisprudência cristalizada do C. STF quanto à inserção de todo e qualquer imposto no âmbito da imunidade e uma nítida tendência extensiva na interpretação das normas respectivas, pelo que resta fragilizada a concepção restritiva que esposa a consulta originária;g) quanto ao art. 150, 4o, da Constituição, há que se anotar que não tem aplicação ao presente caso, já que a construção do templo se liga ao âmago da imunidade contemplada no inciso VI, alínea b, deste preceito, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, o que independe da explicitação relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade a que pertençam os templos e naquilo que for a eles referido (tal como consta do citado 4o);h) de qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal vem dando o mesmo tratamento às alíneas b e c do inciso VI do art. 150 do Texto Constitucional, para fins de imunidade e isto indica, quanto à imunidade religiosa, a garantia de que o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos (i.e., da Igreja a que pertençam e no que se refere a eles) sejam incluídos no benefício imunitório em questão;i) ad argumentandum, deve-se ponderar que a existência do templo para realização dos cultos, incluindo sua construção, relaciona-se, evidentemente, à finalidade essencial da Igreja e, portanto, se para a edificação do mesmo há importação de material, o imposto de importação, em tese incidente, não é exigível por força da imunidade, especialmente porque tal operação não foi realizada com intuito lucrativo ou de exploração de atividade econômica;j) não se vislumbra, no presente caso, conflito entre a imunidade religiosa e o objetivo do imposto de importação de proteger a economia nacional, pois a Igreja, ao realizar a operação de importação, não exerce atividade econômica com fim lucrativo;k) ademais, considerações sobre a suntuosidade do templo a ser construído não servem para afastar a imunidade religiosa, na espécie;l) de outro lado, a importação das pedras, por destinar-se à construção do templo e não constituir operação usualmente feita pela Igreja, não pode ser considerada estranha à finalidade essencial desta entidade, pelo que a imunidade religiosa vigora;m) cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização do atendimento das condições para efetivo usufruto da imunidade, na hipótese.²¹ Presente ainda o perigo na demora, ensejador de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o débito ora discutido, caso siga seu curso de cobrança natural, impediria a obtenção por parte da autora de certidão negativa de débito fiscal - CND, contando ainda com a possibilidade de ver o débito inscrito em dívida ativa da União, acarretando ação de executivo fiscal, com expropriação de seu patrimônio, o qual é destinado à consecução de sua atividade religiosa.²² Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos Autos de Infração nº: 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.²³ Oficie-se para o cumprimento da tutela, no prazo de 48 horas.²⁴ Cite-se a ré.²⁵ Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3831

USUCAPIAO

0010254-14.2012.403.6104 - ANTONIO HENRIQUES DIAS X MONICA ZUM WINKEL DIAS X JOAO JOSE COELHO BOUCADA X ANA LUCIA DOS SANTOS BOUCADA X PAULO LEITE SILVA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ROSANA SANTOS SILVA(SP290347 - RONALDO MOREIRA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSTRUTORA TAKUMI LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X ANTONIO ANASTACIO LEITE X VERONICA SIPRIANO DA SILVA LEITE X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO - ESPOLIO X ITALO GALLI

Vistos em inspeção; Fl. 246: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela coautora ROSANIA SANTOS SILVA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, substituindo-se ROSANA SANTOS SILVA por ROSANIA SANTOS SILVA. Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do expert à fl. 384, defiro o depósito dos honorários periciais fixados à fl. 374, em 3 (três) parcelas iguais, sendo que a parte autora deverá depositar a 1ª parcela em 05 (cinco) dias a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o último depósito, intime-se o perito judicial para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Sem depósito, considerarei preclusa a produção da prova pericial, caso não haja justificativa para tal fato. Intime-se o perito judicial, por correio eletrônico. Publique-se.

0005332-90.2013.403.6104 - IVANIO BATISTA DA SILVA X MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162907 - ANTONIO CARLOS COSTA JUNIOR) X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO PEREIRA BORGES

1) Da análise dos autos, depreende-se que a parte autora não cumpriu integralmente os provimentos de fls. 156 e 171, visto que não apresentou as certidões a serem expedidas pela Justiça Estadual de Cubatão-SP e da Justiça Federal em Santos, em nome de Conceição Pereira Borges (fls. 21/24); bem como não juntou instrumento de mandato atualizado de MARIA CLAUDETE RIBEIRO DA SILVA. 2) No mais, manifeste-se acerca das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 126 (Transporte Sideral S/A), 223 (Conceição Moreira Borges) e 225 (Transportadora Volta Redonda S/A), requerendo o que for de direito em termos de efetivação da citação. 3) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 4) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001446-15.2015.403.6104, certificando-se. Ante o teor das informações contidas nos documentos de fls. 24, 25 e 93/96, defiro a gratuidade requerida pelos embargantes, bem como decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 739-A, par. 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205242-60.1997.403.6104 (97.0205242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA DI NAPOLI LTDA X VALDIR DELAZERI X MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 466: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002979-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE A CEF PARA OS PRAZOS DO ART. 232 DO CPC. INTIMEM-SE

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Considerando a notícia de falecimento da ré pela Defensoria Pública da União às fls. 94/95, dispõe os artigos 265, inciso I, e 43, do

CPC, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso - retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação. Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros. Se positivo, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), com o intuito de se verificar eventual abertura de inventário. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 137, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004566-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DOS SANTOS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

Em face da certidão de fl. 164, prossiga-se. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009172-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Vistos em inspeção. Fl. 152: Dê-se vista à exequente. Requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000148-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S R SIMOES PEDRAS - ME X SIMONE RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. 1) No caso em tela, o executado foi citado à fl. 71 e não opôs embargos à execução (fl. 72). Diante de tal fato, foi deferida a penhora on line via BACENJUD, que logrou êxito em bloquear R\$ 174,25 (fl. 77v). Em ato contínuo, expediu-se mandado de intimação para que o executado apresentasse impugnação, porém não foi localizado no endereço aludido nos autos (fl. 131v). Desta feita, importa colocar em relevo que a intimação será considerada devidamente realizada quando enviada ao endereço constante dos autos cuja atualização é dever do advogado e da própria parte, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC. Assim, transfira-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 174,25) para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntada a guia de depósito, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 3) Por outro lado, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 256 e 266, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003719-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 52: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006689-08.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 432/903

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, transfirmam-se os valores bloqueados às fls. 100/101 para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Outrossim, considerando que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, juntadas as guias, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da(s) quantia(s) depositada(s), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. De outra banda, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 106, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de SOLANGE CANELA BELLIO. Intimem-se.

0011016-93.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CEZAR ACILINO MUNIZ X VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s).103, 110, 124 e 127, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de VIVIANE SUI VALEJO HASHIMOTO MUNIZ. Intimem-se.

0003059-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORES & LOUZADA LTDA - ME X CLAUNEY FLORES LOUZADA

Em face da certidão de fl. 82, prossiga-se. Publique o provimento de fl. 79: Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 78, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

Considerando que restou prejudicada a conciliação, consoante termo de fls. 238/v, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 232 e 234, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Vistos em inspeção. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 149, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 90, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Considerando que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos executados, visto que só houve uma diligência no sentido de encontra-los, cujo(s) endereço(s) constou(aram) na inicial, indefiro, por ora, o arresto executivo requerido pela CEF às fls. 132/133. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) às fls. 56, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003839-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JTXP 200 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1) Manifeste-se a exeqüente, em 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 35, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JJMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA X NATHALIA MICHELIN NEUBERN X MARINA DE ALMEIDA MIELE

1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ

Vistos em inspeção. 1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHIRLEY DIAS PINTO

Vistos em inspeção. 1) Promova a exeqüente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000852-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Fl. 77: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se os valores bloqueados às fls. 69/v foram considerados para quitação da dívida objeto da presente lide, vez que foi requerida sua desistência à fl. 78. Se positivo, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, CPF e RG, na forma da resolução nº 110, de 08/07/2010. Após expeça-se o alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005131-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA CARRILLO DA FONSECA

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 72, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008484-35.2002.403.6104 (2002.61.04.008484-8) - NILTON STARNINI(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008484-35.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NILTON STARNINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇANILTON STARNINI propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 89/94), com os quais o INSS concordou (fl. 102).Expedido o ofício requisitório (fl. 107), devidamente liquidado (fl. 111).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente nada alegou(fl. 114).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010253-10.2004.403.6104 (2004.61.04.010253-7) - TOME JOSE SILVANO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, encaminhando-se cópia de fls. 57/59 e 61/verso para ciência e cumprimento, conforme requerido à fl. 95. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, vez ser ônus que incumbe à parte apresentar a memória atualizada dos cálculos de liquidação, para a qual, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000825-23.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos n.º0000825-23. 2012.403.6104Converto o julgamento em diligência.Intime-se o patrono do autor para que se manifeste, expressamente, quanto à declaração de fls. 167, tendo em vista que a decisão do E. TRF3 anulou a sentença anteriormente proferida, para o fim de produzir prova pericial no local de trabalho, nos termos como requerido no recurso de Apelação. Santos, 05 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009211-71.2014.403.6104 - NADYA GALVAO BENGTON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a vinda do processo administrativo nº 142.313.200-6. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 90/102. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0005394-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351

- DONATO LOVECCHIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e acórdão e trânsito para os autos principais. Após, remetam-se ao arquivo findo. Int.

0008452-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-95.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMARILIS DA SILVA RATTON FERREIRA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 109/127. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009196-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 43/61. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009197-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010498-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ELIDIO DO CARMO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 63/94. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009323-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 40/51. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0009726-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-23.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 62/69. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0000033-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 58/62. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0000190-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 29/33. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0005068-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X ANTONIO BUENO GONCALVES(SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 09/22. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGADO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.FICA O EMBARGADO INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 267/269. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 382/393. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0203541-30.1998.403.6104 (98.0203541-6) - ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X CARLA REGINA LIMA BIO X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA REGINA LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA CRISTHAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0203541-30.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAERIK CRISTHIAN APARECIDO BIO, CARLA REGINA LIMA BIO, CELIA DE OLIVEIRA LIMA, CAMILA CRISTHAN LIMA BIO e EVERTON CRISTHIAN LIMA BIO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Em cumprimento à r. sentença (fls. 219/222), prolatada nos autos dos embargos à execução, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 278/282), devidamente liquidados (fls. 283/287).Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 312 - v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8) - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FRANCISCO ALVES DE BRITO X EDSON ALVES DE BRITO X HERNANDO ALVES DE BRITO X EDNALDO ALVES DE BRITO X MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO X MARLI SILVA GIL X DIEGO SILVA GIL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X EDITH MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON JOSE PIROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO SILVA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA TOFANETO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA DIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO ANTONIO SEDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001036-45.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDITH MARTINS FARIA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEDITH MARTINS FARIA, ADALBERTO XAVIR DE OLIVEIRA, ANTONIO CONDI, EDISON JOSE PIROZZI, FRANCISCO ALVES DE BRITO, EDSON ALVES DE BRITO, HERNANDO ALVES DE BRITO, EDNALDO ALVES DE

BRITO, MAURO WELLINGTON ALVES DE BRITO, MARLI SILVA GIL, DIEGO SILVA GIL, VILMA TOFANETO RIBEIRO, MARIA TEREZINHA DIAZ, REYNALDO ANTONIO SEDANO, ZENITH DE OLIVEIRA, ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Em cumprimento à r. sentença (fls. 640/641), prolatada nos autos dos embargos à execução, foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 749/752, 823/830 e 899/900), devidamente liquidados (fls. 761/764, 831/838 e 901/902). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado, a parte exequente deu-se por satisfeita (fl. 904). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001218-94.2002.403.6104 (2002.61.04.001218-7) - EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001218-94.2002.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EDILZA ARAUJO SANTOS SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 102/103), com os quais a executada concordou (fls. 137/138). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 150 e 154/155). A exequente informou que os valores depositados pelo executado estavam incorretos e apresentou cálculos das diferenças devidas (fls. 182/183), com os quais o INSS concordou (fl. 185). Expedidos os ofícios requisitórios do valor complementar (fl. 187) e devidamente liquidados (fls. 194/196). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 197-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004824-96.2003.403.6104 (2003.61.04.004824-1) - RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004824-96.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 235/247), com os quais o exequente concordou (fl. 249). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 251/252), devidamente liquidados (fls. 260/261) e acostados extratos de pagamento (fls. 262/263). Instado, o exequente informou que o julgado restou cumprido em sua integralidade (fl. 267). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005239-79.2003.403.6104 (2003.61.04.005239-6) - FERNANDO RIBEIRO MENDES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FERNANDO RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA FLS. 154/156. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0007009-10.2003.403.6104 (2003.61.04.007009-0) - DORNEL NEVES DE SOUZA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DORNEL NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0007009-10.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DORNEL NEVES DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DORNEL NEVES DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Apresentados cálculos pela parte exequente (fls. 99/105), com os quais o INSS concordou (fl. 121). Expedido ofício requisitório (fls. 125), devidamente liquidado (fl. 127). Instada a se manifestar quanto a integral satisfação, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 133 - v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO (SP018423 - NILTON

SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/AUTOS Nº 0008127-21.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CACILDA MORAES DE BRITTO RUFINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACACILDA MORAES DE BRITTO RUFINO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 98/110), com os quais a exequente concordou (fl. 113).Expedido o ofício requisitório (fl. 121), devidamente liquidado (fl. 125) e acostados extratos de pagamento (fls. 127 e 129). A exequente informou que não foi enquadrada no novo valor de seu benefício e apresentou cálculos (fls. 130/135), com os quais o executado concordou (fl. 137-v). Expedido o ofício requisitório (fl. 143), devidamente liquidado (fl. 148) e acostados extratos de pagamento (fl. 149, 152 e 153). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 153-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002515-88.2005.403.6183 (2005.61.83.002515-6) - ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FERREIRA AGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002515-88.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADILSON FERREIRA AGURAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAADILSON FERREIRA AGURA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Fixado o valor da execução por ocasião da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução (fls. 146/147) foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 184/185), devidamente liquidados (fls. 186 e 191).Instada a se manifestar quanto à satisfação da execução, o exequente requereu a expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Carolyn Semaan Botelho (fl. 194), o que foi indeferido, tendo em vista que o ofício requisitório já fora devidamente expedido e pago (fl. 196). Reiterada a manifestação nesse sentido (fl. 197), foi novamente indeferida (fl. 199). O prazo decorreu in albis (fls. 199 - v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007066-47.2011.403.6104 - ADRIANO MANENTI CHAGAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MANENTI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007066-47.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ADRIANO MANENTI CHAGASEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAADRIANO MANENTI CHAGAS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Apresentados cálculos pelo INSS (fls. 110/128), com os quais a parte exequente concordou (fl. 131).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 141/142) e juntados extratos de pagamento (fls. 143/144).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação, a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 154).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007269-09.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução com a expedição do ofício requisitório.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Intimem-se.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001763-13.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0001763-13.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando anular auto de infração que contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) c.c art. 50 da IN RFB nº 800/2007 e pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante o artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Relata, ainda, que a autuação traz como fundamento conduta omissiva da requerente, porquanto, segundo o agente administrativo, ... deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade ..., no entanto, alega ter prestado todas as informações, na sua integralidade e dentro do prazo. Sucessivamente, requer a aplicação da denúncia espontânea, bem como seja acolhida sua ilegitimidade passiva para responder pela infração apontada, pois entende que a penalidade em comento não se aplica ao agente de cargas, e ainda, seja reconhecida a falta de motivação, razoabilidade e de legitimidade passiva do ato administrativo lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; de aplicar-se o art. 76, inc. I, alínea j, da Lei nº 10.833/2003; e cominar à autora, no máximo, pena de advertência; e, por fim, de reconhecer-se a ilegalidade da IN RFB nº 800/2007. Custas prévias foram recolhidas (fl. 39). Postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada, a União apresentou defesa, na qual sustentou a regularidade do procedimento administrativo (fls. 58/90). É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Inicialmente, importante é demonstrar que todas as obrigações estabelecidas têm fundamento legal. De acordo com o art. 37 do Decreto-Lei 37 de 1966, o Transportador, o Agente de Carga, e o Operador Portuário são obrigados a prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela Receita Federal, sobre os veículos e as cargas nele transportadas. Por sua vez, a já citada Instrução Normativa RFB nº 800/2007, estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas. De acordo com seu art. 22, inciso III, os prazos mínimos para a prestação das informações à Receita Federal, relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, dele constou expressamente o essencial, ou seja (fl. 17): (...) A Empresa acima identificada, como agente desconsolidador de carga, e representante do Non-vessel Operating common Carrier (NVOCC) C.H. ROBINSON WORLDWIDE, INC., não prestou dentro do prazo legal, as informações correspondentes à desconsolidação do CE (máster) - MERCANTE 101305249752286, uma vez que essa só foi efetivada com o lançamento extemporâneo do CE house Mercante (...), cuja operação no porto de Salvador ocorreu no dia 27/11/2013 (com atracação às 11hs:35min:00seg) e as informações só foram prestadas às 17hs:42min:27seg do dia 26/11/2013 (...). Destarte, a autora deixou de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou, ainda, teria omitido informação sobre operações executadas, no prazo instituído pela IN - RFB nº 800, de 2007. Assim, a empresa autora incorreu em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, está demonstrada a justa causa para a lavratura do auto de infração e o Poder Judiciário não poderia alterar a penalidade administrativamente imposta, a qual deve basear-se em motivação inserida no contexto de proporcionalidade e razoabilidade. Por outro lado, destaco que não merece prosperar a irrisignação da autora quanto à inaplicabilidade da norma em razão das supostas infrações terem ocorrido antes da vigência dos prazos previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07, tendo em vista a anterior previsão legal estabelecida pelo artigo 50 do mesmo diploma normativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE.** 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no

Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC-1819841) TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4.(...) 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o consequente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - AC-1849835) Outrossim, infactível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que imprescindível o ... pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, ..., o que não ocorreu na espécie, em que houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Santos/SP, 09 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007293-95.2015.403.6104 - NEHRU GABRIEL KKARDIFF (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007293-95.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEHRU GABRIEL KKARDIFF RÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: NEHRU GABRIEL KKARDIFF, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando participar de concurso de remoção em curso no Ministério Público da União (Edital nº 16/2015), a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do MPU (Apoio Jurídico - Direito) no Município de Santos. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é servidor público federal, do quadro de pessoal do Ministério Público da União, ocupando cargo Analista Processual do MPU (área Direito), desde 10/09/2013, lotado em Campinas, e que sua participação em concurso de remoção para vagas em outras localidades (Edital nº 16/2015) está sendo obstada por não ter iniciado seu exercício há mais de três anos, consoante exigido pelo item 2.1.a do Edital (art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06). Sustenta que a exigência fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, na medida em que as vagas não preenchidas serão oferecidas a servidores recém-ingressos, mais novos na carreira que os impedidos de participar do certame, com ofensa ao direito de preferência dos servidores mais antigos. Aponta que sua participação no concurso não causaria prejuízo aos demais servidores, uma vez que o critério de provimento das vagas oferecidas é o da antiguidade na carreira (item 4.1.a do Edital). É o breve relatório. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, reputo ausente um dos requisitos legais. Com efeito, objetiva o autor por meio da presente demanda a edição de provimento judicial que assegure sua participação em concurso de remoção no âmbito do MPU, a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do Município de Santos. Para esse pleito, cabe, inicialmente, apontar que as inscrições para o concurso se encerraram em 07/10/2015, consoante item 1.1 do Edital MPU.SG nº 16/2015 (fls. 65). De outro lado, tratando-se de vínculo estatutário, a relação entre o servidor e o ente estatal é institucional, de modo que os direitos a que faz jus o servidor estão estrita e taxativamente previstos em lei. Logo, o reconhecimento do direito de participar de concurso de remoção depende de previsões normativas, tendo em vista que não é dado ao Poder Judiciário criar ou ampliar direitos funcionais, em atenção ao princípio da separação de funções. No caso em tela, a regra de congelamento contida no Edital (item 2.1.a), que obsta a participação de servidores que não possuam 03 (três) anos de efetivo exercício, não é ilegal. Ao revés, o Edital reproduz o texto legal, consoante previsto no artigo 28, 1º da Lei nº 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28 - ... 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira

deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Referida norma não é inconstitucional, a meu sentir. Com efeito, o prazo de três anos corresponde exatamente ao denominado estagiário probatório, no qual, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a realização de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, CF). Há, portanto, uma correlação em prazo mínimo de exercício no primeiro local de lotação e o prazo constitucional do chamado estágio probatório, que não deve ser desconsiderado, razão pela qual não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade na existência da regra de congelamento. Além disso, não vislumbro risco à igualdade (art. 5º, caput, CF), uma vez que todos os que estão na mesma situação (estagiário probatório) receberam igual tratamento (congelamento para remoções) no bojo do referido procedimento. Logo, não constato possibilidade de assegurar a participação do autor no certame em curso. Sendo assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005038-67.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-57.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005038-67.2015.403.6104 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente exceção de incompetência em face de LILIAM MARA COELHO CABRAL, autora nos autos da ação ordinária (nº 0002743-57.2015.403.6104) de desconstituição contratual e indenização por danos morais em face da empresa pública. Aduz a excipiente que o foro competente é o de São Vicente/SP, local da ocorrência do suposto fato, conforme contrato formalizado entre as partes. Instada a se manifestar, a excepta requereu a rejeição da exceção de incompetência, ao argumento de que tentou resolver o problema da negativação via SAC (0800726 0101), do qual recebeu a informação verbal de que deveria procurar a agência da CEF localizada na Avenida Conselheiro Nébias, em Santos, de modo que este seria o local do ato ou fato. É o breve relatório. DECIDO. Ao propor a ação ordinária objetivando a desconstituição do apontamento de origem contratual, cumulada com indenização por danos morais, em virtude de negativação junto aos sistemas de proteção ao crédito, que alega indevida, a autora, ora excepta, declarou residir em São Paulo, mas aduz ter feito opção pelo lugar do ato ou fato, nos termos do artigo 100, inciso V, do CPC. Contudo, verifico dos documentos acostados aos autos, que a autora formalizou com a requerida contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços, em 28 de janeiro de 2014, na agência de São Vicente/SP (fs. 25/29). A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP (art. 1º, nos termos do Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova Vara Federal. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, uma vez levantada a incompetência relativa, por meio de exceção (art. 112 do CPC), em sendo acolhida, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, nos termos do artigo 311 do CPC. Estabelece o artigo 100 do mesmo diploma legal: Art. 100. É competente o foro: V- do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; Do ponto de vista jurídico, anoto que a regra em comento pode ser combinada com o disposto no artigo 100, IV, b do Código de Processo Civil, o qual prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas, ou ainda, no caso da responsabilidade civil, com o estabelecido no art. 101, I, do CDC (a ação pode ser proposta no domicílio do autor). No caso em exame, a autora reside à rua Jurubatuba, 110, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, o apontamento que alega indevido teve origem em Praia Grande/SP, e o contrato foi firmado na agência da Caixa Econômica Federal de São Vicente/SP. Assim, acolho a exceção, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia para os autos apensos (0002743-57.2015.4036104 e 0005039-52.2015.4036104). Int. Santos, 06 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005352-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-58.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHINATRANS HONG KONG LIMITED(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP203736 - RODRIGO OCTAVIO MACEDO LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 0005352-13.2015.403.6104 (AÇÃO CAUTELAR Nº 0003118-58.2015) EXCIPIENTE: UNIÃO FEDERALEXCEPTO: CHINATRANS HONG KONG LIMITED DECISÃO: A UNIÃO opôs a presente exceção de incompetência em face de CHINATRANS HONG KONG LIMITED, qualificada nos autos da ação cautelar de exibição de documentos distribuída sob o nº 0003118-58.2015.403.6104, ao argumento de que inexistem, na alfândega do Porto de Santos, os dossiês de desembaraço aduaneiro objeto da ação cautelar, uma vez que se referem a mercadorias descarregadas no Porto do Rio de Janeiro. Aduz a excipiente, ainda, que a autora, ora excepta, possui domicílio no estrangeiro e seu representante legal tem domicílio em São Paulo, capital, de modo que os presentes autos deveriam ser remetidos ao Rio de Janeiro/RJ. Instada a se manifestar, a excepta requereu a rejeição da exceção (fs. 05/09). É o relatório. DECIDO. Com efeito, reza o Código de Processo Civil que as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz competente para conhecer da ação principal (artigo 800 do CPC). No caso em tela, a autora intentou a presente ação cautelar preparatória de exibição de documentos a fim de subsidiar futura ação na qual pretende comprovar que as mercadorias relativas aos dossiês em comento foram liberadas mediante utilização de documentação falsa. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, uma vez levantada a incompetência relativa, por meio de exceção (art. 112 do CPC), em sendo acolhida, os autos devem ser remetidos ao juízo competente (artigo 311 do CPC). No caso em comento, deve ser aplicado o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece: Art. 109 - 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda,

no Distrito Federal. Destarte, considerando que a empresa autora tem domicílio no exterior e seu representante legal, em São Paulo, capital, e o fato ocorreu no Rio de Janeiro, onde foram descarregadas as mercadorias, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 22/23, não se justifica a fixação da competência deste Juízo para o processamento da causa. Assim, acolho a presente exceção e DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, capital, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (artigo 311 do CPC). Traslade-se cópia para os autos apensos. Intimem-se. Santos, 09 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006637-41.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-13.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA)

Apensem-se aos autos principais (nº 0001763-13.2015.4036104). Suspendo o andamento da referida ação até o deslinde da presente exceção de incompetência (art. 306 do CPC). Intime-se a excepta para resposta. Santos, 06 de outubro de 2015.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004876-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-55.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS Nº 0004876-72.2015.403.6104 Observo dos autos da ação ordinária nº 0003739-55.2015.403.6104, que a autora afirma, na exordial, receber proventos do INSS, os quais são creditados na sua conta junto à Caixa Econômica Federal, e ainda, pensão da Marinha, por meio do Banco Itaú. Assim, uma vez impugnada a assistência judiciária que lhe foi deferida, determino a Sra. Norma Monteiro Rodrigues trazer aos autos cópia de seus comprovantes de rendimentos, atualizados. Santos, 09 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004797-79.2004.403.6104 (2004.61.04.004797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DANIEL RIBEIRO DA SILVA) X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X E T L ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Fls. 614/616: Alega o executado MARCELO DIVISATI OTAVIANI que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (fls. 609/611) teria atingido conta em que percebe proventos de aposentadoria. Para comprovar o alegado traz os documentos de fls. 619/621. Os proventos, por se tratar de verba alimentar, encontra proteção no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. (...) Verifico, através dos extratos juntados aos autos, que foi penhorada a quantia de R\$ 374,98 da conta corrente onde o executado recebe seus proventos de aposentadoria. Apesar da conta corrente bloqueada não possuir a denominação conta-salário é utilizada para movimentar os proventos recebidos a título de benefício previdenciário (conforme comprova o documento de fls. 619). Por se tratar de verbas impenhoráveis, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos à fl. 609/610. Após, vista aos autores (MPF e MPE) para requererem o que entenderem de direito. Int.

Expediente Nº 4136

MANDADO DE SEGURANCA

0001508-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001508-4) - SAO FRANCISCO OPERADORA PORTUARIA DE GRANEIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 517: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. Int.

0003796-44.2013.403.6104 - CRISTINA HELENA PALMIERI GADDINI(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese o mandado de segurança não ser substituto da ação de cobrança, consoante corrente na jurisprudência, são devidas as parcelas vencidas após a impetração, que podem ser adimplidas voluntariamente pela administração ou, excepcionalmente, sob o regime de precatório (art. 100 da CF). À vista do exposto, esclareça o INSS se o cumprimento da ordem abrangeu os valores vencidos desde a impetração. Int.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006714-50.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS DECISÃO EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução dos contêineres EMCU357399-7 e EMCU383773-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. Excluído do feito o diretor presidente do terminal SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 97). Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que esclareceu a situação das mercadorias acondicionadas pelo contêiner (fls. 103/117). É o breve relatório DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner em questão foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe, mas ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 108). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Tenho que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nessa medida, anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário dos contêineres, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas nos contêineres em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito (ausência de manifesto de carga), no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da

privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução das unidades de carga nº EMCU357.339-7 e EMCU 383.773-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 05 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006716-20.2015.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS - SPPROCESSO Nº 0006716-20.2015.403.6104 IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA RFB NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. Sentença Tipo CSENTENÇACOMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em medida liminar, a suspensão das exigências constantes da Resolução Camex nº 80/2013, para que a autoridade aduaneira se abstenha de exigir o direito antidumping no valor de US\$ 0,78/kg sobre a importação de alho fresco. Com a inicial (fls. 02/09), a impetrante trouxe o comprovante do recolhimento de custas prévias (fls. 10/11), prova da inscrição e situação cadastral (fl. 12), instrumento do mandato (fl. 13), cópia do contrato social (fls. 14/19), cópia das licenças de importação nº 15/2924869-2, 15/2924870-6, 15/2924871-4, 15/2924872-2, 15/2924873-0 (fls. 20/29) e cópia da Resolução Camex nº 80, em mídia digital (fl. 30). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 32). Ciente, a União manifestou-se às fls. 37/38. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, ocasião em que alegou a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, sustentou a regularidade da exigência (fls. 39/45). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em exame, observo, de início, que merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela autoridade impetrada. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio à pessoa da demandante, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Com efeito, a impetrante alega, na inicial, que realizou uma importação por conta e ordem em que a ZION TRADE SERVICE LTDA.-EPP é a importadora e presta serviço de importação para a impetrante, real adquirente da mercadoria, conforme autoriza a IN/SRF nº 225 - (fl. 04). Todavia, verifico dos autos, que a impetrante não trouxe cópia do contrato supostamente firmado com a referida empresa para a prestação dos serviços, ou outro documento hábil a comprovar a relação jurídica alegada para com a importadora. Assim, de acordo com os documentos acostados com a inicial, a empresa Zion Trade Service Ltda. é a importadora constante nas LIs supracitadas e não há legitimidade da impetrante, Comercial Importação e Exportação Cantareira Ltda., para pleitear a suspensão da exigência dos valores referentes ao direito antidumping previsto na Resolução Camex nº 80/2013 incidente nas operações de importação em comento. Vale lembrar que, no rito eleito pela impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção. Ante a fundamentação exposta, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 09 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006830-56.2015.403.6104 - TOTALL VERSE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 105/106. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0006831-41.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. (SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pelo impetrado contra a decisão de fls. 120/121. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0006883-37.2015.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pelo impetrado (fls. 170/175)

contra a decisão de fls. 147/148. Após, venham os autos conclusos para o juízo de retratação.

0006936-18.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 98) manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007034-03.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007034-03.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMBEV S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA: AMBEV S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a adotar as medidas necessárias à liberação da carga identificada no procedimento de importação LI 15/2934095-5, no sistema SIXCOMEX. Aduz, em síntese que, por intermédio de seu despachante, iniciou os trâmites para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Sustenta, que não obstante tenha preenchido todos os requisitos necessários ao registro da Licença de Importação, a greve dos funcionários aduaneiros está impedindo o direito da impetrante de obter o registro da Licença de Importação necessário para a liberação da carga. Com a inicial (fls. 02/14), vieram os documentos de fls. 15/109. Custas satisfeitas (fls. 110). Brevemente relatado. DECIDO. Passo a apreciar a questão preliminar. Em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. A impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a clássica lição de Hely Lopes Meirelles, para quem considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, sendo incabível a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (grifei, Mandado de Segurança, 26ª ed., rev. e at. por Arnold Wald e Gilmar F. Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, fls. 59/60). No caso em exame, o impetrante direciona o presente mandamus em face do Delegado da Receita Federal em Santos, sendo certo que quando se trata de atividades de controle aduaneiro a autoridade competente para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro é o Inspetor Chefe da Alfândega no Porto de Santos, conforme atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas, nos termos do Decreto n. 6.759 de 6.2.2009 (Regulamento Aduaneiro). Assim, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, a petição inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar alguns dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para impetração. Diante do exposto, de rigor o indeferimento da inicial e a extinção do mandamus. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 295, inciso VI, do CPC e declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 09 de outubro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007246-24.2015.403.6104 - REPRESENTACOES STEIMETZ GROSS LTDA(RS054136 - MAXSOEL BASTOS DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0007361-45.2015.403.6104 - HMY DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0004664-37.2015.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, encaminhando-se, outrossim, cópia integral do procedimento administrativo (NB: 42/152.906.180-3). Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007966-25.2014.403.6104 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X JANDIRA GONCALVES DE SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

Fls. 87/91: Indefero, vez tratar-se de cópia e não de documento original. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 78/79). Ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor (fls. 76/83)) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-26.2005.403.6104 (2005.61.04.002522-5) - VITOL DO BRASIL LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

0004398-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004398-0) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014068-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014068-0) - COSME PEDRO PONTES(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0004367-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004367-1) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001406-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001406-5) - TANIA MARA DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001002-21.2011.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004538-06.2012.403.6104 - TRANSPORTADORA MECA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 180: Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia do v. acórdão proferido, bem como da petição colacionada, para ciência e cumprimento, devendo informar ao Juízo adoção das medidas adequadas à espécie. Intime-se.

0012779-32.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que diga se ocorreu a desova e devolução da unidade de carga HLXU 435.941-2. Em caso negativo, fica determinada a reiteração do ofício colacionado, fixando para resposta o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 170, remetando-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002432-03.2014.403.6104 - SHOW BOX COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(RS078450 - ANA PAULA GAIESKY OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006062-67.2014.403.6104 - DENIZE FERNANDES VELASCO DE OLIVEIRA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006927-90.2014.403.6104 - RUTH SILVA DE OLIVEIRA(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000687-51.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004063-45.2015.403.6104 - START MIRASSOL SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 189/214: Mantenho a decisão agravada (fls. 165/170) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003101-27.2012.403.6104 - ANGELO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 58/65: Verifico equívoco na interposição de recurso nos presentes autos, vez que as razões expendidas referem-se a lide principal (ação ordinária nº 00097925720124036104), em apenso. Sendo assim, a fim de evitar prejuízo ao requerente, determino o traslado de cópia para os autos em referência, vindo à conclusão para apreciação do juízo de admissibilidade. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000072-18.2002.403.6104 (2002.61.04.000072-0) - RENATO DE OLIVEIRA X RENATO SERGIO DE OLIVEIRA X CELIA PEREIRA X ROSE NEIDE SILVA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(Proc. ANTONIO CANDIDO A. SODRE FILHO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 156/159: Manifeste-se o Impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-49.2012.403.6104 - IRACY APARECIDO BONTURI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY APARECIDO BONTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010780-93.2003.403.6104 (2003.61.04.010780-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X MARCIA CRYRNA ALVES DE ARAUJO E/OU(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP342670 - DAIANE APARECIDA RIZOTTO)

Ciência à defesa da expedicao da carta precatória n.511/15 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ para o interrogatório da ré.

0005601-42.2007.403.6104 (2007.61.04.005601-2) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO EDILEI MEDEIROS X GIANE MARCIA PRAXEDES GOMES X LUCIANA DA SILVA ACIOLE X TEREZA MASSAKO KATAOKA(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X ROSINEIDE APARECIDA FERREIRA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X OSIEL RODRIGUES DA SILVA(SP040109 - MYRIAM DE LIMA) X JOSE SANTOS DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS SOUZA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Desentranhem-se as gravações que se encontram às fls. 34, 66, 98, 159, 298 e

338 acostadas aos autos n. 0010634-42.2009.4.03.6104 (apenso).Após, oficie-se ao Depósito Judicial deste Fórum requisitando a inutilização das gravações nos termos da Lei n. 9.296/1996, devendo ser encaminhado a este Juízo o termo de destruição. Com a juntada do termo, dê-se ciência às partes.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as comunicações de praxe em relação à sentença de fls. 859-882.Cumpridas todas as determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

0011995-65.2007.403.6104 (2007.61.04.011995-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos.Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva das testemunhas Leonardo Pires de Souza e Priscila Silva do Rosário.Intime-se a defesa destes réus para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha José Guilherme Soares Silva Caetano, não localizada, conforme certidões de fl. 517. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário.Com a resposta, comunique-se o Juízo Deprecado. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 16 de novembro de 2015, às 14 horas.Publique-se.

0008106-30.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIA NOEMIA MACHADO

Vistos.Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa da acusada Antônio Noêmia Machado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao requerimento do MPF à fl. 499, que pugna pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Após, com ou sem resposta, tornem conclusos para decisão.Publique-se.

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos.Diante da certidão de fl. 347, intime-se o defensor da acusada Maria Fernandes do Nascimento para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente endereço atualizado da ré onde possa ser localizada. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria o necessário visando à intimação da acusada acerca dos termos da sentença proferida às fls. 288-305 e 318-319.Recebo os recursos interpostos à fl. 331 pelos acusados César Augusto Leite de Souza e Maurício Xavier de Oliveira Rosa Junior. Intime-se a defesa constituída destes réus para que apresentem razões de apelação no prazo legal. Publique-se.

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg. : 211/2015 Folha(s) : 2050 Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia contra Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros (qualificadas na fl. 04), com a imputação da prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Inicia o eminente Procurador da República sua denúncia explicando que se trata de mais uma ação penal decorrente da conhecida Operação Corrieu, pela qual se investigou suposta organização criminosa que, em tese, atuava da seguinte forma: carteiros promoviam desvios de cartões e outros documentos bancários em concurso com outros agentes; em seguida, eram ilicitamente obtidos os dados cadastrais dos clientes do banco; eram, então, efetuadas ligações telefônicas para os clientes, nas quais alguns integrantes da organização criminosa fingiam ser funcionários das instituições financeiras; induzidos a erro em razão do embuste, os clientes forneciam as senhas dos cartões aos criminosos; por fim, os membros da organização criminosa desbloqueavam fraudulentamente os citados cartões e passavam a utilizá-los para efetivar saques, compras e outras despesas, no Brasil e no exterior. Esclarece o MPF que havia dois ramos da organização criminosa: um deles atuava em São Paulo e era liderado por Luciano da Silva Souza (NONO); o outro atuava na Baixada Santista e era liderado por Marcelo Sartori Jorge (BOLA).Uma das principais fornecedoras de cartões desviados para o ramo da organização criminosa liderada por Luciano (NONO) seria a acusada Marceli Cristina de Almeida (CEMA), que obtinha os cartões de carteiros lotados em agências dos correios na capital paulista. Segundo a denúncia, ela encomendava, negociava e instigava os funcionários públicos a subtrair as correspondências bancárias, bem como efetuava os pagamentos correspondentes aos desvios. Marceli contaria com o auxílio da outra acusada nestes autos, sua nora Taiane Cruz Medeiros, que, além de desempenhar a função de entregar os cartões desviados aos clientes de Marceli (dentre eles Luciano), também participava dos desvios de correspondência, encomendando, instigando, negociando e efetuando pagamentos aos carteiros que auxiliavam a organização criminosa. Assim, as acusadas, por terem, de forma reiterada e continuada, de julho de 2013 a novembro de 2014, participado dos desvios de cartões e outros documentos bancários dos correios praticados por carteiros lotados na capital paulista, cientes da qualidade destes de empregados públicos da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), determinando-os, instigando-os, auxiliando-os e ajustando com eles a prática de delitos, teriam praticado o crime previsto no art. 312 c. c. o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2015 (fls. 26/28). Na mesma ocasião, foi decretada a prisão preventiva de Marceli, que já estava presa por decisão proferida em outro processo.Marceli, em sua resposta à acusação, negou ter tido contato com carteiros, razão pela qual não estaria configurado o

crime de peculato. Além disso, nada de ilícito teria sido encontrado em sua casa (fls. 74/84). Contou da resposta à acusação de Taiane que ela nunca teria participado da comercialização ou desvio de cartões e, conseqüentemente, participado da suposta organização criminosa. Por outro lado, ressaltou que nenhum objeto material ou instrumento do crime foi encontrado com ela (fls. 96/103). A decisão da fl. 113, em razão das questões alegadas pela defesa, concluiu não ser o caso de absolvição sumária e determinou o início da instrução. Em audiência realizada no dia 22 de julho de 2015, foram ouvidas as testemunhas Fábio André Lopes Simões, Fábio Benevides Gomes, Jussandro Sala, Felipe Márcio Ribeiro, Luiz Carlos Januário de Laia, Arnaldo Arcanjo de Brito Júnior, Eric Santos e Rosana Pereira de Lima, bem como promovido o interrogatório das réis (fls. 192/196). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das réis, uma vez que comprovada a materialidade e autoria do crime, conforme as provas por ele indicadas (fls. 277/282). As réis aduziram as seguintes alegações finais (fls. 288/323):- litispendência;- a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, em razão da absolvição de Fabiano Gomes de Souza no processo 0009223-85.2014.403.6104;- nenhuma das duas teria envolvimento com as atividades investigadas na Operação Corrieu;- a acusada Marceli não tinha envolvimento com os demais investigados, conhecia apenas uma pessoa de apelido Tato (Alessandro), que não tinha nenhuma relação com os correios. Tampouco tinha a ré conhecimento sobre desbloqueio de cartões, senhas, central telefônica e contatos com carteiros;- nega a acusada Taiane ter desempenhado a função de entregar cartões desviados a clientes de Marceli, dentre eles Luciano (Nono) e Sérgio Marmo Custódio. Refuta também qualquer envolvimento com crimes ou conhecimento das atividades da organização criminosa; - não haveria comprovação de materialidade e autoria, uma vez que não existe nenhuma prova contra as réis de peculato. Nenhum objeto do suposto crime foi apreendido com as réis. Haveria somente indícios contra elas, decorrentes das interceptações telefônicas;- não haveria prova de ligação das réis com funcionários dos correios;- a aplicação do princípio da consunção. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não merece acolhimento a preliminar de litispendência. Conforme a defesa, as réis já responderiam a ação penal idêntica, o processo núm. 0009223-85.2014.403.61043, em curso nesta 5.ª Vara. Contudo, em análise da sentença proferida naqueles autos (fls. 313/333), verifica-se que os fatos imputados às réis são diferentes da acusação deste processo. Com efeito, na presente ação penal, a elas é atribuída a instigação e auxílio a empregados públicos no desvio de cartões e outros documentos bancários que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Já no processo 0009223-85.2014.403.61043, conforme informa a sentença, constou da denúncia que Durante o período das interceptações, Marceli Cristina de Almeida (CEMA) integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Por várias vezes e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras e causando-lhes prejuízos patrimoniais. MARCELI (CEMA) em concurso com sua nora TAIANE CRUZ MEDEIROS fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. Para Taiane foram imputados os seguintes fatos: TAIANE CRUZ MEDEIROS pertence ao terceiro escalão criminoso e é nora de MARCELI (CEMA). Desempenha a função de entregar os cartões desviados aos clientes de MARCELI (CEMA), dentre eles LUCIANO (NONO), líder do ramo da Capital Paulista da Organização Criminosa. Durante o período das interceptações telefônicas, TAIANE CRUZ MEDEIROS integrou a organização criminosa acima descrita, a qual dependia da qualidade de funcionário público de alguns de seus integrantes para a prática de crimes, perpetrando os seguintes delitos: Reiteradamente e de forma continuada, obteve vantagem econômica ilícita mediante esquema de desvio, desbloqueio e uso fraudulento de cartões bancários, inclusive da Caixa Econômica Federal, mantendo em erro os titulares dos cartões e as instituições financeiras, causando-lhes prejuízos patrimoniais. TAIANE, em concurso com sua sogra MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA (CEMA) fornecia habitualmente cartões bancários, obtidos de terceiros não identificados (possivelmente carteiros lotados em São Paulo/SP, os quais eram desviados para a Organização Criminosa, sobretudo para LUCIANO DA SILVA SOUZA (NONO), possibilitando o posterior desbloqueio e utilização fraudulenta dos citados cartões. (...). Logo, rejeito a tese de litispendência. Tampouco tem razão a defesa ao pedir a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, em razão da absolvição de Fabiano Gomes de Souza no processo 0009223-85.2014.403.6104. De acordo com o mencionado dispositivo legal, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. A hipótese aduzida pela defesa não consiste em provimento de recurso, mas de sentença proferida em outro processo. Além disso, pela leitura da cópia da sentença das fls. 313/333, verifica-se que a Fabiano Gomes de Souza é imputada a conduta de instigar o carteiro Renato Moraes Gonçalves (PANDA), que trabalhava na EBCT em São Vicente, a desviar os cartões. Marceli e Taiane, por sua vez, são acusadas de instigar carteiros que trabalhavam na agência da EBCT em São Paulo. Como se vê, as situações fáticas são diferentes. No entanto, as réis devem ser absolvidas, em razão de não haver prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). O art. 312 do Código Penal tem a seguinte redação: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Apesar de se tratar de um crime próprio, que exige a condição de funcionário público (intraeus) do sujeito ativo para a configuração do crime, é pacífico na doutrina e jurisprudência ser possível a co-autoria ou participação de um particular (extraneus), desde que este tenha ciência da qualidade do primeiro, o que permite a aplicação do art. 30 do Código Penal (Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime). Conforme a narração dos fatos na denúncia, as réis teriam sido partícipes do crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, na forma de instigação e auxílio aos carteiros para o desvio das correspondências bancárias. Embora não seja necessária a identificação do servidor público, deveria, para fundamentar eventual condenação, ficar comprovada de forma razoável a autoria do carteiro no desvio das correspondências, em razão de instigação e auxílio das réis. Após analisar todas as provas constantes dos autos, contudo, não ficou suficientemente demonstrada a instigação e o auxílio das réis no desvio, por parte de carteiro, das correspondências bancárias. Não houve sequer demonstração de que as réis tenham tido contato com algum carteiro. Logo, a tese de defesa relativa à falta de comprovação de ligação das réis com funcionários dos correios fica acolhida e é o motivo para a absolvição. Em exame conjunto de tudo aquilo que foi apurado, há, de fato, indícios de que os cartões bancários tenham sido desviados por um carteiro e entregues para as réis. Em outras palavras, é possível que tal fato tenha ocorrido, mas

não há certeza suficiente para a condenação. Não obstante o teor das interceptações telefônicas, que serviram para julgar admissível a ação penal, as provas produzidas durante a instrução não permitem concluir que as réas praticaram a conduta descrita na denúncia. As provas indicadas pelo Ministério Público Federal não são suficientes para formar um juízo de convicção pela condenação, pelas seguintes razões: - a conversa do índice 710950 (RIP 03) fornece indícios de que Marceli estava com os cartões desviados, mas não comprova que ela os obteve por um carteiro; - pelo índice de áudio 715801 (RIP 04), que contém conversa entre Marceli e Nonô, constata-se que a primeira se refere ao rapaz que vende cartões pra ela e aos dois meninos. Não há, contudo, comprovação de que eles eram carteiros; - pela conversa do índice 724182 (RIP 05), Marceli se refere ao menino que está do lado dela e fornece os cartões, mas não ficou comprovado que ele era carteiro; - pelos índices de áudio 892186, 890436, 894548, 889728, 890436 e 892264 (RIP 19), 711382, 711447 e 713350 (RIP 03), 880567, 880622 e 877988 (RIP 17), 724891 e 724319 (RIP 05), 757210 (RIP 08), 786876 (RIP 10), 887383 (RIP 18), 898480 (RIP 20) e 742622 (RIP), verifica-se a mesma situação mencionada acima, ou seja, há referências sobre uma pessoa (menino ou rapaz) que vende ou entrega os cartões a Marceli e Taiane, sem que seja possível concluir, por ausência de outras provas, que era um carteiro; - a testemunha de acusação Fábio André Lopes Simões, delegado que chefiou as investigações, disse que Marceli obtinha os cartões de carteiros, sem, no entanto, especificar como ocorria e que momento da investigação tal fato teria sido constatado. Essa conclusão, embora plausível diante dos elementos obtidos pela Polícia Federal, é suposição que não ficou provada no curso da instrução. Não houve nenhuma prova de que Marceli entrava em contato com os carteiros; - o agente da Polícia Federal Fábio Benevides Gomes disse: que Marceli vendia os cartões e os comprava diretamente dos carteiros, que iam entregar na casa dela ou ela ia pegar na casa deles; às vezes alguém ia pegar por ela; disse que foi identificado um carteiro, mas ele não sabe se as investigações prosseguiram; já Taiane pegava os cartões dos carteiros e os entregava a clientes; disse também que havia conversa de Marceli com o carteiro, eles trocavam mensagens, ele dizia que tinha alguns cartões bancários para ela e, em seguida, ela avisava pras pessoas a quem ela vendia; Marceli tinha contato com os carteiros de São Paulo. No mesmo sentido do exposto acima em relação ao depoimento de Fábio André Lopes Simões, constata-se que essas informações consistem em conclusões lógicas da investigação conduzida pela Polícia Federal. Contudo, essas inferências, após o fim da instrução, somente podem ser consideradas como possibilidades, visto que não ficaram comprovadas em juízo; - em seu depoimento, o agente policial federal Jussandro Sala declarou: que Marceli comprava cartões de carteiros do Ipiranga/SP e do Mato Grosso; disse acreditar que a Taiane também pegava os cartões com os carteiros; os elementos obtidos com as investigações possibilitaram concluir que Marceli adquiria diretamente os cartões dos carteiros, mas não pegaram nenhum contato dela com os carteiros; imagina-se que ela tinha algum telefone específico para fazer contato com os carteiros, mas não foi possível identificar o respectivo número; os agentes policiais não conseguiram pegar o contato direto com o carteiro; tampouco constataram algum contato de Taiane com algum carteiro, embora fosse possível inferir, pelas circunstâncias, que ela ia pegar o cartão com o servidor público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Este depoimento corrobora os fundamentos expostos acima, isto é, não obstante a existência de indícios de que houve instigação e auxílio a carteiros para o desvio de correspondência bancária, não há prova suficiente para a condenação. Logo, não comprovados os fatos descritos na denúncia (participar dos desvios de cartões e outros documentos bancários dos correios praticados por carteiros lotados na capital paulista, mediante determinação, instigação, auxílio e ajuste com os mencionados servidores públicos), as réas devem ser absolvidas. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Marceli Cristina de Almeida e Taiane Cruz Medeiros da imputação da prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal. Expeça-se alvará de soltura da ré Marceli, com a observação de que se refere unicamente a esta ação penal, sem prejuízo da ordem de prisão expedida em outros processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se cópia desta sentença à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (vítima - art. 201, 2.º, CPP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Santos, 23 de setembro de 2015 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005456-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005456-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA (PR050072 - CELSO CARLOS CADINI E SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JEFERSON LUIZ JOHAN (SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP114445 - SERGIO FERNANDES

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0005456-20.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): CLAU CIR RODRIGUES DA SILVA(sentença tipo D)Vistos, etc.CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.334, do Código Penal, pois, aos 05/06/2006, juntamente com Jeferson Luiz Johan foi parado na estrada pela Polícia Rodoviária Federal em Cajati/SP, durante fiscalização de rotina, sendo que ao revistar o veículo em que estavam os indiciados, os policiais encontraram inúmeras mercadorias de eletrônica e informática, novas e sem nota fiscal, cfr. fls. 117. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02. Auto de exibição e apreensão às fls. 11/12. Laudo de exame merceológico às fls.88/104. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 17/03/2009 (cfr. fls.121/124).Citação do Réu às fls.149, verso.Respostas à acusação às fls.154/155, ocasião em que foram arroladas três testemunhas.Audiência realizada aos 29/09/2010, ocasião em que foi ouvida a testemunha de acusação Antonio Marcos dos Santos Silva às fls.178. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Felipe Sobrinho Casado às fls. 183, sendo homologada às fls. 184.A defesa do acusado apresentou declarações abonatórias das testemunhas Luiz dos Santos e Delcio Rosseti às fls. 228/229. Preclusa a oitiva da testemunha de defesa André Silveira Ramos (fls. 235).Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a absolvição antecipada do acusado, pois alega que não há tipicidade material na conduta do agente, cfr. fls. 239, uma vez que o valor das mercadorias de procedência estrangeiras sem o pagamento de imposto devido pela entrada no país foram avaliadas em R\$ 9.335,67, sendo alcançados, portanto, pelo princípio da insignificância.É o relatório.Fundamento e decido.2. Consta-se dos autos que o valor das mercadorias de procedência estrangeira apreendidas com o acusado atinge a quantia de R\$9.335,67 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme Laudo de Exame Merceológico às fls.88/104 (utilizada a cotação de fechamento PTAX de venda da moeda norte americana da data dos fatos - 05/06/2006). Consequentemente, é inferior o valor dos impostos.3. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do valor das mercadorias de procedência estrangeira apreendida - R\$9.335,67, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.3. No mais, o delito de descaminho implica iludir (ou tentar iludir) no todo ou em parte direito ou imposto, razão pela qual somente devem ser levados em consideração os impostos de importação e sobre produtos industrializados (a soma, portanto, se o caso, do II e do IPI) no exame da viabilidade da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, conforme vem considerando o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGAREsp 330744 - Proc. 201301369070 - 5ª Turma - d. 27/03/2014 - DJE de 02/04/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).Também a propósito, em idêntico sentido, o TRF - 3ª Região: PENAL: ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto es-trangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do de-sembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). A COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime do artigo 334, do Código Penal, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. Precedentes. II - O C. Supremo Tribunal Federal en-tende que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. III - O valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 12.049,60. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (fl. 73). IV - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 58074 - Proc. 00018394020114036116 - 11ª Turma - d. 09/12/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SU-MÁRIA do réu CLAU CIR RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de CLAU CIR RODRIGUES DA SILVA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 29 de Abril de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Autos nº 0009158-32.2010.403.6104Fls. 1.631: Indefiro a substituição das testemunhas arroladas pelo corréu Ronnie Gorodicht, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.Fls. 1.633/1635: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa de Alexandre Oliveira Cruz, LUCIANO FERNANDES (fls. 1633), que deverá ser realizada no dia 18/01/2016, às 14:00 horas, por videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo.Assim sendo, a fim de se evitar a inversão ao disposto no art. 400, do CPP que trata da ordem de inquirição na audiência única, redesigno os interrogatórios de todos os corréus deste processo, nos termos a seguir expostos:Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ (fls. 1635), deverá ser realizada no dia 18/01/2016, às 14:00 horas, nesta Subseção.Adite-se a Carta Precatória para interrogatório dos corréus JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO (fls. 1521), MAURÍCIO JOSÉ BRANCO, PAULA CRISTINA BARBOSA MORA e WILSON CAXETA, deverá ser realizado no dia 18/01/2016, às 15:30 horas, por videoconferência na Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se a Carta Precatória para interrogatório dos corréus MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, ELIANE BEIRÃO QUEIJO, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, CLEBER RUFINO (fls. 1490) e ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, deverá ser realizada no dia 19/01/2016, às 14:00 horas, por videoconferência na Seção Judiciária de São Paulo.Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu ANTONIO DI LUCA que deverá ser realizado, nesta Subseção, no dia 20/01/2016, às 16:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da corré MÁRCIA IYDA (fls. 1118 e 1591) que deverá ser realizado, por videoconferência, no dia 20/01/2016, às 17:00 horas, na Subseção Judiciária de Taubaté/SP.Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da corré ADRIANA DA ROCHA JARRÓ (endereço informado às fls. 1561) que deverá ser realizado por videoconferência no dia 21/01/2016, às 14:00 horas, na Seção Judiciária do Guarulhos/SP.Expeça-se Carta Precatória para interrogatório dos corréus RONNIE GORODICHT e FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA (FLS. 1530), que deverá ser realizado por videoconferência no dia 21/01/2016, às 15:30 horas, na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo, Campinas, São José dos Campos/SP, Taubaté e Guarulhos, a intimação dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Adite-se a Carta Precatória para interrogatório da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser realizada na Comarca de Mogi-Guaçu.Depreque-se à Comarca de Mogi-Guaçu/SP a intimação da ré para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Santos, 06 de outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal InformaçãoVenho através desta, informar Vossa Excelência que devido à indisponibilidade de data/horário, houve as seguintes alterações nas audiências designadas às fls. 1636/1638:A Subseção de São José dos Campos alterou o horário da videoconferência para interrogatório dos corréus RONNIE GORODICHT e FLÁVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA (FLS. 1530), que deverá ser realizado por videoconferência, no dia 21/01/2016, às 16:00 horas;O interrogatório dos corréus MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA, ELIANE BEIRÃO QUEIJO, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI, CLEBER RUFINO (fls. 1490) e ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA, foi alterado para o dia 22/01/2016, às 14:00 horas, por videoconferência na Seção Judiciária de São Paulo.Fls. 1660: A corré ADRIANA DA ROCHA JARRÓ requereu que seu interrogatório fosse realizado na Seção de São Paulo, culminando no cancelamento da videoconferência do dia 21/01/2016, às 14:00 horas, na Seção Judiciária do Guarulhos/SP, e na necessidade de intimação da mesma para comparecimento à audiência para seu interrogatório, por videoconferência, no dia 18/01/2016, às 15:30 horas, na Seção Judiciária do Guarulhos/SP;Santos, 13 de outubro de 2015. Eu, _____ (RF 7993 - Carla Blank Machado Netto Taborda), técnico judiciário, subscrevi. CONCLUSÃOEm 13 de outubro de 2015, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Eu, _____ (Carla Blank Machado Netto Taborda - RF 7993) subs.Autos nº 0009158-32.2010.403.6104Defiro as alterações. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF. Providencie a Secretaria o necessário.Santos, 13 de outubro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA)

Autos nº 0007167-55.2009.403.6104Fs. 302: A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95, não admite retratação. Por conta disso, não se pode anular ou retratar a aquiescência. Entretanto, conforme manifestação expressa do réu de que não vai cumprir as obrigações assumidas, não se mostra necessário aguardar o efetivo descumprimento. Assim, revogo o benefício da suspensão condicional do processo, nesta data. Em prosseguimento, expeça-se Carta Precatória, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira, às fls. 115, que deverá ser realizada por videoconferência, no dia 02/06/2016, às 15:00 horas, na Subseção Judiciária de Itumbiara/GO. Depreque-se à Subseção Judiciária de ITUMBIARA/GO a intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Igor Novais Falleiro Serafim Ferreira, às fls. 115, para que se apresentem na sede do referido Juízo, nas datas e horários marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal. Santos, 13 de outubro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002753-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARDOSO DE SOUZA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS

Fls. 541/544: Publique-se. Cumpra-se no tocante ao desmembramento do corréu PEDRO IVO ESTEVES MARTINS (fls. 542). Fls. 606: manifeste-se o corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA acerca da certidão negativa da testemunha ALCIDES DE SOUZA AMARAL, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Ao Ministério Público Federal. DESPACHO FLS. 541/544: Autos nº 0002753-82.2007.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 413/416) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, MARCOS DELFIN FERREIRA e PEDRO IVO ESTEVES MARTINS pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/05/2012 (fls. 417). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ROBERTO CARDOSO DE SOUZA às fls. 453/459 e documentos às fls. 460/464, onde alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCOS DELFIN FERREIRA às fls. 493/494, afirma que apresentará detalhes de sua contrariedade posteriormente, por ocasião da instrução criminal. O corréu PEDRO IVO ESTEVES MARTINS citado por edital, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa preliminar (fls. 539). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 540 requerendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Inicialmente, considerando que o corréu PEDRO IVO ESTEVES MARTINS, citado por edital, não compareceu ou apresentou resposta (fls. 539), à luz do disposto no artigo 261 do CPP, nomeio Defensor Público da União para atuar na defesa do corréu. 3. Acolho a r. cota Ministerial de fls. 540 e determino o desmembramento e a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime, à luz da pena abstratamente cominada a ele, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à prescribibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (art. 5º, XLI e XLIV, CF). Efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros: 1 - A suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime; 2 - Deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomençará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas, correrá desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). 4. Por outro lado, verifico que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 5. Há, portanto, nos autos, indícios de materialidade dos delitos - consistente no procedimento administrativo de fls. 06/269 - e indícios razoáveis da autoria dos Réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende nos documentos de fls. 07 e 326 e declarações de fls. 323/324 e 362/366. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 6.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 455/903

Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito em relação aos corréus ROBERTO CARDOSO DE SOUZA e MARCOS DELFIN FERREIRA. 8. Designo o dia 10/11/2015, às 16:00 horas para audiência de interrogatório do corréu MARCOS DELFIN FERREIRA. 9. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Alcides de Souza Amaral e Cintia da Silva Moreira Galhardo (fls. 458) e interrogatório do corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA, que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 10/11/2015, às 15:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Roberto de Almeida, Paulo Cesar Vieira de Macedo (fls. 458/459), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 28/10/2015, às 14:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Magnavita Bacellar (fls. 459), que deverá ser realizada por videoconferência com a Seção Judiciária de Salvador/BA, no dia 28/10/2015, às 16:00 horas. Expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Rosaly Valentim Lima e Carla Valentim Lima (fls. 459), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Niterói/RJ, no dia 28/10/2015, às 15:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e Niterói/RJ a intimação das testemunhas de defesa e corréu ROBERTO CARDOSO DE SOUZA para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa João Carlos Mota da Silva (fls. 459), que deverá ser realizada pelos meios convencionais. Depreque-se à Subseção Judiciária de Duque de Caxias/RJ a intimação da testemunha de defesa João Carlos Mota da Silva para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como a Defensoria Pública da União e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Expedida CP m453/2015 para Justiça Federal de Niterói/RJ.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201928-14.1994.403.6104 (94.0201928-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Em face das diligências negativas à restituição do valor indevidamente recebido pelo Sr. Advogado da Embargante, Dr. Adriano Neris de Araujo, o qual, a seu turno, intimado por este Juízo (fl. 158), se recusou à restituição solicitada (fls. 168/169), acolho a manifestação fazendária de fl. 217/218, para determinar que se depreque a intimação pessoal da Embargante na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a fim de que proceda ao recolhimento aos cofres públicos, devidamente corrigido, do valor a ser restituído, no importe de R\$ 626,33, no prazo de 10(dez) dias.Extraia-se cópia destes autos a partir de fls. 180 e, oficiando-se, comunique-se, por email, à Subsecretaria dos Feitos da presidência - UFEP, todo o processado bem como o teor desta decisão.Int.

Expediente Nº 359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003139-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012177-41.2013.403.6104) INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Compulsando os autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a executada apresentou nova garantia para a dívida em questão. Assim, junte o embargante cópia da nova constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me para recebimento dos embargos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012177-41.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Diante da expressa concordância da exequente, tenho por garantida a execução pela apólice de seguro fiança de fls. 204/217.Faça-se a conclusão dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, para juízo de recebimento.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10075

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006838-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 457/903

0004955-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004955-7) - CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO E Proc. VALTER SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CERTRONIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à União Federal para que diga nos termos do artigo 100 da Constituição Federal em relação à empresa autora. Após, expeçam-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 608, no valor de R\$ 548,75 (quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em 02/14, e o ofício precatório referente ao valor principal, conforme decisão proferida nos Embargos e trasladada às fls. 664/673, no valor de R\$ 220.032,40 (duzentos e vinte mil e trinta e dois reais e quarenta centavos), em 05/15. Intimem-se.

Expediente Nº 10076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002484-0) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos. Recebeu auxílio-doença no período de 16/05/07 a 21/06/07. Requer um dos benefícios nomeados desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial juntado às fls. 88/94. Sentenciado o feito às fls. 103/105, foi ela anulada e retornaram os autos para prolação de nova sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresentou hérnia discal no passado e foi submetido a tratamento cirúrgico por duas vezes. Não apresenta incapacidade laborativa para a atividade profissional de vendedor (fl. 91). Desta forma, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Oficie-se o INSS para a cessação imediata do benefício n. 5388266270, em razão da prolação da decisão de fl. 138/139, publicada em 09/06/2015. Os valores recebidos a título deste benefício, até 09/06/15, não serão objeto de devolução, em razão do cumprimento de decisão judicial. Após a publicação da decisão anulando a sentença, o autor intimado por meio de seu advogado, tem ciência que não mais lhe é devido o benefício e deverá devolver o que recebeu até hoje. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício n. 5388266270 deverá ser cessado imediatamente, em razão da prolação da decisão de fl. 138/139, publicada em 09/06/2015. Os valores recebidos a título deste benefício, até 09/06/15, não serão objeto de devolução, em razão do cumprimento de decisão judicial. Após a publicação da decisão anulando a sentença, o autor intimado por meio de seu advogado, tem ciência que não mais lhe é devido o benefício e deverá devolver o que recebeu até hoje. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos e insuficiência coronariana aguda. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Ação proposta em 2008. Citado, o réu apresentou contestação refutando a

pretensão. Laudo pericial juntado às fls. 53/57 e 64/67. Sentenciado o feito às fls. 88/89, foi a sentença anulada e retornaram os autos para prosseguimento. Laudo pericial juntado às fls. 169/179 e 185/187. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, mais uma vez foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, bem como o não enquadramento da patologia do autor como cardiopatia grave (fl. 186). Embora seja portador de transtorno de disco lombar, escoliose e osteocondrose da coluna vertebral, tais patologias não lhe acarretam incapacidade laborativa. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despendida a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004276-55.2014.403.6114 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ZURITECH COMÉRCIO DE MÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA ajuizou ação de conhecimento, processado sob o rito ordinário, em face da União, com pedido anulação do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas por meio das declarações de importação 0912771672, 0913851480, 0913852907, 0913854039 e 0914529794, quais sejam, máquinas injetoras, centros de usinagens e acessórios, posteriormente cedidos em comodato à sociedade empresária Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos. Em apertada síntese, alega que em 2009 importou as referidas mercadorias. Posteriormente, submetida a fiscalização da Receita Federal do Brasil, este órgão concluiu pela existência de interposição fraudulenta, uma vez que não teria recursos próprios para suportar os custos da importação mencionado, o que culminou com a lavratura do auto de infração n. 13819.720061/2013-17, com aplicação da pena de perdimento. Antes da lavratura, apresentou à Receita Federal do Brasil toda a escrituração contábil, mas não pode apresentar os extratos da conta corrente n. 02596-0, junto ao Banco Itaú, onde transitaram os recursos utilizados na importação, porquanto encerrada. Aduz que a Receita Federal pode requisitar diretamente informações às instituições bancárias, mas recusou-se a fazê-lo. Alega inexistência de prejuízo à União, pois todos os tributos devidos foram pagos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a aplicação imediata da pena de perdimento. Pugna pela decretação de nulidade do auto de infração n. 13819.720061/2013-17. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo, processado por instrumento. A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 89/94, alegando: (i) a RFB não solicitou informações ao Itaú acerca da movimentação financeira, pois caberia à parte apresentar os extratos que comprovariam a existência de recursos para suportar a importação, não podendo atribuir tal ônus à União; (ii) existência de dano ao erário, posto presumido pela interposição fraudulenta; (iii) irregularidade da importação: (iv) a regularidade demonstrar-se-ia pela prova da origem, disponibilidade e transferência dos recursos usados na operação. Pugna pela improcedência do pedido. Requisitei ao Itaú os extratos bancários mencionados, com vistas às partes, sem manifestação da União. A autora manifestou-se às fls. 206/208. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A discussão refere-se tão somente à existência de interposição fraudulenta supostamente praticada pela autora quando da apresentação das declarações de importação 0912771672, 0913851480, 0913852907, 0913854039 e 0914529794, com posterior lavratura do auto de infração cuja nulidade se pleiteia. Alega a União que a autora não teria comprovado a origem dos recursos usados na operação, pois não apresentados os extratos bancários da conta movimentada junto ao Banco Itaú, na qual teriam transitado tais recursos. Além disso, conforme consignado no relatório do auto de infração, constatou-se que a autora não funcionava de fato no endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil e que os equipamentos importados para o ativo permanente encontravam-se instalados em empresa de propriedade de familiares dos sócios administradores da Zurichtech, qual seja, Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos. Aduz, ainda, que a obrigação de apresentação dos extratos bancários é do contribuinte. De fato o é, mas, via de regra, a União vale-se das disposições da Lei Complementar n. 105/2001 para requisitar informações sobre movimentações bancárias, quando lhe interessa produzir provas a seu favor. Do contrário, não é obrigada, nem lhe convém, o que, do ponto de vista da atividade fiscalizatória, é aceitável e recomendável. Outrossim, mesmo encerrada a conta, a autora tinha plena condições de acesso aos extratos, bastando requerer à instituição bancária. Por razões desconhecidas, optou por não fazê-lo e, por conseguinte, deve sofrer os ônus do seu comportamento omissivo. Pois bem, uma vez apresentados os extratos de fls. 180/200, comprovar-se-ia que havia, quando das importações, recursos em nome do importador, suficientes para suportar o custo da importação. A suposta origem dos recursos foram empréstimos contratados junto ao Banco Itaú, com posterior liquidação. Haveria, assim, disponibilidade dos recursos nas

datas das importações, o que também se comprova pelos extratos juntados. Entretanto, pela narração dos fatos pela Receita Federal do Brasil, a discussão não se refere somente à origem dos recursos utilizados na importação. Não há lançamentos contábeis referentes às liquidações dos diferentes contratos de câmbio efetuadas em datas anteriores ao registro da declaração de importação. Não se explicou, ainda, a antecipação dos pagamentos em abril a setembro de 2009. Por qual razão não houve escrituração contábil? Se regular a operação, não haveria motivo plausível para deixar de contabilizar as liquidações. Também, embora se alegue pagamento de todos os tributos incidentes na importação, a sua regular contabilização. E mais, a conta banco movimentos - Banco Itaú, de onde partiriam os recursos usados na importação, não apresenta nenhum lançamento, embora a autora afirme ter utilizado dessa instituição bancária para transferências eletrônicas ao importador responsável pelo registro das declarações de importação e também para os contratos de câmbio relativos aos pagamentos aos exportadores. A falta de escrituração contábil, na espécie, não é mera irregularidade, mas indicativo de que os recursos não tem origem em receitas da autora. Outro ponto que chama atenção, por qual razão comprar-se-iam bens para o ativo permanente e, em seguida, os ceder, gratuitamente a outra sociedade empresária, cujos sócios administradores da Zuritech, ora autora, integram o quadro social? Tais bens serviriam à realização do objeto social da empresa, mas não se prestaram a esse fim. É um forte indício de que a real importadora fora a Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos, o qual, somado às demais irregularidades, se faz concluir pela interposição fraudulenta. Essa série de irregularidades somadas faz-me concluir pela existência de interposição fraudulenta, sendo, portanto, devida a atuação n. 13819.720061/2013-17, cuja nulidade afastou. Ademais, a autora tangenciou todas essas questões, fazendo referência maior à origem dos recursos, o que é insuficiente para afastar a penalidade aplicada. No caso de interposição fraudulenta, pela gravidade dos fatos subjacentes, a penalidade cabível e proporcional à falta é o perdimento das mercadorias importadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a decisão proferida no agravo de instrumento n. 00197870520144030000 produz efeitos somente até à prolação da sentença, oficie-se à Receita Federal do Brasil para aplicação imediata da pena de perdimento, nos termos do processo administrativo n. 13819.720061/2013-17. Comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-55.2015.403.6114 - LOIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos e PSIQUIÁTRICOS. Recebeu auxílio-doença no período de 04/1/014 a 31/01/15. Requer um dos benefícios nomeados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 125/126. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial juntado às fls. 132/156 e 162/165. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, alterações degenerativas acometendo corpos da coluna torácica e lombosacra, patologias que não lhe acarretam incapacidade laborativa (fl. 152). No laudo elaborado pela perita psiquiátrica foi constatado que a autora apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que também não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 165). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 124/127. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença

para fazer constar: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e reembolso de custas. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0002285-10.2015.403.6114 - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 86/88. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001475-69.2014.403.6114 - ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a compensação de PIS-COFINS incidentes sobre importação, nas quais foram incluídos os valores de ICMS na base de cálculo. Prestadas as informações às fls. 439/41, a autoridade apontada como coatora informou que a autoridade competente para tanto é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX. Declinada a competência e suscitado conflito, o TRF3 decidiu pela competência deste Juízo para extinguir a ação. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar a Impetrante carecedora de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3683

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

Mandado de Intimação nº 1193/2015 - Intimação do(a) condenado(a) CASSIO PEREIRA HONDA (item 01 desta decisão) Local: Rua José Bonifácio, nº 1375, ap. 11, centro ou Rua Salomão Dibbo, 606, Jd. Lutfalla. Vistos. 1. Dou por prejudicada a análise do pedido de fls. 148/149, tendo em vista que o condenado já efetuou todo o cumprimento da prestação de serviços comunitários, conforme informação de fls. 158/161. 2. Intime-se o(a) apenado(a) para: 2.1 Comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os pagamentos mensais no valor de meio salário mínimo da prestação pecuniária de valor total de R\$ 8.136,00 para a entidade beneficente CÍRCULO DE AMIGOS DA PARÓQUIA DE SANTA MADRE CABRINI. O pagamento deve ser feito por depósito bancário na conta da

entidade: Banco do Brasil, agência 0295-X, conta 169525-8, de forma parcelada, conforme decisão de fls. 139. O descumprimento injustificado do pagamento da prestação pecuniária cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão.2.2. Comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da multa no valor de R\$ 14.398,53. O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretária uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa. Cópia(s) deste despacho/decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como mandado(s) de intimação, a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001848-97.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE CARLOS GENEROSO CORREA(SP075583 - IVAN BARBIN)

Fls. 78/79: O questionamento da defesa já foi superado com o despacho de fls. 73. Cumpram-se as determinações daquela decisão. Intime-se a defesa do teor de fls. 73 e do presente despacho. Fls. 73: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco no recolhimento da multa por parte da defesa. Nas GRUs recolhidas (fls. 50/53 - R\$ 148,97 e R\$ 22,63) foram indicados os códigos relativos às custas processuais (Unidade Gestora - UG - 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-00) que estão em cobrança na Ação Penal (0000704-69.2006.403.6115). O valor em cobrança das custas processuais é de R\$ 148,97. Ademais, além da prestação de serviços comunitários, existe a prestação pecuniária a ser paga no valor de R\$ 8.580,06 que foi deferido o pagamento parcelado em 20 vezes mensais e sucessivas de R\$ 429,00 em depósito em juízo na Caixa Econômica Federal vinculado a estes autos. Assim, considero a GRU de fls. 52 como pagamento das custas processuais. Intime-se o condenado, através de seu advogado constituído, para efetuar o pagamento do valor referente à multa (R\$ 171,60) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN. Cópia da GRU paga deve ser juntada aos autos. Destaco que, para o ressarcimento do valor recolhido indevidamente (fls. 53 - R\$ 22,63), a parte, caso tenha interesse, deve solicitar à Receita Federal. Oficie-se na Ação Penal à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa das custas processuais (Referência - Ofício 201/2015, fls. 322 da Ação Penal). Traslade-se cópia do presente aos autos da Ação Penal juntamente com cópia da GRU de fls. 52. Encaminhe-se cópia do presente e de fls. 50/53 e 71/72 ao juízo deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-03.1999.403.6109 (1999.61.09.000913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X WALDOMIRO SARRO(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Pela presente publicação, fica ciente a defesa do(a)s réu(ré)s que os autos foram desarquivados, bem como que, caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, o feito será rearquivado.

0000734-46.2002.403.6115 (2002.61.15.000734-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ODILON BRAZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

Pela presente publicação, fica ciente a defesa do(a)s réu(ré)s que os autos foram desarquivados, bem como que, caso não haja manifestação em 05 (cinco) dias, o feito será rearquivado.

0001951-85.2006.403.6115 (2006.61.15.001951-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO BOROMELLO(SP158537 - EUNICE DE LOURDES PIASSI)

Carta Precatória nº 289/2015 - Intimação do(a) réu(ré) CLAUDIO FLEURY DE CAMARGO (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP Local: Av. Dom Pedro, 920, apto 340, Vila Monumento. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/15 às 15:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

[...] intime-se a defesa do réu CÁSSIO para apresentação de contrarrazões de apelação [...]

0001472-82.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 419/12 (fls. 02-59) e apensos, ofereceu denúncia em desfavor de NELSON AFIF CURY, qualificado nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput, do Código Penal, por catorze vezes. Alega o Parquet Federal que o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, deixou de recolher, no prazo legal, tributo consistente em IRPF, no valor de R\$ 1.766.272,24, que havia retido, na fonte, de seus assalariados, quando do pagamento das respectivas verbas salariais e demais remunerações, no período de 01/11/2008 a 31/12/2009. Tal conduta acarretou um crédito tributário no importe de R\$ 2.524.521,26, apurado a partir da entrega espontânea das Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCFT), sem notícia de pagamento ou parcelamento. A denúncia foi recebida em 12.07.2012 (fls. 80). O denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 113/124). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foram deprecadas as oitivas das testemunhas residentes em localidade diversa de São Carlos (fls. 151). As testemunhas foram ouvidas (fls. 177, 178, 198, 227, 253, 299). A acusação e a defesa desistiram, cada um, de uma de suas testemunhas, o que foi homologado (fls. 302). Em 19/03/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 311/313). Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, aduzindo que a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas e a tese de dificuldades financeiras não encontra amparo no acervo probatório. Destacou que a pena deve ser majorada, diante das anotações criminais em nome do réu, bem como em função das diversas execuções fiscais e cobranças, a indicar personalidade voltada à prática delitiva (fls. 314/325). De outro vértice, a defesa sustentou em seus memoriais finais a tese de inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que a empresa enfrenta dificuldades financeiras há tempos, tendo inúmeros títulos protestados, ações executivas e trabalhistas e que o réu não se desfêz de seu patrimônio pessoal para quitar os débitos porque seus bens encontram-se indisponíveis por decisão proferida em ação cautelar. Também asseverou que a conduta imputada ao réu seria atípica, posto que o réu não se apropriou efetivamente dos valores, com inversão da posse respectiva. Sustentou, ainda, que não há provas do dolo. Pugnou ao final pela absolvição. (fls. 242-61) Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a acusação tivesse vista dos documentos juntados pela defesa (fls. 358). Manifestação do MPF às fls. 359. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se formalmente ao tipo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. O delito em questão é definido como crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado apropriação indébita tributária. Trata-se de crime formal, consumando-se com a omissão no recolhimento do tributo descontado ou cobrado do sujeito passivo da obrigação tributária. A materialidade delitiva encontra-se evidenciada, especialmente pelos documentos juntados no bojo da representação fiscal para fins penais em apenso, de onde se extrai que o órgão fazendário apurou que a empresa do acusado, Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, entregou DCTF referentes aos meses de novembro/2008 a dezembro/2009, relativas ao IRPF retido na fonte, porém não efetuou o devido recolhimento aos cofres públicos, sendo omitidos, no total, sem considerar juros de mora e multa, R\$ 1.766.272,24, (fls. 07/25). Anote-se, nesse ponto, que diferentemente do crime de sonegação fiscal, o delito aqui imputado ao réu não exige a constituição definitiva do crédito para subsunção da conduta ao tipo penal. Nessa esteira: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I e II e 2º, II DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DO ARTIGO 2º, II, DA LEI Nº 8.137. DELITO FORMAL. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 1º, incisos I e II, e art. 2º, inc. II, todos da Lei nº 8.137/90. 2. Diversamente do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, basta a efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a prática do delito se perfectibilize. 3. A alegação de estar pendente recurso administrativo atinente ao débito, não obsta o andamento da ação penal, já que a peça acusatória atribuiu ao paciente a prática de delito formal (art. 2º, inc. II da Lei nº 8.137/90), para cuja consumação não se pressupõe o lançamento definitivo do tributo. (TRF4, HC 200504010254442, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. NEFI CORDEIRO, DJ 10/08/2005 PÁGINA: 823 - destaque) Passo ao exame da autoria delitiva, que igualmente restou demonstrada. Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP da empresa (fls. 34/47) serem sócios o acusado e sua esposa, Maria Helena Zacharias Cury, todavia, o acusado admitiu, na fase inquisitiva, ser o único e efetivo administrador da sociedade empresária (fls. 65), razão pela qual, inclusive, o parquet federal ofereceu denúncia apenas em desfavor de Nelson (fls. 70/71). A testemunha de acusação, Aparecido Alves Ferreira, auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, relatou trabalhar na auditoria interna com débitos autodeclarados pela empresa. Asseverou que a constatação se deu através da apresentação pela própria empresa de declarações, restando apurado que a empresa do réu não recolheu tributos de terceiros, retidos na fonte. (fls. 227 - arquivo digital). A testemunha de defesa, Demilson de Souza, afirmou, in verbis: O depoente trabalha na Usina Santa Rita e na Usina Maringá, que é do mesmo grupo, desde 1995. Não trabalha no setor de contabilidade das empresas. Atua como gerente agrícola. Nelson Cury é o dono da Usina Santa Rita. A Usina tem um superintendente e os gerentes de cada departamento. Nunca recebeu qualquer orientação de seus superiores para burlar a lei de qualquer forma. A orientação da Usina é para que tudo seja feito conforme as leis e regulamentos vigentes. No pagamento do depoente ocorre retenção de imposto de renda. Quem faz a folha de pagamento com esses cálculos e com a retenção é o departamento pessoal. Esse departamento tem seu gerente. Nelson Cury não atua diretamente no departamento pessoal. Ele fica mais a cargo do gerenciamento da produção do açúcar e do álcool. (...) Nunca soube de qualquer ordem de Nelson Cury para que os impostos não fossem devidamente recolhidos. Desde 2007 o setor sucroalcooleiro vem passando por uma crise. A usina chegou a atrasar os salários de empregados. Os funcionários chegaram a fazer greves por causa disso. As vezes ocorrem bloqueios judiciais nas contas bancárias da empresa. Os custos de produção aumentaram e o preço do produto não acompanhou esse aumento. Por causa disso, a usina não consegue estocar produto para aguardar o melhor preço e isso reflete nos lucros da empresa. Não sabe qual o carro usado por Nelson Cury. (fls. 177) Do depoimento da testemunha de defesa Antônio Carlos Romano, extrai-se: O depoente trabalha na Usina Santa Rita e na Usina Maringá, que é do mesmo grupo, desde 1985. Atua como encarregado de recursos humanos, no departamento pessoal

da usina Maringá. O departamento pessoal processa as folhas de pagamento, com a retenção do imposto de renda na fonte, quando é o caso. Então prepara as guias para os recolhimentos dos impostos, que são enviadas para o departamento financeiro, que é o setor encarregado dos recolhimentos. Nunca soube de determinação para que os recolhimentos não fossem feitos. Nunca soube que os recolhimentos tenham deixado de ocorrer. Nelson Cury é o diretor e proprietário da Usina Santa Rita quanto da Usina Maringá. A usina tem gerentes para cada departamento. Nunca recebeu qualquer orientação de seus superiores para burlar a lei de qualquer forma. A orientação da Usina é para que tudo seja feito conforme as leis e regulamentos vigentes. Todos os impostos e tributos são devidamente contabilizados. A Usina Santa Rita comprou a Usina Maringá em 199. Entre Dezembro de 2008 e Abril de 2009 o grupo passou por dificuldades financeiras devido a queda dos preços do mercado. Chegou a haver atrasos de salários e paralisação dos funcionários. A situação se normalizou a partir de Maio de 2009, como começo da safra. Isso apenas com relação aos salários e benefícios dos empregados. A situação financeira geral do setor continua delicada. O sistema de informática das duas usinas é integrado. Por isso o depoente acredita que o departamento pessoal da Usina Santa Rita proceda da mesma forma que o da Usina Maringá. Nelson Cury é o diretor das empresas e atua mais nas decisões estratégicas relativas a produção. Ele não tem participação direta no setor operacional do grupo. Já ocorreram bloqueios em contas bancárias da usina e está vigente um bloqueio de faturamento por um processo judicial. (fls. 178)A testemunha de defesa, Hilda Aparecida Evangelista dos Santos, declarou, in verbis: Conhece o réu da Usina onde trabalha há trinta anos. Tem relacionamento profissional com ele. A depoente trabalha na área comercial, em vendas. Não tem conhecimento sobre o recolhimento do Imposto de Renda do trabalho assalariado dos funcionários. De 2006 em diante a empresa está em dificuldades financeiras, o preço do produto não cobre o custo da produção. Além problemas de mercado a empresa teve problemas judiciais, como penhoras, que interferiram na movimentação do caixa da empresa. Tem conhecimento destes fatos porque chegaram no departamento da testemunha notícias sobre produtos que estão sobre constrição judicial. A empresa atrasou salário. Os salários dos empregados estão atualmente parcelados, por conta da crise. Não sabe dizer quem cuida do recolhimento tributário da empresa, mas pode afirmar que o réu não efetua esta atividade. Já houve em 2008 greve dos funcionários em virtude do não pagamento de salário (fls. 198) A testemunha de defesa Sergio Adriano da Costa Lamellas relatou que trabalha na Usina Santa Rita há cerca de oito anos na parte contábil. Disse que a partir de 2007, em função da crise econômica, não houve o recolhimento de impostos, embora declarados devidamente. Quanto aos salários dos funcionários e pagamento da matéria prima eram as prioridades. Afirmou que as dificuldades permanecem até os dias atuais. Disse que a empresa sofreu penhora de produtos e de faturamento. Asseverou que o réu atua na parte estratégica da usina, de modo que a parte contábil possui gerente próprio. Mencionou jamais ter ouvido de Nelson qualquer ordem no sentido de que os impostos não fossem recolhidos. (fls. 253 - arquivo digital) Benedito Luiz Feres, testemunha de defesa, disse ser amigo do réu há 60 anos, porém não tem conhecimento sobre questões comerciais da empresa do réu, embora saiba que uma das usinas do réu encontra-se fechada, por problemas financeiros e que há alguns anos as dificuldades econômicas são empecilho ao bom funcionamento da empresa. Afirmou não saber de nada que desabone a conduta do réu, que é pessoa generosa e caridosa. (fls. 299 - arquivo digital) Em seu interrogatório judicial, o réu disse que desde 2004 a empresa enfrentava uma intensa crise financeira, de modo que não havia recursos suficientes no fluxo de caixa para adimplir todas as obrigações e, por consequência, era quitado aquilo que era considerado prioridade. Aduziu que a empresa tem trabalhado para vencer as dificuldades. Não soube informar porque razão não foi combatido o débito apurado pela RFB. Relatou ter oferecido bens para quitação dos débitos, porém não houve resposta, assim como ofereceu créditos ganhos em uma ação da Usina Maringá, transitada em julgado, sem resposta também. Afirmou ter tentado aderir à programa de parcelamento, porém não houve êxito em função do sistema do computador. Disse que todos seus bens encontram-se indisponíveis por decisão judicial. Mencionou que o quadro de funcionários tem encolhido e que já promoveu estudos para a recuperação judicial. (fls. 313 - mídia digital). Indiscutível, portanto, a autoria delitiva. Necessário, portanto, apreciar as alegações de ausência de dolo e de exclusão da culpabilidade por dificuldades financeiras. Ao tipo do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 é suficiente que o agente deixe de repassar o tributo ou as contribuições sociais descontados do sujeito passivo da obrigação. Não exige que os recursos sonegados sejam incorporados ao patrimônio de quem quer que seja. Daí ser irrelevante o destino dado ao quanto sonegado, bem como suposto dolo específico de apropriação. Prescinde-se a má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito. Portanto, não se exige o *animus rem sibi habendi*, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, ora em apreço, tem a ordem tributária como objetividade jurídica. Outrossim, não é plausível a alegação de que os valores cujo repasse se deixou de fazer, a título de retenções de IRPF retido, não existiam nos caixas da empresa. Primeiro, porque é irrelevante que tudo se passe por escrituração contábil, isto é, sem incorporação da moeda. A tese esquece-se de que a escrituração contábil tem por escopo justamente registrar obrigações que o devedor há de honrar. Logo, tais obrigações escrituradas pressupõem disponibilidade financeira reservada pelo sujeito passivo. Tanto é assim, que o próprio acusado alega precisar deixar de repassar o tributo retido, para honrar pagamentos outros, por dificuldades financeiras. Sendo assim, embora a retenção não repassada conste da contabilidade, não deixa de ser demonstração de como a receita bruta do sujeito passivo será despendida. Desse modo, devidamente demonstrado está o dolo na conduta do acusado, na medida em que, sendo o responsável de fato e de direito pelos atos de gestão da empresa, deixou de recolher aos cofres da União o IRPF retido e descontado dos salários de seus empregados, na época própria, o que, por si só, caracteriza o delito em apreço. Ademais, defende-se o réu alegando que deixara de repassar o tributo retido em razão da má condição financeira em que se encontrava a empresa. Dolo há, sem dúvida, pois a tese defensiva de dificuldades financeiras indiretamente admite a decisão de não recolher o tributo descontado. A propósito, comprovado o fato típico irogado ao réu, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude, passa-se à tese apontada pela defesa de inexigibilidade de outra conduta, em razão das dificuldades financeiras suportadas pela empresa. De pronto, consigne-se que adiro ao entendimento do reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, em discussão. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Nesse contexto, entendo que, além da comprovação da dificuldade financeira, torna-se mister, ao fim de afastar a imputação, a demonstração de que o réu, individualmente, esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Não se quer, por óbvio, que se evidencie empenho heróico, hábil a colocar em risco a própria subsistência. Todavia, a jurisprudência pátria, ao longo dos anos, criou formas e mecanismos à comprovação de referida causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Muito embora não haja hierarquia entre as provas, já restou assente que são insuficientes à caracterização da

causa suprallegal de exclusão de culpabilidade depoimentos pessoais e testemunhais. Ensina, outrossim, que, a tal desiderato, mister a colação aos autos de declarações de renda dos sócios, de extratos bancários, de escrituração contábil, de comprovação de aforamentos de demandas executivas, trabalhistas, de comprovação de alienação de bens pessoais, tudo objetivando fortalecer a empresa. Pois bem. O acusado, visando comprovar as alegações de dificuldades financeiras limitou-se a apresentar cópias de matérias sobre a crise do setor sucroalcooleiro (documentos 01 a 03 do apenso), certidões de protestos emitidas pelo Tabelião de Notas e Protestos de Santa Rita do Passa Quatro (documento 04 do apenso), notificações extrajudiciais de cobrança (fls. documento 05 do apenso), certidão de distribuição de ações cíveis, família, executivos fiscais e juizados especiais cíveis do Foro Distrital de Santa Rita do Passa Quatro (documento 06 do apenso), certidões de distribuição de reclamações trabalhistas (documentos 07/10 do apenso), consulta processual de ações cautelares e decisões proferidas, a fim de demonstrar que seus bens foram gravados com cláusula de indisponibilidade (documentos 11 e 12 do apenso), cópias de peças de ação judicial aludindo à existência de crédito a ser recebido da União e que pretende seja compensado com o débito perante a RFB, bem como de decisão deferindo a compensação (documentos 13 e 14 do apenso) além de arrolar testemunhas de defesa que, de fato, relataram que a sociedade empresária enfrentou problemas financeiros. Tais depoimentos colaboram no sentido de indicar, mas não de comprovar, que a empresa passava por uma série de dificuldades. Com efeito, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial.

Consequentemente, é ônus da defesa trazer aos autos provas documentais das dificuldades financeiras enfrentadas pela sociedade empresária, como financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos a evidenciar que, no período aludido na denúncia, a pessoa jurídica efetivamente encontrava-se em dificuldades. Sequer o acusado trouxe aos autos as suas declarações de ajuste anual do imposto de renda - o que é de fundamental importância - a fim de que fosse comprovado que teve seu patrimônio pessoal diminuído ou que não teve acréscimo patrimonial no período nem se beneficiou, de outro modo, em detrimento das alegadas dívidas adquiridas pela sociedade empresária. Logo, o conjunto probatório constante dos autos não é bastante para provar as alegadas dificuldades financeiras suportadas pela sociedade empresária, nem tampouco que estas foram de tal monta a impedir o recolhimento do IRPF retido na fonte no prazo legal, a fim de justificar a aplicação da causa excludente da culpabilidade. Anote-se que os títulos protestados apontados nas certidões em apenso demonstram realmente que no período apontado pela denúncia a empresa esteve inadimplente com diversos credores, porém não são suficientes para justificar o não repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte. Da mesma forma, o fato de existirem ações executivas e trabalhistas em desfavor da empresa não enseja o reconhecimento da excludente de culpabilidade que se quer ver reconhecida. Nessa esteira já se posicionou a jurisprudência: PENAL. LEI N. 8.137/90, ART. 2, II. AUTORIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CONDIÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. José Marcos Bento da Silva e Márcio Roberto da Silva eram sócios e administradores da Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., empresa voltada a terceirização de mão-de-obra de operários para trabalharem na montagem de usinas de açúcar e álcool, na época dos fatos (cfr. ficha cadastral da JUCESP, mídia à fl. 16). Extraí-se que ambos tinham pleno conhecimento do não recolhimento ao Fisco dos valores descontados de seus empregados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no ano de 2009, tanto que justificaram que a omissão se deu em razão da inadimplência de sua maior cliente, a Sermatec (fls. 98/99 e 100/101). 2. No que se refere ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras que teria passado a empresa administrada pelos acusados, não restou comprovada a precariedade econômico-financeira. Os documentos juntados às fls. 104/152 não são aptos a concluir pela ocorrência da excludente de culpabilidade, que se demonstra com prova documental robusta, mediante a juntada de balancetes, demonstrações contábeis e registros de movimentação financeira, realização de perícia, etc., sendo inadmissível que os acusados se beneficiem da má administração de sua empresa. 3. A existência de condenação criminal definitiva, consequência negativa do delito e elevada culpabilidade devem ser sopesados na fixação da pena-base. 4. Recurso de apelação da defesa parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 60120, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, -DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Por fim, agregue-se que, em se tratando de alegada causa suprallegal de excludente de culpabilidade, nos exatos termos do art. 156, do CPP, caberia aos acusados a sua comprovação, o que não foi feito. Nessa esteira, ministra-nos o C. STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. (STJ, REsp nº 888947, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ de 03/04/2007, v. u. - destaque). Em suma, a omissão em recolher os tributos referentes ao IRPF retidos dos salários de seus empregados no período de novembro e dezembro/2010, janeiro a dezembro/2011 e janeiro a dezembro/2012, subsume-se perfeitamente

ao tipo penal imputado na peça acusatória. Impõe-se a condenação. Exponho a medida da sanção penal, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Em que pese haver diversas ações penais registradas em face do réu em sua folha de antecedentes, não há nos autos certidões de objeto e pé de cada um dos processos, razão pela não se pode considerar seus antecedentes maculados. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Sua personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva, ainda que existam diversos processos criminais em sua folha de antecedentes criminais, conforme já aduzido, posto ser este aspecto de ordem subjetiva sobre o qual não há maiores elementos nos autos. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, para evitar bis in idem, em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/91, analiso-a na terceira fase de fixação da pena. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, impondo-se a manutenção da pena provisória em 06 (seis) meses de detenção. Na terceira fase, não incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Embora o montante do imposto não recolhido aos cofres públicos (R\$ 1.766.272,24, à época dos fatos, excluídos juros de mora e multa) seja bastante expressivo, a gravidade sequer foi suscitada na denúncia, sem que se formasse debate a respeito. Considerar tal sonegação como causadora de grave dano à coletividade, a impingir a majorante, sem que houvesse contraditório, não atende o devido processo legal. Nesse momento processual, há que se reconhecer a continuidade delitiva, eis que os delitos foram cometidos mensalmente, porquanto a obrigação do recolhimento do tributo se dá mês a mês. Nesse ínterim, considerando que os fatos referem-se aos meses de novembro/2008 a dezembro/2009, verificam-se 14 condutas delitivas. Consequentemente, aumento a pena em 2/3, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, que colaciono a seguir: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 564, IV, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AO ART 386, II E V, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MALFERIMENTO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula 126/STJ). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência do óbice constante no enunciado 7 da Súmula deste STJ. 3. É cediço que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados. 4. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2012) 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, ARARESP 201300529524, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:29/08/2014 - grifei) Assim, a pena definitiva é fixada em 10 (dez) meses de detenção. Fixada a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção, sem ser reincidente o réu, estabeleço o regime inicial aberto de cumprimento (Código Penal, art. 33, 2º, c). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). A pena de multa merece observação, pois há previsão expressa de seus critérios no artigo 8º, da Lei 8.137/90, que estabelece limites de dez a trezentos e sessenta dias-multa, tal qual o faz o Código Penal, em seu artigo 49. Quanto ao valor do dia-multa, no entanto, a lei especial prevê utilização do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, extinto após início de vigência da Lei 8.177/91. Acolho posicionamento no sentido de que deve ser aplicado o Código Penal após a extinção do BTN (TRF3, ACR 26588, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 15/02/08). Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena de multa em 16 (dezesseis) dias-multa, valor mínimo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 8.137/91 (bem como ao previsto no art. 49 do Código Penal) - e proporcional à privativa de liberdade definitivamente fixada. O réu declarou em seu interrogatório perceber pro labore de cerca de R\$ 25.000,00, o que equivale, aproximadamente, a uma média de 31 (trinta e um) salários mínimos. Por consequência, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente (Código Penal, art. 48, 1º e 2º). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação pecuniária (súmula 171, do STJ). A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 10 (dez) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado proporcionalmente à pena privativa de liberdade ora substituída. Ante o exposto, condeno NELSON AFIF CURY, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 4.209.066-0 - SSP/SP e do CPF nº 419.222.208-68, nascido em 17/03/1950, filho de Affi Cury e de Jamile Mussi Cury, residente e domiciliado na Usina Santa Rita, Km 245 da Anhanguera, pela prática

do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, a: 1. 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos; 2. pagar 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, converterá a pena substituída em pena de detenção, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da Execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a cessação da continuidade até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para a acusação, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0002501-36.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)

Carta Precatória nº 310/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) JORGE LUIS DIAS GOMES (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Praia Grande - SP. Local: Rua Maria de Lourdes e Simões, nº 39, ap. 83, bairro Vila Caiçara. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Considerando a manifestação do Ministério Público Federal e a informação de inadimplemento do pagamento do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito. 2. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 3. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000135-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-55.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCIO LOPES LEITE(MG098974 - WILLYS VILAS BOAS JUNIOR)

Carta Precatória nº 281/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ADILSON JOSÉ MORGADO DE ARAÚJO (RE 912769-a) e LUÍS FERNANDO BORTOLOTTI GARCIA (RE 105608-5), policiais militares (item 06 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(za) de Direito de Rio Claro - SP. Local: Base Operacional da Polícia Militar Rodoviária, Rod. SP 310, km 172 + 300m. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, destaco que sobre os crimes tributários, é factível a lesão ao erário quando o montante interessar cobrança pelo Fisco. Por lei, a Fazenda Nacional não ajuíza execuções fiscais, cujo valor em cobro seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Lei nº 10.522/2002, art. 20). Quantias sonegadas aquém deste patamar não consubstanciam ilicitude que mereça a resposta penal. Não há tipicidade material na sonegação fiscal que envolva valores menores do que R\$ 10.000,00. Não é o caso de lançar mão do limite de R\$ 20.000,00, previsto da Portaria MF nº 75/2012, por duas razões. Primeira, a falta de interesse que o limite engendra não é absoluta, pois as execuções aquém desse valor devem prosseguir se houver bens penhorados. Segunda, a proteção penal advém de lei, aprovada por critérios constitucionais, a bem da legitimidade democrática; não serão a conveniência e oportunidade administrativas que darão o tom da proteção penal desenhada pela lei. 2.1. No caso dos autos, o imposto iludido atinge o valor de R\$ 14.138,00 (fls. 77/84), portanto afastado a aplicação do princípio da insignificância. 3. Quanto à aplicação da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, destaco que, diferentemente do que a defesa alega, ainda não houve a decretação da extinção da punibilidade nos autos de nº 0004318.40.2005.403.6108, conforme se pode verificar no print do andamento no sistema processual que segue. Portanto, incabível a benesse na espécie. 4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 6. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 7. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006352-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Digam as partes se houve a composição (acordo). Sendo negativa a resposta, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o que restou decidido às fls. 70. Intimem-se.

MONITORIA

0008184-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO NATAL(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0001674-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MENDONCA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0003566-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ NOGUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, tendo em vista a inércia da CEF, conforme determinado às fls. 104. Intimem-se.

0003979-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO PIRANI E SOUZA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003157-64.2006.403.6106 (2006.61.06.003157-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1279/1279/verso e o parcialmente requerido às fls. 1280/1280/verso e determino o que segue em sequência: 1) Expeça-se Ofício, COM URGÊNCIA, para a agência (fls. 1170) detentora do depósito (fls. 1168) fruto da arrematação, para que transfira a totalidade dos valores existentes para conta de depósito à disposição deste Juízo, na Agência nº 3970, da Caixa Econômica Federal, mencionando que o depósito foi efetuado em Carta Precatória expedida por este Juízo. 2) Comprovada a transferência acima determinada, o saldo com a devida correção já estará demonstrado com o depósito na nova conta. Abra-se vista à União Federal-exequente, para cumprir a determinação anterior, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente a Classe desta ação para classe 98 - execução de título extrajudicial. Intimem-se.

0002116-91.2008.403.6106 (2008.61.06.002116-0) - JORGE ALDEVAR MACHADO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Requeira a Parte Autora o que de direito, tendo em vista o Ofício juntado às fls. 125, em cumprimento à decisão de fls. 122, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002094-28.2011.403.6106 - MICHELLE DE LIMA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a cópia integral do recurso 510, solicitada às fls. 114, em nada irá acrescentar para os esclarecimentos dos fatos, visto que referido recurso foi apresentado pela Parte Autora em 29/04/2008 (fls. 37) para que pudesse receber seu Seguro Desemprego, que ainda não tinha sido depositado na rede bancária do Réu, ou seja, não está relacionado com o cerne da questão - os saques supostamente efetivados indevidamente por terceiros, portanto, revogo parte da decisão de fls. 114 e determino o prosseguimento do feito. DTraga a CEF os documentos pertinentes aos saques efetivados nas agências pagadoras das parcelas, uma vez que a própria CEF em sua defesa às fls. 70, afirma que ...o pagamento foi efetuado no guichê de caixa das Agências..., ou seja, foram apresentados documentos e colhida a assinatura de quem sacou a verba (em especial o formulário, devidamente assinado pelo sacados na boca do caixa). Prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados pela Parte Autora. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência à Parte Autora, bem como apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora. Intimem-se.

0006393-48.2011.403.6106 - IVONILDE APARECIDA STEFANINI DO AMARAL X JANIO BRIANEZ DO AMARAL(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA DIAS OLIVEIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X JOAO CARLOS DE GUSMAO X OLINDA DE OLIVEIRA GUSMAO(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o requerido pelos co-réus Antonio Donizete de Oliveira e Outro às fls. 190. O fato de não haver concordância com o laudo não implica em realização de nova perícia. Desnecessárias a intervenção de agrimensor e juntada de novos documentos, uma vez que foram esclarecidos os pontos controvertidos com o laudo e os documentos são oficiais (emitidos pelo CRI e pelo Município onde encontra-se encravado o imóvel). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006587-14.2012.403.6106 - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 69/71, tendo em vista que a AGU foi intimada às fls. 110. Comunique-se o SUDP para excluir a União Federal do pólo passivo da demanda, conforme já decidido. Defiro parcialmente o requerido pelo INSS às fls. 105/109/verso e determino apenas a expedição de Ofício ao Hospital Bezerra de Menezes, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico da mãe da Autora, Sra. Margareth de Fatima Ferro (fls. 111). Os demais pedidos ficam indeferidos, uma vez que desnecessários ao julgamento do feito, especialmente os quesitos suplementares apresentados, uma vez que o laudo apresentado é suficiente para o julgamento do feito, não havendo pontos a serem esclarecidos. Com a juntada aos autos do prontuário acima determinado, abra-se vista às partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora e depois para o INSS. Intimem-se.

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Para que o pedido constante no item a de fls. 189/189/verso possa ser apreciado, providencie a Parte Autora o seguinte: 1) Forneça o endereço atual de todos os empregadores de fls. 02/verso. 2) Esclareça o motivo da juntada de novos PPPs e LACATs, uma vez que os existentes nos autos devem ser preservados, além de que seriam novamente juntados os MESMOS documentos. A prova requerida deve ter utilidade e ser diversa da já existente nos autos. 3) Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e esclarecimentos. Intime-se.

0003465-22.2014.403.6106 - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004662-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ASSOCIACAO

Tendo em vista o que constou no termo de audiência de fls. 295/296, bem como o fato de não constar no mandado de citação juntado às fls. 281/282 o prazo para a apresentação da defesa, o que, em tese, tornaria nula a citação, não fosse o fato de, no mesmo dia da juntada do referido mandado, às fls 283/289 e 290, a Parte Requerida comparece nos autos espontaneamente, estando, portanto, suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, par. 1º do CPC. Verifico que a CEF atravessa petição às fls. 276 (antes de efetivada a citação da ré) solicitando audiência de tentativa de conciliação (realizada às fls. 295/296). A Parte Autora requereu às fls. 291, após a intimação de fls. 290, o direito de apresentar manifestação por ocasião da audiência. Defiro o pedido da Parte Autora de fls 291 e recebo a defesa/contestação de fls. 298/301 como tempestiva. A CEF já tomou ciência da defesa apresentada, conforme intimação de fls. 302, não havendo manifestação. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intimem-se.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Ciência à parte Autora do comprovante de exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 53/54). Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 56), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003635-57.2015.403.6106 - IVAN FRANCISCO PAIXAO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine ao INSS (...) que implante de imediato o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL E OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) - sic - fl. 10. Assevera o autor que seu requerimento administrativo, formulado em 19/08/2013, foi injustamente indeferido pela autarquia ré, que, em tal ocasião, não considerou como especiais as atividades profissionais desenvolvidas na condição de oficial de mecânico e mecânico de manutenção. Afirma, por fim, que nos períodos em que se dedicou aos ofícios já mencionados esteve exposto a agentes nocivos químicos e físicos, o que, em seu entender é o suficiente para o reconhecimento da prejudicialidade do labor executado e, por conseguinte, para o deferimento das espécies previdenciárias pretendidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/47. A fl. 50 foi concedido, em favor do requerente, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 74/105). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada nos autos a verossimilhança das alegações, pois, o pleito deduzido no presente feito (reconhecimento do caráter prejudicial das atividades profissionais desenvolvidas pelo autor) impõe a inequívoca demonstração da submissão do trabalhador aos agentes agressivos, o que não se extrai dos elementos trazidos aos autos até o momento, sendo certo, ainda, que tal circunstância poderá ser aferida mediante dilação probatória, cuja necessidade será devidamente analisada em momento oportuno. Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 74/105), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003636-42.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DONIZETTI FERREIRA POZATI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de ordem judicial que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz a autora que seu requerimento administrativo, formulado em 25/02/2014, foi indeferido de forma arbitrária, pois, segundo suas afirmações, em tal ocasião a autarquia ré deixou de considerar, como tempo de trabalho, os períodos em que laborou no meio rural. Assevera, por fim, que o reconhecimento dos períodos nos quais se dedicou às atividades campestres, acrescido do requisito idade, são suficientes para lhe garantir o direito à concessão do benefício almejado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/124. Por decisão de fl. 127 foram concedidos, em favor da autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 132/153). Decido. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não está caracterizada nos autos a verossimilhança das alegações, pois os fatos sobre os quais se fundam o pedido (exercício de atividade rural) podem ensejar a necessidade de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até então. Portanto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência da plausibilidade do direito invocado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 132/153), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Conforme manifestação da União Federal de fls. 195/195/verso, o rito desta ação é o sumário e não foi alterado. O fato de 01 (um) co-réu não ter sido localizado (houve nomeação de advogada dativa às fls. 161 - curadora do ausente), entendo que, neste momento processual, a melhor forma para conduzir a presente ação é alterando o rito para o ordinário, em especial pelo pedido de fls 188/192, que julgo pertinente e oportuno, o que resultará em diligências, tomando o rito atual incompatível com o andamento que será realizado. Comunique-se o SUDP para alterar a classe desta ação para classe 29 - procedimento ordinário. Deixo, por ora, de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 193 (produção de prova testemunhal), uma vez que as diligências requeridas às fls. 188/192 devem ser realizadas antes da retomada da marcha processual. Do exposto, determino o que segue, devendo a Secretaria providenciar a(s) expedição(ões)/documento(s), COM URGÊNCIA: 1) Através do sistema WEBSERVICE da Receita Federal do Brasil, o endereço do co-réu pessoa física, e, 2) Expedição de Ofícios à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como à Polícia Militar do Estado de São Paulo, para que forneçam o endereço de lotação, bem como o endereço residencial do co-réu pessoa física. Remeter todos os documentos pertinentes, em especial o pedido de fls. 188/192. 3) Com a vinda de todos os documentos/resposta, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive devendo reiterar as provas já requeridas, se o caso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000360-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009869-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARCOS AMANCIO PEREIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Converto em diligência. Requisite-se à SUDP a inclusão de MARCOS ALVES PINTAR no pólo passivo como Embargado. Manifeste-se o INSS, em réplica, acerca das impugnações dos embargados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000395-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-54.2014.403.6106) DANIEL LINCOLN BAPTISTELLA(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Promova a parte embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Traslade-se para os presentes autos, cópia da manifestação da CEF de fls. 97/verso, efetuada nos autos principais, conforme certidão de fls. 64. Intime-se.

0004574-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-55.2015.403.6106) SANTORINI EXCELENCIA EM BELEZA LTDA - ME X PATRICIA JULIAO DE OLIVEIRA X ELIANE SILVA X MARCELO AUGUSTO GONCALVES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o aditamento de fls. 58/112. Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 41.610,68 (quarenta e um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos). Defiro a assistência judiciária gratuita à parte embargante. Apesar da anotação às fls. 03, verifico que não houve pedido expresso de tutela antecipada na inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004598-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3)) NILSON DE SOUZA(MT018395 - ARTUR DENICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos. Trata-se de pedido de liminar para cancelamento de bloqueio judicial (RENAJUD) do veículo Fiat/Strada Adventure CD, placas NPL8685, ano/modelo 2010/2011, cor branca, RENAVAM 269446060, efetivado nos autos da ação nº 0008432-57.2007.403.6106, que a embargada move em face de Vera Lúcia da Silva Toledo e Katia Cristina da Silva Toledo. Alega o embargante que, mediante contrato de venda e compra de veículo alienado, celebrado com a coexecutada Vera Lúcia, em 06/01/2015, adquiriu a propriedade do veículo em questão, asseverando que, ao tomar as providências necessárias à transferência do bem para seu nome (...) foi surpreendido com a notícia de que o veículo era objeto de constrição judicial (...) - sic - fl. 03. Aduz, por fim, que adquiriu o automóvel de boa fé, quando inexistia gravame no registro. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Em cumprimento à decisão de fl. 28, apresentou o embargante o documento de fl. 32. Decido. Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito. A ação executiva (inicialmente distribuída como monitoria) foi distribuída em 15/08/2007 e a coexecutada Vera Lúcia da Silva Toledo, em cujo nome está registrado o veículo, citada em 08/05/2012 (conf. editais e certidões de fls. 158, 160/161 e 165/166 da

execução). O Documento Único de Transferência do veículo foi assinado pela vendedora (Vera Lúcia) em 06/01/2015 (fl. 32), antes, portanto. Pois bem. Ainda que a citação da coexecutada tenha se verificado em data muito anterior à aquisição do veículo, referidos documentos demonstram que, à época de tal transação (06/01/2015), não constava do banco de dados do sistema RENAJUD quaisquer restrições sobre o bem indicado na exordial, o que somente ocorreu por ocasião da execução da sentença prolatada nos autos do processo n.º 0008432-57.2007.4.03.6106, em 10/02/2015 - v. fls. 216/217 desse feito. Com efeito, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o entendimento consagrado com a edição da Súmula n.º 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, numa análise perfunctória, tenho que restam configurados, tanto a boa-fé do terceiro embargante - que ao adquirir o automóvel de Vera Lúcia, por certo não teria como antever o registro da constrição que pretende ver afastada - quanto a posse do veículo em data anterior à restrição determinada nos autos da execução (proc. n.º 0008432-57.2007.4.03.6106). Por tais razões, considero presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e DEFIRO A LIMINAR para determinar o DESBLOQUEIO do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placas NPL8685, cor branca, CÓDIGO RENA VAN 269446060, mantendo-se a posse do terceiro embargante até ulterior decisão final. A propósito, assim vem decidindo nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA (AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA JÁ PENHORA, NO DETRAN) - AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alienação efetivada na vigência da redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional será reputada fraudulenta se for posterior à citação do devedor (coerente com a doutrina e jurisprudência tradicionalmente majoritárias sobre a fraude à execução de dívidas em geral, atualmente delineada de forma diferente pela Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça); já o negócio jurídico celebrado a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (09/06/2005) será considerado em fraude à execução se suceder à inscrição em dívida ativa. 3. Quando o embargante adquiriu o bem não tinha meios para ter ciência da execução fiscal, o que impede que se presuma a fraude. 4. Em princípio um adquirente de automóvel só pode saber que é ariscada a aquisição dele quando existe o lançamento de restrição sobre o veículo na repartição de trânsito, o Detran estadual. Na espécie, mesmo que o embargante/recorrido fizesse alguma busca no Detran, nada ficaria sabendo a respeito da penhora lavrada sobre o veículo, posto que a constrição ainda não fora lançada nos fôlios do Detran. Não se pode exigir do adquirente dons adivinatórios. Todas as circunstâncias, caçadas em prova documental, levam à conclusão de que o embargante, no momento da aquisição do veículo, estava de boa-fé, que deve ser protegida. 5. Há precedente do STJ que considera não configurada a fraude à execução na hipótese de sucessivas vendas de veículo de cujo registro no Detran não conste restrição por ordem judicial. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00144908220074036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2069551 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) - negritei. Suspendo a execução apenas em relação ao veículo objeto de discussão neste feito, nos termos do artigo 1052 do CPC. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC. Ante a declaração de fl. 16 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 0008432-57.2007.4.03.6106. Apense-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES (SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 149) é atual (tem menos de 1 ano), desnecessária a reavaliação. Por fim, sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008749-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008749-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMEIDA E CALDATO SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE RENATO CALDATO (SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se

0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS (SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0000759-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X MARIA JOSE ESTRAVINI X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0008340-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SOLER HARO JUNIOR(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Digam as partes se houve a composição (acordo). Sendo negativa a resposta, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para a retomada da marcha processual. Intimem-se.

0006069-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE VEICULOS BARDELLA SILVA LTDA X ANTONIO GONCALVES SILVA X NADIR APARECIDA BARDELLA SILVA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0002867-68.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM ME X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM

Deixo de apreciar a petição da CEF às fls. 136, tendo em vista que o feito foi extinto às fls. 134. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003007-05.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Fórum de Execuções Fiscais, em São Paulo/SP), fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a última avaliação dos bens penhorados (fls. 58) é atual (tem menos de 1 ano), desnecessária a reavaliação. Portanto, fica deferido em parte o pedido da CEF-exequente de fls. 73. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004035-08.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SILVIA ZARDINI CORRENTE X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 213/213/verso e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Com a juntada dos documentos, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 206. Intime(m)-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 334 e as informações de fls. 335/336, providencia a Parte Autora a inscrição no CPF de todos os filhos, para que possam ser cadastrados corretamente, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para o correto cadastramento. Após, expeça-se o requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIAR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP187984 - MILTON GODOY)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intemem-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA (SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA

Aprecio o requerido na petição de fls. 596/605. A desconsideração da personalidade jurídica somente tem cabimento em hipóteses excepcionais. Na cobrança de crédito tributário, por exemplo, cabe nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional-CTN. Nas relações de consumo, calcada no artigo 28 da Lei nº 8.078/90, pode ser aplicada com bastante amplitude, sem descuidar, porém, da prova dos eventos hipotéticos ali descritos. Também bastante ampla é a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para reparação de danos ambientais (art. 4º da Lei nº 9.605/98). Pode ainda, em qualquer relação jurídica, ser desconsiderada a personalidade jurídica diante de comprovado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). Trata o caso em apreço de execução, em ação de cobrança de honorários advocatícios e multa do art. 475-J, do CPC, razão pela qual já se afasta de plano a aplicação do disposto no artigo 135 do CTN, bem assim do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.078/90 e no artigo 4º da Lei nº 9.605/98. Sobre a inaplicabilidade do artigo 135 do CTN em casos que tais, veja-se o seguinte julgado: AG 2007.03.00.047994-2 - 6ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO - DJF3 19/05/2008 RELATORA DES. FED. REGINA COSTAEMENTA (I) - O art. 135 do Código Tributário Nacional, que contempla normas de exceção, pois a regra é a imputação à pessoa jurídica, disciplina a responsabilidade de terceiros para o adimplemento das obrigações tributárias. II - Não há como redirecionar a execução para o sócio-gerente, para a cobrança de honorários advocatícios, pois não configurada a hipótese prevista no referido dispositivo, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária. III - Agravo de instrumento improvido. Por outro lado, não há qualquer prova de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil. O encerramento das atividades sem regular dissolução da sociedade, embora possa ensejar responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, não implica necessariamente desvio de finalidade, que deve ser demonstrado. Por tais motivos, indefiro o requerimento de fls. 596/605 por não ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica no caso. Por fim, entendo que o sócio ou sócios gerente(s) pode(m) e deve(m) responder pela dívida, portanto, requeiram as exequentes o que de direito, comprovando quem é ou são o(s) sócio(s) gerente(s), no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0004302-58.2006.403.6106 (2006.61.06.004302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI)

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intemem-se às partes para que

compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:30 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS

Apesar da CEF-exequente não ter aceito a proposta apresentada às fls. 214/215, entendo que uma audiência de tentativa de conciliação pode ser frutífera. Designo o dia 17 de novembro de 2015, às 14:30 horas para a realização da audiência de tentativa de conciliação, que será realizada na Central de Conciliação (CECON) local, que fica no 1º andar deste Fórum Federal. Deverão as partes, em especial as pessoas jurídicas, serem representadas por pessoas com poderes para transigir. Providencie a Secretaria as intimações de praxe. Não havendo acordo, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual, conforme requerido pela CEF-exequente às fls. 221/verso. Intimem-se.

0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SOARES DA SILVA

Considerando a Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2015, às 17:00 horas, na Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal, no 1º andar. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005203-11.2015.403.6106 - CARLA CRISTINA NESPOLO WARICK(SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito. Tendo em vista que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite por sistema eletrônico, providencie a advogada a assinatura da petição inicial. Considerando ainda que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, de modo a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

0005338-23.2015.403.6106 - JOSE MANOEL ASSUMPÇÃO NETO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito. Tendo em vista que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite por sistema eletrônico, providencie a advogada a assinatura da petição inicial. Considerando ainda que o alvará judicial é um procedimento de jurisdição voluntária e no presente caso houve pretensão resistida, concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, de modo a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 503/523. O advogado - em causa própria - retirou os autos no dia 18/09/2015, devolvendo apenas no dia 01/10/2015 (fl. 502). Assim, considerando-se que o prazo para recurso teve início no primeiro dia útil seguinte à carga (21/09/2015), findou-se em

30/09/2015, restando, s.m.j., intempestivo o Agravo interposto, conforme, inclusive, caso análogo em outro processo patrocinado pelo mesmo advogado (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012868-63.2015.4.03.0000/SP). Por outro lado, ao contrário do exposto, a sentença encerrou o processo de execução da verba honorária do advogado, sendo a sentença, portanto, passível de apelação e não de Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro. Nada a apreciar, portanto, restando mantida, na íntegra a sentença proferida, em relação ao pagamento integral dos honorários advocatícios do patrono da exequente. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do precatório referente à execução da parte autora. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0022880-39.2015.4.03.0000, servindo a presente decisão para tanto, para ciência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9258

MANDADO DE SEGURANCA

0002495-47.1999.403.6106 (1999.61.06.002495-9) - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP178976 - ANA PAULA DA SILVA E SP217532 - RICARDO MINHOSO SILVA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 322: Providencie a subscritora da petição a regularização da representação processual, vez que, diante do instrumento do mandato juntado à fl. 317, não mais detém poderes para representar a impetrante nestes autos. Cumprida a determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002794-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002794-4) - TEREZINHA COLTRO TINTI(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Fls. 180/185: Ciência à impetrante. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004026-12.2015.403.6106 - ALFREDO NAJM(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFREDO NAJM contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB - 170.035.611-1), desde a data do requerimento administrativo, em 20.02.2015. Alega o impetrante que, na data de 25.02.2015, protocolou seu pedido de aposentadoria por idade, uma vez que já cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício, contando com 65 anos de idade e com 17 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Porém, decorridos mais de 05 meses da data do requerimento, o processo continua sem conclusão, extrapolando o máximo de 45 dias para análise e conclusão de qualquer pedido administrativo, ou seja, a concessão da aposentadoria ao impetrante. Juntou procuração e documentos. Sentença proferida à fl. 35, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação, houve reconsideração da sentença de rejeição liminar da petição inicial, pelo princípio da instrumentalidade das formas (fl. 47). Petição do INSS, informando interesse no acompanhamento do feito e requerendo seu ingresso na lide (fl. 52). Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo de aposentadoria por idade do impetrante foi concluído, com a implantação da aposentadoria (fls. 57 e 59). Petição do autor às fls. 63/64, comunicando a ausência de interesse no prosseguimento da ação. Parecer do MPF (fls. 66/68). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante pretende medida liminar para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB - 170.035.611-1), desde a data do requerimento administrativo, em 20.02.2015. De acordo com as informações prestadas às fls. 57 e 59/60, o INSS concluiu o processo administrativo de aposentadoria por idade do impetrante (NB-41/170.035.611-6), com a implantação do benefício. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a concessão do benefício ao impetrante), com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003558-48.2015.403.6106 - NATASHA LOUISE KONO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X NAO CONSTA

Fl. 60: Intime-se a requerente para compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar a Certidão de Opção de Nacionalidade. Após, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009285-0) - DOMECILIO ALCELINO MARTINS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DOMECILIO ALCELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0009285-66.2007.403.6106 PARTE AUTORA: DOMECILIO ALCELINO MARTINS REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 121). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001991-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001991-8) - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001991-26.2008.403.6106 PARTE AUTORA: LUIS APARECIDO SANTINHO- INCAPAZ REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 199). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 71), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0004400-72.2008.403.6106 (2008.61.06.004400-7) - PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X WILMA ALICE PINA PEREIRA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PAULO CESAR PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004400-72.2008.403.6106 PARTE AUTORA: PAULO CESAR PEREIRA, MARCOS ROBERTO PEREIRA e SERGIO ELI PEREIRA, representados por WILMA ALICE PINA PEREIRA REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 257/258, 259/260 e 261/262). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s)

fixado a título de honorários periciais (fl. 117), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 28 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007842-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007842-3) - MADALENA SIMAO DOS SANTOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MADALENA SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007842-12.2009.403.6106 PARTE AUTORA: MADALENA SIMÃO DOS SANTOS REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 157). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fl. 72), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006903-61.2011.403.6106 PARTE AUTORA: LUCIA ELENA DOS ANJOS ARAUJO REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 179) e requerendo isenção do imposto de renda. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Decido. Nada a apreciar quanto ao requerimento de isenção de Imposto de Renda, formulado pela parte exequente, uma vez que não haverá retenção no momento da expedição do ofício requisitando o valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem se tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 92/94), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 12 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0007270-85.2011.403.6106 - ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X GILDELITA ALVES GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELIANA MARIA GUIMARAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007270-85.2011.403.6106 PARTE AUTORA: ELIANA MARIA GUIMARAES- INCAPAZ REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO

CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 134/135). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 03 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DIAS TARDOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0001441-89.2012.403.6106 PARTE AUTORA: APARECIDA DIAS TARDOQUEREQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 253/254). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o(s) valor(s) fixado a título de honorários periciais (fls. 147/150), nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 07 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0002533-05.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MOACIR CARVALHOREQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 287). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 34 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GLAUBER GUBOLIN SANFELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0003045-85.2012.403.6106 PARTE AUTORA: GLAUBER GUBOLIN SANFELICEREQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 562). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo

apresentado pelo INSS. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA X ARLENE ZAGATO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE ZAGATO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005282-92.2012.403.6106 PARTE AUTORA: ARLENE ZAGATO CAMPANHA REQUERIDO: INSS Aos 13 de outubro de 2015, às 13:45 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apegoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. JULIO CESAR MOREIRA, OAB/SP 219.438. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 219/220). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exeqüente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, considerando 58 meses para exercícios anteriores. Publique-se para ciência da parte autora, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e proceda-se à transmissão. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 9260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Observo que, ao ser intimado da sentença, o advogado constituído pela acusada interpôs recurso de apelação (fl. 452), o qual recebido à fl. 456. Já a acusada Teresinha Ribeiro Lobo, intimada, manifestou estar conformada com a sentença condenatória, conforme certificado à fl. 472, assinando o termo de renúncia (fl. 469). No caso, havendo divergência entre a vontade de ambos, prevalece o direito de recurso. Assim, cumpra-se a decisão de fl. 456, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-04.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

Fls. 266 e 268. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência realizada neste Juízo. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO CIVIL PUBLICA

0008861-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008861-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALVINO JOSE ALVES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explicita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO

DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de

cota de desapropriação resta delimitada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delimitados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delimitada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delimitados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delimitada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse

momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram

exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afasto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afasto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexequível, o que data vênica não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fls. 431: Mantenho a decisão de fls. 429, mesmo porque não houve interposição de Agravo de Instrumento. Manifeste-se o MPF acerca da petição e documentos de fls. 433/454. Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram

exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênia não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0009175-62.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARIANO X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1 - O conceito de borda livre ou cota de desapropriação não depende de prova técnica, vez que qualquer perícia se dedica a constatar fatos técnicos e não exposição teórica de conceitos. De qualquer forma que se leia a sentença, seja com o conceito de borda livre ou de cota de desapropriação resta delineada a propriedade da UNIÃO, que é o suficiente para que a embargante saiba que sua área de atuação (e eu presumi que a titular da concessão soubesse até onde vai a sua - mesmo sem qualquer perícia) definida no contrato que assinou há anos, não respeita as condições mínimas de proteção ambiental. De qualquer forma, a alteração de tais definições não é mero erro material e sim fundamento de julgamento da sentença, que pode ser alterado pela via recursal, descabendo sua alteração nesse momento processual. Anoto que a perícia não é necessária para saber que toda área que vai além da cota máxima é área de APP, e que SEMPRE há uma faixa além - denominada de cota de desapropriação ou borda livre, como queiram - que pertence a UNIÃO é APP e é mal zelada pela embargante. Destaco, e não há erro material nisso, pode variar de medida, mas SEMPRE há essa faixa onde a embargante resiste em implementar os cuidados básicos da APP. Não há necessidade de perícia para estabelecer que o dever da embargante (que já nasceu no contrato de concessão) é cuidar de toda área que recebeu da UNIÃO, vez que estes limites foram exaustivamente delineados naquele contrato, pois faz parte do seu objeto. Por tais motivos, sob este argumento mantenho a sentença como lançada.2 - Afásto a alegação de obscuridade na apreciação de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.12651/2012, vez que a sentença explícita em item próprio (fls. 686/687) toda sua fundamentação. Se o embargante não concorda com aqueles argumentos deve manejar o recurso apropriado de apelação, vez que se trata do mérito da decisão.3 - Afásto o argumento de omissão e inexecuibilidade, vez que a sentença, na medida em que determinou a correção nos limites da área SUB JUDICE, limitou territorialmente entre os proprietários que estão participando do processo, não prevalecendo, pois o argumento retórico de que para executar terá que acessar terras de terceiros. Se forem terceiros, a área não estará sub judice, é comezinho. Além disso, o julgado trazido no recurso não se aplica às questões ambientais que são obrigações propter rem e portanto não seria a alienação do imóvel durante a lide a impedir que o proprietário fosse compelido a corrigir os danos causados em APP. Entendimento em sentido contrário implicaria na solução canhestra de que se o proprietário perder a ação basta vender o imóvel e a sentença passa ser inexecuível, o que data vênia não se concebe. Assim, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

MONITORIA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. 473/verso. Intime(m)-se.

0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X WLADEMIR MARCOS MARAGNI X MARILDA BERTO MARAGNI(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. 179/verso. Intime(m)-se.

0005719-17.2004.403.6106 (2004.61.06.005719-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO DE AMORIM MEIRA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. 97/verso. Intime(m)-se.

0004135-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS MORINO(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DOUGLAS MORINO Chamo o feito a conclusão. Intime-se o réu/executado DOUGLAS MORINO, com endereço na Rua João Marilhano, nº 217, quadra F, lote 27, Residencial Jardins - Damha II, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004135-60.2014.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004306-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MAGALI APARECIDA OLIVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MAGALI APARECIDA OLIVA Chamo o feito a conclusão. Intime-se o réu/executado MAGALI APARECIDA OLIVA, com endereço na Rua Colômba Masson Sumariva, nº 431, Conj. Habitacional, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004306-17.2014.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004308-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO IZIDORO DA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: PAULO IZIDORO DA SILVA Chamo o feito a conclusão. Intime-se o réu/executado PAULO IZIDORO DA SILVA, com endereço na Rua João Feliciano de Farias, nº 330, Jardim Fuscald, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004308-84.2014.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004654-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO(SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO E SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO)

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO Chamo o feito a conclusão. Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 81/87. Intime-se o réu/executado EVA APARECIDA DE MORAES CARVALHO, com endereço na Rua Silva Jardim, nº 2787, Centro, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004654-35.2014.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ADRIANA NICOLETTI MORENO ME E ADRIANA NICOLETTI MORENO Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os réus/executados ADRIANA NICOLETTI MORENO ME, na pessoa de seu representante legal e ADRIANA NICOLETTI MORENO, ambos nos seguintes endereços: 1) Rua Penita, nº 2566-A, fundos, Redentora, nesta cidade; 2)

Avenida José Munia, nº 7470, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 10:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0005927-49.2014.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005933-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIL CIPELLI DE BRITO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0005943-03.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000210631 pactuado em 07/03/2012, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física - CDC, firmado em 20/12/2011 e Cartão de Crédito Mastercard nº 4745390011294771. Com a inicial, juntou documentos (fls. 05/25). Foram apresentados embargos (fls. 135/158), recebidos às fls. 159 e impugnação (fls. 173/180). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 183). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou os contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios,

não obstante também levem o rito para a ordinariiedade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. Observo que as partes celebraram um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços que previu a conta-corrente nº 00021063-1, crédito direto Caixa vinculado à conta-corrente e Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física referente a mesma conta-corrente. O crédito direto Caixa não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos e demonstrativos juntados, o embargante tomou os empréstimos descritos às fls. 03, no valor total de R\$ 42.321,22, disponibilizado em sua conta-corrente entre 01/04/2013 e 22/04/2014. Não consta que o embargante tenha pago essas prestações. Portanto, esse é o primeiro débito cujo pagamento pleiteia a Caixa. Conforme extratos de fls. 93/123, o embargante utilizou seu cartão de crédito mastercard e se manteve inadimplente a partir de junho de 2014, consolidado em 27/06/2014 no valor R\$26.466,63. O embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Os extratos de fls. 12/14 trazem a evolução do débito da conta corrente do embargante, que utilizou os valores de cheque especial, no total de R\$ 35.215,94 em 02/07/2014. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se os contratos possuem alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução dos contratos, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Previsão contratual das taxas de juros no contrato de Crédito Direto Caixa Prevê o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 17/22, subscrito pela parte embargante: **CLÁUSULA QUARTA- CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR** - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado em cláusulas Gerais. **Parágrafo Primeiro** - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. (...) Ainda as Cláusulas Gerais do Contrato de crédito direto Caixa-Pessoa Física de fls. 23/40 trazem: **CLÁUSULA TERCEIRA** - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) CREDITADO(S), formalizada via: a) terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniências e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. **Parágrafo Único** - Quando da utilização do crédito, o novo limite será recalculado com base na capacidade mensal de pagamento disponível. **CLÁUSULA QUARTA** - O valor do empréstimo solicitado será liberado na data da utilização do crédito pelo(s) CREDITADO(S), através de crédito em conta. **Parágrafo Primeiro** - A liberação do valor do crédito ocorrerá na mesma conta em que ocorreu a utilização do limite de CDC. (...) **CLÁUSULA QUINTA** - No momento da utilização, o(s) CREDITADO(s) escolherá(ão) o dia do vencimento das prestações. **CLÁUSULA SEXTA** - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através de Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente, via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. (...) **CLAUSULA NONA** - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo(s) CREDITADO(s), em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece(m) como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à CAIXA. Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da consubstanciação do negócio. Tais itens constam dos demonstrativos trazidos pela Caixa às fls. 41/67 e contam com a anuência do embargante ao aderir ao CDC. A Caixa trouxe também os extratos de movimentação financeira da conta corrente, com a utilização do cheque especial (fls. 12/15 e extrato de movimentação do cartão de crédito Mastercard (fls. 95/123. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual

abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas nos contratos de cheque especial (fls. 06 e fls. 17), bem como que a taxa de juros do contrato de crédito direto Caixa é disponibilizada ao cliente no momento da contratação (conforme item acima) e consta do demonstrativo de evolução do débito às fls. 28. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Fixação unilateral/ adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, do cartão de crédito, bem como pela efetiva movimentação da conta. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 01/06/2011 e 16/06/2010, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Multa moratória Como se vê, pelos demonstrativos de fls. 16, 67 e 123 não há cobrança da multa moratória. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme o contrato, há previsão de cobrança no contrato de crédito direto Caixa (fls. 26, cláusula 14ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Outrossim, há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 10, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Assim sendo, é devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Cumulação com a correção monetária Pelas fórmulas acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Taxa de rentabilidade Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil: . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de até 10%- cláusula décima quarta - fls. 26), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Isto porque a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos moratórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos afastando-se a inclusão da taxa de rentabilidade. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da

intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Os juros de mora incidirão a partir da citação, na forma do Manual para Orientação e cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005945-70.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000802-86.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GALVONOPLASTIA POCKEL & PRADO LTDA - ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA

Fls. 409/413: Considerando que restou infrutífera a pesquisa de endereços pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, forneça a autora outros endereços para citação da ré MARCI VERA APARECIDA, no prazo de 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

0003877-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR(SP139702B - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0005243-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005249-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0373/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: a) ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 11.084.429-SSP/SP e do CPF nº 033.446.508-74, com endereço na Rua Fábio Junqueira Franco, nº 1872, Jardim Jussara, na cidade de Cardoso/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 52.703,78 (cinquenta e dois mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos - valor posicionado em 08/10/2015 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 491/903

dela fazendo parte integrante a contrafê.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003778-32.2004.403.6106 (2004.61.06.003778-2) - JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 399 e o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 404.Considerando a petição do INSS de fls. 391/397 e considerando que o autor concorda com os cálculos, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0008102-31.2005.403.6106 (2005.61.06.008102-7) - GERSON TOZO DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006264-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006264-2) - MAURO JOSE DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 252), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0003200-93.2009.403.6106 (2009.61.06.003200-9) - IRACELES MARIA NARDIM(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004462-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004462-0) - ANA MARIA RUGIANO HERNANDES(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0005963-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005963-5) - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006653-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006653-6) - PERSIO LUIS MARCONI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007601-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007601-3) - JULIO MORETON(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002558-52.2011.403.6106 - BENEDITO BENTO PEDROSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002717-92.2011.403.6106 - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias, observando-se que há depósito nos autos (fl.70). Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando o provimento dos agravos retidos interpostos pelo autor às fls. 315/320 e 336/338, e considerando que a inicial traz várias empresas onde o autor trabalhou, informe o mesmo quais as empresas que pretende a realização da prova pericial. Nomeie a Sra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, engenheira do trabalho para a realização da perícia. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s) autor(es), os outros 10 (dez) dias para o(s) réu(s). Considerando que no Agravo Retido o autor pleiteia também a prova testemunhal, deverá, no prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Intimem-se.

0007366-03.2011.403.6106 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, verifico a necessidade de realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tomar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr. (a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeie o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007587-49.2012.403.6106 - MARIA SUELI BARBIERI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Houve emenda à inicial (fls. 61/63). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 66/67), estando o laudo às fls. 91/96. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 75/90). Adveio réplica (fls. 100/102). Foi proferida sentença às fls. 112/113. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 121/136) e o réu apresentou contra razões (fls. 140/141).

O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia (fls. 143/145).Recebidos os autos, foi designado perito na área de neurologia e formulados quesitos (fls. 152/153), estando o novo laudo às fls. 162/164 e esclarecimentos às fls. 176.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e esclarecimentos (fls. 169/171, 172, 179/181 e 184).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Examinei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré. É que, conforme se vê dos autos, o último contrato de trabalho da autora traz a data da saída 03/12/2006. Manteve, então a condição de segurada até 03/12/2007.O início da incapacidade laborativa foi fixado pelo perito em dezembro de 2006. Todavia, para fixar esta data o perito levou em conta apenas a informação da autora.Nesse passo, quando do requerimento administrativo e recurso administrativo, a autora foi submetida a duas perícias médicas que fixaram a incapacidade em 01/01/2011, segundo informação da própria autora (fls. 89), que se dizia desempregada desde dezembro de 2006.Determinada a realização de nova perícia médica, o expert concluiu que a autora é portadora da doença desde 2005, contudo fixou o início da incapacidade também somente baseando-se na declaração da autora (fls. 176).Dessa forma, não há um indício material sequer da data de início da incapacidade. Se esta surgiu em 2006 conforme afirma autora, por que somente requereu o benefício em 2012?Assim, o que se observa é que no momento do início da incapacidade a autora não detinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal :TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO.II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO.III - RECURSO IMPROVIDO.Relator:JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDESPEIXOTO JUNIORPor estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação da Secretaria de Segurança Pública às fls. 92/94, intime-se o autor que esclareça os motivos que o levaram a retirar a 2ª via de seu RG.Oficie-se ao Detran para que informe se o autor Alcides Antonio Barison, RG 2.328.881-4, CPF 169.249.328/00, Nº Registro da CNH nº 01370369537 retirou 2ª via de sua carteira de habilitação, devendo ainda informar, em caso positivo, as datas e locais de emissão do documento.Sem prejuízo, intime-se novamente a CAIXA para comprovar, com documento, o cumprimento da decisão de fls. 90, considerando a fluência, em tese, da multa diária fixada às fls. 100.Após, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004768-08.2013.403.6106 - LAURO SIMONATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 21/02/1972 a 30/12/1980 e especial nos períodos de 01/10/2003 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 15/06/2007, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 17/03/2009, fixando o início do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 10/03/2008.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 27/130.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 145/187).Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 210/214).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoIdade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim, há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor a partir de 1976, consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral (fls. 37) e Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 38. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador em 1976. Em relação ao documento de fls. 43/44 relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi, datada de 28/01/1998, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante. Os demais documentos acostados nada trazem acerca da atividade rural desenvolvida pelo autor, e por isso não serão considerados. O autor nasceu em 21/02/1958 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (1976), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SPRELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido. É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, as testemunhas ouvidas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, o Título Eleitoral e a Certidão de Dispensa de Incorporação do autor são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1974 a 25/01/1981, o que representa 2582 dias ou 07 anos e 27 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas

contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Busca também o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 2003, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 01/10/2003 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 15/06/2007 constam em perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 35. Este documento indica que o autor trabalhou nestes períodos como preparador de máquinas I, exposto a ruído de 98,5 db e 88,6 respectivamente. Por este motivo, durante tais períodos deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente

em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/2003 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 15/06/2007 restou provado por Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador do autor. Este formulário prova que o autor exerceu a atividade de preparador de máquina I, exposto a ruído superior ao permitido pela legislação em vigor. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 05 anos, 03 meses e 06 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade rural, comum urbana e aqueles de atividade especial já reconhecidos pelo réu, perfazem o total de 41 anos, 05 meses e 24 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e aquele exercido em condições especiais com a consequente revisão da aposentadoria do autor, fixando-se a data de início do benefício em 10/03/2008, conforme documento de fls. 57, observada a prescrição das parcelas não requeridas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de 01/01/1974 a 25/01/1981, correspondente a 2582 dias e tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 01/10/2003 a 03/07/2007, correspondente a 1372 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/03/2008, observada a prescrição das parcelas não requeridas no quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 41 anos, 05 meses e 24 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lauro Simonato CPF 043.967.278-36 Nome da mãe Alice Camargo de Souza Simonato Endereço Rua Ararigóia, 1541, Jardim Caparroz, SJR Preto Benefício concedido Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição DIB 10/03/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao(à) agravado(a)(CAIXA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0006784-39.2013.403.6136 - ROSA GONCALVES MARINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Remeta-se ao Juízo suscitado, conforme decisão de fls. 225/229. Intimem-se. Cumpra-se.

0011701-57.2013.403.6183 - GUIOMAR PINCELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 150/151 e decisão de fl. 176. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 188, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000543-08.2014.403.6106 - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e em regime especial, como trabalhadora na agropecuária, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 41/84. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 90/224). Houve réplica (fls. 229/237) e colheita de prova oral (fls. 300/305 e 321/323). As partes apresentaram

alegações finais às fls. 327/330 e 331/339. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, o reconhecimento do trabalho especial e aposentadoria por tempo de contribuição, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoTempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Neste sentido, as certidões de nascimento dos irmãos da autora (fls. 48 e 49) e a declaração contemporânea de ex-empregador (fls. 55), onde consta a profissão de lavrador do pai da autora são início material do exercício de atividade rural da autora.A autora nasceu em 25/11/1964 e não há notícia de que tenha exercido atividade de natureza urbana antes de 02/12/1985. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea e direta daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.Além da documentação juntada aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural da autora (fls. 303/304 e 322). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).Assim, as Certidões de nascimento dos irmãos da autora e a declaração de ex-empregador de seu pai são os indícios materiais da sua atividade rurícola, que reconheço, contudo a partir de 1980, ano em que a autora completou 16 anos.Dessa forma, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural entre 01/01/1980 e 01/12/1985, quando a partir de então a autora passou a exercer atividade urbana. Contudo, deixo anotado que por se tratar de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o lapso de tempo ora reconhecido, sem anotação em CTPS, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Observo que na inicial a autora pleiteia o reconhecimento do período laborado na lavoura como atividade especial. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, é de se ver que, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, observa-se que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que a Autora exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pela Autora. Portanto, a categoria profissional a que se referia o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano.No caso dos autos, a autora não trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário descrevendo suas atividades e assim comprovando o exercício de atividade especial na forma da Lei. Aliás, a autora sequer trabalhou nesta atividade com anotação em CTPS.Assim, em relação ao reconhecimento do trabalho rural em condições especiais, improcede o pedido. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superada a análise de reconhecimento do tempo de serviço, cabe examinar o tempo de serviço em que a autora efetuou recolhimentos e aquele em que trabalhou com anotação em CTPS.Conforme dados constantes no CNIS juntado às fls. 125, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 23 anos, 07 meses e 12 dias de efetivo exercício. Somando-se os períodos de registro em CTPS, mais o tempo de atividade rural ora reconhecida por este juízo de 5 anos, 11 meses e 07 dias, obtém-se o resultado de 29 anos, 06 meses e 14 dias de atividade laborativa rural e urbana, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que na presente data a autora conta com mais de 23 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavradora ora reconhecido, pois que conforme já salientado não presta para efeitos de carência, a autora comprovou período superior ao exigido pela lei. Resta, por fim, analisar a sua situação frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Observe que na data da edição da EC, a autora contava com 16 anos, 02 meses e 10 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 34 anos.Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à

soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.O artigo 4º da Emenda assim dispõe:Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Para cumprir os requisitos legais, deveria a autora comprovar idade (48 anos) e tempo de serviço. Na data da edição da EC 20 contava com 34 anos (pois que nasceu em 25/11/1964), mas posteriormente preencheu o disposto no inciso I do artigo 9º, conforme exigência do 1º do mesmo dispositivo, ou seja, completou 48 anos em 25/11/2012. Quanto ao tempo de serviço, observo que a autora soma um período de tempo de serviço equivalente a 29 anos, 06 meses e 14 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar contribuições num total de 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, ou seja, para atingir 25 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 16 anos, 02 meses e 10 dias e que para completar 25 anos de serviço faltavam 3215 dias, deve a autora comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde 1286 dias. Como a autora comprovou, após ter completado 25 anos de tempo de serviço, mais 1654 dias esse requisito também restou preenchido.Assim, faz jus a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Considerando que na data do requerimento administrativo a autora ainda não havia cumprido o período de pedágio, fixo o início do benefício em 28/04/2013, quando cumpriu esta condição para a concessão do benefício. Observo pela contagem de tempo de serviço da autora que com mais seis contribuições, fará jus à aposentadoria integral. Dessa forma deverá avaliar acerca da conveniência da implantação do benefício da aposentadoria proporcional.Improcede o pedido de ressarcimento constante do item j da inicial, vez que não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, no processamento administrativo do benefício. O indeferimento administrativo ocorreu de acordo com os critérios estabelecidos para análise dos benefícios, o que é prerrogativa da autarquia previdenciária. Além disso, não há que se falar em prejuízo material com o indeferimento vez que a concessão judicial retroagiu, senão ao requerimento administrativo, à data em que a autora cumpriu aos requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Improcede também o pedido de multa constante no item K da inicial, vez que se trata de multa com aplicação administrativa e não judicial. Ademais, não verifico no caso em análise, infração a nenhum dispositivo constante da Lei de benefícios.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço rural da autora o período de 01/01/1980 a 01/12/1985, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, bem como para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a autora, a partir de 28/04/2013, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 29 anos, 06 meses e 14 dias.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.Sentença íliquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Maria Aparecida Correa RodriguesCPF 065.043.638-54Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço proporcional DIB 28/04/2013RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0002018-96.2014.403.6106 - ROSEMARA BONFIM DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência estabelecida entre o PPP de fls. 17/18 e a declaração de fls. 134 e visando esclarecer a atividade efetivamente desenvolvida pela autora junto à Prefeitura Municipal de União Paulista, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência.Intemem-se. Cumpra-se.

0002702-21.2014.403.6106 - EDISON LUIS FELIPPE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 287 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ademais, não há previsão legal para embargos de declaração de decisão interlocutória (art. 535 do CPC). Sem prejuízo, manifeste o autor o interesse na proposta de continuidade do procedimento visando a concessão administrativa do benefício, caso em que o feito poderá ser suspenso para aguardar. Anoto que não se trata de condição da ação, vez que mantida a decisão de fls. 287 e portanto caracterizado o interesse processual. Trata-se de faculdade apresentada ao autor pelo réu para concessão sem intervenção judicial. Prazo, 10 dias.Na omissão, ou em caso de recusa do autor, defiro a realização de perícia complementar, devendo ser respondidos os quesitos de 01 a 08 de fls. 293. Os demais quesitos já foram respondidos pelo Sr. Perito ao preencher os anexos I, II e III.Intemem-se.

0004176-27.2014.403.6106 - ATHANNY RAYNE FERREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X CARLA ARIANE FERREIRA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 500/903

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/34. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/66). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$810,18, vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 20 e dados constantes no CNIS juntado pelo réu. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência. Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 restou cumprido, vez que a CPTS de fls. 19/23 e o documento de fls. 28 indicam que no momento da prisão, o pai da autora estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago julgados: Processo AI 201003000167591 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Athanny Rayane Ferreira de Carvalho, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 03/08/2014 (fls. 68), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 14/15. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - ATHANNY RAYANE FERREIRA DE CARVALHO representada por CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO CPF - 487.732.708-81 Nome da mãe - Carla Ariane Ferreira de Carvalho Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 01/09/2010 RMI - A CALCULAR Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

0004627-52.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-62.2010.403.6106) LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES (SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 373, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004712-38.2014.403.6106 - FRIGOESPANHA COM/ DE CARNES LTDA EPP (SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME (SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado (fl. 184) excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 164, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Desentranhe-se a segunda apelação apresentada (fls. 185/203), pela ocorrência da preclusão consumativa, conforme dispõe o art. 473 do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005539-49.2014.403.6106 - PAULA CRISTINA FERNANDES (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista à ré dos documentos juntados às fls. 51/52. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000172-10.2015.403.6106 - WAGNER LUIZ SANCHEZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de abril de 1995, condenando o réu a

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo do benefício, convertendo-a em aposentadoria especial. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 06/89. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse, prescrição e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 102/241). Houve réplica (fls. 244/248). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos: a conversão de tempo de serviço especial para comum e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço, para convertê-la em aposentadoria especial. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que não há nos autos um documento sequer que indique a exposição do autor aos agentes agressivos. Por outro lado, observo pelos dados constantes do CNIS que durante o período em que busca o reconhecimento do exercício de atividade especial, o autor exerceu as funções de médico. Assim, embora existam indicativos de que o autor pudesse estar exposto a agentes agressivos em suas atividades, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais nos períodos. As fichas de atendimento médico em consulta não são suficientes para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Superado o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e diante do não reconhecimento de tais atividades, improcede também o pedido de revisão da aposentadoria. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente. Custas na forma da Lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000341-94.2015.403.6106 - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 159, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo de fl.126/152, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001361-23.2015.403.6106 - ARMANDO MARDEGAN(SP255189 - LUCAS ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 65/66. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001660-97.2015.403.6106 - LEMON HORSE MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 139/174.

0001669-59.2015.403.6106 - MUARES MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002111-25.2015.403.6106 - DANIELE CRISTINA PEREIRA FELIX(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve pericimento de direito. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002329-53.2015.403.6106 - CALIL DE OLIVEIRA ABUD(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de Proteção ao Crédito relativo a compras relacionadas em fatura de cartão de crédito, impugnadas sob a alegação de clonagem e à

indenização por danos morais pela inclusão, com pedido de tutela antecipada de exclusão dos cadastros. Juntaram-se documentos (fls. 11/70). Citada a Caixa apresentou contestação às fls. 78/81, com alegação de falta de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Advieo réplica (fls. 85/95). O pedido de concessão da tutela antecipada foi postergado para a sentença e, instadas as partes a especificarem provas (fls. 96), o autor requereu o julgamento da lide (fls. 97/98) e a Caixa não se manifestou (fls. 99). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir alegada pela Caixa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Alega o autor que teve seu cartão de crédito clonado e que o estelionatário fez uso dele no mês de setembro de 2014, fato este que somente foi percebido no mês de outubro de 2014, quando recebeu sua fatura. Diz que entrou em contato com a ré e seu cartão foi devidamente bloqueado, contudo nem todas as parcelas foram estornadas. Diz que registrou as reclamações com os protocolos de atendimento nº 191010400 e 13006345 e procurou o Procon atendimento FA nº 0214.007.025-0, tendo realizado audiência com representante da ré, contudo, seu problema não foi resolvido, sendo seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, vez que efetuou pagamento parcial da fatura, quitando apenas as compras realizadas por ele, tendo deixado de quitar as parcelas relativas às compras realizadas com cartão clonado. A fatura com vencimento em 14/10/2014, onde constam as compras relativas ao cartão clonado se encontra juntada aos autos às fls. 43. Alega o autor que desta fatura, somente eram devidos os pagamentos relativos às seguintes compras: 16/06 Óticas Diniz 4/7, no valor de R\$ 142,85; 16/07 Drogeria Onofre 3/3, no valor de R\$ 62,17 e 23/09 Pizzaria Guimarães no valor de R\$ 17,90, no total de R\$ 222,92, valor este quitado, conforme cópia do comprovante às fls. 44. Nos meses subsequentes também foram cobrados e pagos as demais parcelas referentes à compra na Ótica Diniz, no valor de R\$ 142,85, fls. 45/47. Pela fatura de fls. 43 é possível verificar que todas as compras efetivamente realizadas pelo autor são da cidade de São José do Rio Preto. As demais compras, que o autor alega que eram referentes ao cartão clonado foram realizadas nas cidades de São Bernardo do Campo e Campinas, todas na mesma época. A ré reconheceu a clonagem do cartão do autor, vez que estornou parte das compras, conforme informações às fls. 33/35 e fatura com vencimento em 14/11/2014 (fls. 45), tendo, contudo, deixado de estornar algumas parcelas que não pertenciam ao autor e incluído seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 17, 41, 67/68). A Caixa em sua contestação, nada esclarece a respeito de não ter estornado as demais compras do cartão do autor e pior que isto, em meio a um procedimento de contestação/verificação de clonagem de cartão lançou seu nome no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 14/02/2015, pelo valor do do pagamento mínimo, qual seja, R\$ 132,42 - fls. 48, fatura esta que não continha nenhuma compra efetuada pelo autor. A Caixa alega que a formalização da contestação de débitos incumbe ao autor, contudo, há nos autos prova de que a contestação foi formalizada, vez que o autor juntou cópia da resposta, contudo a Caixa não junta um documento sequer para esclarecer sua defesa, nada! Não trouxe aos autos cópia dos procedimentos gerados pela reclamação do autor, nada que esclarecesse a recusa do estorno das compras que continuaram a ser cobradas. Observo que tais compras foram efetivadas no mesmo cartão, na mesma época e na mesma região das outras compras que foram reconhecidas como indevidas e estornadas. Esse fato, por si só, já garante dúvida suficiente ao débito para que a ré tenha feito sua inclusão no rol de inadimplentes. Deveria a ré, ainda pairando dúvida acerca das parcelas não pagas, em meio a um processo de contestação, intimar o autor a esclarecer as informações, ao invés de efetuar sua inscrição nos cadastros de restrições de crédito, e não há nos autos prova de ter tomado qualquer providência nesse sentido. Assim, reconheço como ilegítima a dívida cobrada do autor pela ré para em consequência reconhecer o direito do mesmo ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. É de se observar, como já definido quando da análise do primeiro pedido, que houve fato ilícito, na medida em que a ré cobrou indevidamente valores do autor, vez que deixou de estornar débitos decorrentes de compras efetuadas com cartão clonado, evitando, assim, a inclusão nos cadastros de restrição de crédito. Portanto, neste ponto a ré abusou e trouxe uma infinidade de dissabores para o autor e lançou injustamente seu nome em cadastros de proteção ao crédito, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, o autor não era devedor dos valores que lhe foram cobrados. Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. Por outro lado, a alegação do autor que o constrangimento advindo da inscrição no SERASA, SCPC foi avultado ante a recusa de contrato de compra e venda que havia firmado com a empresa SS Fitness Ind. e Com. Ltda, não merece prosperar já que o autor só juntou aos autos cópia de orçamento (fls. 70), sem comprovar o compromisso de compra e venda firmado, nem tampouco a recusa do vendedor ante a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes, motivo pelo qual não será considerado na fixação do dano moral. Finalmente, não há comprovação nos autos que a Caixa já tenha excluído o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual, deve ser deferida a antecipação de tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à Caixa a exclusão do nome do autor, Calil de Oliveira Abud, dos serviços de proteção ao crédito referente ao débito de parcela do cartão de crédito nº 5488 2607 7466 0955, de titularidade do autor. Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais ao autor, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré desenvolver sistemática de análise de contestações de despesas em cartão de crédito mais eficaz. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, vez que o nome do autor foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, para determinar à Caixa que providencie a retirada do nome do autor Calil de Oliveira Abud, CPF nº 169.788.218-88, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento referente à parcela mínima relativa ao Cartão de Crédito nº 5488 2607 7466 0955, com vencimento em 14/02/2015. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da ré, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a

contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor do autor. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e atualizações posteriores, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da condenação, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002340-82.2015.403.6106 - ODETE BIGONI DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor já qualificado nos autos ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a majorar a renda mensal do benefício de pensão por morte que recebe, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou documentos fls. 09/36. O réu juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora (fls. 46/63). O réu contestou (fls. 64/71). Arguiu decadência e prescrição quinquenal pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/94). Houve réplica (fls. 96/103). Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a alegação de decadência, pois não se trata de revisão de concessão inicial, que implicaria no caput do art. 103 da lei 8.213/91, mas de reajuste de benefício, o que é caso de prescrição quinquenal das parcelas anteriores, conforme parágrafo único de tal artigo. Repiso não há que se falar em decadência entre a data da entrada em vigor das EC nº 20/1998 e 41/2003 e a data de ajuizamento desta ação, vez que a decadência não se aplica aos casos de reajustamento dos benefícios, somente a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. Este também é o entendimento do INSS conforme Instrução Normativa nº 77/2015, que em seu artigo 565, prevê: Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com relação a prescrição entendo que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, assim, acolho parcialmente a preliminar de prescrição, para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da referida Ação Civil Pública, que data de 05/05/2011, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos. Ao mérito, pois. Os benefícios previdenciários são reajustados, para que preservem seus valores reais, nos termos do 4º do art. 201 da Constituição Federal, que prevê, ainda, limites mínimos e máximos dos salários de benefícios. A atualização monetária dos benefícios é regulamentada pela Lei 8.213/91, que estabeleceu os limites máximos (teto) para reajuste do benefício previdenciário: A) Salário-de-contribuição: Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. B) Salário-de-benefício: Art. 29(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. C) Renda Mensal Inicial Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. D) Renda Mensal Reajustada: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. As sucessivas limitações no cálculo de atualização dos salários de contribuição e da renda mensal inicial (RMI) foram amenizadas pelo legislador, através das Leis n.ºs 8.870 e 8.880/94, que autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo na oportunidade do cálculo do benefício. Os arts. 26 da Lei 8.870/94 (para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93) e 21, 3º da Lei 8.880/94 (para os benefícios posteriores a 1994), estabeleceram que, se a média apurada nos termos do referido artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Ou seja, além de se observar o teto para o cálculo da RMI, haverá uma limitação ao teto então vigente, no momento dos reajustes. As Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 majoraram o valor do teto contributivo, quando surgiram discussões sobre a aplicabilidade retroativa desse limite constitucional, a fim de recompor a renda mensal do segurado. A controvérsia é se a limitação do teto serve apenas para limitar o pagamento, ou se tal limitação reduz o próprio benefício. O STF pacificou, em repercussão geral, que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Assim, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Isso não significa reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41, pois estas não atingem o ato de concessão do benefício, e sim os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência. O estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. O INSS vinha limitando os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real,

correspondente ao valor do benefício originário reajustado), o que significa um pagamento inferior àquele que deveria ter sido realizado, conforme precedente do STF. No caso dos autos, contudo, conforme procedimento administrativo e carta de concessão juntados aos autos, nem o benefício de pensão por morte da parte autora (carta de concessão às fls. 13 x tabela fls. 62), nem o benefício originário da pensão (cálculos fls. 47 x tabela fls. 62) foram limitados ao teto no momento da concessão. Quanto ao benefício originário, o qual foi concedido no período do buraco negro, mesmo após a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, ocorrida em 05/1993, não houve limitação ao teto, é o que prova a consulta juntada pela autora às fls. 17 e demonstrativo de revisão juntado pelo réu às fls. 59 verso, comparada com o teto do salário de contribuição vigente à época, conforme tabela juntada pelo INSS às fls. 62. Assim, ante a ausência de limitação ao teto na concessão do benefício, o pedido é improcedente. Ressalta-se que a planilha juntada pela parte autora às fls. 19/36, embora aponte diferenças mensais, nada esclarece acerca da limitação ao teto da RMI do benefício, não está demonstrada a forma de cálculo que apurou uma RMI maior, nem onde estaria o erro do INSS no cálculo da RMI. Nesse sentido, trago jurisprudência: Processo AC 00177479820144013300 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00177479820144013300 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:870 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para afastar a decadência e julgou o pedido improcedente. Ementa CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. ART. 515, 3º DO CPC.. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À EC/98 E NÃO LIMITADOS AO TETO. NÃO APLICABILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A tese de que deve haver a aplicação da decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, na forma do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece prosperar, já que o presente processo não envolve revisão do ato de concessão de benefício, mas adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (Enunciado n.º 66 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro). 2. No julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. 3. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). 4. Não há que se confundir tal posicionamento, no entanto, com a aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41. Precedente desta Turma (AC 0008248-81.2006.4.01.3814 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Bettl, Rel. Conv. Juiz Federal Cleber José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 p.281 de 25/11/2014). 5. Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto por ocasião de sua implantação, conforme informa a documentação acostada aos autos. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento do feito (art. 515, 3º, do Código de Processo Civil), julgar improcedente o pedido. Data da Decisão 03/06/2015 Data da Publicação 16/07/2015 Processo AC 00042707220104036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1621923 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erro material. 2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a manutenção do decisum, a justificar que não há paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários. 3. O autor não faz jus à readequação do benefício aos tetos do Art. 14 da EC 20/98 e Art. 5º da EC 41/03, porque o salário-de-benefício não foi limitado pelo valor teto dos benefícios. 4. Agravo parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Data da Decisão 11/03/2014 Data da Publicação 19/03/2014 DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002447-29.2015.403.6106 - AURITA SEBASTIANA DE LIMA FIGUEIREDO (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da petição e guia de depósito de fl. 62/63. Intime-se.

0002470-72.2015.403.6106 - ODAIR DUARTE JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de maio de 1989, condenando o réu

a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/157). Citado, o INSS apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 167/221). Houve réplica (fls. 226/229). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse processual, vez que o autor busca nesta ação o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial. O réu além de arguir a preliminar, contestou o mérito da demanda resistindo à pretensão da aposentadoria especial. Com a resistência do réu resta configurado o interesse processual. Passo à análise do mérito. O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme documentação carreada aos autos, o autor exerce a atividade de professor universitário em curso de odontologia, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais

Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

O autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pela empregadora, Fundação Educacional de Barretos, acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Neste documento constam as atividades desenvolvidas pelo autor que ministra aulas teóricas e práticas no curso de odontologia, realizando atendimento a pacientes e tendo contato direto com vírus e bactérias (fls. 11). Este documento é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de professor universitário em curso de Odontologia, ministrando aulas práticas e realizando o atendimento a pacientes desenvolvida pelo autor no ambiente acima analisado era e é considerada insalubre pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que o autor provou se submeter de maneira intermitente aos agentes insalubres. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo do período especial. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 02/05/1989 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho (fls. 09), teremos 9653 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos, 05 meses e 13 dias de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Contudo, conforme informou o INSS, o autor foi chamado para complementar a documentação apresentada no requerimento administrativo e não compareceu. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 15/05/2015. Nesse passo, merece prosperar em parte o pedido para que o INSS conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 02/05/1989 a 05/10/2015, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/05/2015, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e suas alterações posteriores. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das

prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas na forma da Lei. Deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeira a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Odair Duarte Júnior CPF 071.915.638-69 Nome da mãe Esmeralda Barbieri Duarte Endereço Rua Dr. Raul de Carvalho, 3779, Santos Dumont, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria Especial DIB 15/05/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002496-70.2015.403.6106 - SANDRA REGINA TOBIAS(SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a farta documentação carreada para os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002667-27.2015.403.6106 - CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002790-25.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EVANILDES GARCIA CHOUCAIR(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 72, reabilite-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002807-61.2015.403.6106 - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo(a) autor(a) às fls. 115 verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos. Desnecessária a produção da prova pericial requerida no item b de fls. 115 verso, vez que se encontram nos autos os PPPs dos empregadores do(a) autor(a). Intimem-se.

0002940-06.2015.403.6106 - EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 114 e 154), defiro a expedição de ofício(s) para que o IELAR - INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR e a empresa BRASANTAS - EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA, encaminhe(m) a este Juízo cópias dos PPPs e dos laudos técnicos ambientais das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003262-26.2015.403.6106 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003695-30.2015.403.6106 - EWERTON FABIANO GIL(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA

Converto o julgamento em diligência. Considerando os documentos de fls. 69 a 83 e consulta processual realizada nesta data que indicam que a ação proposta anteriormente pela parte autora nº 0005921-42.2014.403.6106 ainda encontra-se pendente de julgamento do recurso, resta caracterizada a prejudicialidade daquele em relação a este, vez que toda a matéria de direito aqui invocada como

fundamento jurídico do pedido já foi submetida ao crivo judiciário. Embora a sentença de primeira instância tenha sido prolatada sem decisão do mérito, dela apelou o autor, e certo é, por conseguinte, que a questão continua pendente de julgamento - repito, por ato do autor - e não pode ser novamente apreciada neste feito. Observo ainda que nestes autos o pedido é mais amplo, o que enseja não a extinção desta ação, somente o reconhecimento da litispendência parcial, considerando a prejudicialidade daquele julgamento. Excepcionalmente, considerando a extinção daquela sem apreciação do mérito, manifeste-se o autor sobre a continuidade daquele feito no prazo de 30 dias. Na omissão, venham conclusos para sentença de extinção parcial.

0003835-64.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O presente processo é sucedâneo do Mandado de Segurança (0000657-92.2011.4.03.6124) que foi extinto sem julgamento do mérito. Naquele, tal qual neste, debate-se a autora para anular decisão administrativa punitiva tomada pela Receita Federal por ter sido encontrado em seu estabelecimento produtos importados com nota fiscal de compra sem os números de série respectivos. Em decorrência disso foi aplicada a pena de perdimento dos produtos (em 02/2011 - fls. 24/28), bem como foi a autora - em procedimento próprio, mas decorrente - excluída do Simples em 31 de outubro de 2011 (fls. 39/40), com efeitos a partir de 01/05/2010. Pede em sede de antecipação de tutela a reinclusão no Simples Nacional, e no mérito, a declaração de nulidade da pena de perdimento, com a consequente devolução dos bens apreendidos ou sua indenização caso impossível aquela. Não alega perigo na demora. É o quanto basta por ora. Inicialmente, tenho que a inicial precisa ser emendada. O pedido que é formulado em sede de antecipação da tutela, da forma como posto não pode ser em tese acolhido, vez que não formulado como pedido da ação. Sim, porque a autora pede a suspensão da decisão administrativa de exclusão do simples, mas não nada pede em relação à invalidação daquela em definitivo, e não se concebe sentença que suspenda para sempre ato administrativo válido. Destaco, neste sentido, que o processo de exclusão do simples é autônomo, tendo sido somente deflagrado pela atuação anterior. Por tais motivos, concedo a autora 10 dias para emendar a inicial formulando pedido em relação à sua exclusão do Simples Nacional, bem como para fundamentar o perigo na demora como elemento essencial à apreciação da antecipação da tutela. Vencido o prazo sem manifestação, cite-se a União, vez que a emenda diz respeito a somente um dos pedidos. Intimem-se.

0004350-02.2015.403.6106 - NAIR DALAFINI COLOGNESI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a cobrança de valores relativos a benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/39. Observo que a autora figurou no polo ativo da ação 0002172-8220084036314, onde pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Nesta ação a autora pretende a cobrança de valores relativos à aposentadoria por idade rural em período pretérito ao concedido na ação 0002172-8220084036314, a partir de quando completou a idade de 55 anos. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 33), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Isto porque, ao sentenciar o processo e conceder o benefício, o Juiz estabeleceu as balizas da sua implementação e isto implica na fixação da data de início do benefício, desde quando a autora tinha direito, eventual prescrição, valor, etc. Todas estas questões foram abordadas no mérito daquela demanda que estabeleceu uma nova relação jurídica de direito material chamada aposentadoria. O que a autora pretende agora é a concessão de nova aposentadoria, com outros critérios, o que não é possível porque esta questão já foi apreciada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar a autora por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto consequências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 296, destacando que o documento juntado pelo autor comprova rendimentos que não fazem crer que os R\$ 10,64 prejudicarão seu sustento ou de sua família. Da mesma forma mantenho a decisão de apreciação do pedido liminar após a vinda da contestação, vez que o argumento de origem financeira invocado não caracteriza risco de perecimento do objeto da ação, único motivo a ensejar a concessão de antecipação de tutela (satisfativa, diga-se de passagem) sem a oitiva da parte contrária. Intime-se.

0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 32/34. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica. Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 24 de outubro de 2015 de 2015, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Nomeio também o Dr. JORGE ADAS DIB, médico perito na área de clínica geral. Conforme contato prévio da Secretaria com o

perito ora nomeado, foi agendado o dia 20 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para realização da perícia que se dará na Av. Faria Lima, 5544 (Hospital de Base), nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado modelo aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Deverão os(a) Srs(a), peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. CITE-SE o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-19.2015.403.6106 - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Preliminarmente intime-se autora para:- Regularização da representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 09.- Junte aos autos contrato social ou outro documento hábil o qual comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo.- Junte a guia de recolhimento das custas processuais em seu formato original.- Informe se exerceu o direito de interpor recurso na seara administrativa, conforme notificação de fl. 13.- Informe a data de recebimento da Notificação de Multa de fl. 13. Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008666-78.2003.403.6106 (2003.61.06.008666-1) - OSNI JOSE POCCETTI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0006857-38.2012.403.6106 - LUIZ MARIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Após, abra-se vista ao INSS nos termos da certidão de fls. 277. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-36.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-60.2012.403.6106) CARLOS NATAL MARIN & CIA LTDA X CARLOS NATAL MARIN X CELIA REGINA MIRANDA MARIN(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela embargada a fls. 356/verso. Intime(m)-se.

0005709-21.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito a ordem. Determino o desentranhamento das petições juntadas às fls. 729/734 e 736/741 para que sejam juntadas aos autos principais - Execução nº 0006746-64.2006.403.6106, vez que nestes embargos não houve determinação de alienação de imóvel em hasta pública. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 735. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003215-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X INES TOFANELI SARAN(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00127938320084036106 em apenso. Alega a embargante excesso de execução em virtude da inobservância dos parâmetros traçados pela decisão exequenda. Intimada para apresentar impugnação, a embargada quedou-se silente (fls. 15 verso). Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 5.189,26 conforme valores mencionados às fls. 002. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), considerando o deferimento da gratuidade nos autos principais. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos, contra a sentença de fl. 65, onde o Embargante afirma ser tal decisum omissivo, eis que os embargos foram sentenciados, mas não se decidiu o incidente de impugnação ao valor da causa. Pediu, pois, fosse afastada a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Não há qualquer omissão na sentença embargada, que resolveu a lide nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. O não-julgamento do Incidente de Impugnação ao Valor da Causa nº 0003790-60.2015.403.6106, à época da prolação da sentença de fl. 65, não redundava em omissão daquele julgado. Ressalte-se que referido Incidente não foi julgado à época da prolação da sentença embargada (28/08/2015), porquanto estava no aguardo de vista dos autos ao INSS/Impugnado para que apresentasse sua confutação. Ou seja, ou este Juízo deixava de julgar estes embargos até o deslinde daquele Incidente, ou julgava logo o feito principal, deixando para logo depois o desfêcho do Incidente. Optou-se pela última alternativa, mesmo porque não causará qualquer prejuízo ao andamento dos Embargos em tela. Assim sendo, conheço dos Embargos de fls. 70/71 e julgo-os improcedentes. Considerando que os valores discutidos nos presentes embargos referem-se aos honorários de sucumbência, constato erro material na sentença de fls. 65/66, para retificá-la fazendo constar o nome do advogado como embargado. Ao SEDI para retificação do polo passivo, para excluir o nome do autor da ação ordinária, José Paulo de Oliveira e incluir o nome do causídico, Marcos Alves Pintar. Certifique-se o livro de registro de sentença. P.R.I.

0003254-49.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-14.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito na ação de conhecimento nº 00029981420124036106 em apenso, na qual foi concedida aposentadoria especial e condenado o Instituto em honorários advocatícios. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/22). Recebidos, deu-se vista para resposta, concordando o embargado e esclarecendo que intimado a apresentar o cálculo dos valores devidos, o embargante deixou de fazê-lo nos autos principais (fls. 24). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para estabelecer o valor da execução em R\$ 114.105,43, sendo R\$ 108.259,97 a título de principal e R\$ 5.845,46 como honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 04, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a não resistência à pretensão, bem como que o embargante deu causa aos presentes embargos ao não apresentar o cálculo na ação ordinária, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 04/06 para a ação principal. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003308-15.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-57.2015.403.6106) CAMILA CORTES DE AZEVEDO - MOVEIS HOSPITALARES - ME X CAMILA DE PAULA CORTES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004424-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Certifico que remeto para nova publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 14, abaixo transcrita, tendo em vista que não constou o nome do advogado da embargada. Decisão de fl. 14: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 513/903

para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005340-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-92.2015.403.6106) MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para incluir o embargante MATHEUS MARQUES BERTONI no polo ativo da ação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005369-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-03.2015.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X GLELSIAS RIBEIRO RIGHETTI(SP323375 - LUIS GUSTAVO ALESSI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0003658-03.2015.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 67. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEXequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE E JOÃO LOPES DAMASCENO Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados: a) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua José Escamadi, nº 222, Distrito Industrial, nesta cidade; b) ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE, com endereço na Rua Orlando Vescovi, nº 376, Jardim Universitário, nesta cidade; c) JOÃO LOPES DAMASCENO, com endereço na Avenida Potirendaba, nº 2.400, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003461-68.2003.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCELIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 514/903

Fls. 381/385: Dê-se ciência aos executados da comprovação do cancelamento da penhora sobre os imóveis matrículas nºs. 15.346 e 716, ambos do 2º CRI de José Bonifácio/SP. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ARPE INDUSTRIAL LTDA, HAROLDO DE CARVALHO MARIN, JOSÉ CARLOS MARIN, SÉRGIO RENATO SIMÕES, JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN, MARIA ANGÉLICA DE CARVALHO MARIN E JANAÍNA DE CARVALHO MARIN SIMÕES. Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados: a) ARPE INDUSTRIAL LTDA, na pessoa de seu representante legal e SÉRGIO RENATO SIMÕES, ambos com endereço na Rua Síria, nº 80, apto 14, Jd. Álvaro Brito, na cidade de OLÍMPIA/SP; b) JANAÍNA DE CARVALHO MARIN SIMÕES, com endereço na Rua Síria, nº 80, apto 14, Jd. Álvaro Brito, na cidade de OLÍMPIA/SP; c) JOSÉ CARLOS MARIN, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 231, Centro, na cidade de COLINA/SP; d) MARIA ANGÉLICA DE CARVALHO MARIN, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 231, Centro, na cidade de COLINA/SP; e) JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN, com endereço na Rua 10, nº 176, na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP; f) HAROLDO DE CARVALHO MARIN, com endereço na Rua 10, nº 176, na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0008552-03.2007.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Ante o teor de fls. 605/607, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0066/2015, reagendando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA, ANTOINE MOUSSA HARIKA e SAMI ABOU ASSI Defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 420/verso. Designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intimem-se os executados abaixo relacionados para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF: a) FÁBRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA, na pessoa de seu representante legal e também executado ANTOINE MOUSSA HARIKA com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 18-42, na cidade de MIRASSOL/SP; b) SAMI ABOU ASSI, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 18-42, na cidade de MIRASSOL/SP. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006093-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOPES & CAMARA LTDA X DONIZETI CAMARA LOPES X MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LOPES & CAMARA LTDA, DONIZETI CAMARA LOPES E MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES Chamo o feito a conclusão. Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados: a) LOPES & CAMARA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e DONIZETI CAMARA LOPES, ambos nos seguintes endereços: 1) Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1011, Bom Jardim, nesta cidade; 2) Rua José Polachini Sobrinho, n 1550, Jardim Urano, nesta cidade; b) MARIA HELENA FIRMINO CAMARA LOPES, nos seguintes endereços: 1) Rua Caetano Elzo Rogério, nº 1011, Bom Jardim, nesta cidade; 2) Rua José Polachini Sobrinho, n 1550, Jardim Urano, nesta cidade. Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006093-57.2009.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, ANGELA CRISTINA TEIXEIRA E MERCIA MARIA RIBEIRO Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, na pessoa de seu representante legal e ANGELA CRISTINA TEIXEIRA, ambos com endereço na Rua Nicola Tafari, nº 311, Conjunto Habitacional Cristo Rei, nesta cidade;b) MERCIA MARIA RIBEIRO, com endereço na Rua Luiza Mariana Seixas, nº 200, Vila Diniz, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007641-20.2009.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Ante a apresentação da Certidão do imóvel, proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora do imóvel matrícula nº 5893, do CRI de Catanduva, nos termos do termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. FELIX SAHÃO JUNIOR.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a averbação da Penhora do imóvel no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, da Penhora realizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, contado da intimação da penhora.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI E ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, na pessoa de seu representante legal;b) ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS, ambos com endereço na Av. Belvedere, n 505, casa 162, Jardim de Athenas, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0004949-77.2011.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Ante o teor contido no Ofício juntado a fls. 218/219, encaminhado pela 3ª Vara Cível da Comarca desta cidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-18431-8, referente a meação do cônjuge (fls. 173), para o Banco do Brasil S.A, agência 5598-0 e vinculado aos autos da ação Cautelar Inominada - processo digital nº 1037220-14.2015.826.0576, proposta por Maria Madalena Lovo contra Janice de Oliveira Lemos e outro, à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca desta cidade, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Em consequência, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão lançada a fls. 213.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Fls. 171: Dê-se ciência às partes do teor contido no e-mail encaminhado pelo Juízo deprecado (Comarca de Urupês/SP) informando que na Carta Precatória encaminhada àquele Juízo para praxeamento do imóvel penhorado, está com vista às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.Intime(m)-se.

0003474-52.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, WALDEMAR BATEL E JOÃO CAVALCANTE NETO Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e JOÃO CAVALCANTE NETO, ambos com endereço na Rua Osvaldo Cruz, nº 1522, Vila Moreira, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003474-52.2012.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0007810-02.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, DAVID DA SILVA ESTEVAN E HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal e HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO, ambos com endereço na Rua José Guapo, nº 105, Jardim José de Almeida, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007810-02.2012.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0007830-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: LUIZ CARLOS RAEL ME E LUIZ CARLOS RAEL Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados LUIZ CARLOS RAEL ME, na pessoa de seu representante legal e LUIZ CARLOS RAEL, nos seguintes endereços: 1) Rua Cravinhos, nº 233, Pq. Residencial Agudo Romão, na cidade de CATANDUVA/SP;2) Rua Sete de Fevereiro, n 635, Centro, na cidade de CATANDUVA/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007830-90.2012.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0000818-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAKDROGAS SUDESTE LTDA - EPP X JOSE CARLOS FABRETTI X MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MAKDROGAS SUDESTE LTDA-EPP, JOSÉ CARLOS FABRETTI E MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) MAKDROGAS SUDESTE LTDA-EPP, na pessoa de seu representante legal e, JOSÉ CARLOS FABRETTI ambos com endereço na

Rua Frei Caneca, nº 250, apto 52, Consolação, na cidade de SÃO PAULO/SP;b) MARCIO FLORENCIO FABRETTI MORAES, nos seguintes endereços:1) Travessa 14 de Abril, nº 2419, Guamá, na cidade de BELÉM/PA;2) Travessa Rui Barbosa, nº 1242, edifício J.M. Bitar, Bairro Nazaré, na cidade de BELÉM/PA; 3) Rua Diomendes Novaes Florêncio, nº 90, Bairro Jardim Vista Alegre, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000818-88.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: ESCRITÓRIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA, ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ E CLAUDINEI VICENTE Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) ESCRITÓRIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA, na pessoa de seu representante legal, e CLAUDINEI VICENTE, ambos nos seguintes endereços:1) Rua Benedito Terra Pimentel, nº 615, Centro, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP;2) Rua Tupinambás, n 5-62, Centro, na cidade de VALENTIM GENTIL/SP;b) ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ, com endereço na Avenida Rio Preto, nº 2525, Jardim Congonhas, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0000879-46.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: EMANUEL RIO PRETO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES E RICARDO TOSCHI MARTINS ALVESChamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) EMANUEL RIO PRETO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, na pessoa de seu representante legal e NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES, ambos com endereço na Rua Martinho Gonçalves, nº 2.387, Vila Nossa Senhora da Paz, nesta cidade;b) RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES, com endereço na Rua Martinho Gonçalves, nº 2.387, Vila Nossa Senhora da Paz, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001508-20.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SÉRGIO CRUZChamo o feito a conclusão.Intime-se o réu/executado SÉRGIO CRUZ, nos seguintes endereços:a) Rua Cônego Teodoro Bea, nº 670, Centro, na cidade de POTIRENDABA/SP;b) Av. Conselheiro Rui Barbosa, n 353, Centro, na cidade de POTIRENDABA/SP;c) Rua José Prosdossimo, n 476, Vila Scarpelli, na cidade de POTIRENDABA/SP;d) Rua José Bonifácio, n 550, fundos, na cidade de POTIRENDABA/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001934-32.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SPO58771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

DECISÃO/MANDADO N° _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ANGELA APARECIDA FERREIRAChamo o feito a conclusão.Intime-se o réu/executado ANGELA APARECIDA FERREIRA, nos seguintes endereços:1) Rua João Café Filho, nº 1.100, Jardim Maria Lucia, nesta cidade;2) Rua Antonio de Oliveira, n 1.100, Jardim das Oliveiras, nesta cidade.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002373-43.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutados: NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO E ROBERTO FRANCO JUNIORChamo o feito a conclusão.Intime-se o réu/executado NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO, com endereço na Rua Ari Barroso, nº 347, na cidade de CAMPINAS/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002645-37.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME, SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA, OSVALDO GOMES DE CARVALHO E LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGOChamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME, na pessoa de seu representante legal e OSVALDO GOMES DE CARVALHO, ambos nos seguintes endereços:1) Estrada do Jambo, nº 67-2, Edenlest, Engenheiro Schmidt, nesta cidade;2) Rua Lucas David da Silva Costa, n 245, Parque das Amoras, Distrito de Engenheiro Schmidt, nesta cidade;b) SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA, com endereço na Estrada do Jambo, nº 67-2, Edenlest, Engenheiro Schmidt, nesta cidade;c) LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO, com endereço na Rua Portugal, n 743, fundos, Bom Jardim, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003421-37.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0005161-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA E ANDREIA CRISTINA JURCAChamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA, na pessoa de seu representante legal e ANDREIA CRISTINA JURCA, ambos com endereço na Avenida Murchid Honsi, nº 1155, Parque celeste, nesta cidade.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0005161-30.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA -ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: J. R. DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, JOSÉ ROBERTO DA SILVA E VANIA LUCIA ZARA Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados abaixo relacionados:a) J. R. DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ambos com endereço na Rua José Bossa, nº 315, Solo Sagrado, nesta cidade;b) VANIA LUCIA ZARA, com endereço na Rua Tucunã, nº 2061, Jardim São Francisco, na cidade de JALES/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 12:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0005562-29.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

DECISÃO/MANDADO _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME E LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM Chamo o feito a conclusão.Intimem-se os réus/executados L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME, na pessoa de seu representante legal e LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM, ambos nos seguintes endereços: 1) Rua Irene Galvani Casado, nº 2055, na cidade de VOTUPORANGA/SP;2) Av. João Gonçalves Leite, nº 5575, Jardim Alvorada, na cidade de VOTUPORANGA/SP.Para comparecerem à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0006146-96.2013.403.6106.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

SENTENÇATrata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 9.623,18, correspondente ao saldo devedor de contrato celebrados entre as partes.Às fls. 172/177, a exequente informa que os executados renegociaram a dívida administrativamente, requerendo a suspensão da execução.Com a renegociação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.As partes firmaram Termo de renegociação de Dívida e Rerratificação de cláusulas Contratuais, assinado por duas testemunhas, em que apuraram e consolidaram a dívida anterior, confessando os executados serem devedores de quantia líquida e determinada. Resta clara a intenção de novar a dívida nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, in verbis:Art. 360 Dá-se a novação:I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.A jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).2. Agravo de instrumento improvido.Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.Ainda, a Súmula 300 do STJ:O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Renegociada, pois, a dívida há perda do objeto de forma superveniente, pelo que o feito não pode prosseguir.Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos considerando a ausência de previsão expressa, bem como a novação da dívida, nos termos do artigo 26, 2º do CPC.Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Considerando a averbação da Penhora sobre o imóvel, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Havendo interesse na alienação do imóvel, deverá a exequente juntar demonstrativo do débito atualizado.Intime(m)-se.

0004956-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELA MARIA PONCHIO - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA X ANGELA MARIA PONCHIO

A busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que objetiva agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio.Então, no processo de execução a busca de bens não pode anteceder à citação. O arresto ou penhora on line antes da citação poderá ser admitida em situações excepcionais, que demonstrem a existência de uma situação de tamanha gravidade capaz de ensejar a utilização da medida assecuratória, o que não restou demonstrado nos autos.Pretendendo a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da execução.Proposta a ação, a citação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 140.Não cumprida a citação no prazo de mais 30(trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0000397-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIGORNA - PIZZARIA E CHOPERIA RIO PRETO LTDA - EPP X LUIZ GUILHERME ORTAME(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X SHIRLEY COSTA ALVES DE FREITAS

Converto em Penhora a importância de R\$ 141,86 (cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303258-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 65).Intime-se a executado LUIZ GUILHERME ORTAME, por intermédio de seus advogados, da Penhora acima.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 45/48, 50/64 e 69/81, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente da fração ideal do imóvel indicado a fls. 67 pelo executado LUIZ GUILHERME ORTAME para garantia da dívida.Considerando que os documentos de fls. 52/56 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002068-88.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA X GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI X VALDECIR BUOSI

DECISÃO/MANDADO Nº 0656/20154ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA, GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI e VALDECIR BUOSIConverto em Penhora a importância de R\$ 2.117,86 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303256-0, na Caixa Econômica Federal (fls. 106), em nome do executado VALDECIR BUOSI.Converto em Penhora a importância de R\$ 552,53 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303254-3, na Caixa Econômica Federal (fls. 100), em nome do executado VALDECIR BUOSI.Converto em Penhora a importância de R\$ 1.265,79 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303253-5, na Caixa Econômica Federal (fls. 107), em nome da executada GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI.Converto em Penhora a importância de R\$ 209,12 (duzentos e nove reais e doze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303255-1, na Caixa Econômica Federal (fls. 99), em nome da executada GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora acima aos executados VALDECIR BUOSI e GRESSIQUELI REGINA CHIACHIO BUOSI, ambos com endereço na Av. Miguel Damha, nº 1515, Quadra 29, Lote 2, Residencial Márcia, nesta cidade.Instrua-se com cópias de fls. 99/100, 106/107.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Arisp de fls. 94/98, 102/105, 108/123, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 109/114 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003375-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO BORGES RAMOS - ME X TIAGO BORGES RAMOS

Abra-se vista a exequente da(s) Certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fls. 39.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 39, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e

CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004699-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA

Ante o pedido de Justiça Gratuita, informe o requerente(executado) a sua profissão.Manifeste-se a exequente acerca o imóvel oferecido à Penhora pelo executado às fls.25/31.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005248-15.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELITE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

Fls. 39/99: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 27/37, vez que os contratos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.235,30, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.321,46, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005410-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUSELAGEM COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

Fls. 68/146: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 52/66, vez que os contratos são diversos.Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil).Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 35.527,57, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.675,73, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>? PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue.Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003790-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-94.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao impugnante da petição e documentos de fls. 72/73.Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000780-42.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DINA APARECIDA FERNANDES(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cumpridas as determinações contidas às fls. 38/40, desapensem-se estes autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106 e remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intime-se.

0004573-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-35.2015.403.6106) SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo GM/VECTRA CD, ano/mod 2002, placas HRG 7533, chassi nº 9BGJL19Y02B155711, formulado por Sebastião Martins de Souza (fls. 02/07).O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls.27).A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Sebastião Martins de Souza. Passo a decidir:A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco.No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP.Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito.Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido.Posto isso, considerando a manifestação favorável do MPF e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento.Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação.Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001007-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001007-7) - TREVIZAN SOLUCOES EMPRESARIAIS S/C LTDA X J R CARSAVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X RACA CONSULTORIA EM ZOOTECNIA S/C LTDA X LOPES ADMINISTRACAO EMPRESARIAL S/C LTDA X NUTRISERTA CONSULTORIA EM ZOOTECNIA S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-89.2014.403.6106 - RIOLAX - IND. E COM. DE BANHEIRAS, SPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 243, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004037-75.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF.Publicue-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0004599-84.2014.403.6106 - JOAO DONIZETI ARANAO(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 296, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005746-48.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 206, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000835-56.2015.403.6106 - CANOVA & VICENTE - SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 114, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003202-53.2015.403.6106 - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrado às fls. 107/108 por falta de previsão legal (art. 535, do CPC). Considerando erro material no dispositivo que deferiu a liminar lançada a fls. 85/verso, ao mencionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, RETIFICO a parte dispositiva da seguinte forma: Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela impetrante incidentes sobre o adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada, conseqüentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Em razão da retificação supra, resta prejudicado o Agravo Retido interposto pelo impetrado às fls. 100/106. Comunique-se à autoridade coatora com cópia desta decisão, oficiando-se. Intime(m)-se.

0003673-69.2015.403.6106 - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003768-02.2015.403.6106 - PETROLOG TRANSPORTES LTDA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 60), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Fls. 61/71: Vista ao agravado (impetrante), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005358-14.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005359-96.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de periclitamento de direito imediato. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005801-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005801-4) - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 195. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar na Medida Cautelar nº 3.764 determinou o pagamento de complementação de precatório referente atualização monetária pelo índice IPCA-E, bem como o cumprimento da referida decisão, conforme extrato juntado aos autos às fls. 275, e ainda, considerando o teor da petição de fls. 268/270, bem como da petição e documentos de fls.239/249, que aponta valor diferente do pago na complementação de precatório, intime-se o autor para que se manifeste. Prazo de 10 dias. Intimem-se. Após tornem conclusos.

0006683-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006683-1) - CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - REPRESENTADA P/ NORIKO MIYAZAWA(SP137610 - CARMEM LEO CURY MEIRELLES E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO - REPRESENTADA P/ NORIKO MIYAZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado (fls. 198) excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente PRESCILA LUZIA BELLUCIO acerca da petição e documento juntados às fls. 782/783. Intimem-se.

0006380-93.2004.403.6106 (2004.61.06.006380-0) - APARECIDO PIMENTA DOS REIS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO PIMENTA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 286), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1) - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 137), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0009054-44.2004.403.6106 (2004.61.06.009054-1) - LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 226), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que

considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0005123-96.2005.403.6106 (2005.61.06.005123-0) - APARECIDA FERRACINI AYORA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FERRACINI AYORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 210), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0008403-75.2005.403.6106 (2005.61.06.008403-0) - WALTER BORTOLOTTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X WALTER BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 166), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 248), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0003494-53.2006.403.6106 (2006.61.06.003494-7) - CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CATIA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 319), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2) - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ODETE NAVARRO FAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 248), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Chamo os autos à conclusão. Ciência à parte autora do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 384), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime(m)-se.

0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0) - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 247. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 114 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a

expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 215), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em decisão liminar na Medida Cautelar nº 3.764 determinou o pagamento de complementação de precatório referente atualização monetária pelo índice IPCA-E, bem como o cumprimento da referida decisão, conforme extrato juntado aos autos às fls. 263, e ainda, considerando o teor da apelação de fls. 257/262, intime-se o autor para que manifeste interesse na continuidade do feito. Prazo de 10 dias.Intimem-se.Após tornem conclusos.

0004701-19.2008.403.6106 (2008.61.06.004701-0) - OLGA CADAMURO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OLGA CADAMURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora dos depósitos disponíveis para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 209/210), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0) - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo os autos à conclusão.Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 183), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014.Intime(m)-se.

0003972-56.2009.403.6106 (2009.61.06.003972-7) - GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X ANA LAURA LUCIO SANTOS X ALOISIO AGUIAR SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GABRIEL VITOR LUCIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 05 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente

para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0004579-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004579-0) - IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

0006877-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006877-6) - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X ELIZABETH DOMINGUES DE OLIVEIRA BRITO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 149/150), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício implantado por força da antecipação da tutela foi Auxílio Doença, mas na sentença/decisão foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que faça a alteração do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 94 e 122), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0000229-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000229-9) - JOSE BATISTA PEREIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0003081-98.2010.403.6106 - AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AIRTON GRANERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007657-37.2010.403.6106 - MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA SUELI GERONYMO ARDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 71 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILO CHIESA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DANILO CHIESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença/decisão dos Embargos à Execução nº 0005952-96.2013.403.6106 (fls. 238). Considerando que o Eg. TRF da 3ª Região reformou em parte a sentença dos Embargos à Execução acima mencionado (fls. 233/235), conforme Decisão de fls. 236/237, abra-se vista ao INSS para elaboração de novos cálculos, nos termos da sentença/decisão de fls. 233/235 e 236/237, no prazo de 30 (trinta) dias. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 126), expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-06.2011.403.6106 - JOSE CARLOS GOMES SICHIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não tenha o exequente se manifestado em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado pelo executado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 78 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003565-45.2012.403.6106 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito do autor de fls. 260. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância

expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 82 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007431-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007431-2) - VANDEIR VIEIRA X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERSON ROBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à autora que faça a opção já determinada na decisão de fls. 501 sem maiores delongas, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que as informações prestadas pelo INSS são suficientes, além do que compete à autora envidar os esforços necessários, tais como cálculos de seu interesse, com vistas a que faça a melhor escolha. Em sendo descumprida a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Chamo o feito a ordem. Homologo os cálculos da contadoria de fls. 233/234. Encaminhem-se novamente os autos à contadoria para atualizar o remanescente considerando o depósito já efetuado a fls. 255. Defiro o pedido do executado contido a fls. 288. Proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 154. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008899-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008899-0) - MARIA APARECIDA SILVA SENDEM(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVA SENDEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 155, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO

Considerando que há depósitos nos autos efetuados pelo executado RUI CODINHOTO, desde Fevereiro/2015, que somados totalizam R\$ 13.000,00, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0002777-02.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DE BIAZI(SP355193 - MATHEUS SPAGNA ACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA RODOLPHO BIAZI - ESPOLIO

DECISÃO/MANDADO 0661/2015^{4ª} VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZIDeixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente a fls. 179/verso. Considerando o teor da petição do espólio da executada de fls. 180/182, designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 17 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Intime-se o ESPÓLIO DE NILZA RODOLPHO BIAZI, na pessoa do Sr. JOSÉ APARECIDO DE BIAZI, com endereço na Rua Levi Turin, nº 900, na cidade de CATANDUVA/SP, para comparecer na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Espólio da executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI

Fls. 208/211: Manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU X MARIA APARECIDA BARBOLOMEU X MARIA HELENA BARTOLOMEU X ANA MARIA BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLITOS BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, deverá a autora MARIA APARECIDA BARTOLOMEU regularizar seu nome junto a Receita Federal, considerando a divergência existente, conforme petição e documentos de fls. 150/154 e fl. 182, devendo comprovar nos autos a retificação. Após a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora este juízo tenha firme posicionamento no sentido de não colocar a forma como obstáculo para a contenção de fraudes, no presente caso não há suporte fático para que a execução do julgado não seja operada.Issso porque a união estável foi reconhecida em primeira instância e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 154/155) e data vênua não tem o condão de ser alterada por uma denúncia anônima.Do que foi até agora apurado, das testemunhas que foram reinquiridas às entrevistas feitas com vizinhos, nenhuma informação corroborou a referida denúncia. Chama a atenção o fato de a filha da falecida de nome Adriana não ter atendido às ligações dos policiais federais que investigam o caso (fls. 282), todavia tal fato não permite qualquer conclusão.De qualquer sorte, até o momento nenhuma investigação comprovou ou pôs em dúvida a versão homologada pela sentença com trânsito em julgado.Ademais, caso entenda ser oportuna, poderá o INSS se valer da medida jurídica visando a desconstituição da relação jurídica de direito material via ação rescisória, nos termos e prazos do artigo 485 do CPC.Não havendo pois, qualquer fato que desabone a versão fática tomada como suporte para o direito declarado com trânsito em julgado, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 208, in fine.Intimem-se, cumpra-se.

0001702-54.2012.403.6106 - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAEL(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAEL

Considerando a memória de cálculo apresentada pela exequente às fls. 136/137, intimem-se os executados (CAIXA E LUIZ CARLOS RAEL) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLA

DECISÃO/MANDADO Nº _____/2015ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LUIS MAURO PIROLA Chamo o feito a conclusão.Intime-se o réu/executado LUIS MAURO PIROLA, nos seguintes endereços:a) Rua Paraguay, nº 157, Vila Juca Pedro, na cidade de CATANDUVA/SP;b) Rua um, n 65, Jardim Daniela, na cidade de MONTE MOR/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 531/903

José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0003656-04.2013.403.6106. Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005876-72.2013.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NELSIVALDO GOMES X A.C. PINTO E SILVA - ME X NELSIVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 66/verso, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ROCHA GOMES

Intime-se a exequente (Caixa Economica Federal) na pessoa do chefe do Setor Jurídico desta cidade para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Ante a Declaração de fls. 61 e os extratos bancários de fls. 58/60, intime-se o executado para que justifique a origem dos outros depósitos, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003523-25.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO CARLOS DE SIQUEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Considerando que houve informação sobre a destinação do veículo (fls. 1297), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002832-55.2007.403.6106 (2007.61.06.002832-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Considerando a certidão de fls. 343, cancelo a determinação para expedição da solicitação de pagamento para o Dr. Wagner Domingos Camilo. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 336, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intime(m)-se.

0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 689, assim transcrita: Considerando que os réus Délcio Carmo das Chagas e Cleuza Rodrigues da Silva não foram encontrados nos seus endereços, de onde se mudaram sem comunicação a este Juízo (fls. 664 e 672), decreto a revelia de ambos com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos

autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004236-39.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO TULIO REZENDE(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO)

Face à informação de fls. 797, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que a autoridade policial ponha à disposição do SENAD, o veículo apreendido. Comunique-se ao SENAD encaminhando cópia desta decisão. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

0002102-05.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDIMAR DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Considerando que o réu Edimar dos Reis constituiu defensor (fls. 355/356), destituiu do cargo de dativo o Dr. João Martinez Sanches. Deixo de arbitrar honorários, vez que nenhum ato processual foi praticado. Intime-se o réu Edimar dos Reis do inteiro teor da sentença (fls. 300/305, 346) no endereço declinado às fls. 356. Remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu Romes José Fernandes. Intimem-se.

0004310-59.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Face à certidão de fls. 913, declaro preclusa a oportunidade para o réu Eurides de Castro Arantes se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Considerando a certidão do oficial de justiça que alega estar o réu José Renato Lopes em lugar incerto e não sabido (fls. 894), deverá a defesa trazer aos autos documento hábil a comprovar sua residência. Prazo de 05 dias sob pena de preclusão. Fls. 912: ao azo da abertura de prazo para as alegações finais o pedido de prazo individual será apreciado. Intimem-se.

0000699-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS(PI005929 - LUCELIA WALDYNA COSTA SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Face à certidão de fls. 170-verso, intime-se o réu Antonio Marcos Costa Santos para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime(m)-se o(s) antigo(s) defensor(es) para justificar(em) a omissão. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE TEREZINA-PI. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: (1) ANTONIO MARCOS COSTA SANTOS, portador do RG nº 1.411.031-SSP/PI e do CPF nº 577.783.963-00, com endereço na Quadra J, nº 46, Conjunto Taquari, Bairro Vale Quem Tem, na cidade de Terezina-PI, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Para instrução desta segue cópias de fls. 158 e 170 (frente e verso). Intimem-se.

0005527-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 240 e 360 dias (Cod. 772). O réu Felipe Akizuki Pontes teve decretada a sua prisão preventiva por ter mudado de residência sem a comunicação a este Juízo do seu novo domicílio (fls. 855). Através do seu patrono, o réu comunica o seu novo endereço e apresenta comprovante de residência (fls. 867/869 e 881/888). Muito embora o réu preencha os requisitos da prisão cautelar, considerando que ele vem apresentar residência fixa (novo endereço) e considerando que a medida só se justifica diante de extrema necessidade, revogo a sua prisão preventiva. Deixo de

determinar a expedição de contramandado de prisão, em razão de não ter sido expedido o respectivo mandado de prisão. Para oitiva das testemunhas Helenilson de Almeida Bezerra, Roslei Alves dos Santos e Jair Thephilo da Silva, designo audiência para o dia 31 de março de 2016, às 15:30 horas, a fim de serem inquiridas através do sistema de videoconferência. Comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Federal de Patos-PB para aditamento da carta precatória nº 0000264-39.2015.405.8205, para intimação da testemunha Helenilson de Almeida Bezerra para que compareça nesse Juízo Federal de Patos-PB no dia 31/03/2016, às 15:30 horas, para ser inquirido como testemunha, através do sistema de videoconferência. Comunique-se também ao Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá-PR para aditamento da carta precatória nº 5002463-90.2015.404.7003 para que proceda à intimação das testemunhas Roslei Alves dos Santos e Jair Thephilo da Silva para que compareçam nesse Juízo Federal de Maringá-PR no dia 31/03/2016, às 15:30 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas, através do sistema de videoconferência. Solicite-se, ainda, a INTIMAÇÃO dos réus: (1) LEANDRO GONÇALVES DE MELO, portador do RG nº 9.286.363-8-SSP/PR e do CPF nº 048.515.869-81, residente na Rua Manoel Camargo, nº 325, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (2) EMERSON BENTO DE JESUS, portador do RG nº 8.840.977-2-SSP/PR e do CPF nº 007.213.069-50, com endereço na Rua La Paz, nº 1580, Bairro Vila Morangeira, na cidade de Maringá-PR; (3) MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES, portador do RG nº 9.560.473-0-SSP/PR e do CPF nº 009.802.299-79, com endereço na Rua Xavier da Silva, nº 309, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (4) JEAN ROBISON SCARPINI, portador do RG nº 8.636.715-7-SSP/PR e do CPF nº 038.545.949-17, com endereço na Avenida Ivaí, nº 2055, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (5) LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA, portador do RG nº 10.605.618-8-SSP/PR e do CPF nº 079.312.269-41, com endereço na Rua Vereador Leal Sinos, nº 828, Centro, na cidade de Doutor Camargo-PR; (6) FELIPE AKIZUKI PONTES, portador do RG nº 410714987-SSP/PR e do CPF nº 352.090.718-63, residente na Rua João Votolini, nº 111, Jardim Bela Vista, na cidade de Paiçandu-PR, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 31/03/2016, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Lins-SP e Comarca de Garça-SP, para intimação dos demais réus para comparecerem neste Juízo na data acima designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE LINS-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: EVERTON ZANCA, portador do RG nº 19.808.749-SSP/SP e do CPF nº 112.546.198-52, residente na Rua Antonio Saraceni, nº 181, Bairro Real Parque, na cidade de Lins-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 31/03/2016, às 15:30 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803, Dr. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo), e Dr. Wellyngton Junior Brizzi - OAB/PR 61.604. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): LEANDRO GONÇALVES DE MELO E OUTROS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARÇA-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: HERNANI PAGLIARIN, portador do RG nº 25.325.727-X e do CPF nº 282.099.128-95, com endereço na Rua Ângelo Delicato, nº 29, Jardim Brasil, na cidade de Garça-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 01/09/2015, às 16:00 horas para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas da acusação e da defesa. Advogados dos réus: Dr. André Botti Montanha - OAB/PR 34.694; Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro - OAB/SP 204.309; Dr. Paulo Sérgio Bastos Estevão - OAB/SP 174.242; Dr. Thiago Ferreira de Araújo e Silva - OAB/SP 224.803, r. Rafael Polidoro Acher - OAB/SP 295.177 (Dativo) e Dr. Wellyngton Junior Brizzi - OAB/PR 61.064. Intimem-se.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)

Fls. 232(verso): defiro. Requistem-se as referidas certidões. Vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 224.

0003924-24.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA)

Fls. 622: defiro. Requistem-se as referidas certidões. Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP. com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

0004342-59.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X EDSON PERONI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP351289 - RAFAEL FREITAS DE SOUZA)

Fls. 378: defiro. Requistem-se as referidas certidões. Vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

0000405-07.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Fls. 1097/1099: analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade, com fulcro na Resolução CJF 2014/006305, de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários da tradutora Daniela de Almeida Gonçalves, no valor de R\$ 696,18 (seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos). Expeça-se de pronto o necessário. Intimem-se.

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Certifico que relatei para publicação o despacho de fls. 192, assim transcrito: Vista às partes do laudo de fls. 171. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 dias restantes para a defesa. Após, conclusos para sentença.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2306

EXECUCAO FISCAL

0702550-64.1993.403.6106 (93.0702550-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA X RAFIC AMIN JOAO X ELIAS JOAO AUGUSTO(SP118793 - ELIAS JOAO AUGUSTO E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 14/08/2015 (fl. 554):Tendo em vista o pleito de fls. 525/526, com o qual concordou a Exequite (fl. 550), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 794, inciso I do CPC. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras/indisponibilidades efetivadas nos autos. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais finais. Em seguida, deverá a CEF deduzir tal valor da importância que será transferida para estes autos, oriunda da EF nº 0710262-03.1996.403.6106, tal como lá já determinado (fl. 639-EF nº 0710262-03.1996.403.6106). Cópia desta sentença servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Caso o valor a ser transferido seja insuficiente para a quitação integral das custas processuais, intimem-se os Executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a efetuarem o pagamento do que remanescer a título das referidas custas, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0707066-59.1995.403.6106 (95.0707066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROLAMENTO MANELLA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X MARINO MANELLA X THELMA MARIA MARTINS MANELLA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 244), com ciência da Exequite em 06/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 248). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 244, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado

por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Junte-se. Indefiro. A uma, porque o parcelamento não foi ainda concedido, mas tão somente requerido, não tendo a Executada sequer recolhido a primeira parcela. A duas, porque somente a efetiva concessão do parcelamento é que suspende a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, inciso VI, do CTN. Regularize a Executada sua representação processual, pois o subscritor desta petição em exame não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

0703444-98.1997.403.6106 (97.0703444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE PESCADOS ALIMENTOS E BEBIDAS AMERICA LTDA X LUIZ DONIZETTE PRIETO(SP109217 - JOANA DARCY MACHADO MARGARIDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 48), com ciência da Exequente em 15/05/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 50), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 48, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0706422-48.1997.403.6106 (97.0706422-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOPASE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO X MIRAIDES BALDUSSI PATRIANI X DENIZE MENEZES HOMSI X CLARISSA MENEZES X ANTONIO HOMSI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 232), com ciência da Credora em 29/01/2010. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 237), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 232, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Não houve expedição de nova Carta de Arrematação, nem aditamento daquela que foi expedida. Ou seja, o 1º CRI local recusou-se injustamente a registrar a carta expedida (vide nota de devolução de fl. 1085) e, após a reapresentação da mesma carta pelo arrematante tratou de promover o registro. Em suma, a justificativa dada pelo 1º CRI local é totalmente descabida. Oficie-se ao MM. Juiz Corregedor dos Cartórios desta Comarca para que tome ciência desta decisão e adote as medidas que eventualmente entenda cabíveis em face do 1º CRI local. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 1009/1011, 1083, 1085, 1100, 1104, 1107/1108, 1114, 1129, 1139/1140, 1224 e deste decisum. Quanto à petição do arrematante de fl. 1224, o mesmo não tinha autorização para retirar a carta que se encontrava na contracapa dos autos, sem que sequer subscrivesse nos autos o recibo da mesma. Atente o arrematante para que não proceda da mesma forma em outras ocasiões, deixando este Juízo de adotar outras providências em seu desfavor, seja porque a carta não estava juntada aos autos, seja porque não houve prejuízo ao feito. Tendo em vista que os imóveis arrematados às fls. 950/951 e 981/983 já se encontram devidamente registrados no 1º CRI local (fls. 1090/1092 e 1098/1115) e que os bens móveis arrematados às fls. 981/983 já se encontram na posse dos arrematantes (fls. 1062/1064), determino a expedição de Ofício à CEF para converter em renda da União, o valor dos depósitos de fls. 952 e 984, referente às custas da arrematação. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, informando o valor do débito, já deduzidos os valores das arrematações, com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a Exequente não deverá, por ora, proceder à imputação dos valores das arrematações, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2002.61.06.000357-0). Intimem-se.

0010136-86.1999.403.6106 (1999.61.06.010136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X ALBERTO MADI X HANNA EDMOND MADI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 314), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 316), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 317). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 314, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002137-43.2003.403.6106 (2003.61.06.002137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A CONSTRUCÃO CIVIL LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 139). Intimada a Exequente acerca da referida decisão em 27/03/2009, interpôs embargos de declaração (fls. 141/145), que foram apreciados como pedido de reconsideração, todavia indeferido (fl. 148), com ciência da Exequente em 05/06/2009. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 151), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 148, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, nos autos do feito falimentar nº 0000140-22.2006.8.26.0132, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005193-84.2003.403.6106 (2003.61.06.005193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0002137-43.2003.403.6106 desde 09/06/2005, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 110-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 139-EF apensa). Intimada a Exequite acerca da referida decisão em 27/03/2009, interpôs embargos de declaração (fls. 141/145-EF apensa), que foram apreciados como pedido de reconsideração, todavia indeferidos (fl. 148-EF apensa), com ciência da Exequite em 05/06/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 151-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 152-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 148-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Após a sua ocorrência, a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias; b) comunique-se o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, nos autos do feito falimentar nº 0000140-22.2006.8.26.0132, acerca da prolação desta sentença. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007501-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA ME X JOSE BRAZ CARVALHO DA SILVA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 148, 154, 159 e 163), com ciência da Exequite em 03/07/2009. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, manteve-se silente (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 158, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001132-34.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELO VECHIATO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Não conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que possuem caráter infringente do julgado. Eventual erro in judicando deve ser corrigido pela instância revisora em sede de competência recursal. P.R.I.

0000888-71.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SHEILA MENDES DE QUEIROZ YARED(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

A requerimento do Exequite à fl. 37, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. As custas processuais foram integralmente recolhidas (fl. 12). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Trata o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP contra ILDA BORSSONI MEIRELES, CPF 031.462.228-41, com a finalidade de receber as anuidades dos anos de 2010 a 2013 pelo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, conforme descrito na CDA de fl. 04. A Executada foi citada pelo correio em 14/07/2015, tendo protocolizada a exceção de pré-executividade de fls. 31/35, onde, em apertada síntese, alegou que não exerceu a atividade no período cobrado, pois aposentou-se por invalidez. Instada a se manifestar acerca das alegações supra, o Conselho Exequente alegou: a) inadequação da via procedimental e; b) que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Decido. A inscrição no Conselho de fiscalização profissional gera presunção do exercício da profissão fiscalizada, cabendo ao Executado provar o não exercício para eventualmente livrar-se do pagamento das anuidades. Não obstante, cabe-lhe o ônus de comunicar o Conselho do não exercício da profissão e, se caso, requerer o cancelamento de sua inscrição. Assim é que tal matéria geralmente é relegada para os embargos, pois demanda dilação probatória e maiores debates acerca do tema, incabíveis nessa via. Contudo, nos presentes autos a Excipiente conseguiu demonstrar a incapacidade para o exercício da profissão e ilidir a presunção gerada pela inscrição no Conselho. Observe-se que a mesma foi aposentada por invalidez pela Previdência Social a partir de 29/07/2010 (fl. 39). A anuidade de 2010, porém, que é a mais antiga dentre as executadas, também é indevida, pois desde o ano de 2006 a Excipiente já recebia auxílio doença, conforme se observa do texto da sentença de fl. 40, o que gera a presunção de incapacidade para o trabalho. Ora, a aposentadoria previdenciária é ato estatal de reconhecimento da incapacidade para o trabalho, cuja comprovação depende de exames médicos e se ao final foi reconhecida a incapacidade da Executada para o trabalho, há que ser acolhida a alegação de incapacidade para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem nos anos cobrados, não se sujeitando ao pagamento das anuidades respectivas. Em amparo ao acima decidido, transcrevo ementa do julgamento de caso análogo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma. 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inoccorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida. TRF3, AC 0041780-51.2012.4.03.9999, 3ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 Pelo exposto, acolho a exceção de fls. 31/35 e extingo o presente feito com fulcro no Art. 618, I, do CPC, ante a inexigibilidade do título executivo. Condeno o COREN-SP em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 a favor do patrono da Excipiente, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e o módico valor da execução. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita a favor da Excipiente, nos moldes da L. 1060/50. Custas recolhidas integralmente (fl.24). A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Exequente para que efetue o cancelamento do título executivo que ampara o presente feito e das anuidades dos anos de 2010 a 2013. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003551-56.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240772 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A requerimento do Exequente às fls. 14/15, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Custas indevidas. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-86.2013.403.6103 - CLEUSA APARECIDA MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005112-95.2013.403.6103 - PAULO TORRES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a parte autora nos termos do despacho de f. 36: (...) Ofertada resposta, diga o autor em réplica, momento em que deverá manifestar-se sobre os laudos inicial e complementar e especificar eventuais novas provas que pretenda produzir, justificando-as. Oportunamente venham-me conclusos..

0005298-21.2013.403.6103 - ROBSON DE SIQUEIRA GARCEZ PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005319-94.2013.403.6103 - SARA ELIDIA VIEIRA VEIGA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0008455-02.2013.403.6103 - SEVERINO PINTO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002459-86.2014.403.6103 - RENATO JAQUES DE MIRANDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004235-24.2014.403.6103 - NILZA MARIA DA SILVA GALDINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007314-11.2014.403.6103 - JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000246-73.2015.403.6103 - ERICA CHRISTINE DOS SANTOS VASCONCELOS X JULIANO VASCONCELOS CARDOSO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001123-13.2015.403.6103 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001372-61.2015.403.6103 - LUIZ DAVI FLORIANO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001866-23.2015.403.6103 - ALVIMAR CORREIA LEMES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002492-42.2015.403.6103 - JOAO MONTEIRO XAVIER(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002501-04.2015.403.6103 - GILMAR IGLESIAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente N° 2832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

I - Em virtude do quanto certificado à fl. 847, intime-se o defensor do réu Rafael Henrique Costa Carraro, Doutor Simão Pedro Garcia Vieira - OAB/SP N° 112.980, para que apresente o recurso em sentido estrito atinente ao referido réu, no prazo legal. Publique-se, com URGÊNCIA, para cumprimento. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela Defensoria Pública da União - (fl. 850) - em favor de Lília Regina Silveira e Luís Gustavo Barros da Silva em seus regulares efeitos. Abra-se vista para as devidas razões. III - Cumpridas as determinações acima, voltem-me conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005272-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO(SP244645 - LEIDIJANE DE ANDRADE ALVES E SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Abra-se vista à defesa do corréu Maurício Marques Nogueira Filho para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.2. Após, abra-se vista à defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcellos para a mesma finalidade. O Prazo para a defesa do corréu Rogério começará a correr após o fim do prazo do corréu Maurício.3. Int.

0007986-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007986-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRO GOMES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fl. 851: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

1. Considerando o trânsito em julgado da v. acórdão de fls. 318/324 (frente e verso), consoante certificado à fl. 327, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Intime-se o condenado, na pessoa de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002827-03.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHARLES TARANTO(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

ACÇÃO PENAL Nº 0002827-03.2011.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: CHARLES TARANTO Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CHARLES TARANTO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98.Aos 16/07/2013, em audiência realizada perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls.88/89 e 154, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls.90/97, 130/140, 157/160, 163/166, 170/181 e 184/190). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls.191 e verso).Os autos vieram à conclusão aos 22/09/2015.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 90/97, 130/140, 157/160, 163/166, 170/181 e 184/190, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 88/89 e 154), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CHARLES TARANTO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 542/903

0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0) - LEA CESARE GONCALVES X MARCELO CESARE GONCALVES X JULIO CESARE GONCALVES(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEA CESARE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes autoras acerca dos depósitos alusivos à complementação dos valores pagos por meio dos ofícios precatórios expedidos nos autos às fls. 354 e 355, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que os valores depositados já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003466-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003466-5) - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 289, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005691-29.2002.403.6103 (2002.61.03.005691-1) - PAULO OLINDO CUNHA(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO OLINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 214, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003536-19.2003.403.6103 (2003.61.03.003536-5) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 138, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007056-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007056-0) - ONOFRINA DIAS DE JESUS X JUVENTINA GOULART FRANCA X MARIA DE FATIMA CRISTINA GOULART X BENEDITA GOULART CANDIDO X MARIA DO CARMO GOULART BARBOSA X MARCELO DOS SANTOS GOULART X ANDREZA GOULART DOS SANTOS X VANESSA GOULART ARANTES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONOFRINA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 167, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008480-64.2003.403.6103 (2003.61.03.008480-7) - MARCOS ANTONIO GASPAR(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos

autos às fls. 91, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002653-38.2004.403.6103 (2004.61.03.002653-8) - JOAO GUILHERME LUZ(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO GUILHERME LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 202, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 234, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0008518-42.2004.403.6103 (2004.61.03.008518-0) - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 182, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0002825-09.2006.403.6103 (2006.61.03.002825-8) - TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZA DE LOURDES DELFINO MAGACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 233, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006467-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006467-0) - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE CRISTINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 475, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4) - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes autoras acerca dos depósitos alusivos à complementação dos valores pagos por meio dos ofícios precatórios expedidos nos autos às fls. 326 e 327, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que os valores depositados já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0003848-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003848-0) - MARIANA TOMAS SILVA X SUZILAINÉ TOMAS SILVA X VIVIANE TOMAS SILVA X HELIANA TOMAS SILVA X ODAIR DA SILVA JUNIOR(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIANA TOMAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 138, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0005496-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005496-5) - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDERI LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 154, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0006372-86.2008.403.6103 (2008.61.03.006372-3) - VITÓRIA LIMA ALMEIDA X EDNA VIEIRA DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VITÓRIA LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 170, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 581, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0009120-86.2011.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 111, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR.Saliento que o valor

depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002925-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002925-6) - JOAO RAYMUNDO COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO RAYMUNDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito alusivo à complementação do valor pago por meio do ofício precatório expedido nos autos às fls. 198, referente à diferença decorrente da correção monetária pelo IPCA-E em substituição à TR. Saliente que o valor depositado já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA MOUTINHO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIELE TEIXEIRA MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8464

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001081-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON BERLINGIERI(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Fls. 80: Defiro o desentranhamento e a substituição por cópias. Após a entrega dos documentos desentranhados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000002-47.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006151-11.2005.403.6103 (2005.61.03.006151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2)) CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 257/259: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 3.250,07 (três mil, duzentos e cinquenta reais e sete centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

DEPOSITO

0009659-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAYARA JERONYMO DOMINGUES

Fls. 74: Defiro a suspensão solicitada pelo autor no prazo de 1 ano. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.

MONITORIA

0006690-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO

Tendo em vista que a corré Antonieta Aparecida Fernandes (devedora principal), foi devidamente citada (fls. 23) e apresentou embargos às fls. 26/28; porém o corréu Ivo Barros Neto (avalista), ainda não foi localizado; diga a CEF se persiste o interesse na demanda em relação a Ivo Barros Neto.Int.

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 97/99, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002561-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRAZIL IRES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS X FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS X BRUNO GALVAO PULGA

Fls. 109/110: Prejudicado, tendo em vista que todos os endereços informados já foram diligenciados.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003408-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-76.2014.403.6103) FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos do processo nº 0002589-76.2014.403.6103, pretendendo impugnar o valor apresentado pela parte embargada, alegando excesso de execução e iliquidez do título que a embasa.A inicial veio instruída com os documentos.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando preliminar de inépcia da inicial, por falta dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, ilegitimidade da embargante. No mérito requereu a improcedência do feito.É o relatório. DECIDO.Verifica-se, inicialmente, que o contrato em discussão, em sua cláusula vigésima sétima, fixa como circunstância caracterizadora do vencimento antecipado da dívida e de execução do contrato a hipótese do devedor que ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, vender ou prometer à venda o imóvel hipotecado sem prévio e expresso consentimento da CEF (fls. 41).Trata-se de cláusula livremente pactuada, com a qual os devedores originários expressamente anuíram.Postas essas premissas, é negável que falta à embargante legitimidade ativa ad causam.A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência.Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido.Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento.Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato.Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiamento por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora.A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos. O contrato de cessão apresentado pela embargante é de 20.12.2000.Falta à embargante, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual.Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte.2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU

04.4.2005, p. 30).Ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais fulcradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AC 200237000042550, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 14.3.2005, p. 67).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.(...).2. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações.3. Apelação do Autor improvida (TRF 1ª Região, AC 200235000138127, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU 25.11.2004, p. 38).Ementa:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90.2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190).Ementa:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00.(...).2 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.3 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.4 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 (...) (TRF 2ª Região, AC 200351010009643, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.5.2005, p. 103).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Vistos etc. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelo co-executado JAIR CARLOS DA SILVA, em que sustenta, em síntese, a inadequação da via eleita, alegando que a exequente deveria ter ajuizado ação possessória, uma vez que a opção escolhida impede o excipiente de reaver os valores pagos, bem como a oportunidade do terceiro possuidor opor-se à ação. Ainda preliminarmente, alega a prescrição, em razão da decorrência de prazo superior a cinco anos, desde a data do contrato em 06.02.2011. No mérito, informa que o imóvel foi transferido a Samuel de Lima, por meio de instrumento particular de compra e venda firmado em 17.04.2009 e que se a excepta tivesse adotado o procedimento correto, o adquirente do imóvel poderia exercer seu direito de defesa, pugnano o excipiente por sua cientificação e citação. Aduz também que a excepta não informou os valores pagos, requerendo que sejam apresentados os extratos desses valores, alegando que é nula a cláusula contratual que estabelece a perda total das prestações e que a excepta têm direito ao reembolso pela ocupação do imóvel. Finalmente, sustenta que é desnecessária a habilitação dos herdeiros, em caso de prosseguimento da execução, devendo figurar no polo passivo o excipiente e o espólio. Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade. É o relatório. DECIDO. A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer autuação em apartado. O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação. De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução. Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 736 do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 11.382/2006), não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial. No caso em exame, não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo. O título que sustenta a execução é um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca (fls. 7-22), que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inépcia da inicial por inadequação da via eleita é incorreta. Deste modo, alegar que a excepta deveria ter promovido ação possessória para oportunizar ao excipiente a recuperação do numerário já pago, bem como o direito de defesa do terceiro possuidor é absolutamente desprovido de fundamento jurídico, até mesmo porque a cessão e/ou transferência do imóvel hipotecado no bojo do contrato objeto dos autos, sem o prévio e expresso consentimento da CAIXA enseja do vencimento antecipado da dívida (Cláusula Vigésima Oitava, I, b, fls. 19). Ademais, a CEF apenas financiou a construção do imóvel, com garantia real de hipoteca, portanto, não detém a propriedade do bem, a ensejar ação possessória. Além disso, o meio processual adequado para afastar uma constrição judicial que tenha recaído sobre bem em posse de outrem é a propositura de embargos de terceiro, que podem ser do proprietário, mas também do possuidor, nos termos autorizados pelo artigo 1.046, 1º, do Código de Processo Civil. Na referida ação, portanto, é que o cessionário ou simples possuidor poderá exercer as pretensões que tenha. Quanto à alegada prescrição quinquenal, não assiste razão ao excepto, ao pretender a aplicação do prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º do Código Civil. Com efeito, as ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são de natureza pessoal. Assim, nos contratos regidos pelo Código Civil de 1916, o prazo prescricional é vintenário, consoante art. 177 do referido diploma legal e precedentes do STJ. Ocorre que, a transição dos prazos prescricionais foi disciplinada pelo art. 2028 do Novo Código Civil, de modo que, para a aplicação do prazo prescricional inscrito na norma anterior, o novo diploma reclama a redução do prazo pela lei nova e que, contado pela regra antiga, haja decorrido mais de metade do prazo, hipótese inexistente no caso dos autos em que o inadimplemento das prestações ocorreu a partir de 2001 (fls. 23). Na espécie, por tratar-se de ação pessoal, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos (art. 205/CC). Deste modo, considerando que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia 11.01.2003 - data da entrada em vigor do Novo Código Civil, não decorreu prazo superior a dez anos até a data da propositura da ação em 19.08.2008, não tendo havido nenhuma causa suspensiva da prescrição. Também não há que se falar em devolução das parcelas pagas, uma vez que não se trata de venda de imóvel, mas de financiamento imobiliário com garantia real de hipoteca. Quanto ao pedido de prosseguimento da execução apenas contra o excipiente, a habilitação dos herdeiros não é uma opção da parte, mas imposição que decorre da Lei. Não havendo inventário (fls. 430), a

falecida/executada deve ser substituída pelos herdeiros (artigos 43, 791, II, c.c. 265, I e 1055, CPC). Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade, condenando o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso nesta data, cumpra-se o que restou determinado quanto à inclusão dos herdeiros no polo passivo. Cumprido, expeça a Secretaria o mandado de penhora do bem imóvel, registrado sob a matrícula nº 117.973 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 36-249), devendo o mandado ser cumprido pessoalmente por oficial de justiça, uma vez que o imóvel deverá ser avaliado, cumprindo à exequente providenciar a cópia atualizada da matrícula, para a instrução do mandado. Intimem-se.

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES

Vistos etc.. Considerando-se a realização da 160ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/03/2016 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e/ ou demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário. Expeça-se mandado de reavaliação, bem como para a intimação dos executados da penhora realizada e das datas de praxeamento. Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado da dívida, com urgência. Cumpra-se.

0007062-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEYTON ARTHUR BARONI

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o requerido não apresentou defesa, nem constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008737-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X MIRIAN DE JESUS FERREIRA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço da co-executada Mirian de Jesus Ferreira nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008742-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREWS DE BORBA

Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 104/114), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008973-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO

Despacho de fls. 101: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

0005036-37.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO)

Vistos, etc. I - Revogo a decisão de fls. 94, a qual determinava a suspensão do presente feito. II - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007176-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NICOLE

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar o(s) réu(s) nos endereços localizados pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007197-20.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio do sistema RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. IV - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. V - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VI - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007381-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WALESKA GODOI BARBOSA DE WIT(SP326392 - WANESSA GODOI BARBOSA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007480-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X ALEXANDRE DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO)

Fls. 60/61: tendo em vista que a exequente solicita a penhora pelo sistema BACENJUD, porém já existe penhora às fls. 36/37, intime-se a CEF para que reformule seu pedido de acordo com o artigo 667 do CPC, pois este não permite segunda penhora, salvo nos casos previstos. Int.

0007552-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. IV - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. V - Efetivado bloqueio de valores, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. VI - Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). VII - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS).

0007835-53.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIO ROGERIO PERETTI - ME

Despacho de fls. 79: Defiro, pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Despacho de fls. 119: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008107-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SMKK TRANSPORTES LTDA ME X JOSE SOBRINHO CORREIA OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000011-09.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGJE

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou os executados para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. E, ainda, há a informação às fls. 92 e 94 de que os executados retornaram para a Holanda e já faleceram.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000166-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SABRINA APARECIDA MEDEIROS

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001194-15.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEGFORT ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004108-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-87.2013.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA em face da CAIXA ACONÔMICA FEDERAL, para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida em decisão preferida nos autos do Processo nº 0001724-87.2013.403.6103.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 24.Este Juízo determinou, à fl. 170, que o requerente providenciasse a juntada da procuração, da contrafé e o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 171.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não-aperfeiçoamento integral da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005032-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLARICELIA LOUREIRO

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art.

659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

HABILITACAO

0003993-65.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR X VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE X FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO

Trata-se de ação de Habilitação de Sucessor, objetivando sejam declarados sucessores da ex-executada LUCIA HELENA DA SILVA os herdeiros JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE e FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO. A inicial veio instruída com documentos. Citados (fls. 67, 92 e 98), os herdeiros não se manifestaram nos autos (fls. 70 e 100). É o relatório. DECIDO. Considerando que os herdeiros da ex-executada, regularmente citados, não ofereceram resposta, força é convir ter ocorrido a revelia, nos termos do artigo 319, combinado com os artigos 803 e 1.058, todos do Código de Processo Civil. Comprovado o óbito da ex-executada LUCIA HELENA DA SILVA e não havendo resistência à pretensão, cumpre declarar habilitados os sucessores da falecida. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 803 e 1.058 do CPC, julgo procedente o pedido, para habilitar JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE e FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO, como sucessores da ex-executada Lucia Helena da Silva nos autos principais (Execução Extrajudicial nº 0006107-84.2008.403.6103). Condene a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito julgado para os autos principais, onde o feito deve prosseguir, nos termos do artigo 1.062 do CPC. Oportunamente, à SUDP para retificação do pólo passivo dos autos principais para nele incluir JAIR CARLOS DA SILVA JUNIOR, VERIDIANA FRANCHINI SILVA GOULART DE ANDRADE e FABIANA FRANCHINI DA SILVA PORTO, excluindo LUCIA HELENA DA SILVA. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006514-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Vistos, etc... Tendo em vista o certificado na Carta Precatória devolvida (fls. 123/144), intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005271-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005271-2) - CLAUDIO MARTINS DA SILVA X SEBASTIANA ISABEL DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 197/199: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intemem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 1.625,04 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

0002299-27.2015.403.6103 - TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar antecipatória de garantia, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos, sendo que o vencimento da atual está previsto para 04.5.2015. Narra que necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal, a fim de usufruir do benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação pelo regime de drawback, na importação de peças, componentes e outros produtos utilizados no processo de produção, garantindo o bom e regular desenvolvimento de suas atividades comerciais. Sustenta que pretende garantir, por meio de bem imóvel, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16561.000150/2008-63, que se encontra em situação de pendência, conforme relatório de informações fiscais. Alega que, até o momento, não foi distribuída a execução fiscal, o que lhe impede de renovar sua certidão positiva com efeitos de negativa, bem como de prestar garantia do débito judicialmente, suspendendo sua exigibilidade. Ressalta que os outros processos administrativos constantes do Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no REFIS da Lei nº 11.941/2009 e estão sendo tomadas as medidas administrativas para a suspensão da exigibilidade. Esclarece que o imóvel dado em garantia é suficiente para integral garantia do débito indicado, no valor de R\$ 5.529.860,51, além da penhora ativa averbada na matrícula

do imóvel, no valor de R\$ 2.434.458,21, uma vez que o imóvel está avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).Aduz que uma das penhoras que recai sobre o imóvel, referente ao processo nº 2007.61.03.007050-4, foi cancelada, restando apenas a mera formalidade de cancelamento da respectiva averbação.Intimada, a requerente esclareceu que o débito objeto destes autos estava suspenso por força de medida liminar proferida nos autos do processo nº 2005.61.00.028594-7, que perdeu sua eficácia, por conta de decisão transitada em julgado.Às fls. 259-261 a autora aditou a inicial.O pedido de liminar foi deferido às fls. 309-311.Citada, a UNIÃO não contestou o pedido, sob o fundamento de que a tese apresentada pela requerente está em consonância com questão já decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando, apenas a averbação da indisponibilidade do imóvel e a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.A manifestação da União importa reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para admitir o imóvel objeto da matrícula nº 18.528, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Caçapava, Estado de São Paulo, em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 16561.000.150/2008-63).Sem condenação em honorários de advogado (artigo 19 da Lei nº 10.522/2010).Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002909-92.2015.403.6103 - SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter ocorrido omissões, contradições e erro material na sentença embargada.Afirma que no dispositivo da sentença constaram números errados em relação a duas das certidões de dívida ativa (CDAs), que não correspondem aos das CDAs efetivamente em discussão.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Os embargos devem ser acolhidos, uma vez que a sentença embargada referiu-se a números de certidões de dívida ativa diversos daqueles objeto deste feito.De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que as CDA (s) de nº 8041500114863 e 8041500115169 constaram erroneamente como 804150011463 e 80415000115169.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material existente e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para suspender, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou deliberação superior em sentido diverso), os efeitos dos protestos dos documentos nºs 8041500115240, 8041500115169, 8041500115088, 8041500114944, 8041500114863 e 8041500114782, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos.Publicue-se. Intimem-se.

0003447-73.2015.403.6103 - ALBERTO NATALINO PINTO(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar, objetivando a anulação dos efeitos do primeiro leilão público, marcado para o dia 16.6.2015, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda, pelo Programa Minha Casa Minha Vida.Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação, em 29.08.2011 e que deixou de pagar algumas prestações do financiamento, pois o imóvel tinha diversas infiltrações, necessitando realizar benfeitorias que sanassem tais problemas.Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando ainda, que a execução extrajudicial é nula, tendo em vista que não foi notificado e que somente teve conhecimento, por ocasião da notificação recebida no dia 05.6.2015, informando que o imóvel deveria ser desocupado no prazo de 10 dias por conta do leilão.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 73-74. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela ré (fls. 93-99).Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a compra por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 25/verso).Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 28).A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciário, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 07.8.2014 (fl. 92/verso). Consta de fls. 89/verso e 90, ademais, prova documental de que o autor foi realmente notificado e que a notificação foi regularmente acompanhada de discriminativo de todos os valores em atraso e então exigidos.Não há, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa, muito menos nulidade do ato jurídico (artigos 82, 145, III e 146 do Código Civil), já que o procedimento observou estritamente a forma prevista em lei.Por tais razões, afasta-se a plausibilidade do direito que autorizaria a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária.Impõe-se, em consequência, revogar a liminar deferida nestes autos.Observe, finalmente, que o autor alegou, na inicial, de forma peremptória, que não teve ciência do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que consta dos autos certidão lavrada por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação na própria pessoa do destinatário (fls. 89-90).Conclui-se, portanto, que o autor descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de ter apresentado em sua defesa alegação que sabia que era destituída de fundamento (art. 14, I e III do CPC).Estão

também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 17, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para cobrir tais condutas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico ao autor, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004049-11.2008.403.6103 (2008.61.03.004049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0000325-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GUIDO

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0009368-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ FABIANO FERNANDES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FABIANO FERNANDES

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003319-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALEXANDRE DE LIMA MELO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004981-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA CRISTINA DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DALL AGNOL

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE

I - Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007547-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIEGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO FERREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000067-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GODOI

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007975-24.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA) X TADASSU SATO X ISAQUE CAZELOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE SATO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005241-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005241-0) - TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 470-471, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001707-95.2006.403.6103 (2006.61.03.001707-8) - RINALDO ZORZETTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o requerido pelo Setor de Contadoria.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.Int.

0002189-43.2006.403.6103 (2006.61.03.002189-6) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO SAROLDI CHAVES(SC036181 - EDUARDO DUARTE FILHO)

Intime-se o executado para se manifestar sobre a alegação da UNIÃO de que não mais ostenta a condição jurídica de pobreza, e que possui a condição de satisfazer o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.Int.

0008542-89.2012.403.6103 - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000057-66.2013.403.6103 - MANOEL CARLOS DA SILVA RAMALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 107: Vista à parte autora dos documentos de fls. 107-110.

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 246, apresentando o original devidamente assinado pelo assistente técnico. Sem prejuízo, manifeste-se a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0000823-51.2015.403.6103 - PAULO APARECIDO DE MORAIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 161: Vista à parte autora dos documentos de fls. 165-166.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004415-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 55: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005295-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005295-9) - MARINA PERECIN DE MACEDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARINA PERECIN DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000608-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000608-5) - MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer, em apertada síntese, ALICIANA SANTOS NUNES, sucessora da autora falecida, a habilitação nos autos, aparando-se nos artigos 1784 do Código Civil e 1055-1062 do Código de Processo Civil. Consoante despacho proferido às fls. 194, é dispensável a apresentação do rol dos herdeiros necessários nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, uma vez que há dependente habilitado à pensão por morte. PA 1,15 As regras elencadas nos Códigos Civil e de Processo Civil, no tocante à sucessão e habilitação de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária (artigo 112 da Lei nº 8.213/91). Desta forma, há de ser habilitado nos autos somente o beneficiário à pensão por morte o sr. GIRLENO JOSÉ NUNES, ficando ainda indeferida a sua citação por edital conforme requerido, uma vez que não se trata de réu na ação, a quem este ato processual deverá ser realizado. Nestes termos, providencie a parte autora a habilitação de GIRLENO JOSÉ NUNES. Decorrido prazo de 60 (sessenta) dias, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002136-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002136-8) - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 557/903

artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005381-71.2012.403.6103 - SERGIO VIEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001759-47.2013.403.6103 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002291-21.2013.403.6103 - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007046-88.2013.403.6103 - AMARO JOSE DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-92.2007.403.6103 (2007.61.03.000916-5) - CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008831-22.2012.403.6103 - NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente N° 8496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003141-12.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X ELSON FERREIRA BELEM X ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS X MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

(Retificação de despacho conforme r. despacho de fl. 497): 1 - Apresentada resposta à acusação pelas defesas dos corréus, EMERSON ANDRE GOMIDE SANTOS (fls. 359-389), MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 450-452) e ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA (fls. 474-476), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento quanto réus aqui mencionados. .PA 2,5 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 / 11 / 2015, às 16:00 horas, nos termos d400 a 403 do CPP. .PA 2,5 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação e defesa que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência. 6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 8 - Ante a não localização do corréus, ELSON FERREIRA BELEM e LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS, mantenho a suspensão do andamento do processo e do curso do prazo prescricional, em relação aos referidos acusados, nos termos do caput do artigo 366 do Código de Processo Penal declarada à fl. 471. Anote-se.

Expediente N° 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-40.2015.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO GONCALVES(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0005464-82.2015.403.6103 - LILIAN DAVI SIQUEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna da mama e HIV, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que foi beneficiária de auxílio-doença até 30.9.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito(a) médico(a) ortopedista, DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM/SP 55637_ com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 26 de outubro de 2015, às 18h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0000783-76.2015.403.6327 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO X IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO(SP323717 - IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica. Para tanto nomeio a perita médica DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria, para responder aos quesitos apresentados pelo MPF às fls. 106, bem como ao seguinte quesito: Diante da incapacidade constatada administrativamente, o autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de novembro de 2015, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 561/903

tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA CRISTINA DA SILVA DE PAULA X PEDRO ALVES DE MELLO(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS N° 0000109-41.2013.403.6110 DECISÃO 01. Primeiramente, consigne-se que apesar da denunciada Vania Cristina da Silva de Paula não ter sido formalmente citada, esta compareceu em Juízo através de advogada constituída, conforme consta às fls. 94, tendo inclusive, apresentado resposta à acusação (fl. 226), pelo que o processo deve seguir em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. 2. Analisando as defesas preliminares apresentadas à fl. 207 (Pedro Alves de Melo) e 226 (Vania Cristina da Silva de Paula); verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A defesa do acusado Pedro requereu à fl. 211 o relaxamento da sua prisão, tendo em vista o seu grave estado de saúde, juntado os documentos de fls. 212/223. Para averiguar a atual situação do denunciado, faz-se necessária a realização de perícia, posto que este juízo precisa ter ciência do exato estado de saúde do réu PEDRO ALVES DE MELLO para que possa decidir sobre o pedido. Destarte, determino a realização da perícia pelo médico perito Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO - CRM 85690, devendo assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia desta Subseção Judiciária de Sorocaba no dia 04 de novembro de 2015, às 13:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a escolta do réu para que seja examinado. Muito embora o objetivo da perícia não esteja relacionado com a materialidade delitiva ou autoria, entendo aplicável o 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. Assim, faculto à defesa de PEDRO ALVES DE MELLO a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de três dias. Na sequência, o Ministério Público Federal poderá, no mesmo prazo, indicar assistente técnico ou apresentar quesitos. Desde já, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) PEDRO ALVES DE MELLO é portador de alguma doença? Em caso positivo, favor descrever que tipo de moléstia(s) o réu é portador. b) Em caso positivo, o réu necessita de alguma intervenção cirúrgica para a cura de seus males? Necessita de algum tratamento que só possa ser realizado em hospital? c) A(s) moléstia(s) diagnosticada(s) impede(m) que o réu possa receber tratamento ambulatorial em estabelecimento prisional? d) O réu se encontra extremamente debilitado em razão das doenças que é portador, inviabilizando a sua locomoção ou a livre expressão de suas ideias? e) Existe perspectiva de melhora ou manutenção de seu quadro clínico, caso siga as prescrições médicas e tome os medicamentos necessários para prevenção e cura de sua(s) doença(s)? Intime-se, com urgência, através de e-mail ou telefone, o perito para comparecer em Secretaria e assinar o termo de compromisso. Fica esclarecido que, caso seja necessário, o perito poderá solicitar que o réu apresente exames específicos ou realize tais exames para que o laudo pericial possa ser concluído. Em razão da particularidade da perícia, o valor dos honorários deverá ser fixado em três vezes o limite máximo da tabela II do anexo I da resolução nº 558/2007, nos termos do 1º do artigo 3º da referida resolução. 3. Ademais, designo para o dia 04 de novembro de 2015, às 14:30 horas, audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Emanuel dos Santos Françani, Jorge Maurício Soares e Rodrigo Grecchi Marques (fls. 174, 207 e 226), bem como a realização de interrogatórios dos denunciados Vania Cristina da Silva de Paula (caso seja capturada até tal data) e Pedro Alves de Melo. Oficie-se à Delegacia de Polícia em Tatuí notificando as testemunhas Emanuel dos Santos Françani e Jorge Maurício Soares (fls. 04 e 07) para que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba, na audiência acima designada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Cerquillo notificando a testemunha Rodrigo Grecchi Marques para que compareça neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal em Sorocaba, na audiência acima designada. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP requisitando escolta policial para PEDRO ALVES DE MELLO. Oficie-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 4. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005325-71.1999.403.6110 (1999.61.10.005325-4) - DIOGENES SOARES DA SILVA ME(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu os Recursos interpostos pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO(SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo suplementar requerido pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o pedido da CEF de fls. 471. Int.

0002910-90.2014.403.6110 - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, c/c indenização por danos morais, ao argumento de que não assumiu qualquer relação contratual com a ré referente ao título que originou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA (fl. 17) pelo débito de R\$ 17.013,68 (dezesete mil, treze reais e sessenta e oito centavos), além de outros, relativos a cheques sem provisão de fundos, cujos valores desconhece. A Caixa foi regularmente citada para contestar a demanda e apresentar todos os documentos pertinentes à dívida em questão. No entanto, apresentou tão somente a contestação dos fatos e extrato de pesquisa cadastral aos órgãos de proteção ao crédito, com resultado negativo para o CPF do autor em 10.11.2014. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos todos os documentos relacionados às dívidas inscritas nos cadastros de inadimplentes em nome ao autor (contratos, registro no SERASA, comprovantes de notificações, mormente aquelas objetos desta lide e, especialmente, em relação à inscrição do valor de R\$ 17.013,68 (dezesete mil, treze reais e sessenta e oito centavos), tudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e tomem-me conclusos os autos.

0003435-72.2014.403.6110 - AGNALDO APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., em que o autor objetiva a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que impõem a cobrança de juros c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando que firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, cujas cláusulas sétima e décima terceira são abusivas pela incidência de juros em período anterior à entrega das chaves do imóvel. Salaria que mesmo após o decurso do prazo estabelecido para a conclusão da obra, o pagamento da denominada taxa de obra perdurou. Alega o autor que em janeiro de 2011, adquiriu um imóvel na planta da empresa Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda., localizado no Residencial Bosque Ipanema, com financiamento da Caixa Econômica Federal, cuja concessão foi condicionada à contratação de um título de capitalização (CRESCER VGBL) com instituição financeira, sem anuência e prévia solicitação do autor. Relata que a entrega das chaves da unidade imobiliária que integraliza o condomínio foi realizada em

28.08.2012, em descumprimento do prazo estabelecido em contrato - 28.02.2012, e, após, permaneceu pagando as parcelas relativas à taxa de obra até março de 2013, totalizando 21 (vinte e uma) ao passo que a previsão inicial era de 13 (treze) parcelas. Por último, ressalta que o saldo devedor da aquisição do imóvel não foi amortizado pelos pagamentos relativos às taxas de obra, caracterizando o pagamento de juros sobre juros (anatocismo). Requer, ao final, a declaração de nulidade das cláusulas que impõem a cobrança dos juros, o pagamento em dobro das parcelas cobradas indevidamente e não amortizadas do saldo devedor do financiamento e a declaração de nulidade do título de capitalização e indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/125. Conforme decisão proferida à fl. 128, foi deferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça. As corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. contestaram a demanda às fls. 135/149 e juntaram documentos às fls. 150/174. Arguiram em preliminares a ilegitimidade passiva e rejeitaram o mérito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou a demanda às fls. 176/190 e juntou documentos de fls. 191/207. Réplica do autor às contestações às fls. 211/225. Às fls. 229/230 as corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. regularizaram suas representações processuais, em cumprimento à decisão de fl. 227. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelas corrés Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda., posto que o cerne da questão trazida à apreciação judicial se concentra na cobrança de taxa de construção e/ou taxa de evolução de obra, ou seja, valores liberados pela instituição financeira de acordo com a evolução da obra, cuja responsabilidade, in casu, é da Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. e Magnum Comercial e Construtora Ltda. A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento para aquisição de um imóvel junto à Bosque Ipanema Incorporadora e Construtora Ltda. cuja aprovação foi condicionada à aquisição de um título de capitalização do banco, denominado CRESCER VGBL, sem a solicitação do contratante, ora autor. Aduz que o pagamento da denominada taxa de obra se estendeu além do período inicialmente previsto para o término da construção e, por conseguinte, do pagamento da taxa de evolução da obra, e, demais disso, não foram os pagamentos realizados abatidos do saldo devedor do financiamento, caracterizando anatocismo. Alega, portanto, a abusividade das cláusulas sétima e décima terceira do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal e pretende a declaração de nulidade dos mencionados dispositivos contratuais, combinada com a restituição em dobro dos valores dispendidos a esse título, bem como, a indenização por danos morais experimentados em razão das cobranças ilegais, incluindo a venda casada de produtos, aliada ao atraso na entrega do bem imóvel adquirido. Cabe salientar, em linhas gerais, que os juros de obra, também denominados taxa de construção ou taxa de evolução de obra, se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, em que o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. No tocante à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, a jurisprudência do e. STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide. Responsabilidade, em sua acepção jurídica, é o termo designativo do dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencional ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas (De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico, v. IV, p. 125). Em síntese, é a obrigação de indenizar decorrente da violação do dever jurídico, imposto em contrato ou em lei. Pode subsistir a responsabilidade nos diversos ramos do Direito, tal como no Civil, Consumidor, Administrativo, Ambiental, dentre outros. A responsabilidade civil, especificamente, pode ser contratual, regida pelos arts. 389 a 400 do Código Civil, ou extracontratual, também chamada aquiliana, que se encontra delimitada nos arts. 186, 187, 927 e seguintes do mesmo diploma normativo. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor também subsistem disposições expressas concernentes à responsabilidade, tais como as constantes nos arts. 6º, VI, 12 e seguintes. Para a responsabilidade extracontratual ou aquiliana caracterizar-se necessário o preenchimento de quatro pressupostos: (i) conduta, (ii) nexo de imputação (culpa ou risco), (iii) dano e (iv) nexo de causalidade. Já a responsabilidade contratual pressupõe a existência dos elementos: (i) contrato válido, (ii) descumprimento de alguma cláusula contratual, (iii) nexo de causalidade e (iv) dano. A conduta é uma ação ou omissão (ação negativa) do ser humano voltada a uma determinada finalidade. O art. 186 do Código Civil, que prevê a denominada cláusula geral de responsabilidade civil, estatui que aquele que por ação ou omissão voluntária violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O nexo de imputação é o critério que liga o fato danoso ao agente - há quem prefira analisá-lo dentro da conduta. Na modalidade subjetiva, o nexo de imputação, segundo o escólio de Fernando Noronha (Direito das Obrigações, p. 472/474), será a existência da culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito). Na modalidade objetiva não há necessidade da comprovação da culpa, mas apenas a comprovação do risco, delimitado na própria lei. São espécies de risco os chamados: risco proveito, risco profissional, risco excepcional e risco integral (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, p. 155/158) - tal como ocorre nas Leis 8.078/1990, 6.453/1977, dentre outras. Nexo de causalidade é o liame entre a conduta e o dano. Nosso código civil adotou a teoria da causalidade adequada - art. 403 do Código Civil -, segundo a qual é causa o antecedente mais adequado a produção do resultado. O dano consiste em uma lesão injusta incidente no patrimônio de um indivíduo, entendido patrimônio como o complexo de bens, direitos e interesses que se prendem a uma determinada pessoa. Este complexo engloba, assim, não somente os itens de conteúdo econômico, mas também os imateriais, incluídos os pertencentes ao universo dos direitos da personalidade. A lesão a estes últimos direitos enseja o denominado dano moral, em que ocorrerá apenas a reparação; já nas lesões com possibilidade de aferição econômica ocorre o dano material, que comporta indenização. O dano material, por sua vez, subdivide-se em dano emergente, em que ocorre a imediata diminuição do patrimônio, e lucro cessante, no qual o reflexo é no patrimônio futuro. Outros desdobramentos mais específicos ainda podem ser apontados, tais como os denominados: perda de uma chance, em que o dano afasta uma provável situação benéfica ao lesado; dano direto, no qual o prejuízo incide diretamente no lesado (imediato); e dano indireto, que atinge outras pessoas ou bens que não o lesado, mas neste repercutem (mediato). Cabe ressaltar, ainda, que o exercício de um direito legítimo acima do razoável transpassa a barreira da licitude, ensejando a responsabilidade, nos moldes preconizados no art. 187 do Código Civil: Também comete

ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Por fim, existem fatores que excluem a responsabilização, tal como a inexistência de quaisquer dos pressupostos acima descritos, a prescrição e a decadência, a previsão expressa em lei, a culpa exclusiva de terceiro etc. Feitas estas considerações iniciais, cabe analisar o caso fático apresentado. O autor asseriu abusividade das cláusulas sétima e décima terceira do contrato de mútuo habitacional pactuado com a Caixa Econômica Federal e juntou cópia do instrumento. São previsões contidas nas cláusulas sétima e décima terceira do Contrato nº 855551134960, firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal: CLAUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. II) (...) IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A + J), à taxa prevista no quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. Parágrafo Primeiro - O pagamento dos encargos devidos durante o período de construção será realizado na data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelo DEVEDOR. (...) (grifo nosso) CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALDO RESIDUAL - Na eventual ocorrência de saldo residual ao término do prazo de amortização, o DEVEDOR se obriga a pagá-lo com recursos próprios, de uma só vez, na data do vencimento do último encargo previsto para este contrato, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial. Parágrafo Único - Será admitida a renegociação do saldo residual, no prazo máximo constante na letra C deste contrato, desde que na estipulação do encargo mensal seja observado o valor mínimo equivalente ao do último encargo mensal vigente no prazo de amortização. Quanto à indenização por danos materiais e a reparação por danos morais requeridas pelo autor, afetas as supostas (i) cobranças ilegais referentes aos juros de obra, (ii) a venda casada de produtos, (iii) as obras condominiais inacabadas na área comum e (iv) ao atraso na entrega do imóvel, não são visualizadas causas para um provimento positivo ao pleito do autor. No tocante aos (i) juros de obra cobrados mensalmente durante a fase de construção do imóvel com promessa de venda, resta consolidada a jurisprudência quanto ao cabimento da prestação, afastando a conotação atribuída pelo autor de cláusula contratual abusiva. Colaciono julgados do e. STJ sobre o tema: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. COBRANÇA DURANTE A OBRA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. A egrégia Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (REsp 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agravo regimental, conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, dar provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (STJ. Terceira Turma. EDAGA n. 200800281240; Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA: 20.08.2013) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ. Segunda Turma. REsp n. 670.117/PB, Rel. p/ Acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 26/11/2012) Esclareça-se que, quanto a tal rubrica cobrada, durante a fase de construção a Caixa Econômica Federal - CEF cobra encargos relativos a juros e atualização monetária sobre o financiamento efetivado (taxas de construção ou taxas de evolução da obra - juros compensatórios). No entanto, após a conclusão da obra, são cobrados os pagamentos afetos à amortização do financiamento propriamente dito e juros correlatos a este pagamento. Conforme já explanado acima e explicitado no entendimento dos tribunais superiores, não há ilegalidade nas cobranças realizadas, isso porque não subsiste amortização do mútuo entabulado entre as partes antes da entrega da obra, pois nesta fase ainda está ocorrendo a liberação do dinheiro para realização do empreendimento, não tendo sido atingido o montante contratado no mútuo, sendo realizado o pagamento da taxa de construção ou taxa de evolução da obra apenas para fins de pagamento dos juros e da atualização monetária apenas sobre a parcela do valor já liberado. Atingindo-se a conclusão da obra, após aferição e constatação do agente financeiro, é liberado todo o recurso contratado, sendo cobrado, a partir de então, todos os encargos previstos contratualmente, iniciando-se a fase de amortização. Quanto à cláusula décima terceira, cabe ao mutuário quitar eventual saldo residual recorrente do Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, inexistindo previsão contratual ou amparo legal para que a CEF suporte alusivo

débito. Destarte, não vislumbro a asseverada abusividade das previsões contidas nas cláusulas sétima e décima terceira do Contrato nº 855551134960. O autor também pleiteou a anulação do contrato, com a Caixa Econômica Federal - CEF, do título de capitalização denominado CRESCER VGBL, alegando que não anuiu com sua aquisição, a qual lhe teria sido imposta pela corré CEF como pré-requisito para contratar a compra e venda de terreno e mútuo de unidade habitacional com fiança, pelo programa Minha Casa Minha Vida e Carta de Crédito do FGTS, em uma espécie de venda casada ilegal. A suposta venda casada de produtos não foi comprovada nos presentes autos, o que inviabiliza seu reconhecimento. Ademais, os contratos realizados são totalmente diversos e sem qualquer grau de ligação entre si, existindo apenas parcial coincidência entre as partes contratantes, o que, por si só não demonstra qualquer infringência aos dispositivos da legislação consumerista e não demonstra a existência do ilícito civil praticado. Em face do conjunto probatório amalhado nestes autos não vislumbro verossimilhança na alegação do autor quanto à existência da alegada venda casada. Não há qualquer indício que o autor não tenha anuído, por vontade própria, na contratação do título de aquisição CRESCER VGBL. Igualmente não há indícios de prova que a CEF tenha se recusado a contratar com o autor pelo programa Minha Casa Minha Vida caso este não assumisse a contratação da aquisição do título de capitalização CRESCER VGBL. Já quanto ao atraso na entrega do imóvel, cumpre-se destacar que embora o instrumento particular de compromisso de venda e compra, no item 5 do seu quadro resumo (fl. 28), tenha assinalado a data de 28.02.2012 para a conclusão da obra, verifica-se no Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Residencial Bosque Ipanema, no seu item 07 - Prazo Para Conclusão da Obra (fl. 34), a existência de cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra. A própria parte autora, em sua petição inicial (fl. 03), informa que o imóvel foi entregue em 28.08.2012, ou seja, dentro do lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias previsto contratualmente, o que exime as corrés de eventual responsabilidade pelo atraso perpetrado. No que tange a reparação por danos morais requeridas pelo autor em razão das obras condominiais da área comum inacabadas, neste tópico subsistiria direito de reparação pelos eventuais danos ocorridos, mas também o autor não produziu prova acerca de tal situação fática, juntando tão somente a notificação judicial realizada por diversos moradores (fls. 82/90), não sendo comprovados os vícios apontados, não tendo sido requerido produção de prova neste sentido (fls. 211/225), quando determinada a especificação das provas que as partes pretendiam produzir (fls. 208). Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé por quaisquer das partes e nem tampouco indícios de falsidade aptos a gerar uma movimentação do aparato persecutório criminal estatal. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios às rés que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETTI FERREIRA (PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT (SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 226/229vº, requeira a corré Caixa Econômica Federal o que de direito à execução do seu crédito. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 237/238 do corrêu Eric Patat. Int.

0006090-17.2014.403.6110 - GISLENI ROMANI X GUILHERME ROMANI BLAUWER DE ALMEIDA (SP149361 - EVERDAN NUCCI) X LAZARO CAMARGO BARROS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Manifêstem-se os autores sobre as contestações apresentadas. Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007478-52.2014.403.6110 - AGNALDO JOSE BARBOSA COSME X LUCI PEREIRA DE MOURA COSME (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifêste-se a ré, CEF sobre o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 145. Int.

0003378-20.2015.403.6110 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vista ao autor sobre os documentos juntados pela ré a fls. 95/114 pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003735-97.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN (SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à CEF da contraproposta apresentada pela autora. Após, havendo concordância, venham conclusos para homologação do acordo, não havendo concordância, venham conclusos para sentença. Int.

0005501-88.2015.403.6110 - LUCILENE DA SILVA(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X MAGNUM CORPORATE PLAZA INVESTIMENTOS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005514-87.2015.403.6110 - SHIROMA & GUIMARAES SOROCABA LTDA - ME(SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para venda de estabelecimento lotérico ou, subsidiariamente a reativação das máquinas desligadas pela ré. Aduz a parte autora que possui contrato de permissão para comercialização de loterias administradas pela ré, o qual é datado de 31/05/1999. Afirma que vinha funcionando regularmente até o início do ano, sendo este o único meio de sustento de seus sócios e familiares. Contudo, relata, que necessitou fazer empréstimos junto à ré, tanto em seu nome, como em nome de seu sócio Joaquim Shiroma o qual, para garantia do empréstimo denominado Aporte, deu em garantia o único imóvel da família. Afirma, que em virtude da proporção tomada pela dívida, ficou inadimplente com seus compromissos com ré, a qual providenciou, então, o desligamento das máquinas do seu estabelecimento. Relata, também, que buscando uma solução para sua dívida, contataram a ré para o fim de obter autorização para fazer a venda da permissão, a qual lhe permitiria saldar suas dívidas e manter os sócios e seus familiares por algum tempo até que lhes fosse possível ingressar no mercado de trabalho. Porém, as informações obtidas deram conta de que não era possível vender a sua permissão posto que, a partir de 2018, este tipo de autorização passaria a ser adquirida por meio de licitação. Diante do impasse que se instaurou, pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a religar as máquinas, para que retome suas atividades regulares e adquira meios de quitar o seu débito com a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/92. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 112/118, juntando documentos a fls. 121/130, argumentando que a razão do desligamento das máquinas que operavam no estabelecimento da autora se deu em razão de expressa previsão contratual. Argumenta que as características básicas da permissão de serviço lotérico são a discricionariedade, precariedade e unilateralidade de forma que, a qualquer momento, pode ser revogada. Além disso, esclarece que a autora vinha descumprindo, de forma contumaz, a devida prestação das contas financeiras e que, este comportamento, infringe claramente as disposições contidas no item 3.35.1.4 do OR 028, cabendo a aplicação da penalidade prevista no item 4.29.2.1.4 do OR 028, qual seja, o desligamento temporário das máquinas até a efetiva regularização da prestação de contas. É o que basta relatar. Decido. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O desligamento das máquinas que operavam no estabelecimento da autora decorreu de expressa previsão contratual e, neste aspecto, a autora não logrou demonstrar qualquer abuso de direito ou manifesto propósito protelatório praticado pela ré. Dessa forma, tem-se que devido à peculiaridade do contrato de permissão, não há, neste momento processual, embasamento necessário para compelir a ré a religar os equipamentos, fato que poderia lhe causar prejuízos ainda maiores dos que já foram experimentados enquanto a autora permaneceu com suas atividades regulares. Assim, mostra-se legítima a sua conduta com relação ao ocorrido, eis que embasado nas cláusulas contratuais da permissão. Confirma-se julgado em relação à questão: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00202877120044013300 - Relator(a) JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:116 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS LOTÉRICOS. INFRAÇÃO CONTRATUAL. INTERRUÇÃO DO SINAL DAS MÁQUINAS LOTÉRICAS. LEGÍTIMA PUNIÇÃO. 1. Se a Impetrante praticou irregularidades na execução do contrato administrativo de permissão de exploração de serviços lotéricos, sujeitou-se à aplicação das penalidades previstas no aludido contrato. 2. A interrupção do sinal das máquinas lotéricas imposta pela Caixa Econômica Federal não caracteriza ato ilegal ou abusivo, mas exercício regular do direito, porque amparado no contrato administrativo. 3. Sentença mantida. 4. Apelação da Impetrante desprovida. Outrossim, veja-se que a própria autora reconhece que se encontra inadimplente com suas obrigações perante o que foi pactuado e, neste passo não se pode, em princípio, esperar outra conduta a ser praticada pela ré na defesa de seus interesses. Assim, no que diz respeito ao comportamento da ré não se vislumbra a prática de qualquer ato que configure abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte bem como, ainda, não se constata a verossimilhança do direito da parte autora à reativação das máquinas, de forma que autorize a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, no presente momento. Uma vez que a ré já foi citada e apresentou sua contestação, intemem-se as partes para dizer se pretendem produzir prova(s), especificando-a(s) e justificando a pertinência da(s) prova(s) eventualmente requerida(s).

0007003-62.2015.403.6110 - LEA MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA E SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WELLINGTON NUNES CORDEIRO X IVANI ALVES DE ALMEIDA NUNES CORDEIRO

Cuida-se de ação anulatória proposta por LEA MATUCCI HAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 567/903

com pedido de liminar, visando à anulação de leilão extrajudicial de bem imóvel e, conseqüentemente, dos atos subsequentes, vale dizer, da venda do imóvel realizada pelo banco credor e o pertinente registro no cartório de registro de imóveis. Sustenta que a família da autora exerce a posse longa, mansa e pacífica sobre o imóvel desde 18.06.1998, quando adquiriram a posse e a propriedade do imóvel. Alega que o imóvel foi hipotecado pela CEF e em razão da ausência de pagamento das parcelas devidas a CEF executou o imóvel assumindo sua titularidade. Aduziu que no ano de 2002 a CEF realizou a venda do imóvel para a Morgan Modulados Ltda. a qual foi notificada que a família da autora ocupava o bem, sem oposição. Notícia que em 16.07.2002 houve o distrato da compra e venda entre as partes. Relata que em 12.11.2014 a CEF alienou o imóvel em leilão extrajudicial, contudo sem observância dos requisitos legais, ou seja, não intimou a parte autora, ex-mutuária da instituição bancária, realizando o leilão sem observar o princípio da ampla defesa. Sustenta que em 21.02.2015 foi notificada pelos compradores do imóvel para que desocupasse a casa, sendo que somente nessa ocasião foi certificada da venda do imóvel. É o que basta relatar. Decido. Pleiteia a parte autora, em síntese, a anulação do leilão extrajudicial que vendeu, em 14.11.2014, o imóvel que ocupa desde 18.06.1998, em razão da falta de sua notificação para, querendo, pagar a dívida, nos termos do artigo 31, IV e 1º do Decreto n. 70/1966. Ocorre, contudo, que da análise da matrícula n. 48.681, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 62/65), infere-se pelo registro n. 8 (fl. 63) que em 15.01.2002 a Caixa Econômica Federal - CEF arrematou o imóvel ocupado pela autora mediante a execução extrajudicial da hipoteca constituída em 10.06.1998 (objeto do registro n. 7). Dessa forma, não há qualquer relação jurídica entre a parte autora e a CEF, tampouco entre a autora e os arrematantes e atuais proprietários do alusivo bem de raiz, no que concerne ao leilão extrajudicial ocorrido em 2014. Destarte, busca a parte autora de maneira inadequada, através da presente ação anulatória, a proteção à sua alegada posse. Outrossim, verifica-se às fls. 45/46 que há ação de usucapião extraordinário em face da Caixa Econômica Federal, ajuizada por Gustavo Matucci Hage. Ademais, em face da documentação acostada às fls. 23/34, cópia da declaração do imposto de renda ano-calendário 2014 da autora, determino o trâmite sigiloso destes autos (sigilo de documentos), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Por sua vez, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 265, incisos II e V e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA (SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A (SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença no que tange à execução promovida por Benedito Jair Luiz da Silva. O autor promoveu a liquidação da sentença conforme fls. 327/331. Citada para pagamento, a CEF nomeou a penhora depósito efetuado em conta vinculada do FGTS do autor (fls. 333/334). O exequente, por sua vez, impugnou a forma de pagamento utilizada, sob o argumento que a ré fora condenada ao pagamento do valor e não ao depósito, salientando que o réu é aposentado, o que lhe permite o recebimento do valor diretamente, por meio de alvará de levantamento (fls. 338/339). Indeferido o pedido do autor por falta de amparo legal e determinada a expedição do termo de penhora do depósito realizado pela executada, conforme decisão de fl. 341. À fl. 342, Termo de Penhora e Depósito. A CEF opôs embargos à execução promovida e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto aos cálculos apresentados para liquidação (fl. 376). Parecer da Contadoria acompanhado de memorial de cálculo do valor devido ao autor conforme fls. 449/451, complementados às fls. 469/474, sobrevivendo a concordância das partes (fls. 479/487). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância expressa das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para liquidação da sentença exequenda, fixo o valor da execução naquele apresentado na memória de cálculo acostada às fls. 470/474. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Benedito Jair Luiz da Silva. O levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor Benedito Jair Luiz da Silva ficarão sujeitos ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Tendo em vista a penhora do depósito realizado para garantia do Juízo, excedente à execução, autorizo à Caixa Econômica Federal à reversão do valor ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Vista ao exequente do resultado negativo da penhora on line realizada a fls. 157/158. Após, tendo em vista que a CEF cumpriu a obrigação e o autor exequente concordou com o valor depositado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução com relação à CEF e expedição de alvará dos valores depositados. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PLACIDO ROQUE MIQUELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 296/297, retornem os autos à contadoria, para que ratifique ou retifique os cálculos de fls. 276/291. Após, dê-se nova vista às partes e venham conclusos para decisão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 16/09/2015: Vista às partes do parecer da contadoria de fls. 301/303.

Expediente Nº 6153

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004409-12.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ROSIMEIRE PAULINO RAMOS DE MEDEIROS(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 271/272: cientifiquem-se os novos procuradores da autora da audiência designada para o dia 21/10/2015, às 14 horas, bem como, para regularizarem sua representação processual, juntando os substabelecimentos originais referentes às cópias de fls. 289/291. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2888

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0008222-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA X JOSE APARECIDO RUFINO

Auto de prisão em flagrante nº 0008222-13.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008258-55.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008260-25.2015.403.6110 DECISÃO em regime de plantão. Analisando o auto de prisão em flagrante, observa-se que, evidentemente, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança, já que estamos diante de crime de contrabando de cigarros, cuja tipificação está delineada no artigo 334-A, 1º do Código Penal, com pena variando entre dois e cinco anos de reclusão. Destarte, não incide o artigo 322 do Código de Processo Penal, sendo o caso de aplicação do artigo 338 em relação à fiança concedida ilegalmente pela autoridade policial. Partindo-se da premissa delineada no parágrafo anterior, a custódia dos flagranteados deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, que poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, conceder liberdade provisória sem impingir qualquer medida cautelar ou impor aos custodiados medidas cautelares, incluindo fiança, dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 325 do Código de Processo Penal. Ocorre que, para que tal análise seja feita de forma correta, não há possibilidade de se examinar o pleito dos custodiados sem que sejam juntadas aos autos as necessárias folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes, na medida em que eventual decisão de soltura em caso de prisão em flagrante, por disposição legal (artigo 324, IV, combinado com o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal), deve avaliar os riscos a que submetida a sociedade no caso do agente responder ao processo em liberdade. Nesse diapasão, conforme já definido pelo Juiz Natural do feito em duas oportunidades distintas (fls. 18 e fls. 28 dos autos do auto de prisão em flagrante), há que se aguardar a vinda de todas as certidões completas para que seja possível decidir os pleitos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Ou seja, não apontando aos autos as certidões completas dos presos, já que as certidões do IIRGD não foram enviadas e tampouco a certidão do local do domicílio do custodiado Claudemir Alexandre Silva (Estado do Paraná), não é possível qualquer decisão neste momento processual. Note-se, inclusive, que em nome do custodiado José Aparecido Rufino constam registros de três ações penais em seu detrimento, inclusive uma com incidência do artigo 157 do Código Penal. Portanto, neste momento processual é inviável se acolher a manifestação do Ministério Público Federal feita em regime de plantão, no sentido de concessão de liberdade provisória mediante a imposição de fiança, já que as certidões juntadas aos autos não permitem um análise completa da situação dos presos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Sorocaba, 11 de Outubro de 2015 (domingo, 12:10). Marcos Alves Tavares, Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Auto de prisão em flagrante nº 0008222-13.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008258-55.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008260-25.2015.403.6110 DECISÃO em regime de plantão Analisando o auto de prisão em flagrante, observa-se que, evidentemente, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança, já que estamos diante de crime de contrabando de cigarros, cuja tipificação está delineada no artigo 334-A, 1º do Código Penal, com pena variando entre dois e cinco anos de reclusão. Destarte, não incide o artigo 322 do Código de Processo Penal, sendo o caso de aplicação do artigo 338 em relação à fiança concedida ilegalmente pela autoridade policial. Partindo-se da premissa delineada no parágrafo anterior, a custódia dos flagranteados deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, que poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, conceder liberdade provisória sem impingir qualquer medida cautelar ou impor aos custodiados medidas cautelares, incluindo fiança, dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 325 do Código de Processo Penal. Ocorre que, para que tal análise seja feita de forma correta, não há possibilidade de se examinar o pleito dos custodiados sem que sejam juntadas aos autos as necessárias folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes, na medida em que eventual decisão de soltura em caso de prisão em flagrante, por disposição legal (artigo 324, IV, combinado com o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal), deve avaliar os riscos a que submetida a sociedade no caso do agente responder ao processo em liberdade. Nesse diapasão, conforme já definido pelo Juiz Natural do feito em duas oportunidades distintas (fls. 18 e fls. 28 dos autos do auto de prisão em flagrante), há que se aguardar a vinda de todas as certidões completas para que seja possível decidir os pleitos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Ou seja, não apontando aos autos as certidões completas dos presos, já que as certidões do IIRGD não foram enviadas e tampouco a certidão do local do domicílio do custodiado Claudemir Alexandre Silva (Estado do Paraná), não é possível qualquer decisão neste momento processual. Note-se, inclusive, que em nome do custodiado José Aparecido Rufino constam registros de três ações penais em seu detrimento, inclusive uma com incidência do artigo 157 do Código Penal. Portanto, neste momento processual é inviável se acolher a manifestação do Ministério Público Federal feita em regime de plantão, no sentido de concessão de liberdade provisória mediante a imposição de fiança, já que as certidões juntadas aos autos não permitem um análise completa da situação dos presos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Sorocaba, 11 de Outubro de 2015 (domingo, 12:10). Marcos Alves Tavares Juiz Federal Substituto

0008260-25.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110) JOSE APARECIDO RUFINO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Auto de prisão em flagrante nº 0008222-13.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008258-55.2015.403.6110 Liberdade Provisória nº 0008260-25.2015.403.6110 DECISÃO em regime de plantão Analisando o auto de prisão em flagrante, observa-se que, evidentemente, não poderia a autoridade policial arbitrar fiança, já que estamos diante de crime de contrabando de cigarros, cuja tipificação está delineada no artigo 334-A, 1º do Código Penal, com pena variando entre dois e cinco anos de reclusão. Destarte, não incide o artigo 322 do Código de Processo Penal, sendo o caso de aplicação do artigo 338 em relação à fiança concedida ilegalmente pela autoridade policial. Partindo-se da premissa delineada no parágrafo anterior, a custódia dos flagranteados deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, que poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, conceder liberdade provisória sem impingir qualquer medida cautelar ou impor aos custodiados medidas cautelares, incluindo fiança, dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 325 do Código de Processo Penal. Ocorre que, para que tal análise seja feita de forma correta, não há possibilidade de se examinar o pleito dos custodiados sem que sejam juntadas aos autos as necessárias folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes, na medida em que eventual decisão de soltura em caso de prisão em flagrante, por disposição legal (artigo 324, IV, combinado com o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal), deve avaliar os riscos a que submetida a sociedade no caso do agente responder ao processo em liberdade. Nesse diapasão, conforme já definido pelo Juiz Natural do feito em duas oportunidades distintas (fls. 18 e fls. 28 dos autos do auto de prisão em flagrante), há que se aguardar a vinda de todas as certidões completas para que seja possível decidir os pleitos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Ou seja, não apontando aos autos as certidões completas dos presos, já que as certidões do IIRGD não foram enviadas e tampouco a certidão do local do domicílio do custodiado Claudemir Alexandre Silva (Estado do Paraná), não é possível qualquer decisão neste momento processual. Note-se, inclusive, que em nome do custodiado José Aparecido Rufino constam registros de três ações penais em seu detrimento, inclusive uma com incidência do artigo 157 do Código Penal. Portanto, neste momento processual é inviável se acolher a manifestação do Ministério Público Federal feita em regime de plantão, no sentido de concessão de liberdade provisória mediante a imposição de fiança, já que as certidões juntadas aos autos não permitem um análise completa da situação dos presos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelos custodiados. Sorocaba, 11 de Outubro de 2015 (domingo, 12:10). Marcos Alves Tavares Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000401-4) - AAF - CONTROLE AMBIENTAL LTDA X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002484-89.2007.403.6315 - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 361/362, bem como da decisão de fls. 359 que dispõe: Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). Intime-se.

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 314/316, bem como da decisão de fls. 312 que dispõe: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc). Intime-se.

0010375-92.2010.403.6110 - BENEDITO CELSO SOARES(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005949-32.2013.403.6110 - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RETIFICO em parte o despacho de fls. 161 para receber a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo, em razão da tutela concedida na sentença de fls. 111/115 e 141/142. Recebo também a apelação apresentada pelo INSS a fls. 118/123 apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 139/140 e 144/145. Após, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões do autor (fls. 129/137), remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Recebo a conclusão nesta data.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 236.Intimem-se.

0000999-43.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005625-08.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E AMIGOS DA PORTA DO SOL(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Afasto a prevenção dos autos indicados no termo de fl. 404, por se tratarem de objeto distinto do presente feito.Considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005777-56.2014.403.6110 - MOACIR RIBEIRO JUNIOR(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal.Dê-se, também, ciência à parte autora da certidão de fl. 121.Recolha a CEF as custas necessárias para a expedição da carta precatória.Com o pagamento, expeça-se o necessário.Intime-se.

0000268-13.2015.403.6110 - SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta por SOLANGE MOREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Relata ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação (contrato nº 000009789275838), com mensalidade de R\$ 310,00 e que, para ser mutuária, procedeu à abertura de uma conta bancária para o financiamento.Afirma ter atrasado o pagamento dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2009, mas que procedeu ao pagamento relativo a tais meses.Assevera que, apesar do pagamento, fora surpreendida com a negativação indevida do seu nome e, como trabalhava como segurança, necessitava ter seu nome sem qualquer restrição.Aduz que mesmo sabendo que nada devia, firmou contrato de renegociação sob o nº 00.0028.701.9500010-16, em 24/03/2011, no valor de R\$ 1.025,97, pagando a entrada no valor de R\$ 88,62 e parcelas vencidas em 24 de abril, maio e junho.Ao reanalisar os fatos, a autora concluiu que nada devia, razão pela qual procurou a ré, que teria se negado a explicar a origem da dívida.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.É o relatório.Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 147/161 como aditamento à petição inicial.Inicialmente consigno que os números dos contratos mencionados pela requerente na petição inicial diferem dos documentos com ela acostados.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a petição inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito. De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente. Consoante se infere da petição inicial, a parte autora impugna a negativação do seu nome, ressaltando a inexistência de dívida, apesar de ter aderido à sua renegociação, conforme se verifica pelos documentos de fls. 27/30 (contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações).O documento do SCPC (fl. 42) indica a inclusão do nome da parte autora no cadastro restritivo quanto ao contrato nº 252870191000015484.Em sua petição inicial, afirmou que procedeu ao pagamento da entrada e das parcelas da renegociação vencidas em 24 de abril, maio e junho de 2011.Os documentos de fls. 19/23 indicam o pagamento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2011, todas relativas ao contrato de renegociação do débito.Todavia, não se verifica o pagamento da parcela que deu origem à negativação do nome da requerente, qual seja, setembro de 2011 (contrato nº 252870191000015484).Apesar de a parte autora afirmar que assinou o contrato de renegociação do débito sem saber o que estava devendo, não é possível, na atual fase de cognição sumária e pelos documentos juntados aos autos, afirmar que o contrato de financiamento, assinado em 2007 e que deu origem à renegociação da dívida, encontra-se com todas as parcelas adimplidas.Não diviso, deste modo, a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.Em que pesem os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir,

mostram-se insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida. Por derradeiro, conquanto a negatificação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0006749-89.2015.403.6110 - DURVAL MENEGHEL(SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, na impossibilidade de preenchimento dos requisitos nesta data, que sejam computados os períodos posteriores ao requerimento administrativo, vez que continua exercendo atividade laborativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 07/10/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/08/1989 a 06/05/2014, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/28. Em decisão proferida em 11/09/2015 (fls. 31/31v), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la mediante a apresentação de planilha de cálculo para justificar o valor atribuído à causa. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 33v), o autor deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a atribuir novo valor a causa (fls. 34), deixando, contudo, de apresentar a planilha de cálculo pertinente. Destarte, verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, sequer apresentou o documento solicitado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007430-59.2015.403.6110 - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) cópia do processo administrativo; b) cópia integral da CTPS. Após, conclusos. Intimem-se.

0008114-81.2015.403.6110 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SPI78842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de não fazer combinada com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer que a CEF cesse imediatamente os descontos do financiamento do imóvel para o fim de preservar a integralidade do seu salário ou, alternativamente, a limitação dos descontos a 30% dos seus vencimentos. Alega a autora que contratou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel, no valor total de R\$ 385.600,00. Assevera que a sua situação econômica, na época da celebração do contrato, atendia às exigências da concessão da carta de crédito, pois seus vencimentos eram no valor de R\$ 9.824,95, com prestações mensais no valor de R\$ 2.941,00. Todavia, a requerente relata que perdeu o cargo em comissão que ocupava e seu salário passou a ser de R\$ 2.396,76, valor este inferior ao valor das prestações. É o relatório. Passo a decidir. Segundo o relatado, a autora exercia o cargo em comissão na Defensoria Pública há mais de nove anos, cuja exoneração do referido cargo ocorreu em 12/03/2015. A autora requer a aplicação da teoria da imprevisão, que consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis ou imprevisíveis pelas partes a elas não imputáveis possam possibilitar a revisão contratual, ajustando-a às circunstâncias supervenientes. Verifico que a situação da parte autora não se amolda à referida teoria, posto que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, em que a autoridade competente para nomear também pode exonerar os ocupantes de tais cargos por meio de ato discricionário. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - TAXA REFERENCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - SACRE - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS COMPOSTOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ADESÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE 1 - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à

legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 7. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 8. Apelação desprovida (TRF, 3ª Região, Quinta Turma, AC - Apelação Cível - 1499358, juíza convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 Judicial 01/07/2015). Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001350-16.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 12/03/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício previdenciário de titularidade da embargada e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta renda mensal em 12/2005 e a proporcionalidade de tal competência. Outrossim, não foram deduzidos corretamente os valores pagos, entre eles o pagamento de 12/2011, bem como o cálculo dos juros de forma diversa da consignada na decisão exequenda e, por fim, os honorários foram calculados sobre o total devido e não apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 29/32. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 55), a embargada manifestou-se às fls. 58/60 impugnando os presentes embargos ratificando os cálculos apresentados por si anteriormente. Às fls. 61 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 65/76. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 78). O INSS concordou com os cálculos judiciais (fls. 79). Às fls. 81, a embargada manifesta-se reiterando os cálculos por si apresentados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela embargada apresentam-se dissonantes ao título exequendo. Aponta que foram apuradas diferenças errôneas quanto ao valor da renda mensal, pois foi identificado que aplicou no primeiro reajuste anual do benefício índice diverso do devido. Aduziu que foram aplicados juros de mora de 1% ao mês após a edição da Lei n.º 11960/2009 e não foram descontados os valores recebidos administrativamente em 12/2011 oriundos da revisão realizada administrativamente por força da ação civil pública que julgou a matéria. Contudo, os cálculos apresentados pelo embargante também se revestem de incorreções, vez que não foram aplicados os índices de correção monetária determinados pela Resolução 267/2013 do CJF. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante, quanto da parte embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, concluo que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostados às fls. 65/76, devem ser acolhidos como o valor devido à embargada em razão da revisão objeto da ação, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 65/76, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0013297-09.2010.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0013297-09.2010.403.6110, promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005983-70.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 13/10/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a revisão de benefício previdenciário de titularidade da falecida e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão aos herdeiros. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não foi observada a correta apuração da renda mensal inicial e não foram deduzidas as rendas mensais pagas, bem como a correção monetária aplicada de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 20/21. Instada a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 48), a embargada manifestou-se às fls. 49/51 impugnando os presentes embargos e pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Às fls. 54 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 56/61. As partes foram instadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais (fls. 63). Às fls. 64/65, a embargada manifesta-se favorável aos cálculos judiciais no tocante às diferenças apuradas em

razão da revisão objeto da ação, ressaltando a condenação a título de honorários sucumbenciais consoante consignado no julgado transitado em julgado, pugnando pela retificação do valor de R\$4.320,35 indicado pela Contadoria do Juízo, para R\$ 4.416,40, correspondente a 10% do montante das prestações vencidas de acordo com a decisão exequenda. O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos judiciais (fls. 66). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão parcial ao embargante, vez que a Contadoria do Juízo certificou que os cálculos apresentados pela embargada apresentam-se dissonantes ao título exequendo no tocante aos juros de mora e correção monetária aplicada. Contudo, os cálculos apresentados pelo embargante também se revestem de incorreções, vez que não foi aplicado o índice de reposição ao teto no valor devido, consoante apurado pela Contadoria do Juízo. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante, quanto da parte embargada, feitas em dissonância com a decisão exequenda, concluo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, devem ser acolhidos como valor devido à embargada no tocante às diferenças apuradas em razão da revisão objeto da ação. Ressalvo, contudo, a observação feita pela embargada no tocante à condenação sucumbencial. Com efeito, há erro material no valor apurado pela Contadoria do Juízo a título de honorários sucumbenciais, consignados no parecer judicial como sendo R\$4.320,35. Nesse sentido, com razão a embargada, vez que a decisão exequenda condenou o embargante no pagamento de 10% do montante das prestações vencidas. Assim, o valor da condenação sucumbencial observado o montante apurado pela Contadoria Judicial relativo às diferenças apuradas, corresponde a R\$ 4.416,40. Concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acostados às fls. 56/61, devem ser acolhidos, com a ressalva supra no que diz respeito ao erro material relativo aos honorários sucumbenciais, porquanto consonantes com a decisão exequenda. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 56/61, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados com a ressalva no tocante aos honorários sucumbenciais os quais devem ser fixados no valor R\$ 4.416,40, correspondente a 10% do montante das prestações vencidas, devendo a execução, autos n.º 0007946-21.2011.403.6110, nestes termos prosseguir. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0007946-21.2011.403.6110, promovendo o desamparamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 08/09/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento o embargante foi condenado a proceder a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria e, conseqüentemente, efetuar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão. Sustenta o embargante que os cálculos apresentados estão eivados de irregularidade, qual seja, excesso de execução, vez que não deduziu corretamente a renda revista e paga administrativamente, bem como a correção monetária aplicada deu-se de forma diversa da consignada na decisão exequenda. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito da embargada, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 24/26. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos (fls. 37), o embargado quedou-se silente, consoante certificado às fls. 33. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do silêncio do embargado, cumpre ao Juízo decretar a sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, aplicados os efeitos da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo embargante. Concluo, portanto, que assiste razão ao embargante, vez que o embargado não impugnou os cálculos por ele apresentados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo embargante às fls. 24/26, conseqüentemente, fixo o valor da execução consoante consignado nos cálculos homologados, devendo a execução, autos n.º 0004638-11.2010.403.6110, nestes termos prosseguir. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pela embargada e o valor apresentado pelo embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 66), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n.º 0004638-11.2010.403.6110, promovendo o desamparamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6541

MONITORIA

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILES

Fls. 208: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. Cumpra-se.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 86.

0000405-67.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Fls. 64: defiro. Expeça-se novo mandado para citação do requerido nos termos do art. 1102-b, do CPC, observando-se os endereços indicados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VLADimir DA CUNHA LEAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 - FERNANDO JOSE SONCIN)

Fls. 173/174: aguarde-se o trânsito em julgado para a apreciação dos pedidos formulados pela requerida Marcia Dantas Oliveira e pela parte autora. Recebo a apelação e suas razões de fls. 183/201, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012373-94.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 55 e verso, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito considerando o documento de fls. 56. Int.

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Mauro Rodrigo Ortelani para cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00030916000094633, pactuado em 08/07/2011. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado às fls. 57. Certidão de fls. 60, informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido. Pois bem, a parte requerida não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 15.199,96 (fls. 14/15), apurado em 19/04/2013, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00030916000094633, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

... Com a juntada, dê-se vista a requerida por igual prazo documento de fls. 75).

0015551-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIS PARISI(SP155667 - MARLI TOSATI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a requerida protestou pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, enquanto que a parte autora permaneceu silente (fls. 88). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Fls. 76: expeça-se novo mandado de citação e intimação, nos termos do artigo 1.102-b, do CPC, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011995-70.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MC AUXILIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 221/230. Int.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 32/45. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DE MORAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora Eva Lopes de Moraes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência da grafia do seu nome com o documento de fls. 325, alertando-a da possibilidade de regularização da apontada divergência junto à Receita Federal. Após, regularizada a contradição, expeça-se novo requisitório em favor da autora. Int. Cumpra-se.

0003919-14.2001.403.6120 (2001.61.20.003919-7) - WILSON MANZOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando a conta acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 147/157) e o valor percebido pelo autor como incontroverso (fls. 109 e 134), verifico que nada há para expedir em favor do autor. Assim, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004666-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004666-9) - LAERTE DA SILVA PERCHES X MARA SUELY GONCALVES PERCHES X LUCAS GONCALVES PERCHES X LAERTE DA SILVA PERCHES JUNIOR X MARIA RITA GONCALVES PERCHES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 213: defiro o destaque dos honorários advocatícios, tendo em vista o contrato jungido às fls. 214. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 209. Int. Cumpra-se.

0000378-60.2007.403.6120 (2007.61.20.000378-8) - MATILDE DO CARMO MONTEIRO(SP038594 - ANDERSON HADDAD E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 160: trata-se de pedido de fixação e pagamento de honorários advocatícios formulado por causídica nomeada por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Conforme se verifica do documento de fls. 154, a advogada foi nomeada para patrocinar os interesses da Sra. Matilde do Carmo Monteiro que, no entanto, já havia recebido a prestação jurisdicional, uma vez que o presente feito cuida de

pedido de pensão por morte devidamente julgado e transitado e julgado (fls. 85 e 147). Frise-se que os autos já se encontravam baixados em arquivo. Ademais, a patrona nomeada não propôs ação ou defendeu a autora, seus atos se restringiram a pedir vistas dos autos e levá-los em carga, não havendo que se falar, portanto, em prestação jurídica passível de contraprestação à luz da Resolução n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Assim, diante do exposto, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da patrona nomeada às fls. 154 e de determinar a expedição da requisição de pagamento. Preclusa a presente decisão, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012695-51.2011.403.6120 - TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 189/190).

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILIO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, considerando a certidão de fls. 227, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0006694-79.2013.403.6120 - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0006694-79.2013.403.6120 Autores: Ivone Aparecida de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I-RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, proposta por IVONE APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de João Geronimo de Oliveira, ocorrida em 12/02/2009 (NB 153.834.118-0) e pagamento de danos morais no importe de R\$ 35.000,00. Narra a inicial que o óbito ocorreu quando o falecido estava a passeio na cidade de Itiúba/BA, em visita a familiares. Contudo ele, àquela época, já morava com a autora há 17 anos, sendo que não tiveram filhos. Afirma que o salário trazido pelo trabalho do de cujus sempre fora aplicado na casa, para o sustento do lar e compra de eletrodomésticos. Revelou que a entidade familiar fora reconhecida judicialmente, em 15/09/2010, através do processo 827/2009, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara. Arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 13/26). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e determinada a demonstração do valor da causa (fls. 29), o que foi cumprido às fls. 31. Antecipação dos efeitos da tutela negada às fls. 32/33, ocasião na qual a ação teve o rito convertido para o sumário, com designação de audiência. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (Marta Daniela Joaquim, Joana Darc da Silva Nascimento e Laudicelia Pereira de Oliveira), bem como lhe foi tomado o depoimento pessoal. Impossibilitada a conciliação, houve apresentação de contestação pelo réu, arrolando duas testemunhas. Ao final, fora determinada a expedição de precatórias (fls. 41). Em contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, aduzindo que: falta a autora a qualidade de dependente, a decisão da Justiça Estadual que reconheceu a união estável entre a autora e o de cujus não merece o alcance pretendido, pois se baseou única e exclusivamente na vontade das partes interessadas, além do que teria estranhamente aberto mão de todos os seus direitos patrimoniais, somente tendo resguardado seus direitos para com o INSS; a autora não apresentou a documentação exigida para comprovar o vínculo de união estável; o falecido veio a óbito na Bahia e a autora somente após o decurso de dois anos requereu a pensão; os endereços informados pela autora e por ocasião do óbito de João Jerônimo são diversos; o irmão do falecido, declarante do óbito, informou que o mesmo era solteiro; e quanto ao dano moral, não há comprovação quanto ao nexo de causalidade entre o dano que teria sofrido e a conduta de agente público, bem como inexistente o alegado dano. Arrolou duas testemunhas. Precatória expedida para Itiúba/BA juntada às fls. 94/104, contendo o depoimento de Paulo Jerônimo de Oliveira. Manifestação da autora às fls. 109/110 dando conta do endereço atual da testemunha Erenildes Camargo de Oliveira. Juntou documentos às fls. 111/138: Cartão de Boas Festas datado de dezembro de 2010, oriundo da farmácia Santa Paula; Envelope - Centro Municipal de Saúde da Comunidade nº 07103; requerimento ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto/SP; Ofício n. 163/2011 do HC de Ribeirão Preto/SP; Ficha cadastral de clientes do Magazine Luiza S/A de Araraquara/SP; Receituário, contendo declaração do dr. Marco Antonio Itokogi, oriundo da Unidade Básica de Saúde Dr. Renato G. Bastos - Cecap; Ofício n. 2476/11 do HC de Ribeirão Preto/SP, acompanhado de tela de Cadastro de Paciente; Ficha de Atendimento Ambulatorial - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; Evolução de Enfermagem; Ficha de Atendimento - Suporte Básico; Receituário - Unidade Básica de Saúde: Pronto Socorro do Melhado; Ficha de Atendimento Odontológico; Registros de Emprego; e cópia da Carteira de Identidade, CPF e CTPS do falecido. Carta Precatória oriunda de Vinhedo/SP juntada às fls. 145/173, contendo o depoimento da testemunha Erenildes Camargo de Oliveira, além de fotografias juntadas pela autora. Dada vista às partes quanto ao retorno das precatórias (fls. 139 e 174), a autora manifestou-se às fls. 176/177, aduzindo que a testemunha Erenildes mentiu em quase todo o seu depoimento, fato que ensejará a instauração de inquérito policial, reservando-se ao direito de analisar as provas em alegações finais. Já o INSS manteve-se silente (certidão fls. 178). Conversão do julgamento em diligência às fls. 179. Alegações finais das partes às fls. 183/187 e 188. Os extratos do sistema DATAPREV foram acostados às fls. 189/191. Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO São requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, não se põe em dúvida que o requisito da qualidade de segurado está preenchido, uma vez que, na data do óbito (12/02/2009), o sr. João Geronimo de Oliveira encontrava-se recebendo benefício de aposentadoria por invalidez (NB 514.163.461-9) desde 10/01/2005, devido a problemas cardíacos. O mesmo não ocorre, entretanto, no que tange à qualidade de dependente. Explico. A tese articulada na inicial é a de que a

autora e o segurado João Geronimo de Oliveira mantiveram relacionamento de união estável que perdurou por cerca de dezessete anos, desde fevereiro de 1992 até a data do óbito (12/02/2009). Narra a autora que tinham domicílio comum à Rua Maria Luiza Baschix, n. 151, Biagioni, Araraquara/SP, sendo que, na data da morte, o segurado estava de viagem à cidade de Itiúba na Bahia. Revelou que a união estável foi reconhecida nos autos 0827/2009 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara. Sucede que a prova produzida não corrobora essa afirmação. Em primeiro lugar, cumpre destacar que não há dúvidas de que a autora e sr. Joao Geronimo nutriram relacionamento de união estável em determinado período de suas vidas. Entretanto, os documentos juntados não permitem aferir-se que nos anos próximos à morte de João, ambos ainda vivessem como se um casal fosse. De antemão, ressalto que não se está a exigir prova documental por todo o lapso pelo qual se estendeu a união estável, mas sim de que o enlace entre ambos ainda se verificava no período anterior ao do falecimento de João. Assim, noto que a certidão de óbito de fls. 18 dá conta que o autor era solteiro, sem mencionar qualquer vínculo afetivo com a demandante, revestindo-se de presunção relativa quanto à veracidade dos dados ali inseridos. Caberia a autora, então, o ônus de comprovar a convivência em união estável, o que, conforme será visto, não ocorreu. Os documentos juntados às fls. 19/23 e 111/131 não são suficientes a tanto. Inicialmente, nota-se que o cartão de fls. 111 é datado de 12/2010, mais de um ano após o óbito de João Geronimo. O envelope de fls. 112 é de 14/09/1997. As informações fornecidas pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto noticiam que o registro do falecido naquele hospital data de 23/02/2004, constando a autora como sua companheira. O mesmo ocorreu com as declarações médicas advindas do centro de saúde do CECAP. A ficha cadastral de clientes da loja Magazine Luiza S/A está com data de 13/09/2010, posterior, pois, também ao óbito. Desta forma, pelo que noto, as provas juntadas são relativas ao período em que o de cujus residia com a autora no Cecap, bem como no Jardim Biagioni. Com efeito, as testemunhas ouvidas (Marta Daniela Joaquim, Joana Darc da Silva Nascimento e Laudicelia Pereira de Oliveira) tiveram contato próximo com o casal somente no período em que essa e o falecido residiram no conjunto habitacional do Jardim Biagioni, localizado na Rua Sebastião Lemos da Cruz. Neste período, restou comprovado que nutriram relacionamento de união estável. Porém, segundo alegado pela própria requerente, após isso, teriam residido em mais dois imóveis, quais sejam: Rua Maria Luiza Bashix e Rua Joel Figueira da Silva. Relativamente a esse período, não há prova testemunhal ou documental que confirme a continuidade da alegada união. O que vejo é que a prova documental juntada noticia sim um vínculo de união estável. Mas o vínculo existia no momento em que produzidos os documentos colacionados, posteriormente, ante os esclarecimentos feitos pelas testemunhas ouvidas, não é possível falar-se que nos anos imediatamente anteriores ao falecimento ainda perdurasse o elo conjugal entre o casal. Não há prova documental e nem testemunhal firme que nos leve a tal conclusão. Ainda, as duas testemunhas de defesa, Paulo Jeronimo de Oliveira e Erenildes Camargo de Oliveira, respectivamente irmão e filha do de cujus, esclareceram que depois que João adoeceu passou a viver só, necessitando de frequente ajuda de seus familiares. Nesse sentido, as declarações de Erenildes são ricas em detalhes, dizendo, em suma, que conhece Ivone há mais de vinte anos; seu companheiro era meu pai; mantiveram união desde mais ou menos os meus dez anos; depois teve idas e vindas, quando estava doente já não estavam juntos, isso foi há uns cinco anos antes de falecer; ela ia visitá-lo, por vezes acompanhava-o até o hospital, mas não viviam mais juntos, pois com a doença lhe faltava disposição física; o pai, mesmo depois da doença, acredito ainda ajudava Ivone; eu aluguei uma casa na frente do prédio e meu pai foi morar lá, depois não quis mais morar ali por problemas e foi morar em outro lugar, sozinho. Paulo Jerônimo de Oliveira também esclareceu (fls. 103); que só viu o irmão novamente em fevereiro de 2009, quando este veio a Itiúba falecendo nesta Cidade; que no velório do irmão viu novamente a filha dele; que sempre falava por telefone com o irmão e em especial depois que este adoeceu porque ele lhe ligava para pedir ajuda, o que só acabou quando ele conseguiu se acostar pelo INSS; que nessas ligações o irmão sempre dizia que morava só, em especial quando a filha dele casou e foi morar longe; que quando seu João veio a Itiúba na companhia da filha do depoente, quem o acompanhou até o Aeroporto de São Paulo foi sua filha Eranildes e esposo dela; que sabe que quando o seu irmão precisava ser internado a filha o acompanhava, enquanto morou com pai, após isso não sabe informar; que seu irmão era uma pessoa muito familiar e ficava muito em casa. Já os documentos médicos de fls. 120/125 não fornecem subsídios hábeis a comprovar a união havida, vejo que a autora não tem seu nome vinculado aos documentos apresentados, nem mesmo na qualidade de acompanhante. O tão só fato de estar na posse dos mesmos e apresentá-los em juízo não são suficientes a tanto: a um, porque ainda pendia uma relação de amizade entre ambos, e a dois, porque a autora coube parte dos bens do de cujus, que não interessavam a sua filha, sendo que dentre eles poderia se inserir os documentos ora juntados. Além do mais, vejo que há certo desencontro quanto aos endereços mencionados pela autora e os colhidos pela prova testemunhal. Segundo a testemunha Joana Darc, João Geronimo foi residir no conjunto habitacional do Jardim Paraíso, após sair do Jardim Biagioni, fato confirmado pela filha do falecido e sequer mencionado pela requerente. Assim, o conjunto probatório colhido, leva-me a crer que o nomadismo do sr. João que, aliás, veio a falecer em outro estado, local para onde foi doente e desacompanhado de sua suposta companheira, deve-se mais ao fato de que não mantinha relacionamento amoroso próprio daqueles que se dizem em união estável. Ademais, mencione-se, ainda, que o requerimento administrativo para a concessão do benefício atém-se a 08/11/2010, mais de um ano e meio após o falecimento do autor, o que fragiliza um pouco mais a alegada dependência econômica havida entre as partes. Destarte, tenho que a sentença homologatória de união estável operada no processo 827/2009, que tramitou na 1ª Vara da Família e Sucessões de Araraquara, advinda de acordo, não é suficiente para que, por si só, repute-se como existente a condição de dependente ora arguida, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos se impõe. Por fim, melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, isto porque ambas as pretensões condenatórias se sustentam na mesma moldura fática, motivo pelo qual, aliás, foram realizadas em cúmulo sucessivo, restando prejudicado o segundo pedido, caso desacolhido o primeiro. Como se não bastasse, entendo que o próprio dano não está bem desenhado, pois a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação dos prejuízos imateriais suportados pela requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-66.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-61.2013.403.6120) EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Edna Aparecida Tavares da Silva em face da Caixa Econômica Federal, autuados em apenso aos autos da execução n. 0002951-61.2013.403.6120. Na inicial a embargante afirma que a execução movimentada contra ela pela Caixa Econômica Federal se refere à Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado Caixa n. 24.0598.1100.000990850, pactuada em 01/08/2011, no valor de R\$ 17.185,67 (dezessete mil e cento e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), vencida em 08/09/2012. Assegura que se tornou inadimplente por culpa única e exclusiva da embargada, que não aceitou renegociar o contrato. Alega ainda que as parcelas seriam debitadas na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Matão/SP, pois a embargante é professora municipal concursada. Porém, conforme a inicial, a embargante começou a receber o benefício de auxílio-doença após passar por cirurgia e então solicitou à Caixa a renegociação do contrato, propondo-se a pagar duas parcelas em atraso e a depositar o valor das parcelas em conta bancária regularmente, mas a instituição credora não aceitou. Segundo descreve, ainda tentou honrar a dívida por boleto de pagamento com vencimento em 10/07/2012, no valor de R\$ 491,24, mas, depois disso, muito doente, não conseguiu mais arcar com o valor da parcela. Requer a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, a improcedência dos embargos para desconstituir o título o tocante ao pagamento à vista e o deferimento do pedido de pagamento do débito em 45 (quarenta e cinco) parcelas no valor de R\$ 381,91 iguais e consecutivas, e a concessão da assistência judiciária gratuita. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em impugnação (fls. 43/62), a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de inépcia da petição de embargos. No mérito, afirmou que a embargante possui 1 contrato de crédito consignado, tendo por conveniente a Prefeitura Municipal de Matão, operação 110, nº 24.0598.110.0009908-50, firmado em 01/08/2011 no valor de R\$ 16.303,97, taxa de juros prefixada de 1,80% ao mês para pagamento em 51 prestações mensais (amortização + juros) calculadas pelo sistema Price no valor de R\$ 491,23 cada uma; pagou as 10 primeiras, sendo as 4 primeiras por meio de desconto em folha de pagamento e as 6 últimas por boletos avulsos; o contato ficou inadimplente em 08/09/2012 no valor de R\$ 14.999,73 e houve inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. No mais, formulou as alegações de praxe em ações de execução, tais como a exigibilidade do contrato e a impossibilidade de sua revisão, e a inaplicabilidade do CDC. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos da embargante. Concedido prazo para a especificação de provas a produzir (fls. 63), a embargada não se manifestou e a embargante pediu audiência de conciliação (fls. 65), que, realizada, restou infrutífera, uma vez que a devedora não concordou com a proposta da Caixa de quitação do débito mediante o pagamento à vista de R\$ 16.343,56 (fls. 70). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito preliminar de inépcia da petição inicial dos embargos suscitada pela exequente, uma vez que os requisitos do art. 282 do Código de Processo foram suficientemente cumpridos. A parte embargante delineou bem a matéria que pretende ver analisada. Não cabe o efeito suspensivo previsto no art. 739-A do CPC, visto que os requisitos para tanto não foram cumulativamente cumpridos. Quanto ao mérito, desde logo observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante à peticionária a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. É fato incontroverso a existência da dívida resultante do crédito consignado originário da Cédula de Crédito Bancário Crédito Consignado Caixa n. 24.0598.1100.000990850. A parte embargante reconheceu que deve à Caixa e não se insurgiu contra as condições pactuadas. Nos embargos resumiu-se a requerer que lhe seja deferido o pagamento em 45 parcelas de R\$ 381,90 do total de R\$ 17.185,67 exigidos pela exequente, justificando que passou por séria crise de saúde, foi submetida a cirurgia de coluna, é beneficiária do auxílio-doença previdenciário e que sua atual capacidade financeira é bastante limitada, sendo-lhe impossível pagar à vista. Pela proposta da embargante, como se observa, não haveria atualização das parcelas. Afirmou a embargante que o parcelamento é a única alternativa para o pagamento total do débito, já que sequer possui bens a serem penhorados para o pagamento da execução. Em audiência de conciliação (fls. 70), a Caixa, informando que o total da dívida na época era de R\$ 30.894,29, propôs a quitação por meio do pagamento à vista de R\$ 16.343,56, mas a embargante não concordou com a proposta. A embargante juntou demonstrativo de crédito de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 5502627388 no valor mensal de R\$ 1.945,07 em maio de 2013. O benefício teve início em 13/12/2010 (fls. 10). Juntou também comprovante de pagamento de bloqueto da parcela 10 do empréstimo consignado no valor de R\$ 518,91 (fls. 11) e vários relatórios médicos de problemas em coluna cervical atestando a realização de artrodese com próteses metálicas em 14/12/2007 (fls. 12/33). Cabe transcrever alguns dos trechos dos atestados médicos, iniciando pelo de fls. 12:(...) apresenta cervicobralquialgia direita com sinais de radiculopatia confirmados por exame de eletroneuromiografia atual. Evoluindo em tratamento crônico, uso de medicações analgésicas, anti-inflamatórios e opióides, sem melhora após cirurgia de discectomia C5-C6 com artrodese via anterior com próteses metálicas em 14/12/2007. Ao exame de imagem com evidência de esclerose e hipertrofia ósseo-articular neste nível e osteófito posterior com obliteração de neuroforame. Manterá uso de medicações e restrições plenas aos esforços e atividades de trabalho, devido a invalidez funcional definitiva, sugerindo aposentadoria. CID: M53.1 M51.1 e G51.1 (...). No atestado de fls. 13 lê-se: Atesto, para os devidos fins, que acompanho desde o dia 04/04/2013 até os dias de hoje, a sra. Edna Aparecida Tavares da Silva para investigação de sintomas neurológicos, sendo a causa provável doenças demielinizante do sistema nervoso central, de acordo com o laudo da ressonância magnética encefálica. CID G 35 (...). Foi juntada também decisão da Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, datada de 24/11/2011, que reconheceu a incapacidade total e temporária da embargante e condenou o INSS a restabelecer/conceder o benefício

de auxílio-doença (fls. 34/37)As condições previstas na Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa estão nas fls. 05/09 e o demonstrativo de débito, às fls. 11 dos autos de execução em apenso.Nos autos da execução encontram-se o instrumento de contrato contendo as cláusulas da CCB Crédito Consignado mencionado na inicial, datado de 01/08/2011, acompanhado do demonstrativo de débito e da evolução da dívida.Com efeito, há informações nos autos da execução de que a devedora embargante praticamente não possui valores ou veículos passíveis de bloqueio judicial. Contudo, conforme cópia de Matrícula no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Paulo de Faria/SP, a embargante possui fração ideal em imóvel naquela localidade (fls. 59/61 da execução).Embora a documentação acostada traga indícios de que a embargante possa estar enfrentando desfavoráveis condições de saúde e financeiras, não há como impor ao credor o pagamento parcelado e sem atualização nos moldes requeridos pela devedora, sobretudo pela recusa do credor audiência de tentativa de conciliação e também por existir previsão contratual sobre a hipótese de impontualidade no pagamento e de vencimento antecipado da dívida nas cláusulas sexta e nona (contrato nos autos da execução 0002951-61.2013.403.6120).Cláusula nona: do vencimento antecipado - A dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer infringência de cláusulas desta CCB ou rescisão do contrato de trabalho, enquanto não quitada a dívida expressa por esta CCB.Parágrafo Primeiro - Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o emitente fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato que deu causa ao vencimento antecipado.Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS da autora Edna Aparecida Tavares da Silva, movidos em face da Caixa Econômica Federal.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, exigência suspensa em decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita.Demanda isenta de custas.Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0002951-61.2013.403.6120.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-55.2015.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Tendo em vista a certidão de fls. 108 e verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0010001-75.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO PERRI

Fls. 86: expeça-se nova carta precatória para citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, observando-se o endereço informado pelo executado que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0002951-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDNA APARECIDA TAVARES DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 61.

0007370-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA MARIA DIAS BORTOLO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 45.

0007480-26.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Tendo em vista a certidão de fls. 89 e verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57.

0007500-80.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA X MIGUEL CHAIM X HUMBERTO CARLOS CHAHIM

Tendo em vista a certidão de fls. 65 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para a citação do executado Miguel Chaim na Comarca de Bariri/SP.Int.

0007815-11.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEVINO CAETANO DE MORAES X RENATA CRISTINA ANTUNES

Fl. 56: indefiro o pedido de penhora do imóvel inscrito na matrícula n. 3254, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga-SP, uma vez que referido imóvel está situado no mesmo endereço declinado na inicial e onde foram citados os executados (fls. 53), de sorte que lhes servem de moradia, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º, da Lei 8009/90. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 77.

0010020-13.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JUAREZ SIQUEIRA VIANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 59.

0011047-31.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAURO DE J. FERNANDES & CIA LTDA - EPP X CELIA MARIA INNOCENTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000302-55.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 73.

0003955-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004088-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI DAGOBERTO MARCHESI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 41.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007816-93.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO DE PAULA VITOR X AUGUSTA GOUVEA VITOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 74/76.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001072-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001072-2) - VILSON DA SILVA GUERRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 582/903

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF (fls. 386).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003898-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003898-4) - JECYRA VERISSIMO MAURICIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JECYRA VERISSIMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da falecida autora, objetivando o recebimento dos valores atrasados referente ao benefício de amparo social. Intimada, a autarquia previdenciária discordou da habilitação sob o argumento que quando ocorreu o falecimento da autora não havia decisão definitiva com o trânsito em julgado e que, portanto, o montante a ser recebido não integrou o seu patrimônio. De acordo com o documento de fls. 10 o conjugue da falecida autora era aposentado percebendo benefício da Secretaria de Transportes - Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e veio a falecer em 28 de janeiro de 2006, conforme consulta extraída sistema DATAPREV, que adiante segue. Assim, se faz preciso oficial ao referido órgão no sentido de que informe este Juízo se a falecida autora chegou a receber o benefício de pensão por morte e em qual período. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000447-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000447-1) - JOSE ARGEMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARGEMIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a informação do falecimento da autora (fls. 103), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC. 3. Escoado tal prazo e não realizada a habilitação dos herdeiros da falecida autora, de acordo com o art. 1055 e seguintes do CPC, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Fls. 166: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.90000800-9, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 140/141).

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 -

LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAROLINE DELGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 187, reconsidero em parte a decisão de fls. 184, apenas para que se officie ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio integral da conta n. 1181.005.509149749.Cumpra-se. Intimem-se.

0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PALHARES

Fls. 309: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal diligência já fora realizada conforme se verifica do documento de fls. 268 e da certidão de fls. 278. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 110.

0009168-28.2010.403.6120 - KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X CAMILA MARQUES GOMES X CAMILA MARQUES GOMES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN NELLY DA SILVA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 214 e verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002699-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO

Fls. 257: tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário do bem penhorado às fls. 252 o executado Ildefonso do Nascimento Faleiros Neto, bem como intimo-o da constrição na pessoa de seu advogado constituído.Int.

0011536-73.2011.403.6120 - LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X BEATRIZ LELLI FERREIRA X PATRICIA LELLI FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LIGIA DEBORA LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, considerando a certidão de fls. 182, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IZZEB PLAST LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZZEB PLAST LTDA EPP

Fls. 90: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem descrito às fls. 83, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados.Int. Cumpra-se.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Tendo em vista a certidão de fls. 98 e verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o saque da importância discriminada no alvará de levantamento n. 38/2015.Int.

0000409-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO ROBERTO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO ROSSI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 72.

0002235-68.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUIS UNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS UNGER

Tendo em vista a certidão de fls. 69 e verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando ulterior provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0006466-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP100479 - ILKA TORQUATO SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 57 e verso.

0006982-27.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 42, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0007372-94.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISLAM LUIZ DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISLAM LUIZ DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015616-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JEFERSON ARNALDO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARNALDO BASSI

Tendo em vista a certidão de fls. 39, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6599

EXECUCAO DA PENA

0004625-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004625-8) - JUSTICA PUBLICA X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

SENTENÇA TIPO E1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SPExecução Penal n. 0004625-84.2007.403.6120Exequente: Ministério Público FederalCondenado: Romilton Queiroz HosiSENTENÇATrata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado ROMILTON QUEIROZ HOSI, qualificado nos autos.O sentenciado foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e a 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 304, do Código Penal, conforme sentença prolatada nos autos da Ação Penal nº 0001518-08.2002.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP (fls. 14/22). Na mesma sentença foi determinada a expedição de mandado de prisão. Em 05/03/2007 foi expedido pela 2ª Vara Federal de Ara-raquara-SP o mandado de prisão nº 01/2007 (fls. 25).Em 16/06/2008 foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal solicitando informações sobre o cumprimento do mandado de pri-são (fls. 38).O condenado não foi localizado, segundo informações da Polícia Federal (fls. 42/44, 64, 66/68, 80, 96 e 103).Às fls. 112 o Ministério Público Federal requereu a ex-tinção do feito, em razão da perda de objeto, vez que a Ação Penal nº 0001518-08.2002.403.6120, de onde extraída a guia que deu origem a esta Execução Penal, ainda não transitou em julgado e o condenado não está preso para cumprir provisoriamente a pena.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, tem-se que a sentença condenatória de fls. 14/22 ainda não transitou em julgado (fls. 116/122).O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.Dessa forma, como bem salientado pelo Procurador da República (fls. 112), a guia que originou esta Execução Penal é inconsistente, já que o decreto condenatório é passível de alteração.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU-ÇÃO PENAL em razão da PERDA DO OBJETO. Intimem-se os defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia desta sentença à subsecretaria da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, para juntada nos autos da Ação Penal nº 0001518-08.2002.403.6120.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as devidas anotações, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004875-39.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-73.2014.403.6120) WESLEY SOUSA LEPRE(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arbitro os honorários dos peritos Dr. Renato de Oliveira Júnior e Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, no valor máximo previsto no Anexo único, Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao defensor, para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo M.P.F.Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0001986-49.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-07.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 133:Tendo em vista a manifestação do Procurador da República às fls. 132, expeça-se novo mandado do constatação e avaliação do caminhão Mercedes Benz L-1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, nos termos do artigo 62, parágrafo 7º, da Lei 11.343/2006.Com a juntada do mandado, intimem-se a União Federal, a SENAD, o advogado do interessado e o Ministério Público Federal acerca da avaliação do bem apreendido.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença homologatória da avaliação do bem, nos termos do artigo 62, parágrafo 8º, da Lei nº 11.343/2006.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 139:BAIXA EM DILIGÊNCIACumpra-se o segundo parágrafo de fls. 133, intimando-se União Federal, Senad, advogado do interessado e MPF sobre a avaliação de fls. 138.Após, se em termos, à conclusão.Int.

Expediente N° 6604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002549-43.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-98.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 88/97: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002940-52.2001.403.6120 (2001.61.20.002940-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EVEREST LAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X SUELI TEREZINHA TELLES VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X JOSE LEONARDO VIRGILIO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 390/391: Intime-se, com urgência, o arrematante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça à Procuradoria da Fazenda Nacional nesta Cidade de Araraquara/ SP, à Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775 - Jardim das Flores, telefone (016) 2108-1950, com o auto de arrematação de bem móvel, documentos pessoais, entre outros, necessários para formalização do processo de parcelamento do valor da arrematação. Outrossim, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do depósito da primeira parcela da arrematação (fl. 377). Solicite-se, ainda, a conversão em renda da União, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, do depósito de fl. 378 por se tratar de custas judiciais. Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS)

A executada RAIZEN ENERGIA S/A atravessou petição juntada às fls. 1381 - 1384 em que narra e pede o seguinte: decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0015112-62.2015.4.03.0000 determinou a substituição da penhora incidente sobre vários imóveis da executada por seguro garantia; os créditos tributários garantidos pela apólice atualmente estão parcelados; sucede que parte dos imóveis cuja penhora foi afastada também está gravada por hipoteca, relacionada à obrigação da qual esta execução fiscal é a razão de ser; logo, como o débito está garantido por seguro fiança, as hipotecas também devem ser canceladas, pelos mesmos fundamentos que determinaram a insubsistência das penhoras. Em resumo, é isso. O cotejo das matrículas realçadas pela executada com a CDA e a manifestação da exequente juntada às fls. 07-08 mostra que os registros e averbações mencionados no quadro da fl. 1383 efetivamente correspondem à obrigação cujo inadimplemento resultou no ajuizamento desta execução fiscal. Todavia, embora o seguro-garantia tenha o condão de fâstar a penhora incidente sobre os bens - em razão da prevalência dessa espécie de garantia sobre aquela -, sua eficácia não pode ser alargada para a finalidade de cancelar a hipoteca incidente sobre os imóveis dados em garantia quando do nascimento da obrigação. As hipóteses de extinção da hipoteca são aquelas previstas no art. 1499 do Código Civil, rol do qual a hipóteses mais comum é a extinção da obrigação. E não poderia ser diferente, uma vez que é da natureza da hipoteca que sua existência siga de mão dadas com a obrigação que visa garantir. Logo, permanecendo a obrigação, subsiste a hipoteca. De mais a mais, a manutenção da hipoteca não traz grandes embaraços à executada, uma vez que os gravames não impedem a alienação e transferência dos bens. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de cancelamento das hipotecas. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005795-28.2006.403.6120 (2006.61.20.005795-1) - NILZA SILVESTRE DEA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011136-93.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCAO

Arquivem-se os autos observando as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-07.2003.403.6120 (2003.61.20.007782-1) - SUELI CHAGAS PEREIRA X JESSICA CHAGAS COSTA X ROSELAINE CRISTINA PEREIRA X MARCOS CLEBER PEREIRA X TATIANA PEREIRA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JESSICA CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINE CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CLEBER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo sem que o INSS entrasse com Embargos a Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 378, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007220-27.2005.403.6120 (2005.61.20.007220-0) - NEUSA BENEDITA SERVULO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X NEUSA BENEDITA SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS entrar com Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 200/203, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0006751-44.2006.403.6120 (2006.61.20.006751-8) - ANTONIA MARIA VALENCIO DEVINCOLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DEVINCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS entrar com Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), complementar aos ofícios já expedidos, conforme cálculos de liquidação de fls. 593/594, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0003148-26.2007.403.6120 (2007.61.20.003148-6) - MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X MARIA JOSE GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELEO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS entrar com Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de liquidação de fls. 240/250 nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). 1,10 Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 259: Defiro. Aguarda-se em arquivo sobrestado até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000675-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000675-2) - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MALOSSO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354: Defiro o prazo adicional solicitado pelo exequente. Int.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Intime-se o INSS para implantar o benefício do autor Aposentadoria por Tempo de Serviço, conforme determinado nestes autos (opção do autor de fls. 144/145). Devendo ainda, apresentar os cálculos de liquidação, conforme já determinado às folhas 127.Int.

0012123-95.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO SUL

Tendo em vista a informação acima, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Intime-se.

0011768-51.2012.403.6120 - DORVIDIO FILOMENO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVIDIO FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo por objeto a ação, benefício previdenciário, o artigo 112, da Lei 8.213/91, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, tratando-se de ação previdenciária, é de rigor reconhecer, tão-somente, a legitimidade do cônjuge supérstite, habilitado à pensão por morte. Assim, defiro a habilitação de EVA PEREIRA FILOMENO, CPF 333.023.298-65, como sucessora de Dorvidio Filomeno. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 152: Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial, uma vez que os valores devidos já foram amplamente discutidos em Embargos a Execução com trânsito em julgado (fls. 119/131). No mais, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) conforme já determinado às fls. 147. Int. Cumpra-se.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/190: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fls. 191/195: Defiro o destaque dos honorários contratuais, quando da expedição dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000375-81.2002.403.6120 (2002.61.20.000375-4) - GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se ao executado GUARI FRUITS Indústria e Comércio de Frutas Ltda, por meio de seu advogado, para pagar através de guia DARF, código de receita 2864, a quantia de R\$ 186.067,32 (cento e oitenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e dois centavos) referentes à condenação em honorários de sucumbência, conforme fls. 402/403, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 302/304: Dê-se vista à empresa executada AMERICAN WELDING LTDA, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008109-39.2009.403.6120 (2009.61.20.008109-7) - ADALBERTO SCHIAVO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARIIVALDO FERRARI X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X GERSON LUIZ DIAS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações da CEF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0003469-56.2010.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CLEONICE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/105: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias conforme solicitado. Int.

0011996-60.2011.403.6120 - JOSE HUMBERTO ALVARENGA(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE HUMBERTO ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 130/131: Vista à CEF, para que se manifeste no prazo de dez dias.

0001197-21.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FRANCISCO CESAR BELINELLI ME(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATACADAO MERCAFRIOS LTDA ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Informação de Secretaria: Fls. 171/179: Vista ao INSS (parcelamento), para que se manifeste no prazo de dez dias.

Expediente N° 4064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012511-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS

Vistos etc., Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO NASCIMENTO DA SILVA RIOS visando à busca e apreensão com pedido liminar de bem alienado fiduciariamente. Custas recolhidas (fl. 19). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 22), mas foi cancelada deferindo-se o pedido de liminar (fls. 23 e 24/24v). Não foi possível a citação do réu nem a busca e apreensão porque tanto o réu quanto o bem não foram encontrados (fls. 27 e 29). A CEF informou novo endereço do executado (fl. 32) e expedida carta precatória, a mesma retornou negativa (fls. 47/48). A CEF requereu a citação do réu e a busca e apreensão no mesmo endereço anteriormente informado (fl. 32), em razão do quê o pedido foi indeferido (fl. 52). A CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO: A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo o processo sem julgamento de mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008896-58.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALMIR GILLIOTTI DOS SANTOS

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 63356698 emitida em 14/05/2014 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 14/08/2014 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 42.121,75 em 15/09/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00380700808, da marca FIAT, modelo Strada Fire Flex, 2011/2012 (fls. 07/13). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 14/08/2014, a notificação da ré para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 20/10/2014 - fls. 09 e 15), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca FIAT, modelo Strada Fire Flex, cor prata, 2011/2012, placa HHK0862, chassi

9BD27803MC7471267, RENAVAN 00380700808, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 42.121,75), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrambar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

000897-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Alega que o Banco Panamericano cedeu à autora cédula de crédito bancário nº 57438095 emitida em 28/06/2013 e como garantia o devedor deu em alienação fiduciária veículo automotor. Entretanto, está inadimplente desde 29/06/2014 e a dívida vencida atinge o valor de R\$ 50.658,86 em 15/09/2015. Preceitua o artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, que o proprietário, fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a CEF comprovou a existência de cédula de crédito bancário com garantia fiduciária sobre o veículo automotor RENAVAN 00552000370, da marca FIAT, modelo Pálio Attractiv 1.0, 2013/2014 (fls. 07/14). Comprovou, também, o inadimplemento da devedora a partir da parcela vencida em 29/06/2014, a notificação da ré para purgar a mora e comprovante de recebimento (de 12/09/2014 - fls. 10 e 16), decorrendo o prazo sem sua manifestação. Ante o exposto, DEFIRO a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, veículo automotor da marca FIAT, modelo Pálio Attractiv 1.0, cor branca, 2013/2014, placa FDG6493, chassi 9BD196271E2174027, RENAVAN 00552000370, que pode ser localizado na residência do réu, no endereço constante da cédula, da notificação e da inicial. Cite-se a parte ré a apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, 3º, DL n. 911/69). Inclua-se no mandado a advertência de que a posse e a propriedade consolidar-se-ão no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento INTEGRAL da dívida pendente (R\$ 50.658,86), nos termos do Decreto-Lei n. 911-69 (art. 3º, 1º e 2º). Desde já, AUTORIZO o executante do mandado a (1) proceder à citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando iniciadas as diligências as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; (4) arrambar, durante o dia (das 6h às 20h), portões externos para apreensão do veículo. Tais observações devem estar previstas no mandado (art. 172, 1º, 227, 461, 5º do CPC). No mais, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o recolhimento de custas e diligências do oficial de justiça necessárias ao cumprimento da medida no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

PROCESSO DA META 2, CNJVistos etc., Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FLÁVIO SOARES DE ARAÚJO visando o pagamento de R\$ 33.073,03 mais os acréscimos financeiros decorrentes do inadimplemento dos Contratos de Abertura de Crédito Rotativo, Crédito Direto e Cheque Especial firmado entre eles em 10/06/2008 os dois últimos e em 13/08/2008, o primeiro. Custas pagas (fl. 49). O réu não foi citado nos endereços fornecidos pela autora (fls. 56/57, 61/62, 70/71, 78/7996, 104). Apresentado novo endereço (fl. 111), a CEF foi intimada a apresentar guias de custas e diligências (fl. 112) e decorreu o prazo sem cumprimento (fl. 112 vs.). Determinada a intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas (fl. 113), a CEF pediu prazo de 30 dias (fl. 114) e em seguida pediu para retirar a carta sem cumprir a determinação retro quanto aos recolhimentos devidos (fl. 116), o que foi deferido (fl. 119) e a carta foi retirada em 30/07/2015 (fl. 120). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, observo que em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não consta distribuição de precatória tendo como parte Flávio Soares de Araújo (se não uma de 2013 já baixada). Seja como for, verifico que a CEF ajuizou a presente ação monitoria em 06/05/2010 para cobrança de débito consolidado em 28/04/2010 (fl. 47), mas até a presente data, não houve citação do réu. Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumentos particulares (Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF: Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa e Cartão de Crédito), o prazo prescricional aplicável é o do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES. 1. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - 3ª T., AGARESP 201302487350, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 21/11/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO MONITÓRIA. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SÚMULA 249/STJ. REGRA DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE. ART. 2.028 COMBINADO COM O ART. 206, 5º, I, DO CC DE 2002. PRESCRIÇÃO OPERADA. 1. A ação monitoria não é a via processual cabível para se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 591/903

cobrar dívida ilíquida. 2. A ação monitória é meio processual disponibilizado ao credor para realizar dívidas representadas em prova escrita, pelo que, sob pena de inépcia da inicial, a propositura da monitória deve vir acompanhada de um documento, considerado pelo magistrado juridicamente hábil, para, naquele primeiro momento, comprovar o montante da dívida, sem o qual não poderá expedir o competente mandado monitório. 3. O contrato de abertura de crédito, levando-se em conta tão somente os dados informados no instrumento contratual, apresenta obrigação destituída de liquidez. Daí a necessidade de se anexar demonstrativo de débito, a fim de conferir liquidez à cobrança pela via monitória. Súmula 249/STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Precedentes. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - concernente à dívida encartada em instrumento público ou particular. Precedentes. 5. Na espécie, o Tribunal de origem dá conta de que a pretensão à cobrança da obrigação encartada no contrato de abertura de conta-corrente - objeto da controvérsia - originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência - consubstanciado no art. 206, 5º, I, do CC de 2002 - tendo por dies a quo para sua contagem a data de 11 de janeiro de 2003 e, por termo final, a data de 11 de janeiro de 2008. Daí, o ajuizamento da presente monitória, em 3 de novembro de 2008, encerra pretensão fulminada pela prescrição temporal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª T., AgRg no REsp 1402170, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/03/2014) Nesse quadro, é forçoso reconhecer que a pretensão da CEF foi colhida pela prescrição. Não é demais lembrar, por fim, que desde o advento da Lei 11.280, de 16/02/2006, a prescrição saiu da classe das exceções substanciais para ser tratada como objeção substancial (matéria relativas ao mérito reconhecíveis pelo magistrado independentemente de arguição do réu, como a decadência, a nulidade absoluta do negócio jurídico etc. Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Cláudio da Costa Machado, Manole, 2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de a CEF haver o principal, os juros e quaisquer outras prestações acessórias (art. 219, 5º, CPC, com redação da Lei n. 11.280/06) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a CEF a abster-se de distribuir a precatória, providenciando a serventia o respectivo cancelamento. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001119-4) - SERGIO ANDRE(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 198: Autorizo a transferência do valor depositado pelo executado para a CEF. Oficie-se. Cumprida a ordem, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010142-26.2014.403.6120 - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/314: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011523-69.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Após a vinda das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011524-54.2014.403.6120 - MUNICIPIO DE TABATINGA(SP302027 - ANDRESSA FERNANDA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000031-46.2015.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Intime-se a parte autora para informar se houve cumprimento por parte do Município de Araraquara ou requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0008334-49.2015.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta pela UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR visando à declaração de nulidade e inexistência dos débitos consignados

nas guias de arrecadação da União n. 45.504.016.108-3, 45.504.016.110-5 e 45.504.016.109-1 ou, alternativamente, que os valores constantes na tabela TUNEP sejam desconsiderados como parâmetro quantitativo do ressarcimento. É o relatório. D E C I D O. Conforme informação retro, se o presente feito e aquele distribuído anteriormente possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir é de rigor reconhecer a litispendência. Por tal razão, nos termos do art. 267, V, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e da fl. 434 para o processo n. 0001699-86.2014.4.03.6120 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006359-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-66.2015.403.6120) AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende os Embargantes a inicial, informando o valor que entendem correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006487-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-10.2015.403.6120) TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

...abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias....,

0008298-07.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-58.2014.403.6120) MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA X ADELSON LEANDRO POZAR(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende os Embargantes a inicial, informando o valor que entendem correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008826-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Emende o Embargante a inicial, informando o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Em relação às custas, a lei 11.608/2003 - mencionada na inicial - trata das taxas judiciárias na Justiça Estadual. Observe o patrono dos Embargantes o que dispõe a LEI Nº 9.289/96 sobre as custas devidas à Justiça Federal. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008813-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-06.2014.403.6120) ELIO CASTRO NEVES X JOAO FRANCISCO CASTRO NEVES X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI X SILVIA DE CASTRO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência - CPC, art. 257, bem como há atribuição de valor da causa incorreto - CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). No mesmo prazo, traga a parte autora cópia das principais peças processuais da ação principal (inicial, decisão que determinou a indisponibilidade dos bens e a resposta - cumprimento da ordem de indisponibilidade). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005766-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA SANTOS BISPO BARROS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Vistos etc., Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELITA SANTOS BISPO BARROS em razão do inadimplemento de Contrato de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, nº 240598110000920720. Custas recolhidas (fl. 14). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 21, 24 e 26). Foi certificado o decurso de prazo para a executada se manifestar sobre o acordo apresentado pela CEF, bem como para o pagamento da dívida ou apresentação de embargos (fl. 27). A CEF requereu penhora, o que foi deferido a seguir (fls. 30/31). A executada compareceu em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 593/903

secretaria e solicitou a nomeação de advogado, sendo-lhe nomeado profissional inscrito no sistema AJG (fls. 33/34 e 42). Diante da arguição de nulidade da penhora (fls. 35/41), foi determinada o desbloqueio dos valores conscritos (fl. 43/49). Foi realizada restrição de circulação de veículo localizado no nome da executada (fls. 51 e 57). Por fim, a CEF requereu a extinção do processo na forma do art. 267, VI do CPC (fl. 61). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que os executados pagaram/re negociaram o débito objeto da presente ação, conforme informação da CEF (fl. 61). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários do advogado, Dr. José Branco Peres Neto, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014), e arquivem-se os autos, levantando-se a penhora (fl. 57). P.R.I.C.

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO)

Fls. 75/79: Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005. Aguarde-se provocação da Exequente em arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004607-39.2002.403.6120 (2002.61.20.004607-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004392-09.2015.403.6120 - GRAZIELA SILVA COSTA(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI E SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRAZIELA SILVA COSTA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM ARARAQUARA visando a efetivação da matrícula no curso de Direito com a consequente autorização para frequentar as aulas. Alega que foi impedida de entrar na universidade porque desde 07/2014 o FIES não tem repassado à instituição de ensino os valores financiados conforme o aditamento que firmou para o segundo semestre de 2014 e que pagou através de boletos do SIAPÍ Empréstimos. Assim, não foi possível confirmar a matrícula neste ano em razão de que haveria mensalidades atrasadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Houve emenda da inicial (fl. 50). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 51). Notificado o Diretor da UNIP, o Vice Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor da UNIP, mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO pediu a correção do polo passivo e prestou informações e juntou documentos (fls. 56/133). O MPF manifestou-se pela extinção sem resolução de mérito considerando a necessidade de dilação probatória a fim de se verificar os reais motivos do não aditamento do contrato bem como se a instituição de ensino foi omissa ao não comunicar que a impetrante estava em situação irregular desde o ano de 2014 (fls. 136/139). Intimada a informar se aditou o contrato com o FIES (fls. 140) a impetrante disse que não e juntou documentos (fls. 141/160). Com vista, a impetrada se manifestou e juntou documentos (fls. 162/168). Com vista, o MPF reiterou sua manifestação (fls. 170/171). É o relatório. D E C I D O. De início, retifique-se o polo passivo da presente ação para incluir a pessoa jurídica Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (mantenedora da Universidade Paulista - UNIP) e a autoridade coatora Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO (mantenedora da Universidade Paulista - UNIP). Observo, ademais, que o fato de o Vice-Reitor estar como Reitor em exercício não exige sua inclusão, na condição de Vice-Reitor, no polo passivo da presente ação. Ao SEDI. No mérito, a impetrante vem a juízo pleitear a re matrícula no 1º semestre de 2015 no curso de direito da IES indeferida sob o fundamento de que desde 07/2014 o FIES/FNDE não tem repassado à instituição os valores financiados embora tenha feito o aditamento do 2º semestre de 2014 e pago boletos do SIAPÍ Empréstimos. Defende que está em dia com suas obrigações perante o FIES e que a Portaria MEC n. 10, de 30/04/2010 dispõe em seu art. 2º-A ser vedado à IES exigir o pagamento de matrícula e parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFies. A autoridade coatora, por sua vez, informou que apesar de efetivamente solicitado pelo CPSA da UNIP o aditamento de renovação do contrato do FIES, confirmadas eletronicamente pela impetrante as informações apresentadas e emitido e entregue o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM (Aditamento Simplificado de Contrato de Financiamento) à Impetrante que, por sua vez, o entregou ao Agente Financeiro, este último, por motivos desconhecidos da Impetrada, tardou a consolidar a contratação e, por consequência, até o presente momento não repassou os valores contratados com a impetrante à Universidade Paulista - UNIP (grifei e negritei - fl. 63). Prossegue dizendo que a consolidação da contratação do FIES para o 2º semestre de 2014 e a regularização do aditamento FIES para o 1º semestre de 2015 dependiam exclusivamente de atos do Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal, e do Agente Operador do FIES, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 63). A Universidade reiterou os argumentos da autoridade coatora e esclareceu que apesar de a Impetrante colacionar aos autos às fls. 142/144 cópia do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM é notório que o Agente Financeiro - CEF até o presente momento não adotou as medidas que lhe cabia, qual seja, a Validação das Informações financeiras uma vez que, conforme espelho da tela do SisFIES abaixo denota-se que o status recente [05/08/2015] do aditamento do 2º (segundo) semestre de 2014 permanece Recebido pelo Banco (fl. 163

e166). Pois bem. Embora o ato impugnado seja de competência exclusiva da autoridade coatora - rejeitar a matrícula - tal ato está intimamente ligado aos motivos pelos quais o agente financeiro não deu continuidade ao aditamento contratual da impetrante que cumpriu sua parte na avença e requereu o aditamento no prazo legal deixando, em razão disso, de repassar os valores à IES. Veja-se que o problema não somente fazer a matrícula, mas realizado com o financiamento estudantil. Por outro lado, entendo que saber se houve omissão da IES em comunicar à aluna que a situação do aditamento ainda estava pendente a fim de que a mesma pudesse diligenciar junto ao agente financeiro ou operador do FIES não é relevante no presente feito porque o reconhecimento da omissão não levaria necessariamente à obrigação da IES em matriculá-la sem a exigência do pagamento das mensalidades não quitadas pelo agente financeiro. Enfim, verifica-se que o cerne da questão está nos motivos que levaram o agente financeiro a deixar de dar continuidade ao aditamento do 2º semestre até a presente data e, nessa ótica, se houve ato coator, é certo que não foi praticado pela autoridade apontada como coatora, que também está à mercê do agente financeiro. Nesse quadro, porém, entendo que não é o caso de julgar o feito sem resolução do mérito em face da via inadequada pela necessidade de dilação probatória, mas da ausência do próprio ato coator por parte do Reitor e da IES. Isso, todavia, não impede que a impetrante busque seus direitos em face do agente financeiro do FIES e/ou do agente operador do FIES. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege, observando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007221-60.2015.403.6120 - ATILIO JOSE DE MOURA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007321-15.2015.403.6120 - SALVADOR EMILIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da autoridade impetrada. Após, vista ao MPF e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010018-43.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MARCOS RAMOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 49), intime-se o réu/devedor para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 788,00), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006117-33.2015.403.6120 - AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a requerente para 1) adequar o valor da causa, tendo em vista que se trata de procedimento cautelar que visa a discussão de contrato de cheque especial de pessoa jurídica.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-31.2003.403.6120 (2003.61.20.006888-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI(SP189238 - FABRIZIO TOUSO MATARAZZO) X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X POSTO ITALIA ARARAQUARA LTDA X GM AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA. X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BASAGLIA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CAMPOS & FERNANDEZ LTDA, POSTO SELMI DEI X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO REDENCAO DE MATAO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO DE SERVICOS MGALBER LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO ITALIA

Fl. 1339: Nada a deferir, ante as razões expostas na decisão de fls. 1316/1317. Fls. 1340/1342: Defiro, expeça-se carta precatória à Subseção de São Carlos para intimação do Posto Itália, na pessoa de seu representante legal, para pagamento da multa imposta (fl. 1275) e de 1/7 das custas da perícia antecipada pela ANP (fl. 1330), nos termos do art. 475-J do CPC. Não encontrado o Posto Itália ou decorrido o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1300 e 1341. Int. Cumpra-se.

0005035-11.2008.403.6120 (2008.61.20.005035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEWMART - LOGISTICA LTDA. (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWMART - LOGISTICA LTDA.

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEWMART - LOGÍSTICA LTDA visando à cobrança de créditos vencidos decorrentes de saques na conta corrente sem a devida provisão de fundos, gerando saldo negativo. Custas recolhidas (fl. 17). O terceiro intimado no endereço fornecido pela CEF peticionou informando que não é sócio e nem representante da empresa, requerendo a nulidade da citação da empresa e a sua exclusão da lide (fls. 32/33). Intimada, a CEF forneceu novos endereços (fls. 41/42). Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação defendendo a incidência do CDC, arguindo preliminares e requerendo a improcedência da ação (fls. 52/64). A CEF apresentou réplica (fls. 67/72). O julgamento foi convertido em diligência, sendo afastada a preliminar de inépcia, abrindo-se prazo para as partes especificarem provas e para a CEF prestar esclarecimentos (fl. 73). A CEF disse não ter provas a produzir e especificou o significado das rubricas questionadas, juntando documentos (fls. 79/83). Foi decretado o segredo de justiça (fl. 84). A ré impugnou os documentos juntados pela CEF (fls. 86/88). Determinada a exibição do contrato ou outro documento que comprove a adesão do réu aos serviços prestados (fl. 90), a CEF juntou documentos (fls. 91/102). A ré novamente impugnou os documentos juntados reiterou os termos da contestação (fls. 105/108). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 109), a qual restou infrutífera (fl. 112). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 114/118). Em fase de cumprimento de sentença, a executada foi intimada a pagar o débito no prazo de 15 dias, decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 124, vs.). A CEF juntou a nota de débito atualizada e requereu a penhora de bens (fls. 130/132), a qual restou infrutífera (fls. 135/139). Requereu também a pesquisa via INFOJUD (fls. 142/143), que foi indeferida (fls. 144/145). Por fim, a CEF requereu a desistência da ação e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VIII do CPC (fls. 146). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA DE ANDRADE GAIA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a requerida GILDA pagar a dívida. Em relação à requerida GILDA, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 130 vs., no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, se em termos, intime-se a executada GILDA para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor e cite-se o requerido GILVAN. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem o cumprimento integral pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0012375-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS PEREIRA

Vistos etc., Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAMARIS PEREIRA em razão do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção. Custas recolhidas (fl. 18). Em audiência de conciliação, foi deferido prazo para a executada se manifestar sobre a proposta apresentada, suspendendo-se o prazo para embargos (fl. 29). Intimada, a CEF requereu dilação de prazo (fl. 32) e, em seguida, requereu o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J do CPC, juntando planilha atualizada do débito (fls. 35/37). Foi certificado o decurso de prazo para a ré efetuar o pagamento ou opor embargos monitórios (fl. 38). Na sequência, houve conversão do mandado inicial em mandado executivo e a executada foi intimada para pagamento do débito (fls. 39/43), tendo novamente decorrido o prazo sem o pagamento (fl. 44). Autorizada a penhora, foi encontrado apenas um veículo em nome da executada. Contudo, diante da não localização do veículo pelo oficial de justiça, foi efetuada a restrição de circulação através do sistema RENAJUD (fls. 45/53). A CEF requereu pesquisa de bens via INFOJUD e, em seguida, pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI do CPC (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, verifico que a executada pagou/renegociou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 57). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples.

Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 53) e arquivem-se os autos.P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005846-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZA HELENA DE OLIVEIRA PRADO em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial mercantil, com pedido liminar de reintegração de posse do imóvel da arrendatária.Custas recolhidas (fl. 20).Foi deferida a liminar (fl. 23).A CEF nomeou empresa que faria o acompanhamento da reintegração (fl. 25).O oficial de justiça deixou de dar cumprimento à ordem, juntando comprovantes de pagamento fornecidos pela ré (fls. 26/40).À vista dos documentos juntados, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 42).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que a ré pagou/renegociou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 35) e comprovantes de pagamento (fls. 28/40). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005847-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA CRISTINA QUERINO em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial, com pedido liminar de reintegração de posse do imóvel.Custas recolhidas (fl. 21).Foi deferida a liminar (fl. 24). A ré compareceu em secretaria e solicitou nomeação de advogado através do sistema AJG, o que foi deferido a seguir (fls. 27/28 e 35).A pedido da ré, foi designada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a interessada concordou com a proposta ofertada pela CEF, suspendendo-se o processo (fls. 29/36).Em seguida, a autora informou o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (fls. 44).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 44). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Após o trânsito em julgado, requiriu-se o pagamento dos honorários da advogada, Dra. Rita de Cássia Fernandes Outeiro Pinto, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n. 305/2014).P.R.I.C.

0007354-05.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUCÉLIA ARAÚJO DOS SANTOS em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial com pedido de liminar.Custas recolhidas (fl. 19).Foi deferida a liminar (fl. 22). Em seguida, a autora informou o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (fl. 24).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que os executados pagaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 24). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 4086

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009292-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008172-88.2014.403.6120) ALBERTINA MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, retifique-se o nível de sigilo cadastrado no sistema processual (nenhum sigilo), dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI

JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Intimem-se novamente as Defesas dos réus RICARDO NUNES PALESE e ROBERT NILTON REIS DE ALMEIDA para que apresentem seus memoriais no prazo de 03 (três) três dias. Intime-se ainda a Defesa de RONALDO DONIZETI DA SILVA, para que, no mesmo prazo, apresente novos memoriais ou expressamente ratifique os memoriais apresentados antes da juntada das alegações finais do MPPF, conforme determinado na decisão da fl. 510. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado em até 05 (cinco) dias. Ficam os acusados cientes de que no silêncio será nomeado defensor dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fl. 269:- Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 491/497, que foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 555/561, determino as seguintes providências:Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação dos réus Francisco Osmar Pinotti e Ezer José Abuchaim para condenados;Expeçam-se Guias de Recolhimento para Execução da Pena, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, para as providências relativas à Lei nº 7.210/84, observando, ainda, o teor da decisão de fl. 508 que declarou extinta a punibilidade do réu Francisco Osmar Pinotti em relação ao delito de uso de documento ideologicamente falso;Comunique-se ao IIRGD e à DPF os teores da sentença e do V. Acórdão, bem como o trânsito em julgado;Anotem-se, no rol de culpados, os nomes de FRANCISCO OSMAR PINOTTI, filho de Francisco Geraldo Pinotti e Iracy Ondreotti Pinotti, e EZER JOSÉ ABUCHAIM, filho de Antonio Elias Abuchaim e Cleonice Simati Abuchaim.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 15, III da Constituição Federal.Após, arquivem-se os autos.

0011218-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do acusado Carlos Roberto Pinheiro (fl. 21), intimando-o para proceder a respectiva retirada.Após, arquivem-se os autos.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 81/2015 (VALIDADE: 60 DIAS) E A CARTA DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAR CARLOS ROBERTO PINHEIRO A RETIRAR O ALVARÁ).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANCA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001734-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Autos nº 0001734-03.2015.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação dos devedores para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 37/40), sem anotação de quitação. O documento de fls. 41/49 comprova a mora do devedor desde o mês de maio/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 02 e 36. Expeça-se o mandado. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que os requerentes postulam a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo falecido sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, companheira e filho de José Augusto das Neves, falecido em 04.07.2010; b) dependiam economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. Juntaram documentos a fls. 07/102, 157/172 e 205/214. O requerido, em contestação (fls. 116/121), alega, em suma, o seguinte: a) a falta de interesse de agir; b) ausência de demonstração da dependência econômica; c) a não comprovação, pela parte requerente, da união estável com o falecido à data do óbito; d) a falta de qualidade de segurado do falecido. Apresentou os documentos de fls. 122/129. A requerente apresentou réplica (fls. 136/138). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 150/152). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 180/181 e 232/235). Foi produzida prova pericial médica (perícia indireta - fls. 217/220), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se a companheira e o filho menor (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). A qualidade de filho do falecido está demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 09. No que tange à qualidade de companheira, a requerente afirmou, em depoimento, que viveu em união estável com José Augusto das Neves, durante 12 anos. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho em 31.01.2000 (fls. 09); b) cópia da petição inicial do processo nº 090.01.2010.000174-00, distribuído na Comarca de Bragança Paulista em 18.09.2008, em que se verifica que a requerente e o falecido figuram no polo passivo da demanda como conviventes (fls. 91/101); c) boletim de internação e alta hospitalar, constando a requerente como companheira e responsável pelo falecido (fls. 163/165); d) documentos que comprovam a identidade entre os endereços do falecido e da requerente (fls. 166/171); e) documentos religiosos endereçados à requerente e ao falecido (fls. 158 e 172). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de José Augusto das Neves, em 04.07.2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 12. No que se refere à qualidade de segurado, verifico que a última contribuição previdenciária ocorreu em 09.1997 e, portanto, a parte requerente somente tem direito aos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Basta, portanto, que o interessado prove o exercício atividade rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da aludida atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar a qualidade de rural de seu companheiro, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) boletim de ocorrência elaborado em 07.07.2006, constando a profissão do falecido como agricultor (fls. 13); b) cédula rural pignoratícia, emitida em 02.05.2000, em que o falecido figura como mutuário, sendo o crédito utilizado para custear 150 leitões para engorda (fls. 14/16); c) mandado de citação, penhora e avaliação, expedido em 21.03.2005, cuja penhora recaiu sobre gaiolas de parição para suínos (fls. 17/18); d) cópia de petições (14.02.2005, 20.10.2003 e 03.09.2002) e mandados judiciais (18.08.2003 e 27.04.2001), em que o falecido é qualificado como suinocultor ou lavrador, (fls. 19/24 e 25/29); e) cópia de laudo pericial contábil, elaborado em 11.2000, constando a profissão do falecido como suinocultor e descrevendo a granja de suinocultura em que exercia suas atividades (fls. 30/54); d) declarações e recibos de entrega de ITR, em nome do falecido, nas competências de 1985, 1992, 2001, 2006 e 2007 (fls. 55/63, 65, 67/68 e 73/74); e) cédulas rurais pignoratícias, cujo o emitente é o falecido, em que constam o exercício de atividades pecuárias, nos anos de 1988 e 1989 (fls. 69/72); f) CCIR, em nome do falecido, na competência de 1998/1999 (fls. 66). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. A prova testemunhal produzida foi no sentido de que o falecido sempre laborou em atividades rurais, como suinocultor, e parou de trabalhar, há aproximadamente, dois anos antes da data de seu óbito por motivo de doença. Desse modo, reconheço o exercício de labor rural em atividade pecuária (suinocultura) pelo falecido, no período de 1985 a 2007. Entretanto, diante da alegada incapacidade laboral pré-morte, o falecido deixou de trabalhar em 2008. Realizada a perícia médica indireta, o perito concluiu que o falecido era portador de diabetes, cirrose hepática, hipertensão portal, hematemese por varizes de esôfago e sangramentos. Por isso, segundo o perito, o segurado ostentou incapacidade laborativa total e temporária para suas atividades habituais, nos períodos em que esteve internado em hospitais (resposta ao quesito 5 da parte requerente - fls. 219). Aliás, tais internações ocorreram em 04.11.2009 (fls. 163/165), 11.11.2009 (fls. 160/162),

05.04.2010 (fls. 167) e 19.05.2010 (fls. 81).No que se refere aos aludidos períodos de internação, há nos autos (fls. 157), declaração do Chefe de Divisão de Transportes da Prefeitura de Tuiuti/SP, que afirma que o segurado instituidor fez uso do transporte ambulatorial do município de 2008 a 2010.Concluo, assim, que a incapacidade laboral iniciou-se em 2008 e abrangeu todo o período de internações.É intuitivo que absteve-se do trabalho porque ficou incapaz, haja vista as doenças que o acometeram e o submetem a longo período de tratamento médico. Nesse caso, não há perda da qualidade de segurado.A propósito:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 543629, 6ª Turma, DJ 24.05.2004, pag. 353).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto conforme entendimento do E. STJ, todo aquele que deixa de contribuir por motivos de doença que o incapacite para o trabalho não perde sua qualidade de segurado. 2. Diante do conjunto probatório e considerado o livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, é de se concluir pela concessão do benefício. 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AC 1676702, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJE 26.03.2013).Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data da citação (09.04.2012 - fls. 114), uma vez que não houve requerimento administrativo, enquanto ao filho, menor impúbere, o benefício será devido a partir da data do óbito (04.07.2010 - fls. 12), até completar 21 anos idade, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 198, I, do Código Civil.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar o benefício de pensão por morte a Valéria Aparecida Rodrigues, desde a data da citação (09.04.2012 - fls. 114) e a Thiago Augusto das Neves, desde a data do óbito (04.07.2010 - fls. 12), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais e reconhecimento de período como trabalhador rural, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 23.09.2009.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns (urbanos e rurais) e especiais; b) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O requerido, em contestação (fls. 147/156), alega, em síntese, o seguinte: a) inexistência de início de prova material para o reconhecimento do período rural; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a utilização de EPI afasta a especialidade da atividade; d) não comprovação da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais e o contato permanente com agente químico.A parte requerente apresentou réplica (fls. 179/187).Realizou-se audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fls. 202/205) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 207/210).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar

que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma,

porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo Instituto na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. A propósito: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A contemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar contemporaneidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.05.1984 a 31.03.1987, na função de operador de tratamento de água, e de 11.12.1998 a 28.12.1998, na função de operador de turbo gerador, em que laborou na empresa Destilaria de Alcool Goioerê Ltda, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho (fs. 31/53) e perfil profissiográfico previdenciário (fs. 90/91). Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 04.05.1981 a 30.04.1984, 01.04.1987 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 10.12.1998 (fs. 112 e 148). Diante dos documentos juntados, tem-se que procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 01.05.1984 a 31.03.1987, em que o requerente laborou na função de operador de tratamento de água, diante de sua exposição aos agentes químicos nocivos sulfato de alumínio e soda cáustica. Motivo: enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. Assento que a permanência e a habitualidade da exposição aos agentes químicos durante o desenvolvimento de suas atividades laborais se extrai da descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, até mesmo pelo próprio cargo que ocupava operador de estação de tratamento de água (fs. 90/91). Reconheço, da mesma maneira, a especialidade do período de 11.12.1998 a 28.12.1998, em que o requerente laborou na função de operador de turbo gerador, diante de sua exposição a ruído de 95,5 dB(A), acima, portanto, do limite legal (fs. 90/91). No que se refere ao trabalho rural, a parte requerente alega que exerceu atividades rurais desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus pais, pelo período de 03.05.1970 a 30.03.1979. É possível o reconhecimento do labor rural aos menores de 14 anos de idade, cuja atividade tenha sido desempenhada antes do advento da Lei nº 8.213/91, como diaristas ou em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS NA VIGÊNCIA DA CF/67. SEU CABIMENTO. LEI 8.213/91, ART. 11, VII. SUA INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Deve ser computado, para fins previdenciários, o período de comprovado exercício de atividade rural do trabalhador menor de 14 anos, em regime de economia familiar, exercido quando em vigência a anterior Constituição. 2. Inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/91. Interpretação da norma em consonância com o seu sentido social e o objetivo do legislador. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AGRAVO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 405153, 5ª Turma do STJ, DJ de 01.07.2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova do trabalho rural, seja como empregado seja em regime de economia familiar, exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou os seguintes documentos: a) certidão de casamento, em que consta a sua profissão como lavrador, em 15.03.1977 (fs. 25); b) certidão de nascimento e óbito de sua filha, em que consta a sua profissão como lavrador, em 04.12.1977 (fs. 26); c) certidão de nascimento de seus filhos, em 19.03.1976 e 23.11.1978, constando a sua profissão como lavrador (fs. 27/28); d) declaração prestada por José Inácio da Costa, de que prestou serviços ligados à agricultura pelo período de 04/1977 a 03/1979 (fs. 57); e) cópia da certidão de nascimento de seus irmãos, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador, nos anos de 1970 e 1973 (fs. 166/167); f) certidão de casamento de seus genitores, em 27.07.1957, em que consta a profissão de seu genitor como lavrador (fs. 168). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, comprovam a prática de atividades rurais exercidas pelo requerente pelo período de 03.05.1970 a 30.03.1979. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o requerente nasceu em família de lavrador e nela se criou, tendo trabalhado como rurícola/ diarista até idade adulta, quando, então, desligou-se do campo para trabalhar em atividades urbanas. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente exerceu atividade rurícola, desde tenra idade, como diarista, quebrando milho, colhendo café e algodão. Dessa forma, dou como provado o labor rural no período de 03.05.1970 a 30.03.1979. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 41 anos, 6 meses e 01 dia de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Const. Imob Nikkey 01/05/1979 25/01/1980 - 8 25 - - - 2 Personal 08/07/1980 05/01/1981 - 5 28 - - - 3 Destilaria de Àlcol esp 04/05/1981 30/04/1984 - - - 2 11 27 4 Destilaria de Àlcol esp 01/05/1984 31/03/1987 - - - 2 11 1 5 Destilaria de Àlcol esp 01/04/1987 05/03/1997 - - - 9 11 5 6 Destilaria de Àlcol esp 06/03/1997 10/12/1998 - - - 1 9 5 7 Destilaria de Àlcol esp 11/12/1998 28/12/1998 - - - - 18 8 Ozelia Delfina da Silva 01/07/2001 22/01/2002 - 6 22 - - - 9 José Aparecido Barban 05/01/2003 28/02/2005 2 1 24 - - - 10 Park Hotel Atibaia 01/06/2005 02/01/2006 - 7 2 - - - 11 Job Administracao 01/07/2006 22/09/2009 3 2 22 - - - 12 Vigel 26/05/1980 07/07/1980 - 1 12 - - - 13 RURAL 03/05/1970 30/03/1979 8 10 28 - - - Soma: 13 40 163 14 42 56 Correspondente ao número de dias: 6.043 6.356 Tempo total : 16 9 13 17 7 26 Conversão: 1,40 24 8 18 8.898,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 6 1 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.05.1984 a 31.03.1987 e de 11.12.1998 a 28.12.1998, os quais deverão ser somados àqueles outrora reconhecidos administrativamente; b) reconhecer e averbar como rural o período laborado de 03.05.1970 a 30.03.1979; c) a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (23.09.2009- fls. 22), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001174-32.2013.403.6123 - MARIA JOSE NUNES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação ordinária nº 0001174-32.2013.403.6123 Requerente: Maria José Nunes da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, mediante o reconhecimento dos vínculos laborais registrados em sua carteira de trabalho. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54). O requerido, em contestação (fls. 57/62), alega, em síntese, o não cumprimento da carência para a aposentadoria, bem como o não reconhecimento dos vínculos anotados em carteira de trabalho que não estejam cadastrados no CNIS. A parte requerente apresentou réplica (fls. 74/75). A requerente informa a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em âmbito administrativo, com DIB em 16.07.2014 (fls. 273/281), bem como que, nesta ocasião, não foi considerado o período laboral compreendido entre 01.04.1991 a 15.04.1996 (fls. 282/283). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 336/340) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 341/342). Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Diante da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade urbana, cinge-se a controvérsia no reconhecimento, para fins previdenciários, do período compreendido entre 01.04.1991 a 15.04.1996, em que laborou como caseira para Elcio Ventura, para fins de revisão do benefício concedido. A fim de comprovar as suas alegações, a parte requerente apresenta cópia de sua carteira de trabalho, em que há anotação do contrato referido (fls. 301/313). Todavia, há a necessidade de complementação da prova apresentada, por se tratar apenas de início de prova material. A prova testemunhal apresentou-se contraditória e sem maiores detalhes sobre o vínculo que se pretende comprovar. A testemunha Vera Lucia não soube informar a região em que se localizava o trabalho da requerente, apesar de ter afirmado que a visitava e que a conhecia desde o ano de 1991, ano que teve início o contrato de trabalho. Já a testemunha Zilda prestou suas declarações sem segurança sobre os fatos que dizia conhecer. Nesse cenário, deixo de reconhecer o período laboral compreendido entre 01.04.1991 a 15.04.1996, por não estar comprovado. Improcede, ainda, o pedido de revisão da DIB do benefício para fixá-la na data da citação, pois correta é a sua fixação na data do requerimento administrativo que, frise-se, era obrigatório por expressa disposição de lei. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, cuja execução fica suspensa em razão da concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015

0001313-81.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO FIRMO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de vários e novos comprovantes de pagamento de contribuições individuais, determino ao requerente que cumpra, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 529, apresentando planilha em que conste

todos os recolhimentos efetuados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao advogado, contratado pela parte, organizar os documentos que junta aos autos, a fim de participar ao Juízo com maior clareza a prova produzida nos autos, sob pena de incidir em prejuízo o cliente que patrocina. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido para que se manifeste, em igual prazo, vido-me após conclusos para sentença. Ressalto que os autos foram distribuídos no ano de 2013 e a sentença não pode tardar. Int.

0000353-91.2014.403.6123 - FRANCISCO ANTONIO ARROBAS MARTINS(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 102/107, que julgou procedente o pedido. Sustenta, em síntese, a existência de erro material no julgado pela inclusão em duplicidade do período laboral de 03.01.1983 a 21.03.1984 na contagem de tempo, o que lhe gerou indevida concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requerente, por sua vez, aduz que deixaram de ser contabilizadas as contribuições individuais do período de 01.06.1991 a 31.03.1993, e reconheceu, ainda, a duplicidade de período apontada pelo requerido. Feito o relatório, fundamento e decido. No que se refere às contribuições individuais recolhidas pelo requerente, não há na fase de instrução processual prova de seu recolhimento, não podendo o requerente, em sede de embargos de declaração, pretender comprová-lo para que complemente o tempo de serviço faltante, pelo que não podem ser considerados. Tem razão o requerido, quanto à existência do erro apontado. A sentença embargada ao contabilizar em duplicidade o período de 01.06.1991 a 31.03.1993 ocorreu em erro material. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria

especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos que laborou como dentista, quais sejam: 01.10.1984 a 01.11.1989, 03.01.1983 a 21.03.1984 e 03.04.2000 a 17.10.2008, no Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci; 13.04.1993 a 21.03.1996, que laborou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba; 04.05.2009 a 22.08.2012, que laborou na empresa Homeplay Industrial S/A. Do que constou no pedido, o requerido, em contestação, reconheceu como especiais os períodos de 01.10.1984 a 01.11.1989, 03.01.1983 a 21.03.1984 e 13.04.1993 a 28.04.1995. Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 29.04.1995 a 01.01.1997, 03.04.2000 a 17.10.2008 e 04.05.2009 a 22.08.2012. Quanto ao período de 29.04.1995 a 01.01.1997, em que o requerente trabalhou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, consta do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos (fls. 36/37), que o requerente atendia pacientes e executava tratamentos odontológicos, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus e bactérias), devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUIDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros

moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber) Já, no que se refere ao período de 03.04.2000 a 17.10.2008, em que o requerente laborou no Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo, consta do perfil profissional previdenciário juntado aos autos (fls. 34/35), que o requerente prestava atendimento como dentista aos usuários, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais a saúde, devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. A par de no referido perfil profissional não constar no item 15 o período em tela, é intuitivo que houve equívoco em seu preenchimento, na medida em que há duplicidade do período de 01.10.1984 a 01.11.1989. Por fim, quanto ao período de 04.05.2009 a 22.08.2012, em que trabalhou na empresa Homeplay Industrial Ltda, consta do perfil profissional previdenciário juntado aos autos (fls. 39/40), que o requerente atendia pacientes e executava tratamentos odontológicos, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais a saúde, devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado. Não pode ser reconhecido o alegado período de serviço militar obrigatório compreendido entre 15.03.1974 a 15.01.1975, por não estar comprovado nos autos. No presente caso, constata-se que o requerente conta com 34 anos, 5 meses e 07 dias de serviço, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22.08.2012 (fls. 84): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R.A Empreendimentos 18/03/1977 18/04/1977 - 1 1 - - - 2 Dr. Washington Stegall 01/03/1978 21/12/1979 1 9 21 - - - 3 Seconci esp 03/01/1983 21/03/1984 - - - 1 2 19 4 Seconci esp 01/10/1984 01/11/1989 - - - 5 - 31 5 Pref. Mun. Carapicuíba esp 13/04/1993 28/04/1995 - - - 2 - 16 6 Seconci esp 03/04/2000 17/10/2008 - - - 8 6 15 7 Homeplay esp 04/05/2009 22/08/2012 - - - 3 3 19 8 Pref. Mun. Carapicuíba esp 29/04/1995 01/01/1997 - - - 1 8 3 9 Pref. Mun. São Paulo 10/06/1981 02/01/1983 1 6 23 - - - 10 Pref. Mun. São Paulo 22/03/1984 31/07/1984 - 4 10 - - - Soma: 2 20 55 20 19 103 Correspondente ao número de dias: 1.375 7.873 Tempo total : 3 9 25 21 10 13 Conversão: 1,40 30 7 12 11.022,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 7 Diante da impossibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, passo a analisar a especialidade do período laboral compreendido entre 23.08.2012 a 20.12.2013. Reconheço como especial o período compreendido entre 23.08.2012 a 20.12.2013, em que laborou na função de dentista na empresa Homeplay Industrial Ltda, pois consta do perfil profissional previdenciário juntado aos autos (fls. 39/40), que o requerente atendia pacientes e executava tratamentos odontológicos, de forma a permanecer em exposição a agentes biológicos prejudiciais a saúde, devendo tal período ser considerado especial, uma vez que a atividade se encontra relacionada no anexo III (cód. 2.1.3) do Decreto nº 53.831/64 e nos anexos I (cód. 1.3.4) e II (cód. 2.1.3) do Decreto nº 83.080/79. Nestes termos, constata-se que o requerente conta com 36 anos, 3 meses e 16 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, qual seja, 11.06.2014 (fls. 64): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l R.A Empreendimentos 18/03/1977 18/04/1977 - 1 1 - - - 2 Dr. Washington Stegall 01/03/1978 21/12/1979 1 9 21 - - - 3 Seconci esp 03/01/1983 21/03/1984 - - - 1 2 19 4 Seconci esp 01/10/1984 01/11/1989 - - - 5 - 31 5 Pref. Mun. Carapicuíba esp 13/04/1993 28/04/1995 - - - 2 - 16 6 Seconci esp 03/04/2000 17/10/2008 - - - 8 6 15 7 Homeplay esp 04/05/2009 20/12/2013 - - - 4 7 17 8 Pref. Mun. Carapicuíba esp 29/04/1995 01/01/1997 - - - 1 8 3 9 Pref. Mun. São Paulo 10/06/1981 02/01/1983 1 6 23 - - - 10 Pref. Mun. São Paulo 22/03/1984 31/07/1984 - 4 10 - - - Soma: 2 20 55 21 23 101 Correspondente ao número de dias: 1.375 8.351 Tempo total : 3 9 25 23 2 11 Conversão: 1,40 32 5 21 11.691,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 16 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva do requerido, consistente em extraviar o processo administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1530478232. O fato não foi contestado pelo requerido, que trouxe matéria estranha aos autos a esse respeito. O dano moral e a relação de causalidade também estão presentes, haja vista o extravio do procedimento administrativo e o descaso do requerido em dar uma resposta ao requerente ou vistas do procedimento, tal qual fez nos presentes autos, o que, sem dúvida, lhe gerou sofrimento. Acerca do valor do dano, prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o reclamado na inicial, representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar a especialidade dos períodos: 29.04.1995 a 01.01.1997, em que laborou na Prefeitura de Carapicuíba, 03.04.2000 a 17.10.2008, em que laborou no Serviço Social da Construção Civil e do Mobiliário do Estado de São Paulo e de 04.05.2009 a 20.12.2013, em que laborou na empresa Homeplay Industrial Ltda; b) averbar a especialidade dos períodos compreendidos entre 01.10.1984 a 01.11.1989 e 03.01.1983 a 21.03.1984, em que laborou no Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, e de 13.04.1993 a 28.04.1995, em que laborou na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, conforme reconhecido juridicamente o pedido; c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (11.06.2014), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, alterado pela Resolução 267/2013; d) pagar ao requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas do benefício que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação ordinária nº 0000409-27.2014.403.6123 Requerente: Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda. Requerida: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSSSENTENÇA [tipo a] O requerente pretende, em face da requerida, com referência à obrigação veiculada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, o seguinte: a) reconhecimento de prescrição da ação para a cobrança dos débitos objeto da GRU nº 45.504.043.077-7; b) declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento, correspondente às seis autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, no valor total de R\$ 22.981,75; c) reconhecimento de excesso de cobrança praticado pela aplicação do índice de valoração do ressarcimento (IVR) sobre a tabela do SUS, na hipótese de não reconhecimento da nulidade do pretense débito, com a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 1695,22, proveniente da diferença entre a tabela do SUS sem a aplicação do citado índice; d) declaração de nulidade, por inconstitucionalidade, dos seguintes atos: RDC nº 17 e todas as alterações posteriores; RDC nº 18, da Diretoria Colegiada; Resoluções nºs 1 a 6 e Instruções Normativas nºs 1 e 2, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial; RN nº 185, de 30.12.2008; Instrução Normativa nº 37, de 09.06.2009, bem como da Resolução Normativa nº 235, de 05.05.2011 e instrução Normativa nº 47, de 05.05.2011. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito, mediante a efetivação de depósito judicial (fls. 1275). A requerida, em sua contestação de fls. 1293/1302, alegou, em síntese, a constitucionalidade e legalidade de sua pretensão ao ressarcimento. O requerente apresentou réplica (fls. 1361/1399). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, em face da desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. Aliás, o requerente afirmou expressamente não ter interesse na produção de novas provas (fls. 1399). Rejeito a prejudicial de prescrição. Sendo a Lei nº 9.656/98 silente quanto ao prazo prescricional da pretensão ao ressarcimento previsto em seu artigo 32, impõe-se o emprego da analogia. É patente que a matéria não é tributária, mas também não ostenta a natureza de reparação civil referida no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Com efeito, a obrigação de ressarcir em referência não decorre de ilícito contratual ou extracontratual, mas de lei ordinária editada para cumprimento de finalidade constitucional, conforme abaixo assentado. Cabível, então, a analogia com o prazo de prescrição administrativa previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que cuida do efeito no tocante às dívidas passivas da União. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 496616, 3ª Turma, DJE 30.08.2013. A propósito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1435077, 2ª Turma, DJE 26.08.2014). AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO AFASTADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso em questão se verifica inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada o reconhecimento da litispendência parcial. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de autorizações de internação hospitalares específicas. 2. Entretanto, a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo juízo, salvo na hipótese de estarem em momentos processuais distintos, como no caso em questão. 3. Assim, é de se afastar a extinção parcial do feito, por não reconhecer a litispendência, possibilitando-se a análise do mérito, com fulcro no art. 515, 3º, CPC. 4. No tocante a questão da prescrição, matéria preliminar ao mérito, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 5. In casu, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período de julho a setembro de 2005. A autora foi notificada da existência dos débitos em fevereiro de 2007, razão que deu ensejo às impugnações administrativas e posteriores recursos, cuja decisão final obteve ciência em 04/04/2013, sem que se possa falar no transcurso do lapso

prescricional quinquenal. 6. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 7. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. 8. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 2018293, 6ª Turma, DJE 02.10.2015). Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal ainda não concluiu o julgamento da ADI nº 1.931/DF, de modo a ensejar a análise de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário quanto à natureza do ressarcimento em análise. Obviamente, a fundamentação dos votos de alguns julgadores, no sentido de que o ressarcimento tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, não gera tal vinculação. No caso dos autos, os seis procedimentos englobados na GRU nº 45.504.043.077-7 ocorreram no ano de 2004 e 2005. O requerente foi notificado para pagamento em 16.02.2006 (fls. 1314 e 1319). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição e a suspende durante sua tramitação, com notificações em 22.08.2006 (fls. 1327) e 15.07.2013 (fls. 1345). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a cinco anos, não se verificou a ocorrência de prescrição. Havendo a interposição de recursos e inexistindo inércia culposa da requerida, fica afastada a aplicação do prazo de 411 dias referido na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia aqui em questão reside na constitucionalidade da regra prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que impõe a obrigação, pelas pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de ressarcirem os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, às instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A norma não é inconstitucional. Com efeito, dispõe o artigo 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifei) E o artigo 198, 1º, estabelece que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (grifei) Concluo, pois, que a obrigação de ressarcimento veiculada pela Lei nº 9.656/98 é constitucional, pois condizente com os mandamentos constitucionais estabelecidos da execução indireta das ações e serviços públicos de saúde e seu financiamento por fontes outras, não abrangidas pelos orçamentos públicos. Ademais, a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal, malgrado a pendência da ADI nº 1931-8/DF, não proclamou a pretendida inconstitucionalidade da precitada obrigação de ressarcimento. Quanto ao emprego do índice de valoração do ressarcimento sobre o valor lançado no documento do SUS de autorização, julgo que não é ilegal, porquanto, para além de ser método de cálculo de ressarcimento ao SUS, está amparado pela norma do artigo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Além disso, o requerente não demonstrou que os valores pretendidos pela requerida encontram-se em desacordo com os preços de mercado dos procedimentos médicos. Acerca da inaplicabilidade do comando de ressarcimento a cada uma das seis autorizações de internação hospitalar (AIH) referidas na inicial, vislumbro carência probatória. Quanto às AIHs nºs 2821355427 e 2944086387, não se comprovou os alegados abortos criminosos por parte das pacientes. Com referência a estas e às AIHs nºs 2944186366, 2944080360, 2934157941 e 2938600786, também não houve prova dos fatos alegados. As internações realizadas fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde e de sua rede credenciada devem ser ressarcidas apenas em caso de atendimentos de emergência, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, na redação anterior à da Lei nº 11.935/2009. No caso dos autos, o requerente não comprovou que os atendimentos não eram de emergência, apresentando, por exemplo, laudo médico, pelo o que, inclusive, são obrigatórios mesmo estando o beneficiário em carência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo código. Custas pela parte vencida. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 1275. À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015.

0000921-73.2015.403.6123 - SEBASTIAO SANTOS DE FARIA(SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS E SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença no processo nº 2006.63.01.015903-0, bem como a necessidade de verificar a sua estabilidade a fim de possibilitar a revisão de benefício concedido judicialmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da contestação, do parecer emitido pelo contador judicial, bem como do trânsito em julgado da sentença. Deverá, ainda, apresentar o original de suas carteiras de trabalho. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste. Intimem-se.

0001060-25.2015.403.6123 - JOSE ANTONIO GROSSI(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária tendente à anulação de lançamentos fiscais, cujo valor da causa é R\$ 28.000,00. Nesse caso, procede a preliminar de incompetência suscitada na contestação (fls. 69/72). A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado. O artigo 3º, III, da Lei nº 12.259/2001 estabelece a competência do Juizado para a ação que busque anulação de lançamento fiscal. O valor da presente causa é o previsto no artigo 3º, caput, da referida lei. Ante o exposto, declino da competência em

favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Remetam-se os autos.Intime-se.Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000180-33.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-51.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X LLOYD LAERCIO PROENÇA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

Embargos à execução nº 0000180-33.2015.403.6123Embargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Lloyd Laercio Proença SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000636-51.2013.403.6123, aduz a inexigibilidade de título judicial, sob a alegação de que haveria cumulação de benefícios, benefício assistencial e aposentadoria por idade, no período de 17.07.2012 a 12.11.2013.Os embargos foram recebidos (fls. 23) e, intimado, o embargante ofereceu impugnação (fls. 26/29).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) recebeu o benefício assistencial por necessidade alimentar; b) tem direito em receber os valores atrasados a título de aposentadoria por idade, pois o requerido não a concedeu administrativamente, bem como ao pagamento do 13º salário e dos honorários sucumbenciais. A Contadoria do Juízo apresentou parecer, acerca do qual houve a concordância do embargante (fls. 39).Feito o relatório, fundamento e decidido.Repousa a discordância sobre a existência de parcelas vencidas a serem pagas a título de benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22.05.2013, concomitante com benefício assistencial.O parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.213/91 é claro ao proibir a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro benefício da seguridade social ou de qualquer outro regime.A obrigatoriedade legal não é afastada pelo estado de necessidade do embargado ou pela negativa do embargante em conceder a aposentadoria por idade de administrativamente.Nesse cenário, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, que descontou os valores recebidos a título de benefício assistencial (maio a setembro de 2013) do que é devido ao embargado a título de valores atrasados da aposentadoria por idade, e fixo o valor da execução em R\$ 249,16, atualizado para 01.10.2014 (fls. 31/32).Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 3.729,79 (fls. 18/21), atualizada para 01.10.2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 3.480,63, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 249,16, atualizado para 01.10.2014.Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 13 de outubro de 2015

MANDADO DE SEGURANCA

0000713-89.2015.403.6123 - JULIANA SANTOS TOMASETTI CUNHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Mandado de Segurança nº 0000713-89.2015.403.6123Impetrante: Juliana Santos Tomasetti CunhaImpetrado: Chefe da Agência da Previdência Social em Bragança PaulistaPessoa Jurídica interessada: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requer ordem para compelir o impetrado a incluir, no cadastro nacional de informações sociais (CNIS), os vínculos de trabalho reconhecidos por sentença proferida na Justiça do Trabalho no período de 02.02.1993 a 02.06.1998, na função de professora.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada se nega a efetuar a inclusão, o que é ilegal.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 118).O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua manifestação de fls. 121, requereu a extinção do processo, aduzindo a necessidade de dilação probatória para o acerto da questão controversa.A autoridade impetrada, em sua informação de fls. 132, defendeu a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão da ordem (fls. 125/126).Feito o relatório, fundamento e decidido.Conforme sintetizado pelo Ministério Público Federal, a impetrante juntou documentação às fls. 06/107 e às fls. 33/38 está acostada a r. sentença em ação reclamatória trabalhista, na qual foi reconhecido o vínculo, determinando à reclamada a anotação do pacto de trabalho na CTPS da impetrante, que transitou em julgado na data de 26.02.2002.A impetrante tem direito líquido e certo à inclusão do tempo de contribuição no CNIS.Nos termos do artigo 90, II, da IN INSS/PRES nº 45/2010, os valores dos salários-de-contribuição constantes da ação trabalhista transitada em julgado serão computados, independente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas a Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição.Não é necessária, portanto, a prova de pagamento das contribuições devidas pelo empregador.De outra parte, o impetrado aduz que a pretendida inclusão somente é efetuada quando da solicitação de algum benefício previdenciário e após a quitação do débito.Não há, porém, amparo legal para tal exigência, uma vez que é direito do segurado ter seu cadastro atualizado.Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada que inclua no CNIS referente à impetrante o vínculo de trabalho e respectivos salários-de-contribuição reconhecidos pela sentença trabalhista transitada em julgado de fls. 33/38, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015.

0001246-48.2015.403.6123 - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Mandado de Segurança nº 0001246-48.2015.403.6123 Impetrante: Thiago Melanda Pereira Impetrado: Diretor do Financiamento Estudantil da Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana - em Bragança Paulista Pessoa jurídica: Universidade São Francisco SENTENÇA (tipo a) Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que a autoridade impetrada o reintegre ao programa de financiamento estudantil - FIES. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é estudante do curso de Engenharia Mecânica da Universidade São Francisco; b) sob o fundamento de não ter cumprido a exigência mínima de aprovação de 75% no 1º semestre de 2014, foi excluído do FIES; c) o impetrado, porém, não lhe possibilitou o direito ao contraditório e à ampla defesa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47). A autoridade impetrada, em suas informações de fls. 68/72, defendeu a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal exarou parecer pela denegação da ordem (fls. 160/161). Feito o relatório, fundamento e decido. Resultou incontroverso que o impetrante fora excluído do financiamento estudantil por não ter alcançado aprovação mínima de 75% nas disciplinas cursadas no respectivo semestre. Os documentos de fls. 96/106 comprovam que o impetrado possibilitou, mais de uma vez, que o impetrante apresentasse defesas, uma vez que não atingira desempenho mínimo no 1º semestre de 2012, 1º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. Defesas foram efetivamente apresentadas (fls. 98 e 105). O benefício foi mantido e o impetrante foi advertido, quando de seu segundo recurso, de que o estudante que não obtiver 75% de aproveitamento das disciplinas cursadas poderá ter o financiamento encerrado (fls. 99). Não obstante, deduziu novo requerimento (fls. 104). Não houve, portanto, a prática, pelo impetrado, de qualquer ato ilegal, inclusive sob a ótica da legislação de regência do financiamento estudantil. Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada. Bragança Paulista, 09 de outubro de 2015.

0001733-18.2015.403.6123 - JOAQUIM DAS NEVES COSTA (SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer o pedido de adoção de qualquer medida destinada a impedir a matrícula do menor, especialmente para o fim de autorizar a matrícula na 1ª série do ensino fundamental, pois que não guarda relação com os fatos e alegações apresentados. Deverá, ainda, o impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, indicar a pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada, bem como apresentar prova pré-constituída do ato coator, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4695

EXECUCAO FISCAL

0000325-80.2001.403.6123 (2001.61.23.000325-9) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP230383 - MARIO SERGIO MINOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP266298 - RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 491: Fls. 470/476 e fls. 482/486. Diante das alegações apresentadas pelo órgão fazendário em resposta aos argumentos expostos pela parte coexecutada, no tocante a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao requerente de nome Joel Balde, onde os créditos tributários se deram mediante lançamentos ocorridos em 28/09/1998, na execução fiscal em apenso, e, em 18/10/1996 e 29/10/1996, na presente execução fiscal distribuída em 31/10/1997, mantenho no pólo passivo da presente demanda fiscal o coexecutado supra mencionado responsável pela totalidade do débito de nº 32.086.842-7 e parte do débito de nº 32.406.632-5, quanto aos fatos geradores ocorridos até a sua retirada da sociedade empresária ocorrida em 14/04/1997. No mais, remeta-se a presente execução fiscal ao SEDI a fim de que seja providenciada a alteração do pólo passivo para Massa Falida Mecânica Nova Era Ltda e outros. Feito, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int. Bragança Paulista, d.s. MARCELO LELIS DE AGUIAR Juiz Federal Substituto

0001381-36.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP312944B - BIANKA VALLE EL HAGE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ALEX VIEIRA ROMAO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fica, por este ato, ALEX VIEIRA ROMÃO intimado, por meio de seu advogado constituído DR. RODRIGO PIRES PIMENTEL, da expedição do alvará de levantamento n. 47/2015 (fl. 63), para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Após vencimento da validade do alvará, serão os autos remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-35.2005.403.6121 (2005.61.21.001839-1) - JOSE LUIZ GARZON LAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Em princípio, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor tem o condão de vigorar até momento posterior em que outro ato, oriundo do juízo que proferiu a decisão ou de órgão superior, produza o efeito de suspendê-la ou modificá-la. Contudo, na hipótese de provimento parcialmente favorável ao pedido autoral, a antecipação concedida em momento inicial, em sede de cognição sumária, até então dotada de provisoriedade, se não confirmada no julgamento do mérito, não pode ser presumidamente incorporada à parte da sentença que foi julgada procedente. Se o pleito do autor não foi integralmente acolhido, não se pode extrair do silêncio judicial a manutenção tácita do provimento de antecipação supramencionado, visto que a sentença deve ser compreendida em sua exata medida, sem ampliar a sua abrangência quando não houver determinação expressa nesse sentido. Ressalte-se ainda que o autor, em sede de embargos declaratórios, não requereu a apreciação da questão sob análise. Ante o exposto, com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 244 e segs. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para resposta. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000547-44.2007.403.6121 (2007.61.21.000547-2) - GILBERTO WALTER ARENAS MIRANDA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000375-49.2013.403.6103 - MARILENA RABELO DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0006569-65.2013.403.6103 - MAURO DE OLIVEIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000930-12.2013.403.6121 - CALEBE DA SILVA TORQUATO DO CARMO X JOAO VITOR DA SILVA TORQUATO DO CARMO X MARIA FERNANDA DA SILVA TORQUATO DO CARMO X FERNANDA ALESSANDRA DA SILVA(SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001941-76.2013.403.6121 - MARIA HELENA DE ABREU SOARES X JOSE AQUINO SOARES X BENEDITO ADAO SOARES X JORGE MARCOS SOARES X VERA MARIA SOARES SANTOS X BENEDITA ROSA SOARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001967-74.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002575-72.2013.403.6121 - SALVADOR RIBEIRO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE

MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0003918-06.2013.403.6121 - ANTONIO LUIZ TRAJANO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004132-94.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN FAMELLI RAMOS X MARCOS AURELIO RAMOS(SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0004004-94.2014.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES GIANINI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000117-48.2014.403.6121 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000838-97.2014.403.6121 - GENTIL ALVES DE LUZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0000882-19.2014.403.6121 - GERSON DE LARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Requisite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001120-38.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA BORGES RAMOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001256-35.2014.403.6121 - RUBENS MAYER NASCIMENTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001412-23.2014.403.6121 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001419-15.2014.403.6121 - JOAO CABRAL DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001723-14.2014.403.6121 - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001734-43.2014.403.6121 - EVERALDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001802-90.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001817-59.2014.403.6121 - ALCENOR CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001838-35.2014.403.6121 - GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0001852-19.2014.403.6121 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002006-37.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002019-36.2014.403.6121 - PAULO DAGUANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002094-75.2014.403.6121 - GILMAR ALVES RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002218-58.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002442-93.2014.403.6121 - COSME ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0002616-05.2014.403.6121 - MAURICIO SOARES MACHADO NETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Expediente N° 1484

DISCRIMINATORIA

0002105-80.2009.403.6121 (2009.61.21.002105-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GESSE ZEMITE(SP057736 - EDSON JOSE PEREIRA DE BARROS) X BENEDITO DO NASCIMENTO FELIX X CLARICE ALDINA DOS SANTOS FELIX X ROSA MARINA CASTARDE(SP147470 - ENOS JOSE ARNEIRO) X RICARDO DA ROSA CASTARDE X MIGUEL AMBROSIO CASTARDE X MANOEL DIONISIO(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARIA APARECIDA FELIX DIONISIO X OSWALDO AMBROSIO JUNIOR X MARIA CRISTINA CERGOLE X CARLOS AUGUSTO D AVILA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X INGE ROTTER D AVILA X SIMONE FELIX DIONISIO X OSMAR FERNANDES BORGES X LUIZ CARLOS FELIX(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X NEUSA BLA FELIX X ROSEMEIRE APARECIDA TREVIZAN X SYLVIO JOSE CORREA(SP282527 - CRISTINE MUNIA CORRÊA) X CLELIA REGINA MOREIRA X HILSE MARIO PEREIRA X VANDERLEY DIAS FELIX(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X IZIDORO LUIZ X MASSAMI SEINO X HARUKO SEINO X EMILIA NARUSE SEINO X AIRTON MASSAYUKI SEINO X SUELY MASUMI ANBAI SEINO X MILTON MASSAR KAWAMURA X GERMANA X CLARICE YONIKO SEINO X ERNESTO X JULIA LURIKO SEINO X MAMEDE X TAKEKO SEINO X JULIO SEINO X AURORA X TOMIO SEINO X LUZIA MITIKO SEINO SATTO X SERGIO YASUO SEINO X KASUE TOJO X TOSHIKO SEINO X YUKIE SEINO X MISSAKO KAWAMURA X MILTON X TERUKO SEINO X AGNALDO X MITIKO SEINO X MAURO X

TIZUKO SEINO KOGA X OSVALDO HEIGI KOGA X NEUZA KEIKO SEINO X RUBENS DO AMARAL PRADO(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X MANOEL VIEIRA X AMARILDO SANTOS FEITOSA X VANIA CANDILES HOLGADO X DORALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO) X PEDRO PAULO SANTOS FERNANDES X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA(SPI75025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA) X MARIA DIAS CHAVES OLIVEIRA X JULIANA IDORTINA FERNANDES X BENEDITO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X MARIA DE JESUS SANTOS FERNANDES X JOAO FERNANDES X ANA MARIA DA SILVA X JOSE FERNANDES X LUCILENE X NEIDE FERNANDES ALVES X ELENIR ALVES X ANTONIO FERNANDES(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X JOSE GERALDO SARMANTO X MARIA HELENA KOROSI(SP052534 - LEA MARIA MORAIS DO NASCIMENTO) X JESUE PERES X CICILIA MARILIA KOROSI PERES X JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO X ANTONIO PERES X ADMIR PERES TOME X MARIA JOSE X OSMAR PERES X ALBRECHT CARSTEN MEGENER X RUTH MARIA PERES WEGENER X ANA TOSHICO NAKATANI NIYAMA X OSORIO YUSO NIYAMA X HIROMI HIRATSUKA X ELIZA ETSUHOIZAWA NIYAMA X LUCIANO SEITI NIYAMA X STELLA LURI NIYAMA X LUCIA ERICA NIYAMA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JOSE FRANCISCO CIPRIANO X IVETE DA PAIXAO CIPRIANO(SP136458 - PATRICIA MEDRADO SANTOS) X JAIR SANTANA X MARIA HELENA SANTANA X JAIR SANTANA FILHO X NILDA X NEIDE DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO FIRMINO DE OLIVEIRA X IRACY DO PRADO X MALVINA DE MEDEIROS X ONOFRE DE MEDEIROS X LUCILO FRANCISCO CIPRIANO X ELZA GOMES CIPRIANO X VILA DA RUA TAMANDUA X MARIA APARECIDA DO PRADO GRACA X HOLANDO BAPTISTA DA GRACA X ODETE DOS SANTOS GRACA X JURANDIR PRADO X OSMAR VALDIR ALVES X JOAO VALDECI ALVES X RENISIO SOARES FOCAS X ODETE RODRIGUES SOUZA FOCAS X JOSELITA FRANCISCO SOARES X MARIO ANTONIO CIRILLO X PAULO DA SILVA GONCALVES X AMELIA SOARES FOCAS X ODAIR MARZANO DO PRADO(SP078060 - CECILIA BERGAMIMI) X VERA TOMOKO OTA DO PRADO X PAULO KOJIRO OTA X ZACHARIAS DO PRADO X MARIA ALVES DO PRADO X THERESA BERNARDINA DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X MICHAEL FRIEDRICH BLAICH X EDNA SILVA BLAICH X HANS JORG BLAICH X ELDBJORG KARIN FESTE BLAICH X ADEMIR PERES TOME X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOAO DE JESUS(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X LUIZA BALBINA BORGES DE JESUS X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correções. Com a volta dos autos, intimem-se os réus para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 689.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 58/62, que julgou procedente a ação, com posterior decisão confirmatória do E. TRF da 3ª Região às fls. 99/104, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder na conta vinculada do autor a taxa de juros progressivos. A CEF apresentou documentação pertinente, informando que o autor recebeu a correção da taxa de juros progressivos à época, não havendo diferenças a serem creditadas (fls. 112/135). Dada vista à parte autora, esta não demonstrou qualquer incorreção nos dados apresentados pela CEF, tendo se limitado a afirmar que o réu não apresentou corretamente os extratos, ou seja, somente apresentou os referentes aos depósitos realizados e não os anteriores ao ano de 1980 (fls. 143). Sobreveio manifestação da CEF para informar que restou comprovada a aplicação da taxa progressiva de juros (fls. 146). Manifestação do autor à fl. 149, requerendo o cumprimento das decisões e o depósito na conta vinculada do FGTS. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que restou expressamente consignado na parte final do voto proferido às fls. 101/102 que o valor já recebido pelo autor antes do ajuizamento da presente ação poderia ser deduzido do total devido no momento da liquidação da sentença condenatória, in verbis: os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei n. 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. Dessa forma, é admissível a alegação da CEF, ainda que feita nesta fase processual, de que não existem diferenças a serem creditadas, ao fundamento de que os créditos dos juros progressivos já ocorreram nas épocas próprias. Isto posto, observo que houve demonstração pela Caixa Econômica Federal de que os juros progressivos foram creditados nas épocas próprias, bem como a documentação pertinente às fls. 112/135. A manifestação da parte autora de incorreção pela CEF (fls. 143 e 149) não restou demonstrada, até porque limitou-se a aduzir que não foram apresentados os extratos anteriores a 1980. Ademais, não é crível que em 1980, que optou pelo FGTS em 1969, estivesse recebendo a taxa de juros de 6% aa e não a estivesse recebendo regularmente anteriormente a esta data. Assim, restou comprovada a alegação da ré; então a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Conforme requerido na petição de fl. 28 e deferido no despacho de fl. 33, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 22, substituindo-o por cópia simples. Fica a parte autora intimada a retirar o referido documento nesta Secretaria, no prazo de 05 dias.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos.5. Int.

0000932-84.2010.403.6121 - ANTONIO ARAUJO DA MOTTA(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 48/62: Manifeste-se a parte autora.Int.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002959-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001205-87.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001234-50.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001541-91.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003647-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS X WELDER DA CONCEICAO DUTRA DE JESUS - INCAPAZ X VERA LUCIA DA CONCEICAO BEZERRA JESUS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036473620094036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001553-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-32.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARCOS BORDIGNON LISSONE(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00033433220124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001578-21.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-62.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIULIANA XIMENES DE FARIAS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00017466220114036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

0001601-64.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00032689020124036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000767-76.2006.403.6121 (2006.61.21.000767-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA

Defiro o pedido de consulta de bens em nome do executado nos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.Indefiro o pedido de anotação da restrição de transferência de eventual veículo de propriedade do executado, tendo em vista que o Sistema RENAJUD não é propriamente um sistema de penhora por meio eletrônico, mas apenas e tão somente um sistema de busca de informações sobre veículos registrados em nome do executado, e de anotação de penhoras e outras constrições, como a indisponibilidade de bens decretada na forma do artigo 185-A do CTN - Código Tributário Nacional, efetuadas sobre tais veículos.No caso dos autos, não tendo ainda sido efetivada ou decretada nenhuma medida constritiva, cabível apenas e tão somente a efetivação de consulta da existência de bens pelo sistema RENAJUD.Junte-se as pesquisas realizadas e anote-se o sigilo de documentos na capa dos autos e no sistema processual.Int. e cumpra-se.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de desistência da ação, tendo em vista a quitação do contrato em questão (fls. 98), e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 77, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Junte-se aos autos o comprovante de cancelamento da restrição inserida por meio do Sistema RENAJUD em relação ao veículo penhorado às fls. 44.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001814-46.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEUSA ADRIANA DE AMORIM

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.63, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001275-12.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

1. Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço informado pelo exequente.2. Fica o exequente intimado para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

0003318-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X W BENEDETTI MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA EPP X JORGE LUIZ BENEDETTI X FLORENTINA VEGAS FERNANDES

Chamo o feito à ordem Verifico não haver nos autos notícia de distribuição da Carta Precatória 407/2013 na Subseção Judiciária de Santo André/SP;Ante o exposto, expeça-se nova carta precatória para citação dos 3 executados, para uma das varas da Justiça Estadual de São Caetano do Sul/SP, observando os endereços constantes na Carta Precatória 407 (fl. 43).Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0001974-66.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA(SP066401 - SILVIO RAGAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002407-36.2014.403.6121 - PAULO JOSE DA CRUZ SEQUEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o teor da certidão de fl 24, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-86.2001.403.6121 (2001.61.21.002071-9) - TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9) - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X WALDEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a ação movida por WALDEMIR DE QUEIROZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004194-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004194-2) - ANTONIO VALDIR BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO VALDIR BOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a ação movida por ANTÔNIO VALDIR BOTTON, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000198-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000198-5) - HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0) - REINALDO NEGRETTI(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do exequente quanto à renúncia ao direito que se funda a ação bem como ao precatório (fls. 151/152), JULGO EXTINTA a execução movida por REINALDO NEGRETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor optou pelo benefício de aposentadoria concedido administrativamente e renunciou ao crédito destes autos.Providencie a Secretaria o cancelamento da minuta do precatório no sistema processual.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003404-68.2004.403.6121 (2004.61.21.003404-5) - IVAN DE ABREU(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a ação movida por IVAN DE ABREU, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003829-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003829-1) - PEDRO ANTUNES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0002392-77.2008.403.6121 (2008.61.21.002392-2) - JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAIR MARIA DOS SANTOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente cópia de seu RG, bem como a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo

informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.

0001092-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001092-0) - LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP275064 - THAIS GOMES FREIRE SAUD SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIO JOSE DE MATTOS GARCEZ X FAZENDA NACIONAL(SP291388 - ADRIANA VIAN)

Fl. 57: Concedo ao autor o prazo de 05 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação e promoção da citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002668-40.2010.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Quanto à questão trazida aos autos pela ré às fls. 72/75, verifico que se trata de alegação de causa extintiva da obrigação ocorrida em momento anterior ao ajuizamento da ação e que, portanto, não prevalece sobre a sentença posterior, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada (artigo 474, CPC), que impede a discussão do já deduzido e do dedutível. Anoto, outrossim, que o próprio artigo 475-L do CPC, ao tratar das matérias sujeitas à alegação via impugnação, determina expressamente que apenas causas extintivas supervenientes podem ser opostas, o que revela a restrição da cognição jurisdicional na fase da execução: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls.72. Aguarde-se, no arquivo, provocação do exequente. Intimem-se.

0001521-71.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REGINALDO PEREIRA RIBEIRO

Fls 78/79: Indefiro, por ora. Cumpra a parte exequente, no prazo de 5 dias, a determinação da sentença, referente ao artigo 475-B do CPC.

Expediente N° 1585

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001787-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001787-9) - THIAGO MACHADO BALBI(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MACHADO BALBI

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 46/2015 em 06/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0002839-94.2010.403.6121 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO E SP105651 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA BENTO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURI FONSECA BRAGA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nº 38/2015 em 06/10/2015, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 1590

MANDADO DE SEGURANCA

0003117-22.2015.403.6121 - INDUSTRIA CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S/A impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que julgue os processos instaurados perante a Receita Federal do Brasil em até 60 (sessenta) dias. Requer, ainda, em caso de

procedência dos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam corrigidos pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPs até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias sem apreciação dos requerimentos formulados. Alega a impetrante que em 30/04/2014 e 15/05/2014 protocolizou pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS nº 13759.92131.040811.1.1.08-2327; 12419.50254.040811.1.1.10-4758; 20219.59869.170913.1.1.10-7351; 30947.82158.040811.1.1.11-3191; 30288.08496.040811.1.1.09-3006; 22600.73560.170913.1.1.11-9902; 04721.87869.151013.1.5.08-2322; 27630.64216.151013.1.5.10-2050; 27804.89456.151013.1.5.08-0101; 10132.33533.151013.1.5.10-6104; 19303.80992.111013.1.5.10-6858; 06640.87290.151013.15.08-7057; 26049.25349.151013.1.5.08-9374; 34929.39989.151013.1.5.10-4400; 09951.19755.151013.1.5.10-6556; 06840.92287.151013.1.5.08-8000; 37925.79151.151013.1.5.10-4900; 12309.39270.151013.1.5.08-1061; 13315.11971.071113.1.1.10-8708; 27823.79097.030614.1.1.10-0009; 20906.01734.111013.1.5.09-0890; 32253.49629.111013.1.5.11-3240; 22648.66263.111013.1.5.09-6943; 25001.53716.111013.1.5.11-2223; 14398.55724.111013.1.5.09-4600; 03356.56654.111013.1.5.11-1304; 35351.81513.111013.1.5.09-4858; 04090.41224.111013.1.5.11-4400; 00745.16363.111013.1.5.11-0006; 12633.44837.111013.1.5.09-7130; 05306.24991.111013.1.5.11-3592; 05641.58771.111013.1.5.09-0494; 27950.49365.071113.1.1.11-6657; e 32976.31567.030614.1.1.11-0294, e que, até o ajuizamento da ação, não obtiveram decisão. Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos de PIS/COFINS, vencidos contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados. Relatei. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à petição inicial. Anote-se. Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP e COFINS foram protocolizados nos anos de 2011 a 2014. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

0002532-43.2010.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA) X ELIETE MARIA LOPES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, em decisão. Diante da informação retro, republique-se a sentença proferida à fl. 50, incluindo-se no sistema processual o novo advogado constituído pela executada. Fl. 41: Tendo em vista a sentença proferida às fls. 50 e a ausência de manifestação da exequente, defiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 19. Assim, esta Magistrada procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 19. Junte-se cópia da ordem transmitida. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 50: Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 41/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIETE MARIA LOPES, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001424-03.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE RAMALHO como incurso nos artigos 171, 3º, c.c. art. 71, caput, por três vezes, e nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal, em relação a fato praticado na agência da Caixa Econômica Federal denominada Mazzaropi, e como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 71, caput, por 4 (quatro) vezes, e nos art. 297, 298 e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, juntamente com sua companheira Larissa Schoneborn Conterno, Odair Luiz Pereira e outros envolvidos não identificados, especializaram-se na criação de falsas identidades, com o objetivo de criar percepção de capacidade econômica em empregados da Caixa Econômica Federal e, dessa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 620/903

forma, lograr aprovação em linhas de créditos perante a instituição bancária. A denúncia imputa ainda aos réus dois fatos distintos: com relação ao primeiro fato, a acusação afirma que Larissa Schoneborn Conterno, no dia 09.12.2014, com a identidade de Juana Salomé de Oliveira Silva, firmou contrato de abertura de crédito na agência Mazzaropi, causando prejuízo de R\$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), utilizando, para tanto, diversos documentos e referências e que, em 19.12.2014, foram utilizados por Alexandre Ramalho, fazendo-se passar por Marcos Alexandre Porto Machado, o que causou prejuízo à empresa pública no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). Com relação ao segundo fato, a denúncia narra que, em 22.11.2013, o réu agiu em detrimento da agência Charles Schenneider e, fazendo-se passar por Rafael Pereira, firmou contrato de abertura de relacionamento, obtendo crédito em valor não especificado, mas utilizou o limite posto à sua disposição, gerando um prejuízo de R\$ 28.864,10 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). Segundo a acusação, à medida que as fraudes foram descobertas, os gerentes das agências lesadas formaram dossiês e passaram a trocar informações, de modo que, no dia 12.05.2015, Alexandre Ramalho, juntamente com a companheira Larissa, ao tentarem desbloquear um cartão de crédito relativo a conta corrente recentemente aberta, foram reconhecidos por Alessandra Lucci, funcionária da agência Charles Schenneider. Consta ainda da denúncia que a funcionária Alessandra alertou os gerentes das agências Charles Schenneider e Vila São José (esta última agência também foi vítima de outra fraude, apurada nos autos de n. 0000833-41.2015.403.6121), que acabaram por estender o tempo de atendimento dos denunciados, para possibilitar a chegada da Polícia Militar. Relata que a Larissa Schoneborn desconfiou da demora e acabou se evadindo do banco, deixando para trás o cartão de crédito e o documento falso em nome de Fernanda Cristina dos Santos. Acrescenta ainda o MPF que o Policial Militar que atendeu o chamado abordou o denunciado Alexandre Ramalho, que solicitou ir até o seu veículo para pegar algo, momento em que arrancou com o carro, dando início a uma perseguição, que culminou com sua prisão. A denúncia foi recebida em 08/07/2015, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito em relação aos denunciados Odair Luiz Pereira e Larissa Schoneborn (fls. 247). O acusado foi devidamente citado (fls. 287), e apresentou resposta à acusação argumentando que está sendo processado pelos mesmos fatos narrados na denúncia em outra ação penal (autos n. 0000833-41.2015.403.6121). Acrescenta que as provas constantes dos autos são frágeis e não permitem a condenação, notadamente em relação ao delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Afirma que os fatos não ocorreram como narrado na peça acusatória e que não se associou com os demais denunciados com a finalidade de cometer crimes. Pugna pela revogação da prisão preventiva decretada, consignando ser pessoa de bons predicados e que não há razão para manter a custódia cautelar (fls. 291/300). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ressalto que, ao contrário do que afirma a Defesa, o acusado não foi denunciado nestes autos pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. Não é hipótese de se acolher a alegação de litispendência, como requerido pela defesa, pois os fatos narrados na denúncia são diversos daqueles descritos na ação penal nº 0000833-41.2015.403.6121. Ressalto que há expressa referência na denúncia no sentido de que a conduta descrita está sendo apurada em outra ação penal (vide rodapé de fls. 242). Vale dizer, a denúncia se refere aos acontecimentos descritos na ação penal 0000833-41.2015.403.6121 apenas para situar o contexto em que ocorreu a prisão em flagrante do acusado Alexandre Ramalho, no dia 12 de maio de 2015, como se observa do seguinte trecho: Feitos os esclarecimentos iniciais, passemos as imputações dos fatos a serem descritos nesta ação penal: a) consta dos inclusos autos de inquérito policial que, entre 9 de dezembro de 2014 e 20 de fevereiro de 2015, na agência bancária situada na Rua Conselheiro Moreira de Barros, n. 65, bairro Centro, em Taubaté/SP (agência Mazzaropi). Alexandre Ramalho e Larissa Schoneborn Conterno obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos; e b) consta ainda que, entre 22 de novembro de 2013 e 12 de maio de 2015, na agência bancária situada na Avenida Itália, n. 1522, bairro Jardim das Nações, em Taubaté/SP (agência Charles Schneider), Alexandre Ramalho, Odair Luiz Pereira e Larissa Schoneborn Conterno obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos (negritei). Nesse passo, verifica-se que os fatos imputados ao acusado dizem respeito àqueles ocorridos nas agências Charles Schenneider e Mazzaropi, enquanto o fato descrito na denúncia constante dos autos de n. 0000833-41.2015.403.6121 se refere aos acontecimentos perpetrados na agência Vila São José, o que afasta a alegação de litispendência. Também não é caso de revogação da prisão preventiva decretada, pois não há qualquer alteração no panorama fático que ensejou a imposição da custódia cautelar. Por fim, não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. A versão dos fatos apresentada pelo acusado demanda dilação probatória, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 28 de outubro de 2015, às 11h, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas residentes em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Na sequência, às 14h, serão colhidos os depoimentos das demais testemunhas, bem como o interrogatório do réu. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias das demais testemunhas, requisitando-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. Requisite-se a remoção e escolta do acusado à Polícia Federal de São José dos Campos. Comunique-se o Diretor da Penitenciária onde o acusado está recolhido. Fls. 290: atenda-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente N° 4598

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001836-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 09/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 153ª Hasta, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

Fica a exequente (CEF) intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 154ª Hasta, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000778-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURINO JOSE DE GRANDE(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI ANCIAES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Processo n. 0000778-91.2009.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa dos acusados, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelos agentes teria sido o ato de, de forma livre e consciente, suprimir tributos, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dessa forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado. Por fim, também não procede a alegação de que o crédito tributário não tenha sido constituído definitivamente. Ora, conforme informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR às fls. 74/76, o crédito tributário controlado por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10850 003435/2005-71 se encontra inscrito em dívida ativa sob o nº 90 1 06 001609-00 e em fase de cobrança executiva sob o nº 2006.70.02.001245-0 perante a 1ª Vara Federal de Foz do

Iguaçu/PR.À fl. 181, sobreveio a informação, também da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, de que não constava anotação de pagamento e/ou parcelamento para a inscrição em Dívida Ativa da União nº 90 1 06 001609-00.Rechazada, portanto, tal alegação. Não obstante, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu/PR, questionando a respeito de eventual pagamento ou parcelamento do crédito tributário em questão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Anoto, em complemento, que as preliminares suscitadas pelos réus confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu.Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2015, às 15h30, oportunidade em que será inquirida a única testemunha arrolada pelo MPF e serão realizados os interrogatórios das rés Rosania e Dulcineide, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré Rosania, bem como o interrogatório do réu Maurino, fazendo-se constar das deprecatas que os réus Maurino e Dulcineide são defendidos por defensor dativo e a ré Rosania o é por defensor constituído.Solicite-se aos Juízos Deprecados que as audiências a serem designadas o sejam para data anterior àquela designada por este Juízo (05/11/2015) e que enviem a este Juízo Deprecante, por correio eletrônico (e-mail), cópia dos respectivos termos de audiência e dos depoimentos antes de sua devolução a este Juízo, a fim de que já estejam acostados aos autos quando da realização da audiência que ora é designada para 05/11/2015.Sem prejuízo, determino a requisição de folhas de antecedentes dos réus à Justiça Federal do Paraná e do Mato Grosso do Sul e aos Institutos de Identificação daqueles Estados, solicitando-se certidões do que eventualmente delas constar.Solicitem-se, desde já, certidões de objeto e pé dos seguintes processos e aos respectivos Juízos: 1) nº 200470020041271 à 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fl. 10 do expediente em apenso - réu Maurino); 2) nº 45486/2003 à 19ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 17v do mesmo expediente em apenso acima referido); 3) nº 160/2004, nº 8947/2002 (origem 38/2002) e nº 6569/2004 (origem 29/2004) à 2ª Vara da Comarca de Jales (fl. 10/10v do expediente em apenso - ré Rosania).Por fim, requisitem-se novos antecedentes à Justiça Federal de Jales em relação à ré Dulcineide com o nome de Dulcineide de Grandi ou vinculada ao seu CPF, pois já consta dos autos a resposta com o nome Dulcineide de Grandi Anciães.Cumpra-se.Intimem-se as partes acerca desta decisão.Jales, 06 de outubro de 2015.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-75.2010.403.6124 - ROSA CACINONI PONZANI(SP098048 - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ação OrdináriaAutos n.º 0000738-75.2010.403.6124Autor: Rosa Cacinoni PonzaniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Rosa Cacinoni Ponzani ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.Decorridos os trâmites legais, com a juntada da Carta Precatória n.º 0728/2011 devidamente cumprida, que foi expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, sobreveio a informação de que a autora já havia ingressado anteriormente em Juízo pleiteando a concessão do mesmo benefício postulado nestes autos (fls. 138/139).Diante do apontamento supra o INSS requereu fosse requisitado por este Juízo Federal cópia integral do processo mencionado no termo de audiência (fl. 156), o que restou indeferido pelo Juízo, haja vista tratar-se de providência que incumbia à própria autarquia providenciar (fl. 157).Às fls. 159/170, o INSS acostou cópias do referido processo ajuizado anteriormente pela autora (autos n.º 0001171-93.1998.8.26.0185).Os autos vieram conclusos para sentença.Relatado. D E C I D O.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0001171-93.1998.8.26.0185 (fls. 160/170), verifico indubitosa identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquela demanda ajuizada perante o Juízo Estadual da Comarca de Estrela DOeste/SP, que proferiu sentença de mérito (fls. 168/168-verso) com trânsito em julgado em 10/02/1999 (fl. 170).Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada a autora requer a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Observo que a exordial deste feito se refere ao labor campesino supostamente desenvolvido pela autora e seu marido na propriedade rural do sogro da requerente. Contudo, a petição inicial destes autos narra os fatos sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de alteração da situação fática da autora em relação aos fatos já narrados anteriormente na primeira ação judicial. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.Condenno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000849-25.2011.403.6124 Autora: Manoel José Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Manoel José Francisco, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, em regime de economia familiar e como diarista. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 51). O réu apresentou contestação às fls. 53/56, pugnando pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo deu por prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que, embora intimado, não compareceu à audiência (fls. 107/112). A parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 119 e 121/122. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso do autor, deu-se em 10/01/2011 (fl. 13). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2011 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha o autor colacionado aos autos diversos documentos indicativos de sua condição de lavrador, tais como: certidão de casamento lavrada em 1983 (fl. 14); título eleitoral antigo, datado de 1982 (fl. 15); contrato particular de parceria de café, celebrado em 1992 (fls. 16/17); ficha de inscrição cadastral de produtor, datada de 1988, renovada nos anos de 1989, 1993, 1996 (fl. 19); declarações cadastrais de produtor rural datadas de 1986, 1989, 1993, 1996 (fls. 20/23); pedidos de talonários de produtor rural datados de 1987, 1989, 1993 e 1996 (fls. 26/28); contrato particular de parceria de café celebrado em 1995 (fls. 29/30); notas fiscais de remessa de produtos agrícolas: 1987, 1988, 1990, 1991, 1993 (fls. 31/39); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1984 e recibos de recolhimentos sindicais emitidos nos anos de 1989, 1984 e 1991 (fls. 40/42). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhador rural há mais de 30 anos, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Não obstante os vínculos empregatícios existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em nome do autor (de 03/11/2003 a 07/05/2004 e de 01/09/2005 a 26/03/2006 para João Della Torre - fl. 59), entendo que esse pequeno período de atividade urbana não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural que se pretende provar. O próprio legislador foi sensível à realidade, ao prever que em determinadas épocas de entressafra é comum a falta de colocação de mão-de-obra no meio rural. Não por outro motivo, os arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, referem-se ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Bem demonstrado nos autos, portanto, que o autor dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar

tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Jose Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (06/06/2011, fl. 49). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Manoel José Francisco. CPF: 092.993.888-73 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/06/2011 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 000031-39.2012.403.6124 Autora: Josefina Tinti Mellin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Josefina Tinti Mellin, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida em regime de economia familiar. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/106. Colhida a prova oral (CDs às fls. 147 e 159), o INSS apresentou alegações finais às fls. 163 e a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 19/03/2009 (fl. 10). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA. (...) - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pag. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da

aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 168 meses de contribuição, pois foi no ano de 2009 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 168 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora não juntou com a inicial qualquer documento que pudesse servir como início de prova material, acostando apenas cópias de seus documentos pessoais (fl. 10) e cópias de peças do procedimento administrativo, contendo carta de exigências, protocolo e comunicação de indeferimento (fls. 11/16). Por outro lado, verifico que o INSS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo, contendo os seguintes documentos em nome da autora: extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apontando a inscrição da autora como produtora rural a partir de 31/12/2006 (fls. 26/32); certidão de casamento da autora com Ademar Mellin, lavrada em 1971, qualificando-o como lavrador (fl. 46); documentos em nome do sogro da autora, Sr. Pedro Mellin (fls. 47/50 e 52/64); documentos em nome de José Pedro Tinti e outros (fls. 65/68); extrato do CNIS em nome do marido da autora, apontando sua inscrição na Previdência como empresário a partir de 01/08/1987 e a existência de diversos vínculos urbanos a partir de 1989 (fls. 69/71); entrevista prestada pela autora em 23/04/2009, apontando que o marido trabalhava em São Paulo e que somente a autora era quem trabalhava no sítio do sogro, bem como informando que o marido é aposentado por tempo de serviço (fls. 72/73); documento em nome do genitor da autora, José Tinti (fl. 77); declaração de abertura de firma individual em nome da autora, datada de 1991, constando como objeto da atividade supermercado (fls. 78/79); certidão de baixa da firma individual datada de 1999 (fl. 80); extrato do PLENUS apontando que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição desde 07/11/1996, como comerciante, recebendo renda mensal de R\$ 1.580,75 para abril de 2009 (fl. 81). As testemunhas arroladas pela parte autora, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural há 40 e 25 anos, respectivamente, informando que a autora morava e trabalhava no sítio do sogro e, posteriormente, recebeu uma área rural como herança de seu genitor, passando a trabalhar neste local, sem o auxílio do marido, que morava na cidade de São Paulo (CD à fl. 147). Os documentos existentes em nome do sogro da autora e de seu genitor não servem como início de prova material acerca do alegado trabalho da autora, tendo em vista que não restou comprovado o trabalho em regime de economia familiar, haja vista tratar-se o cônjuge da autora de trabalhador urbano, aposentado como comerciante desde 07/11/1996 (fl. 81). Também descaracteriza essa condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, os documentos comprobatórios de que a autora manteve um supermercado (fls. 78/80), supostamente uma quitanda, conforme alegado em seu depoimento pessoal (CD à fl. 159), no período de 1991 a 1999. Desse modo, nenhum documento veio à baila a fim de robustecer a prova oral colhida em audiência referente ao período alegado, a impor a improcedência do pedido em obediência ao artigo 333, inciso I, do CPC e ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos, não servem como necessário início de prova material do labor rural. 2. Na hipótese, a parte-autora cumpriu o requisito etário, eis que completou 55 anos em 2008 (nascimento 28.12.1953) cuja carência é de 162 meses = 13,5 anos (1995 a 2008). 3. A prova material apresentada não serviu para a comprovação da atividade rural no período de carência (1995 a 2008), uma vez que a parte-autora juntou aos autos certidão de casamento (fls. 12), ocorrido em 05.02.1974, onde consta como sua profissão de doméstica e de seu cônjuge como mecânico; CTPS (fls. 11) sem nenhuma anotação; certidão de casamento de seus genitores celebrado em 30.09.1950 (fl. 13) e certidão de registro imobiliário (fls. 14/27), ambas constando a profissão de lavrador de seu genitor. Não obstante os documentos comprovarem que o genitor da parte-autora exercia atividade rural, tal condição não alcança a apelante, eis que se casou em 1974 e, além disso, o INSS trouxe aos autos CNIS (fls. 44/48) e extrato INFBEN (fls. 52), ambos em nome do marido da requerente, onde constam vínculos urbanos nos períodos de 08.04.1983 a 04.1999; 10.1996 a 01.1998; 01.02.12/2011; 27.01.2012 a 02.2013, bem como que o cônjuge da parte-autora é beneficiário da aposentadoria por idade, na condição de comerciante, no valor de R\$ 1.193,73, desde 27.01.2012 (DIB), o que inviabiliza também a condição rurícola por extensão. Descaracterizada a condição de segurado especial. (grifei) 4. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural do autor não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149/STJ). 5. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 6. Apelação desprovida. (AC 00583463620144019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/07/2015 PAGINA:946.) No fecho, extraído da jurisprudência que existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira (TRF3, 10ª Turma, AC 2005.03.99.015002-8/SP, Rel. GALVÃO MIRANDA, DJU 31.01.07, pag. 600). A contrario sensu, não sendo a prova testemunhal reforçada por início de prova material idôneo, tal como ocorrido no caso presente, nada resta senão rejeitar a pretensão deduzida para julgar improcedente o pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Josefina Tinti Mellin em face do INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000766-72.2012.403.6124 - WILSON APARECIDO BOVO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001317-52.2012.403.6124 - MARIA NEUSA PINHEIRO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29)Processo n. 0001317-52.2012.403.6124Autora: Maria Neusa Pinheiro da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇAVistos etc.Maria Neusa Pinheiro da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, inicialmente com seus genitores e após seu casamento com seu esposo.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33).O réu apresentou contestação às fls. 39/43, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Cohlida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo indeferiu o pedido de prazo para oferecimento de alegações finais formulado pelo INSS (fls. 105/110).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fl. 32, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se verifica à fl. 36.No mais, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível.Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda.Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações.Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais.Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes.A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubilamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos.Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence.Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14,

parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornais; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de CTPS em seu nome indicando a existência de contratos de trabalhos rurais nos períodos de 22/07/2002 a 31/01/2003, 23/08/2004 a 04/12/2004, 13/06/2005 a 26/12/2005, 09/06/2008 a 13/07/2009 (fls. 20/23), corroborados pelos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 49). A CTPS, por si só, configura início razoável de prova material acerca do labor agrícola que a autora deve comprovar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Contudo, a autora ainda acostou, documentação qualificando o cônjuge como trabalhador rural, às fls. 17/19 e 25/31. Completado o requisito etário em 19/01/2011 (fl. 13), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, a primeira testemunha asseverou conhecer a autora desde solteira e que ela sempre se dedicou ao trabalho rural, ininterruptamente. Esclareceu que trabalhou junto com a autora para diversos proprietários rurais, em diversas culturas. O segundo depoente afirmou que, de 1989 a 2001, ele morou em uma fazenda e passou a tomar conta deste local. Declarou que analisando os cadernos daquele local, encontrou o nome da autora dentre os nomes dos trabalhadores que atuaram naquela fazenda, no período de 1996 a 2001, como biolos. Esclareceu que se recorda da autora trabalhando naquele local, desempenhando atividades rurais. Soube informar que a autora estava trabalhando na época da audiência. O terceiro depoente asseverou que conheceu a autora quando ela ainda era solteira, época em que trabalharam juntos em atividades rurais. Declarou que a autora sempre trabalhou como rural, recordando-se de ter visto a requerente, a partir do ano de 2000, laborando em lavouras de laranja. Asseverou que, atualmente, a autora está trabalhando para Dito, na colheita de vagem (CD à fl. 110). Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Neusa Pinheiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade ao autor, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (18/09/2012, fl. 14). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJP nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJP nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC,

artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Maria Neusa Pinheiro da Silva. CPF: 184.588.478-76. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/09/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

000037-12.2013.403.6124 - DIVINA MARIA BARBOZA PINHEIRO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 000037-12.2013.403.6124 Autora: Divina Maria Barboza Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Divina Maria Barboza Pinheiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como em regime de economia familiar. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 137/141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS. Embora o art. 143 da Lei nº 8.213/91 tenha tido sua vigência prorrogada até 31.12.2010, observo que a concessão da aposentadoria rural por idade, a partir de então, deve observar os critérios do art. 3º da Lei nº 11.718/2008. O pedido é, portanto, juridicamente factível. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. Cuidando-se de pedido de aposentadoria por idade de segurado especial, exige a legislação previdenciária que o postulante preencha o requisito etário e, cumulativamente, comprove o efetivo trabalho nas lides rurais pelo tempo correspondente à carência do benefício previdenciário, aplicando-se, no que couber, o redutor de carência constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Essa a exegese que extraio do quanto disposto nos artigos 39, inciso I, c.c. 143 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) Pois bem. Para o gozo da aposentadoria rural por idade faz-se mister, ao homem, atingir a idade de 60 anos, e à mulher, a idade de 55 anos (Lei 8.213/91, artigo 48, 1º), o que, no caso da autora, deu-se em 26/11/2012 (fl. 20). Tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado considerando-se o ano em que o segurado preencheu o requisito etário, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida. (TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104) Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à parte autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 180 meses de contribuição, pois foi no ano de 2012 que preencheu o requisito etário correspondente ao benefício vindicado. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao segurado especial não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à parte autora comprovar tempo de serviço rural por 180 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STJ), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. A documentação acima mencionada está presente no caso concreto, porquanto tenha a autora colacionado aos autos diversos documentos, em nome do marido, indicativos de sua condição de lavradora em regime de economia familiar, tais como: declarações cadastrais de produtor rural

datadas de 1986 e 1989 (fls. 31 e 33); pedido de talonário de produtor rural datado de 1986 (fl. 32); notas fiscais de produtor rural emitidas nos anos de 1987, 1988, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 34/35 e 44/49). Atendeu-se, pois, à exigência jurisprudencial quanto ao início de prova material da condição de rurícola. Acostou, também, dentre outros documentos, certidão de casamento (data da lavratura ilegível) e certidão de nascimento de filho, lavrada em 1983, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 23/24); certidão de casamento do genitor da autora, datada de 1953, qualificando-o como lavrador (fl. 25) e notas fiscais em nome do genitor da autora, emitidas nos anos de 1989/1991, 1993, 1994 e 1997 (fls. 36/43). Mas ainda, arrolou a parte autora testemunhas que, compromissadas, atestaram sua condição de trabalhadora rural há mais de 30 anos, tudo a indicar que, de fato, exerce sua atividade por prazo suficiente ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício que pleiteia. Bem demonstrado nos autos, portanto, que a autora dedicou-se a vida toda às lides agrícolas, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 333, II). Nesse ponto, destaco que, não obstante o vínculo empregatício registrado em CTPS do marido (de 09/01/2012 a 01/2013, como serviços gerais em cultivo de cana-de-açúcar, conforme fl. 55 e extrato do CNIS acostado à fl. 102), entendo que esse pequeno período de atividade como empregado rural não possui o condão de descaracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar que se pretende provar, tendo em vista o disposto nos arts. 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91, que se referem ao efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado ao autor, benefício este que, nos termos do art. 39, inciso I, da LB, será equivalente a um salário mínimo mensal. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Divina Maria Barboza Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (12/12/2012, fl. 22). Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito (08/01/2013, fl. 02). Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Divina Maria Barboza Pinheiro. CPF: 389.788.528-07. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/12/2012 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000240-71.201.403.6124 Autora: Almerinda Rosa da Silva Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA Vistos etc. Almerinda Rosa da Silva Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, com seus genitores e, após o casamento, com seu marido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, requerendo a improcedência do pedido. Alegou impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, sem recolhimentos, após 31.12.2010. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 110/114). A parte autora apresentou cópia de seu CPF comprovando a regularização de seu nome (fls. 118/119). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por

associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espeso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora acostou, como início de prova material, cópia de CTPS em seu nome anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01/09/1991 a 31/12/1992, 01/04/1995 a 20/02/1998 e 01/09/2008 a 24/02/2011 (fls. 12/15). Acostou, também, cópia de certidão de casamento realizado em 09/11/1994, qualificando o cônjuge como lavrador (fl. 16) e cópias certidões de nascimentos de filhos lavradas em 1975 e 1977, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 17/18). Completado o requisito etário em 25/09/2012 (fl. 11), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo (CD - fl. 114) atestaram conhecer a autora desde 2001, o primeiro depoente, e desde a década de 70, o segundo depoente. Afirmaram que a autora sempre se dedicou à atividade rural como diarista, tendo trabalhado para os depoentes em lavouras de uvas. O primeiro depoente esclareceu que ela continuava trabalhando à época da audiência e que nunca trabalhou na cidade. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador(a) rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Destaco, nesse ponto, que os vínculos urbanos existentes em nome do cônjuge da autora (extratos do CNIS às fls. 41/44) não afastam seu direito ao benefício

postulado, tendo em vista a existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registros de atividades rurais anotados em CTPS. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Almerinda Rosa da Silva Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (03/02/2013, fl. 19). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora, fazendo constar Almerinda Rosa da Silva Sousa, conforme documento de fl. 119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Almerinda Rosa da Silva Sousa. CPF: 102.857.978-08. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/02/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

s. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistaballou na roça, como diarista, sendo que a última testemunha esclareceu que hProcedimento Ordinário (Classe 29). Processo n. 0000310-88.2013.403.6124. Autora: Eva Maria de Jesus da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. SENTENÇA Vistos etc. Eva Maria de Jesus da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista e também em regime de economia familiar. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 46). O INSS apresentou contestação às fls. 48/51, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/67. Colhida a prova oral (fls. 84/89), apenas o INSS apresentou alegações finais às fls. 93 e os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94). À fl. 95/96, a parte autora requereu a juntada de documento (fl. 97) e pleiteou seja concedido aposentadoria por idade rural e ou Amparo Social ao Idoso, determinando-se a implantação do benefício nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em prazo a ser assinalado, sob pena de multa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fl. 44, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se verifica às fls. 38/39. Em prosseguimento, verifico que na petição de fls. 95/96 a parte autora postula, subsidiariamente, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, inovando a matéria discutida nestes autos, haja vista tratar-se o pedido inicial apenas de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Deste modo, em obediência ao parágrafo único, do artigo 264, do Código de Processo Civil, que proíbe em qualquer hipótese a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo, deixo de apreciar as alegações acerca do pedido de concessão do benefício assistencial mencionado. No mais, passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal

fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, lembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora acostou como início de prova documental Ficha do P.S.F. nº 399, em seu nome, datada de 17/03/2003, contendo carimbo e assinatura do médico responsável pelo atendimento, constando no campo profissão a qualificação de lavradora (fl. 15). Acostou, também, documentos relativos ao programa de assistência e desenvolvimento social (Renda Cidadã), às fls. 14 e 16/17. Contudo, tais documentos serão desconsiderados como início de prova documental da atividade rural, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial (fl. 84) para trazer aos autos o documento original, cuja cópia está acostada à fl. 17, em razão da rasura existente no referido documento. Completado o requisito etário em 12/01/2005 (fl. 13), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 144 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, as testemunhas ouvidas em Juízo atestaram conhecer a autora há mais de 35, 20 e 15 anos, respectivamente. Afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, como diarista, sendo que a última testemunha esclareceu que há uns dois anos a autora parou de se dedicar ao labor campesino. Vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, merecedora do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de a autora ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregada rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Eva Maria de Jesus da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de aposentadoria por idade à autora, no importe de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (12/06/2012, fl. 40). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Eva Maria de Jesus da Silva. CPF: 057.563.448-02 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: 01 (um) salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/06/2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE AIJADO (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Embargos à Execução. Autos n.º 0000179-16.2013.403.6124. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Embargado: Diorande Aijado. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Diorande Aijado, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, ser devedor apenas da quantia de R\$ 22.521,15 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), tendo em vista que deverão ser descontados da conta apresentada pelo embargado os valores relativos ao período de 01/05/2009 a 30/06/2010, no qual ele efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, em razão do exercício de atividade remunerada, na condição de pedreiro. Fundamenta que a vedação ao pagamento de benefício por incapacidade em período concomitante com o desempenho de trabalho remunerado pode ser extraída da conjugação dos artigos 42, 46, 59 e 115, II, da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual não há valores a serem pagos pelo INSS ao embargado para o referido período. Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 39). O embargado ofereceu manifestação às fls. 42/43, discordando do pedido inicial. Alega que, durante o período impugnado não houve o desempenho de atividade laborativa, pois persistia a incapacidade para o trabalho. Contudo, efetuou os recolhimentos previdenciários no referido período por receio de futura ocorrência de perda da qualidade de segurado, já que foram negados administrativamente o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e o respectivo pedido de reconsideração de decisão. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo, enquanto o embargante informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 52). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado. Anote-se. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ademais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária n.º 0001441-40.2009.403.6124, deu provimento à apelação interposta para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir do dia subsequente ao da cessação (21.02.2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo judicial (12.01.2010), e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Tal decisão, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 20.01.2012 (fls. 05/12). Vejo que, a par dos benefícios de auxílio-doença (DIB 21.02.2009) e aposentadoria por invalidez (DIB 12.01.2010) concedidos por força de decisão judicial (fls. 05/11), o autor efetuou recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, no período de 05/2009 a 06/2010 (fl. 19). Nesse ponto, observo que não assiste razão ao embargante ao apontar que o embargado não descontou em sua conta os valores correspondentes ao período em que ele efetuou os recolhimentos previdenciários. Com efeito, apesar de restarem comprovados os recolhimentos efetuados como contribuinte

individual pelo embargado, no período de 05/2009 a 06/2010, concomitantemente aos recebimentos dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, tal fato, por si só, não afasta a incapacidade para o trabalho, eis que devidamente constatada e comprovada através de laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo. Ademais, no caso concreto, pela análise dos vínculos existentes no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, restou evidenciado que o embargante continuou efetuando os recolhimentos previdenciários com o único intuito de manter a qualidade de segurado perante o sistema previdenciário. Corrobora essa conclusão, o fato de que, à época dos recolhimentos previdenciários efetuados, ainda não havia sido proferida sentença ou decisão monocrática na demanda principal ajuizada por Diorande Ajjado, situação que, certamente, conduziu-o à necessidade de manter sua qualidade de segurado perante a Previdência Social até que lhe fosse dada a resposta à situação fática posta em juízo. Remansosa jurisprudência vem sendo proferida nesse sentido, declarando como devidos os benefícios por incapacidade também nos períodos em que os autores efetuaram recolhimentos previdenciários, e até mesmo nos períodos em que foram desenvolvidas atividades remuneradas, confira-se: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I- A demora na implantação do benefício previdenciário, na esfera administrativa ou judicial, obriga o(a) trabalhador(a), apesar dos problemas de saúde incapacitantes, a continuar a trabalhar para garantir a subsistência, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. II- A perícia judicial é meio de prova admitido no ordenamento jurídico, hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação. Tendo em vista que não foram refutadas pelo INSS as conclusões do perito, vindo a autarquia, inclusive, a ofertar proposta de acordo, é de se reconhecer a incapacidade laboral do autor, ainda que durante o período no qual há contribuições no CNIS. III- Portanto, o benefício é devido também no período em que o autor exerceu atividade remunerada. IV- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este Tribunal. V- Agravo improvido. (AC 00364610520124039999, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTADO DE NECESSIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Omissis... II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício por incapacidade, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada pelo decisor, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não caracterizam vínculo empregatício propriamente dito, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da autora, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - Mesmo na hipótese de vínculo empregatício propriamente dito, o período de atividade laborativa não poderia ser descontado do total da execução, porquanto o desempenho de atividade remunerada não elide, por si só, a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V- Embargos de declaração do INSS rejeitados (AC 00263465120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LAUDO COMPROVA INCAPACIDADE. 1. A parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, todavia, tal fato não elide, por si só, a incapacidade, conforme reconhecido pela decisão proferida na fase de conhecimento, a qual foi baseada no laudo médico pericial. 2. Agravo do INSS (CPC, art. 557, 1º) improvido. (AC 00329972220024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Dentro de todo esse contexto, não restam dúvidas de que os períodos nos quais o embargado efetuou os recolhimentos previdenciários (01/05/2009 a 30/06/2010) não devem ser descontados do valor executado e, portanto, a execução deve seguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 32/34 destes autos e fls. 146/148 dos autos principais (R\$ 38.688,68, atualizados até agosto de 2012, haja vista que foram utilizados os mesmos índices de correção da planilha de cálculo do INSS). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, acolhendo o cálculo do embargado nos autos principais (fls. 146/148), fixando o valor total da execução em R\$ 38.688,68 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) até agosto de 2012, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS ao embargado, eis que sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução (autos n.º 0001441-40.2009.403.6124) e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000800-76.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-15.2014.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JUVENAL MESSIAS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000800-76.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado:

Juvenal Messias. Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que Juvenal Messias não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, percebendo renda mensal no valor bruto de R\$ 2.226,34 em junho de 2014. O impugnado, apesar de devidamente intimado (fl. 06), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de manifestação (fl. 06-verso). Deferido o pedido do INSS de requisição junto à Secretaria da Receita Federal das últimas declarações de imposto de renda do impugnado (fl. 07), os documentos foram acostados às fls. 13/47. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de ser aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal bruta em torno de R\$ 2.226,34, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000526-15.2014.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo Cautelar (Classe 137) Processo n. 0001114-56.2013.403.6124 Requerente: Amelia Candida da Silva Requerido: União Federal Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Amelia Candida da Silva em face da Receita Federal do Brasil, objetivando-se provimento liminar que determine a expedição de CPF - Cadastro de Pessoa Física em nome de seu esposo, Jorge Felisbino da Silva, falecido em 20/10/1968. Alega a requerente, em breve apanhado, que ajuizou demanda previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n.º 511/2009), objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Jorge Felisbino da Silva, sendo que, em grau recursal, a autora obteve êxito na demanda através de acordo judicial. Contudo, sustenta que o benefício ainda não foi implantado por falta de documentação do instituidor do benefício, falecido marido, qual seja RG e CPF. Por fim, aduz que em diligência perante a Receita Federal do Brasil, a autora foi informada que tal documento somente poderia expedido por ordem judicial. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis e redistribuídos à este Juízo Federal de Jales pela decisão de fl. 14. Recebidos os autos neste Juízo Federal, determinou-se à requerente a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 18/19 e 24), tendo a requerente informado ter efetuado diversas tentativas de protocolo do pedido, todas negadas verbalmente (fls. 22/23 e 25). Pela decisão de fl. 27, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo e a exclusão da Receita Federal do Brasil, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo, bem como determinada a citação da União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 30/43, manifestando-se a requerente sobre a contestação à fl. 47. Relatei. D E C I D O. Em uma análise prefacial da demanda, própria das decisões in initio litis, convenço-me da plausibilidade da tese esposada na petição inicial. Dos documentos que acompanham a petição inicial afirmo que, efetivamente, a requerente obteve êxito na demanda previdenciária ajuizada por ela, através de acordo judicial, tendo sido concedido o benefício de pensão por morte a partir de 22/05/2009 (fl. 12). Verifico, também, que o benefício concedido através do acordo não foi implantado pelo INSS em razão da inexistência, nos autos, de RG e CPF em nome do falecido instituidor, Sr. Jorge Felisbino da Silva (fls. 11 e 13). Ainda, noto que este Juízo Federal diligenciou junto ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consulta processual dos autos n.º 0006428-03.2010.4.03.9999/SP, obtendo a informação de que o feito previdenciário encontrava-se sobrestado no aguardo da obtenção do CPF referido (fl. 27). Se assim é, não vejo empecilho lógico-jurídico em atender ao pleito da requerente, conferindo-lhe o documento

imprescindível à implantação do benefício que lhe foi concedido através do acordo homologado em Juízo. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, o que faço para determinar à requerida que proceda, gratuitamente e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil em nome do falecido marido da autora, JORGE FELISBINO DA SILVA, falecido em 20/10/1968, nascido em 20/03/1930, em Mirassolândia/SP, filho de José Felisbino da Silva e Francisca Batista de Jesus. Oficie-se, com urgência e pelo meio mais expedito, à Receita Federal do Brasil (RFB) para cumprimento da presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, ainda, que a RFB deverá encaminhar para estes autos, oportunamente, documento comprobatório da inscrição no CPF realizada. Encaminhe-se, juntamente com o ofício, cópia desta decisão e dos documentos acostados às fls. 09/10. Por fim, comunique-se o teor desta decisão, com urgência e pelo meio mais expedito, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos do processo n.º 0006428-03.2010.4.03.9999/SP). Oportunamente, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-97.2012.403.6124 - CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANISIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001508-97.2012.403.6124 Exequente: CLEIDE PARMINONDI MANTOVANI, sucessora de ANISIO MANTOVANI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de outubro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: vistos. Ficam as partes cientes da data designada para a perícia (19/10/2015 - a partir das 09:00h). Oficie-se, pois, à empresa Anglo Alimentos S/A, nos termos da decisão de fls. 152, solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Outrossim, intime-se o Sr. Perito pelo meio mais expedito, informando que os documentos solicitados encontram-se que os autos e que estão à disposição nesta Secretaria, para CARGA ou eventual extração de cópias. Após, prossiga-se nos termos da Portaria 1026446/2015, destse Juízo. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: vistos. O documento carreado refere-se a pessoa desconhecida aos autos. Apresente o autor, o documento correto já determinado pelo Juízo, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Com o cumprimento, oficie-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 66 e 67. Neste caso, instrua-se com cópia da presente decisão, do documento a ser apresentado pelo autor e das seguintes fls. dos autos: 06, 66 e 67. Sem prejuízo, para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo

o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Com a apresentação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias (princiando pela autora) para apresentarem, caso queiram, suas alegações finais, por memoriais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da juntada do(s) documento(s) determinado pelo Juízo, bem como do prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias (princiando pela autora) para manifestação, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0000390-10.2013.403.6138 - EDSON JAIR MARIN(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devidamente corroborada pelo documento de fls. 181 e tendo em vista que decorreu o prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas, CANCELO a audiência designada nos autos para o dia 15 de Outubro próximo, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos. Outrossim, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Saliento que os pedidos de habilitação de sucessores devem ser instruídos com cópia da certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF/MF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

0001112-44.2013.403.6138 - EDINA MARIA ROCHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC, expedindo-se o mandado com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. No mais, aguarde-se a audiência designada. Publique-se, intime-se pessoalmente o autor e cumpra-se.

0000035-63.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/ss. como emenda à inicial. Anote-se. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias à instrução da citação (contrafé). Após, citem-se os requeridos, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Int. e cumpra-se.

0000382-96.2014.403.6138 - ROSA DA SILVEIRA JULIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível. A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário e às

partes (art. 130 do CPC). Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao pedido de prova testemunhal com o desiderato de comprovar o tempo especial, o seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Da mesma forma indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do requerido, por despendendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Sendo assim, o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental. Sendo assim, considerando o pedido de fls. 43 e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, elenque o autor as empresas encerradas e não localizadas, bem como eventual recusa de ex-empregador (ou do atual), em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo e oportunidade, fica o autor intimado a se manifestar sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Int. e cumpra-se.

0001134-68.2014.403.6138 - GILBERTO ELOY(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, indefiro a prova oral requerida pelo autor, eis que impertinente ao que se pretende provar. De igual forma, o requerimento de depoimento pessoal do réu é inútil, vez que o representante da CEF não tem conhecimento dos fatos. Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos. Na mesma oportunidade, esclareça se há mais alguma prova que pretende produzir, além das já determinadas pelo juízo e/ou constantes dos autos. Ato contínuo, à CEF para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada demonstrativa das taxas aplicadas durante todo o período de execução do contrato, bem como planilha atualizada de evolução da dívida, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Sem prejuízo, em 10 (dez) dias deverá esclarecer se há mais alguma prova que pretende produzir, justificando sua pertinência. Com a juntada dos documentos pela CEF, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo. Int.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO ARMANDO BERTONI(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 327, do Código de Processo Civil, e/ou objeções, previstas no art. 326, do Código de Processo Civil, ou anexados documentos.

0001240-71.2015.403.6113 - VERA LUCIA MAIA LINO JORGE(SP277036 - DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência à autora acerca da redistribuição. Defiro à mesma os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Recebo a petição de fls. 17/ss. como emenda à inicial UNICAMENTE no que diz respeito ao valor atribuído à causa. À SUDP, pois, para as devidas anotações. Outrossim, determino à autora que emende sua petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Saúde é órgão que integra a estrutura do Estado e deste não se distingue; logo, por não possuir personalidade jurídica própria não pode figurar como réu na ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0000861-55.2015.403.6138 - OSMAR JUNIOR(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), demonstrando o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, emendar sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observada a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Na inércia do autor, tornem conclusos para extinção; outrossim, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, determino que, com vistas a demonstrar a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, providencie o autor a anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo. Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo

efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000986-23.2015.403.6138 - JOSIMAR RODRIGO MUNIZ(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E SP362285 - LORRANA KARLA DE OLIVEIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Nesse sentido, esclareço ainda que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, não havendo nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000988-90.2015.403.6138 - LEONARDO INACIO PINTO - MENOR X VIVIANE APARECIDA INACIO PEREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e os elencados no termo de fls. 36/37, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que os processos que tramitavam perante o JEF foram extintos sem julgamento do mérito e encontram-se baixados. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve ser calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observada a prescrição quinquenal. No mesmo prazo deverá trazer aos autos atestado de permanência carcerária atualizado (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte (artigo 82, I, do CPC), o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000999-22.2015.403.6138 - SILVIA MONTEIRO DE BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 92, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que a autora é médica, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Em sendo o caso, e com o devido recolhimento das custas, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001000-07.2015.403.6138 - DALVA DA SILVA PEREIRA(SP356465 - LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo. Nesse sentido, esclareço, ainda, que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal e a ele está diretamente relacionado, não havendo nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Por fim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001011-36.2015.403.6138 - NORBERTO APARECIDO FRANGIOSI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Em que pese a alegação do patrono constituído acerca do valor da causa, justificando que seu pedido refere-se a valores atrasados desde o ano de 2009, o valor atribuído à causa não guarda consonância com o proveito econômico perseguido. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), demonstrando-o ao Juízo, observada a prescrição quinquenal. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (art. 295, IV, c/c art. 267, I do CPC). Sem prejuízo, e não obstante o quanto alegado em relação ao pedido principal, bem como sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito ou manifeste-se acerca de eventual resultado do pedido protocolado, anexando o requerimento efetuado no mesmo prazo. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Outrossim, na inércia do patrono do autor, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001014-88.2015.403.6138 - MAGNO TEODOLINO DE CAMARGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/INSS), DEMONSTRANDO o valor declinado a título de RMI ao Juízo e, em sendo o caso, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido. No mesmo prazo e oportunidade carrie aos autos nova cópia de seu CPF/MF, posto que a acostada como fls. 09 encontra-se ilegível. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001015-73.2015.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o processo ser eventualmente extinto, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Motivo: procuração de fls. 15 não é original

0001025-20.2015.403.6138 - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 31, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor é dentista, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, providencie a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Em sendo o caso, e com o devido recolhimento das custas, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia integral do correspondente Procedimento Administrativo. Saliento que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001030-42.2015.403.6138 - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 45, uma vez que referido processo foi extinto sem análise de mérito, diante da desistência do autor após o cálculo da contadoria do Juízo, exclusivo para apuração do valor da causa, apontar valor superior o limite de sessenta salários mínimos. Outrossim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor é médico e vereador, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido, providencie o mesmo, no prazo de 10 (DEZ) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

se.

0001031-27.2015.403.6138 - LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4.ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Refêrda demonstração, no caso, não se produziu.Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção.Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, no mesmo prazo e oportunidade deverá o autor, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis e, em sendo o caso, apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

Expediente Nº 1706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000442-11.2010.403.6138 - NELSON FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda.Documentos: cópia de certidão de nascimento ou certidão de casamento dos habilitandos.

0000543-48.2010.403.6138 - EDSON VIEIRA TELES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão para suspender o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es).Pena: arquivamento do feito.Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.Publique-se.

0002215-91.2010.403.6138 - MARIA RODRIGUES GIRARDI SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão para suspender o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es).Pena: arquivamento do feito.Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.Publique-se.

0001827-57.2011.403.6138 - LARA FLAVIA DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Primeiramente, expeça-se o necessário ao INSS para que Informe, em 15 (quinze) dias, o prazo para realização da revisão, pelo artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, dos benefícios previdenciários da parte autora, bem como a previsão de pagamento. Com o cumprimento analisarei eventual existência de interesse de agir.Ato contínuo, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência, publicando-se em seguida.

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo.Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 642/903

(seis) meses.

000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/ss.: vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se com urgência.

0001181-76.2013.403.6138 - MATEUS DIOGO MORGADO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do pedido.Publique-se.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA(SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, concedo aos habilitandos o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem cópia legível de suas respectivas certidões de casamento (se casados), onde seja possível identificar o regime adotado e certidões de nascimento (se solteiros). Pena: extinção do feito. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Por fim e sem prejuízo do quanto acima determinado, no mesmo prazo acima concedido, deverá o advogado constituído pelos habilitandos, informar o endereço do autor primitivo antes de seu falecimento, bem como quais as pessoas que compunham seu núcleo familiar, com vistas à necessária realização de perícia social. No mais, considerando que não há evidência nos autos de que os habilitandos se encontram em situação de risco, ao Parquet Federal, para que se manifeste em relação à necessidade de sua intervenção no feito. Com o cumprimento do quanto determinado, tomem imediatamente conclusos. Int.

0001644-18.2013.403.6138 - ELIANA DE JESUS RAMOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS em sua contestação e reiterado às fls. 212 eis que despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Após, com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0001920-49.2013.403.6138 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Para o deslinde do presente feito, mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador ACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).Após, com a juntada, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Ato contínuo, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0002227-03.2013.403.6138 - SERGIO LEMES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme já restou decidido às fls. 109, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, considerando que o ponto controvertido na presente demanda deve ser esclarecido por meio de prova documental, já constante dos autos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

000531-92.2014.403.6138 - ARISTEU SOARES DE DIVINDADE(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARISTEU SOARES DE DIVINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 928/2015, OFÍCIO N.º 929/2015 e OFÍCIO N.º 930/2015. Considerando a Informação da Serventia do Juízo, acostada às fls. 73 dos autos, supõe-se que os ofícios anteriormente expedidos foram de algum modo extravaiados. Sendo assim, à Serventia para que: (a) expeça-se novo ofício à empresa Brazcot Ltda, no endereço constante ao verso das fls. 51, requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; (b) expeça-se ofício à empresa Guarani S/A, no endereço constante às fls. 52 requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; (c) expeça-se ofício à empresa Companhia Mogiana de Óleos, no endereço constante às fls. 52, requisitando-se do representante legal a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare; Instrua-se com os dados do autor constante dos autos, bem como de cópia da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 928/2015 à Empresa Brazcot Ltda., como ofício nº 929/2015 à Guarani S/A e como ofício nº 930/2015 à empresa Companhia Mogiana de Óleos. caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Sem prejuízo, à Serventia para que cumpra integralmente a decisão de fls. 70, requisitando-se o procedimento administrativo do autor, nos termos já determinados. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia da empresa, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca do crime de desobediência. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0001284-49.2014.403.6138 - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão para suspender o processo nos termos do artigo 265, I do CPC, concedendo ao advogado do falecido autor o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros, devendo apresentar neste caso, os seguintes documentos: certidão de óbito da parte sucedida, documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do(s) sucessor(es). Pena: arquivamento do feito. Com a apresentação dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA NICESIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, à Serventia para as providências pertinentes quanto ao cancelamento dos requerimentos cadastrados sob o nºs. 2014.0001300 e 2014.0001301 (fls. 129 e 130). Outrossim, concedo aos habilitandos Vilma, Paulo, Adriana, Elder e Diana o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem cópia legível de suas respectivas certidões de casamento (se casados), onde seja possível identificar o regime adotado e certidões de nascimento (se solteiros). Pena: arquivamento do feito. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se, intimando-se ato contínuo.

0003891-74.2010.403.6138 - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELIX DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a promover a habilitação de sucessores, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, decretação de revelia ou arquivamento dos autos, conforme o caso, com conclusão dos autos em caso de descumprimento do prazo. Documentos necessários à instrução do pedido de habilitação (sem prejuízo de outras provas determinadas pelo Juízo): cópia da certidão e óbito da parte sucedida (nos casos de sucessão por estirpe também a certidão de óbito do

sucessor falecido), dos documentos pessoais de identificação (cópia de cédula de identidade e CPF), certidão de nascimento ou casamento e procuração do sucessor e, em caso de habilitante interdito, a certidão de nomeação de curador atualizada nos últimos 06 (seis) meses.

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à habilitanda CLEUZA DE SOUZA GIRANDA o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente cópia legível de sua certidão de nascimento ou se o caso, de casamento (onde seja possível identificar o regime adotado). Pena: arquivamento dos autos. Com o cumprimento, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido, nos termos do artigo 1057 do CPC. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à habilitação. Na inércia da habilitanda, arquivem-se os autos. Int.

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVA DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) habilitante MENORASSI DIAS RODRIGUES intimado(a) a, no prazo de 60 (sessenta) dias, fornecer cópias dos documentos abaixo, sob pena de arquivamento dos autos, caso o(a) juiz(a) assim entenda. Documentos: cópia de certidão atualizada de casamento onde seja possível identificar o regime adotado (fls. 224).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000997-52.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FRANCISCO MOURA X DIULIANE LUCINE ROSA

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 07, lote 13, casa 175, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.612. É o relatório. DECIDO. A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial. O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação de fls. 22/23, pessoalmente recebida pela parte requerida, e pelo relatório das prestações em atraso de fl. 24, comprovando que não houve purgação da mora. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 07, lote 13, casa 175, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com a matrícula nº 52.612, em favor da parte requerente. Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-05.2010.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000220-43.2010.403.6138 - VITORIA DA SILVA ALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000500-14.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000936-70.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001465-89.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002066-95.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002168-20.2010.403.6138 - GUILHERME QUEIROZ CORREA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002233-15.2010.403.6138 - LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002273-94.2010.403.6138 - ALZIRA LUIZA ITIGI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002427-15.2010.403.6138 - MARIA MONTEIRO QUEMELO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002487-85.2010.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO E SP257233 - LETÍCIA FAZUOLI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002491-25.2010.403.6138 - JOSE BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002493-92.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002494-77.2010.403.6138 - JOSE MIORIM(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002637-66.2010.403.6138 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15

(quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002858-49.2010.403.6138 - MARTA APARECIDA MIZIARA ADI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003250-86.2010.403.6138 - JOAO GARCIA CARAMORI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003271-62.2010.403.6138 - NAIR GALVAO DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003633-64.2010.403.6138 - BELARMINA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003695-07.2010.403.6138 - EDITH ELIAS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003829-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004736-09.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002594-95.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003409-92.2011.403.6138 - JERULINO PEREIRA LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0007000-62.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0008389-82.2011.403.6138 - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000015-43.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000021-50.2012.403.6138 - ZULEIKA GONCALVES RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000064-84.2012.403.6138 - JOSE CARMO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000132-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002098-32.2012.403.6138 - MARIA AUGUSTA MOREIRA DAMETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001921-34.2013.403.6138 - ANDERSON GABRIEL LUCINDO BATISTA X CAMILA MARIANA LUCINDO(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000097-45.2010.403.6138 - VANESSA APARECIDA GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X MIGUEL DE PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0003957-54.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0007537-58.2011.403.6138 - MARIA DOS ANJOS SANTOS BISPO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0002679-47.2012.403.6138 - ARISTIDES DE FREITAS BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0000435-77.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-92.2014.403.6138) SONIA MARIA MARQUES ROSSINI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 136/140, atualizados conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher

manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005279-75.2011.403.6138 - MARIA JUDITE TRAVEZANI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos, observando-se a segunda planilha apresentada, atualizada conforme informação do INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado, caso seja de seus interesses, requerer, no mesmo prazo, o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000084-46.2010.403.6138 - SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROBERTO TRIVELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000410-06.2010.403.6138 - TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA SEBASTIAO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em

que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000942-77.2010.403.6138 - FLAVIO STOPPA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001286-58.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO MANTOVANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002092-93.2010.403.6138 - APARECIDO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002096-33.2010.403.6138 - HELIO FAIOTO(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FAIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos

honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003364-25.2010.403.6138 - ELIS FACAS(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003498-52.2010.403.6138 - SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA(SP083049B - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ALEIXO DE LIMA X JOSE HENRIQUE ALEIXO DE LIMA X GISELE ALEIXO DE LIMA X SIMEI MARCAL ALEIXO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003928-04.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ARANTES X LEANDRA GONCALVES ARANTES(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0004504-60.2011.403.6138 - VALDEIR RAGOZONI(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR RAGOZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0005460-76.2011.403.6138 - MARIA NOGUEIRA DE PAIVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOGUEIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIAEKO NACAHICHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002327-89.2012.403.6138 - DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PLACIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000306-09.2013.403.6138 - VICENTE DE PAULO CARDOSO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências

necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

000102-28.2014.403.6138 - MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X ANDREIA APARECIDA DE MENEZES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE MENEZES LEOPOLDINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001301-85.2014.403.6138 - ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001348-59.2014.403.6138 - MARIA HONORIA DA CRUZ(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HONORIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder

para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000258-79.2015.403.6138 - ALVA DE FREITAS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000716-96.2015.403.6138 - MARCOS ROBERTO FELIZARDO X ROSA MARIA PLASTELI FELIZARDO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-14.2012.403.6138 - FRANCISCO MASSARIOLI X MARLENE DA CONCEICAO LOPES MASSARIOLI(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG105094 - HENRIQUE DIAS RABELO)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 18/11/2015Horário: 14h10min.Comarca/Subseção: Aparecida de Goiânia/GOEndereço: Rua J-17, Quadra 35, Lote 4 - s/nº (Mansões Paraíso) - Aparecida de Goiânia/GOTelefone: (62) 3625-8000

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-40.2015.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ARNALDO PEREIRA PARDINHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 523.7385.637-4), cessado em 07/01/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 12/37). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, em razão da diversidade da causa de pedir fática. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/10/2015, às 16h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Álber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004161-76.2006.403.6126 (2006.61.26.004161-3) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VALENTIM SILVA(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO E SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS)

1. Tendo em vista o teor da Certidão Supra, intime-se o advogado de defesa, Dr. Emanuel Pereira Freitas - OAB nº 249.978 para que esclareça, no prazo de 03 (três) dias, se apresentará rol de testemunhas para a Audiência de Instrução e Julgamento designada, bem como, se deseja que a intimação das mesmas seja feita por meio Judicial, apresentando, neste caso, seus nomes e dados cadastrais. 2. No Silêncio, ficará ao encargo da defesa apresentar as testemunhas no dia da Audiência, independente de intimação Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000023-85.2010.403.6139 - ROSELI AFONSO DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000098-27.2010.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001672-51.2011.403.6139 - AGENOR APARECIDO DE CAMARGO - INCAPAZ X BRANDINA GOMES DE SOUZA CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001985-12.2011.403.6139 - GLORIA RITA DOS SANTOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 106/108.

0005207-85.2011.403.6139 - SILVANA RAIMUNDO CRUZ(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0005277-05.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0005583-71.2011.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 54/57.

0009123-30.2011.403.6139 - HERONDINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 94/96.

0011394-12.2011.403.6139 - MARCIAL HIDAKA DA SILVA X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos, e remeta-se a petição ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 103v.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 151/153.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 02 de março de 2016, às 16h20minh.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 74/83.

0000780-74.2013.403.6139 - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/65.

0001791-41.2013.403.6139 - JOELMA CORDEIRO DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 120/126.

0001761-69.2014.403.6139 - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 122/125.

0003227-98.2014.403.6139 - CASSEMIRO ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JAIR ALVES CORDEIRO X EINI CORDEIRO BATISTA X EDISON ALVES CORDEIRO X JAMIL ALVES CORDEIRO X LEVI ALVES CORDEIRO X JOAO BATISTA ALVES CORDEIRO X JOSUE ALVES CORDEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000423-26.2015.403.6139 - JACIRA RAMOS RODRIGUES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 170/174.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000589-92.2014.403.6139 - JAIR DE JESUS SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 90/92.

0001286-16.2014.403.6139 - ANDREIA DE JESUS ALMEIDA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-17.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE BENEDITO DE BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000393-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-46.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000413-79.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005521-31.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000437-10.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA INES GOMES PRESTES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000482-14.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA - INCAPAZ X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA - INCAPAZ X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000503-87.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

0000504-72.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-26.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LAZARO PEDROSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000628-55.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-06.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SILVANA APARECIDA CARVALHO MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria.

0000778-36.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011396-79.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004659-48.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGA INJET PLASTICOS LTDA - ME

Para adequação do feito. Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 02, é no município de Carapicuíba-SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se deprecata para citação do(a) réu. Conste da precatória a ser expedida a menção de que se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Determino ainda que a parte autora (Caixa Econômica Federal), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X 2S - ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos.Recebo as manifestações de fls. 44/48 e 54/57 como aditamento à inicial.Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de Madrid Investimentos Imobiliários SPE Ltda no polo passivo desta ação.Após, conclusos.Intime-se.-
DESPACHO DE FL. 123: Em complementação à decisão de fls. 122, solicite-se ao Setor de Distribuição que promova a inclusão da empresa 2S ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA, no polo passivo da ação, conforme constante na petição inicial (fl. 03).Publique-se este juntamente com a referida decisão, a qual deverá ser cumprida integralmente. Cumpra-se.

0003117-83.2015.403.6133 - PAULO FERRAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 18/05/2011 (NB 156.536.172-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 29). Manifestação do autor às fls. 30/31.Vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003761-26.2015.403.6133 - PAULO KUDO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.598.521-8), constatou que os períodos especiais não foram considerados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo

que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003779-47.2015.403.6133 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.143.354-9), constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001494-81.2015.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP X MARIA ISABEL DA SILVA (SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ E SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Republicação do despacho de fls. 73, uma vez que não constou a data e hora da audiência: Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 12 de novembro de 2015, às 14 h 00 min, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, José Abel A. de Castro. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-46.2013.403.6133 - INEZ DA CONCEICAO ISIDORO (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DA CONCEICAO ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 116/117, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento acostado na exordial (fl. 12). Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Em termos, transmita-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento. Após, aguarde-se o depósito dos valores no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes, acerca do ofício requisitório expedido à fl. 120.

Expediente Nº 1811

CAUTELAR INOMINADA

0003147-21.2015.403.6133 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que, nas consultas extraídas do sistema do Serasa (fls. 25/26, 30/31, 49/50) não há informações de que as inclusões dos débitos relativos à Execução Fiscal nº 13884.602688/2012-52, objetos desta ação, foram realizadas pela requerida União Federal, mormente pelo fato de que referidos apontamentos são repassados pelos próprios Tribunais aos órgãos de proteção ao crédito, por meio de convênio celebrado para este fim, justifique o requerente o seu pedido, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, considerando, ainda, que para exclusão de seu nome, basta apresentar certidão de objeto e pé do feito acima mencionado. Intime-se.

Expediente Nº 1813

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003014-76.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-91.2015.403.6133) CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelo investigado CLEBSON FIGUEREDO BOMFIM para revogação de um dos termos da liberdade provisória deferida às fls. 42/44.Sustenta o acusado que é agricultor e necessita sair ainda de madrugada de casa para comercializar sua produção, e, deste modo, requer a suspensão da medida cautelar para recolhimento domiciliar no período noturno.Instado a se manifestar o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 61).É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Considerando a comprovação nestes autos de que o requerente trabalha na agricultura (fls. 17/22), defiro o pedido de 65/66 e retiro a determinação para recolhimento domiciliar no período noturno.Ficam mantidas as demais medidas cautelares de:1. Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do Código de Processo Penal);2. Recolhimento de fiança, (artigo 319, VIII do Código de Processo Penal), no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Ciência às partes da designação do dia 05/11/2015, às 14:00, para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação.Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 237.Fls. 255/256: encaminhem-se, por via eletrônica, os dados fornecidos pelo Juízo Deprecado.Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 741

EXECUCAO FISCAL

0001791-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

Fl(s). ____ : defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004646-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA RENATA SOARES DE MELO

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004995-82.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MICHELE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0005852-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENIL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Fl(s). ____ : defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0010721-37.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISABETH MARTINEZ DA COSTA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001468-88.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIER LEMOS FILHO) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário

controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002883-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO WAGNER MENDRONE

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0002905-33.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000711-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE BEATRIZ MARTARELLA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000719-03.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000746-83.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000749-38.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 666/903

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000763-22.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANE VICENTE FERREIRA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002322-14.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRASCUBAS IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000189-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIO GALLEGU NETO

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000393-09.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA AUGUSTA FIGUEIRA MEIRA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000398-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SORAGGI

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento,

suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000417-37.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000510-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON ANTONIO DE PAULA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000518-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000526-51.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUGENIO FRANCISCO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000538-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO DIAS VEMADO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito

tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000539-50.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE NAZARE VERCELINO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000615-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER VIEIRA LIMA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001012-36.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANDELSON ALVES MOREIRA - ME X ANDELSON ALVES MOREIRA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001134-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA RENATA SOARES DE MELO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001150-03.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS DANIEL DE OLIVEIRA MORAES

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001164-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001174-31.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARIN TAKEUCHI

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001176-98.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA DAS GRACAS VALERIO

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001180-38.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA MARIA DE JESUS DA SILVA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001184-75.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAYNA CARLA DA SILVA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001188-15.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA CRISTINA DA SILVA

Fl(s) ____ : Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário

controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001189-97.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA DA SILVA NASCIMENTO

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001196-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CANTREVA

Fl(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 758

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Intime-se a autoridade coatora para que comprove o cumprimento da ordem mandamental emanada do acórdão transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 760

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003749-12.2015.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO PINTO(SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ HERNANDES) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CONSTRUTORA INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Considerando a matéria versada nos autos, entendo ser necessária a realização de audiência de conciliação, assim, designo o dia 29.10.2015, às 15h30min. Deverá a Secretaria renumerar estes autos a partir da fl. 189. Expeça-se o necessário. Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão de mandado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000519-32.2015.403.6142 - OSVALDO HEIDRICH(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-24.2015.403.6142 - ARMANDO AZONI FILHO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Lins, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora.

0000919-46.2015.403.6142 - SIDNEI DA ROCHA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000921-16.2015.403.6142 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kiosque Restaurante e Chopperia Ltda - ME, Melhem Ricardo Hauy Neto e Fabiana Cristina Alves.Compulsando os autos, verifico que desde 21/01/2015 foi determinada a expedição de carta precatória para penhora e registro do bem imóvel matriculado sob o nº 767 - CRI de Getulina/SP, entretanto, até o momento, a diligência não foi realizada.Em resposta ao ofício 379/2015, o cartório responsável pelo cumprimento da deprecata, informou que por um lapso, a carta precatória encontrava-se paralisada em cartório, fl. 135.Assim, considerando que estes autos aguardam há meses a realização da penhora para o regular prosseguimento, determino que a secretaria expeça ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 67/2015, independentemente de cumprimento.Posto isto, em prosseguimento, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça, com urgência, mandado para penhora do bem imóvel matriculado sob o nº 767 - CRI de Getulina/SP, nomeando-se o coexecutado Sr. MELHEM RICARDO HAUY NETO, como fiel depositário do bem penhorado, intimando-o acerca do encargo.Efetivada a penhora, intime-se a exequente para providenciar o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Intimação do(a) exequente para recolher as diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, para citação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-26.2014.403.6142 - JODELI APARECIDA COSTA X ARLINDO COSTA X ELZA MOREIRA DANTAS COSTA(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARLINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MOREIRA DANTAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 393 e arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Alexandre Gregório Lanzelotti, OAB/SP 115.745, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo, em razão do pagamento já realizado à fl. 121. Outrossim, compulsando os autos, verifico que os honorários periciais ainda não foram arbitrados, razão pela qual fixo os honorários do perito Ernindo Sacomani Junior, nomeado à fl. 52, no valor máximo constante da tabela da Resolução supracitada, por compatibilidade com sua atuação no feito. Expeçam-se solicitações de pagamento. Após, cumpra-se na íntegra a sentença de fl. 391. Intimem-se.

0000416-25.2015.403.6142 - LUIZ DE LEME X ANA PIAU DE LEME - SUCESSORA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação do executado no prazo legal, HOMOLOGO a habilitação da herdeira ANA PIAU DE LEME, CPF 200.079.168-92, viúva do falecido Luiz de Leme, qualificada às fls. 159/160. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado. No que tange ao pedido de recebimento de pensão por morte, verifico que a providência já foi regularizada, conforme consulta ao sistema Plenus, cuja juntada ora determino. Defiro o pedido de fls. 159/160, no qual a patrona da exequente solicitou o destaque das verbas honorárias, tendo em vista que o requerimento encontra fundamento no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994. Após, tendo em vista a expressa concordância da exequente no que tange aos cálculos apresentados pelos INSS, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127, expedindo-se a requisição de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 761

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 51, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que a autora não providenciou os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 499/2015, expedido à fl. 49, embora tenha mantido contato telefônico por meio de número informado na inicial, intime-se a parte autora para que se manifeste em 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos do C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 778417, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada..

0000518-47.2015.403.6142 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-85.2015.403.6142 - MARIA AUXILIADORA DIAS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 240/242: o Termo de Declaração juntado aos autos pelo patrono da autora não é documento apto a regularizar a capacidade processual, eis que, nos termos do artigo 8º do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. A decisão de fls. 237/237 verso refere-se a termo de curatela, provisória ou definitiva, expedido em processo civil de interdição, cujo trâmite se dá perante a Justiça Estadual. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora providencie a juntada do referido documento, ou comprove o ajuizamento da ação de interdição, sob pena de extinção. Intime-se.

0000748-89.2015.403.6142 - ERNESTO VON RONDOW NETO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, neste feito, reconsidero a decisão lançada à fl. 64. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000781-79.2015.403.6142 - RAFAEL HENRIQUE DO PRADO MIRANDOLA(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Fls. 218/221: Considerando que a documentação anexada pela parte autora não indica, como a documentação anexada à inicial, a efetiva cobrança de taxa de construção, mas apenas dos encargos incidentes sobre o valor do financiamento, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Lins, ___ de outubro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000830-23.2015.403.6142 - MARILDA DE JESUS TOLEDO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000918-61.2015.403.6142 - MARIO ANTONIO BARNABE(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/50). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 674/903

retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso avertedo, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 675/903

extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Não havendo citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de outubro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000920-31.2015.403.6142 - CLAUDETE APARECIDA ZAVAN MANSANO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/42). É o breve relatório do necessário. Decido. Entendo que o tema trata somente de matéria de Direito, possibilitando aplicação do art. 285-A, CPC, dispensando-se a citação. Já houve julgamentos semelhantes neste Juízo em casos idênticos, como é possível verificar nos autos de nº 0000748-89.2015.403.6142, 0000504-17.2015.403.6319, 0000540-59.2015.403.6319, entre outros. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS

pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade processual. Não havendo citação, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Sem reexame necessário porque não houve condenação a obrigação de pagar, nos termos do art. 475, 2º, do CPC (valor da condenação é zero). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de outubro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER (SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Determino também, a retificação do polo passivo da presente ação, incluindo-se a CAIXA SEGURADORA S.A, CNPJ 34.020.354.0001-10 e DEJAIR PERES BALEEIRO, CPF 191.406.218-39, nos termos da petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000740-15.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a manifestação de fl. 20/21, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, com exceção da alegação de excesso de execução, ante a não demonstração do valor que a parte embargante entende correto (art. 739-A, 1º, do CPC). Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000609-40.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000741-97.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DOMINGOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 677/903

SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a manifestação de fl. 20/21, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, com exceção da alegação de excesso de execução, ante a não demonstração do valor que a parte embargante entende correto (art. 739-A, 1º, do CPC). Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000609-40.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos principais e benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0000742-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a manifestação de fl. 19, recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, com exceção da alegação de excesso de execução, ante a não demonstração do valor que a parte embargante entende correto (art. 739-A, 1º, do CPC). Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000609-40.2015.403.6142. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000210-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO GUANAES DIAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, conforme requerido, os documentos desentranhados.

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Inicialmente, considerando o comparecimento do executado R3 Eventos Agenciamento de Shows Ltda às fls. 82/83, dando por suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como a penhora realizada às fls. 101/103, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na permanência da carta precatória nº 265/2014 (fl. 50) no Juízo Deprecado, para cumprimento das demais diligências. Sem prejuízo, intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor, que deverá ser efetuada em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora efetuada à fl. 101/103. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Registrada a penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000034-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE MANFRE - ME X SONIA APARECIDA GABRIEL MANFRE X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

0000567-88.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA GUEDES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Sonia Maria Guedes. No curso da ação, a parte autora noticiou a liquidação extrajudicial do débito, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido, e pugnou, como consequência, pela extinção da ação em razão do pagamento (fl. 43). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu pagamento noticiado pela própria autora, que inclusive requereu a extinção do feito. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já convencionados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, ____ de outubro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000913-39.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-67.2015.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 -

LILIAN SOUSA NAKAO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.

0000917-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-37.2015.403.6142) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FIS. 318/320: Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante o fornecimento por parte do autor, de cópia autenticada. Com a apresentação da cópia, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, o documento solicitado, que deverá ser desentranhado no ato da entrega. Defiro, ainda, os demais pedidos de fl. 320. Expeça-se o ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 297. Intime-se. Cumpra-se.

0000971-76.2014.403.6142 - LUZIA ALVES MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUZIA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. O compulsar atento e imparcial dos autos leva à seguinte explanação e ao final decisório. A autora, alegadamente analfabeta, veio à Secretaria desta Vara e informou que recebeu menos da metade dos atrasados. A conduta de reter valores superiores às auferidas pelo cliente, em tese, caracteriza infração ao art. 38 do Código de Ética da OAB. A influência da suposta devolução ou não deve ser sopesada pela OAB, instituição com atribuição para tanto. Há nos autos a alegação de analfabetismo, a qual é verossímil pela caligrafia da parte e seu histórico de vida. Caso isso seja realmente verdade, o documento de fl. 262 poderá ser infiel ao efetivamente ocorrido. Deveras, se a parte não sabe ler, como será possível concluir pela ocorrência do pagamento? Aliás, diga-se que, aparentemente, o adimplemento somente teria se dado após ofício judicial, o que afastaria a espontaneidade e poderia apontar para a já consumação da falta. Mais: o aparente analfabetismo e o plausível aproveitamento disso pelo causídico podem caracterizar, em tese, delitos de estelionato e patrocínio infiel. Trata-se de situação idônea a ensejar ofício ao Parquet, dominus litis, com o desiderato de se apurar a conduta do ponto de vista criminal. Gize-se que há posicionamentos divergentes sobre a atipia, no caso de devolução da quantia. Aqui, in dubio pro societate. Ante o exposto, determino a expedição de ofícios à OAB e ao MPF para apuração, respectivamente, dos aspectos disciplinar e criminal da conduta. Cumpra-se. Intime-se

0000693-41.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007014-20.2003.403.6108 (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Considerando que o inadimplemento da dívida ocorreu a partir de setembro de 2002 e a ação foi ajuizada em julho de 2003, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Cumpra-se o despacho de fl. 313. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SUELI BATEZELLI SCHMIDT X SERGIO SCHMIDT(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 454, 3º do CPC.

Expediente Nº 762

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003087-26.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 56/68, bem como da r. decisão de fls. 125/127 e da certidão de trânsito de fls. 128-verso para os autos principais nº 0003087-26.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0003098-55.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003086-41.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 112, bem como do v.acórdão de fls. 118/120 e fl.123 para os autos principais nº 0003086-41.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000923-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-32.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Por ora, deixo de receber os embargos à execução fiscal, tendo em vista que a garantia do juízo, em regra, é requisito necessário para a interposição de embargos, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso, considerando que o embargante indicou na inicial dois imóveis para garantir a execução, intime-o para regularização da garantia no feito principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao pedido de suspensão da execução. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, indefiro, uma vez que não restou comprovada a insuficiência de recursos por parte da embargante, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao contrário, verifica-se que a embargante possui patrimônio para arcar com as despesas do processo. Ademais, indefiro o pedido de bloqueio de bens requerido no item b de fls. 15, uma vez que as pessoas referidas não figuram como parte na relação processual. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no feito principal, sobre as alegações do executado, ora embargante, acerca da responsabilização do administrador da empresa pela dívida executada, conforme alegado no item b, fls. 15. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000780-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-62.2012.403.6142) NILTON CESAR DONATO X MARCIA HELENA SANTANA DONATO X ROSA MARIA TAKADA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X HELDER LUIS MONTEIRO - ME

Recebo os embargos, para discussão e determino a suspensão do processo principal (CPC, art.1052). Certifique-se nos autos principais. Apense-se ao processo principal. Fls. 47/49: defiro a inclusão de HELDER LUIS MONTEIRO - ME, CNPJ nº 08.307.396/0001-26 no polo passivo dos presentes embargos. Tendo em vista que foi recolhido o valor incompleto das custas, fixo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para complementar as custas, sob pena de extinção. Intime-se o advogado por Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ressalto que, conforme afirmado no despacho de fls. 46, o valor devido a título de custas iniciais nos embargos de terceiro corresponde a 1% do valor do bem, limitado ao valor da causa na execução, devendo ser observado, ainda, o limite máximo de recolhimento estabelecido na Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a (R\$ 1.915,38). Decorrido o prazo, sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos novamente conclusos. Recolhidas as custas, citem-se os embargados para contestar a ação, nos termos do art.1053 do CPC. Intime-se.

0000926-38.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2012.403.6142) JESUINA IZIDORO DE OLIVEIRA(SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 107/113, bem como do v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região de fls. 160/162 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 164 para os autos principais nº 0003692-69.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Frustrada a medida acima (BACENJUD), dê-se vista à exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001261-62.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X ROBERTO CARLOS SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 115 suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001627-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA X RENATA CRISTINA DOMINGUES SOARES(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Fl. 149: Considerando a decisão de fls. 146/147, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Renata Cristina Domingues Soares para o fim de declarar extinta a execução no que tange a tal parte em razão de ilegitimidade passiva, DEFIRO o pedido de DESBLOQUEIO postulado. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência Lins, ___ de outubro de 2015. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fl. 230: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar administrativamente junto à Delegacia da Receita Federal a correção do equívoco nos recolhimentos, solicitando a emissão de REDARF. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, devendo, desde já, apresentar planilha atualizada do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0002012-49.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 124, tendo em vista que o registro de penhora no rosto dos autos do processo nº 0008361-50.1999.8.26.0322, determinado na presente execução fiscal, não foi efetuado, conforme se verifica às fls. 61/62. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 128 no sistema processual informatizado, apenas para fins de intimação do teor deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 122/122-verso, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002154-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ESPOLIO DE JOSÉ MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 452/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fls. 104: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a presente execução fiscal por pagamento (fls. 102 e 103-verso), considerando o pedido de fls. 90/98 e a manifestação do exequente às fls. 100, DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA NO ROSTO DOS AUTOS do processo judicial nº 0008361-50.1999.8.26.0322, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP. Oficie-se ao juízo 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 452/2015 à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 102/102-verso, 103-verso e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 104 no sistema processual informatizado, para fins de intimação do teor desta decisão, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, cumpridas as medidas acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002463-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 128, tendo em vista que, às fls. 124, já foi expedido ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins comunicando a ordem de levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0008361-50.1999.8.26.0322, conforme determinado na sentença de extinção prolatada às fls. 122/122-verso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 128 no sistema processual informatizado, apenas para fins de intimação do teor desta decisão, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, cumpridas as medidas acima, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002625-69.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M W VOLPATO & VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E

Fl. 93: defiro o pedido e determino o arquivamento da presente execução, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

0002790-19.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 88, tendo em vista que não consta ordem de registro de penhora no rosto dos autos do processo nº 0008361-50.1999.8.26.0322, determinada na presente execução fiscal. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 88 no sistema processual informatizado, apenas para fins de intimação do teor deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85-verso, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002791-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-19.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 30, tendo em vista que não consta ordem de registro de penhora no rosto dos autos do processo nº 0008361-50.1999.8.26.0322, determinada na presente execução fiscal. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 30 no sistema processual informatizado, apenas para fins de intimação do teor deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27-verso, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 281 suspendendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP060374 - JOAO BOSCO CATACHI) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 565/568) opostos pelo requerente em face da decisão de fls. 562/563. Pretende o embargante, em apertada síntese, a reforma da referida decisão, para que seja excluída a multa aplicada ao irmão do executado. Resumo do necessário, decido. Não assiste razão à embargante, que deseja, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não ocorre mácula que pudesse justificar os embargos de declaração. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito nego-lhes provimento. Lins, ___ de outubro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0003834-73.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X A MAHFUZ S/A LINS

Fl. 138: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0004036-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X F & S SILK SCREEN LTDA - EPP X FERNANDO VASCONCELOS(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de pedido do exequente, Fazenda Nacional, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de F&S SILK SCREEN LTDA - EPP, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra F&S SILK

SCREEN LTDA - EPP., conforme informações constantes das CDAs juntadas com a inicial. Ao cumprir o mandado de citação, o sr. Oficial de Justiça certificou que citou a empresa na pessoa de seu representante legal, Fernando Vasconcelos, que informou que a empresa está inativa há mais de dois anos e não possui bens que possam satisfazer a dívida (fl. 23). Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, uma vez que houve dissolução sem o cumprimento de suas obrigações, com isso entendendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, os nomes do sócio-gerente FERNANDO VASCONCELOS, portador do CPF 053.998.118-47, contra ele prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Citado o sócio acima incluído, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, defiro o requerido à fl. 308 suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-43.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Resta prejudicado o pedido de fls. 43, tendo em vista que não consta ordem de registro de penhora no rosto dos autos do processo nº 0008361-50.1999.8.26.0322, determinada na presente execução fiscal. Inclua-se o advogado subscritor da petição de fls. 43 no sistema processual informatizado, apenas para fins de intimação do teor deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39-verso, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001055-77.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JEFERSON LUIS VENTURA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Fls. 63: por ora, tendo em vista que a parte executada firmou acordo de parcelamento, aguarde-se o integral cumprimento da avença para posterior deliberação quanto ao pedido de conversão em renda do valor depositado em juízo (fls. 61). No mais, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-89.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP322996 - DENISE CARDOSO RACHID) X MARCELO ALVES ALMEIDA

a intimação do(a) exequente para recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça, devidas no âmbito da Justiça Estadual (Promissão/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, a parte autora foi intimada a recolher as custas judiciais devidas por decisões de fls. 461, 463 e 466, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, requereu a compensação do valor já desembolsado anteriormente pelo autor... junto à Justiça Estadual (fl. 464), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 467), alegando que não reúne condições financeiras de arcar com as despesas relativas ao recolhimento das custas processuais, juntando extrato de pesquisa denominado Relatório Sintético Nacional (fls. 468/470), e declaração de hipossuficiência assinado pelos sócios da empresa (fl. 471). Foi dado à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II - VALOR DA CAUSA atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora deve explicitar como chegou a tal valor, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 - Grifou-se). ??? PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 - Grifou-se). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas em altos valores, com pedido de concessão da justiça gratuita, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, no sentido de reduzir os riscos da sucumbência. Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - Fl. 18), impõe-se que, preliminarmente, seja intimada a parte autora para que esclareça pormenorizadamente o valor atribuído à causa, procedendo-se, se o caso, a retificação de seu valor. III - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA Conforme certidão lavrada à fl. 460, não houve recolhimento das custas processuais quando da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Após intimada por três vezes a recolhê-las, a parte autora apresentou manifestação requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo que antes a parte autora pretendeu a compensação do valor já desembolsado anteriormente pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 685/903

autor... junto à Justiça Estadual (fl. 464). Inicialmente, não tem qualquer cabimento o pleito da parte autora de compensação de valores pagos a título de custas judiciais à Justiça Estadual, visto se cuidar a Justiça Federal de esfera judicial diversa e independente, sendo que o pagamento das custas anteriores à Justiça Estadual decorreu da eleição da própria parte autora em promover ação judicial em face de autarquia federal (INPI) perante a Justiça Estadual, absolutamente incompetente para tanto, nos termos da CF, art. 109, inciso I. Por outro lado, a alegação de que o país atravessa uma das piores crises de sua história e que a empresa se encontra em estado de insolvência, bem como o documento apresentado (fls. 468/470) e a declaração assinada pelos sócios (fl. 471), não são aptos a provar a hipossuficiência, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos. Não basta ser alegada ou declarada a hipossuficiência, como ocorre com as pessoas físicas. A hipossuficiência das pessoas jurídicas com fins lucrativos não é presumida. A jurisprudência no sentido de que as pessoas jurídicas podem gozar dos benefícios da Justiça Gratuita está pacificada, no entanto, devem comprovar de forma robusta os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Nesse sentido o julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 201000563673, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE de 01.02.2011 - Grifou-se). O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge: AGRAVO . ARTIGO 557, 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI nº 200903000365003, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.10.2011, p. 615 - Grifou-se). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA - CUSTAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. 2. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 3. Cumpre ainda registrar que mero extrato de consulta processual extraído do site do Tribunal de Justiça de São Paulo referente a ação de concordata distribuída em 19/05/2003 (fls. 114/119), considerado isoladamente, não pode ser tomada como sinônimo de falta de recursos financeiros. 4. Nenhum elemento de prova existe nos autos a evidenciar a situação atual da empresa, valendo registrar que o processo de concordata foi ajuizado há mais de 07 (sete) anos. A propósito, até mesmo no caso de massa falida não se presume a impossibilidade de recolhimento de custas, quanto mais em empresa concordatária. 5. À míngua da evidência do estado de necessidade econômica de pessoa jurídica que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício. Tampouco é o caso de diferimento no recolhimento das custas nos moldes do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003. 6. Sucede que o caso dos autos - apelação no bojo de execução fiscal - não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, não havendo que se falar em aplicação analógica. 7. Mas ainda que assim não fosse extraído da lei em comento que não basta a simples alegação de dificuldade financeira; para a concessão da benesse legal exige-se que o postulante comprove tal condição. 8. Inexiste nos autos comprovação documental que possibilite aferir a impossibilidade financeira momentânea da agravante de modo a justificar o diferimento no recolhimento das custas. 9. Não há qualquer dúvida de que as custas devem ser calculadas sobre o valor dado a causa (artigo 4º da Lei Estadual n 11.608/2003), carecendo de amparo legal a tentativa de reduzir a base de cálculo segundo o benefício econômico pretendido na apelação. (...). Agravo de instrumento improvido. (AI nº 201003000317886, Relator Juiz Johanson Di Salvo, 1ª Turma, DJF3 CJ1 de 06.05.2011, p. 363 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, INTIME-SE a parte autora para que: i) atribua valor correto à causa ou justifique pormenorizadamente o valor dado à causa; e ii) comprove sua efetiva hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão, inclusive a extinção do processo. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que não houve o correto cadastramento das partes quando da redistribuição do presente feito, visto que não incluída no polo passivo a pessoa jurídica Alimentos Wilson Ltda., nos termos do aditamento de fls. 117/118, devendo os autos serem remetidos ao SUDP, antes da publicação da presente decisão, para retificação da autuação, com inclusão da referida pessoa jurídica no polo passivo da ação, com qualificação e representação às fls. 300/310. Com a publicação da presente decisão, a corrê Alimentos Wilson Ltda. ficará cientificada da redistribuição dos autos a este Juízo, e dos demais atos processuais praticados desde então. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1603

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS

Fl. 103 - expeça-se precatória no endereço indicado.

IMISSAO NA POSSE

0000980-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO DE MENEZES DIAS(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

Vistos em saneador. Em 06/11/2013, a Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação de inibição de posse contra Ricardo de Menezes Dias ou outro eventual ocupante do imóvel. Narra a inicial que a CAIXA haveria arrematado o imóvel descrito a fls. 3, com Matrícula n.º 36.585, registrado no Registro de Imóveis de São Sebastião. Dito imóvel teria sido adquirido por Ricardo de Menezes Dias, ora réu, através da Concorrência Pública n.º 0137/2010 - CPA/CP. A esse tempo, tramitava, perante a 1.ª Vara Federal de São José dos Campos, ação anulatória de execução extrajudicial (Proc. n.º 0013731.18.2007.403.6103) proposta por Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Lúcia P. C. Lemos, em que se discutia a regularidade da execução extrajudicial, em contrato de mútuo que teria por garantia hipotecária o citado imóvel. Sobreveio sentença de procedência naquele feito, com recurso da CAIXA. Em razão dessa demanda, a CAIXA não teria autorizado o adquirente Ricardo a ingressar no imóvel, notificando-o acerca do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no processo da ação anulatória. O réu Ricardo, notificado, teria proposto embargos de terceiro, os quais vieram a ser rejeitados. Teria ocupado o imóvel de forma clandestina e sem o consentimento da CAIXA. A sentença da ação anulatória determinou à CAIXA que desocupasse o imóvel, sob pena de multa. Os promoventes da ação anulatória, Ronaldo e Vera, haviam firmado contrato com a CAIXA por meio do qual o imóvel seria adjudicado pela CAIXA, em caso de inadimplência. Ocorreu o inadimplemento e a CAIXA deu início a procedimento de execução extrajudicial, sem, contudo, notificá-los para que pudessem purgar a mora (como relatado na sentença da ação anulatória). A inicial foi instruída com: (1) Matrícula n.º 36.585, do Registro de imóveis de São Sebastião (fls. 14), com indicação da hipoteca do imóvel como garantia do mútuo (fls. 16); (2) carta da CAIXA ao réu Ricardo de Menezes Dias, comunicando-lhe o cancelamento da venda com devolução do valor depositado em caução (fls. 18); (3) cópia da sentença proferida no Processo n.º 0004829-43.2011.4.03.6103 / Embargos de Terceiro (fls. 21/25); (4) inicial e documentos relativos à ação anulatória (fls. 26/52); (5) inicial e documentos relativos à ação revisional do contrato de mútuo habitacional - Processo n.º 2004.61.05.014103-5 (fls. 53/249 e 253/330); (6) documentos relativos ao Processo n.º 0013731-18.2007.403.6105, em que Ronaldo e Vera, mutuários, requeriam a anulação da arrematação do bem pela CAIXA (fls. 332/499); dentre outros documentos. Requereu-se a citação dos mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos, que deveriam vir a integrar a demanda como litisconsortes. A CAIXA requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que foi deferida, conforme decisão de fls. 627/628, inibindo-se na posse a CAIXA e determinando-se ao réu que deixasse o imóvel, no prazo de 72h. Foi interposto agravo de instrumento (n.º 0009061-69.2014.4.03.0000/SP ? fls. 711/730), ao qual foi dado provimento para determinar a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 732/733). O arrematante Ricardo de Menezes Dias contestou a ação (fls. 659/672). Arguiu incompetência deste Juízo para a causa, que seria de competência da 1.ª Vara de São José dos Campos. Informou haver interposto apelação da sentença que julgou os embargos de terceiro. A CAIXA, sustentou, não teria legitimidade ativa para a causa, uma vez que já não deteria o domínio do imóvel, pois a sentença teria anulado o procedimento de execução extrajudicial todo devolvendo a propriedade do imóvel aos mutuários expropriados Ronaldo Cardoso Lemos e Vera Placitte Cardoso Lemos. A CAIXA careceria de interesse processual, pois a sentença que anulou o procedimento extrajudicial não seria oponível ao arrematante, já que o negócio jurídico de arrematação do bem permaneceria válido. Estariam ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Simultaneamente à contestação, apresentou reconvenção (fls. 694/710). Requereu que a CAIXA respondesse pela evicção (art. 447 do CC), por preço a ser apurado em exame pericial acrescido de todos os valores dispendidos na reforma e melhoria do imóvel; bem como a restituição do valor depositado em caução para habilitar-se na concorrência pública. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fosse determinada a imediata devolução do valor total do imóvel ao tempo da evicção. Contestação da CAIXA a fls. 735/740. Réplica a fls. 755/760. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Figurando a Caixa Econômica Federal no pólo ativo da demanda de inibição na posse, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República de 1988). Resta saber se, fixada a competência da Justiça Federal, a condução do processo caberia a esta Subseção de Caraguatutuba; ou à 1.ª Vara Federal de São José dos Campos, onde tramitou a ação anulatória; ou, ainda, à 7.ª Vara Federal de Campinas, onde se processou a ação em que se discutiu a revisão do contrato de mútuo habitacional. Em obra específica, Athos Gusmão Carneiro esclarece a questão da seguinte forma: Quando o bem da vida, objeto da lide, for um imóvel, é mister verificar se a ação, ou melhor, se a pretensão do direito material busca fundamento em direito pessoal ou em direito real... O foro da situação da coisa, *forum rei sitae*, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, aplica-se apenas às demandas em que o fundamento jurídico do pedido (CPC, art. 282, III) tiver por base direito real. O motivo desse foro especial, aproximando o juízo da coisa litigiosa, é facilitar a prova, especialmente prova pericial e inspeções judiciais, tão frequentes em tais demandas, e tornar mais expedita a execução de sentença condenatória [Carneiro, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, 11.ª edição, pág. 96, Editora Saraiva, 2001, SP]. Dispõe o art. 95 do CPC que: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.514/97, que regula a alienação fiduciária de coisa móvel, o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. O devedor fiduciante, interessado na compra de um imóvel, obtém empréstimo para pagamento do preço de aquisição e, em garantia, efetua a alienação fiduciária do imóvel ao credor, transferindo-lhe a propriedade resolúvel e a posse indireta do imóvel, mediante registro. Até a liquidação total do débito, o devedor fiduciante será possuidor direto do imóvel. Quitada a última parcela e o total da dívida, a posse a propriedade consolida-se na pessoa do (ex) devedor fiduciante. Anulado o procedimento de execução extrajudicial, em princípio, foi restabelecida a condição anterior: a CAIXA readquiriu sua antiga condição de proprietária do bem imóvel dado em garantia da dívida. Funda-se, destarte, a ação de inibição na posse em direito real da CAIXA (propriedade, art. 1.225, I, do CC) e na posse direta dos mutuários, de modo que a competência é do foro da situação da coisa. No presente caso, a inibição na posse, pretendida pela CAIXA, não se apresenta como mero desdobramento ou consequência necessária da anulação do procedimento de execução extrajudicial. Além disso, não há relação de conexão, pelo objeto,

pedido ou pela causa de pedir, entre a ação anulatória e a presente imissão na posse. O objeto e os pedidos são, obviamente, bastante distintos. Causa de pedir da anulatória foi a ausência de notificação para a purgação da mora; enquanto na presente ação de imissão de posse funda-se na exteriorização de direito inerente ao domínio (da CAIXA) de buscar o bem de quem o detenha. Não há, pois, conexão e, ainda que houvesse, vedada estaria a modificação da competência pela simples razão de que o art. 102 do CPC refere-se, apenas, a hipóteses de competência relativa. Em caso semelhante, decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE IMISSÃO DE POSSE E DE NULIDADE DE ARREMATACÃO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência da Justiça Federal é absoluta e, por isso, não pode ser modificada por conexão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no CC 92.320/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência, mista, sobre todos os municípios do Litoral Norte de São Paulo (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba). Declaro, assim, competente esta 1.ª Vara para julgar a ação de imissão na posse. Com relação à alegação de carência de ação, por ausência de interesse processual e de legitimidade ativa para a causa, tem-se que: O direito de ação traduz-se na possibilidade de obtenção de uma prestação estatal, consistente em uma sentença de mérito (favorável ou desfavorável ao autor). Ausente o interesse processual, a legitimidade para a causa e a possibilidade jurídica do pedido, o autor será reputado carecedor da ação, negando-se-lhe um pronunciamento sobre o mérito. O interesse processual a que alude o art. 3.º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na imprescindibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). Obviamente, o interesse processual está presente no presente caso, pois, caso se reconheça, ao final, do direito da CAIXA, somente por meio do processo poderá vir a retirar coercitivamente o réu ou quem quer que ocupe o imóvel; sendo-lhe defeso fazê-lo por outro modo, de sorte que o processo lhe é necessário e útil para a fruição do bem jurídico pretendido. Já a legitimação para a causa emerge dos fatos relatados pelo autor e estará presente sempre que seja plausível que a pessoa que se apresenta como titular de uma relação jurídica material, tal como retratada na inicial, realmente o seja. No presente caso, a autora CAIXA é a mesma que se afirma titular da propriedade resolúvel e da posse indireta do imóvel por força da alienação fiduciária. Legitimada para a causa, portanto. Razão assiste ao réu quanto à necessidade e conveniência de que sejam cientificados os mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos para que possam ingressar no feito na qualidade de litisconsortes ou assistentes (art. 46 a art. 55 do CPC). Em geral, considera-se não ser cabível a reconvenção nas ações possessórias, que são consideradas ações dúplices, nas quais se pode solicitar, em contestação, algo que seria objeto de reconvenção (art. 922 do CPC), de modo que, em sede de contestação poderia pleitear proteção possessória e perdas e danos. Pondere-se, contudo, que a imissão na posse não foi contemplada com procedimento especial, processando-se pelo procedimento comum. As ações possessórias típicas tem por fundamento jurídico do pedido a própria posse. Reputo, pois, admissível a reconvenção no presente caso. No STJ já se decidiu da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DISCUSSÃO DE VÍCIOS OCORRIDOS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CÉDULA HIPOTECÁRIA. POSSIBILIDADE. DEC.-LEI N. 70/66. 1. É possível, em sede de ação de imissão de posse, discutir eventuais vícios ocorridos anteriormente na execução extrajudicial regulada pelo Dec.-lei nº 70/66, desde que o adquirente do bem dado em garantia seja o próprio credor hipotecário. 2. A possibilidade de defesa dos direitos do devedor, nessa situação específica, no bojo da imissão de posse, decorre da interpretação do art. 37, 2º, do Dec.-lei nº 70/66, podendo aquele - sem prejuízo à concessão prévia da liminar - se valer tanto da contestação quanto da reconvenção para tal desiderato, desde que respeitados os limites e requisitos próprios desses instrumentos [REsp 1302777 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 27/08/2013]. Interposta simultaneamente à contestação, a reconvenção é tempestiva, presentes os demais requisitos de admissibilidade. Recebo e admito a reconvenção. Determina o art. 265 do CPC que: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) Depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. A anulação do procedimento executório extrajudicial apresenta-se como questão prejudicial relativamente à presente imissão na posse e está ainda pendente de julgamento perante o E. TRF3, já que houve recurso de apelação da CAIXA e do embargante. A CAIXA busca imitir-se na posse com base em sua propriedade, resolúvel, e posse indireta do imóvel; todavia a questão referente à anulação do procedimento de execução permanece sob julgamento e, até que se julgue, constitui obstáculo ao julgamento da presente demanda de imissão na posse, pois depende de um pronunciamento, definitivo, no julgamento das apelações, que diga, definitivamente, se o procedimento de execução foi nulo ou válido. A prejudicialidade, no caso, é homogênea pois caberia a este Juízo tanto a apreciação da anulação como da imissão na posse. A suspensão fundada no inc. IV, a, é considerada necessária ou obrigatória. A suspensão do presente processo encontra-se, ademais, respaldada em maciça jurisprudência do STJ. Assim: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. 1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil. 2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas. 3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável. 4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, a, do CPC. 5. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA NA QUAL SE PLEITEIA O

RECONHECIMENTO DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL MEDIANTE USUCAPIÃO E AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DECORRENTE DA ARREMATACÃO DO MESMO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ANÁLOGO (AGRG NO CC 112.956/MS, MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 02/05/2012). CONFLITO CONHECIDO PARA, MANTENDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS RESPECTIVAS DEMANDAS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no CC 129.502/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 21/11/2013 grifou-se). Considerando-se que os efeitos da suspensão retroagem à data do fato que ensejou a suspensão (dependência do julgamento definitivo da ação anulatória), declaro sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (já suspensa por meio de agravo). Dito isso, consoante a fundamentação exposta e com base na prova dos autos: I ? Determino a citação dos mutuários Ronaldo Cardoso Lemos e de Vera Lúcia Placitte Cardoso Lemos para que tomem ciência dos termos da presente ação e possam exercer o direito de ingressar no feito na qualidade de litisconsortes ou assistentes (art. 46 a art. 55 do CPC); II ? Determino a suspensão do presente processo pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, inc. IV, (a) c.c. 5.º, do CPC; III ? Determino sejam extraídas cópias da presente decisão, as quais deverão ser encaminhadas, por ofício, com nossas homenagens, ao Exmo(a). Relator(a) dos recursos de apelação da Caixa e do embargante, para ciência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0007753-71.2004.403.6103 (2004.61.03.007753-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X GENIVAL FERREIRA LIMA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Já regularmente intimado, não havendo nenhuma comprovação das partes nos autos do cumprimento espontâneo, prossiga o DNIT no cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 170/171, indicando o dia, hora, meios utilizados para remoção, inclusive indicando quem o responsável pelo cumprimento da ordem (mandado de demolição)

USUCAPIAO

0401204-58.1996.403.6103 (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO X HED GRACIANO DOS SANTOS X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO X ELZA DOS SANTOS GRACIANO X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do laudo técnico pericial juntado às fls. 455/473. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as partes manifestarem-se. Vista ao MPF.

0000709-39.2007.403.6121 (2007.61.21.000709-2) - ANA ROSA DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Dê-se ciência às partes da resposta do Cartório de Registro de Imóveis. Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Defiro o sobrestamento por apenas 30 (trinta) dias. Reitere-se ofício ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubatuba.

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LA SELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ

ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Considerando a manifestação do município de São Sebastião/sp, determino que os autores providenciem a juntada da planta e respectivo memorial descritivo, com reconhecimento de firma do engenheiro responsável, bem como a prova do recolhimento da ART - anotação técnica de responsabilidade. Junto com a regularização, apresentem os autores a respectivas cópias para instruir as contrafés. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da ordem. Regularizado, intimem-se o Estado de São Paulo, município de São Sebastião/sp e a União Federal.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 273: Preliminarmente, à União para manifestar-se, conforme já determinado à fl. 272 dos autos. Após, expeça-se Edital. Int..

0000147-54.2012.403.6121 - MARIA MARTA STAUBAR X DIETER CHRISTOPH STAUBER(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DAMASIO ASSUNCAO X ANITA TEIXEIRA ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/139 - manifestem-se as partes sobre a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Fls. 324/325 - anote-se. Preliminarmente, diante dos documentos juntados por YUMI KANZWA (fls. 306/323), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se. Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos de fls. 326/584. Após, diante dos documentos juntados, em especial a declaração de pobreza, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem conclusos.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pretende a autora a substituição processual da parte do espólio de Reinaldo Antonio Baptista Pinto em favor da viúva meeira Zuleide Martins Porto Baptista Pinto, em razão da renúncia abdicativa de Célia Helena Baptista Pinto, Fernando Luiz Baptista Pinto,

Cláudia Regina Baptista Pinto Quaglio. Indefiro o pedido. Com efeito, muito embora a renúncia abdicativa, em razão da abertura da sucessão, a competência para apreciar a eventual renúncia é afeta ao juízo estadual, através do respectivo inventário, arrolamento ou através do respectivo instrumento particular, observando o recolhimento da eventuais custas, emolumentos e tributos. Portanto, ausente até o momento a regularização, prossiga-se os autos, anotando-se no setor de distribuição como espólio de Reinaldo Antonio Baptista Pinto, já determinado à fl. 179, mas não cumprido pelo setor de distribuição.

0001069-82.2014.403.6135 - JOAO ANTONIO FUNGARO X ROSELI FALCAO FUNGARO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Fl. 123 - manifestem-se os autores sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dia.

0000743-88.2015.403.6135 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo deferido para União Federal à fl. 1.135. (60 dias)

MONITORIA

0000686-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ATILA BERNARDO DE ALMEIDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0003033-81.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ALVES DE ARAUJO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o executado nos termos do artigo 475 - J do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, efetuar o pagamento indicado na planilha de fls. 80/82, no valor de R\$ 46.540,56 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), válido para o mês de outubro de 2015.

0001435-71.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X A G CARNIO BIKES - EPP X ANALIA GARBELLINI CARNIO

Anote-se os procuradores dos Correios no sistema de intimação. Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-87.2011.403.6313 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos.

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206 - manifeste-se o exequente.

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Providencie a Secretaria o desentranhamento da folha 129(informação recebida por correio eletrônico da APS ADJ SJ CAMPOS), visto que pertence ao processo nº 0000355-59.2013.403.6135. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001136-13.2015.403.6135 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001136-13.2015.403.6103 AUTORA: JOSE LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário apo-sentadoria por especial. Foi dado à causa o valor de R\$

48.000,00 (quarenta e oito cento e sete mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos) - fls. 12.É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 06-07-2015 (DER). Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Registre-se. Intime-se. Caraguatatuba, 09 de outubro de 2015.

0001139-65.2015.403.6135 - EZIO LUCIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001139-65.2015.403.6135 AUTORA: EZIO LUCIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 98.885,34 (noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) - fls. 18. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 29/30. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia

indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (ses-senta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Intime-se.

0001144-87.2015.403.6135 - EZIO SVERSUT(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001144-87.2015.403.6135AUTORA: EZIO SVERSUTRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41.Foi dado à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) - fls. 10. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 20/21. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado.Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais).Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Pulique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-35.2014.403.6135) FABIO JOSE ARANHA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os embargos à execução em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, além da parte não cumprir os requisitos da lei, não demonstrou através de documentos sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINA APARECIDA GUEDES ASSUNCAO

Vistos, etc..Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

NATURALIZACAO

0000084-79.2015.403.6135 - HICHAM RAMADAN EL ALI X MINISTERIO DA JUSTICA

Fls. 28/33 - vista ao MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003015-73.2010.403.6121 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER) X GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO M OLIVEIRA X ELIDIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X EDEMIR MATIAS BENA(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP262024 - CLEBER NIZA) X RONALDO LUCHINI X ZULEIKA APARECIDA LUCHINI X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação do perito para providenciar a carga dos autos e o início da perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004638-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004638-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEONILDO TORRES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LEONILDO TORRES

Já regularmente intimado, não havendo nenhuma comprovação das partes nos autos do cumprimento espontâneo, prossiga o DNIT no cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 170/171, indicando o dia, hora, meios utilizados para remoção, inclusive indicando quem o responsável pelo cumprimento da ordem (mandado de demolição)

0007729-43.2004.403.6103 (2004.61.03.007729-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X BENILDE FELICIANO DO AMPARO(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X BENILDE FELICIANO DO AMPARO

Já regularmente intimado, não havendo nenhuma comprovação das partes nos autos do cumprimento espontâneo, prossiga o DNIT no cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 170/171, indicando o dia, hora, meios utilizados para remoção, inclusive indicando quem o responsável pelo cumprimento da ordem (mandado de demolição)

0003784-33.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER VALEZI(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000880-41.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDILENE SILVA SOUZA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDILENE SILVA SOUZA

Já regularmente intimado, não havendo nenhuma comprovação das partes nos autos do cumprimento espontâneo, prossiga o DNIT no cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 170/171, indicando o dia, hora, meios utilizados para remoção, inclusive indicando quem o responsável pelo cumprimento da ordem (mandado de demolição)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO(SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI)

Regularize o patrono de Bruno de Oliveira Carneiro, sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato original. Após, vista a União Federal com relação ao pedido de fl. 198. Intime-se.

0007723-36.2004.403.6103 (2004.61.03.007723-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X SERGIO BETTI FILHO(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X LIA SANTOS BETTI(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES)

Expeça-se a carta precatória para intimação da decisão de fl. 238. Regularmente intimado e decorrido o prazo, abra-se vista ao DNIT para prosseguir no cumprimento de sentença.

0007733-80.2004.403.6103 (2004.61.03.007733-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA

Já regularmente intimado, não havendo nenhuma comprovação das partes nos autos do cumprimento espontâneo, prossiga o DNIT no cumprimento de sentença, nos termos da decisão de fls. 170/171, indicando o dia, hora, meios utilizados para remoção, inclusive indicando quem o responsável pelo cumprimento da ordem (mandado de demolição)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CASTILHO(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada do réu JOSÉ CASTILHO INTIMADA, conforme despacho de fls. 375 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do réu, por memoriais. Catanduva, 13 de outubro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001920-36.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-15.2013.403.6131) SILVEIRA & MIRANDA COM/ DE MADEIRA LTDA(SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X BENEDITO DONIZETI DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por SILVEIRA & MIRANDA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. e BENEDITO DONIZETE DA SILVEIRA em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, ilegitimidade passiva do sócio embargante, a nulidade da certidão de dívida ativa, a inépcia da inicial, e a consequente iliquidez do crédito exequendo. Sustenta abusividade com relação à incidência da Taxa SELIC sobre o débito em aberto, e do percentual aplicado à título de multa, pretendendo sua redução. Junta documentos às fls. 28/57. No ajuizamento do feito, determinou-se que a parte juntasse à inicial documentos obrigatórios, bem como oferecesse bens à penhora (fls. 59), a que sobrevém manifestação dos embargantes, fls. 61/62 (com os documentos de fls. 63/80), aduzindo que não tem condições de ofertar garantia integral do juízo, razão pela qual requereram os benefícios da Assistência Judiciária, aguardando manifestação do juízo acerca desse ponto. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, no que tange ao requerimento dos embargantes para a concessão do benefício da Assistência Judiciária, tenho que deva ser atendido apenas em favor da pessoa jurídica, que efetivamente comprova situação de paralisação de atividade econômica permitir a incidência da benesse. Com efeito, a entida empresária demonstra, a partir da documentação de fls. 41/57, situação de ausência total de receitas no exercício fiscal anterior ao do ajuizamento, informação essa que, ao menos aparentemente, acaba sendo respaldada pela certidão acostada às fls. 31 dos autos da execução fiscal (Processo n. 0008843-15.2013.403.6131) que tramita no apenso, e que dá conta de que a empresa executada, atualmente, encontra-se inativa e não possui bens disponíveis para a garantia da dívida. Com essas considerações, entendo possível a concessão, em favor da pessoa jurídica executada, dos benefícios da Assistência Judiciária. A mesma conclusão, no entretanto, não pode se estender ao sócio embargante (BENEDITO DONIZETI DA SILVEIRA). Observe-se, quanto a este particular, que este executado específico postula em juízo representado por escritório de advocacia particular, e não existe nos autos uma única prova, mesmo indiciária, de que não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. Pelo contrário, o que consta dos autos é um instrumento de alteração contratual de sociedade (fls. 37/39), em que o ora embargante declara, para outubro de 2012, participação societária no percentil de 50% com cotas integralizadas no valor total (por sócio) de R\$ 15.000,00 (cf. fls. 38 destes autos), importância essa que, se não chega a ser significativa, muito dificilmente permitirá, por outro lado, o enquadramento do embargante como pobre na acepção jurídica do termo a impedir o adimplemento de obrigação - a todos imposta - de versão das taxas judiciárias. Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação

da hipossuficiência. Nesse sentido, é indubitosa, a posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (AI 00256515820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). É exatamente o caso. Com tais considerações, defiro, em parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, para garanti-lo apenas em favor da pessoa jurídica aqui embargante. Anote-se. Nem assim, entretanto, será possível o conhecimento da presente ação de embargos pelo seu tema de fundo. Nesse particular, insta desfazer, nesse momento, uma confusão conceitual em que laboraram os ora embargantes, em especial a partir de sua manifestação de fls. 61/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/80. Eventual direito que os embargantes possam ter à percepção dos benefícios da Assistência Judiciária, em nenhum momento os dispensa da necessidade, intrínseca ao rito procedimental do processo de execução, de oferecer bens à garantia do juízo. Até porque, é dizer que o benefício da Assistência Judiciária - como não poderia deixar de ser - isenta o favorecido apenas da versão das taxas a tanto correlatas (art. 3º da Lei n. 1.060/50), mas não da submissão de seus bens à penhora, quando, em execução, venham a figurar na condição de devedores. Daí porque mostrar-se totalmente descabido o arremedo de justificativa ensaiado pelos ora embargantes, no sentido de que não oferecem bens à penhora, uma vez que aguardam pronunciamento do juízo quanto à concessão do benefício da Assistência Judiciária. Ainda que o privilégio viesse a ser reconhecido da forma como por eles pleiteada - e aqui, como já dito, o benefício só pode ser reconhecido em parte -, isso não os isentaria da prestação da garantia, que é coisa diversa, e que não está disciplinada pelo benefício aqui em questão. Posta a questão dessa forma, é de se concluir que a oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada à prestação da garantia - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante atesta expressamente estar atravessando situação de penúria econômica não dispondo de patrimônio suficiente para cobrir a exigência de garantia da totalidade do montante exigido no âmbito deste executivo fiscal. Colhe-se de fls. 62, verbis: O Embargante não garantiu o Juízo porque não tem condições financeiras para tal e, para não obstar seu acesso à Justiça Gratuita, em vista disso, aguarda que Vossa Excelência se manifeste em relação ao referido pedido (grifei). De outro giro, as diligências envidadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores e de bens via convênios BACEN-JUD e RENAJUD encetadas no curso da execução que segue no apenso, restaram baldadas (cf. fls. 33/34 e 36/37 daqueles autos). A par da já comentada miscelânea conceitual em que incidiram os aqui embargantes (necessidade de penhora x concessão de Assistência Judiciária), o certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de

que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a própria parte admite que não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência (cf. fls. 59 e 61/62 destes autos). Por outro lado, e ainda que se possa concordar com o argumento desenvolvido pela embargante, no sentido de que não pode ter o seu direito de acesso à jurisdição coartado em razão de impedimentos de ordem exclusivamente econômica (art. 5º, XXXV da CF), não é menos acertada, por ângulo, a ponderação de que - mesmo que eventualmente inviável o oferecimento da garantia pela totalidade do crédito posto em execução - alguma garantia, ainda que parcial, a embargante teria de oferecer, sem o que a própria viabilidade da execução se mostra comprometida. Claro que, dadas as especificidades do caso concreto, competiria à executada oferecer à execução os bens de que dispusesse para fins da constrição judicial, ainda que não atendessem, rigorosamente, ao valor total, atualizado da dívida. Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação aos ora embargantes, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostentam interesse para os embargos, já que, por consequência, também não devem dispor de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atendidos os requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar ser necessária análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL. Neste sentido, observo que a preliminar de inépcia da petição inicial, que se entrosa com a outra, de nulidade da CDA, não têm como ser acatadas. Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, rejeito alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Por outro lado, totalmente desprovida a alegação de ilegitimidade passiva do embargante - pessoa física - para figurar na condição de executado no âmbito do feito executivo. Sucede que, como se verifica do trâmite do processo de execução aqui apensado, o sócio da pessoa jurídica executada foi agregado ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da fundamentada decisão que consta de fls. 52/vº dos autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0008843-15.2013.403.6131) e que se baseia no que consta da certidão lavrada pelo Imo. Sr. Meirinho adjunto a este Juízo Federal (fls. 30/31 dos autos da execução fiscal). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infringência ao art. 135, III do CTN), foi que o juízo deliberou pela inclusão dos sócios, ora embargantes, ao pólo passivo da execução, pelos motivos que constam da decisão aqui em estudo. Daí porque, em razão dos fundamentos ali expendidos (encerramento irregular de sociedade empresária), é de se concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na

Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, rejeito seja a arguição de nulidade da CDA, seja a de ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada. DE TAXA SELIC Encontra-se, hoje, totalmente superada a tese de inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência, sobre o débito em aberto, da taxa SELIC. Por todos os inúmeros precedentes nesse sentido, o seguinte, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ. 1ª Turma, unânime. ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. JOSÉ DELGADO. Por tal razão, rejeito a tese de ilegalidade de incidência da taxa SELIC. SANÇÕES DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO. ADMISSIBILIDADE A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária a cargo do devedor, falta de pagamento essa que, em nenhum momento, os aqui embargantes contestam. Neste sentido, tem-se que o fundamento legal para a exigência das multas aplicadas aos executados encontra lastro no art. 35 da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09) c.c. art. 61 e 1º e 2º da Lei n. 9.430/96. Cai por terra, portanto, o argumento dos embargantes no sentido de que não existiria base legal para a instituição das penalidades aqui em causa. Por outro lado, segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo à prestação da obrigação fiscal é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos contratos de natureza privada ou de consumerista, afastada a incidência, seja do Código Civil, seja do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, arrollo precedentes: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 973315, Processo: 2003.61.82.020344-2, UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 06/09/2005; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 475981, Processo: 1999.03.99.028887-5, UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 24/01/2006. De outro giro, é bem de ver que vem ganhando corpo da jurisprudência o entendimento de que, sendo o percentual da multa previsto em lei, não é dado ao Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 850063, Processo: 2001.61.82.004996-1 UF: SP, Órgão Julgador: 2ª T., Data da Decisão: 10/08/2004. Assim, seja porque a redução do patamar da multa contratual seria tema infenso à órbita de atuação do Poder Judiciário, seja porque, pelo percentual utilizado, não se está nem perto da situação compreendida pela doutrina como capaz de configurar confisco, nada autoriza a alteração do patamar da multa aplicada, que deve ser mantida intacta, da forma como lançada. Esses os temas de ordem pública agitados pela embargante, e que são passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, por veicularem temas de ordem pública, nos termos do art. 267, 3º do CPC. As demais matérias ventiladas não podem ser conhecidas, porquanto alijadas do âmbito cognitivo deste procedimento (Súmula n. 393 do C. STJ). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Rejeito, ex officio, as alegações de inexigibilidade do crédito exequendo, ilegitimidade passiva ad causam do sócio da pessoa jurídica executada, nulidade da CDA, inépcia da inicial, e aplicação de taxa SELIC sobre o débito em aberto, e multa em patamar abusivo ou confiscatório. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o que dispõe o art. 1º do DL n. 1025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0008843-15.2013.403.6131). Sem prejuízo, baixem os autos ao SUDP para retificação do pólo ativo, observando-se que co-executado PÉRICLES GOMES MIRANDA não figura como embargante nestes autos. Deve, portanto, ser excluído da atuação. P.R.I.

000042-42.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-51.2013.403.6131) TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 87), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 83/84. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001422-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2015.403.6131) F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0001525-10.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-36.2014.403.6131) MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001532-36.2014.403.6131. Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal; procuração outorgada à subscritora dos embargos bem como comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA, procuração, e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002488-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LIXOK COMERCIO TECNOLOGIA LTDA(SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

Vistos.Não concordando com os bens oferecidos à penhora, requer o exequente a bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados CNPJ/CPF 170.389.938-52 e 143.197.078-69, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.156) R\$ 48.483,39, atualizado para 15.04.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do Intime-se.

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos.Fls. 252: defiro. Concedo o prazo de 30 dias para pesquisa de endereço dos executados. Decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0003061-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional do teor da decisão de fls. 229/230.

0003400-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOURENCO JOSE MIGUEL

Vistos.Petição de fls. 90: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0003573-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONCRETA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA - ME(SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO)

Vistos.Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004356-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

0004678-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.

Vistos.Petição de fls. 212: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após a regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

0004999-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAUA IND COM DE TINTAS LTDA X CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA(SP143874 - CILEA SANTOS LIMA)

1. Consoante certidão colacionada às fls. 275, bem como que as executadas foram citadas por edital, tendo sido nomeado curador em favor das mesmas, consoante fls. 196/201, determino que a serventia promova a intimação da curadora nomeada, Dra. Ciléa Santos Lima, OAB/SP 143.874, acerca da penhora efetuada nos autos, observando-se os termos da decisão de fls. 263.2. Deverá, ainda, a curadora nomeada providenciar seu cadastramento junto a AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal para validação de sua nomeação e continuidade de atuação no feito, sob pena de prejuízo do encargo. Prazo: 15 dias, devendo comunicar e comparecer a este Juízo para validação, com a documentação e procedimentos necessários (caminho: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>) 3. Em termos, tornem conclusos para designação de hasta pública.

0005152-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUARICANGA

ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Vistos.Fls. 349: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se, por publicação, o executado da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Intimem-se.

0007767-53.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HAROLDO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR EPP

Vistos.Petição de fls. 83/87: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime(m)-se.

0008773-95.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000920-98.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRASMOVEIS IND E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME.(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos.Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001124-45.2014.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA X ALEXANDRE DELLA COLETTA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos.Petição de fls. 41/42: ante a não concordância do exequente com os bens oferecidos à penhora, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores, no CNPJ 02.743.218/0001-61, até o limite do débito (fls. 42) R\$ 8.695,97, atualizado para 16/10/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Não obstante, frustrada a penhora on line e independentemente da existência de veículos, expeça-se mandado de penhora (avaliação e intimação) para recair sobre bens livres da parte executada, caso essa medida ainda não tenha sido adotada, tudo em conformidade ao art. 7º, II da Lei 6.830/80.Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.Intime-se.

0001695-16.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BG FIBRAS LTDA - ME(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Vistos.Petição de fls.198/199: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001421-18.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 79: Defiro a vista dos autos à parte exequente.Int.

0001423-85.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FIBRARGIL ARTEFATOS DE FIBRA LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Ante a extinção de fls. 129, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 273/274-verso, que anulou a sentença de fls. 218/220 e determinou a realização de nova perícia médica, a fim de se constatar se efetivamente a parte autora está incapacitada, e se sim, desde quando, bem como, se houve ou não agravamento, já que relatórios médicos juntados aos autos referem piora no quadro, com repercussão cardíaca. Impõe-se o cumprimento do acórdão. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 23/11/2015, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz, e que, eventualmente, ainda não constem dos autos. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intimem-se pessoalmente as partes. Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico. Cumpra-se.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte autora de fls. 180: Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001556-64.2014.403.6131 - MARIO APARECIDO GALVAO X JURACI LOPES GALVAO X VIVIANE APARECIDA DE FATIMA GALVAO(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumprido o despacho de fl. 141 pela parte autora (cf. fls. 159/173), determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intinem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF. Intimem-se as partes e o perito médico. Cumpra-se.

0000169-77.2015.403.6131 - PEDRO LOSI NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do ofício do INSS de fls. 364, onde informa quanto ao cumprimento da ordem judicial, devendo esclarecer se houve integral satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção. Int.

0001563-22.2015.403.6131 - EDISON ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão de benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em gozo de benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fls. 19. O objetivo da ação é o afastamento do cálculo da regra de transição do art. 3º caput e 2º da Lei n. 9.876/99. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001769-36.2015.403.6131 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de novembro de 2015 (quarta-feira), às 14h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas à fl. 02 para que compareçam à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003597-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Fls. 66/67: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000161-08.2012.403.6131 - MARIA ROSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CRISTINA MENDONCA X OLAVO SPERANZA DE ARRUDA X MARIA JOSE MENDONCA BARBOSA X ROSA MARIA MENDONCA OKUNO X MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA X MARIA DENISE MENDONCA X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X TERESINHA ESPERANCA DE ARRUDA MASSONI X WILSON ESPERANCA DE ARRUDA X GILBERTO ANTONIO DE ARRUDA X ELIZABETE APARECIDA ARRUDA X JOSE ARRUDA SOBRINHO X MARIA JOSE ARRUDA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE AZEVEDO ARRUDA

Consta às fls. 399/424 pedido de habilitação de NEUSA DE AZEVEDO ARRUDA e seus quatro filhos maiores no feito, em face do falecimento coautor, sr. José Arruda Sobrinho, tratando-se a habilitante Neusa da viúva do mesmo. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 460-verso. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 399/424), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela viúva do exequente, bem como por seus quatro filhos, constando da certidão de óbito de fl. 401, que os filhos deixados pelo falecido são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que o único dependente para fins previdenciários do exequente falecido era a sua esposa, sra. Neusa de Azevedo Arruda, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão, a Sra. NEUSA DE AZEVEDO ARRUDA, brasileira, viúva, portadora do RG nº. 17.881.865/SSP-SP e do CPF/MF nº. 067.911.498-09, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, ante a concordância da parte exequente (cf. fls. 453/454), e as justificativas trazidas aos autos pelo INSS às fls. 198/208, acolho a pretensão do executado e determino o estorno aos cofres públicos dos montantes depositados a maior nos autos a título de valor principal (depósito de fl. 193) e a título de honorários sucumbenciais (depósito de fl. 194), nos termos da documentação e planilhas juntadas aos autos pelo INSS às fls. 198/208. Ante o exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o aditamento do depósito de fl. 193 (RPV nº 20090107585), para constar como valor correto a importância de 20.253,22, estornando-se o remanescente aos cofres públicos (R\$ 5.686,95), valores estes atualizados até julho/2009, conforme planilha de fl. 205. Solicite-se, ainda, o aditamento do valor depositado à fl. 194 (RPV nº 20090107586), para constar como valor correto a importância de R\$ 2.025,32, estornando-se o remanescente aos cofres públicos (R\$ 568,68), valores atualizados até julho/2009. Com o atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, expeçam-se os alvarás de levantamento aos herdeiros habilitados, para saque do valor principal devidamente aditado, observando o rateio de fls. 390 e a habilitação de sucessor ora homologada. Expeça-se também o alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, devendo constar o valor aditado. Int.

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 171/176: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009132-45.2013.403.6131 - ALCIDES COUREL X ALCIDES DE SOUZA X ALZIRO MOYSES VILAS BOAS X ANTONIO ANDRINI NETTO X ANTONIO CRESTI X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO MAZIERO FILHO X ANTONIO POLO FILHO X ANTONIO SANCHES X AURELIO FRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES COUREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA NETTO LANGELI X VALDOMIRO NETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENICE CRESTI RIBEIRO X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INES DE SOUZA SILVA X SERGIO DE SOUZA X DALILA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE SOUZA MARTINELLI X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA AMIKURA

Diante da ausência de manifestação do INSS, e da regularidade dos pedidos de habilitação de fls. 467/475 (sucessora de ANTONIO CRESTI) e de fls. 477/514 (sucessores de ALCIDES DE SOUZA), homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as retificações necessárias relativas às habilitações ora homologadas. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento aos sucessores habilitados, quanto aos valores depositados em nome de ALCIDES DE SOUZA (fl. 457) e em nome de ANTONIO CRESTI (fl. 461), considerando-se os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJF-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a habilitação de sucessores em razão de seus falecimentos, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão dos depósitos de fls. 457 e 461, em depósitos judiciais à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão dos depósitos, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF-STJ, determino a expedição de alvarás para levantamento dos valores depositados em favor dos sucessores habilitados, rateando-se o montante entre os mesmos, observando-se os quinhões hereditários cabíveis a cada um. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002655-38.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ISABELA BONINI(SP345394 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA LEVY)

Noto que, apesar de apresentada constestação, até a presente data a ré não foi citada nos termos do art. 17, par. 9º da Lei 8.429/92. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fls. 695/695-V, devendo a serventia expedir o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002891-48.2015.403.6143 - PROINT - PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A impetrante foi intimada para corrigir o valor da causa e recolher as custas devidas, mas só cumpriu parcialmente a determinação de fl. 63, retificando o valor atribuído à demanda para R\$ 150.000,00. Determinado que se apresentasse a via original das custas processuais, foram juntadas as guias de fls. 70/71. Ocorre que, segundo certificado pela secretária à fl. 72, o valor recolhido está incorreto, tendo deixado de serem pagos R\$ 667,50. À espera das regularizações que não foram integralmente providenciadas, o processo encontra-se sem efetiva movimentação há mais de trinta dias, contados da data da publicação da decisão de fl. 62. Assim, intime-se a impetrante pessoalmente para recolher integralmente as custas devidas em 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 1331

MONITORIA

0000727-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDNA APARECIDA ELEUTERIO

Acolho a manifestação do autor (fl. 48) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015643-23.2013.403.6143 - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Acolho a manifestação do autor (fl. 86) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu no duplo efeito, uma vez que tempestiva, ressalvado quanto a antecipação de tutela em que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003324-86.2014.403.6143 - MARIO SERGIO GREGO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP172591 - FÁBIO SANTANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária que o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alega que era servidor público federal ocupante do cargo de agente administrativo e que trabalhava em órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, tendo como função primordial a digitação de documentos (ofícios, portarias, memorandos etc.) e de dados em sistema de informática para controle de processos administrativos. Diz que o setor onde trabalhava não possuía condições ergonômicas adequadas ao trabalho de digitador, de tal forma que, com o passar dos anos e a sobrecarga de trabalho de digitação, passou a desenvolver a síndrome do túnel do carpo, o que culminou em sua posterior aposentadoria por invalidez. O autor afirma que sofria represálias por se queixar de seu estado de saúde e por se afastar, às vezes, para submeter-se a algum tratamento médico. Prova disso, segundo ele, é que teve descontado de seus vencimentos valores que deveriam ter sido pagos à época em que se candidatou ao cargo de vereador do município de Limeira. Por fim, conta que a aposentadoria por invalidez concedida pela ré é proporcional, acarretando-lhe prejuízos, já que, a seu ver, fazia jus ao benefício na modalidade integral. Essa questão, contudo, já está sendo discutida em outro processo judicial (autos nº 2004.61.00.023292-6), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que se requer a transformação da aposentadoria por invalidez proporcional em integral. Em relação aos prejuízos suportados, sustenta que a ré deve ser condenada a pagar indenização por danos morais em virtude da perda de sua capacidade laboral, ainda que parcialmente, por não ter disponibilizado mobiliário e instrumentos de trabalho adequados à atividade exercida no Ministério da Fazenda. Quanto aos danos materiais, aduz que eles se referem à redução de seus ganhos após a aposentadoria - pondera que, se ainda estivesse na ativa, estaria recebendo vencimentos de maior monta. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/150. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 177/186, invocando, Preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal. Quanto ao mérito, defende que a aposentadoria por invalidez não foi concedida ao autor por incapacidade, mas sim em razão de ter se afastado por 730 dias consecutivos, o que encontraria amparo no artigo 188, 1º, da Lei nº 8.112/1990. Prova disso, segundo a requerida, é que no processo nº 2004.61.00.023292-6 foi realizada perícia em que o experto nomeado pelo juízo não constatou a existência de doença ocupacional, mas somente a síndrome do carpo em grau leve, o que não impediria a readaptação do autor. Revela que, em 23/09/2014, foi realizada nova perícia, na qual se afastou a possibilidade de o autor ter sido acometido pela síndrome de Reiter, e posteriormente o pedido de alteração da aposentadoria por invalidez do autor foi julgado

improcedente pelo juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Afirma também que o desconto efetuado nos vencimentos do requerente deu-se porque houve pagamento indevido durante a licença para candidatar-se a cargo eletivo. Quanto à aposentadoria por invalidez, diz que ela não pode ser concedida integralmente, pois não estão preenchidos os requisitos do artigo 186, caput e inciso I, do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990. Por derradeiro, pede que, em caso de condenação, sejam aplicados os juros moratórios da forma como previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A contestação está instruída com os documentos de fls. 187/213. Réplica às fls. 219/232. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram a realização de perícia médica, tendo o autor ainda protestado pela oitiva de testemunhas para demonstrar as condições de trabalho a que era submetido. É o relatório. DECIDO. Não vislumbro relação de litispendência com o processo em questão por não estar presente a tríplice identidade das ações. Neste feito o que pretende o autor é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais face a transtornos a ele gerados por moléstia profissional. Já no processo nº 2004.61.00.023292-6 busca-se a revisão do benefício por incapacidade, a fim de que passe a recebê-lo com proventos integrais. Também não vejo eventual relação de prejudicialidade, pois o resultado do processo em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo não influenciará o deste feito. Por fim, não há que se falar em eventual conexão, pois já houve prolação de sentença nos autos nº 2004.61.00.023292-6. Ultrapassado tal ponto, reputo prescritas ambas as pretensões autorais. Quanto ao prazo da prescrição, ele é quinquenal na hipótese dos autos, incidindo não o artigo 206, 3º, V, do Código Civil, mas sim o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. (...) 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1251993. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721. Grifei). No que se refere ao início de sua contagem, há de se atentar para o princípio da actio nata. Em que pese a literalidade do art. 189 do Código Civil, segundo o qual a pretensão nasce com a violação do direito, a jurisprudência, todavia, tem ressalvado que o termo inicial da pretensão é a data em que o prejudicado tomou ciência da violação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PERDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARTORÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA - NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - INDENIZAÇÃO - VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DA AVALIAÇÃO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 4. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 5. No caso, a lesão surgiu somente quando foi declarada a perda da propriedade em ação reivindicatória anteriormente ajuizada, pois, até então, a propriedade dos autores estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, pairando sobre o registro a presunção de legitimidade. 6. A reparação pelo dano material sofrido somente será plena se a indenização corresponder ao valor do imóvel ao tempo da avaliação, não se admitindo a sua limitação ao valor despendido para a aquisição da propriedade. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 200902340030. Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:03/05/2010. Grifei). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO IMPEDIDO DE TOMAR POSSE POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No ordenamento jurídico brasileiro, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, ou seja, seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. Da mesma forma, deve ocorrer em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. 3. No presente caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, foi reconhecida em sede de decisão judicial que determinou a nomeação dos autores aos cargos pleiteados, cujo trânsito em julgado ocorreu em 1999. Tendo sido a presente ação de indenização proposta em 2000, não há falar em prescrição. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 200602666383, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:15/06/2012. Grifei). Tomando tal quadro como parâmetro para a resolução da questão posta em causa,

outra alternativa não há que não reconhecer a incidência da prescrição tanto sobre os danos morais quanto sobre os de índole material. Explico. Da leitura da inicial extrai-se que a causa de pedir dos danos morais e materiais acha-se inbricado com a incapacidade que acometeu o autor em razão das condições de trabalho e que renderam ensejo a seu afastamento e posterior aposentação. Não tem nada a ver com o valor em si de sua aposentadoria - se integral ou proporcional (mesmo porque tal discussão, de ordem previdenciária, além de em nada alterar o presente feito, já fora submetida ao Juízo competente) - ou se suficiente à satisfação de suas necessidades básicas. Tanto é assim que, à fl. 18, o autor é expresso ao afirmar, no último parágrafo, que a importância que recebe a título de aposentadoria não deve ser deduzida da base de cálculo do pensionamento decorrente do ato ilícito. De fato, conforme se observa do pedido, seu pleito, no tocante aos danos materiais, quantifica estes últimos sem qualquer consideração no tocante ao valor que percebe a título de aposentadoria; ou seja, não pleiteia que os valores sejam um complemento do montante proporcional de seus proventos de modo a que aufera, ao final, o que receberia caso fosse integral. O que postula é uma condenação, com base em seu salário integral, que receberia se estivesse na ativa, sem qualquer desconto do que já percebe a título de aposentadoria. Mesmo na alínea h de seu pedido, seus proventos são tomados apenas como parâmetro de cálculo, mas, jamais, para fins de parâmetro de complementação de renda numa relação que implique uma qualquer diferença entre o valor integral e o proporcional de seus rendimentos previdenciários. É dizer: os danos materiais buscados pelo autor originam-se do decréscimo financeiro mensal que passou a sofrer desde que aposentado por invalidez, sendo certo que sua aposentadoria foi publicada em 10/03/03, data em que tomou, inquestionavelmente, conhecimento dos danos a que as condições físicas de seu ambiente de trabalho lhe conduziram (=causa de pedir). E nem se diga que tal quadro não é verdadeiro posto que o conhecimento do nexu causal entre as condições de trabalho e a doença incapacitante só viera a ocorrer quando do laudo pericial elaborado nos autos do processo nº 2004.61.00.023292-6, uma vez que a discussão aí travada (oriunda de causa de pedir próxima diversa da constante do presente feito) cingiu-se à conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, tendo, inclusive, restado improcedente o pleito, o que não elide em nada que o conhecimento da lesão, reclamado pela actio nata, surgiu, indubitavelmente, quando de sua aposentadoria, pois, já naquele momento, tinha o autor ciência da relação etiológica entre seu trabalho e os danos físicos nele gerados, já lhe estando franqueadas, naquele momento, as portas do Judiciário. Frise-se: não se há de confundir a causa de pedir (próxima) previdenciária - que foi buscada através do aludido processo, cujo pedido restou improcedente - e a causa de pedir (próxima) veiculada nos presentes autos: apenas a causa de pedir remota coincide em ambas as ações. Contudo, a causa remota pode dar ensejo a várias demandas, de índoles diversas, não havendo relação de dependência entre a resolução de uma lide para o intento da outra. Sobre tais figuras - causas de pedir próxima e remota -, colhe-se da doutrina:[...] Compõem a causa petendi o fato (causa remota) e o fundamento jurídico (causa próxima). A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos [...] e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 399/400. Grifei). Ainda que assim não fosse, verifica-se que ao propor sua ação previdenciária, em 2004, o autor já ali arrolava, como causa de pedir remota (que pode, como visto, ensejar várias demandas, como a previdenciária e a de responsabilidade civil), o nexu causal entre sua doença e as condições de trabalho, como pode se observar da petição inicial juntada à fl. 141 e ss., de onde se conclui, inexoravelmente, que já detinha, àquela altura, plena ciência da lesão. Consigno que a certeza ou incerteza da lesão (consistente no mencionado nexu causal) não compõem a causa de pedir, sendo, isto sim, objeto de prova do processo, seja este processo de que índole for (previdenciário ou de responsabilidade civil). Mesmo porque a actio nata respeita, apenas, à ciência da lesão, nada tendo a ver com a preexistência de prova cabal que, incidindo sobre a alegação do sujeito dito lesado, já lhe confira de plano a procedência de seu pleito. O mesmo se diga, com maior razão, dos danos morais, pois estes também decorrem dos sofrimentos gerados pelas condições de trabalho, inclusive físicos, cujo conhecimento remonta, obviamente, aos períodos em que havida a prestação de serviço e, notadamente, à aposentação, esta última nada mais que a ponta do iceberg de um fato que já lhe antecedia a largo tempo. Posto isto, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, o que dou por suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0003947-53.2014.403.6143 - EMPENHO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária anulatória, com pedido de tutela antecipada, na qual busca a autora anular os lançamentos constantes nos autos de infração de nº 51.065.253-0, 51.065.254-9, 51.065.255-7 e 51.065.256-5. A autora alega que, em fiscalização levada a efeito pela SRFB em Limeira-SP, foi constatado pela autoridade fazendária que o seu objeto social não lhe permitiria realizar o recolhimento de seus tributos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, ante a previsão constante no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que, em razão disto, a autoridade fazendária procedeu à sua exclusão de ofício do mencionado regime tributário, com efeitos retroativos ao início de suas atividades, bem como realizou o lançamento das diferenças de recolhimentos previdenciários (e a outras entidades e fundos) retroativamente a este período, o que reputa ser inconstitucional e ilegal. Dentre outras alegações, assevera que a sua exclusão do Simples Nacional se dera sem a observância do devido processo legal, consistindo-se em ato unilateral e autoritário da Administração fazendária, e que por esta exclusão ter sido utilizada como premissa para os lançamentos retroativos, estes, por consequência, seriam nulos. Requereu a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos alusivos aos referidos autos de infração. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/117. Na contestação de fls. 207/213, a ré alegou a legalidade da autuação, sustentando que a autora deixou de informar ao fisco a totalidade de seu objeto social, principalmente em relação ao serviço de portaria, quando da opção pelo Simples Nacional, e que posteriormente foi descoberta a prática de tal atividade, sendo então excluída do regime. Aduz também, que a exclusão observou o rito rigorosamente, não existindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois inicialmente foi realizada proposta de emissão e publicação de Ato Declaratório Executivo pelo Delegado da Receita Federal de Limeira, sendo após o ato elaborado e publicado no DOU, e que a parte autora foi cientificada de tal ato. Réplica às fls. 157/177. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. No

presente caso, entendo não assistir razão à autora, principalmente quanto à alegação de impossibilidade de exclusão de forma retroativa diante do pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional naquele período, já que a meu ver nada tem a ser discutido sobre o assunto, haja vista a expressa previsão legal para que se operem retroativamente os efeitos da exclusão de empresas do Simples Nacional. Explico. Dispõe o art. 2º, inciso I e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Grifei). Nota-se, assim, que o Legislador delegou amplos poderes ao Comitê Gestor do Simples Nacional para regulamentar a exclusão das empresas optantes do referido regime tributário. Em razão dessa delegação, há a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011, a qual prevê, nos dispositivos de interesse, o seguinte: Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput) XXII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII) 3º Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, 2º) 4º A vedação à opção por empresas que exerçam a atividade mediante cessão ou locação de mão de obra, de que trata o inciso XXII do caput, não se aplica às atividades referidas nas alíneas a a c do inciso VI do art. 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 5º-H) (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)(...) Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á: (Redação dada pela Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014) (Vide art. 10 da Res. CGSN nº 117/2014)(...) II - obrigatoriamente, quando: (...) c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) 1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, 1º, inciso II) 2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II) (...) Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 5º; art. 33) I - da RFB; (...) 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, 1º - A a 1º - D; art. 29, 3º e 6º) 3º Na hipótese de a ME ou EPP impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, 6º) 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º; art. 39, 6º) 6º Fica dispensado o registro previsto no 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos 3º e 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, 3º) 7º Ainda que a ME ou EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso VI do caput e no 1º, ambos do art. 76. (Lei Complementar nº 123, art. 29, 3º e 5º; art. 33, 4º) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e 2º) II - a partir do mês subsequente ao do descumprimento das obrigações de que trata o 8º do art. 6º, quando se tratar de escritórios de serviços contábeis; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, 22-C; art. 31, inciso II) III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que: a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e 6º; art. 16, caput)(...) 3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput) 4º Para efeito do disposto no 3º, nas hipóteses do 1º do art. 3º, a ME ou EPP excluída do Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, ressalvada a hipótese do 2º do art. 3º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, 1º) 5º Na hipótese das vedações de que tratamos os incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, 5º) (Redação dada pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014). [Grifei]. Imperioso esclarecer o equívoco (erro material) constante na informação prestada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em seu site, no sentido de que o inciso XII do art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011 teria sido revogado pela Resolução CGSN nº 117/2014. Isto porque a Resolução CGSN nº 117, em seu art. 11, assenta o seguinte: Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 94, de 2011: I - incisos XXI, XXIII e o 2º do art. 15. (Grifei). Dessa forma, o inciso XII do art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011 não foi revogado pela Resolução CGSN nº 117/2014. E nem poderia ser diferente, já que ainda vigente o art. 17, XII, da Lei Complementar nº

123/2006, com idêntica redação. Por outro lado, as regras constantes da Resolução CGSN nº 94/2011 encontram supedâneo na própria Lei Complementar nº 123/2006, consoante os seguintes dispositivos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória. (...) V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar; (...) 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. (...) 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (...) 5o A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal; (...) II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação; (...) 2o A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; (...) 5o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, havendo a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput do art. 29 desta Lei Complementar, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano-calendário em que a referida situação deixou de existir. (Grifei). Inequivoco nos autos que, por prestar serviços de portaria, a autora se enquadra na vedação constante do art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, bem como no art. 15, XXII, da Resolução CGSN nº 94/2011, razão pela qual não poderia realizar o recolhimento de seus tributos pelo Simples Nacional. Note-se que este fato sequer foi objeto de impugnação por parte da autora. De acordo com o caput do art. 28 da Lei Complementar 123/2006, a exclusão das empresas do regime tributário em apreço poderá se dar sob duas formas: 1) de ofício; ou 2) mediante comunicação das empresas optantes. E na esteira do art. 30, II, da Lei Complementar 123/2006, bem como do art. 73, II, alínea c, item 1, da Resolução CGSN nº 94/2011, caberia à autora a comunicação de que parte de seu objeto social estava incurso na vedação constante no art. 17, XII, da indigitada lei. Descumprindo com tal dever, a exclusão da autora se opera de ofício pela SRFB, conforme art. 29, I, da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 75, I, da Resolução CGSN nº 94/2011. Ademais, frise-se que a Administração acha-se adstrita ao princípio da legalidade, de modo que, ao deparar-se com ato nulo por ela própria praticado, tem por dever revogá-lo. Observo que o próprio nome da parte autora já dá conta, por si só, de que parte de seu objeto social enquadra-se na vedação de seu ingresso no Simples. Contudo, tal se presta para patentear que a Administração Fazendária incorreu em erro crasso ao lhe deferir o ingresso no decantado sistema simplificado, mas tal circunstância apenas realça que a anulação daquele ato - que, desde sua gênese, fora nulo por contrariar expressa exigência legal - consistiu no reconhecimento de um erro de fato por parte da ré e não alteração de critérios jurídicos. No presente caso, a exclusão da autora se dera de ofício. E os efeitos que se operam em relação a esta exclusão são retroativos, já que se operam a partir da data em que se configurou a situação de impedimento, no caso, a data de início das atividades da empresa. Ressalto a expressa previsão legal para tanto, conforme art. 29, incisos I e V, 1º; art. 30, inciso II; art. 31, inciso II e 5º, todos da Lei Complementar nº 123/2006, e conforme art. 73, II, alínea c, item 2; art. 76, inciso I e III, alínea a, ambos da resolução CGSN nº 94/2011. Não bastasse a previsão legal expressa quanto à retroação dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, a própria natureza declaratória do ato de exclusão revela a regularidade desta eficácia retroativa. Diante destas considerações, não vislumbro ilegalidade aparente na autuação levada a efeito pela autoridade fazendária. Destaque-se que o entendimento aqui esposado se alinha com a jurisprudência dominante, conforme julgados abaixo: LEI Nº 9.317/96 - ARTIGO 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96 - EFEITOS DA RETROATIVIDADE. A instituição do SIMPLES veio regular o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao artigo 179 da Constituição Federal. O tratamento diferenciado que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, e ainda a geração de empregos, diminuindo e equilibrando assim as disparidades sociais. Tratamento tributário diferenciado, entretanto, não é regra, mas hipótese excepcionalíssima e, por isso mesmo, passível de exame perante os critérios indicados, embora não seja fácil demonstrar que uma regra tributária (lato sensu) fira o princípio da isonomia. Há tratamento desigual, mas em atendimento aos ditames constitucionais (artigos 6º, 170, VIII, IX, 173, 4º, e 179). O artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES de algumas pessoas jurídicas. Quanto à constitucionalidade sobre a vedação imposta pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, o Supremo Tribunal Federal, em decisão inicial negou o pedido de liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade - 1643 / UF. A impetrante juntou o contrato social, no qual consta como objeto a exploração do ramo de prestação de serviços de produção de imagem, fotografias e digitalização de som. O Ato Declaratório nº 485.838/03 esclarece que a exclusão do regime do SIMPLES se deu em razão de às atividades exercidas pela impetrante serem vedadas pela Lei 9.317/92, art. 9º, inciso XIII. Os efeitos da exclusão estão dispostos nos artigos 15 e 16 da lei do SIMPLES. O artigo 73 da Medida Provisória 2158-34/01, que deu nova redação ao artigo 15 da Lei 9.317/96, estabelece que os efeitos da exclusão do SIMPLES serão retroativos à data da situação que lhe deu causa. A Lei nº 11.196/05, revogadora do artigo 73 da MP 2158-34, manteve o efeito retroativo previsto na mencionada Medida Provisória para a hipótese de exclusão prevista no artigo 9º, XIII, da Lei do SIMPLES. Não há que se falar em descabimento da eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a impetrante do benefício tributário instituído pela Lei nº 9.317/96. O termo inicial da exclusão deve ter início a partir do mês seguinte ao do ato declaratório, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei 11.196/2005. Precedente desta Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0003207-45.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 484. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 21/01/2015. Grifei). DIREITO TRIBUTÁRIO.

SIMPLES. LEI . 9.317/1996. ART. 9º, XIII. EXCLUSÃO. EFEITO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. 1. O tratamento jurídico diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte encontra previsão no artigo 179, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2. O artigo 9º da lei citada previu hipóteses de vedação ao ingresso no regime favorecido do SIMPLES, o qual teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF na ADI n. 1.643. 3. A lei vedou o ingresso no SIMPLES às pessoas jurídicas que prestem serviços próprios dos profissionais relacionados no inciso XIII, e daqueles que lhes são assemelhados, bem como às que prestem serviços relativos a profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional exigida por lei. 4. Os efeitos da exclusão se reportam à data do evento que a ensejou, uma vez que o ato administrativo, na hipótese dos autos, tem natureza meramente declaratória. Precedentes da Turma e do STJ. 5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0036702-51.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 02/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2010 PÁGINA: 132 Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 21/01/2015. Grifei).No mesmo sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça demonstrando a pacificação da jurisprudência sobre a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1124507/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 22/01/2015). Grifei).De outra parte, não reputo procedente a alegação do autor de que a exclusão da empresa do Simples Nacional foi efetivada por mero auditor fiscal, e de que isto implicaria na nulidade de tal ato. Isto porque, na realidade, a exclusão foi formalizada pela SRFB, sendo que o auditor fiscal se limitou a formalizar representação para a exclusão, e somente procedeu à lavratura dos autos de infração considerando-se os efeitos retroativos da exclusão da autora, a própria ré explicou o procedimento, no qual foram observados todos os preceitos do devido processo legal, inicialmente foi realizada proposta de emissão e publicação de Ato Declaratório Executivo pelo Delegado da Receita Federal de Limeira, sendo após o ato elaborado e publicado no DOU, e que a parte autora foi cientificada de tal ato. Também não acolho a alegação da autora de que a revisão dos lançamentos tributários alusivos ao período pretérito violaria o art. 146 do CTN, por entender que estas foram embasadas na mudança de critério adotado pelo réu. Isso porque, como acima já adiantado, não houve adoção de novo critério decorrente de decisão administrativa ou judicial (art. 146, do CTN). Os critérios aplicados na autuação decorrem da Lei, especificamente da legislação atinente às pessoas jurídicas não beneficiadas pelo Simples Nacional. Em verdade, o que o art. 146 do CTN veda é que novos critérios jurídicos permitam a revisão de lançamentos tributários já efetivados em condições anteriormente regulares, o que não alcança a situação da autora, já que desde o início de suas atividades não poderia ter se beneficiado do Simples Nacional, haja vista seu objeto social. Nesse aspecto, constato que as informações declaradas pela autora ao Fisco (Atividade Econômica Principal: Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Atividades econômicas secundárias: atividades paisagísticas; serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas), conforme documento de fl. 49, não correspondem, em sua totalidade, ao objeto social declarado em seu contrato social (CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIA, LIMPEZA, JARDINAGEM E ASSESSORIA EM EVENTOS), conforme fl. 52, mormente em relação ao serviço de portaria. Assim, a inclusão da autora no Simples Nacional, a princípio, somente foi possível em razão da omissão da informação de que prestava serviços de portaria, ante o óbice constante art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no art. 15, XXII, da Resolução CGSN nº 94/2011. Quanto à alegada desobediência ao devido processo legal face à exclusão da autora do Simples Nacional, não vislumbro nos autos indícios claros de sua ocorrência, notadamente em razão da existência do Termo de Representação Fiscal - exclusão do Simples de fls. 56/60, o qual consiste em documento hábil a deflagrar o procedimento de exclusão da autora. De qualquer forma, diante do princípio *pas de nullitt sans grief*, se vícios tivessem ocorrido no procedimento administrativo, a escorregia formação do contraditório não alteraria o resultado do quanto decidido, de onde ausente prejuízo, considerando o quanto decidido sob o pálio do devido processo legal nos presentes autos.

Friso, por fim, que não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do SIMPLES traz em seu bojo regime próprio, e por se tratar de regime diferenciado, a sua adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora nas custas e honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001507-50.2015.403.6143 - MAURO LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório MAURO LOPES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que, liminarmente, fosse suspenso o crédito tributário cobrado pela ré. Alega que recebeu, de uma só vez, R\$ 134.813,70, montante referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido. Diz que, se todos os valores percebidos tivessem sido pagos no mês em que venceram, ou não haveria incidência de imposto de renda, ou ele incidiria com alíquota menor. Acrescenta, que fez declaração de Imposto de Renda, lançando o valor recebido referente ao benefício de uma só vez em campo específico para rendimentos isentos. Entretanto a Receita Federal do Brasil lançou o tributo cobrando do demandante valor referente ao desconto do IRPF do valor recebido pela alíquota máxima, como se o montante recebido não se referisse a pagamentos mensais atrasados. Argumenta, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais e tendo já sido retido valor devido, trata-se de bitributação. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 12/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/34), suspendendo-se a exigibilidade do tributo objeto da notificação de lançamento nº 2009/385426039549058. Regularmente citada, a ré apresentou defesa às fls. 40/46, sustentando que a atuação decorreu da omissão de rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda, e que esta atuação se revestiria de legalidade em razão da legislação vigente à época e da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 7.813/88, bem como a inaplicabilidade a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios, pois não decorreram de ação judicial, mas processo administrativo. Houve réplica (fls. 50/54). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este Juízo, quando da apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada (fls. 32/34). Transcrevo a seguir os trechos pertinentes da mencionada decisão: (...) O art. 12 da Lei 7.713/88 estabelece que a incidência do imposto de renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito. A jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que, em casos de recebimento de valores acumuladamente, oriundos de sentença judicial em sede previdenciária ou trabalhista, o imposto deve incidir considerando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devida cada parcela, consideradas em suas individualidades, e não sobre o montante global. Em outras palavras: deve-se aplicar o regime de competência, e não o de caixa. De fato, o que o art. 12 da Lei 7.713/88 expressa é apenas o momento da incidência do tributo, e não a sua forma de cálculo, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NAS 1ª E 2ª TURMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO DA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. PRECEDENTES DO STJ. 1. No caso de rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de sentença judicial, está consolidada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, que o cálculo do imposto de renda deve levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. A exceção contida no inciso II do 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (STJ, REsp 1047343, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJE: 04/02/2009, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1069718/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2009, Relator Ministro LUIZ FUX) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641531/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. 1. Em mandado de segurança, somente podem ser executadas nos próprios autos as parcelas vencidas após a impetração, enquanto as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração devem ser buscadas em ação de cobrança. Nesses termos, resta evidente que os objetos da ação mandamental e da ação de cobrança são inequivocamente distintos. 2. A percepção acumulada de valores em reclamatória trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. (TRF4, APELREEX 2007.72.00.007158-5, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 11/10/2011). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda sobre parcela recebida a este título por força de decisão judicial. Apelação e remessa oficial desprovidas. 2. O adicional de transferência é parcela destinada à composição de gastos efetuados pelo empregado em razão de exercer suas atividades em local diverso do estabelecido no contrato de trabalho, em caráter excepcional - art. 469, da CLT. Dada à natureza indenizatória é indevida sua tributação pelo imposto de renda. (TRF4, APELREEX 0000464-73.2009.404.7012, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 06/10/2011). Assentadas tais premissas de julgamento, volto-me novamente ao caso concreto. A prova carreada aos autos pela parte autora dá conta, de fato, de que vem sendo cobrada pela ré a título de valores referentes a imposto de renda incidente sobre o montante recebido acumuladamente do INSS, pelo regime de caixa, o que, como visto acima, não se coaduna com o regramento legal vigente. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, numa análise ainda perfunctória, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. (...) Dessa forma, adoto a fundamentação supra como razões de decidir. Ademais, o contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para infirmar a conclusão obtida naquela oportunidade. Com efeito, a União não trouxe qualquer prova idônea à demonstração de que a tributação, tal como por ela calculada, observara o regime de competência. Ressalto que não há como, nesta fase processual, inferir o quantum efetivamente devido, ou mesmo se - considerado o regime de competência - nos meses a que se referem as parcelas recebidas de uma só vez encontrava-se a parte autora localizada na faixa de isenção. Com efeito, a ré deverá recalcular o tributo devido pelo contribuinte, considerando, no que toca aos valores pagos pelo INSS, o regime de competência, devendo apenas restar incólume o tributo incidente sobre parcela efetivamente tributável, consideradas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que devidas as parcelas componentes do total recebido. Eventual indébito deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, após o recálculo do imposto na forma acima mencionada, oportunidade na qual o autor fará jus à sua repetição. Consigna-se que os honorários advocatícios contratuais pagos com valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário não podem ser cobrados da parte, mas sim do próprio advogado, que é o sujeito passivo da exação no caso concreto. Isso porque o montante destinado ao patrono não chega a ingressar como disponibilidade financeira no patrimônio do cliente, ainda que não tenha sido feito o destaque dos honorários quando do pagamento judicial por precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o artigo 12 da Lei nº 7.713/1998, que dispõe: No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos dos valores das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Contudo, a determinação é bem expressa quanto à aplicação apenas aos casos de recebimento judicial de valores, não sendo esta a situação que se apresenta no presente feito, já que o recebimento se deu por requerimento administrativo (NB 111.191.352-5 - fls. 16/17). III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) declarar inexigível o crédito tributário atinente à Notificação de Lançamento nº 2009/385426039549058; b) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas, não sendo deduzidos os valores de honorários advocatícios. c) condenar a ré a restituir ao autor o indébito apurado em razão do recálculo acima mencionado, seja em relação à retenção na fonte do imposto, seja em relação aos valores recolhidos. Condeno a União a pagar ao autor custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001650-39.2015.403.6143 - GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho. Requer também a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Alega que o ato da ré de cobrar a mencionada contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus

associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Em sede de tutela de urgência, postulou a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/304. À fl. 308, a tutela de urgência foi concedida. A ré não apresentou contestação (fl. 310). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que a matéria tratada nos autos é de direito. Apesar da revelia da União, não se lhe aplica a presunção de veracidade prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil, a qual, a propósito, só atinge fatos e não direito. Destaco que, inicialmente, entendia que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Já no que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores). Nenhuma das alíneas refere-se à contribuição objeto desta demanda. Por isso, não há óbice à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a todas as contribuições sociais, mas não excepciona o caso vertente. Desse modo, a autora não poderá sofrer restrição ao optar pela compensação de seus créditos. POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência da contribuição de 15% prevista no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91; b) determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora; ec) declarar o direito da demandante de pedir a restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, já que ainda persiste a situação fático-jurídica que a ensejou. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002711-32.2015.403.6143 - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Acolho a manifestação do exequente (fl. 77) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000141-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-26.2014.403.6143) EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X LUCI MARA AFONSO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 100/103. Dizem que a sentença embargada não falou nada qual foi a forma de cálculo adotada no contrato para se tornar um título líquido, bem como a forma de juros adotada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, assiste razão aos embargantes. Conquanto a sentença não haja descrito, minuciosamente, a forma de cálculo adotada pela embargada, consignou que esta se encontraria retratada no título executivo e na memória de cálculo que o acompanhou. Todavia, os embargantes não instruíram a inicial dos embargos com a discriminação do cálculo realizada pela credora nos autos executivos (fls. 28/43 dos autos 000261-26.2014.403.6143), o que, todavia, não impediu o Juízo de, em tendo acesso aos cálculos em referência, constatar a ausência de razão aos argumentos expendidos pelos devedores. De fato, a omissão destes em colacionarem aos embargos tal planilha não possui o condão de fazê-la deixar de existir e de ser conhecida, posto que presente nos autos principais. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de incluir na fundamentação que a liquidez do título se exprime no discriminativo da memória de cálculo constante às fls. 28/43 dos autos 000261-26.2014.403.6143 (autos apensos) e nas cláusulas sétima e décima quarta do contrato no qual se funda a execução. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-36.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO BILATTO DOS SANTOS

Ante o requerimento do exequente (fl. 47), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a informação de pagamento administrativo, juntamente com o débito. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004022-92.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSAFÁ COSTA DURVAL X SILMARA RODRIGUES DURVAL

Acolho a manifestação do exequente (fl. 43) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Recolha-se os mandados de fls. 36/37, com ou sem cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002625-95.2014.403.6143 - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrante, no duplo efeito, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002879-68.2014.403.6143 - FRANCISCO PAZELLI OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva seja impedido o impetrado de exigir-lhe o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de suas participações societárias na empresa São Martinho S/A, declarando seu direito à isenção prevista no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76. Aduz que faz jus à aludida isenção mesmo após o advento da Lei 7.713/88, que a revogou, considerando que a única condição de sua fruição seria a permanência das participações societárias pelo prazo de 05 anos, constituindo-se em direito adquirido por tratar-se de isenção onerosa, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF. Requereu a concessão de liminar, para que fosse suspensa a exigibilidade dos tributos face ao depósito integral de seu valor. À inicial acompanharam os documentos de fls. 17/417. A liminar restou indeferida à fl. 441, tendo em vista que o depósito efetuado pelo impetrante já suspende, por si só, a exigibilidade do respectivo crédito tributário por força do art. 151, II, do CTN. À fl. 454 e ss., a autoridade coatora apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, à fl. 484 e ss., manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito. A União manifestou-se à fl. 487 e ss., também defendendo a legalidade da cobrança alvejada pelo impetrante. À fl. 498, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se ao impetrante que comprovasse a inexistência de litispendência relativamente ao processo que ali menciona, o que foi cumprido pelo impetrante mediante a petição e juntada dos documentos de fls. 501/614. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Afasto a litispendência, tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante às fls. 501/614, de onde se entrevê a distinção entre as ações alienadas. No mérito, entendo não assistir razão ao impetrante. O art. 178 do CTN assim dispõe: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Grifei). De plano, vê-se que o códex tributário exige, para que seja considerada onerosa, que a isenção contenha, cumulativamente, duas características: 1ª) seja concedida por prazo certo; e 2ª) seja concedida sob determinadas condições. A Súmula 544 do STF deve ser lida dentro de tal contexto normativo, de modo a que a palavra onerosa, ali constante, agasalhe a simultânea presença daquelas duas situações. Neste sentido, já se pronunciava ALLIOMAR BALEIRO, in verbis: A primitiva redação do art. 178 era alternativa: por prazo certo ou em função de determinadas condições. Uma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 714/903

coisa ou a outra. A Lei Complementar nº 24/1975 substituiu ou por e: ambas as circunstâncias simultaneamente. (Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 949. Grifei). No mesmo sentido, a melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. DECRETO-LEI 8.031/75. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.032/90. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem aplicou o prazo estipulado no art. 5º, do Decreto 19.406/75, de cinquenta anos, à isenção de Imposto de Importação por prazo indeterminado à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, prevista no art. 8º, do Decreto-Lei 8.031/75. Impossibilidade. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos, cumulativamente, os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Precedentes. Situação não configurada nos autos. 3. Admitir-se a irrevogabilidade de uma isenção concedida por prazo indeterminado é aceitar que o legislador de 1945 pudesse suprimir a competência legislativa de todas as legislaturas futuras com relação à matéria o que, a toda evidência, infringe princípios básicos da Democracia Representativa e do Estado Republicano. 4. Com o advento da Lei 8.032/90 operou-se a revogação da isenção à CHESF. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 575.806 - PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 19/11/2007. Grifei). Resta saber se a isenção concedida no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 adequa-se ao conceito de onerosa nos termos do decantado art. 178 do CTN. E a resposta é negativa. Vejamos o texto legal: Art 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: [...]d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (Grifei). Salta aos olhos a ausência, cumulativa, daqueles dois requisitos, na medida em que o dispositivo em tela apenas exigiu, para o gozo da isenção, uma condição, qual seja, a de que o contribuinte permanecesse durante cinco anos na posse das ações, nada dispondo acerca de qualquer lapso temporal terminativo para sua fruição. Importante consignar que o período de 05 anos, ali positivado, não se confunde com o prazo certo a que alude o art. 178 do CTN, porquanto referente à condição necessária à incidência da norma incentivada (1º requisito), não significando um tempo da vigência desta última, tanto que fora expressamente revogada pela Lei nº 7.713/88. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010. Grifei). Com efeito, e com a devida vênia dos posicionamentos jurisprudenciais em contrário, não há de se falar em direito adquirido na espécie, uma vez descaracterizada a isenção em tela como sendo onerosa, de forma que podia, como foi, ser revogada a qualquer momento. Ainda que assim não fosse, e se entendesse pelo caráter oneroso da isenção, melhor sorte não assistiria ao impetrante, uma vez que não permaneceu na posse das ações pelo prazo de 05 anos, considerando que foram doadas por seu pai em 30/12/85, não tendo completado o quinquênio legal entre a aquisição por doação das ações e a revogação da regra isentiva, sendo certo que a isenção reveste-se de caráter personalíssimo. Idêntico raciocínio é trilhado pelos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO REVOGADA PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção. (TRF4, AC 5001436-06.2010.404.7211, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 07/11/2013. Grifei). IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO, POR HERANÇA, POSTERIOR A 31-12-1983. 1. Falecido o autor da herança, ainda que não tenha sido efetuada a partilha, a transmissão dos bens se dá imediatamente aos herdeiros, de modo que a alienação da participação acionária a terceiros em momento posterior não pode ser atribuída ao de cujus. 2. Assim, é legítima a cobrança de imposto de renda sobre alienação de participação societária, adquirida por herança após 31-12-1983, inexistindo o direito adquirido à isenção, previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogado pela Lei 7.713, de 1988. (TRF4, AC 5002237-31.2014.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 08/07/2015. Grifei). Isso porque a regra era clara ao dispor que a isenção se daria após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ora, em se tratando de isenção tributária, as regras pertinentes devem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111, II), o que significa dizer que se exclui interpretação analógica ou extensiva da qual decorra isenção não expressa e literalmente contida na lei. Diante de tal quadro, tenho como ausente direito líquido e certo a amparar o impetrante. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA, ante a ausência de direito líquido e certo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda da União os depósitos realizados pelo impetrante (CTN, art. 156, VI). P.R.I.

0003162-91.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003283-22.2014.403.6143 - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003773-44.2014.403.6143 - SERGIO APARECIDO FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000227-44.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação no desembaraço aduaneiro do bem, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/30. A liminar restou indeferida à fl. 33 e ss., tendo a impetrante interposto embargos de declaração às fls. 38 e ss., os quais restaram improvidos na decisão de fl. 46. A autoridade coatora apresentou informações à fl. 49 e ss., deduzindo a decadência do direito à impetração da segurança e defendendo a legalidade da legislação tida por ilegal pela impetrante. O Ministério Público Federal peticionou à fl. 79 e ss. No sentido da ausência de seu interesse no feito em tela. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito à impetração da segurança deduzida pela autoridade coatora, na medida em que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, referido prazo não incide. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ICMS. REPASSE. MUNICÍPIO DE PANAMÁ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO NA QUALIDADE QUE LHE É INERENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7º STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 23 DA LEI 12.016/09). [...]. 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgREsp 584.431 - GO, Rel. Min. Humberto Martins, DJe: 17/11/2014. Grifei). A tese de que o aludido prazo iniciar-se-ia da publicação da lei questionada não pode ser acolhida, uma vez que o mandado de segurança só pode se voltar contra atos concretos, atuais ou iminentes, de onde se infere que a tese esgrimada pela coatora só pode encontrar ressonância quando em pauta lei de efeitos concretos, como soem ser as de anistia, por exemplo. Dessarte, rejeito a preliminar de decadência e prossigo no exame da matéria de fundo. A decisão indeferitória da liminar, prolatada pela insigne Magistrada que me antecedeu nos autos, acha-se vazada nos seguintes termos, verbis: Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, é a própria Constituição Federal que prevê o regime da não-cumulatividade para o imposto sobre produtos industrializados, senão vejamos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A legislação infraconstitucional não poderia dispor de diferente forma, tal como se vê do art. 49, do Código Tributário Nacional (o imposto é não-cumulativo) e art. 225, do Decreto nº 7.212/10, in verbis: Não Cumulatividade do Imposto Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). Assim, em linhas gerais, o contribuinte que responde pelo tributo na entrada da mercadoria, caso do importador, credita-se do valor a ele correspondente na saída do mesmo, na operação de venda, regime tributário que tradicionalmente ocorre na escrituração fiscal da empresa ou ente equiparado. No caso vertente, da documentação que acompanha a inicial infere-se que a impetrante revende mercadorias que importa - fato gerador do IPI - e, na operação de saída, ocorre nova incidência do tributo, a qual, segundo se alega também está sob sua responsabilidade. Sob a ótica defendida pela impetrante, recentemente, a Primeira Sessão do STJ, no julgamento do EREsp 1.411.749-PR, pacificou o entendimento daquela Corte no sentido de que, havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, este não deve incidir novamente na etapa de comércio dos mesmos produtos, caso não tenha sobre eles se operado nenhuma etapa de industrialização, sob pena de restar configurada a bitributação (Informativo nº 553, de 11/02/2015). Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR DO IPI NAS OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN). A norma do parágrafo único do art. 46 do CTN constitui a essência do fato gerador do IPI. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. O IPI incide apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do IPI e do

ICMS. Consequentemente, os incisos I e II do caput do art. 46 do CTN são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. (REsp 1.411.749-PR, Rel. originário Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014, DJe 18/12/2014. Info. nº 553, de 11/02/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. MERCADORIA IMPORTADA. INCIDÊNCIA APENAS NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento dos REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, designado relator para o acórdão o Ministro Ari Pargendler, uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1490386/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)Destá feita, a não incidência do IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas somente se justifica sob a ótica da vedação à bitributação e da não-cumulatividade do imposto. Ocorre que não há comprovação alguma quanto à incidência e responsabilidade do tributo na primeira fase, ou seja, no desembaraço aduaneiro pela impetrante, tampouco que não ocorra o autorizado creditamento do IPI na operação de comércio, o qual, como se viu, ocorre de forma escritural na própria contabilidade do contribuinte. Não se comprova, igualmente, que a autoridade impetrada impeça e/ou dificulte a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI ou, ainda, que tenha constituído crédito tributário especialmente quanto à segunda fase da operação - venda a varejo ou consumidor final. Deveras, os documentos de fls. 26/30 informam não ter a impetrante recolhido valor algum a título de IPI incidente sobre a importação de mercadorias, de modo a não restar configurada, ao menos nesta análise preliminar, a bitributação alegada na inicial. A propositura do mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, assim a pretensão jurídica deduzida deve vir apoiada em provas documentais diretas em regime de pré-constituição, aptas a evidenciar a eventual lesão ou abuso de direito líquido e certo. Adoto a fundamentação supra como razão de decidir, acrescentando, no entanto, o seguinte: Em que pese a impetrante aduzir que o mandamus volta-se contra ato futuro, consubstanciado na indevida tributação, não vislumbro a existência, nos autos, de prova preconstituída em tal sentido, porquanto os documentos carreados às fls. 21/30 não dão conta de que: 1) a impetrante suportou o pagamento do IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados; ou 2) de que a autoridade coatora esteja impedindo ou na iminência de impedir a apuração e aproveitamento dos créditos de IPI ou, ainda, que tenha constituído crédito tributário especialmente quanto à segunda fase da operação (venda a varejo ou a consumidor final). Consoante o magistério de MAURO LUÍS ROCHA LOPES, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato impugnado. [...] Convém notar que o mero executor material do ato não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de mandado de segurança. (Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, p. 59. Grifei). A jurisprudência, também acerca do conceito de autoridade coatora, assim se posiciona: 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. [...]. (STF, MS 24927, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2005, DJ 25-08-2006. Grifei). No caso em apreço, verifica-se a total ausência de ato concreto a ser imputado à autoridade coatora, circunscrevendo-se a causa de pedir na alegação de que, por força de norma inconstitucional (art. 9º, I, do Decreto 7.212/2010), a impetrante deve ser assegurada de não sofrer a bitributação a título de IPI. Ainda que se trate de mandamus de natureza preventiva, não colhe sorte a pretensão da contribuinte, uma vez que o mandado de segurança preventivo deve pressupor atos concretos, emanados da autoridade Coatora, que conduzam à ilação de que violará direito líquido e certo da parte impetrante, não sendo possível acolher exordial que não contenha tais elementos, ante a ausência da prova da iminência de ato coator sequer previsível. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º. 1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de Mandado de Segurança. 2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada. 3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele. 4 - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 17067, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/3/99. Grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO COATOR. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que subjetivamente entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 2. Ausência de ameaça de investida de constrição por parte da autoridade fiscal quanto à escrituração contábil da impetrante. Descabimento do writ preventivo. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 431154, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/10/02. Grifei). AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES PAGOS PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OU MORAIS POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS E ACORDOS FIRMADOS EM AÇÕES QUE LHE SÃO MOVIDAS POR TERCEIROS. ATO COATOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, pois não trouxe aos autos quaisquer documentos que demonstrassem que estivesse prestes a efetuar o pagamento de valores a título de indenização por danos materiais e/ou morais, sobre os quais incidiriam o Imposto de Renda. 2. O mandado de segurança preventivo não

pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de qualquer pagamento de indenização a ser realizado. 3. Da maneira como apresentada a impetração, não restaram minimamente demonstrados os elementos fáticos que sustentam o pedido, não sendo admitida a juntada extemporânea de documento que deveria ter instruído os autos desde o seu início, em face da legislação de regência. 4. Mero receio da impetrante de que a autoridade impetrada proceda ao lançamento em desconformidade com os limites da decisão proferida na ação coletiva não justificam o manejo do writ preventivo, ademais qualquer descumprimento do julgado poderá ser informado na própria ação. Assim, para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Rel. Des. Fed., Johanson di Salvo, -DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014. Grifei). Sublinho que o entendimento aqui perfilhado não se antagoniza com a Súmula 213 do STJ, porquanto o direito de obter provimento declaratório em sede mandamental não exclui a necessária demonstração de ato coator ou sua iminência, na medida em que exigido - como elemento conceitual da medida em tela - no art. 1º da Lei 12.010/09. Por derradeiro, há de se ressaltar que a admissão de ações ajuizadas sem qualquer respaldo em elemento empírico idôneo à configuração de ato ilegal ou com abuso de poder acabaria por transformar o Judiciário em verdadeira agência avançada da Receita Federal, o que não se compraz com sua natureza não- Executiva, ou, ainda, caracterizar-se-ia a impetração como sendo contra lei em tese, o que é notoriamente inviável em tal sede. Com efeito, ante a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder a ser reparado, afigura-se presente a hipótese preconizada no art. 10 da Lei 12.016/09, posto não ser o caso de mandado de segurança. De todo o exposto decorre, portanto, a ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante, a ensejar a denegação da Segurança ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da ação mandamental. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS SOBRE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EVAPORAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO VINDICADO. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Restituição do PIS e da COFINS recolhidos indevidamente em razão de substituição tributária progressiva decorrente de vendas de produtos derivados de petróleo. Falta de prova da efetiva assunção dos encargos relativos a obrigação tributária. 2. Devolução de quantias vertidas a título PIS e COFINS sobre faturamento não ocorrido em face da evaporação de combustíveis, e da diferença paga a maior como substituto tributário. Necessidade de dilação probatória. 3. Mandado de segurança. Ausência de prova pré-constituída. Impossibilidade de dilação probatória. Orientação da doutrina e da jurisprudência. 4. Apelação improvida. Sentença extintiva confirmada. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274552, Rel. Juiz Federal [conv.] Roberto Lemos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012. Grifei). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 267, IV, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, e DENEGO a segurança, ante a ausência de prova preconstituída. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000228-29.2015.403.6143 - VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 90/91. Alega que a sentença teria sido omissa em relação à falta de análise do pedido de creditamento da COFINS, incidente na revenda de produto importado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Não verifico a presença da omissão em comento. Não há imposição legal para que o juiz mencione e rebata em sua sentença todos os fundamentos expostos pela parte para solucionar a causa, muito menos que se restrinja à linha teórica defendida pela parte. Como é cediço, o poder judiciário não exerce atividade consultiva, além de que vige em nosso sistema processual a teoria da fundamentação suficiente e não da fundamentação exauriente. Ao contrário do que sustenta a parte, a questão tida por omissa foi expressamente analisada pelo juízo, merecendo destaque a descrição analítica da questão constante do relatório da sentença. O fato de sobre esta premissa ter este juízo obtido conclusão distinta do entendimento da parte não desafia, por si só, a oposição de embargos declaratórios. Não se prestando os embargos declaratórios à produção de efeitos infringentes, deve a parte manifestar seu inconformismo pelo meio próprio. Sendo assim, os embargos devem ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios neles apontados. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000280-25.2015.403.6143 - FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRRAL(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a manifestação do impetrado declarando o seu desinteresse em interpor recurso de apelação, determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário, nos moldes da sentença de fls.536/539. Intime-se.

0000496-83.2015.403.6143 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo as apelações do Impetrante de fls.141/151 e do impetrado de fls.157/163, ambas no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000559-11.2015.403.6143 - CASA SERENI LTDA - ME(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X DELEGADO

I. Relatório CASA SERENI LTDA. - ME impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS, instituído pela lei 9.964/2000, ou, subsidiariamente, o levantamento da penhora de seus bens. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras pertinentes, notadamente com os pagamentos realizados nos termos do art. 2, 4º, II, b da lei 9.964/2000. Narra a demandante que, a despeito de ter se mantido fiel ao quanto determinado na lei, fora excluída do parcelamento sob o argumento de suposta inadimplência, a teor do disposto no art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000, o que reputa arbitrário. Sustenta a nulidade do ato de exclusão em razão: a) da ilegitimidade da autoridade coatora para o ato de exclusão; b) da inconstitucionalidade da norma que prevê a exclusão do participante do REFIS sem prévia notificação; c) da falta de observância do princípio do devido processo legal; e d) da falta de ampla defesa e contraditório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/221. A liminar foi indeferida (fls. 224/227). Nas informações de fls. 233/261, a autoridade coatora defendeu a legalidade da rescisão do parcelamento, bem como do procedimento adotado para tanto. Asseverou que o pagamento de parcela em valor insuficiente para sequer saldar os juros incidentes sobre o débito implicaria em inadimplemento equiparado. Sustenta, ainda, que foi garantido o exercício da ampla defesa pela impetrante. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desprovidos sua intervenção (fls. 289/291). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise deste juízo quando decidido sobre a existência de relevância nos fundamentos da impetração, para fins de deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante, consoante decisão de fls. 224/227, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:(...) De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam e que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, a impetrante sustenta a violação de seu direito na premissa de que se manteve adimplente desde a sua adesão ao parcelamento mencionado. Pois bem. Note-se que a verificação da suficiência dos valores com vistas a contemplar a efetiva amortização do débito e por consequência o reconhecimento do cumprimento do quanto disposto na lei instituidora do REFIS, implica na indevida supressão da autoridade administrativa. Não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Com efeito, é assente na jurisprudência que o pagamento das parcelas, ainda que na forma estabelecida no art. 2, 4º, II, b, da Lei nº 9.964/2000, pode configurar inadimplência caso considerado irrisório frente ao débito, e insuficiente para a sua amortização. Neste sentido são os julgados que colaciono: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. É necessário, para fins de admissão do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, a especificação do artigo infringido. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a exclusão de programa de parcelamento fiscal se constatada pela autoridade tributária a ineficácia do valor pago mensalmente pelo contribuinte em relação ao total consolidado da dívida. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl no AREsp 277519 DF 2012/0274389-5; ARNALDO ESTEVES LIMA; 21/03/2013; 1 turma) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contribuinte aderiu ao REFIS, regido pela Lei 9.964/2000, em 29/03/2000 (conta 240000028058). O valor do débito no momento da consolidação, março/2000, era de R\$14.961.449,67. 2. Ocorre que a Procuradoria da PFN, ao realizar fiscalização na conta REFIS do contribuinte, apurou irregularidades nos pagamentos, e, em procedimento administrativo de exclusão (11242-000.667/2011-47), encaminhou representação à Procuradoria Seccional, informando inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5, II, da Lei n 9964/2000). 3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT constatou que, no sistema informatizado, algumas parcelas do acordo constavam como aguardando informação, e que, por uma falha no sistema, as informações sobre pagamentos não haviam sido lançadas. Assim, o SECAT teria efetuado o lançamento manual de tais dados, constatando que o contribuinte estava efetuando o recolhimento das parcelas no percentual de 1,2% da receita bruta, não havendo recolhimentos em atraso, e, portanto, enquadramento em hipótese de exclusão do REFIS. 4. Em vista de tal informação, a PFN informou que a inadimplência parcial anteriormente mencionada não se referia ao não-recolhimento de parcelas, mas à insuficiência da parcela mínima recolhida pelo contribuinte para promover a efetiva quitação do débito. Tais informações, recebidas pela RFB, foram ratificadas por tal órgão, conforme documento dos autos. 5. Foi publicada em 09/09/2013 a Portaria DRF/JUN n 070/2013, para exclusão do contribuinte do REFIS (f. 265): Art. 1 Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5, inciso II da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica WCA RECURSOS HUMANOS LTDA [...] com efeitos a partir de 01/10/2013, conforme despacho no processo administrativo 11242.000667/2011-47. 6. O contribuinte apresentou impugnação ao ato de exclusão, sendo mantida a portaria, conforme decisão de f. 269/73, constando que: (1) foi indeferido efeito suspensivo à manifestação, tendo em vista previsão do artigo 5 da Resolução CG/Refis 9/2001, no sentido de impossibilitar a aplicação do artigo 61 da Lei 9.784/1999; (2) não há previsão legal de prévia intimação do contribuinte para a exclusão; (3) a motivação do ato corresponde exatamente aos fatos ocorridos, qual seja, que o recolhimento de parcelas ínfimas não foi suficiente sequer para quitar os juros da dívida; (4) Prova disso é que a dívida que em 29/03/2000 montava o total de cerca de R\$ 14.961.449,67 [...] chegou ao valor de R\$ 28.074.871,65 em 17/08/2011 [...] Em

outras palavras, a dívida aumentou cerca de 87,65% ao invés de reduzir; (5) adimplemento ao parcelamento pressupõe pontualidade e suficiência das prestações mensais, e passados treze anos desde o ingresso do contribuinte no REFIS, é possível constatar que, pelas parcelas recolhidas pelo contribuinte, a dívida nunca será liquidada. 7. A autoridade tributária constatou que as parcelas do REFIS foram recolhidas de acordo com o artigo 2, 4, c, da Lei 9.964/2000, qual seja, no percentual de 1,2% da receita bruta do mês imediatamente anterior. 8. O acatamento de tal regra, que prevê apenas que não haveria recolhimentos inferiores a tal percentual, não significa que em todos os casos o recolhimento deva ser efetuado no percentual mínimo da receita bruta. Necessário, outrossim, que os valores sejam suficientes para efetiva amortização do débito, pois o artigo 1 da Lei 9.964/2000 dispõe que a finalidade do REFIS é a regularização de créditos da União. 9. Caso em que se constatou que as parcelas mínimas recolhidas pelo contribuinte não foram suficientes sequer para amortizar juros de mora, sendo que ao longo dos treze/quinze anos em que incluído no REFIS, o débito teria, praticamente, dobrado seu valor, demonstrando que a finalidade do acordo não foi atingido, o que equivaleria à hipótese de inadimplemento do acordo. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a irrisoriedade das parcelas, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. Tais precedentes referem-se, como se verifica, a julgados especificamente relativos ao REFIS da Lei 9.964/2000, amoldando-se, portanto, à hipótese dos autos. 11. Os demais questionamentos, relativos à regularidade do procedimento administrativo de exclusão, sequer foram discutidos na instância de origem, não sendo possível seu conhecimento diretamente em grau recursal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AI 00223411020144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539516; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; DATA:11/11/2014) **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO FISCAL. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que parcelas irrisórias, insuficientes a amortizar o valor principal da dívida, equivale à hipótese de inadimplemento e, portanto, de exclusão do REFIS. 2. Consta dos autos que a agravante aderiu ao REFIS em março/2000, quando apresentava saldo devedor de R\$ 1.389.805,84, que, após mais de quatorze anos, alcançou o valor de R\$ 3.061.829,18, em maio/2014, hipótese que legitima a exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência supracitada, inviabilizando o acolhimento do pedido de reforma da decisão agravada. 3. Quanto à prévia intimação do contribuinte para sua exclusão do REFIS, inexistente previsão legal acerca de tal necessidade. 4. Ademais, no julgamento do AGRESP 1.205.170, em que a Corte Superior decidiu pela desnecessidade de notificação pessoal do contribuinte acerca de sua exclusão do REFIS por inadimplência, consignou o relator Ministro HUMBERTO MARTINS que não há que falar em incidência da súmula 283 do STF, por estar a fundamentação de arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do Refis sem prévia intimação do contribuinte abrangida pela alegação de nulidade de intimação. Assim, não incide, no caso, o teor da Súmula 283 do STF. Na verdade, se o contribuinte foi intimado eletronicamente de sua exclusão do Refis e essa intimação é aceita juridicamente, não há que se discutir sobre arbitrariedade do procedimento administrativo de exclusão do parcelamento. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026052-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Deste modo, como a autoridade impetrada pautou-se na estrita observância do disposto nas normas que regem o REFIS, e que em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, dito coator, reputo ausentes os elementos autorizadores da medida liminar. Quanto às demais alegações da parte, não vislumbro plausibilidade inicial. Isto porque a notificação de fl. 32 consiste em documento hábil para a exclusão da impetrante quanto ao mencionado parcelamento. Ademais, o art. 15, 5º, do Decreto nº 3.431/2000, se limitou a prever que a exclusão será precedida de representação fundamentada da SRF, do INSS ou da PGFN, o que foi devidamente observado, conforme documento de fls. 52/53. Neste sentido, não constato nesta análise preliminar nenhuma lesão ao direito à ampla defesa, já que, de acordo com o que se extrai do disposto na Resolução CG/REFIS n. 9/2001, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20/2001, não se está a negar o direito de defesa, mas a diferi-lo para depois da publicidade do ato de exclusão. O parágrafo 2º, do art. 5º, da mencionada Resolução é claro ao dispor que pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Friso que, não obstante tratar-se de um procedimento administrativo, a legislação de regência do REFIS traz em seu bojo regramento próprio, e por se tratar de benefício fiscal, a sua adesão implica em aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas. Não observo, neste momento processual, a alegada mácula de inconstitucionalidade, pois não há, no diploma, a princípio, embaraço ao direito de defesa, mas a alteração do momento de seu exercício. A propósito, este é o entendimento perfilhado no julgado que transcrevo: **EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - REFIS (LEI 9.964/2000) - BENEFÍCIO FISCAL - CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI - ADESÃO VOLUNTÁRIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - HIGIDEZ - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente. 3. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 4. A opção pelo REFIS implica aceitação plena e irrevogável das condições legais impostas, sendo certo que o inadimplemento, na forma do art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, ainda que sanado posteriormente, denota a inaptidão do beneficiário para usufruir do favor fiscal. 6. A teor da legislação de regência da matéria - artigo 5º da Resolução/CG REFIS nº 09/01 (modificado pela Resolução/CG REFIS nº 20/01) -, após a publicação do ato de exclusão do REFIS no Diário Oficial, o contribuinte possui o prazo de até quinze dias para se manifestar, o que lhe assegura o exercício do contraditório e ampla defesa. 7. No tocante à representação que desencadeou o processo administrativo, não ocorreu na espécie mácula ao princípio da motivação, na medida em que indicados os tributos inadimplidos e a hipótese legal de exclusão do programa. Com relação à competência para realizar referido ato, é certo não ter o art. 3º da Resolução/CG REFIS nº 09/01, dispositivo regulamentador da questão, restringido sua prática aos auditores fiscais da Receita Federal. 8. A oportunidade de regularização dos débitos, antes da exclusão do REFIS, não se aplica à impetrante, tendo em vista que, à época dos fatos, não mais vigia a redação original do art. 7º da Resolução CG/REFIS nº

09/01. Precedente do C. STJ. 9. Apelação improvida. (TRF3;AC 00094297220044036000; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1432413; DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; DATA:05/09/2014)Outrossim, não se cogita, a priori, de ilegitimidade da autoridade coatora para fins de exclusão da impetrante do refis, haja vista a delegação de competência promovida pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, consoante anuncia a Portaria DRFB Limeira nº 92, de 12 de novembro de 2014 (fl. 32). Vide art. 1º, da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011:Art. 1º Fica delegada aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes (Demac), das Inspetorias da Receita Federal do Brasil (IRF) de Classe Especial A, Especial B, e Especial C, e das Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF), e, nos seus respectivos afastamentos, aos seus substitutos, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições.O entendimento ora adotado se encontra alinhado com a jurisprudência pátria:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - REFIS - EXCLUSÃO - PORTARIA CG/REFIS Nº 69/2001 - LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Delegado da Receita Federal é legítimo para figurar no pólo passivo da demanda, pois a exclusão da impetrante do REFIS foi motivada pela Portaria CG/REFIS nº 69/2001, hipótese especial de delegação prevista no artigo 4º, da Resolução nº 24/02. 2. Legítima a notificação de exclusão do contribuinte do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial da União (art. 5º, 1º, da Resolução nº 20/2001). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0011282-44.2003.4.03.6100, Rel. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA:19/08/2008)A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado quando da análise sumária da lide, razão pela qual adoto a fundamentação supra como razões de decidir, notadamente por compartilhar integralmente deste entendimento.III - DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001443-40.2015.403.6143 - COSTA RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LIMITADA(MG051588 - ACIHELII COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001623-56.2015.403.6143 - MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA E SP336607 - THIAGO CORTE UZUN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DA CIDADE DE LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002057-45.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/54.A liminar foi indeferida (fls. 59/63), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 75/109), não havendo notícia de julgamento do recurso até a presente data.Nas informações de fls. 112/151, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 154/156).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoAfasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória.Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide

Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-lo. (Leandro Pauisen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa

constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legítima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Reª Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Reª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrinada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto

que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000729-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO BERALDO

Acolho a manifestação do autor (fl. 75) como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 267, VIII do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, já que não houve citação. Recolha-se a carta precatória de fl. 74, com ou sem cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 934

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002686-46.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão dos bens descritos a fls. 02-verso. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/21 a celebração de cédula de crédito bancário com o requerido, com previsão de entrega de bens em alienação fiduciária (Termo de Constituição de Garantia, fls. 22/33). O demonstrativo de débito juntado a fl. 55/57 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de dezembro de 2013. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 36/46), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-verso, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos da representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição dos veículos, nos termos

do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-13.2013.403.6134 - HELENA MORETTI BARBEIRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fl. 174 e da informação prestada pela autora à fl. 181, defiro parcialmente o quanto pleiteado pelo INSS à fl. 182, para que se proceda à consignação no benefício da autora, no valor de R\$ 100,00 mensais, considerando o valor histórico de R\$ 3.863,66, apurado para novembro de 2011, a teor do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se à APSDJ-Campinas, conforme requerido. Intimem-se. Adotadas as diligências supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219/220 - O patrono da parte autora requereu destaque de honorários contratuais junto ao ofício requisitório da parte autora. Dispõe o 4º, última parte, do art. 22 da Lei 8.906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deflui-se da última parte do sobredito 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que consentâneo se mostra, antes de tudo, para que seja observado o contraditório em relação à questão, a manifestação do constituinte. Aliás, conforme já decidiu o C. STJ:(...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; (...) (RESP 200802600530, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido (RESP 200701149973, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). De outro lado, apenas ad argumentandum, observo desde logo que, embora entenda possível a aplicação do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (referentes aos honorários contratuais e não, pois, os oriundos da sucumbência), na eventual hipótese de questionamentos pelo autor (ou sucessores) acerca dos honorários, com a apresentação de resistência à pretensão, transformando a questão em verdadeira lide, em uma demanda autônoma, o debate deverá ser levado às vias próprias, porquanto, além de se tratar de uma nova ação e ser incompatível com os princípios que orientam a Justiça Federal uma verdadeira nova demanda nos mesmos autos, passará a haver uma demanda autônoma apenas entre pessoas não submetidas à competência da Justiça Federal. Posto isso, considerando o disposto no art. 22, 4º, última parte, da Lei 8.906/94, e para que seja observado o contraditório em relação à questão, intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 211. Int.

0000185-56.2014.403.6134 - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000699-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) CARLITO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE

Em razão do pedido alinhavado na peça inicial e as decisões proferidas nas instâncias ordinárias e extraordinárias, os presentes autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou não haver atrasados a serem pagos (fl. 220). Intimadas sobre os cálculos, as partes não se manifestaram. Não havendo diferenças devidas à parte autora, julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-39.2014.403.6134 - CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 109/112: Defiro em parte. Mais bem analisando o caso dos autos, considerando o agravamento do estado de saúde asseverado pela parte autora na peça inicial, defiro o novo pedido de perícia para o dia 09/11/2015, às 9h20, a ser realizada na sede deste Juízo. O perito deverá responder se a autora é portadora de doença/lesão. Em caso afirmativo, deverá esclarecer se essa doença/lesão, a partir de setembro/2009 (data da prova técnica produzida nos autos do processo 0006305-69.2009.403.6303 - fls. 89/92), a incapacita para seu trabalho ou atividade habitual. Quesitos das partes às fls. 06 e 81/82. A parte autora deverá ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando sua ilustre advogada advertida quanto à sua responsabilidade de informar sua cliente para que compareça ao ato, tal como determinado a fl. 102, munida de documento de identificação com foto e documentos médicos que subsidiem o exame a ser realizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002411-34.2014.403.6134 - CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, IV, a, 2ª parte, cc 5º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 dias. A parte autora deverá informar se, no interregno, ocorrer o trânsito em julgado na ação 0000287-03.2007.403.6109, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para julgamento. Deverá a parte autora informar, ainda, nos termos de fls. 290, se o benefício concedido no Mandado de Segurança foi mais vantajoso que o administrativamente deferido.

0002431-25.2014.403.6134 - RANER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando haver omissão na sentença de fls. 1322/1324. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, o esclarecimento atinente ao polo passivo, realizado a fls. 1319/1320, não constou na sentença embargada. Assim sendo, dou provimento aos embargos opostos, devendo, em acréscimo ao disposto na parte inicial dos fundamentos (fls. 1322-v), constar: De início, não obstante a inicial incorreção formal no tocante ao polo passivo da demanda (fls. 1318/1320), observo que a União Federal (Fazenda Nacional), parte passiva legítima por se tratar de relação jurídica tributária, foi regularmente citada (fl. 1300), tendo ofertado contestação a fls. 1302/1309. Nesse passo, dessume-se que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao postulado do devido processo legal. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. [...] Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Após, à publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

0002433-92.2014.403.6134 - FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição obtida por meio de mandado de segurança. As partes compuseram-se, conforme petições de fls. 36/47 e 51. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, fazendo parte integrante desta sentença os termos constantes do item 3.3 de fls. 39v/40, e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. P.R.I.

0003097-26.2014.403.6134 - FUNDACAO ROMI(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se ação ordinária proposta por Fundação Romi em face da União objetivando anular o Auto de Infração nº 0817700/01808/07, relativo ao processo administrativo nº 12514.000135/2007-49 (fls. 66/86). Narra, em síntese, ser entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, destinada a executar projetos de cunho assistencial, educacional e cultural em benefício de seu público alvo, e que se enquadra nas regras de imunidade previstas no artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7, da Constituição Federal. Aduz que em razão de projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, inerente às suas finalidades essenciais, importou equipamento eletrônico (scanner), em cujo desembaraço aduaneiro, em novembro de 2006, o agente de aduana no aeroporto de Viracopos reconheceu suposta irregularidade consistente na ausência de CEBAS válido. Argumenta, contudo, que no momento da fiscalização estava pendente pedido

de renovação do CEBAS (triênio 2004/2006), que foi deferido posteriormente, com efeitos retrativos, através da Resolução CNAS nº 34/2007. Juntou procuração e documentos (20/341). Custas recolhidas (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi inicialmente indeferido (fl. 344). A autora formulou pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 347/403). A decisão anterior foi mantida (fl. 404). A autora colacionou esclarecimentos adicionais, com novos documentos, e reiterou o pedido de reconsideração (fls. 407/420). Às fls. 422/423 foi deferida a antecipação de tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 12514.000135/2007-49, bem como para assegurar a obtenção da certidão de regularidade fiscal em relação a esses mesmos créditos, desde que não haja outros óbices legais. A União interpsó agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422/423 (fls. 433/441). Decisão mantida (fl. 450). Em contestação (fls. 442/449), a ré alega que a promovente não preenche os requisitos para gozo das imunidades previstas no artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7, da Constituição Federal. Réplica com documentos (fls. 451/555), dos quais a parte contrária teve vista. RELATADOS, decido. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos narrados na inicial, demonstrados por meio de documentos. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexistência de coisa julgada, litispendência ou prejudicialidade. O Mandado de Segurança nº 0000049-93.2007.4.03.6105/SP, impetrado pela ora autora tem por objeto a concessão de ordem para reconhecer o direito líquido e certo da Fundação ao desembaraço aduaneiro do bem importado (scanner, DI nº 06/1396338-0) sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação. À época do ajuizamento do mandado de segurança em tela, não havia ainda sido lavrado o Auto de Infração nº 0817700/01808/07 (de 25/01/2007), objeto deste processo. O preenchimento, pela autora, dos requisitos necessários à fruição das imunidades constitucionais (no artigo 150, inciso VI, alínea c, e artigo 195, 7, da Constituição Federal) era a causa de pedir do mandamus e não o pedido final. O feito está em fase de processamento do agravo contra decisão denegatória do recurso especial interposto pela Fundação em face do julgamento desfavorável da remessa necessária. De sua vez, o Mandado de Segurança originário no STJ nº 10.890/DF, também impetrado pela ora autora, em 2005, combatia ato administrativo prolatado na fase de renovação do CEBAS, e foi extinto sem resolução do mérito (fls. 399/403). A presente ação visa anular o Auto de Infração nº 0817700/01808/07, relativo ao processo administrativo nº 12514.000135/2007-49; embora haja imbricação das causas de pedir deste feito e do Mandado de Segurança nº 0000049-93.2007.4.03.6105/SP, não há identidade de pedidos, o que possibilita o prosseguimento da análise do mérito, em conformidade, ainda, com a Súmula nº 235 do STJ. Mérito: Observando-se o Auto de Infração nº 0817700/01808/07 (fls. 66 e seguintes), no campo descrição dos fatos e enquadramento(s) legal(is) (fl. 96), constata-se que o motivo da desconsideração do direito à imunidade tributária consistiu na suposta não apresentação de CEBAS válido contemporâneo ao ato de fiscalização. Lê-se no documento: sendo que a isenção não poderia ser reconhecida, em virtude de o importador não comprovar que é uma instituição de assistência social, pois apresentou uma certidão de renovação no Conselho Nacional de Assistência Social indeferida. O caso concreto deve ser analisado à luz do motivo determinante para a lavratura do auto de infração, qual seja, a suposta não apresentação de CEBAS válido contemporâneo ao ato de fiscalização. O desembaraço aduaneiro que rendeu a atuação vergastada teve início em novembro de 2006, conforme Declaração de Importação nº 06/1396338-0, registrada em 17/11/2006 (fls. 45 e seguintes). Consta dos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social RCEAS 347/2007 (fl. 59), de 22 de março de 2007, em prol da autora, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social a partir do processo administrativo nº 71010.001974/2003-91, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social RCEAS 347/2007 foi emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social com fundamento no Decreto nº 2.536/1998, que dispunha sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O art. 3º, 3º, do referido Decreto estipulava que desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. A certidão do Conselho Nacional de Assistência Social de fls. 56/57 faz prova de que o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 (4ª renovação) foi protocolado tempestivamente, valendo, portanto, da data do termo final do certificado anterior, ou seja, 31/12/2003. Portanto, quando do início do desembaraço aduaneiro discutido, em novembro de 2006, a autora estava amparada pelo pedido tempestivo de renovação do CEBAS para o triênio 2004/2006, pedido esse ulteriormente deferido, conforme RCEAS 347/2007 (fl. 59), em março de 2007. Certamente a demora na atuação do órgão administrativo não pode prejudicar a parte interessada, que formalizou seu pedido renovatório dentro do prazo regulamentar. Ademais, quando do registro da declaração de importação cuja fiscalização resultou na atuação em debate, surtia efeitos jurídicos por força da liminar concedida no Mandado de Segurança originário nº 10.890/DF, datada de 15/08/2005 (fls. 399/400), que suspendeu os efeitos da decisão da autoridade administrativa que indeferira o pedido da 3ª renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para o triênio de 2001 a 2003. Tanto que no Mandado de Segurança nº 0000049-93.2007.4.03.6105/SP reconheceu-se que a impetrante juntou aos autos o respectivo Estatuto Social e o Certificado de Entidade Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 36), o qual, apesar de indeferida a renovação, surtia efeitos jurídicos à época da impetração, em razão de decisão liminar proferida no MS nº 10.890-DF pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 39/41), assim como de que o bem a ser desembaraçado é intrinsecamente relacionados ao seu objeto social (scanner). (item 6, primeira parte, da ementa). Deve-se esclarecer, por oportuno, que o entendimento esposado nesta sentença não colide com a decisão proferida em segundo grau no indigitado Mandado de Segurança nº 0000049-93.2007.4.03.6105/SP. Ali, por ocasião do julgamento do reexame necessário, o Eg. TRF-3 adotou o entendimento de que a impetrante não fazia jus à concessão da ordem para proceder ao desembaraço aduaneiro do bem importado sem o recolhimento dos tributos incidentes na importação, ao argumento de que: O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos do Conselho Nacional de Assistência Social, expedidos pelas autoridades competentes, e respectivo pedido de renovação, por si só não atestam suas finalidades e atividades essenciais, para que o benefício da imunidade seja deferido, apesar do bem a ser desembaraçado esteja intrinsecamente relacionado ao seu objeto social, e, ainda, de que A entidade de assistência ou social ou de educação deve comprovar documentalmente nesta sede todas as atividades feitas, atendendo assim ao requisito da lei (itens 7 e 9 da ementa do julgado). Contudo, como frisado, reconheceu-se (item 6 da ementa) que a impetrante juntara aos autos Certificado de

Entidade Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social que surtia efeitos jurídicos à época da impetração e do fato gerador da autuação (o que vai ao encontro da presente sentença), entendendo-se, porém que isso não seria juridicamente suficiente para reconhecimento da imunidade requestada. A questão central destes autos é justamente saber se o Certificado de Entidade Beneficente do Conselho Nacional de Assistência Social seria válido ou não à época do desembarço aduaneiro, em novembro de 2006, a fim de vaticinar a validade do auto de infração calcado na suposta ausência de tal documento. Já a questão da existência ou não da imunidade constitucional e de sua extensão não é objeto de discussão neste processo e pode ser alvo de atuação do órgão administrativo competente, se observados os comandos judiciais vigentes ou transitados em julgados em outros feitos. É nulo o ato administrativo, entre outras hipóteses, se inexistentes os motivos. A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (art. 2º da Lei nº 4.717/65). Concluiu-se que o óbice apontado pela Autoridade Aduaneira no Auto de Infração nº 0817700/01808/07 para afastar o gozo da imunidade (o importador não comprovar que é uma instituição de assistência social, pois apresentou uma certidão de renovação no Conselho Nacional de Assistência Social indeferida), é insubsistente, pois: vigia liminar do STJ no MS nº 10.890-DF garantindo os efeitos da 3ª renovação do CEBAS da autora; e foi formulado tempestivamente o pedido da 4ª renovação, que foi deferida retroativamente para o período 2004/2006. Inexorável, então, concluir pela nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo lastreados no motivo apontado. ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão de fls. 422/423 e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular Auto de Infração nº 0817700/01808/07, relativo ao processo administrativo nº 12514.000135/2007-49. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento de fls. 433/441 acerca da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0003221-09.2014.403.6134 - LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância da parte autora de fls. 266/290, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. As requisições de pagamento da parte autora seguirão a seguinte divisão: R\$ 29.866,37 (70% - setenta por cento - do valor total) a LUZIA PAULA DA SILVA CHAGAS; R\$ 8.959,92 (30% - trinta por cento - do valor total), referente a honorários contratuais e R\$ 4.479,95, referente a honorários de sucumbência, a MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 266/269) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. As procurações de fls. 09/10, 253 e 268 atendem aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 269, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a

0000148-92.2015.403.6134 - JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM GONÇALVES FILHO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar entre 01/11/1978 e 31/12/1980 e entre 19/12/1981 e 30/06/1984 e a especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 29/01/1993 e de 29/04/1995 a 03/04/1996, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 10/06/2010 ou desde a distribuição da ação. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 138/163, sobre a qual o autor se manifestou às fls. 168/173. Foram produzidas provas documental e testemunhal (fls. 194/198). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: 53 anos de idade; tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Não obstante a existência de respeitável corrente em sentido contrário, vinha entendendo que o tempo de labor rural, mormente anterior a 1991, apenas pode ser considerado para a aplicação do disposto no art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefício no valor mínimo, e não para aposentadoria por tempo de serviço, exceto se houver recolhimentos. É certo que dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Contudo, a meu ver, a interpretação deve ser sistêmica, devendo ser observado o disposto no art. 143 e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e o caráter contributivo preconizado pela Carta Magna. Aliás, o Colendo STJ já proclamou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 apenas pode ser considerado para os fins do art. 143 da Lei 8.213/91 e para benefícios no valor mínimo, não podendo ser computado, dentre outras coisas, para a averbação de tempo de serviço, salvo se houver recolhimentos (STJ - ERESP - 203922, Processo: 200200283066, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/03/2005, DJ de 25/05/2005, p. 178, Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Entretanto, a par da existência de corrente em sentido diverso, é cediço que a própria autarquia-ré vem reconhecendo administrativamente como tempo de serviço o período de exercício de atividade rural, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, independentemente de prévia indenização, quando do cálculo do tempo de serviço para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Deste modo, ressalvado meu entendimento pessoal, alterando a linha anteriormente perflhada, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. E, para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos

coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Visando comprovar a existência da aventada relação de trabalho rural, foram colacionados aos autos os seguintes documentos: a) fls. 16: certidão de casamento; b) fls. 39/44: matrícula de imóvel; c) fls. 45: histórico escolar; d) fls. 47: certidão de nascimento do filho do autor; e) fls. 48: certificado de cadastro no INCRA. A certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão como sendo lavrador, é datada de 1981, ano que já foi computado pela Autarquia. Por sua vez, a certidão de matrícula do imóvel e o histórico escolar apresentados não demonstram o exercício de atividade rural, seja pelo autor ou por seu pai, motivo pelo qual não podem ser considerados início de prova material. O certificado de cadastro junto ao INCRA, referente ao ano de 1983, encontra-se no nome do genitor do requerente. Quanto a isso, há que ser ressaltada a jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea. Neste sentido, os seguintes arestos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. MÉRITO INALTERADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve-se corrigir erro material para constar que a certidão de casamento é dos genitores do autor e não dele. Permanece a r. decisão inalterada, pois são considerados para comprovação de tempo de serviço rural exercido pelo Autor os documentos de seus pais, visto que a atividade era exercida em regime de economia familiar. (...) (APELREEX 00421411520054039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO PEDIDO DE VISTA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA. PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 7 - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola da parte autora, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, em que o autor era solteiro e residia com os pais. 8 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. (...) (APELREEX 00070536219994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Entretanto, tendo o autor contraído matrimônio em 1981, descabe comprovação da atividade rural, em data posterior, por meio de documentos de seu genitor. Por fim, foi apresentada a certidão de nascimento do filho do autor, em 1982, na qual consta a profissão do requerente como sendo lavrador. Aludido documento, embora não tenha o condão de, por si só, comprovar o alegado, possui aptidão para configurar início de prova material em relação ao ano 1982. E, no que concerne a sobredito período, o início de prova material acenado é corroborado por prova testemunhal a contento. As testemunhas de modo geral confirmaram o labor rural em regime de economia familiar nesse período. Afirmaram que viam o autor trabalhando, em propriedade pertencente à família, na lavoura de feijão, algodão e milho, em regime de mútua cooperação e dependência. Em que pese a testemunha Enedino Costa tenha afirmado, no início de seu depoimento, que o autor trabalhou na roça até 1985, no decorrer da audiência foi dito que teria sido apenas até 1980. Denota-se que seu testemunho não foi seguro e preciso em relação a até que época o requerente permaneceu no desempenho de atividades rurais. As testemunhas Maneli Fernandes Pereira e Nelson Tofanim, por outro lado, afirmaram que o autor trabalhou na lavoura até 1984 ou 1985, época em que se mudou para a cidade. Tais depoimentos corroboram o início de prova material, que é a certidão de nascimento, datada de 1982. Uma vez que não se pode considerar a prova exclusivamente testemunhal e ante a ausência de documentos referentes ao período após 1982, esse deve ser o termo final do intervalo a ser computado. Por essa razão, deve ser reconhecido o intervalo de 19/12/1981 a 31/12/1982, como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Passo a analisar o pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória

1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1987 a 29/01/1993 e de 29/04/1995 a 03/04/1996, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto a isso, foram trazidos aos autos os formulários DIRBEN-8030 de fls. 51 e 52, emitidos pelas empresas Metalúrgica Nova Americana Ltda. e Campo Belo S/A Indústria Têxtil. Em tais documentos, é declarada a ausência de agentes agressivos no ambiente de trabalho, bem como o fato de que o autor trabalhava como vigia/porteiro, sem o uso de arma de fogo e realizando controle de entrada e saída de pessoas. Nesses termos, impossível o reconhecimento da especialidade pleiteada. Assim sendo, reconhecido o período de 19/12/1981 a 31/12/1982, como de exercício de atividades rurais, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente e tendo em vista a prestação de serviços após a DER, emerge-se que o autor possui, na data da citação, em 15/03/2015, tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Joaquim Gonçalves Filho, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o período de 19/12/1981 a 31/12/1982 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001133-61.2015.403.6134 - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON MARTINS DE OLIVEIRA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 17/01/1986 a 12/01/1990, de 16/09/1991 a 13/11/1991 e de 18/04/1994 a 02/12/2013 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/08/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 132/142, pugnando pela improcedência do pedido, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 147/150. Foi produzida prova testemunhal (fls. 153/157). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de

contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de

laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1986 a 12/01/1990, de 16/09/1991 a 13/11/1991 e de 18/04/1994 a 02/12/2013, alegadamente laborado em condições insalubres. Em relação ao período de 17/01/1986 a 12/01/1990 em que o requerente laborou para a empresa Indarma Artefatos de Madeira Ltda., foi apresentado o laudo pericial de fls. 88/97. Restou comprovado nos autos a falência da empregadora (fl. 87), sem que o autor pudesse obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de justificar as atividades desempenhadas, motivo pelo qual foi colhida a prova testemunhal. Em audiência, foi comprovado que o autor laborou exclusivamente no setor de usinagem, operando (ora como assistente ora como operador), sobretudo, as máquinas chamadas radial e tupia, e que o expediente era integralmente cumprido no setor de usinagem. O laudo pericial de fls. 88/97 atesta que, na produção, onde o autor trabalhava, qualquer das máquinas existentes na empresa emitiam ruído superior ao limite estabelecido para época, de 80 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade do intervalo pleiteado, já que se enquadra ao disposto no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 16/09/1991 a 13/11/1991, laborado na empresa Villares Metals S/A, foram apresentados o formulário DIRBEN-8030 de fls. 62 e o laudo pericial de fls. 63. Em tais documentos, consta que o requerente permaneceu exposto a ruídos de 87 dB durante a jornada de trabalho, fazendo com que tal intervalo também seja considerado especial. Por fim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/69, emitido pela empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. afirma a exposição a ruídos superiores a 90 dB, enquadrando-se no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, motivo pelo qual o período entre 18/04/1994 e 02/12/2013 deva ser computado como especial. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fls. 108), emerge-se que o autor possui, na DER em 11/08/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Edson Martins de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 17/01/1986 a 12/01/1990, de 16/09/1991 a 13/11/1991 e de 18/04/1994 a 02/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 11/08/2014, com o tempo de 25 anos, 4 meses e 28 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor íliquido. P.R.I.

0001216-77.2015.403.6134 - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a

Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001218-47.2015.403.6134 - YURI ALCANTARA FACINA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001420-24.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

De fato, o pedido para inclusão das filiais da autora no polo ativo se deu em 01/07/2015 (fl. 256), após a citação da requerida, que ocorreu em 26/06/2015 (fls. 255, verso).Denota-se, assim, que, quando da petição apresentada a fls. 256, já tinha havido a estabilização subjetiva do processo, a teor do artigo 264 do CPC.Desse modo, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 266, para indeferir o pedido formulado às fls. 256/257.Ao SEDI, para as anotações de praxe.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0019686-31.2015.4.03.0000.Após, tomem conclusos para sentença.

0001776-19.2015.403.6134 - RICARDO SILVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001963-27.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN)

Junte-se. Defiro.

0002657-93.2015.403.6134 - ORLANDO LAURINDO X MARIA ESTER ANTUNES DE OLIVEIRA COSTA X ALCINDO BARONI SBORCHIA(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ORLANDO LAURINDO e outros em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos.O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 708). É o relatório. Decido. De início, a despeito de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo D. Juízo Estadual, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal, também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002702-97.2015.403.6134 - NAIR REIS AMORIM(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não haver elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido (fl. 42) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 40/47, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0667146-31), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os contracheques acostados às fls. 19/23, referentes ao período de abril a agosto de 2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 506,83 - Item 2 - fl. 40). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 24/26, o postulante foi informado de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (débitos de junho e julho de 2015). Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de junho/2015 e julho/2015, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0667146-31), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 43). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0002709-89.2015.403.6134 - ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por ELEN NASCIMENTO FELIPPE GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 52/59, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.3296.110.0001061-84), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA). Os contracheques acostados às fls. 33/47, referentes ao período de JULHO/2014 a JULHO/2015, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 998,01 - Item 2 - fl. 52). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 19/32, a postulante foi informada de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (débitos de MAIO/2014, JUNHO/2014, JULHO/2014, AGOSTO/2014, DEZEMBRO/2014, JANEIRO/2015, FEVEREIRO/2015 e JUNHO/2015). Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de 07/2014, 08/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015 e 06/2015, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.3296.110.0001061-84), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste (fl. 55). Defiro os benefícios da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 736/903

Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0002710-74.2015.403.6134 - KLEBER ROBERTO DE CAMPOS(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICANA

Trata-se de ação ordinária proposta por KLEBER ROBERTO DE CAMPOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do MUNICÍPIO DE AMERICANA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o cancelamento das prestações decorrentes de contrato de crédito consignado descontadas em folha de pagamento e não repassadas ao credor, repetição em dobro dos valores cobrados, bem como indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.Liminarmente, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPCP.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 31/37, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 25.0278.110.0664883-64), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA).A ficha financeira acostada a fls. 19/20, referente ao ano passado (2014), indica que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da prestação: R\$ 391,11 - CLÁUSULA SEGUNDA - DADOS DO CONTRATO - fl. 31). No mais, consoante se extrai das notificações de fls. 22/30, o postulante foi informado de que seu nome seria inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento do contrato acima citado (débitos do período de 05/2014 a 12/2014). Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança das alegações.Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição, não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus.Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de maio a dezembro/2014, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0664883-64), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Terceiro, do ajuste (fls. 34/35).Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor rural asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003092-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA e OUTROS opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0000247-96.2014.403.6134), lastreada na Cédula de Crédito Bancário nº 734-2884.003.00000302-3. Na peça inicial, pleiteiam a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (juros moratórios, multa e taxa de rentabilidade), bem como a fixação de juros nos limites da legalidade. Impugnação da CEF às fls. 113/117, rebatendo as teses dos embargantes.Réplica a fls. 120/126.É o relatório. Fundamento e decido.De início, tendo os Embargantes alegado suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto, seria o caso de aplicação do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Contudo, considerando, de um lado, que os postulantes não foram intimados para emendar a petição inicial nesse aspecto (tramitando o processo até a fase da sentença), e tendo em conta, de outro, os cálculos acostados a fls. 40/44, entendo por bem, com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, apreciar o mérito da demanda.Por outro lado, a existência de diferença no valor da dívida decorre da interpretação de cláusula contratual sobre cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Trata-se de questão de direito

que prescinde de perícia contábil para ser conhecida e apreciada. Sendo assim, em vista dos suficientes documentos acostados aos autos, indefiro a produção de prova pericial, com espeque no art. 420, parágrafo único, II, do CPC. Passo à análise do mérito. 1) DOS JUROS ILEGAIS: Os Embargantes pleiteiam provimento jurisdicional que fixe os juros nos limites da legalidade (fl. 11), sem, contudo, descrever como e em que momento se deu a operacionalização ilegal de juros. Essa indeterminação, que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, para além da criação de restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que constam nos autos os documentos pertinentes às relações contratuais em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (fls. 40/44 e 50/64), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção dos negócios jurídicos. De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Sem prejuízo das considerações alinhavadas acima, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...]. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode ser exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se aliada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No tocante à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos Embargantes no tocante à revisão dos juros praticados. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: Depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. A planilha de fl. 58 mostra valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Resta analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Na Cédula de Crédito Bancário nº 734-2884.003.00000302-3 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula 10ª, fl. 31). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c)

constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001137-98.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-03.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada contém excesso de execução. A embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 14/15). Decido. Considerando que houve concordância da embargada, despiciendo o envio dos autos à Contadoria. A concordância representa o reconhecimento do pedido pela embargada, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, sendo cabível, inclusive, a condenação nas verbas de sucumbência, conforme julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 15294 SP 0015294-23.2011.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma) Por outro lado, não há que se falar em compensação dos honorários advocatícios, conforme recentemente decidiu o C. STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDNA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame. 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias. 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido. (RESP 201303016616, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2015) Posto isso, julgo procedentes os embargos, com base no artigo 269, II, do CPC, homologando o cálculo apresentado pela parte embargante a fls. 05/07. Custas na forma da lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, translade-se cópia desta aos autos nº 0001510-03.2013.403.6134.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001067-81.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-80.2014.403.6310) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X PRISCILLA AMARAL RANGEL(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL argui a presente exceção de incompetência, afirmando que, de acordo com o art. 100, inciso IV, alínea a, do CPC, o foro competente para processar e julgar a ação ordinária nº 0006492-80.2014.403.6310 é o do local de sua sede, qual seja, o foro da Seção Judiciária de Brasília-DF. Intimada, a excepta não se manifestou. Decido. Não assiste razão à excipiente. A Ordem dos Advogados do Brasil, na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, ostenta natureza jurídica de autarquia especial ou autarquia sui generis. Como tal, a ação em que figura como ré deve ser processada no lugar de sua sede ou no de sua agência ou sucursal, se houver, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, não se aplicando o disposto no artigo 109, 1º e 2º da Constituição Federal. No caso em testilha, revela-se incontroverso que a excipiente possui sucursal nesta cidade - a 48ª Subseção (conforme se extrai de <http://www2.oabsp.org.br/asp/subsecoes/subsecao.asp?codsub=48>). Nesse

passo, consoante preceitua com artigo 61 da Lei nº 8.906/94, compete à Subseção, no âmbito de seu território, representar a OAB perante os poderes constituídos, daí dimanando a competência deste juízo para processar e julgar a ação proposta. Outrossim, considerando que a OAB/SP exerce suas atribuições em todo o território estadual, a restrição consubstanciada na postulação somente no local da sede da entidade importaria no presuntivo dispêndio de vultosos recursos na promoção da defesa do autor, em desalinho ao postulado da razoabilidade. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. (AI 00249763220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência formulada, mantendo, por conseguinte, o processamento da demanda neste órgão judiciário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0001941-66.2015.403.6134 - CONFECOES FREIRE SILVA LTDA - ME(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que o impetrado exhiba o documento referente à entrega de uma notificação emitida pela Justiça do Trabalho. O pedido liminar foi indeferido à fl. 41. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/52. O MPF ofertou parecer, entendendo ser inadequado o instrumento legal utilizado pela impetrante (fls. 54/56). É relatório. Passo a decidir. A Lei nº 9.507/97, que regulamenta o remédio constitucional invocado, determina em seu artigo 7º, I, reproduzindo o disposto no art. 5º, LXXII, a, da Constituição, que será concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Ocorre, no caso em tela, que o documento a que a impetrante busca ter acesso não se encontra em registro ou em banco de dados da entidade pública impetrada, além do fato de não se tratar de informação referentes à pessoa dela. Conforme declarado pela autoridade impetrada, o documento pleiteado consiste na lista com a relação de objetos postais, na qual o destinatário exara sua assinatura após receber a correspondência entregue pelo carteiro (fl. 50). Não se trata, portanto, de informação pessoal cadastrada junto aos Correios, da forma estipulada pela legislação, de modo a tornar cabível o remédio constitucional em questão. Por fim, a própria impetrante, ao formular seu primeiro pedido, requer a exibição do documento. Assim sendo, o instrumento legal ora utilizado é de fato inadequado. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela inadequação da via eleita. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

INTERDITO PROIBITORIO

0001745-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEM IDENTIFICACAO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como para se manifestar sobre o arazoado de fls. 83/88. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-56.2015.403.6134 - VITORIA BRUNO DE GODOY(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Vista ao impetrante, para manifestação, no mesmo prazo, devendo os autos, em seguida, serem remetidos à conclusão para sentença. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO DE 05 DIAS.

0001441-97.2015.403.6134 - EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN impetrou Mandado de Segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda à sua desaposentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido a fls. 138. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 143/146). O INSS postulou o

ingresso no processo (fl. 151).O MPF exarou cota, entendendo inexistir nos autos comprovação de direito líquido e certo (fls. 153).É o relatório. Decido. O pedido improcede.A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de a autora continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos.Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel JUIZ FREDERICO GUEIROS)Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006)E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº

12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-55.2015.403.6134 - CARLITO PEDRO CELESTINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, em processo administrativo, pela 03ª CaJ/CRPS. Constatou-se que o impetrante encontra-se em gozo do benefício requerido (fls. 34/36). É relatório. Passo a decidir. Conforme informação anexa a esta, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado antes de sua notificação para prestar informações. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que o cumprimento da diligência pleiteada decorreu de ato voluntário, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001371-51.2013.403.6134 - JOSE GERALDO DE MELO(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a secretaria o desapensamento dos embargos à execução 0002154-09.2014.403.6134, remetendo-os à conclusão, conforme já determinado à fl. 346. Suspendo a execução dos honorários sucumbenciais até o trânsito em julgado dos referidos embargos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requirite-se o pagamento do seu crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório da exequente ao TRF3. Int.

0002872-40.2013.403.6134 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP097822 - LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO NOBREGA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0015153-28.2013.403.6134 - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR SEVERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do patrono do autor de fls. 91, tendo em vista que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br), conforme Resolução n 168, de 05/12/2011. No mais, cumpra-se o despacho retro. Int.

0001250-86.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-77.2013.403.6134) ADHEMUR PILAR FILHO(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0002821-92.2014.403.6134 - GERSON DA SILVA PINTO(SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X GERSON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 742/903

05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0003002-93.2014.403.6134 - ADELINA PUPIO DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELINA PUPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-54.2013.403.6134 - MARIANA RITA AUXILIADORA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIANA RITA AUXILIADORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência do nome da parte autora com o cadastro da Receita Federal (fls. 163/164), intime-a para esclarecer tal divergência no prazo de 05 (dias). Comprovado que o cadastro da Receita Federal está correto ou foi atualizado, remetam-se os autos ao SEDI para correção e expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado à fl. 161.

Expediente Nº 936

EXECUCAO FISCAL

0015088-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGEMNTAS E EQUIPAMENTOS(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)

Considerando que foram expedidos os alvarás de levantamento de nº 30 e 31/2015 em favor da parte executada, em virtude do prazo de validade dos alvarás ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executada por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire os alvarás na secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se-o e arquivem-se os autos. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 938

EMBARGOS A EXECUCAO

0002785-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-70.2013.403.6134) EMPREITEIRA TEDESCHI LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, outrossim, que está irregular a representação processual do embargante. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como instrumento de procuração original e cópia do contrato social da empresa embargante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001227-77.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-69.2013.403.6134) ROBERTO SCORIZA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Requer o embargante, ora exequente nos presentes autos, a devolução do prazo processual para impugnar os embargos à execução

ofertados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de que, durante o prazo para o cumprimento do ato, os autos encontravam-se em carga com a embargada, o que impossibilitou o acesso aos mesmos, e, por conseguinte, a elaboração da mencionada impugnação. Observo, no entanto, que não há no extrato apresentado à fl. 189 (que diz respeito aos autos da execução fiscal apensada a estes embargos), nem tampouco no sistema de acompanhamento processual, registro de carga destes autos ou da execução fiscal para a Fazenda Nacional durante o prazo assinalado para o exequente impugnar os embargos. Todavia, verifico que o registro da localização do processo no sistema de acompanhamento processual pode ter gerado todo o equívoco que deu causa a impossibilidade do embargante ter acesso aos autos no prazo legal, não obstante os mesmos estivessem disponíveis em secretaria naquela data. Desse modo, em atenção ao princípio do contraditório, determino a devolução integral do prazo para o exequente impugnar os embargos opostos pela Fazenda Nacional, devendo fazê-lo em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006103-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-08.2013.403.6134) BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006101-08.2013.403.6134. Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006105-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-75.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO LOPES DE AZEVEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 46: Defiro. Entendo que a intimação da parte embargante, ora executada, para os termos do artigo 475-J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.010,57 para março de 2015, por meio de guia DARF COM CÓDIGO DE RECEITA Nº 2864, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento do débito, venham-me conclusos para apreciação do pedido deduzido no último parágrafo de fl. 46.

0008614-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-31.2013.403.6134) TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 126), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0012857-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012856-48.2013.403.6134) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Do compulsar dos autos, verifico que os presentes autos consistem em cópia de embargos à execução que foram remetidos ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para julgamento conjunto com a ação ordinária nº 95.1102490-6 (fl. 90), os quais, conforme ofício de fl. 94. Foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, em março de 2005. Não havendo, contudo, notícia acerca do desfecho das referidas ações nestes autos, determino a intimação das partes para que informem o atual estágio das duas ações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se já houve o trânsito em julgado das decisões lá prolatadas, apresentando cópias da sentença/acórdão, se for o caso. Cumpra-se.

0014200-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-22.2013.403.6134) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 744/903

que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

0002783-80.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-50.2013.403.6134) LEVY SO IMOVEIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, verifico que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal garante apenas parte do crédito exequendo, de modo que, deverá a parte autora comprovar a segurança do juízo, mediante reforço da penhora ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova o reforço da penhora ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

0000220-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-73.2014.403.6134) TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Preliminarmente, considerando a notícia de adesão a parcelamento nos autos principais, intime-se o embargante para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento destes embargos, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000724-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000738-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SANDIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição da exequente às fls. 207/208, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos os autos.

0000955-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

A parte executada, por meio da petição de fls. 100, informa adesão a programa de parcelamento requerendo a suspensão da execução e o levantamento da penhora efetuada nos autos. Em relação ao pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito cobrado, tenho que tal adesão não tem como consequência a desconstituição de bloqueio de bens já realizado no executivo. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito (AIRES P 201101663983, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/03/2014) Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos noticiado no presente feito foi realizado em 22/08/2014 (fl. 104/109). Embora a penhora de fls. 98 tenha sido efetivada em 30/06/2015, ou seja, em data posterior ao supracitado parcelamento, verifica-se que o bloqueio para transferência dos veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, se deu em 25/04/2014 (fl. 62), portanto, em momento anterior à consolidação do parcelamento. Assim, levando-se ainda em consideração a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada quanto ao levantamento da penhora realizada nestes autos. Defiro a suspensão da execução conforme requerido a fls. 100. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até provocação da exequente por conta de adimplemento total ou rescisão do acordo. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de

parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

0003077-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUNA REVENDEDORA DE VEICULOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP217121 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Requer o peticionário de fl. 165 o desbloqueio de veículo construído nos presentes autos, em virtude de arrematação levada a efeito nos autos do processo trabalhista nº 0010767-98.2013.5.15.0099, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Americana/SP. O interessado apresentou cópia do auto de arrematação do veículo às fl. 167, que foi bloqueado através do sistema Renajud à fl. 150 dos presentes autos, tendo comprovado, desse modo, seu interesse na liberação do bem. Nesse sentido, defiro o pedido de fl. 165. Proceda-se à liberação do bloqueio incidente sobre o veículo marca Ford, modelo Courier L 1.6 Flex, ano de fabricação 2008, placa EBQ8279. Publique-se a presente decisão ao advogado constante de fl. 170. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, considerando, sobretudo, o resultado negativo da penhora dos veículos bloqueados nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 172. Cumpra-se.

0004387-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZAZERI & CIA LTDA X OCTAVIO ZAZERI X HELENA VOLPATO ZAZERI(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)

Considerando que o advogado nomeado à fl. 105 não compareceu aos autos, nomeio novo advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa dos co-executados, o(a) advogado(a) Dr.(a) Breno Fraga Miranda e Silva, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.673, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008403-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELYG ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI)

Do compulsar dos autos, verifico que a dívida em cobro não ultrapassa, em princípio, o valor de R\$ 20.000,00. Assim, por medida de economia processual, em aditamento ao despacho retro determino que a exequente manifeste-se também nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/2014, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008927-07.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI AMERICANA - ME X JOIVAN RODRIGO GASPARDONI(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 33/37, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) prescrição do crédito em cobro, uma vez que, tratando-se de multa administrativa o prazo prescricional é computado da data do ato que gerou a multa até o ajuizamento da execução b) impenhorabilidade do valor bloqueado por se tratar de valores depositados em conta poupança e inferior a 40 salários mínimos. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 49/52). Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Quanto à alegação de suposta prescrição sob o fundamento de que já teria transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data do ato que gerou a multa administrativa e o ajuizamento da ação, sem razão a excipiente, conforme será demonstrado. A multa administrativa é regulamentada pela Lei nº 9.873/99, que assim dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Da análise dos dispositivos supratranscritos, percebe-se que a prescrição da pretensão punitiva se subdivide em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e prescrição da pretensão punitiva intercorrente, sendo que a primeira tem um prazo de 5 (cinco) anos, iniciando-se a partir do fato e encerrando-se com a coisa julgada; ao passo que a segunda ocorre em 3 (três) anos e tem lugar a partir da lavratura do auto de infração e enquanto perdurar o procedimento apuratório. No caso vertente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, uma vez que entre a ocorrência da infração em 02/03/2006 (fls. 03) e a decisão condenatória recorrível, que interrompe a prescrição, nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 9.873/99, e entre essa decisão condenatória recorrível e o encerramento do processo não houve o transcurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos. Mesmo sem haver nos autos a data da decisão condenatória recorrível, é possível chegar a essa conclusão levando-se em consideração que a inscrição em dívida ativa, que já pressupõe o término do processo administrativo, ocorreu em 18/07/2007 (fls. 03), portanto, menos de 02 anos do fato gerador. Da mesma forma, não há que se falar na

ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente, já que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento. Por fim, também não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorreu mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito não tributário, que se deu com a formação da coisa julgada administrativa, finalizando-se com a inscrição em dívida ativa, e o despacho do juiz ordenando a citação da executada em 08/07/2011 (fls. 05). Quanto à penhora eletrônica, o excipiente sustenta que os valores bloqueados estão depositados em conta poupança mantida perante o Banco Bradesco e não excedem o limite legal da impenhorabilidade. Realmente, de acordo com o documento de fls. 38 e a certidão de fls. 53 o valor de R\$ 12.514,62 está depositado em conta poupança mantida perante o Banco Bradesco e não supera quarenta salários mínimos (fl. 28v), incidindo a hipótese de impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 12.514,62 que está depositado em conta poupança mantida perante o Banco Bradesco. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor constricto à fl. 28v. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0009441-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X STAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X DALILA TESOTO VIEIRA X PEDRO VIEIRA JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Os excipientes, por meio da petição de fls. 88/100, postulam o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e, via de consequência, a exclusão do polo passivo. A excepta manifestou-se a fls. 102/103. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Quanto à eventual ocorrência de prescrição, alega a parte excipiente que esta começa a fluir a partir da data de citação da empresa executada. Tendo ocorrido a citação da empresa em 19/03/2007 (fls. 28) e a citação dos excipientes em 22/12/2014 (fls. 85/86), teria ocorrido a prescrição. Alega a excepta, em sua defesa, que no direito brasileiro a contagem do prazo prescricional rege-se pelo princípio da actio nata. No caso em questão, verifica-se que a presente ação fora ajuizada em 19/04/2006 em face da empresa Star Móveis e decorações Ltda, tendo ocorrido sua citação por AR na pessoa do representante legal em 19/03/2007. A fls. 54, foi determinada a expedição de Mandado de Livre Penhora a ser cumprido na Rua Goiás, nº 583, Jd. Santana, Americana, endereço este pertencente à representante legal da empresa executada, Sra. Dalila Tesoto Vieira, conforme pode-se constatar da análise da certidão do Sr. Oficial de justiça (fls. 55v) e do documento de fls. 73/74. Face ao presumível encerramento das atividades da empresa, a exequente protocolou petição em 25/11/2013, requerendo o redirecionamento da pretensão exequenda contra os sócios-gerentes da empresa, o que foi deferido a fls. 78. Contudo, no que tange ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. Assim, não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deveria a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn). Dá análise da execução fiscal em tela, verifico que foi determinada a citação da empresa, via postal, no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 18 - em 22/05/2006). Seguidamente, postulou-se a citação da executada, via postal, na pessoa do seu representante legal, qualificado(a) a fls. 23, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, nem tampouco expedido mandado de constatação no endereço da executada. Conforme mencionado anteriormente, o mandado de penhora no qual ficou constatada a não localização da executada foi expedido para endereço diverso daquele apontado na inicial, não havendo como afirmar que, de fato, ocorreu a dissolução irregular da empresa executada. Dessa forma, tenho que, por ora, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução. Prejudicada a alegação de prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir Dalila Tesoto Vieira e Pedro Vieira Júnior do polo passivo da presente execução. Com o trânsito em julgado formal, procedam-se às anotações necessárias. Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Diga a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento, no prazo de trinta dias. Int.

0009481-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES)

Considerando que o advogado nomeado à fl. 116 não compareceu aos autos, nomeio novo advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa dos co-executados, o(a) advogado(a) Dr.(a) Carla de Camargo Alves, inscrito(a) na OAB/SP nº 275.114, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010225-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANBRAS TV A CABO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Manifeste-se a executada sobre as alegações da exequente a fls. 212, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0002178-37.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GERBELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 21/34, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, ocorrência de prescrição em relação às contribuições previdenciárias do período compreendido entre junho de 2002 a dezembro de 2002 (CDA nº 39.033.123-6). A excepta manifestou-se a fls. 51/52. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em julgamento, observa-se nas certidões apresentadas que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs nº 39.579.055-7 e 39.597.056-5 referem-se às competências de 08/2010 a 13/2010 (fls. 09v e 12v), sendo o presente executivo ajuizado em 18/09/2014, de modo que não há que se falar em prescrição desses valores, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. A própria exequente reconheceu a prescrição da competência 08/2009 inscrita na CDA nº 39.489.633-5. Com relação às demais competências inscritas na CDA nº 39.489.633-5, pelas mesmas razões não se operou a prescrição, uma vez que, conforme documento de fls. 53, todas as declarações foram entregues após 18/09/2009, portanto, entre a data da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso de cinco anos. No que se refere à CDA nº 39.033.123-6, a exequente informa que enviou o processo administrativo à Receita Federal para análise de eventual prescrição dos débitos nela inscritos, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, enquanto aguarda resposta da Receita Federal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade com relação à alegação de nulidade das CDAs. Declaro a prescrição da competência 08/2009 inscrita na CDA nº 39.489.633-5. Declaro que não houve prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nº 39.579.055-7, 39.597.056-5 e 39.489.633-5 (remanescentes). Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, enquanto aguarda-se resposta da Receita Federal no que tange aos débitos inscritos na CDA nº 39.033.123-6. Remetam-se os autos ao arquivo, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Com a manifestação da exequente quanto ao resultado da consulta feita à Receita Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da alegação de prescrição dos débitos inscritos no CDA nº 39.033.123-6. Intime-se.

0002963-96.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE HUMBERTO MILANI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Considerando a certidão de fl. 14, que informa que a advogada dativa nomeada à fl. 13 não aceitou o encargo, nomeio o(a) advogado(a) Carlos Henrique Gomes de Camargo, OAB/SP nº 237.470, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo. O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber. Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012505-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-08.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND)

Divergem as partes acerca da incidência ou não de juros sobre a verba honorária desde o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fiscal (16/03/2001 - autos n. 0012504-90.2013.403.6134 - fl. 33). A esse respeito, em se tratando a verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da Fazenda Nacional, só se cogitando a incidência dos juros de moratórios em caso de extrapolação do prazo previsto para a expedição do requisitório (REsp 1143677/RS, DJe 04/02/2010). Destarte, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo a fls. 63/66, os quais refletem o conteúdo das decisões exequendas, sendo devida a quantia de R\$ 487,11 a título de honorários advocatícios, atualizados até 06/2011. Intimem-se, no prazo de 15 dias. Deverá a exequente-embargada comprovar a regularidade do CPF do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Oportunamente, expeça-se o RPV, observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0014184-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Fls. 280: Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a parte embargada para Fazenda Nacional/CEF. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007064-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-61.2013.403.6134) INDUSTRIAL TEXTIL JOSE DAHRUJ LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 33. Em seguida, traslade-se cópias da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0007061-61.2013.403.6134. Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-79.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SAO LUCAS LTDA - EPP(SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 17/18, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da referida petição

0001033-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Considerando a certidão de fl. 243, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 241 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Luciano Rodrigo Masson, OAB/SP nº 236.862, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0001098-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RODRIGUES E FACTORE ENG E COM DE PROD IMPERMEAB LTDA (SP275008 - LUCIA HELENA SERAFIM MUSSI)

Dê-se vista a parte executada para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 254/273, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição de fls. 164 e 168 poderes para representar a empresa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO REDE JET P4 LTDA - EPP (SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Intime-se o interessado, pela derradeira vez, para que apresente os cálculos referentes aos honorários de sucumbência devidos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004120-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCEARIA ELIDAI LTDA - ME X SEBASTIAO GANDOLFI (SP174978 - CINTIA MARIANO)

Considerando a certidão de fl. 94, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 92 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Cintia Mariano Magossi, OAB/SP nº 174.978, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0004664-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Primeiramente, providencie a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo de presente execução fiscal, do sócio citado às fls. 39. Antes de apreciar o pedido de fls. 128, tendo em vista a citação por edital dos executados (fls. 39 e 122), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dr. Luciano Rodrigo Masson, inscrito(a) na OAB/SP nº 236862, com escritório estabelecido na Rua Santa Cruz, nº 674, sala 02, Alto, Piracicaba, telefone (19) 3433-8329, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmos defenderem-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa dos executados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 128. Int.

0004716-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIANTE MIANTE LTDA EPP X MARIA ELISA FERRAZ MIANTE X CELSO FERRAZ MIANTE (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 99/110, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, prescrição e ilegitimidade da sócia Maria Elisa Ferraz para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se a fls. 115/118. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No que tange à prescrição, conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de retroação. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 750/903

ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No presente caso, com relação às competências relacionadas a fls. 06 e 09, afirma a exequente que não teria ocorrido a prescrição, uma vez que a Declaração que as constituiu foi entregue em 14/02/2000, sendo a presente ação ajuizada em 16/11/2004, alegando que não teria dado causa à demora na citação da executada, o que levaria a aplicação do artigo 219, 1º e 2º, do CPC. De fato, constata-se pelos documentos de fls. 120 que as declarações referentes aos débitos relacionados às competências de fls. 06 e 09, foram feitas pelo excipiente em 14/02/2000, não tendo havido antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Como o despacho citatório ocorreu antes da vigência da LC 118/05 (22/11/2004), a causa interruptiva da prescrição deve ser a citação válida, ocorrida em 14/02/2006 (fls. 28). Os efeitos da interrupção devem retroagir à propositura da execução fiscal, 16/11/2004, pois o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação deve-se unicamente à demora inerente ao funcionamento do serviço judiciário, pois, sempre que instada, a Fazenda Nacional promoveu as diligências necessárias à localização e citação da executada, não se podendo reputá-la inerte (fls. 21). Por consequência, admitindo-se a data de 14/02/2000 como a de constituição do referido crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 16/11/2004, não há que se falar em prescrição com relação a essas competências, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Os créditos referente às competências relacionadas a fls. 05, 08 e 11/15 estão prescritos, conforme reconhecido pela própria Fazenda (fls. 118). Quanto à alegação de ilegitimidade da sócia Maria Elisa Ferraz, sob o fundamento de que a mesma havia se retirado da sociedade empresária na época em que ocorreu o fato gerador de cada um dos tributos, impende a este juízo tecer as seguintes considerações: A razão da responsabilização não é o simples fato de ser sócio, e sim a conduta irregular no procedimento informal de dissolução social. O mero inadimplemento não é motivo para responsabilização pessoal do sócio, sendo a dissolução irregular o evento autorizador de sua responsabilização. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EXECUTADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A responsabilidade pessoal do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Resp 1101728/SP, sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009) 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. (Precedentes: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; [...]) (REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010). Notadamente, em relação ao redirecionamento desta execução, considerando que o corresponsável não consta da CDA, não se pode falar em presunção de liquidez e certeza, cabendo à exequente a apresentação de elementos acerca da caracterização de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN (de qualquer sorte, mesmo apresentados elementos, e, diante disso, determinado o redirecionamento, pode o sócio ofertar, ulteriormente, defesa, por meio de embargos). Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, em diligência realizada para tentativa de constatação de regularidade das atividades do(a) devedor(a), ficou certificado que a empresa executada não existe mais no local declinado na ficha cadastral de fls. 69. Da mesma forma, o(s) documento(s) de fl. 65/70 demonstra(m) que Maria Elisa Ferraz exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica para a época da ocorrência do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Logo, a exequente apresentou elementos acerca da caracterização da infração à lei, em consonância, na linha da jurisprudência, com o que dispõe o art. 135, III, do CTN, devendo a sócia permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução em relação aos valores inscritos com base nas DCTFs de fls. 119, 121, 122, nos termos do art. 156, V, do CTN. Ao SEDI para as anotações de praxe. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento e apresentar o valor atualizado dos débitos restantes, no prazo de trinta dias.

0004784-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Considerando a certidão de fl. 177, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 175 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Edmilson Francisco Polido, OAB/SP nº 121.098, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA

PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0006319-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 83, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 82 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Gilmar Farchi de Souza, OAB/SP nº 282.598, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0006802-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X SUSAN LENITA FURLAN SCHMITHZ TEIXEIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 91, tendo em vista citação por edital dos co-executados (fls. 72), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Dra. Caterina Gris de Freitas, inscrito(a) na OAB/SP nº 84.734, com endereço profissional na Rua Amador Bueno da Veiga, S/N, Penha de Franca, São Paulo-SP, telefone (11) 3958-4522, para atuar na defesa do(s) co-executado(s), advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Ao(s) co-executado(s), fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Cumpra-se.

0007171-60.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

Fls. 55: Defiro. Desentranhe-se a carta de fiança bancária de fls. 33/38, intimando, em seguida, a advogada constante do substabelecimento de fl. 57 para que promova sua retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao exequente para ciência da sentença de fl. 53. Cumpra-se.

0008145-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ITEX COMERCIAL LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X IVAN RENOR DOLLO(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Fls. 167: Defiro o pedido deduzido pelo co-executado, considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado em sede de apelação nos embargos à execução nº 0008146-82.2013.403.6134, que reconhece a impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos, posto que bem de família, e determina a desconstituição da constrição realizada nestes autos. Expeça-se ofício ao CRI de Americana/SP para que promova o cancelamento do registro da penhora efetuada sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 43.117. Após, intemem-se a empresa executada e o co-executado do levantamento da constrição. Passo à apreciação dos pedidos deduzidos pela exequente. Fls. 137 e 166 verso: A exceção de pré-executividade apresentada e, portanto, a questão da legitimidade passiva do co-executado, já foi apreciada na decisão de fls. 141/142. Fls. 105 verso: Defiro o pedido referente ao desentranhamento da petição de fls. 93/94, posto que estranha aos autos, providenciando a secretaria o necessário. Fls. 96/101: O artigo 655 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, apresenta rol de bens preferenciais à penhora, estabelecendo o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como o primeiro deles. Desse modo, defiro o requerimento da exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite atualizado do débito, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora, intimando-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos e, em seguida, a Exequente, que terá igual prazo para manifestação. Restando infrutífera a diligência supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0008814-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO AGUIAR AMERICANA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 83, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 82 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Guilherme Spada de Souza, OAB/SP nº 283.749, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0008921-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X COMERCIO E CONFECÇÃO TAYMA LTDA X DORALICE DA SILVA X APARECIDO DE JESUS ALBAROTTI(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Considerando a certidão de fl. 14, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 184 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Caterina Gris de Freitas, OAB/SP nº 84.734, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, bem como da penhora realizada às fls. 157/161, para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0008960-94.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Considerando a certidão de fl. 66, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 65 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Jéssica Aparecida Dantas, OAB/SP nº 343.001, com endereço profissional na Avenida Saldanha Marinho nº. 1670, Alemães, na cidade de Piracicaba/SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009104-68.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RESTAURANTE DANCANTE N PIRACICABANO LTDA - MASSA FALIDA X JOSE EUSTAQUIO FERREIRA(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI)

Considerando a certidão de fl. 280, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 279241 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Adriana Cristina Businari, OAB/SP nº 188.667, com endereço profissional na Rua dos Bambus, 84, Jardim São Paulo, na cidade de Americana/SP, fone 3044-5750, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 276, expedindo-se ofício à Agência Central do Banco Itaú bem como carta precatória para a Comarca de Santa Isabel/PR, conforme determinado. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009312-52.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 78/95, postula a exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias das seguintes verbas indenizatórias: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, 15 primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio-doença, horas extras, auxílio-creche, vale-transporte e vale-alimentação, bem como salário maternidade e férias.A exequente manifestou-se a fls. 106/114v. Decido.A análise do pedido formulado pelo executado em sede de exceção de pré-executividade é incabível, pois não é esta a medida adequada para tanto. Isto porque, no caso das execuções, entre elas as fiscais, o que inicialmente a doutrina preconizou, e depois a jurisprudência sacramentou, foi a possibilidade de o executado arguir, em exceção de pré-executividade, nulidades cabíveis quanto à natureza do processo executório. Considerando que uma execução é proposta com o fim de se obter a satisfação da dívida e não à discussão da constituição dela, conclui-se, por consequência, que a arguição das exceções que a parte final do 3º do art. 267 do Estatuto de Processo estabelece fica restrita ao que contém a estrutura do processo de execução, ou seja, ao seu título, judicial ou extrajudicial.Logo, a admissibilidade das exceções de pré-executividade tem sido restrita, salvo especiais exceções, ao apontamento de eventuais nulidades que possa o título trazer, pois não se desenvolverá, a partir da citação na ação executiva, uma relação de conhecimento, mas sim um avançar de atos processuais e judiciais com o único intuito de expropriar bens do executado a fim de satisfazer a dívida demandada.Duas das poucas exceções à regra de se observar apenas o título são a alegação de pagamento, que por ser contudente e se constituir na própria essência da execução, tem sido aceita para apreciação, desde que devidamente sustentada por prova idônea e pré-constituída, ab initio verossímil, e a demonstração, igualmente por meio de prova pré-constituída robusta e bem formada, de desligamento de integrante do quadro societário da pessoa jurídica antes do início do período de ocorrência dos fatos geradores, ou mesmo antes de seu término, pelo que se comprovaria que não mais compunha a empresa quando deixaram de ser quitadas as obrigações fiscais, ou que deixou de compô-la durante o interregno de inadimplemento, quando, evidentemente, o crédito cobrado dizer respeito a dívidas advindas de atividades de pessoa jurídica.Então, além do acima exposto, não se admite mais em sede de execução, salvo os casuismos, qualquer outro meio de defesa, pois que derivam, invariavelmente, para a necessidade de abertura de instrução processual, seja por qualquer forma, desde análise documental complexa, que muitas vezes exige perícia, até a produção de prova testemunhal. Não é admitido, a teor do sustentado, converter uma demanda executiva numa lide de conhecimento, sob pena de total e completa desvirtuação das regras do processamento.Assim, a conclusão acerca do cabimento da exceção ou objeção de pré-executividade é que não só pode, a teor do art. 267, 3º, do CPC, como deve ser oposta somente dentro dos estreitos limites do que pode ser visto no bojo da execução fiscal, já que as providências processuais são, em razão de sua finalidade e destinação, igualmente estreitas e limitadas.Passando à hipótese dos autos, verifica-se que a excipiente alega que a execução fiscal versa sobre a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre diversas verbas trabalhistas alegadamente de cunho indenizatório, a saber: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias indenizadas, 15 primeiros dias do auxílio-acidente e do auxílio-

doença, horas extras, auxílio-creche, vale-transporte e vale-alimentação, bem como salário maternidade e férias.No entanto, conforme asseverado pela excepta, inexistente comprovação de que as CDAs da presente execução fiscal contenham a cobrança desses valores, havendo necessidade de perícia contábil, para que reste demonstrado que o valor executado contém montante advindo do alargamento da base de cálculo.Vê-se, portanto, que se trata de questão de fato e de direito que, em princípio, enseja e necessita a abertura de instrução processual, que já restou fixado como vedada em sede de Execução Fiscal, visto que a medida adequada seria por meio dos Embargos à Execução Fiscal. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.526 - RS (2015/0164968-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.[...] 1. Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.2. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal.3. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.4. Não é requisito para a propositura da execução fiscal a apresentação de planilha de cálculos conjuntamente com a CDA. [...] [...] 1. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1187030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010) Ressalta-se que tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No casos dos autos, o Tribunal de origem entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, in verbis (fls. 1406/1407, e-STJ): Desta forma, não há como se conhecer das alegações de ilegalidade e a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e INCRA, bem como a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado e os valores pagos nos quinze primeiros dias do auxílio-doença, pois, para tanto, teria que ser verificada se há a efetiva cobrança de tais valores no feito executivo. Desse modo, desconstituir tal premissa requer o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Desta forma, por todo o exposto, não conheço do pleiteado às fls. 78/95.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.Intimem-se.

0009347-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL ME X LUZIA APARECIDA CIANI GRIVOL(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Considerando a certidão de fl. 155, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 154 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) João Felipe Nascimento Francisco, OAB/SP nº 299.651, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA dos executados, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009709-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA AMERICANA LTDA X ANTONIO JOSE BERALDO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI)

Considerando as razões expostas às fls. 159 verso, reconsidero o despacho de fls. 149 quanto à nomeação do advogado FAUEZ ZAR JUNIOR para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da parte executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Izildinha de Cassia Mesquita Capelari, inscrito(a) na OAB/SP nº 186.063, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação.Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009754-18.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Editora Z Ltda, às fls. 254/256, alegando haver omissão na decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir Maria de Fátima Cioldin Dainese do polo passivo da presente execução.Sustenta que a decisão de fls. 251 deveria conter, expressamente, a exclusão os demais sócios Delvino Antônio Nunes, Catarina Romi Zanaga e Roberto Romi Zanaga do polo passivo.Decido. O Código de Processo Civil prevê expressamente, em seu artigo 535, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Todavia, o artigo 536 do mesmo diploma legal fixa o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição. Logo, não tendo sido opostos os embargos dentro prazo legal, resta caracterizada, no caso em tela, a intempetividade dos mesmos, pois disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 02/02/2015, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03/02/2015. Portanto o prazo final para oposição dos embargos seria o dia 09/02/2015, sendo estes protocolados no dia 11/02/2015 (fls. 254).Além disso, trata-se de exceção oposta apenas por Maria de Fátima Cioldin Dainese. Por conseguinte, ainda que se diga que a questão, sendo atinente à legitimidade é de ordem pública, não há o que se falar em omissão. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que intempetivos.Por outro lado, levando-se em consideração que a sócia Maria de Fátima Cioldin Dainese havia sido incluída no polo passivo com fundamento no art. 13 da Lei

8.620/93, intime-se a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos demais sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Publique-se e intemem-se.

0010257-39.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Do compulsar dos autos, verifico que os valores bloqueados na conta do executado no banco Itaú (fl. 31/31 verso) foram liberados conforme a certidão de fl. 31 e a informação e demonstrativo de fls. 43/44, de tal modo que o pleito de fls. 33/34 já foi atendido, ainda que em conta bancária diversa do que foi requerido. Desse modo, intime-se o exequente para requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0014183-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA X MARISTELA ASTORRI NARDINI

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Fls. 280: Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo para Fazenda Nacional/CEF. Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0014527-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG088352 - CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

À luz do princípio do contraditório, manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001718-50.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição de fls. 14/15 poderes para representa-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição mencionada.

0002644-31.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAPA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

Indefiro o pedido de tutela antecipada posto que a excipiente não se utilizou do meio processual adequado. Outrossim, excepcionalmente, intime-se a excipiente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da DCTF referente aos tributos em cobro. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intemem-se.

0002759-52.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Considerando a certidão de fl. 15, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 14 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Jilsen Maria Cardoso Marin, OAB/SP nº 153.096, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0000885-95.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 14/20, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a) cerceamento do direito de defesa por não constar nos autos o processo administrativo, b) o débito em questão refere-se a verbas recebidas a título de previdência complementar e que por isso não deveriam incidir imposto de renda, e c) ilegalidade/abusividade da multa aplicada. A exequente manifestou-se a fls. 23v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 6º preceitua: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. No feito em tela, constata-se que a exordial da execução fiscal preenche os requisitos legais mencionados, constando na Certidão de Dívida Ativa a qualificação das partes, período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado. Por força do 1º do artigo supra, a certidão de dívida ativa é parte integrante da peça vestibular, como se nela estivesse transcrita. Além disso, no anexo da CDA em execução, constam discriminativos dos créditos inscritos, individualizados por competência, onde vêm as demais informações sobre os

débitos em cobrança: embasamento legal da cobrança, valor originário, total de juros, início da fluência dos juros, etc. Por outro lado, o 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos da execução fiscal, agora com olhos no parágrafo quinto do artigo 2º da LEF, reforça-se a conclusão de que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Se não bastasse isso, pode o excipiente, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entende relevante. Assim, inexistente mácula quanto a ausência do processo administrativo neste feito, inexistindo motivos para afastar a cobrança. Nos autos, as alegações expendidas pelo excipiente mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento do embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jùris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, incorrente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. A parte executada sustenta, ainda, que a multa ora cobrada não merece prosperar, uma vez que tem natureza punitiva, sendo o que valor do imposto já é corrigido e atualizado, bem como que tal multa tem caráter confiscatório, contudo, tal argumento não merece prosperar, senão vejamos: O montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015). Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Quanto ao argumento de que o débito em questão refere-se a verbas recebidas a título de previdência complementar e que por isso não deveriam incidir imposto de renda, entendo que os fundamentos trazidos pelo excipiente não são aptos a produzirem prova pré-constituída dos fatos alegados. Desse modo, a sede própria para o enfrentamento das questões postas são os embargos do devedor. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-48.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS LEONE SOUZA SILVA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSLOUD RODRIGUES) X FABIO ORTIZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSLOUD RODRIGUES)

Fls. 446/447. Informa o Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, a impossibilidade de comparecimento de um membro à audiência designada para o dia de hoje, solicitando, portanto, a sua redesignação. Isto posto, defiro o solicitado pelo MPF e CANCELO a audiência designada. Tendo em vista que os réus serão ouvidos pelo Sistema de Videoconferência, determino o agendamento de nova data com o Setor de Informática, para a realização de audiência de interrogatório dos réus. Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Comunique-se com urgência aos Juízos Federais de Ponta Porã e Salvador. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 311

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Em complemento à decisão anterior, tendo em vista o teor do ofício nº 092/2012 - Auditoria Regional de Campinas (fls. 53), informando que o valor total de danos causados à Caixa, imputado ao empregado Mário Coelho Delmanto, já foi ressarcido por ele, no importe de R\$ 4.324,32, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se existe e qual o valor do dano remanescente referente às operações inadimplentes e passíveis de imputação de responsabilidade a Marcelo Henrique Figueira, Elaine

Aparecida Monteiro e Geni de Souza Bergamo, individualizando-os, uma vez que consta da inicial o dano total de R\$ 12.069,03, provisionado para 12 NOV 07 (fls. 11). Expeça-se o necessário. Após, tornem-me conclusos para fins de recebimento ou rejeição da inicial. Int. DESPACHO FLS. 585 Chamo o feito à ordem. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 17, parágrafo 3º., da Lei nº 8429/92. Após, tornem-me conclusos, para fins de recebimento ou rejeição da inicial. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETTI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Defiro a juntada do substabelecimento SEM RESERVAS DE PODERES, conforme requerido a fls. 839. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de fls. 837. Int.

MONITORIA

0000044-35.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODE DOS SANTOS(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RODE DOS SANTOS. A exequente requereu a desistência da execução, considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora (fls. 117/117-v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI e VIII, que ora aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizados pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-05.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA FRANCISCO

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 16h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, em contratos de CONSTRUCARD, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2015, às 15h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0002849-66.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CELIA REGINA BUENO SAKAMOTO AKIRA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de crédito rotativo e crédito direto caixa n.º 2443.5840.00000092-26 e 2443.5840.00000131-77, no valor de R\$ 51.617,98. Devidamente citada, a parte requerida quedou-se inerte, tendo a CEF requerido a convalidação do mandado monitório em título executivo judicial. É o relatório. Considerando-se que a ré, regularmente citada (fls. 52), deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 51.617,98 (cinquenta e um mil seiscentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), apurado em 28.11.2014 (fls. 03). Consequentemente, o mandado inicial fica convalidado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do CPC. P.R.I.

0000498-86.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 21. Após, conclusos.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

DESPACHO MANDADO Nº 202/2015 Recebo a inicial. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

0000921-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA HOFFMANN DIAS

DESPACHO MANDADO Nº 203/2015 Recebo a inicial. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

DESPACHO MANDADO Nº 204/2015 Recebo a inicial. Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2) - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Ciente do teor da r. decisão de fls. 366. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Intime-se GEP - Automação Comercial Ltda - ME para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela União na petição de fls. 274/277, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-a de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, do CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se. Int.

0000105-56.2013.403.6125 - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que BENEDITA DOMINGUES ALVES pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/46). A sentença proferida a fls. 47/49 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 52/63. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 68). A decisão que declarou a apelação deserta foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e reconhecido que a apelação não é deserta (fls. 113/114). À fl. 117, o Juízo da Comarca de Cerqueira César se retratou da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando a citação da requerida e deferindo os benefícios da justiça gratuita (art. 296, caput, do CPC). A Companhia

Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 122/186), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa da parte autora, a carência de ação, a inépcia da inicial e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 461/504. As partes especificaram provas (fls. 520/522 e 524/534). Em decisão de fls. 535/536, as preliminares sustentadas pela ré foram rejeitadas, e o MM. Juiz julgou necessária a prova pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 539/544 e 549/552). Da referida decisão, a Comanhia Excelsior de Seguros apresentou agravo retido (fls. 554/572) e agravo de instrumento (fls. 572/594), a fim de que os autos fossem remetidos à Justiça Federal e requerendo a formação de litisconsórcio com a CDHU. Em juízo de retratação, o ilustre Juiz da Comarca de Cerqueira César reconheceu a incompetência daquele órgão e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 600/600v). A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 611/655, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Às fls. 680/680v, o Juízo da Subseção da Justiça Federal de Ourinhos/SP declinou da competência para a 1ª Vara Federal mista com JEF adjunto de Avaré/SP. Às fls. 683/683v, foi determinada a inclusão e a citação da União, que passou a compor o polo passivo da ação. A União apresentou contestação a fls. 697/705, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. A parte autora emendou a inicial para alterar o valor da causa (fl. 710). Com fundamento na informação da CDHU de fl. 732 no sentido de que o contrato sub iudice se encontra afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este Juízo determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 740/740v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 787/789). À fl. 795 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas. A CEF e a União informaram que não pretendem produzir novas provas (fls. 796 e 805). Especificação de provas pela parte autora às fls. 797/799 e pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 801/803. É o relatório. Decido. 1. PRELIMINARES. 1.1. Alegação de ilegitimidade da Companhia Excelsior de Seguros (fl. 127). A preliminar de ilegitimidade da companhia de seguros se confunde com o mérito, portanto não se trata de preliminar propriamente dita, mas de argumento de mérito a ser enfrentado na sentença. 1.2. Alegação de ilegitimidade da parte autora (fl. 139). Rejeito a arguição de ilegitimidade da parte autora invocada pela ré Companhia Excelsior de Seguros. A ré alega que a parte autora não é a mutuária, mas sim seu falecido marido, e por essa razão seria apenas uma terceira, de forma que a ação deveria ser ajuizada pelo espólio ou conjuntamente com os outros herdeiros. O argumento não procede. A carta de quitação, constando o falecimento do Sr. Augusto Alves, foi juntada à fl. 25. Ao efetuar o financiamento, o Sr. Augusto Alves fez constar a parte autora, Sra. Bnedita Domingues Alves, como sua cônjuge, registrando que se casaram no regime de comunhão parcial de bens (fls. 34 e 722). Nesse regime de bens, são bens comuns do casal aqueles adquiridos na constância do casamento a título oneroso (art. 1.660, I, do Código Civil), como é o caso. Logo, mesmo enquanto o Sr. Augusto Alves ainda estava vivo, a parte autora sempre foi legítima proprietária de pelo menos cinquenta por cento do imóvel. Pelo contexto dos contratos de financiamento no sistema financeiro da habitação, nos quais há análise da renda familiar para a constatação dos requisitos para ser beneficiado por essa política pública, é evidente que a parte autora, cônjuge sobrevivente, proprietária e atual moradora do imóvel, tem legitimidade para requerer o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de seguro, com o objetivo de obter reparos em danos existentes no imóvel, ou sua compensação financeira em pecúnia. O fato de o contrato ter sido formalizado por seu marido, para a aquisição de um bem que pertence a ambos os cônjuges, não é impeditivo para que a cônjuge sobrevivente pleiteie o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de seguro. Note-se que a instituição financeira avalia o nível de comprometimento da renda familiar, ao efetuar os cálculos das prestações e a apuração do valor a ser financiado (fls. 34 e 722). O termo renda familiar deixa claro que os casal é analisado como um conjunto. Assim sendo, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente processo. 1.3. Alegação de carência da ação por falta de interesse de agir em decorrência do afirmado encerramento da vigência do contrato (fl. 143). A ré Companhia Excelsior de Seguros alega carência de ação por falta de interesse de agir pois afirma que o contrato se encontra inativo desde janeiro de 2008. Em síntese, alega que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar o argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente, ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. Assim sendo, a preliminar em questão não é propriamente matéria preliminar ao mérito, mas sim questão de mérito propriamente dito, cuja análise deverá ser efetuada em sede de sentença, após a instrução processual. 1.4. Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 147). Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. Note-se ainda que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resistindo à pretensão da parte autora. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Da mesma forma, a alegação de que os danos não foram descritos de forma precisa é afastada, pois a parte autora descreve os danos ocorridos com precisão razoável (fl. 03), cabendo à instrução processual o detalhamento técnicos de todos os supostos danos. 1.5. Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fls. 153/157). Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode

exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. 1.6. Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 626). A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. A distinção é que a outra corrê classifica o mesmo argumento como inépcia da petição inicial, ao passo que a CEF o classifica como ausência de interesse de agir. Pelas mesmas razões supramencionadas, afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir. 1.7. Alegação de ilegitimidade da CEF e da União. A ilegitimidade da CEF foi fixada por meio de decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 787/789), que reconheceu o interesse jurídico no feito para atuar na condição de assistente simples. Por consequência, sendo reconhecido o interesse da CEF, há interesse jurídico da União, que rotineiramente acompanha as demandas do sistema financeiro da habitação e pode, ainda que indiretamente, sofrer os efeitos de eventual sentença judicial. A União alega que não é a responsável pelo FCVS e que tem sido admitida como assistente simples da CEF nos processos que apresentam objeto semelhante ao presente. Tendo em vista que a União se manifestou no mérito e fez requerimentos (fls. 697/705), admito seu ingresso no feito como assistente simples. 1.8. Alegação de prescrição. Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2. REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Superadas as preliminares, resta analisar os requerimentos de produção de provas. 2.1. Não é caso de julgamento antecipado da lide, sendo necessário realizar a instrução processual para a identificação dos danos alegados pela parte autora e suas causas. 2.2. Com relação aos requerimentos da Companhia Excelsior de expedição de ofícios à CDHU e à SUSEP, cumpre à parte justificar o impedimento para que tome essa providência por si própria. Assim sendo, a ré deverá diligenciar junto àquelas entidades, solicitando as informações que pretende apresentar aos autos, e na hipótese de haver demora injustificada na resposta ou negativa da entidade questionada, somente assim haverá necessidade de intervenção judicial para a requisição de informações e documentos. Observe-se que ambas as entidades apresentam, em tese, relações comerciais ou administrativas com a seguradora, eis que uma alegadamente firmava contratos em conjunto, e a outra é a própria agência reguladora do setor econômico em que a parte ré realiza suas atividades. A Companhia Excelsior tem o prazo de 20 (vinte) dias para demonstrar nos autos que efetuou a solicitação de informações e documentos à CDHU e à SUSEP. 2.3. Tendo em vista a necessidade de prova técnica para a elucidação dos fatos, defiro a realização de prova pericial de engenharia civil, requerida pela parte autora. O requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento será apreciado oportunamente, após a conclusão da prova pericial. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Tendo em vista que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade judiciária, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Intimem-se as partes para a apresentação dos quesitos técnicos e, querendo, para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da qualificação da CEF e da União, devendo constar assistentes simples, ao invés de rés. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para a fixação de prazo para a entrega do laudo e a fixação dos quesitos do juízo. Intimem-se.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000651-90.2013.403.6132 - ROBERTO GREGUER(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 704/708, por meio da qual o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, bem como a competência da Justiça Federal (fl. 708), sendo que na fundamentação é indicado que não há interesse jurídico da União para ingressar na lide, em casos como o presente (fl. 707), conclui-se que a v. decisão autorizou o ingresso da CEF como assistente simples da parte ré e manteve a exclusão da União do polo passivo do processo. Entretanto, verifico que a empresa Companhia Excelsior de Seguros havia sido substituída pela CEF por requerimento da própria CEF, conforme determinado na decisão de fl. 556 proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Cerqueira César. Não obstante a decisão proferida pelo Juízo estadual ter determinado a substituição da ré pela CEF no polo passivo, o teor da decisão de fls. 704/708 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento indica claramente que a CEF foi admitida somente como assistente simples. Assim sendo, a decisão de fls. 691/691v que determinou a exclusão das entidades federais implicou na revogação da decisão de fl. 556, resultando na inclusão da Companhia Excelsior de Seguros novamente ao polo passivo deste processo. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 704/708, por sua vez, reformou a decisão de fls. 691/691v, somente para admitir a inclusão da CEF como assistente simples da parte

ré e afirmar, assim, a competência da Justiça Federal. Como consequência, a Companhia Excelsior de Seguros permanece sendo a ré neste processo, sendo assistida pela CEF, a qual participa do polo passivo como assistente simples da ré. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do polo passivo do presente processo, devendo constar a Companhia Excelsior de Seguros como ré e a Caixa Econômica Federal como assistente simples da ré. A União deve ser excluída do polo passivo. Após a correção do polo passivo, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0001016-47.2013.403.6132 - MARCO RODRIGUES DE MORAIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000224-80.2014.403.6125 - SERGIO GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciente do teor da r. decisão da Segunda Turma, que negou provimento ao agravo (fls. 682). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 629/629 verso. Int.

0000924-35.2014.403.6132 - JOANNA LARA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª. Região e do teor da r. decisão de fls. 162/163. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Evaldo Paes Barreto Ltda., para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0001831-10.2014.403.6132 - JANIA MARIA DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP325016 - ALONEY ALODYR DE SOUSA LOUZEIRO E SP193036E - ANGELA MARIA ALVES DA SILVA E SP186807E - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA LADISLAU E SP186417E - RENAN DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001875-29.2014.403.6132 - MARIA DE FATIMA CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP244692 - SILVANA CRUZ TARANTELLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP236040 - FERNANDA GOMES E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP276330 - MARCUS VINICIUS DA SILVA RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP201086E - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA E SP201381E - ANA CAROLINA LORDELO E SP200729E -

ARTHUR PUGLIA MACHADO E SP200883E - CLAUDIA DOS REIS RODRIGUES E SP192997E - DEBORA THAIS DERMENGI FLOIS E SP199274E - ELLIS MARINA SANCHES TRUGILHO E SP193607E - ISABELA NUNES DA SILVA E SP193622E - RAFAEL DE MELLO SOUZA E SP193630E - THAINARA YAMASHITA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que MARIA DE FÁTIMA CHAGAS pleiteia a condenação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO - CDHU objetivando a quitação de financiamento de imóvel e a restituição dos valores pagos a partir da morte de seu marido, que era mutuário da CDHU. Com a inicial acostou documentos (fls. 05/45). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (fl. 53). A CDHU apresentou contestação (fls. 63/70), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A Companhia Excelsior de Seguros, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 130/169), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva por dois motivos diversos, a ilegitimidade ativa, bem como denunciou a lide à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 314/325. As partes especificaram provas (fls. 327/328, 330/332 e 335/346). Inconformada com a decisão de fls. 352, que indeferiu a denunciação da lide à COSESP, a CDHU interpôs agravo de instrumento, cuja decisão deferiu a denunciação em questão (fls. 372/373). A COSESP foi citada e apresentou contestação às fls. 419/432, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica a fls. 449/452. À fl. 453 foi determinada a intimação das partes para a especificação de provas. Especificação de provas pela CDHU e pela Companhia Excelsior de Seguros às fls. 455/457 e pela parte autora às fls. 458. A CEF apresentou manifestação às fls. 469/492, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a ilegitimidade do gaveteiro e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. A autora interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 515, que determinou a substituição do polo passivo pela CEF e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em Avaré. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 584/591 no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César (fls. 592/592v). Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 635/636). Devidamente intimadas as partes especificaram provas (fls. 644/652). A Secretaria do Juízo certificou à fl. 653 que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 647 não juntou procuração outorgada pela parte autora para representá-la no presente processo. É o relatório. Antes de analisar as questões apresentadas nos autos, constato que a manifestação de fls. 644/646 foi assinada por advogada que não é formalmente representante da parte autora nos autos, pois não há procuração em nome do advogado que subscreve o substabelecimento de fl. 647. Da mesma forma, a petição inicial e demais manifestações foram assinadas por outra advogada, cuja procuração foi devidamente apresentada à fl. 05. Constato ainda que as partes apresentaram manifestações de especificação de provas sem relação com o objeto destes autos. No presente processo a parte autora requer a quitação da dívida do financiamento em razão do falecimento de seu marido. As manifestações da parte autora de fls. 644/646 (subscrita por advogada sem procuração nos autos) e da Companhia Excelsior de Seguros de fls. 650/652 tratam de outro tema (indenização por danos no imóvel), que não é objeto do pedido. Assim sendo, determino: a) A intimação da parte autora, devendo a publicação constar o nome dos advogados e advogadas que efetivamente possuem procuração nos autos, para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo por referência o objeto deste processo, justificando sua necessidade e pertinência. b) A intimação da Companhia Excelsior de Seguros para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo por referência o objeto deste processo, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0001911-71.2014.403.6132 - JACIRA DA SILVA (SP098414 - MARLI DE ALCANTARA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a CDHU para, no prazo de 10 (dez), complementar os dados constantes do contrato de seguro de fls. 542/582, informando se pertence ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68). Sem prejuízo, oficie-se à Delphos Serviços Técnicos S/A para que, no mesmo prazo, informe a natureza do ramo da apólice de seguro firmada pela CDHU com a parte autora, registrada em seu banco de dados. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que também poderá aditar a inicial, caso pretenda incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. No silêncio ou não havendo pretensão de inclusão, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse em atuar no presente processo na condição de assistente simples da parte ré. Caso a CEF manifeste seu interesse, intime-se a União para, no prazo de (05) cinco dias, informar se pretende atuar como assistente simples da parte ré. Após, dê-se vista às demais rés para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me a seguir conclusos. Int.

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Chamo o feito à ordem. Conforme o procedimento previsto nos artigos 50 e 51 do CPC, intimem-se as partes autora e ré Caixa Seguros S/A para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição à ré ou como sua assistente, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF da presente decisão e das seguintes, incluindo seus patronos nas publicações oficiais, para que possam acompanhar o desenrolar do processo, pois há pedido de ingresso na presente demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto ao pedido da CEF atinente à intimação da União para informar se tem interesse no presente feito, entendo que compete à própria parte interessada referida comunicação, pois se trata de faculdade processual e não obrigação do Juízo. Logo, indefiro o requerimento da CEF, pois poderá provocar a União para ingressar nos autos, caso tenha interesse. Após as devidas manifestações, tomem-me os autos conclusos. Int.

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela CEF, informando que a apólice de seguro foi contratada pela parte autora pelo ramo público, dê-se vista à parte autora e à COSESP, para, querendo, apresentarem manifestação sobre a natureza da apólice. Após, tomem-me conclusos. Int.

0002700-70.2014.403.6132 - JOSE ANTONIO RAMOS DO PRADO (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Ciente do teor da r. decisão da Segunda Turma, que negou provimento ao agravo (fls. 668). Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 580/580 verso. Int.

0000530-91.2015.403.6132 - EDVALDO MARIA DE FREITAS (SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se. Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora já lançou manifestação nos autos, dou vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que diga sobre as provas ainda pretendidas, devendo indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Nada mais

0000550-82.2015.403.6132 - ISABELA CAMPANHA DE MELLO MOURA X WAGNER DE MELLO MOURA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, movida por ISABELA CAMPANHÃ DE MELLO MOURA, menor impúbere, representada por seu genitor, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando que o requerido seja compelido a efetuar a sua inscrição no FIES, junto à Universidade Anhembi Morumbi, no curso de Teatro, onde cursa o primeiro semestre. Em síntese, alega que, por diversas vezes, tentou habilitar seu registro no sistema, consoante telas anexadas aos autos (fls. 28/30), porém, sem sucesso. Alega, ainda, que a própria instituição de ensino na qual se matriculou informou, às fls. 32, acerca da disponibilidade de vagas do FIES para o curso escolhido, não sobejando razões para a negativa do programa. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 15/32). Citada, a ré contestou o feito, arguindo, em resumo, não constar nos autos prova do indeferimento do pedido formulado pela autora, apontando, outrossim, que o aviso fornecido à autora, por ocasião das tentativas de habilitação no sistema do FIES, foi no sentido do esgotamento das cotas de financiamento para a instituição de ensino escolhida, o que é perfeitamente legal, segundo os normativos que regem o sistema (fls. 44/50). Juntou documentos às fls. 51/52. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada

sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese, prova inequívoca, nem verossimilhança das alegações trazidas na exordial. Pela leitura dos documentos acostados pela autora, não exsurge, de maneira clara, que ela teria direito ao FIES e que a ré teria obstado tal questão. Com efeito, os avisos constantes às fls. 28/29 dispõem, de maneira objetiva, que o número de financiamentos autorizados para a instituição de ensino e/ou curso selecionado (s) está esgotado, o que implica dizer que o sucesso da inscrição estaria condicionado à disponibilidade de recurso financeiro, conforme as disposições orçamentárias da instituição. Nessa senda, o artigo 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece: Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). [...] 3º A concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES (negritei). Estando, no caso concreto, o limite de financiamento esgotado para a instituição de ensino escolhida pela autora, restou obedecida a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil, acima mencionada. De outra volta, o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Nessa direção: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE LIMITE DE RECURSO DISPONÍVEL DA MANTENEDORA. ART. 2º, 3º, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2010. 1. O art. 2º, 3º, da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que a concessão de financiamento de que trata esta Portaria é condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, no caso de adesão com limite prevista no art. 26 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, bem como à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES. 2. A referida Portaria, que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), que trata de um programa social de fomento à educação, estabeleceu que a concessão do referido financiamento estaria condicionada à existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, que, no presente caso, conforme demonstrado no documento de fls. 58, estaria esgotado. 3. Não há qualquer ilegalidade na exigência, para a concessão de financiamento estudantil, da existência de limite de recurso disponível da mantenedora no momento da inscrição do estudante, uma vez que foi observada estritamente a literalidade da Portaria regulamentadora da contratação de financiamento estudantil - Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. 4. O estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. 5. Segurança denegada. ..EMEN;(MS 201301147659, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, dê-se vista à autora para apresentação de réplica e especificação de provas, o que deverá ser feito, na sequência, pela ré. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000580-20.2015.403.6132 - ARAMYS SERRADOR VIVAN(SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA E SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal do autor é incompatível com referida benesse (fls. 25/28). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000851-29.2015.403.6132 - MURILO HENRIQUE PHILADELPHO(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 77, devolvendo o mandado de intimação nº 163/2015, depreque-se, via correio eletrônico, a intimação e citação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a representação constante do ofício nº 371/2014-AGU/PGF/PRF-3/ER/BAURU, de 08 de setembro de 2014, encaminhado a esta Vara Federal pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região - Bauru/SP, que alterou o ofício nº 159/2014-ER/Bauru/PRF3/PGF/AGU, de 11 de abril de 2014. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002108-52.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM DE CARVALHO MACEDO(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES)

Ante a informação de fls. 141, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 136/138, arquivando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-97.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-55.2015.403.6132) EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, sem a suspensão dos autos principais, por entender não relevantes seus fundamentos. Ademais, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento da execução causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, ofereça impugnação, querendo. Intimem-se.

0000747-37.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-24.2014.403.6132) AVARE VEICULOS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, opostos por Avaré Veículos Ltda. e Riccioti Hélio Fioravante, posto que tempestivos, sem a suspensão dos autos principais, por entender não relevantes seus fundamentos. Ademais, não vislumbro a possibilidade do prosseguimento da execução causar aos executados grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para que, no prazo legal, ofereça impugnação, querendo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-40.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAN PIETRO SISTEMA DE ENSINO LTDA ME(SP239167 - LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO) X RICARDO DE LIMA MARTINS X LUIZ EDUARDO FARIA RIBEIRO

Fls. 122/123 - Ante a concordância da exequente, providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Destarte, DEFIRO a realização de penhora online postulada pela autora a fls. 34/35, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Intime-se. DESPAHO DE FLS. 137. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a ordem de bloqueio e desbloqueio de valores irrisórios de fls. 134/136. Após, conclusos.

0000704-71.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME X BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA X ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO E SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o detalhamento de ordem de bloqueio de valores de fls. 99/100. Após, conclusos.

0002320-47.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JB MED COMÉRCIO PRODUTO HOSPITALARES LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o reconhecimento do excesso de execução pela impossibilidade de cumulação de taxas, juros e comissão de permanência (fls. 43/54). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnano por sua rejeição de plano ou, alternativamente, a sua improcedência (fls. 59/64). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à falta de liquidez do título executivo por excesso de execução, causada pela apontada cumulação de taxas, juros e comissão de permanência, não configuram matérias cognoscíveis de ofício, na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo, mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não

podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade.É cediço que não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção (RESP 199800641890, Rel. Nilson Naves, DJ 17/05/1999).As matérias levantadas pelos excipientes não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Os argumentos trazidos pela parte agravante em sede de exceção de pré-executividade dizem respeito aos embargos à execução. 2. Se comprovada a cobrança excessiva de juros, multas e comissões de permanência, se caracterizará excesso de execução, portanto, tal matéria não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo improvido.(AG 199804010654954, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/05/1999 PÁGINA: 624.)Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade.À exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publicue-se. Intimem-se.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

DESPACHO DE FLS. 94 - Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do art. 659, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF a fls. 93 verso.Após, intime-se a exequente para retirada da certidão que deverá ser instruída com as cópias necessárias.Int.ATO ORDINATÓRIO FLS. 100 (07/10/2015) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido as fls. 94, a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR encontra-se disponível para retirada da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0002910-24.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X AVARE VEICULOS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X CARLOS MACARIO X RICCIOTI HELIO FIORAVANTE(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora a fls. 88.Após a manifestação, tomem-me os autos conclusos.Int.

0000619-17.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIJOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PATRICIA ALVES LEAL CHALLITA

Recebo a inicial.Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000621-84.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO C DOS SANTOS PANIFICADORA - ME X PAULO CESAR DOS SANTOS

Recebo a inicial.Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000622-69.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JL CARVALHO DROGARIA LTDA ME X JOSE LUIZ CARVALHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão de fls. 60.Após, conclusos.

0000623-54.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO APARECIDO GLASER - ME X FLAVIO APARECIDO GLASER

Recebo a inicial.Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

DESPACHO MANDADO Nº 201/2015Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE a executada LUIZ CARLOS ALVES ME, com denominação atual L.C.ALVES MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.348.210/0001-80, com endereço na Rua São Paulo nº 155-A, Centro, CEP:18.775-000, em Iaras/SP, e LUIZ CARLOS ALVES, brasileiro, casado, portador do RG nº 45.671.553-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 291.424.738-96, residente e domiciliado na Rua São Paulo nº 155-A, Centro, CEP 18775-000, em Iaras/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 109.725,23 (cento e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada em 30/06/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para

exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 201/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000705-85.2015.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO MANDADO Nº 194/2015
DESPACHO MANDADO Nº 194/2015
Recebo a inicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para Execução Hipotecária (100). Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (art. 3º - O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º. A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais). Para fins do art. 4º, da referida Lei (art. 4º - Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento. Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se à penhora, depósito e avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 48.862, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré (fls. 15/17), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (art. 5º - O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO Nº 194/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Int.

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO

Recebo a inicial. Depreque-se a citação dos executados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Int.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

DESPACHO MANDADO Nº 179/2015
Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE a executada MARILI FERNANDES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 19.933.178-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 145.900.948-78, residente e domiciliada na Rua Sergipe nº 876, Centro, CEP

18700-050, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 112.418,13 (cento e doze mil, quatrocentos e dezoito reais e treze centavos), atualizada em 18/09/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 179/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001018-46.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR - ME X OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR

DESPACHO MANDADO Nº 209/2015 Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.072.205/0001-04, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Luiz José Alves nº 104, Brabância, CEP: 18703-390, e OSCAR WALDOMIRO DE VASCONCELLOS JUNIOR, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 13.991.518-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 128.097.438-94, residente e domiciliado na Rua Luiz José Alves nº 104, Brabância, CEP: 18703-390, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 127.421,53 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada em 30/09/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 209/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580,

Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0001019-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.C. DE CORREA SALVADOR - ME X RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR

DESPACHO MANDADO Nº 210/2015 Recebo a inicial. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE os executados R.C. DE CORREA SALVADOR ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.630.083/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Praça Doutor Conceição Borges nº 04, Vila Rio Novo, CEP: 18703-063, Avaré/SP, e RAUDANWENBSTEN CUSTODIO DE CORREA SALVADOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.340.761-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 741.223.719-53, residente e domiciliado na Praça Doutor Conceição Borges nº 04, Vila Rio Novo, CEP: 18703-063, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 57.371,57 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em 30/09/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 210/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001465-08.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

Expediente Nº 321

CARTA DE ORDEM

0000924-98.2015.403.6132 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DA SUICA(DF016500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO) X ENCA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO

Cuida-se de carta de ordem do Supremo Tribunal Federal (expedida nos autos de pedido de Extradução nº 1344, formulado pelo Governo da Suíça), em que se determina o interrogatório complementar do estrangeiro ENÇA CAMARA, filho de Bacar Camara e de Binta Camara, nascido aos 20/11/1973, nacionalidade guineense, atualmente preso na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, situada na Rodovia Eduardo Saigh, Km 292,5, município de Itaipava. Designo o dia 03 de novembro de 2015, às 15h00, para o interrogatório de ENÇA CAMARA, na sala de audiência deste Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO, localizado na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP. Intime-se o preso da audiência designada, utilizando-se cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 188/2015-SC. Comunique-se à Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva em Itaipava/SP da audiência designada, servindo cópia deste despacho de ofício nº 236/2015-SC. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a apresentação do preso perante este Juízo na data supra, devidamente escoltado, para realização da audiência, servindo cópia deste despacho de ofício nº 237/2015-SC. Cientifique-se o Ministério Público Federal, dada à urgência, pela via eletrônica, com cópia dos autos. CUMPRADO - S E.

Expediente N° 322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-61.2008.403.6108 (2008.61.08.002137-2) - JUSTICA PUBLICA X REJANE PIQUET CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X NILSON ROSSINI(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

REJANE PIQUET CORREA e NILSON ROSSINI, denunciados pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, foram devidamente citados, tendo apresentado respostas à acusação, respectivamente, às fls. 321/346 e fls. 300/311. NILSON pugnou pela sua absolvição, em razão da ocorrência de prescrição. REJANE pleiteou pela sua absolvição sumária, por entender presente a inexigibilidade de conduta diversa. Decido. Assiste razão à defesa de NILSON quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Considerando-se a pena máxima cominada ao tipo descrito no artigo 168-A do Código Penal - cinco anos de reclusão - o lapso prescricional dá-se em 12 (doze) anos, conforme estipula o art. 109, III, do CP. No caso, o prazo de prescrição deve ser reduzido para 06 (seis) anos. Isso porque o acusado conta atualmente com 72 (setenta e dois) anos, atraindo a incidência da regra prevista no art. 115 do CP, que estabelece a redução pela metade dos prazos de prescrição na hipótese de o autor do delito ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Analisando os autos, constato que entre a data em que os débitos tributários apurados nos autos alcançaram a decisão administrativa definitiva - marco inicial da contagem do prazo prescricional - e a data do recebimento da denúncia decorreu prazo superior a 06 (seis) anos, operando-se, nos termos do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Já a alegação de inexigibilidade de conduta diversa de REJANE não pode ser acolhida neste momento inicial. Os documentos acostados às fls. 348/472, embora apontem que a empresa N. ROSSINI CIA LTDA foi cobrada em ações judiciais, não constituem provas cabais aptas a afastar a culpabilidade da acusada. Essa matéria exige a realização de instrução probatória. Entendo que a situação financeira da empresa, para o fim de apurar a alegada excludente de culpabilidade, deve ser apurada da forma mais precisa e exata o possível. O meio de prova mais adequado para esse fim é a prova pericial, restando os demais meios subsidiários, pois são imprecisos. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de se proceder à oitiva da testemunha da acusação lá domiciliada. Com a informação da data designada para a realização do ato acima, tornem os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as outras duas testemunhas de acusação e a de defesa. Após a realização da audiência neste Juízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itaipava/SP, a fim de se proceder à oitiva da testemunha arrolada pela defesa lá domiciliada. Com o retorno da deprecata adrede mencionada, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência neste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório da acusada. Sem prejuízo, considerando que a prova da excludente da culpabilidade alegada por REJANE deve ser documental e robusta, determino, com fundamento no art. 156, inciso II, do CPP, que faculta ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante, a intimação da defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende seja realizada prova pericial nos livros contábeis pertencentes à pessoa jurídica, bem como eventuais notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos, que possam interessar à comprovação de sua alegação. Em caso afirmativo, deverá trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias após o transcurso do prazo acima concedido, os documentos que considera aptos à comprovação de sua alegação, o que deverá ser autuado em apenso. Com a resposta da defesa, tornem os autos conclusos para eventual designação de perícia. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-38.2015.403.6141 - CICERO PEDROSA DE OLIVEIRA X GENISIA ROCHA NOVAES DE OLIVEIRA X JUAREZ NUNES SILVA X ROSANGELA GARCIA DA SILVA NUNES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L & L IRMAOS PARTICIPACOES LTDA - ME

Vistos.Inicialmente, intem-se os autores para que tragam aos autos comprovantes de residência atualizados em nome de todos os requerentes.Indo adiante, esclareçam os autores a divergência de informações acerca do atual local de residência dos compradores do imóvel - ora constando como sendo em Santos, ora constando como sendo em São Vicente. No mais, considerando que não há nos autos documentação suficiente para comprovar a efetiva assinatura do contrato, e tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações. Citem-se os réus, com urgência.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004756-15.2015.403.6141 - ROBERTO LUIZ ALVES X JOSEVANIA SANTOS DA SILVA ALVES(SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Roberto Luiz Alves e Josevania Santos da Silva Alves propõem a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.Aduzem que, por problemas financeiros e de saúde seus, e abusos da CEF, deixaram de efetuar o pagamento das prestações.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou ai início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora.Ao contrário do que aduzem na petição inicial, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, nem tampouco qualquer indício de irregularidade no contrato firmado, cujas cláusulas, ademais, são em grande parte fixadas por atos normativos.Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar.Cite-se a CEF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0004458-14.2015.403.6144 - IVANILDA CONCEICAO SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA RAMOS SANTOS(SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da decisão de f. 261, intem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 772/903

alegações finais, na seguinte ordem: autora, corré Helena Maria Ramos Santos e INSS.

0004596-78.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS NUNES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Tendo em vista que o autor mantém o vínculo empregatício com a mesma empregadora em que trabalhou submetido a agentes nocivos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao disposto no 8º do artigo 57 c/c o artigo 46 da lei n. 8.213/91. Publique-se.

0008255-95.2015.403.6144 - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico que, conforme decisão de f. 28, lanço o inteiro teor da decisão de f. 20 para republicação em nome dos advogados Nelson Monteiro Júnior e Ricardo Botós da Silva: Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório cumulada com repetição de indébito com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em face da UNIÃO. O autor insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Como antecipação dos efeitos da tutela, requer a seja determinada a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273, do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. O primeiro requisito não está presente. Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material. Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pelo impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária. Ausente um dos requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barueri, 13 de outubro de 2015.

0008732-21.2015.403.6144 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009326-35.2015.403.6144 - IVAN DE MEDEIROS BRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0009534-19.2015.403.6144 - RAIMUNDO LINDOMA DA SILVA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que RAIMUNDO LINDOMA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (f. 02/30 - petição e documentos). Alega ser portador de doenças ortopédicas que ainda o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa normal, a despeito da cessação do NB 31/605.645.549-5 em 09/07/2014. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença ou, então, implantação de aposentadoria por invalidez, após perícia judicial. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, no exercício da competência delegada, sendo determinada a remessa do feito à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP por decisão de 12/03/2015 (f. 33). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora, R\$ 25.000,00, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Desta feita, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Publique-se. Remeta-se ao SEDI para que, antes dos procedimentos de redistribuição ao Juizado, altere o cadastro do assunto do feito para AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPAÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

0010628-02.2015.403.6144 - SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP131830 - JOSE NILSON DA SILVA)

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário proposta no juízo estadual. É a síntese do necessário. Tendo em vista a decisão de f. 530, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 773/903

observa-se que esta ação deveria ter sido remetida a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri/SP. Sendo assim, remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri/SP, com as cautelas necessárias. Cumpra-se.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como condenação do INSS em danos morais. Decido. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, o indeferimento é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0029124-79.2015.403.6144 - REGINA AUXILIADORA BRANDI DE SOUZA(SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer a declaração de extinção do crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80114000981-63. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade e a sustação do protesto do título, realizada no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Cotia/SP. Atribui à causa o valor de R\$ 17.453,38. Fundamento e decido. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 17.453,38, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Ademais, a matéria tratada neste feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso - sobretudo porque já transcorrido o prazo limite para pagamento estabelecido no protesto cujos efeitos se busca sustar. Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

0029190-59.2015.403.6144 - JOSE ARAUJO COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ARAUJO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial (f. 02/223 - petição e documentos). Afirma o autor que requereu aposentadoria junto à autarquia em 01/10/2014 (DER do NB 170.254.748-6), o qual lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Diz que laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agente nocivo qualificado como vibração de corpo inteiro, por mais de vinte e cinco anos. Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus entre 20/04/1988 e 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/10/2014, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros,

2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido de aposentadoria formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber a integralidade da renda do benefício postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária e mesmo por ocasião do julgamento do processo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009660-69.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MAURILZO MEDEIROS DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução propostos inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Remetam-se os autos ao SEDI, para distribuição por dependência ao processo 0003280-30.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção. Cumpra-se.

0011090-56.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004620-09.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Apensem-se aos autos principais 0004620-09.2015.403.6144. Em seguida, ao Contador para elaboração da conta de liquidação nos termos do v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 278/279). Deverá o expert do Juízo levar em consideração os critérios de índices de correção monetária nos termos do manual de cálculos das Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029103-06.2015.403.6144 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Afirma a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, efetua o recolhimento de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Entende que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentaria natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Requer, liminarmente, seja deferida a suspensão da cobrança, por meio de depósito judicial nos autos do valor controverso mensalmente, de modo a obter a emissão de certidão de regularidade fiscal e de obstar a prática de qualquer ato de exação. Decido. I. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar como assunto principal do presente processo a categoria 03.05.02 - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO. 2. Manifeste-se a impetrante em 10 dias sobre eventual litispendência quanto aos processos referidos em quadro de possibilidade de prevenção, sobretudo os autos n. 0004706-90.2013.403.6130 e 0004707-75.2013.403.6130.3. Por cautela, no mesmo prazo, a impetrante deverá: i) trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; ii) providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, e recolher eventual diferença de custas; iii) indicar expressamente quais suas filiais e respectivas inscrições no CNPJ são impetrantes deste mandado de segurança. No mesmo prazo, deve a impetrante informar se as filiais ajuizaram demanda com o mesmo objeto da presente. Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. A litispendência é pressuposto processual negativo e a correta indicação do valor da causa é requisito da petição inicial (artigo 282, V, do CPC), cuja ausência, caso não haja regularização, importa seu indeferimento. Por sua vez, o não recolhimento do valor correto referente às custas processuais implica cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Havendo a possibilidade de reconhecimento da litispendência, bem como indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, resta fragilizado o *fumus boni iuris*. Cumpridas estas determinações, tornem conclusos para análise da manifestação e providências adotadas pela impetrante e, se o caso, reexame do pedido liminar. Do contrário, após o decurso do prazo ora concedido, tornem conclusos para extinção. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal Titular JANICE REGINA SZOKE ANDRADE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 118

MONITORIA

0013608-19.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES ROCHA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 1 (uma) cópia das planilhas dos cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-61.2015.403.6144 - EDIVALDO SOUZA CAMBUIM(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Edivaldo Souza Cambuim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão de Aposentadoria por invalidez. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.27/28). Foram os presentes autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da instalação de Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em sede de preliminar a ausência de interesse de agir e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.43/54). A parte autora apresentou réplica (fls.62/63). Realizada a perícia médica judicial, apresentou-se o respectivo laudo às fls.74/78, e intimadas as partes, manifestaram-se às fls.80/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar apresentada pela autarquia não merece ser acolhida, uma vez que se trata de pretensão ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, não acolhida na via administrativa. No mérito, o benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Apesar do quadro clínico do autor, o experto atestou na perícia médica que houve remissão dos sintomas que ele apresentou durante os surtos psicóticos relatados. Ainda, afirma que não há a presença de sintomas incapacitantes residuais e que se trata de um quadro de evolução favorável, compatível com o exercício da atividade habitual do periciado. Deste modo, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-19.2015.403.6144 - PAULINO ALVES DE FREITAS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Indefiro a reunião dos autos e o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, visto que não se verifica nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005313-90.2015.403.6144 - HENER JOSE DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 190/223, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005534-73.2015.403.6144 - ROSELI APARECIDA HIGINO DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Roseli Aparecida Higino dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o Auxílio-Doença. Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 21/30. A perícia designada para o dia 7/10/2010 não foi efetivada, embora tenha havido tentativa de intimação da autora em seu endereço. Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 25/05/2015 (fls. 191). À fl. 195 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, e a despeito de concedido prazo suplementar para informar o motivo da ausência, a parte autora ficou-se silente (fl. 198-verso). É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, primeiramente, não houve requerimento administrativo para concessão do benefício. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. E os Tribunais já assentaram sua jurisprudência pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação perante o Judiciário: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 1.310.042, 2ª T, STJ, Rel. Min. Herman Benjamin) Por outro lado, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar que a perícia designada para o dia 7/10/2010, na Justiça Estadual, não foi efetivada, embora tenha havido tentativa de intimação da autora em seu endereço (fl. 78, v). Também a perícia designada nesta Justiça Federal não pode ser realizada, uma vez que a autora não compareceu ao ato (fl. 195), sendo que intimada a se manifestar acerca da referida ausência, e a despeito de concedido prazo suplementar para informar o motivo da ausência, a parte autora ficou-se silente (fl. 198-verso). Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008217-83.2015.403.6144 - LUCIANA FERRAZ VICENTINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, às fls. 113/120, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0008997-23.2015.403.6144 - GABRIELA RODRIGUES TIERNO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes, no prazo legal, a especificação de provas que entenderem pertinentes, justificando-as. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009322-95.2015.403.6144 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DO VALE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (DEJF/SP), em 09/06/2015, FICA FACULTADO às partes, no prazo legal, a indicação outras provas que entendam necessárias, desde que devidamente justificadas e pertinentes à solução da controvérsia. Nada sendo requerido, faça-se conclusos os autos para sentença. Int.

0009525-57.2015.403.6144 - CARLOS REIS NASCIMENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do autor, às fls. 182/196, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013589-13.2015.403.6144 - MAURICIO QUINTINO DA SILVA X RAIMUNDA SOUSA DA SILVA(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. À vista da determinação contida às fls. 35-v e 36, deverá o autor promover: .i) recolhimento das custas de distribuição ou apresentar pedido e declaração da necessidade de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. ii) Juntada de procuração original e cópias legíveis dos documentos de fls. 30-v à 33, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações, cite-se a CEF. Int.

0013591-80.2015.403.6144 - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Barueri em face do INSS, em que a autora requer reconhecimento de seu direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, em vez de 18 meses, como o aplicado em seu caso. Em contestação (fls. 44-v/46) o INSS arguiu preliminarmente a incompetência daquele juizado para apreciar a demanda, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, sendo, então declinada a competência em decisão proferida às fls. 47/47-v. É a síntese. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara federal. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração original e declaração de hipossuficiência, nos termos da lei 1060/50 ou, alternativamente, o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, haja vista tratar-se de matéria de cunho exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015812-36.2015.403.6144 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Visto, etc. Ciência às partes a da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da CF. Naquele juízo foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25) e determinada a citação da autarquia/ré. Contestação acostada às fls. 31/48. Defêrida prova pericial foi nomeado como perito médico o Dr. Osmar Monteiro (fls. 63). No entanto, antes da produção da prova, foi proferida decisão (fls. 72) cessando a competência delegada da Comarca de Barueri, redistribuindo os autos a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária em Barueri. É a síntese do necessário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção da prova pericial médica e o revolver aprofundado dela, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Haja vista que o perito anteriormente nomeado não possui cadastro regularizado no Sistema AJG, destituiu-o, nomeando para tal encargo, o perito médico Dr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Res. CJF 305 de 07 de Outubro de 2014. Designo o dia 03/11/2015, às 08:30 horas para a realização de perícia médica, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada na Alameda Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP. Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito nomeado, informando-o desta designação, cientificando-o de que deverá entregar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, bem como dos ofertados pelas partes às fls. 9/10 e 44. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial e de que seu não comparecimento à perícia ora designada, acarretará a extinção do processo nos termos do art. 267, excetuado justo motivo devidamente comprovado. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a procuração original, em substituição à cópia de fls. 11. Derradeiramente, com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Int.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da afecção?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

0015818-43.2015.403.6144 - PAULO CEZAR MARTINS(SP266010 - FERNANDO FELIPOW CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 18/06/2015, no Juízo Estadual, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, com pedido de antecipação de tutela. Foi dado à causa valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos, preferencialmente, por meio eletrônico.

0018607-15.2015.403.6144 - ORESTE SANTUCCI NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS na forma da lei. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

0018639-20.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Cite-se.

0024294-70.2015.403.6144 - GABRIEL SIMAO DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 10/02/2015, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a concessão de Auxílio Doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0024296-40.2015.403.6144 - ELZA APARECIDA BATISTA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 20/01/2015, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição c/c reconhecimento de atividade especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005219-45.2015.403.6144 - ANALIA SANTIAGO FURTUOSO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizado por Analia Santiago Frutuoso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, a Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.47/48). Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, foram os autos redistribuídos a este Juízo (fls.74/74-verso). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, pugnando pela improcedência do pedido (fls.84/89). Realizada a perícia médica e apresentado o respectivo laudo (fls.99/111) as partes se manifestaram às fls.113/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora das seguintes patologias:

Espondilodiscoartrose de coluna vertebral; Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra; Osteoartrose de joelhos; Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes mellitus não insulino-dependente; e Obesidade classe I (fls.103). A despeito do quadro clínico apresentado, o experto atestou que não há nexos de causalidade entre as patologias constatadas e a atividade laboral desempenhada por aquela. Deste modo, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010614-18.2015.403.6144 - DAMARIS MENDES(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Em razão do informado à fl. 137, redesigno a perícia para o dia 27/11/2015, às 08:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 134/134-v.Int.

0011091-41.2015.403.6144 - MARIA MARLUCE DE LUCENA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetivava a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Às fls. 140/145 foi proferida sentença em que julgou procedente o pedido formulado pela autora, reconhecendo seu direito à aposentadoria por invalidez, mas não decorrente de moléstia ocupacional, afastando deste modo, qualquer

relação acidentária. Às fls. 185/186 em decisão aclaratória foi concedida a antecipação da tutela pretendida pela parte. Apelação (fls. 157/172), aditamento de apelação (fls. 191/194) e contrarrazões (fls. 195/209). Declinada a competência para este juízo às fls. 210/211. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Haja vista a interposição de recurso, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013019-27.2015.403.6144 - JOAO DA LUZ TELES DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência: Isso porque, o autor não apresentou a procedimento administrativo e nem ao menos o demonstrativo dos períodos considerados na contagem do INSS; não há qualquer fundameneto de fato ou de direito na petição em relação aos períodos que o autor pretende computar mas não constam no CNIS juntado; assim como o PPP não está regular, pois além de não haver comprovação da autorização para o signatário assinar como preposto, ainda ele não tem habilitação para os registros ambientais, já que não seria engenheiro ou médico (fl.40). Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para: i) Juntar cópia do PA; ii) Se o caso (de não terem sido computados pelo INSS), emendar a inicial em relação os períodos não constantes do CNIS e apresentar eventual documentação complementar, assim como cópia autenticada da CTPS; iii) Apresentar PPP regularizado. P.I. Após, dê-se vistas ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-50.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3137 - OLDACK ALVES DA SILVA NETO) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo o recurso de apelação da autora, ora embargada, às fls. 79/86, em seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015047-65.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PIER PAULO CORTOPASSI X MARIA ELENA DUCCO CORTOPASSI

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias das planilhas de cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir as contrafez, sob pena de indeferimento da inicial.

0015049-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HELENA MANDROTT GERUNDA - ME X HELENA MANDROTT GERUNDA X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA X UBIRAJARA GERUNDA

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte EXEQUENTE intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 3 (três) cópias das planilhas dos cálculos referente ao valor executado, a fim de instruir as contrafez, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0029065-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-23.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X GABRIELA RODRIGUES TIerno(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, no termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

PETICAO

0011081-94.2015.403.6144 - CAMARA DOS DEPUTADOS(DF014865 - MARILENE CARNEIRO MATOS) X BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Fls. 72/88: Mantenho a decisão de fl. 65 por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013585-73.2015.403.6144 - JOSINA MARIA DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio doença proposta em face do INSS no juízo estadual da Comarca de Barueri. Vieram os autos redistribuídos em razão da cessação da competência delegada decorrente da instalação da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Às fls. 248 foi determinada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC que, em resistência à pretensão do autor, comunicou a distribuição de Embargos à Execução nº 10003633820158260068 (fls. 260). Verifico que os embargos não foram distribuídos conjuntamente com a ação principal e, em consulta ao sítio do TJ na internet, cujo extrato junto aos autos, fica evidente que os referidos embargos também foram encaminhados a esta Subseção. Desse modo, solicite a Secretária ao SEDI a distribuição dos embargos por dependência destes, apensando-os. Na oportunidade, promova-se a alteração da classe destes autos para execução contra a Fazenda Pública. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o apensamento dos embargos para prosseguimento da ação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001506-07.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

I - Fls 237/9 - Colho, inicialmente, ter sido designada audiência de instrução e julgamento para 15/07/2015, redesignada (fls. 183) em razão de equívoco na citação para defesa preliminar. II - Redesignados os trabalhos para 14/10 p.f., sobrevém novel petição, aludindo à uma possível desconstituição do crédito tributário, ante decisão proferida em sede de falência (fls. 240), com alegação de que o ofício não fora expedido à Receita Federal. III - Extraio que a acusada arrolou 8 (oito) testemunhas (fls. 214/215), quais ainda não intimadas. IV - Em princípio, tenho que o ofício de per si não basta à redesignação do ato, até mesmo porque não se tem notícia da ciência da RFB, e eventual extração de recurso, dado o questionamento, em tese, acerca da competência do r. Juízo de Direito, no que tange à anulação de parte do trâmite administrativo junto à órgão federal. V - Porém, evitando-se atos desnecessários, bem como dada necessidade de expedição das Cartas Precatórias de oitiva das testemunhas e, considerando a não apreciação, até aqui, da defesa preliminar (fls. 200/215), ad cautelam, DEFIRO o adiamento da audiência designada para 14/10 p.f., ante os fatos narrados, devendo a Defesa comunicar a ré acerca do presente decisum. VI - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Barueri para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da reabertura dos prazos, junto ao PAF 13896.721108/2011-13, com a consequente anulação da constituição do crédito tributário. VII - Com a resposta, conclusos para deliberação, atentando-se ao quanto inserto no art 5º, inciso LXXVIII, CF. Ciência ao MPF. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011042-44.2015.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 36695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 37 (não citação do réu).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1085

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001717-16.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA

SENTENÇA I - Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em face de ANTONIO MESSIAS BARBOSA RIBEIRO DE LIMA, com pedido de liminar, por meio da qual visa à busca e apreensão de veículo dado em garantia por alienação fiduciária, conforme disposto no 1º do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, de modo que possa ela vender tais bens e com o produto possa liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida. Afirmou que a requerida firmou como o Banco Pan Americano o contrato de financiamento de veículos nº 000047693457, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória, oferecendo como garantia de alienação fiduciária do bem Fiat/Siena Fire Flex, fabricação/modelo 2007/2008, chassi 9BD17206G83356247 -, placa HSJ 7737. Os créditos dessa operação foram cedidos à CEF. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 15/08/2012. Alegou que a dívida, em 18/02/2013 atingiu o montante de R\$ 27.020,09 (vinte e sete mil e vinte reais e nove centavos). Juntou à petição inicial os documentos de fls. 05/13. O pedido de liminar foi deferido às fls. 17/18. Às fls. 37/39, foi procedida à busca e apreensão do bem indicado na inicial e regularmente citado o requerido. Não houve apresentação de contestação (fl. 42-v). Às fl. 44 a CEF pleiteou a prolação de sentença. Não pediu produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A presente ação deve ser julgada procedente. O artigo 3º, do Decreto-lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Citado regularmente, conforme comprova a certidão de fl. 37, o requerido deixou de apresentar defesa, devendo, portando, ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 07/14). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à fl. 11 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, veículo Fiat/Siena Fire Flex, fabricação/modelo 2007/2008, chassi 9BD17206G83356247 -, placa HSJ 7737, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida e nem sequer houve contrariedade ao pedido de busca e apreensão, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido (Fiat/Siena Fire Flex, fabricação/modelo 2007/2008, chassi 9BD17206G83356247 -, placa HSJ 7737), tomando-se definitiva a liminar de busca e apreensão. Em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 -

SENTENÇA ODIVA LANDRO DELGADO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia depositar em Juízo os valores referentes ao financiamento habitacional do PAR. Narra ter firmado contrato de Programa de Arrendamento Residencial junto à CEF em 17.11.2004. Em novembro de 2010 foi surpreendida com o impedimento de emissão do boleto de pagamento, tendo notificado a requerida para que possibilitasse a emissão, o que foi negado. A CEF não atende aos seus apelos, tendo rescindido o contrato em questão, recusando-se injustamente a receber os valores das prestações mensais. Juntou documentos. Reforçou o pedido às fl. 38/40, onde salientou seu precário estado atual de saúde e também de sua genitora. O pedido de consignação foi deferido (fl. 45). No mesmo despacho foi determinada a citação da CEF. Esta apresentou contestação (fl. 57/68) onde alegou ter obtido informações no sentido de ter havido descumprimento contratual por parte da requerente, consistente na ocupação irregular do imóvel por terceiros, tendo rescindido o contrato em questão. Destacou que a recusa ao recebimento dos valores é justa, em razão de ter se operado a rescisão contratual. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Às fl. 77 determinou-se o aguardo da instrução processual nos autos em apenso. Manifestação da requerente às fl. 78/81. Foram os autos registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Odiva contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR. Em contrapartida, a requerida afirma que a requerente teria dado destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que a autora - Odiva - teria tredestinado o imóvel por ela adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Entretanto, tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pela ausência de rompimento contratual por parte da ora requerente e, portanto, pela ilegalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, injusta e ilegal a negativa da requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do financiamento habitacional em questão e, da mesma forma, injusta e ilegal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de permitir a purgação da mora do contrato habitacional de fl. 21/29, conforme depósito já realizado nestes autos pela autora - ressalvados eventuais valores remanescentes comprovadamente demonstrados pela CEF - e permitindo os pagamentos das prestações futuras nos valores inicialmente contratados, ficando a requerida obrigada a emitir os respectivos boletos a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002190-31.2015.403.6000 - CLEIDE ESCOBAR ACOSTA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, no efeito devolutivo e suspensivo. A ré, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Cancelam-se os alvarás de levantamento n. 24/2ª-2015 e 25/2ª-2015. Após, expeçam-se novos alvarás em nome Massa Serviços de Advocacia S.S. e Fontoura Advocacia & Consultoria, intimando-se os representantes para retirá-los no prazo de dez dias. DECISÃO DE FL. 1909 Defiro o item II de f. 1903-1906. Expeçam-se os alvarás na forma e valores indicados, intimando-se os beneficiários para levantá-los, no prazo de dez dias. Com o levantamento deve ser reconhecida a quitação da dívida e, consequentemente, julgo extinto o processo, em relação aos Advogados indicados à f. 1905, nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Quanto ao item I, de f. 1903, levando-se em consideração que o inventário de Leda Maria Novis de Figueiredo já se encontra encerrado e que a sra. Maria de Lourdes Figueiredo Kopke é a única herdeira, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que deposite em Juízo os valores de titularidade de Leda Maria Novis de Figueiredo. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome de Maria de Lourdes Figueiredo Kopke, oficiando-se à Receita Estadual. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se, a seguir, o sindicato autor, no prazo de dez dias.

0001262-13.1997.403.6000 (97.0001262-0) - HANI TALEB (MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

PA 0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0004641-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004641-6) - FRANCISCA PESSOA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO)

RODRIGUES) X FRANCISCA PESSOA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005127-68.2002.403.6000 (2002.60.00.005127-1) - OZILHA MARTINS LOPES(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OZILHA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CARMEM LUCIA DIAS DE ANDRADE SANTOS X THAIS ANDRADE SANTOS X CINTHIA ANDRADE SANTOS X ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS FILHO

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4) - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0002154-72.2004.403.6000 (2004.60.00.002154-8) - IVONE GONCALVES NOGUEIRA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X IVONE GONCALVES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA GLORIA LANZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0003456-34.2007.403.6000 (2007.60.00.003456-8) - OLANDIR PEREIRA RIBEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001928-91.2009.403.6000 (2009.60.00.001928-0) - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

A perita nomeada à f. 199 apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A parte autora, que, no caso em tela, será a responsável pelo adiantamento da remuneração da perita, nos termos do artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, concordou com o valor proposto. Embora intimada a se manifestar sobre a referida proposta, a ré se manteve silente. Considero que o valor estimado pela auxiliar do juízo é compatível com a elaboração de laudo de razoável complexidade. Destarte, diante da natureza e da complexidade trabalho a ser realizado, do local da realização do serviço, bem como da concordância expressa da parte autora, que, conforme salientado, será a responsável pelo prévio depósito, homologo a proposta apresentada pela expert, arbitrando os honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 785/903

periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Intimem-se as partes sobre esta decisão, devendo a parte autora depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica.Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita a designar data, horário e local para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. A cientificação dos assistentes técnicos ficará a cargo da parte que os indicou.Intimem-se.

0004778-84.2010.403.6000 - NEUSA VIEIRA GUERRA(MS004340 - NEUSA VIEIRA GUERRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 215, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005158-10.2010.403.6000 - LOURIVAL MARQUES MENDONCA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005516-72.2010.403.6000 - ARNOBIO DE OLIVEIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido de f. 557.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 445-446, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo pagamento, intime-se a credora para, no prazo de dez dias, indicar bens a serem penhorados.

0006746-52.2010.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X LEANDRO LODEA

SENTENÇA A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação de cobrança de multa em desfavor de LEANDRO LODEA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 1.998,22 (mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente até 06/05/2010.Alega, em breve síntese, que em 19.07.2007 levou a venda, mediante leilão, certo quantitativo de milho em grãos, destinado ao abastecimento do mercado interno, conforme Aviso PEPRO de soja (Aviso 428/07), franqueado aos produtores rurais e/ou cooperativas. Seleccionada a melhor oferta no leilão em favor do arrematante - o requerido -, foi adjudicada a proposta. De acordo com o item 8.1 do Aviso 428/07, o arrematante deveria realizar a venda do produto emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão.O requerido participou do leilão e arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 300.000 kg de milho em grãos com a respectiva comprovação junto à autora. Consumado o leilão, a bolsa emitiu o DCO 00-560-7494-8, adjudicando a proposta do requerido, que não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou até a data prevista, incorrendo em inadimplemento do negócio jurídico, fato que culminou com a aplicação da multa ora cobrada.Juntou os documentos de fl. 08/91.Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 159). Instados a especificar provas, as partes não as requereram (fl. 163)É o relato.Decido.Alega a requerente, em síntese, que o requerido não cumpriu com o contrato firmado por ocasião da adesão ao Leilão PEPRO 428/07, deixando de comprovar que realizou a venda do produto. O requerido, regularmente citado, deixou de apresentar contestação.A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, intimado pessoalmente (fl. 149), tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia.Além disso, a prova documental juntada aos autos (fl. 30 e 63/85) confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil.Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fl. 17/20 comprovam a realização dos contratos descritos na inicial, a mora por parte do requerido, bem como a forma de cálculo do valor das multas. Assim, a requerente faz jus ao recebimento da importância pleiteada, com respaldo no item 15.3 do contrato (fl. 39) que dispõe: 15.3 Será cobrado do inadimplente enquadrado em qualquer um dos subitens 14.1.1 a 14.1.4, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor total da operação, entendendo-se por este o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido ao pagamento do valor de valor de R\$ 1.998,22 (mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente até 06/05/2010 nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3, do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 06 de outubro de 2015.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007438-51.2010.403.6000 - TRINDADE DO ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 211 e documentos seguintes.

0012484-21.2010.403.6000 - NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001818-24.2011.403.6000 - RUBEN CAMPOS GEHRE X ANA PATRICIA RUIZ GEHRE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009804-29.2011.403.6000 - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA: Os exequentes requerem, à f. 212, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeçam-se alvarás para levantamento das importâncias depositadas às f. 206 e 207. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013485-07.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE F. 261: Converta-se em renda, em favor da ANS, o valor depositado pela executada à f. 257, mediante a GRU de f. 260. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 262: Encontram-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que a UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO depositou o valor da condenação às f. 257, com o qual houve a concordância do exequente e cujo levantamento foi determinado à f. 261. Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0014163-22.2011.403.6000 - WAGNER VASCONCELOS DE MORAES(MT009203 - EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001904-58.2012.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA: DIVA MARIA ATALLAH ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 463904, Série D. Afirma que foi autuada e multada no valor de R\$ 20.000,00, em virtude de, supostamente, ter em depósito madeira da essência aroeira, sem licença válida para todo tempo do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A autuação não se refere a qualquer degradação ou poluição do meio ambiente, mas, sim, de suposto não cumprimento de regularidade formal. Além do processo administrativo ambiental, também houve a instauração de inquérito civil pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Nioaque-MS. Apresentou defesa em ambos os processos, demonstrando que tinha autorização para armazenamento da madeira. A Promotoria de Justiça acatou suas justificativas, asseverando a regularidade do armazenamento do material lenhoso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 787/903

determinando a realização de TAC relativamente à área de reserva legal. Já o requerido houve por bem rejeitar a defesa apresentada, mantendo o valor da multa e homologando o auto de infração. Sustenta que o auto de infração é nulo, por incompetência do agente atuante. O Policial Militar que emitiu o auto de infração não tem competência funcional para tanto. Além disso, não existe no auto de infração o dispositivo legal que se amolda ao caso, restando ausente a subsunção do fato à norma. No mérito, afirma que o requerido autorizou o armazenamento do material lenhoso em questão. Requereu prorrogação do armazenamento, mas antes da análise desse requerimento, foi atuada pelo requerido. O pedido de prorrogação foi deferido, mas já tinha acontecido a autuação. Ainda, a manutenção da multa ambiental somente poderá ocorrer, quando o agente poluidor após advertido, não cumprir as medidas necessárias à preservação e correção das irregularidades apontadas. A decisão que estipulou a multa em nenhum momento fundamentou qual o critério ou base de cálculo utilizada para apurar o valor da multa. Esta apresenta desproporcional e confiscatória (f. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 342-344, suspendendo-se a exigibilidade da multa em questão, por ter a autora procedido ao depósito integral do valor da multa. O réu apresentou a contestação de f. 348-354, onde alega, em preliminar, incompetência deste Juízo, sob a alegação de que o débito em apreço já foi executado nos autos da Execução Fiscal n. 000599-94.2012.4.03.611, em trâmite na 2ª Vara Federal de Marília-SP, domicílio da autora. No mérito, afirma que a autora tinha em depósito madeira, sem licença válida, subsumindo-se aos dispositivos legais constantes do auto de infração em análise. A autorização para armazenamento da madeira outorgada à autora venceu em 20/03/2003, e a autuação ocorreu em julho de 2006. Não há que se falar em incompetência do agente atuante ou de necessidade de prévia advertência. Por fim, que a aplicação da multa foi devidamente motivada e respeitou o princípio da proporcionalidade. Réplica às f. 405-415. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não pode ser acolhida a preliminar de incompetência deste Juízo. É que não há conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e a execução fiscal correspondente, por serem processos de natureza distinta, com pedidos diferentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência rationae loci fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, AI 542095, e-DJF3 Judicial 1 de 23/01/2015). Foi lavrado o auto de infração n. 463904, Série D, [cópia à f. 28 destes autos] contra a autora, com fundamento nos artigos 70 e 46, único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32 do Decreto n. 3.179/99 e artigos 1º, 2º e 5º da Portaria n. 83-N/91 do IBAMA, porque teria em depósito madeira da essência aroeira, sem licença válida para todo tempo de armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise é nulo, por incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração, assim como por falta de indicação de dispositivo legal que pudesse se amoldar ao caso. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. Ainda, inexistente vício de inconstitucionalidade no convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter amparo na Lei n. 9.605/98. É o que orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81. I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81. II - Recurso improvido (Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, RESP 1109333, DJE de 23/04/2009). A alegação de incompetência do Policial Militar que procedeu à autuação do autor também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercitar o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavrar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei. Quanto à alegação de falta de indicação de dispositivo legal que pudesse se amoldar ao presente caso, também não tem razão a autora. É que a autuação fundamentou-se no parágrafo único do artigo 46, que não menciona a prática de atos de comércio, daí porque o agente atuante não necessitava relatar tal circunstância. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se

infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, 1, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Refª Mirª Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no

parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, fâcula a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Reª Mirª Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Também não procede a tese de ilegalidade do auto de infração em virtude de existência de requerimento de prorrogação de autorização para armazenamento e utilização pendente de resposta por parte do IBAMA. Ora, tal argumentação diz respeito ao próprio conteúdo da autuação. Além disso, por ocasião da lavratura do ato ora atacado, de fato, não existia autorização para armazenamento do material lenhoso. Ainda, não se tem certeza se o material lenhoso objeto do pedido de prorrogação para armazenamento é o mesmo que foi encontrado pelo agente autuante. Isso porque o mencionado requerimento administrativo de prorrogação relatava a existência de dois mil postes de madeira da espécie aroeira ou 34,48m², conforme deflui do documento de f. 323; já no auto de infração em questão consta a existência de três mil lascas de madeira da essência aroeira, ou 50m³, como se infere da cópia de f. 358. Dessa forma, não se pode afirmar que se tratava do mesmo material. Também não há que se falar em necessidade de prévia advertência para que se concretize a manutenção da multa ambiental, visto que a advertência deve ser aplicada apenas nos casos de infrações de menor potencial ofensivo, o que não ocorre no caso em análise, diante da quantidade da madeira da essência aroeira encontrada no imóvel rural da autora, sem licença para tanto. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:ROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA. 1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003. 2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. 3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave. 4. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, RESP 1318051, DJE de 12/05/2015). Além disso, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora estava armazenando aroeira, sem licença outorgada pela autoridade competente. Além de a parte autora não apresentar, nestes autos, nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, verifica-se a falta de qualquer documento comprobatório da origem da madeira objeto do auto de infração em discussão. Por fim, a multa aplicada à parte autora obedeceu aos parâmetros previstos no artigo 32 do Decreto n. 3.179/1999 e não ofende o princípio da proporcionalidade, nem tem caráter confiscatório. Segundo o auto de infração em foco, a autora tinha em depósito 50m de aroeira, cujo corte é proibida, por estar em extinção na flora brasileira. Tais circunstâncias justificam o valor da multa aplicada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 463904 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em vista do depósito integral realizado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Custas processuais pela autora. Oficie-se à 2ª Vara Federal de Marília-SP, enviando cópia desta decisão. P.R.I. Campo Grande, 7 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

0004152-94.2012.403.6000 - RANULFO ALVES DE JESUS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, conforme previsto no art. 407 do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas, caso estas residam fora da sede desta subseção judiciária. Intimem-se.

0008532-63.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008637-40.2012.403.6000 - LOPES E FAGANHOLO LTDA X WANDERLEY MAMEDE LOPES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Lopes e Faganholo Ltda e Wanderley Mamede Lopes ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando seja o requerido obrigado a se abster de lavrar autuações e cancelar todas as multas lavradas contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, bem como seja impelido a fornecer Certidão de Regularidade Técnica ao estabelecimento requerente. Ainda, requer seja considerado legal o quantum relativo aos recolhimentos das anuidades dos exercícios de 2003 a 2011, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), para cada um dos exercícios, bem como seja determinada a repetição do indébito a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em vista de lançamentos indevidos e ilegais de multas. Narraram que o requerente Wanderley Mamede Lopes obteve, por meio Mandado de Segurança nº 2000.60.00.757-5/MS, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja sentença foi confirmada por acórdão do E. TRF da 3ª Região, a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Mato Grosso do Sul. Informou que está inscrito como técnico em farmácia no CRF/MS sob o nº 072/01/MS. Todavia, o referido órgão emite, regularmente, em desfavor da empresa requerente da qual o referido autor é sócio, auto de infração com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60, gerando uma multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ocorre que a multa prevista na referida lei decorre exatamente da ausência de Responsável Técnico. O CRF/MS informou ao autor que não pode expedir a Certidão de Regularidade Técnica, uma vez que há multas pendentes de pagamento. Em consequência da ausência de tal certidão, a Vigilância Sanitária local deixou de expedir Alvará Sanitário para a empresa requerente. Entretanto, após julgamento improcedente da Ação Civil Pública nº 016.06.000322-2, que tramitou na 1ª Vara Cível da comarca de Mundo Novo, a drogaria requerente obteve o mencionado Alvará da Vigilância Sanitária local. Afirmaram que, atualmente, as multas provenientes dos Autos de Infração lavrados com base no art. 24 da Lei 3.820/60, bem como referentes a anuidades de pessoa jurídica, relativas aos anos de 2003 a 2012, somam o montante de R\$ 26.363,58 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Requereram, ainda, ao final, que o órgão requerido considere legal o quantum das anuidades recolhidas nos exercícios de 2003 a 2011, bem como o pagamento de danos morais e multa correspondente ao dobro do valor cobrado, ou seja, R\$ 52.727,16 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), a teor do art. 940 do Código Civil. Juntaram os documentos de fls. 16-62. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar que o CRF/MS forneça a certidão de regularidade técnica para a parte autora, no prazo de 30 dias, bem como se abstenha de lavrar autuações contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei n. 3.830/30 (fls. 65/68). A autarquia federal requerida, devidamente citada (fls. 71/72), interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 73/80), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (fl. 81). O requerido deixou de apresentar contestação (conforme certidão de fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pugnou, especificamente, pela inversão do ônus da prova, compelindo ao requerido a apresentar os autos de infração lançados, assim como as decisões do primeiro grau e as recusas dos recebimentos dos recursos administrativos, sob a alegação da falta do recolhimento do depósito prévio, além dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos via depósitos bancários na conta do CRF/MS. Entendo que tal pleito não deve ser acolhido. Afinal, os requerimentos de apresentação dos autos de infração lançados, bem como dos comprovantes de pagamentos das anuidades feitos pela parte autora, são diligências que podem ser adotadas pela própria parte autora, que tem acesso a tais documentos. Ademais, a regularidade dos procedimentos relativos às multas aplicadas não é objeto de questionamento do requerente neste feito, de modo que não vislumbro a necessidade de sua juntada aos autos para dirimir os pontos controvertidos do feito. Assim, indefiro tais requerimentos. Ademais, tendo em vista a não apresentação de contestação pela parte requerida, embora devidamente citada, redundante, por conseguinte, na decretação da revelia. Contudo, entende a doutrina e a jurisprudência que os Conselhos Profissionais são autarquias federais. A fim de ilustrar o entendimento acima, transcrevo oportuno trecho a decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Marco Aurélio de Mello no RE 723242/MG: São, portanto, os Conselhos Profissionais, autarquias, não importando a classificação doutrinária como autarquia corporativa que lhes atribui a doutrina. As autarquias vêm sendo classificadas como de serviço, corporativas, em regime especial, previdenciárias, educacionais, etc. Inobstante, todas pertencem ao gênero autarquia. Mesmo a OAB, que historicamente intentou escapar desta classificação, vem sendo considerada pelo STF como autarquia sui generis. Desse modo, ao Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS - autarquia federal - aplicam-se as regras processuais atinentes à Fazenda Pública, de modo que a revelia deve ser aplicada com os temperamentos necessários, quais sejam, sem os efeitos do art. 319, do CPC, por se tratar de direito indisponível e observando-se o disposto no art. 322 do mesmo código, a propósito das futuras intimações. Isso posto, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No mais, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, as matérias debatidas são eminentemente de direito, razão pela qual não verifico a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada pela requerida, sendo suficiente a prova documental já constante dos autos. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito da questão posta. a) Da

responsabilidade técnica A Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, prescreve por quais meios deve ser comprovada a responsabilidade técnica do estabelecimento farmacêutico: Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. (grifei). Contudo, no presente caso, o autor, técnico em farmácia devidamente inscrito no órgão requerido sob o n.º 72/01/MS, pretendendo ser considerado o responsável técnico por seu estabelecimento, não comprovou nestes autos, em qualquer momento, constar o seu nome no Contrato Social na condição de responsável técnico da empresa por ele administrada, conforme determinado na norma acima transcrita. Ao contrário, o documento cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 19/22 não estabelece responsabilidade técnica a qualquer pessoa sobre a drogaria ora requerente. Ademais, há outros requisitos a serem preenchidos, principalmente em se tratando de profissional que não seja farmacêutico, para que seja admitido o licenciamento do estabelecimento sob a responsabilidade técnica de prático em farmácia, oficial de farmácia ou outro, conforme estabelecido na lei acima referida no art. 15, 3º, transcrito abaixo: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (Grifei). Regulamentando tal dispositivo, assim definiu o Decreto nº 74.170/74: Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tomando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. 2º - Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999) 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria. Ora, conforme se depreende das disposições acima, somente uma situação que reflita excepcional interesse público permite que a responsabilidade técnica de tais estabelecimentos seja assumida por profissional que não seja farmacêutico - tendo havido a revogação do dispositivo que permitia aos técnicos diplomados em curso de nível médio para tanto, pelo Decreto 793/93 e pela Lei n.º 9394/96. Aliás, já decidiu o e. STJ que a mera inscrição no CRF não impõe, de per si, a consequente autorização para assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria. Segundo o julgado, há que se observar, no caso concreto, se o técnico em farmácia preenche os requisitos legais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. 2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de outro profissional, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No 2º, b (redação do Dec. n.º 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 4. Os profissionais a que se refere o art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto n.º 793/93 e da Resolução/CFF n.º 111, isto é, aqueles denominados técnicos de nível médio na área farmacêutica, com habilitação profissional plena, em nível de 2 grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC n.º 363/95. 5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 6. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESP - RECURSO ESPECIAL - 915301; Relator: Ministro José Delgado; DJ 26/04/2007). (g.n.) Logo, verifico, de fato, ter havido violação à Lei n.º 3.820/60 c/c artigo 15, 1º da Lei n.º 5.991/73 (acima transcrito) no caso concreto: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será

aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) Não vislumbro, portanto, qualquer vício na autuação em questão, tendo sido observada a legislação em vigor, ante a ausência de comprovação da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, pois, embora o sócio Wanderley Mamede Lopes esteja habilitado e registrado para o exercício das atividades relacionadas à drogaria, não pode, por sua simples inscrição e registro, ser considerado responsável técnico, dependendo para tanto de outros requisitos não preenchidos. E nem se diga que o conselho em questão não teria competência para aplicar a sanção, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. A Corte também se posicionou no sentido de que a competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado (REsp 223507/SC). Frise-se, finalmente, que a parte autora não juntou aos presentes autos a autuação efetivamente perpetrada pela requerida por ausência de responsável técnico na drogaria requerente, haja vista que os documentos juntados às fls. 45/48 referem-se a outros estabelecimentos (Drogaria Brasil e Farmácia Kapital). Contudo, em razão da inexistência de refutação quanto a tais fatos pela requerida, que, aliás, defende o ato impugnado no agravo de instrumento interposto (fls. 73/80), pressuponho a existência de tais fatos. Não obstante, não deve ser acolhida a tese autoral. Logo, diante dos fundamentos acima delineados, verifico a legalidade da autuação promovida pela parte requerida, devendo ser improcedente o pedido inicial quanto à abstenção de lavrar autuações e para cancelar todas as multas lavradas contra o estabelecimento requerente, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, bem como à obrigação ao fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica ao estabelecimento requerente. b) Da restituição de indébito referente às anuidades Assim estabelece a Lei n.º 3820/60 quanto à necessidade do pagamento de anuidades: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. A cobrança das penalidades e das anuidades em Juízo, inclusive, competem aos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos da legislação supracitada, que prevê em seu art. 35 o seguinte: Os Conselhos Regionais poderão, por procuradores seus, promover perante o Juízo da Fazenda Pública, e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades e anuidades previstas para a execução da presente lei. Ocorre que, no presente caso, a parte autora comprovou ter pago taxas de anuidade referentes ao registro profissional dos requerentes em valores acima do legalmente exigível, entre os anos de 2002 e 2011 (fls. 30/44). Afinal, verifico que transitou em julgado em 22/11/2001 o acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos de mandado de segurança que tramitaram sob o n.º 0000596-51.1993.4.03.6000, que manteve a sentença proferida em favor do Sindicato dos Varejistas de Produtos Farmacêuticos do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o Conselho Federal de Farmácia. Entendeu-se, sucintamente, que em se tratando de contribuição parafiscal - e, portanto, tributo - a anuidade é submetida ao princípio da estrita legalidade, não podendo ser aumentada por outro instrumento que não seja a lei. Assim, julgou-se que deve ser afastada qualquer cobrança de anuidade ou taxa superiores aos valores instituídos pela Lei nº 6.994/82, c/c a Lei nº 8.383/91, tomando em definitivo o valor correspondente a 35,72 UFIRs. Somente a partir de 28/10/2011, com a publicação da Lei n. 12.514/11, é que se passou a estabelecer novos valores para cobranças de anuidades pelos conselhos profissionais, para profissionais de nível superior, nível técnico e para pessoas jurídicas (graduando-se proporcionalmente os valores cobrados destas de acordo com o capital social). Assim, até esta data, continua válido o patamar estabelecido pelas Leis n.º 6.994/82 e nº 8383/91, devendo haver a restituição do indébito dos valores eventualmente pagos pela parte autora de 2002 até o ano de 2011, inclusive, a título de anuidades ou taxas, acima de tais patamares - em obediência ao princípio da estrita legalidade e à coisa julgada material formada nos autos do mandado de segurança nº 0000596-51.1993.4.03.6000. Por outro lado, não assiste razão aos requerentes quanto à prescrição da anuidade do ano de 2002. De fato, o crédito em execução relativo às anuidades é tributário, ante a sua natureza de contribuição parafiscal (artigo 21, 2º, inciso I, da CF/69, e artigo 149 da CF/88). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, ante a incidência do Código Tributário. Contudo, verifico que há comprovante de pagamento de tal crédito nos autos (fl. 40). Assim, não havendo comprovação de cobrança judicial em data posterior ao quinquênio imediato ao vencimento de tal boleto (31/03/2003) e, ao contrário, demonstrando-se a quitação da dívida por parte dos requerentes, não há incidência de prescrição. c) Dos danos morais Os autores pleiteiam, ainda, a condenação em danos morais em razão das multas aplicadas contra o estabelecimento requerente e pelo não reconhecimento do segundo requerente como capaz de assumir a responsabilidade técnica. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano

moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em análise, não há dúvidas de que a atuação promovida pela requerida, com base em violação ao art. 24 da Lei n. 3.820/60 foi justa, de modo que tal conduta não é danosa, nem tampouco ilícita. Aliás, meros dissabores do cotidiano não são aptos a justificar a indenização por danos morais em decorrência de mácula à honra ou mesmo outros direitos da personalidade. Na esteira desse entendimento, pacífica é a jurisprudência dos tribunais pátrios, a exemplo do acórdão abaixo proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO EM JORNAL SINDICAL INFORMATIVO - DENÚNCIA E CRÍTICAS À ATUAÇÃO DO SINDICATO E DO SEU PRESIDENTE - SUPOSTA OFENSA À HONRA, À IMAGEM E AO BOM NOME - INOCORRÊNCIA - ABORRECIMENTO E DISSABOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS/Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 02/05/2012, 1ª Câmara Cível) O e. STJ admite, inclusive, que mesmo em casos em que esteja configurado de plano o evidente dano moral (sofrimento da parte que se sente atingida em um de seus direitos da personalidade), é possível que ele não seja indenizável pelo simples fato de a conduta não ter sido abusiva ou ilícita. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (...) 5. [...] 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela imperiosa cláusula de modicidade subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF. 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (STJ: Quarta Turma/ RESP 200501951627 RESP - RECURSO ESPECIAL - 801109; Relator: RAUL ARAÚJO; DJE DATA: 12/03/2013 REVJUR VOL. 00425 PG. 00111). (Grifei). Ausente a ocorrência do ato ilícito por parte da ré quanto às multas aplicadas, deixo de apurar a existência do dano e o nexo de causalidade com o evento ocorrido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para o fim de condenar a requerida à restituição do valor indevidamente cobrado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, dos valores das anuidades de 2002 a 2011, ser afastada qualquer cobrança de anuidade ou taxa superiores aos valores instituídos pela Lei n.º 6.994/82, c/c a Lei n.º 8383/91, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, tomando em definitivo o valor correspondente a 35,72 UFRs, conforme acórdão que transitou em julgado em 22/11/2001, proferido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos de mandado de segurança que tramitaram sob o n.º 0000596-51.1993.4.03.6000. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca em proporção equivalente, deixo de condenar as partes em honorários de sucumbência, nos termos do art. 21, do CPC. Condeno, ainda, o requerido ao reembolso de metade das custas e despesas processuais. Determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 45/48 destes autos, uma vez que não se referem à lide posta, os quais deverão ser devolvidos ao patrono da parte autora. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009462-81.2012.403.6000 - WALDERY DA SILVA - relativamente incapaz X MARLY ROSANGELA DA SILVA DOS REIS (MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS Nº *00094628120124036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: WALDERLY DA SILVA Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSSentença tipo ASENTENÇAWALDERLY DA SILVA, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, somente contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, para que fosse submetido imediatamente a procedimento cirúrgico coronariano para implantação de stents na aorta. Narrou, em suma, que é servidor público federal inativo da ré, e nesta condição é integrante do plano de saúde- PAS - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Em razão de aneurisma na aorta já havia sido submetido à implantação de stents aórticos, não tendo, à época, nenhuma negativa por parte da ré. Contudo, posteriormente, em virtude de agravamento de seu quadro de saúde, e após a realização de novos exames, bem como de tratamento medicamentoso, a equipe médica que o acompanhava concluiu pela necessidade de mais um implante de stents, visto que foi descoberto novo ponto de aneurisma. Supreendentemente, mesmo estando internado e em estado grave, a ré negou a cobertura do novo procedimento cirúrgico, bem como a aquisição dos materiais cirúrgicos necessários. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 56-59. Ao contestar o pleito autoral, a ré sustentou que não autorizou a realização do procedimento cirúrgico em razão de haver entendimento divergente entre os médicos que acompanhavam o demandante e os auditores do plano de saúde, que tinham dúvidas acerca da necessidade/utilidade do procedimento. Aduziu, ainda, que para resolver o impasse consideraria a opinião de um terceiro médico, o que não foi possível ante a realização da cirurgia na data de 12/09/2012, em cumprimento

à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. Despacho saneador à f. 137. Vieram os autos conclusos. É o relato. Passo a decidir. O demandante, servidor público inativo dos quadros da ré, manejou a presente ação ordinária com o objetivo de que a ré custeasse, através do plano de saúde específico dos servidores, o seu procedimento cirúrgico de implantação de um novo stent coronário. Na qualidade de servidor e participante do Programa de Assistência à Saúde destinado aos servidores da UFMS, possui o direito de ter cobertura a tratamento cirúrgico tal como previsto no art. 21, 1º do Regulamento do PAS, de forma que o ponto controvertido destes autos limita-se a apurar a necessidade ou não da cirurgia requerida. E, neste jaez os documentos carreados com a inicial, em especial os de ff. 20-24 e 29-36, firmados por Médico Cirurgião Vascular filiado à Sociedade Brasileira de Cardiologia, explicitaram, de forma detalhada acerca da necessidade de implantação de novo stent, eis que foi identificado um... grande aneurisma de 67mm x 51mm imediatamente distal à correção vascular prévia (f. 29). Tal profissional afirmou, ainda, que a conclusão do médico auditor, de que o tratamento deveria ser clínico, não possuía respaldo científico, como se depreende do seguinte trecho do laudo: a conclusão e recomendação final de que o tratamento deve ser clínico por que a aorta é fibrosada e dilatada e que isto dificulta a manipulação e ancoramento de qualquer dispositivo com intenção terapêutica... considero uma justificativa ANEDÓTICA, pois não encontramos nenhum embasamento científico nesta justificativa em nenhum consenso ou diretriz mundial, inclusive vai contra o consenso da literatura atual que indica o procedimento endovascular nos casos de dissecação que aumenta a mortalidade e ainda mostra que a mortalidade do tratamento ENDOVASCULAR na dissecação de aorta do tipo B na fase crônica é menor que na fase aguda, exatamente pela maior fibrose das paredes aórticas o que confere maior resistência para o ancoramento das próteses e melhor vedação da falsa luz com menor incidência de ruptura de aorta e dissecações retrógradas. Friso, inclusive, que tais documentos foram suficientes para a concessão da tutela de urgência, visto que traziam fortes indícios de que a cirurgia era realmente necessária e urgente, eis que o autor, pessoa de avançada idade, já se encontrava internado e no aguardo do tratamento requerido. A ré, ao contestar o pleito autoral não trouxe novos elementos que pudessem alterar o convencimento exarado por este Juízo por ocasião da apreciação do pleito liminar, ratificando tão somente que o Auditor Médico do plano de saúde não concordava com a opinião do especialista que acompanhava o autor, e que pretendia ouvir uma terceira opinião. Ocorre que, tal como já mencionado na decisão emergencial o Auditor Médico divergiu do especialista, mas sequer requereu a realização de exames para sustentar a sua tese, de forma que nesta fase processual, onde faço agora um juízo de cognição exauriente entendo que enquanto o demandante trouxe elementos comprovando o seu direito, a ré, deixou de exercer o ônus imposto pelo art. 333, II, do CPC. Aliás, nem mesmo requereu a produção de prova pericial, deixando de exercer um direito que lhe assistia. Por fim, importante ressaltar que o autor, por força da decisão emergencial, foi submetido ao procedimento cirúrgico pleiteado e não houve por parte da ré quaisquer alegações posteriores que pudessem demonstrar a desnecessidade do procedimento. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos, e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, tão somente para tornar definitiva a obrigação da ré em proceder ao tratamento cirúrgico pleiteado (implantação de novo stent aórtico), que, inclusive já foi realizado. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande-MS, 02 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0013207-69.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 155-161. Após, concluso.

0013277-86.2012.403.6000 - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem as partes, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados as fls. 177-207.

0002847-54.2012.403.6201 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001021-77.2013.403.6000 - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001819-38.2013.403.6000 - HEBER MORAES DE OLIVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS013719 - SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

0008451-80.2013.403.6000 - INGRID FERREIRA CURIMBABA(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0008454-35.2013.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOAO SANDES - ESPOLIO X LUIS CARLOS MOTA SOARES

SENTENÇA - RELATÓRIO A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ajuizou a presente ação ordinária contra ESPÓLIO DE JOÃO SANDES objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo falecido servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 96.0007177-2, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 165.971,25 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos). Sustentou, em breve síntese, que em 1996 o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90. Juntou os documentos de fls. 09/99. Regularmente citado (fl. 103-v), o espólio o requerido deixou de apresentar contestação (fl. 1120). Instada a se manifestar, inclusive sobre provas a serem produzidas, a autora não as pleiteou (fl. 105). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, vejo que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato atacado. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público:

AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a

garantia desta em seu núcleo essencial.5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifêi. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação definitiva ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Frise-se, por fim, que o requerido sequer apresentou sua contestação, fato que, nos termos do art. 319, do CPC induz à sua revelia com todos os seus efeitos, inclusive o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a sua subsistência, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data em que a dívida se tornou definitiva (29/08/2008), bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condene a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0008460-42.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0010506-04.2013.403.6000 - ADAO JULIO DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Autos n. *00105060420134036000* Baixa em diligência Compulsando os autos, verifico que o LTCAT trazido pelo autor com relação à função de Operador de Raio X junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, informou que ... o limite de radiação ionizante tem sido inferiores ao limite de investigação (1,2mSv). Desta forma, considerando o disposto na Portaria 453/1998 da ANVISA, em especial no item 2.1.3, i, oficie-se à mencionada empregadora para que informe, em vinte dias, através se a média de ionização contida no aludido Laudo refere-se a qual intervalo de período (diário, semanal, mensal ou outro). Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013409-12.2013.403.6000 - KASPER & CIA LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001189-58.2013.403.6201 - MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME (MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X UNIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 798/903

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0000324-22.2014.403.6000 - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0001799-13.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra o ARMINDO JOSÉ FERNANDES objetivando ordem judicial que determine a restituição ao erário do valor recebido pelo servidor, em razão do cumprimento de decisão antecipatória de tutela, proferida nos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, posteriormente substituída por acórdão que julgou improcedente o pedido, no valor total de R\$ 167.823,76 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Sustentou, em breve síntese, que o requerido ajuizou ação judicial, com o objetivo de receber diferenças relacionadas ao percentual de 47,94%, tendo sido concedida medida liminar e sentença procedente nesse sentido. Contudo, tal sentença foi revista pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso da autora. Em virtude desta decisão, a restituição do valor pago indevidamente é medida que visa evitar lesão ao Erário e que possui respaldo no art. 46, da Lei 8.112/90, consoante constou da própria decisão de primeiro grau onde constou: É desnecessária a prestação de caução, uma vez que esta fica representada pela própria remuneração dos servidores (arts. 46 e 47, Lei 8.112/90). Juntou os documentos de fl. 10/122. Regularmente citado (fl. 126), o requerido apresentou contestação (fl. 1127/154), onde alegou, preliminarmente, a carência da ação em razão da inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. Alegou também a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, ponderou, resumidamente, que as verbas foram recebidas de boa-fé e que sua característica alimentar impede a reposição pretendida na inicial. Impugnou, ao final, os valores apresentados na inicial, alegando que os valores apresentados na inicial são referentes a processo diverso da ação n.º 0007487-83.1996.403.6000. Juntou o documento de fl. 155. Réplica às fls. 158/160. A autora não pleiteou provas, ratificando os argumentos iniciais. O requerido pleiteou a produção das provas pericial para se saber se os valores ora cobrados foram recebidos ou não em decorrência da ação n.º 0006437-22.1996.403.6000, testemunhal - oitiva do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - e prova documental - sentença prolatada pela 3ª Vara Federal de Florianópolis e íntegra das ações 0006437-22.1996.403.6000 e 0007487-83.1996.403.6000. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, devendo o feito ser, de pronto, julgado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Saliente-se, somente a título de esclarecimento, que a discussão dos autos se refere ao pagamento de valores a título de medida antecipatória concedida em favor do autor em ação judicial, independentemente de ser ela a coletiva ou a individual. As provas pericial, testemunhal e documental são dispensáveis ao deslinde do feito, já que essa questão não é objeto de controvérsia ou lide nestes autos. É fato incontroverso que o requerido recebeu tais valores e que a medida de urgência que assegurava sua percepção foi posteriormente revista pelo Judiciário. Resta, então, a questão unicamente de direito relacionada ao preenchimento ou não dos requisitos para se autorizar a reposição ao Erário. As provas indicadas pelo requerido (fl. 163/164) se revelam desnecessárias ao desdobrar da presente ação, razão pela qual ficam todas indeferidas. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares e prejudiciais Inicialmente, vejo que o pedido de cobrança em questão é juridicamente possível - o que não significa dizer, ainda, devido -, haja vista que a autora entende ter pago indevidamente valores ao requerido, pretendendo, agora, reavê-lo. Nada há de antijurídico nesse fato, razão pela qual afasto a preliminar em questão. Ademais, não está a ocorrer, no caso, o fenômeno da coisa julgada, haja vista a inexistência de outra ação - ao menos o requerido não demonstrou esse fato - na qual se tenha concluído pela legitimidade da percepção dos valores em discussão ou, ainda, da impossibilidade de a União efetuar sua cobrança. Vê-se, na verdade, que a motivação relacionada à preliminar de inépcia da inicial - pedido juridicamente impossível - coisa julgada - comporta, na verdade, questão do próprio mérito da presente ação, ficando, também por isso, afastada. No mais, a questão relacionada à prescrição também não deve ser acolhida. Isto porque o feito trata de questão relacionada à reposição ao erário, que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, possui prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: EMENTA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 8.270/91 - TRANSFORMAÇÃO DA VERBA EM VPNI DE CARÁTER TRANSITÓRIO - LEI Nº 9.527/97 - REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - LEI Nº 10.475/02 - ABSORÇÃO DA VANTAGEM PELO AUMENTO SALARIAL - PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE A INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA INFRINGIDA - POSSIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ERÁRIO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE TENHA HAVIDO BOA-FÉ - COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO DESCONTO - NECESSIDADE - ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90 - DECADÊNCIA - ART. 54 DA LEI 9.784/99 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS ATOS NULOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO - RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. ...10 - O prazo prescricional para a cobrança, pela União Federal, de créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão do princípio da isonomia... AC 201150010101451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 568919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:10/06/2014 Sobre o tema prescrição, o Tribunal Regional da 1ª Região assim se pronunciou: Não é aplicável a prescrição do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, em decorrência desta relação com a Administração Pública, porque o Código Civil faz referência a questões de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Sob o mesmo fundamento (relação de direito público), inaplicáveis os prazos contidos da CLT (relações de trabalho) AC 57406220054013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 57406220054013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:23 No presente caso, a data inicial do prazo prescricional não deve ser a data dos pagamentos feitos indevidamente, mas da decisão que assim os considerou - até porque a Administração - com razão posteriormente se viu - sempre os teve como indevidos, só tendo efetuado o pagamento mediante ordem judicial que foi definitivamente cassada, no caso, em 22/02/2010 (fl. 87). De uma análise dos argumentos expostos em sede de contestação, vejo que foram propostas essas duas ações, uma primeira pelo Sindicato de Classe sob n.º 0006437-22.1996.403.6000 e outra individualmente pelo autor e outros colegas de profissão, autuada sob n.º 0007487-83.1996.403.6000. Em ambas a medida antecipatória foi inicialmente concedida e posteriormente cassada. Desta forma, não se pode considerar o início da contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da primeira ação a transitar em julgado, pelo simples fato de que ainda havia pendência de uma outra ação - a individual -, ou seja, ainda existia litígio entre as partes e, enquanto ele não se encerrou definitivamente não se podia exigir da autora que propusesse em Juízo a cobrança dos valores em discussão, visto que eles ainda não eram certos. E a certeza de que tais valores eram indevidos, ao menos em relação ao requerido, só ocorreu com o trânsito em julgado da ação individual - 0007487-83.1996.403.6000 - datado de 22/02/2010. Frise-se mais uma vez: enquanto pendia o litígio entre as partes, não seria lícito à Administração cobrar os valores recebidos pelo servidor a título antecipatório. O litígio entre o autor e o requerido só se encerrou definitivamente quando do trânsito em julgado de sua ação individual, na qual também houve a antecipação dos efeitos da tutela. Assim sendo, a alegação no sentido de que os valores em questão foram recebidos em decorrência de outro feito e, portanto, estariam prescritos, não se mostra razoável, já que a União agiu licitamente ao aguardar o final definitivo da ação individual do autor para promover a cobrança dos valores que ele mesmo pleiteou em Juízo em dois processos distintos. É de notória ciência que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual. Via de consequência, em tendo havido a propositura de ambas, enquanto existir uma delas, não se pode afirmar que o direito de uma ou de outra parte é certo. Demais disso, o art. 104, do CDC que trata do microsistema das ações coletivas assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso, não há notícia de que o autor tenha requerido a suspensão de sua ação individual no prazo previsto na Lei, pelo contrário, tudo indica que ela foi proposta em momento posterior à ação coletiva, o que demonstra seu intento de demandar individualmente e não coletivamente. Assim, se os efeitos da coisa julgada da ação coletiva não lhe beneficiariam, nos termos do dispositivo legal citado, também não podem servir de amparo para eventual acolhimento da prescrição. Desta forma, agiu legal e adequadamente a União ao aguardar o término definitivo também da ação judicial individual para, somente depois, ingressar com a ação de cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo servidor requerido, porquanto ainda havia lide entre ambos. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim se pronunciou, também, quanto ao início da contagem do prazo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Por força do princípio da isonomia, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de nas ações de cobrança movidas pela fazenda pública, de natureza não tributária, é aplicável, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.4.2010; REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 8.2.2010; REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009; REsp 1.044.320/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.8.2009; EREsp 961.064/CE, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009. 2. O termo inicial é o trânsito em julgado da ação rescisória que considerou indevido o pagamento da URP, de forma que, considerando que transitou em julgado em setembro/96 e a presente ação somente foi ajuizada em 2004, encontra-se prescrito o direito de ação respectivo. AC 26420620044013600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26420620044013600 - TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:18/07/2012 PAGINA:108 Desta forma, o prazo prescricional para cobrar os valores indevidamente pagos teve início na data do trânsito em julgado dos autos n.º 0007487-83.1996.403.6000, que ocorreu em 22/02/2010. A presente ação foi proposta em 07/03/2014, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. Por todas as razões acima expostas, afasto a arguição da prescrição do direito de cobrar os valores em discussão. Presentes, então, os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do Mérito No caso em apreço, a autora logrou demonstrar seu direito à reposição. Em processos semelhantes, tenho mantido o entendimento de que, a rigor, é legítima a devolução dos valores pagos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a

tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (g.n.) A própria legislação do serviço público federal permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que não verifico ilegalidade no ato. Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de cumprimento de decisão liminar, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar dois requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: 1) que estas verbas tenham sido recebidas de boa-fé; 2) e que, além do caráter alimentar, tais valores preencham o atributo da essencialidade (e não apenas exerçam mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada). Do contrário, a repetibilidade de tais verbas se impõe. A boa-fé no recebimento precário de valores em razão de medida liminar proferida em processo judicial já foi objeto de questionamento por ministros do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência da Primeira Seção do e. STJ traz o seguinte precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVogada. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DE00000000 vbm-SCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepitibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. STJ: Primeira Seção; REsp 201300320893 - REsp 1384418; Relator: Ministro Herman Benjamin; DJE data: 30/08/2013. (Grifei) Mesmo a Primeira Turma do e. STJ, quando se posiciona em sentido contrário, admite a restituição de verbas previdenciárias, por exemplo, recebidas por equívoco após a desconstituição da decisão liminar, conforme se depreende do voto vencido do Ministro Arnaldo Esteves Lima em sede do Recurso Especial acima transcrito: Não é possível a repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela, ainda que ao final do processo judicial seja desconstituída a tutela anteriormente concedida. Conforme a orientação seguida pela Primeira Turma do STJ, ancorando-se em fundamento metajurídico, mas de consistência social, qual seja, a hipossuficiência dos segurados, a irrepitibilidade desses valores justifica-se pela natureza previdenciária da obrigação. Assim, salvo quando o autor, favorecido pela antecipação de tutela, continua a receber por equívoco o benefício após a desconstituição da decisão liminar, não é devida a devolução dos valores relativos ao período em que vigente a decisão concessiva. Grifei. Ora, não há falar, portanto, em direito absoluto à irrepitibilidade das verbas recebidas de boa-fé. Além da boa-fé, entendo ser necessária o caráter de essencialidade dos valores recebidos a título de verba alimentar e não apenas sua mera função de complementaridade no orçamento familiar da pessoa beneficiada. Como amparo a esse segundo requisito, ressalto que mesmo nas relações particulares não há intangibilidade absoluta das verbas alimentares, visto que a impenhorabilidade das verbas salariais pode, também, ter sua interpretação relativizada quando o devedor estiver a receber créditos alimentares de elevada monta e a parcela penhorada não comprometer as necessidades fundamentais dele e de sua família. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de

Justiça que, em julgados recentes das Terceira e Quarta Turmas, decidiu pela possibilidade de penhora de verbas alimentares desde que não destinadas ao sustento do devedor e família, in verbis: PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA. 1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte. 2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete a subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos. 2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1.326.394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1356404 / DF, Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, 04.06.2013). Grifei. Não se pode olvidar o fato de que a regra da impenhorabilidade das verbas alimentares está, em princípio, prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, e visa resguardar os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, porém é excepcionada quando não se revelar de caráter essencial. Porém, tal regra comporta exceção quando caracterizada a ausência de essencialidade da verba de natureza alimentar recebida. Portanto, para que inexista possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário dois são os requisitos: 1) boa-fé no recebimento, e; 2) essencialidade da verba. No presente caso, embora os valores tenham-se incorporado ao patrimônio do servidor a título precário, posto que em sede de sentença judicial que não transitou em julgado, foram, evidentemente, recebidos de boa-fé, já que pautados em decisão judicial. Entretanto, percebe-se o caráter inato de complementaridade dos valores recebidos a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94% (supostamente correspondentes a 50% da variação do IRSM, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994) e, como tal, não faz parte dos vencimentos do servidor público, mas tão somente de sua remuneração. Assim, não há falar em impossibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública por incorporação ao patrimônio, uma vez que não se destinam à sua subsistência ou de sua família, mas, ao contrário, se revela um bônus à remuneração, o qual se configurou, posteriormente, indevido, conforme acórdão judicial com trânsito em julgado. Desse modo, é imperiosa a restituição dos valores recebidos pelo servidor, em razão da ausência de essencialidade das verbas de caráter alimentar por ela recebidas. Por fim, a questão relacionada à impugnação dos valores fica prejudicada, já que a verificação dos valores pagos ao autor com acréscimo dos devidos encargos legais ficará postergada para a fase de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de condenar o requerido à reposição das verbas recebidas pelo servidor a título de reajuste remuneratório no percentual de 47,94%, por não ter sido constatada sua essencialidade para a subsistência do réu, mas tão somente sua natureza complementar, embora considerada verba alimentar recebida de boa-fé. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sobre o crédito em questão, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, deverá incidir correção monetária, a partir da data em que a dívida se tornou definitiva (22/02/2010), bem como juros moratórios, a partir da citação, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal/2014. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002572-58.2014.403.6000 - CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0003314-83.2014.403.6000 - JOSE ARAUJO TEIXEIRA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004281-31.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0005013-12.2014.403.6000 - LEANDRO ARAUJO ROJAS(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006111-32.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006291-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-78.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0006441-29.2014.403.6000 - BERNALBETE BARBOSA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008447-09.2014.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012692-63.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0014330-34.2014.403.6000 - GILMAR GONCALVES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

0002137-50.2015.403.6000 - MARIA DA GRACA VALLS MOSCIARO ALVES(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifêste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0006567-45.2015.403.6000 - LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006568-30.2015.403.6000 - EVELYN DA CUNHA GRAEFF(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Trata-se de pedido de extensão da decisão antecipatória proferida nestes autos, ao argumento de que tal medida determinou sua inclusão no concurso de remoção descrito na inicial. Destaca, entretanto, que um novo certame de remoção foi publicado na data de ontem e que ela está impedida de se inscrever pois referido edital contém idêntica vedação do primeiro (lapso temporal mínimo de 3 anos de permanência na lotação inicial). É o relato. Decido. De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora) para a concessão da medida extensiva pretendida pela autora, pelas mesmas razões já discutidas na decisão de fl. 88/91. Assim sendo, pelos mesmos fundamentos daquela decisão, defiro o pedido da demandante (fl. 116 e seguintes) para estender seus efeitos ao concurso de remoção previsto pelo SG/MPU nº 16, de 30/09/2015. Consequentemente, determino que a requerida tome as providências administrativas para que a autora possa se inscrever, dentro do prazo previsto no Edital, no mencionado processo seletivo. Finalmente, no caso de a autora não lograr êxito em ser removida neste certame, determino que tais providências para inscrição sejam tomadas em relação a todos os processos seletivos que vierem a ser abertos até o final julgamento do feito, desde que o fato descrito na inicial seja o único impedimento para tanto. Intimem-se. Campo Grande, 1º de outubro de 2015. JANETE LIMA

0006773-59.2015.403.6000 - ALESSANE DA SILVA FRANCA(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

Autos n. *00067735920154036000*Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer parte autora a antecipação de tutela para que lhe seja atribuída 4,00 (quatro) pontos relativos à sua nota final no certame regido pelo Edital 09/2014 EBSEH/HU-MS, ao qual concorreu a uma vaga de Técnico de Enfermagem. Narrou, em suma, ter sido aprovada na primeira fase do certame (prova objetiva) e que, na avaliação da experiência profissional, nos termos do previsto no edital, seria atribuído 1,00 (um) ponto para cada ano comprovado de experiência profissional, mas, em seu caso, mesmo comprovando quatro anos de experiência, não sobrepostos, não lhe foi atribuído qualquer ponto. Alegou que alcançou a 222ª colocação e, com a majoração da sua nota, ficará em 140º, o que lhe garantirá a aprovação dentro do número de vagas (179). Desta forma, não pode ser penalizada por erro cometido pelos réus. Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça. A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Ao ofertar a sua resposta, a EBSEH sustentou não haver razão ao apelo da autora visto que ela descumpriu o previsto no item 9.11 do Edital, e seus subitens, visto que as documentações apresentadas pela autora não preenchem as exigências contidas no instrumento convocatório, visto que somente encaminhou a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, deixando de cumprir a parte final do item 9.11, a, ou seja, o envio da declaração do empregador que informe o período (início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada. Não bastasse isso, o vínculo com a Associação de Amparo à Maternidade e a Infância era de Auxiliar de Enfermagem, enquanto que o cargo a que concorre é de Técnico de Enfermagem, o que está em desacordo com o item 9.17 e 9.2 do Edital, que exigia tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos e anos completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo, respectivamente. Logo, não tendo a demandante cumprido as regras editalícias, não há como lhe conferir os pontos pleiteados. O Instituto AOCP, ao apresentar sua defesa, ratificou, integralmente, os as alegações da EBSEH. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a EBSEH - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, em razão de sua natureza jurídica, possui personalidade e patrimônio jurídico próprios, de forma que poderá suportar sozinha os efeitos desta ação, motivo pelo qual não há razão alguma para que a UNIÃO integre o polo passivo da demanda. Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre que nos presentes autos não estão preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da medida emergencial. Explico. Ao que indicam os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 127-131, o vínculo empregatício da demandante com a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância era relativo ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, o que de acordo com o contido às fls. 25-26 da CTPS (fls. 129-130 dos autos), foi a função que desempenhou durante todo o contrato de trabalho. Logo, em princípio, somente por tal fato, já não seria possível a atribuição de dois pontos, visto que difere do cargo ao qual concorre a autora - Técnico de Enfermagem -. Ademais, os réus, de maneira enfática, alegaram em suas respostas, que a demandante somente enviou a cópia da CTPS, deixando de cumprir o exigido na parte final do item 9.11, a, que era o envio de declaração do empregador com a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro, no caso, a autora. Desta forma, considerando que EBSEH, por integrar a Administração Pública Federal, possui a seu favor a presunção de veracidade e legitimidade de seus atos, a desconstituição da afirmação contida na sua contestação, demandaria prova em contrário, o que não há, por ora, nos autos, convergindo para a necessidade de dilação probatória. Aliás, cumpre frisar que a demandante sequer mencionou, expressamente, em sua inicial, ter enviado tal declaração, deixando, inclusive, de juntar cópia de tal documento, como fez com a CPTS. Logo, tendo em vista que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório visa a garantir o importante princípio constitucional da Impessoalidade na Administração Pública, não há como conferir à demandante o tratamento diferenciado de forma a lhe permitir o inadequado cumprimento das exigências editalícias. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. Defiro, no entanto, os benefícios da gratuidade da justiça. No mais, ante à ilegitimidade passiva da UNIÃO, extingo o feito, sem resolução do mérito, com relação a tal ente federativo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por fim, tendo em vista que já foram apresentadas as contestações, intime-se a demandante para, em dez dias, impugnar tais peças, quando poderá indicar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2015. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

0007729-75.2015.403.6000 - ALADIO JORGE ARANDA(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALADIO JORGE ARANDA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual objetiva, em sede antecipatória, a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão, determinando-se a sua imediata reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, até o final julgamento do feito. Alegou ter ocupado tal cargo, tendo sido submetido ao Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 08669.000018/2013-92, para apuração de transgressões disciplinares previstas na Lei n.º 8.112/90, tendo sofrido a punição de demissão por suposta violação ao artigo 117, X da referida Lei, que se refere à participação de gerência ou administração de sociedade privada, exercício de comércio, etc. Destacou a ocorrência de algumas ilegalidades que inquinam o referido PAD de nulidade, quais sejam: a) ilegalidade do PAD em razão de sucessivas edições de novas portarias instauradoras; b) prescrição do

direito de abertura do PAD; c) atipicidade de sua conduta e d) desproporcionalidade da pena aplicada. Destacou que tais ilegalidades consubstanciam a consequente nulidade do PAD. Juntou documentos e a íntegra do PAD em mídia digital (fl. 57). A apreciação do pedido de antecipação da tutela ficou postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Em sede de defesa, a requerida alegou não ter havido qualquer abuso ou ilegalidade na conduta da Administração Pública, transcrevendo trecho da decisão do PAD onde se esclarece e fundamenta a decisão que culminou com a demissão. Salientou que os agentes públicos, no exercício regular de um direito, nada mais fizeram do que cumprir seus deveres funcionais de acordo com as formalidades legais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida antecipatória pretendida. A plausibilidade do direito invocado esbarra, no caso em análise, na presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais. Não há prova inequívoca nos autos de que a Administração tenha cometido qualquer equívoco na tramitação do PAD em questão e a questão meritória só poderá ser melhor apreciada após a fase instrutória do feito. Ademais, o caso dos autos encontra impedimento, também, na Lei n.º 8.437/92 que, em seu art. 1º, dispõe: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. E a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, dado que, uma vez reintegrado aos quadros da Polícia Rodoviária Federal e pagos os valores referentes à sua remuneração, eles adentrarão na esfera de propriedade da parte autora sendo muito difícil, senão inviável, sua posterior restituição à requerida no caso de sentença improcedente, o que poderia ensejar dano ao erário. Ademais, na condição de PRF o autor teria acesso a diversas informações - muitas vezes sigilosas -, porte de arma de fogo, etc., situação que recomenda prudência deste Juízo e caracteriza o perigo de dano inverso. Outrossim, não há aparente prejuízo irreparável ao requerente, já que, no eventual caso de sentença procedente, os valores em questão serão pagos com a respectiva correção monetária e juros de mora, ficando, então, afastado o argumento relacionado ao perigo da demora. Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais e presente uma das situações do art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar a contestação, oportunidade na qual deverá desde logo indicar o ponto que pretende controverter e as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0007922-90.2015.403.6000 - THIAGO FERNANDES DOS SANTOS (SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0011310-98.2015.403.6000 - ROBERTO MUSTAFA (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Certifico e dou fé que nesta data fiz os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal. Campo Grande, 02 de outubro de 2015. Fabia Aparecida da Silva Brites RF 3697 Autos n 00113109820154036000 Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para a suspensão do PAD 17276.000034/2009. Relatou, em suma, ser servidor da Receita Federal desde 15/04/1991, ocupando, atualmente, o cargo de Analista Tributário. Afirmou ter desempenhado as suas funções com o máximo de zelo e que, devido à natureza do trabalho, veio a sofrer retaliações, acarretando em acusações inverídicas e infundadas, inclusive de denúncia anônima, razão pela qual foi encaminhado ao MPF, em 26/07/2007, relatório denominado de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI - DF2000700, produzido na Receita Federal. E, embora tal expediente não tenha tido seguimento na esfera criminal, em âmbito administrativo foi instaurada uma Sindicância Patrimonial, em 22/05/2009, a fim de apurar indícios colhidos na Operação Vulcano. Posteriormente, após o encerramento da Sindicância Patrimonial, que não possui caráter punitivo e não se proporciona o contraditório e ampla defesa, em 06/02/2013 foi instaurado o Processo Disciplinar mencionado, que pode ocasionar grave dano ao demandante, eis que há, inclusive, risco de demissão do serviço público. Ocorre que, entre a ciência do suposto ato ilícito (julho de 2007) e a instauração do PAD (06/02/2013) já havia ultrapassado mais de cinco anos, o que implica em prescrição do direito de punir por parte da Administração Pública, nos termos do art. 142 da Lei 8.112/91. Não bastasse isso, tanto quando da instauração do PAD, quanto da Sindicância Patrimonial, houve a designação de membros não estáveis (Jerônimo Pereira de Souza e Christiano Rocha Pinheiro), o que torna nula as Portarias de composição dos atos administrativos investigativos. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É

elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que o PAD 17276.000034/2009-11 foi instaurado em fevereiro de 2013, quando já havia decorrido mais de cinco anos do conhecimento do suposto fato ilícito pela Administração (Julho de 2007). E, ante ao caráter meramente investigativo, não punitivo, da sindicância patrimonial, em princípio não ocorreria a interrupção da prescrição quando da instauração desta última (2009). Passo então à análise das alegações de não estabilidade dos membros integrantes das Portarias de Sindicância. Acerca do assunto preceitua a Lei 8.112/91: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Há de ser destacado que, nos termos da EC 19/2008, para a aquisição da estabilidade, o servidor público efetivo deve cumprir o estágio probatório de três anos e ser aprovado em avaliação de desempenho, o que deverá ser publicado em Portaria, tal como preceitua o art. 6º da EC que alterou o art. 41 da Lei 8.112/91: Art. 6º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. 1º O servidor público estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. E, de acordo com que consta nos autos, em especial os documentos carreados às ff. 205-251, quando da instauração da Sindicância Patrimonial, há fortes indícios que os integrantes não eram efetivos, vez que a medida liminar que lhes era favorável, foi cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ff. 241-246). Tal fato, se confirmado, poderá implicar a nulidade da Portaria de Instauração da Sindicância e demais atos posteriores. O mesmo vício de nulidade parece ter ocorrido quando da designação de membros da Comissão Processante. Desta forma, ante ao discorrido, bem como o Poder Geral de Cautela, inerente à atividade jurisdicional, somado, ainda, ao perigo da demora caso seja dada continuidade ao PAD em questão, entendo por bem, deferir a medida emergencial postulada. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão do PAD 17276.000034/2009. Citem-se e intemem-se. Campo Grande-MS, 08/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSA PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012148-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.00.005319-1)) AUTO POSTO JOIA LTDA (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO AUTO POSTO JOIA LTDA. Opôs os presentes embargos em face da execução proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, ao argumento de que os juros remuneratórios são abusivos e devem ser reduzidos a 1% ao mês; a cobrança capitalizada dos juros e a cumulação de juros remuneratórios com os moratórios e com a comissão de permanência são ilegais. Alegou que o contrato executado foi realizado para quitar dívidas anteriores, motivo pelo qual os juros abusivos e demais encargos estendem-se a estes contratos pretéritos. Sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) ao contrato firmado. O pedido de suspensão da execução foi deferido, exclusivamente nos limites da controvérsia posta (fl. 71). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fl. 74/90), onde aduziu não haver comprovação de novação dos débitos anteriores pelo contrato exequendo. Refutou a aplicação de limitação legal aos juros remuneratórios e da Lei de Usura às instituições financeiras. Afirmou inexistir limitação dos juros à luz do Código de Defesa do Consumidor, não podendo ser considerado abusivos os juros simplesmente por extrapolarem 12% ao ano, bem como ser legal a capitalização de juros, embora inexistente no caso concreto, visto que foi utilizado a Tabela Price. Destacou que a comissão de permanência só incide após a mora do devedor e que não houve cobrança cumulativa com juros de mora. Réplica às fls. 99/110. As partes não especificaram provas (fl. 110 e 111). Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 116). Às fls. 120/122 determinou-se a produção de perícia contábil, porém, por ausência de manifestação da parte embargante em relação à concordância com o valor dos honorários periciais, houve determinação de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 143). Os

autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual - muito menos ao percentual de 12% ao ano -, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, as provas dos autos estão a indicar que a referida média foi respeitada, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Frise-se que às partes foi facultada a produção de provas, não tendo sido requeridas, devendo-se aplicar, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Tabela Price A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 3,00% de Taxa de Rentabilidade mais Taxa Referencial (TR). Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado, período de amortização e a taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Da capitalização e sua periodização A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Limitação da Comissão de Permanência e impossibilidade de sua cumulação De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência (fl. 38). Em relação à tal encargo cobrado pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos, o que, de veras, ocorreu no caso em análise. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Na mesma toada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução nº 2007.85.00.004458-0, ora embargada, interposta pela CEF contra a Comercial Cabral de Melo Ltda. e outros, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 10/02/2005, no valor de R\$ 13.117,00. 2. Há no contrato em questão menção expressa ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, havendo apenas a necessidade de cálculos aritméticos para apuração do quantum debeat. Ademais, percebe-se que o contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II, do CPC. Além do contrato, foi apresentado, ainda, o demonstrativo do débito e a nota promissória onde consta a promessa de pagar a quantia determinada. 3. Ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelos embargantes, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa contratual, juros de mora, correção monetária ou taxa de rentabilidade. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. Na hipótese dos autos, apesar de haver a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a CEF fez incidir no cálculo exequendo apenas a comissão de permanência. Desta forma, acertada a sentença recorrida que determinou o prosseguimento da execução no valor indicado na inicial do feito executivo, de R\$ 16.068,24, declarando indevida, todavia, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 7. Apelações improvidas. AC 20098500012101 AC - Apelação Cível - 484583 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 29/07/2011 - Página: 63 Assim, é de rigor a exclusão parcial da cláusula 21 e integral da cláusula 21.1 (fls. 38/39) que preveem a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% (um por cento). No caso, embora previsto no contrato, o juros de mora não foram cobrados, como se vê nos demonstrativos de débito (fl. 53). Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias. Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012671-29.2010.403.6000 (2007.60.00.011087-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011087-0)) JR DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA - RELATÓRIO JR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., JOÃO DASSOLER JUNIOR e RONI VONI OLIVEIRA CUSTÓDIO opuseram os presentes embargos em face da execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade da execução. Aduziram, preliminarmente, a nulidade da ação executiva e a inépcia de sua inicial por ausência de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da execução, o que a torna o débito ilíquido, incerto e inexigível. Sustentaram, ainda, a inexigibilidade do crédito por ausência de configuração de mora dos embargantes ante a falta de notificação prévia. No mérito defenderam a ilegalidade de diversas cláusulas contratuais, ao argumento de que os juros remuneratórios, moratórios e a multa são abusivos; bem como que a cobrança capitalizada dos juros e a cumulação de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e comissão de permanência são ilegais. Alegaram que a multa moratória deve ser limitada a 2%, os juros moratórios em 1% ao ano e os juros remuneratórios em 12% ao ano. Sustentaram, também, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, implicitamente, e da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) ao contrato firmado. Por fim, defenderam ser indevida a inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito. Juntaram procuração e documentos (fls. 100/123). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como o pedido de suspensão da execução (fls. 126/127). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 130/176) pugnando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial ao argumento de violação ao 5º, do art. 739-A, do CPC, que determina a necessidade do embargante declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo. No mérito, refutou a ausência de demonstrativo de débito, bem como defendeu que os índices aplicados são exatamente os pactuados no instrumento firmado entre as partes. Afirmou ser o contrato título executivo líquido, certo e exigível. Sustentou que o inadimplemento caracteriza a mora e não obriga notificação, bem como que quando o contrato faz expressa menção ao termo de vencimento é desnecessária a interpelação do devedor, constituindo a mora de pleno direito, a partir do vencimento. Aduziu que as alegações dos embargantes de que as cláusulas contratuais são exageradamente onerosas e excessivas não encontram suporte no contrato. Defendeu ser inaplicável às instituições financeiras limitação legal e da Lei de Usura referente aos juros remuneratórios. Destacou que a comissão de permanência só incide após a mora do devedor, como adequada forma de remuneração do capital mutuado, sendo o que ocorreu no caso, não havendo cobrança cumulativa em juros de mora e multa, apesar de previsto contratualmente. Sustentou que a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, assim como não a é a capitalização de juros. Por fim, defendeu não merecer guarida a exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros restritos por serem confessadamente inadimplentes. Réplica às fls. 164/197. As partes não especificaram provas (fls. 193 e 198/200). Foi determinado o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 202). O feito foi baixado para designação de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 206 e 212). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares Do indeferimento da inicial A CEF pugna pelo indeferimento da petição inicial por violação ao 5º, do art. 739-A, do CPC, que determina a necessidade do embargante declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo. Nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, Quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou, caso não seja esse o único fundamento dos embargos, não conhecimento desse fundamento. No presente caso os embargos assumiram feição de ação revisional, questionando diversas cláusulas contratuais que entende abusivas, de modo que a determinação de apresentação de memória de cálculo pode ser relevada. Ademais, embora a parte embargante não tenha apresentado o valor que entende correto com a respectiva memória de cálculo, seus argumentos estão bem delimitados e são suficientes para compreender o excesso sobre o qual funda seus embargos, não sendo o caso de rejeição liminar dos embargos, nem, tampouco, de não conhecimento desse fundamento. Dentro desse quadro específico, entendo não ser o caso de acatamento da preliminar aventada. Do título executivo A execução embargada tem como objeto o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica. Não há falar em iliquidez, uma vez que o contrato de mútuo, cujo valor é certo e efetivamente utilizado pelo cliente, acompanhado de nota promissória, é documento hábil a instrumentalizar a execução (TRF3 - AC 706714 - 2ª TURMA - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2009). O título não pode ser considerado ilíquido, pois o contrato possui todos os dados necessários para apuração e atualização do débito, permitindo ao embargante verificar como foi calculado. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora, conforme contratos assinados acompanhados dos demonstrativos de débito carreado nos autos. Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação executiva, nos termos dos artigos 585 e 586, do CPC, não sendo a exclusão do simples fator de correção

(Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade) elemento hábil para determinar sua iliquidez (...) (TRF3 - AC 00004301020084036124 - 1ª Turma - Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 - 08/02/2012) Quanto a inexigibilidade do crédito por ausência de notificação prévia dos embargantes que os constitua em mora, entendo desnecessária essa, tendo em vista o contrato prever expressamente o termo de vencimento, conforme parágrafo primeiro da cláusula oitava, o que acarreta a desnecessidade da interpelação do devedor, constituindo a mora de pleno direito, a partir do vencimento. Nesse sentido é o artigo 397, do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. Ademais, embora seja certo que a mora ex re não se configura nas hipóteses em que a obrigação, apesar de subordinada a termo, tenha sua execução vinculada à prática de determinados atos por parte do devedor, quando então se faz mister a interpelação, esse não é o caso dos autos, visto que a dívida era líquida e certa, nos termos contratuais. Assim, afastado a preliminar arguida pelo embargante.

2. Mérito Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da não limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a taxa média de mercado Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas a um percentual anual - muito menos ao percentual de 12% ao ano -, mas ao que foi contratado, desde que respeitada a taxa média de mercado. No caso em questão, as provas dos autos estão a indicar que a referida média não foi respeitada, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. Frise-se que às partes foi facultada a produção de provas, não tendo sido requeridas, devendo-se aplicar, portanto, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Por tal motivo, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado.

Da capitalização e sua periodicidade A partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.

Limitação da Comissão de Permanência e impossibilidade de sua cumulação De outro vértice, dentre as cláusulas contratuais, há a previsão de incidência de comissão de permanência (fl. 120). Em relação à tal encargo cobrado pela autora durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos, o que, deveras, ocorreu no caso em análise. Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Na mesma toada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução nº 2007.85.00.004458-0, ora embargada, interposta pela CEF contra a Comercial Cabral de Melo Ltda. e outros, baseia-se em título executivo extrajudicial decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, celebrado entre as partes em 10/02/2005, no valor de R\$ 13.117,00. 2. Há no contrato em questão menção expressa ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros, havendo apenas a necessidade de cálculos aritméticos para apuração do quantum debeatur. Ademais, percebe-se que o contrato foi assinado pelo devedor e duas testemunhas, como preceitua o art. 585, II, do CPC. Além do contrato, foi apresentado, ainda, o demonstrativo do débito e a nota promissória onde consta a promessa de pagar a quantia determinada. 3. Ressaltando que a veracidade dos documentos não foi contestada pelos embargantes, o documento preenche todos os requisitos para a sua execução, sendo certo que, se há possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, não há que se falar em iliquidez do título. 4. A jurisprudência dos Tribunais tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, observando-se a taxa média dos juros de mercado indicada pelo BACEN, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa contratual, juros de mora, correção monetária ou taxa de rentabilidade. 5. O princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. 6. Na hipótese dos autos, apesar de haver a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a CEF fez incidir no cálculo exequendo apenas a comissão de permanência. Desta forma, acertada a sentença recorrida que determinou o prosseguimento da execução no valor indicado na inicial do feito executivo, de R\$ 16.068,24, declarando indevida, todavia, a cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 7. Apelações improvidas. AC 200985000012101 AC - Apelação Cível - 484583 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data: 29/07/2011 - Página: 63 Assim, é de rigor a exclusão parcial da cláusula décima terceira e integral da cláusula décima quarta (fl. 120) que preveem a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% (um por cento), bem com multa de mora no valor de 2%. No caso, embora previsto no contrato, o juros de mora e a multa contratual não foram cobrados, como se vê nos demonstrativos

de débito (fl. 188).Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão.Por fim, havendo comprovação da inadimplência, não há falar em indevida a inclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros de restrição ao crédito.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para excluir o excesso de cobrança decorrente: 1) da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios e multa, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que as custas e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entres as partes, nos termos do artigo 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias.Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2015.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008768-88.2007.403.6000 (2007.60.00.008768-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDRESA SALES LOPES

Tendo que o endereço informado no extrato do Sistema Informatizado da Receita Federal (f. 97) já foi diligenciado negativamente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no seu prosseguimento, sob pena de arquivamento.Intime-se.

0012827-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012827-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DIONE RODRIGUES NUNES

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE F. 78, BEM COMO SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0013695-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZA MARIA PAURA PERES X LIANA PERES DUAILIBE(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Intime-se a excipiente para, no prazo de vinte dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito da falecida mutuária, bem como cópia dos atos principais ocorridos no feito nº 98.0003559-1, especialmente aqueles posteriores à sentença ali proferida e cuja cópia está acostada às fl. 79/82 destes autos.Intime-se, ainda, a CEF para no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do contrato de seguro firmado pela mutuária, relacionado ao contrato em questão, bem como comprovante de quitação da obrigação securitária e a forma pela qual essa quitação ocorreu (se em prestação única ou se quitando as prestações do contrato mensalmente até o seu término).Após a juntada de tais documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 1º de outubro de 2015. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001828-29.2015.403.6000 - LUCAS TUBERO DE CARVALHO(MS017117 - THAIS TUBERO DE CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇALUCAS TUBERO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, por meio do qual pretende ordem para que a autoridade impetrada lhe aceite como aluno de mobilidade acadêmica interna no curso de Administração no Campus de Campo Grande, para o ingresso no 1º semestre letivo de 2015.Narrou, em suma, que é aluno regularmente matriculado no Curso de Administração do Campus de Corumbá-MS, mas que, por motivos pessoais teve que voltar a residir com seus genitores em Campo Grande - MS. Tendo em vista que não havia cumprido todas as disciplinas do semestre, teve negado o seu pedido para transferência, no segundo semestre de 2014, para a cidade de Campo Grande. Desta forma, vislumbrou a alternativa de valer-se da mobilidade acadêmica para cursar, por no máximo dois semestres, as aulas em Campo Grande, sem ter desfêito o vínculo com a unidade de Corumbá-MS.Assim, nos termos do que dispunha a Resolução 231/2011 do COEG/FUFMS, tentou, sem êxito, em dezembro de 2014 requerer tal benefício, eis que a orientação contida na mencionada norma prescrevia que deveria protocolar o requerimento quinze dias antes do início das aulas. Mas sequer foi aceito o seu pedido, sob o argumento de que o prazo havia se expirado em setembro de 2014. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça.A apreciação do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações.Em regulares informações, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita; no mérito, alegou que a Resolução mencionada pelo impetrante não pode ser utilizada ao caso eis que em 22/11/2013 foi Editada a Resolução COEG n. 403, que previu que o prazo para o requerimento de mobilidade para o primeiro semestre de 2015 era 30/05/2014.Logo, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na atitude da FUFMS em não receber o requerimento do impetrante.Ainda, ponderou que ele quer, na verdade, por vias transversas, estudar em Campo Grande, quando não foi aprovado em concurso vestibular para tal localidade. A liminar foi deferida (f. 106-109).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 118-119).É o relato.Decido.Inicialmente, não verifico a alegada falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Afinal, o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.Saliente-se que o mandado de segurança é ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 811/903

que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. E, no presente caso, não se pretende comprovar qualquer matéria em que haja controvérsia sobre questões de fato, a impor a produção de provas. O caso dos autos requer, tão somente, a comprovação do direito líquido e certo do autor, sobre o qual há a pretensão resistida da autoridade coatora, gerando controvérsia sobre matéria de direito, apenas. Frise-se que a súmula 625 do e. STF é clara ao prever que controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de matéria de segurança. Assim sendo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Pretende o impetrante, através do instituto de mobilidade acadêmica, cursar, por no máximo dois semestres, as aulas do Curso de Administração no Campus de Campo Grande, de forma que possa aproveitar as disciplinas no seu Curso do Campus de Corumbá, ou seja, sem desfazer o vínculo (matrícula) que possui com aquela unidade. Por certo que, tal como alegou a autoridade impetrada, a Resolução n. 403/2013 COEG, ou seja, posterior à 231/2011, previu que o prazo máximo para que os discentes da FUFMS requeressem a mobilidade acadêmica era 30/05/2014, o que, em princípio, implicaria ausência de plausibilidade do direito invocado pelo demandante. No entanto, há de ser considerado que a ciência do Direito não é exata, de forma que os pleitos devem ser analisados sistematicamente, e o operador do Direito deve fundamentar suas decisões não só pelas normas, mas também pelos princípios. E, neste ponto, não há como olvidar da Teoria dos Motivos Determinantes. É justamente o que vislumbro no caso em tela eis que o impetrante, de acordo com o email colacionado à f. 06, foi orientado pelo Coordenador do Curso de Administração do Campus de Corumbá, que o seu requerimento deveria ser feito 15 dias antes do início das matrículas do período 2015.1. Logo, ao que tudo indica o impetrante foi levado a erro por agente da própria FUFMS, de forma que não pode, agora, ser prejudicado com a impossibilidade de estudar no Campus de Campo Grande, aproveitando, posteriormente, as disciplinas cursadas, junto ao Campus de Corumbá. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que, no prazo máximo de dez dias, proceda à matrícula do impetrante, na condição de aluno especial (mobilidade acadêmica), para o ano de 2015, no Curso de Administração do Campus de Campo Grande-MS. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de mobilidade interna. A fundamentação trazida pela autoridade impetrada em sede de informações, de que teria havido a derrogação de norma geral (Resolução COEG nº 231, de 2011, que rege a Mobilidade Interna) por norma especial (Resolução COEG 403/2013, que introduziu o Calendário Acadêmico de 2014) também não deve prosperar. Ora, em um primeiro momento o pedido do impetrante para movimentação interna foi improvido pela Administração Pública, porque não atenderia ao item 3, alínea b, do Edital PREG nº 148/2014: não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (f. 38). Posteriormente, pleiteou uma segunda opção para resolver tal problema, isto é, a Mobilidade Acadêmica. Em todas as tratativas com o servidor público responsável pela mobilidade interna no campus de Corumbá/MS, restou comprovado nos autos que lhe foi informado ser possível tal requerimento até 15 dias antes do início do ano letivo, conforme prescrito na Resolução nº 231/2011, que dispõe sobre a mobilidade acadêmica. Entretanto, tal pleito foi indeferido, conforme informações da autoridade impetrada, em razão da intempestividade do pedido, conforme previsão de regulamentação posterior - mas mais genérica -, qual seja o Calendário Acadêmico de 2014. Claramente ilegal o fundamento utilizado pela autoridade impetrada. Assim dispõe a doutrina sobre os critérios de hermenêutica a serem utilizados para a solução de conflitos aparentes de normas: Na análise das antinomias, três critérios devem ser levados em conta para a solução dos conflitos: a) critério cronológico: norma posterior prevalece sobre norma anterior; b) critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral; c) critério hierárquico: norma superior prevalece sobre norma inferior. Dos três critérios acima, o cronológico, constante do art. 2º da LICC, é o mais fraco de todos, sucumbindo frente aos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância do Texto Constitucional, em ambos os casos. Superada essa análise, interessante visualizar a classificação das antinomias, quanto aos critérios que envolvem, conforme esquema a seguir: Antinomia de 1º grau: conflito de normas que envolve apenas um dos critérios acima expostos. Antinomia de 2º grau: choque de normas válidas que envolve dois dos critérios antes analisados. [...] Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Saliente-se que a doutrina especializada é clara ao defender a aplicação das regras previstas na Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB - (antiga LICC) ao Direito Administrativo, nos seguintes termos: Hoje em dia, não há como tratar o Direito Administrativo como Direito excepcional, especial. Suas normas, tendo em vista a normal e necessária sujeição da AP às leis, devem ser interpretadas como o são todas as demais normas jurídicas, sem exigir regras de interpretação particulares. [...] O Direito Administrativo admite a utilização dos métodos interpretativos previstos na LICC, que é lei de todos, quando estabelece princípios gerais de aplicação do Direito. E, no presente caso, evidentemente que a Resolução COEG nº 231, de 2011, que rege a Mobilidade Interna trata-se de norma especial quanto à tal matéria. Já a Resolução COEG 403/2013, que introduziu o Calendário Acadêmico de 2014, não poderia pretender derogar a mesma matéria prevista em regulamento especial, por se tratar de norma que prevê genericamente a obediência a inúmeros prazos da vida acadêmica da UFMS. Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Entretanto, contrário ao que argumenta a autoridade Impetrada, evidente que em se tratando da Mobilidade Interna, a Resolução 231/2011 do COEG/FUFMS se trata de norma especial e, pretendendo-se alterar as datas ali previstas, deveria ser editada Resolução própria e específica para tanto, não apenas alterá-las genericamente em Resolução corriqueira (f. 119). Na resolução esta antinomia aparente de segundo grau deve prevalecer a norma mais antiga, porém específica quanto à matéria. O critério da

especialidade deve, assim, prevalecer sobre o cronológico, de modo que é aplicável o disposto na Resolução COEG nº 231, de 2011, segundo a qual o requerimento de aproveitamento de disciplinas em outra cidade deverá ser protocolizado, acompanhado dos documentos respectivos, com antecedência mínima de quinze dias da data de matrículas do período em que pretende cursar (art. 3º) - f. 44. Inaplicável, portanto, a justificativa da UFMS de o pedido do impetrante foi protocolizado fora do prazo, que teria se esgotado em 30/09/2014, conforme calendário acadêmico (f. 99/99-v). Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 106-109 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite o impetrante como aluno de mobilidade acadêmica interna no curso de Administração no Campus de Campo Grande. Defiro, outrossim, a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 06/10/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011721-44.2015.403.6000 - ANA PAULA HILGERT DE SOUZA (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Ana Paula Hilgert impetrou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo(a) Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, para que a autoridade coatora não rescinda o contrato de trabalho da impetrante, bem como lhe conceda a estabilidade provisória gestacional, da confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. Afirmou, em síntese, ser professora contratada, por meio do contrato n. 029/2013 - COGEP/IFMS, com vigência até 14/10/2015, conforme termo aditivo acostado aos autos. Afirmou ter descoberto em 24/06/2015, conforme comprovam exames juntados, estar grávida, motivo pelo qual faz jus à estabilidade provisória gestacional constitucionalmente prevista, no art. 10, II, b, ADCT, CF/88. Afirmou que a Súmula do 244, do TST, permite que seja contemplada a empregada gestante admitida por contrato por tempo determinado. A jurisprudência tem se posicionado dessa forma em casos semelhantes, segundo afirmou. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, firmo a competência deste Juízo, visto que a autora foi contratada através de contrato administrativo (Lei 8.745/93). Logo, o vínculo é de direito administrativo, o que impõe a competência para processar e julgar este feito perante este Juízo Federal. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Não há dúvidas de que a impetrante encontra-se em grávida, nem mesmo que ela, por força de contratação temporária, decorrente da Lei 8.745/93, esteja vinculada ao IFMS. Logo, a controvérsia limita-se ao reconhecimento do direito ou não de estabilidade provisória destinada à gestante. Destaco que o direito ora pleiteado possui guarida constitucional, como se observa a seguir: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT). Como se vê, a Lei Maior, ao tratar da proteção à gestante e à maternidade, não faz qualquer distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - quer seja regida a relação trabalhista pela CLT ou por estatuto de servidores públicos; quer tenha havido investidura no cargo por meio de concurso público, contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a contratação seja temporária. E mais, a proteção transcende a pessoa da própria gestante, alcançando o nascituro, que goza, inclusive de proteção no âmbito do Direito Civil pátrio. Assim, não obstante o direito à estabilidade provisória não esteja prevista na Lei 8.745/93, inegável que deve haver uma interpretação constitucional do direito pleiteado, para atender, em última análise a dignidade da pessoa humana, seja o da gestante como o do bebê carregado em seu ventre. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estípcio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes (RE AgR 634093, CELSO DE MELLO,

STF, 2ª Turma, 22.11.2011). Grifei. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, b, DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, *mutatis mutandis*, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, b, do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto. ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25555 - VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - STJ - SEXTA TURMA DJE DATA:09/11/2011 RSTJ VOL.:00225 PG:00892). Grifei. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. 1. Apelação contra sentença que assegurou a manutenção do contrato de prestação de serviços de professora temporária até o final da licença maternidade, conforme o disposto no art. 7º, XVIII e no art. 10, II, b, do ADCT, mantendo todas as garantias e benefícios a que fazia jus em razão do referido negócio jurídico. 2. Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). 3. A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, b, do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88). 4. O fato de o vínculo da impetrante com a instituição de ensino ser de natureza temporária, não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, porquanto decorre de norma constitucional. 5. As disposições constitucionais asseguram a toda mulher com vínculo de trabalho a garantia de licença maternidade e tendo em vista que estava presente esse vínculo no início da gestação da impetrante, conforme comprovado nos autos, deve ser mantida a sentença concessiva. 6. Precedentes STF. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355001, Relator(a) Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3, Sexta Turma, e-DJF3 21/08/2015). Grifei. Assim, presente a plausibilidade do pleito liminar. O perigo da demora reside na possibilidade de que haja a dispensa arbitrária da impetrante, olvidando a Administração Pública da estabilidade provisória a que, a priori, ela faz jus. Assim, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que a impetrada mantenha a impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, da ADCT, CF/88. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Intimem-se com urgência. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009068-69.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-67.2015.403.6000) ADELAIDE BENITES FRANCO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I - RELATÓRIO ADELAIDE BENITES FRANCO ajuizou a presente ação cautelar objetivando a suspensão do leilão do imóvel onde reside, situado à Rua Manuel Laburu n. 770, Quadra, Lote 4 - Bairro Vila Almeida. Narrou, em suma, ter adquirido o mencionado imóvel através de contrato de gaveta e que não procedeu à transferência do imóvel em razão de que a CEF só permitia tal transação com o refinanciamento da dívida, o que tornaria impagável as prestações. Afirmou ter investido suas economias no bem de forma que não pode permitir a sua alienação através de leilão extrajudicial. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem adentrar ao mérito da questão arguida pela impetrante, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, por falta de interesse de agir. A demandante já ingressou com ação ordinária n.º 0008221-67.2015.403.6000, em trâmite também nesta Vara, cujo pedido é idêntico ao contido nestes autos. A mencionada ação teve seu pedido de antecipação de tutela apreciado e indeferido. O referido pedido de antecipação de tutela possui o mesmo teor da presente ação cautelar incidente. O 7º, do art. 273, do CPC dispõe que: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, considerando a fungibilidade das medidas liminares (273, 7º, CPC) é possível concluir que a antecipação de tutela requerida na ação ordinária mencionada, que foi indeferido por este Juízo, possui a mesma natureza cautelar que ora se persegue, o que já implica em ausência de interesse processual no manejo da presente ação cautelar incidental, a ensejar o indeferimento da petição inicial, nos exatos termos do artigo 295, III, do CPC. Ademais, poder-se-ia concluir que a requerente pretende, com o manejo desta ação cautelar, rever posicionamento exarado pelo Juízo ao indeferir a antecipação de tutela de natureza cautelar (suspensão do leilão), mas, para isso deve valer-se de recurso processual adequado, que não a propositura de uma nova ação. Portanto, o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que

dos autos consta, indefiro a inicial por falta de interesse processual, motivo pelo qual extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não ter havido a instauração da lide, já que nem mesmo houve a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 02/10/2015 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO-PORTOFINO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0) - UGO CARDOSO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

178-183 os advogados João Catarino Tenório Novaes e Edir Lopes Novaes requerem a reserva dos honorários contratuais sobre o valor do precatório a ser recebido pelo autor e a restituição dos honorários sucumbenciais, recebidos indevidamente pelo atual procurador do autor. Argumentam que deixaram de representar o autor quando a ação já estava julgada, sendo que o atual procurador não tinha legitimidade para pleitear os honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento da ação. Decido. Destaco, inicialmente, que os advogados requerentes, por não mais representarem o autor, não possuem legitimidade para requerer a reserva dos honorários contratuais, que deve ser feita até a expedição do precatório, conforme determinado pelo artigo 22 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 168, de 5 de dezembro de 2011, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil-OAB). Deste modo, não tendo sido o contrato apresentado antes da expedição do ofício precatório, indefiro o pedido do item a) de f. 183. Por outro lado, entendo que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado que acompanhou a causa até o momento da sentença. No caso de substabelecimento ou de revogação da procuração outorgada, o novo procurador deverá comprovar que tem legitimidade para a cobrança, pois estaria demandando em nome de terceiro. Desse modo, o RPV de f. 160 foi expedido de forma equivocada, devendo o atual procurador do autor devolver a quantia levantada à f. 171. Assim, intimo o advogado da parte autora para devolver, em dez dias, a quantia levantada a título de honorários sucumbenciais ou comprovar que detinha legitimidade para efetuar a cobrança e, ainda, manifestar-se sobre o item a) da petição de f. 71-75.

0002356-49.2004.403.6000 (2004.60.00.002356-9) - MARTINS GIMENES(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO E MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E SP252479 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANNE SPINDOLA NEVES (INSS)) X MARTINS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002990-74.2006.403.6000 (2006.60.00.002990-8) - APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X APOIO AGROPECUARIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) referentes à complementação das quantias pagas em 2014, em razão de decisão liminar do STF, que considerou como devido o índice IPCA-E, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0002294-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor e seu patrono intimados da disponibilização dos valores dos RPV, que poderão ser levantados diretamente junto à Caixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/10/2015 815/903

Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário, devendo juntar nos autos, no prazo de quinze dias, o comprovante do saque.

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espólio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre o comunicado do TRF3 de f. 256/258, o qual informa da disponibilização de valores complementares aos requisitórios já pagos em 2014, , que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006761-70.2000.403.6000 (2000.60.00.006761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BORGES DE OLIVEIRA

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Convertida a ação em título executivo judicial, à f. 350 as partes informam que celebraram acordo requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Não havendo penhoras a serem levantadas, nem cartas precatórias a serem devolvidas, oportunamente, arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003403-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003403-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDERLEY BRANDAO STEIN

Defiro o pedido de f. 191. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (RÉU), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 67-79, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0002499-09.2002.403.6000 (2002.60.00.002499-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE F. 309: Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 304. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 310: Encontram-se os autos em fase de execução de sentença, sendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF depositou o valor da condenação às f. 304, com o qual houve a concordância do exequente e cujo levantamento foi determinado à f. 309. Assim, extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005131-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000480-59.2004.403.6000 (2004.60.00.000480-0) - PAULO HENRIQUE PEREIRA X PEDRO ALMEIDA NETO(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X LAERCIO SANTOS ALVES X DANIEL ROMEIRO MALDONADO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X REGINALDO NUNES TAVARES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X LAERCIO SANTOS ALVES X PEDRO ALMEIDA NETO X DANIEL ROMEIRO MALDONADO X PAULO HENRIQUE PEREIRA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

SENTENÇA: Uma vez que os exequentes LAERCIO SANTOS ALVES, PAULO HENRIQUE PEREIRA e PEDRO ALMEIDA NETO concordam com os valores apresentados pela União, homologo a transação celebrada entre esses autores e a União e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado expeçam-se os Ofícios Requisitórios respectivos, intimando-se os procuradores dos exequentes a juntarem, em dez dias, o contrato de honorários, caso ainda não juntado, se pretende destacar no montante da condenação quanto lhe é devido a título de honorários contratuais. P.R.I.

0005349-31.2005.403.6000 (2005.60.00.005349-9) - AGENOR DA SILVA PADILHA X ENIO ORTEGA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X VALDI ELMO MORSCHETER X ROMUALDA LIMA SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X AGENOR DA SILVA PADILHA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ENIO ORTEGA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X VALDI ELMO MORSCHETER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ROMUALDA LIMA SANTOS

DESPACHO DE F. 427:Manifeste-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito em relação aos executados que ainda não quitaram o débito.Sentença em separado.SENTENÇA DE F. 428:À f. 421 a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS requereu a extinção da execução em relação a Agenor da Silva Padilha.Com o pagamento dos honorários advocatícios, deve ser reconhecida a quitação da dívida, pelo que extingo a presente execução em relação às executadas acima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000226-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000226-6) - CAMILA MOLINA KERN(MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAMILA MOLINA KERN

SENTENÇA:À f. 118 verso a União informa que a executada recolheu o valor dos honorários advocatícios sem qualquer atualização. Apesar disso, não tem interesse no prosseguimento da execução.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VIII, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 142-143, a conversão em renda do valor atualizado dos honorários advocatícios e a devolução do valor excedente ao executado.O crédito da União corresponde a R\$ 1.1014,05, até 30/09/2015, pelo que defiro o pedido da União.Copia desta decisão servirá de ofício n. *203.2015.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que converta em renda, em favor da União, toda (levantamento total) a importância depositada na conta 3953.005.05033442-6, e apenas R\$ 272,57 (levantamento parcial) da conta n. 3953.005.05033443-4, ambas abertas em 12/06/2015, conforme Guias de Recolhimento da União anexas.Sem custas. Sem honorários.Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Quanto ao valor remanescente, deverá o executado ser intimado para que indique conta de sua titularidade para a transferência do valor, que fica desde já autorizada.Efetuada a transferência, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0013811-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013811-5) - LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MARIA GOMES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X NELI CACIANO PONTES X PAULO PEREIRA REZENDE X REGINA YOSHIE SUZUMURA X SANDRA MARIE PEREIRA X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X VANIA REGINA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA JANETH CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA CABANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI CACIANO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PEREIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA YOSHIE SUZUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA APARECIDA DE MELO RICHARDS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA REGINA SILVA

DESPACHO DE F. 155:Não tendo havido impugnação convertam-se em renda os valores indicados pela exequente na segunda coluna de f. 153, mediante Guia de Recolhimento da União, a ser expedida nos códigos indicados à f. 150, desbloqueando-se os valores bloqueados a maior das executadas Lúcia Janeth Campos da Silva, Maria José Ferreira da Silva, Maria Madalena da Glória Ricarte, Regina Yoshie Zuzumura e Telma Aparecida de Melo, indicados na última coluna de f. 153. Em seguida, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da ação em relação aos demais executados.SENTENÇA DE F. 156:À f. 155 foi determinada a conversão em renda dos valores bloqueados de titularidade de Lúcia Janeth Campos da Silva, Maria José Ferreira da Silva, Maria Madalena da Glória Ricarte, Regina Yoshie Suzumura e Telma Aparecida de Melo.Com a conversão deve ser reconhecida a quitação da dívida, pelo que extingo a presente execução em relação às executadas acima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006114-26.2010.403.6000 - YOSHIHIRO SAKAMOTO(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X YOSHIHIRO SAKAMOTO

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 361, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006494-15.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA AFONSO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA APARECIDA AFONSO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:A exequente, à f. 187-188, concorda com os valores apresentados pela executada e requer o levantamento do valor depositado à f. 186. Tendo havido concordância, defiro o pedido da exequente. Cópia desta decisão servirá de ofício n. *206.2015.SD02* para o Gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira a importância depositada na conta n. 3953.005.312443-7, devidamente corrigida e com incidência de imposto de renda, se cabível, para a conta n. 013.00024617-6, da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2319, de titularidade de SUELY BARROS VIEIRA, CPF n. 445.469.041-34. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Efetuada a transferência, arquivem-se estes autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCUS FABIO CRUZ SANTANA X MIRNA LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse contra ODIVA LANDRO DELGADO, MARCOS FABIO SANTANA e MIRNA SANTANA, com pedido de liminar, pela qual pleiteia a reintegração da sua posse sobre o imóvel caracterizado pela casa 52, do Condomínio Residencial Ecoparque 3, situado à Rua Rio Claro nº 263, nesta Capital. Narra que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando com a primeira requerida, em 20/07/2004, um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era o imóvel em tela. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à requerida para sua residência e de sua família, mediante contraprestação consistente no pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaírem sobre o imóvel. No entanto, afirma que a requerida não cumpriu o avençado, mudando a destinação do imóvel arrendado, cuja posse foi transferida a terceiros - os outros dois requeridos -, conforme faz prova a certidão de notificação extrajudicial, ocasionando a rescisão do contrato e a obrigação de restituir o imóvel, sob pena de se configurar o esbulho possessório. Saliencia, ainda, que notificou a arrendatária acerca do descumprimento do contrato e da sua rescisão, razão pela qual o imóvel deveria ser desocupado. Destaca que a ocupação irregular do imóvel por terceiros e sua cessão ofende a cláusula vigésima primeira, letras d e e do contrato, o que dá ensejo à sua rescisão legal. Juntou aos autos os documentos de fl. 14/32. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 36/39. Os requeridos apresentaram contestação (fl. 53/78) na qual alegam, preliminarmente, falta de prévia notificação, haja vista que o documento de fl. 28 foi recebido por pessoa estranha à relação das partes - Eudes Landro Delgado - de modo que não serve à finalidade proposta, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, IV, do CPC. Alegaram inépcia da inicial diante da ausência de comprovação do esbulho alegado e ausência de interesse processual na propositura da ação, uma vez que a permanência dos requeridos não mutuários no imóvel detém aquiescência da mutuária e não caracteriza esbulho. No mérito alegam, em síntese, que não houve descumprimento do contrato, pois não houve transferência do imóvel a terceiros. Afirmam não ter ocorrido inadimplência financeira e que a primeira requerida - Sr^a Odiva - sempre cuidou de sua genitora de 92 anos, Sr^a Ercília Braga Landro. Em razão da idade avançada, sua genitora necessita de cuidados especiais e constantes, pois já sofreu paradas cardíacas, usa marca-passo e possui visão debilitada. Prestava tais cuidados juntamente com sua filha Gianne que, em razão de um câncer, veio a falecer em 2006. Com tal acontecimento, a primeira requerida se viu sozinha no amparo de sua genitora, passando a contar com o auxílio da terceira requerida, que é filha de uma grande amiga e praticamente sua sobrinha. Ciente das dificuldades desta última e de seu esposo, convidou-os para passar uma temporada em sua residência, o que preencheria o vazio deixado pelo falecimento da filha e manteria o imóvel ocupado e conservado. Ressaltam que o simples fato de a Sr^a Odiva não poder permanecer constantemente no seu imóvel não é fato passível de ser interpretado como empréstimo, subarrendamento, cessão ou transferência. Em um futuro incerto sua genitora irá falecer e então ela voltará a residir unicamente no imóvel em questão. Destacam falta de segurança no condomínio e ausência de resposta pela CEF aos seus requerimentos de quitação antecipada, salientando que reside no imóvel em discussão juntamente com os demais requeridos e que a autora suspendeu a emissão de boletos, a fim de torná-la inadimplente. Pleiteou, então, autorização para depósito em Juízo dos valores em questão. Juntaram documentos. Réplica às fl. 107/116. As partes pleitearam produção de prova testemunhal (fl. 115/116 e 121). Os requeridos apresentaram novos documentos (fl. 122/124). Às fl. 126/137 a CEF pleiteou a reconsideração da decisão que negou a liminar. Juntou os documentos de fl. 138/141. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 156). O pedido de reconsideração da CEF foi indeferido (fl. 158). Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fl. 162/174, cujo seguimento foi negado. Às fl. 204/207 os requeridos pedem o desentranhamento da petição de fl. 159/161, porquanto a autora já havia especificado provas. Despacho saneador às fl. 221/222, onde se foi indeferido o depoimento pessoal dos requeridos e deferida a oitiva de testemunhas. Às fl. 226 o pedido de desentranhamento foi deferido por se relacionar aquela petição com os autos em apenso. Foi realizada audiência de instrução (fl. 284/294). Memoriais da CEF às fl. 296/298 e dos requeridos às fl. 300/309. Foram os autos

registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF contra a requerida Odiva, ao argumento de que esta teria dado destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem. De início, verifico a existência de preliminares alegadas pela requerida, que passo a analisar. A primeira preliminar aventada - falta de notificação prévia do uso inadequado do imóvel - não merece guarida. Isto porque o documento que demonstra a referida notificação foi juntado com a inicial pela CEF (fl. 28/29). A despeito de ter sido recebido por pessoa estranha ao contrato, referido documento possui validade inclusive para fins de rescisão contratual, nos termos da atual jurisprudência pátria. E, no caso, não há exigência de que a notificação seja recebida pelo próprio mutuário, podendo sê-lo por terceiro, desde que endereçada ao imóvel arrendado e recebida por alguém que ali esteja. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DA UNIDADE RESIDENCIAL. CESSÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. 1. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou interpelação do arrendatário que está em mora. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem considerado regular a notificação do arrendatário em seu domicílio, por aviso de recebimento, ainda que este não tenha recebido pessoalmente a notificação, não considerando suficiente a existência de cláusula resolutiva expressa no contrato. 3. A documentação constante dos autos demonstra que as notificações prévias do réu para a cobrança das taxas de arrendamento e cotas condominiais em atraso, bem como para a comunicação sobre a rescisão contratual, foram encaminhadas através dos Correios e recebidas por terceiros, cumprindo-se o requisito jurisprudencialmente considerado, ao contrário do afirmado pelo juízo a quo em sentença. 4. O réu, arrendatário do imóvel em questão, foi declarado revel pelo juízo a quo, havendo, contudo, contestação de terceiro ocupante da unidade residencial, em que esclarece tê-la adquirido do então arrendatário, comprometendo-se a adimplir suas parcelas. 5. Além de o arrendatário não ter adimplido as prestações, realizou a transferência do imóvel a terceiro, em flagrante violação ao instrumento contratual, que vedava tal tipo de cessão, conforme se observa de sua cláusula décima nona. Não mais residindo no imóvel arrendado, seria impossível que o réu recebesse a notificação pessoalmente, como colocado pelo juízo a quo enquanto condição específica ao exercício de ação da CEF. 6. Não só houve o inadimplemento das parcelas de arrendamento, como também a indevida entrega do imóvel a terceiro, estranho à relação contratual firmada entre a CEF e o réu. Havendo fundamento à caracterização do esbulho possessório, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito. 7. Apelação da CEF provida. AC 201351010148247 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 21/11/2014 O caso em análise traz ainda a peculiaridade referente à pessoa que recebeu a referida notificação - Eudes Landro Delgado - que possui idêntico sobrenome ao da requerida Odiva, o que demonstra ser parente da mesma. Afastada, então, a primeira preliminar arguida. As demais preliminares - inépcia da inicial por ausência de provas do esbulho e falta de interesse de agir, em razão da não existência de ocupação irregular mas consentida - tratam de questões que se confundem com o mérito e serão com ele oportunamente analisadas. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. E neste ponto, melhor sorte não assiste à autora. De uma detida análise dos autos, vejo que a pretensão deduzida na exordial não merece acolhida, visto que a contestação e as provas produzidas trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar os argumentos iniciais. De fato, os documentos constantes dos autos comprovaram que a requerida nunca esteve inadimplente financeiramente no contrato de arrendamento residencial. Outrossim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo convergem no sentido que a requerida Odiva reside no imóvel em questão, bem como que junto dela mora a família de sua sobrinha por afinidade. Neste ponto, convém salientar que a prova testemunhal se revelou muito esclarecedora para o deslinde do feito, inicialmente por demonstrar a existência de uma certa rivalidade entre uma das moradoras do imóvel em discussão e também requerida, a Srª. Mirna, e uma antiga vizinha, Renata que, conforme afirmou expressamente em seu depoimento, deu causa à investigação sobre eventual descumprimento ou não de contrato. Ouvida como informante, ela afirmou, dentre outras questões, ter feito pessoalmente a denúncia de ocupação irregular do imóvel. Ao final de seu depoimento, perguntada se tinha interesse no feito, respondeu que tinha interesse que se fizesse Justiça. Seu depoimento há que ser desconsiderado por este Juízo, em razão de seu notório interesse no deslinde do feito, já que deu início a toda a investigação sobre o alegado descumprimento contratual e manifestou em Juízo seu descontentamento com a situação fática existente na residência da primeira requerida. Outrossim, o depoimento da testemunha Fabiane também não merece total credibilidade em razão de ter sido ela a pessoa que preparou o processo de rescisão contratual e o encaminhou à CEF, conforme por ela afirmado em seu depoimento. Procurada por Renata, a vizinha denunciante, tomou as providências para a rescisão do contrato em discussão, de modo que seu depoimento certamente tende a corroborar seu trabalho na via administrativa, não tendo, como já dito, total credibilidade, mormente se confrontado com as demais provas dos autos. Por outro lado, os depoimentos das demais testemunhas convergem para a conclusão no sentido de que a requerida Odiva realmente se afastava constantemente do imóvel para auxiliar sua mãe idosa e doente que, ao que tudo indica já faleceu. Contudo, tais provas levam-me a concluir que ela, de fato, reside no imóvel em questão, se afastando apenas para tratar de assuntos pessoais de sua família, o que não se mostra desarrazoado ou ilegal, tampouco caracteriza abandono ou destinação inadequada do imóvel. Neste sentido, as testemunhas Maria José Figueira e Elisicrécia da Silva Rocha foram unísonas ao afirmar que a requerida Odiva reside no imóvel em questão desde o início do condomínio - 7 a 8 anos atrás -, encontrando a mesma nas áreas comuns como os locais onde pegam a correspondência e o levam o lixo. A testemunha Maria José Figueira afirmou ainda que os netinhos da requerida Odiva brincavam com seu cachorrinho e que ambas muitas vezes ficavam conversando e vendo-os brincar. Assim como a requerida Odiva, a testemunha afirma sair muito durante o dia, pouco permanecendo em casa. Tal situação é, aliás, corriqueira nos dias de hoje e corrobora a situação fática dos autos alegada pela requerida Odiva. Outra testemunha, Ederson Goes Chaves afirmou ter feito parte do Conselho Fiscal do Condomínio, destacando que a requerida Odiva estava sempre presente nas reuniões. Afirmou, também, cruzar costumeiramente com ela nas áreas comuns, no portão para pegar correspondência e levar o lixo. Destarte, restou demonstrado de forma cabal que a arrendatária não descumpriu o contrato, pois não está inadimplente e não transferiu a posse do imóvel a terceiro. Na verdade, a requerida Odiva continua residindo no imóvel em questão - ainda que eventualmente pernoitasse na residência de sua mãe - e as pessoas encontradas no imóvel não são locatárias ou ocupantes irregulares, simplesmente moram junto com a arrendatária, não havendo aí qualquer irregularidade, mormente porque as provas dos autos indicam que eles possuem laços de amizade tão intensos a ponto de se considerar da mesma família. Deveras, da mesma forma que as leis, também os contratos - que fazem lei entre as partes -

devem ser interpretados de forma lógica, inteligente e útil, conforme a boa-fé e o costume do lugar, preferindo sempre a intenção das partes ao sentido literal de suas cláusulas (arts. 112 e 113 do CC). Noutros termos, não é de hoje que os hermeneutas ensinam ser inaceitável a interpretação que dá um sentido absurdo ou ilegal ao texto interpretado. Tal ilação se mostra pertinente porque o presente caso consiste em evidente confronto de interpretações sobre as cláusulas terceira e décima nona do contrato firmado entre as partes. Prevêem os referidos dispositivos: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO: O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (...)(...). CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato (...). I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...). V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. Destarte, partindo de tais regras, a requerente afirma ter rescindido o contrato e postula a reintegração da sua posse, sob o argumento inicial de que a requerida teria transferido o imóvel para terceiros. A primeira requerida, por sua vez, interpretou as cláusulas contratuais transcritas como vedação à transferência do imóvel, não vislumbrando irregularidade em abrigar alguém que não fosse da sua família, desde que continuasse a morar no apartamento arrendado. Verifico que a razão está nesta última interpretação, pois, embora ambas sejam possíveis diante da polissemia das regras, apenas esta se mostra justa e consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, em que a restrição dos direitos deve ser interpretada de forma restritiva. Como se sabe, o direito de propriedade é garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, XXII), tendo o proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa (art. 1.228 do CC). O constituinte ainda assegurou que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Já a posse consiste em ter de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), sendo a abrangência de tais poderes regulada pela própria lei ou pelo contrato. Assim, tendo o Programa de Arrendamento Residencial sido instituído para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º da Lei n. 10.188/01), as restrições ao exercício do direito de propriedade, ou mesmo da posse, só podem ser feitas se tiverem por fim assegurar aqueles objetivos da lei. Noutros termos, destinando-se o imóvel à moradia do arrendatário, a posse direta que lhe é transferida consiste no exercício de todos os poderes inerentes ao direito de propriedade, com exceção do poder de dispor, pois o bem ainda não é integralmente dele e só a CEF pode definir os beneficiários (população de baixa renda), e do poder de gozar de forma diversa da moradia, pois é esse o fim do programa. Mais pormenorizadamente ainda, ao prever-se no contrato que o imóvel será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, quer-se, na verdade, evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários dêem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização, como no caso de quem passa a sublocar quartos, montando uma espécie de república. Qualquer outra interpretação mais restritiva consistiria em vedar ao arrendatário o gozo dos poderes inerentes à posse sem uma razão plausível. Daí o amplo alcance que deve ser dado ao termo família, para abranger além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivam em união estável, os irmãos sem os pais e, por que não, pessoas consideradas família pelo contratante e até mesmo os amigos, desde que o arrendatário efetivamente resida no imóvel e não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar uma pessoa que não é seu parente consanguíneo. Esta sim, pode-se afirmar, é uma interpretação constitucional do contrato firmado entre as partes. Não assiste razão, portanto, à autora, dado ter ficado patentemente demonstrado pela prova testemunhal que a arrendatária e primeira requerida Odiva efetivamente reside no imóvel em questão juntamente com sua sobrinha por afinidade e a família desta. Tal fato não caracteriza descumprimento contratual apto a ensejar a rescisão pretendida pela CEF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atribuído causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. P.R.I. Campo Grande, 05 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007430-98.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRIA ARGUELHO LEITE

SENTENÇA: Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008082-18.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RODRIGO MELQUIDES BENTO RIOS

SENTENÇA: Às f. 46 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da ação nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a realização de acordo e o pagamento da dívida, restituinto o contrato objeto da ação. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 3537

ACAO PENAL

0006608-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JEFFERSON DIAS DO CARMO FERREIRA(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

À defesa do acusado para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Intime-se. Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3949

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004359-11.2003.403.6000 (2003.60.00.004359-0) - IRENICE FERREIRA DE MELO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste-se a parte autora sobre a extinção do feito.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYTHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 273-83), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005989-53.2013.403.6000 - CLARINDA IGLECIAS X DORALINA IGLESIA DIAS X EVA IGLESIA ARGUELHO X MARGARIDA IGLECIAS(MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelas autoras (fls. 106-18), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011516-83.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno das cartas precatórias.

0001125-35.2014.403.6000 - LUIZ FERNANDO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61-70. Dê-se ciência à União. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002762-21.2014.403.6000 - ADELIO LOPES X EDUARDO APARECIDO PERES X ENILTON DONIZETI FERREIRA X EVANDRO PERES X IOLANDA MARIA LIMA DE BARROS X JACQUELINE DUARTE X JULIENNE SAMPAIO PRADO X MAICON ODIRLEI DE CARVALHO X NEWLEY DUTRA DOS SANTOS X VERA CRISTINA ALMEIDA PUTTINI MENDES X RODRIGO VARGAS DE ARRUDA X WELLINGTON JACQUES DA CONCEICAO(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014. Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

0005583-95.2014.403.6000 - RONALDO DA SILVA RODRIGUES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA NOBREGA X ANTONIO APARECIDO NOBREGA

1 - Fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela, uma vez que os adquirentes e réus Arlete e Antonio foram imitados na posse, o que constatei mediante consulta ao andamento do processo aludido às fls. 283-301 (www.tjms.jus.br). 2 - Cumpra-se integralmente o despacho de f. 210 (citação da CEF). Intimem-se.

0012360-96.2014.403.6000 - DAVI PANIAGUA FERNANDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64-79. O autor traz outras alegações que não caracterizam fatos novos a justificar a reapreciação do pedido de justiça gratuita, pelo que mantenho a decisão (f. 63) que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Quem tem remuneração mensal acima de R\$ 24.000,00 não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inútil relacionar essas despesas para justificar o pedido de assistência judiciária. Int.

0002392-08.2015.403.6000 - FABIO TERRAS(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS015197 - LENIO BEN HUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica devidamente intimada a parte autora intimada sobre os embargos de declaração de fls. 281 - 283 apresentado pela ré.

0005965-54.2015.403.6000 - ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a contestação de fls. 108-159.

0008628-73.2015.403.6000 - ARMANI SOARES ASSESSORIA LTDA(ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre contestação apresentada nos autos.

0010442-23.2015.403.6000 - ANA CLAUDIA FERREIRA DE SANTANA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

- Admito a emenda à inicial de f. 80-1.2- Ao SEDI para alteração para ação ordinária, devendo constar no polo passivo o FNDE e a Faculdade Campo Grande - FCG.3- Após, citem-se e intimem-se os réus para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de quinze dias. Intime-se.

0011165-42.2015.403.6000 - EDSON DOS SANTOS MARTINS(MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002579-21.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X AGUINALDO TIBURCIO SOARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 65, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. A cópia da declaração do imposto de renda do executado, apresentada pela Receita Federal à f. 62, deve ser desentranhada e triturada pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000391-07.2002.403.6000 (2002.60.00.000391-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VICENTE NASSER(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE NASSER

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano, a contar da data do pedido de f. 230, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0009481-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DE ARRUDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 104, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009672-35.2012.403.6000 - NANCY DIAS MARCAL(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Indefiro o pedido de manutenção na posse. A ação de manutenção de posse tem lugar quando o possuidor sofre injusta turbacão em seu exercicio.Aturbacão consite em atos materiais que perturbem a posse,causando algum tipo de desconforto ao possuidor. No caso dos autos, não há prova de que a Caixa Economica Federal pretende retomar o imóvel. Tanto que já o negociou. 2- Diante da noticia de que a Caixa Economica federa não é mais proprietária do imóvel, manifeste-se a autora sobre sua manutenção no polo passivo da ação e sobre as preliminares arguidas. 3- Int.

Expediente N° 3950

CARTA PRECATORIA

0001459-69.2014.403.6000 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR - SJPR X MARCILIO APARECIDO BARBOSA(PR026889 - AURELIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica o autor intimado da junta do do LAUDO MEDICO PERICIAL.

0001606-61.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ADELAIDE GOMES DA SILVA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado da junta do do LAUDO MEDICO PERICIAL.

0007849-21.2015.403.6000 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X INES ALVES RODRIGUES(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica o autor intimado da junta do do LAUDO MEDICO PERICIAL.

Expediente N° 3951

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Descabida a discussão da tese acerca do cabimento da redução das multas no valor a ser depositado (f. 129), uma vez que o depósito foi realizado quando já decorridos os trinta dias da ciência do ato de lançamento (fls. 148 e 149).Assim, considerando que a impetrante não depositou o valor integral do crédito tributário, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0010573-95.2015.403.6000 - CRISTIANE TATIANE ANZANELLO(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X PRO REITOR DE EXTENSAO E REL INSTIT. DO INSTI. FEDERAL DE EDUC. CIEN. E TEC. DE MS

Pretende o impetrante em liminar ordem para que a autoridade impetrada suspenda os efeitos da Portaria 334/2015 e promova sua imediata remoção e/ou redistribuição para o compus da UTPFR de Toledo-PR ou, sucessivamente, para o Campus da Universidade Federal da Fronteira do Sul, em Realeza, PR (IFFS).Aduz que a autoridade indeferiu seu requerimento com base na Portaria, a qual estabelece que o pedido de redistribuição é possível somente após o servidor completar o período legal de estágio probatório.Alega que a IFFS concordou com a redistribuição e ofereceu um código de vaga, enquanto a de Toledo indeferiu o pedido em razão da manifestação da autoridade impetrada, mas ressalvou seu interesse quando houvesse a possibilidade de redistribuição.Com a inicial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 823/903

apresentou os documentos de fls. 18-42. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 50-5). Alegou que a negativa do instituto decorreu de pedido de redistribuição para a IFSS e que não houve tal pedido perante UTFPR. Aduziu que o pedido limita-se à redistribuição, uma vez que a remoção ocorre somente dentro do mesmo quadro. Aduz que a impetrante não completou o período de estágio probatório de três anos, requisito para o pedido de redistribuição. Ademais, ao submeter-se ao certame tinha ciência de que sua lotação seria diversa de seu esposo, pelo que a Administração Pública não deu causa ao rompimento do vínculo familiar. Por fim, destacou que observou os princípios administrativos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Juntou documentos. Decido. O ato apontado como coator seria o de f. 28. Nota-se que se trata de indeferimento ao pedido de redistribuição para a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Assim, fica prejudicado o pedido de remoção e, ainda, o de redistribuição para a UTPFR de Toledo-PR. No mais, quanto à redistribuição, dispõe a Lei 8.112/90: Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (...) A redistribuição tem como escopo o ajustamento da máquina administrativa. Assim, o uso do instituto com a finalidade de efetuar transferência de servidor, como pretende o impetrante, deverá ser precedida dos preceitos elencados na lei, dentro deles o interesse da administração. No caso, o indeferimento deu-se em razão da impetrante estar em estágio probatório, mas também por outros motivos, não elencados na inicial (f. 28). Verbis: a) Considerando o Requerimento de Redistribuição (fls. 04-04); b) Considerando a Portaria/IFMS nº 334, de 24/03/2015, em vigência no âmbito deste Instituto, que estabelece que o servidor poderá solicitar redistribuição após completar o período legal do estágio probatório; c) Levando em conta que as restrições têm o propósito de assegurar a isonomia, a impessoalidade e, sobretudo, a razoabilidade no que tange a redistribuição e remoção; d) Considerando os termos do Memo 1181/2015-DIGEP, os quais acolhemos como razão de decidir (fls. 41); e) Indeferimentos a solicitação de redistribuição da servidora Cristiane Tatiane Anzanello, ocupante do cargo efetivo de Secretária Executiva, lotada no Câmpus Nova Andradina do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), para o Câmpus Realeza, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), uma vez que a referida servidora não preenche o requisito do estágio probatório. A impetrante não trouxe cópia do Memo 1181/2015-DIGEP, pelo que não há como analisar todas as razões do indeferimento. No entanto, não se pode olvidar que a redistribuição depende da conveniência e oportunidade para a Administração, não sendo um direito do servidor. De qualquer forma, nota-se pelos documentos juntados pela parte autora que ela constituiu núcleo familiar em Toledo em data anterior à sua posse. Também não há notícia de que o esposo da impetrante buscou ser redistribuído para o Câmpus do IFMS, com o fim de manter a unidade familiar. Assim, o interesse particular da servidora não poderá se sobrepor ao interesse da Administração. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629 - 3ª Seção - Felix Fischer - DJ 24.09.2007) Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos.

0011402-76.2015.403.6000 - CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA (MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X DIRETOR DA FACUL. DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E GEOGRAFIA - FAENG/UFMS X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA FAENG/UFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG

CLARA GUAZINA CARRAPATEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando as autoridades acima indicadas como coatoras. Sustenta preencher os requisitos para abreviação do curso de Engenharia Civil da FUFMS, porquanto possui extraordinário aproveitamento nos estudos, mencionando, a título de exemplo, ter sido escolhida monitora de Geometria Descritiva, cartas de recomendações de professores e profissionais da área e participação, com excepcional aproveitamento, no programa Ciência sem Fronteiras. Entanto, adianta que seu pedido será indeferido pela instituição e que a proposta de emprego que recebeu para o cargo de Engenheira de Gestão Júnior da empresa Anova Brasil Serviços de Construção Ltda já terá expirado ao tempo da próxima reunião do Conselho de Ensino de Graduação. Pretende ver assegurado o direito de ser submetida à avaliação de que trata o parágrafo 2º do art. 47 da Lei nº 9.393/96. Com a inicial foram apresentados documentos. Decido. O art. 47, da Lei n. 9.394, de 26 de dezembro de 1996, estabelece: Art. 47 (...). 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. No caso, as notas apresentadas pela impetrante não comprovam o extraordinário aproveitamento a justificar a abreviação do curso. Ademais, a UFMS já regulamentou o assunto (Resolução n. 316/2013), estabelecendo alguns critérios para comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, sobre os quais a impetrante nada falou. Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0011690-24.2015.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DOURADOS X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NOVA ANDRADINA X CAIXA

DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PARANAIBA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - PONTA PORÁ X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - AQUIDAUANA X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - NAVIRAI X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COXIM X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TRES LAGOAS(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. 2- Após a realização dos depósitos, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade. 3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade. 4- Intime-se.

0011758-71.2015.403.6000 - JULIAN GONCALVES DA SILVA(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

JULIAN GONÇALVES DA SILVA impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovado no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Terenos, MS. Diz que irá entrar em exercício no dia 15 de outubro de 2015, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, com base na Instrução Normativa n. 1.470/2014, sob a alegação de que o novo titular da serventia deve continuar com o mesmo CNPJ do titular anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside na proximidade da data designada para entrada em exercício e transmissão do acervo (15/10/2015). Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ ao impetrante. Notifique-se, requisitando as informações. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1791

INQUERITO POLICIAL

0006585-66.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

1) A acusada apresentou resposta à acusação, às fls. 126/145, na qual requereu a desclassificação do delito que lhe foi imputado na exordial acusatória para a infração prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, haja vista que foi presa em flagrante com entorpecentes para consumo próprio. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Por seu turno, o Ministério Público Federal, à fl. 152, requereu o prosseguimento do feito, eis que os argumentos utilizados pela defesa não ensejam a absolvição sumária da acusada, havendo necessidade de dilação probatória para a cognição plena dos fatos. De fato, assiste razão à acusação, haja vista que os argumentos deduzidos pela defesa somente poderão ser devidamente sopesados e analisados após a instrução processual a ser realizada nestes autos, imprescindível para a sua eventual comprovação. Presentes, portanto e a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, dando-a como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei 11.343/06.2) Designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2015, às 17 horas, para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório da acusada. Observo que a oitiva das testemunhas comuns será realizada por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação e requisição das testemunhas comuns JEAN PIERRE SANTOS DE ARAÚJO e JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA e a realização da audiência por meio de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. Requistem-se.3) Cópia deste despacho serve como:3.1) o Mandado de Intimação nº 1109/2015-SC05.B *mi.n.1109.2015.SC05.B*, para o fim de intimar a acusada RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Joaquim David de Souza Netto e de Telma Guilherme, nascida em 17/12/1986, natural de Campo Grande (MS), portadora do RG sob o nº 001.552.487 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 019.280.281-01, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Campo Grande (MS), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de que sejam realizados a oitiva das testemunhas comuns e o seu interrogatório;3.2) o Ofício nº 3947/2015-SC05.B *OF.n.3947.2015.SC05.B* ao Diretor do Presídio Feminino de Campo Grande (MS), requisitando-lhe seja colocado à disposição deste juízo a acusada RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, para participar da audiência retro mencionada, informando-lhe que a escolta da presa ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando-lhe que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional;3.3) o Ofício nº 3948/2015-SC05.B *OF.n.3948.2015.SC05.B* ao Tenente-Coronel, Comandante da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (Rua Indianópolis, s/n, email cipmgdae@pm.ms.gov.br), requisitando-lhe que seja realizada a escolta da ré RAQUEL GUILHERME DE SOUZA, até a sede deste fórum federal (endereço no rodapé), para a audiência ora designada;3.4) a Carta Precatória nº 789/2015-SC05.B *CP.n.789.2015.SC05.B* à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), deprecando-lhe:a) a intimação e requisição das testemunhas comuns JEAN PIERRE SANTOS DE ARAÚJO e JORGE AFONSO ALFREDO DE OLIVEIRA, policiais rodoviários federais, matrículas nº 1989457 e 1370493, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado o seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência (INFOVIA nº 172.31.7.228).4) Ciência ao Ministério Público Federal.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0009026-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-66.2015.403.6000) JUSTICA PUBLICA X RAQUEL GUILHERME DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o laudo pericial referente à acusada RAQUEL GUILHERME DE SOUZA (fls. 12/17). Em relação aos honorários periciais, consigno a grande dificuldade deste juízo em encontrar peritos que aceitassem o encargo, não obstante as diversas diligências junto aos médicos especialistas em psiquiatria, que se recusaram sob diversas justificativas, mas especialmente a do baixo valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal. Assim, à vista do exposto, arbitro os honorários dos peritos no valor equivalente a três vezes o valor máximo da Tabela Oficial (artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007) para a perícia realizada. Requistem-se os pagamentos. Junte-se cópia do laudo pericial (fls. 12/17), das manifestações da acusação e da defesa (fls. 23/25 e 31/42) e deste despacho nos autos da Ação Penal Pública nº 0006585-66.2015.4.03.6000. Em seguida, archive-se, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PRO20095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835

- MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Fica a defesa do acusado NILTON CESAR SERVO II intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006777-43.2008.403.6000 (2008.60.00.006777-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X POLLYANE RODRIGUES PAES(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré POLLYANE RODRIGUES PAES, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado na execução. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré.P.R.I.C.

0009929-31.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO DONANCIO DA SILVA X MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu FLAVIO DONANCIO DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, 1º, alínea b, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11(onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto. CONDENO o réu MANOEL CARLOS DOS SANTOS DIAS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, 1.º, alínea b, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Declaro a perda em favor da União, dos bens apreendidos (cigarros e dinheiro), conforme fundamentação supra, devidamente descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12). Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus (motoristas - fls. 348 e CD de fl. 380). Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus.P.R.I.C.

0013629-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ARINALDO DE LIMA X JOSE ANTONIO MIZAE ALVES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X GERSON DAMASCENO DOS SANTOS

Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a citação de Gerson Damasceno dos Santos, nos endereço indicado em fl. 301, à realização de audiência de suspensão condicional do processo, fiscalização do cumprimento das condições impostas e, caso não aceite a proposta do Ministério Público Federal de fl. 205, a intimação do acusado para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Além das peças processuais de praxe (denúncia e proposta de suspensão), a carta precatória deverá ser instruída com a certidão negativa de fl.290 e a cota do Ministério Público Federal (fls.300/301), em que a ilustre procuradora ratifica o endereço do acusado e solicita que, se necessário, o oficial de Justiça entre em contato telefônico com o réu. Por meio de publicação, intime-se a defesa de José Antônio Mizael Alves, constituída em (fls. 273/274), para apresentar sua defesa prévia no prazo de dez dias.

0005569-14.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOSE EVANDRO VALIN ZAMPIERI(MS014068 - MARCOS LINO SILVA) X MILTON SPOSITO PRADO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ante a certidão supra, expeça-se a carta precatória à Justiça Federal de Guairá para a realização dos atos necessários à videoconferência e a intimação da testemunha TYBERÊ DURKS para comparecer naquele juízo, no dia 20/10/2015, às 15 horas do horário de Brasília, a fim de ser ouvida como testemunha de acusação. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Odair Alves da Silva, requerida pela defesa de Milton Sposito Prado em folha 404. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, solicitando que apenas a testemunha Thaís Cristina Dias Santana Silva (fl. 342) seja ouvida na Carta precatória nº 0001672-66.2015.8.22.0022 (fl. 406), haja vista a desistência da oitiva da testemunha Odair Alves da Silva pela defesa de Milton Sposito Prado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de :1. *OF.4066.2015.SC05.B* Ofício nº 4066/2015-SC05.B por meio do qual solicito ao

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO (smg1criminal@tjro.jus.br) que nos autos da CARTA PRECATÓRIA Nº 0001672-66.2015.8.22.0022, apenas a testemunha Thaís Cristina Dias Santana Silva seja ouvida no dia e horário designados para a audiência, tendo em vista que a defesa de Milton Sposito Prado desistiu da oitiva de Odair Alves da Silva, consoante cópia da petição de fl. 404 que seja anexa.2. *CP.805.2015.SC05.B* VIDEOCONFERÊNCIA Carta Precatória nº 805/2015-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a INTIMAÇÃO da testemunha de acusação, abaixo qualificada, para comparecer na sala de audiências desse Juízo, no dia 20/10/2015, às 15 horas do horário de Brasília, a fim de ser ouvida por meio de videoconferência. TYBERÊ DURKS - CPF 903.461.819-68, residente na Av. Martin Luther King (ao Lado do Auto posto Americano), Guaíra/PR - telefone para contato: (44) 8441-0390. OBS: Em anexo, cópia da cota do MPF de fl. 424. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Luiz Cláudio N. Lourenço - OAB/PR 21.835 e Marcos Lino Silva - OAB/MS 14.068) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0007049-27.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Valter Gonçalves de Oliveira pela prática do delito previsto no art. 299 c.c 304, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um terço do salário mínimo, vigente à época dos fatos (abril/2013). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta sentença: I) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); III) Expeça-se Guia de Recolhimento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007855-28.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VERLEI VALTER VIEIRA JUNIOR(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o réu Verlei Valter Vieira Júnior pela prática do delito previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração, soma nesta data 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, com a restrição salvo se por outro motivo estiver preso. Com o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1792

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011081-41.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Inicialmente, reconheço, por ora, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, dado que há, a princípio, indícios de que a droga apreendida é proveniente do Paraguai, vez que o denunciado teria recebido o caminhão carregado na cidade de Ponta Porã/MS, divisa com o Paraguai. Nesta fase, não é necessário que se produza prova cabal de que o entorpecente é oriundo do estrangeiro, bastando que do conjunto probatório, até então existente, se extraia indícios de tal circunstância e que a denuncia narre a ocorrência de tal fato. É o que se observa do depoimento do acusado à autoridade policial, quando declarou que recebeu o caminhão carregado com o entorpecente em Ponta Porã/MS, divisa com a cidade Paraguaia de Pedro Juan Caballero/PY (f. 10/11). Ora, a princípio, e como é notório, não há notícias de que a cidade de Ponta Porã/MS produza maconha, sendo que as cargas desta droga apreendidas pelos organismos policiais quando oriundas da região de fronteira, geralmente, são provenientes do Paraguai. No caso, o denunciado recebeu o veículo em um posto de gasolina na cidade de Ponta Porã/MS, fronteira seca com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, o que reforça os indícios de que a droga é de origem paraguaia. Assim, em face da apresentação de nova denúncia pelo Ministério Público Federal, declaro nulos os atos processuais decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia/MS, com exceção da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva (f. 27/28), que fica ratificada. Intime-se o denunciado HELDER FERREIRA FIDELES desta decisão, NOTIFICANDO-O ainda para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se a defesa constituída do denunciado (f.91) para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, nos termos da Lei nº 11.343/2006. Caso decorra o prazo acima sem apresentação de defesa preliminar ou o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica, deverá ficar ciente de que sua defesa ficará a cargo de sua defesa a Defensoria

Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Belo Horizonte/MG, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, IIMS e IIMG, observando-se que consta dos autos a folha de antecedentes criminais do INI (f. 45). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Por outro lado, o Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS autorizou (f. 140 e 144) e a Polícia Federal incinerou a droga apreendida (f. 207 e 213), restando atendida a diligência prescrito no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.961, de 04 de abril de 2014. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA

0005404-40.2009.403.6000 (2009.60.00.005404-7) - MANOEL CATARINO PERO (MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X IZAIAS PEREIRA DA COSTA (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI)

Defiro o pedido de IZAIAS PEREIRA DA COSTA (fl. 92) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a extração das referidas cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0004551-75.2002.403.6000 (2002.60.00.004551-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILSON OCAMPO (MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X SOFIA NADIR OCAMPO (MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal às fls. 367/369, e, por conseguinte revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 333. Determino a formação de autos suplementares, bem como a remessa dos autos originais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise acerca do recebimento do Recurso Especial interposto às fls. 321 e seguintes, e do Agravo de Instrumento às fls. 354/356. Considerando que referidos recursos são processados sem efeito suspensivo, determino que, nos autos suplementares, seja expedido Mandado de Intimação a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ANTÔNIO GUIMARÃES, depositário dos bens apreendidos nestes autos, cujo perdimento em favor da União já foi decretado apresente referidos bens, indicando o local onde podem ser encontrados e retirados pelo Exército Brasileiro, sob pena de responsabilização civil e criminal. Intime-se, ainda, o acusado WILSON OCAMPO, a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da pena de multa conforme cálculos lançados às fls. 348/350. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0007822-53.2006.403.6000 (2006.60.00.007822-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES X EVERSON CIDADE NOGUEIRA (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Os denunciados ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES e EVERSON CIDADE NOGUEIRA, em resposta à acusação (fls. 329 e 350/351), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados e, considerando a informação de fl. 352, depreque-se à Comarca de Sidrolândia/MS a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa ANTONIO ALMEIDA VAZ, bem como requisite-se ao Comando Geral da Polícia Militar o endereço da testemunha VALDIR FERREIRA. Sem prejuízo, determino o desmembramento dos autos em relação ao denunciado CICERO DA SILVA, uma vez que este aceitou a proposta de suspensão condicional do processo feita pelo Parquet (fls. 336/337). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã/MS para intimação dos acusados. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Vinda a resposta da polícia militar, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004241-54.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GILSON MOURA CASTRO (MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

À vista do contido na petição e documento de f. 524/525, redesigno para o dia 01/02/2016, às 13h30min (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Márcia Rodriguez Dias Assaf e Elaine Arôcha de Oliveira Laurentino e de defesa Luiz Adalberto Philipsen, Cláudia Vieira de Souza, Paulo de Tarso Teixeira e Wantuir Francisco Brasil Jacini, sendo as três últimas testemunhas de defesa por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE, Brasília/DF e Porto Alegre/RS, respectivamente. Deverá constar de eventual mandado de intimação para a testemunha Luiz Adalberto Philipsen as advertências legais quanto ao descumprimento dos deveres da testemunha. Intimem-se. Requistem-se. Comunique-se aos Juízos Deprecados. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012003-24.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSUE SILVA DE CARVALHO (MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X MARCELO RIBEIRO DIAS (MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para(a) absolver os réus MARCELO DIAS RIBEIRO e JOSUÉ SILVA DE CARVALHO, qualificados nos autos, da acusação da prática dos crimes previstos no art. 304 c.c 297 e art. 311, todos do CP, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP;b) condenar o réu MARCELO DIAS RIBEIRO pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal à pena de 1 (UM) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 11 (ONZE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 6 (seis) dias resulta em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.c) condenar o réu JOSUÉ SILVA DE CARVALHO pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal à pena de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos.Registro que o cálculo da pena corporal, após a detração do montante de 6 (seis) dias resulta em 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.Conforme fundamentação supra, ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito.Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto.Não há bens apreendidos nos autos.Com o trânsito em julgado desta sentença:I) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); II) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República).Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.Transitada em julgado para ambas as partes, expeça-se guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Campo Grande (MS), 10 de julho de 2015.

0005894-23.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WADIH TOUFIC MOUSSA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de dez dias, manifestar-se nos autos, inclusive sobre eventual ratificação dos atos praticados. Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham-me os autos imediatamente conclusos.

0011281-19.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDERSON PEREIRA DE SOUZA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Diante da certidão negativa de intimação de ANDERSON PEREIRA DE SOUZA (fl. 425), intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação.Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, dê-se vista ao MPF.

0004743-85.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO MATEUS CAMPOS REIS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

O denunciado, às fls. 356/357, apresentou resposta à acusação, na qual, alegou, em síntese, que não praticou os crimes descritos na denúncia. Pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial, oportunidade em que arrolou onze testemunhas, sendo duas delas também indicadas na denúncia. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao IMASUL/SEMAC, para que este informe a rotina da emissão do DOF e de autorização/licença de carvoarias instaladas na Fazenda Melancia.Verifico que as alegações da defesa dizem respeito ao mérito. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado e, considerando que o número de testemunhas arroladas pela defesa extrapola o previsto no art. 401 do CPP, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas, possibilitando o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e eventual expedição de carta precatória. Na mesma ocasião, deverá esclarecer precisamente quais informações pretende obter do órgão ambiental estadual (IMASUL/SEMAC).Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0007791-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Maikon Willian Oliano e Adriano Ajonas, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente N° 1795

EXECUCAO PENAL

0011221-75.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON OLIVEIRA LOPES(MS017280 - CEZAR LOPES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA: ANA PAULA BRITO DE JESUS

Expediente Nº 3512

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-68.2006.403.6002 (2006.60.02.000080-8) - MARIA DE LOURDES LEITE SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003060-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003060-6) - SIRIO VERA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRIO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem

como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Proceda a secretaria ao pagamento do perito que subscreveu o laudo de fls. 106/110.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 11. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intemem-se.

0004917-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004917-2) - WILSON DE FREITAS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; c) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;d) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intemem-se.

0003453-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003453-7) - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho Cumprimento/Ofício1. Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. 2. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.3. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 4. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos

honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.5. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 11. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.12. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir VERA LUCIA DE PAULA SANTOS (fl. 296, fls. 331/332), no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor falecido Francisco Martins Barros Filho.13. Em face do teor do Ofício e documentos de fls. 324/325, solicite-se à Caixa Econômica Federal a abertura de conta, vinculada aos autos, para viabilizar futura transferência de numerário solicitada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados.13. Com a resposta, oficie-se ao Juízo supramencionado, em atenção ao supracitado Ofício (fls. 324/325), solicitando, inclusive, nesta ocasião, informações sobre a origem do crédito e a indicação da parte credora. 14. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 80/2015-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a abertura de conta, vinculada aos autos, para viabilizar futura transferência de numerário solicitada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, consoante fls. 324/325 (cópia anexa).Dados: Processo nº 0003453-73.2007.403.6002; Autor: Francisco Martins Barros Filho; CPF: 157.178.361-04; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 1ª Vara; Classe 36; Ação: Sumária.Anexo: Cópia do Ofício e documentos de fls. 324/325 e deste despacho.Cumpra-se. Intemem-se.

0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante

carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000192-5) - ELISANGELA RAMOS DE MOURA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RAMOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X MARICA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para

transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0005915-66.2008.403.6002 (2008.60.02.005915-0) - HELIO FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8) - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da

Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se

0002789-71.2009.403.6002 (2009.60.02.002789-0) - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAOZINHO SILVA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso

de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003089-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003089-9) - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001829-81.2010.403.6002 - WILSON MOREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso

de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-09.2010.403.6002 - VANDA PEDROSO ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA PEDROSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).Cumpra-se. Intimem-se.

0005201-38.2010.403.6002 - DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE VILAS BOAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se

manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmítidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELI DE ALMEIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a

remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0003235-06.2011.403.6002 - ALAN JOSE DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Em caso de determinação em sentença para ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor;g) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos

advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;h) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Cumpra-se. Intímem-se.

0004334-11.2011.403.6002 - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FIDELIS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios;g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.4. Depois, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.11. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR).

0000202-71.2012.403.6002 - LUIZ ALBERTO KIRCHNER(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS015030 - DANIELY HENSCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALBERTO KIRCHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações:a) Anote-se no campo Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição;b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de

contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0003475-58.2012.403.6002 - LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. 2. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos referentes à condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, dando assim início à chamada Execução Invertida, em face da hipótese de assistência judiciária gratuita. 3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) Anote-se no campo Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan a data da expedição; b) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; d) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; e) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; f) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; g) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 4. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 6. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 8. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 9. Havendo discordância da credora com os valores apresentados pelo INSS, a exequente deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. 10. Nesta hipótese, a secretaria deverá proceder à citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, para que apresente sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3517

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC). Manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias cada. Após, venham os autos conclusos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

A requerente indicou na petição inicial endereço em Dourados, razão pela qual foi designada perícia nesta cidade (fl. 48 e fl. 50). Não tendo comparecido à perícia (fl. 53), justificou sua ausência alegando alteração de endereço para Comarca de Nova Andradina (fls.

55/56 e fls. 59/62) Deprecado, então, o ato àquela Comarca, retornou a carta precatória com certidão negativa (fl. 98), registrando que a parte autora não está residindo no endereço informado. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar endereço atualizado, apresentando documentos comprobatórios. Havendo informação de que reside em Dourados, ratifico, no que couber, os termos da decisão de fl. 48 e fl. 50, no tocante à perícia, apenas atualizando os honorários para o valor máximo da tabela constante da Resolução vigente. No caso de domicílio em outra comarca depreque-se. No silêncio, e portanto preclusa a produção de prova pericial, venham os autos para seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

0001250-02.2011.403.6002 - SAMUEL DA FONSECA SANCHES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Considerando o teor da referida decisão, nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos indicados pelas partes, aos seguintes do Juízo: Situação Pessoal: 1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor). 2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique. 3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar: 4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um. 5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.? 6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados? 8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia: 9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação? 10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro? 11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família: 13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas: 14. Quais são os gastos com moradia, água e luz? 15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso. 16. Quais são os gastos com alimentação e transporte? 17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Quanto ao mais: Às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. A Assistente Social deverá entregar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado do requerente caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003239-43.2011.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (REsp 1.235.375-PR). Considerando o teor da decisão de fls. 171/172, determino a intimação do perito subscritor do laudo de fls. 108/116, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder os quesitos apresentados pelo autor às fls. 19/20 e pelo INSS às fls. 89/90, nos termos da referida decisão. Vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo quesitos suplementares, ao perito para complementação do laudo. Não havendo, ou após a resposta, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003841-0) - JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARCOS AQUINO JARA X NELSON PEREIRA X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X ARCY FERREIRA DIAS X FILOMENO BRITES RIBEIRO X PAULO CESAR MOREIRA X DELMAR DO NASCIMENTO X NILTON TRINDADE MEDINA X FELIX EDUARDO OVIEDO DE PAIXAO(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X JOSE LUIS CRESPO DE MATOS X ROSALINO MARTINEZ X PAULO SOBRERA DUTRA X JORGE PAULO LENCINA DE OLIVEIRA X WANDER LUIZ PEREIRA ROCHA X ADEMAR VINHALS AQUINO X ALBERTO XIMENES X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE HORIZONTE ESPINDOLA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS AQUINO JARA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERVAL RODRIGUES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ARCY FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X FILOMENO BRITES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DELMAR DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NILTON

Converta-se a classe em Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora ARCY FERREIRA DIAS às fls. 264/266, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, para que o advogado constituído nos autos promova a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça o patrono a razão para indicação apenas da viúva como herdeira para habilitação e, se for o caso, colacione documento comprobatório de que a referida herdeira representa os demais, ou regularize a representação processual de todos os eventuais sucessores. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3522

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1) - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

1. Em face da ausência de recurso voluntário pelas partes e pela assistente simples União Federal, do teor da manifestação da ré às fls. 191/198, fls. 200/201, e da autora às fls. 203/212, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, tendo em vista a fase em que se encontram os autos, converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença. 3. Considerando que a parte autora colacionou cópia da Autorização para Cancelamento de Hipoteca e outras avenças às fls. 206/212, desentranhem-se os documentos originais de fls. 192/198, certificando-se, no lugar, noticiando, inclusive, sobre a juntada das referidas cópias. 4. Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência do crédito de fl. 201 para a conta indicada à fl. 204, letra b, conforme requerido pela advogada, haja vista a concordância acerca dos honorários depositados, julgando desnecessária a expedição de alvará. 5. Depois, nada requerido, voltem-me conclusos para sentença. 6. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 070/2015-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando transferência do saldo da conta judicial e seus acréscimos legais de fl. 201 (cópia anexa) para a conta corrente nº 00001260-0, operação 001, agência 2052 da CEF/PAB-Fórum, em nome de MARIÚCIA BEZERRA INÁCIO, inscrita no CPF sob o nº 338.587.481-53, conforme especificado à fl. 204. Seguirá em anexo: Cópia da petição de fls. 203/204 e do depósito de fl. 201. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a assistente simples União Federal.

0003560-78.2011.403.6002 - MARIA CAITANO DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 127/128, no prazo de 10 (dez) dias.

0000776-89.2015.403.6002 - GUIROTO & GUIROTO LTDA(MS015609 - RENAM WILLIAM ANTONELLO FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da distribuição do feito nesta Subseção Judiciária, recolha a autora, em 30 (trinta) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da referida distribuição, de acordo com art. 257, do Código de Processo Civil. Cumpra a autora, no mesmo prazo, a ordem judicial de fl. 55, manifestando-se sobre a prevenção apontada, sob pena extinção do presente processo. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001003-5) - IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X IVANETE FERREIRA SAMPAIO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X JOSE DA COSTA SAMPAIO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDO DE BRITO FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANETE FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da notícia do falecimento de Ivanete Ferreira Sampaio, considerando que os demais coautores não ostentam a condição de herdeiros necessários da falecida, nos termos do art. 1.060 do CPC, não se mostra sua habilitação nestes autos, excetuadas as hipóteses previstas nos art. 1.060, incisos II e seguintes. 2. Desta forma intime-se o advogado dos autores para comprovar a ocorrência das hipóteses acima mencionadas, ou se o caso distribuir o processo incidente de habilitação, nos termos da legislação de regência. 3. Sem prejuízo, a fim de não suspender a marcha processual em relação aos créditos próprios dos demais exequentes determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 4. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante o artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de

2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 7. Com a informação sobre o depósito do valor, intemem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.8. Em seguida, voltem os autos conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

0003181-16.2006.403.6002 (2006.60.02.003181-7) - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BENITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ordem constante da decisão de fls. 251/253, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001019-14.2007.403.6002 (2007.60.02.001019-3) - JOSEFINA IBANEZ X ROSANGELA FERREIRA LUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA IBANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA LUZ X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal e em face da alteração do assunto, ficam as partes intimadas acerca da reexpedição dos Ofícios Requisitórios de fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias.

0002099-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002099-7) - CELEIDE ROSA X CELIA CRISTINA REIS DA ROSA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELEIDE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da discordância sobre os cálculos, abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar apresentando os cálculos que entender corretos.2. Após, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante carga dos autos, nos termos dos artigos 730 e seguintes do CPC.3. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos citados artigos 730 do CPC.4. Com a concordância da executada, autorizo desde logo, se for o caso, a alteração ou cancelamento das requisições expedidas às fls. 166/167, e expedição de novas requisições, com as seguintes deliberações:a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requerimento, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal;b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor;6. Depois, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora.7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.8. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.9. Com a informação sobre o depósito do valor, intemem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.10. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intemem-se.

0004102-67.2009.403.6002 (2009.60.02.004102-2) - ALJAIR JOSE SANGALLI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALJAIR JOSE SANGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 194, no prazo de 10 (dez) dias.

0001142-70.2011.403.6002 - MEIRE APARECIDA FIDELIS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE APARECIDA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 75/104.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 105/106, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003394-75.2013.403.6002 (2006.60.02.003602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2006.403.6002 (2006.60.02.003602-5)) SIDINEI LUIZ CECHELE(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) especificar os pedidos constantes da inicial, uma vez veiculados de forma genérica, sob pena de extinção da ação, em decorrência de inépcia da inicial (CPC, art. 267, I c/c art. 295); b) declarar o valor da dívida que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, a teor do CPC, art. 739-A, 5º; c) juntar cópia legível do contrato de fls. 31-34. Com a emenda, dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo concedido ao embargante ou após a manifestação do órgão fazendário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001325-90.2001.403.6002 (2001.60.02.001325-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS MONTANARI X ANTONIO CARLOS MONTANARI - REPRESENTACOES

A exequente requereu o arquivamento sem baixa dos autos, considerando que se enquadram nas condições previstas no art. 48 da Lei 13.043/2014. O valor do débito atualizado até 26/06/2012 é de R\$ 11.408,29 (onze mil quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos). Existe nos autos garantia útil para a satisfação do crédito, ou seja, a RESTRIÇÃO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO FIAT/STRADA FIRE, PLACA ALX-5194-MS, em nome do executado ANTÔNIO CARLOS MONTANARI (fl. 149), garantia útil a satisfação do crédito, e não se enquadra nas condições previstas do art. 38, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que autoriza no: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ausente o requisito inexistência de garantia integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 127, para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do processo.

0002018-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TV VIDEO SOM LTDA(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

A exequente requereu o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, considerando que se enquadra nas condições previstas no art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014. Convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro, autorizando: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Indefiro o pedido. Consta nos autos a penhora efetuada pelo sistema Bacenjud e sua transferência para Caixa Econômica Federal, fl. 91. Existindo garantia integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, não se enquadra nas condições previstas no art. 38 da Medida Provisória, convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no art. 48. Intime-se o executado acerca da penhora de fl. 91, sem prazo para embargos, considerando que se trata de reforço de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003379-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003379-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA

A exequente requereu, à fl. 42, a suspensão da Ação de Execução Fiscal, pela inexistência de bens penhoráveis. Defiro o pedido, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, para suspender o andamento da presente ação de execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, e a) - considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira; b) - considerando o teor da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação. Após, decorrido o prazo de um ano ou quinquenal, sem manifestação, intime-se o exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0005614-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005614-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVIA CASOTTI LTDA X VAIR FIRMINO DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens

penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

0001184-22.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

0002014-51.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MOBILI AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

A exequente requereu o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, considerando que se enquadra nas condições previstas no art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, transformando o artigo 38 da Medida Provisória no art. 48 da Lei, autorizando: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 33, para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Cumpra-se. Intime-se.

0002260-47.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

A exequente requereu o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, considerando que se enquadra nas condições previstas no art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, transformando o artigo 38 da Medida Provisória no art. 48 da Lei, autorizando: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 31, para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Cumpra-se. Intime-se.

0002332-34.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FORNECEDORA DE ALIMENTOS PEROLA LTDA X NOEL JACOB DE OLIVEIRA FILHO

Haja vista a petição da exequente, na qual requer a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências no sentido de localizar o endereço do executado, defiro o pedido ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas, nos termos do art. 40. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se

0003172-44.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se e intime-se.

convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

0003838-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. 3. No tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

0001022-56.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BM CAR AUTO ESTUFA LTDA ME

A exequente requereu o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, considerando que se enquadra nas condições previstas no art. 38 da Medida Provisória, nº 651, de 09 de julho de 2014, convertida em Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, transformando o artigo 38 da Medida Provisória no art. 48 da Lei, autorizando: Art. 48. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23 e 27, para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Cumpra-se. Intime-se.

0001159-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS X VINICIUS SALDIVAR SILVEIRA

Haja vista a petição da exequente, na qual requer a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências no sentido de localizar bens que possam garantir a execução, defiro o pedido ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0001826-87.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BLADEMIR PAGLIARINI

Haja vista a petição da exequente, na qual requer a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de realizar diligências no sentido de localizar o endereço do executado, defiro o pedido ficando-lhe deferida desde já a vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para realizar a pesquisa de bens do executado, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Se as diligências restarem negativas, nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº 6.830/80 suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, aguarde-se em arquivo eventual provocação. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intime-se.

0002260-76.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ME

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002813-26.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NELLY NUNES DA SILVA NASCIMENTO

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002815-93.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARZILHA FERREIRA LUIZ

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000131-64.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIRCE VILHALVA CHAGAS

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000137-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA PINHEIRO GOMES

Vistos em sentença. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução fiscal em face de MARTA PINHEIRO GOMES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa 3284/2014, no valor originário de R\$ 1.398,43 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). À fl. 15, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, inciso I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000722-26.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE

Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3552

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001874-12.2015.403.6002 - ALDA CORREA ALVES(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALDA CORREA ALVES, representada por sua curadora Anaíza Correa Alves, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento e custeio da internação domiciliar (Home Care) vitalício, com o fornecimento de alimentação, medicação, acompanhamento de profissionais de enfermagem, nutricionista, fisioterapeutas, entre outros, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como seja declarado abusiva a exclusão da cobertura de atendimento médico hospitalar (home care) por parte da FUSEX à autora. Segundo consta na exordial, a autora,

é beneficiária do FUSEX - Fundo de Assistência Médica e Hospitalar do Exército Brasileiro, sob n.º 960185900 06, na condição de dependente do titular 1º sargento Francisco Alves dos Santos. Retrata que a autora possui idade avançada, 91 anos, sofre de Alzheimer há aproximadamente 10 anos, tendo diversas deficiências e perdas de funções essenciais que decorrem desta doença. Está acamada há 10 anos, vindo a necessitar de cuidados de profissionais especializados a todo o momento. Requereu ao FUSEX, na via administrativa, a internação domiciliar, não vindo a receber resposta até o momento, acarretando a piora paulatina do estado de saúde da autora, motivo pelo qual ingressou na presente via. Inicial às fls. 02/13 e documentos de fls. 14/50. Decisão de fls. 54, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a retificação do polo passivo da demanda, bem como que a emenda da inicial. Emenda a inicial realizada às fls. 58/59. Às fls. 71, foi designada a audiência de tentativa de conciliação e justificação, com a nomeação de perito para prestar informações técnicas. Às fls. 83/84, foi realizada a audiência de conciliação que não restou frutífera, em razão da ausência da ré. Foram prestados, pelo perito, esclarecimentos à este Juízo Federal. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada, vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Isto porque, na audiência de conciliação e justificação, foram prestados esclarecimentos técnicos relevantes pelo perito médico que demonstram a necessidade de que a autora receba o tratamento adequado a ser prestado por profissionais da área da saúde. Cumpre mencionar que a saúde é um bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve zelar pelo seu efetivo cumprimento, cabendo a ele formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir o acesso de todos os cidadãos à assistência médico-hospitalar. Cabendo ao Poder Público o zelo do efetivo cumprimento da tutela da saúde pública aos cidadãos, a ele também incumbe o dever de disponibilizar dos meios necessários à sua obtenção, ainda estes não estejam aprovados pelo órgão competente. Esta determinação visa à proteção da vida, que é direito fundamental protegido pela nossa constituição, não vindo a caracterizar ato ilícito por parte da administração. Ademais, os serviços de assistência médica residencial estão compreendidos na dicção do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8080/90, que assegura como diretriz a integralidade da assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Vale ressaltar ainda que a Portaria nº 48-DGP/2008, nos artigos 53 e 54, prevê que o FUSEX pode arcar com a assistência home care a seus segurados, ainda que de maneira excepcional. Consoante mencionado alhures, a partir das informações prestadas pelo perito médico na audiência de justificação realizada na data de hoje, é possível constatar a necessidade de que profissionais da saúde realizem ao menos os procedimentos relativos à alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis, realização de curativos, em especial para evitar a formação de escaras, e o tratamento fisioterápico. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge do estágio avançado da doença Alzheimer que acomete a autora, de ter sido vitimada por um acidente vascular cerebral no início deste ano, de possuir idade bastante avançada (91 anos) e ainda de se encontrar acamada, possibilitando a formação de escaras e também a rápida degradação do seu estado de saúde. Por outro lado, vale ressaltar que o atendimento de saúde domiciliar não se presta a substituir o dever de assistência pessoal e material por parte da família da autora, devendo, portanto, abranger tão somente os procedimentos que demandam atuação técnica, assinalados no dispositivo abaixo. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar à UNIÃO que forneça o atendimento de saúde domiciliar (home care), através de profissional da área de enfermagem, que deverá realizar os procedimentos de alimentação através de sonda, administração de medicamentos injetáveis, realização de curativos, devendo, ainda, fornecer tratamento fisioterápico, nos moldes requeridos na inicial, sob pena de incidência de multa diária no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Após, intime-se o autor para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo para a contestação e réplica, as partes deverão também especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-94.2015.403.6002 - JANETE SARTORI - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JANETE SARTORI - ME em desfavor da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de 13 (treze) autos de infração em que figura como infratora, com fundamento na extemporaneidade da notificação. Os veículos especificados nos autos de infração impugnados - placas HQG 0567 e HRO 3565 - são registrados no nome de IVO SARTORI - ME, como se infere dos documentos de fls. 18-19. Aliás, nominada pessoa jurídica ingressou com a ação de autos 0002046-51.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, também objetivando a declaração de nulidade de autos de infrações lavrados em seu desfavor, sendo alguns deles relacionados aos veículos retromencionados. Assim, considerando a propriedade dos veículos, a autora foi intimada para demonstrar o preenchimento das condições da ação (fls. 74), tendo apresentado, extemporaneamente, a emenda à inicial de fls. 75-76, pela qual pede a inclusão do proprietário dos veículos no polo ativo da demanda. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de IVO SARTORI - ME no polo ativo desta demanda. Em prosseguimento, observo que para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação, caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, no caso, a presença de tais requisitos. Da leitura da inicial observa-se que os autores pretendem a nulidade de todos 13 (treze) autos de infração, supostamente expedidos com violação ao artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme sustentam, as notificações foram expedidas mais de trinta dias depois da ocorrência da infração. No entanto, o exame do acervo probatório revela que as infrações objeto de atuação não dizem respeito à violação ao Código de Trânsito Brasileiro, mas sim à legislação específica que disciplina o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Decreto 96044/88 e Resolução nº 3665/11 da ANTT). No que tange às

multas decorrentes de desrespeito à sobredita legislação, vale destacar o que preceitua o artigo 51 da Resolução 3665/11 da ANTT, a seguir transcrito: Art. 51. A inobservância das disposições deste Regulamento e de suas instruções complementares sujeita o infrator à multa. 1º A aplicação da multa compete à ANTT, sem prejuízo da competência da autoridade com circunscrição sobre a via onde a infração foi cometida. 2º Serão observadas as normas específicas de cada órgão fiscalizador referentes aos critérios e prazos estabelecidos para a defesa e a interposição de recurso. (grifei). Nesse cenário, não entrevejo, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de vício capaz de inquirar os processos administrativos instaurados a partir dos autos de infração impugnados pelos autores, já que não demonstrada a vinculação da autoridade administrativa ao prazo previsto no artigo 281, 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001144-40.2011.403.6002 - JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON ARGUELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 80/85.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4) - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o(a) exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A do CPC, informando nesta oportunidade se possui convênio firmado com alguma entidade/empresa leiloeira, indicando-a em caso positivo. Intime-se.

0000364-81.2003.403.6002 (2003.60.02.000364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002119-82.1999.403.6002 (1999.60.02.002119-2)) SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO X LUCIA HELENA BORTOLAZZO DE SOUZA X JOSELY GONCALEZ VARGAS X G. V. ENGENHARIA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, traslade-se cópia da decisão de fls. 122/129 e da certidão de trânsito em julgado de fl.135, para os autos da Execução Fiscal n. 0002119-82.1999.403.6002. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES

Intime-se o(a) exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A do CPC, informando nesta oportunidade se possui convênio firmado com alguma entidade/empresa leiloeira, indicando-a em caso positivo. Intime-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Intime-se o(a) exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A do CPC, informando nesta oportunidade se possui convênio firmado com alguma entidade/empresa leiloeira, indicando-a em caso positivo. Intime-se.

0003712-73.2004.403.6002 (2004.60.02.003712-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LUORENCO, FROI & CIA LTDA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Exequente, tendo em vista já ter o mesmo se utilizado dos recursos permitidos pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (embargos infringentes e/ou embargos de declaração). Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, nesta oportunidade compete ao juiz singular o juízo de admissibilidade do recurso constitucional. Destaco que, no juízo de admissibilidade são analisados os requisitos necessários para que se possa, legitimamente, apreciar o mérito do recurso, a fim de dar ou negar-lhe provimento. Destarte, o Exequente pretende que o mérito seja revisto, posto que em suas razões sustenta que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não retroage aos processos distribuídos anteriormente à sua entrada em vigor, pois se assim o fosse, estaria afrontando o art. 5º, XXXVI da CF, cerceando o direito adquirido do exequente em receber o crédito que lhe é devido. Outrossim, não vislumbro, no caso em apreço, qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 102, III, da CF que ensejem recurso extraordinário. Não se configura afronta ao direito adquirido do exequente em receber seu crédito, vez que a sentença apenas reconheceu a inexigibilidade momentânea do mencionado crédito, nada impedindo novo ajuizamento de execução fiscal quando o valor do crédito ultrapassar o limite estabelecido no art. 8º da Lei 12.514/2011. Quanto à retroatividade da lei acima mencionada, o STJ já decidiu as execuções fiscais propostas antes da Lei n. 12.514/2011, que ainda estão em tramitação e cuja quantia cobrada é inferior ao valor de quatro anuidades, devem ser extintas por falta superveniente de interesse de agir. Isso porque o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é uma norma de caráter processual e, como tal, tem aplicação imediata aos processos em curso (2ª Turma. REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0002667-63.2006.403.6002 (2006.60.02.002667-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EUCLIDES LINDOLFO BECKER X AILTON ANTUNES MARINHO X ENNOIR JOSE BECKER

Intime-se o(a) exequente para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de leilão por meio eletrônico, nos termos do art. 689-A do CPC, informando nesta oportunidade se possui convênio firmado com alguma entidade/empresa leiloeira, indicando-a em caso positivo. Intime-se.

0002108-33.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Exequente, tendo em vista já ter o mesmo se utilizado dos recursos permitidos pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (embargos infringentes e/ou embargos de declaração). Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazoar, tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Assim, nesta oportunidade compete ao juiz singular o juízo de admissibilidade do recurso constitucional. Destaco que, no juízo de admissibilidade são analisados os requisitos necessários para que se possa, legitimamente, apreciar o mérito do recurso, a fim de dar ou negar-lhe provimento. Destarte, o Exequente pretende que o mérito seja revisto, posto que em suas razões sustenta que o artigo 8º da Lei 12.514/2011 não retroage aos processos distribuídos anteriormente à sua entrada em vigor, pois se assim o fosse, estaria afrontando o art. 5º, XXXVI da CF, cerceando o direito adquirido do exequente em receber o crédito que lhe é devido. Outrossim, não vislumbro, no caso em apreço, qualquer das hipóteses estabelecidas no art. 102, III, da CF que ensejem recurso extraordinário. Não se configura afronta ao direito adquirido do exequente em receber seu crédito, vez que a sentença apenas reconheceu a inexigibilidade momentânea do mencionado crédito, nada impedindo novo ajuizamento de execução fiscal quando o valor do crédito ultrapassar o limite estabelecido no art. 8º da Lei 12.514/2011. Quanto à retroatividade da lei acima mencionada, o STJ já decidiu as execuções fiscais propostas antes da Lei n. 12.514/2011, que ainda estão em tramitação e cuja quantia cobrada é inferior ao valor de quatro anuidades, devem ser extintas por falta superveniente de interesse de agir. Isso porque o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 é uma norma de caráter processual e, como tal, tem aplicação imediata aos processos em curso (2ª Turma. REsp 1.374.202-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 7/5/2013). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

0000149-85.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA FLAVIA DALLA MARTHA

0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001010-71.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KATIA GISELE SARAIVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º

da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001046-16.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JANAINA ANDRADE CARNEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6281

INQUERITO POLICIAL

0002477-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO FELIX IZIDORIO(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos, etc. A fim de garantir melhor análise do processo, bem como de assegurar o direito tanto à acusação quanto à defesa de analisar as minúcias e os detalhes dos autos, reconsidero parte do item 3 da decisão de fl. 142 para conceder às partes, após o término da instrução processual, a apresentação das alegações finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/10/2015, 14h. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6282

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000892-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E PR063364 - MARCELO SANDRI RODRIGUES)

Vistos. DECISÃO DO DIA : 02/10/2015 - Luci Meire Correa Anastacio, às fls. 1148-1149, requer o desbloqueio de valores em contas bancárias, sob o argumento de que o pedido de indisponibilidade de bens foi indeferido quanto a ela. Às fls. 1211-1212, a Caixa Econômica Federal - CEF traz informações acerca dos investigados, que incluem, entre outras, inconsistências nos números de CPF e CNPJ de dois deles. As empresas Gerdau S.A. e Gerdau Aços Longos S.A., às fls. 1216-1217 e 1219-1220, interpõem recursos de apelação contra as decisões de fls. 1013-1015-verso e fls. 155-173-verso, respectivamente, que determinaram o sequestro de suas contas bancárias. Às fls. 1221-1226, o MPF pede a atualização do período da quebra de sigilo bancário deferida anteriormente nestes autos, de 21/05/2015 até os dias atuais, com relação a 29 pessoas jurídicas e 37 pessoas físicas; e de 01/01/2008 até os dias atuais, com relação a 5 pessoas físicas. Marcegaglia do Brasil Ltda., às fls. 1230-1231, informa que contratou seguro-garantia - e que, inclusive, já pagou o prêmio -, razão por que pleiteia a substituição do bloqueio judicial pelo seguro-garantia em vigor. Às fls. 1298-1304, Gerdau S.A. e Gerdau Aços Longos S.A. requerem a reconsideração das decisões que determinaram o bloqueio de seus bens e valores e afastaram seu sigilo bancário, sob o fundamento de que padecem de falta de fundamentação legal. A empresa Mayeda e Carvalho Transportes Ltda. - ME, às fls. 1333-1337, pleiteia o levantamento da restrição imposta por meio do sistema eletrônico RENAJUD. Informa que os veículos de placas AXX-2399 e AXX-5998 - caminhões da SCANIA, modelo P 310 B8X2 - se envolveram em sinistros de grande porte (com perda total dos bens), de sorte que não mais atenderiam à finalidade da restrição judicial. Às fls. 1383-1385, o MPF pugna pelo(a): (i) deferimento do desbloqueio de bens da empresa Marcegaglia, condicionado ao efetivo recolhimento dos tributos relacionados aos fatos investigados; (ii) deferimento do desbloqueio de bens da empresa Gerdau S.A., condicionado ao efetivo recolhimento dos tributos relacionados aos fatos investigados e à contratação de seguro-garantia; (iii) deferimento do desbloqueio de bens da empresa Mayeda, mediante depósito judicial do pagamento da indenização securitária decorrente dos sinistros ocorridos com os veículos; (iv) apreciação do pedido ministerial de fls. 1221-1226; (v) juntada de documentos; e (vi) pelo bloqueio dos bens e quebra de sigilo bancário da empresa Gerdau Aços Longos S.A., CNPJ 07.358.761/0001-69. Às fls. 1398-1400, coligida cópia de decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do mandado de segurança 0020832-10.2015.403.0000/MS, que determina, liminarmente, o desbloqueio dos bens da impetrante, Acebras Ferro e Aço Ltda., até o julgamento final do writ, e requisita informações deste Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Resta prejudicada a análise do pleito deduzido por Luci Meire Correa Anastacio às fls. 1148-1149, porquanto já determinado o desbloqueio de seus bens às fls. 1013-1015. 2. Acerca do noticiado às fls.

1211-1212 pela CEF, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelas empresas Gerdau S.A. e Gerdau Aços Longos S.A., às fls. 1216-1217 e 1219-1220. Intimem-se as apelantes para que apresentem as razões no prazo de 8 (oito) dias, e, em seguida, abra-se vista ao MPF por igual prazo, consoante o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. 4. Quanto ao pedido de fls. 1230-1231, na esteira da manifestação do MPF, e ciente da apólice de seguro garantia de fls. 1233-1243 - com vigência de 01/09/2015 a 30/08/2020 -, defiro o desbloqueio requerido pela empresa Marcegaglia do Brasil Ltda., o qual condiciono ao efetivo recolhimento dos tributos relacionados aos fatos investigados (vendas realizadas por Ivo Antonelli às comerciais exportadoras Monro, Bagagem, Topázio, Tijuca, Açopar).Reputo desnecessária a comprovação mensal em Juízo do seguro-garantia feito pela parte. Todavia, considerando o termo final do contrato (30/08/2020) e a duração incerta do processo criminal, determino que se anote na capa dos autos a data de 1º/01/2020, ocasião em que, se ainda em curso o processo, deverá a empresa Marcegaglia do Brasil Ltda. comprovar a apólice e sua renovação, sob pena de novo sequestro de seus bens.5. Quanto ao pedido de reconsideração das decisões que determinaram o bloqueio de bens e valores e o afastamento do sigilo bancário da empresa Gerdau S.A. e Gerdau Aços Longos S.A., mantenho as decisões atacadas por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, faculto às partes o desbloqueio de seus bens, mediante apresentação de seguro-garantia e pagamento dos tributos relacionados aos fatos investigados (vendas realizadas às comerciais exportadoras Monro, Bagagem, Topázio, Tijuca, Açopar).6. No que tange ao pleito deduzido pela empresa Mayeda e Carvalho Transportes Ltda. - ME, às fls. 1333-1337, defiro o pedido de desbloqueio, mediante depósito judicial do pagamento da indenização securitária decorrente dos sinistros ocorridos com os caminhões da SCANIA, modelo P 310 B8X2, de placas AXX-2399 e AXX-5998.....DECISÃO DO DIA 09/10/2015 - DECISÃO Ministério Público Federal requer a renovação, por mais 90 (noventa) dias, do seqüestro atualmente incidente sobre todos os bens pertencentes aos investigados Nicanora Elizabeth Ribeiro Guimarães, Marilene Alvarenga Nunes, Karla da Rocha Mattos Cunha, Raquel Dantas, Nelson Eduardo Hoff Brait, Alex Júnior dos Santos, Ana Carolina Almeida Carvalho, Sheila Patrícia Mayeda Buzignani, Rene Willy, Vademilso Badalotti, Adrielli Badalotti, Gabriela Badalotti, Gladiomar DalCagnol, Ivo Antonelli, Paulo Roberto Polato, Márcia Valéria Ferreira de Souza Polato, Flávio Hamilton Salomão, Diego Stetan Leite Ramires, Sidney Vargas de Oliveira, André Giraldes Anderaus Cassis, Henri Daniel Montania Romero, Erani Monteiro Romero, Marle Pereira de Andrade, Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo, Acebras Ferro e Aço Ltda., Acebras Ferro e Aço Ltda., Bigfer Indústria de Perfílados de Aço Ltda. - EPP, Sulfer Indústria de Perfílados Ltda., Perfição Produtos Suderúrgicos Ltda., Aço Telhas, Açofort Pré-Moldados, Gerdau S.A., Gerdau Aços Longos S.A., Transferraço Mayeda e Carvalho Transportes Ltda., Transportadora Gabi, Marcegaglia do Brasil Ltda., Polato Comércio de Ferro e Aço Ltda., Álamo Importação e Exportação Ltda., Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo-ME, Construgama Serviços Ltda. - EPP (fls. 1635-1639).É o relato do necessário. DECIDO.A jurisprudência aponta ser admissível a manutenção do seqüestro de que trata o Decreto-Lei 3.240, de 8 de maio de 1.941, por prazo superior ao previsto no artigo 2, 1, do referido diploma, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados. Nesse sentido:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQÜESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTARAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N. 3.240/41. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA AJUIZAR A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE AUTORES. RECURSO DESPROVIDO. 1. O seqüestro regulamentado pelo Decreto-Lei n. 3.240/41 é meio acatelaatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, buscando indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delíto. 2. Embora a teor do art. 6. do Decreto-Lei n. 3.240/41, a ação penal deverá ter início dentro de noventa dias contados da decretação do medida, segundo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, o atraso no encerramento das diligências deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada procedimento. Não há violação à direito líquido e certo se o atraso foi justificado as peculiaridades da causa, como no caso, que se revela complexa e com pluralidade de autores. 3. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a alegação de excesso de prazo na medida assecuratória resta superada após o início da ação penal. 4. Recurso desprovido (STJ - ROMS 200900631925, rela. Mina. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, DJE 30/10/2012) - sem destaque no original.PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA REQUERER A DESCONSTITUIÇÃO DO SEQÜESTRO DE BENS DE TERCEIROS. MEDIDA DE SEQÜESTRO DE BENS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DECRETO-LEI N 3.240/41. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ausente legitimidade ativa da impetrante para a defesa do patrimônio de terceiros. Por outro lado, em sede de juízo de retratação, a decisão deve ser reformada para que o writ seja conhecido na parte em que requerida a desconstituição do seqüestro do bem imóvel registrado sob a matrícula n 8643, tendo em vista que adquirido em 26/04/2002 e, portanto, enquanto ainda vigorava o regime da comunhão universal de bens do casal. 2. Não está presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida requerida, pois não há risco iminente de deterioração dos bens imóveis e os atuais proprietários foram nomeados fiéis depositários dos bens imóveis e dos veículos seqüestrados, conforme determinado pela autoridade impetrada. Não há prova da urgência na liberação dos depósitos bancários bloqueados. Estando a investigação ainda em curso, não é o caso de levantamento do seqüestro nesse momento. 3. A medida de seqüestro dos bens foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada. 4. O seqüestro de bens nos termos do Decreto-lei n 3.240/41 é cabível em relação a qualquer crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso dos autos, não sendo restrito aos crimes contra a ordem tributária, como alega a impetrante. E, nos termos dos artigos 3 e 4, ambos do Decreto-lei n 3.240/41, para a decretação do seqüestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens do investigado e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. 5. É admissível a manutenção do seqüestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados, como na presente hipótese. No caso, o seqüestro foi decretado em 17/01/2013, mas só foi efetivado em 14/03/2013, não estando evitada de ilegalidade a sua manutenção até o presente momento. 6. Agravo regimental parcialmente provido. (TRF-3 - MS: 8554 MS 0008554-45.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, Data de Julgamento: 15/10/2015)

17/10/2013, PRIMEIRA SEÇÃO) - sem destaque no original.No presente caso, é patente a expressividade dos dados e elementos referentes à presente operação policial, a qual conta, nas exatas palavras do MPF, com alto número de investigados (...), chegando a quase 40 (quarenta) pessoas; (...) elevado quantitativo de elementos de prova a serem analisados, dentre os documentos apreendidos, interceptações telefônicas realizadas (mais de cinco períodos de 15 dias com diversas ligações interceptadas), relatórios de quebra de sigilo bancário (o qual já conta com mais de 16 mil páginas), cotejo com relatórios de inteligência realizados pelo Núcleo de Inteligência da Receita Federal; (...) mais de 40 depoimentos colhidos pelo Departamento de Polícia Federal, apenas nos últimos dois meses.Certamente, o elevado acervo de prova até aqui colhido, que inclui, ainda, relatório de mandado de busca e apreensão - recentemente entregue ao parquet pela autoridade policial - exige análise minudente do Órgão Ministerial.No campo processual penal, eventual excesso de prazo deve ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, de forma casuística, não se tratando, pois, de cômputo meramente aritmético.Assim, as peculiaridades do caso concreto e o tratamento legal e jurisprudencial dispensado à matéria permitem a dilação de prazo pretendida pelo MPF, sem qualquer mácula ao princípio da razoabilidade ou mesmo da duração razoável do processo.Por tantas e tais razões, DEFIRO a prorrogação por 90 (noventa) dias do seqüestro de bens pertencentes aos investigados Nicanora Elizabeth JL Ribeiro Guimarães, Marlene Alvarenga Nunes, Karla da Rocha Mattos Cunha, Raquel Dantas, Nelson Eduardo Hoff Braít, Alex Júnior dos Santos, Ana Carolina Almeida Carvalho, Sheila Patrícia Mayeda Buzignani, Rene Willy, Vademilso Badalotti, Adrielli Badalotti, Gabriela Badalotti, Gladiomar Dalfagnol, Ivo Antonelli, Paulo Roberto Polato, Márcia Valéria Ferreira de Souza Polato, Flávio Hamilton Salomão, Diego Stetan Leite Ramires, Sidney Vargas de Oliveira, André Giraldes Anderaus Cassis, Henri Daniel Montania Romero, Erani Monteiro Romero, Marle Pereira de Andrade, Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo, Acebras Ferro e Aço Ltda. (matriz), Acebras Ferro e Aço Ltda. (filial), Bigfer Indústria de Perfildados de Aço Ltda. - EPP, Sulfer Indústria de Perfildados Ltda., Perfição Produtos Suderúrgicos Ltda., Aço Telhas, Açofort Pré-Moldados, Gerdau S.A., Gerdau Aços Longos S.A., Transferraço Mayeda e Carvalho Transportes Ltda., Transportadora Gabi, Marcegaglia do Brasil Ltda., Polato Comércio de Ferro e Aço Ltda., Álamo Importação e Exportação Ltda., Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo-ME, Construgama Serviços Ltda. - EPP.Por força da ordem liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a Região nos autos do mandado de segurança 0020832-10.2015.403.0000/MS, cuja cópia se encontra traslada à f. 1398/1400, SUSPENDO a presente decisão quanto às empresas Acebras Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 06.067.972/0001-80) e Acebras Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 06.067.972/0002-60).Desnecessária a expedição de ofícios e demais diligências para cumprimento do ora determinado, haja vista que a decisão primeva que determinou o seqüestro de bens dos investigados não assinalou qualquer prazo para cumprimento/vigência da medida constritiva.Para fiel cumprimento da ordem liminar concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a Região nos autos do mandado de segurança 0020832-10.2015.403.0000/MS, e em complementação ao disposto no item 9 de f. 1424-verso, determino que: (i) o desbloqueio de bens ocorra em relação às empresas Acebras Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 06.067.972/0001-80) e Acebras Ferro e Aço Ltda. (CNPJ 06.067.972/0002-60), matriz e filial;(ii) seja levantada a restrição registrada no sistema RENAJUD;(iii) se oficie à ANAC para que informe ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem se encontra registrada a aeronave PIPER MALIBU, modelo PA-46R-350T; e(iv) se comunique à Receita Federal do Brasil acerca da decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do mandado de segurança 0020832-10.2015.403.0000/MS.Considerando que a decisão proferida nos autos do sobredito mandado de segurança possui efeito restrito à liberação do numerário bloqueado via BACEN-JUD no que tange à ordem exarada nestes autos, bem assim que foi deferida medida de indisponibilidade de bens da empresa Acebras Ferro e Aço Ltda nesta mesma data, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade n. 0003132-57.2015.4.03.6002, distribuída à 1a Vara da Justiça Federal de Dourados/MS, determino a transferência dos valores respectivos para conta judicial vinculada aos autos mencionados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7800

INQUERITO POLICIAL

0001020-17.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO e

LUANDA ALMEIDA SANTIAGO, qualificadas nos autos, imputando à primeira a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006; e à segunda a prática do crime previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia, no dia 17 de novembro de 2010, LUANDA ALMEIDA SANTIAGO importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo aproximadamente 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, a mando de FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO (f. 149-151v). Após a prisão em flagrante de LUANDA, esta fora denunciada (f. 48-54) pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), ensejando ação penal distribuída sob nº 0001268.51.2010.403.6004, na qual já houve a prolação de sentença condenatória transitada em julgado. Os presentes autos, distribuídos sob nº 0001020-17.2012.403.6004, e inquérito policial correlato de nº 0251/2011-4 DPF/CRA/MS têm como objeto a apuração da identidade de suposto contratante do transporte de drogas efetuado por LUANDA ALMEIDA SANTIAGO, imputando o Ministério Público Federal o mando do tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) a FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, bem como imputando a ambas - LUANDA e FERNANDA - a prática de associação para o tráfico de drogas, nos termos do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Cópia de parte da ação penal nº 0001268.51.2010.4.03.6004 às f. 08-83; ofício da operadora Claro à f. 84, Laudos de Perícia Criminal Federal de Informática sobre os celulares e chips apreendidos com LUANDA por ocasião dos fatos (f. 86-99); Relatório circunstanciado à f. 101-104; autos de reconhecimento de fotografia às f. 121-124; e Termo de declarações da ré FERNANDA às f. 136-137. Relatório de Inquérito Policial nº 0251/2011-4 DPF/CRA/MS às f. 140-143. Cota de oferecimento de denúncia às f. 145-146. Exordial acusatória às f. 149-151v. As acusadas apresentaram defesa prévia às f. 171-173 e 175, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 04.12.2012, pela decisão de f. 181-v. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 241-v) foram realizados os interrogatórios das acusadas FERNANDA e LUANDA e, em seguida, na forma do artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, fora realizada a inquirição da testemunha M. S. A., com gravação audiovisual dos atos no CD de f. 245. Posteriormente, foi ouvida a testemunha E. A. P., com gravação audiovisual no CD de f. 276, encerrando-se, por conseguinte, a instrução criminal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 281-287v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e a materialidade das condutas denunciadas em desfavor das rés, em todos os seus termos. Dada a transnacionalidade das condutas, requer a condenação de ambas: FERNANDA no crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, e LUANDA pelo crime de associação para o tráfico de drogas. No que diz respeito à dosimetria, requer a exasperação da pena-base por conta da natureza e da quantidade da droga apreendida, com a incidência das causas de aumento de pena descritas no artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006, bem como afastamento da causa de diminuição disposto no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal, para ambas as acusadas. A defesa de FERNANDA apresentou alegações finais às f. 324-327. Argumentou pela absolvição da ré por ausência de provas dos fatos imputados pela acusação. A defesa da ré LUANDA apresentou alegações finais às f. 328-333. Sustentou que a partir dos fatos ora em análise não ser possível a caracterização do crime de associação por tráfico de drogas por parte da ré. Em eventual condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da causa de aumento de pena do artigo 40, III, e incidência das causas de diminuição do artigo 33, 4º, e artigo 41, todos da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito da acusação. Às rés está sendo imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; DO CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de LUANDA (f. 08-14); Auto de Apresentação e Apreensão nº 226/2010 e foto da droga (f. 17-18), revelando quantidade correspondente a 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína; Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 64-66), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base livre. Como se sabe, a substância indicada pelo laudo, cocaína, é classificada como sendo uma substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando, por isso, proscria no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Além disso, a quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narrado na denúncia oferecida (f. 149-151v), LUANDA teria importado, transportado e trazido consigo aproximadamente 485g (quatrocentos e oitenta e cinco gramas) de cocaína, no dia 17 de novembro de 2010, a mando de FERNANDA. A responsabilização criminal de LUANDA pelo tráfico de drogas é matéria própria dos autos criminais nº 0001268.51.2010.403.6004, no qual já houve prolação de sentença condenatória devidamente transitada em julgado; de modo que a presente ação tem por objeto verificar o suposto envolvimento de FERNANDA no evento e, por conseguinte, verificar se ambas - LUANDA e FERNANDA - associaram-se para a prática do tráfico de drogas. Os indícios iniciais de autoria por parte de FERNANDA podem ser assim resumidos: a) LUANDA, quando presa em flagrante em 2010, informou ter sido contratada por uma mulher de Campo

Grande/MS, fornecendo dados relacionados à sua identificação, descrevendo tanto a aparência da mulher quanto o fato de que ela disse ser amiga de SAL ou FAL (interrogatório em sede policial de LUANDA à f. 12-14);b) LUANDA disse, ainda, que a sua contratante utilizou-se do telefone 67-9150-8057 para a contratação do serviço do tráfico de drogas da Bolívia para Campo Grande/MS (interrogatório em sede policial de LUANDA à f. 12-14);c) Posteriormente, foi realizada a quebra do sigilo telefônico de LUANDA, identificando-se que efetivamente houve contatos pelo número 67-9150-8057 nos dias anteriores ao tráfico de drogas em que se deu a prisão em flagrante de LUANDA (laudos periciais de f. 86-99);d) Foi realizada a quebra de sigilo dos dados cadastrais da linha de celular 67-9150-8057, informando que a titular da seria Fernanda Parecida Deutrao do Nascimento, CPF 218.506.518-17 (f. 84), sendo esta pessoa identificada como FERNANDA APARECIDA BELTRÃO DO NASCIMENTO, com nome parecido e idêntico CPF (f. 136)e) Chegou-se à informação (relatório circunstanciado - f. 101; interrogatório em sede policial de FERNANDA - f. 136-137) que FERNANDA seria cônjuge de detento do Estabelecimento Penal de Segurança Máxima de Campo Grande, de alcunha FAL.f) FERNANDA reconheceu ter cadastrado em seu nome a linha telefônica do número 67-9150-8057 (interrogatório em sede policial de FERNANDA - 136-137), muito embora tenha afirmado que não se utilizava da linha no ano de 2010, quando ocorreram os fatos retratados. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas duas testemunhas, Maicon (arquivo de mídia nº 4 de f. 245) e Eduardo (arquivo de mídia de f. 276). Ambas as testemunhas realizaram a abordagem e a prisão de LUANDA no dia 17 de novembro de 2010, descrevendo em juízo as circunstâncias da diligência policial daquele dia. A primeira testemunha afirmou que LUANDA disse que a droga não era de sua propriedade, tendo sido apenas contratada para leva-la até Campo Grande. As duas testemunhas disseram não se recordar se LUANDA havia falado o nome de sua contratante ou se havia descrito maiores detalhes acerca dessa pessoa. Em meio à investigação policial, LUANDA teria descrito a pessoa que a contratou como baixinha, magra, morena clara, cabelos cacheados/encaracolados com luzes no cabelo aparentando ter cerca de 25 anos. Contudo, ao ser submetida ao procedimento de reconhecimento fotográfico, no qual constava a foto de FERNANDA, esta não foi apontada como a sua contratante, sendo que na oportunidade LUANDA teria dito que nenhuma das fotos apresentadas seria da pessoa que a contratou (f. 121-122). Em sede judicial, LUANDA realizou o reconhecimento de pessoas (arquivo de mídia nº 3 de f. 245), que resultou novamente negativo. Em seu interrogatório prestado em Juízo, LUANDA (arquivo de mídia nº 2 de f. 245), narrou a conduta do tráfico de drogas cometido em 2010, que são relacionados aos autos nº 0001268.51.2010.403.6004. Por outro lado, disse que nunca viu antes a ré FERNANDA, afirmando que não se trata da mulher que a contratou para a prática do tráfico de drogas. Disse que provavelmente seria capaz de reconhecer essa mulher que a repassou o dinheiro na época. Disse que descreveu a mulher quando foi presa, mas quando foi fazer o reconhecimento de foto na delegacia não conseguiu reconhecer FERNANDA como a sua contratante. Disse não saber se a mulher que encontrou na rodoviária seria a mesma que conversou pelo telefone. Em seu interrogatório judicial, FERNANDA (arquivo de mídia nº 1 de f. 245) disse ser inocente. Em síntese, confirmou que o chip que ocasionou esses fatos estava em seu nome, mas que não utilizava o terminal, afirmando não ter participado do tráfico em questão e não conhecer LUANDA. Disse que sempre trocava de chip, não sabendo dizer se alguém pegou e usou, contando que também emprestava os chips para as pessoas utilizarem, não se recordando precisamente dessas pessoas, pois são várias. Disse que nunca se envolveu em algum pagamento a mando de seu marido, pois tinha medo. Não obstante seja provável que FERNANDA tenha entrado em contato com LUANDA e negociado a contratação do transporte de drogas, fato é que não há nos autos prova robusta suficiente a amparar um decreto condenatório. Neste sentido, LUANDA, ainda em sede de investigação criminal, não reconheceu a ré como sendo a sua contratante, assim como não a reconheceu quando confrontadas em Juízo. Analisando as provas trazidas aos autos, entendo que existe dúvida quanto à autoria da acusada FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, seja na condição de mandante do tráfico de drogas em tese cometido por LUANDA ALMEIDA SANTIAGO, seja em qualquer tipo de envolvimento que justifique a sua responsabilização, na medida de sua culpabilidade. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição da ré com fulcro no artigo 386, V, do CPP. Os indícios de autoria que sopesam em desfavor da ré FERNANDA permaneceram os mesmos colhidos na fase investigatória. No entanto, são insuficientes para identificar de modo preciso e inequívoco a pessoa de FERNANDA. Não há qualquer dúvida de que o número relatado por LUANDA e verificado nos laudos de f. 86-99 se refere a telefone de pessoa que esteve envolvida no tráfico de drogas em análise. Contudo, o fato de estar registrada a linha telefônica em nome de FERNANDA, a descrição física genérica da mulher que se encontrou com LUANDA na rodoviária de Campo Grande (que pode até ser uma segunda mulher, conforme reconheceu LUANDA em seu interrogatório judicial), e a informação relacionada a pessoa de FAL não apontam diretamente a pessoa de FERNANDA, podendo ser outra mulher que se utilizava da linha telefônica naquele momento, fazendo referência a FAL, e ser ainda outra mulher a que se encontrou com LUANDA pessoalmente. Não há, portanto, a segurança necessária para que condenar FERNANDA à prática do tráfico de drogas em questão, devendo prevalecer a dúvida em seu favor. LUANDA, aliás, em nenhum momento, seja em sede extrajudicial (f. 121-122), seja judicialmente (arquivo de mídia de f. 245), chegou a reconhecer efetivamente a pessoa de FERNANDA, seja pelo nome, ou mediante o reconhecimento de sua fisionomia. De fato, conforme argumenta o Ministério Público Federal, não é de se descartar o envolvimento de FERNANDA, na medida em que é possível que LUANDA tenha optado por não identificá-la para evitar a sua responsabilização pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Tal ilação, contudo, não é suficiente para justificar a existência de prova inequívoca em desfavor da ré FERNANDA, restando de qualquer modo a dúvida em seu favor, devendo ser absolvida por falta de provas para condenação. DO CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. Havendo a absolvição da ré FERNANDA no crime de tráfico de drogas pelo fato de não restar evidenciado o seu envolvimento, não há que se falar, por conseguinte, na caracterização fática do vínculo associativo entre as acusadas para a prática reiterada ou não do tráfico de drogas, razão pela qual se impõe a absolvição de ambas as acusadas, FERNANDA e LUANDA, com fundamento no artigo 386, II, do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER a ré FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (b) ABSOLVER as ré FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO e LUANDA ALMEIDA SANTIAGO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos nos presentes autos. A droga foi apreendida em outro processo. Arbitro os honorários dos

advogados dativos no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações e anotações de praxe, a requisição dos honorários dos defensores dativos, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000251-04.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JAUNER DO EGYPTO E SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X LAURO ALVES LUGO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO, qualificados nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 31, c/c artigo 15, II, i, e artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, todos da Lei nº 9.605/1998, bem como artigo 288, do Código Penal, tudo em na forma do artigo 69 (concurso material). Segundo a denúncia (f. 154-157), no dia 12 de março de 2015 IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO teriam sido flagrados, por volta das 20h30min, nas proximidades da AGESA, mais especificamente na estrada que dá acesso à fronteira com a Bolívia, introduzindo aves em território brasileiro, sem parecer técnico favorável e licença de órgão competente, submetendo, ainda, tais animais a maus tratos, causando a morte de muitos deles. Descreve a denúncia a ocorrência dos seguintes fatos na referida data (f. 154v-155): Na referida, a Polícia Federal recebeu a informação de que um indivíduo entraria no Brasil com mercadorias ilícitas. Em razão disso, agentes foram destacados para se deslocarem até a rotatória próxima à AGESA. Chegando ao local, avistaram de longe um veículo Cobalt (placa NRP-8335) parado. Após alguns minutos, os agentes viram algumas pessoas saírem da mata, carregando com caixas escuras, e as colocando no interior do carro. Diante de fundada suspeita, decidiram, então, abordar o veículo, momento em que seu motorista, percebendo a aproximação dos policiais, disparou em fuga, rumo à área urbana de Corumbá/MS. Após percorrer alguns quilômetros, ao se deparar com uma viatura da Polícia Federal, o condutor acabou perdendo o controle do carro e colidiu em uma árvore. Na ocasião, o motorista foi identificado como IZIDORO EVANGELISTA, e no interior do carro foi encontrada grande quantidade de pássaros, acondicionados em caixas dentro de bolsas (25 gaiolas). A Polícia Militar Ambiental, pelo Laudo de Constatação e Termo de depósito e Guarda de Animais de fls. 50/68, constatou que, no veículo, havia 550 (quinhentos e cinquenta) pássaros da espécie *Sicalis flaveola* valida, conhecido como canário peruano, e que muitas aves já estavam mortas. Paralelamente à fuga de IZIDORO, a Polícia Federal, contato com servidores da Receita Federal, obteve a informação de que, naquele mesmo horário, havia entrado no país, transportando ração de pássaros e pepinos, um veículo Voyage (placas PUS-0871), conduzido por JAUNER DO EGYPTO E SILVA. Já naquele momento, JAUNER afirmou que comprou os pássaros de um peruano, na Bolívia, e confirmou que tinha contratado IZIDORO por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que ele atravessasse os pássaros para o Brasil. Dando sequência, no caminho para o Posto Esdras, agentes encontraram o denunciado LAURO ALVES LUGO, que confessou que estava atuando como olheiro, ou seja, que monitorava a fiscalização dos servidores da Receita Federal, a pedido de IZIDORO EVANGELISTA, e que ambos costumam trabalhar juntos. Em seu interrogatório em se policial (f. 08-09), IZIDORO confessou que foi contratado por JAUNER, conhecido como GOIANO, para trazer os pássaros para a área urbana de Corumbá/MS, e que receberia por isso R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que já havia recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmou que havia combinado tudo com JAUNER no dia anterior, quando recebeu as aves em Porto Quijarro/Bolívia, passando então a organizar a sua internalização com alguns bolivianos. Afirmou que conhecia JAUNER há cerca de seis meses, e que há havia realizado a importação de aves da mesma forma. Com relação a LAURO, afirmou que o conhece da rua, e que já trabalhou como olheiro quando LAURO estava fazendo a importação irregular de mercadorias. Na ocasião dos presentes fatos, até por retribuição, LAURO atuou como seu olheiro, monitorando o Posto Fiscal da Receita Federal enquanto introduzia irregularmente as aves apreendidas. Por sua vez, JAUNER afirmou em seu interrogatório policial (f. 10-11) que até o início do ano trabalhava com importação de pássaros e sua comercialização no Brasil, auferindo com cada carga um lucro de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Contudo, afirmou que não possui autorização das autoridades brasileiras para a importação de aves. Disse que conhecia IZIDORO há cerca de dois anos, e que sempre que realizava a importação de aves em Corumbá IZIDORO lhe prestava auxílio. Relatou que, por ocasião dos presentes fatos, entregou os pássaros a IZIDORO em Porto Quijarro/Bolívia, e ele estaria encarregado de entregá-los de volta em um hotel em Corumbá/MS, serviço pelo qual pagaria R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com relação a LAURO, afirmou que até então não o conhecia, sabendo apenas após sua prisão que ele era ajudante de IZIDORO. Por fim, LAURO afirmou em seu interrogatório policial (f. 12-13) que já foi preso três vezes pela prática de contrabando e descaminho, sendo que conhece IZIDORO há seis meses e que este também pratica descaminho reiteradamente. Afirmou que costumava pedir para que IZIDORO atuasse como olheiro durante suas atividades ilícitas; mas por ocasião dos presentes fatos era LAURO que estava trabalhando como olheiro de IZIDORO, como troca de favores. Disse que acreditava que IZIDORO estava importando vestuário da Bolívia, e que somente na prisão soube que se tratava de pássaros. Afirmou que sua função consistia em vigiar a movimentação dos servidores da Receita Federal no Posto Esdras. Imputou a denúncia esses fatos aos denunciados IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO, nos seguintes termos (f. 156): Este o quadro, nota-se que os denunciados IZIDORO EVANGELISTA e JAUNER DO EGYPTO E SILVA introduziram no país e transportaram espécime animal, sem parecer técnico oficial favorável e licença da autoridade competente, 550 (quinhentos e cinquenta) de aves da espécie *Sicalis flaveola* valida, conhecido como canário peruano, causando-lhes maus-tratos, ferimentos e até morte, ao acondicioná-los em gaiolas que não tinham capacidade para tanto, ocultas dentro de bolsas para ludibriar a fiscalização policial - condutas estas que se amoldam as figuras típicas previstas nos artigos 31 e 32, da Lei nº 9.605/1998. Nota-se, ademais, que LAURO ALVES LUGO concorreu para a prática dos delitos em tela, na medida em que, com pleno conhecimento de que IZIDORO importaria mercadorias ilícitas da Bolívia, posicionou-se próximo ao Posto Esdras para monitorar a movimentação da fiscalização da Receita Federal, para que IZIDORO conseguisse entrar no país com as aves sem ser abordado. Ademais, nota-se que os elementos probatórios

colhidos na investigação dão conta que os denunciados, a princípio, se reuniram em uma associação criminosa voltada à internalização de mercadorias proibidas e de animais silvestres no país, sobretudo tendo em conta o relato de JAUNER e IZIDORO, no sentido de que se conhecem há certo tempo (dois anos, segundo JAUNER, ou seis meses, de acordo com IZIDORO), e que IZIDORO sempre presta o serviço de atravessador das aves que JAUNER adquire na Bolívia. Essa associação, ao que tudo indica, contava com LAURO ALVES LUGO como terceiro elemento, uma vez que ele e IZIDORO relataram que atuam há tempos de forma conjunta no descaminho e contrabando. Ressalte-se, ainda, que JAUNER relatou que o modus operandi da prática delituosa obedeceu à forma já seguida por ele e IZIDORO anteriormente. Estes os fatos, é de se concluir que os denunciados também praticaram o crime previsto no artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0036/2015-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-13; Termo de Apreensão às f. 18-19; Documentos encaminhados pela Polícia Militar Ambiental às f. 45-68; Termo de Retenção da Receita Federal às f. 84-85; Termo de Apreensão à f. 86; Termo de Apreensão às f. 89-90, com registro fotográfico dos documentos às f. 91-141; e Relatório do Inquérito Policial às f. 142-146. A denúncia (f. 176-177) foi recebida em 23.04.2015, pela decisão de f. 176-177. Citados pessoalmente (f. 195, 197 e 261) os denunciados apresentaram resposta à acusação: IZIDORO às f. 233-236, juntando documentos às f. 237-247; LAURO à f. 258; e JAUNER às f. 272-274. Laudos de Perícia Criminal Federal de Veículos sobre os veículos apreendidos nos autos às f. 216-220 e 221-225. Relatório Técnico elaborado pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul acerca dos pássaros apreendidos às f. 227-232. O réu IZIDORO requereu incidentalmente a revogação de sua prisão preventiva às f. 233-236, manifestando-se o MPF pelo indeferimento às f. 250-252, e decidindo-se este juízo pela manutenção da cautelar às f. 254-255. Na audiência de f. 276-279 deu-se prosseguimento ao feito, não havendo motivo para absolvição sumária dos réus. Durante a instrução processual foi produzida prova oral na seguinte ordem: Foram ouvidas as testemunhas comuns R. F. F. S. (1º arquivo de mídia de f. 285), T. L. M. (3º arquivo de mídia de f. 285), M. A. A. C. (4º arquivo de mídia de f. 285) e R. H. O. (5º arquivo de mídia de f. 285); R. J. M. (arquivo de mídia de f. 286, a partir de 29m05s). Foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu IZIDORO EVANGELISTA: N. T. T. (6º arquivo de mídia de f. 285); e P. T. (7º arquivo de mídia de f. 285). Foi ouvida ainda a testemunha comum F. M. M. (1º arquivo de mídia de f. 305). Ao final, os réus optaram por prestar seus respectivos interrogatórios em sede judicial: JAUNER - 2º arquivo de mídia de f. 305; IZIDORO - 3º arquivo de mídia de f. 305; LAURO - 4º arquivo de mídia de f. 305. Certidões de antecedentes em nome dos réus às f. 158-164. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 307-323, argumentando que os crimes imputados na denúncia restaram comprovados durante a instrução. Requer a condenação dos réus pela prática das figuras do artigo 31, c/c 15, II, i, artigo 32, caput, c/c 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal, em concurso material. Com relação à dosimetria, requer a exasperação da pena-base dos delitos, a incidência da atenuante da confissão espontânea, bem como as agravantes do artigo 15, a e i da Lei nº 9.605/1998, e aplicação da causa de aumento do 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. A defesa do réu LAURO ALVES LUGO apresentou alegações finais às f. 338-342, argumentando que a conduta do acusado LAURO não teve relevância causal no fato, devendo ser afastada a sua coautoria ou participação no tocante aos crimes capitulados nos artigos 31 e 32 da Lei nº 9.605/1998. Quanto ao delito do artigo 288 do Código Penal, sustenta que a prova dos autos demonstrou a ocorrência de mera associação ocasional, não configurando o tipo penal em tela. Requer a absolvição do réu em todos os crimes imputados pela denúncia. A defesa do réu IZIDORO EVANGELISTA apresentou alegações finais às f. 345-357, sustentando, em resumo, que o réu deve ser absolvido das imputações no tocante aos tipos penais do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal, por ausência de provas para configuração dos delitos. Com relação ao tipo penal do artigo 31, afirma que o réu confessou a prática do ilícito. Por sua vez, a defesa do réu JAUNER DO EGYPTO E SILVA apresentou alegações finais às f. 360-370, aduzindo não existir prova suficiente para a condenação, requerendo a absolvição de todos os crimes imputados. Subsidiariamente requer a absolvição ao menos pelos crimes do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal. Eventualmente do caso de condenação em mais uma conduta, requer a incidência da regra do concurso formal, bem como que em eventual dosimetria seja fixada a pena no mínimo legal, aplicada a atenuante da confissão espontânea e afastada a causa de aumento de pena suscitada pela acusação. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser parcialmente acolhida. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 31 e 32, c/c 15, II, a e i, c/c artigo 32, 2º, todos da Lei nº 9.605/1998, e artigo 288 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: LEI Nº 9.605/1998 Artigo 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Artigo 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Artigo 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; i) à noite; CÓDIGO PENAL Artigo 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. DO CRIME DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 9.605/1998 A materialidade do delito de introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente (artigo 31 da Lei nº 9.605/1998) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 18-19; Boletim de Ocorrência de f. 47; pelo Auto de Infração nº 15962 de f. 48, pelo Termo de Apreensão nº 07200 de f. 49, pelo Laudo de Constatação nº 17584 de f. 50 e pelo Termo de Depósito e Guarda de Animais do IMASUL de f. 51-68, bem como pelo Relatório Técnico CRAS/GPF/IMASUL nº 01/2015 de f. 227-232. Tais documentos demonstram que foram apreendidos, na ocasião dos fatos imputados pela denúncia, 706 (setecentos e seis) pássaros da espécie *Sicalis flaveola* valida (conhecida popularmente como canário peruano). Estes animais foram introduzidos irregularmente no Brasil, tendo sido apreendidos ainda em zona primária, quando acabavam de adentrar ao território nacional a partir de um caminho que contorna o posto da Receita Federal do Brasil que fica ao lado da fronteira com a Bolívia, não havendo qualquer parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, configurando-se o tipo penal em tela. Tais provas, ainda, foram corroboradas pela prova oral colhida tanto em sede policial quanto judicial, não havendo dúvidas da configuração da materialidade do delito. A respeito da autoria delitiva, esta restou devidamente comprovada em face dos três acusados IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO, devendo cada um responder na medida de

sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Conforme descreveram em seus depoimentos judiciais os policiais federais F. M. M. (mídia de f. 305) e R. F. F. N. (mídia de f. 285), a Polícia Federal recebeu informação naquele dia de que um indivíduo ingressaria no território nacional com mercadorias ilícitas, provenientes da Bolívia. Com isso, os agentes da Polícia Federal (então, testemunhas) se deslocaram até a rotatória da AGESA, zona de desembarque aduaneiro da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. Ao chegarem no local visualizaram um veículo estacionado, e, após manter vigília a distância, perceberam uma movimentação de pessoas saindo da mata ao lado carregando diversas caixas escuras e colocando-as no interior do veículo. Diante da situação, os policiais federais resolveram abordar o veículo, quando então o seu condutor decidiu empreender fuga, passando a ocorrer uma perseguição. Neste contexto foi acionada outra viatura da Polícia Federal, agora com a testemunha judicial R. J. M. (mídia de f. 285), que relatou que foi acionada para auxiliar a diligência. Ainda segundo o relato desta testemunha, foi possível visualizar o veículo em fuga e logo atrás a viatura da Polícia Federal e, no mesmo momento, o veículo em fuga acabou perdendo a direção (segundo esta testemunha, os relatos é que veículo estava a 160km/h), vindo a colidir com uma árvore. O motorista, com a colisão, perdeu a consciência por um momento. O motorista foi identificado como IZIDORO EVANGELISTA, vindo a ser encontrada grande quantidade de pássaros no interior do veículo, acondicionadas em caixas dentro de bolsas (25 gaiolas). Conforme retratado anteriormente, foram apreendidos 706 (setecentos e seis) pássaros da espécie *Sicalis flaveola* valida (conhecida popularmente como canário peruano). Dando sequência à diligência, os policiais federais, agora com o apoio de servidores da Receita Federal do Brasil, conforme atestam as testemunhas judiciais T. L. M. (mídia de f. 285), R. H. O. (mídia de f. 285) e M. A. A. C. (mídia de f. 285), vieram a identificar JAUNER DO EGYPTO E SILVA, já que este no mesmo momento da introdução irregular de pássaros estava ingressando no Brasil, a partir da Bolívia, passando pelo Posto da Receita Federal, com uma quantidade chamativa de ração de pássaros e pepinos. Segundo as testemunhas, JAUNER prontamente confessou que era o proprietário dos animais, e que havia os adquirido na Bolívia de um peruano. Foi identificado ainda o cidadão LAURO ALVES LUGO, que, por estar em uma região deserta tarde da noite, aparentemente sem motivo, próximo ao Posto da Receita Federal, acabou sendo abordado e após alguns minutos acabou confessando que estava no local atuando como olheiro, ou seja, monitorando a fiscalização dos servidores da Receita Federal, a pedido de IZIDORO EVANGELISTA, com o objetivo de facilitar o atravessamento que este planejava. Os depoimentos das testemunhas F. M. M. (mídia de f. 305), R. F. F. N. (mídia de f. 285), R. J. N. (mídia de f. 285), T. L. M. (mídia de f. 285), R. H. O. (mídia de f. 285) e M. A. A. C. (mídia de f. 285) são concordantes quanto à concorrência para a prática delitiva ora retratada por parte dos acusados IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA e LAURO ALVES LUGO. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Verifica-se, ainda, que todos os acusados confessaram em seus respectivos interrogatórios judiciais o envolvimento no delito. O réu IZIDORO (mídia de f. 305) descreveu que recebeu uma ligação de JAUNER para fazer o transporte [o atravessamento] dos pássaros. Relatou que já havia feito o mesmo trabalho para JAUNER em 2014. Disse que o combinado seria para que ele levasse os pássaros até um hotel de Corumbá. Disse que não conhece as pessoas que colocaram os pássaros em seu carro, e que somente contratou a pessoa de LAURO, para ficar de olheiro. Disse que receberia, pelo serviço, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de JAUNER. O réu JAUNER (mídia de f. 305) narrou que mora em Brasília e que veio para a região com um amigo para comprar roupas. Disse que, chegando aqui, ofereceram os pássaros na Bolívia, decidindo, então, comprá-los. Disse que contactou IZIDORO, assim como fez em 2014, para que este atravessasse os animais até a cidade de Corumbá. Afirmou que depois ele vendia os pássaros na feira. Afirmou que comprou os pássaros na fronteira com a Bolívia diretamente de peruanos. Disse que contratou IZIDORO por R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que ele levasse a Corumbá, e pagaria mais R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se ele o acompanhasse até Campo Grande, mas esta continuidade não havia sido confirmada entre eles. Afirmou não ter conhecimento de quem são as pessoas que fizeram o carregamento do veículo e o olheiro, tendo apenas contratado IZIDORO, e ele se encarregaria do transporte. Confirmou que não possui autorização para importar as aves. Disse que comprava os pássaros a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para vender em Brasília a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Por sua vez, o réu LAURO (mídia de f. 305) disse que IZIDORO, no dia dos fatos, precisava de alguém para vigiar o Posto Esdras [posto da Receita Federal do Brasil]. Disse que seu trabalho seria ficar ali vigiando a movimentação dos servidores. Disse que no máximo ganharia ali R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que só estava fazendo pela parceira e amizade que tem com IZIDORO. Afirmou que achava que IZIDORO estava introduzindo roupas, e não pássaros. Disse não ter visto a mercadoria. Afirmou que, caso soubesse que eram animais, ele iria fazer de qualquer jeito, para ajudar IZIDORO, mas hoje está arrependido pelo fato de serem pássaros. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados. Conforme retratado, JAUNER teve a iniciativa de adquirir pássaros conhecidos como canários peruanos na Bolívia com o objetivo de lucro, buscando a introdução de espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, violando o bem jurídico tutelado pelo artigo 31 da Lei nº 9.605/1998. Para tanto, IZIDORO aceitou, de modo livre e consciente, e confessadamente no mínimo pela segunda vez, executar pessoalmente a introdução dos animais no país e levá-los até um hotel de Corumbá ao seu contratante JAUNER, em troca de dinheiro fácil. Por fim, LAURO aceitou igualmente prestar sua cooperação nesta empreitada criminosa, atuando em uma das funções essenciais na execução deste tipo de delito, agindo como olheiro da fiscalização da Receita Federal, vindo o grupo a ser surpreendido, no entanto, por diligência da Polícia Federal. A respeito da atuação de LAURO, é nítido o dolo eventual no cometimento do crime do artigo 31 da Lei nº 9.605/1998. O próprio acusado confirmou que, caso soubesse que se tratasse da introdução de pássaros silvestres, acabaria de qualquer modo aceitando a proposta de IZIDORO, não havendo qualquer dúvida de sua representação de que IZIDORO estaria introduzindo algo de modo ilícito, dentro do histórico já conhecido de IZIDORO como atravessador de mercadorias. Assim, deve LAURO responder pelo seu assentimento quanto à realização da conduta típica idealizada por parte de IZIDORO, na medida de sua culpabilidade. Não se aplica, aliás, o 2º do artigo 29 do Código Penal. Curiosamente, aparentemente LAURO quis participar de um crime que, ao menos do ponto de vista do legislador, é mais grave (descaminho - pena de um a quatro anos) em contraponto ao efetivamente praticado (introdução de animais de modo irregular - pena de três meses a um ano). Não procede a alegação da defesa de LAURO no sentido de que não haveria relevância causal de sua conduta ao cometimento do crime. O caso em tela denota uma evidente divisão de tarefas entre os envolvidos, cabendo a IZIDORO transportar os animais enquanto LAURO vigiava a movimentação dos servidores da Receita Federal, órgão encarregado mais diretamente na repressão das importações ilícitas a exemplo da que ocorria no dia. É cediço que que Na

coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado. (STJ - AgRg no AREsp 465499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 28/04/2015, DJe 07/05/2015). É irrelevante saber se LAURO avisou IZIDORO em algum momento sobre qualquer movimentação da Receita Federal. Em primeiro lugar porque a diligência que redundou na prisão de IZIDORO foi executada pela Polícia Federal, razão pela qual não teria nem mesmo o que LAURO avisar a IZIDORO. Em segundo lugar, a colocação de LAURO junto ao Posto Esdras foi essencial à consumação da introdução irregular executada por IZIDORO, pouco importando a mera circunstância de que houve a troca de contatos entre eles. Conforme narrado em seu interrogatório judicial, LAURO reconheceu que IZIDORO precisava de alguém atuando na função de olheiro, o que daria a tranquilidade necessária ao atravessador para o início e fim do processo de internalização, demonstrando a relevância causal na consumação da conduta nuclear do tipo pela qual ficou a cargo executá-la. Com efeito, a conduta de LAURO concorreu inequivocamente para a execução do tipo penal idealizada e praticada pessoalmente por IZIDORO, mostrando-se essencial ao esquema criminoso, razão pela qual responder na medida de sua culpabilidade. Por conclusão, devidamente comprovada a prática, em coautoria, dos acusados IZIDORO, JAUNER e LAURO no delito descrito pelo artigo 31 da Lei nº 9.605/1998. Conquanto tenha ocorrido a introdução irregular no país de 706 (setecentos e seis) pássaros de uma só vez, trata-se de crime único em razão da consumação do crime ocorrer com a ação de Introduzir (delito de atividade), sendo que a circunstância da quantidade de animais deve ser considerada na fixação da pena. DO CRIME DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998 A materialidade do delito de maus-tratos a animais com resultado morte (artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, da Lei nº 9.605/1998) ficou suficientemente demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de f. 47; pelo Termo de Apreensão nº 07200 de f. 49, pelo Laudo de Constatação nº 17584 de f. 50, e, especialmente o Relatório Técnico CRAS/GPF/IMASUL nº 01/2015 de f. 227-232. Tais documentos demonstram que foram apreendidos, na ocasião dos fatos imputados pela denúncia, dentre os 706 (setecentos e seis) pássaros da espécie *Sicalis flaveola* valida (conhecida popularmente como canário peruano) apreendidos, 74,65% (setenta e quatro vírgula sessenta e cinco por cento) dos animais ou 527 (quinhentos e vinte e sete) aves estavam mortas, muitas devido ao trauma sofrido durante o acidente e outras tantas provavelmente morreram devido ao estresse e maus tratos ocasionados pelos traficantes. Não há qualquer dúvida da ocorrência da materialidade delitiva. O transporte dos mais de 700 (setecentos) pássaros em 25 (vinte e cinco) gaiolas, local extremamente apertado para as aves, e nas condições em que se encontravam, cobertas pelas sacolas, já configuraria por si só o delito. A este respeito, destaco trecho dos depoimentos de algumas testemunhas oculares: No carro descobriram que era canários, vários mortos, até pelo acondicionamento deles, eles até estavam sem ar, porque eram gaiolas cobertas por sacola. Eram muitos passarinhos dentro de gaiolinhas muito pequenas. Pela batida morreram alguns, mas já pelo próprio transporte que estavam já tinham morrido vários. [testemunha F. M. M. - mídia de f. 305]. Os pássaros estavam dentro de gaiolas horizontais retangulares e dentro de uma capa de couro, não sei qual material, ficam vários pássaros confinados, em um local totalmente inadequado para eles. Há circulação de ar pela gaiola, mas entre eles ficam totalmente espremidos. Quando chegamos, não sei se pela colisão, alguns já tinham morrido, mas a maioria acho que estava vivo. [testemunha R. F. F. N. - mídia de f. 285]. Quando aconteceu a colisão, cheguei para ver se ele estava bem e vi que havia várias gaiolas, muitos pássaros machucados. Os pássaros estavam em pequenas gaiolas, um número grande de animais, num primeiro momento acharam que era 550 (quinhentos e cinquenta) pássaros. Após o acidente vários deles morreram, mas acho que a maioria não morreu. (...) Havia um pano em cima das gaiolas. [testemunha T. L. M. - mídia de f. 285]. Vi os pássaros. Estavam vários pássaros dentro da gaiola, estavam todos praticamente colados um no outro, havia uma capa preta ao redor da gaiola, com zíper fechado; estava toda fechada a gaiola. (...) Com o acidente alguns morreram, alguns escaparam. [testemunha R. H. O. - mídia de f. 285]. Vi os pássaros. No momento não dava para saber quantos eram, mas o porta-malas estava cheio, eram estruturas, gaiolas pequenas, de mais ou menos quinze centímetros. Era quatro ou cinco dessas gaiolas em um invólucro de pano, acredito que típicas para levar pássaros. As gaiolas estavam dentro do pano. Tinha no porta-malas, acho que tinha dois dessas compartimentos, mais ou menos, umas dez gaiolas dessas, várias quebradas dentro do carro. Acho que ao todo eram seis desses compartimentos, que mais ou menos deu 500 (quinhentos) a 900 (novecentos) pássaros. Muitos fugiram e muitos morreram e no final sobrou uns 500 (quinhentos). [testemunha R. J. M. - mídia de f. 285]. Sem qualquer fundamento, por outro lado, as alegações do acusados JAUNER e IZIDORO de que os pássaros eram transportados em boas condições, em evidente descompasso tanto com as circunstâncias da grande quantidade de pássaros transportados e proporções das gaiolas apreendidas (fotos à f. 229), quanto com os depoimentos das testemunhas, não havendo nenhum elemento que fragilizem as declarações destas. Com relação ao número de aves mortas apreendidas, cumpre salientar que não há contradição nos depoimentos das testemunhas que afirmaram que a maioria das aves não estavam mortas, em contraponto ao Relatório Técnico de f. 227-232, que afirmou que mais de 500 (quinhentos) pássaros foram encontradas mortas. É que as testemunhas, compostas de policiais federais e servidores da Receita Federal, tiveram acesso ao veículo de IZIDORO logo após a batida, visualizando os pássaros que morreram por própria ocasião da batida, com o seu próprio impacto. A apreensão pela Polícia Militar foi realizada um pouco depois, onde se constatou a morte de uma quantidade muito maior de pássaros, em razão justamente do trauma e tensão sofrida pelos animais, causa comum no caso de aves. É de salientar, aliás, que o resultado morte de numerosas aves deixa ainda mais clara a prática do delito, incidindo a causa de aumento de pena do 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 aos seus responsáveis. Impertinente eventual prova pericial que ateste o nexo de causalidade da morte dos animais, dado que a morte de 527 (quinhentos e vinte e sete) pássaros em um universo de 706 (setecentos e seis) apreendidos torna evidente o nexo, tratando-se de um indício mais do que robusto a firmar esta conclusão, não assistindo razão à defesa do réu JAUNER. A respeito da autoria delitiva, esta restou devidamente comprovada em face dos dois acusados IZIDORO EVANGELISTA e JAUNER DO EGYPTO E SILVA, devendo cada um responder na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Em consonância com o analisado no delito anterior, JAUNER teve a iniciativa de adquirir - e depois transportar em péssimas condições e de modo absolutamente clandestino, contratando um atravessador para tanto - os pássaros conhecidos como canários peruanos com objetivo de lucro, sendo o responsável direto, neste caso, pelo acondicionamento totalmente inadequado da grande quantidade de animais, inclusive escondidos por panos. Em seu interrogatório judicial (mídia de f. 305), JAUNER argumentou que o transporte era adequado e os animais estavam em perfeitas condições, alegações estas que não merecem respaldo diante dos elementos de prova retratados anteriormente. Aliás, deve responder

JAUNER pela morte dos animais ocasionada pela batida na árvore do veículo conduzido por IZIDORO, por ter sido um risco que claramente assumiu ao decidir traficar animais silvestres. Da análise do 2º do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 verifica-se que o resultado agravador incide se ocorre morte do animal, não se exigindo dolo com relação a este resultando, admitindo a forma preterdolosa de responsabilização. Com efeito, JAUNER optou por praticar a introdução irregular das aves - fato confessado, inclusive - vindo a contratar o atravessador IZIDORO para que transportasse os animais de modo precário e arriscado, em uma empreitada que necessariamente exige comunhão de esforços de várias pessoas (carregadores, olheiros, condutor do veículo até Corumbá etc). Da visível ilicitude do procedimento adotado, deve responder JAUNER ao menos a título de culpa pelas consequências do fato que vieram a ser provocadas por IZIDORO, pessoa contratada por JAUNER, que redundou na morte de diversas aves. No tocante a IZIDORO, este teve o contato direto com as aves transportadas e deu prosseguimento ao transporte nas péssimas condições retratadas anteriormente, devendo responder pelos maus-tratos provocados aos animais, carecendo de credibilidade as alegações que as aves estavam em boas condições. A morte das aves, aliás, deve ser atribuída diretamente à pessoa de IZIDORO, já que presente o dolo eventual deste resultado em razão da direção perigosa empreendida por ocasião da fuga da Polícia Federal. Com relação a isso, aliás, cumpre mencionar que as circunstâncias indicam ser inverídica a versão de IZIDORO no sentido de que, quando da abordagem dos policiais federais ao seu veículo, ele na verdade não sabia que estes eram policiais, mas na verdade simplesmente ouviu um tiro e, com medo de ser assaltado, enquanto ele próprio praticava o crime do artigo 31 da Lei nº 9.605/1998, optou por fugir rapidamente com o seu veículo, resultando no grave acidente demonstrado nas fotos de f. 217. Além das próprias circunstâncias evidenciarem o contrário, incompatível com a resposta de IZIDORO em fugir do local e continuar correndo, observa-se pelo relato das testemunhas que trabalham na Receita Federal que IZIDORO possui um histórico de proceder a resistências à fiscalização. Assim descreveram detalhadamente as testemunhas: Em uma vez no Posto [da Receita Federal], em uma fiscalização de rotina na pista, solicitamos que o veículo que ele [IZIDORO] estava parasse. Ele parou. No momento da abordagem ele empreendeu fuga. [testemunha M. A. A. C. - mídia de f. 285] Já houve problemas com o senhor IZIDORO. Uma vez foi comigo. Em uma estrada vicinal também (...) Estávamos escondidos, uniformizados, e quando foi feita a abordagem, era o carro dele [de IZIDORO], um gol vinho, e ele não obedeceu a ordem de parar, jogou o carro e saiu correndo. (...) Nessa vez ele lançou o carro em minha direção. [testemunha T. L. M. - mídia de f. 285]. Extrai-se das circunstâncias dos fatos ora sob julgamento que, mais uma vez, IZIDORO resistiu à abordagem de agentes públicos para frustrar suas atividades de atravessador, não havendo fundamentos à alegação de que o acidente decorreu de um caso fortuito. Provavelmente imaginando tratar-se de servidores da Receita Federal, IZIDORO empreendeu fuga, acabando por colidir violentamente em uma árvore e ocasionando a morte de mais de 500 (quinhentos) pássaros, devendo responder quanto a este resultado agravador por dolo eventual. Com relação a LAURO, no entanto, entendo não restar comprovado o dolo ainda que eventual, seja nos maus tratos aos animais, seja no resultado morte da numerosa quantidade de pássaros. Não há elementos nos autos que permitam concluir que LAURO tinha representação suficiente de que a atividade desempenhada por IZIDORO estaria provocando um resultado ilícito diverso da própria internalização irregular de algum tipo de mercadoria. De fato, há que se limitar o alcance do assentimento de LAURO para com a conduta de IZIDORO, sob pena de caracterização de uma responsabilidade objetiva do corréu a pretexto de aplicação do dolo eventual. Do contexto probatório, verifico que LAURO admitiu ajudar IZIDORO em uma função essencial à prática delitiva de internalização irregular de mercadoria. Neste caso, é inequívoco que LAURO deve responder pelo delito subjacente à atividade de IZIDORO, decorrente da própria internalização, com eventual aplicação do artigo 29, 2º, do CP, em seu proveito, de acordo com o caso. Ocorre que o mesmo raciocínio não alcança os delitos relativos aos meios empregados por IZIDORO para praticar esta atividade (maus tratos), tampouco aos resultados danosos provocados por IZIDORO durante a realização de sua própria função na empreitada criminosa (morte dos animais). Neste caso, ainda que LAURO viesse a ter, posteriormente, assentimento à conduta de IZIDORO (conforme por ele próprio admitido em seu interrogatório judicial), não existem elementos que dão conta da representação inicial de LAURO à conduta de IZIDORO diversa da própria atividade ilícita do processo de internalização irregular. Assim, não poderia LAURO prever a precariedade das condições de transporte e de acondicionamento imposta a animais silvestres, como argumenta o Ministério Público Federal. Por ausência de dolo, não pode responder pelo delito de maus tratos previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998. Por conclusão, devidamente comprovada a prática, em coautoria, dos acusados IZIDORO e JAUNER no delito do artigo 31, caput, c/c respectivo 2º, da Lei nº 9.605/1998. Assinalo que a conduta criminosa se refere a um delito de resultado, que se consuma em cada maus-tratos provocados a cada um dos animais. Neste caso a ação de IZIDORO e JAUNER foi única, provocando maus-tratos e até mesmo a morte da maioria dos animais envolvidos, razão pela qual incide a regra do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do Código Penal). Cito acórdão neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS EM ANIMAIS POR OMISSÃO (ARTIGO 32 DA LEI 9.605/1998, EM CONCURSO FORMAL). SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, Comprovando que a ré praticou maus tratos contra dois cães de sua propriedade, na medida em que os deixou sem alimentação e sem água, abandonados ao sabor da sorte, sem proporcionar o adequado tratamento à ferida com miases em um deles. RELATO DE VIZINHOS, CULMINANDO COM O REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL ANTE A GRAVIDADE DOS FATOS. ATESTADO DE MÉDICO VETERINÁRIO CORROBORANDO A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS. Assim, impositiva a reforma da sentença, para condenar a ré. Recurso conhecido e provido. (TJ-SC - ACR 552015/SC 2011.055201-5, Rel. Des. Substituto José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 20/10/2011) DO CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL Devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal) em face dos réus IZIDORO, JAUNER e LAURO a partir da instrução processual como um todo, sobretudo do Auto de prisão em flagrante (f. 02-13), Termo de Apreensão de f. 89-90 e documentos às f. 91-141, bem como da oitiva das testemunhas judiciais (mídias de f. 285 e 305) e do interrogatório dos réus em juízo (mídias de f. 305). Registro que o crime de associação criminosa se caracteriza como um ato ou fase preparatória de crimes indeterminados, elevado à categoria de crime autônomo pelo legislador. O momento consumativo é o momento associativo, sendo prescindível o cometimento dos crimes combinados pelos seus membros. Por conta de tais particularidades, é necessária a análise, de forma excepcional no sistema penal brasileiro, a fase de preparação de outros crimes. Pois bem. Do extenso interrogatório dos réus e dos depoimentos testemunhais é possível se dizer, ainda que não se tratasse de circunstância notória, que nesta região de fronteira com a Bolívia existe uma atividade, disponível para quem se dispõe para com ela cooperar - ou

associar - voltada à prática de crimes de atravessamento de mercadorias, de toda natureza, importadas irregularmente. A partir desta atividade consumam-se nesta região de fronteira, diariamente, crimes de descaminho; contrabando; introdução irregular de animais silvestres; tráfico de armas e de drogas. Para tanto, pessoas que vivem na região, tanto bolivianos quanto brasileiros formam equipes voltadas à internalização irregular de mercadorias, praticando os crimes de diversos modos, tais como: utilização caminhos que contornam os postos de fiscalização (pelo mato ou por estradas vicinais, denominadas como cabriteiras); passagem pelo próprio posto da Receita Federal em momento adequado em que a fiscalização é reduzida (com auxílio dos olheiros, que informam a movimentação dos servidores); utilização dos chamados boi de piranha etc. Na prática, estes grupos funcionam de maneira bastante diversificada. Não se descarta a existência de grupos com uma estrutura mais fechada e organizada, formando graus de hierarquia, aptos a prática de crimes mais graves e por vezes mais lucrativos, dentro do quadro geral vislumbrado pela Lei nº 12.850/2013. Porém, há um mercado na fronteira que permite a formação de equipes mais incipientes, com uma composição de membros menos cerrada, voltada principalmente para a prática de crimes de descaminho e contrabando de mercadorias. Neste caso, passada a cogitação inicial, já dentro da fase preparatória de crimes desta espécie, pessoas trocam contatos, deixam contatos, travam conversas, combinam valores e formam equipes, tudo para o cometimento futuro e indeterminado de crimes. Percebe-se, com isso, que a fase preparatória, a formação de vínculos associativos prévios para o cometimento de crimes indeterminados - antes denominados pelo legislador de formação de quadrilha - em crimes desta espécie requerem: a) o prévio conhecimento do modus operandi da atividade desenvolvida; b) a troca de contatos firmada entre as partes; c) a disposição de seus membros para realizarem crimes indeterminados, bastando uma ligação para que combinem o cometimento de um crime específico. Com isso, há uma efetiva demonstração de habitualidade e permanência do vínculo associativo. De fato, as pessoas que se associam a este empreendimento estão habitualmente e permanentemente preparadas para o cometimento de crimes desta ordem, aguardando apenas que uma pessoa interessada em seus serviços, geralmente o proprietário de mercadorias que precisam ser atravessadas, entre em contato com eles. O proprietário da carga, assim, contrata o serviço de alguém que já estava preparado previamente ao cometimento de um número indeterminado de crimes. A obtenção do contato com tal pessoa não é difícil na região de fronteira, sendo que os comerciantes da região, os fornecedores das mercadorias, também fornecem os contatos dos atravessadores profissionais, conforme retratado pelos réus LAURO e IZIDORO em seus interrogatórios. Após o acerto do serviço entre o proprietário da carga e o atravessador há uma escalação das pessoas que realizarão aquele específico serviço. É que dezenas de pessoas acabam por estar disponíveis para auxiliar naquela específica contratação, cabendo ao responsável pelo serviço escalar alguns deles na quantidade necessária ao sucesso da empreitada criminosa. Neste quadro, é preciso que ordene apropriadamente os vínculos firmados entre as partes. Cronologicamente há inicialmente um vínculo subjetivo de preparação para o cometimento de um sem número de crimes desta natureza, existente entre diversas pessoas, dentro do quadro geral acima descrito. A associação, neste caso, possui caracteres de estabilidade e permanência. Este vínculo seria atípico não fosse o legislador prever o crime de associação criminosa, que excepcionalmente ganha forma autônoma no artigo 288 do Código Penal. Depois disso, havendo a contratação de um serviço determinado por uma pessoa interessada, forma-se, então, uma associação ocasional, um concurso de agentes, combinando-se quais pessoas efetivamente participarão da empreitada criminosa no dia especificamente combinado, executando um crime autônomo de descaminho ou contrabando, em regra. Neste passo há um efetivo concurso de crimes. Há uma prática anterior de associação criminosa, que vem posteriormente a propiciar o cometimento de um crime específico. No caso concreto dos autos, o crime de introdução irregular de animais silvestres. Cabe assinalar - até porque invocado pela defesa dos réus em sede de alegações finais - que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na AP 470/MG, inclusive no tocante à tese vencedora quando do julgamento de seus Embargos Infringentes, está em compasso com a interpretação do dispositivo legal da associação criminosa proferida na presente sentença. Transcrevo, a título de exemplo, trechos do voto da Ministra Rosa Weber, que votou pela absolvição dos réus naquele caso: Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes. No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, data venia, a situação dos autos, na minha compreensão. Não quero, em absoluto, fechar os olhos ao fato - destacado, inclusive, pelo eminente Relator - de que agentes podem se associar, originariamente, para fins lícitos e, em um dado momento, alterar a finalidade inicial da sua associação, dirigindo-a à prática reiterada de crimes. Ainda, uma associação de pessoas pode ocorrer por finalidades várias, dentre elas a de cometer crimes, o que também configura o crime, agora denominado de associação criminosa. Não detecto, entretanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses no caso concreto, inclusive em razão do aspecto subjetivo do tipo quadrilha, que exige vontade consciente de associação para o fim específico de cometer crimes. Com efeito, é bastante evidente que a relação existente - no caso dos presentes autos - pautava-se única e exclusivamente para fins criminosos. Não havia nem mesmo um negócio lícito eventualmente encobrindo os negócios firmados entre IZIDORO, JAUNER e LAURO na região da fronteira apto a conferir eventualmente dúvida ao julgador. A partir destas considerações iniciais, passo a analisar o efetivo grau de associação existente entre os réus. Inicialmente, cumpre observar que se trata de circunstância que fora confessada por IZIDORO e LAURO que ambos trabalham, como próprio meio de vida, ainda que não o único, no procedimento de internalização de todo o tipo de mercadorias junto à fronteira com a Bolívia, na cidade de Corumbá, promovendo, em regra, o crime de descaminho. As testemunhas judiciais, principalmente os servidores da Receita Federal do Brasil, aliás, são específicas ao detalhar diversas outras ocorrências que envolveram IZIDORO e LAURO na prática de ilícitos dessa natureza na região de fronteira. Com relação a LAURO, este foi sincero ao afirmar em seu interrogatório judicial que trabalha nesta atividade já há cerca de 03 (três) anos [04:18 de seu interrogatório]. LAURO ainda afirmou que tinha a própria equipe, ao passo que IZIDORO tinha também a sua [13:00], sendo que um ajudava o outro eventualmente quando alguém faltava na equipe do outro, prestando um favor. IZIDORO, no entanto, tentou minimizar ao máximo a sua atividade. Confrontado por seu interrogatório em sede policial [32:00 de seu interrogatório], não reconheceu nem mesmo a própria assinatura firmada diante da autoridade policial. Também de modo falacioso, disse que não conhecia quase ninguém e que sempre passava pelo posto fiscal da Receita Federal, trabalhando sozinho. A versão de IZIDORO não subsiste quando confrontada com o conjunto probatório. As testemunhas judiciais que trabalham junto à Receita Federal do Brasil descreveram de modo detalhado várias ocorrências em face de IZIDORO. O próprio corréu LAURO confirmou a atividade corriqueira de IZIDORO e reconheceu que seria o nome deste, inscrito por diversas vezes em sua agenda com a alcunha PROFESSOR, relacionado a valores e quantidades de mercadorias. A versão de IZIDORO não é nenhum pouco plausível ao

afirmar que só contratou LAURO para atuar como olheiro. O réu JAUNER afirmou que contratou toda a empreitada de IZIDORO, cabendo a este contratar todo o restante da equipe para atravessar os pássaros, contrariando a versão de IZIDORO. De todo o exposto, é nítido que IZIDORO buscou reduzir a sua culpabilidade, fornecendo versão distorcida da realidade, pois, o conjunto probatório evidencia que atuava profissionalmente no procedimento de internalização irregular de mercadorias na Bolívia até o momento de sua prisão (motivo até pelo qual JAUNER conseguiu o seu contato para a contratação do serviço), de modo que a versão apresentada pelo réu é antagônica aos depoimentos de todas as demais testemunhas e, inclusive, dos corréus. Saliento que as testemunhas de defesa N. T. T. e P. T. (mídias de f. 285) retrataram apenas o histórico da família de IZIDORO, não sabendo falar de modo seguro acerca do contemporâneo meio de vida do réu e se este possuía uma vida clandestina na fronteira, por isso as suas declarações nem mesmo chegam a conflitar com o restante do conjunto probatório. Certo é que, em algum momento de sua vida, IZIDORO fez a opção de viver das atividades de contrabando e descaminho, em regra. Dito isso, assinalo que o envolvimento de IZIDORO e LAURO não pode ser considerado ocasional. Da leitura dos documentos apreendidos na casa de LAURO é possível notar a identificação de PROFESSOR, alcunha de IZIDORO - f. 93, em diversas passagens ao se retratar do número de fardos de vestuário e de dinheiro. Neste contexto, resta inequívoco que a versão que mais se aproxima com a verdade dos fatos corresponde à narrativa de LAURO em seu interrogatório judicial, descrevendo que nesta região de fronteira existem pessoas que atuam nesta atividade, cada um com a sua equipe. Cito trecho do interrogatório de LAURO: Lá não é todo mundo junto. Não é uma quadrilha. Cada um tem a sua equipe. Cada um tem os seus clientes, onde você pega e onde você trabalha. Eu não trabalhava com ele [IZIDORO]. [06:45] Muito embora LAURO não tenha a percepção do conceito jurídico do que ele dominou como quadrilha - atualmente associação criminosa -, entendo que da análise da vinculação entre IZIDORO e LAURO são nítidos os caracteres de estabilidade e permanência da associação. Não se trata de uma simples associação eventual para o cometimento de um crime ou outro de descaminho, ou seja, predeterminados. Não se faz necessário que LAURO e IZIDORO participem em cada ação delituosa em grupo para o procedimento de internalização irregular de mercadorias - procedimento que demanda necessariamente a atividade de diversas pessoas - bastando que a cooperação entre eles se dê de modo habitual, direcionada à mesma finalidade criminosa. Não se pode confundir o concurso de pessoas na associação criminosa com o concurso de pessoas nos crimes específicos vindouros. Conforme retratado acima, a escalação da equipe para um cometimento do crime específico não desnatura a existência de vínculos associativos prévios firmados na fase preparatória proverão ser arcadas pelos réus, pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, em favor do réu LAURO ALVES LUGO, dado que este réu foi defendido por advocacia dativa. pagamento de presFixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu LAURO ALVES LUGO no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.o Nacional, tudo na forma do artigo 122 e parágrafo únApós o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.ia Regional) a sPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se. o âmbito desta criminosa relação havia os seguintes caracteres: a) o prévio conhecimento do modus operandi da atividade desenvolvida; b) a troca de contatos firmada entre as partes; c) a disposição de seus membros para realizarem crimes indeterminados, bastando uma ligação para que combinassem o cometimento de um crime específico. Assim, com a continuidade desta associação só adviria o cometimento específico de crimes específicos de descaminho ou contrabando, em regra. De qualquer forma, a associação criminosa já se encontrava consumada entre ambos. Por sua vez, JAUNER adentrou a este vínculo na condição de contratante. Vale mencionar que a versão narrada por JAUNER - no tocante à sua reiteração delitiva - é incoerente e implausível. A conclusão que se chega é que, embora não reconhecido por ambos em interrogatório judicial, JAUNER e IZIDORO (e, por consequência, toda a equipe que se encontrava por detrás de seu empreendimento), associaram-se estável e permanentemente à prática de crimes indeterminados de introdução irregular de pássaros. Transcrevo parte do interrogatório de JAUNER em sede policial, quando se percebeu uma maior sinceridade deste:(...) QUE até o início do ano passado o interrogado também trabalhava com a importação de pássaros e a comercialização no Brasil; QUE a cada carga chegava a lucrar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (...) QUE conhece Izidoro Evangelista há aproximadamente dois anos; QUE das outras vezes, assim como na data de ontem, o interrogado vinha para Corumbá, a fim de importar aves da Bolívia, Izidoro prestava-lhe auxílio; QUE das outras vezes, assim como na data de ontem, o interrogado entregava os pássaros para Izidoro na cidade de Porto Quijarro, na Bolívia, e ele se encarregava de realizar a entrega ao interrogado no local combinado. [grifei]Ao contrário do afirmado em sede policial, é nítido que JAUNER em seu interrogatório em sede judicial buscou diminuir as frequências de contratações de IZIDORO para apenas uma em 2014 - esta segundo ele teria passado pela fronteira, mas ele teria sido pego em Chapadão do Sul/MS - e apenas mais uma em 2015 (ocasião em que veio a ser preso em flagrante). A par das próprias declarações de JAUNER em seu interrogatório judicial, é possível verificar que na verdade ele reiteradamente introduziu pássaros irregularmente. Assim, é incoerente imaginar que JAUNER tentou apenas uma vez em 2014 e, apreendida a carga em Chapadão do Sul/MS, teria tentado somente uma segunda vez e, novamente, acabou sendo pego em Corumbá/MS. Ora, para quem nunca conseguiu sucesso nessa empreitada - como alegou em Juízo, contrariando o seu depoimento perante a Polícia Federa - JAUNER sabia de muitos detalhes sobre a venda de pássaros, coimo se observa das passagens em que descreve a forma em que é feita a sua venda/contagem; como eles são revendidos ao consumidor final e o lucro proveniente da atividade. Assim, não há qualquer dúvida que JAUNER anteriormente já havia conseguido introduzir anteriormente pássaros silvestres no Brasil, como deixa claro em seu interrogatório policial, pois do contrário não teria falado com tanta propriedade da aquisição dos pássaros na Bolívia e de sua posterior revenda em Brasília. Além disso, conforme reconhecido em seu interrogatório (25:25), é evidente que JAUNER sabia do montante de lucro que adviria de seu intento criminoso ao gastar cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) apenas em uma das oportunidades, sendo que ao afirmar que o seu lucro é variável, extrai-se que JAUNER tinha certa experiência nessa atividade. Outro ponto a se destacar na fala de JAUNER é que se mostra bastante implausível a versão que, por ocasião dos fatos ora sob julgamento, ele teria vindo à região só para comprar roupas, e acabou que - por acaso - recebendo a oferta de pássaros, resolvendo

adquiri-los, deixando então de comprar as roupas inicialmente imaginadas. Tal versão não encontra nenhum amparo, em primeiro lugar pelo fato de que a revenda de mais de 700 (setecentos) pássaros em Brasília, assim como pretendia JAUNER, requer tempo; dinheiro e disposição, não podendo se tratar de decisão tomada de pronto. Mais do que isso, verifica-se que JAUNER foi preso em posse de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme Termo de Apreensão de f. 18-19, dinheiro suficiente para a aquisição de quantidade expressiva de roupa, não fazendo sentido que JAUNER tenha abrido mão de seu intento inicial apenas porque comprou pássaros. Além disso, não se pode olvidar que os animais silvestres importados são provenientes do Peru - sequer da Bolívia, onde foram buscados. Sendo uma carga viva, oriunda de outro País, a lógica é que tenham de ser encomendados, não sendo plausível que alguém viesse de ponto tão distante, com carga tão expressiva (mais de setecentos pássaros), sem ter compradores em vista. Nestes termos, entendo que resta evidenciada a premeditação de JAUNER em sair de Brasília e vir para a região da fronteira com a Bolívia com única e exclusivamente intenção de introduzir irregularmente pássaros silvestres oriundos do Peru, vindo a ser preso em flagrante enquanto tal procedimento ocorria. Além disso, em seu interrogatório, JAUNER diz que comprou os pássaros já nos transportes, ou seja, já nas gaiolas destinadas a serem dispostas nos veículos. Ora, se ele não tivesse encomendado os pássaros, como alega; muito provavelmente estes estariam acondicionados em um local maior. Não é crível que os peruanos que venderam os pássaros, estivessem expondo a clientes ainda incertos, a sua mercadoria já acondicionada para o transporte. De todo o exposto, é possível concluir que a versão mais próxima da verdade corresponde à narrativa de JAUNER em interrogatório policial. Como retratado acima, JAUNER afirmou que outras vezes, no plural, IZIDORO o auxiliou a introduzir pássaros, e este contato havia se iniciado há cerca de 02 (dois) anos atrás. Este contato - firmado unicamente para o cometimento de crimes e iniciado a partir desse único intento, diga-se - além de possuir um grande lapso temporal, propiciou a execução de diferentes de crimes de introdução de pássaros, um no qual JAUNER acabou sendo surpreendido em Chapadão do Sul/MS, um no qual JAUNER e IZIDORO foram surpreendidos já em Corumbá (presentes autos), e certamente outros, cujo número não é possível precisar, em que JAUNER certamente obteve sucesso, chegando a vender pássaros pelo Brasil, razão pela qual tinha conhecimento que seu lucro variava de acordo com a carga, e motivo pelo qual afirma que decidiu até mesmo vender um terreno para reiterar o seu delito, pois a partir do sucesso da empreitada em outras vezes, percebeu que o crime compensava financeiramente. Da análise dos fatos, é inequívoco que o vínculo associativo entre o contratante JAUNER e o atravessador IZIDORO (incluindo por consequência toda a sua equipe, no caso, incluindo, LAURO, que JAUNER tinha conhecimento que seria necessária para o cometimento dos crimes) possui caracteres autônomos de estabilidade e permanência, configurando o crime de associação criminosa. É cediço, aliás, que não se faz necessário que os membros da associação criminosa conheçam uns aos outros. Cito doutrina a respeito: não se exige, para o reconhecimento da quadrilha, a nítida divisão de funções, hierarquia, ou mesmo contato pessoal dos agentes, nem publicidade ou notoriedade, bastando organização rudimentar (JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR in Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, Sétima Edição, 2011, p. 114). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (LUIZ RÉGIS PRADO in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). Do exposto, com o passar do tempo JAUNER passou a ter o conhecimento do modus operandi da atividade desenvolvida; trocou contatos com o atravessador IZIDORO; combinando com ele a realização da mesma espécie em número indeterminado, bastando uma ligação para IZIDORO se prontificasse a auxiliar JAUNER. Com o contato de seu atravessador - que providenciaria toda a logística necessária para a importação dos animais - JAUNER conseguiu abreviar a fase de preparação dos crimes praticados de introdução irregular de animais silvestres. Caberia a JAUNER apenas fazer o contato com o fornecedor dos pássaros e, então, vir até a Bolívia para acertar o pagamento e buscá-los; não sendo mais preciso buscar um contato com alguém de confiança para que levasse a sua carga para o Brasil, pois já havia se associado a um atravessador e, por conseguinte, com a equipe que com este trabalhava. Bastava entrar em contato com IZIDORO e deixar a carga com ele na Bolívia, cabendo a IZIDORO providenciar o resto, e os riscos da passagem ficariam nas mãos de IZIDORO e sua equipe. Não há a mínima dúvida de que assim procedendo, firmando este vínculo com IZIDORO e facilitando o cometimento de um sem número de crimes da mesma espécie, JAUNER integrou a associação criminosa, valendo-se da estrutura que era composta, no mínimo, por IZIDORO e LAURO. Por conclusão, JAUNER, de um lado, associou-se de modo estável e habitual com IZIDORO para o cometimento dos crimes de introdução irregular de pássaros contratados pelo primeiro, estando o segundo sempre à disposição do primeiro para a prática reiterada de delitos contratada pelo primeiro. Tais delitos requerem a convergência de condutas de terceiros, mesmo que desconhecidos, assentindo JAUNER à prática de associação criminosa. Neste sentido, fica claro pelo conteúdo do interrogatório de JAUNER, que sabia estar contratando a empreitada de atravessar as mercadorias, o que envolveria a colaboração de outras pessoas. Por sua vez, LAURO associou-se estável e permanente às atividades de IZIDORO ao ajudá-lo de modo indeterminado quanto ao procedimento de internalização de mercadorias de toda a ordem, atividade que obviamente o réu reconhece a necessidade da existência de uma equipe própria e ao menos um contratante, assentindo ao cometimento de associação criminosa de introdução de pássaros silvestres em conjunto com o contratante LAURO. Com efeito, sobejamente comprovada, em coautoria, a prática por parte dos acusados IZIDORO, JAUNER e LAURO do delito do artigo 288 do Código Penal. CONCLUSÃO De todo o exposto e por tudo que consta nos autos, restou comprovado que IZIDORO EVANGELISTA, JAUNER DO EGYPTO E SILVA E LAURO ALVES LUGO praticaram, de forma livre e consciente, os delitos capitulados nos artigos 31 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal Brasil, devendo responder cada na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29 do Código Penal. Ainda, restou comprovado que IZIDORO EVANGELISTA e JAUNER DO EGYPTO E SILVA praticaram, de forma livre e consciente, 706 (setecentos e seis) delitos capitulados no artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, da Lei nº 9.605/1998, devendo responder ambos em concurso formal de crimes. No tocante a este delito LAURO ALVES LUGO deve ser absolvido por ausência de provas quanto ao dolo de sua conduta. Passo, então, à análise dos demais elementos dos crimes praticados. A relação de contrariedade entre as condutas dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação nos interrogatórios. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamentos diversos dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do

Código Penal). Por conclusão, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos dos delitos, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de IZIDORO EVANGELISTA com relação aos crimes dos artigos 31 e 32, caput, c/c respectivo 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, e artigo 288 do Código Penal; em face de JAUNER DO EGYPTO E SILVA com relação aos crimes dos artigos 31 e 32, caput, c/c respectivo 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, e artigo 288 do Código Penal; e em face de LAURO ALVES LUGO com relação aos crimes do artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA) IZIDORO EVANGELISTA a.1) Artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 31 da Lei n. 9.605/1998 está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se exacerbados em razão de o réu se tratar de pessoa encarregada de ser o principal organizador do empreendimento criminoso da introdução de animais, contratando pessoas para auxiliá-lo no atravessamento; No entanto, esta circunstância deve incidir unicamente para fins de agravante nos termos do artigo 62, I, do Código Penal. O grau de reprovabilidade deve ser considerado nesta fase de dosimetria considerando as informações do Relatório Técnico de f. 227-232, tais como as seguintes: Esses animais entram no Brasil trazidos por traficantes peruanos, bolivianos e brasileiros. São levados, na maioria das vezes, para Brasília-DF e para a Região Nordeste, para serem utilizados nessas rinhas devido ao seu porte um pouco maior (...) Por ser uma espécie competidora e agressiva, sua introdução poderia ocupar nichos de outras espécies de aves, eliminando o controle da cadeia de eventos naturais do ambiente, permitindo que possíveis pragas (tanto vegetal como animal) se estabeleçam em um local que antes lhe era resistente. b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime, obtenção de vantagem pecuniária, é considerado especificamente na segunda fase como agravantes, na forma do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998; e) relativamente às circunstâncias do crime, nota-se um elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta, diante da quantidade de pássaros importados na ocasião dos fatos - 706 (setecentos e seis), no mínimo. f) as consequências do crime foram consideráveis, pois, apesar de o crime não ter sido bem sucedido, a introdução dos pássaros ocasionou a morte de um grande número dos animais, e ainda certo número de animais conseguiram fugir de suas gaiolas após a batida do veículo, o que pode ocasionar um desequilíbrio ambiental por não se tratar de animais que vivem comumente nesta região. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevadíssima reprovabilidade concreta do delito. De fato, o crime só não pode ser apenado em seu patamar máximo em razão da inexistência de desfavoráveis no tocante às notas pessoais do réu, como maus antecedentes, conduta social e personalidade. De qualquer modo, considerando o acentuado grau desfavorável referente às circunstâncias fáticas do delito, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Proporcionalmente à exasperação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu quanto a este delito. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, incidem três agravantes. A primeira é em razão de o réu IZIDORO o organizador da atividade dos demais agentes (incluindo o corréu LAURO) para fins de introdução dos animais no país, incidindo a agravante do artigo 62, I, do Código Penal. A segunda é em razão de o crime ter sido cometido para o agente obter vantagem pecuniária, aplicando-se o artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998. A terceira agravante se aplica pelo fato de o crime ter sido cometido à noite, incidindo o artigo 15, i, da Lei nº 9.605/1998. No concurso de agravantes e atenuantes, na forma do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. Com base neste entendimento o STJ em sede de recursos repetitivos pacificou interpretação de que a atenuante da confissão (inserida na interpretação da personalidade do agente) pode ser compensada com a agravante da reincidência (REsp 1.341.370/MT). Considerando que a obtenção de vantagem pecuniária (artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998) é motivo determinante do delito e a confissão (artigo 65, III, d, do CP) se insere na interpretação da personalidade do réu, compenso tais agravante e atenuante, por serem igualmente preponderantes. Em razão do emprego das demais agravantes (artigo 62, I, do CP; artigo 15, II, i, da Lei nº 9.605/1998), julgo proporcional a reprovabilidade de tais circunstâncias agravadoras o aumento em cada uma à proporção de 1/8 (um oitavo), totalizando o aumento de pena pelas duas agravantes à razão de 1/4 (um quarto), resultando a pena intermediária em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, e 37 (trinta e sete) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico não existir nenhuma majorante ou minorante aplicável, razão pela qual torno definitiva a pena de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, e 37 (trinta e sete) dias-multa. a.2) Artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) com relação aos motivos do crime, verifico que as condições precárias do transporte dos animais se deram com objetivo de economizar nos custos do transporte e para tráfico do maior número de animais possíveis em sua empreitada criminoso, típico procedimento adotado por contrabandistas, o que incrementa sobremaneira o juízo de reprovabilidade do crime. e) relativamente às circunstâncias do crime, houve a colocação de mais de setecentos animais em pequenas gaiolas impróprias para a quantidade de animais, e ao final houve a causação de um acidente provocado pela fuga empreendida pelo réu que agravou ainda mais os maus-tratos já existentes. Deste quadro verifica-se que houve um transcurso de tempo razoável em que se deu a execução dos maus-tratos, findando com um evento de extrema violência que provocou a morte de alguns animais e agravamento dos maus-tratos em relação a outros, justificando a exasperação da pena por ambos os motivos pelo maior desvalor da conduta. f) Quanto às consequências do crime, os maus-tratos provocados aos animais são inerentes ao crime, e no caso da provocação da morte dos animais deve incidir a causa de aumento de pena específica. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevada reprovabilidade concreta do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Proporcionalmente à exasperação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Com relação a este delito não houve confissão espontânea por parte do réu. Igualmente, neste delito o réu não organizou ou

dirigiu as condutas dos demais, nem cometeu o fato típico para obtenção de vantagem pecuniária. No entanto, inegável que o crime foi cometido durante a noite, incidindo o artigo 15, I, da Lei nº 9.605/1998. Em razão do emprego da agravante (artigo 15, II, I, da Lei nº 9.605/1998), julgo proporcional a reprovabilidade o aumento de pena à razão de 1/8 (um oitavo), resultando a pena intermediária em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, e 22 (vinte e dois) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico existir duas causas de aumento de pena. Em primeiro lugar há de incidir a causa de aumento de pena do artigo 32, 2º, da Lei nº 9.605/1998, em razão do resultado morte dos animais a partir da conduta do réu, sendo inequívoca sua responsabilidade, nos termos da fundamentação em tópico anterior da sentença. Quanto ao patamar de acréscimo, que o legislador permite a fixação entre um sexto a um terço de pena, entendo que deve ser atribuído sensivelmente acima do mínimo legal. Assim, por um lado o réu, ao que tudo indica, não quis diretamente matar os animais (razão pela qual não justifica o aumento ao máximo), mas este fato se deveu à sua conduta injustificável de fugir da Polícia Federal e dirigir perigosamente o veículo, assumindo o risco de matar os animais. Considerando que a majorante permite a apenação mesmo na forma culposa (caso do corréu JAUNER), há um incremento sensivelmente superior ao natural para a consumação da causa de aumento de pena, motivo pelo qual aumento a pena em 1/4 (um quarto), resultando em 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, e 27 (vinte e sete) dias-multa. Em segundo lugar, aplicável ainda a causa de aumento de pena do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, por conta do concurso formal de crimes, nos termos da fundamentação em tópico anterior. De fato, houve a ocorrência de mais de 500 (quinhentas) mortes de animais por responsabilidade do réu, sendo mais do que apropriada a incidência do percentual máximo de 1/2 (metade) para aumento de pena, resultando a pena em 01 (um) ano e 18 (dezoito) dias de detenção, e 40 (quarenta) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. a.3) Artigo 288 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) ano a 03 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são inerentes ao crime de associação criminosa; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que houve a associação de uma grande quantidade de pessoas para o cometimento de crimes indeterminados, muito acima de três, sendo este apenas o número das pessoas identificadas nos autos. Por representar um grau de reprovabilidade sensivelmente acentuado, tal circunstância deve ser considerada. Ainda no tocante a esta circunstância, verifico que a associação se perpetuou por cerca de 02 (dois) anos, conforme informado por JAUNER em interrogatório policial, podendo ser considerada como grande quantidade de tempo, que pode ter permitido a execução de diversos crimes, o que incrementa a gravidade concreta do delito de associação criminosa. f) Quanto às consequências do crime, a associação criminosa permite a prática de crimes, que por sua vez devem ser apenados de forma autônoma, razão pela qual incabível apreciação desta circunstância sob pena de bis in idem. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevada reprovabilidade concreta do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Passando à segunda fase da dosimetria, verifico não existir nenhuma circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, devendo ser mantida a pena-base. Igualmente na terceira fase de individualização da pena verifico não existir causas de aumento ou de redução de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena a ser aplicada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Artigo 69 do Código Penal (Concurso Material) Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento. Apesar de interpretação literal do artigo 69, parte final, e do artigo 76, ambos do Código Penal, deixar dúvida quanto à possibilidade de soma de penas de detenção e reclusão, o STJ e o STF entendem ser possível a unificação das penas, sobretudo quando a soma não acarretar a imposição de regime inicialmente fechado (STJ - HC 79380/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15/04/2008, DJe 08/09/2008; STF - RHC 118626/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 26/11/2013, DJe-236 DIVULG 29-11-2013). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de pena privativa de liberdade (=detenção, no máximo), além de 77 (setenta e sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. B) JAUNER DO EGYPTO E SILVA. 1) Artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se exacerbados em razão de estar provado nos autos que o réu ser o contratante do atravessamento, tendo o delito de introdução irregular de animais silvestres no país se iniciado a partir da idealização inicial de JAUNER, vindo este a contratar os demais envolvidos para a prática do crime; No entanto, esta circunstância deve incidir unicamente para fins de agravante nos termos do artigo 62, I, do Código Penal. Neste sentido, Ricardo Augusto Schmitt leciona que a referida agravante como induzimento, se caracteriza a partir da idealização do ilícito pelo agente. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e prática, 6.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 152). O grau de reprovabilidade deve ser considerado nesta fase de dosimetria considerando as informações do Relatório Técnico de f. 227-232, tais como as seguintes: Esses animais entram no Brasil trazidos por traficantes peruanos, bolivianos e brasileiros. São levados, na maioria das vezes, para Brasília-DF e para a Região Nordeste, para serem utilizados nessas rinhas devido ao seu porte um pouco maior (...) Por ser uma espécie competitiva e agressiva, sua introdução poderia ocupar nichos de outras espécies de aves, eliminando o controle da cadeia de eventos naturais do ambiente, permitindo que possíveis pragas (tanto vegetal como animal) se estabeleçam em um local que antes lhe era resistente. b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime, obtenção de vantagem pecuniária, é considerado especificamente na segunda fase como agravantes, na forma do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998; e) relativamente às circunstâncias do crime, nota-se um elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta, diante da quantidade de pássaros importados na ocasião dos fatos - 706 (setecentos e seis), no mínimo. f) as consequências do crime foram consideráveis, pois, apesar de o crime não ter sido bem sucedido, a introdução dos pássaros ocasionou a morte de um grande número dos animais, e ainda certo número de animais conseguiram fugir de suas gaiolas após a batida do veículo, o que pode ocasionar um desequilíbrio ambiental por não se tratar de animais que vivem

comumente nesta região. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevadíssima reprovabilidade concreta do delito, sendo até difícil de imaginar como uma introdução irregular de animais silvestres pode ser mais reprovável do que a cometida. De fato, o crime só não pode ser apenado em seu patamar máximo em razão da inexistência de desfavoráveis no tocante às notas pessoais do réu, como maus antecedentes, conduta social e personalidade. De qualquer modo, considerando o acentuado grau desfavorável referente às circunstâncias fáticas do delito, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Proporcionalmente à exasperação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 30 (trinta) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu quanto a este delito. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Por outro lado, incidem três agravantes. A primeira é em razão de o réu JAUNER ser o contratante do crime praticado, sendo o idealizador de todo o esquema criminoso e induzindo os demais envolvidos ao cometimento deste específico crime, incidindo a agravante do artigo 62, II, do Código Penal. A segunda é em razão de o crime ter sido cometido para o agente obter vantagem pecuniária, aplicando-se o artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998. A terceira agravante se aplica pelo fato de o crime ter sido cometido à noite, incidindo o artigo 15, I, da Lei nº 9.605/1998. No concurso de agravantes e atenuantes, na forma do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. Com base neste entendimento o STJ em sede de recursos repetitivos pacificou interpretação de que a atenuante da confissão (inserida na interpretação da personalidade do agente) pode ser compensada com a agravante da reincidência (REsp 1.341.370/MT). Considerando que a obtenção de vantagem pecuniária (artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998) é motivo determinante do delito e a confissão (artigo 65, III, d, do CP) se insere na interpretação da personalidade do réu, compenso tais agravante e atenuante, por serem igualmente preponderantes. Em razão do emprego das demais agravantes (artigo 62, II, do CP; artigo 15, II, I, da Lei nº 9.605/1998), julgo proporcional a reprovabilidade de tais circunstâncias agravadoras o aumento em cada uma à proporção de 1/8 (um oitavo), totalizando o aumento de pena pelas duas agravantes à razão de 1/4 (um quarto), resultando a pena intermediária em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, e 37 (trinta e sete) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico não existir nenhuma majorante ou minorante aplicável, razão pela qual torno definitiva a pena de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção, e 37 (trinta e sete) dias-multa. b.2) Artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 A pena prevista para a infração capitulada no artigo 32 da Lei n. 9.605/1998 está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) com relação aos motivos do crime, verifico que as condições precárias do transporte dos animais se deram com objetivo de economizar nos custos do transporte e para tráfico do maior número de animais possíveis em sua empreitada criminosa, típico procedimento adotado por contrabandistas desta natureza, o que incrementa sobremaneira o juízo de reprovabilidade do crime. e) relativamente às circunstâncias do crime, houve a colocação de mais de setecentos animais em pequenas gaiolas impróprias para a quantidade de animais, e ao final houve a causação de um acidente provocado pela fuga empreendida pelo réu que agravou ainda mais os maus-tratos já existentes. Deste quadro verifica-se que houve um transcurso de tempo razoável em que se deu a execução dos maus-tratos, findando com um evento de extrema violência que provocou a morte de alguns animais e agravamento dos maus-tratos em relação a outros, justificando a exasperação da pena por ambos os motivos pelo maior desvalor da conduta. f) Quanto às consequências do crime, os maus-tratos provocados aos animais são inerentes ao crime, e no caso da provocação da morte dos animais deve incidir a causa de aumento de pena específica. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevada reprovabilidade concreta do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Proporcionalmente à exasperação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Com relação a este delito não houve confissão espontânea por parte do réu. Neste delito o réu não induziu as condutas dos demais, nem cometeu o fato típico para obtenção de vantagem pecuniária. No entanto, inegável que o crime foi cometido durante a noite, incidindo o artigo 15, I, da Lei nº 9.605/1998. Em razão do emprego da agravante (artigo 15, II, I, da Lei nº 9.605/1998), julgo proporcional a reprovabilidade o aumento de pena à razão de 1/8 (um oitavo), resultando a pena intermediária em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 22 (vinte e dois) dias-multa. Já na terceira fase de individualização da pena, verifico existir duas causas de aumento de pena. Em primeiro lugar há de incidir a causa de aumento de pena do artigo 32, 2º, da Lei nº 9.605/1998, em razão do resultado morte dos animais a partir da conduta do réu, sendo inequívoca sua responsabilidade, nos termos da fundamentação em tópico anterior da sentença. Quanto ao patamar de acréscimo, que o legislador permite a fixação entre um sexto a um terço de pena, entendo que deve ser atribuído no mínimo legal, pelo fato de JAUNER ter contribuído para a morte dos animais apenas culposamente, em modalidade preterdolosa, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Em segundo lugar, aplicável ainda a causa de aumento de pena do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, por conta do concurso formal de crimes, nos termos da fundamentação em tópico anterior. De fato, houve a ocorrência de mais de 500 (quinhentas) mortes de animais por responsabilidade do réu, sendo mais do que apropriada a incidência do percentual máximo de 1/2 (metade) para aumento de pena, resultando a pena em 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e 37 (trinta e sete) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. b.3) Artigo 288 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) ano a 03 (três) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são inerentes ao crime de associação criminosa; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que houve a associação de uma grande quantidade de pessoas para o cometimento de crimes indeterminados, muito acima de três, sendo este apenas o número das pessoas identificadas nos autos. Por representar um grau de reprovabilidade sensivelmente acentuado, tal circunstância deve ser considerada. Ainda no tocante a esta circunstância, verifico que a associação se perpetuou por cerca de 02 (dois) anos, conforme informado por JAUNER em interrogatório

policial, podendo ser considerada como grande quantidade de tempo, que pode ter permitido a execução de diversos crimes, o que incrementa a gravidade concreta do delito de associação criminosa.f) Quanto às consequências do crime, a associação criminosa permite a prática de crimes, que por sua vez devem ser apenados de forma autônoma, razão pela qual incabível apreciação desta circunstância sob pena de bis in idem.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevada reprovabilidade concreta do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Passando à segunda fase da dosimetria, verifico não existir nenhuma circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, devendo ser mantida a pena-base.Igualmente na terceira fase de individualização da pena verifico não existir causas de aumento ou de redução de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena a ser aplicada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Artigo 69 do Código Penal (Concurso Material)Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento. Apesar de interpretação literal do artigo 69, parte final, e do artigo 76, ambos do Código Penal, deixar dúvida quanto à possibilidade de soma de penas de detenção e reclusão, o STJ e o STF entendem ser possível a unificação das penas, sobretudo quando a soma não acarretar a imposição de regime inicialmente fechado (STJ - HC 79380 /RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15/04/2008, DJe 08/09/2008; STF - RHC 118626/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 26/11/2013, DJe-236 DIVULG 29-11-2013).Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena privativa de liberdade (=detenção, no máximo), além de 74 (setenta e quatro) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.C) LAURO ALVES LUGO.c.1) Artigo 31 da Lei nº 9.605/1998A pena prevista para a infração capitulada no artigo 31 da Lei n. 9.605/1998 está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e pagamento de multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo devem ser considerados desfavoráveis nesta fase de dosimetria considerando as informações do Relatório Técnico de f. 227-232, tais como as seguintes: Esses animais entram no Brasil trazidos por traficantes peruanos, bolivianos e brasileiros. São levados, na maioria das vezes, para Brasília-DF e para a Região Nordeste, para serem utilizados nessas rinhas devido ao seu porte um pouco maior (...) Por ser uma espécie competidora e agressiva, sua introdução poderia ocupar nichos de outras espécies de aves, eliminando o controle da cadeia de eventos naturais do ambiente, permitindo que possíveis pragas (tanto vegetal como animal) se estabeleçam em um local que antes lhe era resistente.b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime, obtenção de vantagem pecuniária, é considerado especificamente na segunda fase como agravantes, na forma do artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998;e) relativamente às circunstâncias do crime, nota-se um elevadíssimo grau de reprovabilidade da conduta, diante da quantidade de pássaros importados na ocasião dos fatos - 706 (setecentos e seis), no mínimo. f) as consequências do crime foram consideráveis, pois, apesar de o crime não ter sido bem sucedido, a introdução dos pássaros ocasionou a morte de um grande número dos animais, e ainda certo número de animais conseguiram fugir de suas gaiolas após a batida do veículo, o que pode ocasionar um desequilíbrio ambiental por não se tratar de animais que vivem comumente nesta região. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevadíssima reprovabilidade concreta do delito, sendo até difícil de imaginar como uma introdução irregular de animais silvestres pode ser mais reprovável do que a cometida. De fato, o crime só não pode ser apenado em seu patamar máximo em razão da inexistência de desfavoráveis no tocante às notas pessoais do réu, como maus antecedentes, conduta social e personalidade. De qualquer modo, considerando o acentuado grau desfavorável referente às circunstância fáticas do delito, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Proporcionalmente à exasperação da pena privativa de liberdade, fixo a pena-base da pena de multa em 30 (trinta) dias-multa.Passo, assim, à segunda fase da dosimetria.Observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu quanto a este delito. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal.Por outro lado, incidem duas agravantes. A segunda é em razão de o crime ter sido cometido para o agente obter vantagem pecuniária, aplicando-se o artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998.A terceira agravante se aplica pelo fato de o crime ter sido cometido à noite, incidindo o artigo 15, i, da Lei nº 9.605/1998.No concurso de agravantes e atenuantes, na forma do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes os motivos determinantes do crime, a personalidade do agente e a reincidência. Com base neste entendimento o STJ em sede de recursos repetitivos pacificou interpretação de que a atenuante da confissão (inserida na interpretação da personalidade do agente) pode ser compensada com a agravante da reincidência (REsp 1.341.370/MT).Considerando que a obtenção de vantagem pecuniária (artigo 15, II, a, da Lei nº 9.605/1998) é motivo determinante do delito e a confissão (artigo 65, III, d, do CP) se insere na interpretação da personalidade do réu, compenso tais agravante e atenuante, por serem igualmente preponderantes.Em razão do emprego da outra agravante (artigo 15, II, i, da Lei nº 9.605/1998), julgo proporcional a sua reprovabilidade o aumento de pena à razão de 1/8 (um oitavo), resultando a pena intermediária em 10 (dez) meses e 03 (três) dias de detenção, e 33 (trinta e três) dias-multa.Já na terceira fase de individualização da pena, verifico não existir nenhuma majorante ou minorante aplicável, razão pela qual torno definitiva a pena de 10 (dez) meses e 03 (três) dias de detenção, e 33 (trinta e três) dias-multa.c.2) Artigo 288 do Código PenalA pena prevista para a infração capitulada no artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) ano a 03 (três) anos de reclusão.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são inerentes ao crime de associação criminosa;e) relativamente às circunstâncias do crime, verifica-se que houve a associação de uma grande quantidade de pessoas para o cometimento de crimes indeterminados, muito acima de três, sendo este apenas o número das pessoas identificadas nos autos. Por representar um grau de reprovabilidade sensivelmente acentuado, tal circunstância deve ser considerada.Ainda no tocante a esta circunstância, verifico que a associação se perpetuou por cerca de 02 (dois) anos, conforme informado por JAUNER em interrogatório policial, podendo ser considerada como grande quantidade de tempo, que pode ter permitido a execução de diversos crimes, o que incrementa a gravidade concreta do delito de associação criminosa.f) Quanto às consequências do crime, a associação criminosa permite a prática de crimes, que por sua vez devem ser apenados de forma autônoma, razão pela qual

incabível apreciação desta circunstância sob pena de bis in idem.g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, verifico uma elevada reprovabilidade concreta do delito. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, julgo por proporcional a fixação da pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Passando à segunda fase da dosimetria, verifico não existir nenhuma circunstância atenuante ou agravante a ser considerada, devendo ser mantida a pena-base. Igualmente na terceira fase de individualização da pena verifico não existir causas de aumento ou de redução de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena a ser aplicada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Artigo 69 do Código Penal (Concurso Material) Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, deve empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento. Apesar de interpretação literal do artigo 69, parte final, e do artigo 76, ambos do Código Penal, deixar dúvida quanto à possibilidade de soma de penas de detenção e reclusão, o STJ e o STF entendem ser possível a unificação das penas, sobretudo quando a soma não acarretar a imposição de regime inicialmente fechado (STJ - HC 79380/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15/04/2008, DJe 08/09/2008; STF - RHC 118626/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 26/11/2013, DJe-236 DIVULG 29-11-2013). Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de pena privativa de liberdade (=detenção, no máximo), além de 33 (trinta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, mas sobretudo em razão do artigo 33, 3º, e considerando a existência de inúmeras circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto para todos os réus - IZIDORO, JAUNER e LAURO. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. Em razão disso, considerando que o tempo de prisão provisória dos réus IZIDORO e LAURO já teria permitido a progressão de regime, viável a fixação de regime inicial mais brando (aberto) por conta da detração, em benefício destes acusados. Quanto ao réu JAUNER, foi arbitrada fiança pela autoridade policial (f. 20-22), tendo este respondido o processo em liberdade, sendo que o tempo de prisão provisória não é suficiente para alteração do regime inicial fixado (semiaberto) por conta da detração. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, atraindo incidência da causa de afastamento do artigo 44, III, do Código Penal. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal. PRISÃO CAUTELAR Considerando a detração, os réus IZIDORO e LAURO, que se encontram presos, poderão ingressar no regime aberto, regime este que comporta um programa de liberdade vigiada dos réus. Sendo assim, entendo que não mais se justifica a manutenção da prisão cautelar dos réus. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de crimes ambientais, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de crimes ambientais, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de do artigo 25, 5º (antes 4º, vindo a ser renumerado pela Lei nº 13.052/2014): Artigo 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. (...) 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Transcrevo neste sentido acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 34, CAPUT, E 36, AMBOS DA LEI 9.605/1998. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. LOCAL PROIBIDO PARA PESCA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS DO CRIME APREENDIDOS. ARTIGO 25, 4º, DA LEI 9.605/1998. NORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. Deve ser mantida a decretação do perdimento dos bens apreendidos, ainda que o fabrico, a alienação, o uso, o porte ou a detenção constitua fato lícito, com fundamento no artigo 25, 4º, da Lei nº 9.605/1998, que prevê a alienação dos instrumentos utilizados na prática do crime. A Lei nº 9.605/1998, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a disposição do artigo 91, II, a, do Código Penal. Ademais, os bens apreendidos não são instrumentos de trabalho do réu. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - ACR 00023369120004036002, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, SEGUNDA TURMA, j. 28/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 104)(...) INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL. PERDIMENTO. NECESSIDADE. LEI Nº 9.605/1998, ARTIGO 25, 4º. ALIENAÇÃO. 19. Diversamente do previsto no artigo 91 do CP, o artigo 25, parágrafo quarto, da Lei nº 9.605/1998, não autoriza, antes, determina, seja efetivada a imediata alienação dos instrumentos utilizados na prática de crimes ambientais, desimportando seja sua origem ou posse lícita ou ilícita. (TRF 4ª Região, APN 2005.04.01.009770-1, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 4ª Seção, D.E. 04/06/2008) Analisando-se o nexo de instrumentalidade dos bens apreendidos, verifico que é não possível precisar qual ou quais dos aparelhos celulares apreendidos à f. 18 foram efetivamente utilizados como instrumentos dos delitos, razão pela qual em razão desta indeterminação é cabível a restituição na forma da lei. Por outro lado, não há qualquer dúvida da utilização do dinheiro de JAUNER para o cometimento dos crimes, haja vista tratar-se incontroversamente do financiador da introdução irregular dos animais, sendo cabível o perdimento dos valores apreendidos em sua posse exatamente no momento do flagrante. Em sentido análogo, cabível o perdimento dos veículos apreendidos nos autos - o veículo em posse de IZIDORO, que conduzia os pássaros e apreendido à f. 86; e o veículo em posse de JAUNER, que levava a ração para as aves e estava se direcionando para receber em seguida os pássaros, apreendido às f. 18-19. Ambos os veículos estavam sendo utilizados como instrumentos para execução da empreitada criminosa. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu IZIDORO EVANGELISTA, pela prática da conduta descrita no artigo 31 e artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, e artigo 288 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de pena privativa de liberdade (detenção, no máximo), além de 77 (setenta e

sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Em razão do benefício da detração, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena.(b) CONDENAR o réu JAUNER DO EGYPTO E SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 31 e artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, ambos da Lei nº 9.605/1998, e artigo 288 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena privativa de liberdade (detenção, no máximo), além de 74 (setenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.(c) CONDENAR o réu LAURO ALVES LUGO, pela prática da conduta descrita no artigo 31 da Lei nº 9.605/1998 e artigo 288 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de pena privativa de liberdade (detenção, no máximo), além de 33 (trinta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Em razão do benefício da detração, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena.(d) ABSOLVER o réu LAURO ALVES LUGO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 32, caput, c/c respectivo 2º, da Lei nº 9.605/1998, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor IZIDORO EVANGELISTA e LAURO ALVES LUGO, qualificados nos autos, ante a revogação da prisão cautelar, ausentes os motivos para sua manutenção.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, c/c artigo 25, 5º, da Lei nº 9.605/1998, a partir do trânsito em julgado:(a) Do numerário correspondente a R\$ 6.857,00 (seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais), apreendido às f. 18-19;(b) Do veículo Voyage Trendline 1.6, placas PUS-0871, apreendido às f. 18-19;(c) Do veículo Cobalt 1.4, placas NRP-8335, apreendido à f. 86.Com o trânsito em julgado, providencie-se a venda dos veículos em leilão público. O dinheiro apurado, juntamente com o numerário apreendido, deverá ser revertido em favor do Tesouro Nacional, tudo na forma do artigo 122 e parágrafo único do Código de Processo Penal, à falta de norma específica para destinação dos valores.Diante da ausência de comprovação do nexo de instrumentalidade dos aparelhos celulares apreendidos e descritos no Auto de Apreensão de f. 18-19, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos em favor dos respectivos proprietários, conforme descrição do próprio auto de apreensão. A restituição poderá ser feita pelo respectivo réu a quem consta ser possuidor do bem no próprio Auto de Apreensão, ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, pro rata. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, em favor do réu LAURO ALVES LUGO, dado que este réu foi defendido por advocacia dativa.Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu LAURO ALVES LUGO no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento dos valores correspondentes à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-75.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MELBY PRIETO DE LA BARRA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal (f. 142-145) em face da sentença de f. 122-133, alegando a existência de aparente contradição na referida decisão. Em síntese, alega o parquet que a sentença fundamentou a fixação do regime inicial fechado no art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, que na verdade prevê as condições para fruição de regime inicial semiaberto.Diante disso, requer o Ministério Público Federal que seja esclarecido no bojo dos presentes autos o regime inicial imposto, conjuntamente com a devida fundamentação para tanto.É o que importa para relatar. DECIDO.Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração.Não vislumbro que o suprimento da contradição alegada pelo MPF tenha efeitos infringentes, pois o recurso visa unicamente a correção na fundamentação do regime inicial de pena imposto à ré, e não alterá-lo. Deste quadro, considero desnecessária intimação prévia da parte contrária para decisão dos Embargos de Declaração, comportando neste caso o contraditório diferido.Da análise do mérito do recurso, entendo que assiste razão ao embargante. Conforme se verifica da fundamentação às f. 130v-131, este juízo fixou o regime fechado de pena sem a motivação concreta adequada, apontando o dispositivo legal que justifica o regime inicial semiaberto.Ocorre que, das circunstâncias do caso concreto, efetivamente o regime inicial fechado se justifica, razão pela qual o recurso deve ser acolhido para sanar a contradição e integrar à sentença de f. 122-133 a motivação idônea.Do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, de modo a SUBSTITUIR a fundamentação para imposição de regime inicial fechado de pena da ré GIOVANA MELBY DE LA BARRA pelo seguinte excerto: Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal - cumpre destacar orientação do STJ: No crime de tráfico de drogas, o fato de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao réu, aliado à natureza e/ou quantidade da droga apreendida, recomenda a imposição de regime prisional mais gravoso para o cumprimento inicial da pena (STJ, AgRg no AREsp 202.564/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; AgRg no REsp 1.462.967/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/02/2015).Além da quantidade e da natureza da droga apreendida (11.110g de cocaína), que representam grande potencial lesivo, a internacionalidade da conduta revela-se desfavorável à acusada.De fato, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis em desfavor da ré, atraindo incidência do art. 33, 3º, do Código Penal, o que a justifica a imposição de um regime de pena mais gravoso do que o previsto no 2º do mesmo artigo.Sendo assim, tendo em vista a pena aplicada (superior a quatro anos) e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7801

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000293-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000196-2)) MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-87.2011.403.6004 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência dos ofícios requisitórios (RPV) 20150000015 e 20150000016 cadastrados, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo.Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000196-39.2004.403.6004 (2004.60.04.000196-2) - MONICA MARIA BATISTA PIASSA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão transitada em julgado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7802

ACAO PENAL

0000956-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000956-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Aos 7 de outubro de 2015, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a Paula Lange Canhos Lenotti, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Apregoadas as partes, presentes no juízo de Campo Grande/MS os réus Black Comércio de Carvão Vegetal Ltda, na pessoa do seu representante legal, o réu Marcos José Brito, acompanhado de seu advogado, Dr. Eduardo Possiede Araújo, OAB/MS 17701. Ainda no juízo de Campo Grande, presentes a ré HF Agropecuária, na pessoa do seu representante legal, Hugo Rodrigues Freire, acompanhado de seu advogado, Dr. Fernando Davanso dos Santos, OAB/MS 12574. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República, Dr. Yuri Corrêa da Luz. Presente no juízo de Caraguatatuba/SP, a testemunha Ignácio Augusto de Mattos Santos. Ausente a testemunha Reginaldo Gomes Yamaciro. Presentes no juízo de Campo Grande as testemunhas Antônio Gonçalves e Márcio Gomes, arroladas pela defesa de HF Agropecuária e Hugo Freire. O Ministério Público Federal e a defesa de Marcos Brito e Black Comércio desistiram das oitivas das testemunhas Abel Cafure, Ignácio Augusto de Mattos Santos e Antônio Gonçalves, pugnando, no entanto, pelo compartilhamento de suas oitivas realizadas nos autos 0000793-66.2008.403.6004 neste feito. Pela defesa de Marcos Brito foi requerido prazo para a juntada de substabelecimento. A defesa de HF Agropecuária e Hugo Freire dispensou a oitiva das testemunhas Antônio Gonçalves e Márcio Gomes, desde que suas oitivas realizadas nos autos acima mencionados sejam compartilhadas nestes. Pela MM.^a Juíza Federal Substituta foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Abel Cafure, Ignácio Augusto de Mattos Santos, Antônio Gonçalves e Márcio Gomes, bem como defiro o compartilhamento de suas oitivas realizadas nos autos 0000793-66.2008.403.6004. Solicite-se o recolhimento da carta precatória enviada ao juízo de Caraguatatuba/SP, independentemente de cumprimento. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada de

substabelecimento requerida pela defesa de Marcos Brito. Realizada a oitiva das testemunhas presentes em Campo Grande acima nominadas, por meio de videoconferência. Proceda-se à gravação e juntada da mídia correspondente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas Turene Cysne e Daniel. Após, tornem conclusos para designação de audiência para realização de suas oitivas, e, caso o feito esteja em termos, o interrogatório dos réus. PUBLIQUE-SE. As partes saem intimadas. NADA MAIS.

Expediente N° 7803

ACAO PENAL

0001007-33.2003.403.6004 (2003.60.04.001007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MURILLO DE BARROS FILHO(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento do presente feito para às 15:00 horas, horário local, 16:00 horas, horário de Brasília, do dia 27 de janeiro de 2016. O Ato será presidido por esta Subseção, por meio de videoconferência com as Subseções de São Paulo/SP, Jaú/SP e São José dos Campos/SP.

Expediente N° 7804

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-89.2015.403.6004 - INEZ SOARES DE SOUZA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se ação de mandado de segurança ajuizada por INEZ SOARES DE SOUZA SILVA contra o INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, por intermédio da qual pretende que se determine a liberação de veículo de sua propriedade. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo objeto do presente feito, bem como a renda mensal auferida, mediante comprovante de renda atualizado ou cópia do imposto de renda do exercício imediatamente anterior, juntando ainda, no mesmo prazo, a declaração de que trata o art. 4º, da Lei n. 1.060/50, a fim de subsidiar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa, tendo em vista o valor de avaliação do veículo. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 7805

ACAO PENAL

0000509-48.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO MATIAS DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 44-45v), em síntese, que no dia 07 de maio de 2014 HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo 755g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Relata que, na ocasião, agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina na BR-262, em Corumbá (MS), quando abordaram passageiros de um ônibus da Viação Andorinha que seguia com destino a Campo Grande (MS). Aduz que, no decorrer desta fiscalização, constatou-se que HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO estava transportando droga (cocaína) oriunda da Bolívia. Segundo os condutores do flagrante (f. 02-05), o denunciado informara que estaria transportando certa quantidade de cápsulas contendo cocaína em seu estômago e confessara ter vindo para Corumbá, atravessado a fronteira com a Bolívia e lá adquirido a droga que visava levar para Campo Grande (MS). Diante de tais informações, os policiais federais encaminharam o preso ao hospital municipal para preservar sua saúde. Após receber atendimento médico, este expeliu o restante da droga que se encontrava em seu estômago. Em seu interrogatório policial (f. 06-07), HÉLIO afirmou que é usuário de drogas (pasta-base) e que veio para Corumbá por indicação de uma pessoa que lhe ofereceu R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo transporte da substância, que seria levada a Campo Grande/MS. Narrou que atravessou a fronteira e buscou a droga com uma pessoa na Bolívia. Confessou que tinha consciência que estava praticando tráfico internacional de drogas, aduzindo que o fez porque precisava de dinheiro. Imputou a denúncia esses fatos ao denunciado HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, diante das circunstâncias da prisão em flagrante e da confissão extrajudicial, apontando que este praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior e com utilização de transporte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 873/903

público, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aduzindo a configuração em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0128/2014-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Termo de Apreensão à f. 08; Foto da droga à f. 09; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 13-14; Termo de Apreensão à f. 29; e Relatório do Inquérito Policial às f. 30-31. A denúncia (f. 44-45v) foi recebida em 28.08.2014, pela decisão de f. 56. Juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 50-53, atestando que o exame sobre amostras da substância apreendida nos autos resultaram positivos para cocaína, estando sob a forma de base livre em uma das amostras analisadas; e para uma mistura das substâncias cocaína, lidocaína (um anestésico) e levamisol (um fármaco anti-helmíntico, vermífugo), na outra amostra. Autorização para incineração da droga com reserva para contraprova à f. 54. Citado pessoalmente (f. 67-68), o réu apresentou resposta à acusação à f. 59. Foi deferida a realização de exame toxicológico sobre o acusado na decisão de f. 64. Durante a audiência de f. 73, decidiu-se pelo prosseguimento do feito, não havendo motivos para absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas comuns Carlos Alexandre de Souza Saadi (arquivo de mídia de f. 75) e Wellington Zanuncio Martins (arquivo de mídia de f. 75). O réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO optou por prestar o seu interrogatório judicial, havendo o registro audiovisual no CD de f. 75. Apresentado o laudo pericial de exame toxicológico nos autos incidentais nº 0001465-64.2014.403.6004, as partes se pronunciaram às f. 81 e 82 dos presentes autos principais. Cópia às f. 95-96v da decisão proferida nos autos nº 0001465-64.2014.403.6004, que homologou o laudo pericial atestando que o réu era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, mesmo possuindo síndrome de dependência. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações em memoriais escritos às f. 98-104v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime imputado pela denúncia. Requereu a condenação do réu. No tocante à dosimetria, argumentou não existir motivos para exasperação da pena-base, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como da causa de aumento de pena da transnacionalidade do delito. Requereu ainda o afastamento da causa de aumento do art. 40, III, e a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, no patamar de 1/2 (metade), todos da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu HÉLIO apresentou alegações finais às f. 107-110 requerendo a absolvição do réu por falta de provas. Em eventual condenação requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em 1/3 (um terço), o afastamento das causas de aumento do art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006, e, ao final, a substituição da pena por restritiva de direitos ou fixação do regime mais favorável possível. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelos Termos de Apreensão de f. 08 e 29; Foto da droga de f. 09; Laudo Preliminar de Constatação de f. 13-14; e Laudo Pericial sobre amostras da substância apreendida às f. 50-53, os quais atestam que as substâncias apreendidas correspondem a cocaína, na forma de base livre, havendo também amostras de uma mistura das substâncias cocaína, lidocaína e levamisol, sendo estas duas últimas utilizadas como diluentes da cocaína. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07), bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução criminal. O auto de prisão em flagrante, os depoimentos das testemunhas e a foto da droga (f. 09) dão conta de que a droga apreendida encontrava-se envolta em camadas de fita adesiva e borracha. A substância entorpecente identificada (cocaína) é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína e a forma do acondicionamento da droga são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 7 de maio de 2014, HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO foi surpreendido por uma fiscalização de rotina de Agentes da Polícia Federal no Posto Lampião Aceso, que após realizarem entrevista aos passageiros de um ônibus da Viação Andorinha que tinha como destino a cidade de Campo Grande (MS), constataram que HÉLIO estava sem documentos e apresentando um comportamento apreensivo. Diante de fundadas suspeitas, o ora acusado foi conduzido para fora do veículo, onde foi realizada vistoria em sua sacola/mochila, quando foram identificados invólucros de cocaína no formato característico utilizado para o tráfico mediante deglutição de cápsulas, relativamente comum nesta região. Após questionamentos dos policiais, HÉLIO assumiu que estava transportando a droga encontrada, assim como que havia engolido outra parte da substância entorpecente. Depois disso, HÉLIO foi levado ao hospital, onde foi constatado que, de fato, levava mais um pouco de cocaína em seu estômago. Os depoimentos das duas testemunhas comuns (arquivos de mídia de f. 75) são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. As testemunhas relataram a fiscalização realizada pela Polícia Federal naquele dia, descrevendo todos os detalhes que levaram à prisão em flagrante do ora acusado. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO (arquivo de mídia de f. 75) confessou ter praticado o tráfico de drogas. Com relação aos fatos o réu afirmou, em síntese, que estava precisando de dinheiro e então decidiu importar drogas da Bolívia. Disse que a droga seria de uma pessoa de Campo Grande. Descreveu que veio até Corumbá, onde um homem boliviano o apanhou perto da rodoviária e o levou até a Bolívia. Disse que o próprio boliviano que o buscou apresentou-lhe a droga na Bolívia. Disse que ele próprio, HÉLIO, embrulhou as cápsulas, engolindo parte

delas. Afirmou que no momento do flagrante não havia feito uso de drogas, afirmando que tinha consciência dos fatos. Disse que sabia estar levando cerca de 600g (seiscentos gramas) de droga, pois acompanhou a pesagem da substância na Bolívia. Disse que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço de levar a droga até Campo Grande (MS). Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas de que a autoria recai sobre o acusado HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO. De fato, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, em troca de dinheiro fácil, tendo aceitado realizar o serviço de importação e transporte de determinada quantidade de droga desde a Bolívia até a cidade de Campo Grande (MS). O dolo, portanto, é inequívoco, restando comprovado que HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, de forma livre e consciente, importou, transportou e trouxe consigo droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no tipo penal previsto pelo artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa da decisão proferida no incidente de insanidade mental (cujas cópias constam às f. 95-96) e da própria capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para a garantia de seu sustento. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, não havendo um maior grau de sofisticação em sua prática, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que tange às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 755g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, tanto na forma de base livre como em uma forma de mistura com as substâncias lidocaína e levamisol. A quantidade e natureza de substância entorpecente de responsabilidade do acusado, embora consideráveis, aptas a alcançar um número substancial de usuários, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que nas regiões centrais do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto extrajudicialmente quanto em interrogatório judicial por parte do réu HÉLIO, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e a confissão do réu no sentido que pessoalmente internalizou em solo brasileiro a droga recebida na Bolívia, executando diretamente a importação do material. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, apenas a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6

(um sexto), resultando em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal (Súmula nº 440 do STJ). Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 07.05.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.

PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF.

DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão de f. 54. **DOS BENS APREENDIDOS** Não há nos autos bem apreendido com conteúdo econômico que interesse à restituição.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para: (a) **CONDENAR** o réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu HÉLIO MATIAS DO NASCIMENTO, sem prejuízo da progressão ao regime semiaberto. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso

III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7806

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000300-79.2014.403.6004 - JACINTO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação acerca do laudo pericial (fls. 117/119) - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC, no mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação, conforme determinado na r. decisão de fls. 61/63v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7289

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002489-27.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON COINETTE CALISTRO

Sobre a certidão de fls. 31, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000228-70.2006.403.6005 (2006.60.05.000228-5) - ANSELMO LAZARO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 164, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-26.2012.403.6005 - LAFaelson Quintana Moreira(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 124, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-62.2013.403.6005 - GUILHERME DIAS MENDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.4. Não havendo pedido de complementação de laudo pericial, expeçam-se solicitações de pagamento.5. Tudo concluído, registrem-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000653-6) - APARECIDO ABILIO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 308/309, uma vez que os autos saíram em carga do INSS, durante o período em que transcorria o prazo para parte autora.2. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação do INSS.

Expediente N° 7290

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001986-69.2015.403.6005 (2001.60.02.000386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-13.2001.403.6002 (2001.60.02.000386-1)) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X COMUNIDADE INDIGENA POTRERO GUACU

VISTOS.Recebo a petição de fls. 102/104 como emenda à inicial.Cuida a presente ação de reintegração de posse, ajuizada por Edmundo Aguiar Ribeiro e Maria José Abreu Ribeiro em desfavor da Funai - Fundação Nacional do Índio, União e Comunidade Potrero-Guaçu(etnia Guarani-andeva), objetivando concessão de medida liminar de manutenção de posse do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Verde, situada no município de Paranhos/MS, à alegação de que está ocupada, em parte (um pasto de divisa com a fronteira seca com o Paraguai), por índios da etnia Guarani-andeva, integrantes da Aldeia Potrero-Guaçu desde o dia 18.08.2015.Ante o teor do disposto no parágrafo único do artigo 928 do Código de Processo Civil, designo audiência de justificação de posse para o dia 13/11/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se os réus para comparecerem à audiência designada, nos termos do artigo 928, última parte, do CPC, em que poderão intervir por intermédio de advogado.Cite-se o grupo indígena Potrero-Guaçu (etnia Guarani-andeva), na pessoa de seu líder, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 297 c/c art. 191 do CPC), bem como a FUNAI e a União para contestarem no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 297 c/c art. 188, ambos do CPC), cujo termo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar pleiteada, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 7291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000700-27.2013.403.6005 - SHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000700-27.2013..4.03.6005AUTORA: SHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS (INCAPAZ)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos etc.I - RELATÓRIOSHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS (representada por MÁRCIA FERNANDES DA SILVA) propôs a demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (f. 02-05) vieram os documentos de f. 06-13. Em decisão de f. 17, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, bem como se determinou a confecção dos laudos médico e socioeconômico. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando pela improcedência da ação (f. 20-43). Laudo Pericial (f. 60-70). Relatório de Estudo Social (f. 75-81). A autora manifestou-se sobre o laudo (f. 85) e o INSS também (87-v). Por fim, o MPF expressou-se contrário ao pedido (f. 89-90). É o relato. Sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência

de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação a esse requisito, o laudo pericial (f. 60-70) é categórico no sentido de que a autora não possui qualquer incapacidade e que aparentemente faz simulação consciente, e tenta fingir que não consegue realizar os movimentos solicitados. Nesse passo, ressalto que a própria autora requereu a improcedência da ação (f. 85). Nesses termos, é clarividente que a requerente não é incapaz, nos termos da lei. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo desprovida a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001658-13.2013.403.6005 - EDILSON LOPES VALDEZ X ALODIA LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001658-13.2013.403.6005 Autor: EDILSON LOPES VALDEZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), o autor, representado por sua genitora, afirmou ser portador de cardiopatia (CID I50.0 e I97.1), que o incapacita para a vida sócio-laboral independente, bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. O autor ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 13, sob o argumento de que o requisito de impedimento a longo prazo não foi atendido. Defериu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 22-44). Laudo médico pericial acostado às fls. 61-75 e relatório de estudo social juntado às fls. 76-85. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 89, enquanto o INSS se manifestou à fls. 90-v. O Ministério Público Federal interviu no feito, às fls. 92/93, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afásto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. 2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8 A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9 A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Com relação a este requisito, à fl. 64, o perito responsável pelo laudo médico concluiu que: a) o periciado realizou cirurgia de correção de comunicação inter-atrial em 2006, sem qualquer complicação ou intercorrência; b) não há prejuízo para realização das atividades inerentes a idade do periciado; c) não deverá haver limitações para o trabalho, quando tal atividade for possível. Nesses termos, é evidente a atual capacidade do requerente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicinda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002431-58.2013.403.6005 - SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0002431-58.2013.403.6005 Embargante: SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO Sentença tipo MI- RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo SINDICATO RURAL DE ANTONIO JOAO em face da sentença de f. 544-546, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, sustenta o Embargante que há omissão na sentença, pois não haveria apontado os fundamentos para o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Embargado. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração, como cedo, previstos no artigo 535, do CPC, são cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, nas hipóteses em que a sentença for obscura, contraditória ou omissa. Nesses termos, tenho que os embargos são tempestivos, porquanto a decisão atacada foi publicada em 05/08/2015 (quarta-feira) e os embargos foram protocolados em 10/08/2015 (segunda-feira). Em seguida, observo que razão não assiste ao recorrente. Deveras, a sentença está devidamente fundamentada, veja-se: A Recomendação nº 09/2010 foi expedida pelo Ministério Público Federal, subscrita por 03 (três) Procuradores da República (fls. 73/90), ou seja, não se trata de manifestação pessoal do réu, mas dos representantes do Ministério Público Federal no uso de suas atribuições. Com isso, eventual irregularidade ou ilegalidade na elaboração da recomendação deve ser vinculada, necessariamente, a atuação do órgão ministerial e não à apenas um dos seus representantes. Assim, configura-se a ilegitimidade ad causam do réu em compor a lide em referência. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pelo embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, o que impõe a rejeição dos embargos. Consoante demonstrado, a sentença está devidamente fundamentada. Ademais, não incumbe ao Poder Judiciário apontar a parte legítima para suportar a pretensão do Autor. III - DISPOSITIVO Assim, em face da ausência da omissão agitada pelo Recorrente, e diante de todo o exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 01 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002582-24.2013.403.6005 - ALEXANDRE GONZALEZ LOPEZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0002582-24.2013.403.6005 Autor: ALEXANDRE GONZALES LOPES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (f. 02-05), o autor afirma ser portador de esquizofrenia e que, por conseguinte, não tem condições de se sustentar dignamente. Juntou documento (f. 07-12). Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (f. 16-17). Laudo pericial (f. 19-32). Relatório de estudo social (f. 35-47). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (f. 50-58). Laudo pericial acostado às fls. 62-74 e juntado às fls. 59-61. O INSS se manifestou à fls. 77 e a parte autora protestou pela realização de nova perícia (fl. 84). As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (f. 62 e 63-v). O MPF expressou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO1.

PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Pois bem A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde.A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Com relação a esse requisito, no caso em tela, exsurge-se do laudo pericial (fl. 19-32) que: a) padece de esquizofrenia (CID-F200); b) há incapacidade total e definitiva para o trabalho e para a vida independente; c) não tem condições de exercer os atos da vida civil de forma plena; d) a incapacidade teria se iniciado no dia 30/10/2013. Dessa forma, é evidente que o requerente padece de enfermidade definitiva que o torna totalmente incapaz para o trabalho. Em outras palavras, tal requisito legal foi plenamente demonstrado. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.DA MISERABILIDADEInicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (f. 35-47), apurou-se que: a) o demandante reside com os pais e duas irmãs; b) seu pai possui renda mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) do labor e mais R\$ 100,00 (cem reais) a título de Bolsa Família; a mãe, R\$ 300,00 (trezentos reais); e a irmã Jenifer, R\$ 400,00 (quatrocentos reais); c) além disso, recebem ajuda financeira e em remédios, sempre que precisam, do Vereador Marquinhos; d) a residência é de propriedade dos pais, com valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), localizada em um bairro próximo ao centro da cidade, feita de alvenaria e madeira, necessita de reformas; e) afirmaram possuir gastos em torno de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais); f) as medicações necessárias são adquiridas por meio da ajuda de terceiros ou da Rede Básica de Saúde; g) possui renda per capita superior a do salário mínimo, especificamente R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).Assim, é de se concluir que o autor não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. O caso é, pois, de improcedência.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000279-03.2014.4.03.6005 - ISABELE FERNANDES CAPO-INCAPAZ X MARCIA FERNANDES DA SILVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0000279-03.2014.4.03.6005 AUTORA: ISABELE FERNANDES CAPO (INCAPAZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO ISABELE FERNANDES CAPO (representada por MÁRCIA FERNANDES DA SILVA) propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (f.02-05) vieram os documentos de f.06-14. Em decisão de f.21, deferiu-se o pedido de justiça gratuita, bem como se determinou a confecção dos laudos médico e socioeconômico. Laudo Pericial (f.25-40). Relatório de Estudo Social (f.41-46). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (f.48-80), pugnano pela improcedência da ação. A autora manifestou-se sobre o laudo (f.84-85) e o INSS ficou inerte (86-v). Por fim, o MPF expressou-se contrário ao pedido (f.90-91). É o relato. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. A Lei nº 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação a esse requisito, o laudo pericial (f.25-40) é categórico no sentido de que a autora, apesar de padecer de escoliose idiopática juvenil (CID M411), não possui incapacidade para atos da vida diária, tampouco há limitação para as atividades inerentes à idade da periciada, devendo apenas evitar carregar peso e executar determinados movimentos com sua coluna. Em resposta aos quesitos, o perito negou a ausência de doença incapacitante (quesito 2, f.29), assim como quaisquer incapacidades para atividades laborais futuras (quesitos 5 e 6, f.29). Nesses termos, é claro que a requerente não é incapaz, nos termos da lei. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicinda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000296-39.2014.4.03.6005 - ROSA RAMIREZ VDA DE RESQUIN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000296-39.2014.4.03.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): ROSA RAMIREZ VDA DE RESQUIN Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (f.02-07), a autora alega que é idosa, nascida em 29/07/1942, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. A inicial foi acostada a documentação de f.08-16. A decisão de f.19 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo do estudo social (f.23-33). Regularmente citado (f.35-v), o INSS apresentou contestação (f.36-62), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. As partes manifestaram-se sobre o estudo social às f.66 e 69. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (f.71-73). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição avertada

pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Da miserabilidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per se, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (f. 23-33) que a requerente: a) auferia renda mensal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por meio da venda de pães caseiros; além disso, recebe ajuda todos os meses das suas duas filhas e dos genros, consistente em dinheiro (somente a filha Magda lhe oferece todos os meses duzentos reais), remédios, alimentos e outras; b) uma de suas filhas é dentista, assim como um dos genros, e o outro genro é advogado; c) não possui graves problemas de saúde; d) mora sozinha em residência própria no centro de Ponta Porã/MS há mais de 41 anos, a qual ela mesma avaliou em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e) a casa está bem conservada, é de alvenaria e madeira, possui uma sala, uma copa, uma cozinha, três quartos e um banheiro, com móveis em bom estado de conservação e higienização; f) é proprietária e dirige o carro modelo WINDS, placas AXJ-PY, de 1998, o qual está bem conservado; g) seus gastos mensais declarados totalizam R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais); h) possui renda mensal per capita superior a do salário mínimo, especificamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sem contar as demais ajudas de familiares; i) em seu portão há uma placa escrita alugo uma casa - fundos. Desse modo, é clarividente que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Ao revés, ostentou vários signos presuntivos de riqueza, tais como: imóvel amplo, próprio, conservado e de considerável valor; renda mensal de mais de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); propriedade de carro em bom estado de conservação; aluga casa nos fundos de sua propriedade. Além de não padecer da hipossuficiência econômica-social descrita na exordial, a requerente exibe uma qualidade de vida invejável à grande maioria da população brasileira. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Mas não é só. Pois demonstrado que autora também não preenche os requisitos para o gozo dos benefícios da justiça gratuita. Assim, é de rigor a revogação, de ofício, dessa benesse legal. Nesse sentido, destaca-

se:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. EMPREGADORA RURAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUPOSTAMENTE ENGANOSA PARA FINS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ART. 299 DO CP. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora não se afigura trabalhadora rural, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria. - A declaração de pobreza, para fins de obtenção dos benefícios da assistência judiciária, constitui ato sujeito à posterior verificação do Juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica, no caso de a mesma ser enganosa. - Demonstrada nos autos a propícia situação financeira da parte autora, mister se faz a revogação dos benefícios da justiça gratuita. - Reduzida a verba honorária para 10% do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Mantida a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais, nos termos do art. 4.º, 1.º, da Lei 1.060/50, diante da patente situação econômica favorável do demandante. - Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00353826420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, outrora concedidos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, das despesas (inclusive honorários periciais) e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Intime-a pessoalmente para pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.P. R. I.Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000327-59.2014.403.6005 - LUIS CARLOS LOPES VILLALBA-INCAPAZ X DIANA GRACIELA JAIME LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0000327-59.2014.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Luis Carlos Lopes VillalbaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/05), o autor, representado por sua genitora, afirmou ser portador de fenda labial/deformações congênicas (CID Q36, Q17.9 e Q18.6), que o incapacita para a vida sócio-laboral independente, bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo.O autor ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fls. 15/16, sob o argumento de que os impedimentos constatados não produziram efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.A decisão de fls. 23/25 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica, bem como a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado às fls. 31/45 e relatório de estudo social juntado às fls. 46/53. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/59. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação de impedimento a longo prazo e do laudo inconclusivo quanto à miserabilidade. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 63/65. O Ministério Público Federal entrevistou no feito às fls. 70/73, manifestando-se pela procedência do pedido formulado pelo autor, inclusive, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, para imediata implantação do benefício assistencial.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. Sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO1. MÉRITO.1.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício.DA INCAPACIDADEAlinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe analisar se o demandante possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Disto, depreende-se que a alteração legislativa que adveio com a Lei n. 12.470, de 31.08.2011, leva-nos a analisar a incapacidade de forma mais abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26.09.2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente.Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Neste sentido, o laudo médico pericial de fls. 31/45, concluiu que:O periciado possui fenda labial e malformação tegumentar (CID Q36 e Q84.9).Requer acompanhamento médico regular, e deverá ser submetido a cirurgia em breve para correção de fenda labial. Futuramente poderá requerer outros procedimentos, e para tanto é fundamental o acompanhamento regular de especialistas.Há atraso no desenvolvimento neuropsicomotor do periciado, porém o grau de comprometimento neurológico não está completamente definido, e somente com acompanhamento ao longo do tempo será possível

definir quais deficiências ou lesões irão permanecer. (fls. 33/34) Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica é suficiente a comprovar que este possui atualmente impedimentos de longo prazo, que obstruem sua participação efetiva na sociedade, em igualdade de condições. No mais, a possibilidade da revisão do benefício a cada 2 (dois) anos, como se depreende do art. 21 da Lei n. 8.742/93, é suficiente para reverter possível capacidade superveniente, seja em decorrência da cirurgia ao qual será submetido, seja pelo seu desenvolvimento natural, já que ainda possui tenra idade. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fls. 46/53), apurou-se que o demandante reside com sua mãe e sua irmã em pequena residência cedida por um amigo, em precário estado de conservação. A sua genitora encontra-se impossibilitada de exercer atividade remunerada, tendo em vista que o autor requer cuidados diários e acompanhamento médico realizado no município de Campo Grande/MS. A renda familiar mensal mencionada no relatório de estudo social advém do benefício Bolsa Família e perfaz R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), o que representa uma renda per capita inferior a do salário mínimo. A família recebe auxílios esporádicos de terceiros, mas não há parentes que contribuem financeiramente para o sustento da família. O parecer técnico concluiu que a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, considerando-o apto ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC. Assim, a pura análise do requisito objetivo de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo per capita e a límpida análise do contexto socioambiental permite concluir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Luis Carlos Lopes Villalba e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social à deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo, 12/12/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário LUIS CARLOS LOPES VILLALBANIT 700.693.170-4 Benefício concedido Amparo social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial 01 (um) salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/12/2013 Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0000621-14.2014.403.6005 - MARAGILZA MANZANO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000621-14.2014.403.6005 Autora: MARAGILZA MANZANO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora afirmou ser portadora de transtorno hemorrágico devido à anticoagulação, depressão, endometriose e efeitos adversos anticoagulantes (CID D68.3, F32.1, N80.0 e Y44.2), que a incapacita para a vida sócio-laboral independente, bem como possuir renda

per capita inferior à do salário mínimo. A autora ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 11, sob o argumento de que o requisito de impedimento a longo prazo e renda per capita não foram atendidos. Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 46-59). Laudo médico pericial acostado às fls. 25/35 e relatório de estudo social juntado às fls. 36/44. A parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 66, enquanto o INSS se manifestou às fls. 68/71. O Ministério Público Federal não interviu no feito, ante a inexistência de interesse público, conforme manifestação de fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO 1.

PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a proposição da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. 2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8 A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9 A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. Com relação a este requisito, à fl. 28, o perito responsável pelo laudo médico concluiu que: a) a periciada é portadora da Síndrome de Anticorpo Antifosfolípide, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve e seqüela de acidente vascular encefálico (CIS D68, F33.0 e I69.3); b) no momento, não há incapacidade para exercer trabalho que possa prover seu sustento, pois as doenças apresentadas estão sob controle com uso regular de medicação e não impedem o trabalho remunerado. Nesses termos, não obstante haver diagnóstico das doenças mencionadas, o perito foi categórico ao afirmar que não há incapacidade da requerente, tendo em vista que, no presente caso, o tratamento por meio de medicação regular tem proporcionado o equilíbrio de seu quadro clínico, possibilitando-lhe, inclusive, o exercício de atividade laborativa. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada, apesar do laudo favorável da perita, foi possível apurar que a demandante não se encontra em estado de miserabilidade, haja vista que a renda familiar é composta: a) de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00; b) aposentadoria da genitora da autora, no valor de um salário-mínimo, ou seja, recebe

ajuda dos membros familiares (fls. 37/38). Além disso, a autora reside em casa própria, com infraestrutura adequada, possui veículo popular e, conforme apresentado pela perita, as despesas são condizentes com a renda auferida pelo núcleo familiar (fls. 38 e 43). Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim, a autora, também não preenche o requisito legal e objetivo de miserabilidade. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001090-60.2014.403.6005 - GUILLERMO LOBO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001090-60.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): GUILLERMO LOBO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (f. 02-07), o autor alega que é idoso, nascido em 25/06/1946, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeiro, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de f. 07-10. A decisão de f. 13 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo do estudo social (f. 28-32). Regularmente citado (f. 33-v), o INSS apresentou contestação (f. 34-39), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. As partes manifestaram-se sobre o estudo social às f. 43 e 44-v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (f. 46-47). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do

benefício assistencial de prestação continuada. 2. Da miserabilidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idoso, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (f. 28-32) que: a) o requerente mora com sua filha, o genro e netos; b) sua filha possui renda mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e seu genro, R\$ 3.000,00 (três mil reais); c) o requerente recebe ajuda regular de familiares (todos os filhos), consistente em dinheiro, medicações, alimentos, roupas, passagens, consultas médicas e exames; d) a residência é de propriedade da filha Miguêla, cujo valor aproximado é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a qual possui uma cozinha, quatro quartos, dois banheiros e uma sala; e) a renda familiar per capita é de R\$ 852,80 (oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Desse modo, é clarividente que o requerente não vive em situação de miserabilidade. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. Nesse passo, insta consignar que o benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). Ademais, ressalte-se que a obrigação do Estado prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial (00079604320134036301, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI - 4ª TURMA Assim, o autor, não preenche o requisito legal e objetivo de miserabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 05 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001839-77.2014.403.6005 - MARIA TERESA MORENO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001839-77.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor(a): MARIA TERESA MORENA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (f. 02-08), a autora alega que é idosa, nascida em 06/03/1948, no Paraguai, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apesar de ser estrangeira, sustenta que lhe é possível a concessão do benefício de prestação continuada. À inicial foi acostada a documentação de f. 09-15. A decisão de f. 17 deferiu o requerimento de justiça gratuita e determinou a realização do estudo social, bem como a citação do INSS. Laudo do estudo social (f. 21-35). Regularmente citado (f. 36-v), o INSS apresentou contestação (f. 37-66), pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O INSS manifestou-se sobre o estudo social à f. 71 e a parte autora quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (f. 73-74). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois não houve o transcurso do prazo quinquenal entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da demanda. MÉRITO - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2. Da miserabilidade Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontroversa sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição da autora ser estrangeira não pode impedir, per si, a concessão do benefício. O conceito de cidadania é uma construção jurídica calcada na própria evolução dos direitos humanos. Dessa forma, o conceito de cidadania não pode ser considerado imutável. A palavra de raiz latina civitatem, que significa cidade e da qual provém o conceito, relacionava cidadania com a polis grega, ou seja, só era cidadão aquele que morava na cidade e vivia sua vida política. Dessa forma, cidadania se justificou na 1ª geração dos direitos humanos, como o estado daquele que detinha os direitos políticos dentro de um estado-nação. Conceito hoje claramente insuficiente. Cidadania deixou de ser relacionada apenas a um direito político e passou a ser um verdadeiro dever do estado em ofertar condições materiais de usufruir de direitos individuais mínimos. Nesse pensar, cidadania passa a ser considerada como o direito de exigir do estado a implementação dos direitos fundamentais. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág.1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos). Por sua vez, com relação ao requisito da miserabilidade, exsurge-se do laudo pericial (f. 21-35) que: a) a requerente mora na residência de JOSE CESPEDE VILLALBA e possui renda mensal própria (venda de alimentos) no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); b) JOSE, por sua vez, é aposentado e ajuda a requerente, habitualmente, com alimentação e moradia; c) a residência está sendo reformada, de valor aproximado de R\$ 100.000,0 (cem mil reais), possui uma sala, uma sala de jantar, três quartos, uma cozinha, dois banheiros e uma varanda, com móveis bem conservados; d) possui (MARIA ou JOSE) uma moto Star 110, bem conservada, placa amarela n. 03330 do Paraguai; e) houve divergência acerca do parentesco, em relação à requerente, bem como do próprio JOSE; f) a requerente adquire os seus medicamentos na rede básica de saúde e tem conseguido prover suas necessidades básicas, por meio de labor próprio e ajuda de JOSE. Da narrativa fática acostada aos autos pela perita social (fls 27/28), é possível concluir que a autora faltou com a verdade na prestação das informações sobre sua condição econômica e sobre as relações de parentesco com os demais moradores da residência, em atitude afrontosa com a justiça. Desse modo, é clarividente que a requerente não vive em situação de miserabilidade. Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001850-09.2014.403.6005 - MARCUS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO (MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA E MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Autos 0001850-09.2014.403.6005 - Procedimento Ordinário Assunto: Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil -

Administrativo Autor: MARCOS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJÓ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS VINICIUS ACCETTURI SZUKALA ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja possibilitada a sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU n. 12/2014, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 7º Concurso em andamento. Narra o autor, em síntese, que foi aprovado em 31º lugar para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração no 6º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 01/2010, tendo sido nomeado mediante a Portaria SG/MPU n. 230, de 30/11/2011, entrado em exercício em 12/12/2011 e lotado no Ministério Público Federal, na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS. Aduz ainda que, em 25/09/2014, foi publicado o Edital SG/MPU n. 12 de 24/09/2014, de convocação para o concurso de remoção destinado aos ocupantes de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União. Tal concurso precede a nomeação de servidores aprovados no 7º Concurso para analista e técnico do MPU, cujo resultado final, para o cargo de Técnico do MPU, fora divulgado pelo Edital MPU n. 11 de 18/06/2013. Todavia, o Autor não se viu possibilitado de participar, pois seu Edital de regência (n. 12/2014 - SG/MPU) limitou a participação nesse concurso de remoção aos servidores que entraram em exercício em 10/10/2011. A decisão de f. 42-44 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que possibilitasse a participação do autor no Concurso de Remoção Edital n. 12/2014 - PGR/MPU, sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informa a interposição de recurso de agravo de instrumento à f. 57, cujas cópias estão acostadas às f. 58-64. Contestação apresentada, com documentos, às f. 67-73, pugnando pela improcedência da demanda. Em juízo de retratação, a decisão agravada fora mantida por seus próprios fundamentos (f. 74). Decisão do agravo de instrumento carreada às f. 77-82, o qual lhe negou seguimento. Impugnação à contestação ofertada às f. 84-98. À f. 99, a União informa que não pretende produzir outras provas. Vieram os autos para sentença. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O cerne da lide versa sobre a proporcionalidade do item 2.1, inciso a, do Edital SG/MPU n. 12/2014 - relativo ao concurso de remoção em apreço -, o qual veda a participação de servidores que tenham entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo. Por sua vez, esse diploma normativo está amparado pelo art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006, que determina que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. No caso, a parte autora não possuía o triênio requisitado, o que impedia sua participação no certame de remoção supracitado. Vejamos como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido acerca do mesmo diploma normativo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00012944320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06. 1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental. (AI 00027038820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.) Dessa forma, comungo com o entendimento pretoriano pelo afastamento do critério temporal instituído, por ser desproporcional e ferir a isonomia entre os servidores antigos e os recém-nomeados. Nessa toada, inclusive, o TRF3, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão liminar concedida nos presentes autos, veja-se: Assim, há de se concluir que o critério adotado pelo Ministério Público, ora explanado, merece ser afastado, vez que possibilita que servidores antigos permaneçam em lotações mais difíceis, notadamente no interior dos Estados, permitindo que outros, aprovados em concursos posteriores, se beneficiem com lotações nas capitais, o que, repita-se, revela um tratamento desarrazoado e ofensivo ao princípio da isonomia. Ademais, saliento que a Administração Pública não será, em momento algum, prejudicada com o afastamento de tal critério, afinal, o Ministério Público Federal é uma instituição nacional, podendo os servidores desempenhar suas funções normalmente em qualquer unidade de lotação, sem prejuízo das avaliações pertinentes e necessárias ao seu respectivo estágio probatório. Verifico, por fim, que, além dos fundamentos ora explanados - os quais se consubstanciam na própria verossimilhança das alegações - o requisito do perigo da demora também se encontra presente no caso dos autos. Primeiro porque, quando da concessão da tutela antecipada, tal requisito existia pelo fato do concurso de remoção estar prestes a acontecer. Depois porque, atualmente, o mesmo ainda persiste, ao passo que novos servidores estão na iminência de serem nomeados (nomeações decorrentes do mais recente concurso de servidores do MPU), podendo ocupar a vaga dos mais antigos. Desta forma, considerando a retidão da decisão agravada - a qual está consoante com a fundamentação ora adotada - entendo deva ser a mesma mantida. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos moldes do artigo 557, caput do Código de

Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. (AI 0025465-98.2014.4.03.0000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Decisão monocrática, 09/04/2015) (g. n.). Assim, em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, entendo que o art. 28, II, 1º, da Lei nº 11.415/2006 e, por conseguinte, o item 2.1, inciso a, do Edital SG/MPU n. 12/2014 não estão amparados pela ordem constitucional vigente, máxime no que tange à proporcionalidade (devido processo legal substantivo) e à isonomia, consoante explanado nas decisões colacionadas. Isso porque restringe ao servidor o direito à remoção, sem justificativa plausível ou que apresente caráter utilitário superior à limitação; além disso, impõe ao servidor mais antigo uma posição desfavorável em relação ao ingressante, em claro desprestígio ao labor prestado à Instituição e à experiência por ele acumulada. Por conseguinte, afastados incidentalmente os dispositivos normativos em análise, não sobra óbice à participação do Autor ao concurso de remoção pretendido, motivo pelo qual seu pedido merece acolhida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, ratificando a tutela antecipada deferida às f. 42-44. Condene a ré ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para reexame necessário. Ponta Porã/MS, 02 de Outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000542-69.2013.4.03.6005 - ADELAIDE ANDANA MACIEL (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000542-69.2013.4.03.6005 AUTOR: ADELAIDE ANDANA MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO. ADELAIDE ANDANA MACIEL ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola, primeiramente com seus pais e, após com seu esposo. Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação (fls. 48/68), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e no mérito, que a requerente não faz jus ao benefício, principalmente por falta de início de prova material do labor rural. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/08/2013 (fl. 68) e a ação foi proposta em 22/03/2013 (fls. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício.- DO MÉRITO. A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar que os segurados que exercem atividade rural têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 05 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2012 - ano em que a parte autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 16/12/1957, exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou os seguintes documentos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de sua CTPS (fls. 10/14); b) sua Certidão de Casamento com Inácio Maciel (fl. 15); c) Certidão de Nascimento de Zenaide Duarte Maciel, na qual consta sua atividade e de seu esposo como agricultores, datada de 27/07/1980 (fl. 21); e, d) Certidão de Nascimento de Rosenilda Maciel, na qual consta sua atividade e de seu esposo como agricultores, datada de 07/11/1978 (fl. 22); O início de prova material, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em seu depoimento, a autora disse que trabalha, há 05 anos, em uma chácara em Antônio João/MS, que mora nesta cidade, na área urbana, que, antes da chácara, trabalhou em várias fazendas, desempenhando trabalhos rurais e domésticos. A testemunha Rubens Ribas Boeira disse que conhece a autora há 30 anos, que a conheceu na Fazenda 02 de ouros, que a viu nessa fazenda, quando lá ia para negociar gado. Que via a requerente cuidando da casa e das criações nessa última fazenda. Que a viu, há 10 anos atrás, trabalhando em outra fazenda, fazendo as mesmas atividades. Que, ultimamente, a viu trabalhando em uma chácara. Por fim, a testemunha Alberi Martins Garcia conta que conhece a autora há 25 anos mais ou menos, que a conheceu na Fazenda Santa Fé, que encontrou a autora trabalhando em outras fazendas. Que via a autora trabalhando em atividades rurais (lavoura, cuidando de criações, etc.), que Da atenta análise dos autos, percebe-se que o pleito não foi corroborado com suficiente prova material. A comprovação da qualidade de segurado especial pode ser feita por meio de variados documentos, seja em nome da própria parte autora, seja em nome de familiares. Entretanto, os documentos juntados aos autos são extremamente frágeis para tal desidério. Nesse sentido, faltam provas contemporâneas à atividade rural, como comprovantes de vendas de mercadorias ou comprovante de associação a Sindicato Rural. A atenta leitura do rol dos documentos que dita o art. 106 da Lei 8.213/91 não encontra respaldo nos documentos juntados pela autora. As certidões de nascimento, friso, são muito antigas, não compreendendo o período de carência. No mais, os depoimentos das testemunhas, assim como da própria autora, foram convergentes no sentido de que boa parte dos afazeres dela, nas fazendas nas quais trabalhou, diziam respeito à atividade de empregada doméstica. Não caracterizando, assim, típica atividade de economia familiar rural. No ponto, cito que o testemunho do Sr. Alberi Martins Garcia, que narrou que a autora só exercia lides rurais, destoa de todo o resto do conjunto probatório. Sendo assim, a prova testemunhal frágil não foi suficiente para corroborar um início de prova material igualmente frágil. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora não comprovou exercer atividades rurais pelo período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com

0000078-11.2014.403.6005 - KATARINE CARDOSO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000078-11.2014.403.6005 AUTORA: KATARINE CARDOSO DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVistos, etc.I - RELATÓRIO. KATARINE CARDOSO DA SILVA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve sua filha EMILY CARDOSO SILVA DE LARA, nascida em 19/11/2010 (fl. 08). Aduz que é trabalhadora rural e vive com sua genitora, exercendo atividades campesinas desde 2005. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. À fl. 16 foi determinada a emenda à inicial, visando à adequação dessa aos termos dos artigos 36, 282, III, 407, todos do CPC e à juntada de declaração de pobreza. Feita a intimação (fl. 17), foi juntada a petição e os documentos de fls. 19/22. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a petição inicial, encontrava-se eivada de irregularidades, quando de sua distribuição, quais sejam: falta de individualização do nome das testemunhas e ausência de procuração. Reportando-me à decisão de fl. 16, quanto à falta de fatos e fundamentos jurídicos reputo que, apesar de sucinta, a exordial trazia tais exigências, não havendo que se falar em irregularidade nesse ponto. Nesse sentido ainda, por mais que estivesse ausente o termo de declaração de pobreza, os benefícios da assistência judiciária gratuita poderiam ter sido deferidos com base no requerimento feito no corpo da inicial (art. 4º, da Lei 1.060/50), não havendo vício nesse também nesse aspecto. A parte, nesse contexto, foi intimada para exercer seu direito subjetivo à regularização de sua petição inicial, conforme precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. VÍCIO SANÁVEL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. ARTIGO 284, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. GARANTIA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002; e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002). 2. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 3. Outrossim, sendo obrigatória, antes do indeferimento da inicial da execução fiscal, a abertura de prazo para o Fisco proceder à emenda da exordial não aparelhada com título executivo hábil, revela-se aplicável o brocardo ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio, no que pertine aos embargos à execução. 4. In casu, o indeferimento da inicial se deu no âmbito do Tribunal de origem, sem ter sido intimada a parte para regularizar o feito, razão pela qual se impõe o retorno dos autos, ante a nulidade do julgamento proferido em sede de apelação, que inobservou o direito subjetivo da parte executada. 5. Recurso especial da empresa provido. (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008) Juntada a emenda de fls. 19/22, observo que, apesar de regularizado o rol de testemunhas, não está ela acompanhada do competente instrumento de mandato, o que gera a incidência do art. 13, I, do CPC, com a decretação de nulidade ad initio do feito e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual de validade, qual seja, a capacidade postulatória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 267, inciso I do CPC, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Pelo princípio da causalidade e pelo disposto no artigo 37, parágrafo único, do CPC, condeno o causídico nas custas processuais. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 1º de outubro de 2015. Dr. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002707-26.2012.403.6005 - RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n. 0002707-26.2012.403.6005 Procedimento Ordinário - Proteção Possessória Autora: RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo AVistos, I - RELATÓRIO RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse contra o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com pedido de liminar, para que seja mantida definitivamente na posse do lote n. 150 do Projeto de Assentamento Itamarati - AMFFI (Associação dos Moradores e Funcionários da Fazenda Itamarati), neste município. Deferida medida liminar (fls. 38-39). Auto de constatação (f. 50-51). Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a Autora e a testemunha JOAO PEDRO SOARES DE SOUZA (f. 56-59). Em contestação o INCRA asseriu que MARIO NASCIMENTO CASCO possuía autorização para ocupar o referido lote. No entanto, em 07/12/2007, o beneficiário desistiu da parcela de livre e espontânea vontade. Em 06/05/2009, a Autora requereu autorização para ocupar e explorar aquela parcela, concordando em assumir todas as obrigações e débitos contraídos pelo parceiro primitivo. Pretensão essa que foi deferida pelo INCRA. Todavia, em vistoria no dia 11/05/2011, constatou-se que a Autora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 892/903

arrendou a área do pivô para BRADEMIR PAGANI e a do sequeiro negociou com terceira pessoa. Dessa forma, a Autora teria infringido o disposto no art. 72 do Decreto 59.428/66, no art. 22 da Lei 8.629/93 e no art. 189 da CF/88. Em virtude disso, a Autarquia entende lícito o exercício do direito de perseguir a posse direta dessa coisa (f. 60-66). Em memoriais, a Autora afirmou que não transacionou irregularmente a terra (f. 138-144). Por seu turno, o INCRA reafirmou que a Autora dispôs ilegalmente do imóvel, bem como nunca fixou moradia ou explorou a sobredita parcela, o que, na verdade, ocorreu após a distribuição desta ação, com o intuito de permanecer no lote; por fim, pugnou pela reintegração da Autarquia na posse (f. 138-148). Por sua vez, o MPF manifestou-se pela improcedência e requereu que o Juízo estabeleça prazo de 6 (seis) meses para a retirada voluntária da ocupante. É o relatório.

Fundamento e decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, constato que a controvérsia fática cinge-se à realização ou não de transações ilegais do lote n. 150 do Projeto de Assentamento Itamarati - AMFFI pela Autora, consubstanciadas no arrendamento da área do pivô para BRADEMIR PAGANI e a do sequeiro negociou com terceira pessoa. Em se confirmando tais fatos, embora não seja ponto controvertido, há que se verificar qual a consequência jurídica deles decorrentes. Em outras palavras, se as supostas irregularidades são aptas a fundamentar a desocupação do imóvel, concretizada pela notificação de 06/11/2012 (f. 27).

1. Da realização de transações ilegais Consoante o teor do Relatório de Identificação de Ocupação de Parcela Rural (de 11/05/2011): O local, características - não demonstrou a ocupante como apta ao Programa de Reforma Agrária; e o pivô é arrendado para BRADEMIR PAGARINI; a área do sequeiro é locado pelos próprios beneficiários, mas não soube definir se há cultura atualmente (mostrou-se desinformada). Quanto ao companheiro, também demonstrou que é passageiro, e não demonstra nada de homem do campo. Foi notificada. Em tempo e data, foi informado que esse lote foi vendido para um técnico que presta serviço na região, que não quis dizer o nome (g. n.) (f. 109-v). Trata-se, portanto, de ato administrativo, lavrado por dois servidores públicos - JOSE MOREIRA BARROS (Unidade Avançada Jardim) e ELDECIO DOS SANTOS (Motorista), o qual possui presunção relativa de veracidade. Desse modo, incumbe à Autora ônus de provar o contrário. Sob o crivo do contraditório, em sede de processo administrativo, a Autora não rebateu o conteúdo desse Laudo (f. 111). Em juízo, a Autora negou que arrenda a terra, dizendo que trabalha em um grupo de 12 (doze) na agricultura desenvolvida no pivô (16,9 ha) e mora em uma casa (1,00 ha). A testemunha JOAO PEDRO SOARES DE SOUZA, por sua vez, asseriu que faz parte do mesmo grupo de trabalho da Autora (f. 59). Assim, verifico que as provas constantes nos autos são incapazes para negar fê ao Relatório de Identificação de Ocupação de Parcela Rural, máxime pelo silêncio da Autora e da testemunha sobre a questão. Desse modo, tenho por provados os fatos aventados pelo INCRA, qual seja, a disposição irregular de terras pela Autora. Passo ao próximo item 2.

Consequências jurídicas A decisão pela desocupação do imóvel (f. 120) está ancorada em manifestação da Comissão de Análise Relativa ao Levantamento Ocupacional em Projetos de Assentamento (f. 118-119); a qual, por sua vez, fundamentou-se juridicamente no disposto no art. 189, caput, CF/88, art. 18, caput e 21 da Lei 8.629/93 e art. 72, caput, do Decreto n. 59.428/93. Vejamos o teor dos enunciados mencionados e outros pertinentes: CF/88 Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. (g. n.) Lei 8.629/93 Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei. Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (g. n.) Decreto n. 59.428/96 Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. (g. n.) Desse modo, é evidente que a consequência jurídica para a alienação irregular de lotes é a rescisão do contrato de concessão de uso, extinguindo-se, pois, o direito à posse do beneficiário.

3. Conclusão No presente caso, RAMONA AUXILIADORA BAREIRO DE MACHADO ao dispor irregularmente do lote n. 150 do Projeto de Assentamento Itamarati - AMFFI causou a rescisão de seu contrato de concessão de uso; extinguindo-se, por conseguinte, o seu direito à posse do imóvel. Por tal razão, é de rigor o indeferimento dos pedidos exordiais, porquanto não assiste à Autora o direito de se manter na posse em face do legítimo interesse do INCRA na desocupação.

4. Da necessidade de pedido contraposto Pleiteia a Autarquia, em sede de memoriais, a reintegração da posse. No mesmo sentido, manifestou-se o MPF. Todavia, não consta na contestação semelhante pleito. É cediço que o Juízo está adstrito aos pedidos dos autos. Nesse caso, apenas se poderia conceder tal tutela jurisdicional caso se tratasse de ação dúplice, a qual dispensa pedido contraposto, que não é o caso. Vejamos. Primeiramente, destaco que a legislação adjetiva é categórica acerca da necessidade de pedido expresso do réu em sede de ação possessória para esse fim: CPC, art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (g. n.). Em seguida, trazendo a questão a lume, o STJ é assertivo: A ação possessória julgada improcedente não tem o condão de convalidar a posse do réu se este assim não requereu expressamente em sede de contestação (RMS 20.626/PR, Rel. Ministro Paulo Furtado - Desembargador Convocado do TJ/BA -, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009) (g. n.) Desse modo, sem embargo da divergência acerca da nomenclatura ação dúplice, é indubitável que, para deferir tutela em favor do réu em ação possessória é necessário expresso pedido em sede de contestação. No caso dos autos, tal pleito só fora realizado em memoriais; por conseguinte, após a ocorrência da preclusão consumativa dessa faculdade processual, que se operou com a apresentação da contestação. Dessarte, inadmito tal pedido, porquanto viciado pela preclusão.

III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida nestes autos. Intime-se o INCRA. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida na exordial. Após, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 06 de outubro de 2015. Cópia desta decisão servirá de: Mandado de Intimação n. ____/2015 ao Instituto Nacional de Colonização

ALVARA JUDICIAL

0002247-68.2014.403.6005 - ANA MARIA BRANDAO(MS012043 - GLEYCE BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUSTIÇA FEDERAL¹ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos n. 0002247-68.2014.403.6005 Requerente: ANA MARIA BRANDAO Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. SENTENÇA TIPO AI- RELATÓRIO Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por ANA MARIA BRANDÃO, para que seja concedido e expedido alvará judicial, autorizando-a a levantar a quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz a Autora que: a) é detentora do benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei 8.742/1993; b) possui um saldo de R\$ 740,53 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) depositados em sua conta do FGTS na CEF; c) providenciou todos os documentos solicitados para liberação do montante, contudo a CEF não admitiu o levantamento, com fundamento na ausência de identificação do empregador junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, embora ciente da condição de aposentada da requerente; d) uma das condições do levantamento do valor depositado na conta do FGTS é a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 20 da Lei 8.036/90. Inicial (f. 02-04) e documentos (f. 05-15). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 17). Citação da CEF (f. 21). Em contestação, a CEF asseriu que: a) a competência para processamento e julgamento do presente feito é da Justiça Federal; b) para o referido saque (código 05) faz-se necessária a apresentação da documentação comprobatória estabelecida pela Circular CAIXA n. 537/2011; e) em relação à comprovação de vínculo empregatício, é necessária a apresentação de outros documentos, insertos no item 2.9 da mesma Circular; f) por fim, requereu que a parte autora fosse intimada para apresentar os documentos faltantes, sem os quais o pedido de levantamento do FGTS deve ser indeferido (f. 23-27). Procuração (f. 28-29). Por seu turno, em sede de réplica, a Autora disse que: a) não há lide, portanto a competência é do Juízo Estadual; b) as informações referentes a vínculo no CNIS só aparecem a partir de 1975 e a data de admissão da requerente na empresa ocorreu em 26/04/1972, por esse motivo não há anotações deste período; c) a requerente perdeu sua CTPS, em que constava a anotação que a empresa Indústria Barracas Ferpi Ltda. inscrição de CNPJ n. 61385951000110 era a empregadora neste período; d) embora tivesse extraviado sua CTPS, o vínculo pode ser comprovado por meio do próprio extrato emitido pela CEF, pois essa não efetua cadastro do trabalhador sem que este tenha vínculo laboral; e) a empresa realizou baixa do CNPJ junto à Receita Federal por inapetência desde 31/12/2008, tornando-se impossível a requerente obter a comprovação de vínculo empregatício (f. 32-35). Documentos (f. 36-37). Após, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (f. 39) e a Autora deixou decorrer em branco o prazo para especificar prova (f. 40). Por sua vez, o MPE não vislumbrou motivo para sua atuação no caso (f. 42-43). Então, ante o litígio, o Juízo Estadual declinou sua competência em favor deste Juízo Federal (f. 44). Com a vinda dos autos, este Juízo ratificou os atos decisórios anteriores e determinou a conclusão para sentença (f. 49). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, verifico que, instaurado a lide por meio da contestação da CEF, não se afigura mais adequada a prosseguimento do feito no bojo de ação de jurisdição voluntária (alvará judicial). Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: DEPOSITO DO PIS. PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ADVERSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. LEVANTAMENTO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE LEGAL. LEI COMPLEMENTAR 26/75, ARTIGO 4.º, 1.º. ENQUADRAMENTO. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO HÁBIL. 1. Pedido de levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. Configurada resistência à pretensão. Competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição do alvará judicial. 2. Interesse de agir demonstrado. na propositura da ação posto que o Requerente insurge-se contra requisitos e condições exigidas pela autoridade para que o levantamento possa ser viabilizado. 3. Inadequação da via processual eleita superada. Conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito comum ordinário, em razão da sua natureza contenciosa, com observância do contraditório e do devido processo legal. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e o da economia processual. 4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público em virtude da conversão do rito processual. 5. O artigo 4.º, 1.º, da Lei Complementar n.º 26/75 prevê um rol taxativo das hipóteses que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PIS. 6. Juntada de documento hábil a comprovar o direito ao levantamento postulado. Procedência do pedido. Sentença mantida. (AC 00088344019994036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 118 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.) Assim, CONVERTO o presente procedimento para o rito comum ordinário, tendo em vista sua natureza contenciosa. Encaminhe-se ao SEDI para retificação da classe processual. Dito isso, analiso o mérito. Exsurge-se dos autos que a causa de pedir da autora apoia-se no suposto fato de ser aposentada (próxima) e no direito, decorrente dessa condição, de sacar o montante inserto em sua conta bancária vinculada ao FGTS (remota). Consoante o teor do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, a autora não juntou qualquer prova de que possui a qualidade de aposentada. Ao revés, há nos autos elementos apontando exatamente no sentido contrário. Vejamos. A própria Autora, na exordial, afirma que é beneficiária da prestação continuada assistencial prevista na Lei 8.742/1993 (LOAS), inclusive juntou um extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV em que consta 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO (f. 08). Ocorre que, conforme o art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993, o benefício de LOAS não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Em outras palavras, não é provável que a autora seja aposentada e, ao mesmo tempo, receba tal benefício. Assim, à mingua de prova da aposentadoria da Autora (fato constitutivo do alegado direito) e ante a confissão e a prova de que é beneficiária de LOAS (fato impeditivo da aposentadoria), a improcedência do pedido exordial é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando, sobretudo, à baixa complexidade da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, conforme determinado alhures. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 06 de outubro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7292

INTERDITO PROIBITORIO

0002459-89.2014.403.6005 - JOSE CARLOS RAMIRES X JOSEMARA FARINAZZO MOLINA RAMIRES (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada (fls. 119/124) por seus próprios fundamentos. 2. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018724-08.2015.4.03.0000/MS, recolha-se, com urgência, o mandado de reintegração de posse expedido às fls. 153 e encaminhem-se cópia da decisão supracitada à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando que não seja cumprida a determinação contida no ofício 86/2015-SD (fls. 152). 3. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as contestações apresentadas pelos réus. 4. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao MPF, Cumpra-se.

0000133-25.2015.403.6005 - RICARDO VARGAS MACEDO X RODRIGO VARGAS MACEDO X LILIAN VARGAS MACEDO X ALICE VERIDIANA STOPA GARCIA (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (NÚCLEO DE APOIO DE DOURADOS) X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

1. Tendo em vista que a própria contestação apresentada pela Comunidade Indígena Guarani-Kaiowá - TI Kurussu Ambá III, representada pela Procuradoria Federal Especializada da FUNAI em Dourados/MS, protocolizada a tempo e modo (fls. 241/282), supre eventual vício formal que poderia ter ocorrido no procedimento de citação, indefiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 231/232. Agregue-se que os procuradores da FUNAI, além de apresentar contestação, compareceram à audiência prévia (fls. 115/119) e recorreram da decisão que concedeu a medida liminar pleiteada pelos autores (fls. 176/177). Portanto, diante da ausência de prejuízo à defesa da referida comunidade, não há que se falar em nulidade. 2. Solicite-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, informações quanto ao cumprimento da determinação contida no ofício nº 87/2015-SD (fls. 154). 3. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre as contestações apresentadas pelos réus. 4. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002744-87.2011.403.6005 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS SOARES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Serve o presente de ofício nº 1533/2015 ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória em definitiva. Seguem cópias de fls. 182, 234/235 e 237. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. 3) Serve o presente de ofício nº 1534/2015 à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, para que: (i) proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para fins de anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Citroen, Xsara Picasso 2.0 i 16V, cor prata, ano 2001, placa DDF-264, da cidade de São Paulo/SP, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União. 4) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 5) Encaminhe ao TRE, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para as providências cabíveis. 6) Serve o presente de ofício nº 1535/2015 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para SENAD, para que retire o automóvel Citroen, Xsara Picasso 2.0 i 16V, cor prata, ano 2001, placa DDF-264, da cidade de São Paulo/SP, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fl. 10), laudo do veículo (fls. 72/79), sentença (fls. 169/179), acórdão (fls. 234/235) e trânsito em julgado (fl. 237). Encaminhe o presente ofício via correio eletrônico. 7) Tendo em vista que foi determinada a restituição do valor apreendido nos autos (R\$ 950,00) ao réu, e que possui advogado com procuração conferindo poderes para receber e dar quitação (fl. 87), expeça-se

alvará de levantamento em nome de seu defensor.8) Concernente a falta de pagamento das custas processuais pelos réus, a Portaria MF 75 de 22/03/2012 do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda prevê, em seu artigo 1º, 5º, que os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I, artigo 1º. Em virtude da edição da referida portaria, a Fazenda Nacional encaminhou a esta Subseção Judiciária reiterados ofícios informando que não procederá à inscrição em dívida ativa de custas processuais não pagas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). O posicionamento fazendário vai ao encontro da experiência haurida ao longo dos anos no trato de execuções fiscais de dívidas de valor ínfimo, segundo o qual valores antieconômicos prejudicam o bom andamento das execuções de valores relevantes. Não por outra razão, nossa doutrina e jurisprudência apontam que o processamento da execução de valor ínfimo, nos termos da lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.9) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7294

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001960-42.2013.403.6005 - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

1. Diante do requerimento de fls. 99, proceda à secretaria a inserção do advogado Luiz Henrique Volpe Camargo, OAB/MS 7.684, no sistema processual, para que as futuras intimações sejam realizadas em seu nome. 2. Por outro lado, indefiro a expedição de ofício para SUSEP, conforme requerido pela ré, uma vez que a cláusula 50ª do contrato (seguro coletivo de pessoas) indica as obrigações do estipulante (fls. 78). De qualquer modo Na esteira da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, conquanto, como regra, não tenha responsabilidade pela cobertura securitária, porquanto atua apenas como interveniente, agilizando o procedimento de contratação do seguro, por exceção deve responder de forma subsidiária nos casos em que seu comportamento cria nos segurados a legítima expectativa de ser a responsável pela indenização, ou atua de forma a retardar o seu pagamento. 3. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento. (TRF da 2ª Região - APELRE 201251200016910 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 587719 - E-DJF2R de 18/07/2013 - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. Marcus Abraham). 3. Diante da informação de que a beneficiária do seguro era Maria Lúcia Martins Dias da Silva, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, com o fim de incluir a referida beneficiária no polo passivo desta ação. Cumpra-se.

Expediente Nº 7296

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001661-65.2013.403.6005 - ANA MANUELA ESTIGARRIBIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)Autos n. 0001661-65.2013.403.6005Ação Ordinária PrevidenciáriaAutora: Ana Manoela EstigarríbiaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual Ana Manoela Estigarríbia objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fls. 02/19), a autora afirma ser portadora de dor lombar baixa, radiculopatia e espondilose não especificada. Afirma também não ter condições de se sustentar dignamente. Juntou documentos (fls. 20/56).A decisão de fls. 65/67 deferiu o requerimento de justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 97/140), pleiteando a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls.74/89 e relatório de estudo social juntado às fls. 90/95. A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. 144/153, enquanto o INSS se manifestou contrariamente às fls. 155/158.O Ministério Público Federal se posicionou pela procedência do pedido às fls. 160/161.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/10/2015 896/903

139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu (fls. 77/78 do tópico Conclusão): Diagnóstico: Hérnia de disco lombar, baixa acuidade visual, diabetes, hipertensão, insuficiência cardíaca, poliatrose, CID M522, H54, E149, I10, I50 e M15. Data de início da doença e da incapacidade: há mais de 5 anos. Há incapacidade total e definitiva para prover o próprio sustento. Na resposta aos quesitos, o perito também constatou que se trata de doença que incapacita a autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 3, fl. 79), que não admite recuperação (quesito 4, fl. 79) e que não está habilitado para outras atividades (quesito 16, fl. 80). A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. O argumento da autarquia previdenciária de que, ao atestar o início da incapacidade em 13/04/2013, teria o perito do juízo estabelecido não se tratar de doença de longo prazo, uma vez ter sido o exame realizado em 28/09/2014, não encontra lógica. O prazo de 2 (dois) anos contido no 10º do art. 20 da lei 8.742/93, tem por fim atestar uma incapacidade que pode durar no tempo e não necessariamente que já tenha ocorrido. O que concluiu o perito é que a incapacidade da autora perdurará por prazo longínquo. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada (fls. 90/95), apurou-se que a demandante se encontra em estado de miserabilidade, como se apreende do tópico parecer técnico (fl. 94, item 9); Contudo, evidenciou-se através de visita domiciliar que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, neste sentido considera-se que a mesma esteja apta a receber o BPC(...) O INSS argumentou à fl.

155 v. que a mãe da autora recebe pensão por morte no valor de 1 salário mínimo e com isso a renda da família ultrapassaria o limite de do salário mínimo. Todavia, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Como se vislumbra do parecer social, a análise conjunta permite aferir que o requisito da miserabilidade está preenchido. O caso, por conseguinte, é de procedência. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre, deficiente e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por Ana Manoela Estigarribia e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do início da incapacidade, estabelecida no laudo médico, 13/04/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Ana Manoela Estigarribia Benefício concedido: Amparo Social ao deficiente e ao idoso Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 13/04/2013 Data de início do pagamento (DIP): 17/08/2015 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3472

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000747-64.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

A - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, qualificadas nos autos, imputando-lhes, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 29 de abril de 2014, na BR 463, Km 68, STEPHANIE TAVARES AUGUSTO e ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA foram presas porque conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 58,5kg (cinquenta e oito quilos e quinhentos gramas) de maconha importada do Paraguai, com destino à cidade de Americana/SP. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Viação Motta, que realizava o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP. Durante procedimento de revista, foram localizadas, no bagageiro do coletivo, duas malas de viagem, que continham o entorpecente, em seu interior. Por meio do controle de passageiros do veículo, os policiais identificaram que as proprietárias das referidas malas eram STEPHANIE (bagagem identificada pelo tíquet 520072), ocupante da poltrona nº 37, e ARIANE (bagagem identificada pelo tíquete 520073), ocupante da poltrona nº 38. Consta ainda da exordial que os tablets de maconha foram pesados, sendo que 33.300 gramas estavam na bagagem de ARIANE e 25.200 gramas, em poder de STEPHANIE. Ademais, narra a inicial que as acusadas confessaram aos policiais que adquiriram as drogas no Paraguai. Inicialmente, disseram que compraram o entorpecente em Ponta Porã/MS, mas após informaram que a droga foi obtida próximo do Coronel, em Capitan Bado/PY. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Laudos Preliminares de Constatação (maconha) às fls. 16/17 e 19/20; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 47/49); V) Denúncia e cota de oferecimento às fls. 76/79; VI) Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 96/99 e 102/105; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em

29.08.2014, determinou-se a notificação das ré e se adotou o rito previsto na Lei 11.343/2006 (fls. 118/119). Apresentação de defesa prévia por STEPHANIE, em 16.07.2014 (fls. 92/93), e por ARIANE, em 11.12.2014 (fls. 136/137). Em 04.08.2014, decisão que negou o pedido de liberdade provisória formulado por STEPHANIE (fls. 111/114). A denúncia foi recebida em 17.12.2014, oportunidade na qual se determinou a citação das acusadas, designou-se audiência de interrogatório e inquirição de testemunhas, bem como deprecou à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS o interrogatório de ARIANE, e à Comarca de Nova Odessa/SP, a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 138/139). Despacho de redesignação de audiência, às fls. 143/143-verso. À fl. 151, pedido da defesa da ré ARIANE, acerca de seu comparecimento à audiência de instrução a ser realizada neste Juízo, o que foi deferido, às fls. 152/152-verso. Em 10.12.2014, redesignação da audiência anteriormente agendada (fls. 104/104-verso). Às fls. 200/209, pedido de informações em HC solicitadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prestadas às fls. 209/210-verso. Interrogatório da ré ARIANE realizado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 581). Em audiência realizada nesta Subseção Judiciária, pelo método de videoconferência, colheu-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 300 e 333), ocasião na qual a defesa da ré STEPHANIE reiterou o pedido de liberdade provisória, em relação ao qual o MPF se manifestou pelo indeferimento (fls. 303/304-verso). Pedido de liberdade provisória indeferido, às fls. 306/307. Em nova audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório de STEPHANIE (fls. 345 e 350), ocasião em que ela efetuou novo pedido de liberdade provisória e juntou documentos. O MPF, dessa vez, manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 352/353), o qual foi deferido (fls. 355/356-verso). Alvará de soltura cumprido em 22.05.2015 (fl. 367). Em 14.07.2015, as testemunhas de defesa NILVA DA SILVA BRITO e DALVA DA SILVA BRITO foram ouvidas pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa (fls. 467/468). À fl. 475, a defesa da ré ARIANE ratificou a dispensa da oitiva da testemunha ROSÂNGELA PEREIRA MARTINS MEDEIROS, na audiência realizada à fl. 466, circunstância em que foi dispensada a presença da referida ré no mencionado ato, o que também foi ratificado à fl. 475. À fl. 478, o MPF requereu a juntada de nova mídia referente ao interrogatório da acusada ARIANE, em razão da danificação da mídia anterior, o que foi atendido à fl. 481. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 484/491-verso. Alegações finais da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA juntadas às fls. 494/500, e da ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO, às fls. 503/517. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda.

B - FUNDAMENTAÇÃO: O Emendatio Libelli Nos termos do artigo 383 do CPP, desde que não tenha havido alteração dos fatos contidos na denúncia, é possível ao magistrado atribuir-lhes definição jurídica diversa, mesmo que implique na aplicação de pena mais grave. Nesse diapasão, as ré foram presas em flagrante supostamente transportando drogas no ônibus coletivo da empresa Viação Mota, que fazia o itinerário Bela Vista/MS - São Paulo/SP, razão pela qual incide, in casu, a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da Lei 11.343/200, conforme item 2 das alegações finais do MPF (fl. 484-verso). Quanto a essa causa de aumento, a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão do autor consistir ou não na venda da droga no referido local. No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz. Assim sendo, espouso o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo. Recebo, outrossim, a emendatio libelli promovida pelo Parquet Federal. Pedido de juntada da certidão faltante Trata-se de processo crime em que há réu preso. Apesar de ser este o entendimento de praticamente de toda a Justiça Federal brasileira, excetuada pelos membros do TRF 3ª Região, compete à acusação a produção de provas do fato criminoso e das circunstâncias que possam afetar o montante da pena a ser aplicada ao réu, em caso de condenação. Não obstante, tem o juízo acatado as reiteradas decisões do TRF da 3ª Região e se encarregado de requerer as certidões perante os distribuidores locais e regionais. No presente caso, as certidões foram requeridas e não foram enviadas pelos cartórios de distribuição oficiados antes do oferecimento das alegações finais das partes. Nessa esteira, ao chegar tal documento neste juízo, a instrução processual já se encontrava encerrada, por isso indefiro a sua juntada. Desse modo, em virtude de se tratar de processo com réu preso, e em obediência ao princípio da celeridade processual, indefiro o pedido de juntada da certidão de antecedentes faltante. Da Materialidade Delitiva Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 10/11. Logo depois, foram realizados laudos de constatação prévia, às fls. 16/17 e 19/20, que identificaram a mercadoria apreendida como cannabis sativa lineu. Foram apresentados, também, laudos periciais de constatação de entorpecente, às fls. 96/99 e 102/104, que demonstram que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 33.300 gramas de maconha, apreendidos em poder de ARIANE, e 25.200 gramas de maconha, apreendidos em poder de STEPHANIE, tratam-se de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga, fls. 10/12, consta que o entorpecente, em apreço, foi encontrado em poder das ré. Inquisitorialmente (fls. 05/06), a acusada STEPHANIE exerceu o seu direito de permanecer calada. Em seu interrogatório judicial, STEPHANIE confessou a prática do delito. Alegou que recebeu a proposta para a realização do tráfico, de um homem que conversou apenas por telefone, sendo que teria conhecido tal pessoa, que chamava por Negão, em uma festa, em Americana. STEPHANIE e ARIANE saíram da cidade em que residem, de ônibus, sendo que ficou, juntamente com ARIANE, por cerca de 4 dias, em um hotel localizado no Paraguai. Da rodoviária, no Brasil, até o hotel, foram de táxi. A droga foi-lhe entregue na rodoviária por homens que acha que são paraguaios. Contou que acha que os entregadores da droga são paraguaios, em razão de saber que toda droga que sai desta região é proveniente do Paraguai. Aduziu que, em Capitan Bado/PY, não tiveram contato com outras pessoas. Pegaram as duas malas, na rodoviária, as quais foram entregues por dois homens (fl. 350). À Autoridade Policial, ARIANE confessou a realização do tráfico e relatou que: não sabia quem seria a pessoa com quem pegariam a droga, apenas tinha ciência de que era um homem; estavam levando a droga para Americana/SP, Na rodoviária da referida cidade, estaria um homem, que não sabe identificar, a quem entregaria a droga; Respondeu que receberiam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada uma, no momento da entrega do entorpecente; STEPHANIE foi até sua casa para chamá-la para a realização do tráfico, sendo que foram contratadas por um amigo de STEPHANIE, mas disse que nem sua amiga sabia precisamente quem seria essa pessoa (fls. 07/08). Judicialmente, ARIANE aduziu que sua amiga STEPHANIE foi até sua casa e a

chamou para viajar e para transportar a droga, mas as duas nunca viram seus contratantes, os quais ligavam nos seus celulares e pagaram todas as despesas. Foram de ônibus até Umuarama, e, de lá, foram de táxi até Coronel Sapucaia. Quando chegaram em Coronel Sapucaia, já havia um homem esperando-as, o qual as levou até um hotel, onde permaneceram aguardando novas instruções. Após 4 dias, o homem, que era paraguaio, retornou com as malas. Disse que não atravessaram a linha e receberiam R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo tráfico (fl. 581). A testemunha VANDIR DASAN BENITO JUNIOR, na fase policial, relatou que estava na rodovia realizando fiscalização de rotina em um ônibus coletivo. No bagageiro externo, localizou duas malas que continha MACONHA. Uma das malas era de cor preta, marcada com o ticket 520072, e a outra, de cor vermelha, estava identificada pelo ticket 520073. A partir do controle de embarque, constatou que a mala preta pertencia à STEPHANIE, ocupante da poltrona 37, e a mala vermelha, era de propriedade de ARIANE, ocupante da poltrona 38. Quando foram entrevistadas, ambas confirmaram que eram as proprietárias das referidas bagagens e informaram que viajavam juntas. Elas ainda relataram que adquiriram a droga em Ponta Porã/MS com o objetivo de levá-la até Americana/SP, mediante o pagamento de R\$5.000,00, cada uma. Consta do termo de depoimento desta testemunha que, na Delegacia de Polícia, as presas afirmaram que pegaram a droga em território paraguaio, próximo do Coronel, dando a entender que seria Capitan Bado, além de dizer que estavam em Coronel Sapucaia e atravessaram a linha, onde conseguiram a droga (fls. 02/03). Em Juízo, a testemunha VANDIR aduziu que, no dia dos fatos, abordou o ônibus no qual estavam as réas. Em vistoria ao bagageiro, localizou as malas preta e vermelha, pelos números dos tíquetes foi possível identificar as acusadas, as quais assumiram a propriedade da droga. Elas disseram, inicialmente, que pegaram o entorpecente em Ponta Porã e o levariam até Americana/SP, mediante promessa de pagamento de R\$5.000,00. Depois, aduziram que foram até Coronel Sapucaia, atravessaram a linha de fronteira e pegaram a droga na cidade paraguaia que não souberam o nome, a qual a testemunha deduziu ser Capitan Bado. A testemunha afirmou que ficou evidente que as acusadas praticaram o crime em conjunto (fls. 333). À Autoridade Policial, a testemunha ALAÉRCIO DIAS BARBOSA fez basicamente as mesmas afirmações que a testemunha VANDIR DASAN BENITO (fls. 04). Judicialmente, ALAÉRCIO narrou que, na ocasião da prisão das réas, abordaram o coletivo no qual elas estavam, sendo que, em revista no bagageiro externo, localizaram as duas malas, de cores preta e vermelha, com a droga, cujas proprietárias foram identificadas pelos tickets de passagem. Entrevistadas, as réas disseram que pegaram o entorpecente em Ponta Porã, o qual seria levado até Americana/SP, mediante promessa de pagamento de R\$ 5.000,00. Durante a entrevista preliminar, ficou evidente a prática conjunta do delito, por parte das investigadas. Quando chegaram na DPF, elas informaram que pegaram a droga em uma cidade próxima à Coronel Sapucaia, segundo a testemunha, provavelmente seria na cidade de Capitan Bado/PY. Segundo a testemunha, as acusadas informaram expressamente, na DPF, que atravessaram a linha de fronteira para adquirir o entorpecente (fl. 333). A testemunha de defesa NILVA alegou que é amiga da mãe de STEPHANIE e disse nada saber a respeito do crime cometido e que sempre viu STEPHANIE ajudando sua mãe no trabalho (fl. 468). A testemunha de defesa DALVA informou que conhece STEPHANIE e nada sabe a respeito da acusação contra a ré. Diz que é amiga da família e que STEPHANIE sempre trabalhou, ajudou a mãe e sempre teve boa conduta (fl. 468). Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de as réas terem afirmado que receberam a droga em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Isso porque, mesmo que tivessem colhido o entorpecente em solo brasileiro, as acusadas têm pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaboraram para sua internalização no território nacional. Destaque-se que STEPHANIE disse, em Juízo, que imaginava que os homens que lhes entregaram a droga eram paraguaios, em razão de saber que toda droga que sai desta região é paraguaia, e que ficaram hospedadas em hotel localizado no Paraguai. Ou seja, malgrado inicialmente tivessem dito aos policiais que pegaram a droga em Ponta Porã, todos os demais elementos de prova indicam a transnacionalidade do delito. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos e coerentes a respeito da declaração prestada, pelas réas, na DPF, no sentido de que estavam em Coronel Sapucaia, atravessaram a linha de fronteira e adquiriram o entorpecente em solo paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, no interrogatório extrajudicial prestado por ARIANE, nos interrogatórios judiciais de ambas as réas, e na prova pericial, que as acusadas, de forma livre e consciente, internalizaram e transportaram, em transporte público, cerca de 58,5 kg de maconha (33,3 kg por ARIANE e 25,2 kg por STEPHANIE), sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06, quanto ao crime de tráfico de drogas. STEPHANIE TAVARES AUGUSTO Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, as réas de forma livre e consciente praticaram o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistem nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor da ré; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social das acusadas; motivos, circunstância desfavorável, foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 25,2 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder das acusadas, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 5040 (cinco mil e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 5040 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal. Também aplico a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista que, na data da prática do delito, as acusadas eram menores de 21 anos. Assim, reduzo a pena em 2 anos, a qual passa ao patamar de 5 (cinco) anos, de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da quantidade da substância entorpecente, e diante da transnacionalidade do delito e do seu cometimento em transporte público, aumento a pena base em 1/5, com espeque no art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual a pena alcança o patamar de 6 (seis) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena De outro lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque as réas são primárias, de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa, razão pela qual diminuo a sua pena em 1/6. Por conseguinte, a pena

definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 400 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, em razão do tipo, da quantidade de droga, da culpabilidade e dos motivos do crime, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, as réas de forma livre e consciente praticaram o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor da ré; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social das acusadas; motivos, circunstância desfavorável, foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; conseqüências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 33,3 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder das acusadas, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 6660 (seis mil seiscentos e sessenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 6660 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal. Também aplico a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, tendo em vista que, na data da prática do delito, as acusadas eram menores de 21 anos. Assim, reduzo a pena em 2 anos, a qual passa ao patamar de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da quantidade da substância entorpecente, e diante da transnacionalidade do delito e do seu cometimento em transporte público, aumento a pena base em 1/5, com espeque no art. 40, I e III, da Lei 11.343/2006, razão pela qual a pena alcança o patamar de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena De outro lado, reconheço a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque as réas são primárias, de bons antecedentes e não há provas de dedicação a atividades criminosas e de integração com organização criminosa, razão pela qual diminuo a sua pena em 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 420 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, em razão do tipo, da quantidade de droga, da culpabilidade e dos motivos do crime, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Ressalto, ainda, a desnecessidade de manutenção da prisão cautelar da ré ARIANE, haja vista não permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. O mesmo se diga a respeito da ré STEPHANIE, a qual, inclusive, já se encontra solta, por ausência dos requisitos necessários à cautelaridade da prisão. Posto nesses termos, revogo a prisão preventiva da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA e concedo à ré STEPHANIE o direito de permanecer respondendo ao processo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR as acusadas: a) STEPHANIE TAVARES AUGUSTO à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11343/06. Além disso, condeno a ré à pena de multa fixada em 400 (quatrocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; b) ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11343/06. Além disso, condeno a ré à pena de multa fixada em 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Expeça Alvará de Soltura Clausulado em favor da ré ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA, e, com fundamento no artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, APLICO as seguintes medidas cautelares: 1 - comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, CPP). Ressalto que a investigada não poderá se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar o lugar onde será encontrada. Ficam as réas advertidas de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento mensal da acusada no Juízo do seu domicílio. Transitada esta decisão em julgado: a) lancem-se os nomes das acusadas no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe; e) arbitre os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. As custas processuais deverão ser arcadas pelas réas, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 13/10/2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3473

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que, embora tenha adequado o valor atribuído à causa e complementado as custas processuais, até a presente data o embargante não cumpriu o que lhe foi determinado no item 3 do despacho de f. 41. Considerando que a compra do imóvel alegada na inicial concerne o próprio mérito da presente demanda, para apreciação do pedido liminar determino a intimação do embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à f. 41, item 3, providenciando a juntada aos autos dos seguintes documentos: (1) comprovante do depósito da entrada no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), bem como das primeira e segunda parcelas de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) e R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); (2) guias de trânsito animal (GTAs) referentes às 180 (cento e oitenta) novilhas de cruzamento industrial e nelore que teriam sido comercializadas no município de São José do Rio Pardo/SP nos termos da cláusula terceira do contrato de fls. 15/19. Com a juntada de tais documentos ou decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-06.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, providenciando as seguintes diligências: (1) adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido nesta demanda (art. 259, II, do CPC); (2) juntar comprovante do valor do bem que pretende ver restituído; (3) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC); (4) juntar a segunda contrafé com as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

ACAO PENAL

0001042-48.2007.403.6005 (2007.60.05.001042-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAGNOS ROBERTO MARTINS PRIMAZ(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X PAULO CESAR FLORES PINHEIRO(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Diante da certidão de f. 389, determino o desmembramento do feito em relação a Magnos Roberto Martins Primaz e a suspensão do feito e dos prazos prescricionais em relação a esse último, nos termos do artigo 366 caput do Código de Processo Penal, até eventual comparecimento do réu ou novos requerimentos do Ministério Público Federal. Ao SEDI para a providência supramencionada e retificação do polo passivo da presente demanda. Rejeito o pedido de absolvição sumária formulado pelo réu Paulo César Flores Pinheiro uma vez que seus argumentos dizem respeito ao mérito da presente ação. Abra-se vista ao Ministério Público para: (1) manifestar-se sobre o pedido de declaração de extinção de punibilidade por prescrição antecipada ou virtual (f. 349); (2) Apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à f. 309, informando o endereço atualizado de ambas.

Expediente N° 3474

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001290-77.2008.403.6005 (2008.60.05.001290-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JEAN GEOVANE SEVERO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CRISTIAN DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 5ª Subseção Federal de MS, na forma da lei etc. FAZ SABER ao condenado CRISTIAN DE OLIVEIRA, nascido aos 18/10/1980, em Curitiba/PR, filho de Jordan de Oliveira e Alcení Maria dos Passos de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, fica devidamente INTIMADO para efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, que deverão ser pagas no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento, deverá trazer aos autos o comprovante, perante este Juízo, sito na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS. Para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Ponta Porã/MS, em 13 de outubro de 2015.

Expediente N° 3475

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001444-51.2015.403.6005 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AOS CRIMES DE FRONTEIRA - DEFRON X TIAGO NASCIMENTO E SILVA(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Vistos, etc. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no art. 33, caput, c/c art; 40, I e III, da Lei 11.343/06 e no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal e ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. Considerando-se o concurso de crimes e a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana-MS a CITAÇÃO do acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. Ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se. Porã/MS, 9 de outubro de 2015. BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Federal Substituto substituição legal importantes: NASCIMENTO E SILVA, brasileiro, filho de Antonio Cesar Felix Silva e de Doreni Terezinha Silva, nascido em 18/06/1984, natural de Três de Maio/RS, documento de identidade 11660449 SSP/MS, C PF nº 703.940.081-20, atualmente recolhido do Estabelecimento Penal de Dois Irmãos do Buriti-MS. cópia deste despacho servirá de: Precatória 456/2015-SC, para fins de intimação e citação do réu TIAGO NASCIMENTO E SILVA, nos termos do item 5 deste despacho. para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: 1468/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Florianópolis/SC; 1469/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Porto Alegre/MS; 1470/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; 1471/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS; 1472/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Três de Maio/RS; 1473/2015-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Joinville/SC; 1474/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul; 1475/2015-SC, ao Instituto de Identificação de Santa Catarina; 1476/2015-SC, ao Instituto de Identificação do Rio Grande do Sul; 1477/2015-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).